



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos das Secções Cíveis

BOLETIM ANUAL DE 2019

SECÇÕES CÍVEIS



**Miguel Raposo
José Maria Gonçalves
Cláudia Cartaxo
Bruno Bom Ferreira
Rui Machado**



Janeiro

Objecto do recurso
Objeto do recurso
Questão nova
Inconstitucionalidade
Omissão de pronúncia
Nulidade de sentença
Conhecimento prejudicado
Recurso de revista
Suspensão da instância
Cessação
Causa prejudicial
Caso julgado formal
Responsabilidade bancária
Intermediação financeira

- I - Os recursos apenas visam a reapreciação das decisões objeto dos mesmos e, concomitantemente, a reapreciação das questões que, tendo sido oportunamente suscitadas, ali foram objeto de apreciação, que não a apreciação de questões novas – a menos que se trate de questões que sejam de conhecimento oficioso.
- II - Tendo os recorrentes invocado, na apelação, a nulidade da sentença decorrente da omissão de pronúncia sobre as inconstitucionalidades que haviam sido invocadas, a Relação apenas tinha que conhecer especificamente de tais inconstitucionalidades no caso de vir a tomar posição no sentido da verificação da referida nulidade, nos termos do n.º 1 do art. 665.º do CPC.
- III - Isto a menos que, concomitantemente, os recorrentes também tivessem suscitado a questão ou questões relativas à verificação das invocadas inconstitucionalidades (o que *in casu* não sucedeu).
- IV - Tendo a Relação tomado posição no sentido da inexistência da invocada nulidade da sentença (e não conhecendo, por isso, das inconstitucionalidades), não podem os recorrentes vir agora, em sede de revista, suscitar de novo as questões relativas à verificação das invocadas inconstitucionalidades.

08-01-2019

Revista n.º 26688/15.0T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Legitimidade substantiva
Contrato de mútuo
Obrigações
Contrato de compra e venda
União de contratos
Nulidade
Penhor
Abuso do direito



- I - Resultando das deliberações do Banco de Portugal reproduzidas na factualidade provada que não foram transferidas para o banco *N* as responsabilidades e contingências assumidas no contexto da atividade de intermediação financeira de produtos comercializados pelo grupo *E* e não vindo questionado que a respetiva invalidade não foi ainda judicialmente declarada, é de concluir que aquele carece de legitimidade substantiva para responder pelos danos alegadamente advenientes de tal atividade e para ser debatida a validade do respetivo contrato.
- II - Não tendo os recorrentes logrado demonstrar que o contrato de mútuo exequendo foi celebrado para a aquisição de obrigações do grupo *E*, inexistente qualquer relação de dependência com este contrato que, eventualmente e sem embargo do exposto em I, justifique que se conclua pela nulidade do mesmo.
- III - Tendo apenas sido transmitido ao banco *N* o crédito exequendo – e não já as responsabilidades emergentes do contrato de compra e venda das obrigações dadas de penhor –, aquele não atua em abuso do direito ao reclamar o respetivo pagamento sem atender ao facto de os executados estarem desapossados do capital investido.

08-01-2019

Revista n.º 20402/16.0TBPR-T-B.P1.S1- 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Maria João Vaz Tomé (vencida)

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Falta de fundamentação
Ambiguidade
Obscuridade
Excesso de pronúncia

- I - As nulidades da decisão visam o erro na construção do silogismo judiciário e não o erro de julgamento; a discordância relativamente à valoração dos factos e à interpretação da lei efectuada no acórdão recorrido não integra o vício de falta de fundamentação, sendo que o modo como as recorridas expressam o seu dissídio é a melhor evidência de que aquele não padece de obscuridade ou de ambiguidade.
- II - O facto de o acórdão recorrido ter dissentido da interpretação do quadro legal formulada pelas instâncias não integra o vício do excesso de pronúncia.

08-01-2019

Incidente n.º 1699/16.1T8PNF.P2.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Caso julgado formal
Temas da prova
Princípio dispositivo
Poderes do juiz
Factos complementares



- I - A insusceptibilidade de impugnação de uma decisão decorrente do seu trânsito em julgado é uma exigência de boa administração da justiça, da funcionalidade dos tribunais e da salvaguarda da paz social, dando expressão aos valores da segurança e certeza iminentes a qualquer ordem jurídica; a intangibilidade (tendencial) do caso julgado é um princípio do nosso ordenamento jurídico que acarreta para o tribunal a dupla proibição de repetição ou de contradição da decisão transitada, com o que se pretende evitar, não uma colisão teórica de decisões, mas a contradição de julgados, a existência de decisões, em concreto, incompatíveis.
- II - O despacho que fixa os temas da prova é meramente instrumental da posterior instrução a efectuar nos autos – dispondo o mesmo da plasticidade necessária para serem considerados pelo julgador os factos complementares essenciais que resultem da instrução da causa, mesmo que não articulados pelas partes, desde que sobre eles estas tenham tido a possibilidade de se pronunciar (art. 5.º, n.º 1, al. b) e art. 602.º, ambos do CPC) –, razão pela qual o mesmo não constitui caso julgado formal, podendo o seu teor ser modificado no decurso da instrução da causa e mesmo em sede de recurso.

08-01-2019

Revista n.º 4814/17.4T8GMR.G1.S1- 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro grosseiro
Ónus de alegação
Cumprimento
Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Contra-alegações
Questão nova
Princípio da livre apreciação da prova
Dever de fundamentação
Matéria de facto

- I - O STJ é um tribunal de Revista ao qual compete aplicar o regime jurídico que considere adequado aos factos fixados pelas instâncias, n.º 1 do art. 674.º do CPC, sendo a estas e, designadamente à Relação, que cabe apurar a factualidade relevante para a decisão do litígio, não podendo este tribunal, em regra, alterar a matéria de facto por elas fixada.
- II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista, a não ser nas duas hipóteses previstas no n.º 3 do art. 674.º do CPC, isto é: quando haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou haja violação de norma legal que fixe a força probatória de determinado meio de prova
- III - A revista, no que tange à decisão da matéria de facto, só pode ter por objecto, em termos genéricos, situações excepcionais, ou seja quando o tribunal recorrido tenha dado como provado determinado facto sem que se tenha realizado a prova que, segundo a Lei, seja indispensável para demonstrar a sua existência; o tribunal recorrido tenha desrespeitado as normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova admitidos no sistema



jurídico; e ainda, quando o STJ entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada ou ocorram contradições da matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito, caso específico do normativo inserto no art. 682.º, n.º 3, do CPC.

- IV - Se o segundo grau fundamenta a alteração efectuada à materialidade impugnada fazendo apelo aos elementos de prova indicados pelo impugnante, cumpre desta sorte, de pleno, a função de reponderação que sobre si impende de harmonia com o disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, exercendo as suas plenas competências na reapreciação da materialidade factual posta em causa, através de uma análise crítica dos depoimentos prestados acerca da mesma, conjugados com os elementos documentais.
- V - A reapreciação da matéria de facto por parte da Relação tem de ter a mesma amplitude que o julgamento de primeira instância pois só assim poderá ficar plenamente assegurado o duplo grau de jurisdição, sendo incorrecta a asserção de o tribunal da Relação apenas poder alterar a decisão da matéria de facto, quando esta enferme de erro grosseiro ou manifesto.
- VI - Se os recorridos, recorrentes na apelação, indicaram naquele seu recurso, para além dos pontos de facto que, no seu entender, mereceriam resposta diversa, como também quais os elementos de prova que no seu entendimento levariam à alteração proposta, tendo inclusivamente feito transcrever as declarações do autor, da ré e das testemunhas, deram cabal cumprimento ao preceituado no art. 640.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC.

08-01-2019

Revista n.º 3696/16.T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raínho

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - Sendo a decisão contida no acórdão impugnado coerente com a respectiva fundamentação e inteligível, não se verificam as causas de nulidade previstas no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - Os meros argumentos invocados pelo recorrente não integram o objecto do recurso.

08-01-2019

Incidente n.º 650/12TBCLD-B.C1.S1- 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Salreta Pereira

Fonseca Ramos

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Equidade
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Direitos de personalidade



Dupla conforme parcial
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Atropelamento
Princípio da igualdade

- I - Não obstante a decisão impor uma obrigação de indemnização com um montante global, os segmentos respeitantes às parcelas delimitadas ou delimitáveis da indemnização devem ser analisados separadamente para o efeito da dupla conforme.
- II - O conceito de “dano biológico” ou “dano existencial” visa manifestar a percepção crescente dos “multifacetados níveis de protecção que a personalidade humana reclama” e permite ao julgador tomar consciência do conjunto diversificado de danos (não absolutamente autónomos) resultantes da lesão de direitos de personalidade.
- III - O dano biológico ou dano existencial compreende ou “contém” os tradicionais danos patrimoniais futuros e os danos não patrimoniais mas não se esgota neles.
- IV - Age bem o julgador quando, para fixar o *quantum* indemnizatório respeitante aos danos patrimoniais futuros, parte dos factos provados e observa os casos análogos e os critérios objectivos usados na jurisprudência mas não deixa de proferir um juízo de equidade.
- V - Age bem o julgador quando, para fixar o *quantum* compensatório respeitante aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, parte dos factos provados e profere o seu juízo de equidade, sem descurar o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso que resultem dos factos apurados.

08-01-2019

Revista n.º 4378/16.6T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Salreta Pereira

Fonseca Ramos

Matéria de facto
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Recurso de revista
Rejeição de recurso

Não tendo a alteração da matéria de facto empreendida pela Relação influído na discussão jurídica da causa e tendo o acórdão recorrido concluído que nada havia a censurar ao decidido em 1.ª instância quanto a esse aspecto, é de constatar a inexistência de fundamentação essencialmente diversa.

08-01-2019

Revista n.º 78/16.5T8CDN.C1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

Reclamação
Recurso de revista
Admissibilidade



**Recurso de apelação
Omissão de pronúncia**

Não cabe recurso de revista da decisão do relator, mantida pela conferência, que não admite o recurso de apelação, sendo certo que, em sede de apreciação da reclamação a que se refere o art. 643.º do CPC, não incumbe ao tribunal *ad quem* apreciar razões de índole extra-processual para a aferir a correcção daquela decisão.

08-01-2019

Revista n.º 2504/11.0TJVNf-H.G1.S1-A - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Vícios da vontade
Matéria de facto
Contradição insanável
Impugnação da matéria de facto
Anulação de julgamento
Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Tanto o art. 246.º como o art. 257.º, ambos do CC, visam salvaguardar a intencionalidade, a genuinidade e a inteligência das declarações de vontade, sendo, porém, distintos os campos de aplicação de cada daqueles preceitos, já que o segundo regula os casos mais graves de falta de consciência da declaração e o segundo regula a simples incapacidade accidental.
- II - Evoluindo dos factos provados que, simultaneamente, o emitente da procuração estava e não estava em condições volitivas de a outorgar e de saber o alcance de tal acto, não podia a Relação, sem apreciar a impugnação da matéria de facto e estabilizar o acervo factual, concluir que a situação era subsumível à previsão do art. 257.º do CC, sendo que se justifica determinar oficiosamente a anulação do julgamento para que se supere a contradição detectada.

08-01-2019

Revista n.º 1266/12.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Cumprimento
Gravação da prova
Rejeição de recurso
Presunções judiciais
Depoimento**

- I - Resultando do contexto da apelação que a apelante visou a modificação da matéria de facto com base na totalidade do depoimento de certas pessoas e com base em presunção judicial, estava dispensada, por inútil (*rectius*, impossível), de especificar trechos ou excertos dos depoimentos.



- II - Daqui não pode dizer-se que omitiu o cumprimento do ónus de especificação dos concretos meios de prova que impunham decisão diversa quanto aos pontos de facto que impugnava.
- III - Pelo contrário, cumpriu tal ónus com um mínimo de suficiência, não deixando dúvidas ao tribunal de 2.ª instância (que assim não foi sujeito à compulsão, que a lei visa evitar, de ter de ir à descoberta de uma informação probatória inserida num acervo indiscriminado) acerca dos concretos meios de prova que, a seu ver, impunham uma decisão de facto diferente daquela que havia sido tomada na 1.ª instância.

08-01-2019

Revista n.º 409/11.4TBMMN-A.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Resolução em benefício da massa insolvente

Caducidade

Ónus de alegação

Conhecimento

Pressupostos

Negócio gratuito

Administrador de insolvência

Dever de diligência

Interpretação da lei

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Decisão final

Decisão interlocutória

Excepção peremptória

Exceção perentória

- I - O “conhecimento do acto” a que alude o art. 123.º, n.º 1, do CIRE, não se basta com o mero conhecimento da prática do ato ou negócio, implicando também o conhecimento dos pressupostos necessários para a existência do direito de resolução.
- II - É ao impugnante da resolução que cabe alegar factos que neutralizem o exercício do direito à resolução, neste caso os que integram a caducidade.
- III - Se o que o impugnante alega não representa um efetivo conhecimento da prática de um ato prejudicial à massa, mas apenas conjecturas sobre tal conhecimento, terá que se considerar inverificada a caducidade do direito de resolução.

08-01-2019

Revista n.º 7313/12.7 TBMAI-G.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Cumprimento

Conclusões



Alegações de recurso
Documento
Gravação da prova
Rejeição de recurso
Dupla conforme
Revista excepcional
Revista excecional

- I - No caso de a Relação rejeitar o recurso em matéria de facto estamos perante uma decisão criada *ex novo* no próprio tribunal da Relação, sem qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.ª instância, pelo que nunca se poderá formar, por natureza, uma dupla conformidade decisória.
- II - Nesta situação não há espaço jurídico-processual para a revista excecional, que pressupõe uma dupla conformidade decisória das instâncias.
- III - Diferentemente com o que sucede com a especificação dos factos que o recorrente entende estarem mal julgados, que deve constar das conclusões do recurso, a especificação dos concretos meios de prova que imponham decisão diversa tem a sua sede própria no corpo da alegação, por isso que não se resolve numa questão decidenda.
- IV - A lei obriga à especificação dos concretos meios probatórios que impõem decisão diversa, mas não exige, tratando-se de documentos, que se identifiquem as folhas do processo de onde constam. Condição necessária, mas também suficiente, é que o recorrente especifique (isto é, indique) os documentos que entende abonarem a sua pretensão de modificação dos factos.
- V - Tendo sido levados ao tribunal da apelação dados mínimos que permitiam, sem qualquer dúvida ou prejuízo funcional digno de nota, saber que documentos é que afinal estão em causa, não pode concluir-se pela inobservância do ónus da al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.
- VI - A partir daqui compete ao tribunal localizar os documentos nos autos e examiná-los.
- VII - A compulsão inerente a um tal esforço não pode ser confundida com uma falta de cumprimento de um ónus processual da parte, sendo apenas o corolário natural do desígnio que ao tribunal da apelação está legalmente deferido como tribunal de 2.ª instância.

08-01-2019

Revista n.º 1601/16.0T8STS-A-P1.S2 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

Reforma de acórdão
Lapso manifesto

A mera invocação da discordância em relação ao decidido não se reconduz à ocorrência de lapso ostensivo que constitui pressuposto do emprego da faculdade de impetrar a reforma.

08-01-2019

Incidente n.º 5106/16.1T8GMR.G2.S2 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

Insolvência
Oposição de julgados
Recurso de revista



**Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Ónus de alegação
Acórdão fundamento
Transcrição
Junção de documento
Impugnação da matéria de facto**

Para que um recurso seja admissível, nos termos do art. 14.º do CIRE, não basta que se transcrevam passagens de um acórdão (supostamente fundamento), procurando generalizar o seu alcance, sem se juntar esse acórdão, e sem se proceder ao confronto das duas decisões alegadamente em contradição.

08-01-2019

Revista n.º 1574/18.5T8VNF-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Catarina Serra

Salreta Pereira

**Certificados de aforro
Sucessão por morte
Início da prescrição
Prazo de prescrição
Conhecimento
Titularidade
Herdeiro
Aplicação da lei no tempo
Cabeça de casal
Dever de diligência**

- I - A prescrição assenta no desvalor da inércia do titular de um direito no seu exercício e implica a afetação da sua eficácia; porém, o curso do prazo de prescrição apenas se pode iniciar quando o titular do direito esteja em condições de o exercer.
- II - O prazo de 10 anos a que aludia o n.º 1 do art. 7.º do DL n.º 122/2003, de 04-05, inicia o seu decurso no momento em que o herdeiro teve conhecimento do decesso do titular dos certificados de aforro e da existência destes, porquanto só então aquele está em condições de exercer o direito ali previsto.
- III - Demonstrando-se que a recorrida apenas teve conhecimento de que a sua falecida mãe era titular de certificados de aforro em 01-05-2015 e que, em 11-06-2015, requereu ao recorrente o seu reembolso, é de concluir pela improcedência da exceção perentória da prescrição, tanto mais que inexistia, à data do óbito, o Registo Central de Certificados de Aforro e que, em todo o caso, não impende sobre o cabeça de casal o dever de indagar, junto do IGCP, sobre a titularidade de certificados de aforro.

08-01-2019

Revista n.º 25635/15.3T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)



Nulidade de acórdão
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Rejeição de recurso
Dupla conforme

- I - O conhecimento das nulidades imputadas ao acórdão recorrido pressupõe que o recurso de revista seja admissível.
- II - Posto que as nulidades da sentença apelada e invocado erro cometido na valoração de prova sujeita à livre apreciação do julgador não integram o objecto do recurso de revista e que existe dupla conformidade entre as decisões das instâncias quanto ao mérito da causa, deve-se enjeitar o conhecimento do respectivo mérito.

08-01-2019
Revista n.º 456/09.6TYVNG-H.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Recurso de revista
Decisão que não põe termo ao processo
Decisão final
Conhecimento do mérito
Deserção da instância
Rejeição de recurso

Não constitui decisão final, para efeitos do n.º 1 do art. 671.º do CPC, o acórdão da Relação que revoga o despacho que declarou a deserção da instância e determina o prosseguimento dos autos, já que não resolveu materialmente o litígio nem pôs termo ao processo.

08-01-2019
Revista n.º 27/12.9TBPV.G1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Insolvência
Oposição de julgados
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Crédito subordinado

Resultando da fundamentação decisória do acórdão fundamento que a referência a crédito subordinado é feita a título de mero *obiter dictum* (já que a mesma não encontra qualquer eco



nos factos provados nem corresponde à adopção de uma posição expressa), é inviável concluir pela existência de uma oposição de julgados que viabilize a admissão da revista.

08-01-2019
Revista n.º 2966/17.2T8LRA.C1.S2 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Insolvência
Valor da causa
Caso julgado formal
Exoneração do passivo restante
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

- I - O valor da causa, para efeitos do incidente de exoneração do passivo restante, corresponde ao montante do passivo de que se quer ver exonerado.
- II - Tendo o valor da causa sido fixado em € 5 000 e constituindo tal decisão caso julgado formal, mostra-se inviabilizada a admissão da revista.

08-01-2019
Revista n.º 456/18.5T8PDL.L1.S2 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Intermediação financeira
Responsabilidade bancária
Responsabilidade contratual
Ordem de compra
Valores mobiliários
Ordem de bolsa
Forma escrita
Dever de custódia
Formalidades *ad probationem*
Prova testemunhal
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reenvio prejudicial
Direito da União Europeia
Questão nova
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - O princípio do contraditório garante uma discussão dialéctica entre as partes, visando evitar que as mesmas sejam confrontadas com soluções jurídicas inesperadas.



- II - Atenta a celeridade inerente ao mercado bolsista, a emissão de ordens de bolsa não está sujeita a forma escrita (arts. 4.º e 327.º do CVM e art. 219.º do CC), sendo que a redução a escrito das mesmas apenas se justifica no contexto de deveres de custódia e de segurança a que está sujeito o intermediário financeiro e por razões de salvaguarda deste; não se tratando de formalidade *ad probationem*, a emissão de ordens verbais poderia, como sucedeu, ser tida como provada por recurso a testemunhas, o que inviabiliza a intervenção deste STJ no sentido da modificação da matéria de facto.
- III - Demonstrando-se que a recorrente, apesar de ser uma investidora experimentada, correu o risco de investir, vendo-se, depois, confrontada com uma crise do mercado dos valores mobiliários e que as perdas por si suportadas não são imputáveis a qualquer falta de cumprimento de obrigações a cargo dos recorridos, há que concluir pela inexistência de ilicitude que é pressuposta para a responsabilização civil contratual do intermediário financeiro.
- IV - O reenvio prejudicial permite o controlo concentrado do direito secundário da UE e favorece a sua interpretação e aplicação uniformes e coerentes, facultando (ou mesmo impondo) aos tribunais nacionais a remessa preliminar ao TJUE de uma questão que seja suficientemente relevante para o desfecho da causa; a aferição da relevância das questões a submeter incumbe exclusivamente aos tribunais nacionais, sendo aceite que a suscitação só deve ter lugar quando o caso tenha de ser decidido de acordo com a norma de direito da UE.

08-01-2019

Revista n.º 971/10.9TVLSB.L2.S2 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Autoridade do caso julgado

Seguradora

Limites do caso julgado

Extensão do caso julgado

Questão prejudicial

Obrigação de indemnizar

Pressupostos

Ampliação do âmbito do recurso

Ampliação da matéria de facto

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A autoridade do caso julgado inerente à sentença visa preservar o prestígio dos tribunais e a certeza e a segurança jurídicas, assim evitando a estabilidade das relações jurídicas.
- II - A extensão do caso julgado para lá dos limites da lide justifica-se pela existência de relações jurídicas interdependentes e conexas (indicadas, como tal, pelo direito material), sendo natural que a solução dada a um litígio exerça influência noutras ordens de conflitos.
- III - Apenas se consideram como estando sujeitas ao caso julgado as relações jurídicas interdependentes ou conexas que estejam ligadas à relação judicialmente decidida por um nexo de prejudicialidade.
- IV - A decisão proferida na acção em que o segurado/lesante foi condenado no cumprimento da obrigação de indemnizar o lesado é pressuposto indiscutível da acção por este ulteriormente intentada contra a seguradora (já que esse foi o risco que ela se comprometeu a cobrir), constituindo-se aquela como questão prejudicial relativamente à apreciação do mérito desta última.



08-01-2019

Revista n.º 5992/13.7TBMAL.P2.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Recurso de revista

Decisão que não põe termo ao processo

Decisão final

Conhecimento do mérito

Dupla conforme

Rejeição de recurso

- I - Versando a revista sobre a validade e relevância da prova pericial, é de concluir que a decisão impugnada não discutiu o mérito da causa, integrando-se assim na previsão do n.º 2 do art. 671.º do CPC.
- II - Ocorrendo dupla conforme entre as decisões das instâncias e não tendo sido cumprida a exigência a que alude a al. b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC, é de rejeitar o conhecimento do recurso.

08-01-2019

Revista n.º 3446/11.5TBBCL.G2.S2 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Excesso de pronúncia

Questão relevante

- I - O aperfeiçoamento das decisões judiciais a realizar pelo próprio julgador concretiza-se, nomeadamente, através da arguição de nulidades nos termos do art. 615.º, n.º 1, als. a) a e), do CPC, aplicável ao acórdão do STJ *ex vi* dos arts. 666.º e 685.º do referido compêndio normativo.
- II - As causas de nulidade de omissão e excesso de pronúncia traduzem-se no incumprimento ou desrespeito, por parte do julgador, do dever prescrito no art. 608.º, n.º 2, do CPC, segundo o qual o juiz deve resolver todas e só as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação.
- III - As questões a apreciar – que se centram nos pontos essenciais do objecto do recurso, delimitado pelas conclusões – não se confundem com as razões ou argumentos aduzidos pelas partes para fazer valer o seu ponto de vista.
- IV - O regime das nulidades destina-se apenas a remover aspectos de ordem formal que, eventualmente, inquinem a decisão, não sendo adequado para manifestar discordância e pugnar pela alteração do decidido.

09-01-2019

Incidente n.º 4175/12.8TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)



Olindo Geraldês
Maria do Rosário Morgado

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Rejeição de recurso
Fundamentos

Tendo o recurso de apelação, na parte respeitante à matéria de facto, sido rejeitado com base em dois fundamentos – (i) a omissão nas conclusões das alegações dos específicos pontos da matéria de facto que se querem ver alterados e; (ii) a falta de indicação do início e termo de cada concreta passagem da gravação, contendo o depoimento de parte e/ou de testemunha, a justificar diferente pronunciamento sobre a matéria de facto – e tendo o recorrente colocado em crise, na revista, apenas o primeiro, não pode o recurso deixar de soçobrar, mercê do imperativo acatamento do outro fundamento de rejeição.

09-01-2019
Revista n.º 401/11.9TBMNC.G1.S1 - 7.ª Secção
Helder Almeida (Relator)
Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins

Ofensa do caso julgado
Causa de pedir
Contrato de mútuo
Cessão de créditos
Livrança
Avalista
Pagamento
Direito de regresso
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

- I - Tendo os autores intentado, previamente contra os réus, uma acção fundada na circunstância de terem sido todos convedores com uma sociedade mutuária de um crédito a esta concedida pelo Banco, resultando o crédito aí petitionado do pagamento por eles efectuado ao Banco, com a consequente cessão creditícia a seu favor, não há identidade de fundamentos quando em acção posterior, intentada pelos mesmos autores contra os mesmos réus, aqueles a fundam no facto de estes haverem subscrito, na qualidade de avalistas, duas livranças emitidas para asseguramento do dito crédito do Banco, resultando o crédito petitionado da circunstância de os autores terem realizado extracambiariamente o pagamento desses títulos e de, como tal, lhes assistir o direito de regresso relativamente aos réus, seus co-avalistas, para obter destes o reembolso do que, em excesso ao que lhes cabia, pagaram.
- II - Não existindo identidade de causas *petendi* entre aquela primeira acção – julgada improcedente por decisão transitada em julgado – que assentou na cessão de crédito levada a efeito pelo banco credor com a consequente constituição dos autores como titulares activos desse crédito e a segunda acção que se baseou na responsabilidade solidária entre a pluralidade de avalistas do mesmo avalizado e no consequente direito de regresso existente, no plano das relações internas entre eles, no caso de pagamento do título por algum ou alguns dos mesmos, forçoso é



concluir que a decisão que julgou procedente a segunda acção não violou ou ofendeu o caso julgado formado pela primeira.

- III - A falta de verificação desse fundamento – ofensa do caso julgado –, único que, face à verificação da dupla conforme, possibilitava a revista ordinária ou normal, determina a inadmissibilidade do recurso (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC).

09-01-2019

Revista n.º 454/14.8TBGDM.P1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Procedimentos cautelares
Propriedade industrial
Oposição de julgados
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Acórdão fundamento
Internet
Certidão
Trânsito em julgado
Concorrência desleal

- I - Tendo sido interposto recurso de revista ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, sem que a recorrente tenha procedido à junção de cópia do acórdão-fundamento, mas encontrando-se este disponível na *internet*, na base de dados do ITIJ (tal como a recorrente indicou) e tendo junto, posteriormente, aos autos certidão desse mesmo acórdão com nota do trânsito em julgado (conforme tinha protestado fazer), não é de rejeitar o recurso, tendo em conta quer a filosofia subjacente ao actual CPC – firmemente acentuando a prevalência da substância e do mérito sobre os requisitos ou exigências meramente formais –, quer o entendimento do TC, a propósito do disposto nos arts. 637.º, n.º 2, e 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, no sentido de tal rejeição imediata ser violadora do direito a um processo equitativo (cfr. acórdãos n.ºs 620/2013, 91/2014, 506/2014 e 218/2015).
- II - A norma que prevê que das decisões proferidas nos procedimentos cautelares não cabe recurso para o STJ, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível (art. 370.º, n.º 2, do CPC), é aplicável no domínio da propriedade industrial por força do estipulado no art. 338.º-P do CPI.
- III - Não se verifica a oposição de julgados a que alude o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC quando a questão versada no acórdão-fundamento – violação do direito de propriedade sobre modelos industriais registados a favor de uma partes no INPI – não foi objecto de estatuição no acórdão recorrido.
- IV - Não existe igualmente tal oposição se em ambas as decisões se concluiu pela não verificação de concorrência desleal, sem que tenha havido qualquer dissentimento, e muito menos contradição, no percurso ou base de raciocínio que conduziu a esse coincidente desfecho.
- V - As considerações acessórias, laterais, meros *obiter dicta*, são irrelevantes para preenchimento da figura da contradição jurisprudencial.

09-01-2019

Revista n.º 135/18.3YHLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)



Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins

Servidão de passagem
Usucapião
Extinção
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes da Relação
Livre apreciação da prova
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova

- I - A decisão proferida pelo tribunal recorrido sobre matéria de facto não pode, em regra, ser alterada pelo STJ (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC). Todavia, invocando os recorrentes, como fundamento da revista, a violação de normas de direito probatório material, eventuais erros de direito com repercussão no plano dos factos cabem nas atribuições do STJ.
- II - Os recursos são meios para obter o reexame de questões já submetidas à apreciação dos tribunais recorridos e não para criar decisões sobre matéria nova, pelo que, não tendo parte da matéria de facto sido impugnada no recurso de apelação interposto pelos autores, nem tendo, consequentemente, sido objeto de apreciação por parte da Relação, a impugnação, em sede de revista, dessa matéria, constitui questão nova que, não sendo de conhecimento oficioso, não cabe ao STJ conhecer.
- III - Estando-se no domínio da livre apreciação da prova e não no domínio da prova vinculada (como sucede quando está em causa uma certidão emitida pela Câmara Municipal referente a plantas de localização e um auto de inspecção judicial acompanhado de registos fotográficos – arts. 371.º, n.º 1, 383.º, n.º 1, e 391.º do CC), a Relação é livre de, no âmbito dos seus poderes de apreciação da prova, modificar a decisão proferida sobre a matéria de facto (art. 662.º do CPC).
- IV - Tendo os autores logrado provar a prática reiterada, pacífica, pública e sem oposição, de atos materiais que se traduzem na utilização de uma parcela do prédio dos réus para acederem ao seu prédio (o “*corpus*”), com “*animus sibi habendi*”, ou seja, com intenção de exercer um poder sobre a coisa correspondente ao respetivo direito real, bem como a “aparência” da servidão traduzida na existência de sinais visíveis e permanentes que a revelam, está demonstrada a aquisição da servidão de passagem, a favor do prédio dos autores, por usucapião (arts. 1543.º, 1547.º, n.º 1, 1541.º, e 1287.º, do CC).
- V - Não tendo os recorrentes suscitado nos articulados, nem perante o tribunal recorrido, a questão da eventual extinção da servidão de passagem e não sendo tal questão de conhecimento oficioso, não cabe ao STJ sobre ela pronunciar-se.

09-01-2019
Revista n.º 3747/16.6T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora)
Sousa Lameira
Helder Almeida
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mandato
Advogado
Honorários



**Pagamento
Terceiro
Ónus da prova**

- I - O cliente de advogado, como beneficiário dos serviços jurídicos prestados, está obrigado a pagar a respetiva retribuição, denominada de honorários, que o advogado deve apresentar, com a discriminação dos serviços prestados.
- II - Existindo acordo entre o advogado e a pessoa a quem prestava serviços da retribuição ser paga por terceiro, a quem aquele sempre apresentou as notas de honorários e despesas, cabia ao advogado provar que, na quantia recebida do terceiro, a título de honorários e despesas, não estavam incluídos os honorários e despesas alegados na ação.

09-01-2019

Revista n.º 579/14.0TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Intermediação financeira
Dever de informação
Responsabilidade bancária
Responsabilidade contratual
Pressupostos
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária**

- I - O objectivo essencial da actividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação, expressos no art. 312.º do CVM, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efectivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, actualidade, clareza, objectividade e licitude.
- II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).
- III - Para que se verifiquem preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC e art. 304.º-A do CVM); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro, a descontar o rendimento, entretanto percebido pelos autores); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se podendo presumir, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário



financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

- IV - A circunstância de ter sido transmitido aos autores por funcionário do Banco, intermediário financeiro, que lhe sugeriu a subscrição da obrigação que o produto financeiro tinha características semelhantes a um depósito a prazo, era garantido a 100% e tinha um risco igual ao do banco, a par da informação ao autor que a entidade emitente da obrigação era a “x” e que esta era a sociedade-mãe do Banco, intermediário financeiro, não basta para configurar uma violação do dever de informação, pois, a informação prestada pelo intermediário financeiro, prestada com base nas circunstâncias conhecidas e reportadas à data, foi completa, verdadeira, clara e objectiva, dado que as informações prestadas e de que dispunha o intermediário financeiro levavam a crer que tudo se desenhava para que o investimento fosse rentável, nada fazendo antever, nem a degradação do mercado financeiro mundial, nem a da concreta instituição financeira emitente das obrigações.

09-01-2019

Revista n.º 9659/16.6T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins (declaração de voto)

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos patrimoniais

Cálculo da indemnização

Retribuição líquida

Prova

Inconstitucionalidade

Princípio da igualdade

Princípio da proporcionalidade

Dano biológico

Danos não patrimoniais

- I - O TC julgou inconstitucional o art. 64.º, n.º 7, do DL n.º 291/2007, de 21-08 – que aprovou o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – na redacção introduzida pelo DL n.º 153/2008, de 06-08, na interpretação de que *nas acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, para apuramento do rendimento mensal do lesado, no âmbito da determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao mesmo, o tribunal apenas pode valorar os rendimentos líquidos auferidos à data do acidente, que se encontrem fiscalmente comprovados, após cumprimento das obrigações declarativas legalmente fixadas para tal período* por ter entendido que essa interpretação restringe o direito fundamental à prova, ínsito no direito à tutela jurisdicional efectiva, impedindo que o tribunal possa chegar a uma apreciação exacta da realidade fáctica (acórdão n.º 565/2018).
- II - Estando em causa uma restrição do direito à tutela jurisdicional efectiva, o art. 1.º do DL n.º 153/2008, de 06-08 – que alterou o DL n.º 291/2007, de 21-08, aditando ao art. 64.º deste último o referido n.º 7 – ao versar, sem autorização parlamentar, matéria integrada na reserva relativa de competência legislativa da AR, enferma de inconstitucionalidade orgânica.
- III - Porém, o facto de o art. 64.º, n.º 7, do DL n.º 291/2007, de 21-08 determinar que o cálculo da indemnização a título de danos patrimoniais emergentes de acidente de viação deve tomar por



base os rendimentos líquidos do lesado não viola o direito à justa indemnização, nem o princípio da igualdade, não sendo, como tal, materialmente inconstitucional.

- IV - A circunstância de a norma ser julgada organicamente inconstitucional impede a sua aplicação ao caso, mas já não impede que a norma que o juiz construir (se for esse o caso) tenha idêntico alcance normativo, nem que, perante o conjunto das normas previstas na legislação vigente, designadamente no CC, se entenda que o cálculo do montante da indemnização por danos patrimoniais devida ao lesado deve ser determinado com base nos rendimentos líquidos por ele auferidos na data do acidente, posto que o dano por ele sofrido corresponde somente ao que ele deixou de auferir e não também às receitas (impostos) do erário público (arts. 562.º, 564.º, e 566.º do CC).
- V - Se no cálculo da indemnização devida a título de dano biológico, na sua vertente patrimonial, já foi considerada a incapacidade total do lesado para a sua profissão habitual de médico, não há que fixar qualquer outra indemnização autónoma pelo dano biológico.
- VI - O art. 496.º, n.º 2, do CC quando interpretado no sentido de atribuir indemnização por danos não patrimoniais à pessoa que viva em união de facto com a vítima em caso de morte desta e de não lhe reconhecer tal direito quando a vítima apenas sofreu lesão corporal grave não viola os princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade.

09-01-2019

Revista n.º 1649/14.0T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

Intermediação financeira
Dever de informação
Ilícitude
Actividade bancária
Atividade bancária
Responsabilidade bancária
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária

- I - É inquestionável que a violação pelas entidades bancárias dos deveres de informação e das regras da boa-fé na negociação e na formação do contrato gera responsabilidade civil e, consequentemente, obrigação indemnizatória, mas para que tal suceda é necessário que os factos provados demonstrem ter existido essa violação, dado que, no domínio das relações contratuais entre um cliente e um Banco que actua enquanto intermediário financeiro, o facto ilícito se traduz na violação desses deveres e regras.
- II - À data dos factos (Outubro de 2004), o Banco estava obrigado, no âmbito da actividade de intermediação financeira, a informar os clientes das características e do risco do produto que se propunha vender (arts. 73.º, 74.º e 75.º do RGICSF, e 7.º, 289.º, 290.º, 312.º, e 314.º, do CVM).
- III - Na referida data, as obrigações eram produtos seguros, de risco diminuto, sendo dos que mais garantias ofereciam de retorno de capital e, apesar de não serem depósitos a prazo, tinham com estes muitas semelhanças.
- IV - Existindo sempre risco em qualquer aplicação financeira, ainda que em diferentes graus, e não sendo previsível, na altura, que a crise financeira que ocorreu em Setembro de 2008 viesse a ter lugar, é de concluir que o Banco réu não violou qualquer dever ao afirmar – quando



apresentou aos autores a subscrição de obrigações de uma entidade terceira – que se estava perante um produto idêntico a um depósito a prazo, com capital garantido.

- V - O facto de a autora julgar (por disso ter sido informada) que poderia levantar o capital e respectivos juros quando entendesse também não demonstra que o Banco tenha violado os deveres de informação, dado que, sendo possível resgatar o capital mediante a cedência das obrigações a terceiros – o que, à data, era extremamente fácil e rápido – não se pode dizer que aquele tenha prestado informação falsa ou insuficiente.
- VI - Não sendo possível afirmar-se, face aos factos provados e ponderando a época histórica em que os mesmos ocorreram, que o Banco réu não tenha observado os princípios que devem orientar a actividade de intermediação financeira, bem como os deveres de informação que lhe incumbiam, não se mostra preenchido o requisito da ilicitude, pelo que não é o mesmo responsável pelos eventuais prejuízos sofridos pelos autores.

09-01-2019

Revista n.º 3845/16.6T8VIS.C2.S2 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Acórdão por remissão
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - Para além das situações que podem ser resolvidas singularmente pelo relator nos termos do art. 656.º do CPC, o art. 663.º, n.º 6, do mesmo Código permite que a Relação remeta para a decisão da 1.ª instância na parte referente à matéria de facto que não tenha sido impugnada nem tenha sido objeto de modificação, mas já no que concerne à matéria de direito apenas se prescreve a possibilidade de fundamentação sumária nos casos referidos no n.º 5 do citado normativo.
- II - Também é possível à Relação considerar prejudicada a resposta a determinadas questões nos termos do art. 608.º, n.º 2 (aplicável nos termos do art. 663.º, n.º 2), mas o acórdão da Relação em que tal seja assumido deve deixar bem explícito as questões abarcadas e os motivos da prejudicialidade.
- III - Não se enquadrando o caso dos autos em nenhuma das enunciadas hipóteses, é nulo por omissão de pronúncia o acórdão da Relação que se limitou a remeter, quanto a parte das questões suscitadas nas conclusões da apelação, para o teor de uma sentença rodeada de elevada complexidade e proferida no âmbito de um processo em que diversas questões foram suscitadas.

10-01-2019

Incidente n.º 248015/09.2YIPRT.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão que não põe termo ao processo



Decisão interlocutória

Não cabe recurso de revista do acórdão da Relação que: (i) conheceu da alegada violação do princípio da proibição das decisões-surpresa pela decisão da 1.^a instância, dado que o erro de julgamento invocado a este propósito respeita a uma questão de natureza processual e não ao mérito da causa; e que (ii) no mais, anulou parcialmente a decisão da 1.^a instância relativa à matéria de facto, ordenando a repetição do julgamento, uma vez que, ao ter assim decidido, não pôs termo ao processo conforme prevê o art. 671.º, n.º 1, do CPC, nem tampouco o caso se insere em qualquer das hipóteses excepcionais previstas no n.º 2 do mesmo preceito.

10-01-2019

Revista n.º 17803/15.4T8LSB.L1-A.S1 - 2.^a Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Atropelamento

Concorrência de culpas

Dano biológico

Cálculo da indemnização

Equidade

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Anulação de acórdão

- I - Anulado o primeiro acórdão proferido pelo tribunal da Relação, por, contrariamente ao aí decidido, o STJ ter entendido que a recorrente cumpriu o ónus de impugnação da decisão sobre a matéria de facto prescrito pelo art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, e destinando-se, por isso, o segundo acórdão a colmatar a falta de apreciação, por parte do tribunal da Relação, da impugnação da matéria de facto, estamos perante um novo julgamento, completamente autónomo e diverso do primeiro, pelo que nada impõe que este segundo julgamento tenha que ser efetuado pelos mesmos juízes desembargadores que intervieram no primeiro acórdão.
- II - Circulando o veículo automóvel a uma velocidade superior a 50 km/h, numa reta com cerca de 1 km, com iluminação pública de dois postes que se situavam do lado oposto do choque, distando 150 metros entre si, de noite, com chuva e indo embater no peão, que se encontrava a 1,5 metros da berma do mesmo lado da estrada, a contornar uma poça de água formada na berma e que ocupava 1,5 metros da via, é de considerar que o acidente ficou a dever-se a culpas concorrentes e em igual medida do condutor do veículo e do peão.
- III - Um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 16,862464 pontos, com rebate profissional, não deixa de relevar enquanto dano biológico, sendo passível de indemnização, pois pese embora não represente para o sinistrado uma incapacidade para o exercício da sua profissão habitual, exige-lhe esforços suplementares no desempenho das tarefas específicas da sua atividade profissional.
- IV - A indemnização deste dano biológico, a fixar por via da equidade, ao abrigo do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, não tem como fim indemnizar a perda (futura) de rendimentos do lesado em consequência do acidente, pelo que a idade máxima a considerar para efeitos de contabilização da indemnização será a correspondente à expectativa de vida ativa e não a idade-limite para a reforma.



10-01-2019

Revista n.º 499/13.5TBVVD.G1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de julgados

Direito de preferência

Prédio rústico

Reserva Agrícola Nacional

PDM

- I - Da conjugação dos arts. 688.º e 689.º do CPC decorre que a lei processual civil faz depender a admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, sendo uns de natureza formal e outros de natureza substancial.
- II - Entre os requisitos de ordem formal contam-se: interposição de recurso no prazo de 30 dias a partir do trânsito em julgado do acórdão recorrido proferido pelo STJ; identificação do acórdão do STJ que está em oposição com o acórdão recorrido; trânsito em julgado de ambos os acórdãos do STJ, presumindo-se o trânsito quanto ao acórdão fundamento.
- III - São requisitos de ordem substancial: existência de contradição entre o acórdão recorrido e outro acórdão anterior do STJ, relativamente à mesma questão de direito; carácter essencial da questão de direito em que se manifesta a contradição; identidade substantiva do quadro normativo (identidade normativa) em que se insere a questão.

10-01-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1522/13.9TBGMR.G1.S2-A - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de julgados

Contrato de mandato

Revogação

Justa causa

- I - Da conjugação dos arts. 688.º e 689.º do CPC decorre que a lei processual civil faz depender a admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, sendo uns de natureza formal e outros de natureza substancial.
- II - Entre os requisitos de ordem formal contam-se: interposição de recurso no prazo de 30 dias a partir do trânsito em julgado do acórdão recorrido proferido pelo STJ; identificação do acórdão do STJ que está em oposição com o acórdão recorrido; trânsito em julgado de ambos os acórdãos do STJ, presumindo-se o trânsito quanto ao acórdão fundamento.
- III - São requisitos de ordem substancial: existência de contradição entre o acórdão recorrido e outro acórdão anterior do STJ, relativamente à mesma questão de direito; carácter essencial da



questão de direito em que se manifesta a contradição; identidade substantiva do quadro normativo (identidade normativa) em que se insere a questão.

10-01-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2183/14.3TBPTM.E2.S1-A - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acessão industrial
Pressupostos
Direito de propriedade
Aquisição originária
Direito potestativo
Boa-fé
Terceiro
Enriquecimento sem causa
Requisitos
Compra e venda
Nulidade do contrato
Simulação
Contrato de permuta
Resolução
Oponibilidade

- I - A acessão ocorre quando com uma coisa, que é propriedade de alguém, se une e incorpora outra coisa que não lhe pertence, daí advindo uma ligação material, definitiva e permanente entre a coisa acrescida e o prédio e a impossibilidade de separação das duas coisas sem alteração substancial do todo obtido através da união.
- II - A acessão industrial imobiliária, prevista no art. 1340.º do CC, depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: a) a incorporação consistente no ato voluntário de realização de uma obra em terreno alheio; b) a pertinência inicial dos materiais ao autor da incorporação; c) a formação de um todo único do terreno e da obra; d) o maior valor desse todo único em relação ao anterior valor do prédio; e) a boa fé do autor da obra, considerando-se como tal o facto de o dono da obra desconhecer que o terreno era alheio ou se foi autorizado pelo dono do terreno, autorização essa que tanto pode ser atribuída através de uma declaração de vontade expressa, como pode revestir a forma tácita.
- III - As consequências da realização, de boa fé, de uma obra em terreno alheio são ditadas pela relação entre o seu valor e o do terreno, pelo que o beneficiário da acessão será, em princípio, o proprietário da coisa de maior valor.
- IV - A aquisição da propriedade por via de acessão industrial imobiliária é originária, fazendo surgir um direito *ex novo* (direito ao conjunto), independente do anterior direito sobre a coisa, e está dependente do pagamento de determinada quantia ou da sua garantia, que funciona aqui como condição suspensiva da aquisição do direito de propriedade do conjunto.
- V - Verificados os respetivos pressupostos e efetuado o pagamento devido, a acessão opera retroativamente à data da incorporação, sendo esta o momento jurídico da aquisição do direito de propriedade sobre a nova unidade económica formada pelo terreno e pela construção nele edificada, nos termos da al. d) do art. 1317.º do CC.
- VI - A aquisição originária do direito de propriedade por acessão industrial imobiliária tem natureza potestativa, dependendo da manifestação de vontade de adquirir a coisa, por parte do



beneficiário da acessão, pelo que, enquanto o respetivo direito não for exercido, cada uma das coisas (obra e terreno) mantém certa individualidade, designadamente para efeitos jurídicos, e os respetivos sujeitos conservam os seus direitos e podem exercê-los, de harmonia com as circunstâncias.

- VII - Provado que os proprietários de um prédio rústico, pretendiam aprovar um projeto de construção de um edifício em propriedade horizontal e que, nesse pressuposto, transferiram a propriedade deste terreno para o construtor que, prometeu dar-lhes, por permuta, uma fração do prédio a edificar neste mesmo terreno, a conclusão a tirar é de que aqueles autorizaram tal construção e, consequentemente, que, ao fazê-lo, o construtor agiu de boa fé, nos termos do disposto no n.º 4 do art. 1340.º do CC.
- VIII - Sendo o valor do terreno inferior ao acréscimo que a este foi trazido pela incorporação da obra, o beneficiário da acessão, ou seja, o titular do direito potestativo de aquisição, é o autor da construção, pelo que os proprietários do terreno onde foi edificada a obra não têm, no contexto da acessão, o direito de obrigar o construtor da obra a adquirir aquele terreno.
- IX - Tendo as frações autónomas que compõem o prédio construído sobre terreno alheio sido adquiridas ao construtor deste edifício, por contrato de compra e venda, a título oneroso, os terceiros adquirentes de cada uma destas frações são completamente estranhos à figura jurídica da acessão, não ocupando a posição de sucessores do autor da obra incorporada, pelo que não assiste aos proprietários do terreno o direito de deduzirem contra eles pretensão sustentada no instituto da acessão, designadamente o direito de impor-lhes a aquisição, em compropriedade, do seu terreno e de exigir deles o pagamento do respetivo valor.
- X - O enriquecimento sem causa pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes três requisitos: a) que alguém obtenha um enriquecimento; b) que o enriquecimento não tenha causa justificativa; c) e que o obtenha à custa de quem requer a sua restituição.
- XI - A nulidade, por simulação, do contrato de compra e venda celebrado entre os proprietários do terreno e o construtor da obra, por via do qual aqueles haviam declarado vender a este a parcela de terreno onde foi construída a obra, bem como a resolução do referido contrato promessa de permuta celebrado entre os mesmos, por impossibilidade ou incumprimento imputável ao autor da obra, não são oponíveis aos terceiros de boa fé que, por terem adquirido, a título oneroso, as frações autónomas que compõem o edifício construído, também não lograram obter qualquer enriquecimento à custa dos proprietários daquele terreno, pelo que sobre eles não recai nenhuma obrigação de restituição do valor do terreno aos respetivos proprietários, quer com base na nulidade do contrato de compra e venda e na resolução do contrato de permuta, quer com fundamento no enriquecimento sem causa.

10-01-2019

Revista n.º 4982/15.0T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de retenção

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Responsabilidade contratual

Perda de *chance*

Mera detenção

Posse

Contrato de mandato

Advogado



**Reclamação de créditos
Insolvência**

- I - Para efeitos de emergência do direito de retenção a favor do beneficiário de um contrato-promessa de transmissão ou constituição de direito real, nos termos do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, a tradição da coisa objeto desse contrato, consiste na cedência dela de modo a proporcionar àquele beneficiário o uso e/ou a fruição da mesma, com a amplitude resultante do acordado, podendo reconduzir-se a uma situação de mera detenção por parte dele, configurável, em princípio, com um atípico direito pessoal de gozo ou até, em casos mais raros, a uma cedência de posse em nome próprio.
- II - Essa tradição da coisa prometida alienar, quando se trate de prédio urbano, pode manifestar-se através de diversificados modos de comportamento que revelem, à luz da sua significação social, segundo as regras da experiência, uma situação resultante de um elemento negativo traduzido no abandono da coisa pelo seu anterior detentor em correspondência com um elemento positivo consistente na *apprehensio* da mesma pelo novo detentor.
- III - Nesse tipo de casos, tem sido considerada como tradição simbólica da coisa, por exemplo, a entrega das chaves de um prédio urbano, o que não significa, no entanto, que deva ainda assim ser entendido todo e qualquer ato de entrega de chaves, importando atentar no respetivo contexto, nomeadamente negocial.
- IV - Num caso, como o dos presentes autos, em que a promitente-vendedora entregou ao promitente-comprador apenas algumas chaves das moradias ainda inacabadas, tendo este, na sequência disso, passado a deslocar-se lá com frequência e a cuidar dos jardins, mas em que, já posteriormente, foi celebrada uma transação judicial nos termos da qual a promitente-vendedora se comprometeu a completar as obras em falta e a conferir posse das mesmas moradias ao promitente-comprador com a entrega das chaves e com todos os equipamentos que delas faziam parte, não ocorre base indiciária suficientemente reveladora de um acordo, entre a promitente-vendedora e o promitente-comprador, no sentido de cedência a este do uso e/ou da fruição daquelas moradias, seja como mero detentor, seja como possuidor em nome próprio, para os efeitos do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC.
- V - Perante tais circunstâncias, não se mostra exigível que a advogada do promitente-comprador equacionasse, sem mais, uma estratégia processual de invocação do direito de retenção associado aos créditos emergentes desse contrato-promessa que reclamou no processo de insolvência da promitente-vendedora.
- VI - Tendo a advogada do promitente-comprador sempre dado conhecimento a este de quanto fazia, fornecendo cópia de tudo, desde peças processuais, requerimentos, cartas, etc., e não se tendo provado que aquele a tivesse informado do entendimento que tinha sobre o alcance do seu acesso às moradias, em clara divergência com a posição que ele próprio assumira perante a promitente-vendedora, mormente no âmbito da transação referida em IV, não se mostra lícito concluir pela violação dos deveres profissionais por parte daquela advogada, ao não invocar o direito de retenção na reclamação de créditos que deduzira no processo de insolvência da promitente-vendedora.

10-01-2019

Revista n.º 3595/16.3T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Grupo de empresas
Compromisso arbitral**



Aceitação tácita

O facto de uma das sociedades autoras, integrada no grupo societário da outra autora, e uma das sociedades rés, integrada igualmente no grupo societário da outra ré, não terem tido intervenção no acordo-quadro invocado pelas autoras para fundamentar os seus pedidos de condenação das rés – acordo-quadro esse do qual consta uma cláusula arbitral, não impede que tal cláusula arbitral seja extensível também a tais sociedades – por via da aceitação tácita, à luz das disposições conjugadas dos arts. 406.º, n.º 2 e 217.º, n.º 1, do CC.

15-01-2019

Revista n.º 28/14.3TBOHP.C1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator) *

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de promoção e protecção

Processo de promoção e protecção

Confiança judicial de menores

Interesse superior da criança

- I - A aplicação da medida de promoção e protecção de confiança a instituição com vista a futura adoção depende da verificação de alguma das situações previstas nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 1978.º do CC e ainda da verificação do pressuposto complementar, referido no corpo do n.º 1, relativo à inexistência ou sério comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação.
- II - Trata-se, de entre todas as medidas de promoção e protecção previstas no art. 35.º da LPCJP, daquela que é claramente a mais gravosa, ou seja a que implica um corte definitivo dos laços da filiação biológica e que, como tal, apenas deve ser aplicada em último recurso.
- III - Muito embora se tenha que atender, como critério basilar, ao superior interesse da criança, também se terá que atender ao princípio da prevalência da família biológica, nos termos estabelecidos nos n.ºs 5 e 6 do art. 36.º da CRP.
- IV - A sobrevalorização, para os efeitos em questão, das limitações dos progenitores ao nível das competências, sempre poderia conduzir, no limite, ao absurdo do impedimento do exercício da parentalidade às pessoas de classes mais baixas, cujas limitações têm muito a ver com a falta de condições de vida conexas com a falta de apoio da sociedade e do próprio Estado – sendo que em tais situações (e só nessa base), os progenitores não “precisam” que lhes retirem os filhos mas sim que lhes seja prestada a ajuda de que necessitam.

15-01-2019

Revista n.º 934/15.8T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator) *

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação

Conclusões

Impugnação da matéria de facto

Rejeição de recurso

Despacho do relator



Reclamação para a conferência

A não indicação nas conclusões da apelação de determinados pontos de facto, implica, sequentemente, a rejeição nessa parte da impugnação da matéria de facto por parte da Relação, não havendo, por parte desta, a invocada violação das regras processuais relativas ao (não) conhecimento da matéria de facto, sendo, assim, de manter o despacho do relator objecto de reclamação.

15-01-2019

Revista n.º 191/13.0TCFUN.L1.S2 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade por quotas

Destituição

Boa-fé

Direito de defesa

Assembleia Geral

Convocatória

Irregularidade

- I - Sendo as sociedades por quotas, sociedades de pessoas, em que as relações confiança assumem de modo particularmente sensível especial repercussão, sobretudo, quando os sócios são em pequeno número e com participações sociais semelhantes, a destituição societária deve ser acautelada em termos dos visados pela intenção de destituição se munirem de informação para se poderem defender das imputações que lhes são feitas pela sociedade.
- II - A actuação de boa fé, princípio geral do Direito, a salvaguarda do princípio da proibição da indefesa, vigente também no domínio societário, postula uma actuação leal, transparente e equitativa expressa na obrigação da sociedade informar os sócios, sejam ou não gerentes, estando em causa deliberações que os visam, não se compagina com o laconismo e a opacidade da ordem de trabalhos, quando de modo algum, assegura, sequer literalmente, um real e prévio direito de informação com vista à defesa.
- III - A indicação dos fundamentos da exclusão de sócios visada pela sociedade são mínimos de informação habilitantes da defesa e contestação das imputações.
- IV - Sendo a convocatória para a assembleia-geral da ré totalmente omissa quanto aos “*mínimos de informação*” atinentes às imputações aos gerentes conducentes à cessação antecipada dos seus mandatos, não lhes permitindo, nem antes nem na assembleia, saber dos fundamentos por que era pedida a destituição dos cargos, foi cometido vício procedimental que torna a deliberação anulável.
- V - A livre destituibilidade dos gerentes, nos termos do art. 257.º, n.º 1, do CSC, sem sequer ser necessário invocar justa causa, carece de ser deliberada pelos sócios em assembleia-geral regularmente convocada para que possa ser fornecido a quem delibera, o direito de votar ou não votar, informadamente, a deliberação: não se considera que a sociedade possa tomar validamente tal medida existindo violação dos deveres de informação da assembleia-geral destitutiva irregularmente convocada.

15-01-2019

Revista n.º 5808/15.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *



Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Competência internacional
Divórcio
Compropriedade
Deliberação
Regulamento (UE) 1215/2012
Suprimento judicial
Competência material

- I - Tendo a autora/recorrida, na sequência do divórcio decretado nos Tribunais Espanhóis, intentado, em Portugal, na comarca de Lisboa, contra o seu ex-marido, uma acção de suprimento de deliberação de comproprietários, visando os termos em que será utilizado, por cada um dos ex-cônjuges a utilização/fruição de um imóvel, tal acção não incide sobre matéria de direitos reais sobre imóveis e, por isso, não se inscreve no âmbito de aplicação do n.º 1 do art. 24.º do Regulamento (EU) n.º 1215/2012, de 12-12, por não se relacionar com um direito real, mas com um direito subjectivo.
- II - A necessidade de efectiva tutela jurídica, ao abrigo do *princípio da necessidade* contido no art. 62.º, al. c), do CPC, também se cumpre se as circunstâncias do caso, além de revelarem forte conexão real ou pessoal com a ordem jurídica portuguesa, evidenciarem que o direito exercendo, a não se admitir que seja actuado perante os Tribunais portugueses, está ameaçado na sua praticabilidade e exercício: o *princípio da necessidade* vale como salvaguarda para tais situações funcionando como alargamento ou *extensão excepcional* da competência internacional dos Tribunais portugueses.
- III - O Regulamento (EU) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12-2012, define como critério geral de competência o domicílio do réu, no caso, trata-se de uma relação jurídica plurilocalizada, sendo partes pessoas singulares: a autora, residente em Espanha, e o réu, residente em Portugal.
- IV - No caso em apreço, não se tratando de partilhar um bem que integra o património conjugal, mas antes de um processo de suprimento com o objecto antes definido, não se vislumbra que a competência material, na ordem jurídica portuguesa, caiba às secções de Família e Menores do tribunal da situação do imóvel.

15-01-2019

Revista n.º 27881/15.0LSB-A.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Insolvência
Impugnação pauliana
Efeitos da sentença
Resolução em benefício da massa insolvente

- I - O regime da impugnação pauliana caracteriza-se, quanto aos efeitos da procedência da respectiva acção, enquanto direito pessoal de restituição, porquanto o acto visado não é afectado na sua validade intrínseca, apenas deixa de produzir efeitos em relação ao credor impugnante e só na medida do seu interesse, ou seja, uma vez satisfeito o direito do credor o acto impugnado permanece integralmente válido.



- II - Atenta a natureza da acção de impugnação pauliana, em caso de inexistência ou improcedência da acção de resolução por parte do administrador, não pode a procedência daquela assumir efeitos colectivos no sentido de beneficiar a massa insolvente, pelo que os efeitos da impugnação aproveitam apenas o credor que a tenha requerido.
- III - Consequentemente, inexistindo acção de resolução proposta que contenda com a acção pauliana instaurada por um credor da insolvente, carece de cabimento legal reabrir o processo de insolvência (que havia sido encerrado ao abrigo do disposto nos arts. 230.º, n.º 1, al. d) e 232.º, n.º 2, ambos do CIRE, por inexistência de bens susceptíveis de apreensão para a massa insolvente) face à procedência da referida acção de impugnação pauliana com vista à integração dos bens objecto de impugnação na massa insolvente.

15-01-2019

Revista n.º 3134/14.0TBBERG.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Meios de defesa
Rejeição de recurso

O recurso de apelação deve ser rejeitado se o recorrente, ao impugnar a matéria de facto, omite a formulação de uma compreensível correlação entre os meios probatórios invocados e os concretos pontos da matéria factual impugnados, incumprindo, assim, o ónus da al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.

15-01-2019

Revista n.º 462/15.1T8VFR.P1.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Oposição de acórdãos
Recurso de revista
Exoneração do passivo restante
Rejeição de recurso

O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, condiciona a admissibilidade do recurso de revista de acórdão que rejeitou a exoneração do passivo à existência de um acórdão de tribunal superior em sentido oposto, que, ao não verificar-se, conduz ao não conhecimento daquele.

15-01-2019

Revista n.º 24377/11.3T2SNT.L1-A.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra



Recurso de revista
Admissibilidade
Rejeição de recurso
Reclamação

- I - A admissibilidade do recurso de revista que incida sobre acórdão proferido após o acórdão final do tribunal da Relação, que conheceu da apelação, pode sustentar-se na previsão do art. 652.º, n.º 5, al. b), do CPC, levando em linha de conta que, nesse caso, atua como 1.ª instância quando, pela primeira vez, se adota decisão sobre dada matéria.
- II - A admissibilidade da revista, nesse caso, está condicionada pela verificação dos pressupostos gerais, aplicando-se, analogicamente, o art. 644.º, n.º 2, al. g), do CPC, não sendo admissível se, por um lado, o valor da ação não exceder o valor da alçada do tribunal de que se recorre (art. 629.º, n.º 1, do CPC) e, de outro, não tiver por fundamento qualquer uma das situações a que alude o n.º 2 do mesmo preceito legal.

15-01-2019

Revista n.º 898/11.7TBSJM.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Decisão que não põe termo ao processo
Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Factos essenciais

- I - De acordo com a orientação reiterada por este Supremo Tribunal, na verificação do cumprimento do ónus de alegação do art. 640.º do CPC, deverá ser dada prevalência à dimensão substancial sobre a estritamente formal.
- II - A intervenção do Supremo no sentido da Relação suprir a falta, ao abrigo do preceito indicado em I., só se justifica quanto se esteja perante factos essenciais para o julgamento da causa, à semelhança do que se passa no caso de a falta se verificar numa decisão da 1.ª instância e competir à Relação determinar que aquele a fundamente (cfr. art. 662.º, n.º 2, al. d), do CPC).

15-01-2019

Revista n.º 1180/14.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro de Lima Gonçalves

Reclamação
Nulidade de acórdão
Reforma
Lapso manifesto
Erro de julgamento



- I - Tendo o acórdão reclamado especificado os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, que os mesmos não estão em oposição com a decisão, que esta é perfeitamente inteligível e que não ocorre omissão de pronúncia, não padece, assim, de nulidade, nos termos do art. 615.º, n.º 1, als. b), c) e d), do CPC.
- II - A reforma pressupõe, como decorre do n.º 2, al. a), do art. 616.º do CPC, que o tribunal, por lapso manifesto, tenha errado na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos.
- III - Este procedimento não deve ser usado para manifestar discordância do julgado ou tentar demonstrar *error in judicando*, mas, na verdade, para invocar erro grosseiro e patente causado por desconhecimento ou má compreensão do regime legal aplicável.

15-01-2019

Revista n.º 9126/10.1TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro de Lima Gonçalves

Incompetência material
Tribunal administrativo
Remessa do processo
Oposição justificada
Ónus do esgotamento dos meios de defesa
Competência material
Princípio da concentração da defesa
Direito de defesa
Princípio do contraditório

- I - Declarada a incompetência material do tribunal judicial onde a ação foi instaurada, o autor pode requerer a remessa para o tribunal competente, nos termos do art. 99.º, n.º 2, do CPC.
- II - Ainda que a remessa não exija o acordo do réu, deverá ser recusada se se verificar, segundo um juízo de verosimilhança que a sua oposição é justificada, designadamente quando se verificar que não invocou meios de defesa que apenas se justificariam se acaso tivesse sido demandado no tribunal materialmente competente.
- III - O ónus de esgotamento dos meios de defesa previsto no art. 573.º, n.º 1, do CPC, deve ser apreciado em função das normas de direito adjetivo e de direito material que rodeiam a ação, não envolvendo necessariamente aqueles que apenas se justificariam numa ação que tivesse sido instaurada no tribunal materialmente competente.
- IV - Deve ser recusada a remessa quando o réu alega que, pelo facto de a ação ter sido instaurada em tribunal judicial que foi declarado materialmente incompetente, deixou de deduzir meios de defesa sustentados em normas de direito público ou do processo administrativo que suscitaria se acaso a ação tivesse sido instaurada em tribunal administrativo.

15-01-2019

Revista n.º 1021/16.7T8GRD-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso



Dupla conforme
Ónus de alegação
Revista excepcional
Revista excecional
Conclusões
Rejeição de recurso

- I - Não é admissível recurso de revista quando, havendo dupla conforme, não foi acionado o mecanismo da revista excecional previsto no art. 672.º do CPC.
- II - Fica igualmente comprometida a revista quando, em simultâneo, não foram apresentadas conclusões, nos termos do art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC.

15-01-2019

Revista n.º 1279/16.1T8CSC.L1.S2 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ilícitude
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Responsabilidade extracontratual

- I - A ocorrência da responsabilidade civil, visando a actividade dos intermediários financeiros, postula a verificação dos pressupostos gerais da responsabilidade civil – ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade entre o facto e o dano.
- II - Resultando da matéria de facto provada ter o banco réu informado os autores que o produto a que se referia a sua actividade de intermediário financeiro consistia em obrigações da sociedade dona do banco e que o grau de risco era similar ao de um depósito a prazo, sendo que a única forma de o liquidar unilateral e antecipadamente seria transmitindo as obrigações a um terceiro, mediante endosso, atento o circunstancialismo então vivenciado no plano das condições económicas e financeiras a nível mundial e, sendo – como era – de todo impensável a sucessiva derrocada de empresas e instituições bancárias que, desencadeada a crise, veio, generalizadamente, a ocorrer, não pode deixar de se reputar como completos, verdadeiros, claros e objectivos os informes prestados e os procedimentos levados a cargo pelo réu.
- III - Não tendo o banco réu infringido para com os autores, como intermediário financeiro das aplicações por eles levadas a efeito, os deveres de informação que sobre si impendiam, impõe-se concluir pela não verificação, desde logo, do pressuposto da ilicitude na sua actuação, e, *ergo*, pela inexistência de tal responsabilidade.

15-01-2019

Revista n.º 3831/15.3T8LRA.L1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins



Transacção
Transação
Custas
Extemporaneidade
Trânsito em julgado
Extinção do poder jurisdicional

É extemporâneo o requerimento conjunto apresentado pelas partes a requerer que seja declarada válida a transacção alcançada quanto a custas quando o acórdão do STJ já havia transitado em julgado, tanto na parte que decidiu de mérito, como na parte em que condenou em custas pelos recursos de revista e confirmou as condenações em custas da acção e dos recursos de apelação, uma vez que só poderia ter lugar enquanto durasse a instância (cfr. art. 283.º, n.º 2, do CPC).

15-01-2019
Incidente n.º 567/11.8TVLSB.L1.S2 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Rosa Ribeiro Coelho

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Reclamação
Extemporaneidade
Conhecimento oficioso
Fundamentos
Conhecimento prejudicado
Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia

- I - O objecto da reclamação não é restrito ao fundamento ou fundamentos do despacho da Relação para a não admissão dos recursos, pois, estando em causa uma eventual revogação da decisão de não admissão dos recursos, o objecto da reclamação compreende todos os pressupostos de cuja verificação depende a sua admissibilidade e que são de conhecimento oficioso.
- II - A questão da intempestividade de ambos os recursos é de conhecimento oficioso e precede logicamente (cfr. princípio ínsito no n.º 1 do art. 608.º do CPC) a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade das diversas alíneas do n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- III - Tendo-se concluído pela não admissibilidade dos recursos por intempestividade, não padece a decisão impugnada de nulidade por omissão de pronúncia, uma vez que a verificação dos pressupostos de admissibilidade das diversas alíneas do n.º 2 do art. 629.º do CPC ficou prejudicada por aquela conclusão (art. 608.º, n.º 2, do CPC).

15-01-2019
Revista n.º 716/11.6TBCNT.C1-A.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Rosa Ribeiro Coelho

Responsabilidade extracontratual
Honorários
Despesas judiciais



Custas de parte
Litigância de má-fé

Salvo nos casos de litigância de má fé e de demanda quando a obrigação ainda não era exigível, as despesas realizadas com o processo, incluindo o pagamento dos honorários, apenas podem ser compensadas a título de custas de parte, nos termos previstos nas disposições correspondentes do CPC e no RCP.

15-01-2019
Revista n.º 5792/15.0T8ALM.L1.S2 - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora) *
Sousa Lameira
Helder Almeida

Remanescente da taxa de justiça
Valor da causa
Recurso de revista

Considerando o valor da causa de € 1 181 748,38 e ponderando, por um lado, a simplicidade da questão suscitada no recurso e, por outro, o comportamento positivo das partes entre si e com o tribunal, nomeadamente na delimitação do objeto do recurso, justifica-se, no âmbito do recurso de revista, a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, nos termos do disposto no art. 6.º, n.º 7, do RCP.

15-01-2019
Incidente n.º 22059/15.6T8LSB-A.L1.S2 - 7.ª Secção
Olindo Geraldês (Relator)
Maria do Rosário Morgado
Sousa Lameira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso da matéria de facto
Competência dos tribunais de instância
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Rejeição de recurso
Matéria de facto

A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respectiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o aresto recorrido afronte disposição expressa de lei, quando ponha em causa preceito que exija certa espécie de prova para a existência do facto, ou que fixe a força de determinado meio de prova.

15-01-2019
Revista n.º 298/13.4TBTMC.G2.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator) *
Ilídio Sacarrão Martins
Maria dos Prazeres Beleza



Partilha dos bens do casal
Contrato-promessa
Nulidade do contrato
Divórcio
Ex-cônjuge

- I - Uma vez que, salvas as exceções previstas na lei, a dissolução do casamento por divórcio tem os mesmos efeitos da dissolução por morte, os ex-cônjuges têm o direito de exigir partilha, a realizar, havendo acordo, nas conservatórias ou por via notarial, ou, na sua falta, por meio de inventário.
- II - Antes do seu cumprimento, seja voluntário, seja pela via da execução específica, o contrato-promessa de partilha encerra apenas um acordo das partes no sentido de que a partilha venha a ser feita de acordo com o que nele se ajustou, antes do que os bens a que se reporta não estão efetivamente partilhados.
- III - A estipulação em sentido diverso da regra da metade, instituída no art. 1730.º, n.º 1, do CC, gera a nulidade da promessa de partilha feita pelas partes antes do decretamento do divórcio que dissolveu o seu casamento.

15-01-2019

Revista n.º 2491/12.8TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Juiz adjunto
Vistos
Impedimentos
Substituição

- A circunstância de um juiz adjunto ter dispensado o visto no processo e intervindo no julgamento do recurso em substituição de outro juiz adjunto que faltou à sessão e tivera visto no processo não implica a nulidade do acórdão.

15-01-2019

Revista n.º 2089/11.8TVLSB.L1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Oposição de julgados

- De harmonia com o disposto no art. 370.º, n.º 2, do CPC, não cabe, em regra, recurso para o STJ do acórdão da Relação proferido no âmbito de procedimentos cautelares, incluindo o que determine a inversão do contencioso, a não ser que se verifique qualquer uma das situações elencadas nas als. a) a d) do art. 629.º do CPC, em que o recurso é sempre admissível, ou seja,



quando estejam em causa a violação das regras de competência absoluta, ofensa do caso julgado, decisão respeitante ao valor da causa, com o fundamento de que o mesmo excede a alçada do tribunal recorrido, decisão proferida contra jurisprudência uniformizada do STJ e contradição de julgados.

15-01-2019

Revista n.º 220/17.9T8AND.P1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Águas

Escoamento de águas

Servidão de escoamento

Relações de vizinhança

Direito de tapagem

Obrigações *propter rem*

Encargos

Responsabilidade extracontratual

- I - O encargo de escoamento natural das águas estabelecido no art. 1351.º, n.º 1, do CC circunscreve-se ao escoamento de águas de prédio superior para prédio inferior que procedam de corrente natural e sem obra do homem, não alcançando os casos em que tais águas sejam encaminhadas ou desviadas por intervenção ou obra humana.
- II - É também nesse âmbito confinado que o n.º 2 do mesmo artigo estatui a proibição de o dono do prédio inferior fazer obras que estorvem tal escoamento e de o dono do prédio superior realizar obras suscetíveis de o agravar, da qual resulta para ambos corresponsáveis deveres de prestação de *non facere*.
- III - Do referido encargo de escoamento natural das águas derivam obrigações *propter rem* inerentes aos direitos de propriedade sobre os prédios envolvidos, que se impõem nas relações de vizinhança imobiliária e delimitam ou cerceiam o exercício desses direitos em vista da sua função social.
- IV - Tratando-se de escoamento de águas que tenham sido, de algum modo, desviadas do seu curso natural ou condicionadas por meio de obra humana, o direito a tal escoamento só poderá ser lícitamente fundado em constituição de servidão predial nos termos gerais do art. 1547.º, n.º 1, do CC (contrato, testamento, usucapião ou destinação do pai de família) ou em servidão legal de escoamento mediante indemnização, conforme o previsto no art. 1563.º, n.º 1, als. a) e b), do mesmo Código.
- V - Não existindo o encargo de escoamento natural das águas estabelecido no art. 1351.º do CC, o proprietário do prédio inferior tem a livre disposição do direito de tapagem do seu prédio, em ordem a impedir o escoamento das águas, desse modo, provenientes do prédio superior, bem como de obstar ao escoamento das águas inquinadas, respetivamente ao abrigo do preceituado nos arts. 1356.º e 1346.º do mesmo Código.
- VI - Mesmo que o proprietário do prédio inferior assim proceda sem recorrer aos meios judiciais, não recaindo sobre ele obrigação decorrente do referido encargo de escoamento de águas, tal comportamento não pode ser tido, sem mais, como facto ilícito relevante.

15-01-2019

Revista n.º 388/14.6TJVNF.G1.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *



Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Liquidação em execução de sentença

Improcedência

Obrigação genérica

Caso julgado

Factos complementares

Indemnização

Dano

- I - Em caso de improcedência do incidente de liquidação, o titular do direito de indemnização não pode lançar mão de novo incidente para liquidar o mesmo dano, alegando neste segundo processo factos complementares que não tenha alegado no primeiro.
- II - A sentença proferida no incidente de liquidação da obrigação genérica constitui caso julgado que obsta a que, em novo incidente, se volte a discutir a liquidação da mesma obrigação.

22-01-2019

Revista n.º 933/03.2TBSTB-F.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Conhecimento prejudicado

Falta de fundamentação

- I - O acórdão, que conheça específica e expressamente da nulidade da sentença e da impugnação da decisão relativa à matéria de facto, não padece de omissão de pronúncia sobre tais questões.
- II - Estando uma questão prejudicada pela solução dada a outra, não está a Relação vinculada a pronunciar-se sobre aquela.
- III - Tendo o acórdão especificado os fundamentos de facto e de direito, com aptidão para serem compreendidos pelos interessados, não incorre o mesmo na nulidade a que se refere o disposto no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC.

22-01-2019

Revista n.º 432/15.0T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de reivindicação

Acção de reivindicação

Direito de propriedade

Usucapião

Posse

Aquisição originária



Corpus
Animus possidendi
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Ambiguidade
Obscuridade
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - A nulidade em razão da falta de fundamentação de facto e de direito está relacionada com o comando que impõe ao juiz o dever de discriminar os factos que considera provados e de indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes. A fundamentação deficiente, medíocre ou errada, afecta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade.
- II - A nulidade ancorada na ambiguidade ou obscuridade da decisão proferida, remete-nos para a questão dos casos de ininteligibilidade do discurso decisório, concretamente, quando a decisão, em qualquer dos respectivos segmentos, permite duas ou mais interpretações (ambiguidade), ou quando não é possível saber com certeza, qual o pensamento exposto na sentença (obscuridade).
- III - A nulidade do aresto, sustentada na contradição entre os seus fundamentos e decisão, pressupõe um erro lógico na argumentação jurídica, dando conclusão inesperada e adversa à linha de raciocínio adoptada, ou seja, apenas ocorre, quando os fundamentos invocados pelo tribunal deviam logicamente conduzir ao resultado oposto ao que veio expresso no dispositivo do dito acórdão.
- IV - A aquisição do direito de propriedade sobre imóveis, por usucapião, depende da verificação de determinados condicionalismos mínimos de posse, como seja o exercício reiterado de poderes de facto sobre o bem ao longo de um determinado período de tempo, de forma ininterrupta ou contínua, sem oposição de ninguém, à vista de toda a gente ou de modo público, sempre na convicção de agir como dono, conceitos estes, constitutivos dos requisitos objectivos e subjectivos necessários à prova da aquisição originária do direito de propriedade por usucapião, a ser preenchidos por elementos de facto.
- V - A posse é integrada por dois elementos - o *corpus* e o *animus* - o primeiro a constituir o domínio de facto sobre a coisa e, o segundo, a significar a intenção de exercer sobre a coisa o direito real correspondente àquele domínio de facto, sendo que a prova deste último elemento pode resultar de uma presunção, ou seja, a existência do *corpus* faz presumir a existência do *animus*.
- VI - Demonstrando-se actos materiais praticados pelos demandantes, reconhecidos possuidores em relação ao caminho que se inicia junto da estrada que dá o acesso a prédio sua pertença, feito, a pé e de carro de bois, desde há mais de 34 anos, não revelam, por si, a qualquer pessoa que os observe, a vontade de agirem como se se tratasse dos titulares do direito de propriedade a que se arrogam, antes a um outro direito real de gozo, mormente, o exercício de gozo, sobre coisa alheia, usufruindo ou aproveitando de vantagens ou utilidades de prédio alheio, em benefício do seu, não podendo ser rejeitadas a presença e a relevância desse elemento quando o *corpus* que o traduz denote, por parte de quem o exerce, a vontade de criar em seu benefício uma aparência de titularidade correspondente a esse direito real.

22-01-2019

Revista n.º 19/14.4T8VVD.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira



Arbitragem voluntária
Decisão arbitral
Fundamentação de facto
Fundamentação de direito
Falta de fundamentação
Anulação da decisão
Conhecimento do mérito

- I - Conquanto a natureza informal e prática do processo arbitral, a fundamentação da decisão arbitral deve conter as razões de facto e de direito que justificam a decisão em termos que não diferem do regime da lei adjectiva civil para a sentença judicial, pois, de outro modo, tornar-se-ia difícil a sua apreciação em caso de impugnação.
- II - Na reconhecida inteligibilidade do discurso decisório face à enunciação e explicação da decisão da matéria de facto e de direito, inexiste qualquer vício que conduza à nulidade da decisão arbitral, nomeadamente, por ausência de sustentação da decisão (falta de fundamentação).
- III - A LAV acolhe um sistema monista de impugnação da sentença arbitral, prevendo apenas o pedido de anulação a formular directamente no tribunal de 2.^a instância.
- IV - A decisão da impugnação pelo tribunal de 2.^a instância é puramente cassatória e não permite que o tribunal estadual conheça do mérito das questões decididas pela decisão arbitral.

22-01-2019

Revista n.º 1570/17.0YRLSB.S1 - 7.^a Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Decisão interlocutória
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Meios de prova
Indeferimento
Extemporaneidade
Expropriação

- I - Estando em causa uma decisão interlocutória que recai apenas sobre a relação processual – como a que, no caso, indeferiu os meios de prova por extemporaneidade – a admissibilidade da revista está condicionada pelo n.º 2 do art. 671.º do CPC: a) casos em que o recurso é sempre admissível; b) casos em que o acórdão esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido AUJ com ele conforme.
- II - Ainda que se verifique uma contradição entre os acórdãos em confronto, a revista não é admissível quando as decisões não foram proferidas “no domínio da mesma legislação”, como sucede no caso em que o acórdão fundamento foi proferido no domínio do CExp/91, fazendo uma interpretação do art. 56.º desse diploma e o acórdão recorrido fez uma interpretação do art. 58.º do actual CExp, tendo sido proferido no domínio deste, que foi aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09 e revogou expressamente, no seu art. 3.º, o CExp/91.

22-01-2019



Revista n.º 1529/11.0TBPMS-B.C1.S2 - 7.ª Secção
Sousa Lameira (Relator)
Helder Almeida
Oliveira Abreu

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

Não enferma de nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão o acórdão do qual resulta clara a conformidade entre a conclusão e as premissas legais e factuais.

24-01-2019
Incidente n.º 653/14.2TBGMR-A.G1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

Não enferma de nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão o acórdão do qual resulta clara a conformidade entre a conclusão e as premissas legais e factuais.

24-01-2019
Incidente n.º 653/14.2TBGMR-B.G1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Obrigações “y” 2006
Dever de informação
Ilícitude
Nexo de causalidade
Valores mobiliários
Aplicação financeira
Responsabilidade bancária

- I - A responsabilidade do intermediário financeiro deve ser aferida com referência à data em que ocorreram os factos – *in casu*, Abril de 2006 - designadamente no que concerne aos deveres a que estava obrigado perante as normas então aplicáveis, *maxime* as que constavam do CVM.
- II - A responsabilidade civil do intermediário financeiro pressupõe a verificação de uma situação de incumprimento de deveres legais ou contratuais, a ocorrência de um dano e um nexo de causalidade adequada, sendo presumida a culpa quando haja violação daqueles deveres.
- III - Relativamente ao âmbito e conteúdo do dever de informação para com os clientes ou investidores não qualificados, nos termos do art. 312.º do CVM, o intermediário estava obrigado a prestar todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada referente aos produtos financeiros intermediados, de forma completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita (art. 304.º), sendo a extensão e a profundidade da



informação inversamente proporcional ao grau de conhecimentos e à experiência do concreto investidor.

- IV - Para apuramento do cumprimento ou incumprimento do dever de informação deve atender-se ao que era exigível nas circunstâncias em que ocorreu a intermediação, não devendo ser exponenciados, *a posteriori*, elementos informativos que então seriam irrelevantes para a tomada de decisão do investidor esclarecida e fundamentada.
- V - No caso, o autor não tinha conhecimentos aprofundados dos diversos produtos financeiros e dos riscos que comportavam; apresentava um perfil conservador relativamente ao investimento do seu dinheiro; e os funcionários do intermediário financeiro (“x”) sabiam que não queria investir em produtos de risco. Mas o facto de pretender realizar um investimento em que, além da melhor remuneração relativamente a um depósito a prazo, também estivesse prevista a restituição do capital no fim do período contratado (como ocorria com as obrigações “y” 2006), não permite que se considere incumprido o dever de informação só porque não lhe explicou que o “x”, intermediário financeiro, e a “y”, emitente das obrigações, *“eram duas entidades distintas e que investir em y era diferente de aplicar dinheiro no x”*.
- VI - Para além de não se terem provado outros factos que o autor alegou para sustentar o incumprimento dos deveres de informação, lealdade e boa fé, a irrelevância daquela informação resultava ainda de se verificar que o capital do “x” era detido a 100% pela sociedade emitente das obrigações, cujo risco estava indexado ao risco do “x”, constituindo este o principal ativo do seu património.
- VII - Ainda que se apurasse ter existido incumprimento do dever de informação por parte do intermediário financeiro, a sua responsabilidade civil dependeria ainda do estabelecimento de um nexo de causalidade, ou seja, de que foi por causa daquele incumprimento que o investidor realizou o concreto investimento que se revelou prejudicial.
- VIII - Não se tendo provado que a subscrição da Obrigação “y” 2006 foi decidida em função de alguma confusão relativamente a um depósito a prazo constituído na instituição financeira intermediária da operação ou de algum aspeto conexo com a identidade da emitente das obrigações e do intermediário financeiro, não se considera verificado o nexo de causalidade.

24-01-2019

Revista n.º 2406/16.4T8LRA.C2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Herança

Herança jacente

Personalidade judiciária

Pressupostos processuais

Conhecimento do mérito

Absolvição da instância

- I - Não pode reconhecer-se personalidade judiciária a uma herança que não corresponda ao conceito de herança jacente.
- II - A norma constante da parte final do n.º 3 do art. 288.º do CPC anterior à Lei n.º 41/2013 – equivalente ao n.º 3 do art. 278.º do atual CPC - privilegia a prolação de decisões de mérito, em detrimento das de natureza formal, visando impedir que a real possibilidade de resolução de litígios seja prejudicada por questões de ordem formal que desnecessariamente impeçam a obtenção da justiça material.



- III - O uso desta regra, pressupondo que a decisão de mérito possa ser proferida no momento em que o tribunal conheceria da falta do pressuposto processual, é limitado pela exigência de que o julgamento de mérito a emitir seja integralmente favorável à parte cujo interesse seja tutelado pela causa de absolvição da instância que assim se despreza.
- IV - Assumindo alguns pressupostos processuais a proteção de interesses de ordem pública enquanto outros têm em vista a salvaguarda dos interesses das partes, a prevalência da emissão da decisão de mérito em detrimento da de forma pode ter lugar apenas quando o pressuposto em falta possua esta última natureza.
- V - Sendo a exequente a parte cujo interesse se tutela pela causa de absolvição da instância ignorada pela aplicação da norma referida em I, não lhe é inteiramente favorável a decisão de mérito que revoga a sentença na parte em que esta lhe reconheceu o direito a haver do executado juros de mora.

24-01-2019

Revista n.º 1250/12.2TBVCD-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Enriquecimento sem causa

Subsidiariedade

Causa de pedir

Pedido

Princípio dispositivo

Nulidade de sentença

Excesso de pronúncia

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O art. 474.º do CC, afirmando a subsidiariedade do enriquecimento sem causa face a outro instituto, nomeadamente a responsabilidade civil, ao qual possa ser reconduzido o mesmo conjunto de factos que também preencha os requisitos daquele, aponta para a impossibilidade de se recorrer ao primeiro por o segundo ser, no caso, configurável.
- II - Em hipóteses como esta, é de dar destaque, na configuração da causa de pedir concretamente invocada, ao vetor normativo seguido pelo autor.
- III - Apontando este para a valoração dos factos enquanto integradores de um enriquecimento cuja restituição se pretende com a propositura da ação, a sentença, ao valorar os factos na perspetiva da responsabilidade civil, e apesar de tal parecer ser permitido pela liberdade de qualificação jurídica consagrada no n.º 3 do art. 5.º do CPC, operou convolação que extravasa o âmbito da causa de pedir tal como o definiu o autor.
- IV - O princípio dispositivo, que o CPC de 2013 conservou como uma das matrizes do processo civil, impõe que se respeite a definição do litígio feita pelas partes.
- V - Acabando, assim, por conhecer de questão de que não podia tomar conhecimento, a sentença enferma da nulidade parcial de excesso de pronúncia, tal como se acha caracterizada na segunda parte da al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.
- VI - O STJ tem vindo a entender que lhe não cabe a determinação exata do quantitativo a arbitrar como indemnização pelos danos não patrimoniais, mas, antes, apreciar se os valores arbitrados se harmonizam com os critérios ou padrões que, numa jurisprudência atualista, devem ser seguidos em situações análogas ou equiparáveis.



24-01-2019

Revista n.º 948/14.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Requerimento executivo
Apresentação
Pagamento
Agente de execução
Interrupção da prescrição
Livrança
Vencimento
Abuso do direito
Caso julgado
Matéria de facto
Confissão
Força probatória plena
Factos provados
Contradição insanável
Custas
Acção executiva
Ação executiva

- I - Com a entrada em vigor, em 01-09-2013, do novo CPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, a apresentação do requerimento executivo passou a fazer-se por via eletrónica e tornou-se obrigatório o envio por essa forma quando a parte esteja representada por mandatário, só sendo permitida a sua apresentação em suporte físico, por entrega na secretaria judicial ou remessa pelo correio, sob registo, ou por telecópia, no tribunal competente, quando haja justo impedimento para a prática do ato, ou seja, quando ocorra a impossibilidade de envio por via eletrónica.
- II - Uma vez apresentado o requerimento executivo por via eletrónica, com observância do estabelecido no art. 724.º do CPC, após, a validação, pelo sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, do preenchimento pelo exequente de todos os campos de preenchimento obrigatório e, no caso de o exequente não beneficiar de apoio judiciário na modalidade de atribuição de agente de execução, é automaticamente emitida uma referência multibanco referente ao pagamento da quantia inicialmente devida ao agente de execução a título de honorários e despesas, da responsabilidade da Câmara dos Solicitadores, devendo o exequente proceder ao seu pagamento no prazo de 10 dias e considerando-se o requerimento executivo apresentado apenas na data desse pagamento, nos termos do disposto no n.º 6 do art. 724.º do CPC.
- III - Efetuado o pagamento da mencionada quantia, a Câmara dos Solicitadores insere no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (SISAT), o comprovativo desta liquidação, só então surgindo o processo eletrónico no tribunal, que é automaticamente distribuído.
- IV - A circunstância de se estabelecer, no art. 724.º, n.º 6, al. a), do CPC, que o requerimento executivo só se considera apresentado na data do pagamento pelo exequente da quantia inicialmente devida ao agente de execução, a título de honorários e despesas, ou da comprovação da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de atribuição de



agente de execução, não exclui a aplicação, ao processo de execução, do regime da interrupção da prescrição previsto no art. 323.º, n.º 2, do CC.

- V - O efeito interruptivo da prescrição, estabelecido na norma do n.º 2 deste art. 323.º, pressupõe a concorrência de três requisitos: (i) que o prazo prescricional ainda esteja a decorrer e assim se mantenha nos cinco dias posteriores à instauração da ação; (ii) que a citação não tenha sido realizada nesse prazo de cinco dias; (iii) que o retardamento da citação seja devido a «*causa não imputável ao requerente*», devendo interpretar-se esta expressão em termos de causalidade objetiva, ou seja, no sentido de que a conduta do requerente só exclui a interrupção da prescrição quando tenha violado objetivamente a lei em qualquer termo processual até à efetivação da citação.
- VI - Assim, quando a demora na citação resulta da desconjuração dos preceitos da lei de custas, de processo e de organização judiciária com as normas substantivas, o conflito deve solucionar-se no sentido da prevalência destas, sem que tal desconjuração possa imputar-se aos requerentes da citação.
- VII - Vencendo-se a livrança dada à execução em 15-10-2013, mas tendo a exequente apresentado o requerimento executivo, por via eletrónica, no dia 09-10-2013, e procedido ao pagamento da quantia inicialmente devida ao agente de execução, a título de honorários e despesas, no dia 10-10-2013 e não se vislumbrando qualquer infração de regras processuais imputáveis à exequente, não se pode extrair qualquer consequência desfavorável para a mesma da circunstância de os executados/embargantes terem sido citados em data posterior a 15-10-2013, na medida em que isso ficou apenas a dever-se a razões de natureza processual, relacionadas com o novo regime da ação executiva. Impõe-se, antes, considerar realizada a citação, para efeitos de interrupção da prescrição, nos termos do art. 323.º, n.º 2, do CC, em 15-10-2013, antes, portanto, de esgotado o prazo de prescrição da livrança dada à execução.
- VIII - Da circunstância da exequente ter dado entrada do requerimento executivo e de ter procedido ao pagamento da quantia devida ao agente de execução a título de honorários e despesas, com a antecedência de seis e cinco dias, respetivamente, em relação à consumação do prazo prescricional da livrança dada à execução, não se pode inferir, sem mais, que a mesma atuou com abuso de direito, pois, até que se operasse a prescrição da livrança, podia a mesma a instaurar a execução no momento que tivesse por mais conveniente.
- IX - Os fundamentos de facto não adquirem, quando autonomizados da decisão de que são pressuposto, valor de caso julgado, de molde a poderem impor-se extraprocessualmente.
- X - A confissão extrajudicial escrita (enquanto declaração recetícia) apenas assume força probatória plena, nos termos do disposto no art. 358.º, n.º 2, do CC, ou seja, se resultar do documento em que se insere e quando for feita à parte contrária ou a quem a represente, sendo livremente apreciada em relação a terceiros.
- XI - A contradição entre factos dados como provados capaz de inviabilizar a decisão jurídica do pleito e, por isso, relevante para efeitos do disposto no art. 682.º, n.º 3, do CPC, é aquela que traduz a existência entre eles de uma relação de exclusão, no sentido de estarmos perante factos inconciliáveis.

24-01-2019

Revista n.º 524/13.0TBTND-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Recurso de revista**



Admissibilidade de recurso
Contrato-promessa
Incumprimento definitivo

- I - Sobre o alcance da locução fundamentação essencialmente diferente, a que alude o art. 671.º, n.º 3, do CPC, tem vindo a ser entendimento constante do STJ não bastar que a decisão da 1.ª instância e o acórdão da Relação confirmativo daquela, sem vencimento, apresentem fundamentação diferente, exigindo-se que tal diferença se mostre essencial.
- II - Numa ação, como a presente, em que estava em causa saber se os réus tinham incorrido em incumprimento definitivo do contrato-promessa, não se verifica a existência de fundamentação essencialmente diferente quando a Relação, ainda que com algum desenvolvimento analítico de reforço no sentido de rebater as razões da apelante, acabou por concluir, no essencial, como a 1.ª instância, no sentido de que ambas as partes contribuíram para a não celebração do contrato definitivo, com a consequente restituição, pelos réus, do sinal em singelo.
- III - Tal conclusão não é alterada pela circunstância de a Relação ter procedido à alteração de um facto respeitante à qualidade de comerciantes dos réus, dado que não extraiu daí solução jurídica diversa da que havia sido seguida, a esse propósito, pela 1.ª instância.
- IV - Verificando-se a dupla conforme, a revista é inadmissível (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

24-01-2019

Revista n.º 614/15.4T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Pluralidade subjectiva subsidiária
Pluralidade subjectiva subsidiária
Revelia
Confissão
Princípio da confiança
Associação em participação

- I - No âmbito de uma ação intentada sobre o mesmo pedido contra dois réus, no quadro da pluralidade subjetiva subsidiária prevista no art. 39.º do CPC, não ocorre interesse comum entre o réu principal e o réu subsidiário, mas antes interesses contrapostos, assistindo a cada um deles um interesse próprio em contradizer a pretensão assim deduzida.
- II - Por isso, o réu principal não dispõe de legitimidade para assumir a defesa do réu subsidiário, contrariando a sua própria defesa.
- III - Ademais, não se divisa que possa existir o risco de se darem, simultaneamente, como provados e não provados os mesmos factos essenciais, na medida em que, tratando-se de pretensão subjetivamente subsidiária, a prova dos factos imputados ao réu principal sobrepõe-se ou torna irrelevante a prova dos mesmos factos imputados ao réu subsidiário.
- IV - Nessa medida, ao réu principal, citado pessoal e regularmente, mas em situação de revelia absoluta, não aproveita a defesa deduzida pelo réu subsidiário, nos termos do art. 568.º, al. a), parte final, do CPC.
- V - Neste caso, os factos pessoalmente imputados ao réu demandado em via principal têm-se por assentes por efeito legal da confissão ficta nos termos do art. 567.º, n.º 1, não excluído pelo disposto no art. 568.º, al. a), ambos do CPC.



- VI - A interpretação e aplicação do art. 568.º, al. a), parte final, do CPC no sentido do não aproveitamento pelo réu principal da defesa do réu subsidiário não se mostram violadoras do princípio da confiança ínsito na ideia do estado de direito proclamada no art. 2.º da Constituição, por se conterem dentro do teor literal e do alcance teleológico daquele normativo, com que o réu revel podia e devia contar, para mais ao ter sido citado com a advertência e cominação prescritas nos arts. 563.º e 567.º, n.º 1, do CPC.
- VII - É qualificável como contrato de associação em participação previsto e regulado nos arts. 21.º e ss. do DL n.º 231/81, de 28-07, a situação, como a dos presentes autos, em que o 1.º réu associou o autor a um empreendimento imobiliário de loteamento e urbanização de um terreno e venda dos lotes a construir nele, sob promoção daquele e a desenvolver através de uma sociedade comercial (2.ª ré) de que o mesmo réu é sócio-gerente, tendo o autor entregue a esse réu determinado valor contributivo através de cheque e este assumido a obrigação de lhe pagar metade dos lucros que fossem realizados.
- VIII - Com tal entrega, no quadro daquela relação jurídica, foi transferido o direito sobre aquele valor contributivo da esfera patrimonial do autor para a do 1.º réu, tendo-se assim por observado o disposto no art. 24.º, n.º 1, do DL n.º 231/81, de 28-07, independentemente do subsequente destino que este réu lhe deu para a esfera patrimonial da sociedade 2.ª ré.

24-01-2019

Revista n.º 1668/15.9T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Renovação da prova
Competência do relator
Competência do tribunal colectivo
Competência do tribunal coletivo
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - No âmbito do mecanismo da renovação da prova pela Relação previsto no art. 662.º, n.º 2, al. a), do CPC, incumbe ao relator ordenar as diligências probatórias tidas por necessárias quer pela sua própria iniciativa, quer sob sugestão de qualquer dos juízes-adjuntos, respetivamente ao abrigo dos arts. 652.º, n.º 1, al. d), e 658.º, n.º 1, do mesmo Código.
- II - Por sua vez, a competência para ministrar a produção da prova em audiência naquele âmbito encontra-se adstrita ao coletivo, sob a presidência do relator, nos termos decorrentes do art. 662.º, n.º 3, al. a), do CPC, conjugado com o art. 56.º, n.º 1, aplicável por via do art. 74.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08.
- III - Assim, a decisão de facto deliberada pelo coletivo da Relação sem que a instrução e discussão da matéria que lhe serve de objeto tenha ocorrido perante o mesmo órgão, mas apenas perante o juiz relator, traduz-se em vício que alcança aquele ato de julgamento no seu todo.
- IV - Nesse caso, à parte desfavorecida por essa decisão assiste o direito de a impugnar, em sede de revista, com fundamento na violação das referidas normas que conferem competência ao coletivo da Relação para a instrução, discussão e julgamento no âmbito da mencionada renovação da prova, a coberto do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC.

24-01-2019

Revista n.º 834/16.4T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *



Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Herança indivisa
Disposição testamentária
Bens comuns
Herdeiro
Quota ideal
Meação**

- I - Relativamente aos bens comuns integrantes da herança ainda indivisa, aberta por óbito da sua falecida primeira mulher, o testador apenas é titular do direito a uma quota meramente ideal, relativa à sua meação e à sua qualidade de herdeiro, incidente sobre a totalidade daqueles bens, que não de qualquer bem em concreto.
- II - Assim, não podia legar às rés o invocado direito a metade de determinados prédios integrantes do acervo da herança, à luz do disposto no n.º 1 do art. 1685.º do CC.
- III - E, desta forma, as rés apenas têm direito de exigir o respetivo valor em dinheiro, à luz do disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

29-01-2019

Revista n.º 3884/16.7T8VIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator) *

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de acórdãos
Constitucionalidade
Contrato de concessão comercial
Indemnização de clientela
Facto constitutivo
Ónus da prova
Liquidez
Juros de mora
Acórdão fundamento
Trânsito em julgado**

- I - A contradição entre acórdãos do STJ necessária à admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência (arts. 688.º do CPC) impõe:
- uma relação de identidade entre a questão que foi objecto de cada um dos acórdãos em confronto, a qual pressupõe o mesmo quadro factual;
 - a natureza essencial da questão de direito formulada para o resultado que foi alcançado em ambas as decisões;
 - a identidade substancial do quadro normativo em que se verifica a divergência.
- II - O acórdão recorrido e os acórdãos fundamento que (i) divergem no reconhecimento do direito à indemnização de clientela em consequência do cumprimento e incumprimento do ónus da prova dos factos constitutivos pelo concessionário – art. 33.º do DL n.º 178/86 e (ii) na atribuição de culpa ao devedor quanto à iliquidez do crédito em consequência dos diversos quadros factuais – art. 805.º, n.º 3, 1.ª parte, do CC, não estão entre si em contradição.



- III - Um acórdão fundamento não transitado em julgado – por ter sido seguido de decisão homologatória de transacção – não pode fundamentar a contradição necessária ao recurso para uniformização de jurisprudência – art. 688.º, n.º 2, do CPC.
- IV - A interpretação preconizada em I não viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança, da igualdade e da proporcionalidade, do direito o acesso aos tribunais e da tutela jurisdicional efectiva e do direito a um processo equitativo – arts. 2.º, 13.º, 18.º e 20.º, n.º 4, todos da CRP e 6.º, n.º 1, da CEDH.

29-01-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2303/01.8TVLSB.L2.S1-A - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Inventário

Partilha dos bens do casal

Licitação

Preenchimento do quinhão

Tornas

- I - Em processo de inventário, o preenchimento dos quinhões aos não licitantes deve ser feito por bens da mesma espécie e natureza dos licitados – art. 1374.º do anterior CPC.
- II - A atribuição de bens em compropriedade contra a vontade dos interessados não tem fundamento legal: a substituição da comunhão advinda do regime de bens do casamento pela inerente ao regime da compropriedade não alcançaria o desiderato da partilha.
- III - A adopção do critério normativo plasmado no art. 1374.º do CC pela Relação, que repartiu entre os interessados todos os bens que faltava atribuir e recorreu apenas ao pagamento de tornas para o acerto de diferenças que não pudessem ser anuladas com essa atribuição, não merece censura.

29-01-2019

Revista n.º 7741/07.0TBSXL-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Revisão e confirmação de sentença

Escritura pública

União de facto

Aquisição da nacionalidade

- I - A escritura pública, lavrada em cartório do Registo Civil situado no Brasil, que reconhece a “união estável e de endereço comum” entre uma pessoa com nacionalidade brasileira e outra com nacionalidade portuguesa, tem no ordenamento jurídico brasileiro força idêntica a uma sentença.
- II - Verificados os requisitos previstos no art. 980.º do CPC, e não relevando saber se a referida escritura é suficiente para atribuir nacionalidade portuguesa ao membro com nacionalidade brasileira, como pretendido, deve a mesma ser revista e confirmada por tribunal português.

29-01-2019



Revista n.º 896/18.0YRLSB.S1 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Fátima Gomes

Insolvência
Apreensão
Decisão interlocutória
Revista
Admissibilidade de recurso

O recurso de revista interposto sobre decisão interlocutória proferida em autos de apreensão apensos ao processo de insolvência só pode ser admitido quando se verifique algum dos casos previstos no art. 671.º, n.º 2, do CPC, o que, não acontecendo em concreto, conduz à rejeição do recurso.

29-01-2019
Revista n.º 229/09.6TYVNG-F.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator)
Pinto de Almeida
José Ráinho

Recurso de revista
Decisão interlocutória
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso

- I - Incidindo a Revista sobre um despacho interlocutório que julgou tempestiva a apresentação da contestação pela ré, decisão essa confirmada pelo segundo grau, de onde uma dupla conformidade decisória, obstativa, à partida, de impugnação recursória, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - Contudo, aquele ínsito excepciona, apenas, os casos em que o recurso é sempre admissível, o que nos remete para as situações especificamente apontadas no art. 629.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.
- III - Não estando em causa uma decisão que tenha posto termo ao processo, mas antes de uma decisão que recaiu sobre intercorrência processual, a mesma só é susceptível de revista nas hipóteses aludidas nas als. a) e b) do art. 671.º, n.º 2 do CPC.
- IV - Afastada estando a hipótese da al. a), porquanto não existe qualquer impedimento impugnatório adveniente de razões de alçada, o recurso de Revista interposto apenas poderia quadrar a situação prevenida na al. b), desde que a parte invocasse uma oposição Jurisprudencial com um outro Acórdão do STJ.
- V - Tendo a recorrente invocado a contradição entre o acórdão recorrido e um outro acórdão da Relação, não se mostra preenchido o apontado requisito consubstanciador da admissibilidade recursiva, pelo que o recurso deve ser julgado extinto, não podendo ser conhecido o respectivo objecto.

29-01-2019
Revista n.º 1410/17.0T8BRG-A.G1.S2 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator) *
Pinto de Almeida



José Raínho

Posse
Corpus
Animus possidendi
Detenção
Presunções judiciais

- I - Tradicionalmente, o instituto da posse caracteriza-se pela existência de dois elementos: o *corpus* (elemento objectivo) e o *animus* (elemento subjectivo), existindo, não obstante, divergências quanto ao que deve entender-se por cada uma destas noções.
- II - A noção de *corpus* que parece mais adequada em face do art. 1257.º, n.º 1, do CC, é a que exige que, mais do que a “materialidade”, a posse se manifeste enquanto “relação social” entre a pessoa e o bem.
- III - Entendido o *corpus* naquela acepção, é inconcebível que uma temporária desligação material afecte ou, muito menos, desfaça a relação estabelecida ao longo do tempo entre o possuidor e a coisa.
- IV - As presunções judiciais constituem um instrumento idóneo para provar certos factos - os factos de natureza psicológica que, por esta sua natureza, é especialmente difícil serem provados por outros meios, como acontece, justamente, quanto ao *animus* da posse.

29-01-2019

Revista n.º 376/10.1TBLNH.L1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Recurso de revista
Caso julgado
Violação
Decisão interlocutória
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento

- I - O objecto do recurso de revista interposto e admitido com fundamento no disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, é a questão da violação do caso julgado e não outras questões.
- II - O erro de julgamento não configura nulidade de acórdão – art. 615.º do CPC.
- III - A violação do caso julgado ocorre quando uma decisão contraria anterior decisão transitada em julgado e não quando, como acontece com o acórdão recorrido, aprecia a excepção de caso julgado e, na sua inverificação, decide revogar o despacho saneador e determina o prosseguimento dos autos

29-01-2019

Revista n.º 215/16.0T8VPA.G1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões



**Banco Central Europeu
Direito da União Europeia
Banco de Portugal
Resolução bancária
Banco
Insolvência
Reclamação de créditos
Contrato
Intermediário
Resolução bancária
Liquidação**

- I - A retirada de autorização para o exercício da actividade bancária decretada pelo Banco Central Europeu (BCE) implica para a autoridade bancária nacional de supervisão – o Banco de Portugal – o dever de requerer a insolvência da entidade sancionada, o que foi feito, pelo que a actividade do BES, passou para um banco de transição – o Novo Banco – deixando o BES, em função da insolvência de poder exercer a sua actividade.
- II - A revogação da autorização para o exercício da actividade bancária de que foi alvo o BES, equivale à declaração de insolvência do Banco, razão pela qual, por força do disposto no art. 90.º do CIRE, apenas no processo de insolvência e de acordo com os meios processuais previstos na lei insolvencial, podem os credores da insolvência exercer os seus direitos na pendência deste processo, devendo aí reclamar os seus créditos – art. 128.º, n.º 1, do CIRE: ao processo insolvencial têm de acorrer todos os credores do insolvente, mesmo os que disponham de sentença definitiva que reconheça os seus créditos, razão por que não se vislumbra que, estando em causa o incumprimento de um contrato de intermediação financeira em relação ao qual os autores formulam pedido pecuniário a título de indemnização, a acção devesse prosseguir contra o BES em fase de liquidação.
- III - Constando das deliberações do Banco de Portugal, tomadas em sede de resolução, quais os activos e passivos que não foram transferidos para o Novo Banco, é notório e público que não se justificaria o prosseguimento do processo contra o BES, face à hipótese de vir a ser declarado o carácter limitado do processo de liquidação judicial do BES, importando ter em conta o carácter excepcional das normas dimanadas do Banco de Portugal, como autoridade nacional de resolução.
- IV - Não é despicienda a consideração de que as normas comunitárias, em que se baseia a supervisão financeira, que compete ao Banco Central Europeu (BCE) e às autoridades nacionais competentes (no caso ao Banco de Portugal), estão sujeitas aos princípios fundamentais do Estado de direito democrático, pelo que são integradas na ordem jurídica interna, prevalecendo sobre elas, pelo que a qualificação da insolvência nunca derrogaria a resolução decretada pelo BCE.

29-01-2019

Revista n.º 18366/16.9T8LSB.L2-A.S2- 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Acção executiva
Acção executiva
Penhora
Acções**



Ações
Direitos dos sócios
Fiel depositário
Deliberação social
Impugnação
Legitimidade

- I - As funções atribuídas ao fiel depositário, que decorrem do dever legal de administrar com diligência e zelo o bem penhorado, reconduzem-se, fundamentalmente, em providenciar a conservação do “bem” em atenção ao seu valor e natureza, permanecendo o bem na titularidade do respectivo proprietário que, nessa medida, não foi afectado na sua posse, mas apenas limitado no seu direito de disposição.
- II - A penhora de acções não contende com os direitos sociais do respectivo titular, designadamente o respectivo direito de voto que não pode ser alheado do direito de impugnar as deliberações sociais.
- III - A nulidade e/ou a declaração de inexistência das deliberações sociais podem ser invocadas por qualquer interessado aferindo-se, porém, a qualidade do mesmo em função do exercício normal e adequado do direito de impugnação.
- IV - Enquanto mero detentor ou possuidor em nome alheio, o depositário de acções penhoradas não pode ser considerado interessado para o exercício do direito de impugnar as deliberações da sociedade; como tal, carece de legitimidade substantiva para arguir os vícios que inquinem o acto deliberativo de uma sociedade.

29-01-2019
Revista n.º 874/10.7TYVNG.P1.S2 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora) *
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excepcional
Ónus de alegação
Rejeição de recurso

- I - Em caso de dupla conformidade de decisões das instâncias, a mera alusão, no recurso de revista interposto, ao disposto no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC, sem cumprimento do ónus de alegação correspondente previsto no n.º 2, al. a), do mesmo artigo, inviabiliza a admissão do recurso de revista excepcional.
- II - As nulidades do acórdão recorrido, objecto do recurso, não constituem, por si só, fundamento do recurso de revista excepcional.

29-01-2019
Revista n.º 46/16.7T8CTB.C1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora) *
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Insolvência
Exoneração do passivo restante



Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Ónus de alegação
Rejeição de recurso

- I - O recurso de revista sobre decisão tomada em incidente de exoneração do passivo restante, que corre termos nos autos de insolvência, está sujeito ao regime recursório especial previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - A falta de indicação, pelo recorrente, de oposição entre o acórdão recorrido e outro, da Relação ou do STJ, condição essencial imposta por aquele regime, determina a inadmissibilidade do recurso.

29-01-2019
Revista n.º 11553/11.8T2SNT-F.L1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Catarina Serra

Acção executiva
Ação executiva
Penhora
Sustação da execução

- A execução sustada quanto a um bem penhorado, por virtude de penhora anterior noutro processo, prossegue quanto a outro ou outros bens penhorados se o exequente manifestar esse interesse – art. 794.º do CPC.

29-01-2019
Revista n.º 65/14.8T8VLN-D.G1.S2 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Catarina Serra

Recurso de revista
Ampliação do âmbito do recurso
Nulidade de sentença
Inquérito judicial
Caso julgado
Limites do caso julgado
Crédito
Juros de mora
Interpelação

- I - Não é admissível a ampliação do âmbito da revista, pedida pelo recorrido, com base no art. 636.º, n.º 2, do CPC, quando este pretende, por essa via, invocar nulidades da decisão da primeira instância. O tipo de decisão impugnada não cabe no âmbito desse recurso, pois como estatui o art. 671.º, n.º 1, do CPC a revista tem como objeto um acórdão da Relação e como fundamentos os previstos no art. 674.º. As nulidades invocáveis nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. c), são as do acórdão da Relação, como estabelece o art. 666.º, com as causas previstas no



art. 615.º do CPC. Não cabe neste âmbito a invocação de nulidades da decisão da primeira instância.

- II - A decisão proferida em processo anterior, que estabeleceu, com valor de caso julgado, os montantes pelos quais foram vendidos determinados lotes, assume uma função probatória indiscutível nos presentes autos (de inquérito judicial por falta de apresentação de contas), no sentido de aqui não se admitir a apresentação de meios de prova destinados a contrariar os valores apurados naquele processo. Mas esse caso julgado, enquanto instituto processual, implica, simultaneamente, uma função de imutabilidade da apreciação do mérito, tomando, por isso, inviável a apreciação do alegado pelos recorrentes ao afirmarem que não se fez prova, naquela ação, de ter havido simulação de preço ou de que os terceiros adquirentes dos imóveis tivessem, efetivamente, pago as diferenças de valores.
- III - Não resultando da factualidade provada a que título os sócios movimentavam os valores não inscritos na contabilidade da sociedade, mas concluindo-se que são responsáveis pelo ingresso desses valores na respetiva contabilidade, deve entender-se que a regra adequada em matéria de juros é o art. 805.º do CC, nos termos do qual o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir.

29-01-2019

Revista n.º 168/06.2TBVGS.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Catarina Serra

Fonseca Ramos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização

Cláusula contratual

Cumprimento

Incumprimento

Direito de acção

Direito de ação

Avalista

Fiador

Validade

Terceiro

Eficácia externa das obrigações

- I - No concreto Processo Especial de Revitalização considera-se válida a seguinte cláusula:
- “Durante o prazo de execução do Plano, desde que não se verifique a ocorrência de algum incumprimento, os credores obrigam-se a não accionar os avalistas ou fiadores de qualquer uma das dívidas inseridas no Plano de Revitalização”.
- II - Sendo um princípio indiscutível do direito das garantias pessoais o de que o incumprimento (temporário ou definitivo) é a condição necessária para que o garante possa ser chamado a cumprir em vez do devedor principal, concluiu-se que com a aprovação do plano de revitalização esta condição ainda não se verifica. A aprovação do plano de revitalização tem, precisamente, entre os seus objetivos permitir o cumprimento dos contratos, adequando o programa devedor às concretas possibilidades do devedor. Não existindo nem incumprimento de obrigações nem afetação quantitativa do crédito, a aprovada modificação temporal deverá aproveitar aos terceiros que garantem o cumprimento das obrigações, sobretudo porque a dilação do tempo de execução da obrigação modificada não é irrazoavelmente excessivo ou desequilibrado face à capacidade económico-financeira dos sujeitos envolvidos (credor e garantidos).



- III - Sendo o plano de revitalização um contrato plurilateral, dotado de um *sui generis* procedimento formativo, cuja eficácia depende de homologação judicial, não lhe é, porém, estranha a aplicação das regras dos contratos. Todavia, a eficácia vinculativa do plano de revitalização não tem de se confinar, de forma absoluta, apenas aos sujeitos daquela estrutura negocial (os credores e o devedor “revitalizado”), ignorando completamente aqueles que prestam garantias pessoais ao devedor. O princípio da relatividade dos contratos, consagrado no art. 406.º, n.º 2, do CC, não é um princípio absoluto e hermético. Encontram-se na ordem jurídica várias figuras contratuais, em cujo regime legal se identifica uma eficácia de proteção para terceiros (como nos contratos que permitem o gozo ou o aproveitamento de faculdades de um bem de terceiro). Aliás, essa ideia de irradiação externa dos efeitos do plano de revitalização não é estranha ao legislador do CIRE, quando estabelece os limites que estão expressos no art. 217.º, n.º 4.

29-01-2019

Revista n.º 1563/16.4T8AMT.P1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Catarina Serra

Fonseca Ramos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Tribunal de Comércio
Tribunal de competência genérica
Ação declarativa
Ação declarativa
Massa insolvente
Bens apreendidos
Causa de pedir
Pedido

- I - O facto de a autora ser uma “Massa Insolvente” e de o imóvel reivindicado ser um bem apreendido para a massa insolvente, não determina, por si só, a competência do juízo de comércio para apreciar tal litígio.
- II - A competência do tribunal em razão da matéria afere-se em função do pedido e da causa de pedir tal como o autor os apresenta na sua petição inicial, tendo em conta a data da instauração da ação. No caso concreto, nem o pedido nem a causa de pedir correspondem às hipóteses previstas nos arts. 120.º a 126.º do CIRE.
- III - Face ao modo como a autora estrutura o seu pedido e a sua causa de pedir (reivindicando a entrega de um imóvel da sua propriedade), e sem antecipar qualquer análise do mérito da causa, é de concluir que o tribunal de competência genérica (da situação do bem imóvel) é o tribunal competente (arts. 65.º e 70.º do CPC).

29-01-2019

Revista n.º 12080/16.2T8LRS.L1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Catarina Serra

Fonseca Ramos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual



Danos não patrimoniais
Danos futuros
Indemnização
Equidade

- I - No caso em que, em sede de responsabilidade civil extracontratual emergente de acidente de viação, o acórdão da Relação fixou os montantes indemnizatórios com recurso à equidade, o STJ não deve sindicar os valores arbitrados, cingindo-se a controlar os pressupostos normativos e limites do recurso à equidade, nomeadamente os princípios da proporcionalidade e da igualdade conducentes à razoabilidade do valor encontrado.
- II - A redução do montante indemnizatório em 1/3 só se justifica nos casos de morte, porquanto aos sucessores do lesado seria atribuído um montante superior àquele que o lesado lhes poderia disponibilizar se continuasse vivo, evitando o enriquecimento sem causa desses sucessores.
- III - Provando-se que a lesada (com 55 anos à data do acidente), em consequência do acidente, (i) sofreu múltiplas fraturas, (ii) permaneceu internada por três vezes, (iii) tem défice permanente da integridade físico-psíquica de 44 pontos, impeditivas do exercício da sua profissão de empregada de limpeza, (iv) dano estético de grau 3 em 7, (v) sofreu *quantum doloris* de grau 5 em 7, (vi) caminhou durante algum tempo com andarilho e canadianas, (vii) não consegue fazer, como fazia, caminhadas, alguns trabalhos domésticos, subida e descida de escadas sem dificuldade, (viii) está triste, perturbada, desgostosa e com enorme tristeza por não poder trabalhar, mostra-se equilibrado o valor de € 40 000 euros para indemnizar os danos não patrimoniais sofridos e o valor de € 95 000 euros para indemnizar os danos patrimoniais futuros.

29-01-2019

Revista n.º 1382/16.8T8VRL.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de jurisdição voluntária
Regulação das responsabilidades parentais
Critérios de conveniência e oportunidade
Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional

- I - Em processo jurisdição voluntária, como é o processo de regulação das responsabilidades parentais, a admissibilidade de recurso para o STJ depende de o acórdão recorrido ter decidido com base em critérios de legalidade estrita – art. 988.º, n.º 2, do CPC.
- II - O acórdão recorrido que ponderou as circunstâncias concretas da vivência da menor e dos seus progenitores, procurando a solução mais conveniente ao interesse da primeira, em função da sua idade, do meio escolar e da residência dos progenitores, decidiu com base em juízo de oportunidade, o que impede o recurso de revista normal.
- III - Em caso de dupla conformidade das decisões das instâncias, a inadmissibilidade do recurso de revista normal por força do exposto em II acarreta a inadmissibilidade do recurso de revista excepcional.

29-01-2019

Revista n.º 4505/11.0TBPTM.E1.S2 - 6.ª Secção



Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Nulidade de acórdão
Ambiguidade

O acórdão reclamado não enferma da ambiguidade oposta pelo reclamante: nele não se afirmou que o acórdão recorrido cometeu um erro na apreciação das provas, mas antes que tal erro, a existir, não é sindicável pelo STJ – art. 682.º, n.º 2 e 674.º, n.º 3, do CPC.

29-01-2019
Revista n.º 316/16.4T8VIS-H.C1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Sentença criminal
Absolvição crime
In dubio pro reo
Valor probatório
Presunções judiciais
Erro sobre o objecto do negócio
Erro sobre o objeto do negócio

- I - Tem-se entendido que a previsão do art. 624.º, n.º 1, do CPC, não é integrada pela absolvição no processo penal por falta de prova dos factos imputados ao arguido, isto é, quando a absolvição se tiver fundado no princípio *in dubio pro reo*, mas sim quando a mesma se dá pela prova (positiva) de facto de que, na acção civil, ele teria de outro modo o ónus.
- II - Nada impede que a Relação faça uso autónomo das presunções judiciais, reflectindo-o na decisão da matéria de facto que considere provada e não provada, já que tem acesso a todos os elementos que puderam ser ponderados pelo juiz da 1.ª instância.
- III - O que resulta dos autos é que o réu Município conseguiu que os autores lhe vendessem um terreno, criando-lhes a convicção de que o mesmo se destinava a fins públicos e que, se não o negociassem, seria desencadeado o respectivo processo de expropriação, obtendo desse modo o terreno por preço inferior ao corrente e vindo a vendê-lo posteriormente, como terreno para construção, por preço substancialmente superior.
- IV - Estamos, assim, perante uma deficiente formação da vontade dos vendedores e não, rigorosamente, perante uma mudança de destino do bem, embora lhe tenha sido atribuído um fim diferente daquele a que veio a ser aplicado.
- V - Não obstante o recurso ao art. 437.º, para onde remete o art. 252.º, n.º 2, esteja reservado aos contratos ainda não completamente cumpridos, não é necessariamente assim, pois que é de admitir, excepcionalmente, o recurso àquele artigo, mesmo depois do cumprimento das prestações, quando o fim contratual só no futuro deve realizar-se e doravante se torne inatingível.
- VI - Basta que uma das partes tenha incorrido em erro - erro unilateral -, não parecendo encontrar suporte legal a restrição ao erro bilateral, embora este possa ocorrer em regra.
- VII - A remissão para o art. 437.º é para os respectivos pressupostos e não, também, para a sanção aplicável, sendo entendida a referência à resolução como feita ao regime da anulação, que é a solução típica do erro.



29-01-2019

Revista n.º 951/06.9TBCLD.C1.L1.S2 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Procuração irrevogável
Substabelecimento
Negócio consigo mesmo

- I - Invocar-se que a procuração e o substabelecimento possibilitam a realização do negócio consigo mesmo e permitem que o réu cause grave prejuízo aos autores, e que daí resulta tornar-se abusivo o exercício do direito do réu de utilizar o substabelecimento é, no fundo, não reconhecer a existência legal do contrato consigo mesmo, o qual, apesar de em princípio ser proibido, se encontra admitido, em determinadas circunstâncias, no art. 261.º, do CC.
- II - Claro que os perigos do contrato consigo mesmo são evidentes, já que o representante sentir-se-á tentado a sacrificar os interesses do representado em benefício dos seus.
- III - Mas por isso é que o citado art. 261.º, n.º 1, só permite tal negócio, designadamente, quando o representado tenha especificadamente consentido na celebração dele.
- IV - Sendo que, no caso, houve consentimento dos representados, como resulta do teor da procuração irrevogável.
- V - Sendo que, apesar de a procuração ter sido conferida também no interesse do procurador ou de terceiro, pode ser revogada, caso ocorra justa causa, nos termos do disposto no art. 265.º, n.º 3, do CC.
- VI - Isto é, os representados não estão de mãos atadas, não obstante terem outorgado a procuração em causa, podendo revogá-la se ocorrer uma situação que traduza justa causa.

29-01-2019

Revista n.º 3698/09.0TBVFX.L1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator) *

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Usucapião
Loteamento
Caso julgado

- I - Estamos perante uma acção de reivindicação, onde a autora pede o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre a faixa em questão, por a ter adquirido por usucapião, sendo que este título de aquisição é contestado pela ré, o que significa que as partes discutem o título e não apenas a relevância dele em relação ao prédio.
- II - Por isso que a presente acção é de reivindicação e não de demarcação, porquanto, nesta, não estão em causa os títulos de aquisição, mas apenas a extensão da propriedade.
- III - No caso dos autos, tendo a autora invocado como título do seu direito uma forma de aquisição originária da propriedade, como é a usucapião, apenas precisaria de provar os factos de que emerge o seu direito.
- IV - Assim, não se vê que tenha ocorrido desconsideração da prova plena emergente de determinado documento, designadamente emanado do processo de loteamento, já que este não



visa decidir questões de domínio relativamente a faixas de terreno, mas tão só efectuar a divisão em parcelas ou lotes de determinado prédio.

- V - Em regra, o caso julgado não se estende aos fundamentos de facto da decisão, não adquirindo estes, quando autonomizados da decisão de que são pressuposto, valor de caso julgado.
- VI - Na acção de demarcação proposta pela aqui ré contra a aqui autora, já depois de instaurada a presente acção de reivindicação, não se discutiu a questão do domínio relativamente à faixa de terreno em questão, não reivindicando a aí autora nenhuma faixa especial do prédio, pretendendo apenas que se fixasse a linha divisória entre o seu prédio e o da ré.
- VII - Logo, não se forma aí caso julgado no que respeita à propriedade dos prédios demarcados, nem o aí decidido constitui pressuposto ou condição da decisão na presente acção.
- VIII - Não é o loteamento que influencia e determina o domínio sobre os prédios, antes é este que influencia e condiciona o loteamento, sendo que, nos termos do art. 1288.º do CC, «Invocada a usucapião, os seus efeitos retroagem à data do início da posse».
- IX - Segundo cremos, não há que falar aqui em colisão de direitos, nos termos do disposto no art. 335.º do CC, para o efeito de considerar que prevalece o regime jurídico do loteamento urbano em detrimento do regime jurídico da usucapião, antes se tratando, a nosso ver, de direitos que, no caso, não colidem porque, precisamente, estão numa relação de precedência.

29-01-2019

Revista n.º 518/14.9TJVN.F.G1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator) *

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Contrato-promessa de compra e venda

Sinal

Incumprimento definitivo

Resolução do negócio

Restituição do sinal

- I - No decurso da celebração de contrato-promessa de compra e venda em 2004 com pagamento de sinal (correspondente à totalidade do preço), os réus promitentes-vendedores que recuperam a posse do imóvel, nele fazem obras e não o registam em nome dos autores promitentes-compradores, revelam vontade inequívoca de não o cumprir, facultando à parte contrária o direito de resolver o contrato.
- II - O pedido de restituição do sinal em singelo, formulado em concreto, contém, implicitamente, o pedido de resolução do contrato.

29-01-2019

Revista n.º 609/16.0T8GRD.C1.S1 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Tribunal Marítimo

Tribunal cível

Tribunal competente

Tribunal da Relação

Recurso de apelação

Competência material



- I - O art. 71.º, n.º 1, da LOSJ, manda aplicar subsidiariamente aos tribunais da Relação o disposto nos arts. 54.º e 56.º, mas no seu n.º 2 ressalva que essa remissão para o art. 54.º não prejudica o disposto no n.º 4 do art. 67.º, ou seja, a criação de secções especializadas apenas ocorrerá no quadro desta disposição legal, quando o volume e complexidade do serviço o justificar, o presidente do tribunal o propuser ao CSM e este o autorizar.
- II - Até lá mantêm-se apenas as especializações existentes (secções cíveis, criminais e sociais).
- III - Da conjugação do disposto no art. 71.º e 67.º, n.º 5, decorre que, nos tribunais da Relação, apenas as causas «*referidas no artigo 112.º*» estão sujeitas à regra da especialização. Todas as outras referidas no n.º 2 do art. 54.º, não estão sujeitas a essa regra de serem distribuídas sempre à mesma secção cível ou criminal.
- IV - Considerando que não está criada no tribunal da Relação de Lisboa uma secção especializada em direito marítimo, cabia à secção cível do tribunal da Relação de Lisboa, a quem foi distribuída a causa, a competência para julgar o recurso de apelação do qual resultou o acórdão recorrido.

31-01-2019

Revista n.º 49/15.9TNLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Abrantes Gerales

Valor da causa
Liquidação de património
Resolução bancária
Aplicação financeira
Pedido genérico
Custas
Inconstitucionalidade
Acesso ao direito

- I - O nosso regime processual civil estabelece que a toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade económica do pedido (art. 296.º, n.º 1, do CPC), sendo certo que, se pela acção se pretende obter qualquer quantia certa em dinheiro, é esse o valor da causa, não sendo atendível impugnação nem acordo em contrário (art. 297.º, n.º 1, do CPC).
- II - Numa acção em que os autores formulam um pedido de condenação dos réus “*no pagamento da quantia que se vier a apurar que resultará da diferença entre o montante que vier a ser recuperado (...) em resultado da liquidação da entidade emitente dos instrumentos financeiros*” e o montante certo e expresso em euros que concretizam, correspondente ao capital investido nesses instrumentos financeiros e respectivos juros convencionados, a utilidade económica do pedido já se encontra perfeitamente definida e corresponde ao mencionado montante, não estando dependente de mais nenhum elemento, nem se trata de qualquer pedido genérico pois foi possível aos autores determinar de modo definitivo as consequências dos actos que reputam de ilícitos.
- III - Tal utilidade económica não se altera pelo facto de os autores terem sido ou virem a ser ressarcidos de parte dos prejuízos noutra acção (v.g. no processo de liquidação da instituição financeira emitente dos instrumentos financeiros), porquanto isso não tem qualquer reflexo no valor da acção, apenas relevando em termos de responsabilidade por custas, a final.
- IV - A norma processual que assim o determina não viola nem condiciona o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efectiva consagrado no art. 20.º da CRP.



31-01-2019

Revista n.º 21190/16.5T8LSB-B.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Geraldês

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Sucumbência
Elevador
Legitimidade passiva
Rejeição de recurso

- I - A norma ínsita do art. 629.º, n.º 1, do CPC, faz depender a admissibilidade do recurso ordinário – como é o de revista – de dois requisitos cumulativos: valor da causa superior à alçada do tribunal de que se recorre e valor do desfavor da decisão impugnada para o recorrente (sucumbência ou decaimento) superior a metade da alçada do concorrente tribunal.
- II - Num caso em que a sentença de 1.ª instância condenou um dos réus (entre outros) pelo pagamento de dívidas a uma empresa de instalação e manutenção de elevadores tendo como referente a quantia de € 40 420,13, acrescida de juros de mora, mas na proporção do valor da fracção de que é titular, ascendendo a sua responsabilidade ao montante de € 1 864,58, e correspectivos juros, decisão que foi revogada pela Relação que absolveu o referido réu da instância com fundamento em ilegitimidade deste para a lide, conquanto o valor da acção ultrapasse a alçada da Relação, não se verificando o requisito da sucumbência, não é admissível o recurso.

31-01-2019

Revista n.º 6942/04.7TJLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ampliação do âmbito do recurso
Trânsito em julgado
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - O recurso de revista – com excepção do caso previsto no art. 678.º do CPC – apenas se destina a impugnar acórdãos emitidos pelos tribunais da Relação.
- II - Em face do recurso de apelação desencadeado pela contraparte, e tendo em vista salvaguardar, se necessário, a possibilidade de apreciação e decisão da questão a si favorável, cabia ao reclamante ter lançado mão do mecanismo previsto no art. 636.º do CPC – ampliação do âmbito do recurso -, sob pena de não o fazendo tal questão ficar definitivamente “arrumada”, pelo que tendo transitado em julgado o seu não conhecimento não pode proceder a invocada nulidade de omissão de pronúncia.



31-01-2019

Revista n.º 11159/14.0T2SNT-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Responsabilidade bancária
Cartão de débito
Cartão de crédito
Furto
Dever de comunicação
Negligência grosseira
Impugnação da matéria de facto
Conclusões
Ónus de alegação
Reapreciação da prova

- I - A rejeição do recurso na parte respeitante à impugnação da matéria de facto apenas pode radicar, atendo-nos propriamente ao conteúdo das conclusões, na falta de especificação dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados.
- II - Todos os demais elementos mencionados no art. 640.º, n.º 1, do CPC, como devendo constar do recurso de impugnação de facto – especificação dos concretos meios probatórios constantes do processo ou neles registados, menção sobre o sentido da decisão pretendido e indicação exacta das passagens da gravação em que o recurso se funda – apenas se faz indispensavelmente mister que constem da motivação – corpo alegatório – de tal recurso.
- III - Incorre em violação dos deveres que sobre si recaiam, nos termos do art. 67.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 317/2009, de 30-10 (Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Electrónica) e das condições gerais de utilização do cartão de débito contratualizadas, a sociedade autora que, tendo ocorrido o desaparecimento da carteira do respectivo representante legal no estrangeiro, apenas comunicou à instituição bancária emitente o respectivo desaparecimento três dias depois do sucedido, tendo, inclusive, lhe sido questionado por esta aquando da comunicação atempada do cancelamento do cartão de crédito na mesma ocasião, se igualmente pretendia o cancelamento do débito em questão, tendo a autora manifestado essa desnecessidade.
- IV - Tal violação é de reputar como de negligência grave ou grosseira, para efeitos do art. 72.º, n.º 3, do DL n.º 317/2009, de 30-10, uma vez que actuando a autora com as adequadas providência e diligência, mais antecipadamente teria apurado do extravio do mencionado cartão de débito e, logo, assim podido fazer atempadamente a pertinente comunicação à ré.

31-01-2019

Revista n.º 2344/16.0T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Reclamação
Despacho sobre a admissão de recurso
Caso julgado formal
Trânsito em julgado
Competência do relator



Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência
Sucumbência
Reconvenção
Rejeição de recurso

- I - A decisão que admite o recurso é sempre provisória e modificável pelo STJ pois não vincula o tribunal superior em qualquer das suas componentes, nem pode ser impugnada pelas partes (art. 641.º, n.º 5, do CPC).
- II - Pelo contrário, na falta de reclamação da decisão que não admita o recurso ou retenha a sua subida, tal decisão torna-se inatacável por haver transitado em julgado (art. 641.º, n.º 6, do CPC).
- III - Daquela decisão apenas cabe impugnação através da reclamação a que se refere o art. 643.º do CPC, destinada à reapreciação desse despacho, não havendo lugar à conferência, face ao disposto no art. 652.º, n.º 3, do CPC.
- IV - Na ausência de reclamação nos termos do n.º 1 do art. 643.º do CPC, a decisão que não admitiu o recurso nos termos do art. 641.º, n.º 6, do CPC, produziu *caso julgado formal*, ficando definitivamente resolvida a questão da admissibilidade do recurso de revista normal.
- V - Não tendo sido apresentada reclamação do despacho proferido na Relação que não admitiu o recurso deve o recurso ser rejeitado pelas razões referidas em IV, a que sempre acresceria a circunstância do valor da sucumbência relativamente ao pedido reconvenicional, ao qual se limitava o objecto da revista, ser inferior a metade da alçada do tribunal da Relação.

31-01-2019

Revista n.º 3800/15.3T8GMR.G1.S2 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ação executiva
Ação executiva

- I - Nos termos do disposto no art. 854.º do CPC, “sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, apenas cabe revista, nos termos gerais, dos acórdãos da Relação proferidos em recurso nos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução”.
- II - Uma interpretação *a contrario* da norma leva à conclusão de que não é admissível revista de decisões respeitantes à instância executiva principal, mas tão-só de decisões respeitantes aos seus enxertos declarativos.

31-01-2019

Revista n.º 4698/17.2T8VNF-B.G1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Propriedade industrial



Medicamentos
Tribunal arbitral
Arbitragem necessária
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Competência material
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - A Lei n.º 62/2011, de 12-12, criou um novo regime de composição dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos, determinando, nesses casos, a obrigatoriedade de recurso à arbitragem (arbitragem necessária).
- II - No âmbito dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial relativos a medicamentos de referência e medicamentos genéricos, não é admissível recurso do acórdão do tribunal da Relação, nos termos do n.º 7 do art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12.
- III - Essa regra de irrecorribilidade, fixada no n.º 7 do art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12, é, contudo, excepcionada se invocada alguma das situações elencadas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, nomeadamente a violação das regras de competência em razão da matéria.
- IV - Apesar de no recurso de revista a reclamante ter anunciado como fundamento, precisamente a violação das regras de competência em razão da matéria (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC), o certo é que, nem o acórdão do tribunal arbitral nem o acórdão do tribunal da Relação foram chamados a decidir qualquer questão atinente à definição da competência material do tribunal arbitral e muito menos nos autos se mostra minimamente desenhado qualquer conflito jurisprudencial sedimentado ao nível da Relação.
- V - Por conseguinte, não se verificando qualquer uma das situações excepcionais permissivas da resposta “atípica”, designadamente a violação das regras de competência em razão da matéria, não será de admitir recurso para o STJ tendo por objecto o acórdão da Relação proferido no âmbito da acção arbitral, tendo em atenção o disposto nos arts. 370.º, n.º 2, 1.ª parte, e 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, e art. 3.º, n.º 7, da Lei n.º 62/2011, de 12-12.

31-01-2019

Revista n.º 777/18.7YRLSB-A. S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza (declaração de voto)

Contrato de seguro
Objecto do contrato de seguro
Objeto do contrato de seguro
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Interpretação do negócio jurídico
Cláusula contratual
Interpretação restritiva
Franquia
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes

- I - Tendo a ré seguradora interposto recurso de apelação, invocando, entre outros fundamentos, que o sinistro dos autos não se encontra coberto pelo contrato de seguro celebrado com a ré



segurada, considera-se que – nos termos do art. 634.º, n.º 2, al. b), do CPC – tal recurso aproveita também a esta última, uma vez que a sua condenação em 1.ª instância se fundara na aplicação da cláusula de franquia do referido contrato de seguro.

- II - Na medida em que o objecto do contrato de seguro dos autos respeita à “*responsabilidade civil extracontratual, imputável ao segurado* [clínica de reabilitação física] *no exercício da exploração da sua actividade*”, ocorrendo, quanto ao mesmo evento lesivo de uma paciente da clínica, concurso de responsabilidade civil, contratual e extracontratual, deve considerar-se tal evento abrangido pelo contrato de seguro.
- III - Não podendo pôr-se em causa a validade de cláusula inserida em *Nota anexa à Apólice*, na qual se exclui da cobertura do seguro a “*Responsabilidade Civil Profissional de médicos, paramédicos, fisiatras, fisioterapeutas, enfermeiros ou similares*”, impõe-se – de acordo com os critérios normativos de interpretação da declaração negocial dos arts. 236.º e ss. do CC – proceder a uma interpretação restritiva de tal cláusula que não esvazie por inteiro a previsão da cláusula 2.ª, n.º 2, das *Condições Especiais* segundo a qual o objecto do contrato abrange a responsabilidade por actos ou omissões do “*peçoal do Segurado ou quem actue para e por conta dele ainda que sem relação de dependência laboral*”.
- IV - Esse esforço interpretativo, permitindo que não se desvirtue de tal modo o objecto do contrato de seguro, que poderia chegar a descaracterizar-se o próprio tipo contratual (de que o risco é elemento essencial), implica que – num caso de dúvida qualificativa como o presente acerca da natureza da função de uma *auxiliar de fisioterapia* – se opte por uma solução restritiva, isto é, pela não equiparação de tal categoria profissional às elencadas na dita cláusula de exclusão.

31-01-2019

Revista n.º 3843/15.7T8CSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Reforma de acórdão

Lapso manifesto

- I - A norma excecional do pedido de reforma e os limitados fundamentos em que o mesmo assenta tem sido recorrentemente afirmada pelo STJ.
- II - O incidente de reforma da decisão não constitui um novo grau de recurso e nele não se pode voltar a discutir a solução jurídica dada ao pleito pelo simples facto de o requerente dela discordar.
- III - Tendo o acórdão recorrido se pronunciado expressamente sobre a lei aplicável, em termos que não permitem suscitar qualquer dúvida, não se está perante qualquer “manifesto lapso do juiz” que pudesse ser corrigido, por esta via, nem, consequentemente, perante documento dotado de força probatória plena “que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida” (art. 616.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC).

31-01-2019

Incidente n.º 6126/15.9T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Rejeição de recurso



Valor da causa
Reclamação
Reclamação para a conferência

Numa acção com o valor de € 11 268,62, não tendo o recurso de revista sido admitido por esse valor não ser superior à alçada de Relação, a via escolhida pela recorrente para reclamar contra o despacho de não admissão do recurso é a da reclamação para o tribunal superior nos termos do art. 643.º do CPC e não a reclamação para a conferência.

31-01-2019
Revista n.º 67150/16.7YIPRT.P1-A.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Olindo Geraldês
Maria do Rosário Morgado

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante
Dever de fundamentação
Princípio da oficiosidade
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - As questões não se confundem com os argumentos das partes que as possam, eventualmente, justificar ou injustificar. Enquanto as questões têm obrigatoriamente de ser conhecidas, sob pena de omissão de pronúncia e consequentemente nulidade da decisão, já os argumentos podem ou não ser considerados, dependendo da fundamentação usada, e sem que afetem o aspeto formal da decisão.
- II - A decisão, na sua fundamentação de direito, porém, deve ser convincente e, por isso, deve ponderar, também, os argumentos favoráveis ou desfavoráveis das partes, sem que se olvide que o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art. 5.º, n.º 3, do CPC).

31-01-2019
Incidente n.º 571/15.7T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldês (Relator)
Maria do Rosário Morgado
Sousa Lameira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado formal
Prova testemunhal
Trânsito em julgado
Princípio da igualdade
Igualdade das partes
Efeito do recurso
Recurso de revista
Oposição de julgados



- I - Por decorrência do caso julgado formal formado sobre o despacho que limitou a cinco o número máximo de testemunhas por cada parte, não pode admitir-se uma testemunha adicional, quando a parte já tinha apresentado cinco testemunhas.
- II - Resultando a desigualdade de ato voluntário da própria parte, ao não ter impugnado uma decisão, não pode fazer-se uso do princípio da igualdade, de modo a permitir que a mesma parte possa arrolar mais testemunhas.
- III - Os efeitos do recurso não aproveitam à parte contrária.
- IV - Versando o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento questões jurídicas distintas, o recurso é inadmissível e improcedente, com fundamento na sua contradição.

31-01-2019

Revista n.º 336/18.4T8OER-D.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Requisitos

- I - Como direito adjectivo, a lei processual estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, podendo dizer-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais: a legitimidade de quem recorre, ser a decisão recorrível e ser o recurso interposto no prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- II - Em princípio, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido, e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.
- III - Somente deixa de actuar a dupla conforme, a verificação de uma situação, conquanto o acórdão da Relação, conclua pela confirmação da decisão da 1.ª instância, em que o âmago fundamental do respectivo enquadramento jurídico, seja diverso daqueloutro assumido e plasmado pela 1.ª instância, quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueloutros que fundamentaram a decisão proferida na sentença apelada, sendo irrelevantes discordâncias que não encerram um enquadramento alternativo, ou, pura e simplesmente, seja o reforço argumentativo aduzido pela Relação para sustentar a solução alcançada.

31-01-2019

Revista n.º 425/14.4T2AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Contrato de mútuo
Obrigação de restituição
Nulidade por falta de forma legal
Formalidades *ad substantiam*
Ónus de alegação
Ónus da prova



Causa de pedir
Abuso do direito
Enriquecimento sem causa
Imputação do cumprimento
Juros

- I - Cabe ao mutuante alegar e demonstrar o âmbito da respectiva obrigação contratual, qual seja, que emprestou dinheiro ao mutuário, sendo ónus deste a demonstração de que cumpriu a sua obrigação de restituir, acaso esteja demonstrado o empréstimo, a quantia mutuada.
- II - A necessidade de redução das declarações em escritura pública ou documento assinado pelo mutuário, nos termos da lei substantiva civil, torna este tipo de contrato um contrato solene, não podendo a prova ser efectuada senão por documento de valor idêntico, o que faz depender a validade do contrato de mútuo, a partir dos limites fixados na lei, de um requisito *ad substantiam*, determinando a respectiva nulidade, reconhecida que seja a ausência da forma externa prescrita na lei, impondo-se ao mutuário a restituir tudo quanto haja recebido do mutuante.
- III - Quando a *causa petendi* assenta no pressuposto da nulidade do negócio jurídico celebrado, por falta de forma, não faz sentido, sustentar o abuso de direito, e violação da boa-fé contratual, por parte dos réus, mutuários, uma vez que foi o próprio autor, mutuante que guisou a acção, sustentando a nulidade do mútuo, por falta de forma.
- IV - A restituição, por parte do mutuário, de tudo quanto haja recebido do mutuante, em caso de nulidade do mútuo, por falta de forma, deve ser enquadrada nos termos do art. 289.º, n.º 1, do CC, desconsiderando-se o instituto do enriquecimento sem causa, já que este assume carácter subsidiário a advir de falta de causa numa deslocação patrimonial, enquanto que, no caso, a restituição tem como fundamento uma nulidade do contrato de mútuo, por falta de forma.
- V - Demonstrada facticidade que se subsume juridicamente ao reconhecimento de que os mutuários, são possuidores de boa-fé, a restituição ao mutuante, deve considerar que as apuradas quantias já entregues pelos mutuários, a título de juros, devem ser imputadas no capital, uma vez injustificada qualquer importância, entregue a título de juros, sublinhando-se que a declaração de nulidade do mútuo oneroso atinge, necessariamente, a convenção de juros, importando também, e deste modo, que a exigida restituição abrange o capital ainda em falta, a calcular, uma vez subtraído ao valor do empréstimo, toda a demonstrada importância, entregue pelos mutuários ao mutuante, independentemente do título a que tenha sido feito, mormente a título de juros, devendo ser reconhecida a importância entregue a título de juros, como entrega, a título de capital.

31-01-2019

Revista n.º 89/16.0T8VGS.P1.S2 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Processo de jurisdição voluntária
Critérios de conveniência e oportunidade
Regulação das responsabilidades parentais
Processo de promoção e protecção
Processo de promoção e protecção
Interesse superior da criança



**Apensação de processos
Poderes da Relação**

- I - As decisões judiciais são impugnáveis por meio de recurso, porém, a insuficiência dos meios disponibilizados para administrar a Justiça, a par da exigida racionalização dos mesmos, importa que se atente a determinados pressupostos, com vista à admissibilidade dos recursos, concretamente, para o STJ, donde, o princípio geral da recorribilidade das decisões judiciais, admite várias excepções.
- II - Os recursos de decisões proferidas em processo de jurisdição voluntária, tem como limite recursório o tribunal da Relação, sem prejuízo de admissibilidade do recurso para o STJ, verificados que estejam os pressupostos gerais de recorribilidade da decisão do tribunal da Relação, a par de que estejam em causa questões de legalidade estrita.
- III - O STJ, enquanto tribunal vocacionado para salvaguardar a aplicação da lei, substantiva ou adjectiva, está impedido de, nos recursos interpostos em processos de jurisdição voluntária, conhecer das medidas tomadas de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, pelo que, haverá que ajuizar sobre o cabimento e âmbito do recurso de revista das decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária, de forma casuística, em função dos respectivos fundamentos de impugnação, e não com base na mera qualificação abstracta de resolução, tomada segundo critérios de conveniência ou de oportunidade.
- IV - Sendo permitida a apensação de processos de natureza diversa relativos à mesma criança (concretamente, processo tutelar cível de regulação do exercício das responsabilidades parentais e processo judicial de promoção e protecção de menor em perigo) e a competência, por conexão, para evitar a prolação de medidas ou decisões judiciais contraditórias, inconciliáveis ou até incompatíveis entre si, com vista a, mais facilmente, garantir e proteger os superiores interesses da criança e jovem, reconhecemos que nada impede que o tribunal da Relação, aprecie e conheça de decisão proferida, no âmbito do processo de promoção e protecção, que, simultaneamente, a ter sido decretada a cessação da medida cautelar com arquivamento dos autos de promoção e protecção de menores, fixou um regime provisório quanto à regulação do exercício das responsabilidades parentais.

31-01-2019

Revista n.º 3064/17.4T8CSC-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Remanescente da taxa de justiça

Custas

Conhecimento officioso

Reforma da decisão

Trânsito em julgado

Constitucionalidade

Princípio da proporcionalidade

- I - A determinação do responsável pelas custas processuais ou por parte delas, na proporção em que o for, decorrente como é do teor da decisão que julgue a ação, incidente ou recurso, será objeto desta decisão, nos termos consignados nos arts. 527.º e 607.º, n.º 6, do CPC, consolidando-se com o respetivo trânsito em julgado.
- II - No entanto, o pagamento da taxa de justiça, quer inicial quer subsequente a título de remanescente, devendo ser efetuado, respetivamente, aquando do impulso processual nos



termos do art. 14.º, n.ºs 1 a 8, ou de acordo com o n.º 9 do mesmo normativo do RCP, não se encontra dependente do trânsito em julgado da decisão final.

- III - Quanto ao remanescente da taxa de justiça relativa às causas de valor superior a € 275 000,00, o art. 6.º, n.º 7, do RCP determina que, quando a especificidade da situação o justificar, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, cabe ao juiz, de forma fundamentada, dispensar o respetivo pagamento, o que significa que lhe incumbe fazê-lo mesmo oficiosamente, assistindo também às partes o direito de o requerer. Consoante os casos, tal dispensa pode ser total ou apenas parcial.
- IV - Nessa conformidade, a decisão sobre tal dispensa deverá ser proferida, mormente, no âmbito da decisão final sobre custas em ordem a permitir o pagamento do remanescente da taxa de justiça pela parte impulsionadora, quando vencedora, nos termos do art. 14.º, n.º 9, do RCP ou, quando vencida, a respetiva consignação na conta a final nos termos do art. 30.º, n.º 3, al. a), do mesmo diploma, ou seja, em qualquer caso, antes do trânsito em julgado da decisão final.
- V - Por seu lado, as partes poderão requerer tal dispensa também até à prolação da decisão final da causa, incidente ou recurso, sendo que, resultando da lei o montante devido, estão em perfeitas condições de o fazer, independentemente da elaboração da conta.
- VI - Não obstante isso, se o não requererem nessa oportunidade nem o tribunal o determinar, oficiosamente, em face da situação evidenciada nos autos, poderão as partes ainda assim lançar mão do mecanismo de reforma da sentença estabelecido no art. 616.º, n.º 1, aplicável aos acórdãos dos tribunais superiores por remissão dos arts. 666.º e 685.º do CPC.
- VII - Em face da especificidade da situação, impõe-se moderar o eventual excesso do remanescente da taxa de justiça legalmente devido, à luz do princípio da proporcionalidade ínsito na ideia do Estado de direito proclamada no art. 2.º da Constituição, sopesando o custo do serviço de justiça efetivamente prestado e o valor da taxa de justiça a cobrar.

31-01-2019

Revista n.º 478/08.4TBASL.E1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Fevereiro

Transferência bancária
Invalidez
Depósito bancário
Banco de Portugal
Resolução bancária
Deliberação
Força vinculativa
Tribunal administrativo

- I - Atendendo ao modo como os autores estruturam a sua pretensão ressarcitória neste processo, agora (apenas) contra a ré NB, a provar-se toda a matéria por eles alegada e controvertida, atinente à invalidade do negócio subjacente à transferência das quantias depositadas na sucursal de Espanha da BES SA, sucessivamente, para contas do ES Bank de Miami e o ES Bank Panamá, para neste ser constituído o depósito aqui questionado, com a concomitante desconsideração da singularidade das personalidades colectivas da BES e do ES Bank Panamá, poderia suscitar-se a questão de saber se, no que concerne aos riscos a suportar na



sequência duma medida de resolução bancária, os mesmos deveriam ser colocados a par dos investidores cujo risco é titulado por contrato que não padece de qualquer vício.

- II - Na verdade, o eventual reconhecimento dessa tese complexa poderia importar a subsistência da quantia depositada na conta titulada pelos autores na instituição de crédito sobre que incidiu a medida de resolução e, por via disso, a sua transmissão para o banco de transição, como se não tivesse havido qualquer negócio e em igualdade de condições com os demais titulares de depósitos bancários.
- III - Contudo, resulta claro, pelo menos, no termo (29-12-2015) do percurso deliberativo do BdP referido nos autos e atinente à medida de resolução bancária importa ao BES, que o supervisor acabou por decidir não fazer recair sobre a instituição de transição a responsabilidade pela quantia depositada pelos autores.
- IV - E, cabendo apenas aos tribunais administrativos a apreciação da legalidade e validade das questionadas deliberações do BdP, estas são vinculativas para os seus destinatários e são válidas e eficazes para a jurisdição comum, se não forem afastadas por via de decisão judicial para a qual é competente um diferente foro.

05-02-2019

Revista n.º 26811/15.4T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Prazo de interposição do recurso
Extensão do prazo para alegações
Recurso de apelação
Admissibilidade de recurso

- I - A extensão do prazo de 10 dias previsto no art. 638.º, n.º 7, do CPC, para apresentação do recurso de apelação quando tenha por objecto a reapreciação de prova gravada depende unicamente da apresentação de alegações em que a impugnação da decisão da matéria de facto seja sustentada, no todo ou em parte, em prova gravada, não ficando dependente da apreciação do modo como foi exercido o ónus de alegação.
- II - Tendo a recorrente demonstrado a vontade de impugnar a decisão da matéria de facto com base na reapreciação da prova gravada, ainda que não tenha dado cumprimento ao ónus a que alude o disposto no art. 640.º, n.º 1, al. a), do referido diploma legal, terá que ser admitido o recurso interposto por tempestivo, devendo a Relação conhecer das demais questões suscitadas.

05-02-2019

Revista n.º 1607/07.0RMLSB-F.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Contrato de consórcio
Contrato de empreitada
Modificação
Interpretação



- I - O consórcio adjudicatário (autora e ré) celebrou um contrato de empreitada (com o dono da obra), que foi modificado quanto à obra a executar, por iniciativa da autora, aceite pelo dono da obra, e que acolheu o acordo da ré.
- II - O sentido da vinculação das partes no contrato de consórcio e no aditamento, nomeadamente na cláusula 4.^a, n.º 4, como questão de direito que é, tem de se efectuar à luz dos critérios de interpretação do negócio jurídico, nos termos dos arts. 236.º e ss. do CC.
- III - A interpretação referida em II não pode deixar de ser efectuada à luz do contrato em que se insere, como um todo, atendendo, ainda, ao seu teor literal, ainda que imperfeitamente exposto.

05-02-2019

Revista n.º 121/14.2T8BRG.G1.S1- 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

Processo de jurisdição voluntária

Casa de morada de família

União de facto

Direito de habitação

Compropriedade

- I - O processo de atribuição da casa de morada de família, relativa a uma situação de união de facto que cessou com a morte de um dos unidos, é de jurisdição voluntária e, assim, não está totalmente limitado pelo princípio do dispositivo.
- II - O reconhecimento de um direito de uso e habitação ao ex-unido tem como pressuposto que as limitações relevantes, de carácter finalístico, se aferem em função das necessidades do titular e da sua família, e não do proprietário.

05-02-2019

Revista n.º 122/16.6T8FAR.E1.S1- 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Insolvência

Inutilidade superveniente da lide

Qualificação de insolvência

Banco de Portugal

Resolução bancária

Declarada judicialmente a liquidação/insolvência do BES, deve ser julgada extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos do art. 277.º, al. e), do CPC – ainda que, naquele processo, não tivesse sido declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência – sendo notório e público que, face às medidas de resolução do Banco de Portugal e a insuficiência do património do BES, não se justificaria o prosseguimento do processo.

05-02-2019

Revista n.º 19034/16.7T8LSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)



Acácio das Neves
Maria João Vaz Tomé

Valores mobiliários
Ordem de bolsa
Forma
Reenvio prejudicial
Questão nova
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Reclamação

- I - No acórdão recorrido, e do contexto em que se insere, é manifesto que o tribunal se pretendia referir ao art. 327.º, n.º 1, do CVM – relativo à forma, em matéria de ordens em bolsa.
- II - O tribunal recorrido não trata especificamente de nenhuma questão relativa ao reenvio prejudicial (negando-o) que se refira ao art. 217.º do CVM, e, por isso, não toma nenhuma decisão sobre a aplicação dessa norma, nem da sua conformidade com o Direito comunitário.
- III - Ao suscitar, em sede de revista, a apreciação do reenvio referido em II, como questão nova que é (nunca discutida, bem decidida) não cabe recurso, sendo, assim, de indeferir a reclamação apresentada.

05-02-2019
Revista n.º 2167/10.0YYPR-T-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Acácio das Neves
Fernando Samões

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Incapacidade funcional
Equidade

- I - A nulidade por falta de fundamentação apenas ocorre quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto ou dos fundamentos de direito da decisão, pelo que não padece de nulidade, por falta de fundamentação, o acórdão que contém factos e normas jurídicas colocadas na base da decisão.
- II - A indemnização pelos danos não patrimoniais futuros decorrentes de um défice funcional permanente deve ser calculada a partir das tabelas normalmente utilizadas para o efeito, com recurso à equidade para correcção e adequação do seu valor ao caso concreto.
- III - É adequado o montante de €46 000 fixado a título de indemnização pelos danos patrimoniais futuros decorrentes de um défice funcional permanente da integridade física de 20 pontos, sofridos por vítima com 63 anos de idade à data da cessação dos défices temporários e que auferia a remuneração anual de cerca de €40 000.

05-02-2019
Revista n.º 14767/16.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Fernando Samões (Relator) *
Maria João Vaz Tomé



Garcia Calejo

Deliberação da Assembleia Geral
Anulação de deliberação social
Ónus de alegação
Ónus da prova
Valores mobiliários
Acções ao portador
Transmissão

Direito de voto
Pacto social

- I - Tendo a autora intentado uma acção de anulação de deliberações sociais, competia-lhe a alegação e prova dos factos constitutivos do seu direito (art. 342.º, n.º 1, do CC), a saber, a sua qualidade de accionista e a existência de deliberação não votada por si.
- II - A propriedade sobre as acções – independentemente da sua forma de representação ou da modalidade que revestem – “não se transmite por mero efeito do contrato” e também que “não se dá apenas e tão só por efeito do modo”, só se efectuando por força do contrato e do modo.
- III - O adquirente que não recebeu as acções (ao portador) não pode aliená-las (a aquisição de acção por si alienada seria considerada uma aquisição *a non domino*), nem onerá-las, nem exercer qualquer das faculdades inerentes à titularidade da acção, designadamente as de votar, receber dividendos, juros ou outros rendimentos (porque lhe falta a legitimidade para tal).
- IV - Por outro lado, o contrato de sociedade em apreço impôs, no seu art. 10.º que os accionistas com direito de voto na assembleia geral são os que têm as suas acções averbadas ou depositadas numa instituição de crédito ou registadas nos termos legais até 10 dias antes da mesma, o que não está restringido pelo CSC.
- V - Uma vez que a ré pôs em causa que a autora fosse titular do direito de propriedade sobre as acções, afastando a respectiva presunção de propriedade, incumbia a esta, quer no momento em que se apresentou nas assembleias, quer no momento em que instaurou a acção, ter alegado e provado, o negócio causal subjacente, através do qual, juntamente com a entrega das acções, adquiriu o direito de propriedade sobre as mesmas.
- VI - E deveria a autora, no cumprimento do disposto no art. 10.º do pacto social, provado o averbamento ou depósito das acções de que se apresentava como portadora, ou tê-las registado até ao 10.º dia anterior ao designado para as Assembleias Gerais, em que pretendeu exercer o direito de voto.
- VII - A alteração legislativa operada no CVM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, pela Lei n.º 15/2017, de 3 de Maio e o projecto de Lei n.º 205/XIII, que lhe serviu de base, reforça o entendimento supra, ao estabelecer uma proibição de emissão de novos valores mobiliários ao portador e ao apresentar como justificação a criação de um sistema mais controlado e que permita ganhos “de segurança, de credibilidade, de simplificação e de integração sistemática”.

05-02-2019

Revista n.º 95/14.0T8BGC.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator) *

Garcia Calejo

Alexandre Reis

Litigância de má-fé



**Dever de cooperação
Dever de lealdade**

Não litiga com má fé a autora que não tem conhecimento, e que são (ou deveriam ser) do conhecimento da patrona nomeada, dos procedimentos processuais observados por esta, nos quais não foram observados os deveres de cooperação e de lealdade, que traduzem a responsabilidade direta nos atos pelos quais se revela a má fé.

05-02-2019

Revista n.º 1156/13.8TMLSB-F.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Pressupostos
Reclamação**

- I - O recurso de revista em procedimento cautelar não é admissível – art. 370.º, n.º 2, do CPC, salvo se o recorrente alegar e demonstrar ocorrer algum dos casos especiais previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- II - Não se verifica, no caso concreto, o fundamento a que alude a al. d) do n.º 2 do art. 629.º, do CPC, porquanto o acórdão recorrido não se pronunciou quanto à questão da violação do princípio do contraditório (art. 3.º do mesmo diploma legal), e, como vem sendo jurisprudência uniforme do STJ, a contradição entre acórdãos tem de ser explícita e não implícita, sendo, assim, de indeferir a reclamação apresentada.

05-02-2019

Revista n.º 427/14.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Valor da causa
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo
Competência do relator
Revista excepcional
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar**

- I - Não tendo sido alterado o valor de € 500 indicado no requerimento inicial, é de considerar que é esse o valor da causa, o que impede a admissão da revista normal e da revista excepcional.



- .II - Versando a revista sobre decisão interlocutória, a admissibilidade do recurso é ainda prejudicada pelo facto de não se verificarem os pressupostos prevenidos pelo n.º 2 do art. 671.º do CPC.
- III - Constatando-se a falta de verificação dos requisitos gerais de admissão da revista mencionados em I e em II e sendo certo que a intervenção da formação de apreciação preliminar só deve ocorrer se o recurso lograr passar esse crivo, não merece censura a decisão do relator que não admitiu a revista excepcional.

07-02-2019

Revista n.º 200/12.0TBCBT.G1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Gerales

Cheque

Exequibilidade

Contrato de mútuo

Nulidade por falta de forma legal

Oponibilidade

Embargos de executado

Dação em função do cumprimento

Relações imediatas

Cessão de créditos

Nulidade do contrato

- I - A excepção de nulidade da relação jurídica subjacente (nulidade dos contratos de mútuo dos autos por vício de forma) é oponível ao exequente pelo executado embargante em sede de relações imediatas (cfr. art. 22.º da LUCH), fazendo nascer para este a obrigação de restituição das quantias entregues (art. 289.º do CC).
- II - Tendo os cheques dados à execução sido emitidos por valor correspondente ao valor de cada um dos contratos de mútuos nulos, tais cheques consubstanciam, nos termos do art. 840.º, n.º 2, do CC, dações *pro solvendo* quanto à satisfação do crédito respeitante à restituição da quantia em causa, pelo que, de acordo com jurisprudência anterior deste STJ (que se mantém válida à luz do regime do art. 703.º, n.º 1, al. c), do CPC), se conclui que, tal como entendeu a Relação, a nulidade dos mútuos não afecta a exequibilidade dos referidos cheques.
- III - Tendo sido provado que, diversamente do que ocorre com os outros dois cheques dos autos, o terceiro cheque, ainda que passado à ordem do exequente, não se reporta a quantias por este entregues ao executado embargante, mas antes a montantes entregues por *N* ao executado, com o acordo de este os restituir, não merece censura o entendimento da Relação de que, sendo nulo o contrato de mútuo celebrado entre *N* e o aqui executado, nula será também a cessão do crédito celebrada entre *N* e o aqui exequente.
- IV - Relativamente à parcela da quantia exequenda correspondente ao cheque indicado em III, é de confirmar a decisão de extinção parcial da execução, ainda que com fundamento na invalidade da obrigação exequenda e não em ilegitimidade.

07-02-2019

Revista n.º 3306/12.2TBPTM-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relator) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho



Transacção judicial
Transação judicial
Homologação
Caso julgado formal
Procedimentos cautelares
Acção principal
Ação principal

A sentença homologatória da transacção em procedimento cautelar (de embargo de obra nova) não produz efeito de caso julgado formal relativamente à acção principal quando teve como objecto apenas os pressupostos do referido procedimento, sem qualquer incidência na relação material controvertida, a qual veio a ser apreciada e decidida na acção principal dos presentes autos.

07-02-2019

Incidente n.º 921/03.9TBVRL.G2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Matéria de facto
Emenda à partilha
Ónus da prova
Erro
Conhecimento
Decurso do tempo
Prova por declarações de parte
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Facto constitutivo
Facto extintivo
Excepção peremptória
Exceção perentória
Poderes da Relação
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

I - Segundo o art. 46.º da LOSJ, o STJ apenas conhece de matéria de direito, ressalvadas as exceções previstas na lei; na mesma linha vão os arts. 674.º, n.º 3 e 682.º, n.º 2, do CPC, estabelecendo o primeiro que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, e impondo o segundo a definitividade da decisão proferida pela Relação quanto à matéria de facto, ficando ressalvada a possibilidade de o STJ a alterar no caso excecional previsto na primeira das referidas normas.

II - A intervenção do STJ no campo dos factos justifica-se apenas nas situações excecionais em que se está perante erros de direito que, por natureza, integram o objeto da competência do Supremo.



- III - Sendo as declarações de parte de livre apreciação pelo tribunal, podem determinar, por si sós, a convicção do julgador, sem necessidade de corroboração por outros meios de prova.
- IV - A exigência de corroboração das declarações de parte por algum outro meio de prova, tal como a prevalência tendencial de juízos de apreciação caracterizados pela imediação proporcionada pela oralidade, não é mais do que um critério de avaliação da prova que o juiz poderá seguir, mas que a lei não impõe.
- V - "Facto" é "(...) *um acontecimento ou circunstância do mundo exterior ou da vida íntima do homem, que pode reportar-se ao passado ou ao presente, e deve estar concretizado, definido no espaço e no tempo, apresentando-se no processo com as características de objecto, seja de alegação processual, seja de prova feita em juízo*".
- VI - Abrange as ocorrências concretas da vida real e, também, o estado, a qualidade ou situação real das pessoas ou das coisas; neste conceito cabem acontecimentos do mundo exterior e os eventos do foro interno, da vida psíquica, sensorial ou emocional do indivíduo.
- VII - Na ação para emenda de partilha incumbe ao autor, por ser facto constitutivo do seu direito, a prova de que o conhecimento do erro é posterior à sentença homologatória da partilha; diversamente, a demonstração do decurso do prazo de um ano sobre esse conhecimento fica a cargo do réu por se tratar de matéria de exceção perentória.

07-02-2019

Revista n.º 2200/08.6TBFAF-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Decisão arbitral
Expropriação por utilidade pública
Recurso da arbitragem
Alegações de recurso
Cálculo da indemnização
Solos
Trânsito em julgado
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - Os acórdãos arbitrais elaborados no âmbito das expropriações têm natureza judicial, sendo-lhes consequentemente aplicáveis, em matéria de recursos, as mesmas disposições que o CPC contém para as decisões judiciais, salvo disposição em contrário.
- II - O poder de cognição do juiz, no caso de recurso, está delimitado pelas alegações do recorrente e pelo decidido no acórdão arbitral, que transita em tudo o que seja desfavorável para a parte não recorrente, envolvendo a falta de recurso concordância com o decidido pelos árbitros.
- III - Tendo a expropriante impugnado o acórdão arbitral, pugnando pela classificação e avaliação da parcela expropriada como "solo para outros fins", isso implica, necessariamente, a sua não aceitação quer da classificação e avaliação desta parcela como "solo apto para a construção", quer de todos os parâmetros de cálculo da indemnização que possam depender dessa classificação, não transitando, por isso, qualquer questão nesse âmbito.

07-02-2019

Revista n.º 228/11.8TBMCD.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho



Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Decisão arbitral
Reformatio in pejus
Expropriação por utilidade pública
Recurso da arbitragem
Alegações de recurso
Caso julgado material
Indemnização
Trânsito em julgado
Extensão do caso julgado
Autoridade do caso julgado
Recurso de revista
Ofensa do caso julgado
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - Tendo o recurso sido recebido excecionalmente ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 66.º, n.º 5, do CExp (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09) e dos artigos 629.º, n.º 2, al. a), parte final, e 671.º, n.º 3, ambos do CPC, o seu objeto está restringido à apreciação da questão que justificou a sua admissão, ou seja, a ofensa do caso julgado, não podendo, por isso, ser apreciadas ou conhecidas quaisquer outras questões que se não conexionem diretamente com este fundamento.
- II - Os acórdãos arbitrais elaborados no âmbito das expropriações têm natureza judicial, sendo-lhes consequentemente aplicáveis, em matéria de recursos, as mesmas disposições que o CPC contém para as decisões judiciais, salvo disposição em contrário.
- III - O poder de cognição do juiz, no caso de recurso, está delimitado pelas alegações do recorrente e pelo decidido no acórdão arbitral, que transita em tudo o que seja desfavorável para a parte não recorrente, envolvendo a falta de recurso concordância com o decidido pelos árbitros.
- IV - Na parte não impugnada por via de recurso, o tribunal não pode decidir de forma diversa daquela que decidiram os árbitros, pois se o fizer ofende a autoridade do caso julgado formado pelo acórdão arbitral.
- V - O caso julgado material abrange, para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado.
- VI - Tendo a expropriada pugnado por uma indemnização de maior valor e tendo a expropriante aceiteado o valor da indemnização fixado no acórdão arbitral, formou-se caso julgado sobre este valor que, por força da proibição da *reformatio in pejus*, contida no art. 635.º, n.º 5, do CPC, passou a ser o valor mínimo da indemnização a atribuir à expropriada, na medida em que a decisão do tribunal *ad quem* não pode ser mais desfavorável à recorrente que a decisão recorrida.

07-02-2019

Revista n.º 3263/14.0TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira



**Dever de informação
Obrigação
Graduação de créditos
Aplicação financeira
Depósito bancário
Intermediário
Responsabilidade bancária
Pressupostos
Responsabilidade contratual
Princípio da confiança
Princípio da proporcionalidade
Ilícitude
Nexo de causalidade
Presunção
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Os deveres de informação, no âmbito das atividades de intermediação financeira, apresentam-se como um mecanismo fulcral de proteção dos investidores, com especial enfoque nos mais vulneráveis, por forma a criar-lhes um clima de confiança e de segurança na aplicação das suas poupanças e proporcionar-lhes uma decisão consciente.
- II - O âmbito dos deveres de informação, a que o intermediário financeiro se encontra vinculado, é determinado quer em função da qualidade de informação, que deve ser «completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita», incluindo, todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada, nomeadamente as respeitantes a riscos especiais envolvidos pelas operações a realizar, quer em função do quantum da informação, balizado por uma regra de proporcionalidade inversa entre o grau de extensão e densidade daquele dever por parte do intermediário e o grau de conhecimentos e experiência do cliente/investidor, reportado ao produto financeiro em causa.
- III - A responsabilidade civil do intermediário financeiro, por violação dos deveres de informação, pressupõe, para além da sua culpa presumida, a prova, por parte do lesado, da ilicitude resultante do incumprimento dos referidos deveres bem como do nexo de causalidade adequada entre esse incumprimento e o dano sofrido pelo investidor.
- IV - Demonstrado terem os clientes/investidores um perfil conservador e terem os mesmos confiado no banco, intermediário financeiro, para encontrar as aplicações financeiras mais adequadas às suas pretensões de apenas quererem investir através da subscrição de um produto financeiro "sem risco", que oferecesse uma segurança semelhante a um depósito a prazo, mas que tivesse uma rentabilidade superior à deste, como era do conhecimento do funcionário do banco que lhes vendeu a obrigação subordinada "S... 2006", era dever legal do banco informá-los, no momento da aquisição deste produto, acerca das reais características deste produto financeiro.
- V - As obrigações subordinadas distinguem-se das obrigações clássicas por estarem abrangidas por uma cláusula de subordinação, isto é, no caso de insolvência ou liquidação da entidade emitente, apenas são reembolsadas após os demais credores por dívida não subordinada, tendo prioridade tão só sobre os acionistas, representando, por isso, um maior risco potencial, pois, considerando o facto de, na graduação de créditos, cederem perante os créditos privilegiados e sobre os créditos comuns, facilmente se pode aceitar como certa a inviabilidade de os respetivos subscritores obterem no processo de insolvência o retorno do capital que a emitente se obrigou a realizar e os respetivos juros.



VI - Não tendo o banco intermediário, aquando da subscrição da obrigação “S... 2006, dado a conhecer aos clientes/investidores as reais características deste produto financeiro, designadamente os maiores riscos envolvidos nesta operação, incluindo o especial risco de não retorno do capital investido em caso de insolvência da entidade emitente, factor que assume especial relevância visto estarmos perante uma obrigação subordinada com reembolso a dez anos e sem possibilidade de reembolso antecipado por iniciativa do subscritor, e tendo, em vez disso, assegurado aos clientes/investidores que a obrigação “S... 2006” era equivalente a um depósito a prazo, tão segura como este, estando garantido o retorno do capital investido, incorreu o banco em violação dos deveres de informação a que, na sua atividade de intermediação, se encontrava vinculado, não podendo deixar de relevar esta sua atuação ilícita para efeitos de responsabilidade civil contratual.

07-02-2019

Revista n.º 31/17.8T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Falsidade
Documento electrónico
Declaração
Registo automóvel
Nulidade
Presunções legais
Trânsito em julgado
Arguição de nulidades
Documento eletrónico
Ónus de alegação
Ónus da prova
Contrato de compra e venda
Documento autenticado
Acto notarial
Ato notarial
Acção de registo
Ação de registo
Ininteligibilidade da causa de pedir
Causa de pedir
Pedido
Ineptidão da petição inicial
Pressupostos processuais
Princípio do contraditório
Reconvenção
Facto controvertido**

I - A indicação e a inteligibilidade da causa de pedir revestem a natureza de pressuposto processual com a função de conferir idoneidade ao objeto da ação para proporcionar um adequado exercício do contraditório pela contraparte e possibilitar o julgamento de mérito.

II - À luz do disposto no art. 581.º, n.º 4, do CPC, a causa de pedir consiste no facto jurídico de que procede o efeito prático-jurídico pretendido pelo impetrante, consubstanciando-se na alegação de determinada factualidade que, atento o quadro normativo suscetível de ser aplicado pelo



tribunal com a latitude preconizada no art. 5.º, n.º 3, do mesmo Código, possa sustentar juridicamente aquele efeito pretendido, ou seja, o pedido formulado.

- III - Assim, ocorrerá falta de causa de pedir quando não sejam alegados quaisquer factos relevantes para tal ou quando sejam alegados de forma tão vaga, genérica ou conclusiva que não permita, segundo um juízo de prognose, delimitar minimamente o alcance objetivo do caso julgado material que venha a recair, positiva ou negativamente, sobre a pretensão deduzida, em termos de evitar ulterior repetição de causas, em conformidade com o disposto nos arts. 619.º, n.º 1, e 621.º, do CPC. De igual modo, verificar-se-á ininteligibilidade da causa de pedir quando a factualidade alegada não seja suscetível de qualquer significação jurídica, positiva ou negativa, na perspetiva dessa pretensão.
- IV - Tendo a autora alegado, como fundamento da pretensão de declaração de nulidade do registo, a inexistência do ato aquisitivo levado a registo, bem como a falsidade do título em que tal registo se baseou, por não ter manifestado a declaração de venda dele constante que ali lhe é atribuída, tal factualidade é suscetível de ser integrada na previsão do art. 16.º, al. a), do CRGP e de, a ser provada, determinar a nulidade do referido ato de registo e o seu cancelamento, traduzindo-se em causa de pedir inteligível.
- V - Provado que, no requerimento único para registo automóvel *online* assinado pela autora, com posterior certificação desta assinatura por notário, que o assinou também eletronicamente, do qual consta a declaração de venda impressa atribuída à mesma autora na qualidade de vendedora do referido veículo, mas sinalizada em quadrícula por pessoa diferente desta já depois da aposição assinatura da mesma autora, deve considerar-se tal documento viciado nessa parte, nos termos e para os efeitos do art. 376.º, n.º 1, parte final, do CC.
- VI - Assim, essa viciação é passível de ser qualificada como falsidade daquele requerimento, naquela parte, cujo alegação e prova, por qualquer meio probatório legalmente admitido, incumbe à pessoa contra quem o documento é apresentado.
- VII - Provando-se tal viciação e também que nem sequer ocorreu o facto levado a registo, tem-se por verificada a previsão do art. 16.º, al. a), do CRGP com a consequente nulidade desse ato de registo.
- VIII - O preceituado no art. 17.º, n.º 1, do CRGP veda a invocação dessa nulidade, antes de ser declarada judicialmente com trânsito em julgado, para obstar ao funcionamento da presunção estabelecida no art. 7.º do mesmo Código, mas não impede a própria arguição da mesma nulidade com vista à respetiva declaração judicial, como se verifica claramente no caso presente.
- IX - Tendo o réu deduzido pretensão reconventional subsidiária fundada na sua impugnação dos factos alegados como causa de pedir pela autora, tais factos devem ser tidos por controvertidos, mesmo que esta não tenha respondido à matéria da reconvenção.

07-02-2019

Revista n.º 2916/13.5TBTVD.L1.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Banco
Liquidação
Insolvência
Reclamação de créditos
Resolução bancária
Inutilidade superveniente da lide
Responsabilidade bancária



Intermediação financeira
Responsabilidade contratual
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Inconstitucionalidade
Extinção da instância
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Contencioso administrativo
Direito da União Europeia

- I - A deliberação definitiva do BCE, tomada ao abrigo dos arts. 4.º, n.º 1, al. a) e 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15-10-2013, no sentido de revogar a autorização para o exercício da atividade do “B..., S.A.”, como instituição de crédito, equivale a sentença transitada em julgado de declaração de insolvência da instituição visada, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 5.º e 8.º do DL n.º 199/2006, de 25-10, competindo em exclusivo ao Banco de Portugal requerer, no tribunal competente, a liquidação dessa instituição, no prazo máximo de 10 dias úteis após a revogação daquela autorização.
- II - Instaurada tal liquidação, como no caso foi, pelo Banco de Portugal junto da Secção de Comércio da Instância Central de Lisboa, incumbe ao juiz desse processo verificar liminarmente o preenchimento dos requisitos exigidos pelo citado art. 8.º, sendo que quaisquer questões sobre a legalidade da decisão de revogação da autorização apenas serão suscetíveis de ser invocadas em processo de impugnação contenciosa perante os tribunais administrativos, nos termos dos arts. 9.º e 15.º do DL n.º 199/2006.
- III - Proferido despacho de prosseguimento da liquidação judicial, no mesmo serão tomadas as decisões previstas nas als. b), c) e f) a n) do n.º 1 do art. 36.º do CIRE, em que se inclui a designação do prazo até 30 dias para a reclamação de créditos (al. j)), sendo aplicáveis, com as necessárias adaptações, as demais disposições desse Código, como se preceitua no art. 9.º, n.ºs 2 e 3, do DL n.º 199/2006.
- IV - Significa isto que os credores da instituição insolvente apenas poderão exercer os seus direitos sobre esta em conformidade com os preceitos do CIRE, durante a pendência do processo de liquidação, como se dispõe no art. 90.º deste Código.
- V - Assim, nos termos do art. 128.º, n.ºs 1 e 3, do CIRE, devem os credores do insolvente reclamar a verificação dos seus créditos, "qualquer que seja a sua natureza e fundamento", no prazo para tal fixado, indicando, nomeadamente, "a sua proveniência, data de vencimento, montante de capital e juros". A impugnação desses créditos, se for caso disso, será então apreciada e julgada no procedimento declarativo de verificação de créditos, que reveste natureza contraditória, regulado nos arts. 128.º a 140.º do referido Código.
- VI - Considerando que os créditos peticionados pelo autor na presente ação são de natureza patrimonial, mais precisamente pecuniária, cuja satisfação coerciva implica a execução do património do devedor, nos termos dos arts. 601.º e 817.º, ambos do CC, tal execução coerciva contra o insolvente só pode ser efetivada através do processo de liquidação universal instaurado pelo BdP, no âmbito do qual esses créditos devem ser reclamados pelo credor e aí apreciados, qualquer que seja a sua natureza e fundamento, nos termos do art. 128.º, n.ºs 1 e 3, do CIRE, aplicável por força do disposto no art. 9.º, n.º 3, do DL n.º 199/2006, de 25-10.
- VII - Ante o petitório formulado nesta ação contra o 1.º réu, B e respetivo contexto alegatório, na esteira do entendimento fixado no AUJ do STJ n.º 11/2014, deve entender-se que a definitividade da declaração de insolvência do B resultante da deliberação do BCE referida em I, com a subsequente instauração da liquidação judicial do insolvente instaurada pelo BdP, tornou inútil a presente lide, implicando a extinção da instância quanto àquele réu, nos termos da al. e) do art. 277.º do CPC.



VIII - Uma tal consequência não é de molde a diminuir a garantia de tutela jurisdicional efetiva, no Estado de direito, para o autor, nos termos consagrados nos arts. 2.º e 20.º da CRP, uma vez que este tem ao seu dispor um meio processual idóneo, adequado às circunstâncias do caso, para obter o reconhecimento e, quanto possível, a satisfação dos seus créditos através do referido processo de liquidação universal contra o insolvente.

07-02-2019

Revista n.º 18930/16.6T8LSB.L2-A.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentos
Rejeição de recurso

- I - Em caso de dupla conformidade decisória e de não verificação de algum dos casos previstos no art. 629.º, n.º 2, o recurso de revista interposto não é admissível - art. 671.º, n.º 3, ambos os preceitos do CPC.
- II - O conhecimento dos fundamentos do recurso de revista enunciados nas als. a) a c) do n.º 1 do art. 674.º do CPC pressupõe a verificação dos pressupostos (gerais e especiais) da admissibilidade do recurso de revista.

12-02-2019

Revista n.º 437/14.8TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Insolvência
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Regime aplicável
Adequação formal
Dever de gestão processual
Convolução
Revista excepcional
Revista excecional

Em processo de insolvência com dupla conformidade entre as decisões das instâncias, o poder-dever de adequação formal e de gestão processual – arts. 6.º e 547.º, ambos do CPC – permite a convolução oficiosa do recurso de revista interposto ao abrigo do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, em recurso de revista excepcional ao abrigo do art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC.

12-02-2019

Revista n.º 370/16.9T8AMT-L.P1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot



**Insolvência
Prestação de contas
Dupla conforme
Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Sucumbência
Rejeição de recurso**

- I - Ao recurso de revista interposto em acção de prestação de contas, interposta pelo AI, apensa ao processo de insolvência, aplica-se o regime geral do recurso de revista e não o regime especial previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Ocorre dupla conformidade entre a decisão da 1.ª instância que não aprova despesas no valor de € 183 840,15 e o acórdão da Relação que não aprova as mesmas despesas no valor de € 172 438,65, por este ter sido mais favorável que aquele ao recorrente de revista.
- III - O recurso de revista excepcional deve ser rejeitado se não ocorrerem os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso, entre os quais se conta o valor da sucumbência ser superior a metade da alçada da Relação – art. 629.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Em concreto, o valor da sucumbência, de € 11 410,15, fica aquém daquele valor, pelo que o recurso de revista excepcional não é admitido.

12-02-2019

Revista n.º 1262/11.3TBSJM-H.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Dissolução de sociedade
Auto
Decisão final
Assinatura
Assinatura digital certificada
Conservador do Registo Comercial
Falsidade**

- I - O auto inicial e a decisão final do procedimento extrajudicial de dissolução e liquidação das sociedades comerciais, aprovado pelo DL 76-A/2006, de 29-03, não têm de conter, obrigatoriamente, assinatura digital do conservador – DL n.º 290-D/99 de 02-08 e portaria n.º 1416-A/2006, de 19-12.
- II - A colagem informática de cópia da assinatura do funcionário competente em tais actos não corresponde à falsidade da assinatura e não lhes retira validade.

12-02-2019

Revista n.º 642/12.1TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Insolvência



Exoneração do passivo restante
Apoio judiciário
Honorários
Indeferimento
Recurso de revista
Competência material
Tribunal administrativo

A decisão do tribunal comum que indefere a remuneração do patrono da insolvente, no contexto do apoio judiciário, pela intervenção em incidente de exoneração do passivo restante com o valor de € 1 500, não viola a competência material dos tribunais administrativos, mormente do art. 144.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08, para efeito de admitir o recurso de revista ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.

12-02-2019
Revista n.º 1140/14.4TBSTS-D.P1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade
Obscuridade

O acórdão que entendeu constituir o contrato-promessa de cessão de quotas e créditos celebrado entre as autoras e os réus, sócios da ré, a forma jurídica para lograrem a compra e venda de um imóvel da ré, beneficiária dos montantes entregues a título de sinal e princípio de pagamento, e, no incumprimento daquele contrato, condenar todos os réus na restituição do sinal entregue, não é nulo por putativa contradição entre os fundamentos e a decisão, por obscuridade ou ambiguidade – art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC.

12-02-2019
Revista n.º 4724/10.6TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Audiência de julgamento
Confissão
Acta de julgamento
Ata de julgamento
Força probatória
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Questão nova

I - A declaração confessória proferida em audiência de julgamento sem redução a escrito não beneficia de força probatória plena, constituindo elemento probatório a apreciar segundo o



- prudente critério do julgador, carecendo, por isso, o STJ de poder para sindicar a existência de eventual erro por parte do tribunal recorrido na valoração de tal meio de prova.
- II - A intervenção do STJ no domínio factual mostra-se reservada aos casos contemplados no art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- III - O juízo presuntivo consubstancia um julgamento da matéria de facto pelo que se encontra o STJ impedido de sindicar o uso de presunção judicial pela Relação, excepto nos casos de violação de lei e das normas disciplinadoras do instituto, designadamente sempre que ocorra ilogicidade e/ou a alteração da factualidade provada, ou seja, quando a presunção parta de factos não provados.
- IV - Apenas se mostra concebível a possibilidade do STJ apreciar a não utilização pela Relação de presunção judicial quando esteja em causa violação da lei processual reconduzida, unicamente, à questão da (i)legalidade da interpretação feita pelo tribunal da Relação quanto ao poder/dever que a lei lhe confere para reapreciar a prova, carecendo de cabimento legal qualquer apreciação sindicativa fora de tal perspectiva.
- V - A ausência de deliberação por parte do Conselho de Administração quanto à celebração de contrato promessa de compra e venda levada a cabo pelo administrador não fere o negócio de nulidade.
- VI - Sendo o recurso um mero meio de impugnação das decisões judiciais não pode o mesmo servir para submeter à apreciação do tribunal *ad quem* questão nova.

12-02-2019

Revista n.º 3627/15.2T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Dupla conforme
Violação de lei
Poderes da Relação
Ampliação da matéria de facto
Presunções judiciais

- I - Integra o conceito de dupla conforme as situações em que a decisão da Relação, sem voto de vencido e com fundamentação de direito essencialmente convergente com a da sentença da 1.ª instância, é mais favorável à parte que recorreu embora não satisfaça totalmente a pretensão deduzida, pois que não se mostra possível permitir a impugnação do decidido pela Relação em recurso de revista quando a confirmação integral da condenação da 1.ª instância, com maior desvantagem para os Recorrentes, o não consentiria.
- II - Não se encontra abrangida pela limitação recursória da dupla conformidade de decisões avaliar se a Relação ao conhecer da matéria de facto violou norma de direito processual, designadamente os poderes que a lei lhe confere para o efeito.
- III - A autonomia decisória do tribunal da Relação no âmbito do recurso sobre a matéria de facto tem apenas por limitação a observância do princípio do dispositivo no que se reporta à identificação dos pontos de facto sobre os quais a parte pretende ver reapreciados.
- IV - Mostra-se abrangido no âmbito dos poderes da Relação em sede da impugnação da decisão de facto ao abrigo do n.º 1 do art. 662.º do CPC, o aditamento de matéria fáctica socorrendo-se da utilização de presunção judicial, carecendo, por isso, de cabimento legal a notificação prévia das partes para o efeito.



12-02-2019

Revista n.º 25459/15.8SNT-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Processo especial de revitalização

Plano de recuperação

Recurso de revista

Regime aplicável

Oposição de acórdãos

Princípio da igualdade

Rejeição de recurso

Em processo especial de revitalização, não existe oposição de acórdãos, para efeitos de admissibilidade de recurso de revista ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, que decidem homologar e não homologar os planos de recuperação apresentados com fundamento nas respectivas particularidades e não em entendimento divergente quanto ao alcance do princípio da igualdade de credores consagrado no art. 194.º do CIRE.

12-02-2019

Revista n.º 1716/17.8T8STS.P1.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Propriedade industrial

Patente

Arbitragem necessária

Tribunal arbitral

Competência

Patente

Invalidez

O tribunal arbitral necessário, constituído ao abrigo da Lei n.º 62/2011, de 12-12 (na versão anterior ao DL n.º 110/2018, de 10-12) para dirimir litígio relativo a medicamentos genéricos, não tem competência para conhecer da invalidez da patente registada, arguida por via de excepção ou de reconvenção.

12-02-2019

Revista n.º 861/16.1YRLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Omissão de pronúncia

Expropriação



- I - O acórdão da Relação que concede razão à recorrente expropriante fazendo uso, na determinação da indemnização pela expropriação, de critérios consagrados em Plano de Pormenor, ao invés do Plano Director Municipal, e que omite pronúncia sobre chamada de atenção dos recorridos acerca da forma de litigância daquela, não é nulo, por contradição entre os fundamentos e a decisão e por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- II - Não revelando os factos provados que o solo expropriado se inseria em zona de densidade média, pressuposto de aplicação do índice de construção superior previsto no PDM, improcede o recurso de revista.

12-02-2019

Revista n.º 499/12.2TBCHV.G1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regulação das responsabilidades parentais

Modificação

Fundamentos

Decisão provisória

Regime aplicável

Exercício alternado das responsabilidades parentais

- I - Não se verificando, em sede de exercício das responsabilidades parentais, qualquer incumprimento de ambos os progenitores do menor, neutralizador do funcionamento do regime instituído e a obrigar à instituição de novo regime, nem tendo ocorrido supervenientemente circunstâncias de facto que tornem necessária a alteração do regime instituído, não pode este ser objeto de modificação.
- II - O facto de o tribunal ter estabelecido um regime provisório (visitas mais alargadas) com o qual se conformou a mãe do menor não equivale em si mesmo a qualquer alteração das circunstâncias de facto anteriores com impacto no destino (residência) do menor, apenas valendo como um ajuste ao regime de visitas.
- III - O exercício alternado das responsabilidades parentais só deve ser imposto pelo tribunal quando esteja minimamente assegurado que os progenitores ou o filho (se, pela sua idade e maturidade, a respetiva vontade deva ser levada em linha de conta) nisso condescendem ou, pelo menos, quando se mostre que os progenitores são capazes de cooperar entre si, de pôr de parte os seus diferendos pessoais e de proporcionar ao filho um projeto de vida e um padrão educativo razoavelmente convergentes.

12-02-2019

Revista n.º 200/14.6T8MTS-C.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Confissão

Documento particular

Contrato-promessa

Sinal

Força probatória



Declarante
Declaratário
Terceiro
Credor
Massa insolvente

- I - A declaração confessória só vale como tal no confronto da pessoa a quem a confissão é feita nos termos do negócio jurídico em que se insere, e já não relativamente a terceiros, como são os credores e a massa insolvente do confitente.
- II - A força probatória plena emergente da confissão exarada em documento particular só existe no âmbito da relação entre o declarante e o declaratário, e não também no confronto de terceiros, como é o caso da massa falida e dos credores do insolvente. Quanto aos terceiros a declaração confessória não tem eficácia plena, valendo apenas como elemento de prova a apreciar livremente.
- III - Deste modo, a declaração vertida em documento particular (contrato-promessa e termo de entrega de imóvel ao promitente-comprador) pelo promitente-vendedor no sentido de que foi entregue certa quantia a título de sinal, não implica, no confronto da massa insolvente do promitente-vendedor e dos credores da massa, que ademais impugnaram o facto, a prova plena de que tal entrega ocorreu realmente.

12-02-2019
Revista n.º 882/14.9TJVNf-H.G1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator) *
Graça Amaral
Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Graduação de créditos
Consumidor
Uniformização de jurisprudência
Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa

Na graduação de créditos em insolvência, apenas tem a qualidade de consumidor, para os efeitos do disposto no Acórdão n.º 4 de 2014 do Supremo Tribunal de Justiça, o promitente-comprador que destina o imóvel, objeto de *traditio*, a uso particular, ou seja, não o compra para revenda nem o afeta a uma atividade profissional ou lucrativa.

12-02-2019
Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 2384/08.3TBSTS-D.P1.S1-A
Maria Olinda Garcia (Relatora) *
Helder Almeida
Acácio das Neves
Oliveira Abreu
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé (vencida)
Ilídio Sacarrão Martins
João Bernardo (vencido)
Fonseca Ramos
Garcia Calejo



Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida
Tomé Gomes (vencido)
José Raínho
Maria Graça Trigo (vencida)
Olindo Geraldês
Alexandre Reis (vencido)
Pedro Lima Gonçalves (vencido)
Rosa Tching (vencida)
Maria do Rosário Morgado (vencida)
Sousa Lameira
Fátima Gomes (vencida)
Rosa Ribeiro Coelho (vencida)
Graça Amaral
Henrique Araújo
António Joaquim Piçarra
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso de revista
Regime aplicável
Oposição de acórdãos
Ónus de alegação
Acórdão fundamento
Junção de documento
Rejeição de recurso

Não é admissível o recurso de revista, nos termos do art. 14.º do CIRE, quando os recorrentes além de não alegarem nem demonstrarem a existência do tipo de contradição jurisprudencial exigido por esta norma, não juntam, sequer, qualquer acórdão fundamento.

12-02-2019
Revista n.º 1931/12.0TBACB-E.C1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora) *
Catarina Serra
Fonseca Ramos
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Recurso de revista
Regime aplicável
Oposição de acórdãos
Lei aplicável
Rejeição de recurso

I - O acórdão que o recorrente indica como fundamento e o acórdão recorrido não foram proferidos na vigência da mesma legislação, embora em ambos se trate a questão de saber quando tem início o período durante o qual o insolvente fica obrigado à cedência do rendimento disponível.



- II - O acórdão recorrido é proferido na vigência do regime transitório estabelecido no n.º 6 do art. 6.º da Lei n.º 79/2017, enquanto o acórdão indicado como fundamento é proferido antes da entrada em vigor desse regime.
- III - Não tendo os dois acórdãos em confronto sido proferidos no domínio da mesma legislação, no que respeita à contagem do tempo necessário para efeitos de exoneração do passivo restante, não se verificam os pressupostos de admissibilidade da revista exigidos pelo art. 14.º do CIRE, ficando vedado a este tribunal conhecer do objeto do recurso.

12-02-2019

Revista n.º 3926/13.8TJC BR-G.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Catarina Serra

Fonseca Ramos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Contrato-promessa

Incumprimento

Direito à indemnização

Verificação ulterior de créditos

Prazo de propositura da acção

Prazo de propositura da ação

Contagem de prazos

- I - O direito do credor a ser indemnizado pelo não cumprimento do contrato-promessa (vigente antes da declaração de insolvência) tem uma formação complexa (ou bifásica), pois a sua génese radica na declaração de insolvência (o que permitirá considerá-lo como uma dívida da insolvência), mas tal direito só se efetiva ou consolida na esfera jurídica desse sujeito quando se toma certo que o contrato não será cumprido. Até esse momento existe a possibilidade (pelo menos teórica) de o contrato-promessa ser cumprido.
- II - Assim, só no momento em que se torna certo que o administrador da insolvência não cumprirá o contrato se inicia a contagem do prazo de 3 meses para propor a ação de verificação ulterior de crédito, nos termos da parte final da al. b) do n.º 2 do art. 146.º do CIRE.

12-02-2019

Revista n.º 5685/15.0T8GMR-G.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Catarina Serra (declaração de voto)

Fonseca Ramos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência

Despacho do relator

Contrapondo a fundamentação da decisão singular do relator com a argumentação apresentada *ex adverso* pelo recorrente, é de concluir pela confirmação daquela.

12-02-2019

Revista n.º 98/12.9TB AVV.G1.S1 - 7.ª Secção

Hélder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu



Ilídio Sacarrão Martins

Autoridade do caso julgado
Pressupostos
Caso julgado
Limites do caso julgado
Princípio da preclusão
Audiência de julgamento
Princípio da concentração da defesa
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Mora
Ofensa do caso julgado
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - A autoridade do caso julgado, enquanto efeito do caso julgado, assenta na indiscutibilidade de uma questão já previamente decidida, prescindindo, para a sua concitação, dos pressupostos de que depende a procedência da excepção dilatória do caso julgado.
- II - O caso julgado abarca as questões expressamente mencionadas no dispositivo e aquelas que, embora aí não incluídas, integraram a precedente motivação como premissas necessárias das determinações contidas no segmento decisório.
- III - Tendo, em acção anterior e definitivamente julgada, se decidido pela absolvição do pedido formulado pelo recorrente com base na ponderação de que a mora debitória em que os recorridos se acham incursos não obviava à celebração do contrato prometido, é de concluir que tal consideração constitui um pressuposto indispensável da decisão final, integrando-se assim no caso julgado formado naquela lide.
- IV - O efeito preclusivo derivado da norma contida no art. 611.º do CPC pressupõe que, em alguma medida, o autor tenha obtido ganho de causa, só se assim se justificando que seja inviável ao réu aduzir, numa nova acção, factos que poderia ter alegado na primeira acção.
- V - Tendo as instâncias considerado um quadro factual em parte diverso daquele que foi fixado na precedente causa e, com base nesse acervo, considerado que a conduta do recorrente era determinante da mora dos recorridos, é de concluir que não se verifica a ofensa do caso julgado invocada como fundamento de admissão da revista.

12-02-2019

Revista n.º 654/13.8TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção

Hélder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão que não põe termo ao processo
Deserção da instância
Nulidade processual
Extinção da instância
Decisão interlocutória
Decisão final
Oposição de julgados



Remanescente da taxa de justiça
Princípio da proporcionalidade

- I - O acórdão da Relação que julga verificada uma nulidade processual ocorrida em momento antecedente à declaração da deserção e determina o prosseguimento dos autos não constitui uma decisão final nem versou sobre uma decisão interlocutória, não sendo, como tal, enquadrável na previsão do n.º 1 e do n.º 2 do art. 671.º do CPC.
- II - A admissão da revista com fundamento em oposição de julgados pressupõe, fora do contexto delineado no n.º 2 do art. 671.º do CPC, que o acórdão da Relação conheça do mérito da causa ou ponha termo ao processo.
- III - A conveniência na resolução de conflitos jurisprudenciais ao nível da Relação não justifica que, ao arrepio do quadro legal vigente, se crie uma nova via recursória.

12-02-2019

Revista n.º 763/15.9T8LSB.L1-B.S2 - 7.ª Secção

Hélder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Relação de bens
Reclamação
Mapa da partilha
Inventário
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão final

A decisão dos incidentes de reclamação contra a relação de bens e de reclamação contra o mapa da partilha não constitui uma decisão que ponha termo ao processo nem incide sobre o mérito da causa, razão pela qual não é enquadrável na previsão do n.º 1 do art. 671.º do CPC, não sendo, como tal, admissível a interposição de recurso de revista.

12-02-2019

Revista n.º 3594/09.1TBVLG.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Hélder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Tribunal dos Conflitos
Tribunal administrativo
Banco de Portugal
Resolução bancária
Convolução
Despacho do relator



Peticionando-se, na revista, que seja revogado o acórdão da Relação em que se concluiu pela incompetência do tribunal de 1.^a instância para apreciar a validade e aplicabilidade de deliberações do Banco de Portugal e, concomitantemente, se atribuiu essa competência à jurisdição administrativa e que, em consequência, se reconheça a competência aos tribunais comuns para esse efeito, é de confirmar o despacho da relatora que decidiu pelo não conhecimento do objecto do recurso e determinou a remessa do processo para o tribunal dos conflitos (n.º 2 do art. 101.º do CPC).

12-02-2019

Revista n.º 1050/14.5T8STR.E1.S1 - 7.^a Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Hélder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Gestão de negócios
Ratificação
Declaração tácita
Intermediação financeira
Dever de informação
Intermediário
Banco
Presunção de culpa
Ilicitude
Nexo de causalidade
Responsabilidade contratual
Responsabilidade bancária
Ordem de compra
Aplicação financeira
Formalidades *ad probationem*
Formalidades *ad substantiam*
Forma escrita
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Tendo o acórdão recorrido valorado juridicamente a facticidade provada no sentido de nela se descortinar uma ratificação tácita da gestão de negócios protagonizada pelo Banco, inexistente qualquer vício atinente à matéria de facto que, nos termos do n.º 3 do art. 674.º do CPC, legitime a intervenção do STJ, tanto mais que as ordens de compra de aplicações financeiras podem ser dadas oralmente ou por escrito e que a sua redução a escrito não constitui uma formalidade *ad probationem* ou *ad substantiam*.
- II - Resultando dos factos provados que, apesar de ter agido ao arrepio da autorização que lhe fora concedida pelo recorrente, o recorrido foi-lhe comunicando as aquisições das aplicações financeiras que ia efetuando e que procedeu ao lançamento dos respetivos proventos na sua conta bancária (tendo aquele deles disposto como bem entendeu), é de concluir que o autor ratificou tacitamente a gestão de negócios levada a cabo pelo Banco (arts. 268.º e 471.º, ambos do CC).



- III - A intensidade do dever de informação que impende sobre o intermediário financeiro varia consoante o tipo contratual em causa e o concreto perfil do cliente mas não dispensa este último de adotar um comportamento diligente com vista ao seu cabal esclarecimento
- IV - A presunção de culpa que, no domínio da responsabilidade civil contratual, onera o intermediário financeiro não abarca a ilicitude nem a causalidade.

12-02-2019

Revista n.º 646/12.4TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Hélder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Fiança
Extinção
Apresentação à insolvência
Sub-rogação
Insolvência
Hipoteca

- I - A liberação do fiador ao abrigo do regime prevenido pelo art. 653.º do CC pressupõe um facto voluntário (mas não necessariamente culposo) do credor afiançado que determine a perda da faculdade de sub-rogação nos direitos que a este assistiam.
- II - A insolvência do devedor originário não impede que o fiador se sub-rogue na posição creditícia, traduzindo-se somente numa potencial impossibilidade de cobrança.
- III - Não resultando dos factos provados qualquer deficiência no exercício do direito hipotecário relativamente ao bem imóvel que também garantia o crédito afiançado e não sendo viável ao réu Banco impedir a apresentação à insolvência dos devedores originários, inexistente fundamento para a desoneração da fiança, tanto mais que os recorrentes poderiam ter pago o montante em dívida e, comprovando esse facto no processo de insolvência, se sub-rogado na posição daquele (n.º 3 do art. 47.º do CIRE).

12-02-2019

Revista n.º 6354/16.0T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Hélder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Direito de propriedade
Prescrição
Restituição de bens
Contrato de arrendamento
Obrigações de restituição
Bem móvel
Sanção pecuniária compulsória
Intervenção de terceiros
Ação de reivindicação
Ação de reivindicação



- I - A estipulação, num contrato, do prazo de seis meses para a retirada dos bens móveis, não se reflete no direito de propriedade, por o direito de propriedade não prescrever.
- II - Não dispondo os detentores dos bens do direito de gozo ou fruição, resultante de relação real ou obrigacional, não há motivo para recusar a restituição dos bens móveis, nomeadamente nos termos do n.º 2 do art. 1311.º do CC.
- III - Sendo a obrigação fungível, não há fundamento legal para a fixação da sanção pecuniária compulsória.

12-02-2019

Revista n.º 69/12.5TBPRL.E2.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reclamação para a conferência
Admissibilidade de recurso

Cingindo-se a questão colocada na reclamação para a conferência à reapreciação da decisão do relator de não admitir a revista, não incumbia ao acórdão impugnado pronunciar-se sobre outras questões.

12-02-2019

Incidente n.º 315/15.3T8VRL.G3.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Ofensa do caso julgado
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Revista excepcional
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar

- I - O art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, possibilita a admissibilidade do recurso quando a decisão recorrida ofende as regras do caso julgado.
- II - Neste âmbito, o respeito pelo caso julgado, manifestado expressamente na decisão recorrida, não permite o recurso.

12-02-2019

Revista n.º 6090/17.0T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Domínio público marítimo



Direito de propriedade
Ónus da prova
Reconhecimento do direito
Erro de julgamento

Demonstrando-se que o imóvel se situa numa zona classificada como risco de erosão ou invasão de mar e dentro da zona de 20 metros a contar do bordo de cima da arriba e não tendo os recorrentes cumprido o ónus da prova a que aludem os n.ºs 2 e 4 do art. 15.º da Lei n.º 54/2005, de 15-11 é inviável o reconhecimento, a favor dos recorrentes, de um direito de propriedade sobre aquele bem.

12-02-2019
Revista n.º 3125/15.4T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção
Sousa Lameira (Relator)
Hélder Almeida
Oliveira Abreu

Recurso de apelação
Alegações de recurso
Junção de documento
Extemporaneidade
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Alegações de recurso
Conclusões

- I - É extemporâneo, à luz do disposto no n.º 1 do art. 651.º do CPC, a apresentação, com as alegações da apelação do réu, de uma certidão de nascimento da mulher com quem, nos termos dados como provados, este mantinha uma relação afetiva e sexual, quando a mesma visa colocar em causa a credibilidade de testemunhas que alegadamente depuseram no sentido daquela relação.
- II - Com efeito, o réu sempre se poderia e deveria aperceber de tal relevância no decorrer da audiência de julgamento, sendo esse o momento adequado para a apresentação da certidão.
- III - Muito embora se possa admitir a não exigência de reprodução nas conclusões dos demais elementos, referidos no n.º 1 do art. 640.º do CPC, o mesmo já não sucede em relação à indicação dos concretos pontos da matéria de facto sobre os quais incide a impugnação – os quais, sob pena de rejeição, deverão ser mencionados nas conclusões.

19-02-2019
Revista n.º 7223/12.8TBSXL.L1.S1 - 1.ª Secção
Acácio das Neves (Relator) *
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção executiva
Ação executiva
Crédito
Oposição à execução
Banco



**Providências de recuperação
Abuso do direito**

- I - A exigência de integração dos clientes bancários, em situação de mora há mais de um ano, à data da entrada em vigor do DL n.º 227/2012, de 25-10, no regime de regularização (PERSI) ali estabelecido, depende, nos termos do respetivo art. 39.º, da vigência dos contratos de crédito – o que não ocorre se estes entretanto já tiverem sido objeto de resolução com fundamento no incumprimento.
- II - Ademais, sob pena de se incorrer em abuso de direito, não faria sentido que, bem mais de um ano depois do início do incumprimento e depois de terem estado em curso negociações, sem sucesso (de parte a parte), fosse exigível à exequente a integração formal dos executados no regime do PERSI.

19-02-2019

Revista n.º 144/13.9TCFUN-A.L1.S1- 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator) *

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acção executiva
Ação executiva
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Âmbito do recurso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia**

- I - Os recursos apenas visam a reapreciação das questões que, tendo sido oportunamente suscitadas, foram ou deviam ter sido objeto de apreciação no âmbito da decisão recorrida, que não a apreciação de questões novas.
- II - A nulidade consistente em omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC), ou seja, no desrespeito pelo objecto do recurso, só se verifica quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões ou pretensões que devesse apreciar e cuja apreciação lhe foi colocada.
- III - Não se verifica a nulidade referida em II quando a Relação toma posição quanto aos valores efetivamente devidos para efeito de prosseguimento da execução, que, por não estarem disponíveis factos provados suficientes para se determinar as quantias devidas pelas prestações em atraso referentes aos contratos de locação financeira, obsta ao prosseguimento da execução, mas que as partes ainda podem suscitar em ação declarativa.

19-02-2019

Revista n.º 3916/14.3TBMAI-A.P1.S1- 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Dano biológico
Danos não patrimoniais**



Danos patrimoniais
Danos futuros

- I - Avaliando o dano biológico no âmbito dos danos não patrimoniais (como fez a 1.^a instância e bem assim a Relação), impõe-se excluir do âmbito dos danos patrimoniais futuros a quantia de € 74 250,00 (ou seja, a quantia de € 75 000,00, com a redução de 1% relativa ao benefício de antecipação) atribuída pela Relação nesse âmbito.
- II - Por força do referido em I, o valor global dos danos patrimoniais futuros fixado pela Relação em € 280 000,00, terá que ser reduzido para a quantia de € 205 750,00 (ou seja, € 280 000,00 - € 74 250,00).

19-02-2019

Revista n.º 405/15.2T8BRG.G1 - 1.^a Secção

Acácio das Neves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma da decisão
Pressupostos

São exíguos os poderes de reforma da decisão, que se cingem a custas e multa e às situações de manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou na não consideração de documentos ou outros elementos constantes do processo, os quais, só por si, implicariam uma decisão diversa da proferida, lapso que se verifica e foi reconhecido, determinando-se a reforma do acórdão no sentido de a reapreciação da impugnação da matéria de facto neste ordenada abranger, também, a resposta dada a um outro artigo da base instrutória.

19-02-2019

Revista n.º 3023/05.0TJVN.F.G1.P1.S1 - 1.^a Secção

Acácio das Neves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Aplicação financeira
Banco de Portugal
Resolução bancária
Banco de transição
Tribunal administrativo
Responsabilidade bancária
Ónus da prova
Princípio da confiança
Despacho saneador
Indeferimento liminar
Anulação da decisão

- I - Atendendo ao modo como os autores estruturam a sua pretensão ressarcitória neste processo, agora (apenas) contra a ré NB, a provar-se toda a matéria por eles alegada e controvertida, atinente à invocada aquisição (Fevereiro de 2014) de uma aplicação financeira, poderia



suscitar-se a questão de saber se, no que concerne aos riscos a suportar na sequência duma medida de resolução bancária, os mesmos deveriam ser colocados a par dos investidores cujo risco é titulado por contrato que não padece de qualquer vício.

- II - Na verdade, o eventual reconhecimento da invalidade do negócio subjacente à subscrição do questionado instrumento financeiro poderia importar a subsistência da quantia depositada na conta titulada pelos autores na instituição de crédito sobre que incidiu a medida de resolução e, por via disso, a sua transmissão para o banco de transição, como se não tivesse havido qualquer negócio e em igualdade de condições com os dos demais titulares de depósitos bancários.
- III - Contudo, resulta claro, pelo menos, no termo (29/12/2015) do percurso deliberativo do BdP referido nos autos e atinente à medida de resolução bancária imposta ao BES, que o supervisor acabou por decidir não fazer recair sobre a instituição de transição a responsabilidade pela quantia depositada pelos autores no BES.
- IV - E, cabendo apenas aos tribunais administrativos a apreciação da regularidade das questionadas deliberações do BdP, estas são vinculativas para os seus destinatários e são válidas e eficazes para a jurisdição comum, se não forem afastadas por via de decisão judicial para a qual é competente um diferente foro.
- V - Os autores também alegaram vários factos em que se estribaram para sustentar que a instituição de transição assumiu a dívida ou uma garantia bancária atípica vinculativa, em qualquer caso, criadas originariamente na sua esfera jurídica, solução cuja plausibilidade, perante a factualidade material alegada, não pode ser liminarmente afastada, devendo, para tanto, os autores poder fazer a respectiva prova.
- VI - Nada se apurando factualmente nos autos sobre a vontade real da ré NB nesse conspecto, caberá averiguar, ainda assim, se as alegadas declarações daquela têm o sentido por que pugnam os autores, considerando os critérios normativos consagrados na lei (arts. 236.º a 238.º do CC).
- VII - Por outro lado, com base na factualidade alegada, os autores também sustentaram que a instituição de transição se comprometeu a resolver a situação e a reembolsá-los, o que significa que a sua pretensão se baseia também numa terceira via da responsabilidade civil, a violação da confiança, cuja plausibilidade é aceite e, por isso, não pode ser liminarmente afastada ou, pelo menos, deixar de ser encarada.
- VIII - Por assim ser, quando proferiu o despacho saneador, o Julgador ainda não tinha à sua disposição todos os factos que interessam à resolução das várias questões de direito suscitadas na presente acção, o que implica a anulação dessa decisão, uma vez que, como resulta do disposto no art. 595.º, n.º 1, b), do CPC, nessa fase processual apenas se conhece imediatamente do mérito da causa quando a controvérsia se circunscreve a questões de direito, não havendo necessidade de mais provas do que as que já estão adquiridas.

19-02-2019

Revista n.º 2967/16.8T8LSV-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Pagamento em prestações
Incumprimento
Vencimento da dívida
Interpelação

A norma do art. 781.º do CC – que consagra um benefício do credor a efectivar mediante interpelação do devedor – tem natureza supletiva, pelo que pode ser derogada por acordo de



vencimento automático das prestações vincendas em caso de incumprimento, sem necessidade de interpelação.

19-02-2019

Revista n.º 552/17.6T8PTG-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Reclamação
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento

- I - Os vícios previstos no art. 615.º, n.º 1, do CPC, visam o erro na construção do silogismo judiciário e não o erro de julgamento.
- II - A arguição de tais vícios não procede quando fundada em divergências com o decidido, que, no caso concreto, é patente que o requerente não se conforma com o decidido no acórdão reclamado, fazendo radicar nessa divergência o aludido vício que aponta ao acórdão.

19-02-2019

Revista n.º 17937/16.8T8LSB.E1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Presunções judiciais

- I - Em sede de sindicância sobre a decisão de facto, compete ao tribunal de revista ajuizar se o tribunal da Relação observou o método de análise crítica da prova prescrito no n.º 4 do art. 607.º, do CPC, mas já não imiscuir-se na valoração da prova feita, segundo o critério da livre e prudente convicção do julgador, como decorre do preceituado no art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- II - Em matéria do uso das presunções judiciais, só compete ao tribunal de revista ajuizar sobre a eventual violação de lei ou a sua manifesta ilogicidade.

19-02-2019

Revista n.º 2774/14.2TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

Arrendamento rural
Prova
Meios de prova
Prova testemunhal
Prova documental
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto



- I - A validade do contrato de arrendamento rural deve aferir-se pelo momento da sua celebração e não ser afectada por uma exigência legal posterior.
- II - O DL n.º 385/88 ao exigir a solicitação da redução a escrito do anterior contrato verbal não estabelece um prazo de caducidade para o exercício do direito.
- III - A prova da existência de título de arrendamento rural, a que alude o DL n.º 385/88, de 25-10, não exige documento, pelo que se admitem outros meios de prova.
- IV - Não cabe recurso para o STJ da matéria de facto, nem pode este dizer se a Relação decidiu bem ou mal quando alterou os factos provados e não provados, sustentando a sua posição em prova testemunhal e prova documental sujeitas à livre apreciação – não sendo situação elencada nos arts. 674.º, n.º 3 e 682.º, n.º 3, ambos do CPC – e não havendo exigência legal, para a prova dos factos alterados, de meio de prova com força tabelada ou mais exigência do que os tomados em consideração.

19-02-2019

Revista n.º 406/17.6T8GDM.P1.S1- 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Título de crédito
Título executivo
Exequibilidade
Excepção
Despacho saneador
Recurso de apelação
Caso julgado
Cheque
Contrato de mútuo
Nulidade
Quirógrafo

- I - O despacho saneador em que se decidiu a excepção da inexecuibilidade do título executivo deve ser impugnado em recurso de apelação autónoma e não no recurso da apelação final, por decidir do mérito da causa, quer se entenda que se trata de uma questão processual, quer de uma questão de direito material subjacente à emissão do título.
- II - Decidida no despacho saneador, transitado em julgado, a questão da inexecuibilidade do título, não pode a mesma questão voltar a ser discutida em sede de sentença final, por força do caso julgado formado.
- III - Pode servir de base à execução um cheque não só enquanto título de crédito em sentido próprio, mas também como mero quirógrafo, quando, neste caso, forem alegados no requerimento executivo os factos constitutivos da relação subjacente.
- IV - A nulidade do mútuo por inobservância da forma legalmente prescrita não retira a exequibilidade ao cheque que o titula.

19-02-2019

Revista n.º 3503/16.1T8VIS-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

Garcia Calejo



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Embargos de executado

Oposição à execução

Letra

Assinatura

Falsificação

Ónus da prova

- I - Embora o Supremo não possa censurar o uso feito pela Relação dos poderes conferidos pelo art. 662.º, n.ºs 1 e 2, já pode, contudo, verificar se a Relação, ao usar tais poderes, agiu dentro dos limites traçados pela lei para os exercer.
- II - No caso em apreço não foi invocado qualquer erro na apreciação das provas, com violação do valor atribuído a determinada prova ou que determine obrigatoriedade de uma determinada prova para o reconhecimento da existência de um facto (prova vinculada), que pudesse conduzir à sindicância referida em I.
- III - Os embargos apresentam-se, em processo executivo, como uma contra-acção na qual o embargante está onerado com a prova do facto impeditivo do direito invocado pelo exequente, caberia, assim, àquele a prova da falsificação da assinatura (arts. 342.º, n.º 2 e 374.º, n.º 2, ambos do CC), o que não aconteceu.

19-02-2019

Revista n.º 43/14.7T8SLV-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Alexandre Reis

Acção de reivindicação

Ação de reivindicação

Direito de retenção

Caducidade

Abuso do direito

Litigância de má-fé

- I - O direito de retenção, como direito real de garantia que é, caduca com a venda, nos termos da 1.ª parte do n.º 2 do art. 824.º do CC, e essa função de garantia transfere-se do bem vendido para o produto da venda (n.º 3 do referido preceito legal), operando a garantia sobre o montante obtido na venda e não mais sobre o bem vendido, aqui reivindicado.
- II - O autor, enquanto credor da sociedade que construiu o edifício, tinha o direito de utilizar todos os meios para conseguir satisfazer os seus créditos, sem que tivesse qualquer dever de comunicar à ré os caminhos que percorreu ou que pretendia percorrer, situação esta que não integra a figura do *venire contra factum proprium*.
- III - No contexto de que as instâncias deram como provado que o autor (i) pelo menos desde 14-04-2009 sabe que o prédio está edificado e habitado, e que (ii) é conhecedor da situação concreta de cada um dos moradores, incluindo a da aqui ré, sabendo a que título os mesmos ocupam as frações respectivas e desde quando, (iii) ao sustentar posição diametralmente oposta, não pode deixar de se concluir senão pela existência, da sua parte, de um comportamento que permite consubstanciar uma situação de litigância de má fé, com a sequente condenação.

19-02-2019



Revista n.º 1532/13.6TBSTR.E1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Fátima Gomes
Acácio das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rectificação de erros materiais
Retificação de erros materiais
Erro de escrita
Erro de cálculo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Bem imóvel
Corpus
Animus possidendi
Posse
Usucapião

- I - Os erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexatidões devidas a lapso manifesto, podem ser corrigidas por simples despacho, a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do juiz (cfr. arts. 607.º, n.º 6, e 666.º, do CPC).
- II - Por sua vez, o art. 249.º do CC prevê que o simples erro de cálculo ou de escrita, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita, apenas dá direito à rectificação desta, o que, no caso concreto, teve lugar por tal ter sido suscitado e por ser manifestamente evidente.
- III - O STJ não “julga de facto”, mas, tão-só, “de direito”, ou seja, por regra apenas conhece de matéria de direito. Assim, e com carácter residual, a intervenção destina-se a averiguar da observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes.
- IV - O Supremo não pode censurar a convicção do tribunal da Relação, só podendo alterar a decisão sobre a matéria de facto nos casos referidos em III, o que não acontece no caso em apreço.
- V - O contrato promessa de compra e venda não é susceptível, só por si, de transmitir a posse ao promitente comprador. Se este obtém a entrega da coisa antes da celebração do negócio translativo, adquire o *corpus* possessório, mas não adquire o *animus possidendi*, ficando, pois, numa situação de mero detentor ou possuidor precário.
- VI - A inversão do título da posse tem de traduzir-se, para ser eficaz, em circunstâncias excepcionais que permitam considerar que na situação o promitente comprador ultrapassou a mera detenção do imóvel, que alteram a normal situação de detenção, decorrente da simples tradição, convertendo-a em verdadeira e própria posse.
- VII - No caso em apreço, verificam-se as circunstâncias excepcionais referidas em VI, perante o seguinte quadro factual: (i) o preço convencionado foi pago integralmente, por exigência dos promitentes vendedores; (ii) foi acordada a ocupação imediata da parcela de terreno por parte do promitente comprador; (iii) há mais de vinte anos que o promitente comprador executou um muro na parte sobrance do prédio e aí colocou um portão, como acordado.

19-02-2019
Revista n.º 1565/15.8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Fátima Gomes



Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Valor da causa
Liquidação
Omissão
Sentença
Sanação**

- I - Nas acções de liquidação e noutras análogas, como sejam os processos de inventário ou de prestação de contas, em que a utilidade económica só se define na sequência da acção, o art. 299.º, n.º 4, do CPC permite que o valor da causa possa ser definido ou alterado logo que o processo forneça os elementos necessários e esse momento se não ocorrer antes, ocorrerá necessariamente na sentença.
- II - Se o Sr. Juiz, na sentença, resolveu não alterar o valor da causa que anteriormente fixara ou nada disse sobre o valor inicialmente indicado e nenhuma das partes entendeu necessária tal alteração, nem arguiu a nulidade da sentença por omitir tal alteração, considera-se sanado o eventual vício de omissão de actualização do valor da causa e para todos os efeitos legais, subsiste como valor da causa o anteriormente fixado (se tal tiver ocorrido) ou na falta de fixação em concreto o valor inicialmente indicado pelo autor.

21-02-2019

Revista n.º 6645/11.6TBCSC-A.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Abrantes Geraldês

**Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Revista excepcional
Revista excecional**

- I - A nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC – que está directamente relacionada com o comando do art. 608.º, n.º 2, do CPC – só ocorre quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.
- II - Tendo a Relação, perante a impugnação da matéria de facto feita no recurso de apelação, apreciado os depoimentos das testemunhas indicadas pelo recorrente e concluído que os mesmos nunca poderiam conduzir ao resultado pelo mesmo pretendido, não se verifica o vício de nulidade por omissão de pronúncia, já que este não se confunde com a falta de concordância do recorrente quanto à dita apreciação.
- III - Inexistindo a invocada nulidade, a verificação da dupla conforme impede o recurso de revista normal; no entanto, tendo o recorrente interposto revista excepcional, deverão os autos ser remetidos à Formação a que alude o art. 672.º, n.º 3, do CPC para apreciação dos respectivos pressupostos.

21-02-2019



Revista n.º 6518/16.6T8VIS.C1.S2 - 2.ª Secção
Bernardo Domingos (Relator)
João Bernardo
Abrantes Gerales

Recurso de revisão
Documento
Sentença
Trânsito em julgado

Uma sentença judicial transitada em julgada não pode ser qualificada como “documento” em vista a fundar recurso de revisão nos termos do art. 696.º, al. c), do CPC.

21-02-2019
Revista n.º 2020/12.3TVLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Helder Almeida (Relator)
Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme parcial
Pluralidade de pedidos
Recurso subordinado
Inconstitucionalidade

- I - Consagra-se no art. 671.º, n.º 3, do CPC a regra da “dupla conforme”, a qual estatui a inadmissibilidade do recurso de acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.
- II - Nos casos em que o acórdão da Relação, mercê da deduzida e versada pluralidade de objectos processuais, comporta no seu dispositivo final vários segmentos decisórios, podendo um ou uns apresentarem-se conformes com o decidido na 1.ª instância, vem sendo defendido tanto a nível jurisprudencial, como doutrinário, que a aferição da dupla conforme e, portanto, da admissibilidade ou não do recurso de revista normal, deve fazer-se mediante o confronto de cada um desses segmentos.
- III - Havendo coincidência entre as decisões das instâncias no que toca à fixação em € 70 000,00 dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor, o recurso de revista interposto pela ré quanto a essa questão não é admissível por força da dupla conforme.
- IV - Apresentando-se a decisão da Relação, no que toca à quantificação dos danos patrimoniais sofridos pelo autor como mais favorável do que a da 1.ª instância, dado que aquela os fixou em € 80 000,00 e a Relação em € 90 000,00, verifica-se, igualmente, nesta parte, uma situação de dupla conforme, impeditiva da admissibilidade do recurso de revista interposto pelo autor, porquanto se a improcedência total da apelação obstaria à interposição do recurso, então também a sua improcedência parcial não pode deixar de produzir, por idêntica razão, o mesmo efeito impeditivo.
- V - O facto de ter sido admitido o recurso de revista interposto pela ré no que toca à fixação dos danos patrimoniais sofridos pelo autor, não permite admitir o recurso atravessado por este quanto a essa questão como recurso subordinado, dado que o mesmo não foi interposto após a interposição do recurso da ré, tendo antes sido deduzido paralelamente a esse, autonomamente, em via principal, ou seja, como recurso independente (art. 636.º do CPC).



VI - O entendimento expresso não viola o disposto no art. 20.º da CRP, nenhuma desigualdade ou injustificada discriminação negativa se podendo, na espécie, considerar, dado que é perfeitamente lícito ao legislador ordinário fixar um determinado regime de recorribilidade de decisões, estabelecendo condições, quer para a interposição de recursos em via principal, quer para aqueles outros em via subsidiária ou dependente, condições essas que as partes terão de observar sob pena de verem precludido esse direito.

21-02-2019

Revista n.º 1589/13.0TVLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - A dupla conforme, como circunstância de irrecorribilidade da revista, afere-se pela confirmação da decisão, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - A aferição do requisito delimitador da conformidade de decisões deve focar-se no eixo da fundamentação jurídica que, em concreto, se revelou crucial para sustentar o resultado declarado por cada uma das instâncias, verificando se existe ou não uma real diversidade nos aspectos essenciais.
- III - Tendo o acórdão da Relação confirmado totalmente a sentença de 1.ª instância no que respeita à improcedência da reconvenção, sem voto de vencido, verifica-se a dupla conforme, impeditiva da admissibilidade do recurso de revista, dado que ambas as instâncias convergiram ao julgar que, dada a existência de justa causa para a resolução do contrato, o réu não tem direito às indemnizações que peticionou referentes aos danos que sofreu.

21-02-2019

Revista n.º 534/16.5T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Intermediação financeira
Dever de informação
Ilicitude
Nexo de causalidade
Presunção de culpa
Interpretação da lei
Valores mobiliários
Responsabilidade bancária
Instituição de crédito

- I - O Banco réu, além de ser uma instituição de crédito, era também um intermediário financeiro, pois tratou da comercialização, aos seus balcões, das obrigações “x”, executando ordens de subscrição, que lhe foram transmitidas pelos autores, das obrigações emitidas por uma terceira



entidade – a “x”, S.A. (arts. 289.º, n.º 1, 290.º, n.º 1, al. b), e 293.º, n.º 1, al. a), todos do CVM, aprovado pelo DL n.º 486/99, de 13-11).

- II - Donde resulta que a qualificação jurídica da intervenção do réu não pode deixar de ser considerada como um serviço e uma actividade de intermediação financeira e o contrato celebrado entre o autor e o réu um contrato de intermediação financeira enquanto categoria contratual autónoma aberta, representada por um conjunto de contratos financeiros que se encontram subordinados a um regime jurídico mínimo comum, e que têm a natureza de contratos comerciais celebrados entre um intermediário financeiro e um cliente (investidor) relativos à prestação de actividades de intermediação financeira.
- III - A informação constitui um pilar na avaliação do investimento em valores mobiliários e na própria eficiência do mercado, nela devendo cumprir-se os requisitos qualitativos estabelecidos no art. 7.º do CVM.
- IV - O dever de prestação de informação que recai sobre o intermediário financeiro não dispensa – em absoluto – o investidor de adoptar um comportamento diligente, visando o seu total esclarecimento.
- V - A circunstância de ter sido transmitido aos autores por funcionário do réu que lhe sugeriu esse produto, que o reembolso do capital aplicado era garantido pelo Banco “y”, que tinha uma rentabilidade assegurada, com juros periodicamente pagos (pontos 2, 7 e 9, da fundamentação de facto), é, por si, claramente insuficiente para configurar uma violação do dever de informação.
- VI - Este *quantum* de informação que o “y” estava obrigado a prestar, no quadro da relação jurídica que o ligava aos seus clientes, inclui todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada.
- VII - A matéria de facto não permite identificar qualquer falha de informação que fosse imputável ao réu e cuja verificação tenha sido causal do que veio a ocorrer relativamente ao investimento que os autores através dele realizaram.
- VIII - A presunção de culpa prevista no art. 314.º do CVM não inclui presunções de ilicitude e de causalidade, desde logo, por tal amplitude não encontrar um “mínimo de correspondência” na letra da lei (cfr. art. 9.º, n.º 2, do CC).
- IX - Atendendo à matéria de facto dada como provada, não se pode concluir que o réu tenha faltado ao cumprimento dos deveres a que estava obrigado ou que não tenha observado os ditames impostos pela boa-fé, de acordo com os padrões de diligência, lealdade e transparência exigíveis.

21-02-2019

Revista n.º 2340/16.8T8LRA.C2.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira (vencido)

Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Extinção do poder jurisdicional

- I - É tendo em consideração o disposto no art. 608.º, n.º 2, do CPC que se terá de aferir da nulidade prevista na 1.ª parte da al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.
- II - As questões que o juiz deve conhecer são as que tenham sido suscitadas pelas partes ou que sejam de apreciação oficiosa, mas não, como é pacífico, os argumentos invocados, nem a mera qualificação jurídica oferecida pelos litigantes.



III - Ficando, com a decisão, imediatamente esgotado o poder jurisdicional do tribunal quanto à matéria da causa, não pode a reclamante, através da indicada via de invocação da nulidade por omissão de pronúncia – que não se verifica – pretender inverter o sentido da decisão proferida (art. 613.º, n.º 1, do CPC)

21-02-2019

Incidente n.º 243/13.7TBCSC.L1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldês

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda

Validade

Domínio público marítimo

É válido o contrato-promessa de compra e venda de bem imóvel, ainda que o mesmo possa integrar o domínio público marítimo.

21-02-2019

Revista n.º 7590/15.1T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada

Defeitos

Caducidade

Reconhecimento do direito

Em contrato de empreitada, o reconhecimento, por parte do empreiteiro, da existência de um defeito da obra impede que os direitos do dono da obra sejam prejudicados pelo decurso dos prazos de caducidade previstos nos arts. 1224.º e 1225.º do CC.

21-02-2019

Revista n.º 404/17.0T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldês

Processo de promoção e protecção

Processo de promoção e protecção

Critérios de conveniência e oportunidade

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Adopção

Adoção

Legalidade



- I - Em conformidade com a interpretação constante do art. 988.º, n.º 2, do CPC – segundo o qual das resoluções proferidas, em processos de jurisdição voluntária, segundo critérios de conveniência ou oportunidade, não é admissível recurso para o STJ – devem distinguir-se quatro coisas: (i) a interpretação e/ou integração, feita pelas instâncias, das normas aplicáveis ao caso; (ii) o preenchimento dos pressupostos de atribuição de competência para proferir uma decisão segundo critérios de conveniência ou oportunidade; (iii) a prossecução do fim e o respeito dos limites estabelecidos na lei; e (iv) a própria conveniência ou oportunidade da decisão proferida.
- II - Excluído o recurso fundado sobre a (in)conveniência ou (in)oportunidade, fica o recurso fundado sobre a ilegalidade da decisão proferida, podendo o STJ pronunciar-se sobre a interpretação e integração da normas aplicáveis ao caso, sobre o preenchimento dos pressupostos, sobre a prossecução do fim e sobre o respeito dos limites estabelecidos na lei.
- III - É admissível recurso de revista num caso, como o presente, em que os seus fundamentos põem em causa os próprios critérios normativos que contendem com os pressupostos da medida de promoção e protecção decretada e, em particular, com os pressupostos consignados no art. 1978.º, n.º 1, al. a), e n.º 3, do CC, para efeitos de adoptabilidade do menor.
- IV - Resultando dos factos provados que os progenitores evidenciam manifesta incapacidade para cuidar do filho e que, não obstante todo o apoio que lhes foi prestado, a segurança, a saúde, a formação, a educação, o equilíbrio emocional e o desenvolvimento do menor estão em grave perigo, bem como que a Relação interpretou as disposições legais relevantes - arts. 1878.º, n.º 1, al. d), 1974.º e 1978.º do CC, arts. 3.º, 4.º, 34.º, 35.º, e 38.º-A, da LPCJP -, concretizando-as em três critérios que exprimem uma adequada interpretação da lei, não há nenhum erro de direito que deva considerar-se em sede de recurso de revista.
- V - Tendo a Relação afastado a possibilidade de aplicar ao menor a medida de apoio junto de outro familiar (tio paterno) – como alternativa à medida de confiança a instituição com vista a futura adopção – com base num juízo prudencial, iluminado por considerações de conveniência ou oportunidade a propósito do caso concreto, fica excluído nessa parte o recurso de revista.

21-02-2019

Revista n.º 520/17.8T8OBR.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Simulação

Interposição fictícia de pessoas

Forma legal

Forma do contrato

Forma da declaração negocial

Em simulação subjectiva, por interposição fictícia de pessoas, a forma do negócio simulado só aproveitará ao negócio dissimulado desde que haja uma declaração negocial do verdadeiro adquirente com a forma exigida por lei.

21-02-2019

Revista n.º 693/17.0T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes



Posse
Corpus
Animus possidendi
Usucapião
Registo predial
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Conclusões
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - No dever de pronúncia, no recurso, para além da delimitação própria da ação, releva também o objeto definido pelas conclusões.
- II - O STJ, como tribunal de revista, conhece apenas de matéria de direito, estando-lhe vedado conhecer de matéria de facto, cuja última palavra cabe à Relação.
- III - A posse é integrada por dois elementos: o *corpus* e o *animus*.
- IV - O *corpus*, elemento material, corresponde aos atos materiais praticados sobre a coisa com o exercício de certos poderes sobre a mesma, enquanto o *animus*, elemento psicológico, equivale à intenção de agir como titular do direito a que o exercício do poder de facto se refere.
- V - Para a aquisição da posse, um ato material voluntário, basta o uso da razão pelo adquirente, sem necessidade de exigência da capacidade de exercício.
- VI - A usucapião, de natureza substantiva, prevalece sobre o registo.

21-02-2019

Revista n.º 423/11.0TBHRT.L2.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Título executivo
Sentença
Procedimentos cautelares
Restituição provisória de posse
Acção principal
Ação principal
Oposição à execução
Defesa por excepção
Defesa por exceção

- I - O título executivo certifica, em princípio, a existência de um direito, o qual poderá ser posto em crise em oposição que venha a ser deduzida à acção executiva.
- II - Quer se considere a oposição à execução como contestação à petição inicial da acção executiva, quer como uma contra acção tendente a obstar à produção dos efeitos do título executivo, certo é que a oposição à execução consubstancia o meio idóneo à alegação dos factos que constituem matéria de excepção.
- III - Constituindo o título dado à execução uma decisão proferida nos autos de providência cautelar de restituição provisória da posse, importa considerar a natureza dos procedimentos cautelares



e a sua relação com a acção principal, nos casos em que não está em causa a inversão do contencioso.

- IV - Produzida prova cabal sobre os factos jurídicos donde emerge a pretensão deduzida pelo demandante, a decisão proferida na acção principal, com trânsito em julgado, terá, necessariamente, repercussões quanto ao decidido nos autos de providência cautelar dependentes da acção já intentada ou a instaurar (sem prejuízo da inversão do contencioso), donde se considera relevante que os efeitos de qualquer providência, decorrentes do respectivo dispositivo, estão dependentes do resultado que for ou vier a ser conseguido na acção definitiva, podendo caducar, acaso a acção principal julgue improcedente qualquer direito, provisoriamente reconhecido no procedimento cautelar, tornando-o inútil, o que, de resto, está compaginado com o direito adjectivo civil quando estatui sobre os efeitos da sentença, concretamente o valor da sentença transitada em julgado, consagrando que se o réu tiver sido condenado a satisfazer outras prestações dependentes de circunstâncias especiais quanto à sua medida ou à sua duração, pode a sentença ser alterada desde que se modifiquem as circunstâncias que determinaram a condenação.

21-02-2019

Revista n.º 47/14.0T8MNC-D.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Inconstitucionalidade
Questão nova

- I - Não se distinguindo no acórdão proferido manifesto lapso do tribunal, traduzido na verificação de erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, é manifesta a improcedência da sua reforma por ausência de fundamento legal (art. 616.º, n.º 2, do CPC).
- II - Apresentando-se a invocação da suposta inconstitucionalidade da interpretação da norma levada a cabo no acórdão proferido como uma questão nova, apenas suscitada no requerimento de reforma, não pode ser admitida, dado que a reforma se destina tão só e apenas a rectificar lapsos manifestos do julgador.

21-02-2019

Incidente n.º 1772/14.0TBVCT-S.G1.S2 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade médica
Responsabilidade contratual
Contrato de prestação de serviços
Obrigações de meios e de resultado
Presunção de culpa
Ónus da prova
Intervenção cirúrgica
Leges artis
Matéria de facto



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Conquanto não seja uma regra absoluta, a decisão de facto é da competência das instâncias, pelo que o STJ não pode interferir na decisão de facto, somente importando a respectiva intervenção, quando haja erro de direito, quando o acórdão recorrido viole lei adjectiva, afronte disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto, ou fixe a força de determinado meio de prova, com força probatória plena.
- II - No âmbito do contrato de prestação de serviços médicos, em geral, não recai sobre o médico o dever de promover a cura do doente com quem contrata ou a obrigação de lhe restituir a saúde, mas somente a obrigação de empreender todos os meios ajustados a conseguir tal resultado, considerando-se que a obrigação do médico é uma obrigação de meios, e não de resultado.
- III - Estando em causa uma cirurgia destinada a corrigir defeito físico e/ou a melhorar a aparência, a importância do resultado assume maior acuidade. Neste tipo de casos, pese embora a obrigação do médico continue a não ser uma obrigação de resultado, com o médico a comprometer-se “em absoluto” com a melhoria estética desejada, tem vindo a ser entendido que se trata de uma obrigação de quase resultado porque é uma obrigação em que “só o resultado vale a pena”, donde, qualquer médico, cumpridor dos seus deveres legais e deontológicos, e ciente das vicissitudes de qualquer cirurgia, apenas se deve empenhar com a utilização dos meios que, em concreto, se adequarem à respectiva situação, satisfazendo a sua obrigação quando, depois de esclarecer o doente dos riscos associados à intervenção cirúrgica, e usando de toda a diligência, emprega os conhecimentos e as técnicas ditadas pela *leges artis* da especialidade.
- IV - No contrato de prestação de serviços médico-cirúrgicos com colocação de prótese, o médico assume uma obrigação de resultado quanto à elaboração da prótese adequada à anatomia do paciente, e uma obrigação de meios quanto à aplicação da mesma no organismo do paciente segundo as *leges artis*.
- V - Cabe ao paciente provar a falta de diligência do médico, a falta de utilização de meios adequados de harmonia com as *leges artis*, o defeito do cumprimento, ou que o médico não praticou todos os actos considerados necessários para alcançar a finalidade desejada: é essa falta que integra erro médico e constitui incumprimento ou cumprimento defeituoso, importando que só depois dessa prova, funcionará, no domínio da responsabilidade contratual, a presunção de culpa do médico.

21-02-2019

Revista n.º 3784/15.8T8CSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Caso julgado

Requisitos

Excepção dilatória

Exceção dilatória

Autoridade do caso julgado

Sublocação

Renda

Resolução do negócio

Ocupação de imóvel

Indemnização



- I - O caso julgado traduz-se na insusceptibilidade de impugnação de uma decisão, decorrente do respectivo trânsito em julgado.
- II - O conhecimento do caso julgado pode ser perspectivado em duas vertentes distintas, que de todo se podem confundir, mas complementam-se, ou seja, enquanto a força e autoridade do caso julgado tem por finalidade evitar que a relação jurídica material, já definida por uma decisão com trânsito, possa vir a ser apreciada diferentemente por outra decisão, com ofensa da segurança jurídica, a excepção destina-se a impedir uma nova decisão inútil, com ofensa do princípio da economia processual.
- III - São requisitos do caso julgado, quando se propõe uma acção idêntica a outra, já transitada em julgado, a identidade quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.
- IV - Há identidade de sujeitos quando as partes sejam portadoras do mesmo interesse substancial, não sendo exigível correspondência física e sendo indiferente a posição que adoptem em ambos os processos.
- V - Há identidade de pedido quando se verifica coincidência da tutela jurisdicional reclamada e do conteúdo e objecto do direito impetrado. O pedido não deve ser entendido na pura literalidade em que declara o petitório, mas com o alcance que decorre da respectiva conjugação como os fundamentos da pretensão arrogada, por forma a compreender o modo específico da pretendida tutela jurídica.
- VI - Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas demandas procede do mesmo facto jurídico, entendendo-se a causa de pedir como o próprio facto jurídico genético do direito, donde se deverá atender a todos os factos invocados que forem injuntivos da decisão, correspondendo, pois, à alegação de todos os factos constitutivos do direito e relevantes no quadro das soluções de direito plausíveis a que o tribunal deva atender, independentemente da coloração jurídica dada, sendo que a causa de pedir deve ser preenchida com os factos essenciais causantes do efeito jurídico pretendido.
- VII - Quando numa acção declarativa, já transitada em julgado, os reconvintes, no reconhecimento da alegada ocupação ilícita, de concreta e identificada dependência de prédio urbano, por parte da reconvinda, reclamam o pagamento de determinado valor, entendido por devido por aquela ocupação abusiva, não pode esta pretensão formulada pelos reconvintes, sustentada nos enunciados actos ou factos jurídicos donde emerge o direito que se arrogam e pretendem fazer valer, ser compreendida como respeitante às rendas devidas pela sublocação que está em causa na presente demanda, cuja alegada falta de pagamento, sustenta o pedido de resolução do ajuizado contrato, a par do devido pagamento das rendas em dívida, deixando, assim, de preencher os requisitos de que depende a procedência da invocada excepção de caso julgado.

21-02-2019

Revista n.º 8009/15.3T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Usucapião
Fraccionamento da propriedade rústica
Fracionamento da propriedade rústica
Nulidade
Anulabilidade
Sanação
Aquisição originária
Posse
Justificação notarial



Unidade de cultura

- I - O fracionamento de um prédio rústico não se operou com as declarações de aquisição, por usucapião, das parcelas de terreno feitas nas escrituras de justificação.
- II - Tal fracionamento teve lugar com os atos de divisão material levados a cabo sobre o imóvel e concomitante início da posse de cada possuidor sobre as parcelas emergentes da divisão, posse essa que, prolongada no tempo, viabilizou a aquisição, por usucapião, declarada naqueles atos notariais.
- III - A proibição de fracionamento de prédios rústicos constante do art. 107.º do Decreto n.º 16731 e da Lei n.º 2116 estabelecia a sanção de nulidade para a divisão de prédios rústicos de área inferior à estabelecida legalmente.
- IV - Com o art. 1379.º, conjugado com o art. 1376.º, ambos do CC, e com a Portaria n.º 202/70 esta sanção passou a ser a de anulabilidade, tendo voltado a ser a de nulidade com a redação dada ao mesmo art. 1379.º pela Lei n.º 111/2015.
- V - A usucapião é uma forma de aquisição originária da generalidade dos direitos reais de gozo que pressupõe o exercício da posse correspondente ao respetivo direito por um certo período de tempo; mas nem todos os direitos reais de gozo podem ser adquiridos por usucapião, sendo o próprio CC a excluir do âmbito deste instituto o direito de uso e habitação e as servidões prediais aparentes, bem como as coisas que se encontram no domínio público e as que são, por sua natureza, insuscetíveis de apropriação individual.
- VI - A usucapião é uma forma de aquisição originária que surge “*ex novo*” na titularidade do sujeito, unicamente em função da posse exercida por certo período temporal, sendo, por isso, absolutamente autónoma e independente de eventuais vícios que afetem o ato ou negócio gerador da posse.
- VII - Mesmo sendo nulo o fracionamento de terreno apto para a cultura que despoletou o início da posse, tal vício não é suscetível de excluir a faculdade de usucapir por parte do possuidor de parcela emergente dessa divisão ilegal.
- VIII - Não se descortina, entre as normas legais reguladoras do fracionamento de prédios rústicos, alguma que negue a possibilidade de adquirir por usucapião as parcelas de terreno que venham a ser objeto de posse mercê de fracionamento ilegal de prédio rústico.
- IX - Igualmente não tem essa natureza o art. 1376.º do CC, pelo que não existe a “*disposição em contrário*” que, nos termos do art. 1287.º, pode obstar a que a *posse do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo, mantida por certo lapso de tempo, faculte ao possuidor a aquisição do direito a cujo exercício corresponde a sua atuação*.
- X - A estar em causa uma mera anulabilidade, sanável no caso de sobre o ato de divisão decorrer o prazo de três anos sem que seja proposta a ação constitutiva tendente a anulá-lo, a violação das regras legais cometida no fracionamento perde, nessa hipótese, toda e qualquer relevância e deixa de poder ser invocada para qualquer efeito.

21-02-2019

Revista n.º 7651/16.0T8STB.E1.S3 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação

Rejeição de recurso

Despacho do relator

Reclamação para a conferência

Recurso de revista



Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Prazo de interposição do recurso
Decisão interlocutória
Incompetência absoluta
Absolvição da instância

- I - Um acórdão da Relação que conheceu, indeferindo, uma reclamação contra decisão singular que apreciara, confirmando, um despacho proferido em 1.^a instância que não admitira um recurso de apelação, não é, em princípio, passível de recurso de revista.
- II - Isto porque a situação se mostra regulada nas disposições combinadas dos arts. 643.º, n.º 4, e 652.º, n.º 3, do CPC e a decisão singular proferida pelo tribunal da Relação é sindicada pela via da impugnação para a conferência e não através de recurso para o STJ.
- III - Mas caso se verifique alguma das previsões excecionais do art. 629.º, n.º 2, do CPC - nomeadamente a da sua al. d) -, o recurso de revista é admissível.
- IV - Apesar de o art. 629.º, n.º 2, al. d), do mesmo diploma prever apenas a contradição do acórdão recorrido com outro acórdão da Relação, entende-se que, por maioria de razão, será relevante para integrar a sua previsão a contradição que se estabeleça com um acórdão do STJ.
- V - A redução para 15 dias do prazo para interposição de recurso, nos termos conjugados nos arts. 638.º, n.º 1 e 644.º, n.º 2, do mesmo diploma vale apenas para decisões interlocutórias.
- VI - O prazo para recorrer da decisão que, ao declarar a incompetência absoluta do tribunal, absolve o réu da instância, pondo termo ao processo, é de 30 dias.

21-02-2019

Revista n.º 27417/16.6T8LSB-A.L1.S2 - 2.^a Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arrendamento para fins não habitacionais
Resolução
Denúncia
Aplicação da lei no tempo
Regime transitório
Sociedade comercial
Sociedade por quotas
Sociedade unipessoal
Comunicação ao senhorio

- I - No tocante aos fundamentos de resolução e/ou de denúncia dos contratos de arrendamento para fins não habitacionais, de duração ilimitada e celebrados antes do DL n.º 257/95, de 30-09, não se impõe a aplicabilidade imediata e retroativa do novo regime do NRAU, designadamente das normas transitórias constantes dos arts. 26.º a 28.º da Lei n.º 6/2006, de 27-02, importando conjugar a norma do art. 59.º, n.º 1, desta mesma lei com as regras sobre a aplicação da lei no tempo consagradas no art. 12.º do CC.
- II - Daí que, nesta matéria, se imponha distinguir os fundamentos resolutivos ocorridos e completados no domínio de vigência da lei anterior (RAU), que continuarão a ser regidos por ela, nos termos do disposto no art. 12.º, n.º 1, do CC, dos que, mesmo iniciados durante esse âmbito de aplicação, se prolonguem para o império da lei nova ou ainda daqueles que se



verificaram já no domínio da vigência da nova lei, aos quais são aplicáveis as normas do NRAU, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27-02, designadamente as normas transitórias constantes dos seus arts. 26.º a 28.º, conforme o disposto no art. 59.º, n.º 1, desta mesma lei.

- III - O direito de denúncia do contrato de arrendamento para fim não habitacional consagrado no art. 26.º, n.º 6, al. b), da Lei n.º 26/2006, de 27-02, depende da verificação cumulativa de dois requisitos: (i) ser a arrendatária uma sociedade; (ii) ocorrer na sociedade arrendatária, após a entrada em vigor do NRAU, uma alteração de mais de 50% da titularidade da posição ou posições sociais relativamente à situação social existente àquela data, por força de um ato de transmissão *inter vivos* dessas mesmas posições.
- IV - A norma transitória do art. 26.º, n.º 6, al. b), da Lei n.º 26/2006, de 27-02, deve ser interpretada no sentido da sua aplicação a todas as situações em que se verifique uma alteração de mais de 50% da titularidade do capital social da sociedade inquilina, resultante de transmissão *inter vivos*, mesmo não tendo havido entrada de novos sócios.
- V - A unificação das quotas e a transformação formal de uma sociedade comercial por quotas em sociedade unipessoal por quotas, por não implicar a alteração do montante nominal das participações dos sócios ou da sua proporção no capital social, nem envolver a criação de uma nova sociedade, não integra a previsão do art. 26.º, n.º 6, al. b), da Lei n.º 6/2006, de 27-02, não constituindo, por isso, fundamento da denúncia imotivada prevista no art. 1101.º, al. c), *ex vi* art. 1108.º, ambos do CC.
- VI - E também não se enquadra na previsão do art. 1038.º, al. g), do CC, pelo que, não estando a sociedade arrendatária obrigada a comunicar tal unificação e transformação ao senhorio, a falta de comunicação destas alterações societárias não constitui fundamento de resolução do contrato de arrendamento nos termos do art. 1083.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do CC.

21-02-2019

Revista n.º 750/13.1YXLSB.L1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão

Lapso manifesto

Erro de julgamento

A reforma de acórdão trata-se de uma faculdade excepcional que deve conter-se nos apertados limites definidos pela expressão “manifesto lapso”, reportada à determinação da norma aplicável, à qualificação jurídica dos factos ou à desconsideração de elementos de prova conducentes a solução diversa, não devendo, por isso, tal incidente ser usado para manifestar discordância do julgado ou tentar demonstrar “error in iudicando”.

21-02-2019

Incidente n.º 1522/13.9TBGMR.G1.S2-A - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade industrial

Marcas

Logótipo



Registo
Nulidade
Renúncia
Extinção da instância
Inutilidade superveniente da lide
Impossibilidade superveniente da lide
Reenvio prejudicial

- I - A renúncia da recorrida aos registos da marca e do logótipo cuja nulidade era pedida na acção torna a lide não só inútil como impossível, o que determina a extinção da instância nos termos do art. 277.º, al. e), do CPC.
- II - Tal conclusão não é afastada pelo facto de ter sido determinado o reenvio prejudicial quanto a uma questão relacionada com a referida marca e de o TJUE sobre ela já se ter pronunciado dado que a recorrida renunciou aos referidos direitos privados antes de ter sido emitida essa pronúncia.

21-02-2019

Revista n.º 92/17.0YHLSB. L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

Procedimentos cautelares
Caducidade
Indemnização
Requisitos

- I - A responsabilização do requerente de uma providência cautelar dos danos que vier a causar ao requerido da mesma por a ter deixado caducar, dependerá da alegação e prova por este, em acção subsequente a intentar contra aqueloutro, dos pressupostos integrantes da responsabilidade civil, aludidos no art. 483.º, n.º 1 do CC, para onde nos remete a letra e o espírito do art. 374.º, n.º 1 do CPC.
- II - O princípio geral que rege a matéria da responsabilidade civil é o consignado no art. 483.º do CC segundo o qual «Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação», incumbindo ao lesado provar a culpa do autor da lesão, de acordo com o disposto no art. 487.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.
- III - Constituem pressupostos do dever de reparação resultante da responsabilidade civil por factos ilícitos: a existência de um facto voluntário do agente e não de um facto natural causador de danos; a ilicitude desse facto; a existência de um nexo de imputação do facto ao lesante; que da violação do direito subjectivo ou da lei resulte um dano; que haja um nexo de causalidade entre o facto praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima de forma a poder concluir-se que este resulta daquela.
- IV - Igualmente resulta, neste *conspectu*, do apuramento das responsabilidades que «É ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa.».
- V - Inexistindo aqui qualquer presunção legal de culpa adveniente da mera constatação fáctica de que o recorrido deixe caducar a providência, incumbe aos autores a alegação e prova da factualidade consubstanciadora do direito ao ressarcimento pelos danos produzidos que invocaram e aqui reiteram em sede de recurso, sendo aqui que está o nó górdio da problemática indemnizatória.



- VI - A mera alegação da omissão por banda do requerente da providência em instaurar a acção principal da qual dependia a operância do processo cautelar, *a se*, não conduz a uma imputação automática da culpa àquele requerente da medida provisória, acrescendo ainda que da sua efectivação podem, ou não, resultar danos indemnizáveis, entendendo-se estes como os prejuízos (contabilizáveis) que efectivamente sejam causados.

26-02-2019

Revista n.º 618/12.9TVPR.T.P1.S2- 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Rainho

Recurso para uniformização de jurisprudência

Requisitos

Oposição de julgados

Insolvência

Caso julgado

Terceiro

Bem imóvel

Direito de retenção

Crédito hipotecário

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para Uniformização de Jurisprudência, está dependente da verificação da existência de uma antinomia entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, que se mostre essencial na apreciação, valoração e interpretação da norma aplicável ao caso concreto.
- II - A dualidade de posições exigida entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento terá de ser efectiva e não meramente aparente para poder consubstanciar os requisitos impostos pelo art. 688.º, n.º 1 do CPC, de molde a poder ser admitida a impugnação pretendida para uniformização da jurisprudência em oposição.
- III - Na espécie, sem embargo das teses em confronto poderem ser vistas como opostas, ambos os acórdãos convergiram num ponto essencial que leva ao afastamento daquela previsão normativa: quer o acórdão recorrido, quer o acórdão fundamento, puseram a tónica na alegação e prova de materialidade fáctica conducente, naquele, ao apuramento da existência do direito de retenção esgrimido pelas recorrentes e neste, à alegação e prova por banda do ali exequente e credor hipotecário da factualidade obstativa ao reconhecimento do direito de retenção invocado, o que num e noutro aresto, se veio a frustrar, impedindo assim, por um lado, de reconhecer a existência do direito das credoras reclamantes/recorrentes titulares do invocado direito de crédito proveniente de contrato-promessa com direito de retenção susceptível de ser tido em atenção e graduado com prioridade face à hipoteca, e, de outra banda, a impossibilidade de o exequente, credor hipotecário, impedir a prevalência de um direito de retenção face à sua garantia, uma vez que não impugnou na oportunidade a bondade daquele mesmo direito.
- IV - No acórdão recorrido, o credor hipotecário impugnou os créditos reclamados pelas recorrentes os quais, na sequência do contraditório efectivado, não se vieram a apurar, em sede de reclamação, verificação e graduação de créditos, o que conduziu inexoravelmente à improcedência do pedido formulado.
- V - No acórdão fundamento, porque o exequente – credor hipotecário – não impugnou, como devia, o crédito reclamado pelo titular do direito de retenção nos termos do disposto no art. 866.º, n.ºs 3 e 4 do CPC então aplicável (actual 789.º, n.ºs 4 e 5), acabou por ver aquele direito graduado com prioridade em relação ao seu direito real de garantia, porque como ali se



escreveu a «[li]mitação fixada na parte final da norma opera em relação aos impugnantes, dada a eficácia do caso julgado em relação a eles, prevenindo hipóteses como a dos autos.».

- V - Quer dizer, ambos os arestos puseram a sua tónica na averiguação factual, considerando-a determinante para o apuramento da eficácia do caso julgado formado por aquela outra sentença que reconheceu o direito de retenção, que nesta sede reclamatória teria de ser sempre questionado, dependendo a sua (in)existência da alegação e prova da materialidade constitutiva de tal direito ou da ausência da mesma, sendo essencial, portanto, o sentido da decisão para aquilatar a identidade dos respectivos pressupostos, que *in casu* não se verificam.

26-02-2019

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 954/13.7TJVNf-A.G1.S2-A - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raínho

Autoridade do caso julgado

Excepção do caso julgado

Violação

A figura da autoridade do caso julgado – que é distinta da excepção do caso julgado e que não supõe a tríplice identidade por esta exigida – visa garantir a coerência e a dignidade das decisões judiciais.

26-02-2019

Revista n.º 1684/14.8T8VCT.G1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raínho

Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual

Atropelamento

Deveres de segurança no tráfego

Concorrência de culpas

Danos não patrimoniais

Indemnização

Equidade

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O dever de prevenção do perigo impõe a todos os peões que adoptem uma conduta adequada à situação concreta em que se encontram, o que implica, na hipótese de atravessamento da via, atender a circunstâncias como as dimensões e a intensidade de circulação na via, as condições de visibilidade dos condutores ou a existência de passagens seguras na proximidade, e, consoante elas, adoptar comportamentos não exigidos rigorosamente pela lei, como apressar o passo, só atravessar na travessia própria ou até nem atravessar de todo.
- II - Dado o intenso tráfego da via, era exigível que o peão tivesse procurado e utilizado a passadeira própria para travessia de peões; não o tendo feito, há concurso de culpa do lesado.
- III - Estando em causa os danos não patrimoniais pela perda da qualidade de vida, o julgador tem margem para valorar segundo a equidade, cumprindo ao STJ averiguar apenas se, na fixação



daquele montante o tribunal *a quo* respeitou os ditames de origem legal e jurisprudencial relevantes e arbitrou, portanto, uma indemnização adequada ao caso em concreto.

26-02-2019

Revista n.º 4419/13.9TBGDM.P1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

Rejeição de recurso
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia

O acórdão da conferência que decide, com fundamento no disposto no art. 643.º, n.º 4, do CPC, não admitir recurso de revista de um acórdão do tribunal da Relação confirmativo da decisão do Relator de não admitir recurso de apelação, única questão a resolver, não é nulo por falta de fundamentação ou por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, als. b) e d), do CPC.

26-02-2019

Revista n.º 2504/1.0TJVNf-G.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Sociedade por quotas
Destituição de gerente
Justa causa
Deliberação social
Nulidade
Ação judicial
Ação judicial

- I - A *justa causa* destitutiva do gerente da sociedade, relaciona-se com os princípios da confiança e da boa-fé que devem ser observados por quem detém tal função na sociedade, princípios relevantes nas relações com os credores sociais, sócios e terceiros, de modo a que a transparência dos comportamentos e o rigor ético das condutas, possam ser valorados objectivamente e subjectivamente. A *justa causa* é uma sanção excludente do “infractor” que visa defender a sociedade, na sua inserção na vida comercial.
- II - Ao caso aplica-se o n.º 5 do art. 257.º do CSC, segundo o qual a destituição com fundamento em justa causa, tendo a sociedade apenas dois sócios, tem de ser decretada judicialmente: o teor da deliberação aprovada não consente dúvidas, a destituição de gerente baseou-se em alegada justa causa – “*com base nos actos de pagamentos, unilaterais efectuados pela gerente em seu favor, em prejuízo da sociedade e à sua revelia, fosse a mesma destituída de gerente com efeitos imediatos*”
- III - O art. 254.º, n.ºs 1 e 5, do CSC, alude ao conceito de “justa causa” para a destituição de gerente: trata-se de um conceito indeterminado, dotado de plasticidade, adaptável casuisticamente, para aferir se, uma certa actuação se compagina com os direitos e deveres do gerente destituendo.



- IV - Uma deliberação é passível de renovação, nos termos do art. 62., n.º 2, do CSC, desde que “*esta não enferme do vício da precedente*”, ou seja, não replique o vício da deliberação que se pretende substituir.
- V - Se a ré, sem recorrer a juízo, pretende, através da renovação de uma deliberação, que não poderia tomar no contexto da assembleia geral, (por postular o recurso a juízo), decidir por outra deliberação tomada em assembleia geral, a sua renovação contém, em si, o germe da nulidade da deliberação ratificada que, contaminando-a, a invalida, pelo que não existe renovação.
- VI - A exclusão de sócio, que só pode ser decretada por via judicial, precedida de deliberação societária, depende de actuação do sócio que age de forma desleal ou adota procedimentos que, perturbando gravemente o funcionamento da sociedade, tenham causado, ou possam vir a causar-lhe graves prejuízos.
- VII - Na ponderação do critério acolhido no art. 236.º, n.º 1, do CC, que consagra a teoria da impressão do destinatário, não sendo essa interpretação dissociável do sentido que se visa com o comportamento declarativo, ainda que imperfeitamente expresso, sendo manifesta a intenção, primeiro de afastar a autora da gerência, e, depois, de sócia, deliberando a sociedade mandar um advogado para intentar a competente acção judicial, pese embora alguma equivocidade, já que a ordem de trabalhos pode ser interpretada no sentido de uma deliberação que teria de ser executada ulteriormente, um declaratório normal *concluiria* que o fim primordial da deliberação, não foi o de exprimir uma intenção, foi, ao invés, afirmar uma decisão e essa decisão foi a de exclusão de sócia da autora.
- VIII - Se a deliberação para destituição de gerente, tendo a sociedade apenas dois sócios, só pode ser tornada em acção judicial adrede intentada, não faria sentido, sendo a disputa “sócio contra sócio”, que um dos sócios, apenas com o seu voto, pudesse excluir o outro de sócio sem recorrer a tribunal; se assim fosse, o sócio maioritário determinava sozinho a deliberação.
- IX - Não constituindo a gerência um direito especial, sendo a função ou cargo transitório, o sócio destituído da gerência, permanece como sócio; todavia, a exclusão de sócio é bem mais gravosa para o excluído. Assim, por maioria de razão, a exclusão de sócio só poderá, no caso de serem dois os sócios de uma sociedade por quotas, ser validamente decretada por sentença.

26-02-2019

Revista n.º 219/13.4TYLSB.L2.S3 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Direito de propriedade

Usucapião

Registo predial

Rectificação de registo

Retificação de registo

- I - Os réus que detêm a posse pública, pacífica e de boa fé, por si e antepossuidores, do prédio A, com a área corrigida de 310 m², há mais de 20 anos, consecutivamente, usando-o e fruindo nos termos provados, adquiriram-no por usucapião, cujo reconhecimento pediram em reconvenção – arts. 1251.º e 1287.º, ambos do CC.
- II - Sendo inexacto o registo desse prédio, deve o mesmo ser rectificado – art. 18.º do CRGP.

26-02-2019

Revista n.º 462/13.6TBPTL.G2.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)



Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Sentença
Falta de discriminação dos factos não provados
Falta de fundamentação
Nulidade de sentença
Direito ao recurso

- I - A fundamentação da matéria de facto provada e não provada, com a indicação dos meios de prova que levaram à decisão, assim como a fundamentação da convicção do julgador, devem ser feitas com clareza, objectividade e discriminadamente, de modo a que as partes, destinatárias imediatas da decisão, saibam o que o tribunal considerou provado e não provado e qual a fundamentação dessa decisão reportada à prova fornecida pelas partes e adquirida pelo tribunal.
- II - A exigência de fundamentação das respostas negativas aos quesitos constituiu inovação na revisão do CPC de 1995/96: não era requisito no CPC de 1959 e só passou a sê-lo, quanto aos factos provados no CPC de 1961, mantendo-se até ao DL n.º 329-A/95, de 12-12, o dever, quanto aos factos julgados provados, de especificar os fundamentos decisivos para a formação da convicção do tribunal.
- III - A formulação constante da sentença recorrida, que o acórdão recorrido “validou”, reportada ao dever de fundamentação constante do art. 704.º, n.º 1, do CPC: “*Foram considerados como factos não provados: todos os demais alegados que contrariam ou excedem os acima expostos* (os 28 indicados como provados), *nomeadamente os alegados em 6.º a 11.º, 58.º a 77.º da petição de embargos*”, é complexa, obscura, não permitindo a imediata e exigível compreensão e apreensão dos factos que a sentença considerou não provados, pois implica uma indagação analítica e especiosa sobre quais são os *factos não provados*, com referência à formulação “*todos os demais alegados que contrariam ou acima expostos, nomeadamente os alegados nos arts. 6.º a 11.º, 58.º a 77.º da petição dos embargos*”.
- IV - Tal indicação implica que os destinatários imediatos da sentença indaguem, através da apreciação da petição dos embargos, que, no caso, comporta 102 artigos, que factos (o conceito, consabidamente, não é unívoco), quais os factos que “contrariam ou excedam os expostos”.
- V - A necessidade imposta pela decisão, no que respeita ao apuramento cristalino do completo elenco dos factos não provados, para lá de ser totalmente omissa a fundamentação quanto a eles, consubstancia nulidade, nos termos dos arts. 607.º, n.º 4, e 615.º, n.º 1, als. c) e d), do CPC.
- VI - Na ponderação da natureza instrumental do processo civil e dos princípios da cooperação e adequação formal, as decisões que, no contexto adjetivo, relevam decisivamente para a decisão justa da questão de mérito, devem ser fundamentadas de modo claro e indubitável, pois só assim ficam salvaguardados os direitos das partes, mormente, em sede de recurso da matéria de facto, quando admissível, habilitando ao cumprimento dos ónus impostos ao recorrente impugnante da matéria de facto, mormente, quanto à concreta indicação dos pontos de facto considerados incorrectamente julgados e os concretos meios de prova, nos termos das als. a) e b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.
- VII - Uma deficiente ou obscura alusão aos factos provados ou não provados pode comprometer o direito ao recurso da matéria de facto e, nessa perspectiva, contender com o acesso à Justiça e à tutela efectiva, consagrada como direito fundamental no art. 20.º da CRP.



Fonseca Ramos (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Processo Especial para Acordo de Pagamento
Insolvência
Processo especial
Pessoa singular
Acordo
Pagamento
Recurso de revista
Regime aplicável
Valor da causa
Alçada
Rejeição de recurso

- I - O recurso de revista interposto em Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP) segue as regras previstas nos arts. 14.º e 17.º, *ex vi* do art. 223.º-A, n.º 3, do CIRE.
- II - O recurso deve ser rejeitado se o valor da causa é inferior ao valor da alçada da Relação, o que em concreto se verifica – arts. 17.º do CIRE e 678.º, n.º 1, ambos do CPC.

26-02-2019
Revista n.º 5900/17.6T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Responsabilidade extracontratual
Dano biológico
Indemnização
Pensão

- I - As indemnizações decorrentes de acidente, que concomitantemente seja de viação e de trabalho, assentam em critérios distintos, possuindo cada uma delas a sua funcionalidade própria, assumindo-se, por isso, complementares até ao ressarcimento total do prejuízo causado.
- II - O dano biológico enquanto lesão da saúde, deverá ser reconduzido à categorização de dano-real (ou dano-evento) de consequências patrimoniais e não patrimoniais.
- III - A incapacidade funcional ou fisiológica centra-se na diminuição da condição física, resistência e capacidade de esforço por parte do lesado, com consequências inevitavelmente previsíveis (em termos de maior penosidade e desgaste físico) no desenvolvimento das actividades pessoais em geral. Nessa medida, a incapacidade permanente parcial constitui de *per si* um dano patrimonial que importa compensar e que se revela independente do ressarcimento da efectiva perda da capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho, ressarcida no âmbito do processo laboral.
- IV - A pensão anual e vitalícia atribuída no foro laboral ao sinistrado em consequência das lesões sofridas por acidente de trabalho (com base em IPP), não abarca o ressarcimento do mesmo, enquanto lesado nesse mesmo acidente, ao nível da responsabilidade civil por acidente de



viação, a título de desvalorização funcional (IPP de 70%) de que se encontra afectado – dano biológico.

- V - Consequentemente, o montante da referida pensão não pode ser deduzido ao valor da indemnização fixada para compensação do dano biológico consubstanciado no *deficit* funcional do lesado.

26-02-2019

Revista n.º 184/08.0TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Arrendamento urbano
Compra e venda
Prédio indiviso
Arrendatário
Direito de preferência
Propriedade horizontal

- I - À luz do regime consagrado pela Lei n.º 6/2006, de 27-02, os arrendatários de parte de imóvel não constituído em propriedade horizontal não gozam de direito de preferir na venda da totalidade do prédio.
- II - A expressão ‘local arrendado’ ínsita na al. a) do n.º 1 do art. 1091.º do CC, introduzida pela Lei n.º 6/2006, de 27-02, terá de ser encarada como uma restrição relativamente ao regime anterior do RAU, atento o propósito que lhe esteve subjacente de incrementar regras por forma a promover o mercado de arrendamento. Nessa medida, a preferência do arrendatário passou a se perspectivar, tão só, em facultar o acesso à habitação própria.
- III - O disposto no n.º 1 do art. 417.º do CC, aplicável ao direito de preferência do arrendatário por força do n.º 4 do art. 1091.º do mesmo Código, não tem aplicação nas situações em que o objecto do negócio realizado incidiu apenas quanto a um único prédio (em autonomia jurídica e não física).
- IV - A interpretação do art. 1091.º, n.º 1, al. a), do CC, no sentido de não atribuir ao arrendatário de parte de imóvel não constituído em propriedade horizontal o direito de preferir na venda da totalidade do prédio, não viola o princípio constitucional da protecção da confiança previsto no art. 2.º da CRP.

26-02-2019

Revista n.º 9/13.4TBFAF.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Rejeição de recurso

- I - A contradição de julgados entre dois acórdãos do STJ, fundamento do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência – art. 688.º, n.º 1, do CPC, exige que ambos tenham resolvido a mesma questão fundamental de direito.



- II - A questão da necessidade do envio de carta de resolução do negócio a ambas as partes não foi suscitada e resolvida no acórdão fundamento, que se limitou a emitir mera opinião a respeito, sem valor de caso julgado.

26-02-2019

Revista n.º 1031/14.9TBLSD-G.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Insolvência
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Sociedade comercial
Capacidade jurídica
Garantia
Factos provados
Rejeição de recurso

- I - O acórdão recorrido e o acórdão fundamento, em cuja putativa contradição a recorrente funda a admissibilidade do recurso – art. 14.º, n.º 1, do CIRE, convergem no entendimento de que as garantias prestadas pelas sociedades comerciais são nulas, salvo se demonstrado o justificado interesse próprio da sociedade garante – art. 6.º, n.º 3, do CSC, e divergem nas decisões em face da prova e da não prova, respectivamente, de factos subsumíveis àquela salvaguarda-
- II - A diversidade factual subjacente e determinante das decisões tomadas nos acórdãos em confronto, afasta a existência de oposição entre ambos e determina a rejeição do recurso interposto.

26-02-2019

Revista n.º 3295/15.1T8STS.P1.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Banco de Portugal
Resolução bancária
Deliberação
Banco
Habilitação do adquirente
Improcedência

- O incidente de habilitação do banco B em lugar do banco A improcede se o litígio em causa consta de um anexo a uma deliberação do BP de 29-12-2015 referente a responsabilidades litigiosas que não transitaram do segundo para o primeiro (banco de transição).

26-02-2019

Revista n.º 3/11.0TVLSB-A.L1.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra



Remanescente da taxa de justiça
Requerimento
Tempestividade
Conta de custas

O requerimento de dispensa do pagamento da taxa de justiça remanescente, ao abrigo do disposto no art. 6.º, n.º 7 do RCP, deve ser formulado antes da elaboração da conta de custas.

26-02-2019
Revista n.º 3791/14.8TBMTS-Q.P1.S2 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Catarina Serra

Insolvência
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Acórdão fundamento
Junção de documento
Ónus da prova
Convite ao aperfeiçoamento
Rejeição de recurso

- I - O recurso de revista interposto ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE deve ser rejeitado, sem convite intercalar possível, se o recorrente não junta cópia do acórdão-fundamento – art. 637.º, n.º 2, do CPC, *ex vi* do art. 17.º do CIRE.
- II - A interpretação preconizada em I não viola o disposto no art. 20.º, n.º 4, da CRP.

26-02-2019
Revista n.º 5245/17.1T8CBR-A.C1.S2 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Catarina Serra

Propriedade industrial
Patente
Arbitragem necessária
Tribunal arbitral
Competência
Patente
Invalidez
Defesa por excepção
Defesa por exceção

- O tribunal arbitral necessário, constituído ao abrigo da Lei n.º 62/2011, de 12-12 (na versão anterior ao DL n.º 110/2018, de 10-12) para dirimir litígio relativo a medicamentos genéricos, não tem competência para conhecer da invalidez da patente ou do certificado complementar de protecção, relativo a medicamento patenteado, arguida pelas demandadas por via de excepção.



26-02-2019

Revista n.º 227/18.9YRLSB.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

Recurso de apelação
Questão nova
Insolvência
Liquidação
Leilão
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Tendo o acórdão da Relação decidido não conhecer de nulidade suscitada na apelação por entender que se tratava de questão nova, não se pode dizer que omitiu o conhecimento dessa nulidade, pelo que não incorreu em nulidade de decisão.
- II - Nesta situação, a questão não é de nulidade por omissão de pronúncia, mas sim de eventual ilegalidade do acórdão por violação ou errada aplicação da lei de processo.
- III - Os recursos visam (e salvo tratando-se de matéria de oficioso conhecimento) reapreciar questões submetidas a prévia decisão do tribunal de que se recorre, e não criar decisões novas assentes em matéria igualmente nova.
- IV - Não tendo a parte arguido junto da 1.ª instância a irregularidade do leilão eletrónico que o administrador da insolvência promoveu, fazendo-o apenas em sede de recurso de apelação, não podia a Relação conhecer dessa questão por ser uma questão inovatória.
- V - Deste modo, não padece de ilegalidade o acórdão que assim decidiu.
- VI - O que se diz em IV vale igualmente no que respeita a urna nova arguição de irregularidade do leilão, suscitada pela primeira vez em sede de recurso de revista.

26-02-2019

Revista n.º 1936/07.3TBFAF-R.G1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Nulidade de sentença
Excesso de pronúncia
Princípio dispositivo
Arguição
Qualificação jurídica
Princípio do contraditório
Conhecimento oficioso

- I - A invocação da violação do princípio do dispositivo, sob a alegação de que houve excesso de pronúncia, não representa implicitamente a invocação da violação do princípio do contraditório.
- II - Não tendo a parte arguido, na sua apelação, qualquer nulidade da sentença por omissão do contraditório inerente a enquadramento jurídico diverso do que foi alegado pelo autor, mas



apenas arguido um suposto excesso de pronúncia, não padece de ilegalidade o acórdão da Relação que julga improcedente o recurso em consequência daquela não arguição.

III - A nulidade decorrente da omissão do contraditório não constitui vício de que o tribunal de recurso deva conhecer oficiosamente.

26-02-2019

Revista n.º 1216/15.0T8CBR.C1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reclamação

O acórdão não é nulo, por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, se resolveu todas as questões suscitadas no recurso em sentido oposto ao pretendido pelo recorrente.

26-02-2019

Revista n.º 475/16.6T8VNG-D.P1.S2 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de prestação de serviços
Comissão
Pagamento
Acordo
Terceiro
Contrato-promessa
Nulidade do contrato

Tendo as partes de um contrato de prestação de serviços convencionado que o terceiro licitante substituiria o vendedor no pagamento da comissão, e tendo sido convencionado que tal valor lhe seria restituído caso a alienação ficasse sem efeito, tendo o contrato-promessa sido declarado nulo por decisão judicial, não nasce para a ré a obrigação de pagar o valor da comissão que a autora teve de devolver ao licitante.

26-02-2019

Revista n.º 170/09.2TBEPS-AK.G1.S – 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Catarina Serra

Fonseca Ramos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Rateio
Crédito hipotecário
Crédito laboral



Bem imóvel
Bem móvel

- I - Por discordar do modo como a Secretaria tinha elaborado o mapa do rateio de créditos, o recorrente (credor hipotecário) requereu ao tribunal que esse mapa fosse reformulado, de modo a poder receber uma quantia mais elevada do crédito que lhe havia sido reconhecido (embora não tivesse recorrido contra a sentença de graduação de créditos).
- II - Não existe no CIRE nenhuma norma que dê acolhimento à pretensão da recorrente no sentido de que os créditos dos trabalhadores sejam pagos em primeiro lugar pelo valor dos bens móveis (sobre os quais não incidam outras garantias reais) e só depois pelo valor do imóvel (sobre o qual incide a garantia do recorrente).

26-02-2019

Revista n.º 348/14.7TYVNG-H.P1.S1 – 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Catarina Serra

Fonseca Ramos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Extemporaneidade
Rejeição de recurso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Constitucionalidade

O despacho da relatora que se pronuncia sobre a questão prévia da tempestividade e conclui pela rejeição do recurso, não é nulo por omissão de pronúncia e não viola o disposto no art. 32.º da CRP invocado pela recorrente.

26-02-2019

Revista n.º 1050/17.3T8PVZ.P1-A.S1 – 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Catarina Serra

Fonseca Ramos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Autoridade do caso julgado
Acidente de trabalho Acidente de viação
Seguradora
Prestações devidas
Pagamento
Sub-rogação
Terceiro
Prestações futuras

- I - A excepção de caso julgado e a autoridade de caso julgado são duas vertentes, a primeira negativa e a segunda positiva, do caso julgado.
- II - A excepção implica a identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir – art. 581.º, n.ºs 1 e 4, do CPC – e tem o efeito negativo de impedir o conhecimento do mérito de uma segunda acção, impondo a absolvição da instância.



- III - A autoridade não implica a identidade objectiva e tem o efeito positivo de impor a primeira decisão com pressuposto indiscutível da segunda decisão de mérito.
- IV - A sentença, transitada em julgado, proferida em acção anterior, que reconheceu à seguradora laboral o direito de se sub-rogar no direito de indemnização da lesada contra o terceiro responsável pelo acidente, quanto a prestações pagas até à sua prolação, tem autoridade de caso julgado na acção posterior onde a seguradora laboral pede o reembolso das prestações pagas, de idêntica natureza, desde então.

26-02-2019

Revista n.º 4043/10.8TBVLG.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Estabelecimento

Medidas de segurança

Arma

Homicídio

Responsabilidade solidária

Autor

Sociedade

Gerente

Seguradora

Risco

Limite da responsabilidade da seguradora

Nulidade de cláusula

Prestação de serviços

Comissão

- I - O uso intermitente de dispositivo de deteção de metais no estabelecimento de diversão em questão permitiu a introdução no seu interior de navalha que, após, veio a ser utilizada pelo 1.º réu e causou a morte do pai da autora.
- II - A 2.ª ré, sociedade exploradora do estabelecimento, e o 3.º réu, gerente da sociedade, praticaram conduta ilícita, traduzida na omissão do cumprimento do dever legal de garantir o funcionamento do sistema de segurança – arts. 486.º do CC e 1.º, n.º 1, al. b), 2.º, n.º 1, e 3.º, n.º 1, do DL n.º 101/2008, de 16-06.
- III - A utilização intencional da navalha inclui-se no risco que o sistema de segurança tinha por escopo prevenir, pelo que a conduta dolosa do 1.º réu não quebra o nexo de causalidade entre aquela omissão e o homicídio perpetrado.
- IV - O seguro obrigatório que visa cobrir o *elevado grau de risco e o iminente perigo para a integridade física dos utentes* – DL n.º 309/2002, de 16-12 – derivados da exploração do estabelecimento de diversão em questão, não se concilia com a cláusula, constante das condições particulares do contrato de seguro, que reduz o montante máximo de indemnização em caso de responsabilidade civil extracontratual a € 15 000.
- V - A cláusula é nula, por introduzir limitação excessiva e desproporcionada ao âmbito e finalidade da cobertura do seguro – arts. 13.º e 146.º, n.º 4, ambos da LCS.
- VI - A nulidade da cláusula determina a redução do contrato de seguro – art. 292.º do CC – e a validade do mesmo quanto ao restante conteúdo, subsistindo como limite da indemnização por responsabilidade civil extracontratual o montante do “capital seguro”, até ao montante de € 150 000.



VII - A interveniente principal, que celebrou contrato de prestação de serviços com a 2.^a ré, segundo o qual o sistema de segurança era assegurado por um vigilante ao seu serviço, que cumpriu, de forma defeituosa e negligente, o controlo de metais nos termos descritos em I, é solidariamente responsável, o que se estende à interveniente seguradora com quem celebrou contrato de seguro, por força do disposto nos arts. 483.º, 487.º, n.º 2 e 500.º, n.º 1, do CC.

26-02-2019

Revista n.º 5757/11.0TB BRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Plano de recuperação Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Resolução
Impossibilidade do cumprimento
Extinção do contrato
Crédito hipotecário
Impossibilidade temporária

I - O PER não extingue os contratos-promessa em curso.

II - O incumprimento definitivo pelo devedor faculta apenas ao credor o direito de extinguir o contrato por via da resolução.

III - A impossibilidade de cumprimento extingue a obrigação se for superveniente, objectiva, absoluta e definitiva – art. 790.º, n.º 1, do CC.

IV - O elevado montante do crédito hipotecário que onera as fracções prometidas vender traduz impossibilidade de cumprimento temporária e relativa e não extingue os contratos.

26-02-2019

Revista n.º 505/15.9T8PTM.E1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relatora) *

José Raínho

Graça Amaral

Incompetência absoluta
Princípio geral de aproveitamento do processado
Oposição

A remessa do processado ao tribunal de 1.^a instância, em consequência da declaração da incompetência absoluta, em razão da hierarquia, pelo tribunal da Relação, não prejudica as garantias de defesa do réu, em consequência do que improcede a oposição manifestada.

26-02-2019

Revista n.º 1481/15.3YRLSB.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relatora) *

José Raínho

Graça Amaral

Insolvência
Oposição de acórdãos



Crédito privilegiado
Crédito comum
Crédito fiscal
Crédito da Segurança Social
Rejeição de recurso

O recurso de revista interposto ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE deve ser rejeitado se a oposição entre acórdãos não existe: em concreto, o acórdão recorrido versou sobre créditos laborais (privilegiados) e créditos bancários (comuns); o acórdão fundamento versou sobre créditos laborais e créditos de natureza pública também garantidos (Fisco e Segurança Social).

26-02-2019
Revista n.º 8494/17.9T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relatora) *
José Raínho
Graça Amaral

Prestação de contas
Pressupostos
Caso julgado
Acção de condenação
Ação de condenação
Contrato de mandato

- I - Como decorre do art. 941.º do CPC, a acção de prestação de contas corresponde a um mecanismo processual que tem por objecto o apuramento e aprovação das receitas obtidas e das despesas realizadas por quem administra bens alheios e, bem assim, a eventual condenação no pagamento do saldo que venha a apurar-se.
- II - Trata-se “de uma acção declarativa de condenação em que se visa apurar quem deve e aquilo que deve, sendo passível de ser desdobrada em duas fases: uma primeira, em que se apura se existe a obrigação de prestar contas e uma segunda, verificada que seja essa obrigação, em que se calcula o saldo das mesmas”.
- III - Há, assim, um efeito complementar entre ambas estas fases, visando a segunda como que liquidar a primeira, dando-lhe execução nos mesmos autos. “A segunda está balizada pela primeira, sendo todo o seu teor a sua causa e definição, estabelecendo os seus limites, definindo-a quanto ao seu objecto e ao período a atender, pelo que todo o seu conteúdo tem que ser respeitado pela sentença que julga o que foi definido pela primeira”.

28-02-2019
Revista n.º 2040/07.0TJVNF.G2.S1 - 7.ª Secção
Helder Almeida (Relator)
Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Requisitos
Matéria de facto



Matéria de direito
Questão relevante
Prova
Propriedade industrial
Procedimentos cautelares

- I - Não se verificam os pressupostos da situação extraordinária de recorribilidade prevista no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, fundada numa alegada contradição a respeito da admissibilidade da prova produzida noutro processo, no caso de o acórdão recorrido se referir a um parecer técnico enquanto no acórdão fundamento estava em causa uma sentença penal absolutória.
- II - Para que ocorra a oposição de julgados a que se refere este preceito deve, entre outras condições, verificar-se uma *relação de identidade* entre a questão que foi objecto de um e de outro aresto, não bastando que num e noutro acórdão se tenha abordado o mesmo instituto jurídico.
- III - Tal pressupõe que os elementos de facto relevantes para a *ratio* da regra jurídica sejam coincidentes num e noutro caso, isto é, que a subsunção jurídica feita em qualquer das decisões contraditórias tenha operado sobre o mesmo núcleo factual, sem se atribuir relevo a elementos de natureza acessória.

28-02-2019

Revista n.º 356/16.3YHLSB.L1.S3 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Processo de promoção e protecção
Processo de promoção e protecção
Adopção
Adoção
Interesse superior da criança
Processo de jurisdição voluntária
CrITÉRIOS de conveniência e oportunidade
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Constitucionalidade

- I - Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 988.º do CPC, das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o STJ.
- II - Esta limitação não implica a total exclusão da intervenção do STJ; é o que acontece, quer quanto à verificação dos pressupostos, processuais ou substantivos, do poder de escolher a medida a adoptar, quer quanto ao respeito do fim com que esse poder foi atribuído.
- III - A CRP protege a família natural, mas logo declara no seu art. 69.º que “as crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições” (n.º 1) e acrescenta que “o Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer, forma privadas de um ambiente familiar normal” (n.º 2). E no n.º 7 do art. 36.º, a adopção merece consagração constitucional, enquanto fonte de laços familiares, estipulando-se aí que “a adopção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação”.



- IV - Face à extensa matéria de facto provada, considera-se improvável a aquisição pela progenitora das capacidades e condições que lhe permitam, de forma segura e adequada, assumir as suas responsabilidades parentais, sendo inconciliável com a tutela e prossecução do superior interesse dos menores a adopção de soluções experimentais, que se consideram de viabilidade e eficácia duvidosa e que a frustrarem-se, conduziriam seguramente a acrescidos danos para a segurança e estabilidade e projecto de vida dos menores.
- V - Assim, é inviável o acolhimento dos menores junto da progenitora, assim como a intervenção do CAPAF (Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental) nos termos da Portaria n.º 139/13, de 02-04.

28-02-2019

Revista n.º 18595/12.4T82SNT-A.L1.S2 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Acção executiva
Ação executiva
Oposição à execução
Título executivo
Execução de sentença
IRS
Imposto

- I - Perante uma sentença e um acórdão, transitados em julgado, que serviram de fundamento à execução, a oposição à execução só pode ter algum dos fundamentos taxativamente previstos no art. 729.º do CPC.
- II - Não tendo a exequente reclamado em sede de acção declarativa o montante do imposto objecto de retenção na fonte e nunca tendo as executadas sido condenadas no seu pagamento, tal valor apenas pode ser reclamado junto da Autoridade Tributária ao abrigo do art. 8.º do regime jurídico da retenção na fonte e art. 101.º, n.º 1, e art. 8.º, n.º 1, al. a), do Código do IRS (CIRS).
- III - Não contendo o documento apresentado como título executivo a obrigação exequenda de liquidar o valor respeitante à retenção na fonte, acrescido de juros de mora, existe manifesta inexequibilidade do título executivo, o que implica o indeferimento liminar da execução ou a procedência dos embargos e a absolvição do pagamento dessa quantia por parte da executada.

28-02-2019

Revista n.º 21568/16.4T8PRT-C.P1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Documento electrónico
Documento eletrónico
Correio electrónico
Correio eletrónico
Transacção
Transação
Sentença homologatória



Embargos de executado
Fundamentos
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - Um *email*, como meio de comunicação rápido e muito usual nos tempos modernos, não apresenta as características para ser considerado um documento electrónico, tal como vem definido no DL n.º 290-D/99, de 02-08, com a sua última alteração e republicação pelo DL n.º 88/2009, de 09-04.
- II - No caso, os *emails* juntos com a petição, apesar de serem posteriores à sentença que homologou a transacção, não expressam mais do que uma mera interpretação da transacção celebrada entre as partes, o que lhes retira relevância para efeitos do disposto no art. 729.º, al. g), do CPC, não servindo, pois, como fundamento para os embargos.
- III - A dupla conforme, como circunstância de irrecorribilidade da revista, afere-se pela confirmação da decisão, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- IV - A alusão à natureza essencial ou substancial da diversidade de fundamentação induz a desconsideração de discrepâncias secundárias que não revelem um enquadramento jurídico alternativo, bem como a não aceitação, pela Relação, de uma das vias trilhadas para atingir o mesmo resultado ou, do lado inverso, o aditamento de outro fundamento jurídico que não tenha sido considerado ou que não tenha sido admitido.

28-02-2019

Revista n.º 1338/17.3T8AGD-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade do gerente
Sociedade comercial
Dever de não concorrência
Dever de lealdade
Actas
Atas
Falta de assinatura
Valor probatório
Presunção de culpa
Prescrição
Dano
Liquidação ulterior dos danos
Direito à indemnização
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Decisão penal condenatória



- I - A alegação de que o acórdão é nulo por falta de fundamentação contradiz a alegação de que é nulo por contradição entre os fundamentos e a decisão (cfr. art. 615.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC).
- II - O art. 63.º, n.º 1, do CSC não atribui às actas das assembleias uma específica *força probatória*. A sua *força* depende da sua *forma*: as actas constantes de documento particular avulso têm o valor de princípio de prova (art. 63.º, n.º 7, do CSC); as actas constantes do livro de actas têm o valor de prova bastante (art. 346.º do CC); e as actas notariais têm força probatória plena (arts. 371.º e 372.º do CC).
- III - Não tendo a acta sido assinada pela sócia autora e tendo a sociedade em questão, tão-só, dois sócios com participações iguais, não tem a acta sequer o valor de princípio de prova da alegada deliberação (art. 63.º, n.º 3, do CSC).
- IV - O princípio do art. 72.º do CSC (responsabilidade de membros da administração para com a sociedade), desenvolvido pela regra do art. 254.º do CSC (proibição de concorrência), faz com que os gerentes fiquem obrigados a indemnizar a sociedade pelos danos ou prejuízos que lhe causem.
- V - Numa acção proposta por uma sociedade comercial contra o réu, seu sócio-gerente, provando-se que este violou os seus deveres de lealdade, confundindo o seu património com o património da sociedade administrada, passando a exercer, a título de empresário em nome individual, actividade concorrente com a mesma clientela e fornecedores, no circunstancialismo concretamente apurado na acção e não tendo ilidido a culpa que sobre si recaía (parte final do n.º 1 do art. 72.º do CSC), deve o mesmo ser condenado no pagamento à sociedade dos danos emergentes que se vierem a apurar em sede de liquidação de sentença.
- VI - Tal direito à indemnização não se encontra prescrito ao abrigo do art. 254.º, n.º 6, do CSC, porquanto o prazo de prescrição de cinco anos aí previsto apenas se começar a contar desde a data em que o sócio-gerente retomou a sua actividade como empresário em nome individual concorrente com a da sociedade, a tal não obstando o facto de anteriormente ter exercido essa actividade comercial em nome próprio e a ter cessado aquando da constituição da sociedade.
- VII - Peticionando, na mesma acção, a outra sócia-gerente, e ex-mulher do réu, a condenação deste, designadamente, no pagamento de um montante a título de desvalorização da quota em consequência do referido em V, estão em causa danos causados a *sócios*, em relação aos quais rege o disposto no art. 79.º, n.º 1, do CSC.
- VIII - Em sede de responsabilidade dos gerentes ou administradores a distinção entre o regime do art. 78.º (responsabilidade para com os credores sociais) e do art. 79.º do CSC (responsabilidade para com os sócios e terceiros), encontra-se na intermediação do património da sociedade.
- IX - O art. 79.º, n.º 1, do CSC, ao exigir que o dano seja directamente causado exclui a responsabilidade do réu gerente perante a autora, como sócia, pelos danos reclamados a título perda do valor da quota uma vez que a autora relacionou causalmente ao seu dano com a *diminuição do património da sociedade*, atento o alegado “esvaziamento do património da sociedade”, o que confirma que o réu, como gerente, não é responsável pelos danos em causa.

28-02-2019

Revista n.º 947/11.9TBEVR.E1.S3 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Gerales

Danos não patrimoniais

Morte

Direito à indemnização

Ascendente



Interpretação da lei
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento

- I - A redacção do art 496.º, n.º 4, do CC, suscita a dúvida sobre saber se quando se diz que “no caso de morte, podem ser atendidos (...) os danos não patrimoniais (...) sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos dos números anteriores” se está a dizer que as pessoas referidas nos n.ºs 2 e 3 do art. 496.º têm direito a indemnização, sem que entre elas haja uma qualquer *ordem de exclusão*, ou se as pessoas referidas nos n.ºs 2 e 3 têm direito a indemnização pela *ordem de exclusão* prevista no n.º 2.
- II - A decisão do legislador histórico foi no sentido de que havia uma *ordem de preferências* na compensação dos danos não patrimoniais próprios – e, ainda que a decisão do legislador histórico seja discutida e discutível, o facto é que o STJ tem interpretado a segunda parte do n.º 4 do art. 496.º do CC no sentido de que a remissão para o n.º 2 inclui a remissão para a *ordem de preferências* aí prevista.
- III - Entre os corolários de se “fazer prevalecer (...) a segurança jurídica à equidade” está o de que a atribuição de uma indemnização por danos não patrimoniais próprios às pessoas colocadas na primeira categoria – cônjuge, unido de facto e filhos ou outros descendentes – exclui as pessoas colocadas na segunda e terceira categorias, e a atribuição de uma indemnização por danos não patrimoniais próprios às pessoas colocadas na segunda categoria – pais ou outros ascendentes – exclui as pessoas colocadas na terceira – irmãos ou sobrinhos que os representem.

28-02-2019

Revista n.º 1940/14.5T8CSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) (declaração de voto)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Gerales

Prescrição
Início da prescrição
Contrato de seguro
Seguro de vida
Interpretação da lei
Facto impeditivo
Exclusão de responsabilidade

- I - A respeito do início do prazo de prescrição, entre o disposto no art. 306.º, n.º 1, do CC, e o preceituado no art. 121.º, n.º 2, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16-04, pode suscitar-se um problema de coordenação, desde que haja uma diferença entre as duas datas aí referidas.
- II - Coordenando os dois artigos, conclui-se que o prazo de prescrição só começará a correr desde a cessação do *efeito impeditivo* do facto previsto no art. 306.º do CC, ou seja, desde que o titular do direito esteja em condições objectivas de o actuar ou exercer.
- III - O facto de o titular conhecer a existência do direito será o *facto constitutivo* ou *inicial da prescrição*; terá um *efeito positivo*; o facto de o titular não estar em condições objectivas de actuar ou de exercer o direito, cuja existência conheça, será um *facto impeditivo*; terá um *efeito negativo*, concretizado em impedir que o prazo de prescrição comece a correr.



- IV - Num caso em que o autor terá ficado a conhecer a existência do direito em data anterior a 23-02-2011 ou, em todo o caso, em data anterior a 26-04-2011, mas só ficou em condições objectivas de o actuar ou de o exercer em 29-09-2011, data em que a ré seguradora lhe comunicou o resultado da avaliação pelos seus serviços clínicos que implicava a exclusão da cobertura do seguro, estando em causa um prazo de prescrição de 5 anos, e tendo a acção dado entrada em 12-09-2016 e a ré sido citada em 14-09-2016, não procede a excepção de prescrição.
- V - Entre o art. 306.º, n.º 1, do CC e o art. 121.º, n.º 2, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, não há uma relação de exclusão, há sim uma relação de complementação e de esclarecimento recíprocos.

28-02-2019

Revista n.º 22343/16.1T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Ampliação da matéria de facto

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Matéria de facto

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Sendo os factos dados como provados pelas instâncias insuficientes para apreciar as questões decidendas, estando preenchidos os pressupostos dos arts. 682.º, n.º 3, e 683.º, n.º 2, do CPC, deve o STJ determinar que o processo volte ao tribunal recorrido para que seja ampliada a matéria de facto, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, no caso, sem fixação do regime jurídico aplicável por ser de todo em todo impossível a sua fixação.

28-02-2019

Revista n.º 377/17.9T8PRT-A.P1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Revisão e confirmação de sentença

União de facto

Escritura pública

Junta de Freguesia

Lei estrangeira

Nem a declaração da Junta de Freguesia prevista pelo direito português nem a escritura declaratória de união estável prevista pela lei brasileira fazem com que o acto composto pelas declarações dos requerentes seja “caucionado administrativamente pela ordem jurídica em que foi produzido”, com a consequência de a escritura declaratória de união estável apresentada pelos requerentes não poder ser confirmada/revista.

28-02-2019

Revista n.º 106/18.0YRCBR.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)



Maria dos Prazeres Beleza
Olindo Geraldes

Custas
Transacção
Transação
Interpretação da vontade
Interpretação da declaração negocial
Vontade real dos declarantes

- I - As declarações de vontade das partes, tanto pelo seu sentido corrente como pelo contexto contratual, revelam que as custas da ação ainda devidas seriam pagas por ambas segundo a proporção do respetivo decaimento, prescindindo ambas das custas de parte e da procuradoria disponível.
- II - A objetividade da declaração negocial e a sua correspondência verbal determinam o sentido normal da transação sobre o pagamento das custas.
- III - Não havendo dúvida sobre o sentido da declaração negocial, não é aplicável o disposto no art. 237.º do CC.

28-02-2019

Revista n.º 961/14.2T8VCT.G1.S2 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ilicitude
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Ónus da prova

- I - A ilicitude do comportamento do intermediário financeiro poderá provir da violação do dever de informação.
- II - A densidade do dever de informação resulta tanto das características do produto financeiro que o intermediário financeiro tem, obrigatoriamente, de fornecer ao cliente, como da necessidade de suprimento da insuficiência de conhecimento ou experiência revelada pelo cliente.
- III - Desde que o risco da aplicação financeira não seja, especificamente, assumido por uma qualquer entidade, corre por conta do titular do direito.
- IV - Não se surpreende a violação do dever de informação, quando as características do produto financeiro foram explicadas e a “garantia” do capital que o banco pudesse dar, na altura da subscrição, não era superior à da emitente das obrigações.
- V - Sem a ilicitude do intermediário financeiro não há responsabilidade civil.

28-02-2019

Revista n.º 2146/16.4T8LRA.C2.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Helder Almeida



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Cálculo da indemnização
Reserva Agrícola Nacional
Reserva Ecológica Nacional
PDM

- I - A lei adjectiva civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, podendo dizer-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto no prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- II - Nos processos de expropriação, sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso, não cabe recurso para o STJ, do acórdão do tribunal da Relação que fixa o valor da indemnização devida.
- III - É admissível recurso de revista, nos processos expropriativos que fixam o valor da indemnização devida, se o acórdão objecto do recurso de revista, sufraga entendimento jurídico contrário com outro, transitado em julgado, proferido pela Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, o que não é o caso quando o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, perfilham idêntica interpretação e aplicação do n.º 3 do art. 27.º do CExp, ao reconhecer, o acórdão fundamento, no cálculo do valor da indemnização devida pela parcela de terreno a expropriar, cujo solo foi classificado como “solo para outros fins”, que a localização das parcelas, o nível de infraestruturas de que dispõem, a contiguidade, a área com ocupação urbana, conferem a estes solos um valor que não pode ser determinado pelo seu mero rendimento agrícola, outrossim, o acórdão recorrido, no enquadramento jurídico que o sustenta, conquanto reconheça que, no caso em apreço, a circunstância de, nas proximidades da parcela a expropriar, inserida em área integrada em REN e classificado, pelo PDM aplicável, como espaço agrícola não integrado em RAN, evidenciando utilização para fins agrícolas, existirem áreas urbanas e de ocorrer um movimento de alastramento dessa urbanização, não basta para dar como demonstrado ou indiciado que num futuro próximo esse movimento iria absorver a totalidade do prédio, importando, atenta a facticidade demonstrada que o valor atribuído tenha em consideração, não só os respectivos rendimentos agrícolas, mas também uma majoração dos mesmos de 50%, pelo facto de essa área marginalizar com rodovia pavimentada.

28-02-2019

Revista n.º 1380/05.7TBALQ.L2.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente



Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Responsabilidade solidária
Obrigação solidária
Litisconsórcio voluntário
Instituto de Segurança Social

- I - Como direito adjectivo, a lei processual estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, podendo dizer-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais: a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto no prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- II - Em princípio, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.
- III - Somente deixa de actuar a dupla conforme, a verificação de uma situação, conquanto o acórdão da Relação, conclua pela confirmação da decisão da 1.ª instância, em que o âmago fundamental do respectivo enquadramento jurídico, seja diverso daqueloutro assumido e plasmado pela 1.ª instância, quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueloutros que fundamentaram a decisão proferida na sentença apelada, sendo irrelevantes discordâncias que não encerrem um enquadramento jurídico alternativo, ou, pura e simplesmente, seja o reforço argumentativo aduzido pela Relação para sustentar a solução alcançada.
- IV - Tendo a Relação levado a cabo enquadramento jurídico diverso do consignado na sentença da 1.ª instância, de tal sorte que ao conduzir à absolvição de uma das rés, importou diverso dispositivo daqueloutro consignado em 1.ª instância, mantendo apenas a condenação solidária das restantes duas rés, a pagar aos autores o montante de € 117 000,00, bem como, ao Instituto da Segurança Social, IP, a quantia € 2 515,32, distinguimos do confronto dos enunciados arestos, não só quanto ao respectivo enquadramento jurídico, atinente aos preceitos, interpretações normativas e recursos argumentativos, mas também, e principalmente, das suas decisões finais, essenciais para aferir da dupla conforme, evidente desconformidade, devendo-se sublinhar que, estando em causa uma condenação solidária (podendo assim, os credores, exigir de qualquer co-devedor, o cumprimento por inteiro da obrigação, sendo que o devedor que satisfizer a dívida por inteiro, tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota), não será indiferente, de todo, para os co-devedores, que a condenação solidária recaia sobre três devedores, conforme declarado em 1.ª instância, ou sobre dois devedores, como decorre do dispositivo do acórdão da Relação.
- V - Uma das situações mais frequentes de litisconsórcio simples verifica-se quanto a obrigações pecuniárias, nomeadamente, solidárias. Sempre que, tendo a acção por objecto uma obrigação pecuniária, se verifique uma divergência entre a decisão da 1.ª instância e o acórdão da Relação, quanto às partes condenadas e absolvidas, está-se perante uma “dupla desconforme”.

28-02-2019

Revista n.º 424/13.3T2AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira



Dever de informação
Presunção de culpa
Ilicitude
Nexo de causalidade
Dano
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Ordem de compra
Instituição bancária
Ônus da prova

- I - O objectivo essencial da actividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação, expressos no art. 312.º do CVM, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efectivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, actualidade, clareza, objectividade e licitude.
- II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).
- III - Para que se verifiquem preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC e art. 304.º-A do CVM); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro, a descontar o rendimento, entretanto percebido pela autora); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano: não se podendo presumir, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).
- IV - A circunstância de se demonstrar ser a autora, titular de uma obrigação que adquiriu legitimamente (obrigação subscrita pelos pais do legal representante da autora, entretanto doada a este que, por sua vez a transferiu para a autora), sendo os subscritores (a mãe do representante legal da autora era a primeira titular da conta bancária, daí constar o nome dela no Boletim de Subscrição, o qual foi assinado pelo seu marido JCM), com formação básica, avessos ao risco, e tendo os pais do representante legal da autora ficado convencidos que tinham colocado o seu dinheiro, num depósito a prazo, a par de não saberem o que são obrigações e nem o que é a SLN, outrossim, estando convencidos que o dinheiro em causa lhes seria restituído na maturidade pelo Banco BPN, que garantia o pagamento destas obrigações, não basta para configurar uma violação do dever de informação, pois, a informação prestada pelo intermediário financeiro, transmitida com base nas circunstâncias conhecidas e reportadas à data, foi completa, verdadeira, clara e objectiva, dado que as informações veiculadas e de que dispunha o intermediário financeiro, levavam a crer que tudo se desenhava para que o investimento fosse rentável, nada fazendo antever, nem a degradação do mercado financeiro mundial, nem a da concreta instituição financeira emitente das obrigações.



28-02-2019

Revista n.º 3654/16.2T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira (vencido)

Março

Procedimentos cautelares
Obrigações de indemnizar
Propositura da acção
Caducidade
Ónus de alegação
Propositura da acção
Requisitos
Trânsito em julgado
Culpa
Levantamento da providência cautelar
Contrato de seguro
Exclusão de responsabilidade
Desabamento de terras
Inversão do ónus da prova
Junção de documento
Falta de entrega
Interpretação da declaração negocial
Edifício
Participação do sinistro
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Fotografia
Matéria de facto

- I - A inexistência de justificação para a falta de junção de documentos requeridos para demonstração de factos invocados pela contraparte pode justificar a inversão do ónus da prova se aquela ficar impossibilitada de provar esses factos ou, pelo menos, em grande dificuldade para o lograr.
- II - Não resultando dos factos provados que os aluimentos de terras – invocados como causa dos danos a ressarcir – resultaram das intempéries participadas como sinistro à seguradora e tendo-se, ao invés, demonstrado que os mesmos tiveram origem em erros técnicos de construção, é de concluir pelo preenchimento da cláusula de exclusão de um contrato de seguro segundo a qual este não abrange o pagamento de indemnizações por perdas ou danos em edifícios assentes em fundações que não observem as pertinentes regras técnicas; revela-se, para tanto, despiciendo averiguar se os erros construtivos em causa eram do conhecimento do recorrente
- III - A previsão da al. c) do n.º 1 do art. 373.º do CPC concede ao requerido a possibilidade de ser ressarcido pelos danos causados por providência cautelar que tenha sido julgada injustificada ou que venha a caducar; porém, o exercício desse direito – que tem como requisitos o trânsito em julgado e a verificação da culpa ou da falta de diligência normal do requerente do procedimento – depende da propositura da correspondente acção em que se invoquem os



pertinentes factos, não sendo viável a sua apreciação na própria ação de que a providência depende.

07-03-2019

Revista n.º 5744/15.0T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Anulação de testamento

Testador

Incapacidade

Ónus de alegação

Presunções judiciais

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - É sobre a parte que pede a anulação do testamento que impende o ónus da prova dos factos que evidenciam a incapacidade do testador (arts. 342.º, n.º 1, e art. 2199.º, ambos do CC); porém, na falta de demonstração directa dos mesmos, nada impede que, mediante a valoração da factualidade provada e a formulação da correspondente presunção judicial, se dê como assente que o testador não dispunha de capacidade de entender o sentido da disposição testamentária.
- II - Não se verificando a ofensa de disposição legal expressa ou qualquer ilogicidade na formulação da presunção judicial mencionada em I, mostra-se inviabilizada a intervenção deste STJ.
- III - Ainda que se considere que a conclusão mencionada em I é matéria de apreciação jurídica, o facto de a testadora: (i) ser uma doente cancerosa terminal; (ii) de ter as faculdades mentais deterioradas pela deficiente oxigenação do cérebro; (iii) de apresentar um discurso incoerente; (iv) de se ter limitado a responder “sim” ou “não” às perguntas feitas pelo notário; (v) e de não lhe ter pedido a feitura do testamento; evidencia o acerto do decidido.

07-03-2019

Revista n.º 3637/18.2T8VCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Posse

Animus possidendi

Autorização

Direito de propriedade

Mera detenção

Presunções legais

- I - A aferição do elemento subjectivo da posse reconduz-se à questão de saber se os actos materiais praticados pelo pretendo possuidor denotam o exercício coadunável com o *animus* correspondente ao exercício do direito de que se arroga, sendo irrelevante a perscrutação da sua intenção interior; é no controlo material das utilidades gozadas que se deve descobrir a posse, não se podendo rejeitar a presença de *animus* quando o *corpus* revele a vontade de criar uma aparência da titularidade correspondente ao direito real.



- II - Não resultando dos factos provados qualquer dúvida de que aos actos praticados pelo recorrente na parcela de terreno subjaz uma autorização concedida pelos titulares do direito de propriedade, inexistente qualquer *non liquet* que deva ser solvido mediante o recurso à presunção contida no n.º 2 do art. 1252.º do CC.

07-03-2019

Revista n.º 170/06.4TBVRS.E1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Expropriação por utilidade pública

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Questão fundamental de direito

Fundamentação

Actualização

Actualização

- I - A admissibilidade da revista ao abrigo da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC pressupõe a existência de uma contradição decisória expressa (e não meramente implícita) relativamente a uma questão essencial para a resolução dos litígios abordados no acórdão fundamento e no acórdão recorrido (o que deve ser aferido por referência às respectivas fundamentações), razão pela qual as situações apreciadas num e noutro aresto terão que ser nuclearmente idênticas.
- II - Não tendo a questão da actualização da indemnização sido diferentemente decidida nos acórdãos em cotejo e resultando as diferenças entre as decisões do núcleo factual em que os arestos assentaram a aplicação dessa solução, é de concluir pela inexistência de um dissídio interpretativo sobre a mesma questão jurídica.

07-03-2019

Revista n.º 913/13.0TBCHV.G1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Intermediação financeira

Dever de informação

Nexo de causalidade

Teoria da causalidade adequada

Obrigações

Depósito bancário

Aplicação financeira

Responsabilidade contratual

Responsabilidade bancária

Banco

Ilícitude

Dano

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça



- I - A indagação sobre o cumprimento do dever de informação a cargo do intermediário financeiro resume-se a determinar se este cumpriu os elevados padrões de diligência, lealdade e transparência na prestação de informação verdadeira, clara e objectiva acerca das propostas de subscrição que apresente aos clientes, sendo o âmbito funcional daquele dever determinado por uma regra de proporcionalidade inversa.
- II - O estabelecimento do nexo de causalidade depende de se fixar, nos factos provados, que a perda do capital investido não teria ocorrido se aquele tivesse cumprido inteira e claramente os deveres de informação a que estava adstrito, i.e. que o autor não teria investido o seu dinheiro na aplicação financeira proposta por aqueloutro.
- III - Constitui matéria de direito (por respeitar à interpretação do disposto no art. 563.º do CC) a averiguação sobre o nexo de adequação, segundo o qual o facto só deixa de ser tido como causa adequada do dano quando, para a produção deste, hajam decisivamente contribuído circunstâncias extraordinárias.
- IV - Resultando dos factos provados que o recorrente, pelo seu grau de experiência e de conhecimentos, estava familiarizado com as obrigações subordinadas em causa e não se tendo demonstrado que o mesmo tivesse sido induzido em erro quanto às características dessa aplicação financeira, que desconhecesse os diferentes tipos de produtos financeiros e os riscos a ele inerentes ou ainda que estivesse convencido de que investira num produto similar a um depósito a prazo, é de concluir pela inexistência de violação dos deveres de informação; não se tendo demonstrado os factos mencionados em II, é ainda de concluir pela inverificação do pressuposto aí aludido.

07-03-2019

Revista n.º 3631/16.3T6LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Autoridade do caso julgado

Fundamentos

Defesa por excepção

Defesa por excepção

Excepção de não cumprimento

Excepção de não cumprimento

Renda

Obras

Caso julgado

- I - A insusceptibilidade de impugnação de uma decisão decorrente do seu trânsito em julgado é uma exigência de boa administração da justiça, da funcionalidade dos tribunais e da salvaguarda da paz social, dando expressão aos valores da segurança e certeza iminentes a qualquer ordem jurídica; a intangibilidade (tendencial) do caso julgado é um princípio do nosso ordenamento jurídico que acarreta para o tribunal a dupla proibição de repetição ou de contradição da decisão transitada, com o que se pretende evitar, não uma colisão teórica de decisões, mas a contradição de julgados, i.e. a existência de decisões, em concreto, incompatíveis.
- II - A autoridade do caso julgado pressupõe apenas o trânsito em julgado (e não já a tríplice identidade que é pressuposta para a verificação da excepção dilatória do caso julgado) e vincula o tribunal da acção posterior à decisão proferida na causa anterior; porém, uma vez



assente a identidade subjectiva e sendo o objecto do processo anterior parcialmente idêntico ou conexo com o objecto do processo posterior, a força obrigatória do julgado estende-se aos fundamentos que hajam sido absolutamente determinantes para a decisão, em homenagem ao prestígio dos tribunais e à estabilidade e certeza das relações jurídicas.

- III - Tendo o recorrente, em precedente acção proposta contra os recorridos, ficado vencido quanto à pretensão de serem realizadas obras no locado, não pode o mesmo, em acção contra si intentada em que lhe é peticionado o pagamento de rendas vencidas e não pagas, opor aos mesmos, a título de defesa por excepção do não cumprimento dessa obrigação, a falta de realização das mesmas obras, já que o meio de defesa agora oposto identifica-se inteiramente com a fundamentação do direito cujo conhecimento lhe foi precedentemente denegado.

07-03-2019

Revista n.º 3820/16.0TBGDM-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Pressupostos
Questão fundamental de direito

Inexistindo identidade entre as questões fundamentais de direito e as situações fácticas apreciadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, é de rejeitar a admissão do recurso para uniformização de jurisprudência.

07-03-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 8623/16.0T6LSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Obrigação
Depósito bancário
Aplicação financeira
Responsabilidade contratual
Responsabilidade bancária
Banco
Ilícitude
Dano
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Obscuridade
Insuficiência da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido



- I - A indagação sobre o cumprimento do dever de informação a cargo do intermediário financeiro resume-se a determinar se este cumpriu os elevados padrões de diligência, lealdade e transparência na prestação de informação verdadeira, clara e objectiva acerca das propostas de subscrição que apresente aos clientes, sendo o âmbito funcional daquele dever determinado por uma regra de proporcionalidade inversa.
- II - O estabelecimento do nexo de causalidade depende de se fixar, nos factos provados, que a perda do capital investido não teria ocorrido se aquele tivesse cumprido inteira e claramente os deveres de informação a que estava adstrito, i.e. que o autor não teria investido o seu dinheiro na aplicação financeira proposta por aqueloutro.
- III - Tendo a Relação alicerçado as presunções judiciais que formulou em factos alheios aos que foram fixados no acórdão recorrido e não tendo explicitado o percurso lógico de aquisição dos mesmos, é de considerar obscura a proveniência destes.
- IV - Tendo os autores alegado um conjunto de factos relevantes para a decisão da causa (entre os quais figuram os mencionados em II), ocorre insuficiência do acervo factual, pelo que é de determinar a baixa do processo à Relação.

07-03-2019

Revista n.º 18742/16.7TBLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Princípio do contraditório

Despacho do relator

Decisão surpresa

Acto inútil

Ato inútil

Recurso de revista

Rejeição de recurso

Oposição de julgados

Nulidade processual

Tendo o relator concluído pela inadmissibilidade da revista em virtude de não ter reconhecido a contradição invocada como seu fundamento, evidencia-se que não se tomou decisão sobre questão sobre a qual o recorrente não tivera precedentemente oportunidade de se pronunciar, revelando-se, como tal, inútil a formulação de convite para o efeito.

07-03-2019

Incidente n.º 3412/17.7T8VCT-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Nulidade de acórdão

Questão nova

Omissão de pronúncia

Reforma de acórdão

Lapso manifesto



- I - Tendo o acórdão impugnado se limitado a abordar a única questão suscitada na revista, é indevida a sua qualificação como questão nova
- II - Não vindo demonstrada a incursão em erro manifesto, é inviável a pretendida reforma do acórdão.

07-03-2019

Incidente n.º 4814/17.4T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Prestação de contas
Critérios de conveniência e oportunidade
Réu revel
Ampliação do âmbito do recurso
Pedido principal
Vencimento
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Aplicação da lei no tempo
Litigância de má-fé

- I - A dupla conforme não obsta à interposição de recurso pela parte vencida numa acção instaurada antes de 01-01-2008, ainda que a decisão tenha sido proferida depois de 01-09-2013, por não ter aplicação o disposto no art. 721.º, n.º 3, do CPC, na redacção dada pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, nem no n.º 3 do art. 671.º do CPC, na redacção resultante da Lei n.º 41/2013, de 26-06.
- II - Na acção de prestação provocada de contas, entrando o réu em revelia, compete ao autor apresentar as contas, as quais não podem ser contestadas, sendo as mesmas julgadas segundo o prudente arbítrio do julgador, depois de obtidas os elementos probatórios convenientes.
- III - O “prudente arbítrio” do julgador pressupõe uma apreciação jurisdicional necessariamente “não arbitrária”, efectuada segundo critérios de ponderação e razoabilidade, que oriente os critérios de conveniência e oportunidade que estão na sua base sempre em função da realização dos fins do processo, a partir dos factos que considere provados.
- IV - A ampliação do âmbito do recurso não é o meio adequado para o recorrido promover a reapreciação da decisão na parte em que decaíra referente ao pedido principal.
- V - Só a lide dolosa ou gravemente negligente pode dar lugar à condenação como litigante de má-fé, o que não ocorre quando os factos provados não revelam litigância material nem instrumental.

07-03-2019

Revista n.º 3520/06.0TVLSB.L3.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

Garcia Calejo

Competência internacional
Pacto atributivo de competência
Regulamento (UE) 1215/2012



Cessão de posição contratual
Transmissão universal
Transmissão da posição contratual
Direito da União Europeia
Pedido
Petição inicial
Pressupostos processuais

- I - A aferição do pressuposto processual da competência, nomeadamente da competência internacional, deve ser equacionada em função dos contornos da pretensão deduzida tal como se encontre configurada na petição inicial.
- II - As normas dos regulamentos europeus prevalecem sobre as normas processuais portuguesas e têm aplicação directa na ordem interna.
- III - Uma situação jurídica plurilocalizada e transnacional pode ser objecto de pacto atributivo de competência nos termos do art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.
- IV - A cessão da posição contratual tem como efeito principal típico a transferência da posição processual do cedente para o cessionário e por conteúdo a totalidade dessa posição, no seu conjunto de direitos e obrigações.
- V - A convenção de atribuição de jurisdição constante de um contrato, embora vincule, em princípio, os seus outorgantes, por efeito da cessão da posição contratual passa a vincular o cessionário.

07-03-2019

Revista n.º 13688/16.1TBPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

Garcia Calejo

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Contra-alegações
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Admissibilidade de recurso
Inconstitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

- I - A omissão de pronúncia significa inexistência de análise e de decisão, não sendo equivalente à insuficiência de uma e de outra. A mera falta de referência às contra-alegações no relatório do acórdão impugnado não implica a incursão em qualquer vício, na medida em que a argumentação ali aduzida não integrava o objecto do recurso, por os recorridos não terem recorrido subordinadamente ou impetrado a ampliação do âmbito da revista.
- II - A mera valoração dos factos constantes distingue-se da introdução de modificações no acervo factual, não integrando o vício de excesso de pronúncia.
- III - Tendo sido analisada a argumentação expendida para sustentar a inadmissibilidade da revista, mostra-se prejudicada a apreciação da inconstitucionalidade do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, revelando-se, em todo o caso, desajustada a conclusão de que a admissão da revista viola o direito de acesso aos tribunais.



07-03-2019

Incidente n.º 1173/14.0T2AVR.P1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

Remanescente da taxa de justiça
Redução

Atenta a complexidade da causa e a conduta das partes, justifica-se reduzir o pagamento do remanescente da taxa de justiça a 50% do valor tabelar.

07-03-2019

Incidente n.º 10864/15.8T8LSB.L1.S1-A - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

Impossibilidade superveniente da lide
Extinção da instância
Conhecimento do mérito
Absolvição da instância
Decisão que não põe termo ao processo
Interpretação da lei
Interpretação extensiva
Reclamação para a conferência
Inconstitucionalidade

I - O acórdão da Relação que concluiu pela extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide não conheceu do mérito do recurso nem absolveu o réu da instância, não se enquadrando, como tal, na previsão do n.º 1 do art. 671.º do CPC. A interpretação de que, nessa disposição, estão compreendidas todas as decisões que coloquem termo ao processo afronta as regras interpretativas da lei e redunda numa interpretação extensiva do conceito de absolvição da instância aí inscrito.

II - A apreciação da inconstitucionalidade suscitada pelo recorrente excede o âmbito da reclamação para a conferência do despacho do relator que sufragou o entendimento mencionado em I.

07-03-2019

Revista n.º 24720/16.9T6LSB.L 1.S1 - 1.ª Secção

Paulo de Sá (Relator)

Garcia Calejo

Alexandre Reis

Contrato de prestação de serviços
Resolução do negócio
Direito à retribuição
Dever de fundamentação
Matéria de facto
Novo julgamento
Reapreciação da prova



Nulidade de acórdão
Falta de assinatura
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Mostrando-se justificada a razão pela qual o acórdão recorrido foi subscrito pelos mesmos juízes Desembargadores que subscreveram o acórdão precedentemente anulado por este STJ, não se verifica a nulidade prevenida pela al. a) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, tanto mais que o n.º 2 do art. 684.º do CPC apenas prevê que o novo acórdão seja subscrito pelos mesmos juízes quando tal for possível.
- II - A Relação, ao proceder a um segundo julgamento em matéria de facto, deve fundamentar a respectiva decisão e formar a sua convicção com base no exame próprio das provas e na respectiva análise crítica, de acordo com o princípio da convicção racional.
- III - Decorrendo dos factos provados que a ré cumpriu todas as obrigações que para si emergiam dos contratos de prestação de serviços que celebrara com a autora e estando evidenciado que o mero atraso daquela na elaboração dos termos de responsabilidade e na formulação de pedidos de saldos intermédios não se traduziu em qualquer prejuízo para esta, é de concluir pela inexistência de fundamento para a resolução contratual protagonizada pela segunda.

07-03-2019

Revista n.º 145/11.1TCFUN.L1.S4 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

Posto abastecedor de combustíveis
Contrato de comodato
Cessão de exploração
Resolução do negócio
Eficácia
Ilícitude
Ação de reivindicação
Ação de reivindicação
Direito de propriedade
Ónus de alegação
Ónus da prova
Alegações
Junção de documento
Litigância de má-fé

- I - O n.º 1 do art. 680.º do CPC apenas viabiliza a junção de documento superveniente quando a mesma seja efectuada com as alegações da revista.
- II - A resolução que seja desprovida de fundamento não produz o efeito extintivo da relação contratual.
- III - Tendo-se concluído que a resolução do contrato de cessão de exploração por parte do comodante de um posto de abastecimento de combustíveis só poderia operar mediante o reconhecimento judicial da sua validade e não tendo sido tidos como válidos quaisquer um dos fundamentos invocados, é de considerar que aquela declaração resolutiva é ilícita e, logo desprovida de eficácia, detendo, por isso, a cessionária título legítimo da ocupação que é oponível aos actuais proprietários do imóvel em que aquele posto se acha instalado.



IV - Não tendo o facto omitido pela parte tido relevância para o desfecho da causa, não se justifica a sua condenação como litigante de má-fé.

07-03-2019

Revista n.º 130/13.9TBVPV.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

Contrato de arrendamento não habitacional
Obras de conservação
Interpretação do contrato
Arrendamento para fins não habitacionais
Obras de conservação ordinária
Obras de conservação extraordinária
Interpretação da declaração negocial

- I - No contrato de arrendamento urbano não habitacional as partes podem convencionar que as obras de conservação ordinária ou extraordinária fiquem a cargo do arrendatário, nos termos do art. 1111.º, n.º 1, do CC.
- II - Esta vinculação tanto pode resultar diretamente do contrato de arrendamento como da remissão para documento anexo, como seja um “*Regulamento Interno de Gestão do Pólo Industrial*” no qual se situam os imóveis arrendados.
- III - A identificação das obras cuja execução fica a cargo do arrendatário será o resultado da interpretação do contrato em função das regras gerais que constam dos arts. 236.º e ss. do CC, tendo em conta designadamente que, nos negócios formais, a declaração não poderá valer, em regra, com um sentido que não tenha no seu texto um mínimo de correspondência verbal.
- IV - Constando do Regulamento Interno de Gestão do Polo Industrial, para o qual remete o contrato de arrendamento, que “*cada ocupante assegurará a conservação e manutenção das suas zonas privativas*” e incidindo o contrato sobre quatro pavilhões identificados como “*zona privativa*” do arrendatário no referido Pólo Industrial, na falta de outra indicação, a assunção das obras pelo arrendatário, nos termos do art. 1111.º, n.º 1, do CC, abarca também as obras nos telhados de cobertura.
- V - Nestas circunstâncias, não é possível concluir que as *obras de conservação e de manutenção* ficassem a cargo do arrendatário e as *obras de reparação* a cargo do senhorio, na medida em que umas e outras são *obras de conservação*, cuja classificação como ordinária ou extraordinária depende da sua natureza ou amplitude.

07-03-2019

Revista n.º 189/13.9TBALQ.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prova de factos sujeitos a registo
Óbito da usufrutuária
Falta de junção da certidão de óbito
Junção com as contra-alegações
Atendibilidade do documento
Junção de documento



Poderes da Relação
Princípio inquisitório
Ampliação da matéria de facto
Princípio da economia e celeridade processuais

- I - Os documentos demonstrativos dos factos alegados devem ser juntos, em princípio, com os respetivos articulados, sendo ainda admitida a sua junção até 20 dias antes da audiência final (art. 423.º, n.º 2, do CPC).
- II - Fora do condicionalismo previsto no art. 651.º do CPC, a fase de recurso de apelação não é adequada à junção de documentos, sem embargo de a Relação, mesmo oficiosamente, ordenar a produção de novos meios de prova perante fundada dúvida sobre a prova produzida (art. 662.º, n.º 2, al. b), do CPC).
- III - Em ações sustentadas na ocorrência de factos sujeitos a registo, como ocorre com a ação declarativa fundada na caducidade do arrendamento celebrado pelo usufrutuário entretanto falecido, a falta de junção do documento deve determinar a prolação de despacho de convite (art. 591.º, n.º 3, do CPC).
- IV - Não tendo sido proferido este despacho e mantendo-se a falta da certidão de óbito da usufrutuária, esta pode ser suprida mediante intervenção oficiosa do tribunal, ao abrigo do princípio do inquisitório (arts. 411.º e 436.º do CPC).
- V - Julgada procedente a ação, apesar de não ter sido junta a certidão de óbito da usufrutuária, nem ter sido inserido na sentença esse facto, a Relação, no âmbito do recurso de apelação interposto pelo réu, deveria, em princípio, determinar a ampliação da matéria de facto (art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC).
- VI - Porém, tendo sido junta pelo autor a certidão de óbito, ainda que fora do condicionalismo previsto no art. 651.º do CPC, nada obsta a que a Relação atenda desde logo ao facto que por essa via se encontra documentalmente demonstrado, tendo em conta quer os poderes que detém como tribunal de instância, quer o princípio da economia processual, assim obviando à desnecessária remessa dos autos à 1.ª instância para o fim referido em V.

07-03-2019

Revista n.º 32063/15.9T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Valor da causa
Crítérios
Pedido de pagamento de quantia
Pedido genérico
Valor tributário
Taxa de justiça

- I - Sem embargo dos casos em que o valor processual é ficcionado (art. 303.º do CPC sobre “*interesses imateriais*”), o mesmo é determinado objetivamente segundo as regras e critérios previstos nos arts. 296.º e ss. do CPC.
- II - Quando o autor formula um pedido de indemnização e alega que o valor a receber do réu poderá ser reduzido em função de um evento futuro e incerto relacionado com o resultado que venha a ser obtido noutro processo judicial, com outros sujeitos, o valor do processo não se



determina em função do n.º 4 do art. 299.º do CPC, mas segundo o critério previsto no art. 297.º.

- III - Nos casos em que é admissível a formulação de pedidos genéricos, designadamente em ações de responsabilidade civil, o valor do processo indicado pelo autor ou fixado pelo juiz tem cariz provisório, podendo ser modificado em função de novos elementos que venham a ser adquiridos.
- IV - Porém, mesmo nesses casos, a sua determinação não segue em nenhum momento um critério arbitrário ou de mera conveniência das partes, devendo ser o reflexo dos elementos objetivos que o processo forneça na ocasião em que é indicado pela parte ou em que, em termos provisórios ou definitivos, é fixado pelo juiz (art. 299.º, n.º 3, do CPC).
- V - O valor do processo também não é determinado pelo valor da taxa de justiça ou dos efeitos que o pagamento desta pode projetar no exercício do direito de acesso aos tribunais.
- VI - Tais efeitos, além de poderem relevar para obtenção de apoio judiciário, são regulados pelas normas do RCP, no qual se estabelece uma limitação do quantitativo máximo da taxa de justiça a pagar, com eventual dispensa ou redução de pagamento do valor remanescente (art. 6.º, n.º 7) e se prevê ainda o diferimento do pagamento da taxa de justiça remanescente (art. 14.º, n.º 9).

07-03-2019

Revista n.º 21112/16.3T8LSB-A.L1.S2 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Direito de regresso

Alcoolemia

Imputação do acidente

Seguradora

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Reapreciação da prova

Princípio da livre apreciação da prova

- I - Está fora das atribuições do Supremo, enquanto tribunal de revista, sindicar o modo como a Relação reapreciou os meios de prova sujeitos a livre apreciação ou fez uso de presunções legais, fora dos estreitos limites do art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- II - Em face do art. 27.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 291/07, de 21-08, procede a ação de regresso numa situação em que se apurou que o veículo segurado abalroou uma viatura que se encontrava parada e devidamente sinalizada numa via que formava uma reta numa localidade, estando o condutor daquele veículo com uma taxa de 0,92 gr/l e sob influência do álcool, e seguindo a uma velocidade superior a 90 kms/hora.

07-03-2019

Revista n.º 248/17.9T8BRG.G1.S2 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo (declaração de voto)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



União de contratos
Coligação de contratos
Simulação
Usura

- I - O facto de, no caso dos autos, através da união ou coligação dos contratos celebrados entre os autores e os 2.^{os} réus (compra e venda do imóvel dos autores, promessa de recompra do mesmo imóvel ao fim de certo prazo, e arrendamento do mesmo imóvel para habitação dos autores durante o período intercalar) terem as partes pretendido atingir objectivos que, isoladamente, não seriam alcançáveis, não permite dar como provados os requisitos legais da simulação (art. 240.º, n.º 1, do CC), nem configura, por si só, uma conduta ilícita.
- II - Quanto aos pressupostos gerais do vício da usura (art. 282.º do CC) – existência de uma situação de inferioridade do declarante; exploração de inferioridade pelo usurário; promessa ou concessão de benefícios excessivos ou injustificados para o usurário ou terceiro – foram dados como não provados: “*A Ré N, através dos seus representantes, e os Réus NN e NNN aproveitaram-se da situação de necessidade e inexperiência dos Autores ao confiarem nesses Réus e tiraram proveitos ou benefícios dos negócios feitos*” (ponto 22 dos factos não provados).

07-03-2019

Revista n.º 53/13.1TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Despacho sobre a admissão do recurso
Reclamação para a conferência
Indeferimento
Valor da causa

- A falta de invocação pelo recorrente de qualquer argumento ou norma legal na qual sustente a sua pretensão de ver apreciado, em sede de reclamação para a conferência, o despacho do relator que não admitiu o recurso – limitando-se a solicitar a “prolação de acórdão sobre a matéria em causa” – determina que, perante a falta do pressuposto do valor da acção nos termos do art. 629.º, n.º 1, do CPC, sem que se verifique qualquer das situações excepcionais do n.º 2 desse normativo, tal reclamação tenha de ser indeferida.

07-03-2019

Revista n.º 168273/14.6YIPRT.L2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Seguro
Resgate de seguro

- I - No pressuposto de que o autor é titular do direito de crédito reconhecido pelo acórdão recorrido, a única questão objecto do presente recurso consiste em reapreciar se se verifica um exercício



abusivo desse direito, em qualquer uma das modalidades do instituto do abuso do direito que a doutrina e a jurisprudência têm vindo a acolher.

- II - Com razão alega o autor recorrente não bastar a prova da sua inacção durante um período de tempo mais ou menos prolongado para dar como verificado o abuso de direito por *venire contra factum proprium*. Na verdade, o não exercício de um direito será, mais rigorosamente, enquadrável na figura da *suppressio*, enquanto correspondente à “*posição do direito subjectivo (...) que, não tendo sido exercido, em determinadas circunstâncias e por certo lapso de tempo, não possa mais sê-lo por, de outro modo, se contrariar a boa-fé*”.
- III - Contudo, no caso dos autos (relativo a uma *Conta Poupança Garantida* subscrita pelo autor na ré seguradora), tendo sido provado que toda a actuação do terceiro interveniente foi realizada em conformidade com a vontade do autor e, em particular, que tanto o pedido como a execução do resgate da quantia de € 74 820,00, postos em causa na presente acção, foram realizados “*com a intervenção e segundo as instruções do próprio Autor*”, ocorre uma situação clamorosa de *venire contra factum proprium*, com gravíssimo desrespeito pelos limites impostos pela boa fé (cfr. art. 334.º do CC).

07-03-2019

Revista n.º 299/16.0T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Admissibilidade de recurso

Não se admite o recurso para uniformização de jurisprudência por impossibilidade lógica de existência de contradição – a respeito de questões jurídicas de natureza substantiva – entre o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento junto pelos recorrentes que não admitiu um recurso de revista interposto ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC.

07-03-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2592/16.3T8SNT.L1.S1-A - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Contrato de empreitada

Incumprimento do contrato

Direito à indemnização

Abuso do direito

Caducidade

Reconhecimento do direito

Renúncia

Consumidor

Direitos do consumidor

Confissão

Documento particular

Prova plena

Impugnação da matéria de facto



Gravação da prova
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Poderes da Relação
Renovação da prova
Princípio inquisitório

- I - Não satisfaz a exigência, constante do art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, no sentido de que, sendo invocados meios probatórios gravados, se faça a indicação exata das passagens da gravação em que o recurso se funda, a mera referência à hora a que começou a respetiva sessão de julgamento.
- II - A propósito destes ónus a cargo de quem impugna a decisão sobre a matéria de facto tem-se distinguido entre, por um lado, um ónus primário ou fundamental de delimitação do objeto e de fundamentação concludente e, por outro, um ónus secundário tendente a possibilitar um acesso mais ou menos facilitado aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação deduzida.
- III - Verificando-se, quanto a determinado ponto de facto impugnado, a omissão da indicação das passagens das gravações dos depoimentos das testemunhas invocadas a propósito – igualmente não transcritas –, mas havendo, no tocante ao depoimento de parte do representante legal da ré um mínimo de aproximação à exigência feita na lei, não há motivo para a rejeição do recurso de facto quanto a este ponto.
- IV - Dada a importância da violação do contraditório decorrente de grave omissão de cumprimento, pelo apelante, do ónus que sobre ele impendia, a consequência da rejeição do recurso não pode ser considerada desproporcional.
- V - Na apreciação do recurso interposto contra a decisão de facto, o tribunal da Relação, embora tendo o objeto do seu conhecimento delimitado pelos concretos pontos de facto que o recorrente tenha indicado como incorretamente julgados, no tocante à sua averiguação, não está limitado à análise dos meios de prova indicados pelo recorrente, ou pelo recorrido, para evidenciar, ou para desmentir, o erro de julgamento atribuído à 1.ª instância; dispõe, aqui, a Relação de amplo poder inquisitório no âmbito do qual pode, inclusivamente, recorrer à renovação da prova ou à produção de novos meios de prova.
- VI - De acordo com o art. 376.º do CC, estando reconhecida a autoria de um documento particular, o mesmo faz prova plena das declarações dele constantes, ou seja, de que tais declarações foram proferidas pelo autor; e daí retira-se como consequência a prova dos factos compreendidos nessas declarações, desde que sejam contrários aos interesses do declarante.
- VII - Dada a natureza confessória desta prova plena, esse desfavor tem de ser contemporâneo da emissão da correspondente declaração confessória; é necessário que os factos declarados sejam desfavoráveis ao declarante já no momento em que o escrito é produzido, sem o que a declaração dele constante não pode ser tida como proferida em contrário aos interesses do declarante.
- VIII - Em caso de não cumprimento, pelo empreiteiro, de um contrato de empreitada de consumo, a lei dá ao consumidor direito à reparação da coisa, ou à sua substituição, ou à redução do preço, ou à resolução do contrato, ou à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais.
- IX - O consumidor dono da obra pode, em princípio, optar livremente pelo direito à indemnização, salvo se, em concreto, essa opção se mostrar abusiva.
- X - Para proceder a exceção perentória de abuso do direito invocada pelo empreiteiro com fundamento em excesso manifesto dos valores em causa cabe a este o ónus da respetiva prova.
- XI - As afirmações, feitas pelo empreiteiro ao dono da obra, no sentido de aceitação da responsabilidade pelas reparações a fazer impedem a caducidade, se tiverem tido lugar dentro do prazo para propor a ação; se forem posteriores, envolvem uma renúncia à invocação da



caducidade dos direitos do dono da obra, legalmente possível por se estar perante direitos disponíveis.

07-03-2019

Revista n.º 2293/10.6TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Atropelamento

Concorrência de culpas

Recurso subordinado

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

- I - Padece de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão em que o STJ não apreciou o recurso subordinado interposto pela reclamante (arts. 615.º, n.º 1, al. d), *ex vi* dos arts. 666.º e 685.º do CPC).
- II - Resultando da matéria de facto provada que o condutor do veículo, seguro na ré, circulava, cerca das 21 horas do dia 16-04-2010, numa estrada nacional, a uma velocidade superior a 50km/hora e que foi embater na autora quando esta se encontrava a 1,5 metros da berma, a contornar uma poça de água formada na via, sendo levada no capô do veículo numa distância de 25 metros, bem como que no momento do embate chovia, que a via se apresentava como uma reta com cerca de 1 km, tinha iluminação pública de dois postes que se situavam do lado oposto, distando 150 metros entre si e que a autora envergava roupa escura, é de concluir que o atropelamento se ficou a dever a culpas concorrentes do condutor do veículo e da autora, na proporção de 50% para cada um (arts. 24.º, n.º 1, 60.º, n.º 1, al. b), 61.º, n.º 1, al. c), 99.º, n.ºs 1 e 2, al. a), e 101.º, n.º 1, todos do CEst, e art. 570.º, n.º 1, do CC).

07-03-2019

Incidente n.º 499/13.5TBVVD.G1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento

Nulidade por falta de forma legal

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

- I - O abuso de direito, na modalidade do *venire contra factum proprium*, tem como pressuposto a existência de uma situação objetiva de confiança, cuja relevância é aferida pelo necessário para convencer uma pessoa normal e razoável, colocada na posição do confiante, e de um elemento subjetivo, ou seja, a criação, na pessoa do confiante, de uma confiança legítima e justificada.
- II - A paralisação da invocabilidade da nulidade por vício de forma, com base num censurável *venire contra factum proprium*, só é de admitir em casos excecionais ou de limite, a ponderar



casuisticamente, atentas as razões de interesse público, de certeza e segurança do comércio jurídico que estão subjacentes às disposições legais respeitantes à forma.

- III - Em consonância com esta orientação geral, a jurisprudência tem admitido a paralisação da invocabilidade da nulidade por vício de forma, designadamente, quando é claramente imputável à parte que quer prevalecer-se da nulidade a culpa pelo desrespeito das regras legais que impunham a celebração do negócio por determinada forma qualificada ou quando a conduta das partes, sedimentada ao longo de período temporal alargado, se traduziu num escrupuloso cumprimento do contrato, sem quaisquer pontos ou focos de litigiosidade relevante, assumindo aquelas inteiramente os direitos e obrigações dele emergentes e criando, com tal estabilidade e permanência da relação contratual, assumida prolongadamente ao longo do tempo, a fundada e legítima confiança na contraparte em que se não invocaria o vício forma, verificado aquando da celebração do ato.
- IV - Não atua com abuso de direito o senhorio que, sucedendo nesta posição por extinção do usufruto e sem ter tido qualquer intervenção no contrato de arrendamento celebrado entre a usufrutuária e o réu, mas reconhecendo este como arrendatário, ao fim de um período de cerca de três anos sem que o réu tenha procedido ao pagamento de qualquer renda pela ocupação do locado, instaura contra ele ação, pedindo a declaração judicial de nulidade do contrato de arrendamento, por falta de forma legal, bem como a condenação do réu na restituição do arrendado e no pagamento de indemnização pelos prejuízos causados pela ocupação.

07-03-2019

Revista n.º 499/14.8T8EVR.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão

- I - No caso do acórdão da Relação ter confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.ª instância, a admissibilidade do recurso de revista está dependente do facto de ser empregue “fundamentação essencialmente diferente”.
- II - Conforme vem sendo entendimento constante do STJ, o legislador de 2013 elegeu como óbice à dupla conforme a verificação de uma situação em que o núcleo essencial da fundamentação jurídica é diverso nos aspetos essenciais, irrelevando, assim, a eventual modificação da decisão de facto efetuada pela Relação, as discrepâncias secundárias, a não aceitação pela Relação de uma das vias trilhadas para atingir o mesmo resultado ou o mero aditamento de fundamentos que não tenham sido antes considerados ou que não tenham sido admitidos.
- III - O acórdão em que a Relação, afastando o fundamento da simulação empregue pela 1.ª instância em termos cumulativos com o fundamento da falta de ilicitude da conduta da ré, mais não fez do que confirmar a ausência deste último pressuposto (ilicitude) da responsabilidade civil contratual, corroborando e reforçando a fundamentação empregue pela 1.ª instância, não contém fundamentação diferente (e muito menos essencialmente diferente) da considerada na sentença, impondo-se, por isso, concluir pela inadmissibilidade da revista.
- IV - Tal conclusão não é afastada pelo facto de o recorrente ter baseado o recurso de revista na arguição de nulidade do acórdão recorrido, dado que, apesar de a revista poder ter como



fundamento as nulidades previstas no art. 615.º do CPC, não menos certo é que tais nulidades só são arguíveis por via recursória quando da decisão reclamada caiba também recurso ordinário.

- V - Não sendo admissível a revista e não tendo o recorrente interposto revista excepcional, a nulidade invocada terá de ser conhecida pela Relação (art. 617.º, n.º 5, do CPC).

07-03-2019

Revista n.º 27256/15.1T8PRT.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Investigação de paternidade

Caso julgado

Princípio da intangibilidade da sentença

Impugnação de paternidade

Direito à identidade pessoal

Recurso de revisão

Inconstitucionalidade

- I - Não tendo o ora autor contestado a ação de investigação de paternidade proposta contra ele pelo MP, em representação da menor, a decisão definitiva nela proferida que declarou que a menor era filha dele constitui caso julgado obstativo da instauração de uma segunda ação com o mesmo objeto, fazendo precluir o direito daquele de, através desta nova ação e com recurso a novos meios de prova, impugnar a paternidade judicialmente estabelecida.
- II - A prevalência do princípio da intangibilidade do caso julgado sobre o direito fundamental à verdade biológica e à identidade pessoal, inferível do art. 26.º da CRP, decorre da própria opção feita pelo legislador constitucional, plasmada no n.º 3 do art. 282.º, que proclama categoricamente o princípio da ressalva dos “*casos julgados*”, apenas admitindo as exceções previstas nesta norma, todas elas ligadas ao domínio do direito penal e do direito sancionatório público e, nessa medida, insuscetíveis de aplicação analógica a outras áreas do ordenamento jurídico.
- III - Sendo esta a opção de princípio que o legislador constituinte tomou, claro se torna não resultar da Constituição o dever de interpretar restritivamente as normas do CPC que definem o âmbito e o alcance do caso julgado, pelo que também neste domínio a força vinculativa do caso julgado só pode ser afastada nos casos excecionais em que o próprio legislador ordinário previu a possibilidade de não vigorar o princípio da intangibilidade do caso julgado, tal como acontece nos casos de admissão do recurso extraordinário de revisão previsto no art. 696.º do CPC.
- IV - Assim, fora dos casos de admissão do recurso extraordinário de revisão, não é possível, no nosso ordenamento jurídico, à parte que se pretende eximir aos efeitos decorrentes de uma decisão judicial transitada em julgado, desconsiderá-los através da instauração de uma ação objetiva e subjetivamente idêntica à já definitivamente julgada.

07-03-2019

Revista n.º 749/17.9T8GRD.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Rejeição de recurso
Conclusões
Repetição da motivação
Convite ao aperfeiçoamento
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Ao abrigo do art. 671.º, n.º 1, do CPC é suscetível de recurso de revista o acórdão da Relação que se abstém de apreciar o mérito da apelação com fundamento na falta de apresentação das conclusões, nos termos do art. 641.º, n.º 2, al. b), do mesmo Código.
- II - A reprodução da “conclusões” do recurso da respetiva motivação não equivale a uma situação de alegações com “falta de conclusões”, inexistindo, por isso, fundamento para a imediata rejeição do recurso, nos termos do art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC.
- III - Uma tal irregularidade processual mais se assemelha a uma situação de apresentação de alegações com o segmento conclusivo complexo ou prolixo, pelo que, de harmonia com o disposto no art. 639.º, n.º 3, do CPC, impõe-se a prolação de despacho a convidar a recorrente a sintetizar as conclusões apresentadas.

07-03-2019

Revista n.º 1821/18.3T8PRD-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Cálculo da indemnização
Equidade
Danos patrimoniais
Danos futuros

- I - Num caso, como o presente, em que foi fixado à lesada em acidente de viação um défice funcional da integridade físico-psíquica de 19 pontos percentuais com repercussão permanente na sua atividade profissional, mas compatível com o respetivo exercício, implicando, no entanto, esforços suplementares, a indemnização patrimonial não deve ser calculada com base no rendimento anual da autora auferido no âmbito da sua atividade profissional habitual, já que o sobredito défice funcional genérico não implica incapacidade parcial permanente para o exercício dessa atividade, envolvendo apenas os referidos esforços suplementares.
- II - Neste tipo de situações, a solução seguida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal é a de fixar um montante indemnizatório por via da equidade, ao abrigo do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, em função das circunstâncias concretas de cada caso, segundo os padrões que têm vindo a ser delineados, atentos os graus de gravidade das lesões sofridas e o seu impacto presumível na capacidade económica do lesado, considerando a expectativa da sua vida ativa, não confinada à idade-limite para a reforma.

07-03-2019

Revista n.º 203/14.0T2AVR.P1.S1 - 2.ª Secção



Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regime de bens

Casamento

União de facto

Compropriedade

Bens comuns do casal

Bens próprios

Divisão de coisa comum

Meação

- I - Os regimes de bens adquiridos durante a união de facto e na constância do casamento são distintos: enquanto que, na união de facto, é aplicável o regime geral; na constância do matrimónio, o regime dos bens levados para o casamento e os adquiridos na constância deste obedece à disciplina especificamente regulada nos arts. 1721.º a 1731.º do CC, em que se diferenciam os bens próprios de cada cônjuge e os bens comuns.
- II - Na compropriedade, o consorte é titular de uma quota ideal que recai especificamente sobre o bem indiviso, assistindo-lhe o direito de exigir a divisão da coisa comum, nos termos dos arts. 1403.º, 1412.º e 1413.º do CC.
- III - No âmbito da propriedade dos bens comuns do casal, também chamada *comunhão de mão comum*, não assiste aos contitulares o direito a uma quota ideal sobre cada um dos bens integrados na comunhão, mas sim o direito a uma fração ideal sobre o conjunto do património comum, como é o direito à meação do património do casal, a ser efetivado mediante partilha do mesmo, nos termos do disposto no art. 1689.º, n.º 1, do mesmo Código.
- IV - No caso de bens adquiridos em comum ao longo da união de facto e de subsequente constância de casamento, como no caso dos autos, importa saber quais os bens que foram adquiridos durante aquela e quais os adquiridos no decurso do matrimónio, com vista a determinar a específica titularidade desses bens, em sede de compropriedade ou de bens comuns do casal.
- V - Reconhecido o direito de compropriedade sobre os bens adquiridos em comum pelos unidos de facto e o direito sobre bens comuns adquiridos na constância do casamento, assistirá aos respetivos contitulares, respetivamente, o direito à divisão de cada bem indiviso ou o direito à meação do património comum do casal, que não, sem mais, o direito ao valor pecuniário correspondente.

07-03-2019

Revista n.º 1065/16.9T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Resolução em benefício da massa insolvente

- I - O direito potestativo de resolução do contrato por parte do administrador da insolvência, a que alude o normativo inserto no art. 120.º do CIRE, embora não exija para a sua plena eficácia uma justificação completa que esgote todos os fundamentos, deverá contudo, conter os



elementos fácticos suficientes que permitam ao destinatário saber o porquê da resolução e essa suficiência deverá ser objecto de uma análise casuística.

- II - Por seu turno, a acção de impugnação da resolução não se destina a atacar os aspectos puramente formais da carta resolutive enviada pelo administrador da insolvência, mas também os aspectos substanciais contidos na mesma.
- III - Dispõe o art. 120.º, n.º 1 do CIRE, na versão aqui aplicável do DL n.º 185/2009, de 12-08, o seguinte: «Podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os actos prejudiciais à massa praticados dentro dos quatro anos anteriores à data do início do processo.», acrescentando o seu n.º 2 que «Consideram-se prejudiciais à massa os actos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência.».
- IV - A compra e venda ocorrida nos dois anos anteriores à data do processo de insolvência, sem o consequente recebimento da respectiva quota parte devida pelos recorrentes à insolvente, bem sabendo aqueles que a vendedora estava numa situação de insolvência, constituem circunstancialismos que integram o conceito legal de «actos prejudiciais à massa» e por isso a resolução dos mesmos é perfeitamente lícita.
- V - De outra banda, o aludido acto de «venda», uma vez que se apurou não ter sido paga qualquer quantia a título de preço por parte dos recorrentes à insolvente, sempre poderia ser subsumido no preceituado na al. b) do n.º 1, do art. 121.º do CIRE, por se apresentar como um negócio gratuito celebrado pelo devedor nos dois anos anteriores à data do início do processo (escritura celebrada em 13 de Fevereiro de 2012 e declaração de insolvência ocorrida em 20 de Junho de 2012).

12-03-2019

Revista n.º 493/12.3TJCBR-H.P2.S1- 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raínho

Prestação de garantias

Validade do título

Ónus da prova

Contradição de acórdãos

- I - Nos termos do art. 6.º, n.º 3, do CSC «Considera-se contrária ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo.».
- II - Impende sobre a sociedade garante que invoca a nulidade da garantia por si prestada com o objectivo de se fazer valer de tal nulidade para não ter de cumprir a obrigação garantida, o ónus de alegação e prova da inexistência de interesse próprio, ou seja, o ónus da prova dos requisitos da existência da tal invalidade do acto, de que se pretende aproveitar, sendo que a razão principal para tal reside na circunstância de que ninguém melhor do que a própria sociedade que presta a garantia, poderá certificar que a mesma foi prestada no seu próprio interesse e esta é a posição maioritária deste STJ.
- III - Tendo a sociedade garante/recorrente, invocado a nulidade da apontada garantia por a escritura cometida em sede de escritura pública de constituição de hipoteca, estar eivada de falsidade, deveria ter arguido tal vício, em termos adequados e no momento próprio, isto é, em sede de contestação de harmonia com o preceituado no normativo inserto no art. 444.º, n.ºs 1 e 2, do CPC e tendo sido apenas abordada aquando do recurso de Apelação, apresenta-se como questão nova que transcende o objecto do recurso.



- IV - Constituindo ónus da garante a alegação e prova da invalidade da garantia prestada, por inexistir qualquer interesse próprio na sua prestação, nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC, se omitir tal imposição legal faz conduzir a sua pretensão ao insucesso.
- V - O documento de constituição de hipoteca não faz prova plena quanto às declarações nele apostas, máxime o interesse societário na prestação das garantias, podendo assim a sua força ser destruída por qualquer meio de prova legal, independentemente de uma eventual arguição da sua falsidade, o que, na espécie, não foi suscitada.
- VI - Tendo a recorrente baseado a sua defesa apenas na circunstância da garantia ter sido prestada a título gratuito, factualidade essa que não logrou provar, como resulta da materialidade que se deu como não apurada, e, essa ausência de prova não contende com o que ficou decidido no Acórdão fundamento, já que aí se deixou assente que «[N]ão se mostrando provado que a sociedade tivesse interesse na prestação das garantias, há que concluir que não se encontra preenchido o interesse justificado próprio da sociedade garante a que alude a parte final do disposto no n.º 3 do art. 6.º do CSC.».
- VII - Isto quer dizer o seguinte: o ónus de alegação e prova dos factos impeditivos do direito impende como no Acórdão fundamento, sobre o garante, porquanto foi ele que constituiu a garantia, art. 342.º, n.º 2, do CC; o ónus de alegação e prova dos factos constitutivos do direito de crédito alegado pelo credor reclamante na qualidade de beneficiário de garantia hipotecária alegadamente constituída pela sociedade em benefício dos devedores de que houve justificado interesse daquela na constituição de tal garantia hipotecária, nestas precisas circunstâncias, impenderá sobre o titular da garantia, art. 342.º, n.º 1, do CC.
- VIII - São duas realidades correspondentes às duas faces de uma mesma moeda e que só aparentemente se contradizem: de um lado temos os factos concretizadores de uma excepção obstativa da procedência de um direito de crédito; de outro lado, temos a concretização da materialidade consubstanciadora daquele mesmo direito.
- IX - Se o autor invoca determinado direito na acção é suposto que tenha de alegar e provar os factos que o integram, sendo obrigação da parte contra quem aquele direito é invocado, a alegação e prova dos factos anormais que possam impedir a sua operância.

12-03-2019

Revista n.º 11197/14.2T2SNT-F.L1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raínho

Recurso de revista

Despacho sobre a admissão de recurso

Despacho do relator

Reclamação para a conferência

Dupla conforme

Revista excepcional

Revista excecional

Interposição de recurso

Prazo

- I - Não é admissível recurso de revista, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, nos casos em que o acórdão da Relação confirme sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diversa a decisão produzida pelo primeiro grau.
- II - Por outro lado, a pretensão ensaiada pela recorrente de a revista poder vir a ser admitida como excepcional deveria ter sido invocada na oportunidade, como decorre do normativo inserto no



art. 672.º, n.º 2, do CPC, sob pena de se violarem, além do mais, os prazos injuntivos decorrentes do art. 638.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.

12-03-2019
Revista n.º 43168/15.6YIPRT.P1.S1- 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Ráinho

**Reclamação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia**

Não padece da nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, o acórdão, proferido em conferência, no âmbito do qual é demonstrado que não existe nulidade por “contradição e obscuridade”, sendo, assim, de indeferir a reclamação apresentada.

12-03-2019
Incidente n.º 650/12.2TBCLD-B.C1.S1- 6.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot

**Processo especial de revitalização
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Regime aplicável
Constitucionalidade**

- I - O disposto na norma do art. 14.º, n.º 1, do CIRE não se circunscreve ao processo de insolvência, estendendo-se ainda ao PER.
- II - Se dúvidas houvesse antes, esta extensão é agora completamente segura depois da alteração pelo DL n.º 79/2017, de 30-06, tendo os argumentos que a justificam passado a estar acomodados, *expressis verbis*, na lei: em primeiro lugar, a nova norma do art. 17.º-A, n.º 3, 2.ª parte, do CIRE determina que se aplicam ao PER todas as regras previstas no CIRE que não sejam incompatíveis com a sua natureza; em segundo lugar, a nova norma do art. 17.º-A, n.º 3, 1.ª parte, do CIRE estabelece que o PER tem carácter urgente, sendo que aquilo que justifica a limitação legal é a celeridade, portanto, a urgência do processo.
- III - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE não padece de inconstitucionalidade ao limitar o direito de recurso para o STJ, por violação do acesso ao direito e aos tribunais (art. 20.º da CRP) e do direito à igualdade (art. 13.º da CRP), porquanto o acesso aos tribunais não implica necessariamente o direito ao duplo ou triplo grau de jurisdição.

12-03-2019
Revista n.º 4957/17.4T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção
Catarina Serra (Relatora) *
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot

Recurso de revista



Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação
Reclamação para a conferência

- I - A fundamentação essencialmente diferente deve ser aferida em relação aos motivos essenciais da decisão e não a meras questões secundárias ou laterais.
- II - No caso concreto, a fundamentação do acórdão recorrido não é essencialmente diferente da que consta da sentença apelada, não cabendo, assim, recurso de revista pela existência de dupla conforme, pelo que a reclamação não merece ser atendida.

12-03-2019

Revista n.º 1747/17.8T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Questão nova
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Renúncia ao mandato

- I - A recorribilidade do acórdão da Relação que, além de decidir questão processual colocada em sede de apelação, conhece de mérito, mostra-se arredada da previsão do art. 671.º, n.º 2, do CPC, aplicável apenas às situações em que a Relação se debruça, unicamente, sobre a relação processual.
- II - Cingindo a recorrente a sua discordância relativamente ao segmento do acórdão que se pronunciou sobre questão processual – irregularidade de notificação ao abrigo do art. 47.º, n.º 3, do CPC e violação dos princípios do contraditório e da igualdade das partes –, a dupla conformidade de decisões quanto ao mérito da causa não é impeditiva da admissibilidade da revista normal quanto àquele segmento que a recorrente pretende ver sindicado, porquanto não ocorre a sobreposição decisória limitativa do recurso para o STJ por constituir a primeira decisão quanto à questão.
- III - Não padece de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão que conclui pela regularidade da notificação da renúncia do mandato e considera não ocorrer qualquer violação dos princípios do contraditório e igualdade das partes, sem que se tenha debruçado sobre a privação dos direitos de defesa da recorrente invocada na apelação.
- IV - Decorrendo do art. 44.º, n.º 1, do CPC, que o âmbito dos poderes conferidos ao mandatário por procuração junta ao processo principal se estendem a todos os seus apensos, de igual modo, salvo declaração em contrário, a renúncia ao mandato apresentada no processo principal assume idêntica abrangência, tendo por isso alcance a todos os processos apensos.

12-03-2019

Revista n.º 648/13.3TBABT-E.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia



Insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Impugnação
Prazo
Prazo de caducidade
Contagem de prazos

O direito de impugnar a resolução de ato prejudicial à massa insolvente caduca no prazo de seis meses (prazo este que tem natureza substantiva e não processual), a contar a partir do momento em que o administrador da insolvência detém em seu poder todos os elementos indispensáveis ao acionamento da resolução.

12-03-2019
Revista n.º 1977/14.4TJCBR-G.C2.S2- 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Catarina Serra
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O acórdão reclamado não padece da nulidade de omissão de pronúncia, a que se refere o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, visto o coletivo se ter limitado, no quadro das competências que a lei confere ao STJ, a conhecer das questões suscitadas nas conclusões da revista.
- II - Deve ser indeferido o pedido de reforma de acórdão do STJ se, neste, não se deteta a arguida nulidade.

12-03-2019
Incidente n.º 4562/15.0T8VIS-A.C1.S2 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Fundamentação
Dupla conforme

- I - A fundamentação sucinta ou por adesão aos argumentos da sentença não configura omissão de pronúncia do acórdão recorrido.
- II - Tal modo de fundamentação não impede a verificação da dupla conforme.
- III - O facto de o acórdão recorrido alterar uma parte da sentença, não tendo nessa parte sido objeto do recurso de revista, não obsta à verificação da dupla conforme.

12-03-2019
Revista n.º 1167/08.5TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção



Maria Olinda Garcia (Relatora) *
Catartina Serra
Fonseca Ramos
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Arresto
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

- I - Os autos respeitam a um procedimento cautelar de arresto, pelo que o art. 370.º, n.º 2, do CPC não admite, em regra, recurso para o STJ.
- II - O recorrente alegou contradição de acórdãos, com base no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC. Todavia, dos acórdãos em confronto não resulta a existência de qualquer divergência quanto a uma “*mesma questão fundamental de direito*”. Diferente é apenas o modo como cada um dos acórdãos formou a sua convicção face aos meios de prova. Assim, não se toma conhecimento do objeto do recurso.

12-03-2019
Revista n.º 909/17.2T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Catartina Serra
Fonseca Ramos
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Dupla conforme
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto

- I - Não é admissível recurso de revista, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, nos casos em que o acórdão da Relação confirme sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diversa a decisão produzida pelo primeiro grau.
- II - Por outro lado, não se verificando nenhum dos desvios em que poderia admitir-se a intervenção do STJ (arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, ambos do CPC), a decisão proferida pela Relação sobre a matéria de facto tornou-se definitiva, interpretação contrária conduziria a que a regra da dupla conforme seria significativamente esvaziada.

12-03-2019
Revista n.º 5633/11.7TBVNG.P2-A.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Catartina Serra
Fonseca Ramos
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de vida



Resolução do negócio
Declaração receptícia
Declaratário
Eficácia
Abuso do direito

- I - A declaração receptícia, consagrada no nosso direito e expressa no art. 224.º do CC, pressupõe a sua eficácia quando a declaração negocial chega à esfera de acção do declaratário, isto é, quando este passa a estar em condições de a conhecer.
- II - No caso concreto, é ineficaz a comunicação efectuada pela seguradora, tida por esta como resolutive de um contrato de seguro de vida, quando não se demonstre o seu recebimento pelo segurado.
- III - Não tendo a recorrente, no que concerne ao exercício abusivo do direito por parte da autora, impugnado a sentença especificamente na parte respeitante à forma de paralisar tal exercício abusivo, não pode, agora, a questão ser renovada, nos termos do art. 635.º, n.º 5, do CPC.

12-03-2019
Revista n.º 396/16.2T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Graça Amaral

Insolvência
Verificação ulterior de créditos
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de julgados
Inadmissibilidade

Não se verifica a contradição de acórdãos, fundamento de admissibilidade do recurso para o STJ, nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, se (i) a questão decidida no acórdão recorrido e que está em discussão neste recurso é a de saber se a propositura das acções, para verificação ulterior de créditos (nos termos do art. 146.º do CIRE) onde poderá ser apreciado o direito de retenção, tem por efeito a sustação dos actos de liquidação da insolvente, tal como requerido pelos recorrentes; e (ii) todavia tal questão não foi sequer tratada no acórdão fundamento.

12-03-2019
Revista n.º 352/16.0T8VFX-N.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Graça Amaral

Recurso *per saltum*
Matéria de direito
Matéria de facto
Prova plena
Contrato de consórcio
Confissão
Extinção por razões objetivas
Alteração da causa de pedir



- I - Sendo o recurso de revista *per saltum* limitado à apreciação de questões de direito (art. 678.º, n.º 1, al. c), do CPC), nada obsta à sua admissão se a decisão da matéria de facto for questionada exclusivamente com base na inatendibilidade de meios de prova com força probatória plena, como ocorre com a confissão judicial (art. 674.º, n.º 3, do CPC), já que também constitui uma questão de direito.
- II - Sustentada a causa de pedir na existência de um acordo entre duas empresas relativo ao pagamento de uma remuneração a cada um dos seus representantes num consórcio, a assunção da existência de um outro acordo entre uma das rés e os representantes das consorciadas implicaria a alteração da causa de pedir fora do condicionalismo previsto nos arts. 264.º e 265.º do CPC.
- III - Na falta de convenção entre as empresas consorciadas, o regime jurídico do contrato de consórcio não permite concluir que entre as funções atribuídas aos seus representantes no consórcio se integre a fixação da sua própria remuneração.
- IV - Entre os objetivos do consórcio contam-se designadamente “a realização de atos, materiais ou jurídicos, preparatórios quer de um determinado empreendimento, quer de uma atividade contínua” e a “execução de determinado empreendimento” (art. 1.º do DL n.º 231/81, de 28-07), como seja a remodelação de um prédio urbano para posterior venda em frações, sendo estranho a tal contrato a mera venda do prédio sem qualquer remodelação.
- V - Nos termos do art. 11.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 231/81, o contrato de consórcio extingue-se, independentemente da vontade dos consorciados, quando o seu objeto se torne impossível.
- VI - O contrato de consórcio constituído com o objetivo de renovar e/ou remodelar um prédio para posterior venda em frações deve considerar-se extinto quando, por falta de meios financeiros, se verifica que deixou de desenvolver qualquer atividade relativa àquele objetivo, o qual não foi executado, optando as consorciadas pela venda do prédio, sem qualquer remodelação.

14-03-2019

Revista n.º 2922/17.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mútuo
Cheque
Confissão de dívida
Obrigações de restituição
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Obrigações cartular
Relação jurídica subjacente
Ónus da prova
Presunções judiciais

- I - A simples emissão e entrega de um cheque, por si só, não configura a existência de um contrato de mútuo. Se a acção não se basear na relação cartular que, por definição, é abstracta e autónoma, a obrigação de restituir a quantia titulada pelo cheque há-de derivar de um acordo entre os sujeitos da relação jurídica subjacente ou fundamental no sentido de um deles satisfazer uma prestação pecuniária mediante a emissão de um cheque.
- II - O facto de, na acção, se provar a existência de cheques assinados pelo réu, no montante do valor alegadamente “emprestado”, por si só não permite colmatar a falta de prova da existência dos contratos de mútuo que a autora alega ter celebrado com aquele, porquanto



desse facto não pode extrair-se um dos elementos integrantes daquele negócio jurídico, qual seja o de que o réu recebeu o dinheiro e assumiu com a autora a obrigação de o restituir.

- III - Apesar de não haver prova directa da causa da entrega daquelas quantias ao réu (se a título de mútuo ou outro), justifica-se a baixa dos autos à Relação, nos termos do art. 682.º, n.º 3, do CPC, para ampliar a decisão de facto com vista a apurar a que título tais entregas foram feitas, por forma a que o tribunal, por via de presunções judiciais, consiga apurar o motivo ou a causa daquelas entregas.
- IV - Se, na sequência de nova apreciação da decisão de facto, nada se apurar a esse respeito, cumprirá à Relação julgar a acção de acordo com o direito definido neste acórdão, ou seja, no sentido de que a simples existência dos cheques não configura uma confissão de dívida nem o reconhecimento de qualquer mútuo.

14-03-2019

Revista n.º 207/14.3TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Gerales (declaração de voto)

Responsabilidade contratual

Mandato forense

Perda de *chance*

Advogado

Dever de diligência

Direito à indemnização

Danos não patrimoniais

Ónus da prova

- I - Pelo contrato de mandato forense o advogado não se obriga a ganhar a causa mas constitui-se, incontornavelmente, no dever de tratar com o maior empenho e zelo a questão, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade – em suma, diligência profissional –, em vista a lograr tal almejado resultado.
- II - Com o seu comportamento omissivo – traduzido, nomeadamente, na falta de junção aos autos de procurações pelos co-réus seus representados, do rol de testemunhas e de certos documentos, bem como em duas faltas à audiência de julgamento sem que tenha informado o seu cliente dessas omissões e sabendo das respectivas consequências - infringiu o réu, mandatário forense, de forma altamente grave e censurável os deveres profissionais em que se achava constituído, descurando a prática de relevantes actos processuais absolutamente exigíveis por um patrocínio diligente, conforme às regras estatutárias e deontológicas aplicáveis ao exercício do seu múnus.
- III - Para que a indemnização do dano de perda de *chance* processual tenha lugar não basta que, em abstracto, os termos da pretensão se apresentem com condições de viabilidade, mas antes, e bem diferentemente, que, passando por idóneo suporte probatório, se evidencie o elevado grau de probabilidade ou verosimilhança de tal pretensão; de que não fora a *chance* perdida e o patrocinado muito provavelmente obteria – ao menos em certa medida – a procedência dessa mesma pretensão.
- IV - Tal evidenciação da exigida probabilidade pressupõe a realização do chamado “julgamento dentro do julgamento” relativamente ao qual o lesado deve fornecer os elementos para prova de qual teria sido o resultado do processo frustrado, enquanto ao tribunal cumpre fazer uma apreciação ou prognose póstuma sobre o resultado desse processo frustrado.
- V - No caso presente, posto que não se possa ter por completamente excluída a probabilidade de o ora autor haver logrado evitar o prejuízo resultante da acção, não fora a conduta negligente



assumida pelo réu, não vai tal probabilidade além disso, ou seja, não se apresenta dotada do requisito de elevada probabilidade ou verosimilhança, indispensável para que a *chance* ou oportunidade como tal perdida se profile susceptível de fundadamente assegurar àquele uma indemnização.

- VI - Pode, contudo, ser fixada uma indemnização pelos danos não patrimoniais comprovadamente sofridos pelo ora autor com a negligente conduta do seu mandatário, a qual se mostra adequado ser fixada em € 10 000,00, por resultar provado que o autor: (i) sofreu, nomeadamente, ansiedade, nervosismo e estado depressivo após ter tido conhecimento das condutas do réu; (ii) vive num estado de desespero e inquietação por causa do agravamento da sua situação financeira, o que afectou a sua vida profissional e familiar e; (iii) em consequência das penhoras entretanto efectuadas sobre os seus imóveis teve dificuldade em renegociar empréstimos junto da sua instituição bancária e teve de recorrer à ajuda de amigos e familiares.

14-03-2019

Revista n.º 2743/13.0TBTVD.L1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Impugnação pauliana

Requisitos

Ónus da prova

Factos essenciais

Factos instrumentais

Cessão de quota

Contrato-promessa

- I - São requisitos da impugnação pauliana:
- que haja um prejuízo causado pelo acto impugnado à garantia patrimonial;
 - anterioridade do crédito ou caso o crédito seja posterior ter sido o acto dolosamente realizado com o fim de impedir a satisfação do crédito pelo mesmo acto;
 - o requisito da má fé previsto no art. 612.º do CC.
- II - Competia aos autores, enquanto credores dos 1.ºs réus, a prova:
- do montante das dívidas;
 - que dos actos impugnados tenha resultado para os autores a impossibilidade de obter a satisfação integral do seu crédito, ou o agravamento dessa impossibilidade, devendo tal juízo ou ponderação ser efectuada com referência à data daqueles actos impugnados;
 - a anterioridade do seu crédito ou, sendo posterior, a prova de que as cessões de quotas impugnadas foram realizadas com a intenção de impedir a satisfação do seu ulterior ou futuro crédito;
 - sendo onerosos os actos impugnados, a má fé dos réus na sua outorga, traduz-se na consciência do prejuízo que tais actos causavam aos autores.
- III - Os actos impugnados foram praticados em 26-10-2006.
- IV - A decisão donde decorre a obrigatoriedade dos 1.ºs réus pagarem aos autores a quantia correspondente ao dobro do sinal – que reconhece ou define o crédito dos ora autores –, transitou em julgado em 18-05-2015.
- V - Factos essenciais são os previstos nas fatispécies das normas das quais pode emergir o efeito prático-jurídico pretendido pelo autor ou pelo reconvinte (ou nos quais pode fundar-se a excepção deduzida pelo réu), sendo imprescindíveis para a procedência da acção ou da reconvenção (ou da excepção) – art. 581.º, n.º 4, do CPC.



- VI - Os factos instrumentais, não preenchendo a fatispécie de qualquer norma de direito substantivo que confira um direito ou tutele um interesse das partes, permitem, mediante presunção, chegar à demonstração de factos principais – tendo, pois, uma função probatória.

14-03-2019

Revista n.º 84/07.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade do produtor

Nexo de causalidade

Teoria da causalidade adequada

Ónus de alegação

Ónus da prova

Dever de informação

Produto defeituoso

Responsabilidade objectiva

Responsabilidade objetiva

Equidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Elemento constitutivo da responsabilidade civil em geral é o nexo de causalidade entre o facto e o dano. No caso presente da responsabilidade do produtor, o nexo causal entre o defeito do produto e os danos vem enunciado expressamente no art. 1.º do DL n.º 383/89, de 06-11, que prescreve: “O produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos dos produtos que põe em circulação”.
- II - A fórmula usada no art. 563.º do CC deve interpretar-se no sentido de que não basta que o evento tenha produzido (naturalística ou mecanicamente) certo efeito para que este, do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele; para tanto, é necessário ainda que o evento danoso seja uma causa provável, como quem diz *adequada* desse efeito.
- III - O autor, na acção de responsabilidade civil dirigida contra o produtor, com vista a obter ganho de causa, terá de alegar e provar os seus elementos constitutivos, a saber: os danos, os defeitos e o nexo causal entre estes e aqueles.
- IV - Se, em relação aos danos e aos defeitos, a produção de prova cai no âmbito da normalidade, já a prova do nexo causal se apresenta, na maior parte das vezes, como sendo muito difícil: perante isso, as regras da experiência de vida, o *id quod plerumque accidit* e a teoria da causalidade adequada poderão permitir a preponderância da evidência, uma espécie de causalidade.
- V - Constatando-se a existência de deficiências na rotulagem – desde logo, por não se encontrar redigida em língua portuguesa –, tal omissão há-de ter-se como causa adequada da omissão por parte da autora de comportamentos conformes à real perigosidade do produto, concluindo-se pela existência de nexo causal entre a informação deficitária constante do seu rótulo (aliada à falta de informação verbal aquando da venda por parte da ré CC) e a projecção do produto sobre o corpo da autora aquando do manuseamento da embalagem por parte desta.
- VI - Os defeitos de informação ou de instrução, resultantes do não cumprimento ou cumprimento imperfeito do dever de alertar, advertir ou instruir, são, pois, *vícios extrínsecos, não ínsitos no produto*, diferentemente dos defeitos de concepção e de fabrico que são vícios intrínsecos, inerentes à própria estrutura do produto (*in re ipsa*).



- VII - Um produto que desrespeite alguma norma de segurança, nomeadamente por violação das regras de informação constantes da rotulagem, terá de presumir-se “defeituoso” para efeitos da responsabilidade objectiva do produtor.
- VIII - Não existindo informação suficiente sobre a perigosidade do produto (a omissão das instruções em língua portuguesa tornam-na insuficiente, por dificultar a sua compreensão para o cidadão comum) e tendo o sinistro ocorrido “enquanto manuseava a embalagem do produto”, é apropriado estabelecer um nexo de causalidade entre a falta de informação e os danos.
- IX - A aplicação de puros juízos de equidade não traduz, em bom rigor, a resolução de uma “questão de direito”. Por isso, se o STJ é chamado a pronunciar-se sobre o cálculo da indemnização que haja assentado decisivamente em juízos de equidade, não lhe compete a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar, mas tão-somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo, formulado pelas instâncias face à ponderação casuística da individualidade do caso concreto.

14-03-2019

Revista n.º 2411/10.4TBVIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Restrição do objecto do recurso
Restrição do objeto do recurso
Conclusões
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O acórdão da Formação, proferido no âmbito da al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, não pode nunca alterar e definir o objecto da decisão do STJ, sendo as questões colocadas e que o tribunal deve decidir, nos termos dos arts. 663.º, n.º 2, 608.º, n.º 2, 635.º, n.º 4, e 639.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, as definidas nas conclusões da alegação do recorrente.
- II - O art. 674.º do CPC prevê expressamente qual o objecto dos recursos de revista e nele não estão contidas quaisquer limitações para tal objecto, nele não se prevendo que, admitido o recurso como revista normal ou excepcional, o Supremo esteja limitado ou impedido de conhecer de qualquer questão.
- III - “Admitido o recurso de revista excepcional – que só é excepcional quanto à admissibilidade, em caso de dupla conforme – cabe, então, ao STJ apreciar o recurso como qualquer recurso de revista”.

14-03-2019

Incidente n.º 433/11.7TVPRT.P1.S2 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Inquérito judicial



Direito à informação
Qualidade de sócio
Direito patrimonial
Sociedade comercial
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Suspensão da instância
Procedimentos cautelares
Trânsito em julgado

- I - O direito à informação é geralmente qualificado como um direito extra-patrimonial do sócio, instrumental para o exercício de outros direitos, patrimoniais ou extra-patrimoniais. A sua fonte concreta é imediatamente o contrato de sociedade e mediatamente a lei, que o destaca e regula.
- II - O direito de requerer a instauração de inquérito judicial tem natureza extra-patrimonial, sendo instrumental em relação a outros direitos sociais, o que colide com a legitimidade do requerente para obter, pela via específica do inquérito judicial, os elementos internos da vida societária a que pretende aceder.
- III - O acórdão da Relação que confirmou a decisão da 1.^a instância que determinou a suspensão da instância até ao trânsito em julgado da decisão que ponha fim ao processo n.º ..., não se integra no segmento normativo do n.º 1 do art. 671.º do CPC, pelo que este Supremo tribunal não pode conhecer do objecto da revista, por inadmissibilidade da mesma.
- IV - O n.º 2 do art. 671.º do CPC, no dizer do acórdão da Formação e com o qual concordamos, trunca a possibilidade de recurso por parte do recorrente, pois não se mostram preenchidos os requisitos previstos naquelas duas alíneas; nem vem invocado o disposto no art. 629.º, n.º 2, e muito menos se verifica a contradição com outro acórdão do STJ, já transitado em julgado.

14-03-2019

Revista n.º 1151/17.8T8PDL.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Propriedade horizontal
Infiltrações
Prescrição
Início da prescrição
Facto continuado
Direito à indemnização
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Deveres de segurança no tráfego
Dever de vigilância
Presunção de culpa
Contradição insanável
Matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido



- I - Tendo sido provado que *“começaram a verificar-se infiltrações de águas pluviais providas do exterior do prédio, designadamente da fachada voltada ao quadrante sul, na fracção referida em I.”*, nos termos do art. 1421.º, n.º 1, do CC, tal fachada exterior, enquanto elemento da estrutura do prédio, constitui uma parte comum deste, sendo que, de acordo com o n.º 1 do art. 1424.º do mesmo Código, *“as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum são pagas pelos condóminos em proporção do valor das suas fracções”*.
- II - Assim, no caso dos autos, o que está em causa é o (in)cumprimento de uma obrigação do réu condomínio, composto pelo conjunto dos condóminos, de custear as despesas de *conservação e fruição* das partes comuns do edifício, obrigação que tanto abrange as obras necessárias à estrita manutenção do *estado de conservação* das partes comuns, como as obras de reparação necessárias para garantir a *fruição* das mesmas.
- III - No que se refere à obrigação legal indicada em II, e tal como entendeu a 1.ª instância, da factualidade provada resulta a existência de um facto ilícito continuado, pelo que, independentemente da determinação do prazo legal de prescrição aplicável ao caso, o direito do autor não prescreveu, pois, não tendo cessado a respectiva violação, não teve sequer início a contagem de qualquer prazo.
- IV - A questão da eventual *prescrição do direito do autor a exigir a reparação/indemnização pelos danos provados* coloca-se em termos inteiramente distintos daqueles que foram considerados em I, II e III quanto aos demais pedidos do autor: pedido de realização de obras de reparação dos danos que as infiltrações de água causaram *dentro da sua fracção*; pedido de indemnização por diversos *danos patrimoniais e não patrimoniais* sofridos pelo autor.
- V - Com efeito, quanto a estes diferentes pedidos, não está em causa o incumprimento da obrigação legal de o réu condomínio assegurar e custear as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício, mas antes uma situação susceptível de gerar *responsabilidade civil extracontratual*, subsumível ao regime geral dos arts. 483.º e ss. do CC.
- VI - Convocando o regime do n.º 1 do art. 493.º do CC – e independentemente do entendimento quanto ao âmbito da presunção nele consagrada – constata-se que a tarefa do julgador se encontra simplificada pelo facto de, tendo sido provado que o réu condomínio não levou a cabo obras de conservação ou reparação da fachada em causa, a ilicitude da conduta se encontrar efectivamente provada, sendo a culpa de presumir, salvo se o réu tivesse feito prova de que *“nenhuma culpa houve da sua parte”* ou de que *“os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua”*, o que não sucedeu.
- VII - Verificando-se que o acórdão recorrido, tendo alterado o teor do facto provado 3 (de *“A partir do Inverno de 2011 começaram a verificar-se infiltrações de águas pluviais providas do exterior do prédio, designadamente da fachada voltada ao quadrante sul, na fracção referido em I”* para: *“3. A partir do ano 2004/2005 começaram a verificar-se infiltrações de águas pluviais providas do exterior do prédio, designadamente da fachada voltada ao quadrante sul, na fracção referido em 1., e, que voltaram a verificar-se após o construtor ter reparado as fachadas do prédio em 2006”*), manteve, porém, inalterado o teor de outros factos provados relevantes.
- VIII - De tal forma que, estando estes últimos factos redigidos por referência ao teor original do facto 3 (as infiltrações começaram a verificar-se *“A partir do Inverno de 2011”*), verifica-se que, nos termos do art. 682.º, n.º 3, segunda parte, do CPC, *“ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito”*, o que impõe a baixa dos autos à Relação para expurgar a factualidade provada de tais contradições, esclarecendo, em relação a cada um dos factos indicados, qual o momento em que ocorreram; ou, porventura, se se mantinham à data da propositura da presente acção.



Maria da Graça Trigo (Relatora) *
Rosa Tching
Rosa Ribeiro Coelho

Remanescente da taxa de justiça
Taxa de justiça
Princípio da proporcionalidade
Reforma de acórdão
Especial complexidade
Valor da causa
Custas
Redução

- I - Em matéria de custas judiciais, a regra geral é a de que a taxa de justiça é fixada em função do valor e da complexidade da causa (cfr. arts. 6.º, n.º 1, e 11.º do RCP e art. 529.º do CPC).
- II - O valor da ação deixou de ser o único elemento a considerar para efeitos de fixação da taxa de justiça, estabelecendo-se um “sistema misto, assente, por um lado, no valor da causa até determinado limite, e, por outro, na sua correção em casos de processos especialmente complexos”.
- III - Dessa maneira, o juiz pode determinar, a final, a aplicação de valores *agravados* de taxa de justiça às ações e recursos que revelem especial *complexidade* (art. 6.º, n.º 5, do RCP), como pode, se a especificidade da situação o justificar, *dispensar*, de forma fundamentada, o pagamento do remanescente, atendendo, designadamente, à *reduzida* complexidade da causa e à conduta processual das partes (art. 6.º, n.º 7, do RCP).
- IV - Os critérios de cálculo da taxa de justiça devem pressupor e garantir um mínimo de proporcionalidade entre o valor cobrado ao cidadão que recorre ao sistema público de administração da justiça e o custo/utilidade do serviço que efectivamente lhe foi prestado.
- V - No caso de uma acção a que foi atribuído o valor de € 3 396 565,84, em que relativamente à conduta processual das partes nada de negativo há a apontar e em que, apesar de não se estar perante um recurso de especialíssima complexidade, submeteram as partes à apreciação do STJ questões de âmbito muito diverso, com alguma especificidade, seja no plano dos factos seja da aplicação do direito, como as próprias alegações e contra-alegações evidenciam e o acórdão proferido patenteia, justifica-se a reforma do acórdão quanto a custas por forma a reduzir o pagamento da taxa de justiça remanescente na proporção de 50% do que for devido.

14-03-2019

Incidente n.º 2961/14.3TBOER.L2.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Notificação ao mandatário
Presunção *juris tantum*
Ónus de alegação
Ónus da prova
Extemporaneidade
Princípio da preclusão
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Prazo de interposição do recurso



Arguição de nulidades
Reforma de acórdão
Revista excepcional
Revista excecional
Caso julgado formal

- I - A presunção *iuris tantum* estabelecida no art. 248.º do CPC pode ser ilidida pelo notificado, provando que a notificação ocorreu em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis.
- II - No entanto, o notificado deve fazer a prova tendente ao afastamento da presunção no momento em que pratica o acto, pelo que não o tendo feito, ficou precludida a possibilidade de o fazer posteriormente.
- III - No regime processual vigente, a arguição de nulidades ou o pedido de reforma não tem a virtualidade de suspender ou interromper o prazo de interposição de recurso (arts. 615.º, n.º 4, 616.º, n.º 2, e 617.º do CPC).
- IV - Não ocorre qualquer nulidade pelo facto do recurso de revista excepcional interposto a título subsidiário ter sido rejeitado pela Relatora por manifesta extemporaneidade quando, anteriormente, se havia determinado a remessa dos autos à Formação, para os efeitos previstos no art. 672.º, n.º 3, do CPC, uma vez que este despacho não faz caso julgado formal, como resulta do disposto nos arts. 620.º, 630.º, n.º 1, e 152.º, n.º 4, do CPC, nem tão pouco vincula os juízes que compõe a Formação (art. 641.º, n.º 5, do CPC).

14-03-2019

Revista n.º 602/15.0T8AGH.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de preferência
Simulação
Interposição fictícia de pessoas
Fraude à lei
Reapreciação da prova
Matéria de facto
Acto inútil
Ato inútil
Ónus de alegação
Ónus da prova
Poderes da Relação
Desconsideração da personalidade jurídica
Mandato sem representação

- I - Se os factos cujo julgamento é impugnado não forem susceptíveis de influenciar decisivamente a decisão da causa, segundo as diferentes soluções plausíveis de direito que a mesma comporte, é inútil e contrário aos princípios da economia e da celeridade a reponderação pela Relação da decisão proferida pela 1.ª instância (cfr. art. 130.º do CPC).
- II - O direito à impugnação da decisão de facto previsto no art. 640.º do CPC assume um carácter instrumental face à decisão sobre o fundo da causa.
- III - A simulação é uma divergência bilateral entre a vontade e a declaração, fruto de um pacto entre as partes com a intenção de enganar terceiros, assumindo nesta importância crucial o



pacto simulatório, através do qual as partes acordam em criar uma aparência negocial e em regular a forma de relacionamento entre o negócio aparente, assim exteriorizado e o negócio real.

- IV - Pode distinguir-se na simulação entre simulação subjetiva e objetiva, consoante incida sobre os sujeitos intervenientes ou sobre o negócio ou alguma das suas cláusulas, sendo que na simulação subjectiva surge como contraparte alguém com a finalidade de ocultar a identidade do verdadeiro interveniente no contrato, vulgarmente denominado “*testa de ferro*”.
- V - A simulação subjetiva por interposição fictícia de pessoa não se confunde com o mandato sem representação, porquanto, embora numa como noutra se dê a ocultação da pessoa a quem o ato de destina, no mandato sem representação não há, nomeadamente, “um intuito de enganar terceiros embora haja o de não lhes revelar a posição do mandante e da sua relação com o mandatário”.
- VI - Os requisitos da simulação devem ser invocados e provados por quem pretenda prevalecer-se da simulação ou de aspetos do seu regime, pelo que, não se provando, no caso, que tivessem os réus, vendedor e compradora, efectuado, entre si, qualquer *pactum simulationis*, com a intenção de enganar a autora, nem tão pouco ficado provado que a ré compradora tenha actuado como “*testa de ferro*” no exercício do direito de preferência enquanto arrendatária do prédio transmitido, improcede a invocação de que se verifica uma simulação relativa.
- VII - O instituto da fraude à lei, ainda que sem tratamento autónomo no CC, tem sido reconduzido pela doutrina a um problema de interpretação do negócio e da lei, não simplesmente literal, mas de acordo com o seu fim e o seu sentido.
- VIII - Não se descortinando nos autos a existência de intuito fraudulento dos agentes em presença que pudesse conduzir à nulidade do negócio, designadamente por força dos arts. 280.º e 281.º do CC, não se verificam os pressupostos fundamentais da figura da fraude à lei.

14-03-2019

Revista n.º 8765/16.1T8LSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Dever de informação
Responsabilidade bancária
Valores mobiliários
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Dever de diligência
Ónus da prova
Aplicação da lei no tempo
Interpretação da lei
Aplicação financeira
Banco
Nulidade de acórdão
Fundamentação
Vencimento

- I - Enfermará de nulidade – de conhecimento não oficioso – o acórdão recorrido aprovado *sem o necessário vencimento*, por o fundamento adoptado pelo relator não se poder *somar* com a



fundamentação distinta perfilhada pelos dois adjuntos, não se formando maioria de fundamentação de suporte à decisão de procedência do recurso.

- II - O *dever de informação* que recai sobre o intermediário e que se destina, do ponto de vista do investidor, a permitir uma decisão de investimento consciente e, do ponto de vista do mercado, a contribuir para o seu correcto e eficiente funcionamento (cfr. n.º 1 do art. 304.º do CVM) é de intensidade *inversamente proporcional* aos conhecimentos específicos detidos pelo investidor, isto é, relativos ao *produto* em causa.
- III - Procura-se, assim, esbater o desequilíbrio de conhecimentos entre esse investidor não qualificado e a contraparte no contrato de intermediação; no caso, entre o autor e o Banco, o que, naturalmente, não significa que os investidores não devam usar de um grau de diligência, pelo menos, mediano, na obtenção dos elementos necessários à plena compreensão do produto que subscrevem.
- IV - Quer a jurisprudência, quer a doutrina salientam, do lado da instituição financeira, o dever de avaliar as características do investidor e de dosear proporcionalmente o grau de informação a prestar, sobre o concreto produto em negociação e, do lado do investidor, a exigência de diligenciar no sentido de obter as informações necessárias a uma tomada de decisão esclarecida; embora o sistema, assente no objectivo de protecção do investidor e, por essa via, do mercado, seja, antes de mais, exigente com a imposição ao intermediário financeiro da obrigação de informação do investidor, mesmo que o investidor não tome a iniciativa de se informar.
- V - Num caso em que consta expressamente do documento de subscrição, de uma só folha, assinado pelo autor que: (i) em causa estava a emissão de obrigações subordinadas SLN; (ii) o prazo de reembolso era de 10 anos; (iii) o reembolso antecipado só era possível por iniciativa da SLN e ao fim de 5 anos; e (iv) a forma como se determinava a remuneração do investimento, é de concluir que um investidor medianamente cuidadoso e diligente ter-se-ia informado sobre a razão de ser das diferenças entre essa aplicação e a realização de um depósito a prazo no Banco réu, por muito que estivesse convencido de que se tratava de um produto “*com as características de um depósito a prazo*”, como vem provado, apesar de proporcionar juros consabidamente superiores.
- VI - As alterações introduzidas no CVM pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, sobretudo nos seus arts. 312.º e 323.º e através do aditamento dos arts. 312.º-A a 312.º-G, vieram densificar o conteúdo do dever de informação que o intermediário financeiro deve prestar ao investidor; independentemente de se saber se tal *densificação* já se poderia ou não depreender do sistema anterior, no todo ou em parte, a verdade é que os arts. 312.º e ss. do CVM passaram a explicitar extensivamente o âmbito da informação que o intermediário deve prestar ao investidor, sob pena de poder vir a responder pelos prejuízos causados, nos termos do disposto no n.º 1 do actual art. 304.º-A do CVM, correspondente ao n.º 1 do art. 314.º do CVM da versão originária.
- VII - Estando em causa nos autos a subscrição de obrigações antes e após a entrada em vigor das alterações ao CVM introduzidas pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, importa tomar em conta a regulamentação dos deveres de informação em vigor no momento das subscrições.
- VIII - Adoptando a lei portuguesa a teoria da causalidade adequada (art. 563.º do CC), carecem de estar provados factos que permitam estabelecer uma *cadeia factual*, na qual se inclua o acto ilícito que desencadeou o dano – no caso a falta de informação sobre o produto subscrito – e que, naturalística e juridicamente conduzissem ao dano alegado pelos autores.
- IX - É insuficiente, para o efeito, saber que “*o que motivou a autorização do autor foi o facto de lhe ter sido dito pelo funcionário do banco que o capital era garantido*”, até porque deve entender-se esta afirmação do funcionário à luz da restante factualidade provada; basta, de resto, não vir provado que, se o dever de informação tivesse sido cumprido, os autores não teriam subscrito a obrigação em causa, para se concluir não estar provado o *nexo de causalidade* entre a falta de informação e os danos invocados pelos autores, nos termos da



causalidade adequada recebida na lei portuguesa, cabendo aos autores o ónus da respectiva prova (art. 342.º, n.º 1, do CC).

14-03-2019

Revista n.º 2547/16.8T8LRA.C2.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Contrato de fornecimento
Cláusula de exclusividade
Resolução do negócio
Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento
Obrigaç o de restitui  o
Publicidade
Incumprimento definitivo
Mora

- I - A excep  o de n o cumprimento, prevista nos arts. 428.º e ss. do CC, tem como fim  ltimo o *cumprimento* ou a *execu  o total do contrato*.
- II - Num contrato em que as partes acordam que a r  se obriga a revender e a publicitar, em exclusivo, caf  da marca explorada pela autora, atrav s da compra m nima mensal de uma determinada quantidade de caf  ao longo da dura  o do contrato, a *suspens o do fornecimento* por parte da autora mostra-se desadequada para fazer com que a contraparte cumpra as obriga  es decorrentes do contrato.
- III - Como tal, contendo esse contrato uma *cl usula de exclusividade*, tendo a autora deixado de fornecer caf    r , e sendo inexig vel   r  a vincula  o a esse contrato, podia t -lo resolvido, como resolveu.
- IV - Tendo sido il cito o exerc cio pela autora do *direito* ou da *excep  o* prevista no art. 428.º do CC, e sendo l cito o *direito de resolu  o do contrato* exercido pela r , ainda assim deve esta r  restituir   autora as quantias recebidas a t tulo de valor da comparticipa  o publicit ria e de valor dos equipamentos, acrescidas de juros, o mesmo n o sucedendo em rela  o   *pena convencional* correspondente   diferen a entre a quantidade de caf  que a r  comprara e a que devia ter comprado at    data da resolu  o, por n o se verificar uma situa  o de n o cumprimento definitivo ou de mora qualificada imput vel   r , nos termos do art. 808.º do CC.

14-03-2019

Revista n.º 484/13.7TBBERG.G2.S1 - 7.ª Sec  o

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Gerald s

Abuso do direito
Tu quoque
Propriedade horizontal
Condom nio
Despesas de conserva  o de partes comuns
Condena  o em objecto diverso do pedido
Condena  o em objeto diverso do pedido



Obras

- I - O alcance do princípio do abuso do direito excede o conjunto dos grupos ou tipos de casos considerados na doutrina e na jurisprudência – como a *exceptio doli*, o *venire contra factum proprium*, o *tu quoque* ou o desequilíbrio no exercício jurídico – e, por consequência, não é absolutamente necessário coordenar a situação *sub judice* a algum dos tipos enunciados.
- II - O conteúdo do princípio da proibição do *tu quoque* é o de que *quem actua ilicitamente, em desconformidade com o direito, não pode prevalecer-se das consequências jurídicas (sancionatórias) de uma actuação ilícita da contraparte*.
- III - O autor, ao actuar ilicitamente, designadamente *deixando de pagar as quotas ao condomínio*, não pode prevalecer-se das consequências jurídicas (sancionatórias) de uma actuação ilícita do condomínio, concretizada na não realização de obras *para as quais as quotas, que o autor deixou de pagar, seriam necessárias*.

14-03-2019

Revista n.º 1189/15.0T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Gerales

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Cálculo da indemnização

Equidade

Recurso subordinado

Recurso de revista

Dupla conforme

Danos patrimoniais

Danos futuros

Dano estético

Princípio da igualdade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O princípio da igualdade exige a aplicação da regra do n.º 5 do art. 633.º do CPC aos casos em que a decisão impugnada através do recurso subordinado preencha os pressupostos do n.º 3 do art. 671.º do CPC; sendo admissível a revista principal, é admissível a revista subordinada, ainda que quanto a esta, haja *dupla conforme*.
- II - O STJ tem entendido que o *controlo*, designadamente em sede de *recurso de revista*, da fixação *equitativa* da indemnização – independentemente de estarem em causa danos patrimoniais ou não patrimoniais – deve concentrar-se em averiguar: (i) se estão preenchidos os *pressupostos normativos* do recurso à equidade; (ii) se foram considerados as *categorias* ou os *tipos de danos* cuja relevância é admitida e reconhecida; (iii) se, em relação a cada categoria ou tipo de danos, foram considerados os *critérios* que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, deveriam ser considerados, e; (iv) se foram respeitados os *limites* que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, deveriam ser respeitados.
- III - O recurso à equidade tem um sentido distinto consoante estejam em causa danos patrimoniais ou danos não patrimoniais: em relação aos primeiros, designadamente aos danos patrimoniais futuros, o princípio é o de que a indemnização deve calcular-se de acordo com os princípios e com as regras dos arts. 562.º e ss. do CC, em que a equidade funciona como *ultimo recurso*; em relação aos segundos, o princípio é o de que indemnização deve calcular-se de acordo com



a equidade nos termos do art. 496.º, n.º 4, do CC, em que a equidade funciona como *único recurso*.

- IV - Resultando provado que o autor, em consequência do acidente de que foi vítima: (i) sofreu lesões ao nível dos membros inferiores que o impedem de desempenhar uma profissão que exija estar de cócoras ou muito tempo em pé ou a caminhar; (ii) ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 10 pontos; (iii) não poderá voltar a exercer a profissão de mecânico que exercia auferindo o vencimento mensal ilíquido de € 575, acrescido de subsídio de refeição e; (iv) tinha 23 anos de idade à data do acidente, e atendendo à impossibilidade absoluta para o exercício de actividades profissionais acessíveis às suas capacidades e habilitações, à dificuldade em conseguir um emprego compatível com as suas limitações físicas e à necessidade de uma substancial readaptação profissional, circunstâncias ponderadas pelo acórdão recorrido, mostra-se compatível com os critérios orientadores traçados pelo Supremo, a fixação pela Relação de uma indemnização no valor de € 175 000 a título de danos patrimoniais futuros.
- V - Provando-se, ainda, que, em consequência do acidente: (i) o autor sofreu dores no momento do embate de que foi vítima e, posteriormente, aquando das intervenções cirúrgicas a que foi submetido; (ii) sente-se triste por não poder acompanhar a sua companheira e amigos como antes fazia; (iii) sente desgosto por não poder mais exercer a profissão de mecânico; (iv) sofreu, respectivamente, um *quantum doloris* e um dano estético permanente fixáveis no grau 4 numa escala crescente de 7 graus de gravidade, mostra-se de acordo com os critérios de avaliação e os limites previstos na legislação e na jurisprudência, a fixação pela Relação de uma indemnização no valor de € 25 000 a título de danos não patrimoniais.

14-03-2019

Revista n.º 9913/15.4T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Procedimentos cautelares

Oposição de julgados

Propriedade industrial

Marcas

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - O art. 370.º, n.º 2, do CPC consagra a regra da irrecorribilidade para o STJ das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, limitando-a, tão só, com uma excepção – “sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível”.
- II - Os casos em que o recurso é sempre admissível estão previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC e, entre os casos aí previstos está o da contradição de julgados.
- III - O art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC distingue três requisitos essenciais da admissibilidade do recurso: que o acórdão recorrido esteja em contradição com algum acórdão anteriormente proferido pela Relação, denominado de *acórdão fundamento*; que os dois acórdãos tenham sido proferidos no domínio da *mesma legislação*; e que os dois acórdãos tenham sido proferidos sobre a *mesma questão fundamental de direito*.
- IV - A *contradição* ou *oposição de julgados* há-de determinar-se atendendo a dois elementos: a *semelhança entre as situações de facto* e a *dissemelhança entre os resultados da interpretação*



e/ou da integração das disposições legais relevantes em face das situações de facto consideradas.

- V - Não se verifica contradição de julgados quando entre as situações de facto subjacentes ao acórdão fundamento e ao acórdão recorrido há diferenças fundamentais – no acórdão fundamento comparava-se produtos de diferentes fabricantes cujo critério de selecção pelo consumidor é essencialmente *subjectivo*, enquanto no acórdão recorrido comparava-se produtos dos mesmos fabricantes, comercializados sob diferentes marcas, cujo critério de selecção é essencialmente *objectivo* –, bem como quando ambos os acórdãos aplicaram as mesmas disposições legais, interpretadas nos mesmos termos, a situações de facto diferentes.

14-03-2019

Revista n.º 406/17.6YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Propriedade industrial

Patente

Tribunal arbitral

Lei interpretativa

- O art. 4.º do DL 110/2018, de 10-12, na parte em que adita o novo n.º 3 ao art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12, com a seguinte redacção – “No processo arbitral pode ser invocada e reconhecida a invalidade da patente com meros efeitos *inter partes*” – deve qualificar-se como *lei ou norma interpretativa*.

14-03-2019

Revista n.º 582/18.0YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Direitos de autor

Autorização

Concorrência desleal

Legitimidade

Matéria de facto

Competência dos tribunais de instância

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Questão nova

Autorização

Cálculo da indemnização

Abuso do direito

Sanção pecuniária compulsória

Equidade



- I - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, pelo que, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respectiva intervenção quando haja erro de direito.
- II - Ao tribunal de recurso importa a reapreciação judicial de questões concretamente apreciadas, ponderadas e decididas no acórdão recorrido, constituindo entendimento unânime, quer na jurisprudência, quer na doutrina, que os recursos se destinam a reapreciar e, eventualmente, a alterar/modificar decisões proferidas sobre questões anteriormente decididas.
- III - A legitimidade processual é o pressuposto adjectivo através do qual a lei selecciona os sujeitos de direito admitidos a participar em cada processo trazido a juízo, sendo que ressalta da previsão adjectiva civil consignada que o critério para apreciar da legitimidade activa prende-se com o “interesse directo em demandar” manifestado na utilidade que resulta da procedência da acção, enquanto sujeito da relação material controvertida tal como é configurada pelo autor.
- IV - Alegando a autora na petição inicial apresentada, a existência de contrato de autorização de utilização temporária de direitos de autor, no qual o primeiro outorgante a autorizou a utilizar os direitos de autor, pretensamente violados, cuja indemnização se reclama nos autos, reconhecemos que tal facticidade constitui alegação bastante para que seja entendido como condição para a obtenção de uma pronúncia sobre o mérito da causa, encerrando a autorização do direito de autor, uma qualidade posicional da autora, face à demanda, distinguindo-se ser a autora a entidade, cuja procedência da acção lhes atribui uma situação de vantagem, e, neste sentido, é parte legítima na demanda.
- V - As criações intelectuais compreendem, nomeadamente, as obras de *design* que constituam criação artística, independentemente da protecção relativa à propriedade industrial.
- VI - No exercício dos direitos de carácter patrimonial o autor das criações artísticas tem o direito exclusivo de dispor da sua obra e de fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro, total ou parcialmente, pertencendo o direito de autor ao criador intelectual da obra, sendo este direito de autor, reconhecido independentemente de registo, depósito ou qualquer outra formalidade.
- VII - A qualidade intrínseca de arte/produção artística é entendida como uma criação intelectual que extravasa nitidamente a prática industrial que serve, constituindo um conceito processado intelectualmente com especial e laboriosa técnica enfase e engenho, gerando um efeito visual próprio e marcante do ponto de vista estético, importando a criação artística, não só a novidade, ou seja, que não sobreveio relativamente a idênticos modelos, outrossim, a respectiva singularidade, isto é, que resulta do cunho impresso pelo próprio autor que distingue os modelos não apenas pelo “espírito precursor de quem a concebeu”, mas também pelo facto de reflectirem a elegância que denota, passíveis de gerar “um impressionante efeito estético”, merecendo a tutela do regime dos direitos de autor.
- VIII - O desvio concretizado na imitação e comercialização continuada e sistemática de modelos, em tudo semelhantes à reconhecida criação artística, constitui uma prática atentatória dos usos comerciais correctos e, por isso, encerra concorrência desleal, sendo que quem, com dolo ou mera culpa, viole ilicitamente o direito de autor ou os direitos conexos de outrem, fica obrigado a indemnizar a parte lesada pelas perdas e danos resultantes da violação.
- IX - Na indemnização por concorrência desleal, importará atender ao adequado equilíbrio económico rompido ou perturbado pela prática da violação do direito de autor, tendo em consideração, nomeadamente, as perdas decorrentes do desvio de clientela e perda de posição de mercado, os lucros indevidamente auferidos pelo infractor, e quaisquer outros danos emergentes e lucros cessantes.
- X - Há abuso de direito quando um comportamento, aparentando ser o exercício de um direito, se traduz na não realização dos interesses pessoais de que esse direito é instrumento e na negação de interesses sensíveis de outrem.
- XI - A sanção pecuniária compulsória tem por objectivo não propriamente indemnizar o credor pelos danos sofridos com a mora, antes o de impelir o devedor a cumprir, vencendo a



resistência da sua oposição, da sua displicência ou mesmo negligência. Na fixação do seu *quantum*, deva ser tomada em consideração a capacidade económica e financeira do obrigado e a pressão psicológica que a expectativa do agravamento da sanção é susceptível de exercer.

- XII - Se o STJ é chamado a pronunciar-se sobre o cálculo de uma indemnização assente em juízos de equidade, não lhe compete a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar, mas tão-somente a verificação exacta acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo.

14-03-2019

Revista n.º 225/13.9YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Reclamação

Matéria de facto

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Questão relevante

Factos relevantes

Conhecimento prejudicado

Acto inútil

Ato inútil

- I - Conhecendo o STJ essencialmente de direito, a questão de saber se os factos desprezados pela Relação tinham, ao invés, do considerado, interesse para a decisão da causa apenas será apreciada se a revista for admissível, ou seja, se não houver dupla conforme ou se, não obstante a sua existência, se tratar de caso de admissibilidade irrestrita de acesso ao STJ ou de revista excecional.
- II - A obrigação de fixar os factos, para depois aplicar ao acervo colhido as normas jurídicas pertinentes, tem por objeto apenas os factos que revelem interesse para a decisão da causa, revelando-se ato inútil o julgamento de factualidade sem influência na decisão de mérito a proferir.

14-03-2019

Revista n.º 5688/13.0TBMTS.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Acidente de trabalho

Concorrência de culpas

Seguradora

Sub-rogação

Reembolso de despesas



Danos futuros
Dano biológico
Cálculo da indemnização
Motociclo

- I - Ocorrendo o embate entre um motociclo conduzido a uma velocidade não inferior a 100km/hora, numa estrada nacional ladeada, de ambos os lados, por várias casas de habitação e comércio e onde entroncam, à direita e à esquerda, várias outras estradas de trânsito local e um veículo automóvel ligeiro de mercadorias, cuja condutora, pretendendo mudar de direção para a sua esquerda e malgrado ter avistado aquele motociclo a 200 metros, passou a circular pela metade esquerda da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha indo, aí embater naquele motociclo, é de considerar que o acidente ficou a dever-se a culpas concorrentes e em igual medida de ambos os condutores.
- II - As indemnizações devidas pelo responsável civil e pelo responsável laboral em consequência de acidente, simultaneamente de viação e de trabalho, assentam em critérios distintos e têm uma funcionalidade própria, não sendo cumuláveis, mas antes complementares até ao ressarcimento total do prejuízo causado ao lesado/sinistrado.
- III - A indemnização devida ao lesado/sinistrado a título de perda da sua capacidade de ganho, mesmo no caso do autor ter optado pela indemnização arbitrada em sede de acidente de trabalho, não contempla a compensação do dano biológico, consubstanciado na diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na sua vida pessoal e profissional, porquanto estamos perante dois danos de natureza diferente.
- IV - A indemnização fixada em sede de acidente de trabalho tem por objeto o dano decorrente da perda total ou parcial da capacidade do lesado para o exercício da sua atividade profissional habitual, durante o período previsível dessa atividade e, consequentemente, dos rendimentos que dela poderia auferir.
- V - A compensação do dano biológico abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, que vão desde a perda total ou parcial da capacidade do lesado para o exercício da sua atividade profissional habitual ou específica, durante o período previsível dessa atividade, e consequentemente dos rendimentos que dela poderia auferir, à perda ou diminuição de capacidades funcionais que, mesmo não importando perda ou redução da capacidade para o exercício profissional da atividade habitual do lesado, impliquem um maior esforço no exercício dessa atividade e/ou a supressão ou restrição de outras oportunidades profissionais ou de índole pessoal, no decurso do tempo de vida expetável, mesmo fora do quadro da sua profissão habitual, até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras atividades ou tarefas de cariz económico, passando ainda pela necessidade de uma reconversão profissional, cujos custos e demora provável têm também de ser incluídos no montante indemnizatório a arbitrar por danos patrimoniais futuros.
- VI - O direito de reembolso da seguradora por acidente de trabalho em relação à seguradora de acidente automóvel decorre de uma sub-rogação legal nos direitos do lesado, pelo que aquela tem apenas direito ao reembolso das quantias que tiver pago ao sinistrado ou despendido com ele, não estando, por isso, abrangidos os encargos judiciais nem os honorários pagos a entidade contratada com vista à peritagem do sinistro, por não integrarem o conteúdo da obrigação de indemnizar a cargo do lesante.

14-03-2019

Revista n.º 394/14.0TBFLG.P2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Expropriação
Cálculo da indemnização
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Regime aplicável
Oposição de acórdãos**

- I - A admissibilidade de recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização (como é o caso dos autos) em processo de expropriação depende da verificação de alguma das situações previstas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, *ex vi* do disposto no art. 66.º, n.º 5, do CExp.
- II - O recurso não é admissível se a situação prevista no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, invocada pela recorrente, não se verifica por os acórdãos em confronto terem aplicado e interpretado de forma igual o disposto no art. 28.º, n.º 6, do CExp à determinação da indemnização.

19-03-2019

Revista n.º 1062/15.1T8AMT.P1.S1- 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Conclusões**

- I - A circunstância de a Relação confirmar a decisão da 1.ª instância sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente (verificando-se assim a dupla conforme a que alude o n.º 3 do art. 671.º do CPC) não obsta a que, tendo a Relação rejeitado o conhecimento da impugnação da matéria de facto com fundamento na inobservância dos ónus de especificação a que alude o art. 640.º do CPC, a revista seja admitida com vista à apreciação da questão, nela suscitada, relativa à existência de erro da Relação na aplicação ou interpretação da lei processual subjacente à decisão de não reexaminar a matéria de facto.
- II - Trata-se assim, de questão sobre a qual a 1.ª instância, naturalmente, se não pronunciou (nem o podia fazer, pela própria natureza das coisas) e relativamente à qual, como tal, não há dupla conforme.
- III - Ainda que os demais ónus de especificação possam constar apenas do corpo das alegações, o recorrente tem de especificar nas conclusões do recurso (enquanto delimitadoras do objeto deste), sob pena de rejeição da impugnação da matéria de facto, quais os concretos pontos da matéria de facto sobre os quais incide tal impugnação.

19-03-2019

Revista n.º 3505/15.5T8OER.L1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator) *

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procuração



Interpretação da declaração negocial
Declarações de parte
Divórcio por mútuo consentimento
Divórcio sem consentimento
Falta de procuração

- I - O teor e alcance da procuração outorgada pelo autor ao mandatário forense, enquanto declaração negocial, segue as regras de interpretação constantes dos arts. 236.º e ss. do CC.
- II - Da expressão, constante da procuração, “poderes forenses gerais (...) e ainda os especiais para confessar, desistir ou transigir, e requerer perante a Conservatória do Registo Civil (...) divórcio por mútuo consentimento” extrai-se o sentido da outorga de poderes para instauração, apenas, de processo de divórcio por mútuo consentimento.
- III - O sentido extraído compatibiliza-se com as declarações produzidas pelo autor de que pensava ter-se divorciado por mútuo consentimento e de que não sabia da existência da presente acção judicial de divórcio sem consentimento, na qual a procuração foi junta.
- IV - Na insuficiência da procuração e falta de ratificação do processado pelo autor, devem ficar sem efeito os actos praticados pelo advogado e os autos ser arquivados – art. 48.º, n.º 2, do CPC.

19-03-2019

Revista n.º 465/17.1T8VIS.C1.S1- 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de acórdãos
Arrendamento urbano
Obras
Renda
Abuso do direito
Rejeição de recurso

- I - A admissibilidade de recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência exige – arts. 627.º, n.º 1 e 688.º, n.º 1, ambos do CPC:
- (i) relação de identidade entre a questão de cada um dos acórdãos do STJ em confronto, a qual pressupõe o mesmo núcleo factual;
 - (ii) natureza essencial da questão de direito formulada para o resultado alcançado em ambas as decisões;
 - (iii) identidade substancial do quadro normativo em que se verifica a divergência.
- II - Não existe oposição entre o acórdão fundamento que, atenta a desproporcionalidade dos valores das obras e da renda, negou o pedido do autor locatário com fundamento em abuso do direito, e o acórdão recorrido que, na falta de prova daquela desproporcionalidade, não pôde concluir por tal abuso e julgou procedente o pedido.

19-03-2019

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 6233/10.4TBCSC.L2.S1-A - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação declarativa
Ação declarativa
Responsabilidade solidária
Técnico oficial de contas
Seguradora
Nexo de causalidade
Ónus da prova

Em ação declarativa de condenação solidária fundada na apropriação pela 1.ª ré de valores da autora, a falta de demonstração de que os danos foram causados por aquela na qualidade, também, de técnica oficial de contas, impede a condenação da 2.ª ré, seguradora por danos causados no exercício dessas funções.

19-03-2019

Revista n.º 841/15.4T8EVR.E1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Divórcio
Separação de facto
Pena de prisão
Efeitos do divórcio
Retroactividade
Retroatividade

- I - Os efeitos do divórcio retroagem, se requerido, à data do começo da separação de facto – art. 1789.º, n.º 2, do CC – independentemente da imputabilidade ou inimputabilidade da separação a qualquer dos cônjuges.
- II - Estando provado no processo a separação de facto entre os cônjuges a 31-12-2015 – causado por mudança de fechadura da habitação pela autora na sequência de actuação do réu que veio a ditar a sua prisão preventiva e, posteriormente, condenação em pena de prisão – os efeitos do divórcio retroagem a esta data.

19-03-2019

Revista n.º 102/17.4T8TVD.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Sociedade comercial
Sócio gerente
Responsabilidade
Ilícitude
Ónus da prova



- I - O acórdão da Relação que considerou suficiente, ainda que escassa, a fundamentação da prova de determinados factos impugnados no recurso, após reexaminados, não violou o disposto no art. 662.º, n.º 2, do CPC e não conheceu matéria não suscitada no recurso.
- II - Não provados factos subjacentes à responsabilização nos termos dos arts. 72.º a 79.º do CSC, o pedido de condenação do réu improcede.

19-03-2019

Revista n.º 517/06.3TYVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

Recurso de revista
Junção de parecer
Princípio do contraditório
Prorrogação do prazo
Indeferimento

A decisão singular que admite a junção aos autos de um parecer por uma parte e que indefere o requerimento de concessão prazo de trinta dias para a contraparte se pronunciar, com os fundamentos de que cada uma delas já juntou um parecer, que aquele fora junto próximo do prazo limite previsto no art. 651.º, n.º 2, do CPC, e que os pareceres são meras peças auxiliares ou instrumentais das posições das partes, não ofende o princípio do contraditório.

19-03-2019

Revista n.º 1143/99.7TVLSB.L2.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

Documento escrito
Assinatura
Impugnação
Ónus da prova
Questão nova
Conhecimento oficioso

- I - A aplicabilidade do n.º 2 do art. 347.º do CC depende de um único requisito alternativo: ou a parte contra quem o documento é apresentado impugna a veracidade da letra ou da assinatura ou, não sendo a letra ou a assinatura imputadas a ela, a parte contra quem o documento é apresentado declara que não sabe se são verdadeiras.
- II - Sendo a veracidade da assinatura aposta em certos contratos impugnada pelas autoras, cabe aos réus, em conformidade como o disposto no n.º 2 do art. 347.º do CC, o ónus da prova da veracidade da assinatura.
- III - Quando existe uma questão de conhecimento oficioso pelo tribunal, é irrelevante que ela seja suscitada *ex novo* por uma das partes.

19-03-2019

Revista n.º 212/13.7TBMCD.G1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *



Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Processo especial de revitalização
Admissibilidade de recurso
Competência da Relação
Revista excepcional
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar

- I - O regime de recurso estabelecido no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, é (i) especial; (ii) afasta o regime de recurso de revista excepcional, (iii) não depende da dupla conforme, (iv) não prescinde dos pressupostos gerais de admissibilidade de recurso (arts. 629.º, n.º 1, e 671.º, n.º 1, ambos do CPC) e (v) exige a demonstração da oposição de acórdãos.
- II - Interposto recurso para o STJ em processo especial de revitalização ao abrigo do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, tem o juiz Desembargador-relator competência para indeferir o recurso na falta de oposição de acórdãos, como em concreto aconteceu, ao invés de o processo ser remetido à Formação de juízes, prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC, junto deste Tribunal

19-03-2019
Revista n.º 1920/18.1T8LRA-A.C1-A.S1 - 6.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Raimundo Queirós
Ricardo Costa

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- A falta de pronúncia do STJ sobre a questão do momento da contagem dos juros de mora não substantia nulidade do acórdão por não ter sido oportunamente suscitada no recurso de revista ou em requerimento de ampliação do objecto do recurso – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

19-03-2019
Revista n.º 121/14.2T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Acácio das Neves
Maria João Vaz Tomé

Contrato de empreitada
Defeitos
Reparação
Mora do credor
Incêndio
Dano
Concorrência de culpas
Graduação



- I - O dono da obra que não colabora com a empreiteira na eliminação dos defeitos da obra incorre em mora (mora do credor).
- II - O incêndio causado pelos defeitos da obra durante a mora do credor deve-se a condutas e a culpas concorrentes da dona da obra e da empreiteira – art. 570.º do CC.
- III - A atitude da dona da obra merece um juízo de censurabilidade maior que a atitude da empreiteira, justificando-se a repartição de responsabilidade em 70% e 30%, respectivamente.

19-03-2019

Revista n.º 472/14.6TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Transporte colectivo

Transporte coletivo

Atropelamento

Peão

Culpa

Dano

Responsabilidade pelo risco

Responsabilidade contratual

Contrato de transporte

- I - A responsabilidade pelo acidente que se traduziu no atropelamento da perna esquerda da autora por veículo de transporte público (onde havia sido transportada), no momento em que este reiniciou a marcha e aquela se encontrava no passeio e caiu, na consideração de (i) a autora ser maior e imputável e (ii) ter a qualidade de peão, (iii) não ter havido violação de normas de circulação estradal pela autora ou pelo condutor, (iv) e de o condutor ter ilidido a presunção da culpa decorrente da relação de comissão, deve ser “imputado” (no sentido de por ela causado) à autora e resolvido pelo disposto no art. 505.º do CC.
- II - O facto de o acidente ter sido causado por um acto involuntário da autora não exclui a responsabilidade do detentor efectivo do veículo pelos riscos próprios do mesmo e da seguradora para quem a responsabilidade fora transferida – art. 503.º, n.º 1, do CC.
- III - A prova de que o acidente não foi causado por conduta gravemente culposa da lesada arreda a hipótese de excluir ou reduzir a indemnização fundada no regime da responsabilidade objectiva.
- IV - A responsabilidade do condutor do autocarro por violação do contrato de transporte soçobra por a autora não ter logrado demonstrar todos os respectivos pressupostos, nomeadamente o facto ilícito e a culpa.

19-03-2019

Revista n.º 5173/15.5T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Contrato de mediação imobiliária



Contrato de compra e venda

Preço

Comissão

Ónus da prova

Meios de prova

Recurso de apelação

Litigância de má-fé

O réu que, em recurso de apelação, coloca a questão da insuficiência de determinados meios de prova (por declarações de parte e por testemunhas) para firmar o preço acordado em escritura de compra e venda com base no qual seria calculada a comissão pedida pela autora mediadora, no que o acórdão da Relação lhe concede razão embora concluindo pela manutenção do facto com recurso a outro meio de prova (documental), não litiga com má fé, por não ter o ónus de provar aquele facto e por não se deduzir dolo ou culpa grave na omissão da junção daquele documento.

19-03-2019

Revista n.º 30531/16.4YIPRT.L1.S1 - 6.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Nulidade de sentença

Princípio dispositivo

Causa de pedir

Qualificação jurídica

Limites da condenação

- I - A realização da justiça deve ser conseguida no quadro dos princípios estruturantes do processo civil, como são os princípios do dispositivo, do contraditório, da igualdade das partes e da imparcialidade do juiz, traves-mestras do princípio fundamental do processo equitativo proclamado no art. 20.º, n.º 4, da CRP.
- II - A sentença deve conter-se dentro dos limites objectivo e subjectivo da pretensão deduzida, não sendo lícito ao juiz desviar-se desse âmbito ou desvirtuá-lo.
- III - O tribunal pode proceder à qualificação jurídica que julgue adequada, dentro da factualidade alegada e provada e nos limites do efeito jurídico pretendido, mas está processualmente vedado atribuir-lhe, sob a capa de tal reconfiguração, bens ou direitos substancialmente diversos dos que o autor procurava obter através da pretensão que efectivamente formulou.
- IV - É nula a sentença (ou acórdão) que conheça de causas de pedir não invocadas ou que, violando o princípio do dispositivo na vertente relativa à conformação objectiva da instância, não observe os limites impostos pelo art. 609.º, n.º 1, do CPC.

19-03-2019

Revista n.º 8174/15.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

Garcia Calejo

Recurso de revista

Presunções judiciais



Aceitação da herança
Aceitação tácita
Habilitação de herdeiros
Suspensão da instância
Acordo
Interpretação da vontade

- I - O controle do STJ na utilização pela Relação de presunção judicial ao concluir que a herança foi tacitamente aceite apenas pode cingir-se em sindicar se esse juízo assenta em violação do critério legal, em ilogicidade ou em factualidade não provada.
- II - O actual CC, ao invés do que acontecia no Código de 1867, escusou-se a definir aceitação tácita da herança, pelo que se tem como aplicável o critério consignado no art. 217.º, do CC, devendo entender-se como aceitação tácita da herança a manifestação de vontade que se deduz de simples factos que, com toda a probabilidade, a revelam.
- III - Resulta do disposto nos arts. 2065.º, n.º 2, e 217.º, ambos do CC, a exigência legal de interpretar os actos de onde se deduz a vontade de aceitar a herança tendo subjacente a necessidade de destrinçar, na actuação do sucessível, a prática de meras providências de cariz de gestão, dos actos que indiquem, inequivocamente ou, pelo menos, que revelem com grande probabilidade que a administração dos bens traduz uma aceitação da herança.
- IV - A intervenção processual das filhas da falecida executada, julgadas habilitadas nos autos para assumirem o lugar daquela, consubstanciada em requerer, através de mandatário judicial investido de poderes especiais, a suspensão da instância para viabilização de eventual acordo tendente à aquisição de imóvel pertencente à Exequente, aliada a outras circunstâncias como sejam a de deduzir oposição à execução, extravasa o âmbito da mera administração da herança, evidenciando a definição de uma posição perante a mesma para além da de mera investidura processual decorrente da procedência do incidente de habilitação, permitindo, por isso, concluir no sentido da aceitação (tácita) da herança.

19-03-2019

Revista n.º 648/13.3TBABT-E.E1.S1- 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Presunções judiciais
Aceitação da herança
Aceitação tácita
Habilitação de herdeiros
Suspensão da instância
Acordo
Interpretação da vontade

- I - O controle do STJ na utilização pela Relação de presunção judicial ao concluir que a herança foi tacitamente aceite apenas pode cingir-se em sindicar se esse juízo assenta em violação do critério legal, em ilogicidade ou em factualidade não provada.
- II - O actual CC, ao invés do que acontecia no Código de 1867, escusou-se a definir aceitação tácita da herança, pelo que se tem como aplicável o critério consignado no art. 217.º, do CC, devendo entender-se como aceitação tácita da herança a manifestação de vontade que se deduz de simples factos que, com toda a probabilidade, a revelam.



- III - Resulta do disposto nos arts. 2065.º, n.º 2 e 217.º, ambos do CC, a exigência legal de interpretar os actos de onde se deduza a vontade de aceitar a herança tendo subjacente a necessidade de destringer, na actuação do sucessível, a prática de meras providências de cariz de gestão, dos actos que indiquem, inequivocamente ou, pelo menos, que revelem com grande probabilidade que a administração dos bens traduz uma aceitação da herança.
- IV - A intervenção processual das filhas da falecida executada, julgadas habilitadas nos autos para assumirem o lugar daquela, consubstanciada em requerer, através de mandatário judicial investido de poderes especiais, a suspensão da instância para viabilização de eventual acordo tendente à aquisição de imóvel pertencente à Exequente, aliada a outras circunstâncias como sejam a de deduzir oposição à execução, extravasa o âmbito da mera administração da herança, evidenciando a definição de uma posição perante a mesma para além da de mera investidura processual decorrente da procedência do incidente de habilitação, permitindo, por isso, concluir no sentido da aceitação (tácita) da herança.

19-03-2019

Revista n.º 384/17.1T8GMR-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Prova testemunhal

Advogado

Dever de sigilo

Presunções judiciais

Mandato sem representação

Contrato-promessa

Cessão de quota

Alienação

Bem imóvel

Resolução do negócio

Direito à indemnização

Credor

Sub-rogação

Prazo de prescrição

Juros de mora

- I - Tendo as instâncias concluído, em sede de aferição da matéria de facto, e que ao Supremo não compete sindicar, que certas testemunhas, advogados, tiveram intervenção nas concretas relações jurídicas em discussão e sobre que foram chamados a depor, em qualidades que nada têm a ver com o exercício da sua profissão de advogados, não pode dizer-se que se está perante prova ilícita e inadmissível por violação do dever de sigilo profissional.
- II - As presunções judiciais inserem-se no contexto do apuramento da matéria de facto, de sorte que os factos tidos por demonstrados à luz delas não podem, em sede de recurso de revista, ser objeto de sindicância por parte do STJ.
- III - Só assim não deverá ser - caso em que poderá então o Supremo censurar o uso que foi feito da prova por presunção - se as presunções extraídas violarem norma legal impositiva em matéria de meios de prova, ou se padecerem de ilogicidade ou se partirem de factos não provados.
- IV - Mostrando-se que a Relação partiu de factos provados, mostrando-se que não se está perante matéria para cuja demonstração se exigia legalmente certo tipo de prova ou que a lei proíba o



uso de prova por presunções e mostrando-se que a presunção extraída não padece de qualquer ilogicidade ou arbitrariedade face à base da presunção, não pode o Supremo censurar o uso que a Relação fez da prova por presunções.

- V - É de qualificar como contrato de mandato sem representação a relação pela qual uma pessoa (mandante), incumbe outras pessoas (mandatários), que aceitam a incumbência, de celebrar com terceiro um contrato promessa de cedência das quotas que detêm numa sociedade, na qual foi feita ingressar pelo incumbente um prédio que pretendia alienar àquele terceiro, visando a cessão das quotas concretizar a alienação por conta e no interesse exclusivo do mesmo incumbente, a quem foi logo entregue o preço da alienação.
- VI - O mandante é obrigado a indemnizar o mandatário do prejuízo sofrido em consequência do mandato.
- VII - Tendo sido resolvido o contrato-promessa de cessão das quotas celebrado pelo mandatário sem poderes de representação, nos termos ditos no ponto V., e ficando ele obrigado a restituir à contraparte aquilo que esta pagou e que o mandante embolsou, competia ao mandante entregar ao mandatário o que recebeu, para que este, por sua vez, cumprisse o seu dever de restituição.
- VIII - Não tendo o mandante assim procedido, ficou o mandatário investido no direito de indemnização contra o mandante pelo prejuízo desse modo sofrido na execução do mandato sem representação.
- IX - Não tendo o mandatário exercido esse direito contra o mandante, pode o credor daquele fazê-lo através da ação sub-rogatória.
- X - O pressuposto da essencialidade do direito de sub-rogação constante do n.º 2 do art. 606.º é estabelecido por referência ao relacionamento entre o credor e qualquer devedor adstrito à satisfação do seu crédito, e não em atenção à alternativa de cobrança do mesmo crédito no âmbito da relação com outros convedores solidários.
- XI - Não demandando a resolução do contrato-promessa referido em V e VII qualquer intervenção constitutiva-condenatória do tribunal, a decisão judicial que, na sequência dessa resolução, o credor decidiu intentar e que julgou lícita a resolução, tem natureza meramente confirmatória, não colidindo com a plena eficácia da resolução feita operar oportunamente por declaração da parte.
- XII - Daqui que o prazo prescricional do direito, incluindo o direito aos juros de mora, se conte desde essa resolução, e não desde a referida decisão judicial.
- XIII - Tendo-se iniciado o prazo prescricional em 27-10-1990 e a prescrição sido interrompida em 24-10-2010, prescreveram, por força do disposto na al. d) do art. 310.º do CC, os juros de mora vencidos entre aquela data e 24-10-2005.

19-03-2019

Revista n.º 1300/12.2TYVNG.P1.S1- 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Registo predial
Contrato de compra e venda
Registo provisório
Arresto
Registo definitivo

- I - A prioridade decorrente da existência de um prévio registo provisório de aquisição (nos termos da al. g) do n.º 1 do art. 92.º do CRgP) apenas opera perante registos posteriores de direitos



incompatíveis que assentem em título dispositivo proveniente do titular inscrito, não assegurando o futuro adquirente perante atos praticados por terceiros contra o titular do registo definitivo.

- II - Deste modo, o registo provisório de aquisição antes de titulado o contrato de compra e venda não goza de prioridade sobre o registo de arresto promovido por credor do futuro alienante, realizado em momento posterior ao do registo provisório a favor do futuro adquirente e anterior ao da celebração da compra e venda.

19-03-2019

Revista n.º 3855/14.8TBMAL.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Imposto sucessório
Documento
Força probatória

- I - No conhecimento da impugnação da matéria de facto, é correta a supressão, pelo tribunal da Relação, do segmento final de um ponto de facto não oportunamente alegado pela autora.
- II - A convolução de factos provados em não provados com fundamento na valoração de prova livre não é sindicável pelo STJ – arts. 674.º, n.º 3 e 682.º, n.º 2, ambos do CPC.
- III - Os documentos que titulam o pagamento pelas autoras do imposto sucessório não têm força probatória plena quanto ao direito de propriedade delas sobre prédio integrado em herança.
- IV - Não existe contradição na afirmação produzida de que as autoras não provaram terem adquirido metade do prédio e que opera a presunção do registo a favor dos réus.

19-03-2019

Revista n.º 1448/15.1T8PTM.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Oposição à execução
Livrança
Princípio da concentração da defesa
Princípio da preclusão
Ação executiva
Ação executiva
Ação declarativa
Ação declarativa

- I - Na oposição à execução o embargante tem o ónus de concentrar na sua petição todos os fundamentos que podem justificar o pedido por ele formulado (isto é, que podem justificar a



concreta exceção deduzida). A inobservância deste ónus de concentração implica a preclusão dos fundamentos não alegados nessa petição.

- II - Porém, deixando de invocar um qualquer fundamento (exceção) contra a execução, não poderá falar-se de um efeito preclusivo para além do próprio processo executivo, de modo que nada impedirá que o executado venha depois a invocar num outro processo o fundamento (a exceção) omitido e que sempre podia ter invocado na oposição.
- III - Tendo o réu proposto ação executiva contra os autores com base em certa livrança e tendo estes deduzido oposição à execução, mas não tendo invocado como fundamento dessa oposição qualquer simulação ou qualquer reserva mental subjacentes à sua vinculação como avalistas, nada impede, à luz da figura da preclusão, que venham agora discutir a simulação e a reserva mental com vista a verem-se livres da responsabilidade de avalistas que justificou a sua demanda na execução.
- IV - O mesmo se diga dos fundamentos/pedidos da ação relativos à nulidade do aval prestado por violação do disposto no n.º 2 do art. 75.º da LULL, à resolução do negócio jurídico de aval por alteração das circunstâncias e à redução do aval, que não constituíram, em si mesmos, fundamento de oposição à execução.

19-03-2019

Revista n.º 751/16.8T8LSB.L2.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Valores mobiliários

Aquisição

Intermediário

Banco

Dever de informação

Boa-fé

Depósito bancário

Responsabilidade bancária

Responsabilidade contratual

Nexo de causalidade

Dano

Assunção de dívida

- I - É dever do intermediário financeiro prestar, quanto aos valores mobiliários que disponibiliza para subscrição junto de clientes, informação completa, verdadeira e objetiva sobre o produto e seus riscos, assim como é seu dever pautar-se de acordo com o vetor da boa-fé, nomeadamente em termos de lealdade.
- II - Não cumpre esses deveres o intermediário financeiro, Banco, que faz crer ao cliente que o produto financeiro que propunha para subscrição tinha a garantia do próprio Banco, que tinha a mesma garantia de um depósito a prazo e que o Banco garantia o capital investido, quando afinal do que se tratava era de obrigações subordinadas emitidas por terceira entidade, que era a devedora do reembolso do capital e do pagamento dos juros, embora fosse a titular da totalidade do capital social do Banco.
- III - Mostrando-se que se o intermediário financeiro tivesse informado o cliente de forma completa, verdadeira e leal este nunca aceitaria subscrever o produto financeiro em causa, e mostrando-se que o reembolso não foi feito na data da respetiva maturidade nem depois, é o intermediário financeiro responsável pelo prejuízo sofrido pelo investidor.



- IV - Esse prejuízo corresponde ao montante investido, acrescido de juros de mora.
- V - A circunstância de ter sido dito ao cliente que o produto proposto tinha a garantia do próprio Banco ou que tinha a mesma garantia de um depósito a prazo ou ainda que o Banco garantia o capital investido, tudo isto apenas significa, dentro da economia da demais factualidade conhecida, que o Banco prestou informações que não eram exatas ou verdadeiras, e é daqui que deve nascer a sua responsabilização.
- VI - A assunção de dívida alheia, seja no figurino da assunção liberatória, seja no figurino da assunção cumulativa ou co-assunção de dívida, só vale como tal se houver aceitação do credor.
- VII - Deste modo, mostrando-se que o investidor não representou que estava a adquirir obrigações emitidas por terceiro e que existia um devedor primitivo (a entidade emitente), não faz sentido falar-se numa co-assunção da dívida por parte do Banco, e muito menos numa transmissão da dívida para este.

19-03-2019

Revista n.º 3922/16.3T8VIS.C2.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro

Risco

Resolução do negócio

Subseguro

Ónus da prova

Ampliação da matéria de facto

Juros de mora

Acto comercial

Ato comercial

Comerciante

- I - O direito de adequação ou de cessação do contrato de seguro previsto no art. 93.º, n.º 2, do RJCS tem pressuposto o agravamento do risco e não a violação do dever da sua comunicação – art. 93.º, n.º 1, do RJCS.
- II - O agravamento do risco deve apresentar as seguintes características: (i) ser posterior à celebração do contrato; (ii) ser imprevisto ou imprevisível; (iii) derivar de um facto extrínseco e novo à situação de risco; (iv) apresentar certa estabilidade ou durabilidade; (v) ser efetivo; e, (vi) ser relevante.
- III - A falta de prova dos factos agravadores do risco – cessação do contrato de prestação de serviço de vigilância – não permite à seguradora resolver o contrato de seguro ao abrigo do disposto no art. 93.º, n.º 2, al. b), do RJCS e concluir pela violação do dever de comunicação do agravamento pelo segurado.
- IV - A ampliação da matéria de facto em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito não se estende (i) a factos essenciais não oportunamente alegados, (ii) a factos essenciais objeto de prova, (iii) a factos instrumentais de factos essenciais e (iv) a factos que não sejam decisivos para a decisão do litígio.
- V - O ónus de alegar e provar os factos constitutivos do subseguro, situação que impede a procedência total do pedido de condenação formulado na ação – art. 134.º do RJCS – recai sobre a seguradora – art. 342.º, n.º 2, do CC.



- VI - A falta de alegação oportuna, pela seguradora, do valor dos bens seguros ao tempo do furto, para efeito do subseguro, não deve ser colmatada com a ampliação da matéria de facto.
- VII - Os recursos visam reapreciar e modificar decisões proferidas sobre questões analisadas e não questões novas, como é a questão colocada na revista de saber se, existindo outros seguros, a seguradora ré deve ser absolvida ou condenada e em que medida.
- VIII - À prestação pecuniária devida pela ré seguradora à autora acrescem juros de mora calculados à taxa legal aplicável às obrigações comerciais, por estar em causa a responsabilidade emergente de um contrato de seguro de danos que consubstancia um ato de comércio, celebrado entre dois comerciantes.

19-03-2019

Revista n.º 1680/12.0TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora) *

Garcia Calejo

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Danos não patrimoniais

Indemnização

- I - O montante de € 50 000 euros mostra-se adequado a indemnizar o dano biológico sofrido pela lesada em acidente de viação, na consideração das seguintes circunstâncias: (i) a autora tinha 28 anos de idade, (ii) ficou com um défice funcional permanente da integridade física de 20 pontos, (iii) era estudante e sofreu uma diminuição da sua capacidade de concentração pelo período de dois anos, o que implicou um esforço acrescido, (iv) não consegue ficar muito tempo na mesma posição, (v) o eczema e impossibilidade de permanecer muito tempo de pé limitaram a escolha da especialidade médica da autora, (vi) actualmente exerce a profissão de médica e as lesões sofridas limitam a capacidade de trabalho e de resistência na sua vida profissional.
- II - O montante de € 80 000 euros mostra-se adequado a indemnizar os danos não patrimoniais sofrido pela lesada em acidente de viação, na consideração das seguintes circunstâncias: (i) durante o transporte em ambulância, que durou quatro horas, a autora sofreu dores no grau máximo de 7; (ii) foi submetida a cinco intervenções cirúrgicas, antecedidas de grande ansiedade, a última das quais causou inflamação e dor e implicou o uso de canadianas durante quatro semanas; (iii) esteve internada 33 dias, durante os quais foi sujeita a tratamentos dolorosos e pensos, tendo sido medicada o que lhe provocou náuseas, vómitos e intolerância alimentar e galactorreia, sentindo-se triste e sozinha por só ter um visita por dia sem contacto físico; (iv) o *quantum doloris* foi de grau 6 em 7 graus progressivos; (v) sofreu angústia e receio de não concluir o 3.º ano de medicina, desenvolvendo pânico, fobias, insónias e pesadelos; (vi) a queimadura de 3.º grau ocupou da superfície total; (vii) o constrangimento e vergonha com a exposição do seu corpo na sua intimidade sexual, devido à existência de cicatriz, sendo a repercussão permanente na actividade sexual fixada no grau 2/7.

19-03-2019

Revista n.º 683/11.6TBTVR.E1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Exoneração do passivo restante
Regime aplicável
Oposição de acórdãos
Lei aplicável

- I - O acórdão recorrido é proferido na vigência do regime transitório estabelecido no n.º 6 do art. 6.º da Lei n.º 79/2017, enquanto o acórdão indicado como fundamento (do TRC, de 18-10-2016) é proferido antes da entrada em vigor desse regime.
- II - Não tendo os dois acórdãos em confronto sido proferidos no domínio da mesma legislação, no que respeita à contagem do tempo necessário para efeitos de exoneração do passivo restante, não se verificam os pressupostos de admissibilidade da revista exigidos pelo art. 14.º do CIRE, ficando vedado ao STJ conhecer do objeto do recurso.

19-03-2019

Revista n.º 3066/12.7TJLSB-F.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso

A decisão interlocutória do tribunal da Relação, que determina o regresso dos autos ao tribunal de 1.ª instância, para aí se esclarecer a regularidade da procuração junta aos autos pelo mandatário de uma das rés, não é suscetível de recurso de revista.

19-03-2019

Revista n.º 943/13.1T2STC.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Junção de documento
Impossibilidade do cumprimento
Ónus de alegação
Ónus da prova

Não é admissível a junção de documentos (extratos bancários), em fase de recurso, quando o recorrente não alega nem demonstra a impossibilidade da sua junção em fase anterior.

19-03-2019

Revista n.º 1286/16.4T8VIS-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós



Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Recurso de revista

O acórdão da Relação que confirma a decisão singular do relator e rejeita conhecer o recurso por intempestividade, não é passível de recurso de revista.

19-03-2019
Revista n.º 69/13.8TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Alexandre Reis

Imóvel
Alienação
Contrato de colónia
Extinção
Remição
Direito de propriedade
Restrição de direitos
Princípio da proporcionalidade
Inconstitucionalidade

- I - O direito constitucional de propriedade comporta o direito à sua *transmissão em vida ou por morte* – art. 62.º da CRP.
- II - A transmissão do direito de propriedade de um imóvel sobre o que, em parte, se reconhece aos autores o direito de colónia não depende da consolidação prévia, através de remição, dos dois direitos reais que o compunham (direito às *benfeitorias* e direito à *nua terra*).
- III - A extinção legal da colónia tornou impossível a remição, pelo que a restrição à transmissibilidade afigurar-se-ia desproporcionada, por temporalmente ilimitada – art. 18.º da CRP.
- IV - Por consequência, tal transmissão, operada por escritura de compra e venda, não é parcialmente nula ao abrigo do disposto no art. 280.º do CC.

19-03-2019
Revista n.º 1042/07.0TBSCR.L1.S2 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Fátima Gomes
Acácio das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Valores mobiliários
Aquisição
Intermediário
Banco
Dever de informação
Responsabilidade bancária



Responsabilidade contratual
Ilicitude
Depósito bancário
Questão nova

- I - A responsabilidade civil do réu por violação dos deveres de informação a que estava adstrito na qualidade de intermediário financeiro, depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) facto, (ii) ilicitude, (iii) culpa, (iv) dano e (v) nexo de causalidade entre facto e dano – art. 314.º do CMVM (na redacção vigente em 2004, data do contrato celebrado entre as partes).
- II - Tendo ficado provado que o réu intermediário financeiro prestou à autora todas as informações que dispunha, à data, acerca das obrigações subordinadas, colocando-a em condições de tomar uma decisão esclarecida e fundamentada quanto à sua subscrição, tal como prescreviam os arts. 7.º e 312.º do CMVM, não se mostra preenchido o pressuposto da ilicitude.
- III - A questão da conversão do negócio em causa – subscrição de uma obrigação – em depósito a prazo configura questão nova que, por não ser de conhecimento oficioso, não cumpre conhecer.

19-03-2019

Revista n.º 1227/16.9T8FAR.L1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Acordo
Processo especial
Direito de voto
Homologação

- I - O acordo de pagamento que prevê um mês de carência de capital e mantém as demais condições e termos contratuais de dado crédito, não envolve modificação relevante a ponto de atribuir ao respectivo credor direito de voto, caindo antes na previsão do art. 212.º, n.º 2, al. a), do CIRE.
- II - Assim sendo, uma vez que os demais credores que votaram favoravelmente o acordo representam 10,50% dos créditos reclamados com direito de voto, tem de concluir-se pela recusa da homologação desse acordo – art. 22.º-F, n.º 3, do CIRE.

19-03-2019

Revista n.º 4231/17.6T8BRR.L1.S1 - 1.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Administrador de insolvência
Nomeação
Regime aplicável

- I - A remissão do art. 52.º, n.º 2, para o art. 32.º, n.º 1, do CIRE, estende-se a toda a norma.



- II - O regime actual da nomeação do administrador de insolvência pode sintetizar-se no seguinte:
- (i) a decisão é da competência do juiz – art. 52.º, n.º 1, do CIRE;
 - (ii) a escolha recai em entidade inscrita na lista oficial de administradores da insolvência – arts. 52.º, n.º 2 e 32.º, n.º 1, ambos do CIRE e 13.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2013, de 26-02;
 - (iii) por regra, processa-se por meio informático que assegure a aleatoriedade da escolha e a igualdade na distribuição dos processos – art. 13.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2012, de 26-02;
 - (iv) o juiz pode, todavia, ter em conta a proposta eventualmente feita na petição inicial ou ulteriormente, nos casos de processos em que seja previsível a existência de actos de gestão que requeiram especiais conhecimentos – arts. 52.º, n.º 2, e 32.º, n.º 1, ambos do CIRE;
 - (v) o juiz deve fundamentar nos termos gerais (art. 154.º do CPC) a decisão que proferir sobre a nomeação que tenha sido feita.
- III - As razões invocadas pela requerente da insolvência – existência de câmaras frigoríficas integrantes da massa insolvente de sociedade arrendatária da aqui insolvente, o que tornaria conveniente a liquidação das massas insolventes pelo mesmo administrador – não corresponde à justificação exigível para tomar em conta a proposta de nomeação.

19-03-2019

Revista n.º 2862/18.6T8AVR-B.P1.S1 - 1.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator) *

José Raínho

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Despacho saneador
Admissibilidade de recurso
Recurso de apelação
Aplicação da lei no tempo
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Conhecimento do mérito

- I - Tendo a acção sido instaurada a 06-05-2010 e o despacho saneador proferido em 19-02-2013, é aplicável o regime recursório introduzido pelo DL n.º 303/2007, de 24-08.
- II - O segmento do saneador a refutar as excepções dilatórias não podia ser alvo de recurso de apelação autónomo, por não estar preenchida a previsão da al. h) do n.º 2 do art. 691.º do CPC que previa caber recurso de apelação (autónomo) do “despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa” e não se verificava, igualmente, alguma das outras previsões contidas no n.º 2 do art. 691.º que permite o recurso de apelação autónomo.
- III - Tal segmento cabia (e cabe) no n.º 3 do mesmo artigo, que prevê “As restantes decisões proferidas pelo tribunal de primeira instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final (...)”.
- IV - A decisão final, para efeito deste n.º 3, foi a sentença e, tendo esta sido impugnada no recurso de apelação, no âmbito do qual se fez constar também a impugnação desse segmento do despacho saneador, a Relação terá de conhecer dessa questão que não constitui caso julgado.

21-03-2019

Revista n.º 129/10.7TBVNC.G1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado



Assinatura a rogo
Documento particular
Reconhecimento notarial
Formalidades *ad substantiam*
Admissibilidade de prova testemunhal
Prova vinculada
Prova documental
Nulidade
Conhecimento oficioso

- I - A assinatura a rogo é elemento integrante e essencial do documento particular produzido por quem não sabe ler nem escrever e a falta de demonstração do reconhecimento notarial que lhe empresta ou confere validade implica preterição de formalidade *ad substantiam* do documento, com a consequente nulidade da declaração negocial nele ínsita, de conhecimento aliás oficioso (arts. 220.º e 286.º do CC).
- II - Por regra, tal declaração negocial necessita de ser provada por escrito, sem admissibilidade de prova testemunhal (art. 393.º, n.º 1, do CC).
- III - Esta proibição da produção de prova testemunhal sobre declaração negocial que a lei exige ser prova por escrito não é, porém, absoluta e admite um desvio ou excepção: quando haja alguma prova documental (princípio de prova por escrito), já deve ser admitida a prova testemunhal que a complete.
- IV - Quando há um começo de prova por escrito, que torne verosímil o facto alegado, a prova testemunhal já não é o único meio de prova do facto, justificando-se a excepção, por, então, o perigo da prova testemunhal ser eliminado em grande parte, visto a convicção do tribunal se achar já formada parcialmente com base num documento.
- V - No caso, a assinatura a rogo, o reconhecimento notarial, leitura e explicação do documento à rogante, reconstituíram-se primacialmente a partir de três documentos: no documento consubstanciador da autorização bancária, que contém no canto superior direito, o selo do cartório notarial indiciador da intervenção do notário; no documento produzido pelo cartório notarial a atestar o reconhecimento da assinatura no dia indicado; e, no Livro de Emolumentos e Selo dos Reconhecimentos que também o confirmam.
- VI - Ao dar como provado no ponto 47) que “AA, no dia 15-02-2003, entregou na agência uma nova autorização, com assinatura de BB, a rogo de AA e com reconhecimento notarial (10.º Cartório Notarial de Viana de Castelo) em folha autónoma e onde constava que o rogo fora dado naquele acto perante o respectivo notário que confirmara ter lido e explicado o conteúdo à referida AA”, com base também em prova testemunhal não foi infringida qualquer disposição de direito probatório material no acórdão recorrido.
- VII - Aliás, mesmo no caso de outra ser a solução a dar a esta questão, então com o desfecho contrário de se afirmar a invalidade da prova produzida com repercussão necessária na exclusão do aludido ponto 47, sempre subsistiria como válida a primeira autorização prestada por AA a CC, relativamente à qual não se suscitaram ou suscitam dúvidas legais referentes aos formalismos necessários ao estabelecimento da respectiva validade/autoria (cfr. os pontos 36) a 42) do elenco factual provado).

21-03-2019

Revista n.º 2639/13.5TBVCT.G1.S2 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado



Recurso de revista
Dupla conforme
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso
Inconstitucionalidade
Direito ao recurso
Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

I - No “motivo estranho à alçada do tribunal” a que alude o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC não se inclui a dupla conformidade de decisões nos termos configurados no art. 671.º, n.º 3, do mesmo diploma legal.

II - Tal interpretação não viola o direito à acção judicial garantido pelo art. 20.º da CRP, o art. 10.º da DUDH, o art. 6.º, n.º 1, da CEDH e o art. 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

21-03-2019

Revista n.º 114/14.0TJLSB.E1-A.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Revisão de sentença estrangeira
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Indeferimento liminar
Conhecimento do mérito
União de facto
Excepção dilatória
Excepção dilatória

Só é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação que conheça do objecto ou do fundo da causa – que o mesmo é dizer, se traduza em decisão que aprecie dos elementos de procedência ou improcedência da acção, em suma, que conceda ou denegue a pretensão de revisão e confirmação deduzida – não se inserindo nessa hipótese o acórdão em que se decidiu pelo liminar indeferimento da petição inicial com fundamento na falta de causa de pedir da acção, ou seja, em excepção dilatória, insusceptível de sanação (arts. 186.º, n.ºs 1 e 2, e 577.º, al. b), *ex vi* art. 549.º, n.º 1, e 985.º do CPC).

21-03-2019

Revista n.º 925/18.7YRLSB-A.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Revisão de sentença estrangeira
Requisitos
Sentença
Escritura pública



União de facto

A declaração dos requerentes numa Escritura Pública Declaratória de União Estável, perante uma autoridade administrativa estrangeira (tabelião) de que vivem, como se casados fossem, desde 15-03-1992, não deve ser considerada como abrangida pela previsão do art. 978.º, n.º 1, do CPC, não podendo ser revista e confirmada para produzir efeitos em Portugal.

21-03-2019

Revista n.º 559/18.6YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Paula Sá Fernandes

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Atropelamento

Concorrência de culpas

Cálculo da indemnização

Auto-estrada

Excesso de velocidade

Dano morte

Danos não patrimoniais

Princípio da igualdade

- I - Tendo sido provado que a vítima, mãe dos autores, após ter imobilizado a viatura por si conduzida em plena faixa de rodagem da auto-estrada, por causa não apurada, se encontrava fora da mesma, na sua traseira, sem ter cumprido as exigências legais relativas à sinalização de perigo e sem envergar o colete reflector, é indubitável a existência de culpa daquela na ocorrência que a vitimou (cfr. art. 87.º, n.ºs 1 e 3, e art. 88.º, n.ºs 2 e 4, do CESt).
- II - Contudo, tendo ficado provado que “O condutor do veículo segurado na ré imprimia ao mesmo, antes do embate, uma velocidade entre 70 e 80 Kms/hora”, quando “A velocidade máxima permitida no local era de 90 Kms/hora” e quando “No momento do embate chovia de modo forte e intenso, estando o piso molhado” e “O condutor do veículo segurado na ré, antes do embate em Maria Marques, tinha uma visibilidade, dada pelos faróis da viatura, para a sua frente entre dez e vinte metros”, deve concluir-se que a condução se fazia sem respeito pela exigência legal de “regular a velocidade de modo a que, atendendo (...) às condições meteorológicas”, pudesse, “em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente” (art. 24.º, n.º 1, do CESt).
- III - Assim, tendo presente que o dever de regulação da velocidade (art. 24.º, n.º 1, do CESt) dispõe que se atenda “à presença de outros utilizadores” da via e “a quaisquer outras circunstâncias relevantes”, de modo a que o condutor “possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente”, deve concluir-se que a ocorrência do facto danoso dos autos – colisão do veículo seguro na ré com a vítima, enquanto utente ou utilizadora da via – se encontra abrangida pelo âmbito normativo em causa.
- IV - Em consequência de I, II e III, conclui-se pela existência de concorrência de culpas entre o referido condutor e a vítima, na proporção de 30% para o condutor e de 70% para a vítima.
- V - De acordo com a jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal ao interpretar o regime do art. 496.º, n.º 2, do CC, admite-se a atribuição de uma compensação pecuniária tripartida: pela



- perda da vida da vítima directa; pelos sofrimentos da vítima directa que antecederam a morte; pelos sofrimentos próprios dos familiares por causa da morte da vítima directa.
- VI - Quanto aos montantes base fixados pela sentença, importa analisar, à luz das exigências do princípio da igualdade, se se encontram em linha com os parâmetros da jurisprudência mais recente deste Supremo Tribunal.
- VII - Tendo em conta os dados do caso concreto, considera-se consentâneo com os parâmetros jurisprudenciais apurados fixar em € 80 000,00 o valor base da compensação pela perda da vida da vítima directa, sendo que os autores têm direito, em conjunto, a 30% desse valor, atendendo à quota de responsabilidade imputada ao condutor do veículo seguro na ré, o que perfaz € 24 000,00.
- VIII - Quanto à indemnização devida pelos sofrimentos da vítima directa que antecederam a morte, os valores fixados na jurisprudência deste Supremo Tribunal variam bastante, em função das circunstâncias do caso concreto, designadamente da gravidade das lesões, da intensidade das dores sofridas e do período de tempo durante o qual as dores se prolongam; no caso dos autos, tendo ficado provado que, “Em consequência do atropelamento N sofreu lesões, mormente nos membros inferiores, resultando destas a sua morte” e que a vítima “teve morte quase imediata”, considera-se justo e adequado fixar a indemnização em € 20 000,00; tendo os autores direito, em conjunto, a 30% desse valor, atendendo à quota de responsabilidade imputada ao condutor do veículo seguro na ré, o que perfaz € 6 000,00.
- IX - Quanto à compensação pelos sofrimentos próprios dos filhos devidos à morte da vítima, tendo em conta os parâmetros jurisprudenciais apurados, assim como a necessidade de uma progressiva actualização dos valores indemnizatórios, considera-se justo e adequado que a indemnização base pelos danos próprios de cada um dos autores seja fixada em € 30 000,00, tendo cada um direito a 30% desse valor, atendendo à quota de responsabilidade imputada ao condutor do veículo seguro na ré, o que perfaz € 9 000,00 para cada um.

21-03-2019

Revista n.º 20121/16.7T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Aplicação da lei processual no tempo

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Reclamação para a conferência

- I - A um processo iniciado em 2010, no qual a sentença foi proferida em 15-12-2015 e o acórdão da Relação foi proferido em 07-06-2018, é aplicável, no que respeita à revista, o regime processual que no CPC foi introduzido pela Lei n.º 41/2013, de 26-06 (art. 5.º, n.º 1), designadamente a regra da sua inadmissibilidade em casos de dupla conforme.
- II - Não ocorrendo qualquer alteração estrutural ou essencial de fundamentação e movendo-se o acórdão da Relação no âmbito das mesmas razões fundamentais de direito que já haviam ditado o ganho de causa do autor em 1.ª instância, o recurso de revista é inadmissível (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- III - Se o recorrente ao reclamar para a conferência, da decisão do relator que não admitiu a revista, não apresenta nenhum argumento para sustentar a alteração pretendida, é de manter a aludida decisão.



21-03-2019

Revista n.º 1676/10.6TBSTR.E2-A.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de comodato

Prazo

Obrigações de restituição

Restituição de imóvel

Denúncia

- I - Da disciplina contida no n.º 1 do art. 1137.º do CC resulta que a determinação do uso da coisa envolve a delimitação da necessidade temporal que o comodato visa satisfazer, para que tenha lugar a aplicação do regime aí estabelecido.
- II - Não se estipulando prazo, nem se delimitando a necessidade temporal que o comodato visa satisfazer, o comodante tem direito a exigir, em qualquer momento, a restituição do imóvel, denunciando o contrato, ao abrigo do disposto no n.º 2 do citado art. 1137.º do CC.

21-03-2019

Revista n.º 2/16.5T8MGL.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Interdição

Inabilitação

Anomalia psíquica

Convolação

Curador

Conselho de família

Aplicação da lei no tempo

Maior acompanhado

- I - Se à data da prolação do acórdão recorrido – 28-11-2018 – ainda não se encontrava em vigor o novo regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14-08, que revogou a disciplina civil das interdições e inabilitações, não obstante o disposto no art. 26.º do citado diploma, será à luz das normas do CC, na sua redação anterior, que as questões objeto da revista têm de ser analisadas.
- II - A anomalia psíquica, enquanto causa incapacitante que fundamenta a interdição, abrange todas as deficiências, não apenas do intelecto, mas também da vontade, afetividade e sensibilidade, devendo ser atual (e não passada ou futura) e permanente (e não meramente acidental ou transitória) e assumir uma gravidade tal que interfira com as faculdades do indivíduo, de modo a tolher a sua capacidade de reger a sua pessoa e bens.
- III - Quando essas patologias, embora permanentes, não revistam gravidade que permita declarar a interdição, é de aplicar a inabilitação, tal como sucede quando se constate que as capacidades da pessoa se encontram diminuídas mas que a interferência no seu discernimento, vontade e querer não a tornam completamente inapta para governar a sua pessoa e bens.



- IV - Resultando da factualidade provada que o requerido apresenta deterioração de alguns aspetos cognitivos, que o tornam dependente da ajuda de terceiros para realizar certas tarefas que exijam níveis de abstração e complexidade superiores, mas que o quadro clínico apurado não o impede, atualmente, de fazer a gestão diária da sua pessoa e bens, ficando apenas comprometidas as atividades ou tarefas mais complexas ou exigentes, é adequada a convalidação levada a cabo pela Relação que, ao abrigo do art. 905.º, n.º 3, do CPC, decretou a inabilitação, ao invés da interdição.
- V - Aplicando-se ao instituto da inabilitação o regime da interdição, com as necessárias adaptações, deve a curatela ser deferida ao filho maior, preferindo o mais velho (arts. 143.º, n.º 1, al. d), e 156.º do CC).
- VI - Não se demonstrando a necessidade de indicar quais os actos sujeitos a autorização do curador, não está o tribunal obrigado a fazer essa discriminação na sentença que decretou a inabilitação (art. 153.º do CC).
- VII - Não tendo o tribunal entregue a administração do património do inabilitado, no todo ou em parte, ao curador, não há lugar à constituição do conselho de família (art. 154.º, n.º 2, do CC).

21-03-2019

Revista n.º 909/16.0T8CLD.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Direito ao recurso
Recurso de revisão
Inconstitucionalidade
Acesso ao direito

- I - A via adequada para impugnar despachos do relator é a reclamação para a conferência prevista no art. 652.º, n.º 3, do CPC e não a “reclamação para o Presidente”, dado que o actual CPC não contém esta figura.
- II - Fora dos casos das decisões penais condenatórias (art. 32.º, n.º 1, da CRP), a CRP não inclui entre as garantias de acesso à justiça, ao direito e aos tribunais, a garantia de um duplo grau de jurisdição, ou, dito de outra forma, não impõe o direito ao recurso das decisões judiciais, deixando ao legislador uma ampla margem de liberdade de conformação dos requisitos de admissibilidade dos recursos; e muito menos impõe um duplo grau de recurso, ou seja, um triplo grau de jurisdição.
- III - Não tem, assim, de caber recurso do acórdão do STJ que não confirmou o acórdão da Relação, ainda que este último tenha intervindo em 1.ª instância e que não tenha havido dupla conforme entre as duas decisões.
- IV - O objectivo da apensação do processo de revisão ao processo onde foi proferida a decisão a rever é permitir o conhecimento pela mesma formação de julgamento, dispondo (na segunda vez que se pronuncia) do elemento novo de que, na primeira, não dispôs.
- V - O recurso de revisão justificado pela disponibilidade de um elemento de prova de que o tribunal que julgou a decisão a rever não dispunha não se destina a controlar essa decisão, mas apenas a permitir que a causa seja reaberta e que se verifique até que ponto é que o meio de prova de que o tribunal agora dispõe implica, ou não, alterações naquela decisão.

21-03-2019



Incidente n.º 850/14.0YRLSB.S2 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Olindo Geraldês
Maria do Rosário Morgado

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Retribuição líquida
Inconstitucionalidade
Perda da capacidade de ganho
Declaração de rendimentos

A inconstitucionalidade do art. 64.º, n.º 7, do DL n.º 291/2007, de 21-08, na redacção do DL n.º 153/2008, de 06-08, na parte em que determina que, “[p]ara efeitos de apuramento do rendimento mensal do lesado no âmbito da determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao lesado, o tribunal deve basear-se nos rendimentos que se encontrem fiscalmente comprovados, uma vez cumpridas as obrigações declarativas relativas àquele período, constantes de legislação fiscal”, não obsta a que deva atender-se nos rendimentos líquidos auferidos à data do acidente.

21-03-2019
Revista n.º 1069/09.8TVLSB.L2.S2 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator) *
Paula Sá Fernandes
Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Ambiguidade
Reforma de acórdão

- I - A suposta contradição nos factos, a existir, configura um erro material de julgamento, não se confundindo com o erro formal da nulidade do acórdão por contradição entre os fundamentos e a decisão (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC).
- II - Um acórdão que é claro e transparente, quer na enunciação dos factos, fixados definitivamente pela Relação, quer na especificação do direito aplicável, bem como na decisão, não deixando espaço algum para outro sentido diferente do afirmado, não padece do vício de ambiguidade.
- III - Nem o pedido de reforma da decisão por “manifesto lapso do juiz” (art. 616.º, n.º 2, do CPC), nem a arguição de nulidades servem para alterar o sentido essencial da decisão.

21-03-2019
Incidente n.º 579/14.0TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldês (Relator)
Maria do Rosário Morgado
Sousa Lameira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista



Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Fundamentação de facto

- I - Há dupla conforme, quando a sentença e o acórdão recorrido se basearam nos mesmos factos e razões de direito, para proferirem a mesma decisão.
- II - Para o efeito, é irrelevante a eventual divergência na fundamentação, no âmbito da decisão sobre a impugnação da matéria de facto.

21-03-2019

Revista n.º 131/16.5T8CSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento
Impossibilidade do cumprimento
Declaração negocial
Nulidade por falta de forma legal
Obrigações de indemnizar
Pressupostos

- I - Não cumpre a obrigação quem, contrariando o negócio jurídico formalizado num contrato-promessa, não atribuiu uma parcela de terreno ao outro contraente e não fez qualquer menção dessa atribuição, designadamente na escritura pública em que alienou o prédio adquirido àquele contraente.
- II - Por alienação do prédio a terceiros, a atribuição da parcela deixou de ser possível, impossibilitando o cumprimento.
- III - A declaração negocial, não sendo formalizada nos termos convencionados, nomeadamente através de escritura pública, é inválida, nos termos do art. 223.º, n.º 1, do CC.
- IV - O devedor, não cumprindo a obrigação ou impossibilitando o seu cumprimento, torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor.
- V - Sofre prejuízo quem, em resultado de facto ilícito e culposo, imputável ao devedor, acaba por ficar privado de uma parcela de terreno.

21-03-2019

Revista n.º 1366/16.6T8CTB.C1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Obrigações de indemnizar
Cálculo da indemnização
Equidade
Liquidação ulterior dos danos
Condenação em quantia a liquidar
Contrato de arrendamento



Benfeitorias

- I - A liquidação em momento ulterior à sentença é admissível, nos termos do disposto no art. 609.º, n.º 2, do CPC.
- II - Sendo possível obter o valor do dano de modo mais justo, tal é preferível do que arbitrariamente segundo o critério da equidade do art. 566.º, n.º 3, do CC.
- III - A opção dependerá das circunstâncias do caso, tendo em consideração as possibilidades da prova a realizar no âmbito da liquidação.
- IV - Não sendo provável que possa obter-se a determinação do valor exato da indemnização, pelas benfeitorias já realizadas há praticamente duas décadas, sem ser com recurso à equidade, é preferível determinar a indemnização segundo a equidade, desde logo na sentença.

21-03-2019

Revista n.º 4966/17.3T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de franquia

Comissão

Condenação em quantia a liquidar

Nulidade de acórdão

Condenação em objecto diverso do pedido

Condenação em objeto diverso do pedido

Abuso do direito

Princípio dispositivo

Princípio do contraditório

- I - A decisão que ultrapassa o pedido formulado, sem modificação objectiva da instância, passando a abranger matéria distinta, está eivada de nulidade prevista na consignada al. e) do art. 615.º do CPC.
- II - A nulidade do acórdão quando o tribunal condene em objecto diverso do pedido colhe o seu fundamento no princípio dispositivo que atribui às partes, a iniciativa e o impulso processual, e no princípio do contraditório, segundo o qual o tribunal não pode resolver o conflito de interesses, que a demanda pressupõe, sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja chamada para se opor.
- III - Quando o pedido relevante para os efeitos previstos no n.º 1 do art. 609.º do CPC encerra uma genérica pretensão jurídica, formulada pela autora, por esta não dispor, à data, de elementos que permitissem fixar, de modo definitivo, os montantes que alegadamente tinha direito, reconhecemos que o tribunal ao condenar a demandada, na parte que considerou líquida, proferiu aresto que se contém, necessariamente, no pedido formulado, tanto mais que se é certo impor-se ao tribunal que profira uma decisão em quantia certa, haverá casos, porém, em que tal não será possível, designadamente, por não dispor dos elementos indispensáveis para proferir condenação em quantia certa, devendo condenar “no que vier a ser liquidado, sem prejuízo da condenação imediata na parte que já seja líquida”.
- IV - Há abuso de direito quando um comportamento, aparentando ser o exercício de um direito, se traduz na não realização dos interesses pessoais de que esse direito é instrumento e na negação de interesses sensíveis de outrem.



- V - Conquanto se reconheça que a autora não sancionou a ré por esta não prestar a informação devida sobre o volume de compras, ficando impedida de controlar eventuais aquisições da ré, a fornecedores não preferentes, não pode daí retirar-se que a autora aceitou não cobrar a “comissão” devida, pelas compras efectuadas pela ré a fornecedores não preferentes, podendo apenas concluir-se, porventura, que a autora confiou na ré, ou que não teria razões para suspeitar, em face do crescente volume de compras desta aos fornecedores preferentes, da existência, ao menos significativa, de compras a outros fornecedores, outrossim, a falta de reclamação da autora da “comissão” à ré, por compras realizadas por esta a fornecedores não preferentes, conforme decorre dos negócios outorgados entre as partes, não permite concluir que a ré tenha fundada e legítima expectativa de que a autora não a reclamaria, tanto mais que a ré nunca forneceu à autora, informação sobre as compras por si realizadas, pese embora, desde a celebração dos ajuizados contratos, a autora tenha solicitado à ré, pelo menos uma vez por ano, informações das compras efectuadas.

21-03-2019

Revista n.º 2827/14.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Intermediação financeira
Responsabilidade contratual
Dever de informação
Valores mobiliários
Ilícitude
Culpa
Presunção de culpa
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Actividade bancária
Atividade bancária
Responsabilidade bancária

- I - O objectivo essencial da actividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação, expressos no art. 312.º do CVM, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efectivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, actualidade, clareza, objectividade e licitude.
- II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).
- III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC e art. 304.º-A do CVM); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro, a



descontar o rendimento, entretanto percebido pelos autores); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).

- IV - A circunstância apurada de que o autor, que já havia investido em produtos financeiros diversos, adquiridos ao balcão do Banco/réu, era titular de obrigações, nas quais foram aplicadas as suas poupanças, por sugestão do funcionário do Banco/réu que o informou que o capital teria rentabilidade assegurada, superior à de um depósito a prazo, com garantia de capital a 100%, não basta para configurar uma violação do dever de informação, pois, a informação prestada pelo intermediário financeiro, prestada com base nas circunstâncias conhecidas e reportadas à data, foi completa, verdadeira, clara e objectiva, dado que as informações prestadas e de que dispunha o intermediário financeiro levavam a crer que tudo se desenhava para que o investimento fosse rentável, nada fazendo antever, nem a degradação do mercado financeiro mundial, nem a da concreta instituição financeira emitente das obrigações.

21-03-2019

Revista n.º 6059/16.1T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Contrato de *factoring*
Cessão de créditos
Compensação de créditos
Requisitos
Excepção peremptória
Exceção perentória
Oponibilidade

- I - O contrato de *factoring* consiste na transferência dos créditos a curto prazo do seu titular (cedente, aderente) para um factor (cessionário), derivados da actividade habitual do primeiro, de fornecimento de bens ou prestação de serviços a terceiros (devedores cedidos), incumbindo-se o cessionário (o factor) da gestão e cobrança dos créditos, podendo assumir o risco de insolvência dos devedores cedidos e antecipar, total ou parcialmente, o valor dos créditos cedidos, tudo mediante o pagamento pelo cedente, de uma retribuição.
- II - O contrato de *factoring* pode ser celebrado na modalidade “sem recurso” (próprio), ou na modalidade “com recurso” ou direito de regresso (impróprio), sendo que na primeira modalidade, o factor assume o risco de insolvência ou de não cumprimento por parte do devedor, e pode exigir o respectivo pagamento ao devedor que era do aderente (*factoring pro soluto*), ao passo que no *factoring* impróprio, o factor não assume esse risco, pois o cedente garante a solvência dos devedores cujos créditos foram cedidos, importando um *factoring pro solvendo*, pelo que, terá o cliente de reembolsar o factor em caso de não pagamento pelo devedor, o que implica que no *factoring* impróprio a função *del credere* fica excluída.
- III - No raio de acção da estrutura do contrato de *factoring*, encontram-se cessões de créditos, sendo inteiramente aplicável a disciplina dos arts. 577.º e ss. do CC, nomeadamente, que se verifica uma sucessão do factor (cessionário) na titularidade dos créditos cedidos, e que ocorre a oponibilidade ao factor (cessionário) das excepções fundadas na relação subjacente,



sublinhando-se, neste particular, que a oponibilidade das excepções fundadas na relação subjacentes, deve reportar-se, apenas e só, àquelas ocorridas antes da notificação da cessão.

- IV - A eficácia da cessão depende da notificação ou da sua aceitação por parte do devedor, permitindo, assim, ao devedor cedido, impugnar, perante o adquirente do crédito, a sua existência e todas as excepções a que teria podido recorrer face ao cedente, quer sejam factos que importem a invalidade, como os vícios de vontade, ou a destruição retroactiva, como a resolução, do negócio jurídico donde emerge o crédito, quer se trate de causas extintivas do próprio crédito, como a compensação, podendo, pois, defender-se, por excepção, em relação à pretensão jurídica arrogada pelo cessionário, ao exigir, contra si, o cumprimento do crédito. O devedor vê alterada a identidade do credor, o que, de todo, pode encerrar, qualquer diminuição da sua posição contratual.
- V - A cessão de créditos pode ter por objecto, direitos já existentes na esfera do cedente no momento da conclusão do contrato (créditos já vencidos ou créditos em que o vencimento se opera só depois de decorrido o prazo fixado), assim como pode incidir sobre créditos ainda não existentes, de todo, ou tão só na esfera jurídica do alienante, mas que este conta vir a adquirir, os primeiros, créditos presentes, e os últimos, créditos futuros, pelo que, temos de reconhecer que quanto a estes, créditos que ainda não têm existência, conquanto não haja dificuldade a que a notificação do futuro devedor cedido, seja realizada antecipadamente ao surto desse direito, não poderemos deixar de afirmar que a cessão de créditos só se verificará com o vencimento do crédito e cumpridas que sejam todas as formalidades ajustadas entre o cessionário e a cedente.

21-03-2019

Revista n.º 24142/16.1T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Intermediação financeira
Responsabilidade contratual
Dever de informação
Valores mobiliários
Ilícitude
Culpa
Presunção de culpa
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Actividade bancária
Atividade bancária
Responsabilidade bancária

- I - O objectivo essencial da actividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação, expressos no art. 312.º do CVM, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efectivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do



dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, actualidade, clareza, objectividade e licitude.

- II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).
- III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC e art. 304.º-A do CVM); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro, a descontar o rendimento, entretanto percebido pelos autores); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).
- IV - A circunstância apurada de que os autores, titulares de obrigações, nas quais foram aplicadas as suas poupanças, por sugestão do funcionário do Banco/réu que o informou que o capital teria rentabilidade assegurada e que nunca estaria em maior risco que um depósito a prazo, outrossim, caso pretendesse levantá-lo antes de decorrido o prazo de dez anos, não constituiria um problema, a par de que ao subscrever as aludidas obrigações estavam convictos de que estavam a colocar o seu dinheiro numa aplicação segura, com risco, exclusivamente, do Banco, não basta para configurar uma violação do dever de informação, pois, a informação prestada pelo intermediário financeiro, prestada com base nas circunstâncias conhecidas e reportadas à data, foi completa, verdadeira, clara e objectiva, dado que as informações prestadas e de que dispunha o intermediário financeiro levavam a crer que tudo se desenhava para que o investimento fosse rentável, nada fazendo antever, nem a degradação do mercado financeiro mundial, nem a da concreta instituição financeira emitente das obrigações.

21-03-2019

Revista n.º 28438/16.4T8LSB.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Graduação de créditos

Sentença

Caso julgado

Contribuições para a Segurança Social

Prescrição

Conhecimento oficioso

Reclamação de créditos

Princípio da preclusão

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Omissão de pronúncia

Objecto do recurso

Objecto do recurso

Conclusões

Questão relevante



- I - Só a falta absoluta de fundamentação de facto ou de direito gera a nulidade da decisão por falta de fundamentação, com o que se não confunde a fundamentação medíocre ou insuficiente que, repercutindo-se no mérito da decisão, podendo comprometê-lo, não produz nulidade.
- II - A omissão de pronúncia geradora de nulidade da decisão é a que incide sobre “questões” que, como é entendimento pacífico, são constituídas pelos pedidos e causas de pedir invocadas, bem como pelas exceções deduzidas, com elas não podendo ser confundidos os argumentos aduzidos pelas partes no sentido da solução que propõem como acertada para a decisão do pleito.
- III - Os tribunais “*ad quem*”, ressalvadas as questões de conhecimento oficioso, têm o seu campo de intervenção balizado pelas conclusões formuladas que delimitam o objeto do recurso.
- IV - A nossa doutrina – cremos que maioritária – reconhece que a sentença proferida em sede de incidente de reclamação de créditos, à semelhança de qualquer outra de simples apreciação, produz efeitos de caso julgado.
- V - A exceção de caso julgado ocorre quando a mesma questão é objeto de uma e outra lide – quer se peça em ambas o reconhecimento do mesmo direito subjetivo, quer se peça numa delas o seu reconhecimento e na outra a sua negação.
- VI - A autoridade de caso julgado assume relevo quando na segunda ação a questão que constitui o seu objeto tem como pressuposto uma outra já apreciada na primeira.
- VII - Sendo de distinguir entre pretensão material e pretensão processual, é a primeira delas que releva para apreciação da identidade do pedido.
- VIII - Nenhum interesse tem, para o efeito da apreciação da identidade de pedidos, estabelecer o confronto entre o pedido de reconhecimento do crédito reclamado, formulado em apenso de reclamação de créditos numa execução, e o pedido de extinção da execução formulado na oposição à execução.
- IX - Estabelecendo-se o confronto, diversamente, entre o pedido de reconhecimento do crédito reclamado e o de reconhecimento da inexistência desse direito, é de considerar que a identidade de pedidos, pressuposto da exceção de caso julgado, se verifica.
- X - Também existe identidade de causa de pedir, pois num e noutro caso, os factos geradores do direito do ISS são justamente os mesmos, sendo irrelevante a circunstância de na oposição à execução se vir pôr a tónica no circunstancialismo temporal do qual a executada infere ter ocorrido a prescrição desse direito; e essa irrelevância radica na inoportunidade da sua alegação nesta segunda lide.
- XI - Face ao preceituado no art. 3.º da LGT, aprovada pelo DL n.º 398/98, de 17-12, as contribuições para a Segurança Social têm natureza tributária, pelo que, por força do art. 175.º do CPPT, aprovado pelo DL n.º 433/99, de 26-10, a sua prescrição é de conhecimento oficioso.
- XII - Apesar disso, não pode ser invocada em sede de oposição à execução renovada a prescrição cuja arguição se omitiu no incidente da reclamação de créditos porque tal faculdade, apesar de não precludida ainda nesse momento, veio a ficar precludida mais tarde, por força do trânsito em julgado da decisão aí proferida que reconheceu o crédito reclamado e depois o graduou.
- XIII - A prescrição dos créditos em causa apenas poderá ser apreciada na medida em que possa ter-se verificado mercê do tempo decorrido após a decisão do incidente da reclamação de créditos.

21-03-2019

Revista n.º 713/12.4TBBRG-B.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Gravação da prova
Rejeição de recurso
Transcrição
Princípio da proporcionalidade

- I - Para efeitos do disposto nos arts. 640.º e 662.º, n.º 1, ambos do CPC, impõe-se distinguir, de um lado, a exigência da concretização dos pontos de facto incorretamente julgados, da especificação dos concretos meios probatórios convocados e da indicação da decisão a proferir, previstas nas als. a), b) e c) do n.º 1 do citado art. 640.º, que integram um ónus primário, na medida em que têm por função delimitar o objeto do recurso e fundamentar a impugnação da decisão da matéria de facto. E, por outro lado, a exigência da indicação exata das passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados, contemplada na al. a) do n.º 2 do mesmo art. 640.º, que integra um ónus secundário, tendente a possibilitar um acesso mais ou menos facilitado aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação deduzida.
- II - Na verificação do cumprimento dos ónus de impugnação previstos no citado art. 640.º, os aspetos de ordem formal devem ser modelados em função dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- III - Nesta conformidade, enquanto a falta de especificação dos requisitos enunciados no n.º 1, als. a), b) e c) do referido art. 640.º implica a imediata rejeição do recurso na parte infirmada, já, quanto à falta ou imprecisão da indicação das passagens da gravação dos depoimentos a que alude o n.º 2, al. a) do mesmo artigo, tal sanção só se justifica nos casos em que essa omissão ou inexactidão dificulte, gravemente, o exercício do contraditório pela parte contrária e/ou o exame pelo tribunal de recurso.
- IV - Tendo o recorrente, indicado, nas conclusões das alegações de recurso, o início e o termo de cada um dos depoimentos das testemunhas ou indicado o ficheiro em que os mesmos se encontram gravados no suporte técnico e complementado estas indicações com a transcrição, no corpo das alegações, dos excertos dos depoimentos relevantes para o julgamento do objeto do recurso, tanto basta para se concluir que o recorrente cumpriu o núcleo essencial do ónus de indicação das passagens da gravação tidas por relevantes, nos termos prescritos no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, nada obstando a que o tribunal da Relação tome conhecimento dos fundamentos do recurso de impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

21-03-2019

Revista n.º 3683/16.6T8CBR.C1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Oposição de julgados
Revista excepcional
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar



A Formação a que alude o art. 672.º, n.º 3, do CPC só intervém quando é interposta revista excepcional e não quando é interposta revista normal por contradição de acórdãos ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do mesmo diploma legal.

21-03-2019

Revista n.º 836/14.5T8OER-D.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

Garantia bancária
Cláusula *on first demand*
Contrato de empreitada
Abuso do direito
Obrigação de indemnizar
Responsabilidade extracontratual
Dupla conforme
Recurso subordinado
Ampliação do âmbito do recurso
Recurso de revista

- I - A dupla conformidade entre as decisões das instâncias – que se substancia (i) na sobreposição das decisões em confronto; (ii) na fundamentação não essencialmente diferente; e (iii) na inexistência de voto de vencido – constitui pressuposto negativo da admissibilidade do recurso de revista regra (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - Se na sentença se fundamentou a condenação do réu no accionamento de garantia bancária inválida, por caducidade e no acórdão se fundamentou a condenação do réu no accionamento de garantia bancária válida, com abuso do direito, é evidente que a fundamentação das suas decisões se arrimou em institutos jurídicos diferentes – na primeira a caducidade da garantia e na segunda o abuso do direito de accionar a garantia – pressupondo realidades antagónicas: ali a extinção, aqui a validade, da garantia.
- III - O recurso subordinado pressupõe que o recorrente tenha ficado vencido no recurso de apelação, o que não sucede, em relação à autora, quando a Relação, ainda que com fundamentação diferente, confirma integralmente a sentença que julgou a acção totalmente procedente, condenando a ré no pagamento da quantia peticionada (art. 633.º, n.º 1, do CC); já a ampliação do objecto do recurso tem lugar quando a parte pretende que sejam apreciados alguns dos fundamentos em que estribou inicialmente o seu pedido, que tenham sido desconsiderados pela Relação (art. 636.º, n.º 1, do CPC).
- IV - Tendo sido prestada garantia bancária autónoma, automática ou à primeira solicitação, para cobrir a boa execução e conclusão de uma obra, objecto de um contrato de empreitada, após interpelação, fica o banco constituído na obrigação de pagar de imediato sem poder exigir qualquer justificação do beneficiário.
- V - O pagamento do valor garantido (primeiro pelo garante ao beneficiário e, depois, pela garantida ao garante) não impede a garantida de intentar acção judicial contra o beneficiário com fundamento em responsabilidade extracontratual, dado que, não obstante a autonomia da garantia à primeira solicitação, tem sido admitida a ilicitude do seu accionamento nos casos em que o beneficiário procede com abuso do direito.
- VI - Nesses casos, se, para além da ilicitude, se mostrarem preenchidos os restantes pressupostos da responsabilidade civil extracontratual (a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano), haverá lugar à obrigação de indemnizar (arts. 334.º e 483.º do CC).



21-03-2019

Revista n.º 10935/14.8T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória

Não sendo invocadas quaisquer das situações contempladas nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC, não cabe revista do acórdão da Relação que recaiu sobre decisão interlocutória da 1.ª instância que incidiu apenas sobre a relação processual (indeferindo um pedido de rectificação de um pretenso lapso de escrita constante da oposição).

21-03-2019

Revista n.º 20985/15.1YIPRT.G1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

Subempreitada
Regime aplicável
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Incumprimento do contrato
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Só há nulidade da sentença por oposição entre os fundamentos e a decisão se a fundamentação seguir num determinado caminho, apontar certo rumo e em vez de concluir no sentido apontado pela fundamentação decidir num sentimento totalmente contrário, oposto (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC), vício este que não se confunde com a divergência do recorrente quanto à forma como o tribunal valorou a matéria de facto.
- II - Aplicam-se à subempreitada – contrato pelo qual um terceiro se obriga para com o empreiteiro a realizar a obra a que este se encontra vinculado ou uma parte dela (art. 1213.º, n.º 1, do CC) – as regras do contrato de empreitada constantes dos arts. 1207.º e ss. do CC.
- III - Qualquer declaração tem de ser interpretada de acordo com a teoria da impressão do destinatário estabelecida no art. 236.º, n.º 1, do CC, devendo atender-se a todos os elementos que um declaratório normalmente instruído, diligente e sagaz, na posição do declaratório, teria tomado em conta, devendo ainda ser considerados os termos do negócio, os interesses que nele estão em jogo, a finalidade prosseguida pelo declarante, as negociações prévias, as informações eventualmente prestadas pelas partes, a sua actuação posterior na execução do acordo, etc.
- IV - Em tal actividade hermenêutica, nos casos duvidosos, prevalece, nos negócios gratuitos, o menos gravoso para o disponente e, nos onerosos, o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações (art. 237.º do CC); já tratando-se de negócios formais, o sentido juridicamente relevante que resulte da aplicação das regras do art. 236.º do CC não pode valer se não tiver um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente



expresso, a menos que corresponda à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio se não opuserem a essa validade (art. 238.º do CC).

- V - Devendo os contratos ser pontualmente cumpridos, o devedor que falte culposamente ao cumprimento da obrigação (o que se presume), torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor (arts. 406.º, n.º 1, 798.º, e 799.º, n.º 1, do CC).

21-03-2019

Revista n.º 23489/15.9T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

Remanescente da taxa de justiça

Redução

Especial complexidade

Valor da causa

- I - Nos casos em que a acção excede o valor de € 275 000 é lícito ao juiz, ponderando as especificidades do caso, designadamente a complexidade da causa, dispensar o pagamento do remanescente da taxa de justiça, seja ele da totalidade seja de uma parte (art. 6.º, n.ºs 1, 2 e 7, do RCP).
- II - Num caso que não é de especial complexidade – tanto mais que na Relação foi decidido por decisão singular, da qual houve reclamação para a conferência – e em que não pode considerar-se anómala ou incorrecta a conduta das partes, impõe-se usar a faculdade prevista no art. 6.º, n.º 7, do RCP, reduzindo o remanescente da taxa de justiça a metade.

21-03-2019

Revista n.º 484/16.5YRLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

Contrato de swap

Contrato de adesão

Dever de informação

Risco

Ónus da prova

- I - Na acção relativa a um contrato de permuta de taxas de juro, ou contrato de *swap*, celebrado com um investidor não qualificado, é sobre o Banco réu que recai o ónus de provar o cumprimento dos deveres de informação que lhe são impostos pelo CVM, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 5.º da LCCG – aplicável *ex vi* do disposto no art. 321.º daquele diploma (na redação em vigor à data dos factos, introduzida pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10).
- II - O facto de no contrato ter ficado a constar que o cliente declarou compreender e aceitar integralmente a operação e respetivos riscos e o facto de a autora ter assinado o documento de confirmação de contrato de permuta da taxa de juro, no qual constava ter declarado ter sido informada do risco assumido, nada releva por si só para os efeitos em questão.
- III - Isto quando em causa estão documentos referentes a declarações negociais com cláusulas pré-determinadas, ou seja de contratos de adesão que, nos termos dados como provados, foram elaboradas pelo réu sem que, como tal, tivessem sido objeto de prévia negociação.



- IV - Para se considerar demonstrado o referido dever de informação, não basta provar que a celebração dos contratos foi precedida de reuniões e de troca de correspondência, quando se mostra provado que os representantes da autora não perceberam na íntegra o teor das cláusulas do contrato nem a complexidade das operações que antecederam a assinatura do contrato *swap* e que o Banco réu não esclareceu os representantes da autora sobre os cálculos envolvidos para o apuramento dos montantes a que se vinculava, não esclareceu as características, os objectivos nem os riscos da operação resultante desse contrato.

26-03-2019

Revista n.º 1942/12.6TVLSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator) *

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Oposição à execução
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Reclamação
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Nulidade
Dupla conforme

- I - Tratando-se de um recurso interposto de um despacho intercalar proferido (“a subir com o primeiro que venha a ser interposto da decisão prevista na al. a) do n.º 1 do art. 644.º do CPC”) no âmbito do apenso de oposição à execução, que não nos autos de execução onde foi proferida a decisão sobre a qual incidiu o recurso de apelação que foi mandado subir à Relação (e apenas esse), esta não tinha que conhecer daquele recurso, cuja subida não foi ordenada, e, assim, não cometeu a invocada nulidade a que alude o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- II - Perante a existência de uma dupla conforme, que conduziria à inadmissibilidade do recurso – art. 671.º, n.º 3, do CPC –, teria que estar verificada uma das hipóteses previstas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, em que o recurso é sempre admissível, o que não se verifica.
- III - Em consequência, terá que ser desatendida a reclamação à decisão da conferência que julgou improcedente a reclamação que versou sobre a decisão do relator da Relação de não admissão do recurso.

26-03-2019

Revista n.º 8513/09.2YYLSB.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Dever de informação
Banco
Responsabilidade contratual
Ilícitude
Responsabilidade bancária



- I - O intermediário financeiro encontra-se vinculado às normas que estabelecem regras próprias inerentes à sua actividade, designadamente o cumprimento de deveres de informação (arts. 304.º e 312.º, ambos do CVM).
- II - O cumprimento dos deveres referidos em I que impendem sobre o intermediário financeiro é, na verdade, de geometria variável, ou seja, a intensidade dos deveres de informação varia em função do tipo contratual em causa e do concreto perfil do cliente.
- III - No circunstancialismo considerado, não observou o Banco os inerentes deveres de informação (completa, verdadeira, actual, clara e objectiva), que sobre ele impendiam enquanto intermediário financeiro, considerando o âmbito funcional desses deveres, determinado pelo grau e experiência do cliente (aqui autor), no caso um investidor conservador e que, afinal, actuou convicto de que estava a colocar o seu dinheiro numa aplicação com as características de um depósito a prazo.

26-03-2019

Revista n.º 2259/17.5T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Valor da causa

A admissibilidade da revista de acórdão da Relação que confirma a sentença da 1.ª instância (que julga improcedente a oposição à execução) está condicionada pela verificação do pressuposto atinente ao valor da causa, não sendo, deste modo, admissível o recurso que o não preenche.

26-03-2019

Revista n.º 18070/12.7YYLSB-A.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Excesso de pronúncia

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Alegações de recurso

Conclusões

- I - A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o tribunal deixa de apreciar questões que tinha de conhecer, e não rejeitar por se entender não ser devida a análise.
- II - O excesso de pronúncia pressupõe que o tribunal tenha ultrapassado os limites do que lhe é permitido conhecer no recurso, apreciando questões não solicitadas e que não sejam de conhecimento oficioso. Não há qualquer nulidade, quando o tribunal apenas aplicou o direito aos factos dados como provados.
- III - Muito embora se possa admitir a não exigência de reprodução nas conclusões dos demais elementos, referidos no n.º 1 do art. 640.º do CPC, o mesmo já não sucede em relação à



indicação dos concretos pontos da matéria de facto sobre os quais incide a impugnação – os quais, sob pena de rejeição, deverão ser mencionados nas conclusões.

26-03-2019

Revista n.º 659/11.3TVLSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Alegações de recurso
Conclusões
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Prova testemunhal
Prova documental
Contrato-promessa de compra e venda
Eficácia real
Princípio dispositivo

- I - No caso concreto foram observados os ónus a que alude o disposto no art. 640.º do CPC, ou seja, nas conclusões foram indicados dos concretos pontos da matéria de facto sobre os quais incide a impugnação.
- II - Não cabe recurso para o STJ da matéria de facto, nem pode este dizer se a Relação decidiu bem ou mal quando alterou os factos provados e não provados, sustentando a sua posição em prova testemunhal e prova documental sujeitas à livre apreciação – não sendo situação elencada nos arts. 674.º, n.º 3 e 682.º, n.º 2, ambos do CPC – e não havendo exigência legal, para a prova dos factos alterados, de meio de prova com força tabelada ou mais exigência do que os tomados em consideração. No caso, não se verifica errada aplicação da disciplina probatória ou desrespeito dos poderes da Relação.
- III - Estando registada a promessa com eficácia real (contrato-promessa de compra e venda com eficácia real) a mesma prevalece sobre uma promessa anterior sem os referidos efeitos, tornando, assim, impossível o cumprimento forçado – por via da execução específica – deste primeiro acordo. Não tendo a autora formulado no processo o pedido de restituição do sinal em dobro, em virtude do incumprimento do contrato por motivo imputável à 1.ª ré, não poderia o tribunal substituir-se ao pedido, complementando-o, sob pena de violar a lei.

26-03-2019

Revista n.º 25293/15.5T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Contrato de consórcio
Responsabilidade contratual
Danos patrimoniais
Perda de *chance*
Lucro cessante



Dano emergente
Danos futuros
Ónus da prova

- I - A questão colocada a este Supremo Tribunal prende-se com o dano patrimonial – dano sofrido por não ter sido cumprido o contrato de consórcio (relativo a um empreendimento imobiliário na Amadora), no qual a ré figura como promotora investidora, isto é, por não poder participar no lucro, se o mesmo viesse a existir.
- II - A perda de *chance* não se enquadra, nem no conceito de lucro cessante, que assenta na demonstração de verosimilhança ou probabilidade dessa perda, nem no dano emergente, tal como é entendido em Portugal.
- III - No caso em apreço, estamos, na verdade, perante uma situação que poderia envolver um dano futuro (relativo ao lucro cessante), incumbindo à autora a demonstração de que estavam reunidos os pressupostos da responsabilidade civil da ré, com excepção da culpa (que se presume – art. 799.º, n.º 1 do CC). Contudo, não se encontram preenchidos os pressupostos legais de que depende a sua atribuição – art. 564.º, n.º 2 do CC –, porquanto a autora não logrou fazer a prova que lhe competia.

26-03-2019

Revista n.º 877/18.3YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Trânsito em julgado
Caso julgado formal
Extinção do poder jurisdicional
Ineficácia

- I - O trânsito em julgado confere à decisão carácter definitivo, tornando-a insusceptível de substituição ou modificação por qualquer tribunal, mesmo pelo tribunal que a proferiu.
- II - A verificação do caso julgado formal, formado com o trânsito em julgado da decisão, na parte não recorrida, impossibilita a reapreciação da mesma questão em posterior decisão.
- III - O esgotamento do poder jurisdicional impede o juiz de alterar a sentença (ou despacho) fora dos casos especificados nos arts. 614.º a 616.º do CPC.
- IV - É ineficaz uma decisão proferida em violação da regra da extinção do poder jurisdicional, prevista no n.º 1 do art. 613.º do C.P.C.

26-03-2019

Revista n.º 5405/09.9TVLSB-D.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Partilha dos bens do casal
Casamento
Regime de comunhão geral de bens
Divórcio
Inventário



- I - O art. 1790.º do CC, na redacção da Lei n.º 61/2008, de 31-10, é aplicável a todos os casamentos celebrados segundo o regime da comunhão geral de bens, mesmo aos celebrados em data anterior à sua entrada em vigor (01-12-2008), desde que, neste caso, subsistam nessa data.
- II - O mesmo artigo não altera o regime de bens a que se encontra sujeito o casamento celebrado, pelo que a partilha continua a fazer-se tratando como bens comuns aqueles que o são de acordo com esse regime.
- III - Tendo vigorado o regime da comunhão geral de bens no casamento, no inventário subsequente ao divórcio devem ser relacionados todos os bens comuns para, na fase da partilha, poder ser considerado o teor do citado art. 1790.º.
- IV - Este artigo não se preocupa com a determinação do acervo dos bens a partilhar, mas com o resultado a que se chega finda a partilha.

26-03-2019

Revista n.º 199/10.8TMLSB-C.L1. - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Reapreciação da prova

Documento autêntico

Valor probatório

Interpretação

Teoria da impressão do destinatário

Oposição à execução

Ónus da prova

Factos supervenientes

- I - O art. 674.º, n.º 3, do CPC apenas permite a intervenção do STJ, no plano dos factos, quando tenha havido “ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a exigência do facto ou que fixe a força de determinado facto”.
- II - O valor probatório pleno de um documento autêntico não respeita a tudo o que se diz ou contém nele, mas somente aos factos que se referem como *praticados* pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como aos factos que nele são atestados com base nas suas próprias percepções.
- III - Qualquer declaração tem que ser interpretada de acordo com as regras da hermenêutica, segundo a teoria da impressão do destinatário.
- IV - A oposição à execução constitui, do ponto de vista estrutural, algo de extrínseco à acção executiva e toma o carácter de uma contra-acção tendente a obstar à produção dos efeitos do título executivo, pelo que cabe ao executado/oponente o ónus da prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que, através da oposição, invoca contra o exequente.
- V - A superveniência que justifica o carácter excepcional da oposição à execução respeita tanto à ocorrência do facto que lhe serve de fundamento depois do prazo normal de 20 dias após a citação – superveniência objectiva –, como ao seu conhecimento posterior pelo oponente – superveniência subjectiva.

26-03-2019

Revista n.º 867/14.5T8OER.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé



António Magalhães

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Alegações de recurso
Rejeição de recurso
Recurso de revista
Questão nova
Perda de *chance*

- I - Na impugnação recursiva da matéria de facto, o recorrente deve obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição: os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados; os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida e a decisão que, no seu entender, deve ser proferida – art. 640.º, n.º 1, do CPC.
- II - Quando os meios probatórios invocados com fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes – art. 640.º, n.º 2, do CPC.
- III - No caso em apreço os recorrentes não cumpriram os ónus referidos em I e II, ou seja, não indicaram os pontos da matéria de facto de que discordam, nem os que, estando provados, entendem que não o deviam ter sido, nem os que foram dados como não provados, entendendo que mereciam diferente destino.
- IV - Nesta sede, foi propósito deliberado do legislador não instituir qualquer *convite ao aperfeiçoamento da alegação*, tanto mais que a lei é a este respeito imperativa, ao cominar a imediata rejeição do recurso, nessa parte, para a falta de incumprimento pelo recorrente do referido *ónus processual* (art. 640.º, n.º 2, do CPC).
- V - Pretendendo o recorrente a modificação da decisão da matéria de facto e dirigindo uma tal pretensão a um tribunal que nem sequer intermediou a produção da prova, é compreensível uma maior exigência no que concerne a tal devir, sem a possibilidade de paliativos, o que é conforme à CRP a imposição de tal ónus.
- VI - Não tendo a questão respeitante à não interrupção da prescrição sido colocada no recurso de apelação, não colhe a invocação, em recurso de revista, de que a Relação cometeu nulidade ao dela não conhecer, tanto mais que o recurso de revista visa reapreciar as questões decididas apenas pelo tribunal recorrido e não criar decisões sobre matéria nova.
- VII - No caso em apreço, e considerando a matéria de facto assente, a mesma não tem virtualidade para nela se fundar uma qualquer indemnização por perda de *chance*.

26-03-2019

Revista n.º 3215/14.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Alexandre Reis

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Colisão de veículos
Responsabilidade extracontratual



Responsabilidade pelo risco
Motociclo
Tractor agrícola
Trator agrícola
Fundo de Garantia Automóvel

- I - As nulidades da decisão previstas na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC – omissão e excesso de pronúncia –, servem de cominação para o desrespeito do comando previsto no art. 608.º, n.º 2, do CPC: refere-se a omissão de pronúncia ao não conhecimento de questões suscitadas pelas partes ou que sejam de conhecimento oficioso e o excesso ao conhecimento de questões não suscitadas pelas partes e que não sejam de conhecimento oficioso.
- II - No caso em apreço não existe omissão, porquanto decorre do art. 624.º do CPC que (n.º 1) a decisão penal, transitada em julgado, que haja absolvido o arguido com fundamento em não ter praticado os factos que lhe eram imputados, constitui, em quaisquer acções de natureza civil, simples presunção da inexistência desses factos, ilidível mediante prova em contrário, sendo que a referida presunção (n.º 2) prevalece sobre quaisquer outras presunções de culpa estabelecidas na lei civil.
- III - A nulidade do acórdão por contradição entre os fundamentos e a decisão ocorre quando as premissas do silogismo judiciário (fundamentação) não sejam congruentes com a conclusão (decisão) que delas tem de decorrer logicamente (art. 615.º, n.º 1, al. c) do CPC), o que não acontece no caso em apreço, pois, não se tendo provado a culpa exclusiva do lesado ou concorrente dos dois condutores dos veículos intervenientes, não decorre daí que igualmente seja de excluir a responsabilização dos referidos condutores pelo risco.
- IV - Quando o art. 506.º, n.º 1 do CC manda repartir a responsabilidade na proporção em que o risco de cada um dos veículos houver contribuído para os danos, refere-se, naturalmente, a situações em que no processo causal dos danos interferiram, adequadamente (nos termos da doutrina da causalidade adequada) ambos os veículos. É, pois, necessário que o risco próprio de cada um dos veículos intervenientes tenha concorrido, de forma adequada e simultaneamente, para a verificação dos danos, ainda que em proporções diversas.
- V - Pode, porém, acontecer que, apesar de ocorrer uma colisão de veículos, sem que se verifique culpa de qualquer dos condutores, os danos decorrentes só possam ser imputados a um dos veículos. No caso em apreço, não há elementos para configurar um nexo causal entre o risco próprio do tractor e os danos causados ao autor, o que implica que nem o réu, nem o Fundo (como responsável solidário), devam ser condenados ao pagamento de qualquer quantia, a título indemnizatório.

26-03-2019
Revista n.º 502/15.4T8TNV.E1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Alexandre Reis

Regulamento (CE) 44/2001
Execução de sentença estrangeira
Título
Força executiva

- I - As decisões estrangeiras cuja executoriedade se peticiona, no domínio do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22-12-2000, não foram apreciadas quanto ao mérito pelo tribunal da



Relação, isto é, o tribunal não cuidou de apreciar se as mesmas fizeram correcta aplicação do direito.

- II - Na situação em apreço não ocorre violação do art. 36.º do Regulamento referido em I, quando a Relação limitou-se, apenas, a aferir se os respectivos títulos dados à execução são compatíveis com o valor atribuído ao título executivo para valer em Portugal.

26-03-2019

Revista n.º 1913/17.6T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Alexandre Reis

Recurso de apelação
Alegações de recurso
Conclusões
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Admissibilidade de recurso

- I - A decisão que, nos termos do n.º 5 do art. 641.º do CPC, admita o recurso, fixe a sua espécie e determine o efeito que lhe compete não vincula o tribunal superior.
- II - O direito ao recurso concretiza-se na faculdade de submeter as decisões judiciais a uma reapreciação por um tribunal superior, mas a sua admissão está dependente de vir instruído de alegações e conclusões.
- III - Ora, não é admissível o recurso de apelação por as alegações não conterem conclusões, que, nesse contexto, não configura a existência de qualquer lapso, atendendo à função que as conclusões desempenham, pois são elas que delimitam o objeto do recurso (arts. 635.º, n.º 4 e 639.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

26-03-2019

Revista n.º 18/14.6T8NZR-D.C1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de distribuição
Contrato de fornecimento
Compra e venda
Contrato de concessão comercial
Indemnização de clientela
Ónus da prova

- I - Entre os contratos de distribuição costuma indicar-se os de agência, de concessão e de franquia, sejam eles legalmente típicos (como sucede com o contrato de agência) ou apenas socialmente típicos. O fundamental traço distintivo frente a contratos de fornecimento continuado é a *integração* do distribuidor no fornecedor, entendida como algum nível de coordenação entre ambos.
- II - No contexto da factualidade dada como provada, resulta que a autora e a ré estabeleceram (apenas) uma relação comercial duradoura, com a celebração de sucessivos contratos de



compra e venda, em conformidade com as encomendas feitas por aquela a esta. Não estando, assim, na presença de um contrato de concessão comercial.

- III - A indemnização de clientela, contemplada no art. 33.º do DL n.º 178/86, de 03-07, traduz-se numa compensação devida ao agente, após a cessação do contrato pelos benefícios de que o principal continue a auferir com a clientela angariada ou desenvolvida pelo agente.
- IV - Contudo, a autora não logrou provar que no âmbito do relacionamento comercial estabelecido com a ré, tivessem ficado demonstrado os requisitos que possibilitassem a condenação da ré, por perda de clientela.

26-03-2019

Revista n.º 186/14.7TBVVC.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Tribunal comum
Tribunal administrativo
Autarquia
Protocolo
Título executivo
Embargos de executado

- I - A competência dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal fixa-se no momento da propositura da causa, nos termos do art. 5.º, n.º 1, do ETAF, aprovado pela Lei n.º 13/2002, 19-02, sendo irrelevantes as modificações de facto e de direito que ocorram posteriormente.
- II - Perante uma relação contratual estabelecida entre um ente público, no caso uma autarquia local (embargante) e uma instituição particular de solidariedade social (embargada/exequente), o enquadramento a fazer para efeitos de competência para a execução das obrigações assumidas no “Protocolo de Cooperação” dado à execução deve ser feito à luz das disposições do ETAF (art. 4.º, n.º 1, als. e) e f)), que disciplinam a matéria contratual.
- III - Em consequência, não merece censura o acórdão recorrido que, tendo por base o referido em II e ao abrigo do disposto no art. 157.º, n.º 4, do CPTA, defere a competência material para o prosseguimento dos autos aos tribunais administrativos.

26-03-2019

Revista n.º 2468/15.1T8CHV-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Prescrição aquisitiva
Suspensão
Direito de propriedade
Aquisição originária
Usucapião
Posse



Boa-fé

- I - Não incorre em nulidade por excesso de pronúncia o acórdão que aprecia a verificação da existência de uma causa suspensiva da usucapião, prevista na al. b) do art. 318.º do CC, que foi apreciada na sentença proferida na 1.ª instância.
- II - No contexto de que as instâncias conheceram oficiosamente a suspensão da prescrição, que não se mostra alegada uma vez que os réus não contestaram a acção, não podiam fazê-lo, porquanto o tribunal (apenas) conhece oficiosamente das exceções perentórias (o que é caso presente) cuja invocação a lei não torne dependente da vontade do interessado, o que é o caso da matéria relacionada com a prescrição – art. 303.º do CC.
- III - No caso em apreço, verifica-se o seguinte quadro factual: (i) no mês de julho de 1995, os réus, perante a restante família e com o acordo de todos os seus filhos, doaram verbalmente a casa ao autor, tendo-lha logo entregue; (ii) o autor passou a ocupar e a usufruir do prédio como de sua propriedade, e aceitaram a doação em sua representação, que aquele confirmou no dia em que fez 18 anos; (iii) desde julho de 1995 que o autor ali elabora e toma as suas refeições, recebe os seus familiares, ali estaciona os seus veículos no logradouro da habitação, bem como recebe a sua correspondência.
- IV - Contudo, e não obstante a recusa dos réus em legalizarem o prédio a favor do autor (o que terá ocorrido no ano de 2011), a posse adquirida, como referido em III, é uma posse de boa fé, pacífica, pública, que possibilita a aquisição por usucapião de tal prédio, tanto mais que já havia decorrido o prazo de 15 anos à data de tal facto (art. 1296.º do CC).

26-03-2019

Revista n.º 4668/17.0T8CBR.C1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Requisitos

Direito de preferência

Prédio confinante

- I - A admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência depende de se verificar uma contradição entre o núcleo essencial do acórdão recorrido e do acórdão fundamento a respeito da questão ou de cada uma das questões de direito que, sendo essenciais para qualquer deles, foram resolvidas de modo contraditório.
- II - Só deste modo se pode pôr em causa a estabilidade do caso julgado entretanto formado relativamente a um acórdão proferido pelo STJ, não bastando, pois, que entre um e outro acórdão incidam genericamente sobre a mesma matéria ou que, em algum segmento marginal, se verifique uma falta de coincidência argumentativa.
- III - Não se verifica tal contradição de julgados entre o acórdão recorrido, na parte em que nele se reconheceu ao autor o direito de preferência entre prédios rústicos confinantes, contrastando com o acórdão fundamento que negou esse direito, quando este resultado decorreu do facto de neste aresto o prédio confinante não se destinar a cultura agrícola, nos termos do art. 1381.º, al. a), do CC, facto diverso daquele que esteve em discussão no acórdão recorrido, no qual se discutia se o prédio alienado fazia parte ou não de uma exploração agrícola do tipo familiar, nos termos e para os efeitos da al. b) do mesmo artigo.



28-03-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 60/13.4TBCUB.E1.S1-A - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Bem comum do casal
Património colectivo
Património coletivo
Património de mão comum
Indivisibilidade
Procuração conjunta
Legitimidade para recorrer
Abuso de poderes de representação
Contrato de compra e venda
Transmissão de direito real
Ineficácia do negócio
Regime de bens
Comunhão de adquiridos
Procuração

- I - Interposta ação declarativa com vista à declaração da ineficácia de um contrato de compra e venda realizado pelo procurador com abuso dos poderes de representação, nos termos do art. 269.º do CC, o procurador demandado tem legitimidade para interpor recurso da decisão que reconheceu a ineficácia, atento o disposto no art. 631.º, n.º 1, do CPC, uma vez que tem a qualidade de parte principal.
- II - Numa ação em que se discute a ineficácia da alienação de um imóvel em resultado do abuso de representação por parte do procurador de ambos os cônjuges, nos termos do art. 269.º do CC, deve assumir-se, no recurso de revista, onde a questão foi pela primeira vez suscitada, que o imóvel em causa era bem comum do casal, perante a prova documental de que o casamento foi celebrado no regime de comunhão de adquiridos.
- III - Os bens comuns do casal integram um património coletivo ou um património de mão comum que se mantém indiviso enquanto persistir o casamento (art. 1689.º do CC), não podendo nenhum dos cônjuges, por si ou através de procurador, dispor de qualquer quota ideal relativa aos bens comuns ou a algum dos bens da comunhão.
- IV - Uma procuração subscrita por ambos os cônjuges conferindo ao procurador poderes para, além do mais, proceder à venda de imóveis comuns, constitui um instrumento de representação do “casal” assim formado, não podendo ser utilizada de forma a conduzir à alienação de alguma quota ideal sobre bens especificados.
- V - Reconhecida, relativamente a um dos cônjuges, a ineficácia da venda de um imóvel comum, por abuso dos poderes de representação, nos termos do art. 269.º do CC, tal ineficácia afeta o contrato na sua globalidade, não sendo conciliável a ineficácia relativamente a um dos cônjuges com a produção de efeitos relativamente ao outro, por tal redundar na verificação de uma situação de contitularidade com um terceiro relativamente ao património comum do casal.

28-03-2019

Revista n.º 459/13.6TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes



Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Presunções judiciais
Matéria de facto
Valor probatório
Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Cheque
Livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova testemunhal

- I - As chamadas *presunções naturais, judiciais ou de facto* constituem meios de prova mediata, cuja força probatória é apreciada livremente pelas instâncias.
- II - O tribunal da Relação pode lançar mão de presunções tirando conclusões da matéria de facto, desde que tais conclusões se limitem a desenvolvê-la, não a contrariando.
- III - As presunções retiradas dos factos provados constituem, também elas, matéria de facto, pelo que são, em regra, insindicáveis pelo STJ, enquanto tribunal de revista.
- IV - No âmbito dos seus poderes em matéria de facto compete à Relação apreciar livremente os depoimentos prestados.
- V - Se ao valorar tais depoimentos tiver concluído pela existência de provas demonstrativas de entregas pecuniárias no âmbito de mútuos nulos por falta de forma, pode, ante a existência de um cheque subscrito e entregue pelo alegado mutuário ao mutuante, presumir que o montante nele inscrito respeita aos montantes recebidos.

28-03-2019

Revista n.º 56/15.1T8FAF.G1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Abrantes Gerales

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Certidão
Requisitos
Matéria de facto
Contrato de seguro
Cláusula contratual

- I - O recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, como decorre do n.º 1 do art. 688.º e do n.º 2 do art. 690.º, ambos do CPC, apenas admite a invocação de um acórdão fundamento e não de vários, não sendo igualmente suficiente a junção de mera impressão do acórdão fundamento constante da base de dados da DGSJ.
- II - Sendo a questão fundamental de direito equacionada no acórdão recorrido – no caso, a validade e determinação do sentido e alcance de uma concreta cláusula de um contrato de seguro – e a concreta situação fáctica apurada nos autos totalmente diferentes das situações analisadas nos acórdãos fundamento invocados pelo recorrente, não se verifica o primeiro pressuposto substancial de admissibilidade deste recurso relativo à existência de contradição de julgados,



desde logo porque, sendo diametralmente diversa a materialidade fáctica subjacente a cada um dos arestos, a solução encontrada nunca poderia ser a mesma porque diversas eram as situações de facto e o direito a aplicar.

28-03-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 6513/15.2T8CBR.C1.S1-A - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Geraldês

Fraccionamento da propriedade rústica

Fracionamento da propriedade rústica

Usucapião

Justificação notarial

Anulabilidade

Unidade de cultura

Prédio rústico

Posse

Direito de propriedade

Aquisição originária

- I - A escritura de justificação notarial não é um acto constitutivo de direitos nem um acto translativo de direitos. É um ato declarativo de aquisição de um direito por via da usucapião, o qual se mostra necessário pelo facto de a usucapião, para ser eficaz, necessitar de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita.
- II - Ainda que a escritura titule a aquisição por usucapião de parcela de prédio rústico inferior à unidade de cultura, o acto escriturado não configura um acto de fraccionamento.
- III - O fraccionamento ocorre com o acto de divisão material, a partir do qual se iniciou a posse sobre cada uma das parcelas e que, prolongando-se no tempo, por período legalmente suficiente, permitiu a invocação por parte dos réus da aquisição originária do direito de propriedade sobre cada uma delas por via da usucapião.
- IV - Atenta a primitiva redacção do art. 1379.º, n.º 1, do CC, a anulabilidade do ato de fracionamento de prédios rústicos, contra o disposto no art. 1376.º, não impede a aquisição originária do direito de propriedade por via da usucapião.
- V - A tal não obsta o facto de art. 1287.º do CC excepcionar, para efeitos de invocação da usucapião, a existência de “*disposição em contrário*”, segmento normativo que não abarca os casos de mera anulabilidade, como o que estava regulado na primitiva redacção do art. 1379.º, n.º 1, do CC.

28-03-2019

Revista n.º 7604/16.8T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Abrantes Geraldês

Sigilo bancário

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Reclamação

Objecto do processo



Objeto do processo
Inconstitucionalidade
Duplo grau de jurisdição
Direito ao recurso
Competência da Relação

- I - Em sede de reclamação da decisão da Relação que não admitiu o recurso de revista, a competência do STJ está limitada a conhecer das questões relativas à admissibilidade/inadmissibilidade do recurso, incluindo a eventual inconstitucionalidade da norma ou normas que o tribunal reclamado tenha invocado para não admitir o recurso.
- II - A decisão proferida pela Relação a respeito do incidente de levantamento do sigilo bancário não pode ser tida como uma decisão proferida em 1.^a instância pela Relação, pois a decisão recorrida não é proferida em processo que devesse ser, por lei, instaurado desde o início na 2.^a instância para aí obter decisão final, pois que este incidente inicia-se sempre na 1.^a instância com uma decisão do juiz e só depois é tramitado na Relação.
- III - As decisões que a Relação profere em 1.^a instância são as decisões em que a Relação funciona como tribunal de 1.^a instância, ou seja, quando exerce uma competência que, por regra, é cometida à 1.^a instância e excepcionalmente se atribui à Relação.
- IV - A irrecorribilidade da decisão da Relação que aprecia e decide o incidente de levantamento de sigilo bancário, não ofende nem choca com o direito constitucional ao recurso, porque a garantia de um duplo grau de jurisdição tem sido reservada, de acordo com a jurisprudência do TC, para decisões penais condenatórias ou decisões que restrinjam a liberdade ou outros direitos fundamentais do arguido, o que não é o caso.

28-03-2019

Revista n.º 864/17.9T8BRG-A.G1-B.S1 - 2.^a Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Gerales

Contrato de colonia
Extinção
Remição
Inconstitucionalidade
Legitimidade para recorrer
Terceiro

- I - Para além de quem é parte principal na lide, também os terceiros prejudicados com a decisão – sendo indiferente que tenham ou não tido intervenção no processo – podem dela recorrer, contanto que se trate de “um interesse directo, não meramente indirecto ou reflexo, e de um interesse real e efectivo (de ordem práctico-jurídico ou jurídico-económico), que não de um interesse meramente conjuntural, eventual ou incerto”.
- II - A extinção legal e constitucionalmente levada a efeito no tocante ao instituto da colonia impõe como necessário corolário a absoluta “desconsideração” dessa figura, inexistindo qualquer razão ou fundamento para a sua pretendida perduração/subsistência no tocante às situações em que tal previsto direito de remição – pelo colono ou pelo senhorio – não haja sido exercido.

28-03-2019

Revista n.º 1041/07.2TBSCR.L1.S1 - 7.^a Secção

Helder Almeida (Relator)



Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Cálculo da indemnização

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Danos futuros

Dupla indemnização

Atropelamento

Progressão na carreira

- I - Quer se considere o dano biológico como dano patrimonial, como dano não patrimonial, ou até mesmo como “tertium genus” ou ainda como uma entidade híbrida participando de uma e outra de tais dicotómicas modalidades, o certo é que só tomando em conta, valorando e nessa conformidade indemnizando todos os danos sofridos pela vítima – indiferentemente à categoria ou catalogação que se lhes defira – se dará o devido e imperativo cumprimento aos nucleares mandamentos decorrentes dos arts. 496.º e 562.º e ss., todos do CC.
- II - Não se verifica qualquer dupla ou repetida valoração pelo facto do acórdão recorrido ter considerado a circunstância de, em consequência do atropelamento em causa nos autos, o autor ter ficado privado da possibilidade de progredir na carreira, tendo valorado esse facto para fazer acrescer em € 20 000 a indemnização por danos patrimoniais (dano biológico) e ter atendido a esse facto para o cálculo da indemnização por danos não patrimoniais enquanto factor com óbvia repercussão a nível psíquico determinante de desgosto e frustração.

28-03-2019

Revista n.º 1589/13.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Presunção de culpa

Responsabilidade pelo risco

Contrato de seguro

Exclusão de responsabilidade

Comitente

Comissário

Morte

Assento

- I - Dispõe o art. 14.º, n.º 1, do DL n.º 291/2007, de 21-08 que excluem-se da garantia do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo responsável pelo acidente assim como os danos decorrentes daqueles, preceituando o n.º 2, al. e), da mesma disposição legal que excluem-se também da garantia do seguro quaisquer danos materiais causados (...) ao cônjuge, ascendentes, descendentes (...).
- II - Pressuposto dessa exclusão é que o condutor em causa seja responsável pelo acidente.



- III - Não se apurando a culpa do condutor, efectiva ou presumida, não se aplica qualquer exclusão.
- IV - Estando em causa um acidente do qual apenas derivou a morte do próprio condutor por conta de outrem, sem que se conheçam as causas para o despiste e sem que tenham existido outros lesados, não é de aplicar a presunção de culpa a que se refere o art. 503.º, n.º 3, primeira parte, do CC, sendo tal matéria excluída do efeito persuasivo da doutrina firmada pelo Assento n.º 1/83.
- V - Não se aplicando a presunção de culpa em causa, justifica-se a aplicação da responsabilidade pelo risco do comitente do art. 503.º, n.º 1, do CC.
- VI - Verificam-se, no caso, os pressupostos cumulativos da direcção efectiva do veículo e da sua utilização no seu próprio interesse, por parte do comitente, no caso a sociedade tomadora do seguro de responsabilidade civil automóvel, sendo esta considerada detentora do veículo para efeitos de aplicação do preceito em causa.
- VII - Não obstante a escassez da factualidade provada, a responsabilidade pelo acidente tem como causa os riscos próprios do veículo.
- VIII - Dentro dos riscos próprios do veículo cabem os ligados ao condutor, na medida em que este assegura a circulação desse veículo, pelo que o perigo de síncope, de colapso cardíaco ou qualquer outra doença súbita de quem conduz faz realmente parte dos riscos próprios do veículo e, como tal, se integra no domínio da responsabilidade objectiva característica dos acidentes de viação.
- IX - Ora, não se provou qualquer factualidade relevante para efeitos de culpa, pelo que resta imputar a responsabilidade pelo acidente com base num risco próprio do veículo, pois que o acidente ocorreu quando o veículo se encontrava em circulação e, sem motivo apurado, saiu da via de rodagem, embateu na guarda lateral e caiu de um viaduto, provocando a morte do condutor, estando, pois, no caso, e por se inserir ainda no círculo de actividade geradora do risco, preenchidos os pressupostos de aplicação previstos no art. 503.º, n.º 1, do CC.
- X - Sendo o acidente em causa nos autos enquadrado na responsabilidade objectiva, atento o disposto no art. 504.º, n.º 1, do CC, tal aproveita ao próprio condutor do veículo interveniente no acidente.

28-03-2019

Revista n.º 2078/12.5TBPBL.C1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Paula Sá Fernandes

Responsabilidade extracontratual

Atropelamento

Menor

Concorrência de culpa e risco

Cálculo da indemnização

Danos futuros

Dano biológico

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Equidade

Responsabilidade pelo risco

Culpa do lesado

Acidente de viação

Direito da União Europeia

Princípio da interpretação conforme o direito europeu



- I - O texto do art. 505.º do CC deve ser interpretado no sentido de que nele se acolhe a regra do concurso da culpa do lesado com o risco próprio do veículo, ou seja, que a responsabilidade objectiva do detentor do veículo só é excluída quando o acidente for devido unicamente ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte exclusivamente de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.
- II - Ao concurso é aplicável o disposto no artigo 570.º do CC.
- III - No caso dos autos, não pode concluir-se que o acidente é unicamente ou exclusivamente imputável à menor, que encetou a travessia da rua em passo de corrida, e que o veículo automóvel foi para ele indiferente, isto é, que a sua típica aptidão para a criação de riscos não contribuiu para a eclosão do acidente.
- IV - O direito comunitário, apresentando-se como garante de uma maior protecção dos lesados (alargando o âmbito da responsabilidade pelo risco), veio – em várias directivas – consagrar a protecção dos interesses dos sinistrados, vítimas de acidentes de viação, numa sociedade como a nossa em que, o excesso de veículos (estacionados ou em circulação) criou desequilíbrios ambientais, limitou o espaço pedonal e aumentou potencialmente a sinistralidade.
- V - As disposições das directivas comunitárias em matéria de responsabilidade civil e seguro automóvel obrigatório – nomeadamente da Directiva n.º 2005/14/CE de 11-05 – devem estar presentes em sede de interpretação do direito nacional e nas soluções a dar na aplicação desse direito, razão pela qual não é compatível – com o direito comunitário – uma interpretação do art. 505.º do CC da qual resulte que a simples culpa ou mera contribuição do lesado para a consecução do dano exclua a responsabilidade pelo risco, prevista no art. 503.º do CC.
- VI - A fixação da indemnização por danos futuros deve calcular-se segundo critérios de verosimilhança, ou de probabilidade, de acordo com o que, no caso concreto, poderá vir a acontecer; e se não puder, ainda assim, apurar-se o seu exacto valor, deve o tribunal julgar segundo a equidade, nos termos enunciados no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- VII - O dano biológico, sendo um dano real ou dano-evento, não deve, em princípio, ser qualificado como dano patrimonial ou não patrimonial, mas antes como tendo consequências de um e/ou outro tipo; e também por isso, em nosso entender, o dano biológico não deve ser tido como um dano autónomo em relação à dicotomia danos patrimoniais/danos não patrimoniais.
- VIII - O tratamento do conceito de dano biológico teve todavia a vantagem de permitir percepcionar a existência de componentes do dano real habitualmente esquecidos para efeitos indemnizatórios. Mas damos como certo que apenas danos de consequências não patrimoniais se podem presumir como sendo comuns a todas as pessoas que sofram o mesmo tipo de lesão psico-somática.
- IX - Os danos não patrimoniais têm uma dimensão que não obedece aos critérios correntes de avaliação. O art. 496.º, n.º 1, do CC, limita-se a fornecer um critério com alguma elasticidade, mas inspirado numa razão objectiva, sobre a qual há-de assentar o juízo de equidade.
- X - Nessa perspectiva, só são atendíveis os danos não patrimoniais que pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

28-03-2019

Revista n.º 954/13.7TBPMS.C1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Paula Sá Fernandes

Reclamação
Aclaração
Sumário
Competência do relator



Nulidade de acórdão
Irregularidade
Ambiguidade
Obscuridade
Lei processual

- I - O sumário a que se refere o art. 663.º, n.º 7, do CPC, é da exclusiva responsabilidade do relator e não do colectivo, sem que a sua falta acarrete qualquer nulidade ou mera irregularidade.
- II - O actual CPC, ao eliminar a possibilidade de “esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos” (art. 669.º, n.º 1, al. a), do anterior CPC), assenta no pressuposto de que se a ambiguidade ou obscuridade tornam a decisão ininteligível, ela é nula (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC); caso contrário, o pedido de aclaração carece de propósito sério, pelo que deixa de ser admissível.

28-03-2019

Incidente n.º 518/14.8TJVNF.G1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Paula Sá Fernandes

Matéria de facto
Reapreciação da prova
Dever de fundamentação
Factos não provados
Exame crítico das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação

- I - Os poderes do STJ são muito limitados quanto ao julgamento da matéria de facto, cabendo-lhe, fundamentalmente, e salvo situações excepcionais (art. 674.º, n.º 3, *in fine*, e art. 682.º, n.º 2, do CPC), limitar-se a aplicar o direito aos factos materiais fixados pelas instâncias (art. 682.º, n.º 1, do CPC) e não podendo sindicar o juízo que o tribunal da Relação proferiu em matéria de facto.
- II - Contudo, o STJ, como tribunal de revista, pode censurar o modo como a Relação exerceu os seus poderes de reapreciação da matéria de facto, já que se tal for feito ao arrepio do art. 662.º do CPC, está-se no âmbito da aplicação deste preceito e, por conseguinte, no julgamento de direito.
- III - Para além da fundamentação das respostas positivas, o juiz passa a ter de justificar as respostas negativas. A decisão, para além de especificar os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador, tem de proceder à análise crítica das provas.
- IV - A fundamentação deve conter, como suporte mínimo, a concretização do meio probatório gerador da convicção do julgador e ainda a indicação, na medida do possível, das razões da credibilidade ou da força decisiva reconhecida a esses meios de prova, a menção das razões justificativas da opção feita pelo julgador entre os meios probatórios de sinal oposto relativos ao mesmo facto.

28-03-2019

Revista n.º 1467/15.8T8CBR-A.C1-A.S2 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira



Paula Sá Fernandes

Contrato de seguro
Seguro de vida
Empréstimo bancário
Cônjuge sobrevivente
Incumprimento do contrato
Obrigação de indemnizar
Contrato a favor de terceiro
Morte
Mora
Seguradora
Segurado
Banco
Juros bancários
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Tendo sido resolvida, em sentido favorável à autora, a questão da cobertura do sinistro (falecimento do marido da autora) pelo contrato de seguro de vida dos autos, a condenação da ré seguradora deve ser tanto ao cumprimento das obrigações contratuais (*dever de prestar*) como a indemnizar a autora pelos danos sofridos com a mora da ré (*dever de indemnizar*).
- II - Para efeito de determinar o regime indemnizatório aplicável torna-se necessário apurar a natureza e conteúdo da obrigação ou obrigações desrespeitadas pela ré seguradora, o que implica caracterizar o contrato de seguro dos autos, por entre a multiplicidade de variantes de seguros de vida possíveis.
- III - De acordo com os critérios propostos pela doutrina especializada, trata-se:
- (i) De um contrato a favor de terceiro, sendo terceiro aquele que ocupa a posição de *beneficiário*, ou seja, a entidade bancária, tendo o contrato como finalidade garantir o cumprimento da obrigação que o *tomador* do seguro assumiu perante o banco, em virtude do contrato de mútuo;
 - (ii) De um seguro em que tanto a vida da autora como a vida do seu marido foram seguras, pelo que ambos são sujeitos do *risco primário*: o risco da (respectiva) morte que, no entanto, não é o risco seguro;
 - (iii) Simultaneamente, quer a autora quer o seu marido são *segurados*, ou seja, são aquelas pessoas a quem se reconhece a necessidade de previdência ou de protecção em relação às consequências negativas do sinistro: a morte de uma ou de outra das pessoas seguras;
 - (iv) Sendo que, quanto à vida do marido da autora, ele é a pessoa cuja vida é segura, mas, na eventualidade de ocorrer a sua morte, a segurada é a autora; e inversamente, quanto à vida da autora, ela é a pessoa cuja vida é segura, mas, na eventualidade de ocorrer a sua morte, o segurado é (seria) o marido.
- IV - Verificando-se a morte de uma das pessoas cuja vida foi segura (no caso, a morte do marido da autora), o seguro foi accionado para que, cumprindo a ré seguradora a obrigação de liquidar o valor em dívida perante o credor bancário, tal dívida se extinguísse (ou, se o capital não fosse suficiente para o efeito, se reduzisse).
- V - As consequências negativas que para a autora resultaram da morte do marido e que estão cobertas pelo seguro de vida dos autos consistem, precisamente, na necessidade de a autora ter de continuar a pagar periodicamente ao banco as prestações do contrato de mútuo, de que teria ficado dispensada se a dívida do mútuo tivesse sido extinta através da sua liquidação atempada pela ré seguradora (ou, pelo menos, se tivesse sido reduzida até ao limite do capital contratado). São também consequências negativas do sinistro, aquelas que resultam de uma



eventual situação de impossibilidade de a autora suportar, por si só, o pagamento de tais prestações, ou seja, de vir a incorrer em mora diante da entidade bancária com todos os custos acrescidos que isso pode originar para a autora.

- VI - Em consequência dos pontos anteriores, conclui-se que, não tendo a ré seguradora cumprido atempadamente a obrigação essencial a que estava adstrita, deixou a autora sem tutela quanto à possibilidade de verificação das enunciadas consequências negativas (afinal, o risco seguro pelo contrato), pelo que se encontra a mesma ré obrigada a reparar todos os danos causados à autora, ao abrigo dos princípios gerais da obrigação de indemnizar dos arts. 562.º e ss. do CC, desde que, naturalmente, tanto os danos alegados como o nexo causal entre a mora da ré e tais danos se encontrem provados.
- VII - Compulsado o processo, verifica-se que, ainda que alegados, não foram provados nem contraditados factos de que resulte que, em resultado da mora da ré no cumprimento das obrigações do contrato de seguro, incorreu a autora em mora perante o banco quanto ao pagamento das prestações devidas pelo contrato de mútuo e quanto às consequências danosas acrescidas, tais como o pagamento à entidade bancária de *“juros de mora, comissões de processamento e de incumprimento”* e outras quantias.
- VIII - Em conformidade com o indicado no ponto anterior, e nos termos do art. 682.º, n.º 3, do CPC, a decisão relativa à matéria de facto deverá assim ser ampliada de modo a constituir base suficiente para a decisão de direito.

28-03-2019

Revista n.º 401/12.1TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho (vencida)

Reconstituição natural
Contrato de seguro
Reparação do dano
Limite da responsabilidade da seguradora
Princípio indemnizatório
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Nulidade de acórdão
Condomínio

- I - Com a invocação do princípio indemnizatório, próprio dos seguros de danos como o dos autos, consagrado no art. 128.º da Lei do Contrato de Seguro, assim como com a declaração da prevalência de tal princípio e do regime do art. 566.º, n.º 1, do CC sobre o princípio da restauração natural do art. 562.º do CC, vem a recorrida retomar pretensão sua anterior de ser condenada a pagar uma quantia pecuniária em vez de ser condenada a realizar a restauração natural da cobertura do edifício do autor.
- II - Tal questão, contudo, foi resolvida pelas instâncias em sentido negativo, não tendo sido, em sede de recurso de revista (por via normal ou excepcional), objecto de impugnação pela ré, não podendo pois ser reapreciada; ou seja, o que está em causa no presente recurso não é já a opção entre a restauração natural ou a indemnização pecuniária, mas antes – estando a restauração natural assente – apurar se esta implica a substituição total da cobertura do edifício do autor ou se se basta com a substituição apenas das telhas/placas danificadas.
- III - Ora, tendo-se verificado que, dos elementos constante do ponto 14) da factualidade provada (e da respectiva motivação pela 1.ª instância) resulta plenamente provada a existência de condicionantes de ordem técnica que fazem com que a condenação da ré a substituir apenas as



telhas/placas da cobertura danificadas não seja suficiente nem adequada para se obter a restauração natural, enquanto forma de reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (princípio geral do art. 562.º do CC), torna-se necessário determinar a substituição total da cobertura do edifício.

28-03-2019

Revista n.º 43/17.5T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Requisitos

Matéria de facto

- I - Em sede de recurso para uniformização de jurisprudência, a oposição entre acórdãos sobre a mesma questão fundamental de direito verifica-se quando essa mesma questão de direito foi resolvida em sentidos diferentes, isto é, quando à mesma disposição legal foram dadas interpretações ou aplicações opostas, independentemente das divergentes circunstâncias e particularidades acessórias que não exerçam influência sobre a sua essência.
- II - Para que se possa afirmar que as soluções adotadas em dois acórdãos são opostas é de exigir a identidade dos respetivos pressupostos de facto.
- III - Na medida em que o acórdão fundamento e o acórdão recorrido desenvolveram a sua argumentação partindo de pressupostos de facto distintos, o que se veio a revelar decisivo para fundar as respetivas soluções jurídicas, não se evidencia, *in casu*, contradição jurisprudencial que permita pôr em crise um acórdão transitado em julgado, nos termos do art. 688.º do CPC.

28-03-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1236/15.5T8PVZ.L1.S1-A - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revisão

Admissibilidade

Citação por via postal

Pessoa colectiva

Pessoa coletiva

Falta de citação

- I - Relativamente à citação de pessoas coletivas, o CPC de 2013 instituiu a regra da sua citação na *sede estatutária* constante do ficheiro central do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, cuja inscrição nesse ficheiro seja obrigatória (art. 246.º, n.º 2, do CPC e arts. 1.º e ss. do DL n.º 129/98, de 13-05).
- II - Enviada a carta registada com aviso de receção para a sede legal da pessoa coletiva pode suceder que a carta seja entregue a representante legal ou a um empregado ou seja por estes recusada a assinatura do aviso de receção ou mesmo o recebimento da carta. Em qualquer destas situações, tem-se a citação (pessoal) por efetuada (art. 223.º, n.º 3, do CPC).



- III - Se, no entanto, a carta para citação da pessoa coletiva, ainda que enviada para a sua sede estatutária, for recebida por terceira pessoa, sem qualquer vínculo à sociedade, é de presumir, salvo demonstração em contrário, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário e que este teve conhecimento dos elementos que foram deixados ao terceiro (arts 225.º, n.º 4, 228.º, n.ºs 2, 3 e 4, 230.º, n.º 1, e 246.º, n.º 1, do CPC).
- IV - Deve ser admitido e seguir a sua normal tramitação, designadamente com a realização das diligências consideradas indispensáveis (cf. art. 700.º, n.º 1, do CPC), o recurso de revisão da sentença proferida na ação principal interposto pela sociedade autora com fundamento em factos tendentes a demonstrar que, não obstante a carta ter sido enviada para a sua sede legal, sem culpa sua, não tomou conhecimento do ato de citação, dado que a pessoa que assinou o aviso de receção – que não era seu representante legal nem empregado – não lhe entregou a carta, nem lhe transmitiu o seu conteúdo.

28-03-2019

Revista n.º 3073/16.0T8STB-A.E1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Dever de informação
Responsabilidade bancária
Valores mobiliários
Depósito bancário
Aplicação financeira
Endosso
Ilícitude
Banco

- I - O direito à informação exige do intermediário financeiro um dever de esforço sério de recolha de elementos com a maior fiabilidade possível mas não o obriga à previsão de enunciados de verificação incerta e/ou pouco provável.
- II - A circunstância de ter sido referido ao autor que o investimento em causa nos autos se tratava de uma “aplicação equivalente a um depósito a prazo e com capital garantido pelo BPN e com rentabilidade assegurada”, por si, não consubstancia a violação do dever de informação.
- III - Sendo o autor uma pessoa com formação superior e administrador de empresas, habituado a subscrever produtos financeiros e, portanto, familiarizado com os riscos associados a esse tipo de investimentos, sempre seria de atenuar a extensão e profundidade da informação a prestar pelo Banco.
- IV - Tendo o instrumento financeiro em causa na ação sido adquirido pelo autor por endosso tal, só por si, justifica que se tenha por afastado qualquer risco de confusão com o depósito a prazo que não contempla essa forma de transmissão.
- V - Neste contexto, é de concluir pela inexistência de ilicitude no que se refere a actuação do Banco réu no que se refere ao cumprimento dos seus deveres de informação.

28-03-2019

Revista n.º 826/17.6T8AVR.P1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Dever de informação
Responsabilidade bancária
Valores mobiliários
Depósito bancário
Aplicação financeira
Sucessão de leis no tempo

- I - O cumprimento dos deveres de informação que impendem sobre o intermediário financeiro é de geometria variável. Quer isto significar que a intensidade dos deveres de informação varia em função do tipo contratual em causa e do concreto perfil do cliente.
- II - O critério em função do qual se afere o cumprimento dos deveres que recaem sobre o intermediário financeiro há-de ser o seguinte: quanto menor o conhecimento e experiência do cliente em relação ao objeto do seu investimento maior será a necessidade de informação.
- III - As normas do CVM, na redação anterior à entrada em vigor do DL n.º 357-A/2007, de 31-10, não densificavam o dever de informação, como hoje resulta das disposições dos arts. 312.º-A a 312.º-G, do CVM, que apenas foram aditadas por aquele diploma.
- IV - A circunstância de ter sido referido ao autor marido que o investimento em causa nos autos se tratava de uma aplicação “semelhante a um depósito a prazo, mas com uma taxa de juro mais alta, que podia recuperar o capital com rapidez, que os juros eram semestrais e que o capital era garantido” é, por si, insuficiente para configurar uma violação do dever de informação, segundo as normas aplicáveis.
- V - Por outro lado, as características específicas das obrigações intermediadas não faziam supor algum risco que devesse ser assinalado aos autores, antes da tomada de decisão, pois que, na referida ocasião, nada fazia supor a degradação financeira da emitente e/ou do grupo económico que integrava.

28-03-2019

Revista n.º 1614/17.5T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Autoridade do caso julgado
Extensão do caso julgado
Terceiro

- O recurso interposto com fundamento na indevida extensão a terceiros da autoridade de caso julgado não preenche a previsão da terceira alternativa da al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC (ofensa de caso julgado).

28-03-2019

Revista n.º 15398/16.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza



Olindo Geraldês

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Inconstitucionalidade
Acesso ao direito
Fundamentação

- I - A norma do art. 671.º, n.º 3, do CPC, constituindo uma limitação ao recurso, de carácter proporcional depois de terem sido proferidas duas decisões idênticas, não é suscetível de afetar a essência da tutela jurisdicional efetiva, consagrada no art. 20.º da CRP, pelo que não sofre de qualquer inconstitucionalidade.
- II - A jurisprudência tem vindo a densificar prudentemente os conceitos indeterminados contidos nessa norma, com salvaguarda da intenção declarada pelo legislador de racionalização do uso dos recursos das decisões judiciais.
- III - Não é a circunstância da fundamentação do acórdão recorrido se encontrar mais desenvolvida do que a da sentença que obsta à conclusão de que ocorre dupla conforme, quando ambas as decisões tiveram como fundamento, para a procedência do recurso de revisão, a simulação processual, o que significa que a sua fundamentação é essencialmente a mesma.

28-03-2019

Revista n.º 852/13.4TVLSB-A.L1-B.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Testamento
Anulação de testamento
Adultério
Interposição real de pessoas
Separação de facto
Simulação
Indisponibilidade testamentária
Presunção *juris et de jure*
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento
Causa de pedir
Teoria da substanciação
Inconstitucionalidade
Princípio da proporcionalidade

- I - Se o acórdão tiver considerado uma causa de pedir diversa da alegada na ação, nomeadamente na petição inicial, ocorre um erro material de julgamento e não uma nulidade, por excesso de pronúncia.
- II - O CC não inovou quanto à extensão das pessoas interpostas.
- III - A norma do art. 2198.º do CC consagra uma presunção *juris et de jure*.
- IV - A al. a) do n.º 2 do art. 2196.º do CC não padece de inconstitucionalidade material.



V - O testamento, outorgado a favor do filho de pessoa inibida, padece de nulidade, nos termos dos arts. 2198.º e 2196.º, n.º 1, do CC.

28-03-2019

Revista n.º 1240/14.0T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado (vencida)

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cooperativa agrícola
Deliberação da Assembleia Geral
Nulidade
Estatutos
Direito de voto
Representação

- I - Das normas constitucionais resulta a afirmação clara da livre constituição, com obediência aos princípios cooperativos, e funcionamento das cooperativas, conferindo uma ampla autonomia aos interessados.
- II - O princípio da gestão democrática das cooperativas deve ser obrigatoriamente observado como um princípio fundamental, na constituição e funcionamento de qualquer tipo de cooperativa.
- III - As assembleias setoriais e a representação dos cooperadores na assembleia geral da cooperativa por delegados eleitos são compatíveis com a essência do princípio da gestão democrática.
- IV - A admissibilidade do voto por representação, em termos amplos, está expressamente admitida pelo art. 43.º do CCoop.

28-03-2019

Revista n.º 1878/17.4T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Sucessão de leis no tempo
Acção executiva
Ação executiva
Oposição à execução
Recurso de agravo
Caso julgado
Título executivo
Sentença
Limites da condenação
Exequibilidade

- I - A lei processual civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, reconhecendo-se que a admissibilidade dum recurso depende do preenchimento



cumulativo de três requisitos fundamentais: a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito.

- II - Tendo os autos executivos sido propostas no dia 02-07-2007 e o acórdão da Relação preferido na vigência do actual CPC, conhecendo da apelação interposta nos autos de oposição à execução que corre por apenso à mencionada execução comum, não se aplica ao recurso de revista o obstáculo da dupla conforme consagrado no pretérito art. 721.º, n.º 3, do CPC, e no actual art. 671.º, n.º 3, do CPC, em conformidade com o que estabelece a norma de direito transitório contida no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, reconhecendo-se que a admissibilidade da revista interposta está unicamente dependente da verificação de uma situação de inconformismo perante o acórdão da Relação que decidiu de mérito da causa, uma vez que inexistem quaisquer condicionamentos ligados ao valor do processo ou do decaimento, ou outros avulsos, conforme dispunha o direito adjectivo civil, em vigor antes da alteração introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08.
- III - Tendo o tribunal recorrido proferido acórdão, com vista ao suprimento da arguida nulidade, conhecendo do recurso de agravo, cuja apreciação tinha passado despercebido, aquando da prolação do primeiro acórdão, ter-se-á de reconhecer a inteligibilidade do discurso decisório, conforme se colhe do acórdão proferido, em conferência, pelo tribunal recorrido que conheceu do recurso de agravo retido.
- IV - Os autos de oposição à execução visam a extinção da execução, mediante o reconhecimento da actual inexistência do direito exequendo, ou da falta dum pressuposto, específico ou geral, da acção executiva, sendo que a demanda executiva tem como objectivo permitir ao credor a satisfação do interesse patrimonial, e reconduz-se à actividade, por virtude da qual os tribunais visam, actuando por iniciativa e no interesse do credor, a obtenção coactiva de um resultado prático equivalente àquele que deveria ter sido oferecido pelo devedor, no cumprimento de uma obrigação.
- V - Quando é dada à execução uma sentença condenatória, este particular título executivo surge na sequência de uma actividade processual desenvolvida em contraditoriedade, e está revestido da força de caso julgado que lhe é conferida pela lei adjectiva civil, mostrando-se excluídos da discussão na fase executiva os assuntos que podiam (e deviam) ter feito parte da discussão no processo de declaração onde o título se produziu, restringindo a sua dissensão ao escrutínio do alcance que emana do título e se há-de reflectir na justeza (ou inadequação) dos contornos da que é obrigação (concretamente) exequenda.

28-03-2019

Revista n.º 13452/07.9TBVNG-C.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Processo equitativo
Direito de acção
Direito de ação
Juiz natural
Acesso ao direito
Interpretação de sentença
Declaratório
Celeridade processual
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Dever de fundamentação



Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Caso julgado
Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

- I - A garantia do processo equitativo, que necessariamente supõe a independência dos tribunais, e a imparcialidade do juiz da causa perante os litigantes, está consagrada como princípio constitucional, decorrendo, outrossim, do direito internacional público, que integra o nosso ordenamento jurídico, princípios que reforçam a aludida garantia da tutela jurisdicional, conforme se colhe da DUDH, da CEDH; e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- II - O direito de acção em tribunal que importa a garantia do processo equitativo, pressupõe o chamado princípio do juiz natural, segundo o qual o processo deve ser julgado por um tribunal com competência definida previamente na lei, que deverá manter-se no decurso da instância, só podendo ser afastado nos termos das regras abstractas e gerais da organização judiciária.
- III - A decisão proferida em demanda judicial constitui um verdadeiro acto jurídico, a que se aplicam as regras reguladoras dos negócios jurídicos – art. 295.º do CC – pelo que, os preceitos que disciplinam a interpretação da declaração negocial são, deste modo, tal-qualmente válidos para a interpretação de uma qualquer decisão judicial, importando, pois, que a decisão judicial seja interpretada com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do seu contexto – art. 236.º do CC – sendo que a correcta interpretação da decisão judicial, importa a análise dos antecedentes lógicos que tornam possível a decisão final.
- IV - O direito de acesso aos tribunais, enquanto garantia de uma protecção jurisdicional eficaz ou de uma tutela judicial efectiva, pressupõe o direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas, no sentido de a decisão haver de ser proferida dentro dos prazos preestabelecidos, ou, no caso de estes não estarem fixados na lei, dentro de um lapso temporal proporcional e adequado à complexidade da causa.
- V - Concebendo-se ter sido tolhido o direito dos litigantes a uma decisão judicial sem dilações indevidas, no sentido de a decisão haver de ser proferida dentro dos prazos preestabelecidos, ou, no caso de estes não estarem fixados, dentro de um lapso temporal proporcional o adequado à complexidade da causa, importa em sede própria, divisar as razões da objectiva demora.
- VI - A confirmação da legitimidade do réu/reconvinte, para agir sozinho, enquanto cabeça-de-casal, da herança aberta por óbito de seus pais, deduzindo reconvenção, por força do caso julgado formado pelo despacho saneador, torna-se insusceptível de impugnação da reconhecida legitimidade, obstando que o tribunal a conheça novamente, apreciando do incidente de intervenção provocada, deduzido em audiência final.
- VII - A decisão de facto é da competência das instâncias, embora não seja uma regra absoluta, o STJ não pode nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a sua intervenção, quando haja erro de direito.
- VIII - A lei adjectiva impõe à recorrente que impugna a decisão de facto que individualize os factos que estão mal julgados, que especifique os meios de prova concretos que impõem a modificação da decisão, que indique o sentido da decisão a preferir, e, inclusivamente, tratando-se de depoimentos de testemunhas gravados, que concretize as passagens do depoimento que tal há-de permitir, sendo que a violação deste ónus, preciso e rigoroso, conduz à rejeição imediata do recurso na parte afectada.



Revista n.º 54/14.2T8VRS.E1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

**Reclamação da conta
Recurso de revista
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Sucumbência
Ónus de alegação
Direito ao recurso
Inconstitucionalidade
Interpretação da lei
Sucessão de leis no tempo
Suprimento judicial**

- I - A previsão expressa dos tribunais de recurso na Lei Fundamental leva-nos a reconhecer que o legislador está impedido de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática, porém, já não está impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.
- II - Como direito adjectivo, a lei processual estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, podendo dizer-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto no prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- III - Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.
- IV - Exige-se, ao reconhecimento da contradição de julgados, a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente diversa, dos mesmos normativos legais ou institutos jurídicos, sendo que as soluções em confronto, necessariamente divergentes, têm que ser encontradas no “domínio da mesma legislação”, de acordo com a terminologia legal, a par de que para ser admissível o recurso, independentemente do valor da causa e da sucumbência, e na reconhecida contradição de acórdãos da Relação, é necessário que não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, requisito que se verifica no recurso da reclamação da conta, conforme prevenido no art. 31.º, n.º 6, do RCP, estabelecendo, em princípio, como limite recursivo o tribunal da Relação.
- V - Reconhecendo-se que no acórdão recorrido, bem como, no acórdão fundamento, está em causa, a reclamação da conta elaborada, sendo que, no requerimento de interposição de recurso, não foi indicado pelos recorrentes, o respectivo valor, sustentando-se que na conta foi indevidamente considerado para efeito dos valores dos recursos o valor da acção, quando deveria apenas atender-se aos valores de sucumbência, e pressupondo estar em causa uma mesma questão jurídica, foram dadas soluções divergentes, na medida em que o acórdão recorrido entendeu que a menção do valor da sucumbência (quando determinável ou quantificável) no requerimento de interposição do recurso é condição essencial da redução do valor do recurso para efeito de custas, donde, se o recorrente não quantificar a referida



sucumbência na acção, não pode beneficiar desta atenuação da obrigação de pagamento da taxa de justiça, o acórdão fundamento, conquanto mantenha a obrigação de indicar o valor da sucumbência, por razões de boa técnica processual, de simplicidade e clareza, entende que, caso falte essa indicação, uma vez que o valor da sucumbência está determinado ou determinável, não há razão para que não seja esse o valor do recurso a ter em conta para efeitos de cálculo da taxa de justiça, mostrando-se, assim, verificada a essencialidade da contradição entre o acórdão recorrido e acórdão fundamento, importando a admissibilidade do recurso de revista.

- VI - Na interpretação das leis o julgador não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada, não podendo ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, presumindo que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados – art. 9.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CC.
- VII - Com vista à exegese do art. 12.º do RCP, interessando saber qual o sentido da aludida norma em assacar ao recorrente o dever de indicar, no requerimento de interposição do recurso o valor da sucumbência, e, na sua falta, colher a respectiva consequência, temos que, interpretando o art. 12.º, n.º 2, do RCP, reconstituindo-o a partir do art. 11.º do CCJ, resulta, desde logo, inequívoca dissemelhança de redacção, sendo meridiano concluir que, se no art. 11.º, n.º 2, do CCJ, se prevenia, indubitavelmente, que na falta de indicação do valor da sucumbência, o valor do recurso seria igual ao valor da acção (2 - Se o valor da sucumbência não for determinável ou na falta da sua indicação, o valor do recurso é igual ao valor da acção), o actual diploma que estatui sobre custas judiciais, conquanto mantenha a obrigação de indicação, por parte do recorrente (Nos recursos, o valor é o da sucumbência quando esta for determinável, devendo o recorrente indicar o respectivo valor no requerimento de interposição do recurso), assume diversa redacção, querendo significar que a sanção cominatória, para o respectivo incumprimento (inequívoca, no anterior diploma [art. 11.º do CCJ]), foi deixada cair, no actual art. 12.º do RCP.
- VIII - Se, cotejado o requerimento de interposição de recurso, resultar manifesto que a utilidade económica do pedido recursório é perfeitamente balizada, é razoável que o recorrente só suporte os custos processuais na respectiva dimensão.
- IX - Se o valor da sucumbência era determinável, pese embora se aceite a obrigação de indicar o valor da sucumbência, por razões de boa técnica processual, reconhecemos que, em prol da justiça processual, a falta de indicação pelo recorrente, do valor da sucumbência, no caso, determinável, deve ser colmatada pelo tribunal, sem que este procedimento imponha gravosos desequilíbrios, ou ponha em causa a facilitação das tarefas dos tribunais.

28-03-2019

Revista n.º 413/14.OTBOAZ.P2.S2 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Intermediação financeira
Dever de informação
Responsabilidade bancária
Ilícitude
Nexo de causalidade
Valores mobiliários
Aplicação financeira



- I - O objectivo essencial da actividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação, expressos no art. 312.º do CVM, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efectivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, actualidade, clareza, objectividade e licitude.
- II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).
- III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC e art. 304.º-A do CVM); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro, a descontar o rendimento, entretanto percebido pelo autor); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).
- IV - A circunstância apurada de que o autor adquiriu ao balcão do Banco/réu, produto financeiro – uma obrigação – na qual foram aplicadas as suas poupanças, por sugestão do funcionário do Banco/réu que o informou que o capital teria rentabilidade assegurada, superior à de um depósito a prazo, com garantia de capital, não basta para configurar uma violação do dever de informação, pois, a informação prestada pelo intermediário financeiro, prestada com base nas circunstâncias conhecidas e reportadas à data, foi completa, verdadeira, clara e objectiva, dado que as informações prestadas e de que dispunha o intermediário financeiro levavam a crer que tudo se desenhava para que o investimento fosse rentável, nada fazendo antever, nem a degradação do mercado financeiro mundial, nem a da concreta instituição financeira emitente das obrigações.

28-03-2019

Revista n.º 3771/16.9T8LRA.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Liquidação ulterior dos danos

Pedido genérico

Inundação

Obras

Improcedência

- I - A condenação no que ulteriormente for liquidado pressupõe que o julgador não disponha, quando emite a decisão, de elementos que lhe permitam fixar o objeto ou a quantidade.



- II - É situação que pode resultar quer da formulação de um pedido genérico, quer da falta de prova na ação em que foi deduzido um pedido determinado dos factos constitutivos da sua liquidação.
- III - Estando demonstrado que as obras de reparação dos estragos causados por inundação no prédio dos autores, mandadas realizar por estes, importaram em dada quantia, ainda que persista a dúvida sobre o seu efetivo custeio pelos autores, a mesma em nada interfere ou põe em causa a concreta determinabilidade da obrigação da seguradora.
- IV - Não há fundamento para relegar para ulterior liquidação o montante indemnizatório devido pela ré aos autores.

28-03-2019

Revista n.º 5/12.9TBPTS.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Assunção de dívida
Cessão de créditos
Sub-rogação
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Vontade real dos declarantes
Terceiro
Extinção das obrigações

- I - As presunções judiciais não se reconduzem a um meio de prova próprio, consistindo, antes, em ilações que o julgador extrai a partir de factos conhecidos para dar como provados factos desconhecidos, nos termos definidos no art. 349.º do CC.
- II - O STJ só pode censurar o recurso a presunções judiciais pelo tribunal da Relação se esse uso ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- III - A averiguação da vontade real dos declarantes, nos termos e para os efeitos dos arts. 236.º e 238.º do CC, situa-se no domínio da matéria de facto, estando, por isso, fora, do âmbito do recurso de revista.
- IV - A assunção de dívida é a aceitação por parte de um terceiro (assuntor) do pagamento de um passivo de um devedor perante o credor deste.
- V - Na assunção de dívida, o credor continua a ser o titular do mesmo crédito que detinha sobre o primitivo devedor, operando-se apenas, por força do contrato celebrado entre o antigo e o novo devedor ou entre o novo devedor e o credor, uma mudança na pessoa do devedor, mas sem que haja alteração do conteúdo nem da identidade da obrigação.
- VI - A cessão de créditos consiste na sucessão num crédito por efeito de um negócio jurídico *inter vivos*, através do qual o credor transmite a um terceiro o seu direito.
- VII - A sub-rogação traduz a substituição do credor na titularidade do direito a uma prestação fungível, pelo terceiro que cumpre em lugar do devedor ou que faculta a este os meios necessários ao cumprimento.
- VIII - Não é qualquer terceiro que cumpra obrigação alheia que beneficia da sub-rogação, mas apenas aquele a quem foi atribuído esse direito, por vontade expressa do credor ou do devedor, ou aquele a quem a lei reconhece esse direito, quer por ter garantido, previamente, o



cumprimento da obrigação, quer por ter um interesse patrimonial e próprio na satisfação do crédito.

- IX - Não beneficia do direito de ficar sub-rogado nos direitos do credor o terceiro que, apesar de não ter um interesse “direto e próprio” no cumprimento, assume a dívida e realiza a prestação alheia, valendo, antes, a regra geral do art. 767.º, n.º 1, do CC, segundo a qual a prestação pode ser feita tanto pelo devedor como por terceiro, e verificando-se, nestas circunstâncias, a extinção da obrigação.

28-03-2019

Revista n.º 281648/11.7YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Legitimidade para recorrer

Parte vencida

Litigância de má-fé

Direito à indemnização

Mandatário judicial

- I - A legitimidade para recorrer, afere-se segundo um critério material e objetivo, que tome em consideração o resultado final da decisão e a sua projecção na esfera jurídica da parte.
- II - Nesta conformidade, parte vencida é aquela que é objetivamente afetada pela decisão, ou seja, a que não tenha obtido a decisão mais favorável aos seus interesses.
- III - Tendo a parte prejudicada pela má fé formulado o pedido de indemnização a seu favor em montante não inferior a € 45 000,00 e tendo o tribunal de 1.ª instância fixado essa indemnização no valor de € 6 558,60, a pagar diretamente ao mandatário por ela constituído, é aquela que tem legitimidade para recorrer desta decisão, por ser a parte vencida perante o seu conteúdo.

28-03-2019

Revista n.º 5377/12.2T2AGD-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Requisitos

Matéria de facto

- I - De harmonia com o disposto no art. 370.º, n.º 2, do CPC, não cabe, em regra, recurso para o STJ do acórdão da Relação proferido no âmbito de procedimentos cautelares, incluindo o que determine a inversão do contencioso, a não ser que se verifique qualquer uma das situações elencadas nas als. a) a d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, em que o recurso é sempre admissível.
- II - O citado art. 629.º veio reintroduzir, na al. d) do seu n.º 2, um caso especial de admissibilidade de revista, que tinha sido eliminado pela reforma de 2007 (DL n.º 303/2007, de 24-08),



admitindo a revista quando a razão da inadmissibilidade de recurso para o STJ for estranha à alçada e o acórdão recorrido contrariar outro acórdão da Relação (ou do Supremo), proferido no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

- III - Foi objetivo do legislador de 2013 garantir que não ficassem sem possibilidade de resolução conflitos de jurisprudência verificados entre acórdãos das Relações, em matérias que nunca poderiam vir a ser apreciadas pelo STJ, por não ser admissível o recurso de revista, como é o caso das decisões proferidas nos procedimentos cautelares.
- IV - A contradição jurisprudencial imprescindível para a admissibilidade da revista, ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), aplicável por força do disposto no art. 370.º, n.º 2, ambos do CPC, implica a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) o não cabimento de recurso ordinário impugnativo do acórdão recorrido por motivo alheio à alçada do tribunal; (ii) a existência de, pelo menos, dois acórdãos em efetiva oposição, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão de direito fundamental, tendo por objeto idêntico núcleo factual, ali versados; (iii) a anterioridade do acórdão fundamento, já transitado em julgado; e (iv) a não abrangência da questão fundamental de direito por jurisprudência anteriormente uniformizada do STJ.
- V - Não ocorre a contradição jurisprudencial necessária à admissão da revista quando, num e noutro caso, apesar de em ambos os acórdãos estar em causa uma providência cautelar comum, o quadro normativo aplicável é diferente e não se verifica uma relação de identidade entre a questão que foi objeto de um e outro aresto – num caso estava em causa a penhora de saldos de contas bancárias tendo a Relação decidido que a providência cautelar não era o meio processual adequado para o requerente se opor a essa penhora e obter o seu levantamento e no outro pretendia o requerente, nomeadamente, que fosse declarada, indiciariamente, nula uma venda executada pelo agente de execução tendo a Relação considerado não poderem as partes através de procedimentos cautelares esvaziar na íntegra o objecto das ações principais –, nem uma coincidência entre os fundamentos de facto.

28-03-2019

Revista n.º 99/16.8T8LLE-C.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Autoridade do caso julgado

Caso julgado

Extensão do caso julgado

Terceiro

Fundamentos

Princípio da preclusão

Absolvição do pedido

Absolvição da instância

- I - A autoridade do caso julgado material implica o acatamento de uma decisão de mérito transitada cujo objeto se inscreva, como pressuposto indiscutível, no objeto de outra ação a julgar posteriormente, ainda que não integralmente idêntico, de modo a obstar a que a relação jurídica ali definida venha a ser contemplada, de novo, de forma diversa.
- II - Para tal efeito, embora, em regra, o caso julgado não se estenda aos fundamentos de facto e de direito, “a força do caso julgado material abrange, para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado”.



- III - Além disso, ficam precludidas todas as questões pertinentes não oportunamente suscitadas pela defesa e que o devessem ser, seja como efeito preclusivo autónomo, como entendem uns, seja como efeito integrante do próprio caso julgado, como sustentam outros.
- IV - Tal preclusão não contende com o disposto no art. 91.º, n.º 2, do CPC, uma vez que este normativo o que veda é o efeito de caso julgado material autónomo das decisões sobre questões incidentais ou meios de defesa e não o efeito preclusivo que recaia, nomeadamente, sobre os meios de defesa no âmbito do próprio caso julgado formado sobre a pretensão excepcionada ou suscetível de o ser, nos termos conjugados dos arts. 573.º e 621.º do CPC.
- V - A autoridade do caso julgado não depende de verificação integral da tríplice identidade prescrita no art. 581.º do CPC, mormente no plano do pedido e da causa de pedir. Já no respeitante à identidade de sujeitos, esse efeito de caso julgado só vinculará quem tenha sido parte na respetiva ação ou quem, não sendo parte, se encontre legalmente abrangido por via da sua eficácia direta ou reflexa, consoante os casos.
- VI - Assim, quem não for parte na ação poderá, todavia, beneficiar do efeito favorável daquele caso julgado em conformidade com a lei, como sucede nas situações de solidariedade entre devedores, de solidariedade entre credores e de pluralidade de credores de prestação indivisível, respetivamente nos termos dos arts. 522.º, 2.ª parte, 531.º, 2.ª parte, e 538.º, n.º 2, do CC.
- VII - Verificada a autoridade do caso julgado de uma decisão de mérito que seja incompatível com o objeto a decidir posteriormente noutra ação, o seu alcance não pode deixar de se repercutir no próprio mérito desta, importando, nessa medida, a sua improcedência com a consequente absolvição do réu do pedido.
- VIII - Diferentemente sucede no domínio da exceção dilatória de caso julgado como tal incluída no art. 577.º, al. f), do CPC, cuja procedência determina a absolvição do réu da instância nos termos dos arts. 278.º, n.º 1, al. e), e 576.º, n.º 2, do mesmo Código.

28-03-2019

Revista n.º 6659/08.3TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Atropelamento

Dano biológico

Cálculo da indemnização

Equidade

Assistência de terceira pessoa

Lucro cessante

Direito à indemnização

Danos não patrimoniais

Cônjuge

Acidente de viação

Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - O denominado dano biológico, na sua vertente patrimonial, abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua atividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras atividades ou tarefas de cariz económico, passando ainda pelos custos limitações ou de maior onerosidade no exercício ou



- no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas, com a consequente repercussão de maiores despesas daí advenientes ou o malogro do nível de rendimentos expetáveis.
- II - Num caso, como o dos autos, em que o sinistrado de acidente de viação, já dantes afetado por incapacidade para o exercício de atividade económica habitual ou episódica, sofra, em consequência daquele acidente, lesões que lhe determinem um défice funcional permanente com limitações significativas para o desempenho das lides domésticas que o mesmo executava anteriormente, assiste-lhe o direito a ser indemnizado pelo corresponsivo custo económico previsível.
- III - Não se mostrando viável estabelecer com exatidão o preciso grau dessas limitações mas apenas a sua repercussão de nível significativo no desempenho das lides diárias, a respetiva indemnização patrimonial deverá ser arbitrada com recurso à equidade, segundo parâmetros tipológicos, e não centrada em cálculo financeiro estrito.
- IV - Pela assistência prestada ao lesado em acidente de viação por parte do respetivo cônjuge que, para tanto, não pôde exercer a sua atividade profissional, tem este cônjuge direito a indemnização pelas perdas salariais por ele sofridas, a título de lucros cessantes, nos termos conjugados dos arts. 495.º, n.º 2, 562.º, 563.º, 564.º, n.º 1, e 566.º, n.º 1 e 2, com referência ainda aos arts. 1672.º, 1674.º e 1675.º todos do CC.
- V - Os danos não patrimoniais sofridos pelo cônjuge do lesado em acidente de viação sobrevivente só merecem a tutela do direito, a coberto do art. 496.º, n.º 1, do CC, à luz do firmado no AUJ do STJ n.º 6/2014, de 09-01-2014, em casos de elevada gravidade dupla, ou seja, quanto às lesões da vítima sobrevivente e quanto ao sofrimento do respetivo cônjuge.

28-03-2019

Revista n.º 1120/12.4TBPTL.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo (declaração de voto)

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Abril

Contrato de concessão
Enriquecimento sem causa
Prescrição
Citação
Interrupção da prescrição
Falta de procuração
Constituição obrigatória de advogado

- I - Tendo a acção como causa de pedir factualidade consubstanciadora do enriquecimento sem causa, o prazo prescricional para o exercício do direito é de três anos a contar da data em que o credor teve conhecimento do seu direito, art. 482.º do CC.
- II - Dispõe o art. 323.º, n.º 1, do CC que a prescrição se interrompe «[p]ela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.».
- III - Só que, em qualquer caso, vale o regime da «citação ficta consagrado no n.º 2 de tal normativo, de onde, se a citação não tiver lugar nos cinco dias subsequentes a ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida decorridos que estejam esses cinco dias (o requerimento com vista à citação do réu carece



actualmente de sentido e alcance prático, face ao estabelecimento pela lei de processo de um regime de oficiosidade da citação, na generalidade dos casos cometida directamente à secretaria, situação esta que não afasta a aplicabilidade daquele normativo, o qual terá de ser compaginado, *mutatis mutandis*, com o preceituado no art. 234.º do CPC.

- IV - O efeito interruptivo a que aí se refere tem como pressupostos as seguintes circunstâncias: i) que o prazo prescricional ainda esteja a decorrer e assim se mantenha nos 5 dias posteriores à propositura da acção; ii) que a citação não tenha sido realizada nesse prazo de 5 dias; iii) que o retardamento na efectivação desse acto não seja imputável ao autor (entendendo-se aqui que o requerente em nada tenha contribuído, em termos adjectivos, para que haja um atraso no acto).
- V - O que se mostra relevante para a (des)aplicação do apontado regime legal é que tenha havido por banda do requerente uma manifesta e objectiva infracção das regras processuais aplicáveis, tendo a acção dado entrada em 16 de Março de 2006, dez dias antes de terminar o prazo de três anos para a respectiva propositura, o que ocorreria em 26 de Março de 2006.
- VI - Tratando-se de uma acção em que é obrigatória a constituição de advogado, seria *mister* a junção pelas autoras da pertinente procuração a favor daquele, subscritor da petição inicial, nos termos do art. 40.º, n.º 1, al. a) do CPC, aliás, sendo a cominação legal para a falta de junção no prazo consignado pelo tribunal a absolvição do réu da instância, nos termos do art. 41.º do mesmo diploma.
- VII - Tratando-se de uma imposição legal sujeita a cominatório preclusivo do prosseguimento do procedimento instaurado, não se poderá argumentar como faz a recorrente, que a citação poderia ter ocorrido sem que se mostrassem juntas aos autos as procurações das autoras, as quais deveriam ter acompanhado o articulado inicial, de onde a respectiva falta ser da exclusiva responsabilidade daquelas, por infracção das regras procedimentais aplicáveis, supra indicadas.
- VIII - Diversa seria a situação se o patrocínio judiciário tivesse sido exercido a título de gestão de negócios, nos termos do art. 49.º, n.º 1 do CPC, por se tratar de um caso de urgência, o qual dependeria sempre da ratificação pela parte, mas podendo-se discutir aqui a operância efectiva da confissão ficta referida no n.º 2 do art. 323.º do CC, caso a mesma não se tivesse realizado nos cinco dias subsequentes a ter sido requerida, mesmo com uma regularização ulterior do processado: tal, contudo não ocorreu, tendo a acção sido proposta em termos normais, com a subscrição da petição inicial por um advogado, sem que fosse junta a pertinente procuração.

02-04-2019

Revista n.º 1772/06.4TVLSB.L2.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Rainho

Sentença
Sucessão
Acção executiva
Ação executiva
Legitimidade activa
Requerimento executivo
Ónus de alegação

O sucessor, por facto posterior ao título (sentença), de um direito de crédito, tem legitimidade activa para a acção executiva conquanto alegue no requerimento executivo os factos constitutivos da sucessão (legitimidade-habilitação) – art. 54.º do CPC.

02-04-2019



Revista n.º 12414/14.4T8PRT-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Raíno

Resolução em benefício da massa insolvente
Contrato de compra e venda
Nulidade do contrato
Caducidade

- I - Em tema de resolução a favor da massa, por forçado disposto no art. 120.º, n.º 1, do CIRE, só podem ser resolvidos os actos que sejam prejudiciais à massa, entendendo-se estes, como predispõe o seu n.º 2, aqueles que «diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência.».
- II - Todos os actos aludidos no art. 121.º do CIRE, se presumem prejudiciais, abarcando este instituto muitos dos contornos específicos dos vícios do negócio jurídico e que, por isso, os absorvem, constituindo o instituto da resolução o meio de fazer reverter para a massa insolvente todo e qualquer património que dela haja sido retirado, com o intuito de a diminuir.
- III - O AI querendo fazer operar a resolução do contrato de compra e venda, visando a reintegração do seu objecto na massa insolvente, deveria tê-lo feito atempadamente, no prazo de seis meses, de harmonia com o disposto no art. 123.º, n.º 1, do CIRE, sob pena de caducidade.

02-04-2019
Revista n.º 2134/17.3T8EVR.E1.S2 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
José Raíno

Sociedade por quotas
Quota indivisa
Alienação
Norma imperativa
Nulidade
Conhecimento officioso
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Por força do art. 223.º, n.º 6, do CSC, no caso de quota indivisa, não pode o representante comum dos contitulares alienar a quota à sociedade, excepto quando a lei, o testamento, todos os contitulares ou o tribunal lhe atribuírem poderes de disposição.
- II - A norma do art. 223.º, n.º 6, do CSC, é uma norma de carácter imperativo (destaque-se a expressão “não lhe é lícito”), logo, a sua violação importa a nulidade da alienação (cfr. art. 294.º do CC).
- III - A nulidade é de conhecimento officioso pelo tribunal, integrando o grupo de questões que a lei impõe que o julgador conheça independentemente da sua alegação (cfr. arts. 286.º do CC e 608.º, n.º 2, do CPC).
- IV - Sem elementos de facto que permitam concluir se (1) existiu ou não a atribuição de poderes de disposição, pelos contitulares da quota, ao cabeça-de-casal, (2) a quota estava ou não integralmente liberada, (3) a sociedade dispunha ou não, para efeitos da aquisição desta quota, de reservas livres em montante não inferior ao dobro do contravalor a prestar e (4) o negócio



foi ou não celebrado por quem tinha, efectivamente, poderes para representar cada uma das partes envolvidas (sociedade e contitulares da quota), não pode o tribunal pronunciar-se sobre a validade ou invalidade da alienação, impondo-se, excepcionalmente, o regresso do processo ao tribunal *a quo*, para que seja ampliada a matéria de facto, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, nos termos do art. 682.º, n.º 3, do CPC.

02-04-2019

Revista n.º 246/08.3TYVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

Recurso de revista
Decisão interlocutória
Regime aplicável
Interposição de recurso
Ónus de alegação

- I - O acórdão da Relação confirmativo da decisão da 1.ª instância que considerou intempestivas as contestações e determinou o seu desentranhamento é passível de recurso de revista apenas nos casos previstos no n.º 2 do art. 671.º do CPC.
- II - Tais casos devem ser alegados especificamente no requerimento de interposição de recurso e não na reclamação para a conferência da decisão singular que rejeita o recurso – art. 637.º, n.º 2, do CPC.

02-04-2019

Revista n.º 612/15.8T8CBR-O.C1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Raimundo Queirós

Ana Paula Boularot (declaração de voto)

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação
Alteração dos factos
Rejeição de recurso

- I - Para efeitos de aferição da conformidade ou da desconformidade decisória, não pode ser atribuído significado a alterações meramente secundárias ou marginais, sem reflexo na decisão final, sob pena de, no caso contrário, o disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, ficar destituído da sua função substancial (que é a de efectuar a selecção dos casos em que é justificado o acesso ao terceiro grau de jurisdição).
- II - Prendendo-se a única questão procedente no acórdão recorrido com a alteração de um ponto da matéria de facto e tendo este sido absolutamente irrelevante para as decisões das duas instâncias (não tendo qualquer delas alicerçado ou apoiado nele, nem expressa nem implicitamente, a respectiva fundamentação e sendo a mesma a fundamentação jurídica das duas decisões), configura-se o bloqueio recursório conhecido como “dupla conforme”.

02-04-2019

Revista n.º 5293/15.6T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção



Catarina Serra (Relatora) *
Raimundo Queirós
Ricardo Costa

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Dano
Pagamento
Empregador
Sub-rogação
Prazo de prescrição
Contagem de prazos
Cumprimento

- I - O direito que a entidade empregadora exerce contra a seguradora para reaver o pagamento efectuado ao lesado (o “direito do pagador”) não é um direito de regresso em sentido próprio mas um “direito de reembolso”, que promana da sub-rogação (normalmente de origem legal) daquelas entidades nos direitos do lesado, não se lhe aplicando o prazo (excepcional) previsto no n.º 3 do art. 498.º do CC.
- II - Estando em causa pagamentos parcelares, a contagem do prazo de prescrição do direito de reembolso inicia-se na data do cumprimento integral da obrigação (i.e., na data do último pagamento parcelar), a não ser quando seja possível a autonomização de um ou mais dos pagamentos, por dizerem respeito a “danos normativamente diferenciados”.

02-04-2019
Revista n.º 2142/16.1T8PTM-A.E1.S1 - 6.ª Secção
Catarina Serra (Relatora) *
Raimundo Queirós
Ricardo Costa

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Insolvência
Gradação de créditos
Contrato-promessa
Incumprimento definitivo
Direito de retenção
Consumidor
Declaração de insolvência
Mora
Interpelação admonitória

- I - A aplicação do segmento uniformizador do AUJ n.º 4/2014, de 20-03, mostra-se limitada aos contratos promessa que não se encontrem definitivamente incumpridos à data da declaração da insolvência.
- II - Não se verifica incumprimento definitivo de contrato-promessa antes da declaração da insolvência da sociedade promitente-vendedora quando resulta do processo que, face à situação de mora em que esta já se encontrava, o promitente-comprador não só não a interpelou admonitoriamente, como, dois meses após a declaração da insolvência, procedeu à marcação da escritura visando a celebração do contrato definitivo, que não ocorreu por falta de comparecimento dos representantes da promitente-vendedora.



- III - Configurando os contratos promessa negócios jurídicos em curso, para efeitos do disposto no art. 102.º e ss. do CIRE, há que fazer observar a jurisprudência fixada no AUJ n.º 4/ 2014; como tal, o reconhecimento do direito de retenção ao promitente-comprador depende da sua qualidade de consumidor ao intervir nos negócios que firmou com a sociedade declarada insolvente.
- IV - É consumidor para tal efeito o promitente-comprador que destina o imóvel a uso particular, no sentido de não o comprar para revenda nem o afectar a uma actividade profissional ou lucrativa.
- V - Na intervenção limitada do STJ no domínio factual é-lhe permitido reenviar o processo ao tribunal recorrido quando seja entendido que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.
- VI - Porque o uso de tal expediente pressupõe um juízo de antecipação da decisão de direito, carece de cabimento legal o aditamento de factos que, ainda que provados, se mostrem insusceptíveis de influir na decisão de mérito.

02-04-2019

Revista n.º 882/14.9TJVNFG.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relator) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Caso julgado formal
Baixa do processo ao tribunal recorrido

O acórdão da Relação que contraria o caso julgado formal, formado no despacho saneador, quanto ao reconhecimento da qualidade de sócio do autor e, na sequência, não responde a quatro questões que anterior acórdão do STJ enunciou como por ele devendo ser resolvidas, é nulo por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

02-04-2019

Revista n.º 1298/15.5T8VRL.G1.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Sociedade anónima
Direito à informação
Recusa
Ilícitude
Inquérito judicial

- I - A recusa do exercício do direito mínimo à informação, previsto no art. 288.º, é lícita nos casos previstos no n.º 4 do art. 291.º, ambos do CSC.
- II - O facto de o requerente, nas deslocações às instalações da sociedade, levantar suspeitas quanto ao exercício da administração e criar um ambiente de instabilidade, que determinaram a sociedade a recusar prestar a informação solicitada no dia apurado para o efeito, não se reconduz a um dos casos previstos no n.º 4 do art. 291.º do CSC.



- III - A invocação, pela sociedade, da falta de comprovação da qualidade de sócio e do risco de utilizar a informação para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta, não constituem verdadeiras razões da recusa da prestação de informação ao requerente, procedendo o inquérito judicial à sociedade – art. 291.º do CSC.
- IV - A proibição, pela sociedade, de o requerente comparecer a assembleia geral ordinária convocada não constitui fundamento de inquérito judicial à sociedade.

02-04-2019

Revista n.º 304/16.0T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Expropriação
Bem imóvel
Loteamento clandestino
Compropriedade
Direito à indemnização
Caso julgado
Abuso do direito

- I - Num loteamento clandestino, o uso individualizado por cada comproprietário de áreas limitadas do terreno não lhe retira a qualidade de comproprietário de uma quota ideal sobre a totalidade do imóvel, em concreto expropriado.
- II - O caso julgado formado sobre a questão de saber quem tem direito à indemnização pela expropriação impede a reedição e conhecimento da questão no recurso de revista.
- III - Os comproprietários que viram essa qualidade reconhecida naquele caso julgado e que reclamam o pagamento de indemnização não litigam com abuso do direito pelo facto de não terem reagido contra a decisão arbitral que os não contemplou.

02-04-2019

Revista n.º 664/14.8T8MTS-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Rejeição de recurso
Constitucionalidade

O disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC – que consagra a dupla conforme de decisões das instâncias, sem voto de vencido, como obstáculo à admissão do recurso de revista regra – não padece de inconstitucionalidade material.

02-04-2019

Revista n.º 27941/15.8T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Reapreciação da prova
Poderes da Relação

- I - Para que o segundo grau reaprecie a prova devem ser indicados os pontos de facto que, no entender dos recorrentes, merecem resposta diversa, bem como os elementos de prova que, no seu entendimento, levam à alteração daquela mesma resposta – art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - No caso concreto, e contrariamente ao entendimento da Relação, o recorrente deu minimamente cumprimento às exigências de especificação a que alude o preceito referido em I, razão pela qual se impõe que, nessa parte, a Relação proceda à apreciação da impugnação da matéria de facto.

09-04-2019

Revista n.º 369/11.1T2STC-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Abuso do direito
Conta bancária
Débito
Venire contra factum proprium

Constitui abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprio* (art. 334.º, n.º 1 do CC), a conduta das rés que, ao fazerem crer ao autor que o valor em questão jamais seria debitado na conta “escrow”, acabaram, contudo, por debitar o mesmo na conta referida.

09-04-2019

Revista n.º 508/11.2TVPRT.P1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação

O STJ não tem competência para conhecer da impugnação da matéria de facto – competência essa que é reservada apenas à Relação. Com efeito, para além de o n.º 4 do art. 662.º, do CPC estabelecer um princípio de irrecorribilidade (das decisões da Relação relativas à alteração da matéria de facto), resulta, ainda, do art. 682.º, n.º 2, do CPC, que, nessa sede, o escrutínio do STJ apenas tem lugar nas situações referidas no n.º 3 do art. 674.º do mesmo diploma – situações de exceção estas que não estão manifestamente em causa.

09-04-2019



Revista n.º 119/14.0TBABT-A.E2.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Seguro automóvel
Direito de regresso
Alcoolemia
Seguradora
Ónus da prova
Culpa
Condutor

Para obter o direito de regresso conferido na al. c) do n.º 1 do art. 27.º do DL n.º 292/2007, de 21-06, a seguradora apenas tem que provar que o condutor deu culposamente causa ao acidente e conduzia com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida.

09-04-2019

Revista n.º 1880/16T8BJA.E1.S2 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator) *

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de preferência
Ação de preferência
Comunicação do projecto de venda
Proposta de contrato
Aceitação da proposta
Direito potestativo
Direito de propriedade
Compra e venda
Forma legal
Contrato-promessa

- I - A comunicação prevista no art. 416.º do CC que contenha todos os elementos necessários à decisão do preferente vale como proposta de contrato, correspondente ao projecto de venda que o obrigado à preferência submete à aceitação daquele.
- II - Se o preferente declarar que pretende exercer o seu direito, em resposta que, no prazo estipulado, chegue ao poder ou ao conhecimento do proprietário, este fica vinculado à realização do negócio com o preferente, o qual, havendo incumprimento, é investido no direito potestativo de se constituir titular do direito de propriedade sobre a coisa.
- III - No caso, como as aludidas comunicação e resposta foram contidas em documentos assinados que não preencheram os especiais requisitos formais previstos no art. 875.º do CC, de que a celebração do contrato dependeria (por se tratar de um imóvel), deve entender-se que se concluiu um contrato-promessa (cf. artigo 410.º, n.º 2, do CC) com as respectivas consequências, entre as quais a possibilidade de a preferente obter decisão judicial que produza os efeitos da declaração negocial da vinculada à prelação.



09-04-2019

Revista n.º 3094/17.6T8FNC.L1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Cooperativa
Relações jurídicas
Membros cooperantes
Juros civis
Juros comerciais

- I - Nos termos do disposto no art. 2.º do Código Cooperativo, as cooperativas são pessoas colectivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles.
- II - A SPA, é uma entidade gestão colectiva do direito de autor, cuja organização e funcionamento se rege pelo disposto na Lei 83/2001, de 3 de Agosto, aplicável à data da instauração da acção, actualmente substituída pela Lei 26/2015 de 14 de Abril, a qual, constituída que se encontra como cooperativa, tem como objecto, além do mais, a gestão dos direitos patrimoniais que lhe foram confiados pela autora, aqui recorrente, em relação a algumas categorias de obras, prestações e outros bens protegidos
- III - De acordo com o disposto no art. 102.º do Código Comercial, há lugar ao decurso e contagem de juros em todos os actos comerciais que for de convenção ou direito vencerem-se e nos casos especiais fixados no presente código, acrescentando o seu §1.º, que a taxa de juros comerciais só pode ser fixada por escrito.
- IV - A relação existente entre a autora e a ré não configura uma transacção comercial, nem uma situação que envolva uma comercialidade bilateral ou uma empresarialidade bilateral, estando apenas perante uma situação de exigibilidade de um pagamento que resulta de uma relação estatutária entre as partes, de natureza meramente civilística.
- V - Por outro lado, também não resultou demonstrado que tivesse sido estipulada por escrito, a exigibilidade de uma taxa de juros comerciais, pelo que, a taxa de juros a aplicar in casu, será a dos juros civis moratórios às respectivas taxas legais.

09-04-2019

Revista n.º 2321/11.8TVLSB.L1S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raínho

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Cessação antecipada do procedimento de exoneração
Requisitos

- I - O art. 243.º do CIRE dispõe, no que tange à cessação antecipada do procedimento de exoneração, o seguinte: “1. Antes ainda de terminado o período da cessão, deve o juiz recusar a exoneração, a requerimento fundamentado de algum credor da insolvência, do administrador da insolvência, se estiver ainda em funções, ou do fiduciário, caso este tenha sido incumbido



- de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor, quando: a) o devedor tiver dolosamente ou com grave negligência violado alguma das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 239.º, prejudicando por esse facto a satisfação dos créditos sobre a insolvência;».
- II - O mero incumprimento da entrega de quantias ao fiduciário, por banda do devedor, sem que se apure que o mesmo tenha sido doloso e que tenha causado prejuízo aos credores, não poderá sem mais conduzir à cessação antecipada prevenida naquele segmento normativo.
- III - Não se mostrando apurado que o comportamento do Devedor tenha sido voluntariamente encetado, isto é, que tenha querido violar as imposições que lhe foram cominadas e consequentemente a Lei; e de outro lado, que o tenha feito, voluntária e consciente, com a intenção de prejudicar os credores, *maxime*, o credor/requerente, sendo que esses elementos, um subjectivo (o dolo do devedor) e outro objectivo (o prejuízo relevante para os credores), têm de estar devidamente enunciados e provados, sem embargo de podermos constatar que o recorrente incumpriu determinados deveres, ao não entregar ao fiduciário parte do seu rendimento, o apontado incumprimento não é susceptível de gerar, a se, a cessação antecipada requerida, porquanto esta pressuporia um comportamento doloso do Devedor, que tivesse sido causa de um dano relevante para os seus credores, e o nexo de imputação deste à conduta daquele.

09-04-2019

Revista n.º 279/13.8TBPCV.C1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raínho

Processo especial de recuperação de empresas
Recurso de revista
Oposição de acórdãos

- I - O normativo inserto no art. 14.º, n.º 1 do CIRE, admite a recorribilidade dos Acórdãos produzidos em sede de insolvência e acções conexas, PER/PEAP, apenas nos casos em que a decisão proferida esteja em oposição com outra da mesma Relação ou do STJ, no âmbito da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.
- II - O fundamento base para a admissibilidade recursória, é a oposição de julgados, a qual se afere pela questão nuclear de direito tratada no Acórdão recorrido, que terá de estar em contradição com questão idêntica tratada num outro Acórdão: as situações em equação tem de ter a mesma similitude, porque se a não tiverem, óbvio se torna que não se poderá conceber qualquer oposição jurisprudencial.
- III - Aquele mencionado normativo exige efectivamente para a interposição e conhecimento do objecto do recurso que as decisões em confronto – Acórdão recorrido e Acórdão fundamento – se contradigam no que tange à mesma questão fundamental de direito, não se bastando com a existência de um Aresto que em abstracto pudesse estar em oposição caso a questão tivesse sido abordada pelo Acórdão recorrido, exigindo a Lei que a questão tratada, em ambos os Acórdãos em confronto, tenham a mesma incidência fáctico-jurídica decidida em termos contrários.
- IV - Se essa decisão contrária não existir, não há lugar à recorribilidade prevenida no art. 14.º, n.º 1 do CIRE, porque o próprio normativo a impede e restringe, restringindo assim o acesso ao STJ no âmbito dos poderes de conformação atribuídos ao legislador, sem que se mostre violado qualquer preceito constitucional, nomeadamente o art. 20.º, n.º 1 da CRP.

09-04-2019

Revista n.º 118/18.3T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção



Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
José Raínho

Título executivo
Escritura pública
Empréstimo
Obrigações

Constitui título executivo a escritura pública de declaração unilateral de hipoteca que visa garantir empréstimo obrigacionista no montante de quatro milhões de euros, mediante a emissão de quarenta obrigações com opção *Put* (opção de venda), celebrado por dois anos, entretanto decorridos e sem que o reembolso tenha acontecido.

09-04-2019
Revista n.º 2896/17.8T8LOU-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Acácio das Neves
Fernando Samões

Extinção do poder jurisdicional
Reclamação
Nulidade de acórdão
Reforma de acórdão

- I - À luz do disposto no art. 613.º do CPC, proferida a decisão, o poder jurisdicional do juiz fica imediatamente esgotado quanto à matéria da causa, sendo apenas lícito rectificar lapsos materiais ou manifestos (art. 614.º) e suprir nulidades (art. 615.º), sendo que, nos termos das als. c) e d) deste artigo, a decisão é nula, respectivamente, quando ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que a torne ininteligível e quando nela o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.
- II - Na reclamação apresentada, o requerente não se conforma com o decidido no acórdão do STJ reclamado, fazendo radicar nessa divergência os diversos vícios que aponta, não se encontrando, *in casu*, motivos para o preenchimento de qualquer nulidade, nem para a sua reforma.

09-04-2019
Revista n.º 2774/14.2TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Acácio das Neves
Maria João Vaz Tomé

Oposição à execução
Recurso de revista
Dever de cooperação para a descoberta da verdade
Inversão do ónus da prova
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Título executivo
Assinatura



Juízo pericial

- I - A apreciação do modo como as instâncias qualificaram a actuação de uma das partes no contexto da inversão do ónus da prova prevista no art. 344.º, n.º 2, do CC insere-se no âmbito do recurso de revista.
- II - Porém, não se inclui nesse âmbito a apreciação da alteração baseada na livre apreciação da prova.
- III - A inversão do ónus da prova, nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CC, como sanção civil que é à violação do dever de cooperação para a descoberta da verdade, exige uma actuação culposa da parte que tenha tornado impossível ou particularmente difícil a produção de prova pela contraparte dos factos que lhe competiam.
- IV - Opera a inversão do ónus da prova a conduta do oponente que, por meio de alteração voluntária da escrita, tornou impossível a obtenção de um resultado pericial conclusivo, quanto à autoria das assinaturas apostas nos títulos executivos, quando a perita que subscreveu o relatório acabou por assegurar, em julgamento, essa autoria.

09-04-2019

Revista n.º 4759/07.6TBGMR-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

António Magalhães

Alexandre Reis

Nulidade de acórdão

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Ónus de alegação

Poderes da Relação

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Não padece de nulidade, por omissão de pronúncia, o acórdão que conhece de todas as questões colocadas e é fundada na falta de valoração da prova oferecida e em erro de julgamento.
- II - Cumpridos pelo recorrente os ónus de impugnação da decisão de facto, compete à Relação proceder à reapreciação dos meios de prova sujeitos à livre apreciação e indicar a sua própria convicção.
- III - A falta de apreciação efectiva da impugnação da decisão da matéria de facto e de reapreciação da prova indicada pelo recorrente relativamente aos pontos de facto impugnados determina a anulação do acórdão com base na violação das regras de direito processual e a remessa dos autos à Relação.

09-04-2019

Revista n.º 274/11.1TBMTR.G1.S2 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Excesso de pronúncia

Caso julgado

Autoridade do caso julgado



**Sentença homologatória
Transacção
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não padece de nulidades, por omissão nem por excesso de pronúncia, o acórdão que conhece de todas as questões colocadas e são fundadas em omissão de elementos probatórios e em erro de julgamento.
- II - Também não padece de nulidade por falta de fundamentação de direito, o acórdão que encerra uma decisão jurídica: a inexistência de um contrato ou prestação de serviços entre as partes e dos seus efeitos jurídicos.
- III - A função positiva do caso julgado, designada por autoridade do caso julgado, tem a ver com a existência de prejudicialidade entre objectos processuais, tendo como limites os que decorrem dos próprios termos da decisão, como se depreende dos arts. 619.º e 621.º, ambos do CPC.
- IV - Não tem eficácia de caso julgado a sentença homologatória de uma transacção celebrada noutra acção, relativamente a terceiro juridicamente interessado.
- V - O princípio da livre apreciação da prova, plasmado no art. 607.º, n.º 5 do CPC, vigora para a 1.ª instância e, de igual modo, para a Relação, quando é chamada a reapreciar a decisão proferida sobre a matéria de facto impugnada.
- VI - É definitivo o juízo formulado pelo tribunal da Relação, no âmbito do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, sobre a prova sujeita à livre apreciação, não podendo ser modificado ou censurado pelo STJ, cuja intervenção está limitada aos casos da parte final do n.º 3 do art. 674.º do mesmo Código.
- VII - A presunção de culpa prevista no art. 799.º, n.º 1, do CC pressupõe a existência de uma obrigação a ser cumprida pelo devedor, cuja demonstração compete ao credor.
- VIII - As nulidades previstas na al. c) do n.º 1 do art. 674.º, como fundamento de revista, reportam-se somente às nulidades cujas causas estão enunciadas nas als. a) a e) do n.º 1 do art. 615.º, e não a qualquer outro vício, nomeadamente os fundamentos de reforma aludidos no n.º 2 do art. 616.º, todos do CPC.

09-04-2019

Revista n.º 4148/16.1T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

**Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Prova testemunhal
Prova documental
Livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Instituição de crédito
Intermediação financeira
Dever de informação
Boa-fé
Presunções judiciais
Ordem de compra**



Facto ilícito
Nexo de causalidade
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - Não padece de nulidades, por excesso de pronúncia, nem por condenação além do pedido, o acórdão que se conteve nos estritos limites delineados pelas conclusões da apelação, conhecendo de questão que fora suscitada pela apelante, na sequência da improcedência do pedido que formulara na petição inicial.
- II - Não viola o disposto no art. 412.º, n.º 2, do CPC a Relação que se limita, no discurso motivador da decisão de facto, a notar a similitude com outras situações já antes apreciadas para enquadrar, esclarecer e complementar a valoração da prova testemunhal e documental que efectuou, sendo que tal apreciação não é sindicável pelo STJ.
- III - Uma instituição de crédito, que assume *ope legis* a qualidade de intermediário financeiro, deve informar com clareza os clientes sobre os elementos caracterizadores dos produtos oferecidos para que a decisão por eles tomada seja esclarecida e fundamentada, mantendo com eles relações segundo os ditames da boa fé e de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência.
- IV - A intensidade dos deveres de informação varia em função do tipo contratual e do concreto perfil do cliente.
- V - Não cumpre o dever de informação nos termos em que é legalmente preconizado o banco que não presta ao cliente informação acerca da identidade da sociedade emitente de obrigações, nem o esclarece sobre a natureza do investimento que intermediou, tendo ficado convencido, erroneamente, de que se tratava da mesma entidade e de um depósito a prazo, o que foi determinante na aquisição das obrigações.
- VI - É lícita a prova por presunção judicial a partir de factos provados para firmar um facto desconhecido e dá-lo como provado.
- VII - Existe nexo de causalidade adequada entre o facto ilícito e o dano da perda do capital investido na aquisição da posição obrigacionista e dos juros moratórios, bem como os correspondentes danos não patrimoniais quando se prova que a ordem de compra das obrigações não teria ocorrido se o cliente, com formação básica, desprovido de conhecimentos financeiros e avesso a investimentos desse tipo, soubesse que estava a dar ordem a uma entidade distinta do intermediário financeiro e que este não era responsável pela restituição do capital.

09-04-2019

Revista n.º 2296/17.0T8LRA.C2.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Contrato-promessa de compra e venda
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Declaração de insolvência
Administrador de insolvência
Incumprimento do contrato
Uniformização de jurisprudência
Direito de retenção
Promitente-comprador
Consumidor



- I - Resultando provado nos autos que foi fixado (judicialmente) o prazo de 60 dias para a promitente-vendedora cumprir o contrato-promessa (proceder à marcação da escritura de compra e venda de imóvel) e que esta, após mais de um ano do trânsito em julgado de tal decisão, foi declarada insolvente, não podia o tribunal da Relação ter inferido que o contrato-promessa havia cessado em consequência de recusa tácita e antecipada da promitente-vendedora em cumprir o contrato e que a conduta da Administradora da Insolvência, ao optar pelo não cumprimento do acordo, constituía a confirmação de um incumprimento definitivo já ocorrido (em data anterior à declaração da insolvência).
- II - Tal conclusão desrespeitou a factualidade provada consubstanciando juízo de extrapolação que não se mostra consentâneo com os critérios legais e da lógica, sendo, por isso, sindicável pelo STJ.
- III - Não ocorrendo incumprimento definitivo do contrato antes da declaração da insolvência, está-se em presença de negócio jurídico em curso, para efeitos do disposto nos arts. 102.º e ss. do CIRE, justificando a possibilidade da Administradora da Insolvência optar por o não cumprir.
- IV - Mantendo-se o contrato-promessa em vigor à data da declaração da insolvência, os direitos do credor promitente-comprador perante a recusa (lícita) por parte da Administradora da Insolvência em não cumprir o contrato não podem ser encontrados por aplicação do regime do n.º 2 do art. 442.º do CC, mas no âmbito do CIRE, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 106.º, n.º 2, 104.º, n.º 5 e 102.º, n.º 3, al. c).
- V - O incumprimento do contrato promessa determinado por opção do administrador da insolvência radica num direito *ope legis* (*opção potestativa*) que é independente da actuação/condução do insolvente, carecendo de sentido fazer apelo à aplicação a regime legal que tem subjacente o dever de cumprimento.
- VI - Não tendo ficado provada a existência de qualquer diferença entre o valor do imóvel objecto do contrato-promessa na data da recusa de cumprimento e o preço convencionado entre os contraentes, o crédito dos promitentes-compradores terá de se reconduzir ao montante do sinal prestado e seus reforços.
- VII - Configurando o contrato-promessa negócio jurídico em curso, para efeitos do disposto nos arts. 102.º e ss. do CIRE, há que fazer observar a jurisprudência fixada no AUJ n.º 4/2014; como tal, o reconhecimento do direito de retenção ao promitente-comprador depende da sua qualidade de consumidor ao intervir nos negócios que firmou com a sociedade declarada insolvente.
- VIII - É consumidor para tal efeito o promitente-comprador que destina o imóvel a uso particular no sentido de não o comprar para revenda nem o afectar a uma actividade profissional ou lucrativa.

09-04-2019

Revista n.º 872/10.0TYVNG-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Despacho sobre a admissão de recurso Caso julgado formal

O despacho liminar do relator assume natureza meramente provisória, que apenas tem por finalidade assegurar a continuidade do processo em ordem ao julgamento; como tal, não faz caso julgado formal.

09-04-2019



Revista n.º 25459/15.8T8SNT-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Processo especial de revitalização
Recurso de revista
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

- I - O recurso de revista interposto no âmbito do PER não prescinde da ponderação e julgamento dos fundamentos das decisões opostas, no quadro do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - No caso em apreço não ocorre a alegada oposição entre os acórdãos (homologação do Plano pelo acórdão recorrido e não homologação do Plano no acórdão fundamento), porquanto tais decisões assentam em distintos pressupostos fácticos.

09-04-2019
Revista n.º 8338/16.9T8VNG.P1.S2 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Reenvio prejudicial
Tribunal de Justiça da União Europeia
Direito da União Europeia
Directiva comunitária
Contrato de intermediação financeira
Instituição bancária
Instituição de crédito
Actividade bancária
Dever de informação
Ónus da prova

- I - De acordo com o art. 267.º do TFUE, qualquer tribunal nacional que, na sua qualidade de aplicador comum do direito europeu, tenha dúvidas quanto à interpretação deste a um determinado caso concreto dispõe da faculdade de colocar ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) a correspondente questão a resolver. Se se tratar de um tribunal nacional que decida em última instância, como é o caso do STJ, aquela faculdade converte-se em obrigação.
- II - No caso, não se suscitam quaisquer dúvidas a interpretação das normas em causa – arts. 10.º e 11.º da Directiva 93/22/CEE, de 10 de Maio de 1993 –, não havendo, assim, razão para reenvio prejudicial.
- III - A actividade de intermediário financeiro é norteada por elementares deveres de informação a que aludem os arts. 7.º, n.º 1, e 312.º, n.º 1, ambos do CVM. Contudo, e no caso em apreço, não ficou demonstrado qualquer comportamento positivo ou negativo que possa ser considerado violação relevante de normas legais e regulamentares que na altura estavam estabelecidas, o que era ónus da autora demonstrar (art. 342.º, n.º 1 do CC).

09-04-2019
Revista n.º 2926/16.0T8BRG.G1.S2 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)



Maria Olinda Garcia
Raimundo Queirós

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Contrato de empreitada
Subempreitada
Defeito da obra
Responsabilidade contratual
Presunção de culpa
Contrato de seguro
Dono da obra
Empreiteiro
Concorrência de culpas
Ónus de alegação
Ónus da prova
Exoneração

- I - A regra da substituição ao tribunal recorrido na hipótese de nulidade fundada em omissão de pronúncia (art. 665.º, n.º 1 do CPC), implica, por natureza, a supressão de um grau de jurisdição, e por isso não incorre em excesso de pronúncia o acórdão da Relação que, declarando a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, conhece do objeto da apelação na parte que foi omitida, ao invés de ordenar à 1.ª instância que o faça.
- II - Sendo suscitada por uma parte, por via de recurso, a nulidade da sentença da 1.ª instância, e uma outra parte, que inclusivamente aderiu a esse recurso, tido oportunidade de se pronunciar sobre essa nulidade, não tinha o relator na Relação que fazer ouvir esta última parte nos termos do n.º 3 do art. 665.º do CPC, de modo que não houve qualquer privação do contraditório nem a produção de qualquer decisão-surpresa.
- III - Visando a dona da obra obter uma indemnização do empreiteiro por deficiente execução da obra, está-se perante um caso de responsabilidade contratual e não delitual, mesmo que o dano a indemnizar não recaia sobre a própria obra objeto da empreitada, mas, reflexamente, sobre outra coisa do dono da obra.
- IV - Havendo defeitos na obra, presume-se a culpa do empreiteiro na sua execução, mesmo que a obra tenha sido realizada por subempreiteiro.
- V - Tendo o subempreiteiro fornecido e aplicado na obra uma forquilha, fabricada por terceiro, que sofreu rutura por deficiência de conceção e de fabrico, havia de se ter reparado nessa deficiência e disso se ter feito ciente a dona da obra. Não se mostrando que assim procedeu, não pode dizer-se que ficou ilidida a presunção de culpa que recaia sobre o empreiteiro, mesmo que a fiscalização da obra tenha achado a obra conforme ao que fora solicitado.
- VI - A circunstância das condições gerais do contrato de seguro de responsabilidade civil excluírem das coberturas do seguro as perdas indiretas, o que aliás foi reiterado nas condições particulares, só por si não esvazia de objeto o seguro, cujo interesse para o segurado se mantém.
- VII - Resultando o prejuízo do dono da obra de um concurso de causas, umas da sua responsabilidade outras da responsabilidade do empreiteiro, este, não alegando e provando qualquer facto extintivo da obrigação, está normalmente obrigado a reparar o prejuízo na proporção em que, como concausador, foi estabelecida pelo tribunal.



VIII - Sabendo-se que o dono da obra recebeu da sua seguradora, por efeito de um contrato de seguro de danos sobre coisas que celebrou, uma indemnização que reparou parte do dano, mas não alegando e provando o empreiteiro que a abrangência desse seguro se confinava apenas ao dano causado por terceiro (como seria o caso do empreiteiro), não cobrindo também o dano da responsabilidade do dono da obra, não pode dizer-se que com aquele recebimento ficou o crédito do dono da obra sobre o empreiteiro satisfeito, exonerando-se assim o empreiteiro.

09-04-2019

Revista n.º 2673/12.2T2AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Decisão interlocutória

Direito canónico

Admissibilidade de recurso

Ofensa do caso julgado

Oposição de julgados

- I - Não é admissível recurso de revista de acórdão que recaiu sobre decisão interlocutória (qualificação da Pia União como associação pública ou privada de fiéis de acordo com o Código de Direito Canónico de 1983). Contudo, o princípio da irrecorribilidade tem as exceções previstas no art. 629.º, n.º 2 do CPC, designadamente quando estejam em causa as hipóteses de ofensa do caso julgado e de contradição de julgados.
- II - Quanto ao primeiro fundamento, uma vez que se trata de uma decisão intermédia que serve de fundamento à decisão do tribunal da Relação e, por isso, não se reveste nem da força e nem da autoridade de caso julgado, não se verifica, assim, o fundamento excecional a que alude o art. 629.º, n.º 2, al. a), *in fine*, do CPC.
- III - Quanto ao segundo fundamento, a admissibilidade do recurso está dependente da verificação de efectiva contradição. No caso em apreço, não ocorre oposição entre os acórdãos (acórdão fundamento e acórdão recorrido) pressuposta pelo art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC, tanto mais que inexistente uma relação de identidade das situações de facto e de direito subjacentes a cada uma das decisões.

09-04-2019

Revista n.º 692/11.5TBVNO.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Garcia Calejo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Uma alteração parcial da matéria de facto dada como provada, que não conduz à alteração dos argumentos decisivos do acórdão de revista, não integra o conceito de “fundamentação essencialmente diferente” que obste à verificação de dupla conforme.



09-04-2019

Revista n.º 18/10.5TBPST.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Direito de propriedade
Tipo contratual
Qualificação jurídica
Contrato de comodato
Litigância de má-fé

- I - Não basta o reconhecimento do direito de propriedade do autor para que a obrigação de restituir a coisa reivindicada seja imposta. Se o detentor ou possuidor da coisa reivindicada demonstrar que é titular de algum direito (real ou obrigacional), licitamente constituído e, por isso, compatível com o direito do proprietário, não existirá fundamento para ordenar a restituição da coisa reivindicada.
- II - O tribunal não está vinculado ao *nomen ius* que as partes atribuem aos contratos, nem à ausência de denominação jurídica dos acordos que celebram. Cabe ao julgador qualificar os contratos celebrados pelas partes, a partir dos elementos revelados pela factualidade provada, e aplicar o regime jurídico correspondente, ainda que a parte não tenha explicitado o nome do contrato celebrado. Tal modo de atuação não extravasa o objeto do recurso.
- III - O comodante que dolosamente procede ao corte do fornecimento de água e de energia elétrica ao imóvel comodato, na vigência do contrato de comodato, torna-se responsável pelos prejuízos que causar ao comodatário.
- VI - Litiga de má-fé aquele que, tendo convencido a sua ex-cônjuge a deixar a casa de morada da família (na sequência do divórcio) para passar a viver gratuitamente, com os dois filhos menores do ex-casal, num apartamento propriedade do autor, de seguida propõe ação de reivindicação desse apartamento.

09-04-2019

Revista n.º 697/10.3TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Modificabilidade da decisão de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Simulação
Requisitos
Ónus da prova



- I - No art. 615.º do CPC são enumerados vícios muito graves da sentença (ou acórdão) que, a verificarem-se, implicam a respectiva nulidade.
- II - As nulidades da omissão ou do excesso de pronúncia estão relacionadas com o comando fixado no n.º 2 do art. 608.º do mesmo Código, que, no caso em apreço, não se verificam, tanto mais que o tribunal recorrido tomou posição quanto à questão relativa à matéria de facto e, também, quanto à fundamentação de direito (simulação) levantada pelo recorrente.
- III - Às instâncias compete a fixação da matéria de facto, cabendo ao Supremo aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art. 682.º, n.º 1 do CPC).
- IV - O Supremo não exerce uma simples função cassatória, devendo proceder directa e imediatamente às modificações da matéria de facto que o direito probatório material impuser. No caso em apreço, não se verifica alguma das hipóteses legais de modificação da matéria de facto pelo STJ (arts. 674.º, n.º 3, 682.º, n.º 2, ambos do CPC).
- V - A intervenção do STJ pode exercer-se, ainda, de modo diferente ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 682.º do CPC, onde a função é cassatória, determinando a baixa do processo para ampliação da matéria de facto ou eliminação de qualquer contradição de que padeça, o que não sucede no caso.
- VI - Na simulação (relativa ou absoluta), como decorre do art. 240.º, n.º 1, do CC, concorrem, simultaneamente, três elementos, quais sejam a divergência entre a vontade real e a vontade declarada; o acordo ou conluio (*pactum simulationis*) entre as partes; e a intenção de enganar terceiros. O ónus da prova destes elementos recai sobre o autor (art. 342.º, n.º 1 do CC), que, no caso, os factos provados não permitem configurar qualquer uma das modalidades de simulação.

09-04-2019

Revista n.º 1251/16.1T8STB.E1.S1 - 1.ª Secção

Paulo de Sá (Relator)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Abuso do direito

Omissão de pronúncia

Caducidade

Excepção de peremptória

Excepção perentória

- I - A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o juiz deixe de se pronunciar sobre as “questões” submetidas pelas partes ao seu escrutínio ou das que deva conhecer oficiosamente (arts. 608.º, n.º 2 e 615.º, n.º 1, al. b), ambos do CPC), que, no caso, não se verifica pois o tribunal pronunciou-se quanto à questão suscitada.
- II - No entanto, a Relação só poderia conhecer das questões que o STJ havia determinado e, no caso presente, sobre a questão do abuso do direito, e pronunciando-se negativamente não poderia voltar a pronunciar-se sobre a excepção de caducidade, pelo que o acórdão é nulo na parte em que reanalisou, e decidiu de forma diversa, a questão da excepção da caducidade do direito da autora.

09-04-2019

Revista n.º 3658/09.1TBVCT.G2.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)



Fátima Gomes
Acácio das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Quebra de sigilo bancário
Incidente
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Princípio da proporcionalidade

- I - O recurso de revista, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, só é admissível quando o acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1.ª instância, conheça do mérito da causa ou ponha termo ao processo.
- II - No caso, o incidente de quebra de sigilo é um incidente que corre no âmbito da instrução do processo e, sequentemente, o acórdão da Relação que incidiu sobre a decisão tomada naquele não conheceu do mérito da causa, nem pôs termo ao processo, pelo que não é admissível o recurso de revista.
- III - Podendo o legislador impor restrições no âmbito dos recursos, não se vislumbra que, no caso concreto, essa limitação viole o princípio da proporcionalidade, porquanto estamos em presença de uma decisão que não conhece do mérito da causa e/ou ponha termo ao processo, sendo um mero incidente que ocorre no âmbito da sua instrução.

09-04-2019
Revista n.º 864/17.9T8BRG-A.G1-A.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Fátima Gomes
Acácio das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Divórcio por mútuo consentimento
Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Oposição de julgados

- O despacho reclamado – que não admitiu o recurso de revista – no tocante à apreciação do preenchimento da oposição de julgados, que não se verifica, porquanto, embora ambos os acórdãos partam dos mesmos pressupostos para ser decretado o divórcio por mútuo consentimento, as concretas consequências deste no acórdão-fundamento já estavam fixadas (algumas por decisão judicial), sendo, assim, de indeferir a reclamação, mantendo-se o despacho do relator.

09-04-2019
Revista n.º 4508/17.0T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Fátima Gomes
Acácio das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Recurso de revista
Acção executiva
Processo especial de revitalização
Homologação
Título executivo

A sentença homologatória do plano especial de revitalização (PER) não constitui título executivo, não existindo fundamento para a aplicação analógica da norma do art. 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE, porquanto as diferenças entre o regime do plano de pagamentos em insolvência e o do plano de recuperação em PER são flagrantes.

09-04-2019
Revista n.º 154/17.7T8ALD.C1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Revista excepcional
Revista excecional
Oposição de julgados
Convolução
Reclamação para a conferência

- I - Nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, no processo de insolvência e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, não é admitido, por regra, o recurso de revista para o STJ.
- II - O *limite natural* à possibilidade de convolução – o acto praticado tem que satisfazer os requisitos específicos do meio que deveria ser utilizado –, que, no caso, o recorrente não satisfez, porquanto não indicou os aspectos de identidade que revelariam a contradição, nem juntou cópia do acórdão-fundamento (art. 672.º, n.º 2, al. c), do CPC).

09-04-2019
Revista n.º 380/15.3T8FND-B.C1-A - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Insolvência
Recurso de revista
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Rejeição de recurso

- I - O art. 14.º, n.º 1 do CIRE consagra um regime restritivo de acesso ao STJ, aplicável ao processo de insolvência e, por identidade de razão, aos processos especiais de revitalização e de acordo de pagamentos (arts. 17.º-A, n.º 3 e 222.º-A, n.º 3, ambos do CIRE).



- II - O recurso de revista interposto ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, deve ser rejeitado se, com o recurso, o recorrente não junta cópia do acórdão-fundamento e não demonstra existir oposição de julgados – art. 637.º, n.º 2, do CPC.

09-04-2019

Revista n.º 2839/18.1T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator) *

José Ráinho

Graça Amaral

Insolvência
Reclamação de créditos
Garantia
Reconhecimento
Administrador de insolvência
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Impugnação
Direito de retenção
Extemporaneidade

- I - O credor que pretenda fazer-se valer de garantia de que o seu crédito sobre a insolvência beneficie, deverá, no requerimento em que reclama a verificação do crédito, indicar tal garantia, conforme exigido pelo art. 128.º, n.º 1, al. c), do CIRE;
- II - A falta de tal indicação no requerimento de reclamação do crédito, ou no prazo fixado para o efeito na sentença declaratória da insolvência, impede o credor de fazer-se valer de eventual garantia, se não reconhecida pelo administrador da insolvência;
- III - A impugnação da lista de credores reconhecidos só pode ter como fundamentos os indicados no art. 130.º do CIRE, não permitindo o preceito a invocação de elementos novos, designadamente a indicação de garantia de que o crédito reconhecido eventualmente beneficie, anteriormente não indicada, e cuja consideração venha a determinar uma alteração da classificação do crédito;
- IV - Não tendo o credor invocado o direito de retenção no prazo fixado para a reclamação de créditos, mostra-se extemporânea a respectiva invocação, acompanhada pela alegação de factualidade nova, em momento posterior à apresentação pelo administrador da insolvência da relação de créditos a que alude o art. 129.º do CIRE.

09-04-2019

Revista n.º 835/09.9TBPTM-C.E1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator) *

Ricardo Costa

Ana Paula Boularot

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Pressupostos
Rejeição de recurso
Questão fundamental de direito
Acórdão fundamento
Recurso de revista
Julgamento ampliado



- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência depende, além do mais, de se verificar uma contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento a respeito da questão ou questões de direito decisivas para cada um deles.
- II - Para ilustrar essa divergência, não basta extrair do acórdão-fundamento algum segmento em aparente contradição com o acórdão recorrido, sendo necessário que as questões de direito decisivas tenham obtido resposta diversa em cada um deles, com influência direta no resultado.
- III - Não se verifica essa contradição numa situação em que no acórdão recorrido se qualificou uma declaração negocial como co-assunção de dívida e no acórdão-fundamento se declarou também como tal outra declaração, depois de se estabelecer a diferença relativamente à figura da fiança que não foi sequer abordada no acórdão recorrido.
- IV - Também não se verifica divergência essencial a respeito da amplitude da co-assunção de dívida se no acórdão recorrido se decidiu, em face das circunstâncias do caso, que a mesma apenas abarcava a realização de obras no âmbito de um contrato de empreitada, excluindo a reparação dos defeitos das obras executadas, ao passo que no acórdão-fundamento se apreciou a co-assunção relativamente a um outro caso correspondente a um acordo de consolidação de dívida.
- V - A admissibilidade do recurso extraordinário deve ponderar ainda a amplitude dos poderes do Pleno das Secções Cíveis a respeito das questões apreciadas no acórdão recorrido, sendo de rejeitar se, relativamente a uma questão de direito que também se revelou decisiva para o resultado declarado no acórdão recorrido, não foi invocada qualquer contradição jurisprudencial, sendo manifestada apenas a discordância do recorrente quanto ao modo como a mesma foi solucionada.

11-04-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1256/07.3TBMCN.P1.S1-A - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Administração dos bens dos cônjuges

Prestação de contas

Efeitos do divórcio

Efeitos patrimoniais

Retroactividade

Retroatividade

Separação de facto

Propositura da acção

Propositura da ação

Divórcio litigioso

- I - Os efeitos patrimoniais do divórcio apenas se produzem, em princípio, a partir da data da propositura da ação (art. 1789.º, n.º 1, do CC).
- II - Para que tais efeitos retroajam à data da separação de facto é necessário que tal seja declarado na sentença que decreta o divórcio, a requerimento de algum dos cônjuges (art. 1789.º, n.º 2, do CC).
- III - Sem prejuízo da responsabilidade pelos atos dolosos praticados em prejuízo do casal ou do outro cônjuge, o cônjuge que administra bens comuns não é obrigado a prestar contas dessa administração (art. 1681, n.º 1, do CC).



IV - No caso, não consta da sentença de divórcio a antecipação dos efeitos patrimoniais reportados à data da separação de facto entre os cônjuges, nos termos do n.º 2 do art. 1789.º do CC, de modo que a prestação de contas referentes à administração de bem comum do casal apenas pode abarcar o período posterior à data da instauração da ação de divórcio.

11-04-2019

Revista n.º 3185/12.0YXLSB-F.L1.SI - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Concorrência de culpas

Mudança de direcção

Mudança de direcção

Prioridade de passagem

Excesso de velocidade

Velocípede

Sinal de STOP

Veículo automóvel

Colisão de veículos

Cálculo da indemnização

I - Em acidentes de viação, a repartição da responsabilidade entre os diversos intervenientes deve ser feita mediante a avaliação global das circunstâncias e da sua interferência causal no acidente.

II - Num acidente de viação correspondente a um embate de dois veículos em que:

a) O condutor de um veículo ligeiro realizava a mudança de direcção para a sua esquerda mas, apesar de ter parado no sinal STOP, não se percebeu da aproximação de um velocípede com motor que se apresentava pela sua direita e ao qual deveria ter cedido a prioridade;

b) O velocípede com motor circulava a uma velocidade superior a 100 kms/h e, apesar de o respetivo condutor ter travado, não conseguiu imobilizá-lo a tempo de evitar o embate;

c) O local era uma alameda situada numa cidade (localidade), formando uma reta, tendo ambos os condutores boa visibilidade mútua revela-se ajustada a repartição das responsabilidades pela colisão em 30% para o condutor do veículo ligeiro e 70% para o condutor do velocípede com motor.

III - Em tais circunstâncias, sem embargo de o condutor do veículo ligeiro ter infringido a regra que o obrigava a ceder a prioridade ao velocípede com motor, a ocorrência do embate foi essencialmente motivada pelo facto de este seguir a uma velocidade muito superior (mais do que o dobro) ao máximo permitido numa via dentro de uma localidade, o que tornava previsível a ocorrência de algum obstáculo, mesmo quando este correspondesse a veículo cujo condutor não respeitou a prioridade.

11-04-2019

Revista n.º 2494/16.3T8A VR.Pl.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)



Resolução do negócio
Retroactividade
Interesse contratual positivo
Contrato de concessão comercial
Contrato de execução continuada ou periódica
Retroatividade
Responsabilidade contratual
Contrato de distribuição
Limite da indemnização
Indemnização de clientela
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Dupla conforme
Revista excepcional
Revista excecional
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Apreciação da prova
Recurso de revista
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Nulidade de acórdão

- I - No caso de admissão excepcional da revista, os poderes cognitivos da conferência julgadora circunscrevem-se às questões suscitadas no recurso relativamente às quais foi, em antecedente acórdão da formação de apreciação preliminar, decidido que se verificavam um ou alguns dos pressupostos específicos que, para aquele efeito, são enunciados no n.º 1 do art. 672.º do CPC.
- II - Pese embora o disposto no n.º 4 do art. 662.º do CPC, o STJ dispõe da medida de jurisdição necessária para controlar, directa (por extravasão dos limites legalmente definidos) ou indirectamente (através do mecanismo prevenido pelo n.º 3 do art. 682.º do mesmo diploma), o uso, pela Relação, dos poderes que, em sede de modificabilidade da decisão de facto, lhe são conferidos pelo n.º 1 e pelo n.º 2 do mesmo preceito.
- III - Trata-se, com efeito, de uma questão atinente à eventual violação da lei processual e, como tal, contemplada no perímetro objectivo do recurso de revista.
- IV - Protraindo-se a execução das prestações contratuais das partes no tempo, é indubitável que os contratos em causa devem ser qualificados como contratos de execução continuada.
- V - Logo, o efeito retroactivo da resolução apresenta-se, neste contexto, como assaz esbatido, já que, por força da lei (n.º 2 do art. 434.º do CC), o mesmo não se estende, em regra, às prestações já efectuadas, as quais continuam subsistir apesar da cessação dos contratos.
- VI - Por isso e não tendo aqui aplicação a ressalva contida na parte final daquele preceito, a resolução dos contratos de distribuição ajuizados apresenta-se desprovida da virtualidade de “apagar” os efeitos já produzidos pelos mesmos, não se constituindo, pois, como logicamente incompatível com o accionamento desse direito potestativo pela recorrida.

11-04-2019

Revista n.º 622/08.1TVPRT.P2.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *



Olindo Geraldes
Maria do Rosário Morgado

Comproprietário
Litisconsórcio voluntário
Legitimidade adjectiva
Legitimidade adjectiva
Usucapião
Aquisição originária
Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Terreno
Junta de Freguesia
Competência material
Tribunal administrativo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Prazo razoável

- I - Configurando a presente demanda uma acção de reivindicação (art. 1311.º, n.º 1, do CC), envolvendo o reconhecimento da titularidade do direito de compropriedade sobre determinada faixa de terreno e a sua devolução aos comproprietários, não cabe na previsão do art. 4.º, n.º 1, al. g), do ETAF.
- II - Não deve, por isso mesmo, ser atribuída a resolução de tal litígio à jurisdição administrativa, mas sim ao tribunal judicial, atenta a competência residual destes (art. 64.º do CPC).
- III - O art. 1405.º, n.º 2, do CC é bem claro quando estabelece que cada consorte pode reivindicar de terceiro a coisa comum, sem que a este lhe seja lícito opor-lhe que ela lhe não pertence por inteiro.
- IV - Consagra aquela norma a legitimidade de cada comproprietário para a acção de reivindicação, numa situação manifesta de litisconsórcio voluntário activo, pelo que os autores, desacompanhados dos demais com proprietários, são parte legítima (arts. 30.º e 32.º, n.º 2, ambos do CPC).
- V - Encontrando-se provado que há mais de 20 anos, reportados à data da propositura da acção, os autores e restantes proprietários das habitações usam uma determinada faixa de terreno, nela passando e estacionando, à vista de toda a gente, sem oposição de ninguém, com a convicção de serem os únicos donos e de a ninguém prejudicar é de considerar que adquiriram por usucapião o direito de compropriedade sobre a questionada faixa de terreno.

11-04-2019
Revista n.º 204/13.6TBAMT.P1.S1 - 7.ª Secção
António Joaquim Piçarra (Relator) *
Olindo Geraldes
Maria do Rosário Morgado

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Pressupostos
Rejeição de recurso
Questão fundamental de direito
Omissão de pronúncia



Sendo distintos os quadros fácticos respectivamente considerados no acórdão recorrido e no acórdão fundamento e sendo diversas as questões solvendas que foram abordadas em cada um desses arestos, é inviável considerar que a respectiva fundamentação decisória é diferente e, muito menos, divergente.

11-04-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1600/13.4TBVRL-G.G1.S1-A - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Expropriação por utilidade pública

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Ofensa do caso julgado

Anulação de sentença

Oposição de julgados

Alçada

Valor da causa

Despacho de mero expediente

Reclamação para a conferência

- I - O despacho mediante o qual o relator concretiza, a pedido do recorrente, as razões pelas quais entende não ser de admitir o recurso deve ser tido como um despacho de expediente, pelo que é insusceptível de reclamação para a conferência.
- II - O acórdão da Relação que determina a anulação da sentença apelada cumpre-se *ipso facto* por força da regra da prevalência das decisões dos tribunais superiores, sendo, como tal, dificilmente concebível que se pudesse fundamentar a admissão da revista com base na ofensa do caso julgado formado por aquele aresto.
- III - A admissão da revista ao abrigo da previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC pressupõe, ademais, que o recurso não esteja vedado à parte por razões estranhas ao valor da causa, o que não se verifica se este não exceder a alçada da Relação.

11-04-2019

Revista n.º 8298/13.1TBCSC.L2.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Geraldês

Acessão industrial

Edificação urbana

Boa-fé

Aquisição

Demolição de obras

Interpretação extensiva

Pressupostos

Terraços



- I - Apesar de todos os preceitos do CC relativos ao instituto da acessão imobiliária se referirem a “terreno”, tal instituto é aplicável a construções sobre edifícios ou prédios urbanos.
- II - Na verdade nada impede e tudo justifica a interpretação extensiva do art. 1340.º, n.º 1, do CC (*ubi eadem ratio legis, ibi eius dispositio*), no sentido de que as «obras em prédio alheio susceptíveis de determinar acessão podem ter lugar tanto no solo, como em construção nele existente, podendo, pois, ser objecto de acessão um prédio urbano em que tenham sido realizadas obras que tenham alterado efectiva e radicalmente a sua substância».
- III - Estando demonstrado que a varanda está estruturalmente ligada ao prédio urbano do autor, mas que invade o espaço aéreo do prédio da ré e que essa invasão foi consentida e negociada pelo então proprietário do prédio “invadido” e que teve como contrapartida ver autorizado pelos antecessores do autor, que o referido proprietário pudesse «efetuar as obras que pretendia na sua moradia P3, por forma a que a referida moradia, depois de acrescentada com piso superior, ficasse com uma parede desse primeiro piso à extrema do seu prédio, sem qualquer abertura de janelas, portas ou vãos», não pode deixar de se aplicar o regime previsto no art. 1343.º, n.º 1, do CC.
- IV - Sendo a construção da varanda inequivocamente feita de boa-fé, nunca assistiria à ré o direito de adquirir tal construção, por não se verificarem os pressupostos referidos no n.º 2 e no n.º 3 do art. 1340.º do CC, nem tão pouco o de exigir a sua demolição, pois esse direito só é conferido ao proprietário do terreno ocupado quando o ocupante tenha agido de má-fé (arts. 1341.º e 1343.º, n.º 1, *a contrario*, ambos do CC).

11-04-2019

Revista n.º 138/14.7T8ABF.E1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Abrantes Geraldês

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Danos não patrimoniais

Cônjuge

Incapacidade permanente absoluta

Trabalho doméstico

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Equidade

Uniformização de jurisprudência

Reformatio in pejus

- I - O denominado dano biológico, na sua vertente patrimonial, abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua actividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras actividades ou tarefas de cariz económico, passando ainda pelos custos limitações ou de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas actividades ou tarefas, com a consequente repercussão de maiores despesas daí advenientes ou o malogro do nível de rendimentos expectáveis.
- II - Num caso, como o dos autos, em que a sinistrada, tendo ficado total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer actividade e estando, porém, já aposentada e não



exercendo nem se provando que pretendia exercer outra actividade económica, não haverá em princípio lugar a indemnização por lucros cessantes.

- III - Provando-se, contudo, que a mesma executava sozinha todas as lides domésticas e que por força do estado vegetativo em que se encontra nunca mais as pode exercer e que tais actividades têm um valor económico e que a sua cessação representa um custo para a economia do casal, esse custo deve ser ressarcido pelo lesante, sendo que o valor da indemnização correspondente deve fixado com recurso à equidade.
- IV - Os danos não patrimoniais sofridos pelo cônjuge do lesado em acidente de viação, só merecem a tutela do direito, a coberto do art. 496.º, n.º 1, do CC, à luz do firmado no AUJ n.º 6/2014, de 09-01-2014, em casos de elevada gravidade dupla, ou seja, quanto às lesões da vítima sobrevivente e quanto ao sofrimento do respectivo cônjuge.
- V - Enquadra-se nessa previsão o cônjuge que se vê privado de qualquer relação conjugal por, na sequência do acidente o seu parceiro ter ficado em estado vegetativo persistente. E por outro lado ter de assistir, impotente, à degradação progressiva do estado de saúde da companheira de uma vida.
- VI - Peca por defeito a indemnização de € 130 000, por danos não patrimoniais, arbitrada à vítima de acidente de viação, com culpa exclusiva do lesante e que ficou em estado vegetativo persistente. Tal montante não pode ser alterado pelo STJ, porquanto o autor o aceitou expressamente e sendo tal valor apenas questionado pela ré, a tanto obsta o princípio da proibição da “*reformatio in pejus*”.

11-04-2019

Revista n.º 5686/15.9T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Abrantes Gerales

Litigância de má-fé

Dolo

Negligência

Pressupostos

Recurso de revisão

Indemnização

- I - A litigância de má-fé compreende as actuações dolosas e as ditadas por negligência grave, nela incorrendo a parte que litiga sabendo (ou estando em condições de saber) ser infundada a sua pretensão. Porém, a condenação como litigante de má-fé pressupõe que se demonstre inequivocamente a actuação dolosa ou gravemente negligente.
- II - Sendo insuperáveis as dúvidas no que toca ao efectivo conhecimento, por parte do recorrente, do conteúdo de um despacho saneador e sendo duvidosa a qualificação dessa omissão como sendo gravemente negligente, é inviável considerar que, ao interpor o recurso de revisão com base na invocação dessa peça processual, o recorrente litigou de má-fé.
- III - Não tendo os recorridos alegado os elementos de que dependeria a fixação da pretendida indemnização e tendo a apreciação da conduta do recorrente sido oficiosamente esboçada, sempre improcederia o correspondente pedido.

11-04-2019

Incidente n.º 2020/12.3TVLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu



Ilídio Sacarrão Martins

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Pressupostos
Rejeição de recurso
Questão fundamental de direito

Tendo o acórdão recorrido se debruçado sobre a inadmissibilidade da revista em virtude da ocorrência de dupla conforme e tendo o acórdão fundamento versado sobre a falta de despacho de convite ao aperfeiçoamento, é de concluir pela inexistência de identidade entre as questões fundamentais de direito apreciadas num e noutro aresto e, consequentemente, pela inexistência de divergência das decisões tomadas e respectivas fundamentações.

11-04-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1279/08.5TBCBR.C1.S1-A - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Paula Sá Fernandes

Justificação notarial
Impugnação
Registo predial
Direito de propriedade
Presunções legais
Ação de reivindicação
Ação de reivindicação
Falsidade
Uniformização de jurisprudência

- I - Não se mostrando provados factos susceptíveis de ilidir a presunção do art. 7.º do CRgP de que os autores beneficiavam, oriunda do facto de terem efectuado o registo do seu direito, com base na escritura de justificação notarial, a acção de reivindicação merece proceder.
- II - Improcedendo a impugnação da escritura de justificação com base na qual foi lavrado o registo, vale contra o impugnante a referida presunção que a lei concede no pressuposto da existência do direito impugnado.

11-04-2019

Revista n.º 68/14.2TBPTS.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Paula Sá Fernandes

Posse
Detenção
Corpus
Animus possidendi
Usucapião
Aquisição originária
Município



Uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados

- I - No caso dos autos não se preenche o “*corpus*” (exercício actual ou potencial de um poder de facto sobre a coisa) nem o “*animus*” (intenção de agir como titular do direito correspondente aos actos realizados).
- II - Deste modo, a ré não adquiriu a propriedade do imóvel por usucapião.

11-04-2019

Revista n.º 5043/16.0T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Paula Sá Fernandes

Fundamentação de facto
Apreciação da prova
Factos não provados
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto
Gravação da prova
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Acto inútil
Ato inútil

- I - Os poderes do STJ são muito limitados quanto ao julgamento da matéria de facto, cabendo-lhe, fundamentalmente, e salvo situações excepcionais (art. 674.º, n.º 3, *in fine* e art. 682.º, n.º 2, ambos do CPC), limitar-se a aplicar o direito aos factos materiais fixados pelas instâncias (art. 682.º, n.º 1 do CPC) e não podendo sindicar o juízo que o tribunal da Relação proferiu em matéria de facto.
- II - Contudo, o STJ, como tribunal de revista, pode censurar o modo como a Relação exerceu os poderes de reapreciação da matéria de facto, já que se tal for feito ao arrepio do art. 662.º do CPC, está-se no âmbito da aplicação deste preceito e, por conseguinte, no julgamento de direito.
- III - Para além da fundamentação das respostas positivas, o juiz passa a ter de justificar as respostas negativas. A decisão, para além de especificar os fundamentos que foram decisivos para convicção do julgador, tem de proceder à análise crítica das provas.
- IV - A fundamentação deve conter, como suporte mínimo, a concretização do meio probatório gerador da convicção do julgador e ainda a indicação, na medida do possível, das razões da credibilidade ou da força decisiva reconhecida a esses meios de prova, a menção das razões justificativas da opção feita pelo julgador entre os meios probatórios de sinal oposto relativos ao mesmo facto.

11-04-2019

Revista n.º 539/17.9T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira



Paula Sá Fernandes

Reforma de acórdão
Nulidade de acórdão

Tendo o acórdão impugnado conhecido da questão da ofensa do caso julgado na vertente da autoridade do caso julgado, não se verificam as nulidades àquele imputadas nem ocorre motivo determinante da sua reforma.

11-04-2019

Incidente n.º 921/03.9TBVRL.G2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Responsabilidade extracontratual

Inundação

Privação do uso

Fracção autónoma

Fracção autónoma

Impossibilidade temporária

Arrendamento urbano

Nulidade por falta de forma

Cálculo da indemnização

Confissão

Pressupostos

Advogado

Representação sem poderes

Condomínio

Administrador

I - Não merece censura o acórdão da Relação que, numa acção de responsabilidade civil como a presente, dá como provado que, em virtude da impossibilidade temporária de residirem na fracção autónoma dos autos, o autor e a sua família tenham habitado durante um determinado período de tempo em imóvel pertencente a um terceiro, entregando-lhe, como contrapartida da utilização do dito imóvel, a quantia mensal de € 700, ainda que tais factos correspondam a um contrato de arrendamento inválido por falta de forma.

II - Considera-se ser também de acompanhar o juízo da Relação de não atribuir valor confessorio à declaração inserida em carta que o advogado do autor remeteu à administração do réu condomínio, no contexto de uma negociação extrajudicial, no intuito de alcançar um acordo que evitasse o recurso à via judicial, tanto por faltar a essa declaração carácter inequívoco como por não estar provado que o advogado tivesse poderes para dispor do direito a que o facto confessado se refere (art. 353.º, n.º 1, do CC).

11-04-2019

Revista n.º 3454/14.4TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho



União de facto
Efeitos patrimoniais
Enriquecimento sem causa
Direito de propriedade
Ónus da prova
Compropriedade
Bem imóvel
Usucapião
Conta bancária
Título de aquisição
Regime de bens
Dissolução de sociedade
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Nulidade de acórdão

- I - À liquidação e partilha dos bens adquiridos pelos membros de uma união de facto e à minguia de enquadramento normativo próprio não se aplica o regime do casamento nem o regime de dissolução de sociedades de facto (até porque este já foi eliminado pelo atual CPC), podendo-se, contudo, recorrer ao regime de compropriedade (caso ambos os conviventes tenham tido intervenção no acto de aquisição) ou ao instituto do enriquecimento sem causa (na hipótese em que apenas um dos conviventes conste do título aquisitivo, tendo, porém, ambos contribuído para aquisição do bem, directamente ou através da propiciação de poupanças significativas ao adquirente).
- II - Impende sobre quem alega a exclusividade da titularidade do direito de propriedade incidente sobre determinado bem o ónus da prova dos pertinentes factos.
- III - A titularidade de uma conta bancária não predetermina a propriedade dos fundos nela depositados.
- IV - A mera coabitação do recorrente e da recorrida no imóvel é insuficiente para gerar a posse hábil a espoletar reconhecimento da sua aquisição originária por aquele.

11-04-2019

Revista n.º 219/14.7TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Hélder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Alçada
Valor da causa
Oposição de julgados
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - Cingindo-se o objeto do recurso à questão de saber se os reconvindos devem ser condenados no pagamento de uma indemnização quantificada pelos recorrentes em € 6 300, é forçoso



concluir que não se verifica o pressuposto geral de recorribilidade a que se refere o n.º 1 do art. 629.º do CPC.

- II - A via recursória franqueada pela al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC pressupõe que o recurso não seja admissível por razões estranhas à alçada, o que não se verifica no caso.

11-04-2019

Revista n.º 833/14.0TBPVZ.P1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Hélder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Enriquecimento sem causa

Pressupostos

Ónus da prova

Obrigações de restituição

- I - O enriquecimento sem causa tem como elementos o incremento de um património e o correlativo empobrecimento de um outro (sendo essas vicissitudes desencadeadas por um mesmo facto) e a ausência de causa justificativa para a concernede deslocação patrimonial, incumbindo a quem se arroga o direito à restituição o ónus da prova dos respetivos factos.
- II - Resultando as deslocações patrimoniais da esfera jurídica dos recorrentes para a esfera jurídica dos recorridos do cumprimento de decisões judiciais proferidas em processo de inventário e em transação judicialmente homologada, é de concluir que os recorrentes não dispõem de fundamento para, com base no instituto do enriquecimento sem causa, obterem o pagamento de quaisquer quantias, tanto mais que não lograram demonstrar os pressupostos em que aquele assenta.

11-04-2019

Revista n.º 538/16.8T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Hélder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Erro na declaração

Prova testemunhal

Proibição de prova

Documento autêntico

Escritura pública

Força probatória

Descrição predial

Registo predial

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Omissão de pronúncia

- I - Com a proibição da prova por testemunhas, prevista no art. 394.º, n.º 1, do CC, acautela-se o conteúdo dos documentos, com força probatória plena, contra os perigos inerentes à prova por testemunhas.



- II - A prova do erro na declaração, consubstanciada em escritura pública, não está abrangida pela proibição inscrita no n.º 1 do art. 394.º do CC.
- III - O registo predial destina-se, essencialmente, a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário.
- IV - Mantendo-se a incerteza da extensão do direito de propriedade reivindicado, nomeadamente quanto à área de 1357 m², a ação, não permitindo o seu reconhecimento, com exatidão, não pode deixar de improceder.

11-04-2019

Revista n.º 132/13.5TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Pressupostos

Rejeição de recurso

Questão fundamental de direito

Verificando-se que tanto o acórdão recorrido como o acórdão fundamento concluíram, por motivos diversos (o que afasta qualquer hipótese de ter sido dado tratamento desigual a situações similares), pela ineficácia da comunicação para a atualização da renda, é manifesto inexistir entre eles a contradição decisória pressuposta pelo recurso para uniformização de jurisprudência.

11-04-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 8346/15.7T8LSB.L1.S1-A - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Alimentos devidos a menores

Progenitor

Condições pessoais

Interesse superior da criança

Obrigações de alimentos

Direitos fundamentais

Regulação das responsabilidades parentais

Fundo de Garantia de Alimentos

- I - Pela inserção sistemática na CRP do direito/dever de manutenção dos filhos, nomeadamente no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, esse direito/dever tem natureza de direito/dever fundamental.
- II - Semelhante reconhecimento advém ainda das normas e princípios de direito internacional, a que Portugal está vinculado.
- III - Face ao interesse superior da criança e à importância dos alimentos devidos a menor, havendo carência, os alimentos têm de ser fixados, não obstante o desconhecimento da situação económica do obrigado.



- IV. Os pais, prioritariamente, estão obrigados a prover ao sustento dos filhos, cabendo-lhes desenvolver as diligências necessárias para obter os rendimentos que lhes permitam cumprir a obrigação alimentícia.
- V - Existindo os pais, a obrigação de alimentos aos filhos não cabe a qualquer outra pessoa que também possa ser obrigada a prestá-los, no âmbito do disposto no art. 2009.º do CC.

11-04-2019

Revista n.º 2021/16.2T8STS.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Sub-rogação
Segurança Social
Direito da União Europeia
Aplicação de lei estrangeira
Seguradora
Tratados
Regulamento
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação

- I - Ao deduzir pretensão jurídica, invocando direito estrangeiro – concretamente, direito suíço, importa ter presente – que decorre da CRP, que as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático, outrossim, que os regulamentos do Conselho têm carácter geral, são obrigatórios em todos os seus elementos e directamente aplicáveis em todos os Estados Membros.
- II - Conquanto a Suíça não seja um Estado Membro da União Europeia, convirá anotar o firmado Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros e a Confederação Suíça sobre a Livre Circulação de Pessoas, incluindo os seus anexos e protocolos, bem como, a Acta Final com as declarações (adiante designado por Acordo), o qual foi ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 48/2000, resultando daqui que as partes contratantes acordaram aplicar entre elas, nos domínios da coordenação dos regimes de segurança social, os actos comunitários em vigor à data da sua celebração, entre os quais o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho (entretanto revogado pelo Regulamento (CEE) n.º 883/2004, mantendo-se, no entanto, em vigor, na parte respeitante ao Acordo com a Suíça sobre a Livre Circulação de Pessoas), relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da comunidade.
- III - Sendo a interveniente processual, um organismo da segurança social suíço e tendo pago as demonstradas quantias, ao sinistrado, a coberto da legislação suíça, será necessariamente ao abrigo desta legislação que terá que ser analisado o direito que a interveniente processual, pretende exercer, no caso *sub iudice*, a sub-rogação legal.
- IV - Tendo a interveniente processual, enquanto organismo da segurança social suíço, satisfeito determinada quantia pecuniária (referente a tratamentos médicos, pensões pagas durante o período de baixa do sinistrado, pensões pagas em virtude de ter sido fixada uma incapacidade permanente, e quantia paga a título de danos morais), paga ao sinistrado, cidadão nacional, residente e empregado na Suíça, vítima de acidente de viação em Portugal, por culpa exclusiva



do condutor do veículo seguro na ré, reconhece-se à interveniente processual, ao abrigo da legislação suíça aplicável – concretamente o art. 65.º, al. 1, da Lei de Circulação Rodoviária – a sub-rogação legal que lhe permite reclamar da seguradora de responsabilidade civil do automobilista, causador exclusivo do acidente, as quantias pagas ao lesado, o que, de resto, também decorre do art. 72.º, al. 4, da Lei Geral do Direito das Seguradoras Sociais, prevenido no ordenamento jurídico suíço.

11-04-2019

Revista n.º 6714/06.4TBLRA.C2.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Cálculo da indemnização

Alimentos

Perda da capacidade de ganho

Dano morte

Equidade

Contribuição do cônjuge para as despesas domésticas

Danos futuros

Dano biológico

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de direito

- I - É reconhecido o melindre da fixação do valor indemnizatório pelos prejuízos decorrentes da perda do contributo remuneratório, dado pelo falecido, para as despesas do seu agregado familiar, na medida em que se funda em parâmetros de incerteza, nomeadamente, quer quanto ao tempo de vida do lesado, quer quanto à própria evolução salarial que a vítima teria ao longo da sua vida, evolução que hoje, mais do que nunca, é de uma imprevisibilidade evidente, inclusive, a própria manutenção do emprego, cada vez mais incerta, outrossim, os próprios índices de inflação, entre outros.
- II - Não podendo ser quantificado, em termos de exactidão, o prejuízo decorrente da perda do contributo remuneratório, dado pelo falecido, para as despesas do seu agregado familiar, impondo-se ao tribunal que julga equitativamente, este não poderá esquecer, critérios objectivadores, aferidores e orientadores, ou seja, não poderá deixar de considerar que a arbitrada indemnização pela frustração dos alimentos deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não receberá do falecido e que se extingue, no caso do cônjuge, no termo do período que provavelmente viveria, não fora o acidente que o vitimou, e quanto ao descendente, no momento em que este, previsivelmente, irá concluir a sua formação académica; sabendo que as tabelas matemáticas, por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter meramente indicativo, não substituindo, de modo algum a ponderação judicial com base na equidade; que no cômputo de indemnização, deve ser proporcionalmente deduzida, a importância que o próprio falecido gastaria consigo mesmo ao longo da vida (em média, para despesas de sobrevivência, um terço dos proventos auferidos); sem deixar de considerar a natural evolução dos salários; ponderando, outrossim, o facto de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em



termos financeiros, importando introduzir um desconto no valor achado, condizente ao rendimento de uma aplicação financeira sem risco; tudo isto sem deixar de atender à esperança média de vida do falecido.

- III - Na jurisprudência do STJ, a atribuição de indemnização por perda de capacidade geral de ganho, segundo um juízo equitativo, tem variado, essencialmente, em função dos seguintes factores: a idade do lesado; o seu grau de incapacidade geral permanente; as suas potencialidades de aumento de ganho, antes da lesão, tanto na profissão habitual, ou previsível profissão habitual, como em profissão ou actividade económica alternativas, aferidas, em regra, pelas suas qualificações, a par de um outro factor que contende com a conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado, ou da previsível actividade profissional habitual do lesado, assim como de actividades profissionais ou económicas alternativas, tendo em consideração as competências do lesado, encontrando, assim, uma orientação para o cálculo do montante indemnizatório pela reparação da perda da capacidade aquisitiva futura, a aferir segundo um juízo de equidade, tomando em consideração critérios objectivadores, aferidores e orientadores seguidos pela jurisprudência, enunciados no precedente ponto.
- IV - A vida não tem um preço, não fazendo sentido, equacionar a valoração, para mais ou menos, da vida de uma pessoa à de qualquer outra, temos de admitir que, em razão da necessidade de atribuir uma indemnização pela sua perda, temos que aceitar que a vida, não só tem um valor de natureza – igual para toda a gente – mas também um valor social, uma vez que o homem é um ser em situação, levando-nos a encarar o valor da vida em termos muito relativos.
- V - Tratando-se de uma indemnização fixada segundo a equidade, mais do que discutir a aplicação de puros juízos de equidade que, em rigor, não se traduzem na resolução de uma “questão de direito”, importa, essencialmente, num recurso de revista, verificar se os critérios seguidos e que estão na base de tais valores indemnizatórios são passíveis de ser generalizados e se se harmonizam com os critérios ou padrões que, numa jurisprudência actualista, devem ser seguidos em situações análogas ou equiparáveis.

11-04-2019

Revista n.º 465/11.5TBAMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Abuso do direito

Muro

Restituição de imóvel

Fim social

Direito de propriedade

Colisão de direitos

Ónus de alegação

Prova documental

Reapreciação da prova

Poderes da Relação

Modificabilidade da decisão de facto

Prova testemunhal

Impugnação da matéria de facto

Gravação da prova

Fundamentação essencialmente diferente

Dupla conforme



- I - Pressupondo a dupla conforme, enquanto circunstância que exclui a admissibilidade de um recurso de revista, que o acórdão da Relação haja confirmado, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.^a instância, para a sua descaraterização não releva uma qualquer dissemelhança das fundamentações, sendo necessário que a diferença existente entre cada uma delas seja essencial.
- II - Não há dupla conforme se nas instâncias se procedeu à recondução dos factos a dois institutos jurídicos distintos – a colisão de direitos desiguais na sentença, o abuso do direito no acórdão que julgou as apelações –, que relevam da aplicação de normas jurídicas distintas.
- III - Imputando-se, na revista, ao acórdão da Relação que admitiu e julgou o recurso interposto pelos réus contra a decisão proferida sobre os factos, a violação de regras adjetivas atinentes ao conhecimento dessa impugnação, não tem cabimento falar em dupla conformidade, pela simples razão de que se trata de decisão proferida apenas pela Relação, não tendo a matéria que dela foi objeto sido apreciada pelo tribunal de la instância.
- IV - Não constitui indicação de meio de prova que possa relevar para apreciação do recurso contra a decisão de facto, a mera remissão em bloco para depoimentos testemunhais, sem se indicar sequer o seu sentido e com a singela menção – aliás já constante da ata – do início e termo da sua gravação.
- V - Porém, procedendo o apelante, quanto aos mesmos factos, à indicação de outros meios de prova, nomeadamente documentais, pode a Relação, sem ofensa do que lhe era imposto, apreciar a impugnação dos mesmos, para o que pode até recorrer a meios de prova diversos daqueles em que os apelantes fundaram a impugnação.
- VI - Se o proprietário de um terreno constrói a sua casa de habitação junto ao muro que delimita o prédio vizinho e de forma a entrar cerca de 40 centímetros neste muro, a exigência, por parte do proprietário limítrofe, de restituição da área ocupada, não se provando que com a correspondente redução a casa daquele perca as suas utilidades essenciais, não é desproporcional.
- VII - Nestas circunstâncias o exercício, por este proprietário limítrofe, do seu direito não sacrifica de modo intolerável o direito de propriedade daquele sobre a sua casa, pelo que aquela exigência não é feita com abuso do seu direito.

11-04-2019

Revista n.º 1119/04.4TBMFR.L1.S1 - 2.^a Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Concorrência de culpas

Dever de vigilância

Obrigação de indemnizar

Redução

Ultrapassagem

Velocípede

Menor

Progenitor

Mudança de direcção

Mudança de direcção

Capacete de protecção



Capacete de proteção
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Culpa
Presunções judiciais
Violação de lei
Perigo
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A interpretação, feita pela Relação, dos factos provados não vincula o STJ, que pode fazer deles uma outra interpretação como pressuposto da sua valoração jurídica, sem que com isso esteja a julgar matéria de facto.
- II - Tendo um veículo automóvel colidido com um ciclista quando o ultrapassava a menos de 1,50 metro de distância lateral, devido a um súbito desvio do ciclista, a questão de saber se há nexo de causalidade entre a ultrapassagem e as consequências do acidente tem a mesma resposta, quer se adira à doutrina da causalidade adequada, quer se adira à doutrina do escopo da norma violada.
- III - O n.º 3 do art. 18.º e a al. e) do n.º 2 do art. 38.º, ambos do CESt, ao imporem a distância lateral mínima de 1,50 metro, são normas de perigo abstrato, que alargam fortemente o âmbito da conduta ilícita, pois o lesante responde mesmo quando a verificação do dano não era para ele previsível.
- IV - Para a formulação destas normas foi determinante a consciência de que a circulação de um velocípede é, por natureza, instável, dependendo do equilíbrio de quem o conduz, sucedendo ainda que este é facilmente afetado por circunstâncias várias, quer externas, quer internas.
- V - Tem sido, desde há muito, orientação constante deste STJ aquela segundo a qual a prova da inobservância de leis e regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando-se a prova em concreto da falta de diligência.
- VI - Havendo nestas circunstâncias culpa do condutor do veículo automóvel, e tendo concorrido para o acidente uma súbita guinada do ciclista, menor de oito anos e ao qual não é imputada culpa, não há que perspetivar a aplicação do art. 505.º do CC, mas apenas a do art. 570.º do mesmo diploma.
- VI - A utilização de capacete constitui uma eficaz prevenção de danos em acidentes com intervenção de ciclistas, e um progenitor que promova o seu uso pelo filho ainda criança concorre de modo relevante para a obtenção de dois importantes resultados: a proteção imediata da saúde e segurança da criança e a interiorização, por parte desta, de uma conduta cautelosa e prudente no futuro.
- VI - Viola o seu dever de vigilância o progenitor que acompanha, a pouca distância, o filho menor de oito anos sem providenciar a utilização, por este, de capacete, apesar de tal não ser legalmente imposto.
- VII - Não tem aplicação, neste caso, o disposto no art. 491.º do CC, por tal normativo respeitar aos danos causados pelo menor a terceiros.
- VII - A culpa do progenitor é de tomar em conta para a redução da responsabilidade do condutor do veículo automóvel, nos termos dos arts. 570.º e 571.º, ambos do CC, justificando-se uma redução desta responsabilidade a metade.

11-04-2019

Revista n.º 4573/17.0TBURG.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)



Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Princípio da proporcionalidade
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Gravação da prova
Dever de fundamentação
Prova testemunhal
Prova documental
Exame crítico das provas
Erro de julgamento
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Anulação de acórdão
Conclusões
Convite ao aperfeiçoamento
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Lei processual

- I - Apesar das conclusões de recurso apresentadas pelo recorrente padecerem de excessiva extensão e serem repetitivas, não se justifica a formulação do convite a que alude o n.º 3 do art. 639.º do CPC, se delas se depreender com facilidade quais as questões que constituem o objeto do recurso de revista, caso em que as razões de celeridade e de eficácia sobrepõem-se às razões de natureza formal.
- II - É nulo, por omissão de pronúncia, nos termos do disposto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, o acórdão da Relação que deveria ter apreciado a impugnação da decisão sobre determinados pontos da matéria de facto e não o fez, deixando de apreciar uma das questões colocadas pela apelante.
- III - A questão de saber se a reapreciação da matéria de facto impugnada foi feita pelo tribunal da Relação à luz dos parâmetros processuais que lhe são impostos pelos arts. 640.º e 662.º, ambos do CPC, não integra o vício da nulidade por falta de conhecimento de questão que ao tribunal coubesse conhecer, reconduzindo-se, antes, a um erro de julgamento por violação da lei processual.
- IV - Os poderes de reapreciação contidos no art. 662.º do CPC, traduzem um verdadeiro e efetivo 2.º grau de jurisdição sobre a apreciação da prova produzida, impondo-se, por isso, que a Relação analise criticamente as provas indicadas em fundamento da impugnação, quer a testemunhal, quer a documental, conjugando-as entre si e contextualizando-as, se necessário, no âmbito da demais prova disponível, de modo a formar a sua própria convicção.
- V - Limitando-se o tribunal da Relação a averiguar se o juízo explanado pelo tribunal de 1.ª instância, na sua decisão da matéria de facto, estava conforme às regras da experiência comum e se estava devidamente fundamentado, sem proceder à audição dos depoimentos gravados das testemunhas indicados pela recorrente, sem analisar os documentos indicados como fundamento da impugnação, sem realizar a indispensável análise crítica de cada destes meios de prova e sem cumprir o dever de fundamentação sobre cada um dos pontos da matéria de facto impugnada, de modo a explicar e justificar a sua própria e autónoma convicção, tal



atuação constitui violação quer da disciplina processual a que aludem os arts. 640.º e 662.º, n.º 1, quer do método de análise crítica da prova prescrito no art. 607.º, n.º 4, aplicável por força o disposto no art. 663.º, n.º 2, todos do CPC, impondo-se, por isso, anular o acórdão recorrido.

11-04-2019

Revista n.º 308/16.3T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Factos instrumentais
Factos essenciais
Regras da experiência comum
Matéria de direito
Recurso de revista
Livre apreciação da prova

- I - As presunções judiciais não se reconduzem a um meio de prova próprio, consistindo, antes, em ilações que o julgador extrai a partir de factos conhecidos para dar como provados factos desconhecidos, nos termos definidos no art. 349.º do CC.
- II - O STJ só pode censurar o recurso a presunções judiciais pelo tribunal da Relação se esse uso ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- III - O erro sobre a substância do juízo presuntivo formado, em sede probatória, pelo tribunal da Relação com apelo às regras da experiência, não se afere em função de questões de natureza jurídica, mas sim em função dos factos materiais que as suportam, pelo que, neste contexto, o mesmo só será sindicável pelo tribunal de revista em caso de manifesta ilogicidade.
- IV - Para aferir da ocorrência de uma tal ilogicidade, importa, assim, indagar se da decisão de facto e/ou da respetiva motivação constam, ou não, os factos instrumentais a partir dos quais o tribunal tenha extraído ilações em sede dos factos essenciais, nos termos dos arts. 349.º do CC e 607.º, n.º 4, do CPC.

11-04-2019

Revista n.º 8531/14.9T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Interesse contratual negativo
Culpa *in contrahendo*
Limite da indemnização
Responsabilidade solidária
Negligência
Dolo
Danos não patrimoniais
Obrigação de indemnizar
Danos patrimoniais



Cálculo da indemnização
Direito de propriedade
Direitos de personalidade
Contrato de crédito ao consumo
Veículo automóvel
Contrato de compra e venda
Nulidade do contrato
Obrigações de restituição
Dever de informação
Dever de comunicação
Assinatura
Falsificação
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Falta de fundamentação

- I - Da declaração de nulidade de um contrato de concessão de crédito para aquisição de automóvel e do contrato de compra e venda que lhe está associado, fundada, além do mais, em violação das regras de contratação – mormente dos deveres de informação, de comunicação e de formalização do contrato – imputável à concedente do crédito – aqui 1.^a ré –, independentemente dos efeitos restitutórios a que pudesse haver lugar, emerge ainda a obrigação de a parte responsável por essa nulidade indemnizar a parte não faltosa – os aqui autores – pelos danos que esta teve e que não sofreria se não tivesse celebrado tais contratos, o que se reconduz a uma situação de responsabilidade pré-contratual ou de culpa *in contrahendo*, nos termos previstos no art. 227.º, n.º 1, do CC.
- II - Nesta base, à parte não faltosa – os aqui autores – assiste o direito de ser indemnizada pelo interesse contratual negativo ou dano de confiança decorrente daquela nulidade assim fundada.
- III - Tendo concorrido para a produção dos mesmos danos, também como causa originária, a violação dos direitos de personalidade e de propriedade dos autores, imputável ao 2.º réu nos termos do art. 483.º, n.º 1, do CC, por tais danos respondem solidariamente ambos os réus.
- IV - Todavia, sendo a responsabilidade da 1.^a ré imputada a título de mera culpa e a do 2.º réu a título de dolo, justifica-se que o limite da responsabilidade solidária daquela, a título de indemnização por danos não patrimoniais, seja fixado em montante inferior ao devido pelo 2.º réu.

11-04-2019

Revista n.º 2758/15.3T8BCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Hipoteca
Falta de registo
Oponibilidade
Terceiro
Registo predial
Ineficácia
Aquisição derivada
Dever de diligência
Fracção autónoma



Fração autónoma
Publicidade
Descrição predial
Inscrição
Certidão
Uniformização de jurisprudência

- I - O registo predial tem como função prioritária garantir, através da sua publicidade, a segurança do comércio jurídico imobiliário, tanto no plano estático como no plano dinâmico ou fenoménico, em ordem a conferir certeza no respetivo tráfego.
- II - Nessa medida, a publicidade registral constitui condição de eficácia dos atos sujeitos a registo relativamente a terceiros e, no caso da hipoteca, até entre as próprias partes, nos termos dos arts. 4.º e 5.º, n.º 1, do CRgP.
- III - Para proporcionar uma adequada e segura publicidade registral, o registo predial assenta em dois pilares fundamentais: por um lado, a descrição de cada prédio, através da qual este é identificado física, económica e fiscalmente (art. 79.º, n.º 1, do CRgP); por outro lado, as inscrições das diversas situações ou vicissitudes jurídicas dos prédios mediante o extrato dos factos a eles respeitantes (art. 91.º, n.º 1, do CRgP) feitas com referência às correspondentes descrições.
- IV - Além disso, a lei estabelece os mecanismos através dos quais deve ser veiculada tal publicidade, mormente mediante certidões do registo contendo a reprodução da descrição e dos atos de registo em vigor respeitantes a determinado prédio, nos termos previstos nos arts. 104.º e 112.º, n.º 1, al. a), do CRgP.
- V - Num caso, como o dos autos, em que a hipoteca sobre uma fração imobiliária constituída a favor da exequente, embora promovido o respetivo registo, não se encontrava de todo publicitada, a mesma é ineficaz quanto ao embargante, na qualidade de terceiro, não lhe sendo oponível em relação a um contrato de compra e venda daquela fração, livre de ónus e encargos, que este celebrou e registou, não prevalecendo, portanto, sobre essa compra, nos termos conjugados do art. 687.º do CC e dos arts. 4.º, 5.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, do CRgP.

11-04-2019

Revista n.º 22616/16.3T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Acção de preferência
Ação de preferência
Acção de divisão de coisa comum
Ação de divisão de coisa comum
Reconvenção
Caso julgado
Prédio rústico
Fraccionamento da propriedade rústica
Fracionamento da propriedade rústica
Usucapião
Unidade de cultura
Regime aplicável

- I - Na acção de divisão de coisa comum, é admissível a dedução de reconvenção.



- II - A decisão anulatória de transação em acção de preferência não configura excepção ou autoridade do caso julgado ao reconhecimento do direito de propriedade, por aquisição originária, em acção de divisão de coisa comum.
- III - A proibição legal do fracionamento de terrenos rústicos de área inferior à unidade de cultura não obsta à aquisição originária do direito de propriedade, por usucapião, quando os factos respectivos ocorreram antes da alteração do n.º 1 do art. 1379.º do CC, operada pela Lei n.º 111/2015, de 27-08.

30-04-2019

Revista n.º 1293/09.3TBLRA.C1.S2 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

Responsabilidade extracontratual

Privação do uso

Dano

Ónus de alegação

Ónus da prova

Prescrição do direito

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

- I - Em sede de responsabilidade civil extracontratual, a privação do uso da coisa é indemnizável no caso apenas de o lesado alegar e provar (1) a privação do uso, (2) a existência de uma concreta utilização do bem e (3) a perda dessas utilidades consequente à privação.
- II - O acórdão que omite pronúncia sobre a excepção de prescrição do direito ao pagamento de contribuições autárquicas e IMI, em que os réus foram condenados, é nulo, impondo-se a baixa dos autos ao tribunal da Relação – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

30-04-2019

Revista n.º 1721/12.0TBMGR.C2.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

António Magalhães

Justificação notarial

Usucapião

Impugnação

Ónus da prova

Posse

Matéria de facto

Contradição

- I - Em ação de impugnação de escritura de justificação notarial, os réus têm o ónus de provar a posse invocada para justificar a aquisição do imóvel com base na usucapião.
- II - A falta de prova da posse dos autores sobre o imóvel objecto da ação não conduz à improcedência da ação.



III - O facto de os antepossuidores terem facultado a um terceiro o acesso à sua casa por uma estrada a construir no seu imóvel não colide com a prova da posse dos autores sobre esse mesmo imóvel.

30-04-2019

Revista n.º 138/14.7T8SCR.L1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

Aplicação financeira
Intermediação financeira
Intermediário
Assunção de dívida
Impugnação da matéria de facto
Conhecimento

O tribunal da Relação deve conhecer da impugnação da matéria de facto, na parte relativa à assunção da obrigação de solvabilidade do capital investido por parte do intermediário financeiro que não se mostra indiferente a produzir o não reembolso do capital investido, independentemente de também condicionado pela superveniente insolvência da emitente da obrigação.

30-04-2019

Revista n.º 3830/15.5T8LRA.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Negócio jurídico
Pagamento
Cumprimento
Resolução do negócio

Age com abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium* – art. 334.º do CC, o autor que, ante o incumprimento pelos réus dos prazos estabelecidos no contrato, num primeiro momento, defere o pedido de licenciamento da operação urbanística e recebe a totalidade do preço estipulado fazendo crer aos réus que o contrato se matinha em vigor e era para cumprir e, num segundo momento, manifesta a vontade de resolver o mesmo contrato.

30-04-2019

Revista n.º 1813/16.7T8VFR.P1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Banco de Portugal
Deliberação



Legalidade
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Causa de pedir
Contrato de depósito
Risco
Responsabilidade contratual

- I - Não obstante competir ao contencioso administrativo a apreciação da regularidade das deliberações do BdP, à luz das normas ao abrigo das quais se pautou a concreta adopção da medida de resolução por esta pessoa colectiva de direito público, e serem as mesmas vinculativas para os seus destinatários e válidas e eficazes para a jurisdição comum se não forem afastadas por via de decisão judicial para a qual é competente um diferente foro, nada impede os tribunais comuns de procederem à interpretação do alcance da decisão proferida pela entidade supervisora no âmbito dos litígios que oponham particulares entre si.
- II - Retirando-se da matéria de facto assente que as quantias que os autores pretendem reaver foram por eles entregues numa agência do BES SA, que, actuando através dos seus funcionários, efectuou a sua recepção, para “depósito a prazo”, radicou na sua esfera jurídica o conjunto de direitos e deveres intrínsecos a cada uma das relações contratuais nascidas com tais recepções, como se tivessem sido praticadas por ela própria (cf. art. 800.º do CC).
- III - Este tribunal tem entendido, consensualmente, que o CC de 1966, pondo termo a querelas doutrinárias, classifica o contrato de “depósito” de dinheiro como depósito irregular (art. 1205.º), a que é aplicável, atenta a sua semelhança com o contrato de mútuo, as normas relativas a este contrato, na medida do possível (art. 1206.º).
- IV - O contrato de “depósito” bancário é um contrato real (*quoad constitutionem*), exigindo a sua constituição a entrega de dinheiro, com a inseparável transferência da sua propriedade do depositante para o banco, ficando este obrigado a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade e aquele, portanto, na titularidade de um direito de crédito sobre o valor equivalente à quantia depositada e aos frutos/juros remuneratórios) que tenham sido estipulados (arts. 1144.º, 1142.º e 1145.º do diploma).
- V - Ou seja, ao confiar ao depositário a guarda do dinheiro, o depositante aceita transferir para a esfera de domínio daquele o risco sobre a gestão da quantia que lhe transferiu, alheando-se, a partir de então, do seu uso e fruição, mas também da responsabilidade pelo risco do seu extravio, que passa a recair sobre o depositário até ao momento em que a restituição é exigível e daí que, nesse interregno, a movimentação fraudulenta por terceiro de um depósito bancário não é oponível ao depositante, que a ela foi alheio, independentemente de culpa do depositário nessa movimentação (art. 796.º do CC).
- VI - E se o depositário não pode opor ao depositante o desvio que, nesse interregno, um seu funcionário tenha feito do montante que o segundo lhe entregara, também não pode a sua responsabilidade pela quantia que lhe foi entregue ser reputada de duvidosa ou incerta, isto é, de apenas possível, mas não necessária.
- VII - Nesse sentido, a responsabilidade (contratual) da instituição de crédito perante os seus clientes e ora autores pela restituição das quantias (e respectivos frutos) que estes haviam depositado não poderia, na data em que a mesma foi sujeita a medida de resolução, ser considerada como discutível, duvidosa ou contestável e, por isso, contingente ou desconhecida, para os efeitos visados nas mencionadas deliberações do BdP, transmitindo-se, pois, tal responsabilidade para a instituição de transição, como sucessora nos direitos e obrigações da instituição originária.



Alexandre Reis (Relator) *
Pedro Lima Gonçalves
Fátima Gomes

Reforma de acórdão
Fundamentos
Matéria de facto

O pedido de reforma de acórdão com fundamento no disposto na al. a) do n.º 2 do art. 616.º do CPC improcede se a razão esgrimida pelo requerente é o inconformismo quanto ao julgamento parcial da matéria de facto.

30-04-2019
Revista n.º 493/12.3TJCBR-H.P2.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Raínho

Recurso de revista
Fundamentos
Ofensa do caso julgado
Oposição de acórdãos
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

O acórdão que julga inadmissível o recurso por o fundamento invocado, não obstante desdobrado pelo recorrente nas als. a) e d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, reconduzir-se apenas à situação prevista na al. a) – visto que a oposição de acórdãos vem configurada como oposição entre decisões tomadas no mesmo processo – que se não verifica, não é nulo por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

30-04-2019
Revista n.º 1684/14.8TCT.G1.S2 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Raínho

Contrato de compra e venda
Revogação
Venda de bens alheios
Nulidade
Anulabilidade
Terceiro
Poderes do tribunal
Princípio do contraditório

I - Um contrato validamente celebrado entre as partes, pode vir a ser extinto do mesmo modo pelo qual foi efectivado, porquanto a destruição dos efeitos decorrentes de uma negociação, constitui apanágio da própria autonomia privada.



- II - Se um contrato de compra e venda é nula, por ter tido como objecto um bem alheio, e se o registo de propriedade tal bem tiver sido efectuado a favor do adquirente nos três anos anteriores à propositura da acção e respectivo registo desta, não pode o mesmo aproveitar-se do disposto no n.º 1 do art. 291.º do CC, não lhe podendo ser reconhecido qualquer direito de propriedade sobre o veículo vendido.
- III - Resulta do art. 5.º, n.º 3, do CPC que «O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.», contudo, apenas se pode servir da factualidade alegada e não se pode avançar para uma solução jurídica possível dentro da materialidade alegada e tendo em atenção o que peticionado se mostra, sem que as partes se tenham pronunciado sobre a temática, devendo neste caso o tribunal, mesmo em sede de recurso, ordená-lo.

30-04-2019

Revista n.º 6959/15.6T8CBR.C2.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Rainho

Tribunal competente
Direito de regresso
Acidente de trabalho
Seguro obrigatório
Responsabilidade

- I - A competência do tribunal, como pressuposto processual que é, determina-se pelos termos em que o autor estruturou o pedido e a causa de pedir.
- II - Dispõe o art. 126.º da Lei 62/2013, de 26-08 (LOFT), no que respeita à competência cível dos tribunais de trabalho: «1 - Compete aos juízos do trabalho conhecer, em matéria cível: (...) c) Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;».
- III - O exercício do direito de regresso por parte de uma seguradora – a autora aqui recorrida – contra uma entidade patronal – a ré aqui recorrente –, por haver satisfeito uma indemnização a um trabalhador desta, vítima de um acidente de trabalho, no âmbito das obrigações existentes entre ambas em sede de contrato de seguro de acidentes de trabalho, na medida em que lhe imputa o incumprimento das normas de segurança no trabalho, com a violação de normas imperativas destinadas à protecção e segurança dos trabalhadores, não visa discutir uma situação autonomizada – o direito de crédito da recorrida accionado em sede de regresso –, mas antes a factualidade consubstanciadora que conduziu a esse direito, isto é, o acidente de trabalho.
- IV - Nos termos do art. 40.º, da LOFT, os Tribunais judiciais têm uma competência residual, apenas intervindo quando as causas não estejam atribuídas a outra ordem jurisdicional e a situação dos autos está expressamente afecta à jurisdição laboral, *ex vi* do art. 126.º, n.º 1, al. c) do mesmo diploma, tendo em atenção o pedido e a causa de pedir.
- V - Seria uma incongruência concluir-se que o tribunal de Trabalho era o competente para se aferir da responsabilidade da entidade seguradora nesta sede, por via da transferência das responsabilidades através da celebração obrigatória do contrato de seguro havido com a entidade patronal em sede de acidentes de trabalho, e, já não o seria, para averiguar, afinal das contas, se teria ou não ocorrido uma efectiva responsabilidade funcional desta na ocorrência do sinistro, por forma a desonerar aquela das obrigações assumidas, porquanto o que está em causa, a jusante e a montante, é o acidente de trabalho e as circunstâncias em que o mesmo se verificou.



- VI - Consagra-se, assim, o princípio da absorção das competências, o que equivale a dizer que tendo os Tribunais de trabalho a competência exclusiva para a apreciação das problemáticas decorrentes dos acidentes de trabalho, a eles competirá, *mutatis mutandis*, igualmente, o conhecimento de todas as questões cíveis relacionadas com aqueles que prestem apoio ou reparação aos respectivos sinistrados, já que, o cerne da discussão se concentra na ocorrência do sinistro e eventual violação por banda da entidade empregadora das regras de segurança.

30-04-2019

Revista n.º 100/18.0T8MLG-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raínho

Recurso de revista
Conclusões da motivação
Reprodução de alegações
Convite ao aperfeiçoamento

- A reprodução (transcrição *ipsis verbis*) nas conclusões da alegação de parte substancial da motivação não constitui fundamento de rejeição imediata do recurso, ao abrigo da al. b) do n.º 2 do art. 641.º do CPC, devendo antes ser formulado despacho de convite ao aperfeiçoamento, nos termos previstos no n.º 3 do art. 639.º do CPC.

30-04-2019

Revista n.º 28/14.3TBETZ.E1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Recurso de apelação
Junção de documento
Conhecimento superveniente
Documento superveniente
Ónus da prova

- I - Da leitura articulada dos arts. 651.º, n.º 1, e 425.º do CPC decorre que as partes apenas podem juntar documentos em sede de recurso de apelação, a título excepcional, numa de duas hipóteses: superveniência do documento ou necessidade do documento revelada em resultado do julgamento proferido na 1.ª instância.
- II - No que toca à superveniência, há que distinguir entre os casos de superveniência objectiva e de superveniência subjectiva: aqueles devem-se à produção posterior do documento; estes ao conhecimento posterior do documento ou ao seu acesso posterior pelo sujeito.
- III - Quando o acesso ao documento está ao alcance da parte, a instrução do processo com a sua apresentação é um ónus, devendo desconsiderar-se a inacessibilidade que seja imputável à falta de diligência da parte, sob pena de se desvirtuar a relação entre a regra e a excepção ditada, nesta matéria, pelo legislador.
- IV - No que toca à necessidade do documento, os casos admissíveis estão relacionados com a novidade ou imprevisibilidade da decisão, não podendo aceitar-se a junção de documentos quando ela se revele pertinente *ab initio*, por tais documentos se relacionarem de forma directa e ostensiva com a questão ou as questões suscitadas nos autos desde o primeiro momento.



30-04-2019

Revista n.º 22946/11.0T2SNT-A.L1.S2 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

Recurso de revista

Dupla conforme

Despacho sobre a admissão de recurso

Revista excepcional

Revista excecional

Formação de apreciação preliminar

Existindo dupla conformidade entre as decisões das instâncias, sem voto de vencido e sem menção da verificação de alguma das situações previstas no n.º 2 do art. 629.º do CPC, o recurso de revista normal não é admissível, sem prejuízo de autos serem enviados à Formação de juízes prevista no n.º 3 do art. 672.º do CPC, a fim de se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso de revista excepcional subsidiariamente interposto.

30-04-2019

Revista n.º 8049/15.2T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de acórdãos

Questão fundamental de direito

Rejeição de recurso

O recurso para uniformização de jurisprudência deve ser indeferido se não existe oposição relevante entre os acórdãos em confronto sobre a mesma questão fundamental de direito: (1) no acórdão fundamento qualifica-se a questão como de incumprimento do contrato e de responsabilidade contratual e no acórdão recorrido não se aborda a questão; (2) no acórdão fundamento a ilicitude reside na inobservância de deveres de prestação enquanto no acórdão recorrido a ilicitude reside na inobservância de deveres acessórios de conduta; e (3) no acórdão fundamento o dano deriva do incumprimento ou do cumprimento defeituoso do contrato (interesse contratual positivo) enquanto no acórdão recorrido o dano resulta da celebração do contrato (interesse contratual negativo).

30-04-2019

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 2468/16.4T8LSB.L1.S1-A - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

Procedimentos cautelares

Recurso de revista

Oposição de acórdãos



**Junção de documento
Pluralidade de acórdãos fundamento
Convite ao aperfeiçoamento**

- I - Estando em causa uma providência cautelar e sendo o fundamento normativo do recurso de revista a al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC a revista qualifica-se como “revista normal” ou “por via normal” e não como “revista excepcional” ou “por via excepcional”.
- II - Quando o fundamento específico do recurso é a existência de um conflito jurisprudencial, o recorrente deve juntar um único acórdão fundamento, nos termos do art. 637.º, n.º 2, do CPC, não sendo esta uma situação em que *quod abundat non nocet*.
- III - Apesar de inexistir uma disposição legal específica regulando a situação em que é apresentado mais do que um acórdão fundamento, é razoável, num primeiro momento, convidar o recorrente a escolher o acórdão em relação ao qual pretende que seja apurada a existência da oposição - uma espécie de “despacho de aperfeiçoamento” - aplicando-se por analogia, designadamente para efeitos de prazo, o disposto no art. 639.º, n.º 3, do CPC e ainda do artigo 652.º, n.º 1, al. a), *ex vi* do art. 679.º do CPC.
- IV - O facto de a legitimidade processual ser apreciada por referência ao concreto objecto processual não constitui uma “invasão” do domínio das condições de procedência da acção, sendo tal “contextualização” absolutamente necessária, sob pena de aquele requisito deixar de existir enquanto requisito e de se eliminar em definitivo a sua função “regulatória ou ordenadora”.

30-04-2019

Revista n.º 2822/18.7T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

**Processo de jurisdição voluntária
Decisão interlocutória
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Acórdão fundamento
Trânsito em julgado**

- I - As questões proferidas segundo um critério de mera legalidade nos processos de jurisdição voluntária podem ser objecto do recurso de revista, desde que reunidos os restantes requisitos da admissibilidade deste recurso.
- II - Um despacho que tem por objecto uma diligência probatória no âmbito de um processo de promoção e protecção, nos termos do art. 108.º da LPCJ, é uma decisão interlocutória que não comporta revista por via da invocação do disposto no art. 988.º, n.º 2, *a contrario*, do CPC.
- III - É admissível recurso de revista de decisões interlocutórias nos casos em que se verifique contradição de julgados entre acórdãos da Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.
- IV - A oposição de julgados tem sempre por referência a questão concretamente decidida e não a fundamentação utilizada.
- V - Para efeitos de contradição de julgados, é necessário que o acórdão fundamento em que se funda a invocada contradição jurisprudencial, tenha, à data da prolação do acórdão recorrido, já sido proferido e transitado em julgado.



30-04-2019

Revista n.º 3404/16.3T8VFR-D.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Aplicação financeira
Intermediário
Dever de informação
Responsabilidade
Pressupostos
Transmissão de crédito
Cedente
Cessionário
Incumprimento temporário
Direito à indemnização

- I - O direito de indemnização pressupõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil que são: o facto, a ilicitude, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.
- II - Na responsabilidade do intermediário financeiro presume-se a culpa quando o dano seja originado pela violação de deveres de informação.
- III - O dano é a supressão ou diminuição de uma situação favorável, reconhecida ou protegida pelo Direito.
- IV - A obrigação, enquanto bem mobiliário, consiste num documento representativo de um direito de crédito que confere, ao seu titular, a faculdade de exigir a restituição da quantia monetária titulada, na data do vencimento do empréstimo. A transmissão da obrigação implica a transferência do direito de crédito, mediante o instituto da cessão, ficando o cessionário com todas as faculdades que lhe são inerentes, desde logo, a exigência do reembolso do capital investido.
- V - Não existe incumprimento definitivo do devedor, mas simples mora, quando, após a data de vencimento do título, continuam a ser pagos os juros remuneratórios acordados.
- VI - Com a cessão do crédito, opera imediatamente a transferência do direito à prestação do cedente para o cessionário, pelo que aquele deixa de ter direito de restituição do reembolso, não sofrendo o correspondente dano.

30-04-2019

Revista n.º 592/17.5T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Caso julgado
Excepção dilatória
Autoridade do caso julgado
Objecto do processo
Objeto do processo
Testador
Interdição por anomalia psíquica
Incapacidade accidental



- I - A excepção dilatória do caso julgado, reflectindo a função negativa do caso julgado, pressupõe a verificação cumulativa da tríplice identidade de sujeitos, pedidos e causas de pedir, nos termos do art. 581.º do CPC.
- II - Já a autoridade do caso julgado, diferente daquela, exerce a função positiva do caso julgado e tem a ver com a existência de prejudicialidade entre objectos processuais, tendo como limites os que decorrem dos próprios termos da decisão, como se depreende dos art. 619.º e 621.º, ambos do mesmo Código.
- III - A qualidade jurídica a que se deve atender para efeito de aferição da identidade de sujeitos reporta-se às partes, pelo que, havendo representação, a parte é o representado e não o representante.
- IV - A causa de pedir, como facto jurídico de que procede a pretensão deduzida, consubstancia-se na factualidade alegada pelo demandante como fundamento do efeito prático-jurídico visado, com a significação resultante do quadro normativo a que o tribunal deva atender ao abrigo do art. 5.º, n.º 3, e nos limites do art. 609.º, n.º 1, do CPC.
- V - O autor não está sujeito a qualquer ónus de concentração de todas as possíveis causas de pedir na acção que seja proposta, o que está de acordo com o princípio do dispositivo.
- VI - Não existe identidade de causas de pedir entre uma acção estruturada a partir da incapacidade decorrente de interdição por anomalia psíquica do testador e, com base nela, foi pedida a declaração de nulidade e outra acção baseada na incapacidade accidental do mesmo testador.

30-04-2019

Revista n.º 4435/18.4T8MAI.S1 - 6.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Rejeição de recurso
Extemporaneidade
Princípio da confiança
Princípio do contraditório

- A decisão proferida pela relatora que rejeita o recurso de revista com fundamento em extemporaneidade não ofende o princípio da confiança fundado em anterior notificação da secretaria do tribunal da Relação para, no prazo de dez dias, constituir mandatário forense e pagar a taxa de justiça devida, que não suspendeu, interrompeu ou acresceu ao prazo para o efeito; e, não viola o princípio do contraditório, por sobre a questão, já suscitada nas contra-alegações, a recorrente ter tido possibilidade de se pronunciar.

30-04-2019

Revista n.º 6327/09.9TBVNG.P2.S1- 6.ª Secção

Graça Amaral (Relator) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Factos essenciais
Factos complementares
Causa de pedir
Pedido
Prestação de serviços



**Promessa unilateral
Enriquecimento sem causa
Pressupostos
Condenação em quantia a liquidar**

- I - Os factos essenciais são os que apresentam, perante o quadro jurídico em que se fundamenta a acção ou a defesa, natureza constitutiva, impeditiva, modificativa ou extintiva do direito.
- II - No caso dos autos, a causa de pedir correspondente ao pedido principal é constituída pelos factos essenciais traduzidos no acordo estabelecido entre a ré e o seu marido e os autores, mediante o qual aqueles prometeram instituir estes como únicos beneficiários do seu património imobiliário em contrapartida dos vários serviços prestados.
- III - Não tem natureza complementar ou concretizadora dos factos essenciais referidos em II, para os efeitos de poder ser considerado ao abrigo do disposto no art. 5.º, n.º 2, do CPC, o facto de a ré e o seu falecido marido terem acordado pagar aos autores, como contrapartida dos serviços contratados, o montante mensal equivalente a um ordenado mínimo nacional.
- IV - A obrigação de restituir fundada no locupletamento à custa alheia, pressupõe, conforme disposto no art. 437.º, n.º 1, do CC, a verificação cumulativa de três requisitos que haja enriquecimento de alguém; que esse enriquecimento careça de causa justificativa; e que tenha sido obtido à custa de quem requer a restituição.
- V - Mostram-se verificados os requisitos referidos em IV no caso dos autos: durante mais de 5 anos, os autores, crentes na promessa feita pela ré e seu marido (entretanto falecido) de que instituiriam a autora como única beneficiária do seu património imobiliário, o que não aconteceu, prestaram-lhe serviços de vária ordem.
- VI - Não contendo os autos elementos suficientes que permitam determinar o montante da obrigação de restituir a cargo da ré, terá o mesmo de ser encontrado mediante incidente de liquidação posterior – art. 609.º, n.º 2, do CC.

30-04-2019

Revista n.º 3755/15.4T8LRA.C2.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

**Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Tradição da coisa
Incumprimento do contrato
Direito de retenção
Insolvência
Graduação de créditos
Apreensão**

- I - O direito de retenção que assiste ao beneficiário de promessa de transmissão de coisa que foi traditada pelo insolvente não impede a apreensão dessa coisa pelo administrador da insolvência nem confere ao beneficiário o direito de a reter ou deter.
- II - Tal beneficiário goza da garantia conferida pelo direito de retenção, mas os respetivos efeitos resumem-se à prioridade, nos termos da competente decisão de graduação dos créditos, na satisfação do seu crédito.

30-04-2019



Revista n.º 2164/11.9TBSTR.E1.S2 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator) *
Graça Amaral
Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Decisão interlocutória
Recurso de apelação
Despacho sobre a admissão de recurso
Inadmissibilidade
Trânsito em julgado
Ampliação do âmbito do recurso
Presunções judiciais
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação pauliana
Má-fé

- I - Aos casos em que o recorrido pode requerer a ampliação do âmbito do recurso nos termos do art. 636.º do CPC, deve juntar-se ainda o caso do recorrido ter interesse em impugnar uma decisão intercalar da 1.ª instância que não admite apelação autónoma.
- II - Não tendo o recorrido impugnado tal decisão no recurso de apelação interposto pela contraparte transitou a mesma em julgado, ainda que dela tenha o recorrido interposto oportunamente recurso, mas que não foi admitido por não comportar apelação autónoma.
- III - Ao tribunal de apelação não compete conhecer oficiosamente da questão que foi objeto desse recurso não admitido, da mesma forma que não compete ao STJ fazer atuar as consequências da pretensa ilegalidade de tal decisão da 1.ª instância.
- IV - As presunções judiciais inserem-se no contexto do apuramento da matéria de facto, de sorte que os factos tidos por demonstrados à luz delas não podem, em sede de recurso de revista, ser objeto de sindicância por parte do STJ.
- V - Só assim não deverá ser - caso em que poderá então o Supremo censurar o uso que foi feito da prova por presunção - se as presunções extraídas violarem norma legal impositiva em matéria de meios de prova, ou se padecerem de ilogicidade ou arbitrariedade, ou se partirem de factos não provados ou de factos instrumentais não explicitados
- VI - Em sede de impugnação pauliana, para que exista má-fé do devedor e do terceiro não é necessário que com o ato oneroso haja intenção de prejudicar o credor, exigindo-se tão só a consciência do prejuízo que o ato é suscetível de causar aos credores do devedor.

30-04-2019
Revista n.º 425/12.9TBBAO.P1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator) *
Graça Amaral
Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência dolosa
Condenação
Sociedade comercial
Sócio gerente

A condenação do gerente da insolvente a indemnizar os credores desta última no montante dos créditos não satisfeitos após o término da liquidação do ativo, até às forças do respetivo



património, valor a apurar em liquidação de sentença, justifica-se no seguimento da declaração judicial, transitada, do carácter culposo da insolvência e da extensão dos seus efeitos à sua pessoa, atenta a prova de que, previamente, a administração da insolvente transmitiu-lhe a propriedade do principal bem produtor de receita, uma publicação, que continua a impulsionar e de que é director.

30-04-2019

Revista n.º 273/14.1T8VNG-A.P2.S2 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Resolução do negócio

Livrança em branco

Avalista

Comunicação

Vencimento

Citação

- I - A resolução do contrato tem que ser oposta à contraparte no contrato, e não também ao avalista nas livranças entregues em branco nos termos do contrato.
- II - O que não significa que o facto da resolução do contrato, causa legitimadora do preenchimento das livranças e da responsabilização cambiária do avalista, não deva ser objeto de comunicação ao avalista.
- III - De igual forma, impõe-se a comunicação ao avalista sobre o montante em dívida a inscrever nas livranças e sobre a data do respetivo vencimento.
- IV - A falta dessas comunicações não implica, porém, que as livranças não podiam ter sido preenchidas, nem significa que o seu preenchimento foi abusivo e que as livranças são inexequíveis quanto ao avalista, nem implica a extinção da execução que foi instaurada contra o avalista.
- V - Tal tem simplesmente como consequência que a obrigação que o avalista assumiu se vence e se torna exigível apenas com a citação para a execução fundada nas livranças, que foram preenchidas de acordo com os respetivos pactos de preenchimento.

30-04-2019

Revista n.º 1959/16.1T8MAI-A.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de jurisdição voluntária

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Legalidade

Meios de prova

Ilícitude

Decisão judicial

Trânsito em julgado

Matéria de facto



Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Interesse superior da criança
Guarda de menor

- I - O acórdão da Relação proferido em processo de jurisdição voluntária é passível de recurso de revista na parte em que vem questionada a interpretação e aplicação de critérios de legalidade estrita, o que se verifica em concreto.
- II - O efeito suspensivo atribuído pelo tribunal da Relação ao recurso de apelação perde utilidade quando é proferido acórdão.
- III - O despacho que admitiu a produção de meios de prova hipoteticamente ilícitos e do qual não foi interposto recurso de apelação, não pode ser sindicado em revista.
- IV - A livre valoração dos meios de prova pelo tribunal da Relação e a não verificação de algum dos casos previstos no art. 674.º, n.º 3, do CPC, impede a alteração da matéria de facto pelo STJ.
- V - O acórdão recorrido que, na ponderação (i) do défice da mãe na compreensão do papel do pai no desenvolvimento dos menores; (ii) do risco do pai transferir para os menores a agressividade demonstrada em relação à mãe, agravada pelas idades de 5 e 3 anos dos mesmos; (iii); do nascimento dos menores no Chile, onde viveram os primeiros anos e onde vivem na companhia da mãe desde Dezembro de 2017, frequentando aí o infantário, decide pela manutenção da sua guarda à ordem da mãe, sem cercear ao pai a possibilidade de com eles contactar e conviver, respeita os critérios de conveniência e oportunidade consagrados nos arts. 1906.º, n.º 7, do CC, 40.º, n.º 2, do RGPTC, e 18.º, n.º 1 da Convenção sobre o Direitos da Criança.

30-04-2019

Revista n.º 2879/17.8T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relator)

António Magalhães

Alexandre Reis

Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade solidária
Processo administrativo
Sentença
Condenação
Junta de Freguesia
Processo comum
Devedor
Insolvência
Falta de pagamento

- I - No domínio da responsabilidade civil, o art. 497.º do CC não exige uma atuação concertada de todos os sujeitos para poderem responder solidariamente.
- II - Tendo o lesado obtido a condenação de uma Junta de Freguesia (em processo administrativo, no qual podia ter demandado todos os eventuais responsáveis, nos termos do art. 10.º do CPTA) pelo pagamento dos danos reclamados, não pode demandar judicialmente (nos tribunais cíveis) outros eventuais devedores solidários pelo que à primeira exigiu (art. 519.º, n.º 1, do CC), exceto em caso de insolvência ou dificuldade em obter a prestação.
- III - Não podendo a Junta de Freguesia ser declarada insolvente (art. 2.º do CIRE), e não estando demonstrado nos autos a inequívoca dificuldade em obter desta o pagamento da indemnização



a que foi condenada, vale a limitação ao direito de demandar estabelecida pelo art. 519.º, n.º 1, do CC.

30-04-2019

Revista n.º 1245/05.2TBM CN.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento

Invalidade

Estabelecimento comercial

Obras

Alvará

Benfeitorias necessárias

Direito à indemnização

- I - Não existindo entre as partes um contrato de arrendamento válido e eficaz, não podem aplicar-se as normas que regulam a realização de obras pelo arrendatário.
- II - Não se consideram *benfeitorias necessárias*, nos termos definidos pelo art. 216.º, n.º 3, 1.ª parte, do CC, as obras determinadas por entidade administrativa como condição para emissão de alvará sanitário do estabelecimento de bebidas instalado no imóvel (que aí funcionou durante mais de 10 anos sem essas obras).
- III - As obras necessárias ao funcionamento de um estabelecimento comercial não têm de ser qualificadas como benfeitorias necessárias do imóvel (para efeitos da indemnização prevista no art. 1273.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC).

30-04-2019

Revista n.º 9229/14.3T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional

Casamento no estrangeiro

Regime de bens

Nacionalidade

Partilha dos bens do casal

Bem imóvel

- I - A ação judicial que visa a declaração do regime de bens durante o casamento, celebrado na Rússia, entre a autora e o réu, de nacionalidade russa, a declaração da natureza comum de um bem imóvel sito em Portugal, e, o prosseguimento do inventário instaurado em Portugal para partilha desse imóvel, não tem natureza real.
- II - Para conhecer da ação, os tribunais judiciais são internacionalmente competentes por se verificar a previsão da al. b) do n.º 1 do art. 62.º do CPC.

30-04-2019

Revista n.º 5000/15.3T8LLE.E1.S2 - 1.ª Secção



Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Fundo de Garantia Automóvel
Limite da indemnização
Reclamação

- I - À data do acidente de viação visado nos autos, a responsabilidade do FGA estava limitada a € 600 000,00 – art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12.
- II - Considerando o pagamento documentado, por força de outras acções judiciais, pelo FGA e relativamente ao mesmo acidente de viação, do valor de € 431 322,11 a título de indemnização de danos, a indemnização fixada no acórdão do STJ deve ser reduzida ao valor remanescente de € 168 677,89.

30-04-2019

Revista n.º 4043/10.8TBVLG.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Pessoa singular
Comerciante
Ónus da prova

- I - As pessoas que exercem profissionalmente uma actividade comercial só são comerciantes quando a exerçam em nome próprio (pessoalmente ou através de representantes).
- II - O recorrente, não tendo demonstrado que exerceu uma actividade comercial em nome próprio, não pode arrogar-se da qualidade de comerciante para efeitos do disposto no art. 13.º do C Com.
- III - A nova redacção do art. 17.º-A do CIRE, introduzida pelo DL n.º 79/20 17 de 30-06, veio restringir o âmbito subjectivo de aplicação do PER, no sentido de que este se aplica apenas às empresas ou pessoas singulares agentes económicos e não também a pessoas singulares *tout court*.
- IV - Esta posição, no sentido de que o PER não é aplicável a pessoas singulares que não exerçam a sua actividade profissional como agentes económico-empresariais, tem sido constante e pacífica nesta 6.ª Secção do STJ.

30-04-2019

Revista n.º 2636/17.1T8SNT.L2.S2 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator) *

Ricardo Costa

Ana Paula Boularot

Responsabilidade objectiva
Responsabilidade objetiva
Acidente de viação
Risco



Seguro automóvel
Atropelamento
Peão
Condutor

- I - É difícil definir com precisão o que sejam os *riscos próprios* do veículo. Estamos perante aquilo que, de algum modo, é possível arrumar na categoria de *conceito normativo*, de fronteiras pouco definidas, funcionando, portanto, como conceito indeterminado, a preencher, na sua revelação concreta, por processos casuísticos.
- II - O facto de o desmaio, como doença súbita, do condutor do veículo causador dos danos sofridos pela autora, ter sido provocado pelos ferimentos das balas, não descaracteriza a responsabilidade objectiva decorrente da circulação rodoviária para os efeitos da aplicação do disposto no n.º 1 do art. 503.º do CC.

30-04-2019

Revista n.º 586/15.5T8BGC.G1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Paula Sá Fernandes

Benfeitorias
Acessão industrial
Boa-fé
Prédio urbano
Bens comuns do casal
Cônjuge

- I - A benfeitoria consiste num melhoramento feito por quem está ligado à coisa em consequência de uma relação ou vínculo jurídico, ao passo que a acessão é um fenómeno que vem do exterior, de um estranho, de uma pessoa que não tem contacto jurídico com ela.
- II - A benfeitoria destina-se a conservar ou melhorar a coisa, atribuindo a lei ao seu autor um direito de levantamento ou um direito de crédito contra o dono da coisa benfeitorizada.
- III - A acessão, diversamente, consiste na construção de coisa nova, mediante alteração da substância daquela em que a obra é feita.
- IV - Constitui benfeitoria, e não acessão imobiliária, a construção de um prédio urbano em terreno próprio do outro cônjuge (o 1.º réu), na medida em que é do conhecimento do cônjuge não proprietário (a autora) que o terreno era alheio, não podendo, assim, dizer-se preenchido o requisito da sua boa-fé.

30-04-2019

Revista n.º 5967/17.7T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Paula Sá Fernandes

Contrato de empreitada
Desistência
Indemnização
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação



Oposição entre os fundamentos e a decisão

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Confissão

Livre apreciação da prova

- I - Não pode confundir-se a falta absoluta de fundamentação com a fundamentação insuficiente ou errada, sendo que só a primeira constitui a causa de nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - Constituindo a sentença um silogismo lógico-jurídico, de tal forma que a decisão seja a conclusão lógica dos factos apurados, a nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, do CPC, só se verifica quando das premissas de facto e de direito se extrair uma consequência oposta à que logicamente se deveria ter extraído. Assim, não ocorre este vício se o julgador errou na subsunção que fez dos factos à norma jurídica aplicável ou se, porventura, errou na indagação de tal norma ou na sua interpretação.
- III - Salvo situações de exceção, o STJ só conhece matéria de direito, sendo as decisões proferidas pela Relação no plano dos factos, em regra, irrecorríveis (art. 46.º da LOSJ, e arts. 662.º, n.º 4, 674.º, n.º 3, e 682.º do CPC). Só é permitido ao STJ sindicar a atuação da Relação quando esteja em causa a designada prova vinculada ou tarifada, ou seja, quando se esteja perante um erro de direito.
- IV - Afastada a existência de declaração confessória da autora, com a força probatória emergente do art. 358.º, n.º 1, do CC, a asserção do julgador sobre a realidade dos factos probandos resulta do processo de livre formação da sua convicção, pelo que, tendo, no caso, concorrido, para esta, meios de prova distintos (prova testemunhal, documental e pericial), está o STJ impedido de os sindicar.
- V - Tendo os réus, intempestivamente, procedido à extinção do contrato de empreitada celebrado com a autora, recai sobre aqueles a obrigação de a indemnizarem (arts. 1207.º e 1229.º do CC).

30-04-2019

Revista n.º 451/15.6T8SEI.C1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rejeição de recurso

Alegações de recurso

Conclusões

Falta

Convite ao aperfeiçoamento

A falta de alegações ou de conclusões determina, sem mais, o indeferimento do requerimento de interposição do recurso uma vez que a lei processual apenas admite aperfeiçoamento nas situações previstas no art. 639.º, n.º 3, do CPC.

30-04-2019

Revista n.º 17936/17.2T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)



Sousa Lameira
Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Convenção CMR
Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR
Transitário
Perda das mercadorias
Contrato de seguro
Sub-rogação
Direito de regresso
Prazo de prescrição
Negligência grosseira
Dolo
Incumprimento do contrato
Limite da indemnização
Juros de mora
Intervenção acessória
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Pretendendo a seguradora de mercadorias transportadas e perdas subrogar-se nos direitos do segurado contra o responsável pelo sinistro, o prazo de prescrição do seu direito só começa a contar a partir da data em que procedeu ao pagamento do valor seguro: quer porque resulta expressamente do art. 136.º do RJCS (aprovado pela DL n.º 72/2008, de 16-04); quer porque, sendo a sub-rogação – diferentemente do direito de regresso – uma substituição do credor, na titularidade do direito a uma prestação fungível, pelo terceiro que cumpre em lugar do devedor, o pagamento é um pressuposto necessária da transferência, para o que cumpre, dos direitos do sub-rogado.
- II - A responsabilidade do transitário mede-se pela do transportador, razão pela qual é aplicável, em matéria de prescrição, o art. 32.º, n.º 1, da CMR (Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada), segundo o qual o prazo é, em regra, de um ano, sendo, no entanto, de três anos “no caso de dolo ou de falta que a lei da jurisdição a que se recorreu considere equivalente ao dolo”.
- III - É na esfera jurídica da empresa transitária – que contratou uma outra empresa para efectuar o transporte de mercadorias desde Lisboa até à Polónia – que recai a responsabilidade pelo incumprimento das obrigações daquela empresa com quem contratou, sem prejuízo do direito de regresso, tal como sucede num caso como o presente em que as mercadorias nunca chegaram ao destino, por terem sido roubadas durante a viagem (arts. 1.º, n.º 2, e 15.º, n.º 1, do DL n.º 255/99).
- IV - Sendo a obrigação assumida pelo transportador uma obrigação de resultado (e não apenas de meios), o transitário garante, perante o seu cliente e em caso de perda total ou parcial da mercadoria transportada, o pagamento da indemnização que venha a ser devida pelo transportador que não cumpriu, ou não cumpriu integral e correctamente, a obrigação de transportar a mercadoria, tendo depois direito de regresso da indemnização que tiver pago.
- V - O transportador responde pelo valor da mercadoria transportada (arts. 17.º, n.º 1, e 23, n.º 1, da CMR), salvo se ocorrer alguma das excepções definidas no art. 17.º, n.º 2, ou se estiver preenchida a previsão do art. 23.º, n.º 3, ambos da CMR, excepções essas cujo ónus da prova cabe ao transportador (art. 18.º, n.º 1, da CMR).



- VI - Resultando dos factos provados que a conduta do motorista/transportador foi “grosseiramente negligente ou temerária”, é inaplicável ao caso a limitação de responsabilidade constante do art. 23.º, n.º 3, da CMR, dado que, mesmo considerando que a lei portuguesa não equipara necessariamente o dolo e a negligência para efeitos de cálculo de indemnização na responsabilidade contratual, o carácter “grosseiramente (...) temerário” da conduta (grau de culpabilidade) exclui a possibilidade de redução da indemnização (art. 494.º do CC).
- VII - Em consequência, medindo-se a responsabilidade do transitário perante o seu cliente, como garante, pela responsabilidade da transportadora e não havendo possibilidade de reduzir a indemnização face ao grau de culpabilidade, a empresa transitária responde, no caso, pelo valor pago pela seguradora à sua segurada (€ 250 000), independentemente de o mesmo ser inferior ao valor comercial da mercadoria roubada (€ 390 000).
- VIII - Chegando a esta equiparação entre dolo e negligência, da mesma forma se deve interpretar o art. 32.º, n.º 1, da CMR, sendo, portanto, de três anos o prazo de prescrição do direito que a autora vem exercer nesta acção, em sub-rogação da sua cliente.
- IX - A omissão do conhecimento da questão atinente ao direito de regresso invocado pela empresa transitária contra as outras rés, transportadora e seguradora, provoca a nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia, devendo, como tal, o processo voltar à Relação a fim de tal nulidade ser suprida, o que não obsta a que o STJ aprecie já todas as questões que não dependem do julgamento sobre o direito de regresso (arts. 615.º, n.º 1, al. d), 666.º, n.º 1, 679.º, e 684.º, n.º 2, do CPC).
- X - A possibilidade de um réu exercer sobre terceiro o direito de regresso quanto ao que vier, eventualmente, a ser condenado numa acção apenas permite que aquele provoque a intervenção deste como parte acessória e somente para apreciação das questões relativas ao direito de regresso e já não obter a condenação solidária desse terceiro juntamente com o réu (art. 321.º do CPC).
- XI - Os juros da indemnização a pedir ao abrigo da CMR são de 5% ao ano contados “desde o dia em que a reclamação for dirigida por escrito ao transportador”, pelo que, tendo ficado provado que tal reclamação foi enviada, mas não se tendo provado a data em que foi emitida, vale o disposto no art. 27.º, n.º 1, da CMR, sendo os juros devidos desde a data em que a acção foi intentada.

30-04-2019

Revista n.º 613/13.0TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Intermediação financeira

Dever de informação

Boa-fé

Obrigação de indemnizar

Nexo de causalidade

Dano

Ónus da prova

Forma escrita

Liberdade de forma

Boa-fé

Aplicação da lei no tempo

Responsabilidade bancária



- I - Só após a alteração ao CVM pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10 é que passou a exigir-se, no art. 321.º, forma escrita para a validade do contrato de intermediação financeira, o qual, até aí, era consensual.
- II - A boa fé na celebração e na execução de um contrato implica que as respectivas partes tenham na devida consideração os interesses de uma e de outra; corresponde a um princípio geral dos contratos; e implica a adopção de regras de conduta cuja violação poderá importar responsabilidade pelos danos causados à parte contrária (arts. 227.º e 762.º do CC). À mesma responsabilidade pode conduzir a infracção dos deveres de informação que oneram especialmente o intermediário financeiro, se tiver provocado danos ressarcíveis (art. 314.º do CVM; na redacção aplicável, vigente no momento da subscrição da obrigação).
- III - No contexto de subscrição de uma obrigação, a qualificação de quem a subscreve como *investidor não institucional* (art. 321.º, n.º 1, do CVM) ou, para a lei posterior, como *investidor não qualificado* (art. 317.º, n.º 1, do CVM) tem repercussões quanto à intensidade do dever de informação que impende sobre o intermediário, relativamente ao produto a que a intermediação se refere (art. 312.º, n.º 2, do CVM, na redacção inicial, que se manteve).
- IV - O dever de informação que recai sobre o intermediário – que se destina a permitir uma decisão de investimento consciente e a contribuir para o correcto e eficiente funcionamento do mercado – é de intensidade inversamente proporcional aos conhecimentos específicos detidos pelo investidor, isto é, relativos ao produto em causa; o que não significa que este não deva usar de um grau de diligência, pelo menos, mediano, na obtenção dos elementos necessários à plena compreensão do produto que subscreve.
- V - Não resultando da factualidade provada que os funcionários do banco réu, intermediário financeiro, tenham (conscientemente ou não) transmitido informações falsas ou ocultado informações com o objectivo de levar o autor a subscrever as obrigações em causa e nem que essa subscrição, em 2004, envolvesse riscos especiais ou que o banco tivesse nela especial interesse, não pode considerar-se violado o dever de informação, de modo a poder equacionar-se uma eventual responsabilidade do réu à luz do (então) art. 314.º do CVM nem, em alternativa, pode dizer-se que tenha sido infringido o dever de negociação de boa fé.
- VI - Considerando que o dever de informação deve ser aferido por referência à data da subscrição efectuada – Outubro de 2004 – são irrelevantes para o caso, por não lhe serem aplicáveis, as alterações introduzidas no CVM pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, que vieram densificar o conteúdo do dever de informação que o intermediário financeiro deve prestar ao investidor.
- VII - Ainda que ocorresse violação do dever de informação (ilicitude) e que a culpa se presumisse (art. 304.º, n.º 2, correspondente ao actual art. 304.º-A, ambos do CVM), a obrigação de indemnizar não prescindiria do preenchimento dos demais pressupostos – o dano e nexo de causalidade –, o que significa que haveriam de estar provados factos que permitissem estabelecer uma cadeia factual, na qual se incluísse o acto ilícito que o desencadeou (i.e., a falta de informação sobre o produto subscrito) e que, naturalística e juridicamente, conduzissem ao dano (art. 563.º do CC), sendo que era sobre os autores que recaía o ónus dessa prova (art. 342.º, n.º 1, do CC).

30-04-2019

Revista n.º 2632/16.6T8LRA.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldês

Nuno Pinto Oliveira (vencido)

Bons costumes
Dação em cumprimento
Nulidade do contrato
Contrato-promessa



Execução específica
Boa-fé
Ordem pública

- I - A cláusula geral dos bons costumes proíbe “que se celebre um contrato visando prejudicar – directa, intencional e deliberadamente – um terceiro, em proveito próprio.”
- II - O juízo sobre a violação da cláusula geral dos bons costumes deverá atender ao contrato como um todo, considerando o conjunto das obrigações assumidas pelas partes.
- III - A responsabilidade de terceiro pela violação do direito de crédito é uma responsabilidade por dolo.
- IV - O art. 442.º, n.º 4, do CC não se aplica à responsabilidade do terceiro pela violação de um direito de crédito constituído através de um contrato promessa.

30-04-2019

Revista n.º 261/14.8TBVCD.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza

Decisão interlocutória
Decisão final
Embargos de terceiro
Trânsito em julgado
Acto inútil
Ato inútil
Oposição de julgados
Inconstitucionalidade

- I - Tendo o acórdão recorrido confirmado o despacho que julgou não verificado o justo impedimento à representação de advogado na audiência de julgamento, indeferiu o adiamento desta e julgou não verificada a nulidade processual, bem como a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, sem que o recorrente tenha impugnado, na revista, esta última decisão – que, assim sendo, transitou em julgado – tornou-se inútil conhecer do objeto do recurso (que se cingia à questão do justo impedimento do advogado como causa de adiamento da audiência), posto que qualquer decisão que fosse tomada já não era suscetível de interferir na decisão dos embargos de terceiro.
- II - Para além da inutilidade do recurso da referida decisão interlocutória face à decisão definitiva dos embargos de terceiro, a falta de contradição relevante entre o decidido no acórdão recorrido e o decidido noutros acórdãos impede a admissibilidade da revista por o caso não se integrar no âmbito da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- III - Não constituindo o recurso um direito absoluto, o citado entendimento não põe em causa a essência quer da tutela jurisdicional efetiva, quer do patrocínio forense, não sendo, por isso, suscetível de violar qualquer norma constitucional.

30-04-2019

Revista n.º 9173/03.0TBMAI-D.P1.S2 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Privação do uso
Indemnização
Legado
Herdeiro
Ocupação de imóvel
Terceiro
Mora
Responsabilidade extracontratual
Dano
Direito de propriedade
Restituição de imóvel

- I - Na falta de disposição em contrário, o cumprimento do legado incumbe aos herdeiros, no lugar em que se encontrava ao tempo da morte do testador e no prazo de um ano a contar dessa data.
- II - A circunstância do imóvel legado se encontrar ocupado pela neta da testadora e filha do herdeiro não impede este de fazer a entrega.
- III - Estando o imóvel ocupado por terceiro, o herdeiro tem obrigação de diligenciar pela entrega e, *in extremis*, requerer a tutela jurisdicional efetiva, para obter a restituição.
- IV - A falta de entrega do legado, dentro do prazo em que devia ter sido realizada, determina o incumprimento da obrigação, sendo o obrigado responsável pelos prejuízos causados ao legatário.
- V - Evidenciando-se uma total ausência do dano e, assim, a falta de um dos pressupostos da efetivação da responsabilidade civil, não há obrigação de indemnizar.

30-04-2019

Revista n.º 1226/15.8T8ALM.L1.S2 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo penal
Pedido de indemnização civil
Princípio da adesão
Indeferimento
Extemporaneidade
Tribunal cível
Competência material
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Conhecendo de todo o objeto da apelação, o acórdão não padece de nulidade, por omissão de pronúncia.
- II - No âmbito do direito processual penal, encontra-se consagrado o princípio de adesão, nos termos do qual o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respetivo, só podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei.



- III - Sem renúncia do direito de queixa ou de acusação, o pedido de indemnização civil tem, obrigatoriamente, de ser deduzido na ação penal.
- IV - Tendo o pedido de indemnização civil sido deduzido no processo penal, mas sendo indeferido, por extemporaneidade, o tribunal civil não goza de competência material para conhecer do pedido.

30-04-2019

Revista n.º 1286/18.0T8VCT-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rectificação de erros materiais
Reforma de acórdão
Pressupostos
Extinção do poder jurisdicional
Acção executiva
Ação executiva
Sanção pecuniária compulsória

Uma vez proferido o aresto, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do tribunal quanto à matéria da causa, sendo lícito, porém, rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas e reformar o acórdão (arts. 613.º, n.ºs 1 e 2, e 614.º, n.º 1, *ex vi* dos arts. 666.º, n.º 1, e 679.º, todos do CPC).

30-04-2019

Incidente n.º 1772/14.0TBVCT-S.G1.S2 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Maria dos Prazeres Beleza

Reforma de acórdão
Pressupostos
Extinção do poder jurisdicional
Contrato de franquia

- I - Uma vez proferido o aresto, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do tribunal quanto à matéria da causa, sendo lícito, porém, rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas e reformar o acórdão (arts. 613.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* dos arts. 666.º, n.º 1, e 679.º, todos do CPC).
- II - Não existindo manifesto lapso do tribunal traduzido na verificação de erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos e também não constando do processo meio de prova que implique decisão diversa da proferida, é manifesta a ausência de fundamento legal com vista à reforma do acórdão proferido (art. 616.º, n.º 2, do CPC).

30-04-2019

Incidente n.º 2827/14.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins



Nuno Pinto Oliveira

Caducidade
Impossibilidade definitiva
Impossibilidade absoluta
Restituição
Enriquecimento sem causa

- I - A caducidade ocorre quando a cessação do contrato advém de um facto jurídico não dependente de uma declaração de vontade, operando, portanto, *ipso facto*.
- II - Resultando da factualidade provada que as partes sujeitaram a realização das prestações a que se vincularem – consistentes na aquisição, em comum e em partes iguais, de um imóvel que iria ser vendido num processo de insolvência – a um determinado evento futuro – no caso, a efectiva aquisição judicial desse imóvel –, o facto de este evento nunca se ter chegado a verificar – dado que o imóvel foi vendido a um terceiro – implicou a extinção do contrato por caducidade.
- III - A impossibilidade objectiva superveniente da prestação mais não é do que uma forma ampla de extinção do contrato por caducidade (arts. 790.º a 795.º do CC), que tem como consequência a restituição das prestações efectuadas, que pode ser exigida nos termos prescritos para o enriquecimento sem causa (art. 795.º do CC).
- IV - Tendo a recorrida provado a entrega dos montantes destinados à aquisição do imóvel, e ao respectivo imposto de selo, à recorrente, era sobre esta que recaía o ónus de demonstrar a sua restituição (art. 342.º, n.º 2, do CC).

30-04-2019

Revista n.º 3271/15.4T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

Maio

Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Qualificação jurídica
Documento
Prova plena

A reforma de acórdão apenas é possível quando a solução tenha sido inquinada por lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou quando, também de modo manifesto, tenha sido ignorado documento ou outro meio de prova plena que, por si só, implique uma decisão diversa da que foi proferida (art. 616.º, n.º 2, do CPC).

02-05-2019

Incidente n.º 189/13.9TBALQ.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Benfeitorias úteis
Enriquecimento sem causa
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - O facto de a Relação ter proferido acórdão que beneficiou a recorrente – reduzindo o valor que a mesma foi condenada a pagar por benfeitorias realizadas no locado – equivaleria a uma situação de dupla conforme nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - Porém, tendo sido empregue pela Relação fundamentação jurídica substancialmente diferente da que foi aplicada na sentença de 1.ª instância – já que esta se centrou na aplicação do regime previsto para as benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa fé, ao passo que aquela partiu da análise do regime jurídico do arrendamento urbano e do regime transitório estabelecido no NRAU para contratos de arrendamento anteriores ao RAU – não se verifica uma situação de dupla conformidade que seja impeditiva do recurso de revista.
- III - Estando em causa um contrato de arrendamento para habitação celebrado em 1992, no qual nada ficou convencionado quanto à compensação de benfeitorias, no sentido da sua exclusão, vale a regra supletiva constante do art. 29.º do NRAU, que remete para o regime das benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa fé (art. 1273.º do CC).
- IV - São de qualificar como benfeitorias úteis as obras que, embora não sendo estritamente necessárias à conservação da fração, se mostram ajustadas ao fim habitacional do contrato e à vontade conjugada do senhorio e do arrendatário, delas resultando, de modo evidente, a valorização patrimonial da fração.
- V - Estando tais benfeitorias integradas na própria estrutura da fração, da qual não podem ser removidas, findo o contrato de arrendamento e entregue a fração à proprietária/senhoria, é de reconhecer aos autores/arrendatários o direito a serem ressarcidos por parte da ré segundo as regras do enriquecimento sem causa.

02-05-2019

Revista n.º 18685/15.1T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Deserção da instância
Pressupostos
Negligência
Extinção da instância

- I - O art. 281.º, n.º 1, do CPC, estabelece que «...*considera-se deserta a instância quando, por negligência das partes, o processo se encontre a aguardar impulso processual há mais de seis meses*».
- II - Decorre daqui que a deserção pressupõe a verificação cumulativa de duas exigências: uma de natureza objectiva (falta de impulso processual das partes, *maxime* do autor, para o prosseguimento da instância) e outra de natureza subjectiva (inércia causada por negligência).



- III - Relativamente ao primeiro pressuposto, não releva qualquer paragem nem qualquer espera, ainda que imputável à parte (em regra ao autor). Apenas releva a paragem imposta pela omissão no cumprimento de um ónus, ou seja a omissão de um dever da parte que impede o normal prosseguimento dos autos.
- IV - O não exercício duma faculdade (como acontece quando o juiz convida a parte à prática de determinado acto) ao contrário do não cumprimento dum ónus, não acarreta qualquer penalização, embora possa acarretar um prejuízo ou a perda dum benefício.

02-05-2019

Revista n.º 1598/15.4T8GMR.G1.S2 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Abrantes Gerales

Sigilo bancário
Quebra de sigilo bancário
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Inconstitucionalidade
Acesso ao direito
Reserva da vida privada

- I - Não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação que aprecia e decide o incidente de levantamento do sigilo bancário.
- II - Tal irrecorribilidade não ofende o direito constitucional ao recurso, nem contende com os princípios do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva ou à reserva da intimidade da vida privada.

02-05-2019

Revista n.º 2236/16.3T8AVR-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Gerales

Recurso de apelação
Conclusões
Reprodução de alegações
Rejeição de recurso
Convite ao aperfeiçoamento

A reprodução nas “conclusões” do recurso da respectiva motivação não equivale a uma situação de alegações com “falta de conclusões”, de modo que em lugar da imediata rejeição do recurso, nos termos do art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC, é ajustada a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento, com fundamento na apresentação de conclusões complexas ou prolixas, nos termos do art. 639.º, n.º 3, do CPC.

02-05-2019

Revista n.º 7907/16.1T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo



Abrantes Geraldès

Divórcio
Convolação
Divórcio por mútuo consentimento
Alimentos
Sucumbência
Valor da causa

Num processo de divórcio, por mútuo consentimento ou sem consentimento, mas em que haja convolação para mútuo consentimento, se o processo prosseguir apenas para fixação dos alimentos, o valor a considerar para efeitos de determinação da sucumbência dever ser aferido em função do critério legal de fixação do valor das acções de alimentos.

02-05-2019

Revista n.º 6537/17.5T8CBR.C1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Abrantes Geraldès

Interpretação da declaração negocial
Interpretação do negócio jurídico
Teoria da impressão do destinatário
Fim contratual

- I - O art. 236.º do CC consagra a teoria da impressão do destinatário, segundo a qual o sentido do negócio jurídico é o “sentido com que a declaração seria interpretada por um *declaratário razoável, colocado na posição concreta do declaratário efectivo*”.
- II - Na interpretação do negócio, além do clausulado, e entre outros elementos do “horizonte do destinatário” (alguns dos quais podem não estar disponíveis no caso concreto), desempenha um papel importante o fim do negócio, devendo o sentido apurado ser de molde a que o negócio realize este fim.
- III - A regra disposta no art. 237.º do CC aplica-se, como bem decorre da sua epígrafe, apenas a casos duvidosos, não constituindo recurso nas situações em que dos elementos que compõem o horizonte do destinatário resulta claro o sentido a atribuir, em concreto, ao negócio.

02-05-2019

Revista n.º 5015/15.1T8CBR.C1.S2 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

Usucapião
Posse
Fraccionamento da propriedade rústica
Fracionamento da propriedade rústica
Reserva Ecológica Nacional
Loteamento
Licença de construção
Norma imperativa



Direito de propriedade
Aquisição
Facto impeditivo
Excepção peremptória
Exceção perentória
Ónus de alegação
Ónus da prova
Aplicação da lei no tempo

- I - Num recurso em que está em causa apreciar se o reconhecimento do direito de propriedade da ré, adquirido por usucapião, viola regras legais imperativas, considera-se que o momento que releva para efeitos de apurar se tal violação ocorre é a data do início da posse.
- II - À data do início da posse da parcela dos autos (1956), o fraccionamento de prédios rústicos encontrava-se regulado pelo art. 107.º do Decreto 16.731, de 13-04-1929; tendo em conta que o prédio da autora é um prédio rústico e estando em causa, na apreciação do pedido reconvençional, o reconhecimento do direito de propriedade da ré sobre um prédio urbano, é aplicável a norma prevista no § 2 do mesmo art. 107.º, segundo a qual se exceptua “*do disposto no corpo deste artigo a divisão do prédio rústico condicionada a construções*”.
- III - Quanto à alegada violação das normas legais relativas à REN, tendo em conta que a construção ocorreu em 1956, o facto de ter sido provado que “*A construção referida está instalada em zona de REN (Reserva Ecológica Nacional), delimitada no município de Grândola pela RCM n.º 70/2000, de 01.07.*” não permite dar como verificada tal violação, uma vez que a REN apenas foi criada pelo DL n.º 321/83, de 05-07, que o perímetro da REN no concelho de Grândola apenas foi definido em 2000 e que a restrição à ocupação, uso e transformação do solo da REN apenas foi estabelecida pelo DL n.º 166/2008, de 22-08.
- IV - Quanto à alegada violação de normas legais respeitantes ao loteamento urbano, constata-se que, também neste domínio, a divisão material dos prédios e o início da posse tiveram lugar em momento anterior ao da aprovação de tal regime legal, que ocorreu com o Decreto n.º 46.673, de 29-11-1965.
- V - Finalmente quanto ao alegado desrespeito pela exigência de licença administrativa para edificação, designadamente à luz do regime do Decreto n.º 38.382, de 07-02-1951, verifica-se que a exigência de licença camarária prévia se aplicava à “*execução de novas edificações ou de quaisquer obras de construção civil, a reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição das edificações e obras existentes*” nas seguintes situações: (i) “*dentro do perímetro urbano*”; (ii) dentro “*das zonas rurais de protecção fixadas para as sedes de concelho*”; (iii) “*para as demais localidades sujeitas por lei a plano de urbanização e expansão*”; (iv) “*nas zonas e localidades a que seja tornado extensivo por deliberação municipal*”; (v) “*em todos os casos*” quanto a “*edificações de carácter industrial ou de utilização colectiva*”.
- VI - Para os efeitos do regime indicado em V, e independentemente de se apurar se as sanções previstas para o eventual desrespeito da exigência de licença administrativa (cfr. arts. 160.º e ss. do Decreto n.º 38.382) poderiam ou não implicar um efeito impeditivo da aquisição do direito de propriedade por usucapião, certo é que, da factualidade provada nos autos, não é possível concluir que a construção na parcela em causa se subsuma a qualquer das situações previstas no referido regime legal em vigor à data em que foi a mesma foi edificada.
- VII - Tratando-se da prova de um facto impeditivo do reconhecimento do direito de propriedade da ré reconvinte por usucapião, integrante de uma excepção peremptória, cabia à autora a alegação e prova da inserção da parcela em causa em alguma das previsões legais do Decreto n.º 38.382, nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC e do art. 576.º, n.º 3, do CPC.



02-05-2019

Revista n.º 514/17.1TBGDL.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Admissibilidade de recurso

Conclusões

Decisão surpresa

Dever de cooperação

Rejeição de recurso

Ónus de concluir

Boa-fé

Princípio da confiança

Acesso ao direito

Inconstitucionalidade

- I - Em termos rigorosos, e tal como entendeu o acórdão recorrido, a apresentação de alegações/conclusões de recurso de apelação por remissão para anteriores alegações recursórias não satisfaz as exigências legais do art. 637.º e do art. 641.º, n.º 2, al. b), ambos do CPC.
- II - Porém, tendo sido o tribunal de 1.ª instância e, ainda que em menor medida, também a Relação, a gerar na autora recorrente a confiança no aproveitamento das anteriores alegações, considera-se que a decisão de não conhecimento do recurso de apelação constitui uma violação, não apenas do princípio da proibição das decisões-surpresa (art. 3.º, n.º 3, do CPC), como também, e sobretudo, dos deveres de cooperação e de boa-fé processual (arts. 7.º e 8.º do CPC).
- III - Não pode mesmo deixar de se reconhecer que a “destruição” da situação de confiança, criada pelo despacho da 1.ª instância e pelo conjunto da tramitação processual, redundaria numa patente violação do princípio constitucional da garantia de tutela jurisdicional efectiva (cfr. art. 20.º, n.º 5, da CRP).

02-05-2019

Revista n.º 10066/15.3T8CBR.C1.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Expropriação por utilidade pública

Cálculo da indemnização

Avaliação fiscal

Laudo

Prova pericial

Ampliação da matéria de facto

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Questão relevante

Baixa do processo ao tribunal recorrido



- I - A contradição de julgados relevante para a aplicação do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC tem de ser uma oposição frontal, não bastando uma oposição implícita ou pressuposta, e tem de referir-se a questões que se tenham revelado essenciais para a sorte do litígio em ambos os processos, desinteressando para o efeito questões marginais ou que respeitem a argumentos sem valor determinante para a decisão emitida.
- II - Estando em causa a questão jurídica de saber se a aplicação do critério definido no art. 27.º, n.º 1, do CExp pressupõe que as informações prestadas pelos Serviços de Finanças respetivos indiquem as concretas características dos prédios envolvidos e que serão comparados com o prédio expropriado, existe esta contradição se o acórdão recorrido afirmou que o desconhecimento dessas características não obsta à aplicação de tal normativo e o acórdão fundamento considerou que a falta de demonstração das mesmas impede a aplicação, em concreto, desse critério de cálculo do valor do prédio.
- III - O critério de cálculo referido em II só pode funcionar adequadamente se os elementos fiscais aí referidos *“forem completos, incluindo a área, o volume da construção e o valor unitário do solo, e se as avaliações fiscais forem idóneas à correção das declarações de preço das transações.”*
- IV - Sendo a indemnização a medida do ressarcimento do prejuízo sofrido pelo proprietário ou titular de outros direitos reais afetados pela expropriação, não pode deixar de atender-se ao valor de mercado que o solo expropriado tinha na altura da DUP daquela, sendo de excluir, quer um montante tão reduzido que a torne meramente simbólica, quer um valor que seja determinado por fatores especulativos ou de outra ordem e ponha em causa a equivalência que deve existir entre o prejuízo decorrente da expropriação e o seu ressarcimento.
- V - O entendimento segundo o qual na fixação do montante indemnizatório é de atribuir particular relevo ao laudo pericial, com especial destaque para o emitido pelos peritos designados pelo tribunal dada a sua particular isenção, não é ditado pela lei, sendo antes um critério a seguir pelas instâncias na apreciação da prova produzida e na subsequente fixação da factualidade provada.
- VI - Os relatórios periciais são meios de prova a ponderar pelas instâncias, pelo que a mera reprodução do seu conteúdo na factualidade dada como provada não permite que o STJ daí extraia factos a usar na decisão, tendo cabimento a correspondente ordem de ampliação da matéria de facto nos termos do n.º 3 do art. 682.º do CPC.

02-05-2019

Revista n.º 1650/06.7TBLLE.E2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Admissibilidade de recurso

Revista excepcional

Revista excecional

Nulidade de acórdão

- I - A “conformidade” a que se refere o n.º 3 do art. 671.º do CPC não implica a absoluta e perfeita coincidência entre as decisões em confronto, valendo igualmente como tal aquela outra em que a dissemelhança entre a decisão da 1.ª instância e a do tribunal da Relação é meramente literal ou aparente.



- II - A instituição da dupla conforme, enquanto obstáculo de acesso ao terceiro grau de jurisdição, resulta da combinação e ponderação, feitas pelo legislador, de dois interesses antagónicos: de um lado, o direito de aceder ao mais alto grau de jurisdição como via de, em abstrato, assegurar a obtenção de uma melhor justiça, e, de outro lado, a necessidade de reduzir o número de recursos, como meio de racionalizar o uso dos meios processuais e, principalmente, de valorizar a intervenção do Supremo.
- III - Nenhuma justificação teria vedar o acesso ao STJ à parte que viu confirmada na Relação a decisão da 1.^a instância contra a qual se insurgira, mas permiti-lo no caso de ter obtido procedência parcial do seu recurso, com alteração da decisão em seu benefício, portanto em hipótese em que é menor a sua sucumbência.
- IV - A existência de dupla conforme não é excluída pela atribuição de nulidades ao acórdão recorrido.
- V - Trata-se de vício formal do acórdão que, sendo invocado, terá naturalmente de ser apreciado, ou pelo STJ se o recurso for admissível como revista normal ou excecional, ou, não o sendo, pelo tribunal da Relação.

02-05-2019

Revista n.º 77/14.1TBMUR.G1.S1 - 2.^a Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Advogado
Mandato forense
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Matéria de direito
Qualificação jurídica
Facto constitutivo
Terceiro
Princípio da oficiosidade

- I - A determinação do modelo normativo da responsabilidade civil é uma questão de qualificação jurídica e, portanto, matéria de direito, de conhecimento oficioso, a cuja indagação, interpretação e aplicação o juiz não está sujeito às respetivas alegações das partes, nos termos do disposto no art. 5.º, n.º 3, do CPC.
- II - Fundamental é que o autor tenha alegado factos constitutivos suscetíveis de serem integrados numa ou noutra das modalidades de responsabilidade civil, nada obstando, nestes casos, a que o tribunal possa qualificar a situação *sub judice* como sendo de responsabilidade contratual mesmo que o autor pugne pela aplicação das regras da responsabilidade extracontratual ou vice versa.
- III - A responsabilidade civil do advogado pela violação das normas deontológicas impostas pelo EOA, no âmbito da relação advogado-cliente, tem natureza contratual na medida em que tais normas consubstanciam uma série de deveres acessórios que conformam e integram-se na prestação principal emergente do contrato de mandato forense.
- IV - Se o ilícito consistir em conduta violadora de outros deveres – ou normas legais – não integradas especificamente no contrato de mandato forense, a responsabilidade civil do advogado para com o cliente pode ter natureza extracontratual.
- V - A responsabilidade civil do advogado para com terceiros é sempre extracontratual.



02-05-2019

Revista n.º 14647/14.4TBMUR.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ónus da prova
Factos não provados
Ampliação da matéria de facto
Junção de documento
Tempestividade
Nulidade de acórdão
Princípio da igualdade
Processo equitativo

No direito português o ónus da prova não é um ónus subjetivo, mas, antes, um verdadeiro ónus objetivo, associado ao risco processual de, sendo insuficiente a prova produzida, a parte a quem compete fazer a prova do facto visado ter de sofrer as consequências da falta de prova desse facto.

02-05-2019

Revista n.º 370/15.6T8ABT.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Presunções judiciais
Factos provados
Força probatória
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - Em sede da decisão de facto, é lícito à Relação, nos termos do art. 607.º, n.º 4, *ex vi* do art. 663.º, n.º 2, do CPC, extrair ilações dos factos dados como provados, nomeadamente por via de presunção judicial, de modo a precisar-lhes o respetivo alcance, desde que tal não contrarie outros factos tidos como não provados e que não tenham sido impugnados.
- II - Deve também a Relação atender, nos termos do art. 607.º, n.º 4, 2.ª parte, *ex vi* do art. 663.º, n.º 2, do CPC, aos factos que se encontrem assentes por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito que, em virtude da respetiva eficácia probatória legal, por si só, devam prevalecer sobre factos resultantes da demais prova produzida.
- III - Fora desses parâmetros, não é lícito à Relação alterar a decisão de facto da 1.ª instância sobre matéria dada como provada ou não provada não devidamente impugnada.

02-05-2019

Revista n.º 260/03.5TBPTS.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo



Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Fundo de Garantia de Alimentos
Alimentos devidos a menores
Exigibilidade da obrigação
Prestações futuras
Liquidação prévia
Regulação das responsabilidades parentais

- I - A obrigação de garantia a cargo do FGADM, instituída pela Lei n.º 75/98, de 19-11, é autónoma em relação à obrigação originária que visa garantir, assumindo a natureza de prestação social, fundada em razões de solidariedade social.
- II - Não obstante isso, tal obrigação de garantia não deixa de estar genética e funcionalmente vinculada à obrigação originária, na medida em que tem como pressuposto o incumprimento desta e só perdura enquanto se mantiver este incumprimento, nos termos do art. 1.º, n.º 1, da citada Lei.
- III - Esse incumprimento terá de ser aferido em função do limite quantitativo da prestação alimentar originária, pressupondo, por isso, que o montante desta se encontre ou seja previamente fixado.
- IV - Além disso, a obrigação de garantia a cargo do FGADM só é exigível relativamente às prestações vincendas a partir do 1.º dia seguinte ao da notificação da decisão que o determine, nos termos do art. 4.º, n.ºs 4 e 5, do DL n.º 164/99, de 13-05.
- V - Num caso, como o dos autos, em que a obrigação de alimentos devida a menores contempla uma componente de prestação futura, eventual e ilíquida respeitante a despesas médicas, medicamentosas e escolares curriculares não comparticipadas, a conversão dessa componente em prestação líquida pré-determinada, como se fosse devida *a forfait*, só pode ser obtida coercivamente por via de ação de alteração de regulação das responsabilidades parentais, nomeadamente naquele segmento, nos termos previstos no art. 42.º do RGPTC e nunca no âmbito do procedimento pré-executivo previsto no art. 48.º do mesmo diploma, nem muito menos em sede do incidente previsto no art. 3.º do DL n.º 75/98, de 19-11.

02-05-2019

Revista n.º 627/17.1T8AVR-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

União de contratos
Contrato misto
Contrato-promessa
Partilha dos bens do casal
Doação
Execução específica
Reserva de usufruto
Animus donandi
Bem imóvel

- I - Celebrando autora e réu um contrato-promessa de partilha estipulando a recíproca obrigação de proceder à transmissão de um imóvel para os filhos, com reserva de usufruto para a autora,



não celebraram um contrato misto uma vez que não se nortearam pelo previsto no n.º 2 do art. 405.º do CC, pois não se “limitaram” a reunir, nesse contrato, regras ou elementos de dois ou mais contratos legalmente regulados.

- II - Diversamente, agregaram nesse convénio, posto que bem autonomizados, individualmente, em autêntico concurso, três tipos contratuais especificamente previstos e denominados na lei, a saber, um contrato-promessa de partilha e um contrato de doação, estipulando ainda uma reserva do direito de usufruto a favor da autora.
- III - Apesar do nexu ou vínculo existente entre esses mencionados contratos – liga-os uma relação de dependência unilateral, sendo a promessa de partilha condição ou base negocial dos restantes –, o certo é que os mesmos se apresentam perfeitamente separados, estruturalmente completos, não se verificando qualquer dissolução entre os respectivos elementos constitutivos, pelo que está em causa a figura da união ou coligação de contratos.
- IV - Ainda que inválido ou insubsistente o contrato-promessa de partilha, nada se podendo em contrário extrair da vontade dos respectivos intervenientes (cfr. arts. 236.º e 238.º do CC), subsiste o contrato de doação da propriedade de raiz do imóvel e a constituição do usufruto.
- V - No entanto, a não ser válido ou eficiente o acto com carácter donativo celebrado entre a autora e o réu, tendo como finalidade a constituição de um direito de propriedade de raiz sobre o imóvel, a favor dos respectivos filhos, nunca o direito de usufruto estabelecido em reserva para aquela se poderia ter, ainda assim, como existente, e, desse modo, merecedor de efectiva tutela.
- VI - Ainda que a admissibilidade do contrato-promessa de doação seja contestada por alguns sectores – com fundamento na ausência em relação ao contrato definitivo do elemento espontaneidade, liberalidade (*animus donandi*) caracterizador da doação – a maioria da doutrina e da jurisprudência, porém, vem se pronunciando no sentido da sua validade, questionando apenas a forma como se articula a promessa de doação com o respectivo contrato definitivo.
- VII - Ainda que a promessa de doação do bem imóvel em causa nos autos constitua já um contrato de doação, o certo é que, para que a transferência efectiva do direito para a titularidade do *donatário* (para a concretização/consumação do acto donativo), mister se torna, indispensavelmente, a celebração do contrato prometido – dir-se-ia, a segunda e confirmatória “doação”.
- VIII - Tendo no caso concreto se quedado a “doação” na fase preliminar do processo de formação do negócio – a fase do contrato-promessa propriamente dito – não pode considerar-se que a subscrição do contrato-promessa constitui, sem mais, um efectivo acto de doação, produtor da imediata transferência do direito para os filhos dos promitentes, nem pode o mesmo ser objecto de execução específica.

09-05-2019

Revista n.º 1563/11.0TVLSB.L1.S3 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Presunções judiciais
Matéria de facto
Representação sem poderes
Ratificação do negócio
Declaração tácita
Assunção de dívida
Sociedade comercial
Fim estatutário



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência dos tribunais de instância

- I - O STJ é organicamente um tribunal de revista, pelo que, salvo situações de excepção, apenas conhece de matéria ou questões de direito, sendo da exclusiva competência das instâncias a apreciação e fixação da matéria de facto (art. 46.º da LOSJ e art. 682.º, n.º 1, do CPC).
- II - Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Supremo que “*constitui matéria de facto a formulação pela Relação de um juízo de valor com base em ilações logicamente deduzidas de factos provados, em regras de experiência ou presunções judiciais*” e que “*o Supremo só pode sindicar o uso de presunções judiciais ou ilações lógicas se tal actividade ofende qualquer norma legal, se padece de ilogicidade ou se parte de factos não provados*”.
- III - Tendo a Relação concluído pela ratificação tácita da actuação sem poderes de representação em causa nos autos, nos termos do art. 268.º do CC, com base em presunção judicial alicerçada em matéria fáctica julgada provada, e, outrossim, com base em prova testemunhal, bem como em prova autêntica, para o efeito devidamente produzida, não ocorre qualquer ofensa de um qualquer normativo legal aplicável ao caso.
- IV - Não ocorre a nulidade do negócio de assunção de dívida da sociedade autora em favor de outra sociedade, nos termos do art. 6.º, n.º 3, do CSC, quando da matéria de facto provada resulta que, no caso concreto, essa assunção de dívida e a transferência do montante mutuado à autora em favor dessa outra sociedade, foi efectivamente ditado pelo interesse da primeira, sendo certo que o ónus da alegação e da prova da inexistência desse interesse sempre competiria à recorrente.

09-05-2019

Revista n.º 234/14.0TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Prescrição
Renda
Contrato de arrendamento
Prazo de prescrição
Sentença
Inconstitucionalidade
Acesso ao direito

- I - Para as rendas e alugueres devidos pelo locatário e juros convencionais ou legais, estabelece o art. 310.º, als. b) e d) do CC o prazo de prescrição de cinco anos.
- II - Mostrando-se a obrigação exequenda reconhecida por sentença transitada em julgado, o prazo de prescrição aplicável é o de 20 anos, por força do disposto no art. 311.º, n.º 1, do CC, segundo o qual, “o direito para cuja prescrição, bem que só presuntiva, a lei estabelecer um prazo mais curto do que o prazo ordinário fica sujeito a este último, se sobrevier sentença passada em julgado que o reconheça, ou outro título executivo”.

09-05-2019

Revista n.º 10238/13.5YYLSB-A.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Paula Sá Fernandes



Sociedades em relação de grupo
Desconsideração da personalidade jurídica
Responsabilidade do gerente
Revisor oficial de contas
Sociedade comercial
Abuso do direito
Boa-fé
Apresentação das alegações
Correio electrónico
Correio eletrónico
Citius
Irregularidade
Reapreciação da prova
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Dever de fundamentação

- I - Os poderes do STJ são muito limitados quanto ao julgamento da matéria de facto, cabendo-lhe, fundamentalmente, e salvo situações excepcionais (art. 674.º, n.º 3, *in fine*, e art. 682.º, n.º 2, do CPC), limitar-se a aplicar o direito aos factos materiais fixados pelas instâncias (art. 682.º, n.º 1, do CPC) e não podendo sindicar o juízo que o tribunal da Relação proferiu em matéria de facto.
- II - Contudo, o STJ, como tribunal de revista, pode censurar o modo como a Relação exerceu os poderes de reapreciação da matéria de facto, já que se tal for feito ao arrepio do art. 662.º do CPC, está-se no âmbito da aplicação deste preceito e, por conseguinte, no julgamento de direito.
- III - Quanto ao conceito de sociedades coligadas previsto no art. 482.º do CSC optou o legislador por um conceito jurídico determinado ou fixo, engloba todos os casos de coligação intersocietária que sejam reconduzíveis a situações de relações taxativamente previstas na norma, usando um conceito legal de referência de todo um particular sector normativo.
- IV - A pura existência de uma comunidade de administradores, directores ou gerentes de duas ou mais sociedades não permite deduzir, sem mais, essa relação de influência dominante. Pode até acontecer que essa união pessoal entre as sociedades reflecta apenas a existência de um grupo de estrutura paritária sujeita a uma direcção unitária comum, sem que sejam dependentes entre si.
- V - A responsabilidade dos administradores de uma sociedade, no âmbito do art. 78.º, n.º 1 do CSC, é de natureza extracontratual e, por isso, impõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
- a inobservância de disposições legais ou contratuais destinadas à protecção dos credores sociais;
 - a insuficiência do património social;
 - a culpa dos administradores; e
 - o nexo de causalidade entre a referida inobservância e a insuficiência do património societário.
- Donde o entendimento que tal previsão legal integra a situação em que, por força da violação das normas de protecção dos credores, o património social se tornou insuficiente para satisfação dos créditos.
- VI - Salvo pontual estatuição (arts. 84.º, 501.º e 270.º-F, n.º 4, do CSC), o instituto do levantamento da personalidade jurídica colectiva não tem consagração expressa no nosso ordenamento



jurídico e foi a sua construção doutrinal que o corporizou em função das teorias do abuso ou da penetração institucional e da aplicação da norma ou do fim da norma.

- VII - No contexto da primeira, afasta-se a separação entre a sociedade e o sócio sempre que a utilização da pessoa jurídica é desconforme à ordem jurídica, recorrendo-se ao conceito de abuso do direito. No contexto da segunda, os concretos problemas do afastamento da personalidade resolvem-se tomando em conta o sentido e a finalidade das normas no quadro do ordenamento jurídico geral.
- VIII - A desconsideração da personalidade jurídica, também designada por levantamento da personalidade colectiva das sociedades comerciais, tem, na sua base, o abuso do direito da personalidade colectiva, ou seja, o instituto deve ser usado, se e quando, a coberto do manto da personalidade colectiva, a sociedade ou sócios, dolosamente, utilizarem a autonomia societária para exercerem direitos de forma que violam os fins para que a personalidade colectiva foi atribuída em conformidade com o princípio da especialidade, assim almejando um resultado contrário a uma recta actuação.
- IX - Deve entender-se por desconsideração o desrespeito pelo princípio da separação entre a pessoa colectiva e os seus membros ou, dito de outro modo, desconsiderar significa derrogar o princípio da separação entre a pessoa colectiva e aqueles que por detrás dela actuam. Existe, na desconsideração, um atingimento de pessoa jurídica diferente da visada.
- X - Dentre os casos enquadrados pela doutrina na figura da desconsideração da personalidade jurídica conta-se o controlo da sociedade por um sócio, mas esse mero controlo não desencadeia, só por si, qualquer tipo de reacção jurídica. É necessário que o sócio use o controlo societário para a satisfação dos seus interesses pessoais, de carácter extrassocial, que não tenham em vista o lucro para o património social, antes redundem em prejuízo do ente societário e dos credores sociais.
- XI - O recurso ao instituto do levantamento da personalidade colectiva tem em vista corrigir comportamentos ilícitos de sócios que abusaram da personalidade colectiva da sociedade, actuando em abuso do direito, em fraude à lei ou com violação das regras de boa fé e em prejuízo de terceiros e, apesar disso, quando essa conduta envolva um juízo de reprovação ou censura e não exista outro fundamento legal que a invalide.

09-05-2019

Revista n.º 1669/14.4TBSTS.P1.S2 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Paula Sá Fernandes

Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Presunção de propriedade
Registo predial
Usucapião
Posse
Corpus
Animus possidendi
Reconvenção

- I - Não se mostrando provados factos susceptíveis de ilidir a presunção do art. 7.º do CRgP de que os autores beneficiavam, oriunda do facto de terem efectuado o registo do seu direito, a acção de reivindicação merece proceder.



- II - No caso dos autos não se preenche o “corpus” (exercício actual ou potencial de um poder de facto sobre a coisa) nem o “animus” (intenção de agir como titular do direito correspondente aos actos realizados).
- III - Deste modo, o réu não adquiriu a propriedade do prédio rústico por usucapião.

09-05-2019

Revista n.º 94/15.4T8SRQ.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Paula Sá Fernandes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Caução
Hipoteca

- I - Não é admissível o recurso de revista com fundamento em oposição de julgados, ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, quanto não se verifica identidade quanto ao núcleo central da situação de facto, nem a solução jurídica se envolve no mesmo quadro normativo.
- II - Tal é o caso quando no acórdão fundamento se discutia se, em sede de execução para pagamento de quantia certa, deduzidos embargos de executado, a garantia real hipotecária constituída anteriormente a favor da exequente, no âmbito do contrato de mútuo celebrado entre as partes, seria de considerar idónea para suspender os termos da execução, enquanto no acórdão recorrido estava em causa a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, ao abrigo do art. 647.º, n.º 4, do CPC, através de prestação de caução mediante hipoteca sobre determinado imóvel, tendo o juízo formulado sobre a idoneidade da caução implicado a ponderação de créditos de um outro credor dos apelantes – com hipoteca sobre o imóvel dado de garantia – que poderiam vir a afectar a satisfação da obrigação que a sentença fez cair sobre os apelantes.

09-05-2019

Revista n.º 4339/15.2T8PRT-A.P1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Dever de informação
Responsabilidade bancária
Valores mobiliários
Aplicação financeira
Ilícitude

- I - O intermediário financeiro encontra-se vinculado às normas do CVM que estabelecem regras próprias inerentes à sua atividade, designadamente em cumprimento de deveres de informação.
- II - O dever de prestação de informação que recai sobre o intermediário financeiro não dispensa – em absoluto – o investidor de adotar um comportamento diligente, visando o seu total esclarecimento.



- III - Não cabe, em regra, nas funções dos intermediários financeiros assumir o compromisso de reembolsar os clientes pelos investimentos efetuados em produtos emitidos por outras entidades.

09-05-2019

Revista n.º 7615/17.6T8LSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Helder Almeida

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente desportivo
Contrato de seguro
Limite da responsabilidade da seguradora
Cláusula limitativa do objecto do contrato
Nulidade de cláusula
Interpretação da lei
Seguro obrigatório
Incapacidade permanente absoluta
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - A al. d) do art. 16.º do DL n.º 10/2009, de 12-12, ao estabelecer como montante mínimo de capital para o caso de invalidez permanente parcial “25000 euros, ponderado pelo grau de incapacidade fixado”, deve interpretar-se no sentido de que determina, tão-só, o montante máximo de capital devido pela seguradora.
- II - A compensação devida ao segurado deverá atender aos danos não patrimoniais decorrentes de um acidente pessoal inerente à actividade desportiva.
- III - As cláusulas constantes das condições gerais ou das condições particulares de uma apólice de seguro desportivo obrigatório por que se estipule que as indemnizações por lesões corporais serão calculadas sem ser tomada em linha de conta a actividade profissional da pessoa segura são nulas por aplicação conjugada do art. 6.º do DL n.º 10/2009, de 12-01, e do art. 294.º do CC.

09-05-2019

Revista n.º 1751/14.8TBVCD.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de prestação de serviços
Médico
Águas termais
Denúncia
Indemnização por falta de aviso prévio
Justa causa
Aviso prévio
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente



Ampliação do âmbito do recurso
Ónus de concluir
Matéria de facto

- I - As relações entre os titulares dos estabelecimentos termais e os médicos, em particular os médicos hidrologistas são relações contratuais de direito privado.
- II - O contrato concluído entre os titulares dos estabelecimentos termais e os médicos, em particular os médicos hidrologistas, deve coordenar-se ao tipo contrato de prestação de serviço.
- III - À denúncia do contrato de prestação de serviço entre os titulares dos estabelecimentos termais e os médicos aplica-se as regras relativas à denúncia do mandato.

09-05-2019

Revista n.º 1579/15.8T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza

Resolução do negócio
Condição
Requisitos
Condição resolutiva
Condição suspensiva
Ónus da prova
Nulidade de acórdão
Junção de documento
Extinção das obrigações

- O *condicionamento* da declaração de resolução deverá admitir-se, desde que do *condicionamento* da declaração de resolução não decorra uma *incerteza* ou uma *insegurança* das situações jurídicas *insuportável* ou *intolerável*, ou em todo o caso *inexigível* ao declaratório.

09-05-2019

Revista n.º 7361/15.5T8CBR-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza

Pacto atributivo de jurisdição
Regulamento (UE) 1215/2012
Validade
Competência internacional
Competência interna
Princípio da interpretação conforme o direito europeu
Subempreitada
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - As disposições do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, incluindo a disposição do art. 25.º, têm prioridade sobre as disposições do CPC.



- II - As situações jurídicas plurilocalizadas, desde que transnacionais, podem ser objecto de pactos atributivos de jurisdição, nos termos do art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.
- III - A validade dos pactos atributivos de jurisdição concluídos ao abrigo do art. 25.º do Regulamento é independente de qualquer conexão entre o objecto do litígio e o tribunal designado, “não sendo valoráveis, designadamente, os hipotéticos inconvenientes, para uma das partes, da localização do foro convencionado a que o direito interno confira relevo”.
- IV - Entre os requisitos essenciais para que um pacto de jurisdição concluído ao abrigo do art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 seja substantivamente válido está o de que designe, com suficiente determinação, duas coisas – a relação jurídica e o tribunal em que as questões emergentes da relação jurídica designada hão-de ser apreciadas e decididas.
- V - Entre os requisitos essenciais para que um pacto de jurisdição seja substantivamente válido não está, em todo o caso o de que o tribunal designado tenha alguma conexão objectiva com a relação jurídica designada, com os seus sujeitos ou com o seu objecto.
- VI - O conceito de invalidade substancial do art. 25.º do Regulamento n.º 1215/2012 deve interpretar-se em termos de não abranger a invalidade por violação das regras de competência interna e, designadamente, das regras de competência interna dos arts. 94.º, 95.º e 104.º do CPC.

09-05-2019

Revista n.º 3793/16.0T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Alegações repetidas

- I - A questão da admissibilidade do recurso tem precedência sobre as demais questões suscitadas no recurso, pelo que, caso o recurso não seja admissível, não haverá que conhecer-se das nulidades imputadas ao acórdão recorrido.
- II - Tendo o acórdão recorrido confirmado, por unanimidade, a decisão proferida pela 1.ª instância, subscrevendo, sem divergência sensível, a sua fundamentação, ocorre a dupla conforme obstativa da admissibilidade da revista (cfr. art. 671.º, n.º 3, do CPC), sendo tal admitido implicitamente pela recorrente ao imputar ao acórdão recorrido e à sentença a violação das mesmas disposições legais e ao reproduzir, com pequenas diferenças, as conclusões do recurso de apelação no recurso de revista.

09-05-2019

Revista n.º 6522/17.7T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza

Revisão de sentença estrangeira
União de facto
Escritura pública



A escritura pública declaratória de união estável prevista pelo direito brasileiro não pode ser confirmada ou revista nos termos do art. 978.º do CPC.

09-05-2019

Revista n.º 828/18.5YRLSB-A.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza

Caso julgado
Autoridade do caso julgado
Reapreciação da prova
Conhecimento prejudicado
Mora
Início da mora
Responsabilidade contratual
Junção de documento
Certidão
Sentença
Valor probatório
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Impugnação da matéria de facto

- I - Estando certa questão prejudicada por solução já dada pelo tribunal, deixa de ser obrigatória a pronúncia sobre tal questão.
- II - A autoridade do caso julgado, enquanto efeito deste, pode obstar a que se conheça de questão, anteriormente, decidida em termos definitivos, sem necessidade do preenchimento dos três requisitos da exceção do caso julgado.
- III - A certidão de uma sentença, constituindo documento autêntico, faz prova plena, provando que tal sentença existe com o conteúdo indicado.
- IV - Tratando-se de prova sujeita a livre apreciação do juiz, a derradeira palavra sobre o eventual erro de apreciação cabe à Relação, não podendo o STJ intervir e modificar a decisão.
- V - Perante a irrelevância dos depoimentos para a prova e face a outras razões apresentadas para ditar a improcedência da impugnação da matéria de facto, não era justificável a audição dos depoimentos, independentemente do sentido normativo conferido ao requisito previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- VI - Havendo culpa do devedor na falta da liquidação da obrigação, não se justifica que a mora comece a correr apenas com a liquidação, nos termos do n.º 3 do art. 805.º do CC.

09-05-2019

Revista n.º 9036/09.5T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Remanescente da taxa de justiça
Oposição de julgados
Valor da causa



Matéria de facto

- I - O recurso para uniformização de jurisprudência consiste num meio processual destinado, unicamente, a resolver um conflito de jurisprudência sobre a mesma questão fundamental de direito, decidida em termos opostos por dois acórdãos do STJ.
- II - Apesar dos acórdãos em confronto divergirem quanto à solução do momento até ao qual é possível requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça – enquanto o acórdão recorrido situou esse momento antes do processo ser remetido à conta, o acórdão fundamento, diversamente, sustentou que nada impede as partes de requerer tal dispensa de pagamento com a notificação da conta – no acórdão recorrido, não se fez uma interpretação diferente do acórdão fundamento quanto ao art. 6.º, n.º 7, do RCP, porquanto fez-se menção dessa norma de custas, apenas e somente, para enquadrar a questão da dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, sem retirar qualquer outra consequência, nomeadamente quanto ao momento das partes requererem tal dispensa.
- III - Acresce que as circunstâncias de facto, que também relevam, não são idênticas nos casos apreciados na medida em que enquanto no acórdão recorrido a ação teve sempre o mesmo valor – € 4 516 536,78 – permitindo às partes, antes da decisão final ou na reforma desta, requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, já no acórdão fundamento, o valor do inventário em causa de € 30 000,01, manteve-se até à conta, onde então foi fixado na quantia de € 2 700 943,51, situação suscetível de surpreender as partes.
- IV - Por conseguinte, atentos os contextos diferenciados, as soluções jurídicas dos acórdãos, nomeadamente, quanto ao art. 6.º, n.º 7, do RCP, não conflituam entre si, afastando uma oposição juridicamente relevante, em particular para efeitos de recurso de uniformização de jurisprudência.

09-05-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 103/13.1YRLSB-A.S1-A - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arbitragem necessária

Recurso da arbitragem

Anulação da decisão

Cumulação

Medicamentos

Decisão arbitral

Falta de fundamentação

Sucessão de leis no tempo

Princípio da economia e celeridade processuais

Nulidade da decisão

- I - Na arbitragem voluntária, estabeleceu-se a regra da irrecorribilidade das decisões arbitrais que ponham termo ao litígio.
- II - E, como meio de impugnação, o pedido de anulação, nomeadamente nos termos do art. 46.º da Lei n.º 63/2011, de 14-12 (LAV).
- III - Ao recurso da sentença arbitral não pode cumular-se o pedido da sua anulação.
- IV - No recurso, podem ser arguidos os vícios formais que afetem a sentença arbitral.

09-05-2019



Revista n.º 280/17.2YRLSB.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldes (Relator) *
Maria do Rosário Morgado
Helder Almeida
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma da decisão
Pressupostos

Faltando os respetivos pressupostos invocados ao abrigo do art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC, carece de fundamento o pedido de reforma do acórdão proferido.

09-05-2019
Incidente n.º 4966/17.3T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldes (Relator)
Maria do Rosário Morgado
Helder Almeida
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual
Reconversão profissional
Incapacidade permanente parcial
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Dano biológico
Cálculo da indemnização

- I - Tendo-se apurado que o autor ficou totalmente impedido para o exercício da sua atividade profissional, não se lhe pode atribuir indemnização pelos correspondentes danos com base numa mera incapacidade permanente parcial (tanto mais que não se mostra viável a sua reconversão profissional), havendo, consequentemente, que reprimir a quantia indemnizatória de € 140 000 fixada em 1.ª instância para o ressarcimento desses danos.
- II - Não compete ao STJ sindicatizar a indemnização pelos danos patrimoniais mencionados em I quando esta haja sido fixada por recurso a juízos de equidade,
- III - Tendo os danos relacionados com o prejuízo estético sofrido, com a perda de afirmação pessoal e com a perturbação da vida sexual, familiar e social sido ressarcidos na indemnização atribuída para compensação do dano biológico, não podem os correspondentes factos ser relevados para efeitos de fixação da indemnização por danos não patrimoniais.

14-05-2019
Revista n.º 5473/13.9TBSXL.L1.S1 - 1.ª Secção
Acácio das Neves (Relator)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Baldios



**Usucapião
Ónus da prova
Junta de Freguesia
Acção de reivindicação
Acção de reivindicação**

- I - Impende sobre a Junta de Freguesia reivindicante o ónus de demonstrar que os terrenos reivindicados constituíam baldios.
- II - Até à data em que entrou em vigor o DL n.º 39/76, de 19-01, era possível adquirir, por usucapião, terrenos baldios.

14-05-2019

Revista n.º 141/14.7T8VCT.G2.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Ofensa do caso julgado
Revista excepcional
Revista excecional
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Formação de apreciação preliminar
Remanescente da taxa de justiça**

- I - Tendo a Relação, em precedente decisão já transitada em julgado, se limitado a afirmar a validade de um contrato-promessa de compra e venda em face do seu invocado incumprimento por parte do réu, não ofende o caso julgado formado naquela causa a conclusão, extraída no acórdão recorrido, de que aquele contrato se deve ter por extinto em face do incumprimento do mesmo protagonizado pela autora, não sendo, como tal, admissível a revista daquele aresto ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- II - Não tendo o recorrente, ao impetrar subsidiariamente a admissão excecional da revista, cumprido o ónus de alegação a que se refere a al. c) do n.º 2 do art. 672.º do CPC, justifica-se, desde já, concluir pela rejeição do recurso.

14-05-2019

Revista n.º 4959/17.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Suspeição
Presidente
Competência**



Pese embora o pedido de suspeição venha dirigido às Secções Cíveis do STJ, o mesmo deve ser unicamente julgado pelo Presidente do STJ (n.º 3 do art. 119.º e o art. 124.º, ambos do CPC), a quem os autos devem ser redistribuídos.

14-05-2019

Incidente n.º 4/19.0YFLSB.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Autoridade do caso julgado

Pressupostos

Questão prejudicial

Matéria de facto

Servidão

Indemnização

Dupla conforme

Anulação de acórdão

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Tendo o acórdão recorrido sido proferido em obediência a aresto do STJ que anulava um anterior aresto da Relação, é inviável concluir que aquele é integralmente sobreponível à sentença da 1.ª instância.
- II - O reconhecimento de força *res judicata* do conteúdo de decisões anteriores depende, em primeiro lugar, da constatação de que, na acção subsequente e nas acções anteriores, se discutiu, entre os mesmos sujeitos, a mesma relação jurídica e de que existe uma conexão evidente entre os objectos de ambas as acções, havendo ainda que apurar se o conteúdo daquelas decisões se deve ter como prejudicial em relação à decisão a tomar na acção sequente.
- III - Entre uma acção em que, ademais, se peticionava a condenação no pagamento de uma indemnização – e que veio a ser julgada improcedente por as limitações tidas como indemnizáveis provirem de uma servidão necessária para a prossecução do interesse público – e uma acção ulterior em que se pede a condenação da mesma ré no pagamento de uma indemnização com base no exercício de uma servidão de passagem inexistente a relação de prejudicialidade mencionada em II.

14-05-2019

Revista n.º 1204/12.9TVLSB.L1.S3 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Ampliação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Factos conclusivos

Abuso do direito

Despesas de conservação de partes comuns

Fracção autónoma

Fracção autónoma

Interpretação da lei



Litigância de má-fé

- I - A ampliação da matéria de facto empreendida pela Relação apenas deve ser censurada pelo STJ quando redunde numa incongruência, tenha conteúdo ininteligível, ou seja, processualmente inadmissível.
- II - Tendo a Relação fornecido um enquadramento factual para o juízo fáctico-conclusivo que inseriu nos factos provados, é inviável considerar que o mesmo não encerra, em si mesmo, a resolução da questão jurídica.
- III - Apenas os condóminos de fracções autónomas que, objectivamente, não possam aproveitar a serventia propiciada pelas partes comuns estão desonerados da responsabilidade do pagamento dos respectivos encargos (n.ºs 3 e 4 do art. 1424.º do CC).
- IV - Não incorre em abuso do direito o condómino que recusa pagar as despesas com equipamentos de aquecimento, ventilação e ar condicionado dos quais não colhe qualquer utilidade, apesar da virtual aptidão dos mesmos para esse efeito.

14-05-2019

Revista n.º 2297/12.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Autoridade do caso julgado

Pressupostos

Fundamentos

Extensão do caso julgado

Habilitação do adquirente

Embargos de terceiro

Execução para entrega de coisa certa

- I - A insusceptibilidade de impugnação de uma decisão decorrente do seu trânsito em julgado (art. 628.º do CPC) é uma exigência de boa administração da justiça, da funcionalidade dos tribunais e da salvaguarda da paz social, dando expressão aos valores da segurança e certeza imanentes a qualquer ordem jurídica: a *res judicata* obsta a que uma mesma acção seja instaurada várias vezes, impede que sobre a mesma situação recaiam soluções contraditórias e garante urna composição, tendencialmente definitiva, dos litígios que os tribunais são chamados a resolver: a intangibilidade (tendencial) do caso julgado visa evitar a existência de decisões, em concreto, incompatíveis.
- II - A força e autoridade do caso tem por finalidade evitar que a regulação definitiva da relação jurídica material possa vir a ser apreciada diferentemente por outra decisão, com ofensa da segurança jurídica. A vinculação à anterior decisão pressupõe o trânsito desta e, diferentemente da excepção do caso julgado, depende apenas da verificação da identidade subjectiva dos litigantes, da existência de uma evidente conexão entre os objectos de cada uma das acções, havendo ainda que apurar se o conteúdo daquela decisão se deve ter como prejudicial em relação à decisão a tomar na acção seguinte.
- III - A força de "*res judicata*" só é, no entanto, conferida ao conteúdo da decisão sobre as questões ou pretensões suscitadas e às respectivas premissas, se absolutamente determinantes, pois o caso julgado destina-se, apenas, a obstar a decisões concretamente incompatíveis.
- IV - Não tendo os embargantes sido habilitados na qualidade de adquirentes e não sendo o bem imóvel por eles adquirido caracterizável, à data da transmissão, como um bem litigioso, é



inviável opor-lhes, por via do n.º 3 do art. 263.º do CPC, a autoridade do caso julgado formado pela sentença dada à execução.

14-05-2019

Revista n.º 1049/18.2T8GMR-A.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Presunções judiciais
Regras da experiência comum
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova

- I - Pretendendo a parte impugnar, junto do STJ, a decisão da matéria de facto formulada pelas instâncias, deverá fazê-lo por reporte à violação de normas que fixam valor probatório de determinado meio de prova ou exigem que a prova de certo facto apenas se faça com recurso a certo meio de prova, pois, neste domínio, os poderes do STJ reconduzem-se à apreciação de erros de direito.
- II - Posto que as regras da experiência comum não se podem sobrepor às regras da produção de prova, é vedado à Relação socorrer-se de presunções judiciais para alterar as respostas dadas aos temas da prova com base na apreciação de prova directa.

14-05-2019

Revista n.º 817/16.4T8FLG.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

Liquidação
Equidade
Pressupostos

- I - Não sendo possível, mesmo após a indagação oficiosa comandada pelo n.º 4 do art. 360.º do CPC, fixar uma quantia certa, compete ao juiz recorrer à equidade para alcançar esse fim, conquanto estejam determinados os limites mínimos e máximos do dano.
- II - Pretendendo a autora que lhe seja restituída a quantia não apurada que pagou, importaria, consequentemente, demonstrar não só o montante que pagou (que constitui o limite mínimo) mas também que pagou quantia superior (i.e. o limite máximo), sob pena de o recurso à equidade se traduzir num juízo arbitrário e num salto para o desconhecido.

14-05-2019

Revista n.º 1462/13.1TBFAR.E2.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves



Cláusula compromissória
Convenção de arbitragem
Contrato de swap
Contrato de adesão
Competência
Remissão para documentos
Substituição do tribunal recorrido
Falta de discriminação dos factos provados
Poderes da Relação
Nulidade de sentença
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Força probatória plena
Confissão judicial

- I - Constatando a Relação que a 1.^a instância incorrera em nulidade por omissão, na sentença, da consignação dos factos provados, é-lhe lícito (e conforme com o valor constitucional da obtenção da justiça em prazo razoável), ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 665.º do CPC; fixá-los mediante a valoração os elementos probatórios disponíveis.
- II - A remissão, vertida na confirmação do contrato de permuta de taxa de juro, para o conteúdo de um contrato-quadro que continha uma cláusula compromissória vale como convenção de arbitragem (n.º 4 do art. 2.º da LAV).
- III - O efeito negativo do princípio da competência da competência dos tribunais arbitrais determina que apenas seja cometido aos tribunais estaduais um controlo *prima facie* da validade da convenção de arbitragem, o qual, atento o cariz controverso da inerente facticidade, não se compadece com a averiguação da sua desconformidade face ao regime emergente do DL n.º 446/85, de 25-10.

14-05-2019

Revista n.º 2741/16.1PTM.L1.S1 - 1.^a Secção

António Magalhães (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Anulação de sentença
Substituição do tribunal recorrido
Questão prévia

- I - O facto de o acórdão recorrido ter anulado a sentença apelada e ter proferido um acórdão em substituição e, bem assim, o cariz mais extenso da fundamentação neste empregue não impede a ocorrência de dupla conforme entre as decisões das instâncias.
- II - Não tendo sido admitida a revista, não compete ao STJ decidir sobre questões prévias suscitadas no decurso da causa, sendo que tal conclusão não representa uma denegação de justiça nem uma omissão de pronúncia e não contende com o direito a uma tutela jurisdicional efectiva.

14-05-2019



Revista n.º 3770/09.7TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Acácio das Neves
Fernando Samões

Demoras abusivas
Oposição de julgados
Erro de julgamento

A interposição de recurso para o pleno das Secções Cíveis com base na invocação de inconstitucionalidades, violação do princípio do primado e contradição com anterior aresto evidencia a intenção de obstar ao trânsito em julgado da decisão por via da suscitação de incidentes manifestamente infundados, havendo, consequentemente, que desencadear o funcionamento do mecanismo prevenido no art. 670.º do CPC.

14-05-2019
Revista n.º 2167/10.0YYPRT-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Acácio das Neves
Fernando Samões

Caminho público
Pressupostos
Atravessadouro
Domínio público
Presunções judiciais
Uso comunitário
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Tempestividade
Reapreciação da prova
Prova pericial
Lapso manifesto
Prova testemunhal
Livre apreciação da prova
Questão nova
Acção popular
Acção popular
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

- I - Posto que os recorrentes não impugnaram a sentença proferida em 1.ª instância e dado que os meios de prova por eles concitados não constituem documentos dotados de força probatória vinculada, é vedado ao STJ, por extemporaneidade e por não estar contemplado no âmbito dos seus poderes em matéria de facto, reapreciar a prova nos termos por aqueles preconizados.
- II - O cariz imemorial do uso do caminho público corresponde a uma permanência uniforme que se prolongou por um espaço de tempo que excede a memória de todos os homens.
- III - Resultando dos factos provados que o uso do caminho se traduz em vantagens para a comunidade – não se circunscrevendo, pois, a meros benefícios pessoais para os autores –, é de concluir que aquele não pode ser confundido com um atravessadouro.



IV - Integrando-se o caminho público no domínio público, a sua desafecção não depende apenas da desnecessidade ou da falta de uso como fundamento da extinção de direitos reais, sendo que, a admitir-se a desafecção tácita, tal não se fundamenta, somente, na não utilização.

14-05-2019

Revista n.º 927/13.0TBMCN.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Composição de quinhão

Legítima

Inventário

Admissibilidade de recurso

Aplicação da lei no tempo

Decisão interlocutória

Conferência de interessados

Actas

Atas

Falsidade

Princípio da preclusão

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

- I - O regime de recurso dos inventários judiciais pendentes é, por força do n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06, aquele que decorre dos arts. 1373.º, 1382.º e 1396.º do CPC, conjugado com as regras gerais da apelação para as quais aquelas remetem.
- II - A decisão interlocutória que validou os actos praticados numa conferência de interessados é, sob pena de preclusão, apenas impugnável com o recurso da sentença homologatória da partilha ou nos moldes prevenidos no n.º 3 e no n.º 4 do art. 644.º do CPC e, consequentemente, não padece de omissão de pronúncia o acórdão da Relação que rejeitou o conhecimento da decisão interlocutória que não foi interposto nos termos mencionados em I.
- III - A acta da conferência de interessados é um documento autêntico pelo que, pretendendo o recorrente questionar a veracidade do que ali se inscreveu, deveria ter lançado mão do incidente de falsidade, não sendo o recurso o meio indicado para o efeito.
- IV - Tendo havido – como é exigível, dado consubstanciar uma antecipação da partilha – acordo unânime quanto à composição dos quinhões mediante a formação de 10 lotes e fixação dos respectivos valores, é desprovida de fundamento a arguição atinente à desproporção dos mesmos e à desconsideração do valor dos bens resultantes da avaliação e, bem assim, a respeitante à afectação da quota indisponível.

14-05-2019

Revista n.º 40/04.0TBBGC.G1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Prestação de contas

Valor venal

Obrigações de informação



Conservação de documentos
Ónus de alegação
Questão relevante
Dupla conforme
Revista excepcional
Revista excecional
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Prova plena
Meios de prova
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Questão nova
Litigância de má-fé
Pressupostos

- I - Não integra vício de decisão por falta de fundamentação à matéria de facto ou de omissão de pronúncia, mas eventual erro de julgamento da matéria de facto, a não valoração pelo tribunal *a quo* de elementos probatórios disponíveis no processo e que, segundo a parte, deveriam ter assumido relevância probatória.
- II - Tendo presente os poderes legais conferidos ao STJ, não pode este tribunal modificar ou sancionar a decisão fáctica fixada pela Relação quando esteja em causa a valoração de meios de prova sem valor tabelado, sujeitos à livre apreciação do tribunal.
- III - Mostra-se inadmissível para justificar, em sede de revista, o conhecimento de questão sobre a qual as instâncias, unanimemente, se pronunciaram no mesmo sentido e com identidade de fundamentação, a mera invocação pelo recorrente de se tratar de questão relevante pelo seu ineditismo, sendo necessária uma melhor aplicação do direito, sem que, para o efeito, tenha enveredado pela opção de interpor revista excepcional com o necessário cumprimento do ónus que a lei impõe nos arts. 637.º, n.º 2 e 672.º, n.º 2, ambos do CPC.
- IV - Sendo obrigação de prestação de contas, na perspectiva da sua estrutura, uma obrigação de informação, que tem por finalidade determinar a definição de um saldo, constitui dever elementar de diligência do obrigado na prossecução dessa administração, tomar consciência da necessidade de dotar de transparência as operações/actuações necessárias à administração dos bens para que possam ser apreciadas e valoradas pelos respectivos interessados.
- V - Nesse sentido, impende sobre o obrigado o dever de acautelar a obtenção e conservação dos indispensáveis elementos documentais (recibos, facturas, comprovativos de transferências bancárias) justificativos das despesas e das receitas.
- VI - Evidenciando os autos que as partes litigam com equívoco quanto à caracterização do dever de prestar contas e do direito de as exigir, bem como quanto aos efeitos que daí possam advir a nível das regras legais de ónus da prova, não assume justificação em comportamento processual desviante das partes passível de integrar litigância de má-fé, a veemente conflitualidade subjacente às vicissitudes processuais e aos incidentes ocorridos ao longo de todo o processo.
- VII - Não podem as partes suscitar em revista questão com a qual se conformaram com a decisão proferida na sentença e que, por isso, não foi objecto de apreciação no acórdão recorrido.
- VIII - Independentemente do valor atribuído para o usufruto em escritura de venda de imóvel pertencente à herança operada antes da partilha, é o preço resultante da venda que constitui a receita a ter em conta em sede de prestação de contas pela administração da herança, valor que



terá de ser contabilizado e distribuído entre os interessados de acordo com a proporção do respectivo quinhão hereditário estabelecida por aqueles em acordo obtido na conferência de interessados no âmbito do processo de inventário apenso ao de prestação de contas.

14-05-2019

Revista n.º 2327/09.7TVPRT.P2.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Justo impedimento

Atestado médico

Recurso de revista

Tempestividade

Pretendendo a recorrente demonstrar a ocorrência de justo impedimento com base em doença que temporariamente incapacitou o seu mandatário, impedia sobre ela o ónus de juntar atestado emitido por um profissional de saúde com competência para avaliar e atestar esse estado clínico e, bem assim, o previsível tempo de recuperação

14-05-2019

Revista n.º 7353/15.4T8VNG-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

Pressupostos

Contradição

Boa-fé

Bons costumes

Sub-rogação

Abertura de crédito

- I - O exercício de quaisquer direitos e/ou deveres impõe ao respectivo sujeito a obrigação de assumir um comportamento correcto e leal, não defraudando a confiança e as legítimas expectativas dos que com ele se relacionam.
- II - Na modalidade de *venire contra factum proprium* o abuso do direito tem sempre por pressuposto uma situação de confiança traduzida num comportamento que possa ser entendido como posição vinculante em relação à situação futura e ao investimento na confiança e boa-fé da contraparte,
- III - A intervenção do autor, enquanto vice-presidente, em deliberação da direcção de pessoa colectiva (na qual se apela aos futuros dirigentes do clube para procederem à liquidação dos débitos do mesmo de forma faseada e sempre que exista disponibilidade financeira) não pode ser entendida como comprometimento pessoal do mesmo quanto a futuras condutas negociais enquanto credor pessoal do réu.
- IV - Ofende os bons costumes a conduta do autor que, em representação do réu, celebra operação financeira para apoio à tesouraria (contrato de abertura de crédito celebrado com um Banco) e dela vem a beneficiar através do pagamento de um anterior crédito individual sobre aquele.



- V - Considerando, porém, que o autor prestou garantia à obrigação do réu (através de penhor de um crédito seu em conta de depósito a prazo) e honrou o cumprimento do débito deste para com o banco, não pode ser tido como abusivo o exercício do direito de sub-rogação em função desse cumprimento pois que, na ponderação dos interesses e valores subjacentes, não resulta injustificadamente desproporcional o benefício decorrente desse direito em relação à desvantagem causada pelo correspondente dever para a contraparte.

14-05-2019

Revista n.º 8/17.7T8GDM.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Verificação
Graduação de créditos
Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Ampliação do âmbito do recurso
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A admissibilidade do recurso de revista no incidente de verificação e graduação de créditos não está sujeita à regra do art. 14.º do CIRE.
- II - Não tendo o acórdão recorrido tomado posição sobre as questões prévias suscitadas pela apelada com vista à inadmissão da apelação nem sobre a questão por aquela suscitada na ampliação do objecto do recurso, padece aquele aresto do vício de omissão de pronúncia determinante da respectiva anulação.

14-05-2019

Revista n.º 1855/13.4TBVRL-B.G1.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Pedido de indemnização civil
Responsabilidade extracontratual
Caso julgado material
Causa de pedir
Responsabilidade contratual
Responsabilidade médica
Princípio da adesão
Teoria da substanciação
Uniformização de jurisprudência

- I - A causa de pedir no pedido de indemnização civil enxertado em acção penal assenta nos factos que sustentam a responsabilidade criminal e o pedido aí formulado restringe-se necessariamente à responsabilidade extracontratual.



- II - Filiando-se a causa de pedir do pedido de indemnização civil formulado contra o recorrido em factos conducentes à sua responsabilidade extracontratual (e, no que toca, às recorridas, na relação existente entre aquele e uma delas e num contrato de seguro) e assentando, ao invés, a causa de pedir da presente acção no cumprimento defeituoso, pelo réu, do contrato de prestação de serviço médico firmado com a ré, é inviável concluir pela existência de identidade da causa de pedir numa e noutra lide.

14-05-2019

Revista n.º 625/17.5.8TBCG.G1.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Compromisso arbitral
Reconvenção
Interpretação da declaração negocial
Negócio formal
Contrato de consórcio

- I - O consórcio não é um sujeito de direitos e de obrigações distinto dos membros que o compõem, sendo os respectivos proveitos e custos a estes reportado em resultado da concertação das respectivas actividades.
- II - A admissibilidade da reconvenção em processo arbitral depende de o respectivo objecto estar abrangido pela convenção de arbitragem.
- III - Tendo-se estabelecido, no contrato de consórcio, que só após a conclusão de todos os trabalhos e fornecimentos, se procederia ao apuramento final dos resultados da execução daquele e tendo as consorciadas inscrito que o objecto do compromisso arbitral era, ademais, integrado pela “*Apreciação do incumprimento pela Demandante dos Contratos*” e pela “*Condenação da Demandante a ressarcir ao Consórcio Interno constituído entre as Partes, em montante a apurar, a título de prejuízos causados àquele Consórcio, em virtude do seu alegado incumprimento contratual*”, a interpretação de que este não contempla um pedido reconvenicional pelo qual se visa o ressarcimento dos prejuízos causados ao consórcio pelo alegado incumprimento contratual da recorrida mostra-se conforme aos ditames dos arts. 236.º, n.º 1 e 238.º, ambos do CC.

14-05-2019

Revista n.º 1296/17.4.YRLSB.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Ofensa do caso julgado
Pressupostos
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes
Despacho
Revogação
Nulidade de sentença
Erro de julgamento



- I - Para que se possa falar em ofensa do caso julgado, seja no figurino de exceção, seja no figurino de autoridade, é necessário que exista uma decisão judicial que se imponha, por ter transitado em julgado.
- II - No caso vertente essa decisão transitada em julgado não existe, visto que o despacho que determinou a extinção da instância foi revogado em sede de recurso, e daqui que não procede a invocação da violação do caso julgado.
- III - Apesar da revogação ter sido decretada na sequência dos recursos interpostos apenas por certas credoras, não pode invocar-se precedentemente o princípio de que o recurso não aproveita aos credores não recorrentes, quando o que foi decidido foi o "prosseguimento destes autos de verificação de créditos, com a subsequente tramitação legal."
- IV - Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento. As primeiras (*errores in procedendo*) são vícios de formação ou atividade (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão, isto é, trata-se de vícios que afetam a regularidade do silogismo judiciário) da peça processual que é a decisão, nada tendo a ver com erros de julgamento (*errores in iudicando*), seja em matéria de facto seja em matéria jurídico-conclusiva (direito).

14-05-2019

Revista n.º 241/09.5TYVNG-A.P2.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Protesto
Falta de pagamento
Aval
Acto inútil
Ato inútil
Resolução do negócio
Comunicação
Avalista
Letra em branco
Pacto de preenchimento
Dupla conforme

- I - Mesmo que não tenha sido dispensado o protesto de letra, o protesto não é necessário para ser acionado o avalista do aceitante.
- II - Deste modo, instaurada execução contra o avalista do aceitante, não pode este avalista ser absolvido do pedido executivo pelo facto do exequente não ter feito protestar a letra por falta de pagamento.
- III - Acresce que, tendo a letra assinada pelo avalista sido entregue em branco como garantia de obrigações emergentes do contrato celebrado, vindo a ser resolvido esse contrato por efeito do não pagamento das quantias previstas e tendo sido comunicada ao avalista a resolução e de que iria ser preenchida a letra nos termos do respetivo pacto de preenchimento, o protesto constituiria um ato desnecessário e sem utilidade.
- IV - O credor tem direito a exigir do seu devedor o cumprimento do que lhe é devido, independentemente das consequências que tal possa trazer para a vida do devedor.

14-05-2019

Revista n.º 7633/15.9T8STB-A.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *



Graça Amaral
Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Ofensa do caso julgado
Convite ao aperfeiçoamento
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Despacho de mero expediente
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Dupla conforme
Alçada
Valor da causa
Rejeição de recurso

- I - O despacho de aperfeiçoamento proferido perante articulado irregular, pese embora ser um despacho vinculado e não de mero expediente, não representa em si mesmo uma definição do direito aplicável nem dirime substantivamente ou processualmente uma questão.
- II - Tal despacho, que a parte é livre de aceitar ou não, vale apenas como uma decisão preparatória ou pré-decisão, não fazendo sentido que se lhe atribua força de caso julgado.
- III - A decisão subsequente que retire consequências do não aperfeiçoamento é que será uma verdadeira decisão e, como tal, é esta que pode ter força obrigatória e formar caso julgado.
- IV - Tendo o autor sido convidado a aperfeiçoar em certos termos a petição inicial e vindo a fazê-lo de modo que o tribunal considerou implicitamente satisfatório (tanto que a ação vingou) improcede a invocação pelo réu de que houve ofensa do caso julgado, isto com fundamento em que o aperfeiçoamento não observou exatamente o que era indicado no convite.
- V - Havendo dupla conforme e estando o valor da causa contido na alçada do tribunal recorrido, a admissibilidade do recurso com fundamento na ofensa do caso julgado é restrita ao conhecimento dessa questão, não podendo o recorrente envolver no recurso, a expensas da ofensa do caso julgado, a questão da adequação do aperfeiçoamento da petição inicial ao despacho de convite.

14-05-2019
Revista n.º 2075/17.4T8FNC.L1.S1 - 6.ª Secção
José Ráinho (Relator) *
Graça Amaral
Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Modificabilidade da decisão de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Presunções judiciais

- I - Impetrando a parte a reapreciação da matéria de facto, a Relação dispõe de amplos poderes nesse domínio, cabendo-lhe, em regra, a última palavra, já que a intervenção do STJ nesse domínio é cingida às hipóteses prevenidas no n.º 3 do art. 674.º e do n.º 3 do art. 682.º, ambos do CPC.



- II - A previsão do n.º 3 do art. 682.º do CPC contempla os casos em que existam contradições entre factos provados essenciais à procedência das pretensões ou das exceções que inviabilizam a subsunção à norma aplicável.
- III - A ilogicidade do facto inferido com base em presunção judicial pode ser sindicada pelo STJ.

14-05-2019

Revista n.º 1724/15.3T8VRL.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Caso julgado material
Limites do caso julgado
Pressupostos

Não há violação do caso julgado quando as duas decisões em confronto se pronunciam sobre o mesmo acidente enquanto facto causador de danos diferentes e não dos mesmos.

14-05-2019

Revista n.º 667/11.4TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Anulação de deliberação social
Convalidação
Poderes do tribunal
Aprovação de contas
Irregularidade
Cumprimento
Decisão judicial
Legitimidade activa
Legitimidade ativa
Questão nova
Abuso do direito
Conhecimento prejudicado

- I - O cumprimento da decisão judicial que, com base no art. 69.º, n.º 2, do CSC, impõe o prazo de três meses para reforma das contas, constitui dever do órgão legalmente obrigado à apresentação das contas.
- II - O ato de correção das contas (delas retirando o elemento considerado irregular) deve ser submetido ao poder de controlo do tribunal, pois este mantém o poder para concluir se a sua anterior determinação foi cumprida ou se não se verificou esse cumprimento, caso em que será decretada a invalidade da deliberação.

14-05-2019

Revista n.º 421/14.1TYVNG.P2.S1 - 6.ª Secção



Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Danos não patrimoniais
Liquidação em execução de sentença
Impugnação da matéria de facto
Dilação do prazo
Prazo de interposição do recurso
Recurso de apelação**

- I - Tendo a apelante clamado pela alteração do decidido em matéria de facto, quanto a alguns pontos que implicavam reanálise de depoimentos testemunhais gravados, e tendo o tribunal da Relação entendido que tal era suficiente para identificar as provas a reapreciar, encontra-se justificada a aplicação do prazo adicional de 10 dias previsto no art. 638.º, n.º 7, do CPC.
- II - O montante de € 20 000,00, fixado como compensação pelos danos morais sofridos pela vítima de um acidente de viação, não se mostra desajustado nem desfasado da jurisprudência de casos equiparáveis, tendo em conta, sobretudo, que a autora ficou a sofrer de fortes dores cervicais e a padecer de tonturas (que lhe limitam várias atividades), tendo ainda de se sujeitar a elevado número de tratamentos fisiátricos.
- II - Sabendo-se que a autora terá de se submeter a 120 sessões anuais de tratamento fisiátrico, despendendo a quantia anual de € 1 920,00, mas não se sabendo, atualmente, durante quanto tempo esse tratamento deverá ser mantido, é adequado relegar para liquidação em execução de sentença o montante da indemnização pelo dano patrimonial futuro respeitante a tais tratamentos.

14-05-2019

Revista n.º 1106/15.7T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Caso julgado
Causa de pedir
Alteração da qualificação jurídica
Militar
Legitimidade passiva
Estado
Absolvição do pedido
Ofensa do caso julgado
Dupla conforme
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Objecto do recurso
Objeto do recurso**



- I - Tendo o recorrente invocado a ofensa do caso julgado, a revista é admissível, nos termos do art. 629.º, n.º 1, al. a), do CPC, apesar de as decisões das instâncias formarem dupla conforme.
- II - Tendo o réu sido absolvido (juntamente com o Estado Português) pelo tribunal administrativo, por se ter concluído que o facto danoso (disparo involuntário de uma pistola que matou outro militar) não foi praticado no exercício das suas funções militares, mas apenas por ocasião delas, e não tendo o tribunal administrativo conhecido da sua responsabilidade pessoal, não se formou caso julgado que obste à apreciação da responsabilidade civil do réu na instância cível.
- III - Enquanto que, na ação administrativa a causa de pedir assentou na configuração de um facto como sendo praticado no exercício das funções militares do réu, na ação cível a causa de pedir pressupõe a prática daquele facto fora do exercício dessas funções (na sequência da conclusão do tribunal administrativo).
- IV - As diferentes circunstâncias funcionais em que é configurada a ocorrência do facto danoso – no exercício de funções militares do réu; ou fora desse exercício – permite concluir que as duas ações não têm a mesma causa de pedir, não se verificando a exceção do caso julgado. Não se trata de uma simples alteração da qualificação jurídica do mesmo facto, mas sim de uma intrínseca configuração circunstancial que altera o seu relevo normativo.
- V - Tendo o tribunal administrativo concluído, por decisão definitiva, que o Estado Português não era responsável pela morte do filho dos autores, porque tal tinha ocorrido fora das funções militares do réu, não pode o réu invocar a sua ilegitimidade para a ação cível, alegando que esta ação devia ser proposta contra o Estado Português, porque nesta matéria vale a autoridade do caso julgado administrativo.

14-05-2019

Revista n.º 32106/15.6T8LSB.L1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Ofensa do caso julgado
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

Verificando-se que as instâncias acataram a vinculação emergente do caso julgado formado na acção declarativa e que dele não deflui a prestação de facto que os recorrentes pretendem obter, é de concluir pela inexistência de fundamento para admissão da revista ao abrigo da al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.

14-05-2019

Revista n.º 6454/15.3T8VIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Investigação de paternidade
Inconstitucionalidade
Prazo de caducidade
Direito à identidade pessoal
Caducidade da acção
Caducidade da ação
Estabelecimento da filiação



Filiação biológica
Princípio da proporcionalidade
Direitos de personalidade

- I - “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”
- II - O direito da autora ao apuramento da paternidade biológica configura uma dimensão essencial deste direito fundamental, pelo que os meios de reconhecimento da paternidade ou maternidade deverão ser tendencialmente irrestritos, para não limitar em demasia as possibilidades de estabelecimento da filiação dos filhos nascidos fora do casamento.
- III - No estágio actual do desenvolvimento científico em que os exames de ADN permitem obter uma quase certeza da paternidade, sectores muito significativos da doutrina e da jurisprudência, bem como a evolução legislativa em áreas relacionadas com os direitos de personalidade e o direito comparado apontam para a ausência de outros valores ou direitos que sobrelevem o direito pessoalíssimo “de conhecer e de ver reconhecida a verdade biológica da filiação, a ascendência e marca genética de cada pessoa”.
- IV - O prazo de caducidade de 10 anos, previsto no n.º 1 do art. 1817.º, n.º 1, do CC, para a investigação de paternidade e aplicável, por via do art. 1873.º do mesmo diploma legal, à investigação de paternidade deve considerar-se, pois, inconstitucional.

14-05-2019

Revista n.º 1731/16.9T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator) *

Alexandre Reis (vencido)

Pedro Lima Gonçalves

Promessa unilateral
Requerimento executivo
Ónus de alegação
Causa de pedir
Acção executiva
Ação executiva
Ónus da prova
Cheque

- I - Na ação executiva, a causa de pedir é o facto jurídico de onde provém a obrigação exequenda, sendo o título executivo uma mera condição probatória, necessária e suficiente do recurso àquela espécie de ações.
- II - A imposição legislativa constante da al. e) do n.º 1 do art. 724.º do CPC reforça o entendimento de que o art. 458.º do CC apenas dispensa o ónus probatório a cargo do credor mas não o libera do ónus de alegar a relação causal.

14-05-2019

Revista n.º 674/04.3TBVRS-A.E1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)



Litigância de má-fé
Cálculo da indemnização
Despesas
Honorários

- I - Não tendo a parte alegado quaisquer despesas em que tenha incorrido com a litigância de má-fé desenvolvida pela contraparte não se justifica arbitrar-lhe uma indemnização destinada a ressarcir-lhe os prejuízos alegadamente sofridos.
- II - Alegando-se, no entanto, que o labor desenvolvido pelo seu mandatário e o tempo por despendido em tribunal teria sido menor se não fosse a litigância de má-fé, é equitativo fixar o montante da indemnização em € 4.000, correspondente ao acréscimo de honorários que a parte previsivelmente terá que despendar.

14-05-2019

Incidente n.º 1532/13.TBSTR.E1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso para o Tribunal Constitucional
Rejeição de recurso
Ónus de alegação

Não tendo a parte, ao longo do decurso da causa, suscitado a inconstitucionalidade de qualquer norma, deve ser rejeitado o recurso por ela interposto para o TC.

14-05-2019

Incidente n.º 427/14.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Deserção da instância
Celeridade processual
Negligência
Omissão
Nexo de causalidade
Princípio da confiança
Processo equitativo
Pressupostos
Poderes do juiz
Princípio inquisitório
Suspensão da instância
Interrupção da instância
Extinção da instância
Remanescente da taxa de justiça



- I - A deserção da instância radica no princípio da auto-responsabilidade das partes, encontrando a sua razão de ser no facto de não ser desejável, numa justiça que se pretende célere e cooperada, que os processos se eternizem em tribunal, quando a parte se desinteressa da lide ou negligencia a sua atuação, não promovendo o andamento do processo quando lhe compete fazê-lo.
- II - A deserção assenta na omissão negligente da parte em promover o andamento do processo (quando apenas a ela lhe incumba fazê-lo) e na paragem da sua marcha (globalmente considerada), constituindo-se este como um resultado casualmente adequado daquela atitude omissiva.
- III - Resultando da facticidade processual que os autos não estão parados em virtude da inércia da autora em promover os termos processualmente ajustados às vicissitudes ocorridas na sequência das citações de alguns dos réus, há que concluir pela falta de verificação de um dos pressupostos de que depende a deserção da instância.
- IV - Tendo o tribunal, não obstante a inércia da autora, praticados actos tendentes à citação de outros réus, a adoção de solução diversa da mencionada em III constituiria uma consequência totalmente inesperada, a cuja prevalência se opõe a proibição de comportamentos contraditórios decorrente do princípio da confiança.

14-05-2019

Revista n.º 3422/15.9T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Cessão de posição contratual
Pacto de não concorrência
Norma imperativa
Objecto indeterminável
Objeto indeterminável
Nulidade do negócio
Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento
Cláusula penal
Redução
Incumprimento parcial
Comerciante
Dívida de cônjuges
Comunicabilidade
Proveito comum do casal
Presunções legais
Acto comercial
Ato comercial
Pressupostos
Equilíbrio das prestações
Interpretação da declaração negocial
Exigibilidade da obrigação
Juros legais
Natureza comercial
Responsabilidade solidária
Ónus de alegação



Ónus da prova
Elevador
Fim social
Ordem pública
Tribunal de Justiça da União Europeia
Concorrência
Redução do negócio
Boa-fé
Região Autónoma
Questão nova

- I - O n.º 1 do art. 6.º do DL Regional n.º 2/2004/M apenas veda o exercício da actividade de manutenção de elevadores a entidades que não estejam inscritas como empresas de manutenção e assistência a esses equipamentos, o que se justifica por razões de segurança, garantindo que tais tarefas são executadas por entes devidamente habilitados e apetrechados.
- II - O âmbito da proibição mencionada em I (e o correspondente sancionamento contra-ordenacional) restringe-se à execução dos contratos que tenham por objecto as actividades aí aludidas, o que implica que a tutela dos interesses em causa não imponha a nulidade dos contratos de cessão de posições nesses outros contratos e, bem assim, dos contratos de manutenção de elevadores celebrados com os condomínios, tanto mais que não se identifica qualquer princípio fundamental de ordem pública que se possa ter por contrariado.
- III - A mera restrição pactuada da liberdade de decisão económica não é susceptível de integrar a previsão do n.º 1 do art. 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11-06, havendo que indagar quais os efeitos que a mesma projecta no contexto jurídico e económico do mercado e, bem assim, se, de acordo com o critério do balanço económico, a prática restritiva da concorrência é justificada por via da ponderação das vantagens e desvantagens a ela associadas; porém, não tendo os réus alegado e demonstrado, como lhes competia, que, da cláusula de não concorrência firmada, resultaram os efeitos a que a alude aquele preceito, é inviável concluir pela respectiva nulidade, tanto mais que, como anuíram, aquela se destinava a recuperar o elevado investimento feito pela autora.
- IV - Ainda que se devesse entender que a perduração da obrigação de não-concorrência por 10 anos era excessiva, dever-se-ia, em obediência à boa-fé, proceder-se à redução – pois a invalidez total redundaria em prejuízo da autora e em indevido benefício do infractor – desse período para 4 anos (correspondente ao prazo inicial de duração dos contratos de manutenção), assim se obviando a que a ré vendedora pudesse recuperar a clientela dos contratos transferidos.
- V - Pese embora não seja possível determinar, antecipadamente, quais os contratos de manutenção que a autora poderia vir futuramente a celebrar e que constituem objecto da cláusula de não-concorrência, a viabilidade do recurso a critérios de determinabilidade e a elementos informativos pertinentes leva a que a determinação desse segmento da cláusula não fique dependente do arbítrio da credora ou de terceiro, não se verificando, pois, a indeterminabilidade do respectivo objecto.
- VI - A obrigação de não concorrência não é respectiva e interdependente da obrigação de pagamento do preço da compra e venda, sendo meramente instrumental à efectiva transmissão do contrato e, em todo o caso, a sua atendibilidade apenas determinaria a suspensão da exigibilidade da obrigação do excipiente e não a sua desvinculação.
- VII - O critério interpretativo contido no art. 237.º do CC apenas intervém quando não seja possível alcançar o sentido da declaração.
- VIII - Em casos de incumprimento parcial, a redução a cláusula penal será, em princípio, proporcional à utilidade retirada pelo credor do cumprimento ocorrido; porém, verificando-se que as rés, prevalecendo-se da especial ligação aos condomínios, actuaram concertadamente



para obter a rescisão da quase totalidade dos contratos transferidos e que a cláusula penal imposta visava compelir ao cumprimento da obrigação de não concorrência (impedindo, por essa via, a recuperação daqueles contratos), é de concluir que aquela não deve ser reduzida.

- IX - Não detendo o réu a qualidade de comerciante (cfr. n.º 1 do art. 13.º do CCom), a circunstância de ter praticado um acto objectivo do comércio é insuficiente para considerar que a dívida foi por ele contraída no exercício do comércio e presuntivamente, em proveito comum do casal.

14-05-2019

Revista n.º 312/07.2TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Revista excepcional
Revista excecional
Oposição de julgados
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - A diferença entre a revista normal e a revista excepcional situa-se no plano da sua admissibilidade e não no conteúdo do subsequente aresto
- II - Mostrando-se o aresto devidamente fundamentado quanto à solução encontrada relativamente à questão colocada na revista excepcional, não padece o mesmo de nulidade por omissão de pronúncia.

14-05-2019

Incidente n.º 396/16.2T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Ampliação do âmbito do recurso
Impugnação da matéria de facto
Reclamação para a conferência
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- A falta de apreciação, pela Relação, da impugnação da matéria de facto subsidiariamente deduzida pelo recorrido ao abrigo do disposto no art. 636.º do CPC não é passível de ser suprida pela conferência, já que, sob pena de se inviabilizar a reapreciação da decisão pelo STJ, deve a mesma constar do próprio acórdão.

14-05-2019

Revista n.º 1135/09.0TVLSB.L3.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo



**Confissão
Escritura pública
Força probatória plena
Tornas
Pagamento
Falsidade
Ónus da prova**

- I - Tem força probatória plena a confissão extrajudicial do pagamento de tornas, confissão essa exarada pelo confitente em documento autêntico (escritura pública de partilha) e feita à parte contrária (arts. 358.º, n.ºs 1 e 2 do CC).
- II - A força probatória plena dessa confissão pode ser destruída com base na falsidade do documento (arts. 372.º, n.º 1, do CC) ou mediante a invocação de factos integrativos de falta ou de vício da vontade que determinem a nulidade ou anulação da confissão (art. 359.º do CC).
- III - Não tendo os autores provado a falsidade do documento nem os elementos integradores da falta ou vício da vontade, a acção não pode proceder.

14-05-2019

Revista n.º 930/12.7TBPVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator) *

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

**Recurso de revista
Tempestividade
Arguição de nulidades
Dilação do prazo**

- I - A arguição de nulidades do acórdão recorrido não tem como efeito dilatar o prazo para dele interpor o recurso de revista, já que, sendo o mesmo abstratamente admissível, é nessa sede que aquelas devem ser invocadas (n.º 4 do art. 615.º do CPC).
- II - Tendo a recorrente suscitado, autonomamente, a nulidade do acórdão recorrido e só depois interposto recurso de revista, é de concluir pela intempestividade deste.

14-05-2019

Revista n.º 24173/17.4T8LSB.L1.S2 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

**Admissibilidade de prova testemunhal
Interpretação da declaração negocial
Contrato de mútuo
Documento particular
Força probatória
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Recurso de revista**



**Admissibilidade de recurso
Empréstimo mercantil**

- I - O STJ é um tribunal de revista ao qual compete aplicar o regime jurídico que considere adequado aos factos fixados pelas instâncias (n.º 1 do art. 674.º do CPC), sendo a estas que cabe apurar a factualidade relevante para a decisão do litígio, não podendo este tribunal, em regra, alterar a matéria de facto por elas fixada.
- II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de Revista, a não ser nas duas hipóteses previstas no n.º 3 do art. 674.º do CPC, i.e., quando haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou haja violação de norma legal que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- III - Não viola as normas do direito probatório a decisão do tribunal da Relação que, na reapreciação da decisão da matéria de facto, em cumprimento do dever de avaliação/valorização/interpretação/apreciação ou fixação da prova, lançou mão da prova testemunhal para interpretação do conteúdo de contrato de mútuo celebrado através de documento particular.

14-05-2019

Revista n.º 995/13.4TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator) *

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

**Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Convolução
Despacho sobre a admissão de recurso
Caso julgado formal
Modificação
Recurso de apelação
Competência do relator**

- I - A convolução do recurso de revista excepcional em recurso de revista regra (n.º 5 do art. 672.º do CPC) demanda que se proceda a um ajustamento formal e substancial dos termos e conteúdo do recurso, de modo a conferir efetividade à tutela dos interesses dos recorrentes.
- II - O despacho que admite o recurso é, em harmonia com os poderes do relator, passível de ser modificado pelo tribunal *ad quem*, pelo que o mesmo não adquire a força de caso julgado formal.

14-05-2019

Revista n.º 32408/11.0YYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Assunção Raimundo

Ana Paula Boularot

**Insolvência
Oposição de julgados
Ónus de alegação**



Sucumbência
Alçada
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Revista excepcional
Revista excecional
Princípio geral de aproveitamento do processado
Adequação formal
Convolação
Exoneração do passivo restante
Acórdão fundamento
Fotocópia
Dupla conforme
Lei especial

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, estabelece uma regra de não admissibilidade de recurso para o STJ, em terceiro grau de jurisdição, independentemente da verificação da dupla conformidade decisória, em litígios respeitantes ao processo de insolvência, incluindo os incidentes nele processados (como a exoneração do passivo restante) e as suas componentes e vicissitudes decisórias (como a que incide sobre o pedido de alteração superveniente do rendimento indisponível para cessão ao fiduciário, depois da determinação da “cessão do rendimento disponível” ter sido determinada no despacho inicial de admissão do incidente).
- II - A revista é exclusivamente admitida no art. 14.º, n.º 1, do CIRE para a oposição de julgados e afasta o regime geral recursivo e as impugnações gerais excepcionais previstas pelo art. 629.º do CPC.
- III - Convolada uma revista excepcional em revista normal e apreciada de acordo com o art. 14.º, n.º 1, do CIRE, a contradição jurisprudencial invocada nos termos do art. 672.º, n.º 2, al. c), do CPC, no âmbito da admissibilidade da revista excepcional, para ser conhecida, exige que, uma vez ajustado o objecto do recurso, se alegue a oposição de julgados, se identifique o acórdão fundamento e, de acordo com o art. 637.º, n.º 2, do CPC, se proceda à junção de cópia desse acórdão fundamento.
- IV - Uma vez convolada como revista normal e apreciada a sua admissibilidade nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não se prescinde dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso junto do STJ, nomeadamente o valor da sucumbência mínima em face da alçada da Relação (art. 629.º, n.º 1, do CPC).

14-05-2019

Revista n.º 12/12.1TBGMR-G1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator) *

Assunção Raimundo

Ana Paula Boularot

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Matéria de facto
Revista excepcional
Pedido subsidiário
Revista excecional
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso



**Alteração da qualificação jurídica
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Formação de apreciação preliminar**

- I - Existe dupla conformidade decisória, que obsta à admissibilidade do recurso de revista normal e ao conhecimento do seu objecto, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, do acórdão da Relação que confirma, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na primeira instância, se a Relação se limita a não aceitar um dos caminhos percorridos pela decisão recorrida e confirma o enquadramento normativo e a motivação jurídica crucial para atingir na parte dispositiva da decisão o mesmo resultado pretendido na acção.
- II - É de concluir que a diferente compreensão da natureza jurídica de termo aditado a contrato-promessa, em ordem à previsão de nova data para celebração do contrato prometido, não colide com a fundamentação substancialmente idêntica das instâncias, uma vez acordado que uma subsequente nova segunda data para essa celebração seria ulteriormente objecto da vontade das partes, quanto à mora do promitente-comprador, à necessidade de interpelação admonitória para a converter em incumprimento definitivo, à equiparação de resolução infundada a incumprimento definitivo e ao recurso à execução específica para a substituição judicial da declaração negocial do promitente faltoso e do promitente disposto a celebrar o contrato prometido.
- III - É legítima a interposição subsidiária de recurso de revista excepcional para prevenir a inadmissibilidade do recurso de revista normal com base em dupla conformidade decisória.

14-05-2019

Revista n.º 526/15.1T8CSC - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator) *

Assunção Raimundo

Ana Paula Boularot

**Contrato-promessa
Restituição do sinal
Execução específica
Litigância de má-fé**

- I - Não sendo possível a execução específica do contrato-promessa, tem o promitente-adquirente a possibilidade de optar pela restituição do sinal em dobro (cfr. art. 442.º, n.º 2, 2.ª parte, 1.ª alternativa, do CC) ou pelo aumento (intercalar) do valor da coisa (cfr. art. 442.º, n.º 2, 2.ª parte, 2.ª alternativa, do CC).
- II - A litigância de má fé visa sancionar e, portanto, combater a “má conduta processual”, devendo ser condenado em litigância de má fé, quem, com dolo ou negligência grave, adoptar uma conduta reprovável do tipo das referidas no art. 542.º, n.º 2, do CPC, independentemente dos resultados que com ela sejam, a final, atingidos.

16-05-2019

Revista n.º 6646/04.0TBCSC.L1.S2 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

Impugnação da matéria de facto



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Factos essenciais

Factos instrumentais

Factos provados

Factos relevantes

- I - Cabe nas competências do STJ verificar se a apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto levada a cabo pelo tribunal da Relação respeitou as normas de direito probatório aplicáveis (cfr. arts. 674.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC).
- II - Da leitura do art. 574.º, n.º 2, do CPC, *maxime* à luz do art. 5.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CPC, decorre que é insuficiente a ausência de impugnação para que um facto seja tido como assente e provado nos autos; é preciso ainda que ele releve para a decisão da causa, isto é, que se trate de um facto essencial e não meramente instrumental para a decisão da causa.
- III - Se todos os factos alegados e não impugnados fossem automaticamente incluídos na decisão sobre a matéria de facto, esta converter-se-ia num rol interminável de factos sem interesse e tornar-se-ia insusceptível de gerir, sendo certo e grave o prejuízo para a eficácia do processo decisório.

16-05-2019

Revista n.º 1376/11.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

Contrato de empreitada

Excepção de não cumprimento

Excepção de não cumprimento

Incumprimento parcial

Boa-fé

Aceitação da obra

- I - Estando em causa, como estão no contrato de empreitada, obrigações ligadas entre si por um nexu sinalagmático, portanto, interdependentes ou recíprocas, a dona da obra tem o direito de se recusar a pagar o preço (a totalidade ou a parte restante) enquanto a empreiteira não entregar a obra sem defeitos, isto é, de invocar a excepção de não cumprimento do contrato (cfr. art. 428.º, n.º 1, do CC).
- II - Tendo sido convencionado, num contrato de empreitada, que a obra se consideraria concluída após 6 meses da data constante da recepção provisória que não contivesse indicação de qualquer defeito e não se tendo ainda verificado esta condição, a obra não pode dar-se por concluída e, consequentemente, o contrato não pode dar-se por cumprido, não havendo impedimento a que a dona da obra faça uso da excepção de não cumprimento do contrato.
- III - A boa fé (cfr. art. 762.º, n.º 2, do CC), enquanto limite ao exercício da excepção de não cumprimento, pode impor que, perante um incumprimento parcial da contraprestação por um dos contraentes, o outro só possa reter parte da prestação, mas não obriga a observar um critério de rigorosa equivalência entre o valor da prestação não cumprida e o valor da prestação recusada por este.

16-05-2019

Revista n.º 106503/16.1YIPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *



Bernardo Domingos
João Bernardo

Caso julgado penal
Pedido de indemnização civil
Acção civil conexa com acção penal
Ação civil conexa com ação penal
Causa de pedir

- I - O efeito de caso julgado da decisão penal que conhece do pedido civil é produzido – e deve, portanto, ser apreciado – nos mesmos termos do caso julgado das decisões civis (cfr. art. 84.º do CPP).
- II - Da leitura conjugada dos arts. 71.º e 377.º, n.º 1, do CPP resulta que o pedido de indemnização civil que pode ser deduzido no processo penal é aquele que se funda na prática de crime que é objecto deste processo.
- III - Fundamentando-se – como não pode deixar de ser – o pedido de indemnização civil deduzido em processo-crime na prática de determinado ilícito criminal e fundamentando-se a acção de responsabilidade civil proposta posteriormente e em separado, em ilícito diverso daquele, não procede a excepção de caso julgado, por serem manifestamente distintas as causas de pedir das duas acções.

16-05-2019
Revista n.º 1070/17.8T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora) *
Bernardo Domingos
João Bernardo

Contrato de seguro
Seguro de responsabilidade profissional
Seguro de responsabilidade civil
Seguro obrigatório
Cláusula de exclusão
Participação do sinistro
Advogado
Lesado
Oponibilidade

- I - Tendo o acórdão recorrido considerado que o 1.º réu, advogado, teve conhecimento dos factos e circunstâncias, que tornavam provável a reclamação da autora lesada, em momento anterior à data de início da vigência do contrato de seguro dos autos, o que faria funcionar a exclusão contratualmente prevista, entendeu ser aplicável o regime legal imperativo do n.º 4 do art. 101.º da LCS (aprovada pelo DL n.º 72/2008, de 16-04) que dispõe que, nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, são inoponíveis ao lesado as cláusulas de redução ou de exclusão fundadas no incumprimento pelo segurado de deveres de participação do sinistro à seguradora.
- II - Não existindo dúvidas sobre a natureza obrigatória do seguro de responsabilidade civil profissional dos advogados (cfr. art. 99.º, n.º 1, do EOA, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26-01, em vigor à data dos factos) nem sobre a aplicação da LCS ao contrato de seguro dos autos, a decisão da Relação não merece censura.



16-05-2019

Revista n.º 236/14.7TBLMG.C1.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Sociedade comercial
Responsabilidade do gerente
Sub-rogação
Aumento do capital social
Nulidade de sentença
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento

- I - Tendo sido invocada, em sede de apelação, a nulidade da sentença por contradição entre os fundamentos usados e a decisão, e se a Relação, conhecendo da mesma, julga essa nulidade inexistente, o eventual demérito desta decisão não está viciado por omissão de pronúncia, mas por erro de julgamento.
- II - A responsabilidade instituída no art. 78.º, n.º 1, do CSC tem como sujeitos passivos os gerentes e os administradores e pressupõe que, em virtude da inobservância culposa, por parte deles, de disposições legais ou contratuais de proteção dos credores – que o art. 483.º, n.º 1, do CC genericamente prevê –, o património social se torne insuficiente para a satisfação das dívidas sociais.
- III - Através da sub-rogação do credor ao devedor prevista no art. 30.º, n.º 1, do CSC aquele pode:
- exercer contra os sócios os direitos da sociedade relativos às obrigações de entrada que aqueles não hajam cumprido;
 - promover judicialmente a realização das entradas antes de estas serem exigíveis nos termos do contrato, desde que tal seja necessário para a conservação ou satisfação do seu direito.
- IV - E os direitos da mesma sociedade no que tange ao não cumprimento, por parte dos seus sócios, da obrigação de entrada a que se tenham vinculado num aumento de capital são os que resultam do preceituado nos arts. 203.º a 207.º do CSC.
- V - Entre tais direitos que, em sub-rogação, o credor poderia exercer contra os sócios, não se inscreve o de exigir deles o pagamento de dívida da sociedade.

16-05-2019

Revista n.º 334/14.7TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Oposição à penhora
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Reclamação

- I - Tendo o acórdão recorrido conhecido da oposição deduzida pelo executado à penhora de imóvel realizada nos autos, o acesso ao terceiro grau de jurisdição estará vedado, salvo se se tratar de caso em que a revista seja sempre admissível (art. 854.º do CPC).



- II - Não vindo invocado – nem se vendo que ocorra – qualquer dos fundamentos que, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 629.º, n.º 2, e 671.º, n.º 2, al. b), do CPC, permitiriam o acesso irrestrito ao terceiro grau de jurisdição, a decisão reclamada – que não admitiu a revista – não merece censura, impondo-se a sua confirmação.

16-05-2019

Revista n.º 1624/14.4T8SLV-A.E1-A.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Proposta de contrato

Excesso de pronúncia

Aceitação da proposta

Matéria de direito

- I - Para descaraterização da figura de dupla conformidade de julgados não releva uma qualquer dissemelhança das fundamentações, tendo de ser essencial a diferença existente entre cada uma delas, o que sucede se assentam em enquadramentos jurídicos bem diferenciados.
- II - É esse o caso se na sentença se considera que uma determinada comunicação não constitui uma proposta negocial dirigida pelo réu à autora, enquanto que na Relação se aceitou a existência, em tal comunicação, de uma proposta de contrato, que não se consumou apenas porque a declaração de aceitação subsequentemente dirigida pela autora ao réu terá sido emitida tardiamente.
- III - A questão de saber se os factos provados permitem concluir se um contrato foi, ou não, efetivamente celebrado – ou seja, se foram, ou não, emitidas duas declarações negociais que evidenciem o mútuo consenso das partes contratantes – é uma pura questão de direito.
- IV - Por isso, embora tal não tivesse sido invocado nos autos, não há excesso de pronúncia se o tribunal entender que houve perda de eficácia vinculativa da proposta dirigida por uma das partes à contraparte em virtude da extemporaneidade de aceitação emitida por esta.
- V - Sendo dirigida por um banco a terceiro uma proposta de subscrição de um pedido de antecipação de fundos, a aceitação desta proposta não basta para que se tenha como aperfeiçoado o acordo das partes se o banco se reservou a faculdade de aceitar, ou não, o pedido em causa.

16-05-2019

Revista n.º 22288/16.5T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de retenção

Pressupostos

Direito real de garantia

Reclamação de créditos

Falta de contestação



Empreiteiro
Exequente
Credor reclamante
Hipoteca
Registo

- I - O direito de retenção, previsto nos arts. 754.º e 755.º, ambos do CC, traduz-se no direito conferido ao credor, que tem a posse de uma coisa e está obrigado a entregá-la a outrem, de a reter enquanto não lhe for satisfeito aquilo que, em ligação com ela, lhe é devido.
- II - São, assim, pressupostos deste direito: i) a posse e obrigação de entrega duma coisa; ii) a existência, a favor do devedor, dum crédito exigível sobre o credor; iii) e a existência de uma conexão causal entre o crédito do detentor e a coisa, ou seja, este crédito achar-se ligado à coisa, visando o pagamento de despesas que o detentor com ela efetuou ou a indemnização de prejuízos que em razão dela sofreu - «debitum cum re junctum».
- III - Trata-se de um direito real de garantia que decorre diretamente da lei, surgindo sem necessidade de prévia declaração judicial nesse sentido, e com eficácia *erga omnes*, permitindo ao retentor realizar o seu crédito através do produto da venda do objeto, com prioridade sobre os credores restantes, designadamente sobre outros credores que gozem de hipoteca mesmo que esta tenha sido registada anteriormente.
- IV - O art. 754.º do CC concede ao empreiteiro o direito de retenção do objeto da empreitada enquanto o dono da obra não pagar o preço da obra, quer esta tenha sido acabada, quer não, e, consequentemente, o art. 759.º, n.º 2, do mesmo Código, atribui a este direito real de garantia prevalência sobre a hipoteca, ainda que esta tenha sido registada anteriormente, introduzindo, deste modo, uma exceção quer à hierarquia dos credores, quer ao princípio da prioridade de registo.
- V - O direito de retenção, na medida em que configura um direito real de garantia que decorre diretamente da lei, não tem, necessariamente, que ser declarado, ou reconhecido, previamente pelo tribunal, podendo ser reconhecido, para efeitos de concurso e graduação de créditos, no processo de execução, por via da reclamação do crédito e invocação da respetiva garantia decorrente do direito de retenção.
- VI - Tendo o exequente empreiteiro alegado, no requerimento executivo, o seu direito de crédito e invocado que detém materialmente o imóvel cuja penhora requer e goza do direito de retenção sobre o mesmo, nos termos do disposto no art. 754.º do CC, recai sobre o credor reclamante, na reclamação de créditos, o ónus de impugnar a garantia real invocada pelo credor/exequente, sob pena de, não o fazendo, atento o efeito cominatório pleno previsto no art. 791.º, n.º 4, do CPC, aquela se haver por reconhecida, com a consequente graduação dos créditos exequendo e reclamado em conformidade com tal reconhecimento.

16-05-2019

Revista n.º 61/11.7TBAVV-B.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça



- I - Tendo o tribunal da Relação fundado a sua decisão de não alteração da resposta dada pelo tribunal de 1.ª instância a determinada matéria factual, em prova testemunhal e documental e não se vislumbrando que, na apreciação dessa factualidade, o tribunal *a quo* tenha infringido qualquer norma legal probatória expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe força de determinado meio de prova, está este Supremo Tribunal impedido de sindicar o julgamento que a Relação fez sobre tal factualidade, nos termos dos art. 682.º, n.º 2 e 674.º, n.º 3, ambos do CPC.
- II - O STJ só pode censurar o recurso a presunções judiciais pelo tribunal da Relação se esse uso ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.

16-05-2019

Revista n.º 27908/15.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Nulidade por falta de forma legal
Formalidades *ad substantiam*
Forma escrita
Conhecimento officioso
Meios de prova

- I - O art. 29.º, n.º 1, do DL n.º 12/2004, de 09-01, na redação que lhe deu o art. 7.º do DL n.º 18/2008, de 29-01, em conjugação com a Portaria n.º 1371/2008, de 02-12, consagra a forma escrita para o contrato de empreitada e subempreitada de obra particular de construção civil, com o valor superior a € 16 600,00.
- II - A inobservância dessa forma escrita, que constitui uma formalidade *ad substantiam*, determina, conforme prescreve o n.º 4 do citado art. 29.º, a nulidade do contrato.
- III - Trata-se de uma nulidade atípica, que apenas pode ser invocada pelo dono da obra (no caso das empreitadas) e pelo empreiteiro (no caso das subempreitadas), não podendo ser conhecida *ex officio* pelo tribunal.
- IV - A falta da forma escrita exigida pelo n.º 1 do citado art. 29.º como condição *sine qua non* da validade do contrato de empreitada com o valor superior a € 16 600,00 só pode ser suprida nos termos limitados do disposto no art. 364.º, n.º 1, do CC, pelo que a prova da existência ou da outorga de um tal contrato, só pode ser feita por via de outro documento com força probatória superior, não podendo ser substituída por prova testemunhal, por confissão ou por presunção judicial, atento disposto nos arts. 393.º, n.º 1, 354.º, al. a), e 351.º, todos do CC.
- V - As restrições probatórias do art. 364.º do CC relevam apenas e tão só para efeitos de prova da celebração válida do contrato, não impedindo, por isso, a utilização, nem de documento de menor força probatória, nem de prova testemunhal, por confissão ou por presunções judiciais para a demonstração de que foi celebrado um contrato de empreitada nulo por falta de forma e, por essa via, fazer operar os efeitos decorrentes da respetiva nulidade.

16-05-2019

Revista n.º 2966/16.0T8PTM.E1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - A apreciação do erro de julgamento da decisão de facto é circunscrita aos concretos pontos impugnados, embora, quanto à latitude da investigação probatória, a Relação tenha um amplo poder inquisitório sobre a prova produzida que imponha decisão diversa, sem estar adstrita aos meios de prova que tiverem sido convocados pelas partes e nem sequer aos indicados pelo tribunal recorrido (art. 662.º, n.º 1, do CPC).
- II - São, portanto, a natureza e a estrutura da decisão de facto, bem como as condicionantes da economia da sua sindicância pelo tribunal *ad quem*, que justificam o ónus, por banda do impugnante, de delimitar o objeto do recurso e o sentido da pretensão recursória, ou seja, de definir as questões a reapreciar nesse particular (art. 640.º do CPC).
- III - Não se divisando particulares dificuldades de conexão entre os elementos de prova convocados pela recorrente e a matéria dos juízos probatórios concretamente impugnados e encontrando-se suficientemente delineado, no recurso interposto, o sentido da decisão que aquela pretende que seja proferida sobre os pontos de facto impugnados nos termos das als. b) e c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, impõe-se anular a decisão recorrida que rejeitou a apelação nessa parte, com a consequente baixa do processo ao tribunal da Relação a fim de que este conheça da impugnação da decisão de facto e, em conformidade com o que vier a ser julgado nessa sede, decida da questão de direito.

16-05-2019
Revista n.º 1204/14.4TBBCL.G1.S2 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator)
Maria da Graça Trigo
Rosa Tching
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de agência
Pacto de não concorrência
Cláusula
Nulidade

- O art. 9.º do DL n.º 178/86, de 30-07, que regulamenta o contrato de agência ou representação comercial, estabelece a obrigação de não concorrência, cláusula que, no caso em apreço, é nula porquanto não se estabeleceu, como contrapartida da mesma, qualquer compensação a favor da ré.

23-05-2019
Revista n.º 2521/16.4T8STS.P1.S1 - 1.ª Secção
Acácio das Neves (Relator)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Recurso de revista
Âmbito do recurso
Documento autêntico
Força probatória
Prova testemunhal
Admissibilidade

- I - Os poderes cognitivos da conferência julgadora, nos casos de admissão excepcional da revista, circunscrevem-se às questões suscitadas no recurso relativamente às quais foi, em antecedente acórdão da formação de apreciação preliminar, decidido que se verificavam um ou alguns dos pressupostos específicos que, para aquele efeito, são enunciados no n.º 1 do art. 672.º do CPC.
- II - Consequentemente, o objeto do recurso, delimitado nos termos do referido em I, não abarca quaisquer outras questões que, cumulativa e paralelamente, hajam sido enunciadas na revista.
- III - Os certificados sanitários para exportação emitidos no Vietnam farão prova nos mesmos moldes que os documentos da mesma natureza emitidos em Portugal (art. 365.º, n.ºs 1 e 2 do CC), sendo, assim, tidos como documentos autênticos (art. 363.º, n.º 2, do CC).
- IV - A força probatória material dos documentos autênticos restringe-se, nos termos do art. 371.º, n.º 1, do CC, aos factos, praticados ou percecionados pela autoridade ou oficial público, de que emanam os documentos, já não abrangendo, porém, os níveis de histamina presente no pescado, situação que ultrapassa o alcance das perceções do documentador.
- V - Não estando a atestação da conformidade com os critérios microbiológicos estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 2073/2005, da Comissão, de 15-12, abrangida pela força probatória plena que deve ser reconhecida aos certificados sanitários, forçoso se torna concluir que é inaplicável a proibição de recurso à prova testemunhal que se acha estabelecida no n.º 2 do art. 393.º do CC.

23-05-2019

Revista n.º 3583/16.0T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Seguro automóvel
Direito de regresso
Nulidade de acórdão
Princípio do contraditório
Excesso de pronúncia
Decisão surpresa

Não estamos na situação em apreço perante uma qualquer decisão surpresa, em que tenha havido violação do princípio do contraditório, uma vez que o acórdão, em revista, não conheceu qualquer questão que não tivesse sido suscitada e, assim, não padece de nulidade.

23-05-2019

Revista n.º 144/13.9TCFUN-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Acção executiva
Acção executiva
Execução para prestação de facto
Título executivo
Sentença**

Os exequentes pretendem obter, na execução instaurada, uma indemnização fundada na impossibilidade de cumprimento da prestação de facto (restituição natural) cujo direito lhes foi reconhecido na sentença dada à execução, sendo, assim, suficiente o título oferecido para a pretensão executiva formulada (indemnização pelo não cumprimento definitivo – perda em definitivo da água da mina).

23-05-2019
Revista n.º 364/05.0TBCM-N-K.G1.S2 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Cabral Tavares

**Contrato de transporte
Convenção CMR
Perda das mercadorias
Responsabilidade contratual
Ónus da prova
Nexo de causalidade**

- I - No âmbito da Convenção CMR, a entrega da mercadoria ao destinatário fora do local previsto para a entrega não integra o conceito de “perda” (da mercadoria) previsto no art. 17.º, n.º 1 da mesma Convenção.
- II - A Convenção CMR não prevê a responsabilidade do transportador pelo facto de a mercadoria ter sido entregue ao destinatário (por indicação deste) em lugar diferente do previsto para a entrega, nem pelo facto de o transportador não ter informado o expedidor dessa circunstância.
- III - Mas ainda que, em tais hipóteses, se considerasse a existência de cumprimento defeituoso e de uma presunção de culpa, nos termos dos arts. 798.º e 799.º do CC, geradores de responsabilidade contratual, ainda assim faltaria à autora provar o nexo de causalidade entre um daqueles factos e o prejuízo que teve.
- IV - Ora, não se tendo provado que o dano tenha resultado, naturalisticamente, da entrega da mercadoria em lugar diverso do previsto ou da falta de informação sobre a alteração do local de entrega, nem podendo tal nexo naturalístico, ser presumido pelo STJ, nunca seria possível concluir pela relação de causalidade adequada prefigurada pelo art. 563.º do CC.

23-05-2019
Revista n.º 7154/15.0T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção
António Magalhães (Relator) *
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

**Reclamação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia**



Competência do Supremo Tribunal de Justiça

O acórdão reclamado não padece da nulidade de omissão de pronúncia, a que se refere o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, visto o colectivo se ter limitado, no quadro das competências que a lei confere ao STJ, a conhecer das questões suscitadas.

23-05-2019

Revista n.º 659/11.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Ónus de alegação

Gravação da prova

- I - O ónus de indicação exacta das passagens relevantes dos depoimentos gravados deve ser interpretado em termos funcionalmente adequados e em conformidade com o princípio da proporcionalidade.
- II - Não se mostra justificada a rejeição liminar do recurso quando o apelante referencia o dia do julgamento e os momentos temporais em que foram prestados os depoimentos em que funda a sua discordância, complementados, na própria alegação, com a transcrição dos excertos que tem por relevantes para o julgamento da matéria de facto que impugnou e que pretende ver reapreciada.

23-05-2019

Revista n.º 95390/16.1YIPRT.G1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

Alexandre Reis

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Caso julgado

Ofensa do caso julgado

- I - A admissibilidade do recurso ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC pressupõe a violação do caso julgado, ficando excluídas dessa previsão as situações em que o tribunal afirme a existência da excepção do caso julgado ou assuma os efeitos da autoridade de caso julgado.
- II - Não se verifica ofensa de caso julgado quando, correcta ou incorrectamente, o tribunal deixa de tomar decisão sobre uma questão com o fundamento de que a mesma já fora decidida com trânsito em julgado.

23-05-2019

Revista n.º 5629/17.5T8GMR.G1.S2 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães



Direito de habitação
União de facto
Caducidade
Indemnização
Enriquecimento sem causa
Proprietário

- I - O direito real de habitação, constituído por determinação legal com a morte do membro da união de facto proprietário da casa, é um direito de carácter temporário, sujeito ao regime previsto nos arts. 1484.º e ss., do CC, extinguindo-se por caducidade uma vez atingido o seu prazo.
- II - Extinto o direito real de habitação, pelo decurso do prazo de cinco anos, que se havia constituído na titularidade da ré ao abrigo da Lei n.º 7/2001, de 11-05 e em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 23/2010, de 30-08, não pode este novo regime ser aplicável ao abrigo do art. 12.º, n.º 2, do CC, porque cessada a situação jurídica que o justificava.
- III - A permanência da ré no imóvel por tolerância dos respectivos proprietários não impede a extinção do direito real menor em questão nem tem a virtualidade de o fazer renascer.
- IV - Nas situações em que o usuário se encontre a consumir todos os frutos ou a ocupar todo o prédio, o regime das suas obrigações é o do usufruto em função das mesmas razões que justificam que o usufrutuário responda pelos impostos.
- V - Tendo a ré mantido na sua titularidade o direito real de habitação sobre o imóvel, que ocupou na sua totalidade, desde 17-08-2005 até 17-08-2010, impende sobre a mesma a obrigação de suportar o IMI relativo aos anos de 2005 (dado que em 31 de Dezembro desse ano já era titular do mencionado direito), de 2006, de 2007, de 2008 e de 2009, independentemente de o mencionado direito se mostrar ou não inscrito, a seu favor, na matriz.
- VI - O direito de indemnização por parte do proprietário de imóvel ocupado ilegítimamente encontra respaldo no instituto do enriquecimento sem causa quando não tenha sido possível demonstrar a existência de dano enquanto pressuposto da responsabilidade civil extracontratual.
- VII - A utilização não autorizada e gratuita do imóvel pela ré após a extinção do direito real de habitação consubstancia uma vantagem patrimonial, ainda que sob a forma de poupança de despesa, com expressão económica no valor locativo do imóvel provado nos autos, enriquecimento obtido com meios ou instrumentos pertencentes a outrem (os autores proprietários).

23-05-2019

Revista n.º 14/14.3T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Insolvência
Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Crédito subordinado
Presunção *juris et de jure*

- I - A delimitação do conceito de crédito subordinado referente a pessoas singulares especialmente relacionadas com o devedor, que o legislador fixou taxativamente no n.º 1 do art. 49.º do CIRE, tem subjacente a necessidade de prevenir que determinadas situações de créditos sobre



o devedor insolvente sejam utilizadas por forma a prejudicar o ressarcimento dos direitos de crédito dos demais credores.

- II - A constatação do vínculo ou situação pessoal constitui presunção *iuris et de iure* de uma relação especial com o devedor. Consequentemente, existência de qualquer uma das situações aludidas nas als. do n.º 1 do art. 49.º do CIRE, integra necessariamente a existência de uma especial relação com o devedor, que não pode ser afastada com a alegação e prova de que esse vínculo ou situação em nada determinou ou condicionou o relacionamento com o devedor, ou mesmo com a demonstração de que desse relacionamento resultaram benefícios para o devedor.
- III - A conceptualização da categoria dos créditos subordinados prevista nos arts. 48.º, al. a), 1.ª parte, e 49.º, n.º 1, als. a) a c), ambos do CIRE, basta-se na *relação especial* definida pelo legislador, não se encontrando sujeita a qualquer período temporal limitativo.
- IV - Uma interpretação restritiva, de pendor teleológico confinando a finalidade do comando legal à perspectiva da data da constituição do crédito, mostra-se para além do que é possível ser encontrado (objectivamente) no pensamento legislativo expresso no seu texto.

23-05-2019

Revista n.º 1517/14.5T8STS-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Processo especial de revitalização

Recurso de revista

Oposição de julgados

Acórdão fundamento

Rejeição de recurso

- I - A admissibilidade do recurso tem de ser aferida à luz do estatuído no CIRE, que, relativamente às impugnações judiciais em sede insolvencial, estabelece no n.º 1 do artigo 14.º um regime especial de recurso restritivo, excluindo, por regra, o recurso para o STJ.
- II - O CIRE, desviando-se da regra geral estabelecida no CPC, condiciona a admissibilidade do recurso para o STJ a um pressuposto específico, quer se verifique ou não dupla conformidade decisória: ocorrer uma situação de oposição de acórdãos, a qual, numa interpretação ampla do preceito, não se cumpre com a invocação como “acórdão-fundamento” de uma decisão singular proferida.

23-05-2019

Revista n.º 920/16.0T8OLH-G.E1.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Sociedade por quotas

Gerente

Poderes de representação

Letra de câmbio

Aceite sem poderes

Abuso do direito

Venire contra factum proprium



- I - O órgão de representação da sociedade por quotas a quem cabe exteriorizar a vontade da sociedade perante terceiros é a gerência (art. 252.º, n.º 1 do CSC). Isto significa que os dois sócios, ao subscreverem o aceite na letra sacada como se detivessem a qualidade de gerentes (que não tinham), agiram sem estarem municiados de poderes de representação, ou seja, sem a legitimação representativa indispensável à eficácia do acto e à subsequente vinculação da sociedade ao cumprimento das obrigações dele decorrentes.
- II - Configura uma situação de abuso do direito a invocação da ineficácia do negócio jurídico referido em I, na modalidade de *venire contra factum proprium*, materializada na situação em que os subscritores do aceite eram sócios da sacada, tendo um deles referido ao sacador que era gerente desta, omitindo, desse modo, as mudanças ocorridas na gerência, o que foi reforçado pela colocação do (suposto) carimbo em uso (reforçando a confiança da contraparte de que a legitimação representativa estava assegurada), tendo o gerente em exercício tomado conhecimento da subscrição da letra, sem que manifestasse qualquer oposição (escrita ou verbal) ao seu pagamento.

23-05-2019

Revista n.º 3589/08.2YYLSB-A.L2.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Fracção autónoma
Fracção autónoma
Comércio
Encerramento de estabelecimento comercial
Cessação de actividade
Cessação de actividade
Pedido
Limites da condenação
Nulidade de sentença

- I - A atividade de restauração constitui um misto de exercício de comércio e de indústria, exercício esse feito através de um estabelecimento comercial.
- II - A declaração constante do título constitutivo da propriedade horizontal de que a fracção se destina a “comércio” é interpretável por um declaratório normal no sentido da fracção consentir o funcionamento de um estabelecimento comercial, como é o caso de um restaurante, isto por oposição a um destino habitacional ou a um destino estritamente industrial.
- III - A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir, mas isto não significa que a decisão deva corresponder *ipsis verbis* à pretensão do autor, antes havendo que considerar o efeito prático que o mesmo pretende alcançar.
- IV - Pedindo os autores, invocando ruídos, vibrações, cheiros e devassa da sua privacidade, a condenação das rés a encerrar o estabelecimento de restauração que foi instalado por uma delas na fracção de que é dona e que é explorado pela outra, o efeito prático visado pelos autores é a neutralização (erradicação) dos malefícios conaturais à presença na fracção do estabelecimento ali instalado, e não simplesmente compelir quem o explora a abster-se da respetiva exploração.



- V - Daqui que ao determinar o encerramento do estabelecimento e a cessação da atividade prosseguida na fração, a sentença não se desviou da pretensão dos autores, de modo que não incorreu em nulidade por condenação além do pedido.
- VI - A circunstância da sentença determinar a cessação da actividade prosseguida na fração nada tem de significativo, na medida em que tal mais não representa que o efeito lógico do encerramento do estabelecimento instalado, estando tal cessação da atividade implícita no pedido de encerramento do estabelecimento.

23-05-2019

Revista n.º 7034/15.9T8FNC.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Despacho do relator

Reclamação para a conferência

Oposição de julgados

O despacho reclamado – que não admitiu o recurso de revista – no tocante à apreciação do preenchimento da oposição de julgados, que não se verifica, uma vez que entre o acórdão recorrido e os acórdãos-fundamento não existe qualquer identidade: no acórdão recorrido o que estava em discussão era a ineficácia de um acordo estabelecido, sem obtenção de prévio consentimento da assembleia de credores; no acórdão-fundamento de 27 de Novembro de 2014 o que estava em discussão versava sobre o pagamento de uma comissão a uma leiloeira sem que o administrador tivesse obtido a prévia concordância do juiz para a respetiva contratação; e, por fim, no acórdão-fundamento de 16 de Novembro de 2017 o que estava em discussão era uma questão puramente processual relacionada com a anulação do processado por irregularidade no processo de venda, sendo, assim, de indeferir a reclamação, mantendo-se o despacho do relator.

23-05-2019

Revista n.º 621/10.3TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Assembleia Geral

Convocatória

Inquérito judicial

Sociedade

Se o contitular de uma parte social pretender a convocação de uma assembleia geral para que aí se delibere sobre prestação de informação, o art. 189.º manda, expressamente, aplicar as regras do art. 222.º do CSC. Por identidade de razão (face ao art. 2.º do CSC), deverá entender-se que essa norma (exigindo um *representante comum*) também deverá valer quando o contitular de uma parte social pretende agir por via judicial, através do inquérito judicial à sociedade.

23-05-2019



Revista n.º 13427/16.7T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora) *
Raimundo Queirós
Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Tribunal de Comércio
Providência cautelar
Impugnação
Deliberação da Assembleia Geral
Associação patronal

Não cabe na competência material dos Juízos de Comércio conhecer de uma providência cautelar destinada a impugnar deliberações de uma associação patronal sem fins lucrativos.

23-05-2019
Revista n.º 4624/17.9T8FNC.L1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora) *
Raimundo Queirós
Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Lapso manifesto

Não cabendo recurso da decisão é, ainda, lícito a qualquer das partes requerer a reforma da sentença quando, por manifesto lapso do juiz, tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável, ou na qualificação jurídica dos factos. Contudo, os reclamantes não identificam qualquer norma que tenha sido aplicada de forma manifestamente errada, nem dizem quais os factos que foram ostensivamente mal qualificados pelo tribunal, o que conduz ao indeferimento da reclamação.

23-05-2019
Revista n.º 168/06.2TBVGS.P1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Raimundo Queirós
Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Contradição
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Reforma de acórdão

O acórdão objeto da reclamação não enferma das nulidades previstas nas als. c) e d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, por não se verificar contradição entre os fundamentos e a decisão nem, por outro lado, a alegada omissão de pronúncia.



23-03-2019

Revista n.º 170/09.2TBEPS-AK.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Servidão por destinação do pai de família

- I - Não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no art. 672.º do CPC (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - O acórdão recorrido não se baseou em fundamentação essencialmente diferente da que consta da decisão da 1.ª instância, tanto mais que, não obstante a 2.ª instância ter procedido à alteração da matéria de facto, tal não conduziu a uma diferente fundamentação, sendo coincidentes quanto à procedência do pedido de declaração da constituição das servidões por destinação do pai de família.

23-03-2019

Revista n.º 1252/13.1TBGRD.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão

Ao novo acórdão do Supremo que apreciou, em conferência, as nulidades arguidas, não pode, novamente, o STJ pronunciar-se sobre a arguição de nulidades eventualmente cometidas nesse acórdão, porquanto as nulidades que a lei admite serem supridas são as que foram cometidas na primeira decisão, sob pena de o processo se arrastar indefinidamente e de o cumprimento das decisões ser protelado, sendo, assim, de indeferir a reclamação.

23-05-2019

Revista n.º 193/07.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia



- I - A violação das normas processuais que disciplinam, em geral e em particular (arts. 607.º e 608.º, ambos do CPC), a elaboração da sentença – do acórdão – (por força do n.º 2 do art. 663.º e 679.º do referido diploma legal), enquanto ato processual que é, consubstancia vício formal ou *error in procedendo* e pode importar, designadamente, alguma das nulidades típicas previstas nas diversas als. do n.º 1 do art. 615.º do CPC (aplicáveis aos acórdãos *ex vi* do n.º 1 do arts. 666.º e 679.º, ambos do CPC).
- II - O Acórdão reclamado pronunciou-se sobre a questão de saber se a ré cumpriu as obrigações que resultaram para si do contrato de prestação de serviços que havia celebrado com a autora e se tinha ocorrido qualquer fundamento para a resolução contratual, não se verificando, assim, a arguida nulidade por omissão de pronúncia (1.ª parte da al. d) do n.º 1 do art. 615.º, *ex vi* do art. 666.º, n.º 1, ambos do CPC).

23-05-2019

Revista n.º 145/11.1TCFUN.L1.S4 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dano morte
Cálculo da indemnização
Equidade
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros

- I - A compensação do dano não patrimonial sofrido pela vítima entre o evento e até à data da sua morte, anteriormente arbitrada em € 12 500,00, terá que ser fixado em € 30 000,00, na ponderação do seguinte: (i) as lesões causaram sofrimento, dores intensas, desconforto, medo e angústia; (ii) apercebeu-se do seu grave estado de saúde e da probabilidade da morte; (iii) o *quantum doloris* sofrido entre a data do acidente e a data da sua morte (entre 31-05-2013 e 28-06-2013) fixável no grau 5/7.
- II - Provando-se que a vítima, à data da morte, tinha 72 anos, era uma pessoa activa, gozava de boa saúde, era sociável e alegre, dedicava-se a uma agricultura para consumo familiar, sendo estimado e considerado no meio onde vivia, fazendo parte de uma tuna, e era bom marido, pai e avô, deverá ser fixado em € 70 000,00 o montante (anteriormente fixado em € 60 000,00) pela perda do direito à vida.
- III - No que respeita aos danos não patrimoniais próprios sofridos pelas recorrentes (mulher e filha) é adequado manter a indemnização arbitrada de € 25 000,00 para cada, porquanto integra perfeitamente os parâmetros adoptados pela jurisprudência mais recente deste tribunal.
- IV - No cálculo do dano futuro, decorrente do rendimento que a vítima retiraria da sua actividade agrícola, deve-se proceder à redução que for justificada pela antecipação do pagamento, importando considerar que, no presente caso, esse cálculo é efectuado já depois de decorrido mais de metade do período a que a indemnização se reporta (10 anos, a partir de 28-06-2013), justificando-se, por isso, uma dedução na ordem dos 10%.

23-05-2019

Revista n.º 1580/16.4T8AVR.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral



Caso julgado
Excepção dilatória
Excepção dilatória
Autoridade do caso julgado

- I - O caso julgado material tem duas funções que, embora distintas, se complementam: uma função positiva (autoridade do caso julgado) e uma função negativa (excepção do caso julgado).
- II - A excepção dilatória do caso julgado visa impedir uma nova decisão inútil e pressupõe o confronto de duas acções (uma delas transitada) e uma tripla identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir.
- III - A autoridade de caso julgado tem por finalidade evitar que a relação jurídica material já definida numa decisão transitada seja apreciada de forma diferente noutra decisão, com ofensa da segurança jurídica, e pressupõe a vinculação de um tribunal posterior a uma decisão anterior.
- IV - No caso em apreço não existe a identidade objectiva, o que, só por si, afasta a excepção de caso julgado, contudo existirá um nexo de dependência ou de prejudicialidade entre as duas acções, tanto mais se não foi reconhecido ao autor o direito de ser indemnizado pelas despesas que alega ter efectuado em 1991, fica, assim, prejudicada a pretensão de ser compensado de outras despesas e danos que suportou com procedimentos que visavam tão só cobrar aquelas despesas iniciais, situação que está abrangida pela autoridade do caso julgado, com a sequente improcedência de tal pretensão.

23-05-2019

Revista n.º 23072/16.1T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Decisão interlocutória

- O despacho reclamado – que não admitiu o recurso de revista – porquanto não se verificam os requisitos gerais de admissibilidade, considerando a natureza e o conteúdo da decisão recorrida (decisão interlocutória – requerimento de aditamento à relação de bens), não cabendo em qualquer das hipóteses previstas no art. 671.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, sendo, assim, de indeferir a reclamação, mantendo-se o despacho do relator.

23-05-2019

Revista n.º 3346/06.0TBVNG-B.P1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Oposição de julgados



O despacho reclamado – que não admitiu o recurso de revista – no tocante à apreciação do preenchimento da oposição de julgados, que não se verifica, porquanto não existe identidade entre as situações apreciadas nos dois acórdãos em confronto: quer considerando a fase processual distinta em que se situam essas decisões, bem como a circunstância de no acórdão-fundamento estar em causa, não a necessidade de alegação da superveniência dos factos (que nesse acórdão até era patente), mas, apenas, o que havia sido considerado como deficiente alegação dos factos, ou seja, no fundo, saber se estes factos podiam ser alegados por remissão para o relatório.

23-05-2019

Revista n.º 6396/17.8T8LSB-A.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Impugnação pauliana
Ónus da prova

- I - A impugnação pauliana é um meio de conservação da garantia patrimonial com que o credor conta contra actos do devedor que a afectam negativamente.
- II - A procedência da impugnação pauliana exige que, do acto que dela é objecto, possa resultar a impossibilidade de o credor obter a satisfação integral do seu crédito ou, pelo menos, o agravamento dessa impossibilidade.
- III - Perante o preceituado no art. 611.º do CC, ao credor basta fazer prova da existência e do montante do seu crédito, impendendo sobre o devedor o ónus de demonstrar que o seu património é composto por bens suficientes para garantir a satisfação desse crédito.
- IV - Desconhecendo-se o valor real do imóvel à data da futura venda, o facto de o imóvel alienado estar onerado com hipotecas anteriores, não afasta o requisito do prejuízo, previsto na al. b) do art. 610.º do CC.

23-05-2019

Revista n.º 436/16.5T8LRA.C1.S2 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator) *

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Não é admissível recurso para o STJ das decisões da Relação previstas nos n.ºs 1 e 2 do art. 662.º, do CPC. A decisão proferida pela Relação enquadra-se precisamente no âmbito do quadro referido, ou seja, eliminação de factualidade dada como provada e ampliação da matéria de facto.

23-05-2019

Revista n.º 173325/13.7YIPRT.E1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa



Assunção Raimundo

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova
Dever de fundamentação
Prova testemunhal
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Acto inútil
Ato inútil

- I - O STJ, não sendo uma 3.^a instância mas um tribunal de revista, ainda que tenha uma intervenção muito residual no âmbito do julgamento fáctico, pode, ainda assim, censurar o incumprimento pela Relação dos seus deveres respeitantes à reapreciação da matéria de facto.
- II - No âmbito da reapreciação da matéria de facto impõe-se ao tribunal da Relação, quando em causa errada apreciação dos meios de prova produzidos, uma autêntica substituição do tribunal de 1.^a instância, devendo, por isso, avaliar livremente todas as provas carreados aos autos, ponderando-as, valorando-as e afirmando a sua própria convicção a respeito da matéria questionada no recurso.
- III - Tendo a Relação procedido à auscultação dos depoimentos, entre outros, das testemunhas convocadas pela recorrente e, constatando, desse modo, nada as mesmas haverem dito sobre o concreto factualismo objecto de impugnação, verifica-se a impossibilidade de com base nos mesmos extrair qualquer relevante efeito positivo, designadamente, considerar, ao arrepio da decisão sindicada, tal factualismo como correspondendo à realidade.
- IV - Daí decorre a desnecessidade/impossibilidade de qualquer análise crítica a este respeito, apresentando-se inútil todo e qualquer eventual desenvolvimento.
- V - Já quanto a distinto segmento da matéria de facto impugnada, tendo o acórdão recorrido se limitado a afirmar a ponderação dos depoimentos “tal como salientado pelo tribunal *a quo* na sua análise”, sem cuidar de frontalmente infirmar a alegação da recorrente quanto à relevância desses depoimentos quanto a tal matéria, justifica-se o reparo deduzido pela recorrente à Relação, impondo-se a anulação do aresto por violação das regras de direito processual, com o consequente retorno dos autos à Relação para que tenha lugar a plena reapreciação da decisão de facto impugnada.

23-05-2019

Revista n.º 1056/05.5TCGMR.G1.S1 - 7.^a Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Concorrência de culpas
Dupla conforme parcial
Danos não patrimoniais
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Excesso de velocidade



Motociclo
Auto-estrada
Presunção de culpa
Condutor por conta de outrem
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A figura da dupla conforme, consagrada no art. 671.º, n.º 3, do CPC, consubstancia uma relevante excepção ao preceituado no n.º 1 desse preceito, traduzida na inadmissibilidade de recurso de acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido, e sem fundamentação substancialmente diversa, a decisão proferida na 1.ª instância.
- II - O ponto de referência para a verificação de uma situação de dupla conforme é um acórdão da Relação que, incidindo sobre a decisão prolatada na 1.ª instância, conheça do mérito da causa ou determine a extinção – total ou parcial – da instância.
- III - Assim sendo, a decisão da 1.ª instância relevante para um juízo de conformidade com o pertinente acórdão, tem de necessariamente constituir objecto da parte dispositiva ou estatutória final de tal acórdão, ou seja, tem de a conclusão – *thema decidum* – deste aresto versar/recair sobre essa decisão, outrossim a confirmando sem divergência substancial de fundamentação.
- IV - Essa decisão recorrida, manante da 1.ª instância, não poderá ser ou consubstanciar um qualquer pronunciamento emitido no desenvolvimento da peça impugnada – um elemento *intercalar* do respectivo arrazoado ou parte motivatória – mas um acto judicativo final, no sentido de integrante ou representativo do seu ultimador dispositivo, do seu terminante e verdadeiro decreto.
- V - Assim, ainda que respeito da questão da presunção de culpa a que se refere o art. 503.º, n.º 3, do CC tenha ocorrido veredicto por parte do aresto sindicador coincidente com o que lhe foi conferido no âmbito da sentença recorrida, não tendo tal questão sido objecto ou integrado a parte decisória final quer da sentença, quer do acórdão sobre esta incidente, não se verifica qualquer impedimento decorrente da dupla conforme, podendo a mesma ser novamente suscitada no quadro da revista interposta pelos recorrentes a respeito da responsabilidade pela produção do acidente.
- VI - Já quanto à questão da quantificação da indemnização destinada a ressarcir os danos não patrimoniais da vítima do acidente, uma vez que, como vem sendo defendido a nível doutrinal e jurisprudencial, a admissibilidade ou não do recurso normal de revista deve fazer-se mediante o confronto de cada um dos vários segmentos decisórios, verificando-se uma situação de dupla conforme no tocante ao valor da indemnização devido a este título por parte da sentença e do acórdão recorrido (€ 80 000) e não sendo a circunstância do valor final da indemnização variar em função da percentagem de responsabilidade atribuída pelo produção do acidente (75% pela 1.ª instância e 70% pela Relação) impeditiva a que se verifique uma situação dupla conforme, não é o recurso de revista admissível nesta parte.
- VII - O conceito de velocidade excessiva, definido no art. 24.º, n.º 1, do CEst, contempla duas realidades distintas: uma vertente absoluta, verificada sempre que se ultrapassem os limites legalmente estipulados, e uma vertente relativa, quando a não adequação da marcha à situação concreta, implica que o condutor não consiga parar no espaço visível à sua frente.
- VIII - Ainda que constitua entendimento generalizado que não pode exigir-se a um condutor que preveja ou conte com os comportamentos imprudentes, culposos, dos demais utentes da estrada, a diminuição de velocidade de um motociclo, a despeito de súbita, não constitui um facto imprevisível que, repentinamente, se tenha interposto ou intrometido entre a visão do condutor e o limite do horizonte por ela proporcionado que leve à desconsideração de uma situação de excesso de velocidade.



- IX - Resultando da matéria de facto provada que o veículo automóvel em causa nos autos embateu no motociclo que circulava na sua dianteira, encontrando-se ambos no lado esquerdo da via de uma auto-estrada, quando circulava animado de uma velocidade não inferior a 110/kms/hora e que deixou um rasto de travagem de 16,50 metros a anteceder o embate, conclui-se que o condutor desse veículo seguia com uma velocidade excessiva e sem observar a distância mínima suficiente para evitar o embate, incorrendo em violação do disposto nos arts. 18.º, n.º 1, e 24.º, n.º 1, do CESt.
- X - Ficando, ainda, provado que o embate se deveu igualmente à súbita diminuição de velocidade do motociclo devido à necessidade do condutor de accionar a reserva de combustível, incorreu este em violação do disposto nos arts. 3.º, n.º 2, 11.º, n.º 2, 13.º, n.º 1, e 24.º, n.º 2, do CESt, pelo que se mostra correcta a repartição de culpas efectuada pelo tribunal da Relação de 70% para o condutor do veículo automóvel e de 30% para o condutor do motociclo.

23-05-2019

Revista n.º 2222/11.0TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Embargos de terceiro

Penhora

Veículo automóvel

Acto de registo

Ato de registo

Oponibilidade

Matéria de facto

Reapreciação da prova

Modificabilidade da decisão de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Os poderes do STJ são muito limitados quanto ao julgamento da matéria de facto, cabendo-lhe, fundamentalmente, e salvo situações excepcionais (art. 674.º, n.º 3, *in fine* e art. 682.º, n.º 2, do CPC), limitar-se a aplicar o direito aos factos materiais fixados pelas instâncias (art. 682.º, n.º 1, do CPC) e não podendo sindicar o juízo que o tribunal da Relação proferiu em matéria de facto.
- II - Contudo, o STJ, como tribunal de revista, pode censurar o modo como a Relação exerceu os poderes de reapreciação da matéria de facto, já que se tal for feito ao arrepio do art. 662.º do CPC, está-se no âmbito da aplicação deste preceito e, por conseguinte, no julgamento de direito.
- III - A penhora envolve a constituição de um direito real de garantia, conferindo ao credor/exequente o direito de ser pago com preferência a qualquer outro credor, que não tenha garantia real anterior (art. 822.º, n.º 1, do CC) e gerando ineficácia, em relação ao exequente, dos actos de disposição ou de oneração dos bens penhorados, sem prejuízo das regras de registo (art. 819.º do CC).
- IV - O direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem relativamente aos mesmos bens, por ordem da data dos registos e, dentro da mesma data, pelo número de ordem das apresentações correspondentes – art. 6.º, n.º 1, do CRgP.
- V - A penhora do veículo encontra-se registada em 02-11-2016, data anterior ao do registo da aquisição do veículo pela embargante (07-12-2016); por isso, tal aquisição não poderá ser oponível ao exequente, só o podendo ser se caso tivesse sido adquirido anteriormente.



23-05-2019

Revista n.º 95/12.4JA AVR-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Paula Sá Fernandes

Nulidade de acórdão
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação

- I - Do acórdão da Relação que, em conferência, indeferiu o requerimento de nulidades do acórdão não cabe recurso, pelo que deve ser rejeitado o recurso de revista que incida sobre o mesmo (cfr. arts. 617.º, n.º 1, e 666.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- II - Tendo o apelante cumprido minimamente – ainda que não exemplarmente – com o preceituado no art. 640.º do CPC quanto à impugnação da matéria de facto, tendo na censura relativamente à sentença recorrida apresentado as suas razões específicas para essa divergência assente nos meios de prova necessários para que a Relação possa apreciar a impugnação, devem os autos voltar ao tribunal recorrido para apreciar a impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto.

23-05-2019

Revista n.º 331/14.2TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Paula Sá Fernandes

Princípio da adesão
Pedido de indemnização civil
Competência material
Procedimento criminal
Tribunal cível
Prazo

- I - No âmbito do direito processual penal (art. 71.º do CPP), encontra-se consagrado o princípio da adesão, nos termos do qual o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei.
- II - A al. a) do n.º 1 do art. 72.º do CPP admite a reclamação de indemnização cível, decorrente do facto criminoso, fora do processo penal, quando “o processo penal não tiver conduzido à acusação dentro de oito meses a contar da notícia do crime, ou estiver sem andamento durante esse lapso de tempo”.
- III - A mencionada excepção visa proteger o lesado da demora do andamento do processo penal, pondo em crise o interesse da vítima num rápido ressarcimento.
- IV - O lesado, ora autor e recorrente, não intentando a acção cível dentro do aludido período que decorreu entre o completamento do prazo de oito meses após a notícia do crime e a dedução da acusação, não poderá prevalecer-se dessa excepção.



- V - Constando da acusação os danos e o seu conhecimento em toda a sua extensão, não pode o lesado invocar a excepção prevista no n.º 1 al. d) do art. 72.º do CPP.
- VI - Só nos casos expressamente previstos na lei, que representem um verdadeiro entrave ou um obstáculo sério que inviabilizem uma decisão rigorosa da matéria cível (designadamente, por haver escassez de elementos para a determinação da responsabilidade) ou quando correspondam a incidentes que retardem intoleravelmente o julgamento da matéria penal, é que as partes civis devem ser remetidas para o tribunal cível (art. 82.º, n.º 3, do CPP). Fora desses casos, o pedido cível deve ser julgado em conjunto com a matéria penal.
- VII - Este poder do tribunal remeter as partes para os meios comuns não significa a atribuição de um poder arbitrário, livre ou discricionário. Antes impõe que o juiz avalie as questões suscitadas pela dedução do pedido cível, reenviando-o para os meios comuns apenas se concluir que ocorre grande desvantagem na manutenção da adesão, tendo sempre presente que constituindo a referida norma uma excepção, a sua aplicação deve limitar-se aos casos nela expressamente previstos e ser objecto de particular fundamentação.

23-05-2019

Revista n.º 9918/15.5T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Paula Sá Fernandes

Servidão
Usucapião
Requisitos
Servidão não aparente
Piscina

- I - A exigência legal de que para a constituição de uma servidão por usucapião é necessária a existência de sinais visíveis para toda e qualquer pessoa, permanentes e inequívocos (cfr. art. 1548.º, n.º 2, *a contrario*, do CC) destina-se a afastar a ambiguidade que pode resultar das relações de vizinhança, em razão das quais é admissível que o proprietário de um prédio, por simples razões de cortesia, consinta que o proprietário de outro prédio tire alguns benefícios daquele primeiro imóvel, sem que esse facto traduza uma relação possessória idónea a atribuir-lhe, com o decurso do tempo, um direito ao aproveitamento de determinadas utilidades.
- II - Para tornar clara a situação é que a lei faz dependente, neste caso, a aquisição da servidão por usucapião, da existência de sinais visíveis e permanentes, cuja presença torne inequívoca a natureza, juridicamente relevante, da atividade desenvolvida.
- III - Não tendo no caso presente resultado provados os requisitos legais da *posse usucapiativa*, nos termos dos arts. 1251.º e ss. do CC, mas apenas que a utilização das piscinas pelos proprietários das frações que integravam um determinado aldeamento turístico se inseria no contexto do funcionamento deste empreendimento e de um suposto acordo entre a administração desse aldeamento e os sucessivos proprietários do prédio onde as piscinas se encontravam implantadas, não se demonstra a prática reiterada, pacífica, pública e sem oposição de actos materiais que se traduzam na existência do invocado direito real de servidão.

23-05-2019

Revista n.º 2687/13.5TBLLE.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Helder Almeida



Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Demolição para reconstrução de prédio
Responsabilidade extracontratual
Relações de vizinhança
Contrato de empreitada
Responsabilidade solidária
Empreiteiro
Dono da obra
Obrigação de indemnizar
Prescrição
Bem imóvel

- I - Os proprietários de qualquer dos edifícios confinantes gozam dos poderes gerais que a lei lhes confere, entre os quais se inclui o de demolição e de reconstrução, devendo, contudo, respeitar os limites da lei e observar as restrições por ela impostas (art. 1305.º do CC).
- II - O proprietário do prédio que, em próprio proveito, foi alvo de obras de demolição é o autor delas para os fins previstos no n.º 2 do art. 1348.º do CC, devendo arcar com as consequências danosas para terceiros que essa atividade tenha originado.
- III - O dono do prédio onde as obras foram executadas e a empreiteira respondem solidariamente pela satisfação da obrigação de indemnizar os lesados.

23-05-2019

Revista n.º 8057/13.8TB BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Helder Almeida

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade industrial
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Caducidade

- I - Do acórdão da Relação proferido em processo de recurso de caducidade de direito de propriedade industrial, nos termos do art. 39.º, al. b), do CPI, não é legalmente admissível recurso para o STJ, nos termos do art. 46.º, n.º 2, do CPI.
- II - Contudo, esta regra geral é estabelecida “sem prejuízo dos casos em que este é sempre admissível”, como seja o previsto no art. 629.º, n.º 2, al. b), do CPC, respeitante à contradição de julgados.
- III - Perante um quadro factual substancialmente diferente e estando, igualmente, em causa a interpretação e aplicação de distintos preceitos legais por parte dos acórdãos em confronto, é de rejeitar o recurso por não se verificar a excepção referida em II invocada como fundamento de admissibilidade da revista.

23-05-2019

Revista n.º 309/17.4YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Helder Almeida



Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Dano biológico
Dano estético
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da igualdade
Contrato de seguro
Proposta razoável
Seguradora
Juros de mora
Início da mora
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - O STJ tem decidido que quando a indemnização se destina a ressarcir a perda de salários não auferidos em consequência de acidente deve corresponder ao montante líquido que o lesado receberia, pois assim o exige a teoria da diferença, consagrada no art. 566.º, n.º 2, do CC.
- II - O critério fundamental de fixação do valor das indemnizações por danos patrimoniais futuros e por danos não patrimoniais é a equidade (arts. 496.º, n.º 3, e 566.º, n.º 3, do CC), não cabendo ao STJ a determinação exacta do valor pecuniário a fixar por não se tratar, em rigor, de uma “questão de direito” mas tão somente da verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o juízo equitativo formulado pelas instâncias.
- III - A utilização de critérios de equidade não impede que se tenham em conta as exigências do princípio da igualdade. A prossecução desse princípio implica a procura de uma uniformização de critérios, naturalmente não incompatível com a devida atenção às circunstâncias do caso.
- IV - O critério fundamental para a determinação das indemnizações é o fixado no CC. Os critérios seguidos pela Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações que lhe foram introduzidas, destinam-se expressamente a um âmbito de aplicação extra-judicial e, se devem ser ponderadas pelo julgador, não se sobrepõem àquele.
- V - Os danos futuros decorrentes de uma lesão física não se limitam à redução da sua capacidade de trabalho, já que, antes de mais, se traduzem numa lesão do direito fundamental do lesado à saúde e à integridade física, pelo que não poder ser arbitrada uma indemnização que apenas tenha em conta aquela redução.
- VI - Resultando da factualidade provada que a autora, em consequência do acidente de viação de que foi vítima e das sequelas ao nível da coluna cervical de que ficou a padecer, (i) ficou impedida de exercer a sua actividade profissional habitual de educadora de infância mas não de exercer outras profissões da área da sua preparação técnico-profissional embora com acrescidas dificuldades; (ii) auferia uma retribuição mensal de € 1 706,20, catorze meses por ano; (iii) ficou com um défice funcional de 26 pontos; e (iv) tinha 44 anos de idade à data do acidente, é de confirmar o montante de € 250 000,00 fixado pela Relação a título de indemnização por perda de capacidade de ganho, aqui incluída a vertente patrimonial do dano biológico.



- VII - Tendo ficado igualmente demonstrado que a autora, em consequência do referido acidente, (i) temeu pela sua vida; (ii) sofreu gravemente com o acidente e com os tratamentos a que teve de ser submetida; (iii) teve e continua a ter que se submeter a diversas consultas médicas; (iv) ficou com sequelas psíquicas, estéticas e limitativas; e (v) sofreu um *quantum doloris* de grau 5 e um dano estético de grau 2, ambos numa escala de 1 a 7, atendendo aos valores atribuídos pela jurisprudência noutras situações, é igualmente de confirmar o montante de € 75 000,00 fixado pela Relação a título de indemnização por danos não patrimoniais.
- VIII - Não é condição do cumprimento do dever da seguradora de formular proposta razoável de indemnização, nos termos do art. 38.º do DL 291/2007, de 21-08, que o lesado tenha formulado extrajudicialmente qualquer pedido de indemnização a esta, pelo que não tendo a ré, apesar de assumir a responsabilidade do seu segurado pelo acidente, apresentado qualquer proposta indemnizatória, deve a ré seguradora ser condenada no pagamento dos juros de mora aplicando o dobro da taxa legal.
- IX - A doutrina do AUJ n.º 4/2002, de 09-05-2002 vale para a indemnização por danos patrimoniais e também para os danos não patrimoniais em relação aos quais os juros de mora devem ser contados desde o momento da decisão actualizadora e não da citação.

23-05-2019

Revista n.º 2476/16.5T8BRG.G1.S2 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Responsabilidade extracontratual

Culpa

Dever de diligência

Apropriação

Conta bancária

- I - Para efeitos de responsabilidade civil extracontratual o critério da culpa é aferido pela *diligência exigível* a uma pessoa média ou normal (art. 487.º, n.º 2, do CC), pelo que, tendo a autora entregue uma determinada quantia a uma sociedade de contabilidade para que entregasse à Segurança Social, e tendo parte desta sido depositada numa conta bancária da ré pessoa singular era exigível que a ré, desde que actuasse com *diligência*, averiguasse se tinha ou não direito a que tais quantias fossem depositadas na sua conta.
- II - O princípio de que cada um dos réus singulares responde pelas quantias de que se apropriou, e só pelas quantias de que se apropriou, significa que daquilo que cada um dos réus se apropriou deve ser deduzido aquilo que cada um dos réus restituiu à autora.

23-05-2019

Revista n.º 4101/13.7TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza

Mandato forense

Honorários

Advogado

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso



**Decisão interlocutória
Lei processual**

- I - As decisões da Relação sobre a relação processual apenas podem constituir objeto de revista nos casos especificados no n.º 2 do art. 671.º do CPC.
- II - O cliente do advogado, como beneficiário dos serviços jurídicos prestados, está obrigado a pagar a respetiva retribuição, denominada de honorários, que o advogado deve apresentar, com a discriminação dos serviços prestados.
- III - Na fixação dos honorários, o advogado deve atender à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo despendido, às responsabilidades por ele assumidas e aos demais usos profissionais.
- IV - Cumpre o mandato o advogado que, tratando do assunto confiado, obtém o resultado final desejado pelos mandantes, como a sua situação patrimonial consolidada.

23-05-2019

Revista n.º 62/14.1T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reforma de acórdão
Lapso manifesto**

- O “manifesto lapso do juiz”, designadamente quando “tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos” que justifica a reforma do acórdão, ao abrigo do art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC, carece de ser manifesto ou ostensivo, facilmente perceptível no contexto, e do qual resulte ter-se escrito algo diverso daquilo que se quis expressar.

23-05-2019

Incidente n.º 1240/14.0T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Cláusula penal
Juros de mora
Início da mora
Dever de cooperação
Poderes da Relação
Matéria de facto
Transacção
Transação
Interpretação da declaração negocial
Junção de documento
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não estando a Relação legalmente vinculada a convidar a parte para que apresente no processo documentos (faturas), na sua disponibilidade, não há violação do dever de cooperação e, por consequência, está excluída a prática de ato (omissão) processual nulo.
- II - Incorrendo a devedora em responsabilidade civil, por incumprimento do contrato, tem aplicação a cláusula penal acordada no contrato.
- III - Dispondo a credora do direito de apresentar propostas, mas não estando obrigada a fazê-lo, não lhe pode ser imputada responsabilidade por esse facto.
- IV - A obrigação pecuniária, sendo líquida, vence juros de mora, desde a data da interpelação da devedora.

23-05-2019

Revista n.º 31509/15.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Liquidação ulterior dos danos
Condenação em quantia a liquidar
Equidade
Custas
Obrigação conjunta
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Ambiguidade
Obscuridade
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Subjacente a relegar a fixação do montante indemnizatório para incidente de liquidação, está a ideia de que razões de justiça e de equidade impedem que se absolva o réu uma vez demonstrada a sua obrigação, mas impedem igualmente uma condenação arbitrária, sem obediência a limites correspondentes com a realidade.
- II - Quer se perfilhe a orientação mais restritiva ou mais permissiva, a aplicação do art. 609.º, n.º 2, do CPC, depende da verificação, em concreto e como pressuposto primeiro da sua aplicação, da prova da existência dos danos.
- III - Sendo conjunta a responsabilidade pelo pagamento das custas, funcionam os princípios da igualdade e da proporcionalidade, ou seja, se for igual a participação de cada vencido no processo as custas serão por eles distribuídas por igual, e se tiver sido desigual a distribuição das custas tomará em conta essa participação, nesse sentido.
- IV - Se o respectivo grau ou proporção em que as partes decaem, conquanto não possa ser quantificado, em termos de exactidão, impõe-se ao tribunal que julgue equitativamente, isto é, que reparta a responsabilidade das custas, por forma equitativa, sem desprezar, contudo, critérios objectivadores e/ou aferidores, como seja, a significativa diferença em que as partes decaíram.
- V - A jurisprudência tende a defender dever-se confiar no prudente arbítrio do tribunal, com recurso à equidade, quando estão em causa valores que não podem ser quantificados em termos de exactidão, todavia, não podemos descurar o critério norteador para a fixação da



proporção na responsabilidade das custas, determinado pelo maior ou menor sucesso, conseguido pelas partes, a par da figura da equidade, a qual visa alcançar a justiça do caso concreto.

- VI - Tratando-se de fixar proporção da repartição das custas da apelação, segundo a equidade, mais do que discutir a aplicação de puros juízos de equidade que, em rigor, não se traduzem na resolução de uma “questão de direito”, importa, essencialmente, num recurso de revista, verificar se os critérios seguidos e que estão na base da fixação da proporção na repartição das custas da apelação, se harmonizam com os critérios ou padrões que, numa jurisprudência actualista, devem ser seguidos em situações análogas ou equiparáveis.
- VII - A nulidade em razão da falta de fundamentação de facto e de direito está relacionada com o comando que impõe ao juiz o dever de discriminar os factos que considera provados e de indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes. A fundamentação deficiente, medíocre ou errada, afecta o valor doutrinal da sentença, sujeitando-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade.
- VIII - A nulidade ancorada na ambiguidade ou obscuridade da decisão proferida, remete-nos para a questão dos casos de ininteligibilidade do discurso decisório, concretamente, quando a decisão, em qualquer dos respectivos segmentos, permite duas ou mais interpretações (ambiguidade), ou quando não é possível saber com certeza, qual o pensamento exposto na sentença (obscuridade).
- IX - A nulidade do aresto, sustentada na contradição entre os seus fundamentos e decisão, pressupõe um erro lógico na argumentação jurídica, dando conclusão inesperada à linha de raciocínio adoptada, ou seja, apenas ocorre, quando os fundamentos invocados pelo tribunal deviam logicamente conduzir ao resultado oposto ao que veio expresso no dispositivo do dito acórdão.

23-05-2019

Revista n.º 1191/07.5TBPRD.P2.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Atropelamento

Fundo de Garantia Automóvel

Sub-rogação

Objecto do recurso

Objecto do recurso

Legitimidade para recorrer

Questão nova

Despiste

Morte

Seguro obrigatório

Responsabilidade objectiva

Responsabilidade objectiva

Presunção de culpa

Comissário

- I - O que delimita o recurso e constitui o seu ponto de cognoscibilidade é a decisão impugnada, não podendo, o respectivo âmbito, exceder o que foi fixado e delimitado pela actividade cognoscente do órgão jurisdicional.



- II - Os recursos são meios de obter a reponderação das questões já anteriormente colocadas e a eventual reforma de decisões dos tribunais inferiores, e não de alcançar decisões novas, só assim não acontecendo nos casos em que a lei determina o contrário, ou relativos a matéria indisponível, sujeita por isso a conhecimento oficioso.
- III - O FGA fica sub-rogado nos direitos do lesado, satisfeita que seja a indemnização ao lesado, donde, não cumprida ou satisfeita a obrigação, não faz sentido o apelo ao mecanismo de substituição assegurado pelo réu/FGA, e muito menos pugnar-se que na demanda onde se discute a responsabilidade civil dos réus, decorrente do 503.º do CC e arts. 47.º e 49.º do DL n.º 291/2007, de 21-08 de Agosto, seja apreciado, um fundamento de responsabilidade novo e autónomo face à discutida e aludida responsabilidade civil, importando que o aludido fundamento de responsabilidade, novo e autónomo, terá de ser presente a Juízo, se necessário, em momento posterior, e autonomamente, na medida em que a lei impõe aos obrigados ao seguro, a obrigação de ressarcir o FGA, das quantias que este satisfaz, em função do facto de não haverem celebrado contrato de seguro válido e eficaz.

23-05-2019

Revista n.º 424/13.3T2AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Cálculo da indemnização
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade permanente absoluta
Equidade

- I - É reconhecido o melindre da fixação do valor indemnizatório pelos prejuízos decorrentes da perda de capacidade aquisitiva futura, na medida em que se funda em parâmetros de incerteza, nomeadamente, quer quanto ao tempo de vida do lesado, quer quanto à própria evolução salarial que a vítima teria ao longo da sua vida, evolução que hoje, mais do que nunca, é de uma imprevisibilidade evidente, inclusive, a própria manutenção do emprego, cada vez mais incerta, outrossim, os próprios índices de inflação, entre outros.
- II - Não podendo ser quantificado, em termos de exactidão, o prejuízo decorrente da perda de capacidade aquisitiva futura, impondo-se ao tribunal que julga equitativamente.
- III - Na jurisprudência do STJ, a atribuição de indemnização por perda de capacidade geral de ganho, segundo um juízo equitativo, tem variado, essencialmente, em função dos seguintes factores: a idade do lesado; o seu grau de incapacidade geral permanente; as suas potencialidades de aumento de ganho, antes da lesão, tanto na profissão habitual, ou previsível profissão habitual, como em profissão ou actividade económica alternativas, aferidas, em regra, pelas suas qualificações, a par de um outro factor que contende com a conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado, ou da previsível actividade profissional habitual do lesado, assim como de actividades profissionais ou económicas alternativas, tendo em consideração as competências do lesado, encontrando, assim, uma orientação para o cálculo do montante indemnizatório pela reparação da perda da capacidade aquisitiva futura, a aferir segundo um juízo de equidade, tomando em consideração critérios objectivadores, aferidores e orientadores seguidos pela jurisprudência, enunciados na precedente alínea.



23-05-2019

Revista n.º 1046/15.0T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Recurso para uniformização de jurisprudência

Rejeição de recurso

Oposição de julgados

Nulidade de acórdão

- I - Face à natureza extraordinária do recurso para uniformização de jurisprudência, que visa colocar em crise um acórdão do STJ transitado em julgado, deve ser tratado com rigor o requisito essencial da contradição jurisprudencial que justifica a admissibilidade daquele.
- II - A discordância da recorrente relativamente à rejeição do recurso não constitui motivo para despoletar a reforma da decisão quando não se verifica qualquer nulidade.

30-05-2019

Incidente n.º 60/13.4TBCUB.E1.S1-A - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prazo de interposição do recurso

Recurso de apelação

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Rejeição de recurso

- I - São os ónus que constam do art. 640.º do CPC que recaem sobre a parte que pretende impugnar a decisão da matéria de facto que justificam a extensão do prazo de dez dias previsto no art. 638.º, n.º 7, do CPC para interposição do recurso de apelação.
- II - Limitando-se o recorrente a invocar uma divergência quanto à apreciação de determinados depoimentos testemunhais, sem a mínima indicação dos pontos de facto que refletiriam um erro de julgamento e sem indicação da resposta alternativa que, com base em tais depoimentos, deveriam ter sido dadas, não encontra qualquer justificação a apresentação do requerimento de interposição do recurso de apelação e das respetivas alegações no prazo suplementar de dez dias previsto no art. 638.º, n.º 7, do CPC, o qual, assim sendo, deve ser rejeitado face à sua intempestividade (art. 638.º, n.º 1, do CPC).

30-05-2019

Revista n.º 163181/15.6YIPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação



Dano biológico
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Dano estético
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - A determinação de indemnizações por dano biológico, na sua vertente patrimonial, e particularmente por danos não patrimoniais, obedece a juízos de equidade, assentes numa ponderação casuística, à luz das regras da experiência comum, que não se reconduzem, rigorosamente, a questões de direito ou à aplicação de critérios normativos estritos para a qual está vocacionado o tribunal de revista.
- II - Conforme tem sido afirmado pelo STJ, “tal juízo prudencial e casuístico das instâncias deverá, em princípio, ser mantido, salvo se o julgador se não tiver contido dentro da margem de discricionariedade consentida pela norma que legitima o recurso à equidade – muito em particular se o critério adoptado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos critérios ou padrões que generalizadamente se entende deverem ser adoptados, numa jurisprudência evolutiva e actualística, abalando, em consequência, a segurança na aplicação do direito, decorrente da necessidade de adopção de critérios jurisprudenciais minimamente uniformizados e, em última análise, o princípio da igualdade.”
- III - Em consequência, tendo a Relação ponderado a incapacidade geral de que a autora ficou a padecer em virtude do acidente de viação em que foi interveniente o veículo no qual seguia como passageira (défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 14 pontos, compatível com o desenvolvimento de actividade profissional mas a implicar esforços acrescidos), o salário médio mensal dos trabalhadores por conta de outrem com formação média (dado que na altura do acidente, a vítima era estudante, não tendo ainda ingressado no mercado de trabalho) e a esperança média de vida das mulheres (e não apenas a esperança de vida activa), sem que tais critérios se afastem dos habitualmente usados pelo STJ em casos semelhantes, não merece censura o valor de € 80 000,00, fixado, no acórdão recorrido, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.
- IV - Resultando dos factos provados que a autora: (i) tinha 17 anos, completados no dia do acidente que a vitimou, ocorrido em 01-01-2010; (ii) em virtude desse acidente, ficou encarcerada no veículo, com perda de consciência; (iii) foi transportada para o serviço de urgência do Hospital, no qual ficou internada, tendo sido submetida a tratamentos e a operação ao fémur e ao punho; (iv) recebeu acompanhamento das especialidades de ortopedia, odontologia e psicologia, foi submetida a fisioterapia e a novas cirurgias, tendo tido alta definitiva em 31-03-2011; (v) devido às lesões e aos tratamentos, sofreu dores de grau 5 numa escala de 1 a 7; (vi) ficou a padecer de edema de ambos os calcanhares necessitando de usar calçado com um número acima; (vii) apresenta cicatrizes que determinam dano estético de grau 3 numa escala de 1 a 7; (viii) perdeu o ano lectivo 2009/2010, mudando para o curso de técnica de recepção no ano lectivo seguinte, sem que tenha ingressado no ensino superior como idealizara antes do sinistro; (ix) deixou de praticar futsal, o que lhe traz desgosto, valorizado como repercussão permanente as actividades desportivas e de lazer de grau 1 numa escala de 1 a 7; (x) dependeu de terceiros na realização das suas tarefas diárias, passou a isolar-se, deixou de ter vontade de conviver com os amigos, tornou-se facilmente irritável, de trato difícil, ansiosa e sente medo de andar de automóvel quando circula a velocidade superior a 90km/hora; (xi) devido a cansaço, deixou de poder correr e fazer caminhadas como anteriormente e ganhou peso por não poder praticar desporto, tendo de fazer dieta para o manter controlado; considera-se



adequado o montante de € 25 000,00 fixado, pela Relação, a título de indemnização por danos não patrimoniais (arts. 496.º, n.ºs 1 e 3, e 494.º, do CC).

30-05-2019

Revista n.º 3710/12.6TJVN.F.G1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Geraldês

Responsabilidade extracontratual
Dano causado por coisas ou actividades
Dano causado por coisas ou actividades
Acidente de trabalho
Seguro de responsabilidade civil
Exclusão de responsabilidade
Cláusula de exclusão
Dano morte
Violação de regras de segurança
Nexo de causalidade
Deveres de segurança no tráfego

- I - Resultando dos factos provados ter ocorrido um acidente do qual resultou a morte de um trabalhador devido às lesões que lhe foram provocadas pela queda da estrutura da lança de uma autobomba cuja mangueira aquele se encontrava a manobrar, por os parafusos de amarração da lança à torre se terem partido, é sobre a sociedade à qual tal equipamento pertencia e que o usava no exercício da sua actividade que recai a responsabilidade pelos danos causados, posto que era à mesma que cabia o dever de vigiar o equipamento periodicamente e que ficou igualmente provado que tal empresa não fez o controlo do estado dos referidos parafusos quando efectuou a verificação do equipamento no mês anterior ao acidente (art. 493.º, n.º 1, do CC).
- II - O facto de a empresa, proprietária do equipamento, ter contratado um terceiro para o vigiar e proceder às acções de manutenção e reparação que fossem necessárias não afasta o seu dever de verificar o estado do equipamento (dado que este radica na sua condição de proprietária), nem exclui a sua responsabilidade, podendo, quando muito, exigir do terceiro, na hipótese de vir a ser responsabilizada pelos danos resultantes do acidente, uma indemnização pelo prejuízo sofrido com o incumprimento do contrato (art. 798.º, n.º 1, do CC).
- III - Os lesados com o acidente não têm o direito de exigir de tal terceiro a indemnização dos danos sofridos com fundamento no incumprimento do contrato de assistência do equipamento porque a regra é a de que os contratos apenas produzem efeitos em relação às partes (art. 406.º, n.º 2, do CC).
- IV - O dever previsto no art. 6.º, n.º 2, do DL n.º 50/2005, de 25-02 (que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27-06) – dever de verificações periódicas dos instrumentos de trabalho – tem como destinatários os empregadores e como beneficiários os trabalhadores; sendo a finalidade da norma a protecção da segurança e da saúde destes.
- V - Em consequência, restringindo-se o campo de aplicação da citada norma às relações entre os empregadores e os seus trabalhadores, não é a mesma aplicável às relações entre a sociedade proprietária do equipamento e a vítima de acidente de trabalho, uma vez que este não era seu trabalhador subordinado, sendo que o dever que recaía sobre aquela de verificar o estado do



equipamento é independente da sua utilização como instrumento ocasional de trabalho por parte de um terceiro.

- VI - Por essa razão, não estando a seguradora a ser demandada no âmbito de um contrato de seguro de acidente de trabalho ocorrido com um empregado da sua segurada, mas antes no âmbito de um contrato de seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiro – o acidentado laboral –, por força do exercício do direito de sub-rogação que assiste à seguradora que indemnizou a vítima de acidente de trabalho, não opera a cláusula de exclusão de responsabilidade invocada pela seguradora recorrente uma vez que para que tal sucedesse os danos cuja indemnização é reclamada teriam de ter sido causados pelo segurado em virtude da inobservação de regras de segurança impostas por lei ou por disposições administrativas, ou seja, teria de ser possível estabelecer uma relação de causalidade entre a inobservância dessas regras e o acidente – o que, no caso, não se verifica.
- VII - Mesmo que a seguradora recorrente estivesse a ser demandada no âmbito de um contrato de seguro de acidentes de trabalho, estando-se perante seguro obrigatório, as cláusulas de exclusão da sua responsabilidade não seriam oponíveis ao lesado (cf. Apólice Uniforme de acidentes de trabalho, aprovada pela Portaria n.º 256/2011, de 05-06).

30-05-2019

Revista n.º 2903/13.3TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Galdes

Contrato de empreitada
Abandono da obra
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Resolução do negócio
Mora

- I - O abandono da obra por parte do empreiteiro, se for revelador duma vontade inequívoca de não cumprir, pode constituir incumprimento definitivo do contrato de empreitada, não havendo nesse caso necessidade de interpelação admonitória por parte do credor.
- II - Se ao invés o abandono da obra não for suficientemente revelador daquela intenção, impõe-se ao credor interpelar o devedor a cumprir em prazo razoável, por forma a transformar a simples mora em incumprimento definitivo.
- III - Tendo as partes convencionado no contrato que havendo mora superior a 30 dias sobre o termo fixado para a conclusão da obra, o dono desta tinha o direito de resolver o contrato, verificado este facto, a resolução operada pelo dono da obra é válida e eficaz.

30-05-2019

Revista n.º 626/16.0T8GMR.G1.S2 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Abrantes Galdes

Impugnação da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça



Lei processual
Violação

- I - Não obstante a intervenção do STJ no tocante à decisão sobre a matéria de facto ser residual e de o n.º 4 do art. 662.º do CPC ser peremptório a determinar a irrecorribilidade das decisões através das quais o tribunal da Relação exerce os poderes previstos nos n.ºs 1 e 2 da mesma norma, é admissível julgar o modo de exercício destes poderes, dado que tal previsão constitui “lei de processo” para os efeitos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - O facto de a decisão do tribunal da Relação ser coincidente com a decisão proferida pela 1.ª instância não pode constituir indício de que aquele não exerceu os poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º do CPC, não estando ele constituído no dever de alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto senão quando os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa.

30-05-2019

Revista n.º 156/16.0T8BCL.G1.S2 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relator) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

Tutela da personalidade
Direito à imagem
Televisão
Menor
Consentimento
Ordem pública
Causas de exclusão da ilicitude
Colisão de direitos
Liberdade de expressão
Direitos de personalidade
Inconstitucionalidade

- I - O direito à imagem e o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada e os outros direitos de personalidade são concretizações da dignidade da pessoa humana, que é um valor intangível e indisponível.
- II - Se são admissíveis, por princípio, limitações aos direitos de personalidade, já não o são aquelas que atinjam/toquem o limite da dignidade da pessoa humana, por violarem o princípio da ordem pública.
- III - Através do conceito indeterminado de “ordem pública”, o Direito protege os valores e princípios do ordenamento que são inderrogáveis por serem base da coexistência social e garantes de um bem público.
- IV - A instrumentalização das pessoas e, em particular, das crianças é contrária à ordem pública, pois ofende o valor da dignidade humana.
- V - Num contexto deste tipo, a limitação dos direitos de personalidade por via do consentimento é absolutamente irrelevante como causa de exclusão da ilicitude da lesão (cfr. arts. 81.º, n.º 1, e 280.º, n.º 2, do CC).

30-05-2019

Revista n.º 336/18.4T8OER.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relator) *



Bernardo Domingos
João Bernardo

Responsabilidade extracontratual
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Dupla indemnização
Cálculo da indemnização

- I - Apesar de o acórdão recorrido, ao referir-se genericamente à factualidade provada relativamente aos danos sofridos pelo autor, incluir alguns pontos que só relevam para efeitos de prova de danos não patrimoniais, a demais fundamentação da decisão demonstra que apenas foi reavaliado pela Relação o montante indemnizatório devido pelas consequências patrimoniais das lesões corporais sofridas pelo mesmo autor, pelo que a categoria dos danos não patrimoniais não foi duplamente valorizada.
- II - Não merece censura o juízo equitativo da Relação por se entender que, tendo o lesado 16 anos à data do acidente e ficando a padecer de uma lesão permanente da visão, em virtude da qual lhe foi atribuída incapacidade geral permanente de 16%, é inteiramente adequado – e conforme com os parâmetros seguidos pela jurisprudência deste Supremo Tribunal – que o montante da parcela indemnizatória pela afectação da sua capacidade geral de ganho tenha sido aumentado de € 40 000,00 para € 60 000,00.

30-05-2019
Revista n.º 576/14.5TBBGC.G1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora) *
Rosa Tching
Rosa Ribeiro Coelho

Intermediação financeira
Contrato de intermediação financeira
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Prova vinculada
Prova documental
Prova testemunhal
Força probatória
Força probatória plena
Confissão
Dever de informação
Dever de comunicação
Cláusula contratual geral

- I - Por estar em causa a aplicação de norma legal que fixa a força de meio de prova, é sindicável por este Supremo Tribunal a questão da alegada violação de regras legais por acórdão da Relação que alterou a decisão da matéria de facto (cfr. art. 674.º, n.º 3, parte final, do CPC).
- II - A apreciação do erro de julgamento da decisão de facto é circunscrita aos concretos pontos impugnados, embora, quanto à amplitude da investigação probatória, a Relação tenha poder inquisitório sobre a prova produzida que imponha decisão diversa (art. 662.º, n.º 1, do CPC), sem estar circunscrita aos meios de prova invocados pelo recorrente, nem tampouco aos meios de prova indicados pelo tribunal recorrido.



- III - Não estando em dúvida que, de acordo com o art. 321.º, n.º 3, do CVM, “*Aos contratos de intermediação financeira é aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais, sendo para esse efeito os investidores não qualificados equiparados a consumidores*”, o pedido formulado pelas autoras teria de ser compatível com os efeitos que o regime legal das CCG (aprovado pelo DL n.º 446/85, de 25-10) prevê para o desrespeito dos deveres de comunicação e de informação das cláusulas (arts. 5.º e 6.º), os quais consistem na exclusão das cláusulas afectadas ou, em determinadas hipóteses, na nulidade do contrato (arts. 8.º e 9.º).
- IV - Quanto ao regime do CVM, ainda que - enquanto sede da regulação normativa do contrato de intermediação financeira - o mesmo seja aplicável ao contrato dos autos, tal regime não se afigura, porém, pertinente para a resolução da questão a apreciar. Na verdade, e independentemente das considerações que possam ser feitas a propósito da natureza e regime dos deveres legais de informação do intermediário financeiro, previstos no art. 312.º do CVM, no presente recurso, não se trata de apurar qual o regime de distribuição do ónus da prova de tais deveres entre as partes, em função do lugar que ocupam na relação contratual de intermediação financeira, mas tão-somente de apreciar se, ao alterar a matéria de facto, respeitou a Relação as regras legais de direito probatório.
- V - Os factos desfavoráveis à declarante, que constam dos documentos dados como provados, tendo sido dirigidos à contraparte do contrato de intermediação financeira, têm valor confossório, com força probatória plena (art. 358.º, n.º 2, do CC). Consequentemente, tais factos, relativos ao conhecimento das características e riscos inerentes à aplicação financeira, não admitem prova testemunhal em contrário (n.º 2 do art. 393.º do CC).
- VI - Acresce que, na medida em que o contrato de intermediação financeira celebrado com investidores não qualificados exige a forma escrita (art. 321.º, n.º 1, do CVM), não poderia a prova, tanto da celebração do contrato como do seu conteúdo, ser substituída por prova testemunhal (art. 393.º, n.º 1, do CC) nem “*por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior*” (art. 364.º, n.º 1, do CC).
- VII - Face ao teor dos documentos assinados e rubricados pela 2.ª autora, a demais factualidade provada, relativa às circunstâncias em que o investimento teve lugar, é, por si só, insuficiente para *destruir* a prova feita quanto ao cumprimento dos deveres de informação previstos no art. 312.º do CVM por parte do intermediário financeiro, não podendo, por isso, responsabilizar-se o réu pela perda do capital investido pelas autoras.

30-05-2019

Revista n.º 22244/16.3T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Oposição de julgados
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Questão relevante

- I - Tendo o recurso sido admitido como revista excecional com fundamento em oposição de julgados quanto à questão de saber se o requerimento de injunção, a que tenha sido aposta fórmula executória, deve ou não ser recusado oficiosamente quando não preencha os requisitos estabelecidos na lei – isto é, destinar-se a exigir o cumprimento de obrigações



pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a € 15 000,00 ou de obrigações emergentes de transações comerciais abrangidas pelo DL n.º 32/2003, de 17-02 (art. 7.º do regime anexo ao DL n.º 269/98, de 01-09) – o objeto da revista fica limitado ao conhecimento dessa questão.

- II - Se, apesar de o recorrente ter tecido considerações a propósito dessa questão, a Relação dela não conheceu, por ter considerado que se tratava de questão nova, apenas invocada na instância de recurso, não pode haver sobre essa questão decisão contraditória, carecendo, em consequência, a revista de objeto que possa ser sindicado.

30-05-2019

Revista n.º 491/08.1TBOER-A.L1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Rectificação de erros materiais

Retificação de erros materiais

Competência em razão da hierarquia

Arguição de nulidades

- O uso, pela Relação, do mecanismo de correção de erros materiais, ainda que fora do circunstancialismo legal para que foi criado, não pode ser reconduzido à violação das regras de competência em razão da hierarquia para que por esta via se possa aceder ao terceiro grau de jurisdição.

30-05-2019

Revista n.º 8602/15.4T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro

Aplicação da lei no tempo

Prazo de prescrição

Renovação do contrato

- I - A aplicação do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16-4 – LCS –, a contratos celebrados anteriormente, mas que subsistam na data da sua entrada em vigor, está sujeita a regimes diversos.
- II - Quanto a contratos de renovação periódica, só a partir da primeira renovação que ocorra após a sua entrada em vigor, a nova lei lhes será aplicável, exceto quanto à respetiva formação em relação à qual se mantém a aplicação da lei antiga, nos termos do n.º 1 do art. 3.º deste DL.
- III - Aos contratos de seguro não sujeitos a renovação que sejam de danos, a lei nova não se aplica, continuando a aplicar-se-lhes o regime vigente à data da outorga do contrato, nos termos do n.º 1 do seu art. 4.º.



- IV - Para os contratos de seguro não sujeitos a renovação que sejam de pessoas, o n.º 2 do seu art. 4.º estabeleceu a obrigatoriedade da sua adaptação ao novo regime jurídico no prazo de dois anos após a sua entrada em vigor.
- V - O regime referido em I - nomeadamente o prazo prescricional estabelecido no art. 121.º da LCS - não pode aplicar-se a contratos a respeito dos quais se ignore se ainda estavam em vigor quando teve lugar o início de vigência do mesmo regime.
- VI - Ainda que pudesse afirmar-se a subsistência do contrato de seguro à data da entrada em vigor da LCS e, bem assim, a sua renovabilidade, tendo o sinistro ocorrido no ano de 1999, nunca lhe seria aplicável aquele regime jurídico.
- VII - O n.º 2 do art. 2.º do referido DL, ao excluir a aplicação desse regime jurídico aos sinistros que tenham ocorrido entre a entrada em vigor desse diploma e a data da sua aplicação ao respetivo contrato de seguro, está naturalmente a excluir a sua aplicação a sinistros que tenham tido lugar antes dessa data.

30-05-2019

Revista n.º 2081/16.6T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Posse

Fraccionamento da propriedade rústica

Fraccionamento da propriedade rústica

Unidade de cultura

Nulidade

Anulabilidade

Usucapião

Aquisição originária

Direito de propriedade

Sanação

- I - A falta de escritura pública de doação ou de divisão do prédio de modo algum impede o conhecimento por terceiros interessados do exercício de atos de posse sobre o imóvel.
- II - Estando adquirido definitivamente para os autos que é à vista de todos que os réus, sentindo-se como donos, vêm habitando a casa implantada no prédio, vêm agricultando o respetivo terreno e, bem assim, demarcaram e vedaram o terreno, está excluída a hipótese de se considerar como “oculta” a mesma posse.
- III - A proibição de fracionamento de prédios rústicos constante do art. 107.º do Decreto n.º 16731 e da Lei n.º 2116 estabelecia a sanção de nulidade para a divisão de prédios rústicos de área inferior à estabelecida legalmente.
- IV - Com o art. 1379.º, conjugado com o art. 1376.º, ambos do CC, esta sanção passou a ser a de anulabilidade, tendo voltado a ser a de nulidade com a redação dada ao mesmo art. 1379.º pela Lei n.º 111/2015.
- V - A usucapião é uma forma de aquisição originária da generalidade dos direitos reais de gozo que pressupõe o exercício da posse correspondente ao respetivo direito por um certo período de tempo; mas nem todos os direitos reais de gozo podem ser adquiridos por usucapião, sendo o próprio CC a excluir do âmbito deste instituto o direito de uso e habitação e as servidões prediais aparentes, bem como as coisas que se encontram no domínio público e as que são, por sua natureza, insuscetíveis de apropriação individual.



- VI - A usucapião é uma forma de aquisição originária que surge “ex novo” na titularidade do sujeito, unicamente em função da posse exercida por certo período temporal, sendo, por isso, absolutamente autónoma e independente de eventuais vícios que afetem o ato ou negócio gerador da posse.
- VII - Mesmo sendo nulo o fracionamento de terreno apto para a cultura que despoletou o início da posse, tal vício não é suscetível de excluir a faculdade de usucapir por parte do possuidor de parcela emergente dessa divisão ilegal.
- VIII - Não se descortina, entre as normas legais reguladoras do fracionamento de prédios rústicos, alguma que negue a possibilidade de adquirir por usucapião as parcelas de terreno que venham a ser objeto de posse mercê de fracionamento ilegal de prédio rústico.
- IX - Igualmente não tem essa natureza o art. 1376.º do CC, pelo que não existe a “*disposição em contrário*” que, nos termos do art. 1287.º, pode obstar a que a *posse do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo, mantida por certo lapso de tempo, faculte ao possuidor a aquisição do direito a cujo exercício corresponde a sua atuação*.
- X - Estando em causa uma mera anulabilidade, sanável no caso de sobre o ato de divisão decorrer o prazo de três anos sem que seja proposta a ação constitutiva tendente a anulá-lo, a violação das regras legais cometida no fracionamento perde, nessa hipótese, toda e qualquer relevância e deixa de poder ser invocada para qualquer efeito.

30-05-2019

Revista n.º 916/18.8T8STB.E1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual

Advogado

Mandato forense

Perda de *chance*

Obrigações de indemnizar

Falta de contestação

Ampliação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Numa ação não contestada e que foi processada nos termos abreviados do art. 567.º do CPC, fica vedada ao STJ a possibilidade de lançar mão da faculdade de ampliação da matéria de facto, nos termos do art. 682.º, n.º 3, do CPC, pois se o fizesse iria abrir indevidamente à discussão a matéria de facto que não foi discutida pela parte a quem incumbia esse ónus.
- II - O advogado que, por culpa sua, não contesta a ação está a retirar ao seu cliente a possibilidade de exercer o seu direito de defesa e, consequentemente, a possibilidade de ver apreciados, na ação, os seus argumentos, as suas razões e provas que as suportariam, e dessa forma, intervir ativamente no desenvolvimento e resultado do processo, o que constitui, só por si, um prejuízo ou dano autónomo, na medida em que fez perder ao seu cliente a oportunidade ou a “chance” de evitar um prejuízo.
- III - Assim, verificados os demais pressupostos da responsabilidade civil exigidos pelo art. 563.º do CC, ou seja, o nexo de causalidade adequada existente entre a conduta omissiva e culposa do advogado e o dano sofrido pelo cliente em consequência desta omissão, constitui-se aquele na obrigação de indemnizar o seu cliente pelo referido dano de “perda de chance”, a calcular segundo a equidade, nos termos do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC.



- IV - Não tendo o réu deduzido defesa numa ação nem tendo sido produzida qualquer prova, não é possível saber-se qual o grau de probabilidade da procedência ou improcedência dessa ação, caso a contestação tivesse sido apresentada, já que tal dependeria da factualidade que, após audiência, viesse a ser fixada, pelo que será de fixar o grau da possibilidade de ocorrer uma ou outra situação (procedência, improcedência – total ou parcial) em 50% para cada uma das partes.

30-05-2019

Revista n.º 6720/14.5T8LRS.L2.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Preço
Forma escrita
Enriquecimento sem causa
Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Gravação da prova

- I - Tendo o recorrente indicado, nas conclusões das alegações de recurso, o início e o termo de cada um dos depoimentos das testemunhas ou indicado o ficheiro em que os mesmos se encontram gravados no suporte técnico e complementado estas indicações com a transcrição, no corpo das alegações, dos excertos dos depoimentos relevantes para o julgamento do objeto do recurso, tanto basta para se concluir que o recorrente cumpriu o núcleo essencial do ónus de indicação das passagens da gravação tidas por relevantes, nos termos prescritos no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, nada obstando a que o tribunal da Relação tome conhecimento dos fundamentos do recurso de impugnação da decisão sobre a matéria de facto.
- II - Num contrato de empreitada, relativamente às modificações à obra convencionada, importa distinguir o regime previsto no art. 1214.º do CC, que diz respeito às alterações realizadas por iniciativa do empreiteiro, do regime contemplado no art. 1215.º do CC, que tem aplicação quando as alterações se revelem necessárias em virtude de razões objetivas, designadamente em consequência de direitos de terceiro ou de regras técnicas.
- III - Se tiver sido fixado para a obra um preço global (*a forfait*), mesmo havendo autorização do dono da obra para a realização de alterações à obra, o empreiteiro só pode exigir o correspondente aumento de preço se a autorização tiver sido dada por escrito com fixação de tal aumento, sendo que o desrespeito da exigência desta formalidade apenas faculta ao empreiteiro, de acordo com o citado art. 1214.º, n.º 3, o direito de exigir indemnização pelo enriquecimento sem causa.
- IV - Diferente será se o empreiteiro se deparar com a necessidade técnica de fazer alterações à obra, caso em que, mesmo se tratando de um contrato de empreitada com fixação de preço global, ficam estas alterações sujeitas ao regime prescrito no art. 1215.º do CC.
- V - É de reputar os trabalhos de remoção do amianto friável e a execução das fundações com micro estacas, em substituição das sapatas previstas no orçamento como alterações necessárias, destinadas à cabal e correta concretização da empreitada e ditadas por especiais regras de segurança, designadamente por razões de saúde pública, pelo que, de harmonia com o disposto no art. 1215.º do CC, tem o empreiteiro a ser reembolsado pelo dono da obra do respetivo preço.



VI - Tendo o dono da obra aceitado essas alterações, reconhecendo-as como trabalhos adicionais, não se encontra fundamento para ser o tribunal a determinar o respetivo preço, devendo a questão ser decidida em função do custo desses trabalhos dado como provado.

30-05-2019

Revista n.º 23040/16.3T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de vida
Seguro de grupo
Cláusula de exclusão
Dever de informação
Dever de comunicação
Banco
Embriaguez e intoxicação
Morte
Consumo de estupefacientes
Consumo de álcool
Nexo de causalidade
Ampliação do pedido
Princípio do contraditório
Decisão tácita

- I - Num contrato de seguro do “Ramo Vida Grupo”, o incumprimento, por parte do banco tomador do seguro, do dever de informar os segurados da cláusula de exclusão da cobertura do seguro não compromete a aplicação desta mesma cláusula nas relações litigiosas entre a seguradora e os segurados, podendo aquela opor a estes a cláusula não comunicada.
- II - A cláusula geral inserida num contrato de seguro do “Ramo Vida Grupo” que exclui a cobertura do risco em caso de “Ações ou omissões praticadas pela pessoa segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes, ou outra droga fora da prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas por litro”, deve ser interpretada como prescindindo do nexo de causalidade entre a morte e o consumo de algum destes produtos, exigindo-se apenas um nexo entre a ação ou omissão praticadas pela pessoa segura e o facto de esta ser portadora daquele grau de alcoolemia ou ter consumido algum dos mencionados produtos.
- III - Num caso em que, como no dos autos, tendo-se provado apenas que a pessoa segura faleceu devido a intoxicação medicamentosa por sertralina e que as análises toxicológicas nela efetuadas revelaram a presença de álcool etílico, que reportada à hora da morte era de 1,54 +/- 0,20g/l, ante a falta de prova de ato ou omissão da própria segurada, não é aplicável a referida cláusula de exclusão.
- IV - Não obstante não ter recaído qualquer despacho judicial sobre o requerimento de ampliação do pedido formulado pelos autores após os articulados, desde que essa ampliação seja desenvolvimento ou consequência do pedido primitivo e uma vez observado o princípio do contraditório, impõe-se considerar a requerida ampliação do pedido como tacitamente admitida pelo tribunal sob de se estar a defraudar, por irregularidade imputável ao próprio tribunal, as legítimas expectativas dos autores em ver apreciado o seu pedido ampliado, sem esquecer que as últimas reformas processuais têm privilegiado a obtenção da verdade material



e a composição definitiva do litígio, em detrimento da perspetivação meramente formal do processo.

30-05-2019

Revista n.º 532/17.1T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual

Advogado

Mandato forense

Perda de *chance*

Obrigaç o de indemnizar

Aç o de impugna o do despedimento

A o de impugna o do despedimento

Infrac o disciplinar

Infra o disciplinar

 nus da prova

Mat ria de facto

Mat ria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justi a

- I - No caso de perda de *chances* processuais, importa fazer o chamado “*julgamento dentro do julgamento*” no sentido da solu  o jur dica altamente prov vel que o tribunal da a  o em que a parte ficou prejudicada viesse a adotar.
- II - Embora tal aprecia  o se inscreva, enquanto tal, em princ pio, em sede de quest o de facto, extravasando, nessa medida, os fundamentos do recurso de revista, deve admitir-se que possa, ainda assim, envolver erros de direito sobre a aprecia  o da prova ou do quadro normativo aplic vel, estes sim pass veis de serem sindic veis em sede de revista.
- III - O  nus de prova de tal probabilidade impende sobre o lesado, como facto constitutivo que   da obriga  o de indemnizar (art. 342. , n.  1, do CC).
- IV - As infra  es disciplinares laborais por factos ocorridos entre novembro de 2008 e mar o de 2010 n o   aplic vel, para os efeitos do disposto no art. 329. , n.  1, do CT, a incrimina  o de falsas declara  es constante do art. 348. -A do CP, por esta s  ter sido introduzida pela Lei n.  19/2013, de 21-02, em vigor desde 23-03-2013.
- V - Para efeitos de indemniza  o por *perda de chance processual*, embora recaia sobre o autor o  nus de provar a probabilidade de sucesso da a  o de impugna  o do despedimento instaurada em seu nome pelo r u, na qualidade de advogado, mas que acabou por ser julgada improcedente em virtude da caducidade imput vel a este r u, n o se pode ignorar que, no  mbito daquela a  o de impugna  o, era sobre a entidade patronal que reca  a o  nus de provar os factos integrativos da justa causa do despedimento, cabendo ao trabalhador produzir a contraprova desses factos, nos termos do art. 346.  do CC.
- VI - Nessa medida, cabe ao autor da presente a  o demonstrar a alta probabilidade de a sua entidade patronal n o lograr produzir aquela prova.

30-05-2019

Revista n.  22174/15.6T8PRT.P1.S2 - 2.ª Sec  o

Tom  Gomes (Relator) *

Maria da Gra a Trigo



Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Processo de jurisdição voluntária
Casa de morada de família
Critérios de conveniência e oportunidade
Legalidade
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso**

- I - Nos processos de jurisdição voluntária, o predomínio da oficiosidade do juiz sobre a atividade dispositiva das partes, norteado por critérios de conveniência e oportunidade em função das especificidades de cada caso, sobrepondo-se aos critérios de legalidade estrita, justifica a supressão do recurso para o STJ estabelecida no art. 988.º, n.º 2, do CPC, vocacionado como está, essencialmente, para a sindicância da violação da lei substantiva ou processual, nos termos do art. 674.º do CPC.
- II - No entanto, na interpretação daquela restrição de recorribilidade, importa ter em linha de conta que, em muitos casos, a impugnação por via recursória não se circunscreve aos juízos de oportunidade ou de conveniência adotados pelas instâncias, mas questiona a própria interpretação e aplicação dos critérios normativos em que se baliza tal decisão.
- III - Assim, haverá que ajuizar sobre o cabimento e âmbito da revista das decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária de forma casuística, em função dos respetivos fundamentos de impugnação, e não com base na mera qualificação abstrata de “resolução tomada segundo critérios de conveniência ou de oportunidade”.
- IV - Num caso, como o dos autos, de processo de jurisdição voluntária para atribuição da casa de morada da família, em que o recorrente impugna o acórdão da Relação com fundamento em que nele foi cometido erro de aplicação dos critérios constantes dos arts. 1105.º, n.º 2, e 1793.º, n.º 1, do CC mediante incorreta análise dos factos dados como provados, sustentando que a correta aplicação daqueles normativos levaria a que, atentas as situações económicas do requerente e da requerida, bem como o interesse da filha de ambos, a casa fosse antes atribuída àquele, conforme se decidiu na 1.ª instância, a revista mostra-se admissível para conhecer da alegada violação de tais parâmetros legais.
- V - Embora não caiba no âmbito da presente revista sindicar, intrinsecamente, os juízos de conveniência e oportunidade formulados pela Relação, impõe-se ainda assim concluir que a decisão recorrida não respeitou o consignado pelo requerente e requerida quanto às respetivas residências no quadro do acordo definitivo de regulação das responsabilidades parentais relativas à sua filha menor, homologado por sentença, nem atentou, nessa medida, como devia, no interesse da menor resultante do assim acordado, violando, desse modo, o preceituado no art. 1105.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

30-05-2019

Revista n.º 5189/17.7T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Junho

Tribunal da Relação



Alteração dos factos
Conhecimento officioso
Contrato-promessa de compra e venda
Erro essencial
Ónus da prova
Improcedência

- I - O tribunal da Relação não pode, na falta da impugnação da matéria de facto no recurso de apelação, dar por provados, designadamente através de presunção judicial, factos que resultaram expressamente não provados.
- II - A ação em que autora não logrou provar, como fundamento dos pedidos, que a ré lhe assegurou qualidades do prédio objeto do contrato promessa de compra e venda sem correspondência com a verdade e essenciais à decisão de contratar, deve ser julgada improcedente.

04-06-2019

Revista n.º 492/09.2TCSNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Prova testemunhal
Transcrição

- I - O recorrente não cumpre o ónus de especificação previsto na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC no caso em que (1) não indica a gravação das partes dos depoimentos invocados, (2) não identifica o início e o fim da gravação de cada um desses depoimentos, (3) transcreve na totalidade os depoimentos produzidos em audiência, num total de mais de 700 folhas, (4) remete, relativamente a cada uma das partes dos depoimentos, para as correspondentes folhas de tal transcrição.
- II - No conhecimento indevido da impugnação da matéria de facto, devem ser eliminados os factos dados como provados pelo tribunal da Relação e julgar improcedente a ação nos termos da decisão proferida pela 1.ª instância.

04-06-2019

Revista n.º 217/14.0TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Herança
Testamento
Ação de divisão de coisa comum
Ação de divisão de coisa comum
Erro na forma do processo
Anulação do processado



- I - O tribunal do recurso deve pronunciar-se sobre as questões (1) suscitadas nas conclusões, (2) na ampliação do recurso e (3) de conhecimento oficioso.
- II - O acórdão do tribunal da Relação que não se pronuncia sobre as contra-alegações e parecer junto não é nulo por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- III - A ação de divisão de coisa comum não é processualmente adequada para regular as deixas testamentárias que atribuíram aos interessados direitos sobre heranças abertas por óbito dos testadores, ocorrendo erro na forma do processo que determina a anulação de todo o processado.

04-06-2019

Revista n.º 844/15.9T8FND.C1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Perda da capacidade de ganho

Dano biológico

Danos morais

Dupla indemnização

Equidade

- I - Uma mesma factualidade já valorada no âmbito da fixação (com carácter definitivo) das indemnizações relativas à perda da capacidade de ganho e ao dano biológico, não pode ser atendida para efeitos de valoração da indemnização relativa aos danos morais.
- II - Não compete ao STJ sindicar o valor da indemnização fixado pela Relação, relativamente a estes últimos danos, com recurso à equidade, quando o recorrente se limita, sem mais, a remeter para a factualidade que, relativamente a tais danos, havia sido dada como provada e em que a Relação se baseara.

04-06-2019

Revista n.º 7274/16.3T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares

Recurso de revista

Oposição de acórdãos

Litigância de má-fé

Ónus da prova

Factos provados

- I - O recurso de revista sobre acórdão proferido em procedimento cautelar não é, em concreto, admissível porquanto não se verifica a invocada contradição de acórdãos – arts. 370.º, n.º 2, e 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.
- II - Não existe litigância de má fé no caso em que a factualidade provada não se reconduz à previsão das als. a) e b) do n.º 1 do art. 543.º do CPC.



04-06-2019

Revista n.º 1109/18.0T8EVR.E1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Partilha adicional
Prédio rústico
Edifício
Adjudicação
Fraccionamento da propriedade rústica
Fracionamento da propriedade rústica
Autorização administrativa
Ónus da prova
Proprietário
Avaliação

Na partilha adicional de uma habitação implantada num prédio rústico (terreno de sequeiro) antes partilhado, não sendo demonstrado pelo adjudicante a verificação camarária dos requisitos administrativos da operação de destaque, fica a adjudicação inviabilizada na sua pessoa e viabilizada na pessoa proprietária do prédio rústico, pelo valor resultante da avaliação.

04-06-2019

Revista n.º 1227/14.3T8MMN.E1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Obscuridade
Omissão de pronúncia

O acórdão não é nulo se, em resposta aos concretos fundamentos alegados (als. b), c) e d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC), (1) especifica o acervo factual e as normas jurídicas consubstanciadoras da decisão de direito, (2) a ininteligibilidade reporta-se a decisão singular anteriormente tomada não arguida na reclamação para a conferência e (3) resolve a questão do recurso de saber se estavam verificados os requisitos para a cessação antecipada da exoneração do passivo restante.

04-06-2019

Revista n.º 279/13.8TBPCV.C1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

Responsabilidade extracontratual
Dano
Veículo automóvel
Privação do uso de veículo



Valor venal

- I - Em sede de responsabilidade civil extracontratual, a privação do uso do veículo constitui dano indemnizável ante a prova de que tal veículo encontrava-se a laborar ao serviço da autora por via de serviços contratados entre esta e a ré.
- II - O valor venal de um veículo não deve ser inflacionado pelo facto de o motor ter sido reparado no ano anterior ao sinistro.

04-06-2019

Revista n.º 1079/16.9T8BJA.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Prova testemunhal
Transcrição

O recorrente de apelação que na impugnação da matéria de facto (1) indica os pontos de factos e os meios de prova conducentes a resposta diversa, (2) transcreve os depoimentos e indica as específicas passagens determinantes, habilitando o tribunal da Relação ao conhecimento dessa matéria, cumpre de forma suficiente o ónus de alegação previsto nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.

04-06-2019

Revista n.º 5830/17.1T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

Recurso de revista
Dupla conforme
Inadmissibilidade
Revista excepcional
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar

No caso de ocorrer dupla conforme, sem voto de vencido, entre as decisões das instâncias, o recurso de revista normal não é admissível – art. 671.º, n.º 3, do CPC, sem prejuízo de os autos serem remetidos à Formação de juízes a que alude o n.º 3 do art. 672.º do CPC para apreciação do recurso de revista excepcional subsidiariamente interposto.

04-06-2019

Revista n.º 4601/13.9TBBERG.G1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé

Nulidade de acórdão



Acórdão
Extinção do poder jurisdicional
Reclamação

O segundo acórdão que aprecia nulidades imputadas a um primeiro acórdão do STJ esgota o poder jurisdicional sobre a questão e não é susceptível de reclamação, com fundamento repetido em nulidade da decisão.

04-06-2019
Revista n.º 2774/14.2TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção
Fátima Gomes (Relator)
Acácio das Neves
Maria João Vaz Tomé

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Condenação *extra vel ultra petitem*

O acórdão do STJ não é nulo se, em resposta aos concretos fundamentos alegados (als. c), d) e e) do n.º 1 do art. 615.º do CPC), (1) a questão conhecida foi conhecida no recurso de apelação e não foi arguida a nulidade do respectivo acórdão por excesso de pronúncia, (2) na interpretação de que a recorrente pretendia a indemnização pelo interesse contratual positivo afirmou que tal dano não estava provado e negou a atribuição de tal indemnização, e (3) não conheceu para além do que havia sido pedido.

04-06-2019
Revista n.º 877/18.3YRLSB.S1 - 6.ª Secção
Fátima Gomes (Relator)
Acácio das Neves
Maria João Vaz Tomé

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento
Reforma de acórdão

O errado enquadramento jurídico dos factos operado no acórdão proferido em revista, alegado pelo recorrente, não configura nulidade do acórdão por excesso de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC – mas erro de julgamento, não passível de reforma.

04-06-2019
Revista n.º 867/14.5T8OER.S1 - 1.ª Secção
Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia



Erro de julgamento
Condenação *extra vel ultra petitem*
Factos concretizadores
Princípio dispositivo
Impugnação pauliana
Pressupostos
Má-fé
Insuficiência do activo
Insuficiência do ativo
Aval
Divórcio
Doação

- I - Não padece de nulidades, por omissão nem por excesso de pronúncia, o acórdão que conhece de todas as questões colocadas e são fundadas em omissão de elementos factuais e em erro de julgamento.
- II - Também não padece de nulidade por condenação em objecto diverso do pedido o acórdão que procede ao aditamento de factos provados, na sequência de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, com base em documentos autênticos, dentro dos pedidos formulados.
- III - A consideração de factos concretizadores dos alegados, provados por documento autêntico, resultantes da instrução da causa, não viola o princípio do dispositivo.
- IV - A procedência da impugnação pauliana conferida aos credores depende da verificação cumulativa dos pressupostos enunciados nos arts. 610.º a 612.º do CC.
- V - Na impugnação pauliana de acto gratuito é dispensada a má fé do devedor e dos terceiros, independentemente do momento da constituição do crédito relativamente ao acto impugnado.
- VI - Para efeito do preenchimento dos pressupostos da insuficiência patrimonial, só releva a suficiência patrimonial do devedor de cujo património saíram os bens doados e sujeitos à impugnação, a provar pelo devedor ou pelo terceiro.
- VII - Relativamente ao avalista, o crédito constitui-se no momento em que é prestado o aval.
- VIII - Não obsta à procedência da impugnação pauliana o facto de o ex-cônjuge não ser responsável pelo pagamento da dívida e desta ter sido contraída depois do divórcio com o devedor, nem o de o bem doado sujeito à impugnação ter feito parte do património comum do extinto casal, porquanto deixou de ter essa natureza com a doação, passando a integrar o património do donatário, e por poder ser penhorado pelo credor respondendo de imediato.

04-06-2019

Revista n.º 65/15.0T8BJA.E1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Matéria de facto
Erro de julgamento
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não ocorre vício da decisão por falta ou deficiência de fundamentação à matéria de facto se no acórdão resultar minimamente evidenciado o raciocínio e as razões que estiveram subjacentes



à alteração da decisão de facto por forma a ser apreensível as realidades da prova produzida que levaram o tribunal da Relação a enveredar no sentido pretendido pelo apelante.

- II - A não valoração ou a errada valoração pelo tribunal *a quo* de elementos probatórios disponíveis no processo e que, segundo a parte, deveriam ter assumido relevância probatória integra erro de julgamento da matéria de facto e não nulidade da decisão.
- III - Tendo presente os poderes legais conferidos ao STJ, não pode este tribunal modificar ou sancionar a decisão fáctica fixada pela Relação quando esteja em causa a valoração de meios de prova sem valor tabelado, sujeitos à livre apreciação do tribunal.

04-06-2019

Revista n.º 64/15.2T8PRG-C.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relator) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Apreciação da prova
Declarações de parte

- I - Não resulta da lei que as provas a atender para a convicção do julgar devem ser várias ou cumulativas, de modo a recomfortarem-se umas às outras.
- II - Da mesma forma que não resulta da lei o princípio de que não se pode atender e valorar positivamente as declarações de parte quando desacompanhadas de outras provas abonatórias.
- III - E assim, a Relação entendeu dar relevo às declarações do autor, ademais de forma conjugada com outras provas, fê-lo de forma processual e substantivamente regular, agindo no exercício legítimo dos poderes de controlo ou reapreciação do julgamento da matéria de facto que a lei lhe comete como tribunal de apelação.
- IV - O julgamento dos factos pela 2.ª instância tem a mesma latitude e autonomia que o julgamento feito pela 1.ª instância (ou seja, constitui um novo julgamento, embora restrito aos factos impugnados pelo recorrente), não estando limitado aos casos “excepcionais de manifesto erro” ou aos casos “de flagrante desconformidade entre os elementos probatórios disponíveis e a decisão do tribunal recorrido”

04-06-2019

Revista n.º 358/15.7T8PBL.C1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Negócio jurídico
Interpretação da vontade
Contrato de empreitada
Obrigações de meios e de resultado
Indemnização
Seguradora
Sub-rogação
Prazo de caducidade



Conhecimento officioso

- I - Resultando do contexto do negócio estabelecido entre as partes contratantes que o que estava subjacente ao fornecimento e montagem de equipamento de atmosfera controlada era proporcionar todo um sistema com tal finalidade nas instalações industriais de uma delas, está-se perante uma obrigação de resultado que deve ser qualificada como de empreitada, e não perante um contrato de compra e venda com obrigação acessória de instalação do equipamento fornecido.
- II - Tratando-se, como se trata, do exercício do direito de sub-rogação por parte da seguradora que indemnizou a sua segurada, a dona da obra, pelo prejuízo decorrente de anomalia de funcionamento do sistema que foi montado, não estamos perante matéria excluída da disponibilidade das partes.
- III - Deste modo, a caducidade do direito de reembolso que a seguradora veio exigir contra a empreiteira não é de conhecimento officioso.

04-06-2019

Revista n.º 4301/16.8T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo tutelar
Recurso de revista
Regime aplicável
Prazo de interposição do recurso
Constitucionalidade
Rejeição de recurso
Decisão judicial

- I - O prazo de 15 dias estabelecido no art. 32.º, n.º 2 do RGPTC aplica-se ao recurso de revista, normal ou excepcional, interposto em matéria tutelar cível, interpretação que não viola o princípio constitucional da proibição da indefesa – art. 20.º, n.º 1, da CRP.
- II - Se assim não fosse, por se tratar de processo urgente, seria aplicável a 2.ª parte do n.º 1 do art. 638.º do CPC, *ex vi* do disposto no art. 13.º do RGPTC.
- III - Na reclamação sobre o despacho que rejeitou o recurso por extemporaneidade, o recorrente teve oportunidade de pronunciar sobre o fundamento da rejeição do recurso, pelo que não pode entender aquele despacho como “decisão-surpresa” – art. 3.º, n.º 3, do CPC.
- IV - Uma vez que o recurso de revista é interposto no tribunal da Relação, cumpre ao relator apreciar se estão reunidos os pressupostos gerais de admissão do recurso, podendo rejeitar o recurso por extemporaneidade – arts. 641.º, 629.º, n.º 1 e 671.º, n.º 1, todos do CPC.

04-05-2019

Revista n.º 15893/15.9T8SNT.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relator)

António Magalhães

Alexandre Reis

Recurso de revista
Decisão interlocutória



Admissibilidade de recurso

O acórdão da Relação que revogou o saneador-sentença e determinou o prosseguimento dos autos para apuramento de factualidade necessária ao conhecimento do mérito da causa não é passível de recurso de revista por não caber na previsão do n.º 1 do art. 671.º do CPC.

04-05-2019

Revista n.º 952/16.9T8PVZ-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rejeição de recurso

Reclamação para a conferência

Improcedência

Constitucionalidade

- I - A reclamação para a conferência do despacho do relator que não admitiu o recurso de revista improcede se fundado em omissões que não ocorreram: despacho anterior a determinar o cumprimento do disposto no art. 655.º, n.º 1, do CPC e, na não admissão do recurso, a determinar a baixa dos autos para pronúncia do tribunal recorrido sobre as nulidades invocadas.
- II - O disposto no art. 32.º, n.º 9, da CRP aplica-se aos processos criminais apenas.
- III - A prolação de acórdão na sequência de reclamação para a conferência não viola os princípios da confiança e da segurança jurídica inerentes ao Estado de Direito Democrático – art. 2.º da CRP – e o disposto no art. 628.º do CPC.

04-06-2019

Revista n.º 5682/04.1TVPRT-I.P1.S1- 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Contra-alegações

Princípio do contraditório

Princípio da igualdade

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Objecto do recurso

Custas

Rectificação

Retificação

- I - O oferecimento de contra-alegações pelos recorridos após terem sido notificadas do recurso interposto demonstra não ocorrer violação dos princípios do contraditório e da igualdade invocados pelos reclamantes.



- II - O acórdão que toma conhecimento de todas as questões colocadas no recurso, sem que se pronuncie sobre todos os argumentos invocados, não é nulo por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- III - Tendo sido deduzida oposição ao recurso, deve ser retificado o segmento de custas, desta feita a cargo dos recorridos – art. 614.º do CPC.

04-06-2019

Revista n.º 1042/07.0TBSCR.L1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de preferência
Ação de preferência
Contrato de compra e venda
Simulação
Preço
Admissibilidade de prova testemunhal
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

- I - O acórdão que se pronuncia sobre a questão do recurso de saber qual o valor real pago pelo réu em acção de preferência, no que pondera toda a prova produzida, não é nulo por omissão e por excesso de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- II - O inconformismo dos recorrentes quanto à forma como foi decidida a questão referida em I não constitui causa de nulidade do acórdão.
- III - A simulação do preço não implica a nulidade do acto (compra e venda), valendo o negócio dissimulado – art. 241.º do CC.
- IV - Arguida a simulação pelos simuladores, é admissível prova testemunhal se os factos a provar surgirem, com alguma verosimilhança, em provas escritas, como em concreto ocorreu e que constitui excepção à regra prevista no art. 394.º do CC.

04-06-2019

Revista n.º 2375/11.7TBVFR.P1.S1- 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Sucumbência
Taxa de justiça
Valor da causa

- I - A base tributável para efeito da taxa de justiça corresponde ao valor da causa – art. 11.º do RCP.
- II - Nos recursos, o valor é o da sucumbência quando esta for determinável, devendo o recorrente indicar o respectivo valor no requerimento de interposição de recurso.
- II - Tendo o recorrente invocado a sucumbência de € 5 330 574,77, por ter sido parcialmente absolvido do pedido, deve ser este o valor do recurso, procedendo a reclamação.



04-06-2019

Revista n.º 2493/11.1TVLSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sentença

Liquidação

Juros de mora

Condenação *extra vel ultra petitem*

A decisão proferida em incidente de liquidação viola o disposto no art. 609, n.º 1, do CPC, se determina a quantificação de juros de mora não contemplados na sentença de condenação genérica.

04-06-2019

Revista n.º 665/14.6T8CSC.L1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Condomínio

Despesas de condomínio

Elevador

Assembleia de condóminos

Deliberação

Ação de anulação

Ação de anulação

Prazo de propositura da acção

Prazo de propositura da ação

Abuso do direito

- I - O direito de ação de anulação de deliberação de assembleia de condóminos ocorrida a 27-06-2017 – que validamente incidiu sobre a questão da repartição das despesas comuns com o elevador e prevaleceu sobre as anteriores deliberações ocorridas a 12-03-1991 e 06-03-2017 –, a exercer no prazo de sessenta dias – art. 1433.º, n.º 4, do CC, ainda não havia decorrido quando a ação judicial foi proposta, a 28-06-2017.
- II - Não se encontrando demonstrado que a deliberação de 1991 tenha criado nos autores a expectativa ou a confiança da sua inalterabilidade, tanto que nela não participaram por serem proprietários apenas desde 2001 e a outra condómina do R/C votou aquela deliberação bem assim favoravelmente as subsequentes – não ocorre abuso do direito dos restantes condóminos que votaram a última deliberação de 2017.

04-06-2019

Revista n.º 17672/17.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Cláusula penal
Qualificação jurídica

Ocorre dupla conformidade de decisões das instâncias, impeditiva do recurso de revista – art. 671.º, n.º 3, do CPC, que coincidem quanto (1) à procedência da acção, (2) à aplicação do mesmo quadro normativo de responsabilidade civil contratual e aplicação da cláusula penal, (3) ao reconhecimento do direito do autor exigir a pena convencionada face ao não cumprimento pelo réu das obrigações assumidas no prazo estipulado e que divergem quanto à qualificação da cláusula penal – compulsória e moratória – e ao grau de incumprimento exigível, esbatido por relevado em ambos os casos o decurso do prazo de dois anos como facto desencadeador do vencimento da obrigação de pagamento.

04-06-2019

Revista n.º 872/13.9TVLSB.L1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso
Conclusões
Repetição da motivação
Convite ao aperfeiçoamento

- I - A reprodução do teor das alegações nas conclusões do recurso não configura um caso de falta de conclusões que determine a rejeição do recurso – art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC.
- II - No caso referido em I, as conclusões são complexas e impõe-se convidar o recorrente a sintetizá-las – art. 639.º, n.º 3, do CPC.

04-06-2019

Revista n.º 38/15.3T8FTR-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Destituição de gerente
Prazo de prescrição
Contagem de prazos

- I - Ao direito de pedir a destituição de gerente de sociedade comercial aplica-se, por analogia, o prazo de prescrição de 90 (noventa) dias previsto no art. 254.º, n.º 6, do CSC.
- II - O *dies a quo* do prazo referido em I é o do início da actividade exercida pelo gerente, mesmo que essa actividade prossiga e independentemente do momento em que porventura venha a cessar.



III - Tendo a autora tomado conhecimento da violação imputada ao gerente em data anterior a 15-05-2015, o direito em causa estava prescrito à data de 06-06-2016, quando a acção foi proposta.

04-06-2019

Revista n.º 11435/16.7T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Ráinho

Graça Amaral

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação

- I - O ónus de alegação previsto no art. 640.º do CPC não deve estar sujeito a um rigorismo exagerado que sirva de pretexto para recusar a reapreciação da matéria de facto, com invocação do incumprimento de requisitos de ordem objectiva.
- II - Os pontos fundamentais a assegurar prendem-se com a definição do objecto da impugnação (enunciação dos pontos de facto em causa), com a seriedade da impugnação (sustentada em meios de prova, indicados ou explicitados) e com a assunção do resultado pretendido.
- III - Cumpre o ónus referido em I o recorrente que autonomizou devidamente os meios de prova que impunham decisão a alteração da matéria de facto, identificou os pontos da decisão de facto merecedores de resposta diversa e apontou o sentido que entendeu ser o correcto.

04-06-2019

Revista n.º 1872/10.6TBVCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Ana Paula Boularot

Alteração da causa de pedir
Alteração do pedido
Objecto do processo
Objeto do processo
Modificação
Alteração da qualificação jurídica
Recurso
Conhecimento officioso
Princípio da oficiosidade
Alteração dos factos
Questão nova
Pedido subsidiário
Sociedade irregular
Inexistência jurídica
Acção de simples apreciação
Ação de simples apreciação

- I - O pedido e a causa de pedir apenas podem ser modificados no condicionalismo previsto nos arts. 264.º e 265.º do CPC, não sendo admissível a modificação do objeto do processo em sede de recurso.



- II - Numa ação de simples apreciação negativa na qual os réus formularam o pedido de condenação dos autores no pagamento de uma quantia em resultado de um acordo de revogação estabelecido entre dois interessados numa parceria relacionada com projetos imobiliários, não é admissível, na fase de recurso, sustentar a mesma pretensão pecuniária, ainda que subsidiariamente, no facto de tal parceria corresponder a uma sociedade irregular cuja constituição estava afetada de nulidade, no facto de o referido acordo corresponder a uma cessão da participação social nessa sociedade irregular que seria nula ou no facto de a verificação da existência de uma sociedade irregular implicar a sua dissolução, seguida de liquidação.
- III - Em face do objeto inicial da ação, a verificação dos efeitos decorrentes da nulidade da constituição de uma sociedade irregular não corresponde a uma mera operação de requalificação jurídica da pretensão inicial que esteja ao alcance oficioso do tribunal de recurso, antes implica a apreciação de uma realidade diferenciada nos seus contornos fácticos ou jurídicos.

06-06-2019

Revista n.º 639/13.4TBOAZ.P1.S2 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prescrição de créditos

Prazo de prescrição

Vencimento

Contrato de mútuo

Amortização

Juros remuneratórios

- I - A previsão da al. e) do art. 310.º do CC exige que o vencimento das prestações remuneratórias coincida temporalmente com o vencimento das prestações de amortização do capital – em suma, exige a natureza unitária das prestações –, impondo ao credor um dever de diligência na cobrança dos seus créditos e tutelando, paralelamente, o interesse do devedor em não ser confrontado, a destempo, com a acumulação de dívidas menores mas com vencimentos sucessivos e periódicos.
- II - A previsão da al. g) reporta-se unicamente a prestações periodicamente renováveis, usualmente emergentes de contratos de fornecimento de energia, gás e água.

06-06-2019

Revista n.º 902/14.7T8GMR-A.G1.S1- 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Lapso manifesto

Erro grosseiro

Erro de julgamento



- I - Só o erro grosseiro releva como fundamento do mecanismo de reforma da decisão, não se entendendo, como tal, a mera iteração das razões apresentadas na revista. A reforma de acórdão visa apenas corrigir o lapso cometido ou o erro grosseiro cometidos pelo tribunal e não o mero erro *in judicando*, já que não constitui um novo recurso em que se ensaie a sua demonstração.
- II - Decorrendo do acórdão que foi abordada e decidida a questão da adequação para a execução da prestação, o mesmo não padece de omissão de pronúncia.

06-06-2019

Incidente n.º 204/13.6TBAMT.P1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Formação de apreciação preliminar
Revista excepcional
Revista excecional
Assinatura a rogo
Reconhecimento notarial
Junção de documento

- I - Pese embora o acórdão da formação de apreciação preliminar que admitiu a revista excepcional tenha identificado a questão a resolver com base na premissa de que não foram cumpridas as formalidades da assinatura a rogo, nada impedia que a conferência julgadora, em consonância com a interpretação que efectuou da matéria de facto provada e daquele aresto, elencasse, como única questão decidenda, as consequências da falta de junção do instrumento de reconhecimento notarial.
- II - Só a absoluta omissão de qualquer referência às questões suscitadas na revista e não a sua reformulação à luz dos factos provados e sequente tomada de conhecimento integra o vício de omissão de pronúncia.

06-06-2019

Incidente n.º 2639/13.5TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Contrato de adesão
Fiador
Dever de informação
Cláusula contratual geral
Contrato de mútuo
Declaração complementar
Benefício da excussão prévia
Renúncia
Exclusão de cláusula
Perda do benefício do prazo



Interpretação da declaração negocial
Interpelação
Abuso do direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - A discordância da apreciação crítica e conjugada da prova feita pela Relação e da convicção que, com base nas provas produzidas, a mesma formou não é sindicável pelo STJ, desde que não enquadrável nas exceções previstas no art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- II - A contratação com recurso a cláusulas contratuais gerais é uma decorrência da produção e consumo em massa e respondeu, no fundo, a necessidades de racionalização, planeamento, celeridade e eficácia que conduziram as empresas a eliminar e/ou esvaziar consideravelmente as negociações prévias entre as partes.
- III - Emerge do art. 1.º, n.ºs 1 e 2, da LCCG (DL n.º 446/85, de 25-10, na redacção dos DL n.º 220/95, de 31-08, DL n.º 249/99, de 07-07 e DL n.º 322/2001, de 17-12) que o regime aí contemplado se aplica às “cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar”, bem como “às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar”.
- IV - As cláusulas contratuais gerais podem ser definidas como "proposições ou enunciados destinados à inserção numa multiplicidade de contratos, na totalidade dos quais se prevê a participação como contraente da entidade que, para esse efeito, as pré-elaborou ou adoptou".
- V - Tais cláusulas tanto podem integrar contratos de adesão como ser inseridas em contratos individualizados que não se destinam a uma utilização geral, mas em que não há possibilidade de negociação.
- VI - Ao garante, parte acessória ou secundária de um outro contrato, nomeadamente ao fiador de um contrato de mútuo celebrado com um terceiro é aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais.
- VII - O dever de informação deve ser prestado «de acordo com as circunstâncias» e se nestas se constata que o aderente prescinde de todo e qualquer esclarecimento, não se poderá dizer que tenha havido o incumprimento daquela específica obrigação de comunicação e explicitação.
- VIII - Se os embargantes/fiadores, estando em posição de pedir os esclarecimentos de que careciam, antes da outorga da escritura, o não fizeram e até deles prescindiram no acto da escritura, ao declarar que conheciam perfeitamente o conteúdo do documento complementar respeitante à fiança, não se pode dizer que foi violado o dever de informação.
- IX - Não se poderá «obrigar» nestas circunstâncias específicas que o predisponente, mesmo ao arrepio de uma vontade expressa dos aderentes, explique uma por uma as cláusulas insertas num contrato de adesão.

06-06-2019

Revista n.º 3416/14.1T8GMR-A.G1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Prazo peremptório
Prazo perentório
Prazo dilatatório
Contagem de prazos
Contestação



Extemporaneidade
Citação
Dilação do prazo
Apoio judiciário
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Requisitos

- I - Realizando-se a citação em pessoa diversa do citando, ao prazo para a contestação de 30 dias previsto no art. 569.º, n.º 1, do CPC acrescem cinco dias de dilação, por força do art. 245.º, n.º 1, al. a), do CPC.
- II - Tendo sido formulado pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, o prazo em curso interrompe-se, reiniciando-se a sua contagem a partir da notificação ao patrono nomeado da sua designação ou a partir da notificação ao requerente da decisão de indeferimento do pedido de nomeação de patrono (art. 24.º, n.ºs 4 e 5, als. a) e b), da Lei n.º 34/2004 de 29-07).
- III - Sendo estes os dois prazos distintos e autónomos, no caso de o prazo dilatatório estar já decorrido, o prazo em curso, para efeitos de interrupção e de reinício de contagem, é unicamente o prazo peremptório previsto no art. 569.º, n.º 1, do CPC.
- IV - O fim do art. 142.º do CPC, determinando que quando um prazo peremptório se segue a um prazo dilatatório os dois prazos se contam como - como se fossem - um só, é apenas o de esclarecer que ao termo de um prazo deve seguir-se de imediato a contagem do outro, não significando, de todo, que os dois prazos se convertem num só.

06-06-2019

Revista n.º 2008/17.8T8BRG-B.G1 - 7.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia

- I - Tendo, no acórdão reclamado, se considerado que o caso julgado tinha força obrigatória dentro e fora do processo no qual fora prolatado o correspondente aresto mas, paralelamente, referido que apenas se verificaria ofensa do caso julgado se o mesmo se revelasse favorável ao recorrente, não ocorre contradição entre esses fundamentos e a decisão se se conclui pela inadmissibilidade em função de se ter previamente constatado a inexistência de qualquer ofensa, mormente porque o recorrente não obtivera ali ganho de causa.
- II - Tendo a questão atinente à obtenção da licença sido suscitada pelo recorrente, nada obstava a que, mediante a concitação dos pertinentes pontos da matéria de facto, se estatuisse sobre o mérito do pleito.

06-06-2019

Incidente n.º 654/13.8TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção

Hélder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins



Casa de morada de família
Crítérios de conveniência e oportunidade
Legalidade
Discrecionariedade
Processo de jurisdição voluntária
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

Resultando do acórdão recorrido que a decisão de modificar o acordado relativamente à casa de morada de família assentou num julgamento discrecionário ditado por uma apreciação casuística e não estando em causa, na revista, os pressupostos ou requisitos abstractamente considerados dessa alteração (mas antes e apenas os factos provados que os perfectibilizam), há que concluir pela rejeição do recurso.

06-06-2019
Revista n.º 1621/14.0T8MTS-E.P1.S1 - 7.ª Secção
Helder Almeida (Relator)
Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins

Recurso para uniformização de jurisprudência
Junção de documento
Matéria de facto
Audição prévia das partes
Nulidade processual

- I - Dado que o recurso para uniformização de jurisprudência visa unicamente responder a questões jurídicas emergentes de contradição decisória, a previsão do n.º 1 do art. 680.º do CPC é-lhe inaplicável, tanto mais que tal preceito se reporta às hipóteses em que é lícito ao STJ conhecer da matéria de facto.
- II - Sendo inviável ao STJ conhecer da matéria de facto fixada no acórdão recorrido – a qual se acha abrangida pelo trânsito em julgado –, a falta de prévia audição das partes sobre a questão mencionada é insusceptível de influir na decisão da causa, pelo que não determina a incursão em nulidade processual.

06-06-2019
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3831/15.3T8LRA.L1.S1-A - 7.ª Secção
Hélder Almeida (Relator)
Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Pressupostos
Matéria de facto
Rejeição de recurso



Tendo o acórdão recorrido e o acórdão fundamento partido de diferentes pressupostos fácticos para estribarem as diferentes soluções jurídicas que vieram a adoptar, não merece censura a decisão do relator em que concluiu pela inexistência de uma verdadeira contradição decisória que sustentasse a admissão do recurso para uniformização de jurisprudência.

06-06-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 267/12.1TVLSB.L1.S1-A - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Paula Sá Fernandes

Recurso de revisão

Falsidade de depoimento ou declaração

Pressupostos

Nexo de causalidade

Ónus de alegação

Apreciação da prova

- I - O recurso de revisão previsto nos arts. 696.º e ss. do CPC constitui um atentado à intangibilidade do caso julgado formado pela sentença revidenda e, deste modo, à segurança ou à certeza jurídicas que aquele envolve, só justificável por razões de justiça impostas pelo evoluir da consciência jurídica dos povos civilizados e mais conformes à feição social do direito hoje preponderante.
- II - O recurso extraordinário de revisão é um expediente processual que faculta a quem tenha ficado vencido num processo anteriormente terminado, a sua reabertura, mediante a invocação de certas causas taxativamente indicadas na lei.
- III - O art. 696.º, n.º 1, al. b), do CPC exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) a alegação da falsidade; (ii) a alegação de que a sentença cuja revisão se pede tenha sido determinada por essa falsidade, ou seja, que o acto falso tenha "determinado a decisão a rever" (nexo de causalidade adequada); (iii) e a alegação de que a falsidade não tenha sido discutida no processo em que foi proferida a sentença.

06-06-2019

Revista n.º 98/16.0T8BGC-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto de Oliveira

Paula Sá Fernandes

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Pressupostos

Matéria de facto

Rejeição de recurso

Não se lobrigando qualquer contradição decisória entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, não merece censura a decisão do relator que, com esse fundamento, rejeitou o impetrado recurso para uniformização de jurisprudência.

06-06-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 312/16.1YRPRT S1-A - 7.ª Secção



Ilídio Sacarrão Martins (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Paula Sá Fernandes

Cônjuge
Direito a alimentos
Divórcio
Pressupostos
Equidade
Cessação
Ónus da prova
Dever de solidariedade
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais

- I - A Lei n.º 61/2008, de 31-10, que introduziu alterações significativas no regime dos alimentos entre ex-cônjuges no seguimento do divórcio, aderiu ao chamado princípio da auto-suficiência, conferindo, em regra, ao direito a alimentos entre cônjuges carácter temporário e natureza subsidiária (art. 2016.º do CC).
- II - Neste novo modelo, desligado do conceito de culpa, o direito a alimentos entre ex-cônjuges depende apenas da verificação dos pressupostos gerais da necessidade e da possibilidade enunciados no art. 2004.º do CC, cingindo-se a obrigação de os prestar ao indispensável para o sustento, habitação e vestuário do cônjuge economicamente carenciado de forma a assegurar-lhe uma existência condigna depois da ruptura do vínculo do casamento, sem ter, porém, por finalidade proporcionar-lhe um nível de vida equiparado ou sequer aproximado ao que tinha na vigência da comunhão conjugal (arts. 2003.º, n.º 1 e 2016.º-A, n.º 3, ambos do CC).
- III - Não se verificará o dever de solidariedade pós-conjugal na vertente do direito a alimentos se «razões manifestas de equidade» o levarem a negar, o que acontecerá se for chocante onerar o outro com a obrigação correspondente (art. 2016.º, n.º 3, do CC).
- IV - A requerida, ora recorrente, não fez prova da sua impossibilidade de trabalhar; por isso, não está provado o pressuposto da necessidade, o que torna irrelevante a verificação do pressuposto da possibilidade do requerente, ora recorrido.

06-06-2019
Revista n.º 3608/17.0TBSXL-B.L1.S1 - 7.ª Secção
Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *
Nuno Pinto de Oliveira
Paula Sá Fernandes (vencida)

Lucro cessante
Cumprimento defeituoso
Contrato de empreitada
Nexo de causalidade
Dupla conforme parcial
Condenação em quantia a liquidar
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Reconvenção
Nulidade de acórdão



Falta de fundamentação
Obscuridade
Ambiguidade

- I - A dupla conforme forma-se em função da decisão final de cada uma das instâncias, não sendo permitida a cindibilidade do objecto de cada decisão, salvo se existir pluralidade de objectos materialmente autónomos. Existindo tal pluralidade como sucede no caso dos autos, a dupla conforme deve ser apreciada separadamente em relação a cada um desses objectos.
- II - Por definição, os lucros cessantes revestem a natureza de factos conjecturais, isto é, de vantagens ou benefícios que provavelmente teriam sido obtidos pela autora caso não tivesse ocorrido o cumprimento defeituoso do contrato de empreitada dos autos.
- III - Da conjugação das regras gerais relativas ao nexo de causalidade (art. 563.º do CC) e à ressarcibilidade dos lucros cessantes (art. 564.º, n.º 1, segunda parte, do CC), resulta que, não estando posta em causa a ocorrência de cumprimento defeituoso das obrigações contratuais por parte do réu, os factos provados permitem que a Relação conclua não ser questionável que essa situação tenha causado danos à autora.
- IV - Deste modo, acompanha-se o entendimento do acórdão recorrido no sentido de dar como provado que a autora teve lucros cessantes, sendo que a concretização dos critérios necessários à quantificação da indemnização (relativos ao período temporal a considerar, ao volume de produção anual perdida e aos demais factores a ponderar) deverá ser feita em incidente de liquidação.

06-06-2019

Revista n.º 967/14.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Reclamação para a conferência
Ónus de alegação
Nulidade de acórdão
Despacho do relator

Não tendo os reclamantes apresentado qualquer argumento que sustente a pretendida modificação do despacho do relator e sendo desprovidas de fundamento as nulidades assacadas a outras decisões proferidas nos autos, é de indeferir a reclamação para a conferência.

06-06-2019

Incidente n.º 2074/09.0YDLSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Oposição de julgados
Certidão
Acórdão fundamento
Junção de documento
Ónus jurídico
Fotocópia



Princípio da cooperação
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Despacho de aperfeiçoamento
Omissão
Inconstitucionalidade

- I - Invocando-se, como fundamento da admissão do recurso, a existência de oposição de julgados, o incumprimento do ónus contido na parte final do n.º 2 do art. 637.º do CPC (o qual não se basta com a junção de mera cópia extraída da base de dados) determina a imediata rejeição daquele, sem que haja lugar à formulação de convite à junção de certidão do acórdão fundamento.
- II - O entendimento exposto em I não contende com o princípio da cooperação – já que o mesmo não pode servir para obstar à aplicação de comandos legais que associam determinadas consequências processuais à omissão de atos por eles prescritos – nem com o princípio consagrado no art. 20.º da CRP, já que, conquanto não o suprima, o legislador dispõe de ampla margem de conformação do regime de recursos e posto que o mencionado ónus traduz uma adequada e proporcionada ponderação dos interesses em causa.

06-06-2019

Revista n.º 143/11.5TBCBT.G1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Dano estético
Incapacidade permanente parcial
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho

- I - Tendo a indemnização pelo dano biológico sido fixada por recurso à equidade, a sindicância do STJ deve cingir-se ao controle dos pressupostos normativos em que o mesmo assentou e dos limites dentro dos quais se deve situar o juízo equitativo.
- II - A afetação da integridade físico-psíquica do lesado que foi ocasionada pelo acidente deve ser ressarcida por se traduzir numa lesão no direito à saúde, destinando-se a correspondente indemnização a compensar não só a perda de rendimentos que seja associável à incapacidade laboral mas também a eventual perda ou diminuição de oportunidades profissionais/pessoais e a maior onerosidade no desempenho profissional.
- III - Tendo em conta que a recorrente: (i) ficou afectada com um défice funcional permanente de 10%, determinante de maior esforço no desempenho da sua atividade profissional; (ii) contava com 64 anos de idade na data do acidente e antecipou voluntariamente a sua reforma, revela-se ajustado o montante de € 35 000,00 fixado pela Relação (em vez do valor de € 100 000,00



achado em 1.ª instância) para ressarcir tais danos, considerando o benefício emergente da entrega antecipada do capital.

- IV - Resultando dos factos provados que: (i) a recorrente foi sujeita a intervenções cirúrgicas; (ii) sofreu dores quantificáveis em 5 numa escala de 7 pontos; (iii) sofreu um dano estético quantificado em 2 pontos; (iv) e ficou a padecer de um quadro ango-depressivo; revela-se ajustado o montante de € 22 000,00 fixado pela Relação (em lugar do valor de € 30 000,00 achado em 1.ª instância) para compensar os danos não patrimoniais por aquela sofridos.

06-06-2019

Revista n.º 1209/16.0T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Responsabilidade contratual
Dever de informação
Obrigações
Dever de diligência
Garantia do pagamento
Banco
Responsabilidade bancária
Aplicação da lei no tempo

- I - O intermediário financeiro encontra-se vinculado às normas do que estabelecem regras próprias inerentes à sua atividade, designadamente cumprimento de deveres de informação (arts. 304.º e 312.º, ambos do CVM).
- II - O dever de prestação de informação que recai sobre o intermediário financeiro não dispensa – em absoluto – o investidor de adotar um comportamento diligente, visando o seu total esclarecimento.
- III - Não cabe, em regra, nas funções dos intermediários financeiros assumir o compromisso de reembolsar os clientes pelos investimentos efetuados em produtos emitidos por outras entidades.

06-06-2019

Revista n.º 4447/17.5T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Helder Almeida

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regulação das responsabilidades parentais
CrITÉRIOS de conveniência e oportunidade
Processo de jurisdição voluntária
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Impugnação da matéria de facto
Prazo de interposição do recurso
Recurso de apelação
Gravação da prova



**Rejeição de recurso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia**

- I - Resultando das alegações do recurso de apelação que a recorrente pretendia a modificação do acervo factual com base, mormente, na reapreciação da prova testemunhal gravada, é de considerar que lhe aproveitava o prazo suplementar concedido pelo n.º 7 do art. 638.º do CPC, independentemente de, no julgamento do recurso, a Relação ter considerado que não haviam sido cumpridos os ónus de alegação vertidos no art. 640.º do CPC.
- II - No âmbito de um processo de jurisdição voluntária, a intervenção do STJ pressupõe, atenta a sua especial incumbência de controlar a aplicação da lei processual ou substantiva, que se determine se a decisão recorrida assentou em critérios de conveniência e de oportunidade ou se, diferentemente, a mesma corresponde a um processo de interpretação e aplicação da lei.
- III - Constatando-se que o acórdão recorrido fez assentar as decisões impugnadas quanto à escolha do colégio e quanto à guarda da menor em opções norteadas por critérios de conveniência (o que é viabilizado pelo n.ºs 1 e 6 do art. 1906.º do CC), é de concluir pela rejeição parcial da revista.

06-06-2019

Revista n.º 2215/12.0TMLS-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

**Sub-rogação
Fundo de Garantia Automóvel
Proprietário
Direcção efectiva
Direcção efetiva
Culpa
Excesso de velocidade
Atropelamento
Excepção peremptória
Exceção perentória
Ónus de alegação
Ónus da prova
Pressupostos
Seguro de responsabilidade civil
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Motociclo
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Direito da União Europeia
Tribunal de Justiça da União Europeia**

- I - O n.º 3 do art. 54.º do DL n.º 291/2007, de 21-08, deve ser interpretado no sentido de que o exercício, por parte do FGA, da sub-rogação nos direitos que competiriam aos lesados contra o proprietário do veículo depende, cumulativamente, do facto de este não ter cumprido a obrigação de o segurar e de deter a direcção efectiva do mesmo.



- II - Não tendo sido alegados nem demonstrados factos que evidenciem que o réu proprietário do motociclo deixara de exercer o poder de facto sobre o mesmo, deve entender-se que subsiste a presunção de que a direcção efectiva daquele veículo estava na sua titularidade.
- III - No recurso de revista, é viável ao STJ apreciar se os factos provados são suficientes para preencher o pressuposto atinente à culpa, mediante o apelo ao critério contido no n.º 2 do art. 487.º do CC.
- IV - Resultando dos factos provados que o motociclo era conduzido pelo seu detentor numa via ladeada por casas e em que era provável o seu atravessamento por peões, é de concluir que uma pessoa medianamente cuidadosa teria imprimido àquele uma velocidade que lhe permitisse, em tempo, imobilizá-lo, atenta a particular aptidão do excesso de velocidade para dar azo a atropelamentos.

06-06-2019

Revista n.º 519/14.6TBEVR.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Reforma de acórdão
Erro manifesto
Cláusula penal

- I - Limitando-se os reclamantes a arguir o cariz erróneo e insuficiente da decisão, é de indeferir a arguição de nulidade de acórdão reclamado por falta de fundamentação.
- II - Inexistindo documentos que imponham decisão diversa ou erro manifesto na eleição na norma aplicável, é de indeferir a reforma do acórdão.
- III - Acaso a cláusula constante do acordo entre as partes devesse ser considerada como uma cláusula de perda ou de preclusão, a mesma estaria sempre subordinada ao regime legal da cláusula penal.

06-06-2019

Incidente n.º 484/13.7TBBERG.G2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Objecto do recurso
Objecto do recurso
Despacho do relator
Acórdão da Relação
Reclamação para a conferência
Convolação
Pressupostos
Rejeição de recurso
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Revisão de sentença estrangeira



- I - Pretendendo o recorrente impugnar o despacho do relator que concedeu a pretendida revisão de sentença, devia o mesmo ter apresentado reclamação para a conferência em vez de interpor recurso de revista, já que este apenas pode ter como objecto acórdãos da Relação.
- II - Verificando-se que o recurso de revista foi interposto para lá do prazo de 10 dias que a lei assinala para a reclamação para a conferência, mostra-se inviável aplicar a doutrina do AUJ n.º 2/2010, já que a convolação do recurso naquéloutro meio impugnatório pressupõe que o primeiro haja sido interposto no decurso desse prazo.

06-06-2019

Revista n.º 323/17.0YIPRT.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza

Ineptidão da petição inicial
Causa de pedir
Incompatibilidade
Cumulação
Interpretação da declaração negocial
Erro na declaração
Erro vício
Condenação em custas
Recurso de apelação
Absolvição da instância
Absolvição do pedido

- I - A causa de ineptidão da petição prevenida na al. c) do n.º 2 do art. 186.º do CPC pressupõe que decorra da interpretação da declaração do autor ali vertida que as causas de pedir cumuladas são deduzidas a título principal e que, entre elas, se verifique uma causa de exclusão recíproca.
- II - Tendo os autores invocado, cumulativamente e a título principal, a incursão em divergência não intencional entre a vontade real e vontade declarada (erro na declaração) e a usura como vício determinante da formação desta, é de concluir pela verificação dos pressupostos mencionados em I.
- III - Tendo os autores, na apelação, ficado vencidos na sua pretensão de verem invalidado o negócio jurídico e tendo os réus ficado igualmente vencidos por a Relação ter convertido a absolvição do pedido decretada em 1.ª instância em absolvição da instância, mostra-se correcta a repartição das custas desse recurso na proporção de metade para cada uma das partes.

06-06-2019

Revista n.º 4187/17.5T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza

Enriquecimento sem causa
Obrigações de restituição
Requisitos
Personalidade jurídica
Direitos dos sócios



Terceiro
Dissolução de sociedade
Extinção de sociedade
Causa justificativa

- I - A obrigação de restituir, fundada no enriquecimento injusto, pressupõe, nos termos do disposto no art. 473.º, n.º 1, do CC, a verificação cumulativa de três requisitos: o enriquecimento de alguém, o enriquecimento sem causa justificativa e ter sido obtido à custa de quem requer a restituição.
- II - Em regra, é indispensável que o enriquecimento tenha sido obtido imediatamente à custa de quem exige o direito à restituição.
- III - A atribuição patrimonial indireta pode justificar a aplicação do instituto do enriquecimento sem causa, de modo a evitar casos que, por falta da imediação, ficariam juridicamente desprotegidos e chocariam o "comum sentimento de justiça".
- IV - Há enriquecimento sem causa, ainda que a vantagem patrimonial advinha de ato de terceiro, que, entretanto, perdeu para sempre a personalidade jurídica e vem substituída por quem exige a restituição do benefício patrimonial.
- V - O direito não pode alhear-se dos efeitos da sua aplicação prática, devendo excluir quaisquer situações que, para o comum da comunidade, sejam flagrantemente injustas.

06-06-2019

Revista n.º 593/14.5TBTN.V.E2.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Matéria de facto
Intermediação financeira
Ilícitude
Excesso de pronúncia

- I - O recurso de uniformização de jurisprudência visa pôr termo à contradição de arestos sobre a mesma questão fundamental de direito, o que pressupõe que esta seja decisiva para a resolução dos litígios nos dois acórdãos e que, entre estes, exista um núcleo essencial da matéria litigiosa.
- II - Revelando a análise do acórdão fundamento que a situação fáctica nele apreciada é distinta daquela que foi considerada no acórdão recorrido (avultando, mormente, a experiência da recorrente em aplicações financeiras e a indemonstração de uma intenção defraudadora por parte do recorrido), mostra-se justificada a diferença entre as soluções encontradas quanto ao pressuposto atinente à ilicitude da conduta do recorrido.
- III - Não envolve excesso de pronúncia a concitação da experiência da recorrente.

06-06-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3845/16.6T8VIS.C2.S2 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Reforma de acórdão
Custas
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Tendo a recorrida ficado vencida na sua pretensão de ver apreciada a revista que subordinadamente interpôs, impõe-se a reforma do acórdão que não a condenou nas inerentes custas.
- II - O vício da omissão de pronúncia extravasa o erro de julgamento, assentando na falta de resolução de questões – individualizadas pelos fundamentos do pedido – e não na mera falha na consideração de argumentos ou razões.

06-06-2019

Incidente n.º 10935/14.8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Demoras abusivas
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Presunções judiciais
Prova pericial
Processo equitativo
Interpretação da declaração negocial
Decisão judicial
Litigância de má-fé

- I - Não é de qualificar como abusiva – e, como tal idónea a desencadear o cumprimento do disposto no n.º 5 do art. 670.º do CPC – nem justificadora da condenação como litigante de má-fé, a mera invocação de nulidade do acórdão e a impetração da sua reforma.
- II - O vício da omissão de pronúncia extravasa o erro de julgamento, assentando na falta de resolução de questões – individualizadas pelos fundamentos do pedido – e não na mera falha na consideração de argumentos ou razões.
- III - A nulidade a que se refere a al. c) do n.º 1 do art. 615.º apenas se verifica quando a explicação que conduz ao resultado adoptado induz logicamente um desfecho oposto àquele.
- IV - O recurso a presunções judiciais para comprovar o objecto de um contrato documentado num anexo que jamais foi junto aos autos e, bem assim, a desconsideração da prova pericial produzida não ofendem o direito a um processo equitativo.
- V - A interpretação de uma decisão judicial rege-se pelas regras de interpretação dos negócios jurídicos e importa a análise dos antecedentes lógicos da decisão, já que esta não é nem dispositivo sem motivos nem motivos sem dispositivo e, bem assim, a consideração de circunstâncias posteriores.

06-06-2019

Incidente n.º 225/13.8YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins



Nuno Pinto Oliveira

Nulidade de acórdão
Condenação em objecto diverso do pedido
Condenação em objeto diverso do pedido
Princípio dispositivo
Pedido
Princípio do contraditório
Condenação *extra vel ultra petitem*
Juros de mora
Cálculo da indemnização
Actualização
Atualização
Equidade
Danos não patrimoniais

- I - A nulidade decisória a que a se refere a al. e) do n.º 1 do art. 615.º do CPC assenta no princípio dispositivo e no princípio do contraditório e verifica-se sempre que o decidido não coincida com o pedido.
- II - Incidindo a revista subordinada sobre a fixação da indemnização devida por danos não patrimoniais, não se extravasa esse *thema decidendum* se o tribunal, mediante o recurso à equidade, achou o *quantum* indemnizatório actualizado e, conseqüentemente, fixou que os juros de mora seriam devidos a partir do trânsito em julgado do acórdão recorrido, já que, perante a actualização assim operada, careceria de sentido retroagir o seu cálculo a partir de momentos anteriores.

06-06-2019

Incidente n.º 465/11.5TBMAR.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Citação por via postal
Presunção *juris tantum*
Nulidade
Terceiro
Residência
Local de trabalho

- I - O funcionamento das presunções ilidíveis a que aludem o n.º 4 do art. 225.º e o n.º 1 do art. 230.º, ambos do CPC, depende da observância das formalidades prevenidas pelo n.º 1 do art. 228.º do mesmo diploma e, em particular, da circunstância de o terceiro a quem foi entregue a carta para citação se encontrar, nessa ocasião, na residência ou no local de trabalho do citando, pois só assim se pode ter por verosímil a entrega/recebimento da citação por este.
- II - Apurando-se que a carta que continha a citação do réu para a acção declarativa foi entregue a terceiro em local onde aquele não residia ou trabalhava, não se lhe impunha o cumprimento de qualquer ónus (tanto mais que não se apurou que, efectivamente, recebera a citação), havendo, pois, que concluir pela nulidade da citação por preterição de formalidades legais e, conseqüentemente, pela verificação do fundamento da oposição à execução prevenida pela al. d) do art. 729.º do CPC.



06-06-2019

Revista n.º 1202/15.0TBBJA-A.E1.S1- 7.ª Secção

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Matéria de facto

Questão fundamental de direito

Ultrapassagem

Acidente de viação

- I - A existência, entre os circunstancialismos de facto apreciados nos dois acórdãos em confronto, de diferenças relevantes para a apreciação das soluções jurídicas adotadas em cada um deles, mostra que não é a mesma a questão fundamental de direito objeto dessas decisões, não havendo, por isso, fundamento para a interposição de recurso para uniformização de jurisprudência.
- II - Estando provado, no acórdão fundamento, que o condutor que virou à esquerda, por ocasião de uma ultrapassagem que outro veículo lhe fazia, não assinalou por qualquer forma essa sua manobra, enquanto no acórdão recorrido essa omissão não resultou provada, tal dissemelhança nos quadros factuais explica que:
- no acórdão fundamento se tenha considerado existir culpa real do condutor que virou à esquerda;
 - e no acórdão recorrido se tenha como não demonstrada a culpa efetiva do condutor que virou à esquerda e como excluída a culpa presumida que sobre o mesmo poderia recair, enquanto comissário, dada a culpa efetiva do outro condutor.

06-06-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1214/11.3TJVNF.G1.S1-A - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Resolução do negócio

Indemnização de clientela

Cessação

Conhecimento prejudicado

Convite ao aperfeiçoamento

Alteração do pedido

Ampliação do pedido

Nulidade processual

Dever de gestão processual

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O convite ao aperfeiçoamento de articulados, nos termos do n.º 4 do art. 590.º do CPC, é um dever a que o juiz está sujeito e cujo não cumprimento leva ao cometimento de nulidade processual.



- II - Está manifestamente fora do seu âmbito providenciar pela formulação de pedido que constitua uma pretensão diversa ou ampliada da deduzida pelo autor na petição inicial.
- III - Estando já o contrato extinto por resolução declarada por uma das partes à outra, não pode esta vir depois pedir a resolução do mesmo por incumprimento imputado àquela.
- IV - A indemnização de clientela, se for devida por verificação dos respetivos pressupostos, tem a sua génese, não numa declaração de resolução do contrato por violação contratual perpetrada pela contraparte, mas na cessação daquele por qualquer causa.
- V - Julgado improcedente, por o negócio já estar extinto, o pedido de resolução do contrato formulado por um dos contraentes, há que conhecer do pedido de indemnização deduzido pelo mesmo contraente para ressarcimento dos danos causados ao seu bom nome, com fundamento no não cumprimento do contrato imputado ao outro.

06-06-2019

Revista n.º 945/14.0T2SNT-G.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado material

Autoridade do caso julgado

Causa de pedir

Pedido

Causa prejudicial

Conhecimento no saneador

Trânsito em julgado

Recurso de apelação

Recurso de revista

Exceção dilatória

Exceção dilatória

Habilitação de herdeiros

- I - A decisão proferida no despacho saneador que julgou improcedente a invocada exceção do caso julgado, não transita em julgado, pois dela não há recurso autónomo, nos termos do art. 644.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, não estando, por isso, o tribunal da Relação, em sede do recurso de apelação, nem está o STJ impedido de reapreciar esta questão nos termos do disposto no artigo 629.º, n.º 2, al. a), do mesmo código.
- II - A exceção de caso julgado material comporta um efeito negativo, consistente na inadmissibilidade das questões abrangidas por caso julgado anterior voltarem a ser suscitadas, entre as mesmas partes, em ação futura, tendo como requisitos a tríplice identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir, nos termos do art. 581.º do CPC.
- III - Diferentemente, a autoridade do caso julgado tem, antes, o efeito positivo de impor a primeira decisão à segunda decisão de mérito.
- IV - Não obsta à identidade de sujeitos a circunstância dos autores terem intervindo em ação anterior apenas na qualidade de herdeiros habilitados do falecido réu, na medida em que eles são portadores do mesmo interesse substancial quanto à relação jurídica em causa, atuando com o mesmo interesse jurídico daquele réu.
- V - Não tendo sido discutida em ação anterior a questão da área e confrontações de determinado imóvel descrito na Conservatória do Registo Predial e não tendo, por isso, esta questão sido objeto de apreciação por parte do tribunal, não constitui uma tal decisão precedente lógico do



pedido de reconhecimento da área daquele imóvel e das suas confrontações formulado numa segunda ação.

06-06-2019

Revista n.º 276/13.3T2VGS.P1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão

Caso julgado

Autoridade do caso julgado

Lapso manifesto

- I - Diferentemente da exceção dilatória do caso julgado, a autoridade do caso julgado prescinde da verificação da tríplice identidade que aqueloutro pressupõe e constitui um efeito substantivo emergente do caso julgado que impede, em ação posterior, o reconhecimento de direitos por aquele atingidos.
- II - Tendo o entendimento mencionado em I sido claramente exposto no acórdão reclamado, não se verifica qualquer lapso que legitime a sua reforma.

06-06-2019

Incidente n.º 6659/08.3TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Prova pericial

Liberdade de julgamento

- I - Decorre do disposto no art. 607.º do NCPC que no nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da liberdade de julgamento ou da prova livre, segundo o qual o tribunal aprecia livremente as provas e fixa a matéria de facto em sintonia com a convicção que tenha firmado acerca de cada facto controvertido, salvo se a lei exigir, para a existência ou prova do mesmo, qualquer formalidade especial, caso em que esta não pode ser dispensada.
- II - De acordo com este princípio, que se contrapõe ao princípio de prova legal, vinculada pois, as provas são valoradas livremente, sem qualquer grau de hierarquização, nem preocupação do julgador quanto à natureza de qualquer delas, cedendo o mesmo naquelas situações vulgarmente denominadas de «prova taxada», designadamente no caso da prova por confissão, da prova por documentos autênticos e dos autenticados e particulares devidamente reconhecidos, cfr. arts. 358.º, 364.º e 393.º do CC.
- III - Enquanto o princípio da prova livre permite ao julgador a plena liberdade de apreciação das provas, segundo o princípio da prova legal o julgador tem de sujeitar a apreciação das provas às regras ditadas pela Lei que lhes designam o valor e a força probatória e os poderes correctivos que competem ao STJ quanto à decisão da matéria de facto, circunscrevem-se em verificar se estes princípios legais foram, ou não, no caso concreto violados.



- IV - Daí que a parte que pretenda, no recurso para o STJ, censurar a decisão da matéria de facto feita nas instâncias só poderá fazê-lo – no rigor dos princípios - por referência à violação de tais regras e não também em relação à apreciação livre da prova, que não é sindicável por via de recurso para este Órgão Jurisdicional.
- V - Por outras palavras e em termos práticos, dir-se-á que o que o Supremo pode conhecer em matéria de facto são os efectivos erros de direito cometidos pelo tribunal recorrido na fixação da prova realizada em juízo, sendo que nesta óptica, afinal, sempre se está no âmbito da competência própria STJ.
- VI - A apreciação da prova pericial está sujeita à liberdade de julgamento, uma vez que a força probatória das respostas dos peritos é livremente fixada pelo tribunal nos termos expressos no normativo inserto no art. 389.º do CC.
- VII - Coisa diversa, será a imputação que poderá ser feita a tal meio de prova, quando eivado de vícios que lhe toldem a credibilidade e a idoneidade, que levem à sua invalidade.
- VIII - Requerida a realização de perícia singular, indicando-se para o efeito o Perito e os quesitos referentes ao objecto daquela, nos termos dos arts. 467.º, 468.º, 475.º e 476.º do CPC, fica precluída a possibilidade de a parte requerer tal meio de prova, subsequentemente, com a intervenção de mais de um perito.
- IX - O resultado da perícia pode ser objecto de reclamação e de esclarecimentos por parte do Perito, de harmonia com o preceituado no art. 485.º do CPC.
- X - Pode a parte, se ficar insatisfeita com o resultado apresentado pelo Perito, usar da faculdade prevista no art. 487.º, n.ºs 1 e 3 do CPC, e solicitar a realização de uma segunda perícia, com vista à correcção das inexactidões apontadas à primeira, não poderá é requerer a realização de uma perícia colegial.

18-06-2019

Revista n.º 745/05.9TBFIG.C1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raínho

Nomeação judicial de administrador
Anulação de deliberação social
Designação de administradores

- I - Os administradores são eleitos pela assembleia geral, nos termos do art. 391.º, n.º 1 do CSC, e mantêm-se em funções até nova eleição/designação.
- II - Qualquer acionista poderá requerer a nomeação judicial de um administrador caso tenham decorrido mais de 180 dias sob o termo do prazo pelo qual foram eleitos os anteriores, sem que a sociedade tenha efectuado nova eleição.
- III - Se a eleição tiver sido efectuada, mas a respectiva deliberação for objecto de impugnação, não há lugar a qualquer nomeação judicial de administrador, porquanto a anterior administração mantém-se em funções nos termos do n.º 4 do artigo 391.º do CSC.

18-06-2019

Revista n.º 3145/17.4T8LRA.C1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raínho

Justificação notarial



Usucapião
Aquisição originária
Posse
Direito de propriedade
Fraccionamento da propriedade rústica
Fracionamento da propriedade rústica
Unidade de cultura
Anulabilidade

- I - A justificação notarial constitui um instrumento jurídico simplificado para estabelecimento de trato sucessivo no registo predial e visa suprir a falta de documento que comprove o direito real sobre imóvel.
- II - A escritura de justificação notarial, não sendo em si própria um negócio jurídico de que resulte o fraccionamento de prédio rústico em violação do art. 1376.º, do CC, constitui o título justificativo (por via da invocação de razões de ciência) da aquisição originária do direito real pela usucapião invocada, cujos efeitos retroagem à data do início da posse das parcelas de terreno, posse decorrente de acto de divisão material.
- III - A aquisição, por usucapião, do direito de propriedade não se encontra ferida de invalidade por desrespeito das regras do fraccionamento dos prédios rústicos cominadas com anulabilidade.
- IV - Mostra-se válida a posse sobre parcelas inferiores à unidade de cultura vigente que levou à usucapião do direito de propriedade sobre os terrenos, invocada nas escrituras de justificação notarial, não obstante ter subjacente a violação do então vigente art. 1379.º, n.º 1, do CC (na redacção anterior à alteração dada pela Lei n.º 111/2015, de 27-08).

18-06-2019
Revista n.º 1786/17.9T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora) *
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Sentença
Condenação em quantia a liquidar
Acção executiva
Título executivo
Liquidação prévia
Incidente
Falta de título

- I - O modelo da acção executiva enunciado no art. 378.º, n.º 2 do CPC (actualmente, art. 609.º, n.º 2) prevê que o incidente de liquidação de condenação ilíquida se passe a processar como incidente da própria acção declarativa e não já, como antes sucedia, através de liquidação prévia no processo executivo.
- II - Assim, só após a prévia liquidação na acção declarativa é que o credor dispõe de título executivo, pois que a liquidação não depende, nessa parte, de simples cálculo aritmético.

18-06-2019
Revista n.º 19789/16.9T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Raimundo Queirós



**Sociedade por quotas
Deliberação social
Anulação de deliberação social
Gerente**

- I - Os gerentes das sociedades por quotas são designados sem indicação de prazo certo ou por tempo indeterminado e o exercício de funções apenas termina quando ocorra facto extintivo superveniente do título.
- II - A situação-regra referida em I pode ser derogada, como decorre da parte final do art. 256.º do CSC, permitindo que a vigência do título de gerente possa estar sujeita a determinada duração, seja por efeito do contido no contrato de sociedade, seja por efeito do acto que designa o(s) gerente(s).
- III - Mostra-se contrária à lei, e como tal anulável nos termos do art. 58.º, n.º 1, al. a), do CSC, a deliberação que altere a duração do cargo de gerente sem que tenha havido acordo das partes nesse sentido.
- IV - No domínio das relações internas, os gerentes podem ter que respeitar as deliberações dos sócios relativamente ao seu modo de actuação; já no que tange aos actos externos de representação (na relação com terceiros) nenhuma limitação lhes pode ser imposta por essa via.
- V - Assim, é nula a deliberação, de acordo com o disposto no art. 56.º, n.º 1, al. d), do CSC, que viola a norma imperativa do art. 260.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, cuja finalidade foi afastar o gerente de tal cargo, através do esvaziamento da sua esfera de actuação no seio da gerência, designadamente no processo de exteriorização da vontade da sociedade e na relação desta com terceiros.

18-06-2019

Revista n.º 16076/17.9T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

**Insolvência
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Pressupostos
Valor da causa
Alçada**

- I - A norma do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não garante um regime especial de recurso, exigindo ainda a verificação dos pressupostos gerais de recurso, entre os quais figura o valor da causa.
- III - É inadmissível o recurso de revista se o valor da causa fixado está contido na alçada do tribunal recorrido (a alçada da Relação – € 30 000,00).

18-06-2019

Revista n.º 2611/18.9T8CBR-A.C1.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Impugnação da matéria de facto



Prova testemunhal
Ónus de alegação
Transcrição

- I - Tendo o recurso de revista por fundamento a acusação de que a Relação agiu de forma indevida ao ter rejeitado o recurso em matéria de facto, a censura dirige-se a uma ilegalidade cometida *ex novo* na própria Relação. Nesta hipótese nunca se pode formar, *por natureza*, uma situação de dupla conformidade decisória das instâncias.
- II - Não cumpre os ónus da al. b) do n.º 1 e da al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC o recorrente que mais não faz do que mencionar, sem qualquer outra particularização ou esclarecimento, o início e o termo das horas em que se processaram os depoimentos das pessoas em que se apoia, tudo como constante (com ligeiríssima diferença) do que consta da ata da audiência.
- III - A al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC deve ser interpretada no sentido de que a impugnação da matéria de facto com base em prova gravada tanto se pode fazer mediante a indicação dos concretos segmentos da gravação como mediante a transcrição deles.
- IV - Todavia, transcrever os depoimentos é reproduzir objetivamente, sem fazer intervir qualquer subjetividade, filtro ou juízo apreciativo, aquilo que as pessoas ouvidas declaram (verbalizaram).
- V - Não vale como transcrição uma “resenha” (*sic*) ou aquilo que “em suma” (*sic*) terão referido as pessoas de cujos depoimentos o recorrente se quer fazer valer.
- VI - Neste caso não se está senão perante a interpretação dada pelo recorrente aos depoimentos em causa, e não, como é devido, perante uma transcrição objetiva do teor desses depoimentos.

18-06-2019

Revista n.º 152/18.3T8GRD.C1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Reclamação de créditos
Contrato de mútuo
Escritura pública
Hipoteca
Confissão de dívida
Transferência
Património do devedor

- I - A escritura pública de constituição de uma hipoteca sobre um imóvel do devedor, posteriormente declarado insolvente, na qual as partes declaram que essa hipoteca garante o cumprimento de um crédito de € 340 000,00, respeitante a vários mútuos, ocorridos ao longo de quatro anos, que as partes afirmam terem sido celebrados, não constitui prova suficiente do crédito reclamado nos termos do art. 128.º do CIRE.
- II - Sendo o mútuo um contrato real quanto à constituição, a sua completude normativa e a consequente existência do dever de restituir o valor mutuado dependem da prova de que esse valor foi, efetivamente, entregue ao mutuário.
- III - No âmbito da reclamação de créditos em processo de insolvência, a confissão de dívida do devedor insolvente, ainda que constante de escritura pública, não é meio adequado para provar que o credor lhe mutuou o montante agora reclamado. Dado que o art. 128.º do CIRE exige que o crédito reclamado seja documentado, o credor (mutuante) tem de juntar os contratos de



mútuo e os documentos comprovativos da transferência da quantia mutuada para o património do devedor.

18-06-2019

Revista n.º 2920/16.1T8STS-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de locação financeira

Caso julgado

Causa de pedir

Resolução

Incumprimento definitivo

Não constitui ofensa do caso julgado, por assentar em diferente causa de pedir, a decisão que determina a restituição de um imóvel, objeto de contrato de locação financeira, com base em resolução por incumprimento definitivo do pagamento de rendas, que não se verificava à data em que foi julgada a anterior ação (que tinha absolvido a requerida).

18-06-2019

Revista n.º 428/18.0T8FNC.L1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Despacho do relator

Reclamação para a conferência

Ação de reivindicação

Ação de reivindicação

Suspensão da instância

- I - O recurso de revista, como resulta do art. 671.º, n.º 1 do CPC, tem por objeto um acórdão da Relação que conheça do mérito da causa ou ponha termo ao processo.
- II - No caso em apreço, a Relação ao confirmar a decisão que havia determinado a suspensão da instância, ao abrigo do disposto no art. 272.º, n.º 1, parte final, do CPC, até ao trânsito em julgado de ação especial de divisão de coisa comum, não conheceu do mérito, nem pôs termo ao processo, sendo, assim, de indeferir a reclamação, mantendo-se o despacho do relator que não admitiu o recurso de revista.

18-06-2019

Revista n.º 5038/17.6T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Omissão de pronúncia



**Nulidade de acórdão
Sociedade comercial
Sociedade anónima
Acção de anulação
Deliberação da Assembleia Geral
Direito à informação
Recusa**

- I - O vício de omissão de pronúncia, previsto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, ocorre, como aí se prescreve, quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, questões estas que, nos termos do 608.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, as partes tenham submetido à apreciação do juiz, com excepção das que estejam prejudicadas pela solução dada a outras.
- II - No caso em apreço, o acórdão da Relação não padece de qualquer nulidade, tanto mais que apreciou e tomou posição sobre a questão de saber se houve, ou não, recusa injustificada das informações pedidas pelos autores.
- III - Estamos perante uma recusa de informação, pedida pelos autores, quando esta era necessária para que pudessem formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação, com a injustificada invocação do sigilo bancário.

18-06-2019
Revista n.º 548/03.5TYLSB.L1.S2 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

**Contrato de prestação de serviços
Cumprimento defeituoso
Redução do preço
Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento**

Não tendo ficado demonstrado o cumprimento defeituoso da prestação de serviços de logística concretamente invocado pela recorrente, não existe, assim, fundamento para a pretendida redução do preço, nos termos do art. 802.º, n.º 1, do CC e, por maioria de razão, para a invocação da excepção de não cumprimento do contrato, prevista no art. 428.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, com a consequente improcedência do recurso.

18-06-2019
Revista n.º 29266/16.2YIPRT.L1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Rejeição parcial
Contrato-promessa de compra e venda
Interpelação admonitória
Insolvência
Administrador de insolvência**



Resolução
Incumprimento definitivo
Fiança
Excussão dos bens do devedor

- I - Em matéria de facto, o Supremo apenas poderá intervir no juízo decisório ínsito no acórdão recorrido se, e na medida em que, do mesmo decorra alguma ofensa de disposição expressa que exija uma certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Assim o determina o disposto no art. 662.º, n.º 4, do CPC, relativamente ao modo como a Relação reaprecia a impugnação da decisão da matéria de facto, complementado com o que decorre do n.º 3 do art. 674.º.
- III - Deste modo, o STJ não se poderá pronunciar sobre a invocada impugnação factual, porquanto não se constata qualquer erro na apreciação das provas e na fixação dos factos por ofensa de disposição expressa de lei que exija a produção de um específico meio de prova, sendo de rejeitar o recurso, neste segmento.
- IV - A factualidade provada (pontos 9 a 13) não permite concluir que a Euroesmoriz se recusou, de modo definitivo, a celebrar a escritura pública relativa ao contrato-promessa de compra e venda das fracções autónomas do edifício a construir.
- V - A resolução do contrato-promessa apenas se pode fundar no incumprimento definitivo, que não na simples mora, sendo que o incumprimento definitivo resulta da não realização da prestação, dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor, e da perda do interesse que o credor tinha na prestação – interesse esse que tem de ser apreciado objectivamente.
- VI - O incumprimento do contrato só ocorreu com a recusa operada pelo Administrador da Insolvência, em representação da Euroesmoriz para todos os efeitos de carácter patrimonial, como decorre do art. 81.º, n.º 4 do CIRE.
- VII - Tendo havido incumprimento por parte do Administrador da Insolvência, nos termos art. 102.º, n.º 3, al. c) do CIRE os autores têm o direito de exigir o valor da prestação do devedor insolvente, na parte por este ainda não cumprida, deduzido do valor da contraprestação correspondente ainda não realizada por aquela.
- VIII - Os réus/fiadores, ao assumirem a obrigação de principais pagadores, renunciaram ao benefício da excussão (art. 640.º, al. a) do CC). Deste modo, o credor (autores) tem o direito de exigir dos fiadores a satisfação do seu crédito, aferido nos termos do art. 102.º, n.º 3, al. c) do CIRE, independentemente da excussão dos bens do devedor.

18-06-2019

Revista n.º 88/14.7T8OVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator) *

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Insolvência
Reclamação de créditos
Trabalhador subordinado
Crédito laboral
Privilégio creditório
Bem imóvel

- I - De acordo com o art. 333.º do CT, os créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação gozam de privilégios creditórios mobiliário e



- imobiliário. E concretamente o n.º 1, al. b) deste normativo confere o privilégio imobiliário especial sobre o imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua actividade.
- II - A alteração introduzida pelo Código do Trabalho de 2003, consagrando um privilégio imobiliário especial, representa um indiscutível reforço da garantia conferida aos trabalhadores, que decorre, desde logo, da extensão do privilégio creditório, não apenas aos créditos salariais, mas também aos créditos decorrentes da violação do contrato ou da sua cessação.
- III - O privilégio imobiliário especial é um direito real de garantia, que consiste no direito que a Lei concede a certos créditos de serem pagos pelo produto da venda de um certo e determinado imóvel, com prioridade em relação a outros credores.
- IV - Os direitos reais incidem sobre coisas em sentido jurídico, ou seja, entidades do mundo externo, sem personalidade jurídica, corpóreas, dotadas de autonomia e individualidade para serem passíveis de um estatuto de direito, isto é serem objecto de relações jurídicas.
- V - O princípio da especialidade refere-nos que, para se poder constituir um direito real, as coisas corpóreas sobre que o mesmo incide têm que se encontrar determinadas, ter existência presente, e ser autónomas de outras coisas, já que o mesmo não poderá incidir apenas sobre parte uma coisa.
- VI - No caso em litígio, não se mostra constituída a propriedade horizontal relativamente ao prédio sobre o qual incide o privilégio da trabalhadora/credora.
- VII - Assim, o imóvel é constituído por todas as partes do mesmo, a garagem/cave, o rés-do-chão e o primeiro-andar, sendo elementos estruturais desse prédio e dele incindíveis, não sendo possível constituir sobre cada uma das partes, autonomamente, direito reais.
- VIII - E não existindo esta autonomia jurídica, não podem incidir direitos apenas sobre uma parte desse imóvel, designadamente sobre a garagem/cave, por não ser uma coisa objecto de direitos.
- IX - No caso em apreço, o crédito da trabalhadora goza de privilégio imobiliário especial sobre o bem imóvel do empregador no qual prestou actividade laboral. Este privilégio, como direito de natureza real, incide sobre todo o prédio e não apenas sobre a garagem, local onde exerceu a actividade laboral.

18-06-2019

Revista n.º 1669/17.2T8VNF-G.G1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator) *

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Processo especial de revitalização

Admissibilidade de recurso

Despacho do relator

Reclamação para a conferência

Acórdão fundamentado

Convite ao aperfeiçoamento

- I - O regime de recurso estabelecido no art. 14.º, n.º 1, do CIRE é um regime especial, aplicável no âmbito do processo de insolvência e do PER, que afasta, definitivamente, nos casos por ele abrangidos, a revista excepcional.
- II - A interposição de recurso ao abrigo da norma referida não prescinde, naturalmente, das regras e dos pressupostos gerais de admissibilidade de recurso (cfr., designadamente, dos arts. 629.º, 637.º e 671.º, todos do CPC) e depende sempre da demonstração de uma oposição de julgados.



- III - Para permitir aferir dessa oposição, o n.º 2 do art. 637.º do CPC obriga o recorrente à junção de cópia, ainda que não certificada, do acórdão fundamento, sob pena de rejeição imediata do recurso.
- IV - Não obstante a recorrente indicar dois acórdãos das Relações que estariam, alegadamente, em oposição com o acórdão recorrido, a verdade é que não juntou com as alegações da revista a pertinente cópia de qualquer um dos arestos, situação que não pode ser suprida mediante convite ao aperfeiçoamento, sendo, assim, de indeferir a reclamação, mantendo-se o despacho do relator que não admitiu o recurso.

18-06-2019

Revista n.º 4241/17.3T8LSB.L2.S2 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Procedimentos cautelares
Restituição provisória de posse
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Ónus de alegação
Acórdão fundamento

- I - Nos procedimentos cautelares a admissibilidade do recurso de revista está condicionada pela verificação de alguma das exceções previstas no art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- II - É de rejeitar o recurso de revista normal interposto, quando a recorrente não invoca, para tanto, qualquer uma das exceções aludidas no preceito referido em I, mormente as constantes das als. c) e d), nem, tão-pouco, identifica concretamente o acórdão a que se socorre (não junta cópia desse acórdão-fundamento), nem identifica a eventual contradição existente entre ele e o acórdão em crise.

18-06-2019

Revista n.º 424/19.0T8FAR.E1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Aplicação financeira
Instituição de crédito
Intermediário
Responsabilidade
Pressupostos
Ilícitude
Culpa
Nexo de causalidade
Ónus da prova

- I - A responsabilidade do réu, enquanto instituição de crédito e intermediário financeiro, aferida à luz das disposições constantes do CVM e do RGICSF, pressupõe a existência de ilicitude, da culpa, do dano e do correspondente nexo de causalidade adequada.



- II - A presunção de culpa estabelecida nos arts. 799.º do CC e 314.º do CVM pressupõe a prova da ilicitude do comportamento do devedor, traduzida na violação de deveres contratuais ou legais.
- III - O ónus de provar a ilicitude do comportamento do devedor e do dano é do credor – art. 342.º, n.º 1, do CC.
- IV - A falta de prova de que o dano invocado – rentabilidade de produto financeiro inferior a 9% – resultou da violação daqueles deveres por parte da ré devedora, conduz à improcedência da acção.

19-06-2019

Revista n.º 75/08.4TVPRT.P1.S1- 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Omissão de pronúncia

- I - As causas de nulidade da sentença ou do acórdão taxativamente enumeradas no art. 615.º, n.º 1, do CPC, visam o erro na construção do silogismo judiciário e não o erro de julgamento.
- II - O inconformismo com a interpretação dos factos e do direito aplicável operada no acórdão recorrido não configura causa de nulidade do acórdão.
- III - A tomada de posição expressa no acórdão recorrido sobre a única questão a resolver afasta a nulidade por omissão de pronúncia.

19-06-2019

Revista n.º 2297/12.4TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Acção executiva
Ação executiva
Acção cambiária
Ação cambiária
Prazo de prescrição
Propositura da acção
Propositura da ação
Férias judiciais
Citação
Interrupção da prescrição

- I - O efeito interruptivo da prescrição estabelecido no n.º 2 do art. 323.º do CC pressupõe que:
- (i) na data em que é requerida a citação, o prazo prescricional ainda esteja a decorrer e assim se mantenha nos cinco dias posteriores;
 - (ii) a citação não tenha sido realizada dentro desses cinco dias; e
 - (iii) o retardamento na efectivação desse acto não seja imputável ao requerente, entendendo-se que este, objectivamente, em nada contribuiu, em termos adjectivos, para o atraso.



- II - Em acção executiva intentada em 27-07-2007 e dependente de despacho liminar prévio de citação, a citação do executado em 19-09-2007 deveu-se causalmente à opção do exequente de propor a acção em férias judiciais e não requerer a citação urgente.
- III - Por consequência, o prazo de prescrição cambiária de três anos – arts. 70.º, 77.º e 78.º, todos da LULL, completou-se em 04-09-2017, sem se ter interrompido no prazo de cinco dias após a propositura da acção.

19-06-2019

Revista n.º 3173/17.0T8LOU-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

António Magalhães

Recurso de revista
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso
Ineptidão da petição inicial
Cumulação de pedidos

- I - O recurso de revista sobre a parte autónoma do acórdão da Relação que julgou precluída a possibilidade de declarar inepta a petição inicial (e a que se seguiu o conhecimento do mérito da causa) apenas é possível nos casos previstos no n.º 2 do art. 671.º do CPC.
- II - A inserção dos fundamentos do pedido a par da formulação do pedido, que não prejudicou a inteligibilidade do último, não configura cumulação ilegal de pedidos determinante da nulidade de todo o processado – art. 186.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do CPC.

19-06-2019

Revista n.º 3142/17.7T8VCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Renúncia ao mandato
Notificação
Constituição obrigatória de advogado
Prazo
Audiência de julgamento
Nulidade processual
Nulidade de sentença

- I - Nos casos em que é obrigatória a constituição de advogado, a renúncia do mandato não produz efeitos enquanto não decorrer o prazo de vinte dias concedido ao mandante para constituir mandatário, a não ser que constitua, entretanto, novo mandatário – art. 47.º, n.ºs 3 e 4, do CPC.
- II - A realização de julgamento nesse prazo de vinte dias sem comparência do anterior ou de novo mandatário não padece de qualquer vício, que, a existir, configuraria nulidade processual (não arguida) ao invés de nulidade da sentença.

19-06-2019

Revista n.º 294/06.8TBBNV.E1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)



Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Título executivo
Actas
Atas
Condomínio
Requisitos

- I - A acta de condomínio vale como título executivo previsto no art. 6.º, n.º 1 do DL n.º 268/94, de 25-10 desde que contenha (i) o nome do proprietário/condómino devedor e (ii) o montante em dívida – art. 53.º do CPC.
- II - Na falta de tais elementos, não é admissível produzir prova complementar ao título.

19-06-2019
Revista n.º 5859/08.0YYLSB-A.L2.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relator)
Acácio das Neves
Fernando Samões

Anulação de testamento
Incapacidade accidental
Factos provados

- O art. 2199.º do CC exige que a testadora não entenda o sentido das declarações no momento em que faz o testamento; na falta dessa prova, a acção fundada naquele normativo deve ser julgada improcedente.

19-06-2019
Revista n.º 3375/13.8TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relator)
Acácio das Neves
Fernando Samões

Assembleia de condóminos
Deliberação
Ausência
Acção de anulação
Ação de anulação
Prazo
Contagem de prazos

- O prazo de sessenta dias para intentar acção de anulação de deliberação do condomínio – art. 1433.º, n.º 4, do CC conta-se a partir da data da deliberação e não da data da comunicação ao condómino ausente.

19-06-2019
Revista n.º 3125/17.0T8VIS.C1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relator)
Acácio das Neves



Fernando Samões

Revista excepcional
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Partilha da herança
Encargo da herança
Quinhão hereditário

- I - No âmbito da revista excepcional, os poderes cognitivos da conferência julgadora circunscrevem-se às questões suscitadas no recurso relativamente às quais foi, em antecedente acórdão da formação de apreciação preliminar, decidido que se verificavam um ou alguns dos pressupostos específicos que, para aquele efeito, são enunciados no n.º 1 do art. 672.º do CPC. Se assim não fosse, afrontar-se-ia o cariz restritivo da admissibilidade da revista subjacente à instituição da dupla conforme e contornar-se-ia o respectivo regime legal.
- II - Após a partilha, a responsabilidade de cada herdeiro pelas dívidas do autor da sucessão é unicamente aferida em função da respectiva quota subjectiva que lhe coube na partilha, sendo, para o efeito, irrelevante que o seu quinhão hereditário haja sido preenchido com bens cujo valor exceda a medida dessa quota.
- III - A disciplina vertida no art. 2098.º, n.º 1, do CC não inculca a necessidade de, em relação a cada dívida hereditária, apurar, individualizadamente, se a sua satisfação se conteve nos limites da quota de cada herdeiro.

19-06-2019

Revista n.º 2100/11.2T2AGD-A.P2.S2- 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Recurso de revista
Dupla conforme
Rejeição de recurso

O recurso de revista normal não é admissível por ocorrer dupla conformidade entre as decisões das instâncias – art. 671.º, n.º 3, do CPC: ambas julgaram a acção procedente com fundamento no vencimento da obrigação do preço, pela ré à autora, na data do registo definitivo dos imóveis, em face da interpretação uniforme que fizeram das cláusulas do contrato.

19-06-2019

Revista n.º 4339/15.2T8PRT.P1.S2 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Exame crítico das provas



Usucapião
Animus possidendi
Matéria de facto
Factos complementares
Factos concretizadores
Princípio do contraditório
Princípio da igualdade

- I - O acórdão da Relação é nulo se emite pronúncia sobre parte da sentença não posta em crise no recurso de apelação – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC – e não é nulo se não emite pronúncia sobre o recurso subordinado por o entender “prejudicado” pelo conhecimento do recurso principal - art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- II - A “análise crítica das provas” referida no art. 607.º, n.º 4, do CPC exige ao tribunal da Relação a emissão de um juízo valorativo próprio e autónomo da 1.ª instância.
- III - O segmento “na convicção de ser a dona do terreno”, tem natureza factual e, conquanto alegada, deve ser acrescentada pelo tribunal da Relação se foi impugnado o julgamento de tal matéria e se da análise da prova assim o concluir.
- IV - A adição de novos factos pelo tribunal da Relação por (1) terem natureza complementar ou concretizadora de factos alegados e (2) ter sido peticionada no recurso e a contra-parte ter tido a possibilidade de responder, não viola o disposto no art. 5.º, n.º 2, do CPC e os princípios do dispositivo, do contraditório e da igualdade.

19-06-2019
Revista n.º 790/08.2TVPR.T.P3.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relator)
António Magalhães
Alexandre Reis

Recurso de revista
Dupla conforme
Rejeição de recurso

O recurso de revista normal não é admissível por ocorrer dupla conformidade entre as decisões das instâncias (sem voto de vencido) – art. 671.º, n.º 3, do CPC: ambas qualificaram a relação litigiosa como contrato-promessa e não reconheceram o direito ao recebimento do sinal em dobro por ausência dos respectivos pressupostos – art. 442.º, n.º 2, do CPC.

19-06-2019
Reclamação n.º 882/14.9TJVNF-I.G1-A.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relator)
António Magalhães
Alexandre Reis

Recurso de revista
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Questão nova



- I - Os recursos ordinários destinam-se a reapreciar decisões proferidas pelos tribunais de hierarquia inferior sobre questões judicialmente decididas, sem prejuízo dos casos em que o conhecimento oficioso seja possível.
- II - É extemporânea a questão, não suscitada no recurso de apelação, da falta de notificação da decisão que indeferiu o apoio judiciário e (in)devida aplicação do regime previsto no art. 570.º, n.ºs 3,5 e 6, do CPC.

19-06-2019

Revista n.º 1928/14.6TBSTS-A.P1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relator)

António Magalhães

Alexandre Reis

Actividade bancária
Atividade bancária
Intermediário
Prestação de serviços
Comissão
Abuso de poderes de representação
Apropriação
Ilícitude
Dano
Nexo de causalidade

- I - Do Código de Valores Mobiliários decorre que os bancos, enquanto instituições de crédito, estão autorizados a exercer a actividade de intermediário financeiro, podendo ser representados por agentes vinculados na prestação dos serviços aí elencados, designadamente na prospecção e captação de clientes para a actividade de intermediação financeira e na recepção e transmissão de ordens.
- II - Porém, o Banco que tem ao seu serviço agentes vinculados, para prosseguir a sua actividade bancária, em geral, e de intermediação financeira, em particular, por ausência de balcões de atendimento ao público, claramente permite que estes exorbitem, sem censura da sua parte, as respectivas funções.
- III - E se, neste contexto de exercício abusivo das funções de agente vinculado, a comissão angariou os autores como clientes do banco réu e os manteve como tal, a relação de comissão (estabelecida entre o réu e dito “agente vinculado”) foi adequada para a produção do resultado dos actos ilícitos (a apropriação indevida da quantia de € 70.000,00 dos autores), dado ter criado nos lesados (os autores) uma “convicção de confiança na licitude da conduta daquele”, o que justifica a sua responsabilização, nos termos do art. 500.º do CC.

19-06-2019

Revista n.º 21171/16.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator) *

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Tribunal da Relação
Decisão
Juiz relator
Recurso de revista



Rejeição de recurso

A decisão singular que julga o recurso de apelação não admite recurso de revista – art. 671.º do CPC.

19-06-2019

Revista n.º 20322/16.8T8LSB.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Usucapião

Pedido

Petição de herança

I - A usucapião, para ser eficaz, tem que ser invocada pela parte a quem aproveita – arts. 1292.º e 303.º, ambos do CC.

II - O pedido de declaração da aquisição conjunta, pelo autor e pelos réus, do direito de propriedade sobre certos terrenos, não procede se os réus, citados, não manifestarem tal vontade.

III - O pedido referido em II, desacompanhado de qualquer pedido de restituição dos bens na posse de outrem, não visa os fins da ação de petição da herança – art. 2075.º do CC.

19-06-2019

Revista n.º 5194/13.2TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de reivindicação

Ação de reivindicação

Arrendamento para habitação

Morte

Transmissão da posição do arrendatário

Descendente

Regime aplicável

I - O contrato de arrendamento para habitação celebrado em 1965 transmitiu-se, por morte do primitivo arrendatário ocorrida em 1977, à sua cônjuge – arts. 1111.º do CC, na redacção vigente à data do óbito.

II - A transmissão, por morte da arrendatária em 2001, do arrendamento à sua filha, a ré, regula-se pelo RAU então em vigor – art. 12.º do CC.

III - O art. 85.º, n.ºs 1, al. d), e 4, do RAU permitia a transmissão do arrendamento, por morte do arrendatário, aos descendentes que vivessem há mais de um ano com o cônjuge falecido.

IV - A verificação da previsão referida em III, determina que se considere transmitido para a ré o direito de arrendamento e se julgue improcedente a ação de reivindicação.

19-06-2019

Revista n.º 24285/15.9T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)



Fátima Gomes
Acácio das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Actividade bancária
Atividade bancária
Autorização administrativa
Revogação
Insolvência
Liquidação
Reclamação de créditos
Acção declarativa
Ação declarativa
Pedido
Condenação em quantia certa
Extinção
Inutilidade superveniente da lide

Estando pendente a liquidação judicial da instituição de crédito ré, por a revogação da autorização para a actividade pelo BCE produzir os efeitos da insolvência e regular-se supletivamente pelo CIRE, deve ser julgada extinta a instância declarativa onde vem pedida a condenação da ré no pagamento de quantia pecuniária, fundada a título principal na violação dos deveres do intermediário financeiro e a título subsidiário na nulidade do contrato de intermediação por falta de prova – arts. 85.º, n.º 1, 90.º, 128.º, todos do CIRE e AUJ do STJ n.º 1/2014.

19-06-2019
Revista n.º 18468/16.1T8LSB.l1.S2 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Fátima Gomes
Acácio das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de preferência
Ação de preferência
Venda sujeita a regime especial
Instituição Particular de Solidariedade Social
Comunicação do projecto de venda
Comunicação do projeto de venda
Comunicação dos elementos essenciais
Conhecimento dos elementos essenciais
Boa-fé
Abuso do direito
Caducidade do exercício do direito
Legitimidade para recorrer
Ampliação do âmbito do recurso
Modificabilidade da decisão recorrida
Caso julgado
Litigância de má-fé
Arrendatário
Caducidade
Propriedade horizontal



**Princípio da preclusão
Conhecimento officioso**

- I - A legitimidade para a interposição de recurso depende unicamente da qualidade de parte principal e do decaimento na ação em face da decisão proferida (art. 631.º, n.º 1, do CPC); assim, embora na ação de preferência a decisão favorável ao autor tenha como efeito principal o de substituição do comprador, também o vendedor demandado tem legitimidade para interpor recurso da sentença.
- II - Nos termos do art. 636.º, n.º 1, do CPC, constitui ónus do recorrido ampliar o objeto do recurso nas contra-alegações, invocando fundamentos que, tendo sido resolvidos a seu desfavor na decisão recorrida, possam determinar, por outra via concorrente, a procedência da ação ou da defesa.
- III - Na sentença proferida no âmbito de ação para exercício do direito de preferência na qual, depois de se reconhecer ao autor o direito de preferência, foi julgada procedente a exceção de caducidade de tal direito, uma vez interposto recurso de apelação pelo autor, o réu tem o ónus de ampliar o objeto do recurso se acaso pretender impugnar o reconhecimento daquele direito, assegurando, ainda que por outra via, a improcedência da ação.
- IV - O facto de o recorrido não ter ampliado o objeto do recurso impedia a Relação de modificar a sentença na parte respeitante ao reconhecimento do direito de preferência, apesar de se tratar de uma questão de direito, atento o disposto no art. 635.º, n.º 5, do CPC.
- V - Em face da redação do art. 1091.º do CC anterior à Lei n.º 64/18, de 26-10, as regras respeitantes quer à comunicação para exercício do direito de preferência, quer à atuação dos preferentes antes da formalização da venda, nos termos do art. 416.º, n.ºs 1 e 2, do CC, devem compatibilizar-se com eventuais regimes específicos previstos para a alienação de bens.
- VI - Decorre do art. 23.º do DL n.º 119/83, de 25-02, a respeito da venda de bens imóveis propriedade de instituições particulares de solidariedade social (IPSS), que deve ser “feita em concurso ou hasta pública, conforme for mais conveniente”, prescrevendo-se que o seja por negociação direta apenas para “quando seja previsível que daí decorram vantagens para a instituição ou por motivo de urgência, fundamentado em ata”.
- VII - Deliberada pela IPSS a realização da venda de um imóvel através de “hasta pública”, as exigências atinentes à comunicação do projeto de venda para efeitos do exercício do direito de preferência, nos termos do art. 416.º, n.º 1, do CC, deverão compatibilizar-se com essa modalidade de venda, sem necessidade de recurso subsidiário a normas do CPC que regulam a venda executiva ou a outros diplomas a que obedece a venda de bens do Estado ou de Institutos Públicos.
- VIII - Tanto na apreciação do modo como o transmitente cumpriu a obrigação de comunicação dos elementos essenciais da venda como na apreciação da reação dos preferentes perante os elementos que lhe foram comunicados devem ser privilegiados os elementos de ordem material, em conjugação com as regras da boa fé, de proteção das expectativas legitimamente adquiridas e até de convivência social.
- IX - Num caso ocorrido em 2014 (antes da alteração do art. 1091.º do CC decorrente da Lei n.º 64/18, de 26-10), em que:
 - a) Foi deliberada a venda de imóvel que era propriedade de uma instituição de Misericórdia (IPSS) na modalidade de “hasta pública”, com editais que continham os elementos essenciais da venda que foram afixados, além do mais, na porta do prédio que iria ser vendido e no qual se localizava o estabelecimento comercial arrendado;
 - b) Em diversos momentos, os cônjuges arrendatários tiveram conhecimento da intenção de venda projetada pela proprietária, prestando-se, inclusive, um deles a ficar com as chaves do prédio e com o processo documental de venda para consulta por eventuais interessados, constando desse processo designadamente o preço-base da venda (€ 140 000,00), a indicação de que se realizaria através de “hasta pública” e a menção do respetivo local e data;



c) Esse cônjuge arrendatário também teve conhecimento da intenção de compra que lhe foi manifestada pela adquirente, a quem entregou as chaves do prédio aquando das visitas feitas antes da realização da “hasta pública”;

d) A “hasta pública” foi realizada na data anunciada (25-07-2014) e nela foi adjudicado à adquirente o prédio pelo valor de € 142 000,00 nas condições que haviam sido publicitadas;

e) Logo de seguida, em 29-07-2014, a proprietária do prédio comunicou a esse mesmo cônjuge arrendatário que aceitara a proposta de compra que a adquirente lhe apresentou, no referido valor de € 142 000,00, informação que, no início do mês de agosto, foi confirmada pela mesma adquirente;

f) Em nenhum momento deste processo qualquer dos cônjuges manifestou perante a proprietária do prédio ou perante a adquirente qualquer interesse na aquisição do prédio ou no exercício do direito de preferência, vindo a escritura pública de compra e venda a ser outorgada em 10-11-2014, nos termos que haviam sido anunciados e que ficaram estabilizados na “hasta pública”;

Todos estes elementos, conjugados com a específica modalidade de venda e integrados pelas regras da boa fé, permitem concluir que foi cumprida a obrigação de comunicação prevista no art. 416.º, n.º 1, do CC, para efeitos do decurso do prazo de 8 dias que consta do n.º 2, e que, por via da caducidade, se encontrava extinto o direito de preferência quando, em maio de 2015, foi proposta a ação.

X - Ainda que não existam elementos que permitam concluir que o comportamento dos arrendatários, quer antes, quer depois da realização da “hasta pública” que precedeu a celebração da escritura de compra e venda, traduziu a renúncia ao exercício do direito de preferência, deve considerar-se que, nas circunstâncias do caso, o exercício deste direito constitui manifestação de abuso de direito por violação manifesta das regras da boa fé.

XI - Litigam de má fé os autores que na ação para exercício do direito de preferência, além de omitirem factos relacionados com a comunicação dos elementos essenciais da venda, negaram ou alegaram não se recordar de factos que foram invocados pelas rés relacionados com o processo que precedeu a realização da escritura de compra e venda e que, sendo de natureza pessoal, vieram a provar-se.

19-06-2019

Revista n.º 1274/15.8T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Resolução bancária

Banco de Portugal

Deliberação

Inconstitucionalidade

Competência material

Tribunal administrativo

Ação executiva

Ação executiva

Instituição de crédito

Princípio da confiança

Princípio da separação de poderes



- I - Nos termos do art. 145.º-AR do RGICSF as decisões do Banco de Portugal que apliquem medidas de resolução bancária estão sujeitas aos meios processuais previstos na legislação do contencioso administrativo.
- II - A competência para apreciar a título principal a nulidade das deliberações do Banco de Portugal cabe aos tribunais administrativos (art. 4.º do ETAF).
- III - As deliberações do Banco de Portugal a respeito da medida de resolução bancária do BES e as normas do RGICSF, ao abrigo do qual foram tomadas, não violam os princípios da confiança e segurança jurídicas resultantes do Estado de Direito Democrático (art. 2.º da CRP), nem o princípio da separação de poderes (art. 111.º, n.º 1, da CRP).

19-06-2019

Revista n.º 4140/14.0YYLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Gerales

Livrança em branco
Prazo de prescrição
Início da prescrição
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Aval
Vencimento
Insolvência
Interpretação do negócio jurídico
Título de crédito
Mandato
Revogação
Justa causa
Cláusula contratual geral

- I - Numa livrança em branco, o prazo de prescrição de três anos previsto no art. 70.º *ex vi* do art. 77.º da LULL conta-se a partir da data de vencimento que venha a ser aposta no título pelo respectivo portador, quer essa data coincida ou não com o incumprimento do contrato subjacente ou com o vencimento da obrigação subjacente, nomeadamente quando esse vencimento decorre da insolvência do subscritor, em conformidade com o preceituado no art. 91.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Os avalistas de livrança em branco, destinada a caucionar um contrato de abertura de crédito em conta-corrente, atribuem ao portador o direito de preencher o título nos termos constantes do pacto de preenchimento.
- III - Havendo pacto de preenchimento, tal pacto deve ser objecto de interpretação à luz dos critérios previstos no art. 236.º e ss. do CC.
- IV - Tendo o avalista intervindo na celebração do pacto de preenchimento, tal como o subscritor, é-lhe possível opor ao beneficiário a excepção material de preenchimento abusivo do título.
- V - O prazo de prescrição de três anos previsto no art. 70.º da LULL é aplicável ao aceite/subscritor e ao respectivo avalista, pois que este último responde nos mesmos termos que a pessoa por si afiançada.
- VI - Enquanto não for preenchida a livrança em branco, com os elementos essenciais referidos no art. 76.º da LULL, designadamente a data de vencimento, não é possível conhecer da eventual prescrição do crédito cambiário, nem tão pouco do eventual abuso de preenchimento.



19-06-2019

Revista n.º 1025/18.5T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Abrantes Gerales

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Perda da capacidade de ganho

Dano estético

Danos futuros

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Dano biológico

Retribuição líquida

Cálculo da indemnização

- I - No cálculo da indemnização pelos danos patrimoniais futuros os rendimentos a que deve atender-se são os rendimentos líquidos, sejam tais rendimentos comprovados fiscalmente ou por outra forma.
- II - A indemnização pelo dano estético é parte integrante da indemnização pelos danos não patrimoniais, não se justificando a sua autonomização excepto quando aquele dano se repercute na actividade profissional do lesado.
- III - Observados os ditames de ordem legal e jurisprudencial aplicáveis, considera-se adequado fixar em € 195 000,00 a indemnização pelo dano do défice funcional permanente, estando provado que, (i) à data do acidente, o lesado tinha 45 anos, (ii) era trolha, (iii) no ano de 2009, auferiu o rendimento ilíquido fiscalmente comprovado de € 4 748,40, (iv) aos fins de semana, exercia a actividade agrícola, e (v) auferia por esta uma quantia mensal não concretamente apurada, e que, em resultado do acidente, (vi) é portador de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 65 pontos e (vii) padece de sequelas que, em termos de repercussão permanente na actividade profissional, são impeditivas de qualquer actividade profissional.
- IV - Observados os ditames de ordem legal e jurisprudencial aplicáveis, considera-se adequado fixar em € 15 000,00 a indemnização pelo dano estético enquanto parte integrante dos danos não patrimoniais, estando provado que o lesado sofreu um dano estético permanente fixável no grau 4/7.

19-06-2019

Revista n.º 80/11.3TBMNC.G2.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

Contrato de mediação imobiliária

Remuneração

Impugnação da matéria de facto

Conclusões

Alegações de recurso

Reapreciação da prova

Ónus de alegação



Objecto do recurso
Objeto do recurso
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

- I - A rejeição do recurso de apelação a respeito da impugnação da decisão sobre a matéria de facto apenas pode radicar, atendo-nos propriamente ao conteúdo das conclusões, na falta de especificação dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados. Todos os demais elementos legalmente mencionados, em especial no art. 640.º, n.º 1, do CPC – especificação dos concretos meios probatórios constantes do processo ou nele registados, menção sobre o sentido da decisão pretendido e indicação exacta das passagens da gravação em que o recurso de funda –, apenas se faz indispensavelmente mister que constem da motivação – corpo alegatório – de tal recurso.
- II - Fazendo-se a delimitação objectiva do recurso em função das conclusões da alegação do recorrente, o tribunal superior acha-se, pois, impedido de apreciar questões que, não sendo de conhecimento oficioso, não se encontrem compreendidas em tais proposições finais, sob pena de incorrer no vício de excesso de pronúncia e, portanto, na nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- III - Tendo a Relação, ao sindicar a matéria de facto, alterado parcialmente o conteúdo de um facto provado sem que qualquer impugnação a tal respeito houvesse sido deduzida, ou qualquer outra razão o justificasse, extravasou indevidamente os seus poderes cognitivos, perpetrando a nulidade referida em II, pelo que a nova redacção desse facto não pode manter-se, impondo-se “repristinar” a sua anterior formulação.
- IV - Concluindo-se que a autora, na sua qualidade de mediadora imobiliária, levou a cabo as diligências tendentes a alcançar a finalidade do contrato, angariando, no período de vigência do mesmo, pessoa genuinamente interessada na aquisição dos imóveis nas condições – designadamente de preço – pretendidas e aceites pela cliente, ora ré, sendo que só por razões exclusivamente imputáveis a esta, o negócio visado no dito contrato não se concretizou, tendo em consideração as cláusulas do contrato e o disposto no art. 19.º, n.º 2 da Lei n.º 15/2013, de 08-02 (Regime Jurídico da Actividade de Mediação Imobiliária), assiste o direito à remuneração acordada.

19-06-2019

Revista n.º 7439/16.8T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldês

Reclamação para a conferência
Admissibilidade de recurso
Correio electrónico
Correio eletrónico
Citius
Telecópia
Acto processual
Ato processual
Princípio da confiança
Princípio da cooperação



- I - O processo civil deve ser encarado no seu papel adjetivo relativamente ao objetivo da justa composição do litígio.
- II - Este modo de ver assume particular acuidade na questão relativa ao modo de apresentação dos atos processuais em juízo.
- III - Com a evolução tecnológica e o seu justificado recebimento pelos tribunais, gerou-se uma situação particularmente mutante e algo confusa, por isso propícia a que as partes possam ver por aqui bloqueadas as suas pretensões de apreciação do mérito dos seus atos processuais.
- IV - Tudo demandando a fixação dum ponto de equilíbrio entre, por um lado, a disciplina processual e, por outro, um grau de tolerância necessariamente elevado.
- V - Não estabelecendo a lei, por regra, cominação relativa à não apresentação pela via por ela determinada dos atos processuais, tudo se radica no não recebimento pela secretaria situando-se fora do conceito de nulidades processuais.
- VI - Alegando a parte que o envio por telecópia não foi conseguido e que foi informada pela secretaria que se estava a processar o envio por correio eletrónico, das duas uma:
 - ou se realizavam diligências para se averiguar da veracidade de tais factos;
 - ou não se realizavam e a parte não pode ser prejudicada por ter feito o envio por correio eletrónico.
- VII - O mesmo se passando quanto à alegação de introdução no *Citius* de peças processuais.
- VIII - Se, perante este quadro, o senhor Desembargador relator proferiu despacho a admitir o recurso pretendido com as mencionadas peças processuais, gerou um clima de confiança de que a questão da apresentação estava ultrapassada.
- IX - Não relevando que a parte, apesar de notificada posteriormente, não tenha junto os originais das aludidas peças processuais.
- X - Neste quadro, é de acolher, no STJ, a decisão de admissão recursória.

19-06-2019

Revista n.º 1418/14.7TBEVR.E1-A.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Abrantes Geraldés

Bernardo Domingos (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante

- I - A nulidade de omissão de pronúncia, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, só ocorre quando não haja pronúncia sobre pontos fáctico-jurídicos estruturantes da posição dos pleiteantes, nomeadamente os que se prendem com a causa de pedir, pedido e excepções e não quando tão só ocorre mera ausência de discussão das “razões” ou dos “argumentos” invocados pelas partes para concluir sobre as questões suscitadas.
- II - O conhecimento de uma questão pode fazer-se tomando posição directa sobre ela ou resultar da ponderação ou decisão de outra conexa que a envolve ou a exclui.

19-06-2019

Revista n.º 1579/13.2TBSCR.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Paula Sá Fernandes

Contrato de seguro



Seguro de vida
Anulabilidade
Caducidade
Declaração inexacta
Declaração inexacta
Omissão
Questionário
Ónus da prova
Erro
Dolo
Abuso do direito

- I - O elemento decisivo para a celebração do contrato é o questionário apresentado ao segurado, na medida em que se presume não serem aí feitas perguntas inúteis e, através dele, é o próprio segurador que indica ao tomador quais as circunstâncias que julga terem influência no contrato.
- II - O questionário traduz-se numa facilitação concedida pelo segurador ao segurado e não parece justo, assim, que possa redundar em prejuízo daquele.
- III - As respostas ao questionário são o repositório das declarações de risco da pessoa segura em que a seguradora deve confiar e em função das quais aceita o não o contrato e fixa as respectivas condições, não se concebendo a formulação de perguntas inúteis ou irrelevantes.
- IV - A sanção da anulabilidade do contrato de seguro, contemplada no art. 25.º n.º 1, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (RJCS) não é mais que a previsão de um caso de erro vício de vontade.
- V - Trata-se de uma particularização do regime da anulabilidade do erro causada por dolo, previsto em geral no art. 254.º do CC.
- VI - Cabe à seguradora o ónus de provar o erro, a sua relevância e a existência do dolo (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- VII - Qualquer um dos vícios referidos no artigo 25.º do RJCS (omissões ou inexactidões dolosas) e no art. 26.º (omissões ou inexactidões negligentes) refere-se à formação do contrato de seguro e não ao seu desenvolvimento.
- VIII - A expressão contida no art. 25.º, n.º 1, do RJCS no sentido de que “o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro”, apenas significa que é dispensado o recurso a juízo para operar esse efeito em relação ao contrato.
- IX - O sentido normativo que resulta da letra do n.º 1 daquele art. 25.º é o de que a anulabilidade do contrato pode fazer-se por declaração à outra parte.
- X - Não é de assacar qualquer violação de boa-fé contratual à conduta da ré seguradora, nem se vislumbra que exista também abuso de direito na conduta que praticou, pois, não constitui abuso de direito o facto de a seguradora, num dado momento inicial e sem qualquer verificação sobre informações do segurado:
- não ter solicitado a apresentação de qualquer exame médico ou informação clínica para a celebração do contrato de seguro e nem ter exigido a realização de exames médicos em serviços clínicos por si contratados.

19-06-2019

Revista n.º 4702/15.9T8MTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Paula Sá Fernandes



Livrança em branco
Aval
Relações mediatas
Ónus de alegação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Cláusula contratual geral
Dever de comunicação
Fiança

O aval reconduz-se a uma relação de garantia que está na base do art. 32.º da LULL – o dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada.

19-06-2019
Revista n.º 1818/17.0T8CBR-A.C1.S1 - 7.ª Secção
Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *
Nuno Pinto Oliveira
Paula Sá Fernandes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

Não se aplica o fundamento de admissibilidade da revista normal previsto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, numa ação declarativa, sob a forma comum, em relação à qual não existe norma que estabeleça a inadmissibilidade do recurso por motivo estranho à alçada do tribunal de que se recorre.

19-06-2019
Revista n.º 4680/08.0TBLRA.C2-A.S1 - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora)
Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Caso julgado
Recurso para o tribunal pleno
Reclamação
Reclamação para a conferência

- I - O Pleno das secções cíveis apenas é chamado a intervir nos casos em que o recurso é admitido, já que o despacho no sentido da sua admissão não faz caso julgado, nem vincula aquele coletivo que poderá decidir no sentido da rejeição do recurso.
- II - Por conseguinte, não é admissível “reclamar para o Pleno das secções cíveis” do acórdão da conferência que indeferiu a reclamação apresentada contra a decisão liminar da relatora que havia rejeitado o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.



19-06-2019

Incidente n.º 1236/15.5T8PVZ.L1.S1-A - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Defeito da obra
Incumprimento do contrato
Questão nova
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Facto constitutivo
Ónus de alegação
Ónus da prova
Dono da obra

- I - Os recursos são meios para obter o reexame de questões já submetidas à apreciação do tribunal que proferiu a decisão impugnada e não para criar decisões sobre matéria nova, não submetida ao exame do tribunal *a quo*.
- II - No contrato de empreitada a existência do defeito e da sua gravidade (de molde a afetar o uso ou a acarretar uma desvalorização da coisa) são factos constitutivos do direito que assiste ao dono da obra, cabendo-lhe, consequentemente, o respetivo ónus da prova (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- III - Não tendo o autor logrado demonstrar, como se impunha, a existência de deformidades e/ou vícios que possam ter sido causados por deficiente execução da obra, mormente depois das intervenções/reparações já levadas a cabo pela ré, não pode ser imputada a esta a responsabilidade pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato de empreitada celebrado entre as partes.

19-06-2019

Revista n.º 26728/15.2T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Matéria de direito
Matéria de facto
Intermediação financeira
Dever de informação
Aplicação financeira
Responsabilidade bancária



- I - A oposição entre acórdãos sobre a mesma questão fundamental de direito, para efeitos de admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, verifica-se quando essa mesma questão de direito foi resolvida em sentidos diferentes, isto é, quando à mesma disposição legal foram dadas interpretações ou aplicações opostas, independentemente das divergentes circunstâncias e particularidades acessórias que não exerçam influência sobre a sua essência.
- II - Por outro lado, para que se possa afirmar que as soluções adotadas em dois acórdãos são opostas é de exigir a identidade dos respetivos pressupostos de facto.
- III - Tendo o acórdão fundamento assumido, com especial relevância para a solução, que ao autor foi fornecida “falsa informação”, e com base nos elementos de facto provados, concluído que o banco réu violou o dever de informação assinalado no art. 304.º do CVM, enquanto no acórdão recorrido se reconheceu expressamente que “a matéria de facto provada não permitia imputar ao banco réu qualquer violação dos deveres que sobre si impendiam, mormente deveres de informação”, os pressupostos de facto em que assentaram os dois arestos são distintos, moldando, necessariamente, as diferentes soluções jurídicas a que chegaram os acórdãos em confronto.
- IV - Por conseguinte, na medida em que o acórdão fundamento e o acórdão recorrido desenvolveram a sua argumentação, partindo de pressupostos de facto distintos, o que se veio a revelar decisivo para fundar as respetivas soluções jurídicas, é manifesto não se evidenciar contradição jurisprudencial que permita pôr em crise um acórdão transitado em julgado, nos termos e para os efeitos previstos no art. 688.º do CPC.

19-06-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2339/16.4T8LRA.C2.S1-A - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de colónia
Direito à indemnização
Expropriação
Decisão arbitral
Prazo de interposição do recurso
Trânsito em julgado
Nulidade processual
Inconstitucionalidade
Princípio da confiança
Aplicação da lei no tempo

- I - A (re)extinção do regime da colónia pelo DR n.º 13/77/M, de 18-10 foi integrada pela atribuição de direitos de remição ao colono, rendeiro ou colono-rendeiro e ao senhorio, sendo o valor da indemnização a atribuir determinado nos termos desse diploma, regulamentado pelo DR n.º 16/79/M, de 14-09 que consagrou uma remissão para o CExp.
- II - A circunstância de a notificação da decisão arbitral não conter a indicação da faculdade de interposição de recurso, constituindo uma nulidade processual, teria de ter sido arguida nos termos e prazos previstos nos arts. 201.º e 205.º do CPC então em vigor, pelo que tendo os requeridos tomado conhecimento (ou devido tomar conhecimento caso agissem com a devida diligência) dessa nulidade em momento anterior, competia-lhes proceder à respectiva arguição.



III - Ainda que o processo tenha avançado na 1.^a instância com admissão do recurso da decisão arbitral e conclusão de um relatório de avaliação das edificações construídas no prédio, o facto do acórdão recorrido ter considerado ulteriormente que a decisão arbitral tinha transitado em julgado, não viola os princípios da confiança, da certeza ou da segurança jurídicas constitucionalmente consagrados.

19-06-2019

Revista n.º 375/14.4T8SCR.L2.S1 - 7.^a Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza

Processo tutelar
Recurso de revista
Prazo de interposição do recurso
Processo urgente
Interpretação da lei

I - O texto do art. 32.º, n.º 3, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC) dirige-se indistintamente a *recursos*, sem distinguir a *apelação* e a *revista*, pelo que o prazo de interposição de recurso de revista do acórdão da Relação que tenha por objecto as decisões a que se refere o art. 32.º, n.º 1, desse Regime é de 15 dias.

II - Tal conclusão é, aliás, reforçada pela constatação de que o processo em causa preenche a previsão do art. 13.º do RGPTC, devendo qualificar-se como um processo urgente, pelo que deve subordinar-se ao regime da segunda parte do art. 638.º, n.º 1, do CPC.

19-06-2019

Revista n.º 1654/14.6TMPRT-B.P1-A.S1 - 7.^a Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Vícios da vontade
Erro
Conhecimento prejudicado
Incapacidade accidental
Contrato de arrendamento
Opção de compra
Interpretação de sentença

A improcedência do pedido principal de execução específica de uma promessa de venda prejudica o conhecimento da questão da anulabilidade do contrato, por erro-obstáculo, erro-vício ou incapacidade accidental do promitente-vendedor, deduzida por via de excepção.

19-06-2019

Revista n.º 3500/16.7T8PNF.P1.S1 - 7.^a Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Paula Sá Fernandes



Maria dos Prazeres Beleza

Declarações de parte
Valor probatório
Princípio da livre apreciação da prova

Ainda que se considere que, como regra, as declarações de parte não são, só por si, suficientes para suportar uma decisão sobre um facto, sempre deverá ressaltar-se uma excepção para os casos em que a natureza dos factos a provar torne inviável outra prova.

19-06-2019

Revista n.º 3577/17.8T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Contrato de prestação de serviços
Elevador
Cláusula penal

- I - O recurso para uniformização de jurisprudência constitui um meio processual destinado, unicamente, a resolver um conflito de jurisprudência sobre a mesma questão fundamental de direito, decidida em termos opostos por dois acórdãos do STJ.
- II - Ainda que os dois acórdãos do Supremo em confronto, a respeito de uma cláusula penal por denúncia antecipada de um contrato de prestação de serviços de manutenção de elevadores, tenham divergido no que concerne à sua validade, não se verificam os pressupostos da contradição de julgados quando em causa estão conceitos normativos indeterminados respeitantes à respectiva desproporção e o quadro factual, em particular quanto ao valor da indemnização, se mostra bastante diferenciado, o que assumiu relevância com consequências diretas na decisão proferida.

19-06-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 10348/14.1T2SNT.L1.S1-A - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Infracção estradal
Infração estradal
Excesso de velocidade
Sinal de STOP
Culpa exclusiva



- I - O condutor de veículo automóvel, sendo autor material de uma contra-ordenação estradal grave, atua com culpa, quanto ao acidente de viação com outro veículo automóvel.
- II - Não se podendo concluir que o condutor de veículo automóvel circulasse em excesso de velocidade, não lhe pode ser imputada, por esse motivo, qualquer culpa no acidente de viação.

19-06-2019

Revista n.º 8964/15.3T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Notificação postal

Presunção *juris tantum*

Ónus de alegação

Ónus da prova

Dilação do prazo

Citação

Tempestividade

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

- I - A presunção da notificação postal, prevista no art. 249.º, n.º 1, do CPC, é uma presunção *juris tantum*, que pode ser ilidida mediante prova em contrário.
- II - Face a essa presunção, compete ao interessado, intervindo no processo, alegar e provar a situação de exclusão da presunção que lhe possibilita a prática válida do ato.
- III - A alegação tem de ser concretizada logo que o interessado intervém no processo, para o juiz poder ajuizar, desde logo, da tempestividade da pretensão jurídica.
- IV - A dilação estabelecida no art. 245.º do CPC aplica-se, em exclusivo, à citação.

19-06-2019

Revista n.º 19449/08.4YYLSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Junção de documento

Inadmissibilidade

Nulidade processual

- I - No âmbito do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência previsto no art. 688.º e ss. do CPC, está inviabilizada a aplicabilidade do art. 680.º, n.º 1, do CPC, ou seja, “com as alegações podem juntar-se documentos supervenientes, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art. 674.º e no n.º 2 do art. 682.º”.
- II - Por conseguinte, não padece de qualquer nulidade processual secundária o despacho que ordenou o desentranhamento dos autos de documento apresentado em juízo aquando da interposição deste recurso – junção de duas certidões proferidas em processos-crime –, a par da consideração, como não escrito, das referências ao seu conteúdo, por não se tratar de acto que a lei especialmente declare como nulo ou possa influir no exame ou decisão da causa.



19-06-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 9659/16.6T8LSB.L1.S1-A - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Causa de pedir

Factos novos

Factos complementares

Alteração da causa de pedir

Perda da capacidade de ganho

Danos futuros

Dano biológico

Cálculo da indemnização

Equidade

Nulidade de acórdão

Condenação em objecto diverso do pedido

Condenação em objeto diverso do pedido

Princípio dispositivo

Princípio do contraditório

Ampliação do pedido

Articulado superveniente

Princípio da preclusão

- I - A nulidade do acórdão quando o tribunal condene em objecto diverso do pedido colhe o seu fundamento no princípio dispositivo que atribui às partes a iniciativa e o impulso processual e no princípio do contraditório, segundo o qual o tribunal não pode resolver o conflito de interesses, que a demanda pressupõe, sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja chamada para se opor.
- II - Decorre do direito adjectivo civil, que a ampliação do pedido não se confunde com um articulado superveniente, seja a título formal, seja a título substantivo, atenta a exigência decorrente da unidade do sistema jurídico e tendo em devida conta os preceitos legais atinentes.
- III - São razões de estabilidade da instância e de regular tramitação processual, que determinam que a alegação superveniente, quer de factos essenciais, quer complementares, esteja sujeita a momentos específicos preclusivos.
- IV - Estando no âmbito de uma acção declarativa de indemnização por responsabilidade civil, em razão de acidente de viação sofrido pelo demandante, cuja causa de pedir é complexa, temos de convir que não é qualquer alteração dos factos alegados que importa uma modificação da respectiva causa de pedir da acção, pois, ao ter-se alegado factos concretos no articulado inicial com vista a demonstrar os danos causados pelo acto ilícito, cuja indemnização se reclama, temos a causa de pedir como definida, não se alterando, de todo, se o demandante se limita, em momento posterior aos articulados, e até à audiência final, acrescentar novos danos, reconhecendo-se, claramente, estes novos factos, enquanto factos destinados apenas a concretizar os danos decorrentes do facto ilícito, como factos que complementam os factos jurídicos donde emerge a pretensão jurídica deduzida, como factos que acrescentam outras dimensões do dano decorrente do acto ilícito que serve de fundamento à acção, sem que se



possa afirmar, por isso, que a demanda passa a ter uma dissemelhante causa de pedir ou passa a estar sustentada em fundamento que antes não possuía.

- V - Não tendo o autor, alegado novos factos fundamentais que sustentem uma alteração da causa de pedir que alicerce a modificação do pedido (limitando-se a acrescentar novos danos, sustentados em novos factos, enquanto factos destinados apenas a concretizar os danos decorrentes do facto ilícito, no âmbito desta acção de indemnização por responsabilidade civil, factos que complementam os factos jurídicos donde emerge a pretensão jurídica deduzida, factos que adicionam outras dimensões do dano decorrente do acto ilícito que serve de fundamento à acção), impõe que se reconheça, não fazer sentido, enquadrar a pedida ampliação do pedido, no regime adjectivo atinente aos articulados supervenientes, e muito menos, aplicar ao caso, os preceitos adjectivos civis que estatuem sobre os momentos em que o novo articulado deve ser oferecido.
- VI - Os factos complementares invocados ao não provocarem convolução para relação jurídica diversa da controvertida, mantendo a relação com o pedido formulado na petição inicial apresentada e com a originária *causa petendi*, encerrando a ampliação do pedido o desenvolvimento do pedido primitivo, pode, por isso, ser deduzidos até ao encerramento da discussão em 1.^a instância, ao abrigo do estabelecido no n.º 2 do art. 265.º do CPC, não fazendo sentido, postergar esta prerrogativa, com a preclusão consignada no art. 588.º, n.º 3, do CPC, a aplicar tão só, quando está em causa a alegação de factos essenciais.
- VII - É reconhecido o melindre da fixação do valor indemnizatório pelos prejuízos decorrentes da perda de capacidade aquisitiva futura, na medida em que se funda em parâmetros de incerteza, nomeadamente, quer quanto ao tempo de vida do lesado, quer quanto à própria evolução salarial que a vítima teria ao longo da sua vida, evolução que hoje, mais do que nunca, é de uma imprevisibilidade evidente, inclusive, a própria manutenção do emprego, cada vez mais incerta, outrossim, os próprios índices de inflação, entre outros.
- VIII - Não podendo ser quantificado, em termos de exactidão, o prejuízo decorrente da perda de capacidade aquisitiva futura, impondo-se ao tribunal que julga equitativamente.
- IX - Na jurisprudência do STJ, a atribuição de indemnização por perda de capacidade geral de ganho, segundo um juízo equitativo, tem variado, essencialmente, em função dos seguintes factores: a idade do lesado; o seu grau de incapacidade geral permanente; as suas potencialidades de aumento de ganho, antes da lesão, tanto na profissão habitual, ou previsível profissão habitual, como em profissão ou actividade económica alternativas, aferidas, em regra, pelas suas qualificações, a par de um outro factor que contende com a conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado, ou da previsível actividade profissional habitual do lesado, assim como de actividades profissionais ou económicas alternativas, tendo em consideração as competências do lesado, encontrando, assim, uma orientação para o cálculo do montante indemnizatório pela reparação da perda da capacidade aquisitiva futura, a aferir segundo um juízo de equidade, tomando em consideração critérios objectivadores, aferidores e orientadores seguidos pela jurisprudência, enunciados na precedente alínea.

19-06-2019

Revista n.º 22392/16.0T8PRT.P1.S1 - 7.^a Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Revisão de sentença estrangeira

Requisitos

Obrigações de alimentos

Ordem pública internacional



Competência internacional

- I - A acção especial de revisão de sentença estrangeira é uma acção declarativa de simples apreciação na qual se verifica se a decisão estrangeira está, ou não, em condições de produzir efeitos em Portugal.
- II - Tal acção não pode ter por objecto a revisão do mérito da sentença a rever mas apenas a sua revisão formal com a verificação dos requisitos previstos no art. 980.º do CPC, de que a fundamentação da sentença revidenda não é pressuposto.
- III - Com efeito, fundado no princípio da estabilidade das relações jurídicas internacionais, ficou instituído um sistema de simples revisão formal das sentenças estrangeiras em que o princípio do seu reconhecimento reside na aceitação da competência do tribunal de origem e em que, como regra, a revisão de mérito está excluída.
- IV - Recaindo a sentença estrangeira sobre o incumprimento da obrigação alimentar que impedia sobre o recorrente, não estando em causa qualquer matéria que seja da exclusiva competência dos tribunais portugueses, nos termos do art. 63.º do CPC, ou incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português, e verificando-se os demais requisitos previstos no art. 980.º do CPC, não merece censura o acórdão recorrido que procedeu à revisão e confirmação da sentença estrangeira.

19-06-2019

Revista n.º 322/18.4YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldês

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Acção executiva

Ação executiva

Decisão interlocutória

Arguição de nulidades

Não é admissível recurso de revista de acórdão da Relação proferido no âmbito de ação executiva que não recebeu como apelação autónoma um recurso de arguição de uma nulidade qualificada como decisão de natureza interlocutória da 1.ª instância, designadamente, por não se encontrarem reunidos os requisitos previstos no art. 854.º do CPC.

19-06-2019

Revista n.º 1417/08.8TBVFR-D.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento

Resolução do negócio

Comunicação ao arrendatário

Pluralidade de senhorios

Falta de assinatura

Ineficácia

Actualização da renda



Atualização da renda
Falta de pagamento
Uso para fim diverso
Cessão de arrendamento
Confissão judicial
Depoimento de parte
Acta de julgamento
Ata de julgamento
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Do art. 46.º da LOSJ e dos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC resulta que o STJ apenas conhece de matéria de direito, ressalvadas as exceções previstas na lei.
- II - A intervenção do STJ no campo dos factos justifica-se apenas nas situações excecionais em que se está perante erros de direito que, por natureza, integram o objeto da competência do Supremo.
- III - A confissão judicial só tem força probatória plena contra o confitente se for escrita;
- IV - Sendo produzida em depoimento de parte, só pode valer como tal na medida em que for extratada na ata; se o não estiver, de nada vale, para efeitos de alteração da decisão proferida sobre os factos por este STJ, remeter para a gravação digital do depoimento de parte prestado.
- V - A finalidade do art. 11.º, n.º 1, do NRAU, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27-02, ao exigir que seja assinada por todos os senhorios a comunicação dirigida ao arrendatário, é a de assegurar a participação da totalidade dos titulares dessa posição, congregando numa única declaração negocial a vontade plural, mas unânime, de resolver o contrato ou de atualizar a renda para um certo valor.
- VI - A não satisfação desta exigência determina a ineficácia da comunicação.

19-06-2019

Revista n.º 6444/15.6T8GMR.G1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Responsabilidade bancária
Dever de informação
Caso julgado
Danos futuros
Vencimento
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Tendo a sentença proferida pelo tribunal de 1.ª instância, relativamente às obrigações SLN 2004 e 2006, subscritas pelos autores, considerado verificados os pressupostos da responsabilidade civil do réu, enquanto intermediário financeiro, por violação dos deveres de informação, tendo o banco réu aceite esta decisão, pois dela não recorreu (nem mesmo através de recurso



subordinado ou de ampliação do recurso dos autores, nos termos dos arts. 633.º e 636.º, ambos do CPC) e tendo os autores restringido o objeto do seu recurso de apelação à questão da atendibilidade dos danos para eles decorrentes da subscrição das obrigações SLN 2006, inquestionável se torna, ante o disposto no art. 619.º, n.º 1 do CPC, que o caso julgado formado pela sentença proferida pelo tribunal de 1.ª instância, na parte respeitante à verificação daqueles pressupostos, impede a reapreciação pelo STJ das questões atinentes à ilicitude da atuação do banco, à sua culpa presumida, aos danos sofridos pelos autores e ao nexo de causalidade adequada entre o incumprimento pelo banco dos deveres de informação e estes danos.

- II - Por dano futuro deve entender-se aquele prejuízo que o sujeito do direito ofendido ainda não sofreu no momento temporal que é considerado. Nesse tempo já existe um ofendido, mas não existe um lesado.
- III - Nos termos do disposto no art. 564.º, n.º 2, do CC, o dano futuro só será indemnizável antecipadamente quando seja previsível – isto é, quando se pode prognosticar, conjecturar com antecipação ao tempo em acontecerá, a sua ocorrência - e certo –, ou seja, quando a sua produção se apresenta, no momento de acerca dele formar juízo, como infalível. E isto acontece quer o dano certo seja determinável (quando pode ser fixado com precisão no seu montante) ou indeterminável (quando não é possível fixar o seu valor antecipadamente à sua verificação), pois num e noutro caso não está posta em causa a realidade do evento, mas tão somente a extensão do evento e a sua expressão monetária.
- IV - Assim, considerados verificados, em termos definitivos, os pressupostos da responsabilidade civil contratual do banco réu para com os autores, a circunstância das obrigações SLN 2006 por eles subscritas não se mostrarem vencidas, à data da propositura da presente ação, não exonera o banco da obrigação de indemnizar os autores pelo dano para eles decorrentes dessa subscrição, visto estarmos perante um dano que já se apresentava, naquela data, como um dano futuro previsível e certo e, por isso, indemnizável, nos termos do disposto no art. 564.º, n.º 2, do CC.

19-06-2019

Revista n.º 3341/15.9T8LRA.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Ónus de alegação
Lei processual
Nulidade de acórdão
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - Tendo o tribunal da Relação, sem voto de vencido e com base em fundamentação que, no essencial, se mostra coincidente com a fundamentação da decisão da 1.ª instância, confirmado a sentença, está-se, quanto à questão de mérito, perante uma situação de “dupla conforme”, obstativa da admissibilidade do recurso de revista.



- II - Tendo a Relação rejeitado o recurso de apelação na parte respeitante à impugnação da decisão sobre a matéria de facto com fundamento na falta de cumprimento dos ónus de alegação previstos no art. 640.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC – circunstância que tornaria o recurso de revista sempre admissível na parte respeitante à reapreciação da prova com fundamento em violação de lei processual, nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC – não tendo os recorrentes atacado o acórdão recorrido nesta vertente, uma vez que não questionaram o modo como o acórdão recorrido interpretou o referido ónus de alegação, não é igualmente admissível a revista nesta parte.
- III - Verificando-se a “dupla conforme” quanto ao mérito da acção e tendo sido rejeitado o recurso de apelação na parte respeitante à reapreciação da prova, sem que de tal tenha sido interposto recurso, vedada fica a possibilidade do tribunal de revista sindicar eventuais erros da Relação na reapreciação das provas, assim como conhecer das invocadas nulidades assacadas ao acórdão recorrido.

19-06-2019

Revista n.º 5065/16.0T8CBR.C1-A.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual

Factura

Fatura

Exigibilidade da obrigação

Condição suspensiva

Reapreciação da prova

Impugnação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

A aprovação prévia da fatura, imposta por convenção das partes, como condição do seu pagamento, não exonera a ré da obrigação de cumprir, ou seja, não afasta a responsabilidade da ré pelo cumprimento da obrigação, valendo no caso o disposto no art. 610.º, n.º 1 do CPC.

19-06-2019

Revista n.º 1675/17.7T8CBR.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Descrição predial

Valor probatório

Força probatória plena

Título de aquisição

Presunção de propriedade

Registo predial

Documento autêntico

Factos não provados

Posse



- I - Sobre os elementos das descrições prediais, apesar de constarem de documentos autênticos, não recai eficácia probatória plena, nos termos do art. 371.º, n.º 1, do CC, nem sequer, segundo a jurisprudência dominante, da presunção estabelecida no art. 7.º do CRgP decorre a verdade material das confrontações constantes de tais descrições.
- II - Os títulos de aquisição são documentos que formalizam os atos aquisitivos que, depois, servem de base à respetiva inscrição predial. Desses títulos, raramente, constam os limites e confrontações prediais com a necessária exatidão, não podendo tal insuficiência ser suprida por via das meras descrições prediais, mas sim de harmonia com a posse ou segundo o resultado de outros meios de prova, como decorre do preceituado no art. 1354.º, n.º 1, do CC.
- III - O atendimento pelo tribunal dos factos plenamente provados só releva quando deles resultar, por si só, solução diversa e que, portanto, não se encontre, de algum modo, condicionada ou comprometida por factos provados ou não provados por outros meios de prova que não tenham sido devidamente impugnados.

19-06-2019

Incidente n.º 260/03.5TBPTS.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Obrigações de alimentos

Ex-cônjuge

Divórcio por mútuo consentimento

Aplicação da lei no tempo

Recurso de apelação

Prazo de interposição do recurso

Impugnação da matéria de facto

Prorrogação do prazo

- I - A aferição da tempestividade da apelação, atenta a prorrogação, por 10 dias, do prazo de interposição do recurso nos termos do art. 638.º, n.º 7, do CPC, não deve ser feita em função da estrita observância dos requisitos de impugnação da decisão de facto previstos no art. 640.º do mesmo Código, nem muito menos em face do demérito dessa impugnação, mas sim em função de uma impugnação efetivamente deduzida que convoque a reapreciação de concretos meios de prova constantes de gravação sobre determinados juízos probatórios, ainda que identificados de forma imperfeitamente expressa, que não se traduza, por exemplo, em mera impugnação genérica ou global.
- II - No âmbito duma ação, instaurada em 2015, através da qual se pretende obter a cessação ou redução de uma prestação alimentar entre ex-cônjuges acordada em sede de divórcio por mútuo consentimento em 12-04-2007, é aplicável o regime resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31-10, na medida em que, à luz do disposto no artigo 12.º, n.º 2, do CC, tal regime versa sobre o conteúdo daquela relação jurídica pós-conjugal, para mais configurada por alterações surgidas já no domínio de vigência daquela Lei, cuja essencialidade se destaca das condições iniciais do acordo de alimentos anteriormente firmado.
- III - A obrigação alimentar entre ex-cônjuges na decorrência de divórcio ou de separação judicial de pessoas e bens funda-se no chamado princípio da recíproca solidariedade pós-conjugal induzido pela anterior comunhão plena de vida e justificado pelo desequilíbrio que a rutura dessa comunhão possa provocar nas condições de vida de um dos ex-cônjuges em relação ao outro.



- IV - O atual regime de alimentos entre ex-cônjuges, alicerçado como está nas regras de que “cada cônjuge deve prover à sua subsistência, depois do divórcio” e de que “o direito a alimentos pode ser negado, por razões manifestas de equidade”, assume natureza excecional, temporária e subsidiária.
- V - Sendo agora a obrigação alimentar em referência independente do tipo de divórcio (art. 2016.º, n.º 2, do CC), para o que deixou de relevar a violação culposa dos deveres conjugais, e não assistindo ao cônjuge credor de alimentos o direito de exigir a manutenção do padrão de vida de que beneficiava na constância do matrimónio (art. 2016.º-A, n.º 3, do CC), tal obrigação deve cingir-se ao que se mostre indispensável para a manutenção das condições essenciais de vida do alimentando, como são o sustento, a habitação e o vestuário.
- VI - Já desde a Reforma do CC de 1977, introduzida pelo DL n.º 496/77, de 25-11, a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges na decorrência de divórcio deixara de assegurar ao alimentando um padrão ou estilo de vida correspondente ao que usufruía na constância do casamento.

19-06-2019

Revista n.º 3589/15.6T8CSC-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Decisão interlocutória

Despacho do relator

Reclamação para a conferência

Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual só podem ser objeto de revista nas situações referidas nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC, ou seja, nas situações em que o recurso seja sempre admissível (situações referidas no n.º 2 do art. 629.º do mesmo diploma), o que não é manifestamente o caso em apreço, mantendo-se o despacho do relator que não admitiu o recurso de revista.

27-06-2019

Revista n.º 22388/13.3T2SNT-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Testamento

Lei da sucessão por morte

Testamento feito no estrangeiro

Validade do testamento

- I - A sucessão por morte, como deflui do art. 25.º do CC é regulada pela Lei pessoal do respectivo sujeito, sendo que, tal Lei, é a da sua nacionalidade, art. 31.º, n.º 1 do mesmo diploma.
- II - O n.º 2 daquele artigo 31.º predispõe que «São porém reconhecidos em Portugal os negócios jurídicos celebrados no país da residência habitual do declarante, em conformidade com a lei desse país, desde que esta se considere competente.».



- III - Resulta do artigo 2223.º do CC que «O testamento feito por cidadão português em país estrangeiro com observância da lei estrangeira competente só produz efeitos em Portugal se tiver sido observada uma forma solene na sua feitura ou aprovação.».
- IV - Considerando as regras que a lei australiana - do Estado da Nova Gales do Sul - impunha para a celebração de um testamento – documento escrito e assinado pelo testador e pelo menos por duas testemunhas - temos de concluir que o testamento que o inventariado outorgou é válido à luz daquela lei, vigente à data em que foi outorgado.
- V - Contudo, como resulta quer da lei australiana, quer até do próprio testamento, não houve a intervenção de qualquer entidade pública na sua outorga ou na sua aprovação, tratando-se de disposição feita e assinada pelo falecido, na presença de duas testemunhas: um solicitador (Advogado) e um secretário, mas o facto de uma das testemunhas ser um Advogado, não significa que o dito testamento tenha sido realizado na presença de um oficial público, nem se justificava, pois a lei vigente àquela data no Estado da Nova Gales do Sul não o exigia, tal como ainda não exige, a presença de qualquer oficial público.
- VI - Por outro lado, não tendo o dito testamento sido por qualquer oficial público (como seria no caso do testamento cerrado), estamos assim na presença de um testamento hológrafo, ou seja, um testamento, escrito, datado e assinado pelo próprio testador na presença de duas testemunhas, o qual carece de qualquer validade em Portugal.

27-06-2019

Revista n.º 2430/11.3TBBCL.G1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raínho

Revista excepcional

Revista excecional

Admissibilidade

Requisitos

Valor da causa

Caso julgado

- I - Tem sido entendimento unânime da Formação a que alude o normativo inserto no art. 672.º, n.º 3 do CPC, que a admissibilidade da Revista excepcional pressupõe: i) que a Revista autónoma-regra só não seja admissível por se verificar a situação de dupla conformidade, pois se aquela não existisse e a Revista não fosse de admitir, não se poderá lançar mão da Revista excepcional; ii) que a competência da Formação se limita aos pressupostos específicos deste preciso recurso, sendo atribuição do Relator/Colectivo a quem o processo for distribuído a aferição dos pressupostos gerais.
- II - Tendo sido admitida pela Formação uma revista excepcional com fundamento na al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC e remetidos os autos à distribuição, deve o Relator/Colectivo verificar se estão ou não reunidos os requisitos gerais da admissibilidade da impugnação, máxime, o valor da causa, não se conhecendo do objecto no caso de o valor o não permitir.
- III - A decisão colegial da Formação apenas é definitiva, fazendo caso julgado, quanto à existência do pressuposto específico da sua admissibilidade, aliás, única temática abrangida pela mesma.
- IV - O eventual direito das partes a recorrerem ao STJ, está totalmente dependente de normas conformadoras do legislador ordinário e que transcendem o direito consagrado no art. 20.º da CRP.

27-06-2019

Revista n.º 3980/17.3T8CBR-B.C1.S2 - 6.ª Secção



Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
José Raínho

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Condenação *extra vel ultra petitum*
Litisconsórcio
Confissão judicial
Ineficácia
Mandatário judicial
Herança
Legítima
Inoficiosidade

- I - Não padece de nulidades, por omissão nem por excesso de pronúncia, o acórdão que conhece de todas as questões colocadas no recurso e são fundadas em falta de conhecimento da litigância por má fé aludida a título de questão prévia, onde nada se pede, e em erro de julgamento.
- II - Também não padece de nulidade por condenação para além do pedido o acórdão que se limita a declarar a existência de direitos, ainda que servindo-se de valores superiores ao alegado.
- III - A declaração confessória provocada, prestada por demandante em depoimento de parte, em caso de litisconsórcio necessário, é ineficaz, pelo que não tem força probatória plena, determinante da alteração, pelo STJ, da matéria de facto provada.
- IV - A declaração confessória espontânea, prestada por mandatário judicial sem poderes para o efeito, não vale como confissão, não tendo força probatória plena.
- V - No cálculo da legítima, nos termos do art. 2162.º do CC, importa, na parcela do activo, considerar o valor de todos os bens existentes no património do autor da herança à data da sua morte.
- VI - Numa acção que vise a redução das liberalidades por inoficiosidade, compete ao autor a alegação e prova de todos os factos necessários ao cálculo da legítima.

27-06-2019
Revista n.º 1346/15.9CHV.G2.S1 - 1.ª Secção
Fernando Samões (Relator) *
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Regulação das responsabilidades parentais
Guarda de menor
Interesse superior da criança
Constitucionalidade
Princípio da igualdade

- I - Na atribuição da guarda na regulação das responsabilidades parentais, o conceito indeterminado do superior interesse da criança deve depreender-se das circunstâncias concretas e relevantes, devendo o juiz atender a dados objectivos e não a critérios de igualdade formal entre os pais ou a critérios psicológicos, insusceptíveis de avaliação objectiva ou deixar-se envolver por situações transitórias que se manifestem no momento do divórcio ou da separação.



- II - Não padece de inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade, o acórdão que confiou a guarda do menor à sua progenitora, visando assegurar o superior interesse da criança.

27-06-2019

Revista n.º 9323/16.6T8ALM.L1.S1- 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Oposição à execução
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - As nulidades previstas nas als. b) e d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, reportam-se: a falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito; e a omissão de pronúncia.
- II - Na situação sob apreciação evidencia-se que o tribunal *a quo* fez consignar no acórdão os factos provados (os que tinham sido apurados pela 1.ª instância e que não foram objecto de qualquer alteração em sede de recurso), e foram consignadas as razões que justificaram a inalterada decisão fáctica, não se verificando, nessa medida, a nulidade prevista na al. b).
- III - A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o juiz deixe de se pronunciar sobre as “questões” submetidas pelas partes ao seu escrutínio ou das que deva conhecer oficiosamente (arts. 608.º, n.º 2 e 615.º, n.º 1, al. d), ambos do CPC), que, no caso, não se verifica pois o tribunal não deixou de apreciar as questões que devia.
- IV - O tribunal *a quo* procedeu à análise e apreciação dos meios de prova disponíveis formando a sua convicção, sendo que não estava impedido de aderir, justificadamente, às razões invocadas pela 1.ª instância na sustentação do sentido da respectiva decisão, não ocorrendo, por isso, violação do dever de reapreciação da matéria de facto impugnada, no âmbito do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, sendo certo que, neste âmbito, a intervenção do STJ está limitada aos casos da parte final do n.º 3 do art. 674.º do mesmo Código.

27-06-2019

Revista n.º 4824/09.5TBGMR-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Insolvência
Reclamação de créditos
Verificação
Graduação de créditos
Impugnação
Empreitada
Subempreitada
Dono da obra
Defeito da obra



Ónus da prova
Crédito
Condição suspensiva

- I - As decisões proferidas em incidentes processados por apenso ao processo de insolvência, como acontece no presente incidente de verificação e graduação de créditos (art. 132.º do CIRE), são susceptíveis de recurso nos termos gerais, aplicando-se, para tanto, as regras do processo civil por efeito da remissão do artigo 17.º do CIRE.
- II - A subempreitada é um contrato subordinado, assumindo o empreiteiro, na prática, a posição de dono da obra. Por isso, se forem detectados defeitos no âmbito da sua execução, o empreiteiro pode exigir do subempreiteiro a reparação ou os demais direitos que a lei reconhece ao dono da obra.
- III - Segundo as respectivas despesas probatórias, é indiscutível que cabia à empreiteira insolvente, no que concerne à existência de defeitos na execução da subempreitada, alegá-los e prová-los, segundo a regra geral do ónus da prova (art. 342.º, n.º 1, do CC); também de harmonia com o art. 130.º, n.º 1, do CIRE, é ao impugnante que cabe alegar e provar os factos em que se consubstancia a indevida inclusão ou exclusão do crédito reconhecido, a correcção do respectivo montante, ou a sua qualificação.
- IV - Para o efeito do referido em III não são suficientes, no plano real, as comunicações escritas que a insolvente dirigiu à credora para dar como verificadas situações reveladoras de desconformidades, patologias ou deficiências na execução da subempreitada; isto, só por si, não afasta a garantia, nem, consequentemente, a qualificação do crédito sob condição (suspensiva).

27-06-2019

Revista n.º 1950/17.0T8VCT-C.G1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Acção de simples apreciação
Ação de simples apreciação
União de facto
Pensão de sobrevivência
Petição inicial
Despacho
Rejeição
Taxa de justiça

- I - Na situação em apreço, e que tem origem no acórdão do tribunal da Relação que manteve o despacho de rejeição da petição inicial, o pedido é unicamente a declaração da inexistência da situação de união de facto, que constitui o requisito indispensável ao direito de requerer a pensão de sobrevivência à CGA.
- II - Assim, e não obstante intervir na acção uma instituição de segurança social, a verdade é que a apreciação do objecto do pedido (no âmbito da acção declarativa de simples apreciação, prevista nos n.ºs 2 e 3 do art. 6.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05) não passa pela aplicação da legislação sobre segurança social, justamente porque o que está em causa pertence ao domínio exclusivo do direito civil, não sendo de aplicar o disposto no art. 12.º, n.º 1, al. c), do RCP: por conseguinte, a taxa de justiça teria de ser calculada de acordo com a regra geral de fixação da base tributável, inscrita no art. 11.º do mesmo diploma legal.



27-06-2019

Revista n.º 2480/18.9T8ALM.L1.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Reclamação
Nulidade de acórdão
Reforma de acórdão
Inconstitucionalidade
Questão nova

Na reclamação apresentada, os recorrentes não se conformam com o decidido no acórdão do STJ reclamado, fazendo radicar nessa divergência os diversos vícios que apontam, não se encontrando, *in casu*, motivos para o preenchimento de qualquer nulidade, nem para a sua reforma, nem, ainda, se verificando qualquer violação à lei constitucional (questão que seria nova), tanto mais que não especificaram que norma foi interpretada, aplicada ou desaplicada contra os ditames daquela.

27-06-2019

Revista n.º 4562/15.0T8VIS-A.C1.S2 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de divórcio
Ação de divórcio
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Caso julgado
Causa de pedir
Separação de facto

- I - Não se verifica a excepção de caso julgado, não obstante a identidade de sujeitos e de pedidos, quando existe uma diferente causa de pedir, como resulta do art. 581.º, n.º 4, do CPC.
- II - Julgada improcedente uma acção de divórcio com fundamento na separação de facto, não está vedada a possibilidade de intentar uma segunda acção com fundamento em outras circunstâncias de separação de facto.

27-06-2019

Revista n.º 20003/15.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Nulidade de acórdão
Princípio da livre apreciação da prova



**Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Tão somente nas situações excecionais previstas nos arts. 682.º, n.º 2 e 674.º, n.º 3, do CPC, é consentido ao STJ apreciar a matéria de facto. Exige-se, para esse efeito, a demonstração de erro na apreciação da prova e na fixação dos factos materiais por ter ocorrido ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Os preceitos dos arts. 5.º, 413.º, 607.º, 639.º, n.º 2, 640.º e 662.º, do CPC, 342.º, n.º 1, e 2168.º, do CC comportam diversos comandos normativos, não se encontrando fundamentada a sua violação com a mera indicação do comando concretamente infringido, nem, tão pouco, se referindo em que medida tais normas foram, ou não, aplicadas pela Relação.
- II - Assim, e contrariamente ao defendido pela ré, a decisão da Relação revela não estar em causa uma indevida aplicação nem do direito substantivo e nem do direito processual, pelo que o recurso interposto não será admitido, em virtude da inobservância do art. 674.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC.

27-06-2019

Revista n.º 18478/16.9T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Registo predial
Conservador do Registo Predial
Contrato-promessa
Direito de superfície
Registo provisório
Recusa
Impugnação
Legitimidade**

Tratando-se de um ato não sujeito a registo obrigatório, o sujeito ativo do facto, que o não apresentou a registo (ou seja, que não promoveu o registo), sendo o (ou um dos) titular(es) do interesse na relação registral, tem legitimidade para impugnar hierárquica ou judicialmente a decisão da Conservatória que recusou o registo provisório do contrato-promessa de constituição de um direito de superfície.

27-06-2019

Revista n.º 715/17.4T8STR.E1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relator)

António Magalhães

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Processo de jurisdição voluntária
Alimentos devidos a filhos maiores
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso**



- I - Nos processos de jurisdição voluntária – ação de alteração da prestação de alimentos devidos a filho maior – só é admissível recurso para o STJ quando estiver em causa a violação de pressupostos legais imperativamente fixados e já não quando a decisão tenha assentado em critérios de conveniência, de oportunidade ou outros que não de estrita legalidade (art. 988.º, n.º 2, do CPC).
- II - Assentando a discussão em torno da equidade e concreta adequação do valor da prestação de alimentos fixada, não é, assim, admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que decidiu tal questão.

27-06-2019

Revista n.º 622/11.4TMLSB-F.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de jurisdição voluntária
Regulação das responsabilidades parentais
Alimentos
Incumprimento
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - Nos processos de jurisdição voluntária – como sucede no caso do incidente de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais – só é admissível recurso para o STJ quando estiver em causa a violação de pressupostos legais imperativamente fixados e já não quando a decisão tenha assentado em critérios de conveniência, de oportunidade ou outros que não de estrita legalidade (art. 988.º, n.º 2, do CPC).
- II - Assentando a discussão em apreço na oportunidade e adequação da mudança do tratamento dentário da menor, não é, assim, admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que decidiu tal questão.

27-06-2019

Revista n.º 8003/15.4T8GMR-B.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Usucapião
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A violação das normas processuais que disciplinam, em geral e em particular (arts. 607.º a 609.º do CPC), a elaboração da sentença – do acórdão (por força do n.º 2 dos arts. 663.º e 679.º, ambos do referido diploma), enquanto ato processual que é, consubstancia vício formal ou *error in procedendo* e pode importar, designadamente, alguma das nulidades típicas previstas



nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 615.º do CPC (aplicáveis *ex vi* do n.º 1 do arts. 666.º e 679.º do CPC).

- II - No caso em apreço, o acórdão da Relação, que considerou verificados os requisitos da usucapião alegada pelos autores, não padece de qualquer nulidade, tanto mais que reapreciou a matéria de facto impugnada pelos recorrentes, apesar da discordância destes.
- III - O princípio da livre apreciação da prova, plasmado no art. 607.º, n.º 5 do CPC, vigora para a 1.ª instância e, de igual modo, para a Relação, quando é chamada a reapreciar a decisão proferida sobre a matéria de facto impugnada.
- IV - É definitivo o juízo formulado pelo tribunal da Relação, no âmbito do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, sobre a prova sujeita à livre apreciação, não podendo ser modificado ou censurado pelo STJ, cuja intervenção está limitada aos casos da parte final do n.º 3 do art. 674.º do mesmo Código, o que não é manifestamente o caso da situação em apreço.

27-06-2019

Revista n.º 1101/08.2T8SCR.L1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Perda de *chance*
Excesso de pronúncia

- I - A violação das normas processuais que disciplinam, em geral e em particular (arts. 607.º a 609.º do CPC), a elaboração da sentença – do acórdão (por força do n.º 2 dos arts. 663.º e 679.º, ambos do referido diploma), enquanto ato processual que é, consubstancia vício formal ou *error in procedendo* e pode importar, designadamente, alguma das nulidades típicas previstas nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 615.º do CPC (aplicáveis *ex vi* do n.º 1 do arts. 666.º e 679.º do CPC).
- II - No caso em apreço, o acórdão da Relação pronunciou-se sobre uma questão que não lhe havia sido proposta pela apelante: a indemnização por perda de chance.
- III - A Relação ao conhecer matéria cuja apreciação lhe era vedada, cometeu, em consequência, a nulidade por excesso de pronúncia (al. d), 2.ª parte, do n.º 1 do art. 615.º, aplicável *ex vi* do art. 666.º, ambos do CPC), revogando-se o acórdão recorrido.

27-06-2019

Revista n.º 139/14.5T8BJA.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Responsabilidade extracontratual
Sub-rogação legal
Requisitos
Obrigação de indemnizar



- I - No caso em apreço estamos na presença de um acidente que é simultaneamente um acidente de trabalho e um acidente de viação. As indemnizações consequentes a acidente de viação e simultaneamente sinistro laboral – assentes em critérios distintos e cada uma delas com a sua funcionalidade própria – não são cumuláveis, mas antes complementares até ao ressarcimento total do prejuízo causado, pelo que não deverá tal concurso de responsabilidades conduzir a que o lesado/sinistrado possa acumular no seu património um duplo ressarcimento pelo mesmo dano concreto.
- II - A responsabilidade primacial e definitiva é a que incide sobre o responsável civil, quer com fundamento na culpa, quer com base no risco, podendo sempre a entidade empregadora ou respetiva seguradora repercutir aquilo que, a título de responsável objetivo pelo acidente laboral, tenha pago ao sinistrado.
- III - Encontramo-nos, assim, em presença de um direito de sub-rogação legal (nos termos do n.º 1 do art. 592.º, do CC) invocado pela autora, o qual lhe confere o mesmo direito do credor, ancorado na circunstância de a seguradora ter procedido ao pagamento de indemnizações cuja satisfação incumbiria, *prima facie*, ao responsável pelo acidente, pelo que não pode ser considerado um direito nascido *ex novo* na esfera jurídica da demandante.
- IV - Por esse motivo, e em consequência da sub-rogação legal, assiste à autora o direito a ser ressarcida, também, pelo pagamento das quantias de €38 816,81 e €16 159,90, nos moldes determinados pela Relação.

27-06-2019

Revista n.º 816/16.6T8GMR.G1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Bem imóvel
Direito de propriedade
União de facto
Casa de morada de família
Crédito
Direito de retenção
Enriquecimento sem causa

I - Para além de pontuais normas de protecção, próprias de diversas áreas (trabalho, fiscal, funcionalismo público e segurança social), o regime legal nada prevê sobre as relações patrimoniais entre os membros da união de facto: não existe um regime de bens, nem têm aplicação as regras que disciplinam os efeitos patrimoniais do casamento, independente do regime de bens – administração de bens, dívidas, liquidação e partilha.

II - Assim, afastada a possibilidade de aplicação analógica das normas reguladoras das relações patrimoniais do casamento e nada tendo sido acordado entre os membros da união de facto (através dos designados *contratos de coabitação*), as relações patrimoniais entre estes ficam sujeitas ao regime geral das relações obrigacionais e reais.

III - Não sendo viáveis, perante o circunstancialismo fáctico provado, outras soluções jurídicas (v.g., sociedade de facto, compropriedade, contrato de trabalho), resta, para resolver os problemas patrimoniais causados pela ruptura da união de facto, o recurso ao enriquecimento sem causa.

IV - Em casos como o dos autos, em que a vivência em comum se prolongou por mais de 20 anos, é legítimo presumir, como fez a Relação, que a contribuição do réu para as obras efectuadas



no imóvel da autora, teve por pressuposto a manutenção da vida em comum (era aí que estava instalada a casa de morada de família, tendo as obras por finalidade melhorar as condições de habitabilidade, que eram precárias).

V - Os valores despendidos por cada um dos membros da união de facto, na contribuição para as despesas e encargos normais e correntes da vida doméstica, mesmo que haja diferença entre os valores suportados por cada um deles, não são restituíveis, representando o cumprimento de obrigações naturais.

VI - Esses contributos de cada um dos membros da união de facto devem ser avaliados globalmente, no conjunto das relações mantidas entre eles.

VII - No caso, a valorização do património da autora com as obras realizadas, na parte suportada pelo réu, é integralmente neutralizada, senão mesmo superada, pelas vantagens patrimoniais alcançadas pelo réu, decorrentes da poupança de despesas, designadamente com o trabalho doméstico efectuado pela autora, e por ter habitado, sem qualquer custo, no imóvel da autora durante cerca de 23 anos.

VIII - Nesta situação, pode, pois, concluir-se que não se verificam os primeiros requisitos do enriquecimento sem causa – o enriquecimento da autora à custa do empobrecimento do réu.

27-06-2019

Revista n.º 944/16.8T8VRL.G1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Reclamação
Obscuridade
Ambiguidade
Aclaração
Reforma da decisão

I - O regime actualmente em vigor não prevê que possa ser pedida a aclaração ou esclarecimento de obscuridades ou ambiguidades da decisão, apenas quando estas tornem a decisão ininteligível (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC).

II - No caso em apreço, o acórdão não padece de qualquer ambiguidade ou obscuridade que possam preencher a nulidade referida em I., sendo, assim, de indeferir a reclamação apresentada, tanto mais que esta evidencia uma mera discordância em relação ao que foi decidido.

27-06-2019

Revista n.º 380/15.3T8FND-B.C1-A.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Acidente de viação
Atropelamento
Peão
Concorrência de culpa e risco
Responsabilidade objectiva
Nexo de causalidade
Culpa exclusiva
Direito da União Europeia



Directiva comunitária
Diretiva comunitária

- I - A questão da concorrência entre a culpa do lesado (arts. 505.º e 570.º do CC) e a responsabilidade por riscos próprios do veículo (art. 503.º, n.º 1, do CC) constitui uma das mais complexas e controversas questões da jurisprudência civilista nacional.
- II - O regime normativo decorrente do estatuído nas disposições conjugadas dos arts. 505.º e 570.º do CC deve ser interpretado, em termos actualistas, como não implicando uma impossibilidade, absoluta e automática, de concorrência entre a culpa do lesado e os riscos do veículo causador do acidente.
- III - Porém, tal não implica que, por si só e de forma imediata, se responsabilize o detentor efectivo do veículo (e respectiva seguradora) pelos danos sofridos pelo lesado, implicando sim que, em função da factualidade subjacente a cada caso concreto, se pondere a medida da contribuição do lesado, culposa ou não culposa.
- IV - A responsabilidade objectiva não prescinde do nexo de causalidade entre o resultado danoso e a sua causa reportada à actividade que implica o risco.
- V - Num caso como o dos autos em que ficou provado que o acidente foi causado, unicamente, pela conduta culposa do autor lesado, pessoa menor, mas civilmente imputável, que, enquanto peão, atravessou, de forma súbita e inesperada, em passo de corrida, uma via de trânsito, não utilizando a passadeira, situada a 3 metros de distância, a indemnização, por parte da seguradora, deve ser totalmente excluída.
- VI - Os arts. 503.º, n.º 1, 504.º, n.º 1, 505.º e 570.º do CC, quando interpretados no sentido de que a existência de culpa exclusiva ou parcial da vítima pode fundamentar a exclusão ou redução da indemnização, por lesões sofridas em consequência de acidente de viação, não colidem com o Direito Comunitário, designadamente com a Primeira Directiva (72/166/CEE), com a Segunda Directiva (84/5/CEE) e com a Terceira Directiva (90/232/CEE), relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante de circulação de automóveis, por competir à legislação do Estado-membro regular, no seu direito interno, o regime de responsabilidade civil aplicável aos sinistros resultantes da circulação de veículos automóveis.

27-06-2019

Revista n.º 589/14.7T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator) *

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Competência internacional
Tribunais portugueses
Tribunal de Família e Menores
Regulação das responsabilidades parentais
Residência habitual
Interesse superior da criança

- I - O art. 5.º, n.º 1 da “Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Protecção das Crianças”, adoptada em Haia em 19 de Outubro de 1996, estabelece que “As autoridades jurídicas ou administrativas do Estado Contratante no qual a criança tem a sua residência habitual possuem competência para tomar as medidas necessárias à protecção da pessoa ou bens da criança”.



- II - Assim, a competência internacional dos tribunais portugueses, nesta matéria, afere-se pelo critério da residência habitual da criança (arts. 59.º e 62.º do CPC).
- III - O conceito de “residência habitual” – a que alude o referido art. 5.º, n.º 1 da Convenção deve ser interpretado no sentido de que essa residência corresponda ao local onde se encontra organizada a sua vida familiar, social e escolar em termos de estabilidade e permanência.
- IV - No caso em apreço, residindo os dois menores com os pais em Albufeira, Portimão, desde Novembro de 2017, os Tribunais Portugueses são internacionalmente competentes para a regulação das responsabilidades parentais, instaurada em 4 de Julho de 2018.
- V - Sendo territorialmente competente o Juízo de Família e Menores de Portimão, nos termos do art. 9.º, n.º 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e art. 123.º, n.º 1, al. d) da Lei n.º 62/2013 (LOSJ).

27-06-2019

Revista n.º 1789/18.6T8PTM-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator) *

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Julho

Escritura pública
Força probatória plena
Divisão de coisa comum
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Modificabilidade da decisão de facto
Documento autêntico
Poderes da Relação
Logradouro
Posse de boa-fé
Posse precária
Usucapião

- I - Em sede de apreciação da alteração da matéria de facto, os poderes de sindicância do STJ cingem-se às decisões das instâncias que ofendem disposições da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, à necessidade de ampliação da matéria de facto e à existência de contradições na fixação da matéria de facto que inviabilizem a solução de direito.
- II - Os documentos autênticos (e não está em causa que a escritura de divisão de coisa comum em questão não o seja) só fazem prova plena relativamente aos factos neles referidos como tendo sido praticados ou atestados/percecionados pelo respetivo oficial público.
- III - A referência, na escritura de divisão de coisa comum, de que a casa de habitação que foi adjudicada à autora era composta, para além do mais de um logradouro (nada se referindo em relação aos outros prédios que, em resultado da divisão, foram adjudicados aos outros outorgantes, no sentido de também conterem logradouros), apenas resultou daquilo que foi declarado pelos respetivos outorgantes, nada tendo a ver com algo que haja sido praticado ou vivenciado pelo notário.
- IV - Assim, relativamente a tais declarações, a dita escritura não faz prova plena, razão pela qual nada obstava a que a Relação, tendo por base a reapreciação daquela e de outras provas, procedesse à alteração da matéria de facto que havia sido como provada na 1.ª instância, nos



termos em que o fez, ou seja, no sentido de dar como não provado que o logradouro em questão faz parte integrante do prédio que foi adjudicado à autora.

04-07-2019

Revista n.º 113/17.0T8CNF.C1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Matéria de facto

Intermediação financeira

Dever de informação

Nexo de causalidade

Tendo os diferentes perfis dos investidores constituído o alicerce essencial das diferentes soluções adoptadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento quanto às questões respeitantes ao cumprimento do dever de informação e ao nexo de causalidade, é de corroborar a decisão do relator mediante a qual foi rejeitado o recurso para uniformização de jurisprudência com base nos discrepantes quadros fácticos considerados num e noutro aresto, o que não conflitua com um direito a um processo equitativo.

04-07-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3631/16.6T8LRA.C1.S1-A - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Embargos de executado

Compensação de créditos

Admissibilidade

Exigibilidade da obrigação

Reconvenção

Processo equitativo

Constitucionalidade

- I - Os embargos de executado, constituem a autoria de uma acção declarativa destinada a contestar o direito exercido pelo credor/exequente, através da impugnação da exequibilidade do título, quer através da dedução da materialidade que, em processo declarativo, poderia consubstanciar matéria de excepção: é uma contra-acção do devedor à acção executiva do credor.
- II - Esta específica função da oposição por meio de embargos limita, a se, o âmbito da actuação do executado, impedindo-o de exercer quaisquer outros direitos que possam extravasar a finalidade daquela, qual é a da extinção total ou parcial da acção executiva, e, não a encetada pela aqui recorrente, enquanto executada e embargante, no seu requerimento inicial de embargos, com o petitório formulado, qual foi o da dedução de um verdadeiro pedido reconvenicional contra o exequente, traduzido no reconhecido o direito da executada ao ressarcimento de danos sofridos até ao montante reclamado pelo exequente na execução.



- III - Como deflui do normativo inserto no art. 274.º, n.º 1, do CPC pregresso, aqui aplicável, a função da reconvenção não é compatível com o processo executivo, *maxime* em sede de oposição à execução, atenta a sua natureza de pedido autonomizado dirigido ao autor.

04-07-2019

Revista n.º 132/11.0TCFUN-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Ráinho

Contrato de arrendamento rural
Falta de pagamento de rendas
Indemnização por mora
Repetição do indevido
Obrigaç o de restitui  o
Enriquecimento sem causa
Abuso do direito
Renda
Mora do devedor
Arrendamento rural
Factos admitidos por acordo
R plica
Contra-alega  es
Amplia  o do  mbito do recurso
Mat ria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justi a
Livre aprecia  o da prova

- I - Disp e o art. 13.º do NRAR: «1 - Constituindo-se o arrendat rio em mora, o senhorio tem o direito de exigir,  l m das rendas em atraso, uma indemniza  o igual a 50 % do que seja devido, salvo se o contrato for resolvido com base na falta de pagamento.», acrescentando o seu n.º 2 que «Cessa o direito   indemniza  o, ou   resolu  o do contrato, se o arrendat rio fizer cessar a mora no prazo de 60 dias a contar do seu in cio.» e o n.º 6 que «O arrendat rio pode p r fim   mora oferecendo ao senhorio o pagamento das rendas em atraso, bem como a indemniza  o fixada no n.º 1.».
- II - Tendo o arrendat rio efectuado o pagamento da renda anual em montante deficiente e sendo-lhe exigido o montante em falta, para por fim   mora o arrendat rio ter  de satisfazer esse montante acrescido do montante correspondente a 50% da renda anual, porquanto o pagamento parcial da renda devida, n o equivale a um cumprimento, mantendo-se a renda em falta, de harmonia com o disposto no art. 763.º, n.º 1, do CC.
- III - O instituto do enriquecimento sem causa   subsidi rio, como fonte de obriga  o, e sup e a verifica  o cumulativa de tr s requisitos: que algu m obtenha um enriquecimento; que o obtenha   custa de outrem; e que o enriquecimento n o tenha causa justificativa, e, segundo os princ pios legais, o «enriquecimento» da r  locadora, teve raz o de ser segundo os princ pios legais constantes no NRAU, pois a autora locat ria, para fazer cessar a mora em que incorreu com o pagamento incompleto da renda anual devida, deveria satisfazer a quantia em falta acrescida de 50% da totalidade da renda deficientemente prestada.

04-07-2019

Revista n.º 611/17.5T8BJA.E1.S1 - 6.ª Sec  o

Ana Paula Boularot (Relatora) *



Pinto de Almeida
José Raínho

Ampliação do âmbito do recurso
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

Não tendo a recorrente, na revista, impugnado a decisão de direito quanto à necessidade de alegação e prova do trato sucessivo, posto que a impugnação da matéria de facto protagonizada na apelação versava apenas sobre a validade do contrato de compra e venda e dado que a recorrente não lançou mão do mecanismo prevenido no art. 636.º do CPC (o que teria determinado que o STJ tivesse de tomar posição sobre esse aspecto da sua defesa), o facto de o acórdão reclamado não se ter pronunciado sobre a peticionada devolução dos autos ao tribunal recorrido para reapreciação da matéria de facto não importa a invalidação daquele.

04-07-2019
Incidente n.º 8589/15.6T8CBR-C.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Raínho

Recurso de revista
Rejeição de recurso
Oposição de julgados
Reclamação para a conferência
Insolvência

Não tendo a recorrente aduzido quaisquer argumentos que contrariem a constatação de que inexistente a oposição decisória invocada como fundamento de admissão da revista, deve ser mantida a decisão de rejeição desse recurso tomada pela relatora.

04-07-2019
Revista n.º 19053/16.3T8LSB-C.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Raínho

Direito de propriedade
Bem imóvel
Ligação pertinencial
Terraços
Registo predial
Limitação de poderes
Ónus da prova
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade
Obscuridade
Omissão de pronúncia



- I - A função do art. 1344.º do CC não é a de delimitar ou definir os contornos dos prédios, mas sim a de regular o conteúdo do direito de propriedade, ou seja, os poderes do proprietário e, mais precisamente, o poder de ele transformar ou expandir o prédio, em altura e em profundidade.
- II - O critério para a delimitação dos prédios passa pela aferição de existência de certos nexos (materiais e funcionais) entre as parcelas e o prédio: uma parcela é parte de um prédio quando tem uma ligação pertinencial com o prédio, apresentando-se o conjunto como uma unidade predial estável.
- III - Tal ligação deve ser exclusiva ou dominante, isto é, impor-se sobre outras ligações que a mesma parcela mantenha, eventualmente, com outros prédios.

04-07-2019

Revista n.º 11431/99.7TVLSB.L2.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

Contrato de mandato
Insolvência
Mandante
Trânsito em julgado
Ofensa do caso julgado
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Ação de reivindicação
Ação de reivindicação
Conhecimento prejudicado
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Sendo o recurso admitido ao abrigo da al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, designadamente com fundamento (específico e excepcional) na ofensa de caso julgado, o seu objecto fica circunscrito à apreciação da questão que está na base da sua admissão, não podendo alargar-se a outras questões.
- II - O contrato de mandato caduca, em regra, com a declaração de insolvência do mandante (cfr. art. 110.º, n.º 1, do CIRE).
- III - Tendo o recurso sido interposto por mandatário forense com procuração caducada, não pode considerar-se eficazmente impugnada a decisão respeitante a uma das questões, pelo que transita em julgado (cfr. art. 628.º do CPC).
- IV - O caso julgado impede que o mesmo ou outro tribunal volte a decidir em termos diferentes a questão, em conformidade com o disposto nos arts. 619.º a 621.º do CPC.

04-07-2019

Revista n.º 1332/07.2TBMTJ.L2.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

Deliberação social



Nulidade
Convocatória
Assembleia Geral
Venire contra factum proprium
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Abuso do direito
Princípio da confiança
Excesso de pronúncia
Meios de prova
Actas
Atas
Documento autêntico
Confissão
Litigância de má-fé
Omissão
Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Na reapreciação da prova, o tribunal da Relação não está limitado aos meios de prova indicados pelo apelante, nas alegações, ou pelo apelado, nas contra-alegações, podendo e devendo, ao abrigo do art. 662.º, n.º 1, do CPC, reapreciar não só os meios de prova indicados como aqueles que se mostrem acessíveis.
- II - Se a “assembleia geral não convocada” a que se refere o art. 56.º, n.º 1, al. a), do CSC é, antes de mais, a assembleia geral não precedida de qualquer convocatória, deve ainda ser considerada não convocada a assembleia realizada sem a presença de um ou mais sócios que não foram convocados, sendo, consequentemente, nulas, por força da mesma norma, as deliberações aí tomadas.
- III - A aplicabilidade do *venire contra factum proprium* depende sempre de uma ponderação global dos elementos presentes (número e intensidade) e de um controlo da adequação material da solução no caso concreto, com vista a averiguar se a solução é realmente necessária e adequada no plano ético-jurídico.
- IV - A litigância de má-fé depende de uma conduta qualificada, que, além de especialmente reprovável no plano subjectivo (exigindo o dolo e a negligência grave por parte do agente), pressupõe uma conduta especialmente censurável no plano objectivo, concretizando a al. b) do art. 542.º, n.º 2, do CPC este requisito quando obriga a que a omissão dos factos seja uma omissão de factos relevantes para a decisão da causa.

04-07-2019

Revista n.º 34352/15.3T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Matéria de facto
Questão fundamental de direito
Propriedade horizontal



Usucapião

Sendo divergentes os quadros factuais considerados no acórdão recorrido e no acórdão fundamento e, bem assim, a questão fundamental de direito apreciada num e noutro aresto, é de concluir que inexiste uma frontal e expressa oposição decisória.

04-07-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 6115/08.0TBAMD.L1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

Rectificação de acórdão
Retificação de acórdão
Reforma de acórdão
Extinção do poder jurisdicional

Limitando-se os recorrentes a pedir a rectificação do aresto com a argumentação tendente a modificar o sentido do decidido, é, em face do princípio exposto no art. 613.º, n.º 1, do CPC, de enjeitar tal pretensão, tanto mais que não se divisa qualquer fundamento justificativo da reforma da decisão.

04-07-2019

Incidente n.º 22946/11.0T2SNT-A.L1.S2 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Pressupostos
Questão fundamental de direito

I - Aos recursos interpostos no âmbito do processo de insolvência (incluídos os incidentes nele processados) e no apenso de embargos à declaração de insolvência aplica-se o regime recursivo especial do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

II - Para que um recurso interposto nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE seja admissível é necessário que se verifique, além das condições gerais de admissibilidade dos recursos e das condições gerais de admissibilidade da revista, uma oposição das soluções dadas pelo acórdão recorrido e pelo acórdão fundamento à mesma questão fundamental de direito.

04-07-2019

Revista n.º 775/15.2T8LSB-G.L1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

Nulidade de acórdão



Condenação *extra vel ultra petitem*
Princípio dispositivo

- I - A condenação em objecto diverso do pedido consiste no facto de o réu ser condenado num pedido que não foi deduzido pelo autor, assim afrontando o princípio dispositivo.
- II - Limitando-se a recorrida a invocar a prescrição de parte do crédito reclamado pelo autor, não se incorreu no vício aludido em I se, na revista, se concluiu pela total improcedência dessa excepção.

04-07-2019

Incidente n.º 2142/16.1T8PTM-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

Processo especial para acordo de pagamentos
Oposição de julgados
Matéria de facto
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Homologação
Plano de pagamentos
Interpretação da lei
Processo especial de revitalização

- I - O disposto na norma do art. 14.º, n.º 1, do CIRE não se circunscreve ao processo de insolvência, estendendo-se ainda ao PER (cfr. art. 17.º-A, n.º 3, do CIRE) e ao PEAP (cfr. art. 222.º-A, n.º 3, do CIRE).
- II - O PEAP é “o PER dos não empresários”, pelo que o facto de estar em causa a interpretação do art. 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE para efeitos de homologação de um plano que foi aprovado no quadro do PEAP, no caso do acórdão recorrido, e no quadro do PER, no caso do acórdão fundamento, não invalida que a oposição de julgados se registe “no domínio da mesma legislação”, conforme exige o art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- III - A norma do art. 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE impõe um juízo de probabilidade comparativo entre a situação emergente da homologação do plano e a que interviria na sua ausência, não sendo, desde logo, indiferente para o respectivo resultado que o credor seja titular de uma preferência resultante da penhora ou de uma garantia real (hipoteca) e de um penhor mercantil.
- IV - Tendo as decisões dos dois tribunais sido diferentes porque as situações de facto eram diferentes, não está preenchido o requisito da semelhança das situações de facto nem o requisito da dissemelhança entre os resultados da interpretação da disposição legal relevante, não se verificando, portanto, a oposição de julgados imposta pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

04-07-2019

Revista n.º 3774/17.6T9AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso



Acção executiva
Ação executiva
Liquidação
Sanção pecuniária compulsória
Ofensa do caso julgado
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Interpretação de sentença
Interpretação literal
Oposição de julgados
Revista excepcional
Revista excecional
Aplicação da lei no tempo
Dupla conforme
Convolação

- I - Recaindo as questões suscitadas nas revistas, directa ou indirectamente, sobre o valor aritmeticamente calculado da sanção pecuniária compulsória, é de concluir pela sua inadmissibilidade nos termos do art. 854.º do CPC.
- II - Invocando-se, como fundamento de admissibilidade da revista, a ofensa do caso julgado, o objecto desse recurso cinge-se a determinar se a mesma ocorreu. Tal importa o emprego de critérios de interpretação das sentenças, domínio em que tem plena aplicabilidade a regra fundamental de que apenas vale o sentido que encontre no texto daqueles actos formais um mínimo de correspondência verbal.
- III - Revelando a interpretação da decisão exequenda que a sanção pecuniária compulsória foi estabelecida para o incumprimento da totalidade das obrigações assumidas e que a mesma foi fixada até ao momento em que as mesmas se acharem cabalmente cumpridas, a redução da mesma numa hipótese de cumprimento parcial não envolve ofensa do caso do caso julgado.
- IV - Não sendo aplicável ao caso dos autos o impedimento decorrente da dupla conforme, não tem cabimento a dedução de revista excepcional, devendo a oposição decisória invocada como fundamento da sua admissão ser enquadrada na previsão da al. d) do n.º 1 do art. 629.º do CPC, a qual contempla a contradição com acórdãos do STJ.

04-07-2019

Revista n.º 3142/07.8TBGMR-B.G1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Autoridade do caso julgado
Limites do caso julgado
Litigância de má-fé
Fundamentação
Caso julgado material
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Nulidade de acórdão



- I - Não padece de nulidades, por oposição e obscuridade ou ambiguidade da decisão ou por omissão ou excesso de pronúncia, o acórdão que contém os fundamentos que conduzem logicamente à decisão e conhece de todas as questões colocadas no recuso e são fundadas em erro de julgamento.
- II - A função positiva do caso julgado, designada por autoridade do caso julgado, tem a ver com a existência de prejudicialidade entre objectos processuais, tendo como limites os que decorrem dos próprios termos da decisão, como se depreende dos arts. 619.º e 621.º, ambos do CPC.
- III - A decisão absolutória do pedido de litigância de má-fé num processo anterior não tem autoridade de caso julgado num processo posterior em que foi decretada a condenação por fundamentos diferentes.

04-07-2019

Revista n.º 252/14.9T8GRD-G.C1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Abuso de poderes de representação

Negócio consigo mesmo

Ineficácia

Ónus da prova

Procuração irrevogável

Pressupostos

Procuração

Conhecimento

Representação voluntária

Conflito de interesses

Anulabilidade

Consentimento

- I - A representação voluntária é dominada pela procuração, a qual, embora seja um acto jurídico unilateral, pressupõe uma relação entre o representante e o representado a estabelecer os termos em que os poderes devem ser exercidos.
- II - A regra da anulabilidade do negócio celebrado pelo representante consigo mesmo, consagrada no art. 261.º do CC, é excepcionada quando o representado tenha especificamente consentido na sua celebração ou quando o negócio exclua por sua natureza a possibilidade de um conflito de interesses.
- III - O art. 265.º, n.º 3, do CC considera irrevogáveis as procurações que tenham sido outorgadas no interesse comum do procurador e do *dominus*, já o podendo ser com o acordo de ambos.
- IV - A ineficácia do negócio representativo, para o representado, decorrente do abuso de representação, prevista no art. 269.º do CC, pressupõe a verificação de uma actividade abusiva do representante e o conhecimento do abuso ou dever de conhecer pelo representado.
- V - Não há abuso de representação quando o representado não provou, como lhe competia, que o representante agiu com intenção de o prejudicar ou que actuou contra a vontade daquele, na celebração de um contrato de compra e venda, fazendo uso de uma procuração outorgada, no seu interesse e irrevogável, para celebrar esse negócio, inclusive consigo mesmo, pelo preço e condições que entendesse, e quando não se verifica que tenha conscientemente excedido os seus poderes.

04-07-2019



Revista n.º 2939/15.0T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Resolução em benefício da massa insolvente

Declaração receptícia

Prazo de caducidade

Ónus de alegação

Pedido implícito

Impugnação

Propositura da acção

Propositura da ação

Pressupostos

Excepção peremptória

Exceção perentória

Réplica

Acção de simples apreciação

Ação de simples apreciação

Eficácia

Carta registada

- I - A declaração de resolução do negócio em benefício da massa insolvente assume a natureza de declaração unilateral receptícia, pelo que e em princípio, produzirá efeitos quando chegue ao poder do respectivo destinatário.
- II - A carta registada com aviso de recepção enquanto veículo através do qual a declaração de resolução é comunicada ao destinatário consubstancia apenas a forma de expedição da declaração de resolução. Assim, a eficácia da declaração de resolução não depende da recepção formal da carta que a contém, sendo atingida sempre que se mostre apurado que o destinatário dela tomou conhecimento independentemente do meio por que este foi obtido.
- III - São de caducidade os prazos estipulados no n.º 1 do art. 123.º do CIRE (em dissonância do que consta da epígrafe do preceito), iniciando o prazo de seis meses não com o mero conhecimento do acto ou negócio, mas com o conhecimento dos pressupostos necessários para a existência do direito (potestativo) de resolução.
- IV - O prazo de dois anos previsto no art. 123.º, n.º 1, do CIRE, constitui não só pressuposto do exercício do direito de resolver o negócio, mas concomitantemente, enquanto prazo-limite assume relevância jurídica como condição de eficácia da declaração de resolução, uma vez que a lei expressamente estatui que a mesma não pode ser levada a cabo pelo administrador nunca depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência.
- V - O exceder do prazo de dois anos fixado no art. 123.º do CIRE, constituindo pressuposto e condição de eficácia da declaração de resolução impede que a mesma seja eficaz se não tiver chegado à esfera jurídica do respectivo destinatário dentro do prazo de dois anos fixado na lei.
- VI - Tendo a autora tomado conhecimento da declaração de resolução quatro anos após a declaração da insolvência, ultrapassado o prazo limite de dois anos, não pode a mesma considerar-se eficaz, produzindo os seus efeitos, designadamente no sentido de fazer iniciar o prazo de três meses estatuído no art. 125.º do CIRE, para a propositura da acção de impugnação.
- VII - A caducidade do direito de resolver o negócio, constituindo uma excepção de direito material com efeitos extintivos do direito de resolução, porque referente a matéria não excluída da



disponibilidade das partes, carece de ser arguida nos articulados da acção para poder ser conhecida.

- VIII - Sendo de qualificar a acção de impugnação da resolução em benefício da massa insolvente de simples apreciação negativa, a arguição da caducidade do direito de resolução pode ter lugar na réplica (cfr. art. 584.º, n.º 2, do CPC).
- IX - Ainda que não tenha sido formulado expressamente o pedido de declaração de caducidade do direito de resolução, sendo invocada, na réplica, a preclusão do prazo de dois anos que a lei estabelece para o administrador da insolvência resolver o negócio, há que considerar que a arguição implícita da excepção se mostra suficiente para aí poder ser conhecida pelo tribunal com todas as consequências legais daí decorrentes.

04-07-2019

Revista n.º 493/12.3TJC BR-K.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Maria Olinda Garcia

Henrique Araújo (vencido)

Procuração
Interpretação da declaração negocial
Ratificação do negócio
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A fixação do alcance e limites dos poderes conferidos pelo *dominus* por intermédio da procuração deve ser procurada por via da interpretação das declarações negociais.
- II - Não figurando a alienação do direito da representada à meação e ao quinhão hereditário de seu marido entre os poderes por esta conferidos ao representante mas sendo configurável a ratificação posterior desse acto, impõe-se fazer uso do mecanismo vertido no art. 682.º, n.º 3, do CPC, em ordem a que, em face de documentos juntos, se possa averiguar a existência dessa vontade.

04-07-2019

Revista n.º 1375/11.1T8STR-B.E1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Remissão abdicativa
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário

- I - O efeito extintivo da obrigação produzido pela remissão abdicativa pressupõe a intervenção dos dois titulares da relação creditória, sendo insuficiente a mera declaração por parte do credor.
- II - A doutrina da impressão do destinatário reclama que se atendam a todas as circunstâncias relacionadas com os termos do negócio, às finalidades prosseguidas pelo declarante, às negociações prévias e às relações negociais anteriormente estabelecidas.
- III - Emergindo do acordo celebrado que as partes quisessem colocar termo a uma situação insustentável para ambas e que, naturalmente, aquele foi precedido de conversas e negociações complexas sobre os múltiplos aspectos nele regulados, a expressão “declarando ambas que nada mais têm a haver de M., seja a que título for” deve ser interpretada como abrangendo todas



as situações futuras que não foram especificamente contempladas, como seja a responsabilidade do recorrido pelo cumprimento dos deveres de cuidado e de lealdade como administrador da recorrente.

04-07-2019

Revista n.º 1736/12.9TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Reforma de acórdão
Prazo de interposição do recurso

A formulação de pedido de reforma do acórdão recorrido não obvia ao decurso do prazo para a interposição da revista.

04-07-2019

Revista n.º 1440/17.1T8PTM-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Extinção das obrigações
Abuso do direito
Embargos de executado
Prova documental
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Anulação de acórdão
Acto inútil
Ato inútil
Princípio do contraditório
Nulidade de acórdão
Convalidação
Execução por alimentos
Enriquecimento sem causa
Erro de julgamento

- I - Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento. As primeiras (*errores in procedendo*) são vícios de formação ou atividade (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão, isto é, trata-se de vícios que afetam a regularidade do silogismo judiciário) da peça processual que é a decisão, nada tendo a ver com erros de julgamento (*errores in iudicando*), seja em matéria de facto seja em matéria jurídico-conclusiva (direito).
- II - Apesar de ter sido julgada improcedente a impugnação da matéria de facto, tal não significa que a Relação não possa, dentro do poder-dever que lhe assiste nos termos do n.º 3 do art. 5.º do CPC, alterar os factos por efeito de violação de regras imperativas do direito probatório material.



- III - O facto extintivo ou modificativo da obrigação a que se reporta a al. g) do art. 729.º do CPC só pode ser atendido nos embargos à execução se estiver provado por documento (ou por confissão do exequente).
- IV - Deste modo, a invocação de um pretenso abuso do direito por parte do exequente não pode levar à extinção da execução sob o argumento de se tratar de facto extintivo ou modificativo da obrigação.
- V - O executado que não tenha documento que lhe permita opor-se à execução e, no entanto, não deva, terá que propor uma ação declarativa para restituição daquilo que indevidamente pague em consequência do processo executivo.
- VI - Não basta, para se falar em abuso do direito, nos termos e para os efeitos do art. 334.º do CC, que o titular do direito, ao exercer o direito, se exceda. É necessário que se esteja perante uma situação gritante, ofensiva do sentimento ético-jurídico dominante, clamorosamente contrária aos ditames da lealdade e da correção imperantes na ordem jurídica e nas relações sociais.
- VII - Se o recorrente:
- estruturou o seu recurso de revista de forma a forçar o STJ a conhecer em primeiro lugar da existência de abuso do direito e da possibilidade dessa figura fundamentar os embargos à execução baseada em sentença;
 - só subsidiariamente (para o caso de improcederem essas outras questões) arguiu a nulidade do acórdão da Relação por omissão do contraditório;
 - o Supremo decide que a Relação ajuizou adequadamente ao julgar improcedentes os embargos pelo facto de não se provar por documento a extinção da obrigação exequenda, confirmando assim o acórdão,
 - então, mesmo que se reconheça que se verificou efetivamente a omissão do contraditório, não se concebe a anulação do acórdão da Relação para cumprir o contraditório omitido.
- VIII - É que nesta hipótese a anulação do acórdão da Relação seria absolutamente inconsequente, visto que nunca poderia vir a ser produzida decisão que invertesse o desfecho da causa, considerando-se por isso arrumada a decisão dos embargos e convalidada a nulidade.

04-07-2019

Revista n.º 5762/13.2TBVFX-A.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Expropriação por utilidade pública

Servidão *non aedificandi*

Danos reflexos

Obras

Interpretação da lei

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Oposição de julgados

- I - A questão da indemnizabilidade de outros danos em sede de processo expropriativo reflete-se no montante da indemnização devida, pelo que a revista não deve ser admitida à luz do n.º 5 do art. 66.º do CExp; contudo, verificando-se contradição decisória, deve o STJ conhecer da revista ao abrigo da previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- II - O processo especial de expropriação destina-se unicamente a indemnizar o expropriado pelos prejuízos sofridos em consequência directa e necessária do acto ablativo.



- III - A oneração da parte não expropriada com uma servidão *non aedificandi* resultante da construção de uma via rodoviária constitui uma consequência direta da expropriação e tem como resultado a diminuição do respectivo valor, sendo, em todo o caso, certo que a interpretação do n.º 2 do art. 29.º do CExp não exclui do seu âmbito a ressarcibilidade, no âmbito do processo de expropriação, de danos indiretos.

04-07-2019

Revista n.º 87/12.3TBVFL.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Autoridade do caso julgado

Ofensa do caso julgado

Dupla conforme

Caso julgado

Exceção dilatória

Exceção dilatória

Pressupostos

Causa de pedir

Pedido

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

- I - Estando em causa o respeito – e não a ofensa – do caso julgado, a dupla conformidade parcial de decisões impede o conhecimento, em recurso de revista normal ou ordinário, do objeto do recurso naquela parte, já que não se aplica o disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC (que consagra a admissibilidade do recurso de revista quando fundado na ofensa do caso julgado, independentemente da dupla conforme), mas sim o regime do art. 671.º, n.ºs 1 e 3, do CPC.
- II - Ainda que se não verifique o concurso dos requisitos da exceção de caso julgado (*exceptio rei iudicatae*), estão em causa o prestígio dos tribunais, a certeza e a segurança jurídicas das decisões judiciais, porquanto a decisão a proferir, a dispor em sentido diverso sobre o mesmo objeto da decisão anterior transitada em julgado, abalaria a autoridade da última.
- III - Em hipóteses em que o caso julgado enquanto exceção não se afigura suscetível de assegurar a imutabilidade processual necessária, inter-partes, do efeito jurídico-substantivo obtido na causa anterior, opera o caso julgado enquanto autoridade. Trata-se da proibição de contradizer. O tribunal aceita a autoridade da decisão anterior: não reaprecia o mérito.
- IV - Verificando-se uma identidade parcial entre a *res iudicata* e a *res iudicanda*, impõe-se evitar a contradição naquilo que é igual.

04-07-2019

Revista n.º 2010/12.6T8GMR-E.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora) *

António Magalhães

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Decisão que não põe termo ao processo



Decisão interlocutória
Desentranhamento
Contestação
Ónus de alegação
Princípio da preclusão
Aplicação da lei no tempo

- I - O regime recursório emergente do atual CPC aplica-se a uma oposição à execução deduzida em 03-04-2013.
- II - O descumprimento do ónus de alegação contido no n.º 2 do art. 637.º do CPC torna inviável o conhecimento do objecto do recurso de revista interposto de um acórdão que concluiu pelo desentranhamento da contestação.

04-07-2019

Revista n.º 946/13.6YYLSB-C.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Competência material
Incompetência
Juízo cível
Valor da causa
Tribunal de Comércio

- I - Não existindo Juízo de Comércio na comarca dos Açores, a competência para conhecer de um processo especial de revitalização (que, nos termos do art. 128.º, n.1, al. a), da LOSJ, cabe aos Juízos de Comércio) pertence às instâncias locais, ex vi dos arts. 117.º, n.º 1 e n.º 2, e art. 130.º, ambos da LOSJ, dado tratar-se de um processo de natureza especial.
- II - Se, em termos gerais, a competência do Juízo Central é delimitada tendo por base a natureza da ação e o seu valor, como estabelece o art. 117.º, n.º 1, da LOSJ, não existe nenhuma razão para se concluir que, quando tal norma é expressamente aplicada, por remissão do n.º 2 do art. 117.º, às ações que caberiam no âmbito do art. 128.º, tais critérios cumulativos deixem de ter aplicação.

04-07-2019

Revista n.º 291/18.0T8AGH.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Matéria de facto
Matéria de direito
Fundamentação essencialmente diferente



Para que se possa considerar que a alteração da matéria de facto empreendida pela Relação representa uma fundamentação essencialmente distinta é necessário que tal modificação implique uma diferente fundamentação jurídica do julgado.

04-07-2019

Revista n.º 6488/15.8T8FNC.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revisão
Prazo de caducidade
Aplicação da lei no tempo
Investigação de paternidade
Direitos de personalidade
Inconstitucionalidade
Formação de apreciação preliminar
Revista excepcional
Revista excecional
Nulidade da decisão
Competência do relator
Saneamento
Conhecimento officioso
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia

- I - A decisão da formação de apreciação preliminar cinge-se à apreciação dos pressupostos de que depende a admissibilidade da revista excepcional, cabendo ao relator, uma vez admitida a revista, conhecer de eventuais óbices ao conhecimento do objecto do recurso, como sejam a caducidade do recurso de revisão (que é de conhecimento officioso), a qual pode ser apreciada e decidida em momento ulterior ao controlo liminar.
- II - Por efeito do disposto no n.º 2 do art. 297.º do CC, a ressalva contida na parte final do n.º 2 do art. 697.º do CPC é inaplicável a um recurso de revisão que, embora verse sobre direitos de personalidade, tem por objecto um acórdão proferido em 14-06-2002.
- III - O entendimento exposto em II não enferma de qualquer inconstitucionalidade, consabida que é a posição do TC sobre a conformidade à CRP do prazo prevenido no art. 1817.º do CC e posto que a ressalva aludida em II não se inspirou numa orientação do TC.

04-07-2019

Revista n.º 4374/17.6T8PBL-D.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Alexandre Reis

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Revista excepcional
Revista excecional



Ónus de alegação

Verificando-se dupla conforme entre as decisões das instâncias é de confirmar a decisão do relator que não admitiu o recurso de revista, sendo certo que, não tendo o recorrente especificado os fundamentos de admissibilidade da mesma a título excecional, não tem cabimento a sua apreciação a esse título pelo STJ.

04-07-2019

Revista n.º 2545/09.5T2SNT-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Cálculo da indemnização

Danos não patrimoniais

Equidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Princípio da igualdade

Dano biológico

Danos futuros

Incapacidade permanente parcial

- I - A utilização de critérios de equidade na fixação da indemnização não impede que se tenham em conta as exigências decorrentes do princípio da igualdade e a inerente uniformização de critérios
- II - Decorrendo dos factos provados que: (i) a autora contava com 18 anos na data do acidente; (ii) que o mesmo se deu por culpa exclusiva do segurado da ré; (iii) que aquela foi, na sequência do sinistro, submetido a cinco cirurgias com tempos prolongados de internamento; (iv) sofreu dores quantificáveis em 6 numa escala de 7 e que permanecerão para o resto da vida, é ajustado o quantitativo de € 50 000 achado pela Relação.
- III - A ressarcibilidade do dano biológico justifica-se pela maior penosidade e esforço que o lesado sentirá ao desenvolver a sua actividade para obter os mesmos rendimentos. Trata-se de uma ofensa à saúde de que podem decorrer consequências que são insusceptíveis de avaliação pecuniária, mas que deve, ainda assim, ser indemnizado independentemente, já que aquele bem não se consome na capacidade produtiva.
- IV - Resultando dos factos provados que a autora ficou a padecer de uma incapacidade permanente parcial de 18% que se repercutirá nas demais diversas tarefas da sua vida e nas actividades profissionais, justifica-se que, atendendo à idade da demandante e à esperança média de vida, se fixe a indemnização no valor de € 90 000, em vez do valor de € 60 000 fixado pela Relação.

04-07-2019

Revista n.º 633/14.8TBPFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Falsidade



Nulidade de acórdão
Suspeição
Inutilidade superveniente da lide
Trânsito em julgado

Não contendo o despacho do relator qualquer falsidade quanto ao trânsito em julgado do despacho que não admitiu a revista ou quanto à falta de intervenção do primitivo relator após a dedução do incidente de suspeição, não se justifica a sua modificação, tanto mais que não foi cometida qualquer nulidade neste STJ.

04-07-2019
Incidente n.º 5682/04.1TVPRT.E1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Processo urgente
Apensação de processos
Insolvência

Tendo a 1.ª instância determinado a apensação dos autos ao processo de insolvência, não se poderia, a partir de então e pese embora tenha anteriormente sido afirmado que se tratava de processo comum, suscitar dúvidas sobre o cariz urgente do processo (art. 9.º do CIRE), pelo que, limitando-se a recorrente a reafirmar posição diversa, é de confirmar o despacho do relator que concluiu pela inadmissibilidade da revista.

04-07-2019
Revista n.º 612/15.8T8CBR-N.C1-A.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de julgados
Dupla conforme

No contexto da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, a dupla conforme entre as decisões das instâncias não constitui um motivo de inadmissibilidade legal da revista.

04-07-2019
Revista n.º 162/08.9TYVNG-C.P1.S1 - 6.ª Secção
Raimundo Queirós (Relator)
Ricardo Costa
Assunção Raimundo

Matéria de facto
Contradição insanável
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Atropelamento



Impõe-se que o STJ exerça os poderes cassatórios conferidos pelo n.º 3 do art. 682.º do CPC se a matéria de facto é contraditória e incongruente e inviabiliza a correcta aplicação do direito.

04-07-2019

Revista n.º 3819/15.4T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo (vencida)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de julgados
Bens comuns do casal
Bem próprio
Bem imóvel
Ação de simples apreciação
Ação de simples apreciação
Dupla conforme
Apoio judiciário

- I - A previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC não é aplicável a uma acção de simples apreciação em que se discute a natureza comum ou própria de um bem imóvel.
- II - Tendo a Relação confirmado o entendimento exposto pela 1.ª instância quanto à imprescindibilidade da comunicação de que a recorrente requerera a concessão de apoio judiciário, verifica-se, quanto a esse aspecto, dupla conformidade entre as decisões das instâncias, o que obvia à admissão da revista.

04-07-2019

Revista n.º 851/17.7T8SNT.L1.S1- 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Abuso do direito
Direito à informação
Sociedade anónima
Inquérito judicial
Conhecimento prejudicado
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O direito à informação societária (al. c) do art. 21.º do CSC) é inerente à participação social e vale por si só, com vista à fiscalização geral do funcionamento da sociedade.
- II - O exercício do direito colectivo à informação (n.º 1 do art. 291.º do CSC) pode, ademais, ser denegado pela sociedade por recurso à cláusula geral do abuso do direito, a fim de pôr termo a práticas abusivas (não enquadráveis no n.º 4 daquele preceito) que visem fins ilícitos.
- III - Não se evidenciando que o autor queira destinar a informação visada a fins diferentes daqueles que enunciou – o apuramento de responsabilidades da administração e a sequente propositura de acção com esse fim – e respeitando aquela a transacções com partes relacionadas, o mero facto de a informação pretendida respeitar a um período temporal alargado e de, até ao



momento, não ter sido proposta a correspondente acção e de, até ao momento, não terem sido apurados factos relevantes, não traduzem um exercício abusivo do direito mencionado em II.

04-07-2019

Revista n.º 6268/17.6T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Dupla conforme parcial

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Matéria de facto

Matéria de direito

Fundamentação essencialmente diferente

Alegações de recurso

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

- I - Nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos, como é o caso de se julgar a parte relativa ao pedido principal da autora e a parte relativa ao pedido reconvenicional do réu, o conceito de dupla conforme terá de se aferir, separadamente, relativamente à fundamentação de cada um deles.
- II - A verificação em concreto da conformidade decisória restringe-se ao segmento que é limitado objectivamente no objecto do recurso, tendo em conta o disposto no art. 635.º, n.º 2 e n.º 4, do CPC.
- III - Se o segmento decisório afastado pelo recorrente de revista, expressa ou tacitamente, no objecto do recurso respeita ao pedido reconvenicional, mesmo que assim não tivesse sido feito, sempre seria de submetê-lo ao regime da “dupla conforme” previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, se há procedência parcial favorável ao apelante na decisão da Relação, nomeadamente se a variação quantitativa em confronto com a decisão de 1.ª instância é pouco significativa.
- IV - Existe dupla conformidade decisória, que obsta à admissibilidade do recurso de revista normal e ao conhecimento do seu objecto, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, do acórdão da Relação que confirma, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na primeira instância, se a Relação confirma o enquadramento normativo e a motivação jurídica crucial, e não modifica a matéria de facto de forma relevante para essa motivação jurídica, de modo a verificar-se que se atinge na parte dispositiva da decisão o mesmo resultado pretendido na acção quanto ao segmento decisório objecto do recurso e da apreciação de conformidade.

04-07-2019

Revista n.º 1677/16.0T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Assunção Raimundo

Ana Paula Boularot

Contrato de seguro

Seguro de vida

Resolução

Cônjuge



**Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência dos tribunais de instância
Conclusões
Alegações de recurso**

- I - O STJ é organicamente um tribunal de revista, pelo que, salvo situações de excepção, apenas conhece de matéria ou questões de direito, sendo as decisões proferidas pela Relação, no plano dos factos, insusceptíveis de recurso (art. 46.º da LOSJ e arts. 662.º, n.º 4, 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 1, do CPC).
- II - Constitui matéria de facto a formulação pela Relação de juízos alicerçados em ilações logicamente deduzidas de factos provados, em regras de experiência ou presunções judiciais, pelo que se mostra vedado ao STJ censurar o uso que as instâncias façam desse meio de prova, e, por igual motivo, da abstenção do seu uso.
- III - Não podem ser consideradas/relevadas em sede de recurso questões insertas nas conclusões da alegação mas que não hajam sido incluídas no contexto ou parte expositiva da mesma, na medida em que as conclusões são um mero resumo dos fundamentos ou da discordância com o julgado e para serem legítimas têm de emergir do que se expôs no corpo das alegações.
- IV - É de confirmar o acórdão recorrido que entendeu, em face da resolução dos contratos de seguro de vida em causa nos autos, ao invés do ocorrido, que a mesma tinha de ser comunicada a cada um dos cônjuges segurados, sendo que, pese embora o envio da correspondência para a morada de ambos, tratando-se de duas pessoas distintas, ambas intervenientes nos contratos e, como pessoas seguras e beneficiárias do risco assumido, carecia a resolução de ser dirigida a ambos os segurados.

04-07-2019

Revista n.º 8154/15.5T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Gerales

**Processo de promoção e protecção
Processo de promoção e protecção
Regulação das responsabilidades parentais
Arquivamento do processo
Convolação
Interesse superior da criança
Acordo
Revista excepcional
Revista excecional
Oposição de julgados**

Quando o juiz decide o arquivamento do processo nos termos do art. 111.º da LPCJP concluindo que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de medida de promoção e protecção, pode, por apenso, decidir sobre a regulação do exercício das responsabilidades parentais, tendo em vista o superior interesse da criança.

04-07-2019

Revista n.º 5789/18.8T8LRS.L1.S2 - 7.ª Secção



Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Paula Sá Fernandes

Livrança
Livrança em branco
Prescrição
Prazo de prescrição
Início da prescrição
Abuso do direito
Vencimento
Insolvência
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Abuso do direito
Título de crédito
Título executivo
Nulidade
Avalista

- I - Nos termos do art. 76.º da LULL, a consequência da falta dos requisitos formais da livrança é a ineficácia e não a invalidade, sendo que a livrança em branco produzirá efeitos quando, em momento ulterior, for preenchida com as indicações em falta, de acordo com o pacto de preenchimento.
- II - A questão de saber se o início da contagem do prazo de prescrição de três anos, previsto no art. 70.º, n.º 1, da LULL (aplicável *ex vi* art. 77.º da LULL) se afere em função da data de vencimento inscrita na livrança tem sido respondida em sentido afirmativo pela jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal, não havendo razões justificativas para nos afastarmos desta orientação consolidada.
- III - Quanto à questão do preenchimento abusivo ou indevido das livranças dos autos, tendo os pactos de preenchimento autorizado a exequente embargada a, de acordo com o seu próprio juízo, preencher a data de vencimento das livranças em função do incumprimento das obrigações pela devedora “*ou para efeitos de realização do respectivo crédito*”, não é possível concluir-se que aquela – ao apor nas livranças uma data mais de três anos ulterior em relação à declaração de insolvência da devedora, e alguns meses anterior à acção executiva – tenha incorrido em preenchimento abusivo.
- IV - Acresce que, mesmo que os termos dos pactos de preenchimento dos autos não atribuíssem à exequente tal margem de discricionariedade, atento o regime normativo da prescrição, sempre seria discutível se o simples decurso do tempo sem exigir o cumprimento das obrigações bastaria para configurar uma situação de abuso do direito.

04-07-2019

Revista n.º 4762/16.5T8CBR-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Litigância de má-fé
Revista
Recurso de revista



Admissibilidade de recurso
Admissibilidade
Factos pessoais
Dolo
Princípio do contraditório
Decisão surpresa

- I - Tendo o acórdão recorrido: julgado parcialmente procedente a apelação, anulando a decisão de condenação da ré como litigante de má-fé, com fundamento em nulidade por violação do princípio do contraditório; e, em substituição da 1.ª instância, reapreciado a questão, proferindo nova condenação da ré por litigância de má-fé; nos termos do art. 542.º, n.º 3, do CPC, tal decisão é susceptível de impugnação pelo que o presente recurso é admissível, circunscrito à apreciação da referida questão.
- II - Confirmando-se encontrar-se preenchido o pressuposto do art. 542.º, n.º 2, al. b), do CPC, uma vez que a ré negou factos pessoais que não podiam deixar de ser do seu conhecimento e que vieram a provar-se, actuando assim dolosamente, é de manter a sua condenação como litigante de má-fé.

04-07-2019

Revista n.º 7070/17.0T8VNF.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Valor probatório
Matéria de facto
Junção de documento
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Gravação da prova
Ónus de alegação

- I - A nulidade por omissão de pronúncia implica que o tribunal tenha deixado de julgar uma *questão* que *devia* apreciar.
- II - Está por regra vedado ao STJ controlar provas sem valor tabelado; em matéria de prova, só lhe é possível verificar se foram correctamente aplicadas as normas que exigem certos meios de provam ou que fixam o respectivo valor – n.º 3 do art. 674.º e n.º 2 do art. 682.º - e, ainda, as que respeitam ao ónus da prova – ou seja, regras de direito.
- III - No recurso de revista, só com as alegações se podem juntar documentos supervenientes (n.º 1 do art. 680.º do CPC).
- IV - Se a recorrente entende que *nada* nos depoimentos esclarece um facto, a al. a) do n.º 2 do art. 640.º impõe-lhe que indique o início e o fim respectivos, ou que os transcreva integralmente.
- V - Não cabe recurso para o STJ de alegadas violações pela Relação dos n.ºs 1 e 2 do art. 662.º do CPC (cfr. respectivo n.º 4), sendo que a al. d) do n.º 3 está ligada ao disposto na al. d) do n.º 2.

04-07-2019

Revista n.º 3001/15.0T8OER.L1.S1 - 7.ª Secção



Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) *

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Convenção CMR
Transporte rodoviário
Perda das mercadorias
Contrato de seguro
Mediador
Contrato de mediação
Nexo de causalidade
Concausalidade
Acidente de viação
Despiste
Danos patrimoniais
Caso julgado
Apólice de seguro
Franquia
Seguro de responsabilidade profissional

- I - Segundo o disposto no n.º 1 do art. 17.º CMR (Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada), o transportador é responsável pelos danos sofridos pelo proprietário em consequência da perda da mercadoria.
- II - Nesta acção e em particular neste recurso, a controvérsia cinge-se a saber quem vai suportar a final o pagamento da indemnização ao proprietário da mercadoria, perdida em consequência de um acidente de viação que envolveu o veículo que a transportava, composto por um tractor e por um semi-reboque: se a autora/transportadora, se a mediadora de seguros e a Companhia de Seguros para a qual a mediadora transferiu a responsabilidade civil profissional, ambas rés na acção.
- III - Em data anterior ao acidente, a autora “*estabeleceu uma relação profissional*” com a mediadora, “*para que esta*”, no exercício da sua actividade, “*lhe apresentasse ou propusesse contratos de seguro, praticasse qualquer acto preparatório da sua celebração, celebrasse os contratos de seguro e apoiasse na gestão e execução desses contratos*”; foi nesse âmbito que a autora celebrou o seguro que agora interessa.
- IV - Foi uma trabalhadora da mediadora que tratou da celebração desse contrato de seguro e que não solicitou à seguradora que incluísse o semi-reboque, que, portanto, não figurava na respectiva apólice.
- V - Essa omissão desencadeou o processo causal que conduziu ao prejuízo suportado pela autora – pagamento da indemnização ao proprietário da mercadoria perdida –, pelo qual é responsável a mediadora.

04-07-2019

Revista n.º 261/16.3T8CSC.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) *

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Remanescente da taxa de justiça
Extemporaneidade
Trânsito em julgado



Custas

É intempestiva a apresentação do pedido de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, ao abrigo do art. 6.º, n.º 7, do RCP, formulado após o trânsito em julgado do acórdão que condenou a parte requerente em custas.

04-07-2019

Revista n.º 314/07.9TBALR-E.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Direito pessoal de gozo
Liberdade de forma
Partes comuns
Condomínio
Legitimidade para recorrer
Factos essenciais
Factos complementares
Princípio do contraditório
Interpretação da declaração negocial
Direito real
Assembleia de condóminos
Registo predial
Abuso do direito

- I - No âmbito da propriedade horizontal, podem ser constituídos direitos pessoais de gozo.
II - O direito pessoal de gozo relativo a uma *parte comum do edifício* vincula todos os condóminos, presentes e futuros.
III - A constituição de direitos pessoais de gozo não corresponde a uma alteração do título constitutivo da propriedade horizontal.
IV - Como a constituição de direitos pessoais de gozo não corresponde a uma alteração do título constitutivo da propriedade horizontal, não está sujeita, p. ex., aos requisitos de forma dos arts. 1419.º, n.ºs 1 e 2, e 1422.º-A do CC.

04-07-2019

Revista n.º 1197/13.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de seguro
Sub-rogação
Prazo de prescrição
Início da prescrição
Vencimento
Revisão de incapacidade
Reparação do dano



Obrigações de indemnizar
Acidente de trabalho
Analogia
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - O art. 54.º, n.º 6, do DL n.º 291/2007, de 21-08, deverá considerar-se aplicável, por analogia, a situações semelhantes.
- II - A sub-rogação tem como pressuposto o cumprimento da obrigação.
- III - Como a obrigação de indemnizar cada lesado é *una* e *única*, a sub-rogação reportar-se-á, ou deverá reportar-se, ao *cumprimento integral* – terá, ou deverá ter, como pressuposto o *cumprimento integral*.
- IV - O princípio de que o prazo de prescrição começa a contar-se da data do último pagamento deverá ser restringido pela autonomização de *núcleos indemnizatórios* ou de *parcelas indemnizatórias* correspondentes a *danos normativamente diferenciados*.
- V - O direito de sub-rogação da entidade empregadora, ou da seguradora, abrange toda a indemnização que haja pago, incluindo a indemnização correspondente aos danos, despesas e encargos *suplementares* resultantes da revisão da incapacidade.

04-07-2019

Revista n.º 1977/15.7T8VIS.C2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza

Doação
Cláusula modal
Interpretação da declaração negocial
Matéria de direito
Mora do credor
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O contrato de doação com cláusula modal por que se estabelece que os donatários ficam constituídos para com a doadora na obrigação de “a tratarem e acompanharem na saúde e na doença, fornecendo os donatários os meios necessários para tal”, deve interpretar-se por aplicação dos arts. 236.º e ss. do CC.
- II - O objecto do recurso de revista deve restringir-se ao controlo da aplicação dos critérios legais de interpretação das declarações negociais.

04-07-2019

Revista n.º 190/16.0T8BCL.G1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza

Conflito de jurisdição
Conflito de normas



Competência internacional
Regulamento (UE) 1215/2012
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Princípio da coincidência
Princípio da necessidade

- I - Entre a questão do conflito de leis e a questão do conflito de jurisdições há uma *diferença estrutural*.
- II - As normas sobre o conflito de leis, como a do art. 42.º do CC, pretendem determinar que lei deve o tribunal internacionalmente competente aplicar em determinado caso.
- III - As normas sobre o conflito de jurisdições, como a do art. 4.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, ou a do art. 62.º do CPC, pretendem determinar que tribunal é internacionalmente competente.
- IV - Em caso de conflito de jurisdições, não é aplicável o art. 42.º do CC.

04-07-2019

Revista n.º 1689/17.7T8BGC.G1-A.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de seguro
Seguro de vida
Interpretação da declaração negocial
Cláusula contratual geral
Alcoolemia
Nexo de causalidade
Cláusula de exclusão
Abuso do direito
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Questão nova
Declaratório
Seguro facultativo

- I - Os recursos visam modificar as decisões recorridas e não criar decisões sobre matéria nova.
- II - Sendo o contrato de seguro um negócio jurídico formal e de natureza facultativa, a sua interpretação está sujeita, por um lado, às regras gerais dos negócios jurídicos consagradas nos arts. 236.º e 238.º do CC, e, por outro, porque contempla também cláusulas contratuais gerais, ao regime específico aprovado pelo DL n.º 446/85, de 25-10.
- III - A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.
- IV - Um declaratório normal, identificado como alguém normalmente diligente, sagaz e experiente, colocado perante a declaração negocial e aquilo que podia conhecer da intenção da seguradora, não podia deixar de entender que, verificando-se o circunstancialismo de facto descrito na declaração negocial, nomeadamente quando lhe fosse detetado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro, encontrava-se excluída a cobertura do sinistro.



- V - Assim, não é exigível o nexo de causalidade entre a posse de certo grau de alcoolémia e o sinistro, para a exclusão da cobertura do risco do contrato de seguro.
- VI - Se a posse de tal grau de alcoolémia, comprovadamente, não tiver qualquer influência no sinistro, poderá afirmar-se que a exclusão do risco constituirá abuso do direito, nos termos do disposto no art. 334.º do CC.
- VII - Não há abuso do direito, por a seguradora conhecer os hábitos de consumo de álcool do segurado.

04-07-2019

Revista n.º 332/17.9T8MCN.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Inconstitucionalidade
Direito ao recurso
Processo equitativo

- I - Para efeitos de admissibilidade da revista, a aferição do requisito delimitador da conformidade das decisões deve focar-se no eixo da fundamentação jurídica que, em concreto, se revela crucial para sustentar o resultado declarado por cada uma das instâncias.
- II - A exigência constitucionalmente garantida da exigência de um processo equitativo não afasta a liberdade de conformação do legislador na concreta modelação do processo, levando-nos a reconhecer que, embora o legislador esteja impedido de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática, já não está impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões, conforme decorre do direito adjectivo – art. 671.º, n.º 3, do CPC – ao estabelecer regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso.

04-07-2019

Revista n.º 856/12.4TJVNF.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

União de facto
Efeitos patrimoniais
Enriquecimento sem causa
Requisitos
Causa justificativa
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - A crescente relevância social da união de facto, constituída quando duas pessoas se “juntam” e passam a viver em comunhão de leito, mesa e habitação, determinou a intervenção do legislador, que estabeleceu requisitos para o seu reconhecimento jurídico e passou a regulamentar os seus efeitos em vários domínios, nada prescrevendo, porém, no âmbito dos



efeitos patrimoniais, optando o legislador por não estabelecer um regime patrimonial geral, atinente aos bens dos membros da união de facto, nem definir regras sobre a administração e disposição desses bens, outrossim, sobre as dívidas contraídas pelos conviventes e a liquidação e partilha do património, em virtude da dissolução da união.

- II - É inviável para a resolução dos casos de divisão do acervo patrimonial constituído no seio da união de facto, o recurso ao regime previsto para as sociedades de facto, outrossim, o recurso ao instituto da compropriedade, restando-nos o instituto do enriquecimento sem causa, como solução no plano do direito comum, com vista a regular e disciplinar os efeitos patrimoniais da cessação da união de facto.
- III - O instituto do enriquecimento sem causa tem natureza subsidiária, donde só deve ser chamado quando a lei não concede ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído.
- IV - A obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa pressupõe a verificação cumulativa de três requisitos, quais sejam, a existência de um enriquecimento; sem causa justificativa; e à custa de quem requer a restituição.
- V - O nosso direito substantivo civil, no que respeita a um dos exigidos requisitos atinentes ao enunciado instituto do enriquecimento sem causa, traduzido na ausência de causa justificativa, conquanto tenha identificado um critério de orientação, uma linha de rumo interpretativa, pressupõe, numa enumeração exemplificativa, três situações especiais de enriquecimento desprovido de causa: *condictio in debiti* (repetição do indevido), *condictio ob causam finitam* (enriquecimento por virtude de causa que deixou de existir) e *condictio ob causam datorum* (enriquecimento derivado da falta de resultado previsto).
- VI - O desaparecimento posterior da causa, condizente à tradicional *condictio ob causam finitam* (enriquecimento por virtude de causa que deixou de existir), caracteriza-se por alguém ter recebido uma prestação em virtude de uma causa que, entretanto, deixou de existir, donde, verificada a deslocação patrimonial mediante uma prestação, a causa há-de ser a relação jurídica que essa prestação visa satisfazer, e se esse fim falta, a obrigação daí resultante fica sem causa.
- VII - Para se reconhecer a obrigação de restituir sustentada no enriquecimento, não é suficiente que se demonstre a obtenção duma vantagem patrimonial, à custa de outrem, sendo exigível ainda exigível mostrar que não exista uma causa justificativa para essa deslocação patrimonial, importando anotar que a falta originária ou subsequente de causa justificativa do enriquecimento assume a natureza de elemento constitutivo do direito à restituição, impondo-se, assim, ao demandante que reclama a restituição, por enriquecimento sem causa, o ónus da demonstração dos respectivos factos constitutivos que contém a falta de causa justificativa desse enriquecimento.

04-07-2019

Revista n.º 2048/15.1T8STS.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Oposição à execução

Título executivo

Sentença

Caso julgado

Excepção de não cumprimento

Exceção de não cumprimento

Juros de mora

Mora do credor

Declaração receptícia



- I - Os autos de oposição à execução visam a extinção da execução, mediante o reconhecimento da actual inexistência do direito exequendo, ou da falta dum pressuposto, específico ou geral, da acção executiva, sendo que a demanda executiva tem como objectivo permitir ao credor a satisfação do interesse patrimonial, e reconduz-se à actividade, por virtude da qual os tribunais visam, actuando por iniciativa e no interesse do credor, a obtenção coactiva de um resultado prático equivalente àquele que deveria ter sido oferecido pelo devedor, no cumprimento de uma obrigação.
- II - Quando é dada à execução uma sentença condenatória, este particular título executivo surge na sequência de uma actividade processual desenvolvida em contraditoriedade, e está revestido da força de caso julgado que lhe é conferida pela lei adjectiva civil, mostrando-se excluídos da discussão na fase executiva os assuntos que podiam (e deviam) ter feito parte da discussão no processo de declaração onde o título se produziu, restringindo a sua dissensão ao escrutínio do alcance que emana do título e se há-de reflectir na justeza (ou inadequação) dos contornos da que é obrigação (concretamente) exequenda.
- III - Pela análise do título executivo há-de determinar-se a espécie de prestação e da execução que lhe corresponde, entrega de coisa, prestação de facto, dívida pecuniária, o *quantum* da prestação.
- IV - Quem executa tem de atender aquilo que foi ponderado no âmbito da decisão exequenda, sendo que não é legítimo opor-se a um título executivo, consubstanciado em sentença, a excepção de não cumprimento traduzida no facto de a exequente não ter restituído à executada a fracção cujo contrato de compra e venda foi anulado, ou não oferecer o cumprimento simultâneo dessa restituição com o pagamento do preço que reclama em execução, quando do título exequendo não se enxerga a condenação do embargado/exequente na restituição da fracção ajuizada.
- V - Na ausência de qualquer condenação dos autores, aqui embargados/exequentes no cumprimento de obrigação simultânea da prestação pecuniária que lhe foi reconhecida, tanto bastará para reconhecer que não estamos perante nenhuma obrigação condicional ou dependente de qualquer prestação a efectuar pelos mesmos, donde a não aplicação da excepção de não cumprimento e do regime previsto no art. 715.º do CPC.
- VI - Os juros de mora destinam-se a reparar os danos causados ao credor pelo devedor pelo retardamento da prestação que era devida e em relação ao momento em que o seu cumprimento era devido.
- VII - A mora *creditoris* supõe uma omissão injustificada (culposa ou não) pelo credor da sua cooperação necessária para o cumprimento, donde, para a verificação da mora do credor, não é bastante que este se recuse a colaborar com o devedor no respectivo cumprimento, sendo indispensável que a omissão do credor seja determinante para o cumprimento, de tal sorte que sem ela o devedor não possa validamente prestar.
- VIII - A declaração de vontade do pagamento da quantia pecuniária em dívida não carece, necessariamente, de ser feita judicialmente, podendo produzir-se extrajudicialmente, assumindo, neste caso, a natureza de declaração receptícia, tornando-se eficaz logo que chega ao poder do destinatário, ou é dele conhecida, tendo o legislador ponderado outras situações, atribuindo também eficácia à declaração, nos casos em que só por culpa do destinatário não foi por este oportunamente recebida.
- IX - Tendo o devedor diligenciado para cumprir a respectiva obrigação, remetendo para o efeito, uma carta com A/R aos credores, endereçada para a morada por estes disponibilizada nos autos, que os credores não receberam, tendo sido devolvida ao remetente, sem que o destinatário tivesse feito prova de que não foi por sua culpa recebida, temos por eficaz a aludida declaração.
- X - Não havendo a necessária actuação colaborante por parte dos credores, tendo-se já aprestado a devedora a cumprir, remetendo para o efeito, uma carta com A/R aos credores, endereçada



para a morada por estes disponibilizada nos autos, que os credores não receberam, temos que a mora ou atraso no cumprimento da obrigação de entrega não é da devedora, mas dos credores, nos termos do art. 813.º do CC, pelo que durante a mora, a dívida deixa de vencer juros, quer legais, quer convencionais.

04-07-2019

Revista n.º 20324/16.4T8PRT-A.P2.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Propriedade industrial

- I - Estando em causa a admissibilidade do recurso cujo objecto contende com uma providência cautelar, enquadrada no domínio da propriedade industrial, há que convocar as regras recursivas adjectivas civis, concretamente, o art. 370.º, n.º 2, do CPC, aplicável por força do estatuído, sobre o direito subsidiário, no art. 358.º do CPI.
- II - Em regra, não cabe recurso para o STJ do acórdão do tribunal da Relação proferido no âmbito de procedimentos cautelares, sendo esta regra de irrecurribilidade excepcionada se invocada algumas das situações elencadas no art. 629.º, n.º 2, do CPC.

04-07-2019

Revista n.º 132/18.9YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Contrato de seguro
Indemnização
Causa de pedir

- I - A jurisprudência dominante do STJ tem considerado que se a 2.ª instância condenar em valor igual ao da 1.ª instância verifica-se *dupla conforme*, e se condenar em valor inferior, por maioria de razão, também existirá *dupla conforme*, por se entender que não se pode recorrer de um resultado melhor se não se poderia recorrer de um resultado pior.
- II - Mesmo que assim não fosse, baseando-se as fundamentações das instâncias nos mesmos dispositivos do contrato de seguro que constitui a causa de pedir da acção, bem como nas mesmas verbas a indemnizar, e verificando-se apenas uma divergência no *quantum* de parte dessas verbas – divergência essa pouco relevante em face dos valores das condenações – tal diferença quantitativa entre as duas decisões não justifica concluir que não existe dupla conforme.

04-07-2019



Revista n.º 1445/12.9TBBNV.E1.S1 - 7.ª Secção

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Gerales

Caso julgado material
Trânsito em julgado
Casos julgados contraditórios
Requisitos

- I - A eficácia do caso julgado material exclui toda a situação ou efeito contraditório ou incompatível com aquele que ficou definido na decisão transitada, tendo por finalidade evitar decisões concretamente incompatíveis, isto é, que não possam executar-se ambas sem detrimento de alguma delas.
- II - A regra da prevalência da primeira decisão transitada em julgado, enunciada no art. 625.º, n.º 1 do CPC, vale apenas e tão só se a segunda decisão for contraditória com a primeira decisão, ou seja, se decretar efeitos jurídicos incompatíveis com os efeitos decretados pela primeira decisão.
- III - A contradição prevista no art. 625.º, n.º 1, do CPC deve referir-se não apenas ao sentido das decisões (condenação e absolvição), mas também aos próprios termos das condenações.
- IV - Há contradição de julgados não apenas quando a parte dispositiva da segunda decisão é essencialmente diferente da primeira, independentemente de os fundamentos serem ou não os mesmos, mas também quando a parte dispositiva da segunda decisão é idêntica à da primeira, mas a sua fundamentação é essencialmente diferente.
- V - Diferentemente, há repetição ou conformidade de julgados se a parte dispositiva da segunda decisão e a sua fundamentação não for essencialmente diferente à da primeira decisão.
- VI - Se a segunda decisão transitada em julgado for conforme com a primeira decisão transitada em julgado, ou seja, se decretar os mesmos efeitos jurídicos, deve ser cumprida a segunda decisão, tornando-se ineficaz a decisão mais antiga a partir da segunda decisão em diante.

04-07-2019

Revista n.º 3076/03.5TVPRT-H.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Liquidação
Incidentes da instância
Equidade
Limites da condenação
Danos patrimoniais
Acidente de viação
Liquidação ulterior dos danos
Direito a reparação
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Condenação em objecto diverso do pedido
Condenação em objeto diverso do pedido



- I - A liquidação é um incidente da instância com estreita ligação à ação que reconheceu a existência de um crédito, que não foi quantificado, quer por não ter sido possível, quer por o autor ter formulado um pedido ilíquido ou genérico.
- II - Na liquidação, não se trata de apurar novos elementos que ultrapassem a condenação genérica proferida, mas tão só de determinar os elementos ou valores já contidos naquela condenação que têm de ser especificados.
- III - Mesmo nos casos em que, no incidente de liquidação, não foi possível fazer a prova do valor exato dos créditos em causa, tal falta de prova não pode conduzir à improcedência da liquidação, na medida em que isso violaria o caso julgado formado com a decisão definitiva que reconheceu a existência de um direito de crédito, apenas não quantificado.
- IV - Contrariamente ao que acontece com os danos não patrimoniais, o recurso à equidade, consentido pelo art. 566.º, n.º 3, do CC, para obter uma exata e precisa quantificação de danos patrimoniais, desempenha uma função meramente complementar e acessória da aplicação da teoria da diferença, consagrada no n.º 2 do citado art. 566.º, pelo que, sendo a matéria de facto dada como provada em sede de liquidação suficiente para alcançar a quantificação dos danos, não há que recorrer ao critério da equidade.

04-07-2019

Revista n.º 5071/12.4TBVNG.1.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Ambiguidade
Obscuridade

- I - O vício da falta de fundamentação corresponde à omissão de cumprimento do dever contido no art. 205.º, n.º 1, da CRP que impende sobre o juiz de indicar as razões de facto e de direito que sustentam a sua decisão.
- II - Tal como é jurisprudência pacífica, traduz-se na falta absoluta de motivação, quando haja total omissão dos fundamentos de facto ou de direito em que assenta a decisão, e não na motivação deficiente, medíocre ou errada.
- III - Diz-se ambígua a decisão à qual é razoavelmente possível atribuírem-se, pelo menos, dois sentidos díspares, e considera-se obscura a resolução cujo sentido seja impossível de ser apreendido por um destinatário medianamente esclarecido.
- IV - Não pondo o recorrente em causa a regularidade intrínseca do acórdão recorrido, antes o seu mérito, a simples discordância em relação ao conteúdo do acórdão não consubstancia qualquer obscuridade ou ambiguidade que o torne ininteligível.

04-07-2019

Incidente n.º 6720/14.5T8LRS.L2.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma da decisão
Lapso manifesto



- I - O incidente de reforma da decisão não se destina a ser usado pelas partes para manifestarem discordância do julgado ou tentarem demonstrar “error in iudicando”.
- II - Não se vislumbrando que o acórdão impugnado padeça de algum erro ou lapso manifesto, impõe-se indeferir o pedido de reforma.

04-07-2019

Incidente n.º 14647/14.4T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Poderes de representação
Representação em juízo
Legitimidade passiva
Seguradora
Falta de citação
Nulidade
Directiva comunitária
Diretiva comunitária
Tribunal de Justiça da União Europeia
Princípio da interpretação conforme o direito europeu
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Dupla conforme parcial
Seguro obrigatório
Acidente de viação

- I - A resposta a dar à questão de saber se nos poderes do representante para sinistros estão incluídos não apenas a gestão extrajudicial de sinistros, mas também os poderes de intervenção em processos judiciais, quer em representação da seguradora, quer para ser demandado em ação de indemnização movida contra a sua representada, tem de ser encontrada no seio das chamadas “Diretivas Automóveis” e à luz da interpretação dada pelo TJUE ao art. 4.º da Diretiva 2000/26/CE, do Parlamento e do Conselho, de 16-05-2000, na redação que lhe foi dada pela Diretiva 2005/14/CE, do Parlamento e do Conselho, de 11-05-2005 e do art. 21.º, n.º 5 da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-09-2009, bem como do regime de seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis, vigente entre nós e que transpôs para o nosso direito interno as referidas diretivas.
- II - No quadro da referida legislação europeia, o acórdão do TJUE, de 15-12-2016, Processo C-558/15 (acórdão Vieira de Azevedo e O.), declarou que:
- «O artigo 4º da Diretiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados – membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil, relativo à circulação de veículos automóveis e que altera as Diretivas 73/239/CEE e 88/357/CEE do Conselho (Quarta diretiva sobre o seguro automóvel) conforme alterada pela Diretiva 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, deve ser interpretado no sentido de que não impõe que os Estados-Membros prevejam que o próprio representante para sinistros ao abrigo desse artigo possa ser demandado, em vez da empresa de seguros que representa, numa ação de indemnização*



intentada no tribunal nacional por uma pessoa lesada abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 1. da Diretiva 2000/26, alterada pela Diretiva 20005/14».

III - E o acórdão do TJUE de 10-10-2013, Processo C-306/12 (acórdão Spedition Welter), declarou que:

«O artigo 21.º, n.º 5, da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, deve ser interpretado no sentido de que, entre os poderes suficientes de que deve dispor o representante para sinistros, figura a sua habilitação para receber validamente a notificação dos atos judiciais necessários à instauração de um processo para reparação dos danos de um sinistro perante o órgão jurisdicional competente».

IV - Exposta a interpretação dada pelo acórdão do TJUE de 15-12-2016, Processo C- 558/15 (acórdão Vieira de Azevedo e O.) quanto ao alcance do art. 4.º da Diretiva 2000/26/CE, do Parlamento e do Conselho, de 16-05-2000, na redação que lhe foi dada pela Directiva 2005/14/CE, do Parlamento e do Conselho, de 11-05-2005 e consabido estarem os intérpretes e aplicadores do direito nacional vinculados ao princípio da “interpretação conforme”, sobre eles recaindo o dever de atribuir às disposições nacionais um sentido conforme ou compatível com o Direito da União vigente, impõe-se concluir que, no quadro da legislação nacional de 1998 e de 2007, o representante para sinistros, em Portugal, da seguradora que opera noutro Estado-Membro da União Europeia, não tem legitimidade passiva para ser demandado em ações de indemnização movidas contra a sua representada, na medida em que o representante e a seguradora representada constituem entidades diversas, tendo sido única intenção do legislador, no quadro da legislação europeia, melhorar a situação jurídica das pessoas lesadas na sequência de acidente de viação ocorrido fora do Estado-Membro de residência, mas já não já tornar o representante como que um garante ou simples mandatário da seguradora.

V - Por outro lado, determinado pelo acórdão do TJUE de 10-10-2013, Processo C-306/12 (acórdão Spedition Welter), o alcance do mandato conferido ao representante de sinistros, que fica, deste modo, limitado à representação para efeitos de determinadas diligências processuais por forma a facilitar as diligências de notificação de atos judiciais, mas já não tornar o representante como um garante ou um simples mandatário da seguradora nem alterar as regras de atribuição da competência judiciária internacional, impõe-se concluir resultar claro, quer da génese da Diretiva 2000/13 (que codificou as anteriores cinco diretivas, 76/166/CEE, 84/5/CEE, 90/232/CEE, 2000/26/CE e 2005/14/CE, revogando-as), quer do estabelecido no seu 37 considerando e no seu art. 21.º, n.º 5 (preceito que encontra correspondência quase integral no art. 67.º, n.º 3 do DL n.º 291/2007, de 21-08 ainda em vigor), que o facto destes preceitos conferirem poderes para regularização de sinistros extrajudicialmente e para receber validamente a notificação dos atos judiciais necessários à instauração de um processo para reparação dos danos de um sinistro perante o órgão jurisdicional competente, não significa que esse mandato inclua poderes de representação judicial.

VI - O representante para sinistros em Portugal, designado por empresa de seguros estrangeira, embora disponha de poderes para regularizar sinistros ocorridos com lesado português no estrangeiro, não dispõe, nessa qualidade, com base no disposto no art. 67.º, n.º 3, do DL n.º 291/2007, de 21-08, que aprovou o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, de poderes de representação judicial da seguradora, salvo se esta os conferir, não podendo, assim, enquanto representante de sinistros, ser demandado em ação judicial proposta pelo lesado com vista a obter da seguradora indemnização dos danos para ele emergentes de acidente de viação.

04-07-2019

Revista n.º 7147/17.2T8VNG.1.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *



Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Incumprimento
Rejeição de recurso

- I - O acórdão da Relação que rejeita conhecer da impugnação da matéria de facto com fundamento no incumprimento do ónus previsto no art. 640.º, n.º 1, do CPC, não é nulo por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- II - A impugnação da matéria de facto deve ser rejeitada se o recorrente, nas alegações e nas conclusões do recurso, não indica o sentido e termos da alteração pretendida relativamente aos pontos de facto que syndica, incumprindo o ónus previsto no art. 640.º, n.º 1, al. c), do CPC.

11-07-2019

Revista n.º 9696/15.8T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Rejeição de recurso

- I - O recurso de revista sobre acórdão da Relação que, após decisão final, se pronunciou sobre requerimento em que se pedia a fixação do valor tributário da acção em € 600 000 e, subsidiariamente, a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça subsequente, apenas é admissível nos termos do art. 671.º, n.º 2, do CPC.
- II - O caso especial de admissão de revista sobre decisão reportada a questões processuais previsto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC (para que remete o art. 671.º, n.º 2, al. a)) circunscreve-se a situações em que uma norma especial impede o acesso ao STJ por outra ou outras razões que não a alçada ou o tipo de decisão; não sendo esse o caso concreto, impõe-se rejeitar conhecer o objecto do recurso.

11-07-2019

Revista n.º 524/10.1TVLSB-C.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relator)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Litigância de má-fé
Documento escrito
Omissão
Questão nova
Alteração dos factos
Acto inútil
Ato inútil



- I - Litiga com má fé a ré que omite um documento da sua autoria colidente com a defesa apresentada e determinante no desfecho procedente da acção.
- II - O acórdão que recusa conhecer questão recursiva com fundamento na sua novidade não é nulo por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- III - A rejeição do conhecimento da impugnação da matéria de facto por a recorrente pretender dar-lhe um enquadramento jurídico não delineado oportunamente na defesa apresentada na contestação, evita a prática de acto inútil e não merece censura.

11-07-2019

Revista n.º 2073/13.7T2AVR.P1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relator)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Aplicação financeira
Intermediação financeira
Intermediário
Dever de informação
Responsabilidade
Responsabilidade bancária

- I - Na situação dos autos, não havendo factos provados que permitam afirmar ter ocorrido qualquer recomendação de investimento, conselho ou sugestão, elementos fundamentais para a criação de uma base de confiança do cliente, não se encontra justificada a responsabilidade do intermediário financeiro.
- II - A informação a prestar por um intermediário financeiro a um seu cliente tem patamares de intensidade, dependentes do tipo de serviço prestado pelo intermediário: se o intermediário recomenda um investimento, os deveres de informação são especialmente intensos; se o intermediário presta um serviço de “balcão” do tipo recolhe de subscrições de produtos financeiros, abertura de conta de valores mobiliários ou sua movimentação, a intensidade é outra.
- III - Em qualquer caso, no entanto, variando a intensidade e o tipo de detalhe informativo, não varia a veracidade da informação e demais características que lhe estão associadas (art. 7.º CVM).

11-07-2019

Revista n.º 901/17.7T8VRL.G2.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora) *

Acácio das Neves

Fernando Samões

Recurso de revista
Acção executiva
Ação executiva
Requerimento
Admissibilidade de recurso
Oposição de acórdãos
Rejeição de recurso



O recurso de revista sobre acórdão da Relação que decidiu requerimento apresentado na acção executiva deve ser rejeitado se não demonstrada a contradição de acórdãos invocada como fundamento de admissibilidade do recurso – arts. 854.º e 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

11-07-2019

Revista n.º 3395/09.7TBVCT-D.G1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Arguição

A mera arguição de nulidades do acórdão no recurso de revista não prejudica a dupla conformidade de decisões impeditiva da admissibilidade do recurso de revista normal – art. 671.º, n.º 3, do CPC.

11-07-2019

Revista n.º 843/17.6T8OVR-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Dupla indemnização

I - Em caso de acidente de viação e de trabalho, as respectivas indemnizações não são cumuláveis, mas antes complementares, assumindo a responsabilidade infortunistica laboral carácter subsidiário.

II - Na condenação da seguradora no pagamento da indemnização devida por acidente de viação não se deve deduzir a indemnização devida por acidente de trabalho já paga ao sinistrado em processo de acidente de trabalho.

11-07-2019

Revista n.º 1456/15.2T8FNC.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Processo especial para acordo de pagamento
Recurso de revista
Regime aplicável
Oposição de acórdãos



- I - O recurso de revista interposto sobre acórdão proferido em processo especial para acordo de pagamento (PEAP) – art. 222.º-C, do CIRE, obedece ao regime específico previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Não existe oposição entre os acórdãos, recorrido e fundamento, que, embora convocando a norma do art. 216.º do CIRE, foram proferidos, respectivamente, em PEAP, tendo como pano de fundo o art. 17.º-A, n.º 1, do CIRE, e em PER, tendo por base o art. 222.º, n.º 1, do CIRE.

11-07-2019

Revista n.º 1819/17.9T8CHV-A.G1.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Insolvência

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Valor da causa

Rejeição de recurso

Em processo de insolvência com o valor, fixado inicialmente e não corrigido pelo juiz, de € 5 000,01, não é admissível recurso de revista sobre acórdão que recusou homologação de plano de insolvência – arts. 14.º, n.º 1 do CIRE e 629.º, n.º 1, do CPC.

11-07-2019

Revista n.º 346/15.0T8VNF-E.G1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo comum

Dupla conforme

Recurso de revista

Oposição de acórdãos

Em situação de dupla conformidade de decisões das instâncias, o recurso de revista interposto em ação comum deve ser rejeitado, sendo irrelevante a invocação de oposição de acórdãos porquanto não tem aplicação para a al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.

11-07-2019

Revista n.º 4820/08.0TBMAI.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Efeitos da sentença

Caso julgado

Graduação de créditos



À sentença (proferida nos autos principais) que declarou a insolvência não pode ser atribuído o valor de caso julgado, quando confrontada com as decisões proferidas no presente apenso de verificação e graduação de créditos. A primeira decisão não desempenha, assim, nem uma função negativa (enquanto exceção do caso julgado), nem uma função positiva (enquanto autoridade do caso julgado) relativamente à segunda, essencialmente porque os pedidos formulados e o âmbito decisório das ações em confronto são distintos.

11-07-2019

Revista n.º 1545/12.5TBCTX-D.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Erro na apreciação das provas

Prova testemunhal

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Sociedade cooperativa

Demissão

Liquidação de quotas

- I - O erro na apreciação da prova testemunhal não é suscetível de ser sindicado e conhecido pelo STJ em recurso de revista – arts. 682.º, n.ºs 1 e 2 e 674.º, n.º 3, ambos do CPC.
- II - A extinção da relação jurídica entre o autor e a ré Cooperativa, por força de o primeiro ter manifestado à segunda a intenção de se demitir da qualidade de cooperante em 16-06-2014, concede o direito ao reembolso do saldo da sua conta de capital – art. 9.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, dos Estatutos.
- III - A falta de elementos que permitam calcular o saldo da conta do autor determina a condenação da ré na quantia que se vier a liquidar, sem exceder o montante global de € 45 726,88 (por o autor não ter impugnado o acórdão recorrido), acrescido de juros de mora à taxa de 4% desde 16-06-2014.

11-07-2019

Revista n.º 1964/14.2TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Rejeição de recurso

Recurso de revista

Litigância de má-fé

Improcedência

- I - O recurso de apelação com impugnação da matéria de facto deve ser rejeitado se fundado em depoimentos gravados dos peritos cujas passagens relevantes o recorrente não identifica - art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC.



- II - A falta de demonstração da intenção de a parte vencida, ao interpor recurso, diferir o trânsito em julgado do decidido, conduz à improcedência do pedido de condenação como litigante de má fé.

11-07-2019

Revista n.º 3558/14.3T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado
Crédito
Impugnação pauliana
Cônjuge
Comunicabilidade
Causa de pedir

- I - A sentença transitada que reconhece o direito de crédito de *A* sobre *B* e *C* impõe-se em ação de impugnação pauliana posterior proposta por *A* contra *B*, *C* e *D*, onde se alega a mesma causa do direito de crédito e a responsabilidade respectiva daqueles réus (*B* e *C*).
- II - Relativamente a *D*, a sentença não faz caso julgado na acção de impugnação pauliana posterior por se invocar nova causa de pedir: comunicação da dívida por força do casamento – art. 1691.º do CC – e respectiva responsabilidade.

11-07-2019

Revista n.º 5795/17.0T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário
Adjudicação
Caso julgado
Emenda à partilha
Crédito

- O trânsito em julgado da sentença que decide ser bem próprio do autor o imóvel adjudicado pela ré em processo de inventário, no qual pagou metade do seu valor, conduz à procedência da emenda da partilha e pagamento da restante metade na acção proposta para o efeito.

11-07-2019

Revista n.º 82/10.7TBPTL-B.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso de revista



Regime aplicável
Oposição de acórdãos

- I - O recurso de revista interposto ao abrigo do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE não deve ser admitido se não se verifica oposição de acórdãos: no acórdão recorrido, a recusa da homologação do plano de recuperação assentou no elevado valor patrimonial do imóvel da insolvente que, no caso de liquidação, permitiria a satisfação integral dos créditos laborais; no acórdão fundamento, a homologação do plano de revitalização assentou, em outras circunstâncias, na falta de indicação do valor patrimonial do imóvel ou imóveis sobre que incidiria o privilégio dos trabalhadores e inviabilização da formulação daquele juízo.
- II - Não assentando as soluções opostas nos acórdãos em confronto em diferente entendimento quanto à interpretação e aplicação da norma contida no art. 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE, não ocorre oposição de acórdãos que sustente a admissibilidade do recurso.

11-07-2019

Revista n.º 119/15.3T8STR.E1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acórdão recorrido
Decisão interlocutória
Recurso de revista
Rejeição de recurso

O acórdão da Relação que determina “a produção de novos meios de prova” ao abrigo do disposto no art. 662.º, n.º 2, al. b), do CPC assume natureza meramente intercalar e provisória e não é, por não quadrar em algum dos casos previstos no art. 671.º do CPC, passível de recurso de revista.

11-07-2019

Revista n.º 3629/15.9T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante

O acórdão não é nulo, por omissão de pronúncia, se conhece e resolve todas as questões suscitadas no recurso, sem atender ou rebater todos os argumentos do recorrente na defesa do sentido da resolução dessas questões.

11-07-2019

Revista n.º 835/09.9TBPTM-C.E1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo



**Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante**

O acórdão não é nulo, por omissão de pronúncia, se conhece e resolve a questão suscitada no recurso sem atender ou rebater todos os argumentos do recorrente na defesa do sentido da resolução dessa questão e sem seguir a linha de raciocínio exposta no acórdão fundamento junto.

11-07-2019

Revista n.º 436/16.5T8LRA.C1.S2 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

**Impugnação pauliana
Direito de propriedade
Titularidade
Credor preferencial
Autoridade do caso julgado
Devedor
Insolvência
Apreensão
Abuso do direito**

- I - A impugnação pauliana consiste numa acção pessoal e com escopo indemnizatório que, tendo como base a ineficácia do acto impugnado, confere ao credor, na medida do seu interesse, o “direito à restituição” dos bens visados, tendo, para o efeito de satisfação do valor do seu crédito, o direito a praticar os actos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei na esfera jurídica do obrigado à restituição-adquirente e o direito de execução no património desse adquirente.
- II - O direito à restituição (art. 616.º, n.º 1, CC) não determina, em regra, o regresso efectivo dos bens alienados ao património do devedor/transmitente, uma vez que a titularidade jurídica desses bens se mantém no adquirente.
- III - A procedência de acção pauliana não confere ao credor impugnante, por via da aplicação do art. 616.º, n.º 4, do CC («Os efeitos da impugnação aproveitam apenas ao credor que a tenha requerido.»), uma preferência legal sobre os credores comuns do adquirente obrigado à restituição no âmbito da satisfação do seu crédito.
- IV - A autoridade de caso julgado material fixada por acção de impugnação pauliana procedente e transitada não é contrariada pela apreensão do bem-alvo nessa impugnação na massa insolvente do adquirente, uma vez que não se lesa a imutabilidade processual do efeito jurídico-substantivo atingido na acção pauliana.
- V - Não há apreensão indevida na massa insolvente do adquirente, afectado por acção de impugnação pauliana que declara a ineficácia do acto de aquisição, do bem objecto dessa aquisição, de acordo com o previsto no art. 141.º, n.º 1, e), do CIRE, o que não permite o recurso à acção de separação e restituição de bens regulada pelos arts. 146.º a 148.º do CIRE.
- VI - Justifica-se a aplicação analógica do art. 127.º, n.º 3, do CIRE («Julgada procedente a ação de impugnação, o interesse do credor que a tenha instaurado é aferido, para efeitos do art. 616.º do CC, com abstracção das modificações introduzidas ao seu crédito por um eventual plano de



insolvência ou de pagamentos.») às acções de impugnação pauliana julgadas procedentes após a declaração de insolvência e aos actos nelas impugnados em que o insolvente é o adquirente na transmissão visada com êxito pela impugnação pauliana pendente à data da declaração de insolvência e o bem-alvo se encontra apreendido legitimamente na massa insolvente.

VII - O credor impugnante pauliano concorre em igualdade com os demais credores da insolvência do insolvente adquirente do bem-alvo na impugnação pauliana, salvaguardando-se o princípio *par conditio creditorum* e sendo tratado o seu crédito como se tivesse sido reclamado e verificado no processo de insolvência.

VIII - Se se invoca singelamente atuação processual abusiva de acordo com o art. 334.º do CC, sem se explicitar e concretizar a modalidade de exercício inadmissível e ilegítimo no processo, a conduta da parte deve ser julgada de acordo com as condutas previstas no instituto da litigância da má fé (art. 542.º, n.º 2, do CPC).

11-07-2019

Revista n.º 341/13.7TBVNO-I.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator) *

Assunção Raimundo

Ana Paula Boularot

Recurso

Conclusões

Convite ao aperfeiçoamento

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

I - Uma vez formulado despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões, nos termos do art. 639.º, n.º 3, do CPC, não havendo resposta do recorrente (ou resposta insuficiente para a sanção das irregularidades identificadas), não é de extrair automaticamente o efeito gravoso da rejeição/não conhecimento (como se se tratasse de “omissão de conclusões” e aplicação do art. 641.º, n.º 1, al. b), CPC) desde que o julgador apreenda o tema recursivo para apreciação do mérito do recurso, tendo em conta e desde que o mesmo seja perceptível e/ou dedutível das conclusões apresentadas, ainda que com prejuízo para o intuito de a parte recorrente inverter a decisão recorrida.

II - A impugnação da matéria de facto julgada em primeira instância, tendo em conta o especial e composto ónus (primário e secundário) de alegação imposto pelo art. 640.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPC, deve ser rejeitada quando, ainda que se identifiquem os concretos pontos de facto julgados incorrectamente, se manifesta apenas a discordância quanto à valoração de um certo meio de prova, sem oferecer com exactidão meio de prova alternativo para se obter o resultado pretendido e sem especificar a decisão diversa a proferir sobre a questão de facto impugnada, e, ademais, se expressa desconsideração omissiva pelas exigências recursivas sobre a prova gravada.

11-07-2019

Revista n.º 334/16.2T8CMN-G.G1.S2 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator) *

Assunção Raimundo

Ana Paula Boularot (vencida)

Insolvência

Recurso de revista



Regime aplicável
Dupla conforme
Oposição de acórdãos
Valor da causa
Sucumbência

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE estabelece uma regra de não admissibilidade de recurso para o STJ, em terceiro grau de jurisdição, independentemente da verificação da dupla conformidade decisória, em litígios respeitantes ao processo de insolvência, incluindo os incidentes nele processados (como a exoneração do passivo restante) e as suas componentes e vicissitudes decisórias (como a que respeita à alteração do rendimento indisponível para cessão ao fiduciário).
- II - A revista é exclusivamente admitida no art. 14.º, n.º 1, do CIRE para a oposição de julgados e afasta o regime geral recursivo e as impugnações gerais excepcionais previstas pelo art. 629.º do CPC.
- III - Convolada uma revista excepcional em revista normal e apreciada a sua admissibilidade de acordo com o art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não se prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade das decisões judiciais, desde logo os que respeitam ao valor relevante da causa e ao valor da sucumbência mínima em face da alçada da Relação (art. 629.º, n.º 1, do CPC).

11-07-2019

Revista n.º 647/17.6T8OLH.E2.S2 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator) *

Assunção Raimundo

Ana Paula Boularot

Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Questão nova
Conhecimento oficioso
Matéria de direito
Qualificação jurídica
Objecto do processo
Objeto do processo
Convolução
Depoimento de parte
Confissão
Força probatória plena
Gravação da audiência
Remanescente da taxa de justiça

- I - Estando a reforma da decisão reservada para os casos tipificados no art. 616.º do CPC – de onde sobressai a verificação de lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou, então, o desatendimento, também devido a lapso manifesto, de documento ou de outro meio de prova plena que, por si só, implique uma decisão diversa da proferida – é evidente que tal estrito condicionalismo não se verifica quando a pretensão dos requerentes reflete unicamente a sua discordância relativamente ao que foi decidido.



- II - Destinando-se os recursos a reapreciar anteriores decisões que tenham sido impugnadas, não existe obstáculo formal a que, nessa tarefa, o tribunal de recurso aprecie matéria de direito, por ser de conhecimento oficioso (art. 5.º, n.º 2, do CPC), o que se verifica designadamente quando é detetado algum erro na qualificação jurídica dos factos. Mas tais poderes oficiosos não podem ser interpretados de uma forma tão lata que, na realidade, legitimem a apreciação de questões inteiramente novas, que as partes não suscitaram nem foram objeto de anterior contraditório ou que traduzam uma convolução do objeto do processo.
- III - O facto de o atual modelo processual prescrever a generalizada gravação das audiências não significa que fique dispensada a assentada de alguma declaração confessória que seja prestada no âmbito de depoimento de parte, posto que esse pressuposto formal da força probatória plena da confissão se mantém no art. 358.º, n.º 1, do CC e também no art. 463.º, n.º 1, do CPC, encontrando a sua justificação em razões de certeza e segurança jurídica ligadas ao carácter inequívoco da declaração que, prejudicando os interesses do depoente, favoreça a parte contrária.
- IV - Num modelo processual em que o pagamento da taxa de justiça visa remunerar, ao menos em parte, os custos da administração da justiça na resolução de interesses privatísticos, não se justifica a dispensa, nem sequer a redução, da taxa de justiça remanescente que é da responsabilidade dos réus, enquanto parte totalmente vencida, quando está em causa uma acção de simples apreciação negativa, na qual os réus deduziram um pedido de restituição de uma quantia elevada em resultado da alegação de um relacionamento contratual complexo, inserindo ainda, no recurso de apelação e, depois, no recurso de revista, questões subsidiárias complexas que não se ajustam à concessão do benefício previsto no art. 6.º, n.º 7, do RCP.

11-07-2019

Incidente n.º 639/13.4TBOAZ.P1.S2 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana
Anterioridade do crédito
Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Responsabilidade solidária
Avalista
Doação

- I - O crédito cambiário sobre o avalista em livrança incompleta constitui-se na ocasião em que é apostado o aval, ainda que a data de vencimento e o montante fiquem dependentes de posterior preenchimento, de acordo com o respetivo pacto.
- II - Não constitui obstáculo à procedência da ação pauliana relativamente a uma doação o facto de o preenchimento da livrança, de acordo com o respetivo pacto, ter ocorrido depois de ter sido celebrado o contrato de doação.
- III - Atenta a responsabilidade solidária dos diversos devedores cambiários (subscritora da livrança e seu avalista), a verificação dos pressupostos da ação pauliana deve ser aferida mediante o confronto entre o crédito cambiário e o património do avalista, sem consideração da eventual garantia patrimonial respeitante à subscritora da livrança.

11-07-2019

Revista n.º 10336/16.3T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção



Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado

Trespasse

Farmácia

Nulidade

Simulação

Fraude à lei

Excepção dilatória

Exceção dilatória

Conta em participação

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Presunções judiciais

- I - O instituto do caso julgado tem por escopo a segurança jurídica da comunidade e o prestígio das decisões judiciais. Na essência, caracteriza-se por conferir força e total eficácia à definição já antes dada à relação controvertida, impondo a todos os tribunais quando lhes seja submetida a mesma relação o dever de acatá-la, julgando em conformidade, sem nova discussão e de modo absoluto, com vista não só à realização do direito objectivo ou à actuação dos direitos subjectivos privados correspondentes.
- II - O caso julgado – traduzindo-se na inadmissibilidade da substituição ou modificação da decisão por qualquer tribunal (incluindo aquele que a proferiu) – tona indiscutível o resultado da aplicação do direito ao caso concreto que é realizada pelo tribunal e, como corolário disso, “a decisão sobre aquele pedido e causa de pedir fica imutável, impedindo que o tribunal decida diferentemente sobre o mesmo objecto ou mesmo, diferentemente sobre o mesmo objecto”.
- III - A repetição de causas que se pretende evitar por via da excepção do caso julgado material requer sempre a verificação da tríplice identidade estabelecida no art. 581.º do CPC: a identidade dos sujeitos, a identidade do pedido e a identidade da causa de pedir.
- IV - Sendo a presente acção de simples apreciação, com vista à declaração de nulidade de três contratos de trespasse e a anterior acção de condenação no pagamento de uma quantia pecuniária com fundamento em incumprimento de um contrato de conta em participação inexistente identidade entre os respectivos pedidos e causas de pedir.
- V - Na fixação da matéria factual relevante para a solução do litígio a Relação tem a derradeira palavra, através do exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 662.º do CPC, acrescendo que da decisão proferida nesse particular pela Relação não cabe sequer recurso para o STJ (art. 662.º, n.º 4, do CPC).
- VI - A discordância da apreciação crítica e conjugada da prova feita pela Relação e da convicção que, com base nas provas produzidas, a mesma formou não é sindicável pelo STJ, desde que não enquadrável nas excepções previstas no art. 674.º, n.º 2, do CPC.
- VII - Em face da competência alargada da Relação em sede de impugnação da matéria de facto (art. 662.º, n.º 1, do CPC), é lícito à 2.ª instância, com base na prova produzida constante dos autos, reequacionar a avaliação probatória feita pela 1.ª instância, nomeadamente no domínio das presunções judiciais, nos termos do n.º 4 do art. 607.º, aplicável por via do art. 663.º, n.º 2, ambos do CPC.
- VIII - Em sede de recurso de revista, a sindicância sobre a decisão de facto das instâncias em matéria de presunções judiciais é muito circunscrita, admitindo-se que o STJ apenas poderá



sindicar o uso de tais presunções pela Relação se este uso ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.

- IX - É muito rara e difícil a prova directa da simulação, pois “aqueles que efectuem contratos simulados ocultam os seus propósitos e intenções, não manifestando publicamente a sua vontade de simular, antes se esforçando em tornar verosímil o que há de aparente e fictício no acto que praticam”. Por essa razão, “há quase sempre que recorrer para a demonstrar a um conjunto de factos conhecidos, tais como as condições pessoais e patrimoniais dos outorgantes, as relações em que eles se encontram entre si, os factos que precedem a realização do acto jurídico, as circunstâncias em que foi celebrado, o seu próprio conteúdo e finalmente os factos posteriores à celebração, mas com eles relacionados”.
- X - Os elementos de que depende a verificação da simulação são: a) a divergência entre a vontade real e a declarada; b) acordo ou conluio (*pactum simulationis*) entre as partes; c) intenção de enganar terceiros (*animus decipiendi*).
- XI - Apesar da celebração dos contratos de trespasse sempre foi vontade dos primeiros trespasantes continuarem donos do estabelecimento de farmácia, facto que era do conhecimento das primeiras trespasárias que apenas intervieram nos negócios para disponibilizar a sua licenciatura em farmácia, e assim satisfazer as exigências legais então vigentes a respeito da titularidade destes estabelecimentos.
- XII - Tais trespases são nulos, por simulação (art. 240.º do CC) e, se acaso não se verificassem os requisitos da simulação, sempre os mesmos seriam nulos por fraude à lei (cfr. art. 280.º do CC).

11-07-2019

Revista n.º 3245/06.6TBAMD.L2.S2 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Decisão surpresa

Princípio do contraditório

Restrição do objecto do recurso

Restrição do objeto do recurso

Formação de apreciação preliminar

Revista excepcional

Revista excecional

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Princípio dispositivo

Nulidade processual

Erro de julgamento

Reforma de acórdão

Rectificação de acórdão

Retificação de acórdão

- I - As decisões-surpresa, proibidas pelo art. 3.º, n.º 3, do CPC, são apenas aquelas que assentam em fundamentos que não foram anteriormente ponderados pelas partes. Assim, a simples aplicação de uma norma que não foi invocada pelas partes não justificará, por si só, a audição prévia destas, sendo que a mesma só deverá ter lugar quando o enquadramento legal convocado for absolutamente díspar daquele que as partes preconizaram ser aplicável de tal forma que não possam razoavelmente contar com a sua aplicação ao caso.



- II - A circunscrição do objecto da revista – fundada na interpretação do aresto da formação de apreciação preliminar e na constatação de que, em relação a uma das questões, se verificava dupla conforme –, fundando-se em elementos objectivos que eram de pleno e prévio conhecimento das partes e visando solucionar uma questão submetida a apreciação judicial pela contraparte, não constitui decisão-surpresa a impor audição prévia das partes, pelo que, a omissão desse acto não é susceptível de redundar em nulidade procedimental (art. 195.º, n.º 1, do CPC).
- III - Distinguindo-se as nulidades do acto (a que se refere o art. 195.º, n.º 1, do CPC) dos erros de julgamento – dado que as primeiras respeitam ao aspecto externo do acto e às formalidades que o devem preceder, ao passo que os segundos se reportam a vícios substanciais relacionados com o conteúdo do acto –, a invocada usurpação de competências da formação de apreciação preliminar pela conferência julgadora e a invocada ofensa de caso julgado formado pelo acórdão proferido por aquela formação são insusceptíveis de integrar o conceito de nulidade procedimental (já que, caso se verificassem, constituiriam erros de julgamento).
- IV - A nulidade por excesso de pronúncia encontra-se em estreita relação com o princípio da coincidência entre o teor da sentença e o objecto do litígio, o qual constitui emanação do princípio dispositivo, daí que, fora dos casos legalmente previstos, não seja processualmente admissível condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido (art. 609.º, n.º 1, do CPC).
- V - De acordo com a jurisprudência uniforme do STJ, o erro de julgamento não é passível de ser suprido por intermédio dos incidentes de rectificação ou de reforma previstos nos arts. 614.º e 616.º, n.º 2, do CPC.

11-07-2019

Incidente n.º 622/08.1TVPR.T.P2.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Compensação de créditos
Requisitos
Exigibilidade da obrigação
Extinção das obrigações

- I - O devedor pode livrar-se da sua obrigação através da compensação, por extinção simultânea do crédito equivalente que possua sobre o seu credor.
- II - A compensação depende destes requisitos:
- Existência de créditos recíprocos;
 - Fungibilidade das coisas objecto das prestações e identidade do seu género;
 - Exigibilidade do crédito que se pretende compensar.
- III - É judicialmente exigível a obrigação que, não sendo voluntariamente cumprida, dá direito à acção de cumprimento ou à execução do património do devedor.

11-07-2019

Revista n.º 1664/16.9T8OER-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Abrantes Geraldês

Recurso de revista



Admissibilidade de recurso
Matéria de facto
Lei processual
Dupla conforme

- I - É admissível recurso do acórdão da Relação, que apreciou a decisão de facto, com fundamento de que o mesmo não respeitou as normas de Direito probatório aplicáveis (cfr. arts. 674.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC).
- II - Concluindo-se pela não violação das regras do direito probatório e tendo a decisão da Relação confirmado, sem voto de vencido nem fundamentação divergente a sentença da 1.ª instância, ocorre uma situação de dupla conforme, que impede a apreciação pelo STJ de quaisquer outras questões que tenham sido suscitadas no recurso.

11-07-2019

Revista n.º 2128/16.6T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Abrantes Gerales

Declarações de parte
Confissão
Princípio da livre apreciação da prova
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - As declarações de parte, quando não constituam confissão, são livremente apreciadas pelo tribunal.
- II - Desde que a lei não imponha prova tarifada para a demonstração de certo facto, nem seja apresentado meio de prova com força probatória plena ou reforçada, não está vedado às instâncias, no julgamento da matéria de facto, dar como provado esse facto, apenas com base nas declarações de parte, que são livremente apreciadas e valoradas pelo tribunal.
- III - Nestas circunstâncias não havendo violação das regras de direito probatório é vedado ao STJ sindicar aquela decisão de facto.

11-07-2019

Revista n.º 6518/16.6T8VIS.C1.S3 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Abrantes Gerales

Reconvenção
Rejeição
Recurso de apelação

O despacho de rejeição da reconvenção enquadra-se na previsão do n.º 1, al. b), do art. 644.º do CPC.

11-07-2019

Revista n.º 14561/16.9T8SNT-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *



João Bernardo
Abrantes Geraldès

Decisão penal absolutória
Presunção *juris tantum*
In dubio pro reo

- I - A decisão penal que tiver absolvido o arguido – réu numa ação cível – “com fundamento em este não ter praticado os factos que lhe eram imputados” constitui presunção legal ilidível da “inexistência desses factos”.
- II - Quanto aos outros – ou seja, quanto aos que não foram considerados por falta de prova e por aplicação do princípio *in dubio pro reo* – a presunção não funciona, podendo o tribunal cível julgar a causa sem quaisquer limitações decorrentes da decisão penal.

11-07-2019
Revista n.º 7318/17.1T8CBR.C1.S1 - 2.ª Secção
Bernardo Domingos (Relator) *
João Bernardo
Abrantes Geraldès

Caso julgado
Autoridade do caso julgado
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Causa de pedir

- I - A excepção do caso julgado e a autoridade do caso julgado distinguem-se, *grosso modo*, pelo seguinte: enquanto a excepção é invocada para impedir que seja proferida uma nova decisão (art. 580.º do CPC), a autoridade do caso julgado é invocada como decisão de um pressuposto de uma nova decisão.
- II - Pela excepção visa-se o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda acção, constituindo-se o caso julgado em obstáculo a nova decisão de mérito, enquanto a autoridade do caso julgado tem antes o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível de segunda decisão de mérito.
- III - A figura da *excepção de caso julgado* tem que ver com um fenómeno de identidade entre relações jurídicas, sendo a mesma relação submetida sucessivamente a apreciação jurisdicional, ignorando-se ou desvalorizando-se o facto de essa mesma relação já ter sido, enquanto objecto processual perfeitamente individualizado nos seus aspectos subjectivos e objectivos, anteriormente apreciada jurisdicionalmente, mediante decisão que transitou em julgado.
- IV - Há identidade de pedido quando o efeito prático-jurídico pretendido pelo autor em ambas as acções é substancialmente o mesmo.
- V - A essencial identidade e individualidade da causa de pedir tem de aferir-se em função de uma comparação entre o núcleo essencial das *causas petendi* invocadas numa e noutra das acções em confronto, não sendo afectada tal identidade, nem por via da alteração da qualificação jurídica dos factos concretos em que se fundamenta a pretensão, nem por qualquer alteração ou ampliação factual que não afecte o *núcleo essencial da causa de pedir* que suporta ambas as acções, nem pela invocação na primeira acção de determinada factualidade, perspectivada como meramente instrumental ou concretizadora dos factos essenciais.



11-07-2019

Revista n.º 13111/17.4T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Abrantes Gerales

Expropriação por utilidade pública

Danos

Indemnização

Princípio da igualdade

Ressarcimento

Dano

- I - Em conformidade com o art. 29.º, n.º 2, do CExp (aprovado pelo DL n.º 168/99, de 18-09), só são ressarcíveis no processo expropriativo a depreciação e os outros prejuízos ou encargos que estejam causalmente ligados à divisão do prédio objecto de expropriação.
- II - Os danos que afectem prédio distinto do prédio objecto de expropriação não são ressarcíveis no processo expropriativo, pois, além de uma solução diversa carecer de suporte legal, conflituaria com o princípio constitucional da igualdade e com a ideia de “processo adequado”.

11-07-2019

Revista n.º 150/15.9T8AMT.P2.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Ação executiva

Ação executiva

Indeferimento liminar

Requerimento executivo

Dupla conforme

- I - O art. 854.º do CPC contém uma regra específica sobre a admissibilidade da revista no âmbito do processo de execução, consistente na limitação da sua admissibilidade aos acórdãos da Relação proferidos em determinados procedimentos – liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, verificação e graduação de créditos e oposição deduzida contra a execução -, o que significa, *a contrario*, que não é admissível revista de quaisquer acórdãos da Relação proferidos no procedimento executivo e nos apensos declarativos que não sejam os especialmente contemplados na norma, respeitem estes a decisões interlocutórias ou finais.
- II - Não se integrando o acórdão da Relação que, confirmando a decisão da 1.ª instância, indeferiu liminarmente o requerimento executivo por falta de título, nos casos ressalvados pelo art. 854.º do CPC (em que o recurso é sempre admissível), nem nos casos especialmente contemplados na norma (em que o recurso de revista é admissível nos termos gerais), é de concluir pela inadmissibilidade da revista, ficando prejudicada, por irrelevante, a apreciação do impedimento recursório da dupla conformidade.

11-07-2019



Revista n.º 1101/15.6T8PVZ.1.G1-A.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Bernardo Domingos
João Bernardo

Acção executiva
Ação executiva
Oposição à execução
Exigibilidade da obrigação
Pagamento em prestações
Interpelação
Vencimento
Resolução
Declaração receptícia
Contrato de mútuo
Hipoteca
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - O vencimento das prestações a que se refere o art. 781.º do CC é um benefício concedido por lei ao credor que, querendo beneficiar dele, deverá manifestar a sua vontade nesse sentido, interpelando o devedor para cumprir imediatamente a totalidade da obrigação.
- II - Se a obrigação puder ser liquidada em duas ou mais prestações, a falta de realização de uma delas importa o vencimento de todas. O vencimento imediato significa exigibilidade imediata, mas não dispensa a interpelação do devedor.
- III - A resolução, enquanto declaração receptícia ou recipiênda – que é aquela que carece de ser dada a conhecer a um destinatário – à luz do disposto no art. 224.º do CC, é eficaz nos casos seguintes: (i) quando chegue ao poder do destinatário ou seja dele conhecida (n.º 1 do citado normativo); (ii) quando seja enviada, mas só por culpa do destinatário não tenha sido oportunamente recebida (n.º 2).
- IV - Sendo a declaração recipiênda, não pode ser considerada eficaz pela sua simples emissão, competindo à exequente alegar e provar que efectivamente emitiu as correspondentes declarações de resolução, o que não aconteceu, e não invocou sequer o conhecimento das mesmas, por parte dos executados, através de uma outra qualquer forma.
- V - Quando se pretenda dar à execução contrato de mútuo garantido por hipoteca, abrangido pela al. c) do n.º 2 do art. 550.º do CPC, e o vencimento da obrigação exequenda dependa apenas da sua resolução, é necessária a junção, para além do contrato, do documento comprovativo da efectivação da resolução, ou seja, do documento comprovativo da comunicação à contraparte da declaração resolutória, bem como da sua recepção por esta – ou de que a carta de resolução foi enviada para o domicílio ou sede do devedor (art. 224.º, n.º 2, CC). É igualmente necessária a junção aos autos do documento comprovativo da interpelação para o cumprimento, em todos os casos em que não se esteja perante uma obrigação com prazo certo, sob pena de faltar um dos requisitos da obrigação exequenda (art. 713.º).

11-07-2019
Revista n.º 6496/16.1T8GMR-A.G1.S1 - 7.ª Secção
Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *
Nuno Pinto Oliveira
Paula Sá Fernandes



Contrato de mediação
Contrato de mediação imobiliária
Mediação
Mediação imobiliária
Obrigações
Obrigações de meios
Obrigações de resultado
Responsabilidade contratual
Remuneração
Causalidade
Nexo de causalidade
Concausalidade
Obrigações de meios e de resultado

- I - De acordo com a doutrina especializada, na vigência do regime introduzido pela Lei n.º 15/2013, de 08-02 (cfr. art. 2.º, n.ºs 1 e 2), aplicável ao caso dos autos, do contrato de mediação imobiliária pode ou não resultar uma verdadeira obrigação para o mediador. Em caso afirmativo, a obrigação do mediador será uma obrigação de resultado se aquele se tiver obrigado a obter um interessado na celebração do negócio final; e será uma obrigação de meios se o mediador se tiver obrigado a diligenciar no sentido de conseguir um interessado na celebração de tal negócio.
- II - Tendo sido provado que, pelo contrato de mediação imobiliária celebrado entre as partes, a autora “*se obrigou a diligenciar no sentido de conseguir interessado na compra pelo preço de (...) desenvolvendo para o efeito ações de promoção e recolha de informações sobre os negócios pretendidos e características dos respetivos imóveis*”, conclui-se estarmos perante um contrato do qual nasce para aquela uma verdadeira obrigação (e não apenas um *onus material*), a qual reveste a natureza de obrigação de meios.
- III - Porém, o direito da autora à remuneração contratual não é contrapartida do cumprimento dessa obrigação nem sequer da verificação do resultado de obtenção de efectivos interessados na aquisição do imóvel (cfr. art. 19.º, n.º 1, da Lei n.º 15/2013, de 08-02); o direito à remuneração só existe se o contrato final de compra e venda vier a ser celebrado, desde que se verifique entre a actividade da mediadora e o dito contrato um nexo de causalidade.
- IV - No caso dos autos, considera-se estarmos perante uma situação em que a actividade de mediação da autora e a actividade de mediação da interveniente concorreram causalmente para a celebração do contrato de compra e venda entre os réus e os interessados, sendo que a possibilidade de mais do que uma mediadora concorrer para a celebração do contrato visado é pacificamente admitida pela doutrina especializada e foi já acolhida pela jurisprudência do STJ.
- V - Da factualidade provada, resulta que, enquanto a actividade desenvolvida pela autora foi determinante na formação da vontade dos compradores, a actividade de mediação da interveniente foi determinante na formação da decisão dos réus em venderem, e em fazê-lo pelo preço indicado na escritura de compra e venda.
- VI - Assim sendo, considera-se que cada uma das mediadoras contribuiu igualmente para a realização do negócio de compra e venda, reconhecendo-se, em consonância, ter a autora direito a metade da remuneração contratualmente acordada com os réus.

11-07-2019

Revista n.º 28079/15.3T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching



Rosa Ribeiro Coelho

**Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Lapso manifesto
Reforma de acórdão
Cláusula contratual geral
Conhecimento oficioso
Pedidos incompatíveis
Exclusão de cláusula
Nulidade do contrato
Intermediação financeira
Indemnização**

- I - O acórdão em que se decidiu expressamente não ser de equacionar a aplicação ao caso do regime das cláusulas contratuais gerais não enferma do vício de nulidade por omissão de pronúncia.
- II - Também não se verifica nessa decisão lapso manifesto, justificativo da sua reforma, na medida em que a razão pela qual o regime legal das cláusulas contratuais gerais não foi aplicado não foi o facto de o mesmo ter sido invocado pela primeira vez em sede de recurso de revista e de se ter entendido que não poderia ser oficiosamente conhecido, mas antes o facto de o pedido formulado pelos recorrentes (pretensão indemnizatória dirigida contra o réu com fundamento em responsabilidade civil por violação dos deveres de informação do intermediário financeiro) ser incompatível com os efeitos que o aludido regime prevê para o desrespeito dos deveres de comunicação e de informação, consistentes na exclusão das cláusulas afectadas ou, em determinadas hipóteses, na nulidade do contrato.

11-07-2019

Incidente n.º 22244/16.3T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Âmbito da revista
Prova documental
Força probatória
Impugnação da matéria de facto
Base instrutória
Requisitos da impugnação da matéria de facto
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Reapreciação de prova gravada
Prova testemunhal
Transcrição dos depoimentos
Recurso de apelação
Gravação da prova
Rejeição de recurso
Âmbito do recurso
Reapreciação da prova
Transcrição**



- I - Não cabe no âmbito do recurso de revista a reapreciação de documentos sem força probatória plena (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC).
- II - Cabe ao apelante que pretende impugnar a decisão de facto o ónus de delimitar o respectivo objecto, indicando com precisão os pontos concretos que questiona, e de fundamentar o recurso, apontando os meios probatórios que impunham decisão diversa e que decisão deveria ter sido tomada.
- III - Estes ónus têm de ser entendidos à luz da respectiva função e não ser entendidos de forma desproporcionalmente exigente.
- IV - Necessário é que o recorrido disponha dos elementos necessários para se pronunciar sobre a impugnação e que o tribunal tenha os dados necessários para apreciar o recurso, no que toca à prova gravada e aos pontos de facto indicados.
- V - No caso, o recorrente indicou o princípio e o fim dos depoimentos que questiona, por referência ao suporte onde estão gravados, os pontos de facto (da então base instrutória) para cuja prova foram indicados e sintetizou o respectivo conteúdo, o que se considera suficiente.
- VI - Não incorre em incumprimento de um acórdão da Relação que determinou que o julgamento fosse repetido, mas sem que essa repetição abrangesse *“a parte da decisão não viciada, podendo no entanto o tribunal a quo apreciar outros pontos da matéria de facto provada com a finalidade exclusiva de evitar contradições”*, o juiz de 1.ª instância que despacha no sentido de que lhe está vedada a possibilidade de reapreciação da prova produzida, por não ter sido quem realizou o julgamento, uma vez que não afirmou ter detectado contradições que não tem a possibilidade de resolver.

11-07-2019

Revista n.º 121/06.6TBOBR.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) *

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Aclaração
Convolação
Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade

- I - O incidente de aclaração da decisão não tem autonomia desde a entrada em vigor do CPC de 2013, apenas podendo ser apreciado no quadro de uma convolação oficiosa do pedido de aclaração em pedido de anulação por ambiguidade ou por obscuridade e em pedido de reforma quanto a custas nos termos, respectivamente, dos arts. 615.º, n.º 1, al. c), e 616.º, n.º 1, do CPC.
- II - Tendo os pedidos deduzidos na petição inicial sido colocados entre si em relação de subsidiariedade, a procedência dos pedidos principais prejudica logicamente a procedência do pedido subsidiário, não se verificando, portanto, qualquer ambiguidade ou obscuridade.

11-07-2019

Incidente n.º 261/14.8TBVCD.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza



Recurso para uniformização de jurisprudência

Requisitos

Oposição de acórdãos

Danos patrimoniais

Perda da capacidade de ganho

Cálculo da indemnização

Equidade

Retribuição líquida

Retribuição ilíquida

- I - Constituem requisitos essenciais do recurso para uniformização de jurisprudência: (i) que o acórdão recorrido esteja em contradição com algum acórdão anteriormente proferido pelo STJ, denominado de acórdão fundamento; (ii) que os dois acórdãos tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação; e (iii) que os dois acórdãos tenham sido proferidos sobre a mesma questão fundamental de direito.
- II - Não existe oposição entre os acórdãos do STJ, quanto à questão de saber se, para cálculo do montante indemnizatório por danos patrimoniais sofridos em acidente de viação, no que respeita à perda da capacidade de ganho da vítima, o tribunal se deve basear nos rendimentos líquidos ou nos rendimentos ilíquidos auferidos à data do acidente, quando no acórdão fundamento se considerou que, para o referido cálculo, se deve atender ao critério fundamental da equidade e que, na aplicação deste, se deve atender às fórmulas matemáticas, designadamente da Portaria n.º 377/2008, de 26-05 e no acórdão recorrido se considerou exactamente o mesmo e ainda que na aplicação das fórmulas constantes da referida Portaria, revista pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, se devem considerar os rendimentos líquidos do lesado e que, não constando os mesmos dos factos provados, se pode atender aos rendimentos ilíquidos, dado que, ao ter-se considerado, no primeiro, que a regra é a aplicação de fórmulas matemáticas atendendo aos rendimentos líquidos, não se excluiu a possibilidade de, excepcionalmente, não estando os mesmos provados, se atender aos rendimentos ilíquidos, podendo o resultado ser sempre corrigido pela equidade.

11-07-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1649/14.0T8VCT.G1.S1-A - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

Reforma de acórdão

Lapso manifesto

Erro notório na apreciação da prova

Erro grosseiro

- I - A reforma da decisão, prevista no art. 616.º, n.º 2, do CPC, pressupõe um lapso manifesto, revelado por referência a elementos exteriores.
- II - Entre os casos de lapso manifesto: (i) na determinação da norma aplicável estão aqueles em que o juiz aplique uma norma que não esteja em vigor e aqueles em que o juiz não aplique uma norma que esteja em vigor; (ii) na qualificação jurídica dos factos estão aqueles em que haja ofensa de conceitos elementares ou de princípios elementares de direito; (iii) na apreciação das provas estão aqueles em que o juiz não repare que está feita a prova documental, por confissão ou por admissão de certo facto, incorrendo assim em erro grosseiro que determine a decisão tomada.



- III - O STJ tem entendido, constantemente, que a reforma da decisão com fundamento na al. b) do n.º 2 do art. 616.º do CPC só pode fazer-se desde que do confronto entre a decisão e elementos com prova plena, constantes do processo, ressalte um erro de julgamento ostensivo e que este tenha uma influência directa e causal no resultado.
- IV - O incidente de reforma não deve ser usado para manifestar discordância do julgado ou tentar demonstrar *error in judicando*, mas apenas perante erro grosseiro e patente, ou *aberratio legis*, causado por desconhecimento, ou má compreensão, do regime legal.

11-07-2019

Incidente n.º 23489/15.9T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

Propriedade industrial
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Marcas
Registo
Imitação
Confusão
Sinais distintivos

- I - Do acórdão da Relação que tenha recaído sobre decisão do tribunal de propriedade intelectual – que, julgando improcedente o recurso do despacho do Director de Marcas do INPI, manteve esse despacho, que havia deferido o pedido de registo de uma marca nacional – não cabe recurso para o STJ, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível (art. 46.º, n.º 3, do antigo CPI).
- II - Entre esses casos encontra-se a contradição de julgados, que depende dos seguintes requisitos: (i) o acórdão recorrido estar em contradição com algum acórdão anteriormente proferido pela Relação (acórdão fundamento); (ii) os dois acórdãos terem sido proferidos no domínio da mesma legislação; e (iii) sobre a mesma questão fundamental de direito (art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC).
- III - O termo *questão de direito* abrange, em primeiro lugar, as questões relacionadas com a interpretação de conceitos jurídicos ou de noções jurídicas e, em segundo lugar, as questões relacionadas com a interpretação, a integração e a aplicação de normas jurídicas.
- IV - Não se verifica a referida contradição de julgados quando os dois acórdãos em confronto – apesar de terem decidido de forma diferente – aplicaram as mesmas disposições legais, interpretadas nos mesmos termos, a situações de facto diferentes.

11-07-2019

Revista n.º 83/18.7YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Paula Sá Fernandes

Maria dos Prazeres Beleza

Simulação
Requisitos



Declaração tácita
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade

- I - Não há ambiguidade ou obscuridade do acórdão, quando o seu sentido é único e alcançável.
- II - O STJ, como tribunal de revista, não pode usar presunções judiciais ou sindicar o seu não uso pela Relação.
- III - Sem a demonstração da divergência entre a declaração negocial e a vontade real dos declarantes, faltando o acordo simulatório, para além da ausência também do intuito de enganar terceiros, não se pode ter como verificada a simulação.
- IV - A celebração de escritura pública de compra e venda, e em que intervieram a Participante e o Fundo, por si só, não demonstra mais do que o acordo formal quanto à compra e venda, sendo insuficiente para a caracterização do abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*.
- V - Como terceiro em relação ao “Protocolo de Investimento”, o Fundo não está vinculado.
- VI - A declaração de vontade expressa em escritura pública, desconforme a um “Protocolo”, não podendo corresponder a uma declaração da assunção da obrigação inscrita no “Protocolo”, não se enquadra no âmbito da declaração tácita prevista no art. 217.º, n.º 1, do CC.

11-07-2019

Revista n.º 23189/15.0T8LSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Dono da obra
Empreiteiro
Terceiro
Responsabilidade solidária
Analogia
Revista excepcional
Revista excecional
Oposição de julgados
Questão relevante
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - O dono da obra tem sobre o empreiteiro os direitos a que alude o n.º 1 do art. 1225.º do CC.
- II - O terceiro adquirente das frações autónomas do imóvel assim construído tem os mesmos direitos sobre o empreiteiro, por efeito de uma cessão “ipso iure”.
- III - Ao mesmo terceiro adquirente assistem também os mesmos direitos sobre o construtor do imóvel, ao abrigo do n.º 4 do mesmo artigo.



- IV - A obrigação, assumida por um empreiteiro, de realizar uma obra, bem como a de a reparar, são obrigações indivisíveis.
- V - A serem parciárias as obrigações do empreiteiro e do dono da obra, referidas em II e III, o seu cumprimento tem de ser exigido a ambos os devedores, por força do art. 535.º, n.º 1, do CC.
- VI - A serem solidárias, as mesmas obrigações podem igualmente ser exigidas a ambos os devedores em simultâneo, caso em que o credor renuncia ao benefício da solidariedade passiva.
- VII - Neste caso, na condenação a proferir contra ambos os devedores não há que invocar o regime da solidariedade passiva, cuja consideração está afastada pela referida renúncia.
- VIII - As obrigações referidas em II e III são solidárias, por aplicação analógica do disposto no art. 497.º do CC.
- IX - Admitido um recurso como revista excecional com fundamento na existência de contradição entre o acórdão recorrido e o indicado como acórdão fundamento quanto a determinada questão jurídica, o seu objeto está delimitado pelo conhecimento dessa questão daí se retirando as consequências que se impuserem para o caso dos autos.

11-07-2019

Revista n.º 739/13.0TVLSB.L1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Livrança
Obrigação cambiária
Prescrição
Interrupção da prescrição
Requerimento executivo
Propositura da acção
Propositura da ação
Agente de execução
Título executivo
Requisitos
Pacto de preenchimento
Avalista
Livrança em branco

- I - A Lei Uniforme sobre Letras e Livranças (LULL), cujo art. 71.º pressupõe a possibilidade de a interrupção da prescrição atuar, abstém-se de definir o seu regime.
- II - Cabe aos Estados subscritores da Convenção estabelecendo uma Lei Uniforme em Matéria de Letras e Livranças, assinada em Genebra em 07-06-1930, regulamentar no seu direito interno esta matéria, como resulta do primeiro parágrafo do art. 17.º do Anexo II à LULL.
- III - Nos termos do n.º 1 do art. 323.º do CC, a interrupção da prescrição dá-se com a citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito; mas, visto o seu n.º 2, a prescrição tem-se como interrompida logo que decorram cinco dias se aquelas diligências não tiverem ainda sido feitas, por causa não imputável ao requerente, uma vez decorrido esse prazo depois do respetivo requerimento.
- IV - Para este efeito conta a data em que o requerimento executivo foi apresentado em tribunal, e não a data do pagamento da quantia devida ao agente de execução, nos termos do n.º 6 do art. 724.º do CPC.



- V - Os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez que a obrigação exequenda deve apresentar são avaliados em face do título; se a análise do título não evidenciar a sua verificação, terá o exequente de requerer as diligências necessárias para os alcançar.
- VI - Há livrança se a subscritora a entrega ao respetivo promissário com autorização para a preencher através de convénio escrito ou verbal que ambas tenham firmado, ficando, nesse caso, os avalistas vinculados a esse acordo de preenchimento.
- VII - Não existindo este acordo de preenchimento, há uma livrança incompleta, e não uma livrança em branco.
- VIII - No caso referido em VII não é sequer convocável o disposto no art. 17.º da LULL, cuja aplicação pressupõe a existência de um título de crédito válido.

11-07-2019

Revista n.º 1406/16.9T8ACB-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de promoção e protecção

Processo de promoção e protecção

Lei interpretativa

Interesse superior da criança

Decisão provisória

Prazo

Celeridade processual

- I - Não tem a natureza de lei interpretativa a Lei n.º 142/2015, de 08-09, ao dar nova redação ao art. 37.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP).
- II - Não é imperativo o prazo de 6 meses fixado no art. 37.º, n.º 3, da LPCJP para a duração das medidas provisórias; é um prazo indicativo, no sentido de que, sendo embora um objetivo de celeridade a alcançar, pode, em casos devidamente justificados, ser ultrapassado.
- III - Esta celeridade não é um valor absoluto em si, em termos de poder sobrelevar, prejudicando, o superior interesse da criança, primeiro dos princípios orientadores da intervenção para promoção de direitos e protecção da criança e do jovem em perigo - art. 4.º, al. a), da LPCJP.

11-07-2019

Revista n.º 3404/16.3T8VFR-I.P1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de responsabilidade profissional

Seguro de responsabilidade civil

Advogado

Seguro obrigatório

Seguro de grupo

Ordem dos Advogados

Participação do sinistro

Cláusula de exclusão

Beneficiários



Oponibilidade
Norma imperativa

- I - O seguro de responsabilidade civil profissional dos advogados tem natureza obrigatória.
- II - A norma estatutária contida no art. 99.º do EOA, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26-01, tendo por finalidade a realização do interesse público de salvaguarda da posição do cliente do advogado ante uma eventual insolvabilidade deste profissional e de assegurar a efetividade do direito de indemnização do cliente/lesado perante atuação do advogado geradora de responsabilidade, consagra, no seu n.º 1, a obrigatoriedade de o advogado celebrar um contrato de seguro (individual) de responsabilidade civil profissional por forma a cobrir os riscos do exercício da sua profissão liberal de advocacia.
- III - Mas, para além deste contrato de seguro individual, consagra ainda, no seu n.º 3, a existência de um seguro de grupo, igualmente obrigatório, mas com carácter supletivo. Trata-se do contrato de seguro de responsabilidade civil profissional mínima de grupo celebrado pela Ordem dos Advogados, tomadora do seguro, no qual são segurados e beneficiários todos os advogados inscritos nesta Ordem e que é acionado sempre que o advogado não tenha celebrado o contrato de seguro individual previsto no n.º 1 do citado art. 99.º.
- IV - Dispondo o ponto 7 das Condições particulares da apólice deste contrato de seguro que: “O segurador assume a cobertura de responsabilidade civil do segurado por todos os sinistros reclamados pela primeira vez contra o segurado ou contra o tomador de seguro ocorridos na vigência de apólices anteriores, desde que participados após o início de vigência da presente apólice, sempre e quando as reclamações tenham fundamento em dolo, erro, omissão ou negligência profissional, cobertas pela presente apólice, e, ainda que tenham sido cometidos pelo segurado antes da data de efeito da entrada em vigor da presente apólice, e sem qualquer limitação”, estamos perante uma apólice de reclamação, também chamada “claims made”, segundo a qual o evento relevante para o acionamento do contrato durante a sua vigência, com vista ao pagamento de uma indemnização pela seguradora, é a reclamação e não o facto gerador do dano que está na sua base.
- V - A norma imperativa do art. 101.º, n.º 4, da Lei do Contrato de Seguro, aprovada pelo citado DL n.º 72/2008, de 16-04 prevalece sobre a cláusula contratual da exclusão de pré-conhecimento do sinistro, prevista na al. a), do art. 3.º, das Condições Particulares desta mesma apólice, que exclui da cobertura do contrato de seguro em causa as reclamações por qualquer facto ou circunstância conhecida do segurado, anteriormente à data de início do período seguro, e que já tenha gerado, ou possa razoavelmente vir a gerar reclamação.
- VI - Vale isto por dizer que, por força do disposto no art. 101.º, n.º 4, da Lei do Contrato de Seguro, num contrato de seguro de responsabilidade civil profissional obrigatório, não são oponíveis aos lesados beneficiários as exceções de redução ou de exclusão fundadas no incumprimento pelo segurado dos deveres de participação do sinistro à seguradora, previstas, respetivamente, nos n.ºs 1 e 2 do citado artigo.

11-07-2019

Revista n.º 5388/16.9T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade horizontal
Despesas de condomínio
Obrigações propter rem
Assembleia de condóminos



Deliberação
Vinculação

- I - A obrigação dos condóminos pagarem as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício e aos serviços de interesse comum, é uma típica obrigação “propter rem”, decorrente do estatuto do condomínio.
- II - As deliberações da assembleia geral de condóminos, tomadas nos termos do art. 1432.º do CC, vinculam todos os condóminos mesmo os que não compareçam, ou aqueles que, tendo participado se abstiveram ou votaram contra e ainda aqueles que ingressem no condomínio após a sua aprovação.
- III - Daí recair sobre cada um dos condóminos, nos termos do disposto no art. 1424.º, n.º 1, do CC, a obrigação de pagamento, na proporção do valor da respetiva fração ou frações, das despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício e aos serviços de interesse comum bem como das comparticipações para o Fundo Comum de Reserva, que constarem do orçamento elaborado anualmente e forem aprovadas pela assembleia geral de condóminos.

11-07-2019

Revista n.º 974/17.2T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Factos instrumentais
Lei processual
Exame crítico das provas
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Factos essenciais
Ónus da prova

- I - Nos termos dos arts. 5.º, n.º 2, al. a), e 607.º, n.º 4, este aplicável aos acórdãos da Relação por via do art. 663.º, n.º 2, do CPC, deve o tribunal extrair dos factos instrumentais resultantes da instrução da causa as ilações que se impuserem no sentido da comprovação dos factos essenciais.
- II - A reapreciação da decisão de facto impugnada, por parte da Relação, não se deve limitar à verificação da existência de erro notório, mas implica a reapreciação do julgado sobre os pontos impugnados, em termos de o tribunal de recurso formar a sua própria convicção em resultado do exame das provas produzidas e das que lhe for lícito ainda renovar ou produzir, para só, em face dessa convicção, decidir sobre a verificação ou não do erro invocado, mantendo ou alterando os juízos probatórios em causa.
- III - O exercício desse poder-dever cognitivo é sindicável pelo STJ em termos de verificar se foram observados os parâmetros formais ou balizadores da respetiva disciplina processual.
- IV - Nesse domínio, compete ao tribunal de revista ajuizar se o tribunal da Relação observou o método de análise crítica da prova prescrito no n.º 4 do indicado artigo 607.º, mas já não imiscuir-se na valoração da prova feita segundo o critério da livre e prudente convicção do julgador, genericamente editado no n.º 5 do art. 607.º do CPC.



- V - Em face da impugnação da decisão de facto configurada pelo recorrente, a Relação deve empreender a análise crítica dos concretos meios de prova por ele convocados, não se limitando a uma apreciação global ou sincrónica da factualidade envolvente.
- VI - O dever de pronúncia que incumbe ao juiz nos termos do art. 608.º, n.º 2, do CPC, deve ser aferido em função da questão que tiver sido suscitada pelas partes, independentemente do respetivo mérito.
- VII - Os factos alegados pelo réu em sede de contraprova não se traduzem em factos essenciais, nos termos do art. 5.º, n.º 1, do CPC, consistindo em meros factos impugnativos com função instrumental em relação aos factos essenciais que incumbe ao autor provar.
- VIII - É sobre os factos constitutivos que incumbe ao autor provar que devem recair os juízos probatórios positivos ou negativos, não se exigindo, em regra, a formulação destacada de um juízo decisório factual sobre os respetivos factos impugnativos, bastando que estes sejam atendidos, como elementos resultantes da contraprova produzida, em sede da fundamentação dos factos essenciais a que se reportam.

11-07-2019

Revista n.º 24369/16.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de preferência
Arrendatário
Prédio indiviso
Aplicação da lei no tempo
Norma inovadora
Inconstitucionalidade
Princípio da confiança
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Propriedade privada

- I - O art. 1091.º, n.º 1, al. a), do CC, na redação dada pela Lei n.º 6/2006, de 27-02, não atribui o direito de preferência legal ao arrendatário de parte específica de prédio urbano não constituído em propriedade horizontal.
- II - A interpretação daquele normativo nesse sentido decorre do recorte textual que lhe foi dado pela referida Lei, divergente do dantes configurado no art. 47.º, n.º 1, do RAU, e da eliminação do n.º 2 deste artigo, apoiando-se ainda no propósito do legislador de 2006, corroborado pelas ulteriores medidas legislativas adotadas pelas Leis n.º 42/2017, de 14-06, e n.º 64/2018, de 29-10.
- III - Tal interpretação não viola os princípios constitucionais da confiança, da segurança jurídica e da primazia material postulados pelo princípio do Estado de direito democrático, nem os princípios da igualdade, da proporcionalidade ou o conteúdo essencial dos direitos de propriedade privada e de acesso à habitação própria, consagrados, respetivamente, nos arts. 2.º, 3.º, 13.º, n.º 1, 17.º, 18.º, n.ºs 2 e 3, 62.º, n.º 1, e 65.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição.
- IV - As alterações introduzidas ao art. 1091.º do CC pela Lei n.º 64/2018, de 29-10, têm carácter inovatório, não sendo, por isso, aplicáveis a situações, como o caso dos autos, ocorridas em data anterior ao início da sua vigência, em 30-10-2018.

11-07-2019



Revista n.º 3818/17.1T8VNF.G1.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Setembro

Compra e venda
Bem imóvel
Inscrição matricial
Descrição predial
Presunção de propriedade
Erro sobre o objecto do negócio
Erro sobre o objeto do negócio
Venda de coisa defeituosa
Preço
Redução do preço

- I - Não obstante o objecto do registo incluir a realidade material do prédio sobre que recai a inscrição, configurada através da descrição predial, a presunção do art. 7.º do CRgP não abrange a verdade material das confrontações e das áreas constantes daquela, apenas estabelecendo a presunção relativamente à titularidade do direito inscrito.
- II - Assim, não consubstanciando a descrição predial e a inscrição matricial documentos autênticos, é de concluir no sentido de não ser aplicável ao caso – que tem por objecto a desconformidade da área declarada – o regime estabelecido no n.º 2 do art. 888.º do CC.
- III - Não se mostrando provada a existência de vício que desvalorize a coisa ou impeça a realização do fim a que a mesma se destina ou a falta de qualidades necessárias à realização do fim a que a coisa era destinada, não tem aplicação o regime da venda de coisas defeituosas, previsto nos arts. 913.º e ss. do CC, não assistindo aos autores o direito à redução do preço pago.

10-09-2019

Revista n.º 272/17.1T8BGC.G1.S2 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Impugnação da matéria de facto

Improcede a reclamação apresentada ao acórdão do STJ, na qual o reclamante argui a sua nulidade escorada na omissão de pronúncia, quando, no caso concreto, as questões colocadas mereceram a apreciação que se impunha, sem prejuízo de alguma ou algumas se mostrar prejudicada pela solução dada àquela ou aquelas de que se conheceu (como, de resto, veio a suceder no que respeita à rejeição da impugnação da matéria de facto).

10-09-2019



Revista n.º 217/14.0TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção
Acácio das Neves (Relator)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Competência
Suspeição

Improcede a reclamação apresentada ao acórdão do STJ, na qual o reclamante argui a nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do art. 615.º, do CPC (omissão de pronúncia), quando, no caso, a competência para o julgamento do pedido de suspeição foi apreciada, interpretada e decidida.

10-09-2019
Revista n.º 4/19.0YFLSB.S1 - 1.ª Secção
Acácio das Neves (Relator)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Tribunal dos Conflitos

- I - Não havendo qualquer decisão dos tribunais administrativos a declinar a sua competência para conhecer da causa *sub judice*, não existe, assim, um verdadeiro conflito entre a jurisdição comum e a administrativa, que pressuporia que dois ou mais tribunais, integrados em ordens jurisdicionais diferentes, se arrogassem (conflito positivo) ou declinassem (conflito negativo) o poder de conhecer da mesma questão (art. 109.º do CPC).
- II - Contudo, e não obstante a não erupção de um conflito em sentido próprio, o legislador preveniu um mecanismo destinado a evitá-lo, através do disposto no art. 101.º, n.º 2 do CPC. Nestes casos, o STJ não tem poderes para decidir qual é a jurisdição competente para apreciar o litígio que as partes pretendem ver judicialmente resolvido, o que conduz à sequente remessa dos autos ao Tribunal de Conflitos.

10-09-2019
Revista n.º 18932/16.2T8LSB.L2.S2 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Fátima Gomes

Insolvência
Compensação de créditos
Admissibilidade



- I - O CIRE, ao contrário da legislação pregressa, que não admitia a compensação (art. 153.º do CPEREF), prevê expressamente tal possibilidade, nos termos especificamente consignados no art. 99.º, ressalvadas as situações do seu n.º 4.
- II - A compensação de créditos em sede insolvencial aparece-nos como uma garantia (tendo em atenção a natureza polissémica deste termo), pois confere ao seu titular a possibilidade de se ver ressarcido do seu crédito de uma forma «privilegiada» em relação aos demais credores comuns, abstendo-se de desembolsar qualquer quantia, fazendo deduzir o montante da sua dívida ao do contra crédito sobre o seu devedor/credor, determinando-se desta forma o valor final do crédito «compensado».
- III - Instaurada pela massa Insolvente contra uma sua devedora, acção para cobrança de dívida, pode esta opor àquela, em sede de compensação, o crédito que assim lhe foi reconhecido na oportunidade em reclamação de créditos suscitada por apenso ao processo de insolvência, reconhecimento esse que fez caso julgado.

10-09-2019

Revista n.º 146570/14.0YIPRT.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raínho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Contrato de mútuo

Questão nova

- I - Em matéria de facto, o STJ apenas poderá intervir no juízo decisório ínsito no acórdão recorrido se, e na medida em que, do mesmo decorra alguma ofensa de disposição expressa que exija uma certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - A questão suscitada pelo réu em sede de revista, no que tange ao meio de prova necessário para a existência e validade do mútuo, é nova, nunca tendo sido até ao momento levantada, quer em sede de contestação, quer em sede de contra alegações no recurso de apelação. Os recursos destinam-se a apreciar as questões sobre as quais as partes tiveram a oportunidade de se pronunciar, não se destinando a julgar problemáticas novas que não foram esgrimidas por aquelas, nem tão pouco objecto de pronunciamento por parte do tribunal.

10-09-2019

Revista n.º 1563/17.7T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Despacho do relator

Reclamação

Sucumbência

Terá que improceder a reclamação deduzida contra a decisão do relator que julgou findo o recurso por impossibilidade do conhecimento do respectivo objecto, uma vez que, seja em caso de



revista excepcional seja em caso de revista normal, necessário se torna que estejam verificados os condicionalismos gerais recursivos, faltando, no caso, o requisito cumulativo da sucumbência, a que alude o art. 629.º, n.º 1 do CPC.

10-09-2019

Revista n.º 1982/17.9T8VNF-H.G1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raínho

Prestação de contas
Procuração
Mandato
Poderes de representação
Negócio jurídico
Interpretação

- I - No confronto entre “procuração” e “mandato”, a procuração inclui sempre e apenas poderes representativos, ao passo que o mandato, ligado à ideia de agir por conta doutrem, pode ou não envolvê-los.
- II - A procuração é um negócio jurídico formal e unilateral, que outorga poderes de representação (art. 262.º do CC), cuja interpretação está sujeita às regras definidas pelo art. 238.º do CC.
- III - Devido a esta diferença conceptual e juridicamente regulada (arts. 262.º e 1157.º do CC) temos que, da procuração, em si mesma, não resulta nenhuma obrigação de prestar contas, tal como não decorre, nenhuma obrigação de praticar os atos para os quais foram concedidos poderes ao procurador.
- IV - A concessão de poderes de representação através de procuração, sendo um ato unilateral, nunca poderá ser considerado um mandato com ou sem representação que é uma figura contratual, logo bilateral.

10-09-2019

Revista n.º 1546/15.1T8CTB.C1.S1 - 6.ª Secção

Assunção Raimundo (Relatora) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida (vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Consumidor
Defesa do consumidor
Veículo automóvel
Defeitos
Direito a reparação

- I - Segundo o entendimento mais corrente na actualidade, as faculdades indicadas no art. 4.º do DL n.º 67/2003, de 08-04, republicado pelo DL n.º 84/2008, de 21-05, não obedecem a uma hierarquia, competindo ao consumidor escolher a opção que melhor satisfaz os seus interesses, mas na certeza de que, optando pela reparação e sendo esta efectuada, não pode posteriormente pretender a substituição do bem pela desconformidade já reparada.
- II - Dos factos provados resulta, por um lado, que as intervenções efectuadas com a viatura não têm todas a gravidade que a recorrente lhe pretende imputar em termos de se entender que a



viatura foi vendida com defeitos/desconformidades, e, por outro, que se possa afirmar que estão relacionadas com defeitos do veículo cobertos pelo sistema de garantia.

- III - Mesmo que a viatura tivesse os defeitos indicados e tivesse tido 11 intervenções, cada vez que a autora encontrou um problema e o reportou, solicitou a sua reparação e a mesma foi efectuada. Não pode, assim, exigir o direito à substituição da viatura, pois este direito é alternativo ao direito à reparação.

10-09-2019

Revista n.º 2627/12.9T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora) *

Acácio das Neves

Fernando Samões

Impugnação da matéria de facto

Poderes da Relação

Ónus de alegação

Reapreciação da prova

Privação do uso de veículo

Cálculo da indemnização

Equidade

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Para que o segundo grau reaprecie a prova devem ser indicados os pontos de facto que, no entender dos recorrentes, merecem resposta diversa, bem como os elementos de prova que, no seu entendimento, levam à alteração daquela mesma resposta – art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - No caso concreto, e confirmando o entendimento da Relação, a recorrente não deu cumprimento às exigências de especificação a que alude o preceito referido em I – *in casu* não se trata de dar uma interpretação menos formal ao preceito, por referência à peça processual, porquanto é omissa em pontos essenciais, nos quais não é devido o convite ao aperfeiçoamento.
- III - A privação do uso de um veículo automóvel em resultado de danos sofridos na sequência de um acidente de viação constitui um dano autónomo indemnizável na medida em que o seu dono fica impedido do exercício dos direitos de usar, fruir e dispor inerentes à propriedade, que o art. 1305.º do CC lhe confere de modo pleno e exclusivo, bastando, para o efeito, que o lesado alegue e demonstre, para além da impossibilidade de utilização do bem com tal fundamento, que esta privação gerou a perda de utilidades que o mesmo lhe proporcionava.
- IV - No caso em apreço, a questão principal reside em saber qual o montante da indemnização a fixar, que tem de ser razoável (o quadro legal aplicável remete o tribunal para a equidade, quando se trata de saber qual o justo valor pela privação – art. 566.º, n.ºs 2 e 3 do CC). No entanto, e não tendo o tribunal recorrido entrado na questão de saber em quanto deve ser fixada a indemnização – questão que ficou prejudicada pela solução dada ao litígio – e porque o tribunal de recurso não se pode substituir ao tribunal da Relação, terão, assim, os autos de baixar a esta de molde a que seja determinado o valor da justa indemnização a arbitrar aos autores (art. 665.º, n.º 2, *ex vi* do art. 679.º, ambos do CPC).

10-09-2019

Revista n.º 26/13.4T2STC.E1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Fernando Samões



Direitos fundamentais
Direitos de personalidade
Conflito de direitos
Actividade de exploração lucrativa
Atividade de exploração lucrativa
Direito ao repouso

- I - O direito da autora é um direito fundamental, com protecção constitucional. A exploração económica dos campos de padel da ré é um exercício de actividade económica privada que também goza de protecção na lei fundamental, mas essa protecção não pode ser efectuada de forma desligada dos efeitos colidentes com o direito ao repouso, ao descanso e à qualidade de vida do ser humano, pessoa física, que não pode ter um desenvolvimento sadio e integral sem esse repouso, por força da sua própria natureza humana, que o exige.
- II - Para se determinar qual dos direitos deve “ceder”, impõe-se colher aspectos determinantes do valor relativo dos direitos em confronto, do sistema jurídico, nomeadamente da CRP e do CC, o que, *in casu*, conduz a que o desenvolvimento da actividade de padel da 2.ª ré fique limitado ao horário 8h00-22h00.

10-09-2019

Revista n.º 27564/16.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora) *

Acácio das Neves

Fernando Samões

Deliberação social
Inexistência jurídica
Regime aplicável

- I - Apesar de o Código das Sociedades Comerciais não reconhecer a inexistência jurídica como categoria autónoma e distinta da nulidade, da anulabilidade ou da ineficácia *stricto sensu* das deliberações de sociedades comerciais, considera-se a mesma admissível.
- II - O regime jurídico a aplicar aos casos integrados na figura da inexistência jurídica, mormente no que concerne aos efeitos e da sua oponibilidade a terceiros é o regime previsto no CSC, nomeadamente o resultante dos seus arts. 61.º, n.º 2 e 260.º, n.º 1.

10-09-2019

Revista n.º 1130/11.9TBBJA.E1.S2 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova

- I - O regime das nulidades destina-se apenas a remover aspectos de ordem formal que inquinem a decisão, não sendo adequado para manifestar discordância e pugnar pela alteração do decidido.



- II - Não padece de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão que conhece de todas as questões colocadas no recurso e é fundada em falta de conhecimento de razões ou argumentos aduzidos pelos recorrentes.
- III - No âmbito dos seus poderes de reapreciação da matéria de facto, compete à Relação formar o seu próprio juízo probatório sobre os factos impugnados com base nos meios de prova constantes dos autos, segundo a sua livre e prudente convicção, nos termos do art. 607.º, n.º 5 *ex vi* do art. 663.º, n.º 2, ambos do CPC.
- IV - Cumpre este poder/dever a Relação que, aquando da reapreciação da matéria de facto impugnada, apresenta na respectiva fundamentação um discurso coerente e próprio a expressar a formação de uma convicção autónoma formada a partir dos meios de prova produzidos.

10-09-2019

Revista n.º 1067/16.5T8FAR.E1.S2- 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Contrato de mandato
Responsabilidade contratual
Advogado
Perda de chance

- I - O incumprimento dos deveres adstritos ao advogado pela celebração do contrato de mandato pode determinar a sua responsabilidade civil contratual pelos danos daí decorrentes para o mandante.
- II - O dever de defender diligentemente os interesses e objectivos visados pelo mandante não incluiu, porém, a obrigação de obter o ganho da causa, caracterizando-se a sua prestação como obrigação de meios e não de resultado.
- III - O ressarcimento por perda de chance, encarado como uma nova e autónoma espécie de dano, não visa indemnizar a perda do resultado querido, antes e apenas a oportunidade perdida enquanto um direito em si mesmo violado com uma conduta ilícita.
- IV - A verificação do dano por perda de chance exige a demonstração da consistência e seriedade da perda da oportunidade de obter uma vantagem (ou de evitar um prejuízo) segundo um juízo de probabilidade tido por suficiente, independente do resultado final frustrado, que terá de ser aferido casuisticamente, em função dos indícios factualmente provados.
- V - Nessa apreciação casuística impõe-se ao tribunal realizar uma apreciação/representação que, em termos de probabilidade, permita perspectivar o que teria sido decidido no processo (critério do julgamento dentro do julgamento).

10-09-2019

Revista n.º 1052/16.7T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Impugnação pauliana
Requisitos

- I - A impugnação pauliana constitui um instrumento jurídico (meio de conservação patrimonial) que permite aos credores (mesmo de direitos ainda não vencidos) reagir relativamente a actos



jurídicos do devedor que importem a diminuição da garantia patrimonial do crédito (o património do devedor).

- II - O critério para aferir do requisito previsto no art. 610.º, al. b), do CC, (impossibilidade ou agravamento dessa impossibilidade para o credor de obter a satisfação plena do seu crédito) é o da avaliação do património do devedor de onde saiu o bem, mostrando-se irrelevante a suficiência do património dos restantes devedores solidários.

10-09-2019

Revista n.º 678/17.6T8PTG.E1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Contrato-promessa
Indemnização
Interesse contratual negativo

- I - Como concluíram as instâncias, a rutura das negociações pelos réus foi injustificada – consubstanciada na circunstância do réu não ter cumprido o negócio delineado com o autor, no âmbito do qual aquele cedia um terreno a este em troca de quatro vivendas de rés-do-chão a edificar nesse mesmo terreno –, gerando a consequente responsabilidade pré-contratual.
- II - Na sequência da situação referida em I, o autor terá de ser indemnizado, apenas, pelo interesse contratual negativo circunscrito às despesas suportadas na realização de diversas obras estritamente conexcionadas com o procedimento destinado à obtenção do loteamento do prédio, bem como aos custos referentes aos estudos, projetos e taxas suportadas.

10-09-2019

Revista n.º 462/15.1T8VFR.P1.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade da decisão
Erro de julgamento
Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto

- I - Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento. As primeiras (*errores in procedendo*) são vícios de formação ou atividade (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão, isto é, trata-se de vícios que afetam a regularidade do silogismo judiciário) da peça processual que é a decisão, nada tendo a ver com supostos erros de julgamento (*errores in iudicando*), seja em matéria de facto seja em matéria jurídico-conclusiva (direito).
- II - Em sede de recurso de revista não cabe ao Supremo (salvas as exceções legais) o poder de controlar o erro na apreciação das provas.
- III - Se a Relação se pronuncia de forma que se afigura suficiente, fundamentada e clara sobre a impugnação da matéria de facto, não se pode concluir pela irregularidade processual do respetivo acórdão.



IV - Se tal pronúncia não foi porventura a devida em face dos meios de prova convocados pelos recorrentes (ou em face de quaisquer outros disponibilizados no processo), isso já é assunto estranho quer à temática da violação ou errada aplicação da lei de processo, quer à temática das nulidades de decisão, quer aos poderes de intervenção do Supremo.

10-09-2019

Revista n.º 800/10.3TBOLH-B.E1.S2 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa
Resolução em benefício da massa insolvente
Administrador de insolvência
Absolvição do pedido
Absolvição da instância

Considerando a matéria de facto provada, a improcedência da acção (em que se aprecia a validade da resolução do contrato-promessa feita operar pelo administrador da insolvência) terá de ter como efeito a absolvição do pedido e não a absolvição da instância.

10-09-2019

Revista n.º 237/11.7TYVNG-S.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Acidente de viação
Veículo automóvel
Velocípede
Responsabilidade por facto ilícito
Responsabilidade pelo risco
Declarações de parte
Confissão
Comissário
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Início da mora
Citação
Acórdão uniformizador de jurisprudência

I - Tendo a 1.ª instância decidido a causa à luz de um enquadramento jurídico centrado exclusivamente na culpa de um dos condutores envolvidos no acidente de viação, e a decisão da Relação afastado a culpa e decidido a causa à luz da responsabilidade pelo risco, partilhada por ambos os intervenientes, estamos perante fundamentações essencialmente diferentes, e daqui que a revista seja admissível (inexistência de dupla conforme).



- II - O excerto da fundamentação da sentença da 1.^a instância onde se faz alusão a certo facto que a parte terá referido em declarações de parte, não vale como confissão, mesmo que lhe seja desfavorável, ademais quando a parte afirmou que não pode precisar esse facto.
- III - A culpa apenas constitui questão de direito quando radique na violação de normas legais ou regulamentares. Por não se inserir nesse pressuposto, não cabe no recurso de revista inferir ou presumir a distância do veículo relativamente à berma nem aferir da suposta culpa do condutor do veículo automóvel por inobservância de deveres gerais de diligência.
- IV - Quando a condução se processe no âmbito do exercício da atividade da sociedade, é de entender que a condução do veículo da sociedade por parte de um gerente se faz em nome e no interesse desta, agindo assim o gerente como comissário para efeitos do n.º 3 do art. 503.º do CC.
- V - Revelando os factos, porém, que a condução era exercida fora do exercício das funções de comissão inerente à gerência, o gerente não deixa de ser também detentor do veículo, utilizando-o no seu interesse, respondendo nos termos do n.º 1 do art. 501.º do CC. Neste caso não há lugar a culpa presumida.
- VI - A presunção do n.º 2 do art. 488.º do CC reporta-se aos menores de sete anos, isto é, às pessoas que ainda não perfizeram sete anos, e não aos maiores de sete anos (as pessoas que já perfizeram sete anos).
- VII - Embora não possa deduzir-se da norma do art. 488.º do CC, *a contrario*, que os maiores de sete anos são sempre responsáveis, há uma presunção de imputabilidade, que ao autor da lesão incumbirá afastar; daqui que, não se mostrando que a criança de sete anos de idade, circulando numa bicicleta, não possuía discernimento bastante para avaliar convenientemente os perigos que a sua chegada a uma via rodoviária pública implicava, tem a mesma que ser havida como imputável.
- VIII - Tendo o autor, que à data do acidente de viação tinha sete anos de idade, ficado definitivamente incapaz para o exercício de qualquer profissão e dependente de ajudas de terceiros na execução das atividades da vida diária, é adequada a fixação em € 450 000,00 a indemnização do correspondente dano patrimonial.
- IX - Tendo o mesmo autor sofrido graves danos físicos e psíquicos e ficado afetado de uma IPG de 90 pontos, é adequado estabelecer em € 250 000,00 a valoração do correspondente dano não patrimonial.
- X - Tratando-se de responsabilidade pelo risco, o devedor constitui-se em mora desde a citação para a ação tendente a condená-lo na indemnização a apurar, e não desde o momento em que a indemnização é tornada líquida.
- XI - Face à orientação do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 6/2014, é de entender, por maioria de razão (ou, no limite, por igualdade de razão), que goza do direito a indemnização por danos não patrimoniais a mãe de uma criança sobrevivente atingida de modo particularmente grave, que sofre danos não patrimoniais particularmente graves.
- XII - A massa, o volume, o peso e a velocidade, são as variáveis que mais deverão influenciar a repartição do risco nos termos do art. 506.º do CC.
- XIII - Porém, estando em causa um acidente de viação que envolveu um veículo automóvel ligeiro de mercadorias e uma bicicleta, também não se pode desconsiderar o facto de que a utilização da bicicleta constitui uma condição particularmente suscetível de potenciar a emergência de consequências graves para quem a conduz.
- XIV - Nesta base, não resulta desadequado, vistas as circunstâncias do caso vertente, a fixação da contribuição do veículo automóvel e do velocípede para os danos advindos à pessoa do ciclista em, respetivamente, 75% e 25%.

10-09-2019

Revista n.º 5699/11.0TBMAI.P1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) *



Graça Amaral
Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência
Quebra de sigilo bancário

- I - A circunstância do tribunal competente para decidir sobre a quebra do sigilo ser o tribunal superior àquele onde o incidente é suscitado não transforma tal incidente numa causa autónoma.
- II - Deste modo, a admissibilidade do recurso para o Supremo terá de ser equacionada à luz do art. 671.º do CPC (recurso de revista), e não à luz do recurso de apelação.
- III - A lei assim interpretada não padece de inconstitucionalidade.

10-09-2019
Revista n.º 17359/17.3T8LRA-C.C1.S1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator) *
Graça Amaral
Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Empreitada
Subempreitada
Preço global
À *forfait*
Alteração
Autorização

- I - O resultado da interpretação do contrato de empreitada em apreço, segundo as regras da interpretação das declarações negociais – art. 236.º e ss. do CC: teoria da impressão do destinatário -, permite afirmar que o preço da subempreitada foi fixado, por comum acordo das partes, na modalidade de preço global, a corpo, *per aversionem ou à forfait*. O preço global tem carácter vinculante.
- II - Nesta modalidade de empreitada, o dono da obra tem a vantagem de conhecer o preço de antemão, com segurança, desde o momento da celebração do contrato, evitando surpresas. Muito diferentemente, a fixação do preço por medida permite maior elasticidade e a possibilidade de uma maior adequação do preço à obra.
- III - Está em causa o risco económico do empresário, na medida em que se verifica uma acentuada invariabilidade do preço.
- IV - No contrato de (sub)empreitada não se exige, em princípio, qualquer relação de proporcionalidade entre a remuneração do empreiteiro (preço) e a qualidade ou quantidade da sua prestação (obra).
- V - A desproporcionalidade de valor entre o preço e a obra não constitui, necessariamente, de per si, fundamento legal da revisão do preço.
- VI - A entidade objetiva da prestação do empreiteiro subsiste imodificada qualquer que seja o custo efetivo final que para si resulte. Por isso se encontra regulada à parte a matéria das verdadeiras e próprias variações da obra. Via de regra, a álea meramente económica é juridicamente irrelevante.
- VII - Nesta modalidade de empreitada, de resto, a ordem jurídica não reage a uma eventual perturbação superveniente do equilíbrio económico originário do contrato.



VIII - Em regra, uma vez fixado, o preço é invariável, salvo em situações excepcionais (arts. 1214.º, n.º 3, 1215.º, n.º 1, 1216.º, n.ºs 1 e 2, do CC) como aquela das alterações ordenadas ou autorizadas pelo dono da obra. Isto resulta do princípio geral da invariabilidade do conteúdo dos contratos, em geral e, em particular, do princípio segundo o qual o empreiteiro executa a obra “com gestão e risco próprio”.

10-09-2019

Revista n.º 183/12.7TVPRT.P1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora) *

António Magalhães

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro
Omissão
Risco
Anulabilidade

- I - Via de regra, o Supremo Tribunal não tem competência para conhecer da impugnação da matéria de facto. Essa competência encontra-se reservada ao tribunal da Relação.
- II - Ao contrato de seguro, na modalidade contributiva, do ramo vida grupo, que tem por objecto a cobertura do risco de morte ou de invalidez ligado ao contrato de financiamento, garantindo ao tomador do seguro (entidade financiadora) o capital que estiver em dívida à data em que se verifiquem tais eventos – morte ou invalidez da pessoa segura, celebrado antes do início de vigência – 1 de janeiro de 2009 - do DL n.º 72/08, de 16-04, aplica-se o regime dos arts. 425.º-462.º do C.Com.
- III - Entre as condutas suscetíveis de ilustrarem a “reticência de factos ou circunstâncias” a que alude o art. 429.º, do C.Com., encontra-se a falta de comunicação à seguradora do estado de saúde (com rigor e objetividade), no momento da celebração do contrato, do segurado (art. 1.º do DL n.º 176/95, de 26-06)
- IV - Apesar da letra da lei (art. 429.º do C.Com.), a sanção dessa omissão é a anulabilidade. De acordo com o art. 287.º, n.º 2, do CC, enquanto o negócio não estiver cumprido a anulabilidade pode ser arguida sem dependência de prazo.

10-09-2019

Revista n.º 1384/13.6TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora) *

António Magalhães

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Oposição à execução
Livrança
Excesso de pronúncia
Nulidade de acórdão
Irregularidade processual
Dever de informação
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Alçada
Sucumbência



Juros

- I - A dedução de facto operada pelo acórdão recorrido em sede de fundamentação da resolução de uma questão suscitada no recurso de apelação não conduz à nulidade do acórdão por excesso de pronúncia, por não se tratar de um erro de procedimento, mas antes, eventualmente, de erro de julgamento.
- II - Decidir se certo facto é ou não facto notório constitui ainda matéria de facto, do exclusivo julgamento pelas instâncias, por não se reconduzir a algum dos casos especialmente previstos no art. 674.º, n.º 3, do CPC; a omissão do convite ao aperfeiçoamento de irregularidades ou imprecisões da matéria de facto alegada consubstanciaria uma mera nulidade secundária, de que se reclama e de que se não recorre, no caso há muito sanada (se existisse) e, nessa medida, não passível de ser ainda sindicada nesta sede recursória.
- III - Terá de improceder o recurso interposto pela embargante que tem por objecto a declaração de nulidade da livrança oferecida como título por violação do dever de comunicação/informação das cláusulas contratuais gerais, arrimada em idêntica fundamentação jurídica, por consubstanciar dupla conforme parcial impeditiva da admissibilidade, nesta parte, do recurso de revista (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- IV - O recurso de revista só é admissível se o acórdão recorrido tiver sido desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal da Relação. Não sendo os juros vencidos na pendência da acção atendíveis na fixação do valor da causa – art. 299.º, n.º 1, do CPC –, também não o são para efeitos de mensuração do valor do vencimento ou da sucumbência.

10-09-2019

Revista n.º 20714/13.4YYLSB-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de divisão de coisa comum

Ação de divisão de coisa comum

Reclamação de créditos

Contrato-promessa

Cessão de créditos

Cessionário

Imóvel

Direito de retenção

Ónus de alegação

- I - O cessionário do promitente-comprador, que adquire os créditos emergentes do incumprimento do contrato-promessa, não beneficia do direito de retenção, na ação de graduação de créditos apensa a ação de divisão de coisa comum, se não alegar que é detentor do imóvel.
- II - Um contrato de cessão de créditos e inerentes garantias não é, por si só, suficiente para demonstrar que o adquirente dos direitos de crédito do promitente comprador também é titular do direito de retenção, porque esta garantia é inerente à detenção fáctica do imóvel.
- III - Do disposto no art. 791.º, n.º 4, do CPC não pode concluir-se que o reclamante de um crédito tem o direito de retenção, quando não alegou quaisquer factos reveladores da qualidade de detentor do imóvel.

10-09-2019



Revista n.º 1198/16.1T8SXL-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Caso julgado
Nulidade de acórdão
Lapso manifesto

Terá de improceder a reclamação para a Conferência contra o acórdão deste Supremo Tribunal no âmbito da qual se verifica ausência de justificação e de fundamentação de uma alegada nulidade, que não existe, porquanto no acórdão reclamado não há qualquer omissão, excesso ou contradição de pronúncia, nem qualquer lapso manifesto que justificasse a sua rectificação. Na verdade, o reclamante parece ter, assim, alguma dificuldade para compreender os requisitos legais do caso julgado na globalidade dos seus efeitos, bem como o alcance de um recurso de revista.

10-09-2019

Revista n.º 667/11.4TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Reforma de acórdão
Benfeitorias

Na reclamação apresentada, os recorrentes não se conformam com o decidido no acórdão do STJ, não se encontrando, *in casu*, preenchidos quaisquer motivos para a sua reforma, tanto mais que o objecto da revista limitou-se à questão da qualificação das benfeitorias realizadas no imóvel da recorrente, como, aliás, aqueles expressamente referem.

10-09-2019

Revista n.º 9229/14.3T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Contagem dos juros

Improcede a reclamação apresentada ao acórdão do STJ, na qual a recorrente argui a nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do art. 615.º, do CPC (omissão de pronúncia), quando, na verdade, foram apreciadas todas as questões expressamente invocadas pela recorrente/reclamante no



recurso interposto, sendo certo que o critério respeitante ao momento da contagem dos juros foi fixado na decisão da primeira instância, de que a reclamante não apelou.

10-09-2019

Revista n.º 1106/15.7T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

Improcede a reclamação apresentada por manifesta a inadequação e a falta de fundamentação legal do reclamante ao pretender a revogação do acórdão do STJ, que decidiu não tomar conhecimento do objeto do recurso por não se verificarem os requisitos de admissibilidade da revista.

10-09-2019

Revista n.º 952/16.9T8PVZ-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de recuperação de empresa
Processo especial para acordo de pagamento
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

- I - Respeitando o acórdão fundamento ao PER e o acórdão recorrido ao PEAP, conclui-se que as decisões em confronto não são proferidas no domínio ou vigência da mesma legislação, para efeitos do disposto no art. 14.º do CIRE, pois o PEAP só foi criado pelo DL n.º 79/2017, de 30-06.
- II - O PER, como previsto no art.17.º-A, n.º 1 do CIRE, visa a recuperação e revitalização da atividade económica do devedor, tendo também subjacente a tutela do interesse geral da economia na manutenção das atividades económicas (como se extrai do Preâmbulo do DL n.º 79/2017), enquanto o PEAP, como estabelece o art. 222.º-A, n.º 1, não tem como finalidade a viabilização da atividade económica do devedor, mas sim permitir-lhe estabelecer um acordo de pagamento dos seus débitos.
- III - Os diferentes objetivos legais subjacentes à figura do PER e do PEAP, bem como a ausência de equiparação do tipo de circunstâncias dos casos em confronto, não permitem concluir pela existência de divergência jurisprudencial sobre a mesma questão jurídica, na apreciação dos requisitos de aprovação dos respetivos planos, para efeitos do art. 14.º do CIRE.

10-09-2019

Revista n.º 1820/17.2T8CHV.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *



Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Casamento civil
Procuração
Validade

- I - Tendo ficado demonstrado que a procuração está assinada pelo representado e que foi outorgada a advogado, concedendo-lhe poderes especiais para a prática do ato (casamento), na qual foi identificado o outro nubente e especificada a modalidade do casamento (casamento civil), sendo, assim, tal instrumento válido para tal fim.
- II - No caso em apreço, nenhuma das causas para que o casamento fosse declarado como inexistente e que se mostram especificadas no art. 1628.º do CC se verificam, porquanto os poderes do procurador mantinham-se aquando da celebração do casamento, o nubente é o concedente de poderes ao procurador e foi concedida a este poderes especiais.
- III - Deste modo, e considerando que a menção de urgência (constante dos termos da procuração) não revestiu qualquer condição essencial do mandato, não se verifica a causa de inexistência do casamento invocada pelos recorrentes.

10-09-2019

Revista n.º 938/12.2TMLS.L1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Documento autêntico
Força probatória
Simulação
Requisitos

- I - Em matéria de facto, o Supremo apenas poderá intervir no juízo decisório ínsito no acórdão recorrido se, e na medida em que, do mesmo decorra alguma ofensa de disposição expressa que exija uma certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - No caso dos autos, estamos em presença de documentos autênticos (art. 377.º do CC, documentos que têm a força probatória dos documentos autênticos); os documentos autênticos fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos que neles são atestados com base na percepção da entidade documentadora (art. 371.º do CC). Contudo, as instâncias não colocam em crise as percepções do agente de atestação, mas colocam-se em outro plano, que apesar de terem feito aquelas declarações as rés não pretendiam celebrar contratos de compra e venda, mas tinham outros intuitos como permitir que o réu se apropriasse dos imóveis; assim, não se mostram verificadas as circunstâncias que permitiriam a intervenção deste Supremo Tribunal.
- III - Da factualidade provada resultam, na verdade, provados os requisitos da simulação (art. 240.º do CC), ou seja, a divergência entre o que foi declarado pelos intervenientes e o que constituía a sua vontade real: a ré N não queria vender à ré sociedade e o legal representante desta, o réu C (filho da ré N e irmão do autor), não queria comprar para aquela sociedade.



IV - Sendo o negócio simulado nulo, a declaração tem efeito retroativo, havendo lugar à restituição do que houver sido prestado (arts. 240.º e 289.º, do CC). Contudo, e considerando que não ficou provado que o montante depositado reverteu para a esfera jurídica da ré N (antes pelo contrário, essas importâncias estiveram na disponibilidade do réu C), não é possível ordenar a restituição à ré sociedade do valor entregue à custa do património da ré N, sob pena de injustificado empobrecimento.

10-09-2019

Revista n.º 874/14.8T8LRS.L1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Despacho do relator

Reclamação

Terá de improceder a reclamação deduzida contra a decisão do relator, proferida na Relação, ao não recebimento de um recurso, no âmbito da qual o valor da causa é inferior à alçada do tribunal da Relação, que, assim, não se mostra preenchido um dos requisitos gerais.

10-09-2019

Revista n.º 337/17.0T8PTL.G1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação

Dano biológico

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

- I - O dano biológico tem por consequência uma perda ou diminuição da capacidade funcional geral do lesado que, embora sem uma correlativa redução da capacidade de exercício da sua actividade profissional e sem repercussão nos rendimentos que nesta auferir, vai exigir, como no caso da autora, um maior esforço ou penosidade no desempenho dessa actividade, esse dano deve ser qualificado e valorizado como dano patrimonial.
- II - A compensação do dano referido em I, ponderando (i) a incapacidade genérica parcial que afecta a autora (23%), (ii) a sua idade de 35 anos à data do acidente, (iii) sendo, por isso, de esperar que continue a desempenhar, com maior onerosidade, as suas tarefas profissionais e pessoais por um período de tempo que se estima em 48 anos, considera-se ajustado o montante fixado de € 90 000,00.
- III - No que respeita aos danos não patrimoniais sofridos pela vítima, fixados no acórdão recorrido em € 60 000,00, terão que ser compensados no montante de € 75 000,00, na ponderação do seguinte: (i) a autora foi submetida a várias intervenções cirúrgicas (7) e suportou prolongado internamento hospitalar (70 dias); (ii) foi muito longo (cerca de 3 anos) o período com tratamentos e deles continua a necessitar; (iii) as lesões sofridas (várias fracturas das pernas, braços e 4 costelas) e as sequelas permanentes que apresenta são graves, com os inerentes e



graves reflexos físicos e psíquicos (necessidade de acompanhamento psiquiátrico) e até na sua vida sexual; (iv) essas sequelas afectam não só a sua capacidade funcional, mas, também, a sua qualidade de vida, dificultando-lhe a realização de actividades comuns da vida diária, com relevante prejuízo de afirmação pessoal; (v) viveu momentos de pânico e angústia, temendo pela vida.

10-09-2019

Revista n.º 16/13.7TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Modificabilidade da decisão de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Causa de pedir

Servidão de vistas

Usucapião

Questão nova

- I - Não padece de nulidade, por excesso de pronúncia, o acórdão que constata a falta de prova de factos que interessariam à usucapião (se e quando ocorreu o tempo de posse suficiente para tal), limitando-se a formular um puro juízo de facto. Todavia, a ilação que depois daí retirou de, por falta de prova, negar a existência do direito invocado pelos autores, já constitui uma verdadeira questão de aplicação do direito, área em que o tribunal não estava sujeito à alegação das partes (art. 5.º, n.º 3, do CPC).
- II - Questão colocada à Relação consistia em saber se, como tinha sido alegado pelos autores, estes beneficiavam da servidão de vistas constituída por usucapião. A Relação, no exercício dos seus poderes, não saiu do âmbito dessa questão, a qual dizia respeito a pressuposto indispensável à procedência da pretensão daqueles, integrando a respectiva causa de pedir.
- III - Assim, não se encontra justificação para a surpresa invocada pelos recorrentes: a Relação limitou-se a decidir a questão colocada na acção – não constituindo, por isso, obviamente, uma questão nova –, ficando arredada a violação dos princípios da confiança e segurança constitucionalmente consagrados.
- IV - Às instâncias compete a fixação da matéria de facto, cabendo ao STJ aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art. 682.º, n.º 1 do CPC). A matéria de facto foi, porém, fixada, sem ter sido devidamente impugnada, não podendo agora ser alterada nesta sede.
- V - No caso em apreço, não se verifica alguma das hipóteses legais de modificação da matéria de facto pelo STJ (arts. 674.º, n.º 3, 682.º, n.º 2, ambos do CPC), daí que não possa ser sindicada neste recurso de revista a correcção da decisão sobre a matéria de facto, a qual era insuficiente para o reconhecimento da usucapião.

10-09-2019

Revista n.º 882/13.6TVLSB.L1.S1- 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral



Insolvência
Suspensão da instância
Decisão interlocutória
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

Não é admissível recurso de revista de acórdão que recaiu sobre decisão interlocutória (saber se deve ser suspensa a instância da insolvência com fundamento em causa prejudicial – a pendência de inquérito crime por alegada falsificação das assinaturas constantes da declaração que acompanhou o requerimento inicial do PER), que, nestas situações, só pode ser admitido quando se verifique algum dos casos previstos no art. 671.º, n.º 2, do CPC, o que, não acontecendo em concreto, conduz à rejeição do recurso.

10-09-2019
Revista n.º 214/14.6TBACB-F.C1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Recurso de revista
Decisão liminar do objecto do recurso
Decisão liminar do objeto do recurso
Plano de insolvência

Encontra-se subtraído do âmbito do recurso de revista, como resulta do despacho liminar do relator, a situação em que, apesar de os acórdãos em confronto, e que constitui o fundamento do recurso interposto, terem chegado a soluções diferentes, mas esta divergência não decorre, no fundo, de um diferente entendimento quanto à interpretação e aplicação das normas aplicáveis, em especial do art. 215.º do CIRE, mas, na verdade, de não haver identidade, quer das situações de facto sobre que incidiram essas decisões (no caso em apreço, a recusa de homologação do plano de insolvência), quer das razões tidas por determinantes para o aludido efeito.

10-09-2019
Revista n.º 3601/17.4T8LRA-C.C1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Inversão do ónus da prova
Dever de colaboração das partes
Dever de cooperação
Culpa

I - Inscreve-se no âmbito do recurso de revista a apreciação do modo como as instâncias interpretaram e aplicaram a norma de direito probatório material prevista no art. 344.º, n.º 2, do CC, na medida em que a inversão do ónus da prova é susceptível de influir no conteúdo da decisão do tribunal que aprecia as provas produzidas.



- II - A inversão do ónus da prova, nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CC e art. 417.º, n.º 2 do CPC, apresenta-se como uma sanção civil à violação do princípio da cooperação das partes para a descoberta da verdade material, consagrado no n.º 1 do citado art. 417.º, quando essa falta de colaboração vai ao ponto de tornar impossível ou particularmente difícil a produção de prova ao sujeito processual onerado com o ónus da prova nos termos gerais e seja culposa, no sentido de que a parte recusante podia e devia agir de outro modo.
- III - Os princípios da boa fé e da cooperação determinam que as partes processuais adotem uma conduta colaborante com o tribunal no sentido da descoberta da verdade.
- IV - O princípio do contraditório não pode ser interpretado como uma garantia de defesa ilimitada, mas como defesa pautada pelos princípios da lealdade e da colaboração na participação da defesa judicial.
- V - À impossibilidade da prova, por actuação culposa da parte não colaborante para com o onerado, deve ser equiparado, em termos de sanção do art. 344.º, n.º 2, do CC, um comportamento omissivo total ou parcialmente inviabilizador da prova, desde que, dessa falta de colaboração resulte, comprovadamente, fragilidade probatória causada pelo recusante.
- VI - No caso dos autos, a falta de cooperação dos réus traduziu-se na não junção, injustificada, do documento comprovativo do pagamento do preço, bem como na falta, injustificada, na audiência final para prestação de depoimento de parte.
- VII - Os réus, escudando-se nos efeitos da prova plena conferida pela confissão de pagamento do preço feita pela autora na escritura de compra e venda, adoptaram um comportamento omissivo e não colaborante com o tribunal na descoberta da verdade, ao ponto de tornar impossível ou particularmente difícil à autora a produção de prova da falta de pagamento.
- VIII - Os réus, ao não terem comparecido na audiência final, para prestação de depoimento de parte, impossibilitaram a autora de usar do único meio de que dispunha para prova do não pagamento do preço mencionado na escritura.
- IX - Com efeito, a autora estava praticamente impossibilitada de fazer a prova negativa do não pagamento do preço, por força da prova plena dos factos constantes da escritura (documento autêntico), que lhe interditava, inclusivamente, o recurso à prova testemunhal e por presunção judicial (cf. arts. 351.º, 358.º, n.º 2, 371.º, n.º 1, e 393.º, n.º 2 do CC).
- X - A falta de colaboração dos réus, sem qualquer justificação, terá de ser valorada como comportamento que determina a inversão do ónus da prova, relativamente ao pagamento do preço mencionado na escritura.
- XI - Deste modo, tendo-se operado a inversão do ónus da prova, incumbia aos réus provarem terem pago o preço declarado na escritura, o que não lograram fazer.
- XII - Nestes termos, concede-se a revista, revogando-se o acórdão recorrido, repristinando-se o sentenciado em 1.ª instância, quanto à condenação dos réus.

10-09-2019

Revista n.º 1410/17.0T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator) *

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Sociedade anónima
Entrada em espécie
Disposição de bens
Fraude à lei
Acto de disposição
Ato de disposição
Invalidade
Presunções judiciais



**Legitimidade
Interesse em agir
Impossibilidade superveniente da lide
Desconsideração da personalidade jurídica**

- I - A realização de entrada em espécie é um acto de cumprimento que, tendo por objecto a disposição de bens, não deixa de estar sujeito ao regime das invalidades dos negócios jurídicos.
- II - A ausência de um preceito legal específico não prejudica o recurso à fraude à lei como fundamento autónomo de ilicitude.

12-09-2019
Revista n.º 8049/15.2T8PRT.P1.S3.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora) *
Bernardo Domingos
João Bernardo

**Cláusula penal
Redução
Nulidade de cláusula
Ónus de alegação
Ónus da prova
Pedido implícito**

- I - Na cláusula penal em sentido estrito não há nexo de dependência entre o valor da pena convencionada e o montante dos danos sofridos.
- II - O preceituado no n.º 3 do art. 811.º do CC é aplicável apenas na hipótese prevista no n.º 2 da mesma norma, isto é, na hipótese de as partes terem convencionado uma indemnização pelo dano excedente.
- III - A redução (equitativa) prevista no art. 812.º do CC exige que a pena convencionada seja “manifestamente excessiva”, o que significa uma desproporção substancial e uma desproporção ostensiva.
- IV - Na ponderação do excesso manifesto devem ser ponderados vários índices e não apenas o da existência e da extensão dos prejuízos efectivos.

12-09-2019
Revista n.º 9018/16.0T8LSB.L1.S2 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora) *
Bernardo Domingos
João Bernardo

**Junção de documento
Rol de testemunhas
Prazo regressivo
Prazo
Contagem de prazos
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Oposição de julgados**



- I - A previsão de prazos regressivos tenta conciliar ou equilibrar a tutela do interesse dos sujeitos na prática de actos processuais com a necessidade de estabilização dos processos.
- II - Por sua vez, a regra disposta no art. 138.º, n.º 2, do CPC tem em vista assegurar a integridade do prazo, ou seja, que existe uma distribuição igualitária e uniforme do benefício do prazo e evitar que meras circunstâncias de calendário prejudiquem certos sujeitos, limitando-se, na prática, o exercício dos seus direitos processuais.
- III - O termo do prazo regressivo que termine em dia em que os tribunais estão encerrados transfere-se, por força do art. 138.º, n.º 2, do CPC, para o primeiro dia útil subsequente.

12-09-2019

Revista n.º 587/17.9T8CHV-A.G1-A. S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

Procedimentos cautelares
Inversão do contencioso
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Revista excepcional
Revista excepcional
Propositura da acção
Propositura da acção

- I - No âmbito dos procedimentos cautelares a regra é a da inadmissibilidade do recurso de revista, aplicando-se esta regra mesmo quando seja determinada a inversão do contencioso.
- II - A inversão do contencioso significa apenas que o ónus da propositura da acção principal se transfere do requerente para o requerido (art. 364.º, n.º 1, e 369.º, n.º 1, do CPC), sem que tal acarrete a consolidação da providência decretada como composição definitiva do litígio, pois o requerido pode intentar uma acção destinada a impugnar a existência do direito acautelado (art. 371.º, n.º 1, do CPC).
- III - Deparando-se a admissibilidade da revista com o obstáculo decorrente da regra disposta no art. 370.º, n.º 2, do CPC, o regime da revista excepcional não tem *serventia* para os propósitos do recorrente, uma vez que os fundamentos do art. 672.º do CPC só são úteis quando o único impedimento à admissibilidade da revista é a dupla conforme.

12-09-2019

Revista n.º 24531/18.7T8LSB-A.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Bernardo Domingos

João Bernardo

Competência material
Princípio da especialidade
Propriedade industrial
Contrato de prestação de serviços
Incumprimento do contrato
Injunção
Causa de pedir



Pedido

- I - A competência material reconduz-se a um pressuposto processual cuja apreciação se impõe necessariamente precedente à do fundo da causa.
- II - Preside ao seu estabelecimento o chamado *princípio da especialização* nas suas óbvias vantagens de as causas serem ajuizadas por quem tem formação específica adequada “face à vastidão, complexidade e especificidade normativas dos diversos ramos do direito material”.
- III - Tendo o autor fundado a dedução do procedimento de injunção (e transmutada acção) apenas na prestação de determinados serviços – posto que de *design* – e sendo a causa de pedir “o facto juridicamente relevante do qual dimana a pretensão (pedido)”, logo e inevitavelmente, se conclui que é essa prestação de serviços e respectivo incumprimento contratual por parte da ré que constitui a *causa petendi* da demanda intentada.
- IV - Assim, dispondo o art. 111.º, n.º 1, al. a), da LOSJ que a competência do Tribunal da Propriedade Intelectual se afere pela causa de pedir, versando ou respeitando a direito de autor e direitos conexos, importa concluir que a presente acção, porquanto nuclear e directamente alicerçada numa causa de pedir referida em III, não se insere no âmbito de competência material deste tribunal.

12-09-2019

Revista n.º 57443/17.1YIPRT-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Gerales

Obrigaç o pecuni ria
Danos patrimoniais puros
Mora
Cumprimento defeituoso
Danos reflexos
Nexo de causalidade
Concausalidade
Culpa
Presun  o de culpa
Indemniza  o
Juros de mora
Lucro cessante
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Energia el ctrica
Energia el trica

- I - As vicissitudes ocorridas ao longo da execu  o do contrato de produ  o de energia el ctrica dos autos conduzem   conclus  o de que a mora da 1.  r  no pagamento do cr dito da 1.  autora se deveu a um conjunto de causas concorrentes, o que, por sua vez, permite afastar a presun  o de culpa (exclusiva) da devedora, prevista no n.  1 do art. 799.  do CC.
- II - De acordo com o entendimento tradicional da doutrina e da jurisprud ncia nacionais, da conjugac  o do n.  1 com o n.  3 (introduzido pelo DL n.  262/83, de 16-06) do art. 806.  do CC resulta que, ocorrendo mora no cumprimento de uma obriga  o pecuni ria – como   o caso da obriga  o de pagar o pre o da energia el ctrica dos autos – a indemniza  o corresponde apenas aos juros morat rios devidos nos termos do n.  2 do mesmo preceito;



sendo que a possibilidade de concessão de uma indemnização suplementar por danos que excedam o valor dos juros moratórios, prevista no n.º 3, se circunscreve às situações de responsabilidade civil delitual.

- III - Não se ignoram as vozes que, na doutrina, têm vindo a assumir uma posição crítica a respeito desta solução normativa com base em argumentos que poderão justificar a sua revisão *de iure constituendo*. Tal problemática mostra-se, contudo, irrelevante para a resolução do caso *sub judice*, por não ter sido feita prova dos alegados lucros cessantes da 1.ª autora.
- IV - Os danos invocados pelo 2.º autor, terceiro em relação ao contrato dos autos, configuram o que a doutrina vem qualificando como *danos económicos puros* ou *danos patrimoniais puros*, que “*podem ser definidos como aqueles em que há uma perda económica (ou patrimonial) sem que tenha existido afectação de uma posição jurídica absolutamente protegida (v.g. um direito de personalidade ou um direito real)*”.
- V - Não obstante a terminologia comumente adoptada, a questão dos danos económicos puros prende-se com o pressuposto da ilicitude.
- VI - Em sede de responsabilidade civil aquiliana, os danos económicos puros só são ressarcíveis em hipóteses circunscritas, sendo que os prejuízos sofridos pelo 2.º autor não se integram nessas hipóteses nem configuram uma situação em que a não ressarcibilidade atinja a consciência jurídica geral.
- VII - A sua pretensão também não encontra cabimento em sede de responsabilidade contratual por se entender que tal responsabilidade, “*que resulta da violação de posições jurídicas creditícias, só é, em regra, eficaz em relação ao devedor*”, com a consequência de “*que o dano económico puro sofrido por um terceiro (que não o credor) não é, em princípio, tutelável.*”

12-09-2019

Revista n.º 149/16.8T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Contrato de consórcio
Responsabilidade solidária
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Infracção estradal
Infração estradal
Alcoolemia
Presunção de culpa
Nexo de causalidade
Dano
Ónus de alegação
Ónus da prova
Oponibilidade
Personalidade jurídica
Motociclo
Obras

- I - Não tendo o consórcio personalidade jurídica, o regime da responsabilidade perante terceiros há-de decorrer das regras gerais aplicáveis, e não do contrato de consórcio, desde logo porque este contrato é *res inter alios acta* relativamente àqueles.



- II - O disposto no art. 19.º, n.ºs 1 e 3, do DL n.º 231/81 não altera a natureza da obrigação a que os consorciados se encontram vinculados perante terceiros, sendo a existência do consórcio irrelevante para a determinação do regime aplicável a essa responsabilidade.
- III - A infração de normas estradais, fazendo embora presumir a culpa do infrator - se não forem por ele demonstradas circunstâncias excepcionais excludentes do juízo de imputação subjetiva -, não dispensa a prova em concreto do nexo de causalidade entre a infração verificada e a produção do dano.

12-09-2019

Revista n.º 274/12.4T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Obscuridade
Excesso de pronúncia
Pedidos incompatíveis

A arguição da ininteligibilidade por obscuridade e incompreensibilidade da decisão é incompatível com a arguição de nulidade por excesso de pronúncia, que pressupõe que quem a invoca compreendeu o alcance da decisão e entende que extravasa o âmbito do que poderia ter sido conhecido.

12-09-2019

Incidente n.º 383/14.5T8MTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Recurso para uniformização de jurisprudência
Requisitos
Oposição de julgados
Matéria de facto
Intermediação financeira
Responsabilidade bancária

- I - Com o pedido de uniformização de jurisprudência visa-se pôr termo à contradição de arestos sobre a mesma questão fundamental de direito, importando por isso atender à contradição relevante, fundamental e decisiva, para a decisão em ambos os acórdãos, ou seja, a questão de direito tem de ter constituído o fundamento decisivo para a resolução do litígio em ambos os acórdãos.
- II - No caso dos autos, demonstrando-se que no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, apesar de alguma similitude quanto às circunstâncias que rodearam a intermediação financeira do réu na aquisição de obrigações, não estava em causa a mesma situação fáctica – desde logo, por no acórdão recorrido se ter atendido à qualidade profissional do autor (médico) lhe conferir necessariamente conhecimentos para saber que o produto adquirido não era um depósito a prazo –, sendo a factualidade distinta em ambos os acórdãos, não se surpreende uma



contradição sobre a mesma questão fundamental de direito que justifique a admissão do recurso para uniformização de jurisprudência.

12-09-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2146/16.4T8LRA.C2.S1-A - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Requisitos

Oposição de julgados

Matéria de facto

Intermediação financeira

Responsabilidade bancária

Boa-fé

- I - Com o pedido de uniformização de jurisprudência visa-se pôr termo à contradição de arestos sobre a mesma questão fundamental de direito, importando por isso atender à contradição relevante, fundamental e decisiva, para a decisão em ambos os acórdãos, ou seja, a questão de direito tem de ter constituído o fundamento decisivo para a resolução do litígio em ambos os acórdãos.
- II - No caso dos autos, demonstrando-se que no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, apesar de alguma similitude quanto às circunstâncias que rodearam a intermediação financeira do réu na aquisição de obrigações, não estava em causa a mesma situação fáctica – desde logo, por no acórdão recorrido se ter atendido à qualidade profissional do autor (gerente comercial) e à circunstância de ter já realizado outras aplicações financeiras lhe conferir necessariamente conhecimentos para saber que o produto adquirido não era um depósito a prazo, bem como não se ter provado a má-fé dos funcionários do Banco –, sendo a factualidade distinta em ambos os acórdãos, não se surpreende uma contradição sobre a mesma questão fundamental de direito que justifique a admissão do recurso para uniformização de jurisprudência.

12-09-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 9633/16.2T8LSB.L1.S1-A - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Valor da causa

Alçada

Interpretação da lei

Inconstitucionalidade

Direito ao recurso

Acesso ao direito



- I - Ainda que se verifique a existência de uma contradição decisória entre dois acórdãos proferidos, pela mesma ou diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, é pressuposto substancial de admissibilidade do recurso de revista, ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, a circunstância de que não caiba recurso ordinário do acórdão proferido, por motivo estranho à alçada do tribunal.
- II - Por conseguinte, no âmbito de uma acção declarativa, sob a forma comum, fundada na prestação de serviços, tendo o valor da causa sido fixado em € 12 547,00, inexistindo norma que estabeleça a inadmissibilidade do recurso por motivo estranho à alçada do tribunal de que se recorre, não é admissível o recurso de revista fundado na contradição de julgados nos termos referidos em I.
- III - O proémio do n.º 2 do art. 629.º do CPC não se aplica à al. d) do mencionado n.º 2 do art. 629.º do CPC, conforme tem sido defendido pela doutrina e pela jurisprudência, não padecendo tal solução de qualquer inconstitucionalidade, conforme resulta do acórdão do TC n.º 159/2019.

12-09-2019

Revista n.º 421/10.0TBPTL-C.G1-A.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Extinção do poder jurisdicional

- I - Uma vez proferido o aresto, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do tribunal quanto à matéria da causa, sendo lícito ao tribunal, porém, rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas existentes no acórdão e reformá-lo, nos termos previstos no direito adjectivo civil.
- II - Os vícios da nulidade do acórdão correspondem aos casos de irregularidades que põem em causa a sua autenticidade (falta de assinatura do juiz), ou a ininteligibilidade do discurso decisório por ausência total de explicação da razão por que decide de determinada maneira (falta de fundamentação), quer porque essa explicação conduz, logicamente, a resultado oposto do adoptado (contradição entre os fundamentos e a decisão), ou ocorra alguma ambiguidade, permitindo duas ou mais interpretações (ambiguidade), ou quando não é possível saber, com certeza, qual o pensamento exposto na sentença (obscuridade), quer pelo uso ilegítimo do poder jurisdicional em virtude de pretender conhecer questões de que não podia conhecer (excesso de pronúncia) ou não tratar de questões de que deveria conhecer (omissão de pronúncia).
- III - A nulidade de omissão de pronúncia está directamente relacionada com o comando fixado na lei adjectiva civil, segundo o qual o tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação (exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras) e aquelas de conhecimento oficioso.
- IV - A doutrina e a jurisprudência têm distinguido, por um lado, “questões” e, por outro, “razões” ou “argumentos” concluindo que são a falta de apreciação das primeiras integra a nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, mas já não a mera falta de discussão das “razões” ou “argumentos” invocados para concluir sobre questões.



12-09-2019

Incidente n.º 424/13.3T2AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Interpretação de sentença

Declaratório

Intermediação financeira

- I - Para efeitos de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência exige-se o reconhecimento da contradição de julgados traduzida na identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente diversa, dos mesmos normativos legais ou institutos jurídicos, sendo que as soluções em confronto, necessariamente divergentes, têm que ser encontradas no “domínio da mesma legislação”.
- II - A decisão judicial proferida em demanda judicial constitui um verdadeiro acto jurídico, a que se aplicam as regras reguladoras dos negócios jurídicos – art. 295.º do CC – pelo que, os preceitos que disciplinam a interpretação de uma qualquer decisão judicial, importando, pois, que a decisão judicial seja interpretada com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do seu contexto (art. 236.º do CC).
- III - A interpretação da decisão judicial importa a análise dos antecedentes lógicos que tornam possível a decisão final, pressupondo-a, sendo interdependentes, exigindo que se atenda à fundamentação e ao dispositivo, enquanto elementos básicos da sua estrutura, não sendo por acaso que se reconhece que a decisão judicial não é nem dispositivo sem motivos, nem motivos sem disposição, mas a combinação destes.
- IV - Acerca da interpretação das decisões judiciais, entendidas como declarações negociais, embora o objecto da interpretação seja a própria decisão judicial, a verdade é que, nessa tarefa interpretativa, há que ter em conta outras circunstâncias, mesmo que posteriores, que funcionam como meios auxiliares de interpretação, na medida em que daí se possa retirar uma conclusão sobre o sentido que se lhe quis emprestar.

12-09-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3654/16.2T8LRA-C1.S1-A - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Resolução do negócio

Incumprimento definitivo

Perda de interesse do credor

Retroactividade

Retroatividade

Contrato de execução continuada ou periódica

Mora

Matéria de facto

Reapreciação da prova

Competência dos tribunais de instância

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça



**Venda a prestações
Reserva de propriedade**

- I - Conquanto não seja uma regra absoluta, a decisão de facto é da competência das instâncias, pelo que, o STJ não pode interferir na decisão de facto, somente importando a respectiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o acórdão recorrido viole lei adjectiva, afronte disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto, ou fixe a força de determinado meio de prova, com força probatória plena.
- II - O direito de resolução de um contrato apenas encontra o seu fundamento legal na impossibilidade culposa da prestação (arts. 801.º e 802.º, ambos do CC), sendo certo que a mora culposa do devedor (arts. 804.º, 805.º e 799.º, n.º 1, todos do CC) é equiparada ao não cumprimento definitivo quando, em resultado do retardamento que a caracteriza, ocorra uma de duas situações: perda do interesse na prestação por parte do credor, ou não realização da prestação no prazo razoável fixado, em termos cominatórios, pelo credor, através da denominada interpelação admonitória, estruturada em três elementos essenciais: intimação ao cumprimento da prestação em falta; num prazo razoável; com a cominação de, não ocorrendo tal, ser havida por definitivamente incumprida a obrigação.
- III - No que respeita aos efeitos da resolução, textua o direito substantivo civil – arts. 433.º, 434.º e 289.º, todos do CC – “Na falta de disposição especial, a resolução é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico (...)” e “tem efeito retroactivo, salvo se a retroactividade contrariar a vontade das partes ou a finalidade da resolução” “(...) devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente”, sendo que no caso dos contratos de execução continuada ou periódica “(...) a resolução não abrange as prestações já efectuadas, excepto se entre estas e a causa da resolução existir um vínculo que legitime a resolução de todas elas”.
- IV - Se os efeitos da resolução se equiparam aos da nulidade ou anulabilidade, importando dever ser restituído tudo o que foi prestado, distinguimos, como decorre do direito substantivo civil, impor-se excepção à regra da retroactividade, reconhecida que seja a resolução contratual. Assim, não se impõe a retroactividade, ou seja, não importa a restituição de tudo o que foi prestado, quando a conceder-se a retroactividade, tal procedimento contraria a vontade das partes e a finalidade da resolução, deixando de ir ao encontro de uma justa e equilibrada composição dos direitos e interesses dos litigantes, outrossim, quando a restituição em espécie não é possível atento o valor correspondente do objecto do contrato ajuizado, a par de que, estando em causa um contrato de execução continuada ou periódica, a resolução não poderá abranger as prestações já efectuadas, excepto se entre estas e a causa da resolução existir um vínculo que legitime a resolução de todas elas.

12-09-2019

Revista n.º 50/17.8T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

**Propriedade industrial
Arbitragem necessária
Patente
Medicamentos
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Direito ao recurso**



**Inconstitucionalidade
Duplo grau de jurisdição
Competência material**

- I - A previsão expressa dos tribunais de recurso na Lei Fundamental, leva-nos a reconhecer que o legislador está impedido de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática, porém, já não está impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.
- II - Como direito adjectivo, a lei processual estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, podendo dizer-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorível e ser o recurso interposto no prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- III - Tendo o tribunal recorrido escrutinado uma acção arbitral (litígio que opõe a titular de direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos de referência e os requerentes de autorização de introdução no mercado de medicamentos genéricos), instaurada ao abrigo da Lei n.º 62/2011, de 12-12, que instituiu um regime de composição extrajudicial dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial em que estejam em causa medicamentos de referência e genéricos, destaca-se, na consignada Lei n.º 62/2011, de 12-12, no que respeita às regras recursivas adjectivas civis, um regime específico, no qual a impugnação das decisões, pela via do recurso, é muita limitada, ou até mesmo inexistente, como decorre do respectivo art. 3.º, n.º 7.
- IV - A Lei n.º 62/2011, de 12-12, que determina a submissão dos litígios em que se discuta a existência, ou não, de violação dos direitos de propriedade industrial à apreciação de um tribunal arbitral necessário, mostra que a possibilidade de solicitar a reapreciação da decisão arbitral aos tribunais estaduais se limita ao recurso perante a Relação, criando, um regime processual arquitectado para ser provido de brevidade.
- V - Arredada que está a admissibilidade de recurso de revista perspectivada como revista normal – ao abrigo do n.º 7 do art. 3.º da Lei 62/2011, de 12-12 – poder-se-á equacionar, em todo o caso, se este regime recursório, significará que só é admissível recurso até à Relação, estando absolutamente excluída a possibilidade de aceder ao STJ, ou, ao invés, tal norma deverá ser interpretada como consagrando apenas que o órgão jurisdicional competente para exercer o duplo grau de jurisdição sobre as decisões arbitrais é a Relação, cabendo do acórdão por esta proferido as possibilidades impugnatórias normalmente existentes na lei de processo, isto é, importa saber se esta regra de irreCORRIBILIDADE é excepcionada, se invocada alguma das situações entendidas como situações excepcionais permissivas da revista “atípica”, cujo objectivo é garantir que não fiquem sem possibilidade de resolução pelo STJ, concretas e determinadas situações.
- VI - Importando irreCORRIBILIDADE, nos termos gerais, do acórdão da Relação, reconhece-se, todavia, que a regra da irreCORRIBILIDADE, é excepcionada se invocada alguma das situações, julgadas excepcionais (art. 629.º, n.º 2, als. a), b), c) e d), do CPC), condizentes a situações em que esteja em causa violação das regras de competência absoluta, ofensa de caso julgado, decisão respeitante ao valor da causa, com o fundamento de que o mesmo excede a alçada do tribunal recorrido, decisão proferida contra a jurisprudência uniformizada do STJ e contradição de julgados.

12-09-2019

Revista n.º 222/18.8YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins



Nuno Pinto Oliveira

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Conclusões

- I - O objeto do recurso é delimitado pelas conclusões deduzidas, exceção feita às questões que são de conhecimento oficioso.
- II - Não tendo o recorrente levado às conclusões que formulou a questão suscitada, não cabia ao tribunal, por não fazer parte das questões que foram submetidas à sua apreciação, sindicar o mérito do acórdão impugnado, não havendo, pois, qualquer vício do acórdão por omissão de pronúncia.

12-09-2019

Incidente n.º 334/14.7TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Junção de documento
Alegações de recurso
Prorrogação do prazo
Dever de gestão processual
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Ónus de alegação
Princípio da razoabilidade
Princípio da proporcionalidade

- I - A faculdade de junção de documentos em fase de recurso é de natureza excecional e não é possível depois da apresentação das alegações, por a lei não admitir a prorrogação do prazo constante do art. 651.º, n.º 1, do CPC.
- II - A junção em momento posterior não pode ser permitida ao abrigo do art. 6.º, n.º 1 do mesmo diploma – dever de gestão processual a cargo do juiz – por este visar uma tramitação expedita dentro dos mecanismos previstos na lei, e não a realização de atos não permitidos por lei.
- III - Havendo recurso da decisão proferida quanto à matéria de facto, a apreciação do cumprimento das exigências de especificação feitas no art. 640.º do mesmo diploma tem de ser feita à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- IV - Não impondo a lei, textualmente, que a identificação dos factos seja feita, nem pela indicação do seu número, nem pela indicação do seu teor exato, não pode deixar de se considerar suficiente qualquer outra referência feita pelo recorrente, desde que elaborada em termos tais que não deixem dúvidas sobre aquilo que pretende ver sindicado, assim definindo o objeto do recurso nessa parte, através da enunciação suficientemente clara da questão que submete à apreciação do tribunal de recurso.

12-09-2019



Revista n.º 1238/14.9TVLSB.L1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Posse

Usucapião

Animus possidendi

Presunção de propriedade

Presunção *juris tantum*

Manutenção de posse

Matéria de facto

Factos conclusivos

Lei processual

Sucessão de leis no tempo

Interpretação de sentença

- I - Sendo aplicável o CPC de 2013, e incluindo-se, em sede de decisão sobre a matéria de facto, a afirmação de uma dada conclusão jurídica sem que se julguem como provados factos concretos que a integrem, não se poderá fazer uso do remédio previsto no n.º 4 do antigo art. 646.º – desaparecido que está da nossa ordem jurídica –, mas haverá lugar à constatação de que a matéria de facto apurada não suporta essa conclusão jurídica, que, por isso, não será vinculativa para a decisão de mérito a proferir.
- II - Consagrando-se no acórdão da Relação, a propósito de um dado facto, que um edifício “(...) *está na posse* (...)” da autora e da sua antecessora, tal tem de ser lido como traduzindo, não uma posse juridicamente eficaz – pois seria, então, a afirmação de uma conclusão jurídica inaceitável em sede de apuramento de factos –, mas a afirmação de um simples domínio de facto sobre o edifício, exercido nas restantes circunstâncias enunciadas nesse mesmo facto, tudo a submeter à devida valoração jurídica.
- III - Por força do disposto no art. 1252.º do CC, a presunção quanto à existência do elemento subjetivo da posse, a ser extraída de factos que revelem o exercício do poder de facto sobre a coisa, não pode ter lugar em qualquer caso, devendo ser conjugada com uma outra presunção, a contida no n.º 2 do art. 1257.º, segundo o qual se presume que a posse continua em nome de quem a começou.
- IV - A presunção da continuidade da posse por parte de quem a começou continua a existir até que ocorra alguma das circunstâncias que, nos termos do art. 1267.º do CC, podem levar à sua perda, nomeadamente por haver uma nova posse por parte de outrem que a adquira por inversão do título de posse.

12-09-2019

Revista n.º 1333/15.7T8LMG.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Culpa in contrahendo

Responsabilidade contratual

Responsabilidade extracontratual

Prescrição



Dever de informação
Dever de lealdade
Boa-fé
Causa de pedir
Contrato-promessa

- I - Fundando-se a pretensão indemnizatória na alegação de factos reconduzidos à previsão normativa do art. 227.º do CC, a indemnização peticionada não emerge, segundo o alegado, da falta de cumprimento de qualquer um dos deveres emergentes do acordo que une as partes.
- II - Não pode, por isso, a causa de pedir ser reconduzida à responsabilidade contratual, estando em causa o instituto da culpa *in contrahendo* previsto no n.º 1 do mesmo art. 227.º, emergente da violação de deveres pré-negociais de proteção, de informação e de lealdade.
- III - Embora na doutrina seja controvertida a qualificação da responsabilidade pela culpa *in contrahendo* como responsabilidade aquiliana ou contratual ou ainda como uma terceira via da responsabilidade civil, no tocante à prescrição a responsabilidade pré-negocial rege-se pelo disposto no art. 498.º, iniciando-se a contagem do prazo de três anos a partir da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe cabe, ainda que com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respetivo prazo a contar do facto danoso.

12-09-2019

Revista n.º 2604/15.8T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Letra
Prescrição
Quirógrafo
Aval
Fiança
Requerimento executivo
Ónus de alegação
Título de crédito
Relação cambiária
Embargos de executado

- I - Como resulta do disposto na al. c) do art. 703.º do CPC, a letra prescrita pode, enquanto quirógrafo, constituir título executivo contra os avalistas do aceitante, desde que os factos constitutivos da relação subjacente, não constando da própria letra, sejam alegados no requerimento executivo.
- II - O aval, como os outros negócios cambiários, tem uma relação subjacente que pode ser de natureza e configuração variável. A circunstância de, as mais das vezes, tal relação se configurar como uma fiança, não permite que assim se entenda na falta da referida alegação, na medida em que aval e fiança são figuras de natureza distinta.
- III - Não se pode, assim, presumir que na base do aval está um negócio extracambiário de fiança, pelo que, mesmo nos casos em que a prestação do aval, tem como relação subjacente uma fiança relativamente à obrigação que advinha para o avalizado, se a obrigação cambiária do



avalista prescrever, torna-se necessário alegar e demonstrar que o avalista pretendia obrigar-se como fiador pelo pagamento da obrigação principal.

- IV - Daí que, operando-se a extinção da obrigação cartular resultante do aval, por efeito da prescrição, e não tendo o exequente alegado factos concretos demonstrativos de que os avalistas se assumiram como fiadores pelo cumprimento das obrigações do avalizado, seja de concluir que as letras prescritas não se mostram suficientes para figurarem como títulos executivos, nos termos do art. 703.º, n.º 1, al. c), do CPC.

12-09-2019

Revista n.º 125/16.0T8VLF-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Prescrição

Início da prescrição

Procedimento criminal

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Nulidade de acórdão

- I - Para efeito de contagem do termo inicial do prazo prescricional estabelecido no art. 498.º, n.º 1, do CC, o lesado terá conhecimento “do direito que lhe compete” quando se torne conhecedor dos factos que integram os pressupostos legais do direito de indemnização fundado na responsabilidade civil extracontratual (facto ilícito, culpa, dano e relação de causalidade entre o facto e o dano), sabendo ter direito à indemnização pelos danos que sofreu.
- II - O conhecimento do direito de indemnização do autor pelos danos que alega ter sofrido em consequência do processo crime contra ele instaurado, infundadamente, pela ré não depende do reconhecimento judicial da falta de fundamento dessa acusação, ou seja, do trânsito em julgado da sentença penal que julgou improcedente essa acusação, absolvendo o autor da prática do crime imputado, pelo que o prazo de prescrição de três anos estabelecido no art. 498.º, n.º 1 do CC inicia-se a partir da data da notificação ao autor da acusação contra ele deduzida.

12-09-2019

Revista n.º 2032/16.8T8STR.E1-A.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Transporte marítimo

Convenção de Lugano

Pacto atributivo de jurisdição

Competência internacional

Tribunal de Justiça da União Europeia

Contrato de transporte

Conhecimento de embarque

Comércio internacional



Direito Internacional
Terceiro
Consentimento

- I - Nos contratos de transporte marítimo de mercadorias a que seja aplicável a designada “Convenção de Lugano” de 30-10-2007, relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, a determinação da competência internacional dos tribunais portugueses e a aferição da validade e eficácia de pactos de jurisdição faz-se à luz da referida Convenção, não sendo aplicáveis as disposições consagradas no CPC.
- II - Em matéria de contratos de transporte marítimo, constitui jurisprudência do TJUE que uma cláusula atributiva de jurisdição, que foi acordada entre um transportador e um carregador e que foi inserida num conhecimento de carga, produz os seus efeitos no que toca ao terceiro portador de um tal conhecimento desde que este, ao adquiri-lo, suceda nos direitos e obrigações do carregador por força do direito nacional aplicável.
- III - Compete, assim, ao direito nacional aplicável determinar se o terceiro portador do conhecimento de carga, contra o qual é invocada uma cláusula atributiva de jurisdição, sucedeu nos direitos e obrigações de uma das partes originárias (do carregador ou do transportador) e, sendo esse o caso, não há que provar o consentimento do terceiro quanto à cláusula atributiva de jurisdição inserida no contrato inicial. Pelo contrário, se, por força do direito nacional aplicável, o terceiro relativamente ao contrato inicial não tiver sucedido nos direitos e obrigações de uma das partes originárias, incumbe ao órgão jurisdicional nacional chamado a decidir verificar, à luz das exigências enunciadas nas als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 23.º da designada “Convenção de Lugano” de 30-10-2007, a realidade do seu consentimento à cláusula atributiva de jurisdição que contra si é invocada.
- IV - O pacto atributivo de jurisdição manifestado em cláusula pré-elaborada e inserida em conhecimento de embarque não vincula o destinatário das mercadorias se não resultar provado que o expedidor manifestou por escrito a sua aceitação a tal clausulado ou se não se fizer prova de que entre expedidor e transportador se estabeleceu um qualquer uso relativamente ao mesmo pacto, ou ainda que aquele pacto constitui uso do comércio internacional.
- V - O conhecimento efetivo ou presumido dum uso pelas partes contratantes pode ser provado pela demonstração de que as partes tinham anteriormente mantido relações comerciais entre elas ou com outras partes que operam nesse sector de atividade, ou de que, neste sector, um certo comportamento é suficientemente conhecido, pelo facto de ser geral e regularmente seguido na conclusão dum certo tipo de contratos, para poder ser considerado como uma prática consolidada.
- VI - Não se verificando nenhuma das situações referidas em IV, a mera aposição pelo destinatário, de uma assinatura no conhecimento de embarque, com vista à receção da mercadoria não constitui demonstração da comunicação e aceitação do mencionado pacto de jurisdição.

12-09-2019

Revista n.º 64/17.8TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Mora do credor
Culpa
Pressupostos
Ónus de alegação



Ónus da prova
Recusa de cooperação

- I - Contrariamente ao que acontece quanto à mora do devedor, a mora do credor, a que alude o art. 813.º do CC, não depende de existência de culpa, ou seja, não se exige que a não aceitação da prestação ou a omissão da sua colaboração sejam censuráveis.
- II - São pressupostos da mora do credor a recusa deste ou não realização pelo mesmo da colaboração necessária para o cumprimento da prestação e a ausência de motivo justificado para essa recusa ou omissão.
- III - Todavia, para haver mora do credor, não basta uma qualquer recusa ou omissão, sendo, antes, de exigir que os atos não praticados pelo credor, ou por ele voluntariamente omitidos, sejam atos de cooperação essenciais.
- IV - Tendo os réus alegado a mora dos autores/credores, sobre os mesmos recai o ónus de provar que diligenciaram pela realização das prestações a que estavam obrigados e que o seu cumprimento só não foi possível por omissão de cooperação por parte dos autores.

12-09-2019

Revista n.º 712/17.0T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação de paternidade
Investigação de paternidade
Prazo de caducidade
Inconstitucionalidade
Direito à identidade pessoal
Paternidade biológica
Filiação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade

- I - Constitui entendimento pacífico do TC que o legislador ordinário goza de liberdade para submeter as ações de impugnação de paternidade e de investigação de paternidade a prazos preclusivos, desde que acautelado o conteúdo essencial dos direitos fundamentais em causa, cabendo-lhe fixar, dentro dos limites constitucionais admitidos pelo respeito pelo princípio da proporcionalidade, o concreto limite temporal de duração desses prazos.
- II - A consideração do direito à verdade biológica e ao estabelecimento do respetivo vínculo jurídico, como direitos fundamentais, não impede que o legislador possa harmonizar ou até mesmo restringir o exercício de tais direitos em função de outros interesses ou valores igualmente tutelados, na medida em que não estamos perante direitos absolutos.
- III - A fixação legal de prazos de caducidade para a propositura da ação de impugnação da paternidade presumida e da ação de investigação da paternidade, não ofende o núcleo essencial dos direitos fundamentais à integridade e identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade e de constituir família, garantidos nos termos dos arts. 16.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, 25.º, n.º 1, 26.º, n.ºs 1 e 3, e 36.º, n.º 1, da CRP, desde que tais prazos se mostrem proporcionados ou razoáveis.

12-09-2019



Revista n.º 503/18.0T8VNF.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sanção pecuniária compulsória

Acção executiva

Ação executiva

Lei processual

Sucessão de leis no tempo

Liquidação

Agente de execução

Princípio do contraditório

Equidade

- I - O art. 829.º-A do CC estabelece duas espécies de sanção pecuniária compulsória: uma prevista no n.º 1, de natureza subsidiária, destinada a compelir o devedor à execução específica da generalidade das obrigações de prestação de facto infungível; outra prevista no n.º 4, tendente a incentivar e pressionar o devedor ao cumprimento célere de obrigações pecuniárias de quantia certa, decorrentes de fonte seja negocial seja extranegocial com determinação judicial, que tenham sido, em qualquer dos casos, objeto de sentença condenatória transitada em julgado.
- II - Daqueles normativos resulta que a sanção pecuniária compulsória prevista no n.º 1 tem de ser determinada e concretizada nos seus termos, de forma casuística e equitativa, mediante decisão judicial, sendo designada de *sanção pecuniária compulsória judicial*; já a sanção pecuniária compulsória prescrita no n.º 4 emerge da própria lei, de modo taxativo e automático, em virtude do trânsito em julgado de sentença que condene o devedor no cumprimento de obrigação pecuniária, sem necessidade de intermediação judicial, tomando a designação de *sanção pecuniária compulsória legal* ou de *juros legais compulsórios*.
- III - Porém, ambas essas modalidades de sanção pecuniária compulsória comungam da mesma finalidade, que é a de servir de reforço das decisões judiciais que condenem o devedor no cumprimento das obrigações tidas em vista, contribuindo para o respeito dessas decisões e para o inerente prestígio da justiça com o correspondente benefício para os credores em particular.
- IV - Em sede de execução de sentença transitada em julgado que condene o devedor no pagamento de prestação pecuniária, pelo menos a partir da alteração do art. 805.º, n.º 3, do CPC, dada pelo DL n.º 226/2008, de 20-11, atualmente constante do art. 716.º, n.º 3, do CPC, a correspondente sanção pecuniária compulsória devida por imposição do n.º 4 do art. 829.º do CC deve ser liquidada a final pelo agente de execução, independentemente de tal ser requerido pelo exequente, nomeadamente no requerimento executivo.
- V - A norma especial constante do art. 868.º, n.º 1, parte final, do CPC a determinar o impulso processual do exequente para a aplicação de sanção pecuniária compulsória pelo incumprimento de obrigação de prestação de facto infungível, mesmo quando já tenha sido objeto de anterior condenação, não é extensível à cobrança da sanção pecuniária compulsória prevista no n.º 4 do art. 829.º-A do CC, sujeita, como está, à norma geral prescrita no art. 716.º, n.º 3, do CPC.
- VI - A natureza específica da sanção pecuniária compulsória pelo incumprimento da prestação de facto infungível prescrita no n.º 1 do art. 829.º, do CC, atentos o casuísmo e as razões de equidade com que é fixada, é de molde a gerar controvérsia em sede da sua própria execução, o que bem justifica sujeitá-la ao impulso processual do exequente, de modo a permitir o



exercício inicial do contraditório por parte do executado. Porém, tais razões já não militam em sede de aplicação da sanção compulsória legal, que é de fixação taxativa e automática.

12-09-2019

Revista n.º 8052/11.1TBVNG-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de concessão comercial

Indemnização de clientela

Regime aplicável

Contrato de agência

Analogia

Na aplicação, por analogia, ao contrato de concessão comercial do n.º 1 do art. 33.º do Decreto-Lei n.º 178/86, de 03 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/93, de 13 de Abril, inclui-se a respectiva alínea c), adaptada a esse contrato.

19-09-2019

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 391/06.0TBBNV.E1.S1-A

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Bernardo Domingos

Ilídio Sacarrão Martins (vencido)

Pinto de Oliveira (vencido)

Paula Sá Fernandes (vencida)

António Magalhães

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

João Bernardo

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Abrantes Geraldês (vencido)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Tomé Gomes

José Raínho

Maria da Graça Trigo

Olindo Geraldês

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves (vencido)

Rosa Tching

Maria do Rosário Morgado (vencida)

Fátima Gomes

Rosa Ribeiro Coelho

Graça Amaral

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Hélder Almeida (vencido)



Acácio das Neves
Oliveira Abreu (vencido)
António Joaquim Piçarra

Contrato de prestação de serviços
Elevador
Cláusula contratual geral
Mora
Indemnização
Nulidade de cláusula

As cláusulas contratuais gerais que facultam à prestadora do serviço de manutenção de elevadores a resolução do contrato pela *mora no pagamento de quaisquer quantias por mais de 30 dias* e, nesse caso, concedem *indemnização por danos no valor da totalidade das prestações do preço previstas até ao termo do prazo contratado* são nulas por força do disposto no art. 19.º, al. c), da LCCG.

19-09-2019
Revista n.º 652/16.0T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção
Acácio das Neves (Relator)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana
Excepção peremptória
Exceção perentória
Transacção
Transação
Ratificação
Ónus da prova

Em acção de impugnação pauliana, a não prova de que a sentença homologatória de transacção sobre os mesmos bens foi ratificada pela maioria dos credores (incluindo o autor), condição da respectiva validade, conduz à improcedência da excepção peremptória deduzida.

19-09-2019
Revista n.º 646/17.1T8GMR-A.G1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Recurso para o tribunal pleno
Requerimento
Litigância de má-fé

O recorrente que, após a prolação de acórdão a confirmar decisão singular de não conhecimento do objecto do recurso de revista, apresenta recurso para o Pleno das Secções Cíveis ao abrigo do



art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC, reclama da decisão que o indefere, e apresenta requerimentos sucessivos a reafirmar a sua posição, sem atender aos argumentos que lhe são apresentados para demonstrar o comportamento processualmente anómalo, litiga com má fé – art. 542.º, n.º 2, al. a), do CPC.

19-09-2019

Revista n.º 2167/10.0YYPRT-A.L1.S1-A - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relator)

Acácio das Neves

Fernando Samões

Princípio dispositivo
Princípio do contraditório
Princípio da igualdade
Poderes do tribunal
Limites da condenação
Qualificação jurídica
Causa de pedir
Nulidade de acórdão

- I - A realização da justiça deve ser conseguida no quadro dos princípios estruturantes do processo civil, como são os princípios do dispositivo, do contraditório, da igualdade das partes e da imparcialidade do juiz, traves-mestras do princípio fundamental do processo equitativo proclamado no art. 20.º, n.º 4, da CRP.
- II - A sentença e o acórdão devem conter-se dentro dos limites objectivo e subjectivo da pretensão deduzida, não sendo lícito ao juiz desviar-se desse âmbito ou desvirtuá-lo.
- III - O tribunal pode proceder à qualificação jurídica que julgue adequada, dentro da factualidade alegada e provada e nos limites do efeito jurídico pretendido, mas está processualmente vedado atribuir-lhe, sob a capa de tal reconfiguração, bens ou direitos substancialmente diversos dos que o autor procurava obter através da pretensão que efectivamente formulou.
- IV - É nulo o acórdão que conheça de causas de pedir não invocadas e que, violando o princípio do dispositivo na vertente relativa à conformação objectiva da instância, não observe os limites impostos pelo art. 609.º, n.º 1, do CPC.

19-09-2019

Revista n.º 461/17.9T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reforma de acórdão

- O acórdão que se pronuncia expressamente sobre a questão essencial do decurso do prazo de três meses previsto no art. 125.º do CIRE, assentando em premissas que suportam logicamente a conclusão, não é nulo, por omissão de pronúncia ou por contradição entre os fundamentos e a decisão, e não deve ser reformado – art. 615.º, n.º 1, als. c) e d), do CPC.



19-09-2019

Revista n.º 493/12.3TJC BR-K.P1.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relator)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Poderes da Relação
Ampliação da matéria de facto
Presunções judiciais
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação de sentença

- I - Enquanto tribunal de instância, cabe no âmbito dos poderes da Relação a extracção de ilações lógicas dos factos provados para firmar um facto desconhecido.
- II - O aditamento de factualidade levado a cabo pelo tribunal da Relação, fixando o entendimento de cada delas quanto ao cumprimento da obrigação exequenda, alicerçado no teor das peças processuais elaboradas por cada uma das partes no processo, constitui um juízo avaliativo das declarações prestadas nos autos.
- III - Tendo o tribunal *a quo* utilizado de presunção judicial para concluir o entendimento de cada uma das partes relativamente ao conteúdo da obrigação exequenda, não pode este tribunal alterar tal conclusão por não se mostrar que a actuação do tribunal recorrido se encontra inquinada de violação do critério legal ou assenta em ilogicidade ou em factualidade não provada.
- IV - A condenação nas custas da apelação resulta do decaimento nas pretensões recursivas. Não integra tal situação a declaração da nulidade da sentença que, embora sanada no acórdão da Relação, não determinou a procedência das pretensões da apelação nos termos requeridos.
- V - Determinar o alcance da prestação que consta da sentença por forma a avaliar se a prestação (de facto) que dela consta se mostra ou não cumprida consubstancia uma tarefa interpretativa do referido título que terá de ser contextualizada na fundamentação da decisão judicial e nos demais elementos pertinentes (como ser o caso dos antecedentes lógicos da mesma) segundo as regras que disciplinam a interpretação da declaração negocial.

19-09-2019

Revista n.º 6374/16.4T8GMR-A.G2.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relator) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Sociedade anónima
Assembleia Geral
Presidente
Deliberação
Votação
Estatutos
Norma imperativa
Nulidade de cláusula

- I - A proclamação do resultado pelo presidente da mesa da assembleia geral de sociedade anónima constitui uma declaração que tem por objecto específico dar formalmente a conhecer o resultado da votação e, expressamente, se a proposta fez ou não vencimento.



- II - O valor/efeito desta declaração, ainda que não dissociada da referente à natureza jurídica da figura do presidente da mesa da assembleia geral (preponderantemente entendido enquanto centro autónomo de poderes funcionais e de competências próprias atribuídas por lei), não pode ser alheada da eficácia certificativa que lhe é inerente, que é o de acrescentar certeza a “acertação” do escrutínio.
- III - Consequentemente, quando ocorra divergência ou desacerto entre a proclamação do resultado e a realidade fáctica ou jurídica (erro, falsidade, desacerto na aplicação do direito ou qualquer vício que possa inquinar a proclamação), tal declaração só deixará de ter valor decisório quando não constitua a expressão da aparência da deliberação tomada, o que só ocorre quando na própria assembleia geral tenham surgido dúvidas susceptíveis de determinar incerteza acerca do resultado do procedimento deliberativo. Nos casos em que, ainda que munida de qualquer vício, a proclamação constitui expressão da aparência da deliberação tomada caberá reagir pela impugnação contenciosa da deliberação tal como transparece da proclamação.
- IV - Tendo ocorrido, na assembleia geral da ré de 15-06-2015, dissídio entre os sócios presentes quanto à aprovação ou não das propostas apresentadas ao escrutínio, ainda que não tenha sido instaurada qualquer acção visando debelar a incerteza sobre o resultado do procedimento deliberativo, a proclamação levada a cabo pelo presidente da mesa (no sentido de rejeição da proposta de alteração de cláusulas do contrato social) não pode assumir valor confirmativo/decisório pois que não constituiu a expressão da aparência da deliberação.
- V - O n.º 3 do citado art. 383.º do CSC, ao dispor que a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado (*quorum* constitutivo) consiste numa disposição imperativa que não pode ser derogada pelos estatutos, porquanto visa promover a facilidade deliberativa ainda que para as assembleias em segunda convocação, em matérias de significado relevo (denominadas assembleias gerais extraordinárias).
- VI - As disposições dos n.ºs 2, 3 e 4 do art. 386.º do CSC, viabilizam a possibilidade de os estatutos sociais preverem maiorias deliberativas superiores as legalmente prescritas (*quorum* deliberativo) porquanto fixam apenas valores mínimos que a autonomia estatutária terá de preservar.
- VII - Mostra-se estabelecida de modo indirecto *quorum* constitutivo a previsão (legal ou estatutária) de uma maioria qualificada (*quorum* deliberativo) em função do capital social (e não reportada aos votos emitidos) por, nesses casos, ocorrer uma exigência, ainda que indirecta, de comparência de uma parcela de capital para a formação da maioria deliberativa.
- VIII - A cláusula dos estatutos da ré ao estipular que as deliberações sociais são tomadas por maioria superior a setenta e cinco por cento de votos favoráveis correspondentes à totalidade do capital afere a maioria deliberativa por referência ao capital social, pelo que se reconduz a previsão indirecta de *quorum* constitutivo uma vez que impõe que a validade de qualquer deliberação tomada em assembleia geral (independentemente da matéria a decidir) esteja necessariamente dependente da presença ou representação de accionistas com mais de 75% do capital social; como tal, colide com o disposto no art. 383.º, n.º 3, do CSC, de natureza imperativa.
- IX - Consequentemente, o conteúdo da referida cláusula, ofendendo norma imperativa, não pode constituir referência à aprovação das deliberações tomadas em assembleia geral (ordinária ou extraordinária) reunida em segunda convocação (cfr. arts 294.º, do CC e 56.º, n.º 1, al. d), do CSC).

19-09-2019

Revista n.º 795/17.2T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relator) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia



Decisão arbitral
Acção de anulação
Ação de anulação
Ónus de alegação
Poderes do tribunal
Convite ao aperfeiçoamento
Temas da prova
Conhecimento do mérito

- I - Impende sobre a requerente em processo de anulação de sentença arbitral o ónus de especificar e concretizar os actos relativamente aos quais foi alegadamente omitida a sua notificação no âmbito do processo arbitral.
- II - Tal alegação, constitutiva à declaração do direito de ver anulada a decisão arbitral (factos principais), só a requerente a poderia produzir no seu critério, não cabendo no âmbito dos poderes do tribunal *a quo* proferir qualquer convite ao aperfeiçoamento do articulado inicial por forma a se substituir à parte nesse espaço alegatório que, necessariamente, não pode deixar de recair na esfera das opções estratégicas das partes na delimitação e condução da dinâmica do processo (cfr. art. 5.º do CPC).
- III - A enunciação de temas de prova constitui acto inútil quando o tribunal disponha de todos os elementos fácticos para proferir decisão de mérito.

19-09-2019
Revista n.º 211/18.2YRPRT.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relator) *
Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Resolução em benefício da massa insolvente
Impugnação
Autoridade do caso julgado
Qualificação de insolvência

- I - A autoridade do caso julgado tem o efeito positivo de impor a primeira decisão como pressuposto indiscutível da segunda decisão de mérito.
- II - O acórdão, transitado, que, em consequência da falta de contestação, julgou procedente a acção de impugnação de resolução em benefício da massa insolvente, não produz efeito positivo de autoridade de caso julgado no incidente de qualificação de insolvência.

19-09-2019
Revista n.º 1168/12.9T8OAZ-C.P1.S2 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Raimundo Queirós

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação



O acórdão recorrido pronunciou-se, expressa e suficientemente, sobre as questões suscitadas no recurso de apelação, pelo que não é nulo por falta de fundamentação e por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC.

19-09-2019

Revista n.º 102/07.2TJLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

União de facto

Cessação

Liquidação de património

Sociedade

Enriquecimento sem causa

Equidade

- I - A lei portuguesa não regula as relações patrimoniais na pendência e após a cessação da união de facto.
- II - A liquidação do património adquirido no âmbito de uma união de facto segue as regras das sociedades de facto – art. 980.º do CC – caso se demonstre que da união resultou um substracto patrimonial proveniente da contribuição de ambos os membros no exercício em comum de uma qualquer actividade económica que não seja de mera fruição.
- III - Na falta de tal demonstração e sendo inequívoco que a autora contribuiu para o engrandecimento do património pessoal do réu, a pretensão daquela deve ser equacionada à luz das regras do enriquecimento sem causa – art. 473.º do CC – respeitando-se o juízo equitativo operado pela 1.ª instância de repartir o custo das obras realizadas no prédio do réu em parte iguais, devendo o réu restituir à autora metade do valor total.

19-09-2019

Revista n.º 999/15.2T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Amortização de quota

Cessão de quota

Consentimento

Cônjuge

- I - Se uma quota social é cedida por um sócio a outro sócio, mediante um certo pagamento a suportar por este último, estamos para todos os efeitos perante uma cessão de quota e não perante uma amortização de quota, ainda que tal cessão se processe no âmbito de uma assembleia geral da sociedade, se tenha deliberado no sentido de a admitir e se tenha qualificado o negócio como “amortização de quota”.
- II - Em caso de amortização da quota é de entender que tudo se move ainda no âmbito das “relações com a sociedade”, de sorte que é de concluir que, por aplicação do n.º 2 do art. 8.º do CSC, não há necessidade de consentimento do cônjuge do sócio.



III - Já no caso de cessão de quota social comum (ato extrassocial), carece tal ato do consentimento do cônjuge que não é sócio.

19-09-2019

Revista n.º 14148/17.9T8SNT.L1.S2 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção declarativa

Ação declarativa

Sentença

Sanção pecuniária compulsória

Execução para prestação de facto

Ofensa do caso julgado

A sentença que concede aos exequentes o direito de haverem dos executados a “quantia de 2 UC por cada dia de atraso no cumprimento dos trabalhos supra ordenados, para além dos 30 dias acima concedidos contados do trânsito em julgado desta decisão, a título de sanção pecuniária compulsória” tem força de caso julgado quanto ao cômputo da sanção desde o termo daquele prazo até à propositura de acção executiva onde os exequentes pedem a prestação de facto por terceiro.

19-09-2019

Revista n.º 939/14.6T8LOU-H.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Alexandre Reis

Processo especial para acordo de pagamento

Recurso de revista

Regime aplicável

Oposição de acórdãos

Processo especial de revitalização

I - Sendo o acórdão fundamento proferido em 2016 e tendo decidido sobre o PER, e respeitando o acórdão recorrido ao PEAP, conclui-se que as decisões em confronto não são proferidas no domínio ou vigência da mesma legislação, para efeitos do art. 14.º do CIRE, pois o PEAP só foi criado pelo DL n.º 79/2017, de 30-06.

II - O acórdão fundamento e o acórdão recorrido não interpretaram o do art. 212.º, n.º 2, al. a) do CIRE de forma divergente. A conclusão de que, no primeiro caso, existia modificação do crédito e de que no segundo essa modificação não existia, não assenta em diferente interpretação e aplicação da lei, mas sim na completa diversidade das circunstâncias do incumprimento em cada um dos casos. Deste modo, não se verifica a oposição de decisões que o art. 14.º do CIRE exige para a admissibilidade do recurso de revista.

19-09-2019

Revista n.º 22399/17.0T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *



Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embarcação
Seguro
Dano
Limite da indemnização
Liquidação ulterior dos danos

- I - Nos seguros de danos – e relativamente aos denominados danos próprios em causa – a indemnização devida corresponde ao valor dos bens na data do sinistro se inferior ao valor indicado na apólice como valor seguro, deduzida da franquia e dos salvados – arts. 128.º e 132.º da LCS.
- II - Ocorrido acidente em embarcação que provocou prejuízos líquidos e ilíquidos cobertos pelo contrato de seguro, deve a seguradora ser condenada no pagamento da quantia líquida e na quantia a liquidar, até perfazerem o valor total do capital seguro, com dedução da franquia.

19-09-2019

Revista n.º 181/16.1T8HRT.L1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de acórdãos
Matéria de facto

O recurso para Uniformização de Jurisprudência não é admitido por não ocorrer oposição de acórdãos, recorrido e fundamento: a factualidade subjacente a cada um deles é diversa, divergindo quanto ao cuidado na informação e no esclarecimento prestados pelo intermediário ao cliente, conducentes a decisões contrárias.

19-09-2019

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1227/16.9T8FAR.L1.S2-A - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Liquidação
Decisão interlocutória
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Regime aplicável

A decisão interlocutória proferida em apenso de liquidação de bens não é suscetível de recurso de revista se não vier invocado e demonstrado algum dos casos previstos no art. 671.º, n.º 2, do CPC.



19-09-2019

Revista n.º 189/16.7T8FNC-J.L1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Resolução em benefício da massa insolvente

Impugnação

Recurso de revista

Prazo de interposição do recurso

O prazo para interpor recurso de revista em ação para impugnação da resolução de contrato em benefício da massa insolvente é de 15 dias – arts. 9.º do CIRE e 677.º do CPC

19-09-2019

Revista n.º 5968/16.2T8SNT-D.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão

Conhecimento do mérito

O art. 615.º do CPC apenas permite a invocação de nulidades taxativamente previstas e não a reapreciação do mérito da decisão.

19-09-2019

Revista n.º 835/09.9TBPTM-C.E1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Ana Paula Boularot

Recurso de revista

Dupla conforme

Constitucionalidade

A interpretação do disposto no n.º 3 do art. 671.º do CPC com o sentido de a dupla conformidade de decisões das instâncias não permitir o recurso de revista interposto ao abrigo do n.º 1 do mesmo artigo não padece de inconstitucionalidade.

19-09-2019

Revista n.º 853/13.2TVLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Ana Paula Boularot

Inventário



Partilha dos bens do casal
Mapa da partilha
Dívida de cônjuges

Na partilha do património comum do casal, não pode o cônjuge participar no passivo do património comum, conforme prevê o art. 1730.º, n.º 1, do CC, e, simultaneamente, converter essa responsabilidade numa dívida perante o outro cônjuge, conforme permite o art. 1697.º, n.º 1, do CC, pois isso corresponde a uma duplicação da sua responsabilidade.

19-09-2019
Revista n.º 926/13.1TBBCLG2.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora) *
Bernardo Domingos
João Bernardo

Caso julgado
Autoridade do caso julgado
Excepção de caso julgado
Caso julgado formal
Caso julgado material
Absolvição do pedido
Absolvição da instância

- I - Pelo facto de o tribunal *a quo* ter apreciado a questão da autoridade do caso julgado e, decidindo pela sua procedência, absolvido os réus do pedido, não fica o tribunal de recurso necessariamente impedido de considerar verificada a excepção dilatória de caso julgado e absolver os réus da instância.
- II - Para efeitos da excepção de caso julgado, a identidade de pedidos pode ser parcial, bastando que o pedido formulado na segunda acção esteja contido ou englobado no pedido formulado e decidido na acção anterior.
- III - Para efeitos da excepção de caso julgado, a identidade de causas de pedir não pressupõe uma absoluta coincidência das causas de pedir, bastando que os factos que integram o núcleo essencial das normas jurídicas que se pretendem aplicáveis na segunda acção estejam entre os invocados e apreciados na acção anterior.

19-09-2019
Revista n.º 789/18.0T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora) *
Bernardo Domingos
João Bernardo

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A nulidade de um acórdão por omissão de pronúncia prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC só ocorre quando não haja pronúncia sobre pontos fáctico-jurídicos estruturantes da posição dos pleiteantes, nomeadamente os que se prendem com a causa de pedir, pedido e excepções e não quando tão só ocorre mera ausência de discussão das “razões” ou dos “argumentos” invocados pelas partes para concluir sobre as questões suscitadas.



- II - O conhecimento de uma questão pode fazer-se tomando posição directa sobre ela, ou resultar da ponderação ou decisão de outra conexa que a envolve ou a exclui.

19-09-2019

Incidente n.º 1579/13.2TBSCR.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Alçada

Valor da causa

Direito ao recurso

Inconstitucionalidade

- I - A admissibilidade do recurso pela via especial prevista na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC não prescinde da verificação dos pressupostos gerais da recorribilidade em função do valor da causa ou da sucumbência.
- II - Como a Lei Fundamental prevê a existência de tribunais de recurso, pode concluir-se que o legislador está impedido de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática. Já não está, porém, impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.

19-09-2019

Revista n.º 2913/17.1T8VNF.G1.S2 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza (declaração de voto)

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Convite ao aperfeiçoamento

Princípio do contraditório

Oposição de julgados

Pressupostos

- I - A pretensão formulada pelo recorrente, que interpôs inicialmente o recurso de revista exclusivamente ao abrigo do n.º 1 do art. 671.º do CPC, de alterar o fundamento do recurso após ser notificado para, querendo, se pronunciar sobre a possibilidade de não conhecimento do recurso, não pode ser admitida, sob pena de se incorrer numa grave e grosseira violação do princípio do contraditório, uma vez que não foi dada à contraparte possibilidade de se pronunciar sobre a extemporaneamente alegada oposição de julgados.
- II - Não tendo o requerimento de recurso consubstanciado minimamente os pressupostos de uma contradição de julgados, não podia haver lugar a qualquer convite a um alegado “aperfeiçoamento” do dito requerimento pois apenas se pode convidar a aperfeiçoar aquilo que já existe.
- III - De acordo com a orientação reiterada da jurisprudência do STJ, a oposição de julgados pressupõe: (i) identidade normativa; (ii) divergência da resposta dada à mesma questão de direito; (iii) e essencialidade dessa divergência para o sentido das decisões em confronto.



19-09-2019

Revista n.º 1008/16.0T8GRD.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Dano estético

Incapacidade permanente parcial

Equidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Perda da capacidade de ganho

- I - No que respeita à reparação do dano na responsabilidade civil extracontratual resultante da circulação de veículos automóveis, o critério fundamental para a determinação judicial das indemnizações é fixado pelo CC, pelo que os critérios e valores constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, muito embora possam ser ponderados pelo julgador, têm exclusivamente em vista a elaboração de proposta pela empresa seguradora, visando a regularização extrajudicial de sinistros.
- II - Para além de danos de natureza não patrimonial, a afetação da integridade físico-psíquica de que o lesado fique a padecer é suscetível de gerar danos patrimoniais, caso em que a indemnização se destina a compensar não só a perda de rendimentos pela incapacidade laboral, mas também as consequências dessa afetação, no período de vida expetável, seja no plano da perda ou diminuição de outras oportunidades profissionais e/ou de índole pessoal ou dos custos de maior onerosidade com o desempenho dessas atividades.
- III - Tendo em conta que o recorrente: (i) ficou afetado com um défice funcional permanente de 32 pontos, que o impede de exercer a sua profissão habitual de serralheiro mecânico, bem como qualquer outra dentro da sua área de preparação técnico-profissional; (ii) contava com 45 anos à data do acidente; (iii) auferia um rendimento mensal líquido de € 788,00, à data do acidente, que subiu cerca de dois meses depois para € 816,00, acrescido de € 80,00 de subsídio de alimentação; afigura-se ser acertado o montante indemnizatório de € 200 000,00, considerando o benefício emergente da entrega antecipada do capital, para compensar os comprovados danos sofridos pelo autor no que respeita à perda de capacidade de ganho e dano biológico (no plano estritamente material e económico).
- IV - Resultando dos factos provados que: (i) o recorrente foi sujeito a exames médicos e vários ciclos de fisioterapia, bem como uma intervenção cirúrgica; (ii) ficou afetado com um défice funcional permanente de 32 pontos; (iii) sofreu dores quantificáveis em 5 numa escala de 7 pontos; (iv) sofreu um dano estético quantificado em 3 numa escala de 7 pontos; (v) a repercussão das sequelas sofridas nas atividades desportivas e de lazer é quantificada em 3 numa escala de 7 pontos; (vi) o recorrente sofreu um rebate em termos psicológicos, em virtude das lesões e sequelas permanentes, designadamente por não poder voltar a exercer a sua profissão habitual e/ou outra no âmbito da sua formação profissional; revela-se ajustado o montante de € 50 000,00 para compensar os danos não patrimoniais por aquele sofridos.



19-09-2019

Revista n.º 2706/17.6T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção executiva
Ação executiva
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Reclamação
Direito ao recurso
Inconstitucionalidade

- I - No âmbito do processo executivo, estando preenchidos os pressupostos gerais do art. 629.º, n.º 1, do CPC o recurso de revista só será admissível em alguns procedimentos de natureza declaratória inseridos na tramitação da acção executiva previstos no art. 854.º do CPC.
- II - O recurso de revista não pode ser interposto de nenhum acórdão da Relação proferido em procedimentos de natureza executiva.
- III - Como o n.º 1 do art. 629.º e/ou o art. 854.º do CPC não eliminam e não limitam, de modo desproporcionado ou, em todo o caso, intolerável, o direito de recurso, não procedem os argumentos de inconstitucionalidade deduzidos pelos Reclamantes.

19-09-2019

Revista n.º 2878/09.3TBBERG-C.G1-A.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Recurso interlocutório
Decisão interlocutória
Oposição de acórdãos
Extensão do caso julgado
Ofensa do caso julgado
Interpretação de sentença

Não há oposição relevante para efeitos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC entre o acórdão da Relação que julga que *a caducidade do direito de acção não justifica a oposição à remessa dos autos para o tribunal competente* e o acórdão da Relação que julga que *o prejuízo para o direito de defesa do réu justifica a oposição à remessa*.

19-09-2019

Revista n.º 10833/17.3T8PRT-A.P1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes



Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Obscuridade
Omissão de pronúncia

- I - Só a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC. A fundamentação deficiente, medíocre ou errada, afecta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade.
- II - A nulidade do acórdão, sustentada na obscuridade da decisão, ou mesmo contradição, remete-nos para a questão dos casos de ininteligibilidade do discurso decisório, concretamente, quando a decisão, em qualquer dos respectivos segmentos, não permite saber com certeza, qual o pensamento exposto no aresto (obscuridade), ou, no caso de contradição, encerrar um erro lógico na argumentação jurídica, dando conclusão inesperada e adversa à linha de raciocínio adoptada, ou seja, a nulidade do aresto, sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório, ocorrerá sempre que a anunciada explicação que conduz ao resultado adoptado, induz logicamente a um desfecho oposto ao reconhecido.
- III - Na interpretação da al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, importa distinguir por um lado, “questões” e, por outro, “razões” ou “argumentos”, pois só a falta de apreciação, ou excesso de pronúncia das primeiras - das “questões” - integra a nulidade prevista no citado normativo, mas já não a mera falta de discussão das “razões” ou “argumentos” invocados para concluir sobre as questões.

19-09-2019

Revista n.º 1046/15.0T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Expropriação
Oposição de julgados
Interposição de recurso
Junção de documento
Acórdão fundamento

- I - A lei adjectiva civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, podendo dizer-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto no prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- II - Nos processos de expropriação, sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso, não cabe recurso para o STJ, do acórdão do tribunal da Relação que fixa o valor da indemnização devida.
- III - A simples referência a jurisprudência variada nas alegações de revista, no sentido e em apoio da solução que a recorrente sustenta, não se confunde com a invocação do fundamento específico da revista pela contradição ou oposição entre o acórdão recorrido e outro acórdão,



pois, não é por se citarem vários acórdãos, sufragando a mesma solução de determinada questão de direito que, só por si, se invoca a contradição de julgados.

- IV - Com o requerimento de interposição de recurso deve o recorrente juntar obrigatoriamente, sob pena de imediata rejeição, cópia, ainda que não certificada, do acórdão fundamento, constituindo a respectiva junção um requisito de admissibilidade do recurso, cuja falta dita a imediata rejeição do recurso, e nem se diga que a mera remissão para a Base de Dados em que se encontram publicados os acórdãos indicados pela recorrente satisfaz as exigências legais, pois, se assim fosse, o legislador não teria deixado de o dizer. Não o tendo feito, não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

19-09-2019

Revista n.º 180/16.3T8AMT-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Pressupostos

Matéria de facto

Matéria de direito

Intermediação financeira

Responsabilidade bancária

Rejeição de recurso

- I - A contradição dos julgados prevista no n.º 1 do art. 688.º do CPC não implica que os mesmos se revelem frontalmente opostos, mas antes que as soluções aí adoptadas, sejam diferentes entre si, ou seja, que não sejam as mesmas, importando, assim, que as decisões, e não os respectivos fundamentos, sejam atinentes à mesma questão de direito, e que haja sido objecto de tratamento e decisão, quer no acórdão recorrido, quer no acórdão fundamento, sendo em todo o caso, que essa oposição seja afirmada e não subentendida, ou puramente implícita.
- II - Outrossim, é necessário que a questão de direito apreciada se revele decisiva para as soluções perfilhadas num e noutro acórdão, desconsiderando-se argumentos ou razões que não encerrem uma relevância determinante.
- III - Por outro lado, exige-se, ao reconhecimento da contradição de julgados, a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente diversa, dos mesmos normativos legais ou institutos jurídicos, sendo que as soluções em confronto, necessariamente divergentes, têm que ser encontradas no domínio da mesma legislação, de acordo com a terminologia legal, ou seja, exige-se que se verifique a identidade de disposição legal, ainda que de diplomas diferentes, e, desde que, com a mudança de diploma, a disposição não tenha sofrido, com a sua integração no novo sistema, um alcance diferente, do que antes tinha.
- IV - Sendo a questão jurídica a decidir a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil de uma instituição bancária, na colocação de obrigações, enquanto intermediária financeira, a diversa literacia económica e financeira dos subscritores das obrigações no acórdão recorrido e no acórdão fundamento é determinante para apreciação do dever de informação, enquanto pressuposto da reclamada responsabilidade civil do Banco réu, o que fez toda a diferença para encontrar a solução jurídica, contribuindo decisivamente para o destino da demanda, não estando, por isso, preenchido o requisito da identidade substancial do núcleo factual.



- V - Tendo o acórdão recorrido e o acórdão fundamento partido de diferentes pressupostos fácticos para estribarem as diferentes soluções jurídicas que vieram a adoptar, não merece censura a decisão do relator em que concluiu pela inexistência de uma verdadeira contradição decisória que sustentasse a admissão do recurso para uniformização de jurisprudência.

19-09-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 28438/16.4T8LSB.L1.S1-A - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Contrato misto
Contrato de locação
Contrato de depósito
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Qualificação jurídica
Responsabilidade bancária
Responsabilidade contratual
Presunções judiciais
Dever de vigilância
Violação de regras de segurança

- I - O contrato de aluguer de cofre forte, que o art. 4.º, n.º 1 do RGICSF inclui entre as operações que os bancos podem efetuar, é o contrato pelo qual o banco, mediante retribuição, coloca à disposição do cliente, dentro do próprio estabelecimento bancário, um cofre forte para que nele possa colocar bens ou valores em segurança e segredo.
- II - Trata-se de um contrato atípico, que reveste a natureza de um contrato misto de locação e de depósito, que combina elementos de um e de outro destes contratos e em que o banco assume uma “obrigação de segurança”, que não só é mais ampla que uma simples obrigação de guarda, como é uma “obrigação essencial”, visto que o cliente procura precisamente junto do seu banco uma segurança que não encontra no seu próprio domicílio nem numa simples guarda exercida pelo depositário de uma forma passiva.
- III - O contrato de aluguer de cofre forte comporta, assim, para o banco uma obrigação particular de vigilância e o dever de tomar todas as medidas necessárias para assegurar, salvo situações de caso fortuito ou de força maior, a salvaguarda do cofre e dos objetos nele depositados.
- IV - Ao conceder o cofre em locação, o banco assume um risco profissional inerente ao exercício da sua atividade, pelo que não pode deixar de responder pelas falhas, omissões ou deficiente cumprimento do dever de vigilância e de guarda em segurança do cofre e dos bens e valores nele contidos, sendo, por isso, responsável pelos danos decorrentes da subtração fraudulenta destes mesmos bens e valores, a não ser que prove que agiu com a diligência profissional que lhe era exigível, recaindo, por sua vez, sobre o cliente o ónus da prova do conteúdo do cofre.

19-09-2019

Revista n.º 1817/16.0T8PNF.P1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Nulidade por falta de forma legal
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Licença de utilização
Nulidade do contrato
Indemnização por falta de aviso prévio

- I - Não aproveita ao arrendatário a invocação da nulidade fundada na inobservância de escritura pública na celebração de contrato de arrendamento urbano para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal, quando aquele tenha adotado comportamentos suscetíveis de ser qualificados em sede de abuso de direito, mormente na modalidade do *venire contra factum proprium*.
- II - Num caso em que foram celebrados, em 1986 e 1989, contratos de arrendamento urbano com destino a fins industriais mediante escrito particular, no âmbito dos quais ambas as partes se comportaram como se estivessem juridicamente vinculadas ao acordado naqueles escritos, sem quaisquer focos de litigiosidade relevante, sedimentando a estabilidade e a permanência da relação contratual de modo a gerar a confiança recíproca na sua perduração, tendo a arrendatária acabado por denunciar tais contratos sem observância do prazo legal de aviso prévio, em 2014, o facto de esta arrendatária, em ação proposta pela senhoria com vista a obter o pagamento das rendas correspondentes ao período do prazo em falta, vir invocar a nulidade desses contratos por carência de escritura pública integra uma situação de abuso de direito nos termos do art. 334.º do CC.
- III - A celebração de contrato de arrendamento urbano destinado a comércio, indústria ou exercício de profissão liberal, sem licença de utilização do locado, no domínio de vigência do DL n.º 329/81, de 04-12, não importa a nulidade desse contrato.
- IV - Em caso de denúncia de contrato de arrendamento para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal, por parte do arrendatário, com inobservância do respetivo prazo legal de pré-aviso, assiste ao senhorio o direito à indemnização moratória agravada de 50%, prevista no art. 1041.º, n.º 1, do CC, sobre as rendas correspondentes ao prazo em falta, não obstante a cessação do contrato, nos termos do art. 1098.º, n.º 6, aplicável por remissão sucessiva dos arts. 1100.º, n.º 4, e 1110.º, n.º 1, do mesmo Código.
- V - Sendo essa indemnização moratória agravada a especialmente devida pelas rendas em falta, não haverá lugar a juros moratórios.

19-09-2019

Revista n.º 3493/16.0T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Outubro

Título executivo
Assembleia de condóminos
Actas
Atas



A ata da assembleia de condóminos da qual consta uma deliberação que se limita a reconhecer a existência de uma dívida dos condóminos/executados relativa à falta de pagamento de contribuições, referida como existente pela administração, não constitui título executivo nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1 do art. 6.º do DL n.º 268/94, de 25-10.

01-10-2019

Revista n.º 14706/14.3T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator) *

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Nulidade da decisão

Erro de julgamento

Matéria de facto

Impugnação da matéria de facto

Limites da condenação

Empreitada

Empreiteiro

Dono da obra

Defeitos

Nexo de causalidade

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto do recurso de revista por escapar aos poderes de sindicância do STJ (n.º 4 do art. 662.º do CPC), a não ser nas duas hipóteses previstas no n.º 3 do art. 674.º do CPC, isto é: quando haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou haja violação de norma legal que fixe a força probatória de determinado meio de prova, situação que não está minimamente em causa (e que nem sequer é invocada).
- II - Não se verifica a nulidade por excesso de pronúncia, a que alude o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando, como salienta a Relação (no acórdão da conferência que conheceu das nulidades) foram os próprios réus que juntaram aos autos o projeto da moradia em referência, sendo que tal matéria se mostra relevante em termos de se poder saber se a execução da obra foi ou não efetuada de forma defeituosa (questão central invocada pelo autor).
- III - Não se verifica a nulidade típica prevista no art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC, uma vez que a norma do n.º 1 do art. 609.º do mesmo diploma legal tem que ser interpretada com alguma flexibilidade, tendo-se em conta a especificidade e bem assim a abrangência e finalidade do pedido efetuado.
- IV - Como pressuposto da responsabilidade do réu/empreiteiro pelos vícios detetados, exige-se a prova de os defeitos em causa terem resultado diretamente (causalidade adequada) do incumprimento ou cumprimento defeituoso do mesmo, prova essa que incumbe ao autor/dono da obra. Assim, não se provando que os defeitos (infiltrações e humidades) verificados na moradia tenham resultado do incumprimento contratual daquele, impõe-se a revogação, nessa parte, do acórdão recorrido.

01-10-2019

Revista n.º 379/15.0T8GRD.C2.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões



Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Regulamento (UE) 1215/2012
Competência internacional
Competência interna
Domicílio**

- I - Para efeitos de definição do foro internacionalmente competente dentro do espaço da União Europeia (uma vez que as partes têm a sua sede em diferentes Estados Membros), haverá que atender-se às regras estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento e do Conselho, de 12-12-2012, no qual se estabelece o regime comunitário relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.
- II - No art. 4.º deste Regulamento estabelece-se o princípio geral de que a ação deve ser proposta nos tribunais do país onde se encontra domiciliada ou sediada a pessoa demandada, a menos que outras regras especiais ou exclusivas resultem do mesmo diploma (especialmente as constantes do art. 7.º – não estando em causa as demais).
- III - Assim, estando a ação sujeita ao regime comunitário, conforme é o caso, é este o regime que prevalece em relação ao regime interno.

01-10-2019

Revista n.º 2300/18.4T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator) *

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência
Decisão**

- A decisão da conferência que não admitiu o recurso para uniformização de jurisprudência é “irrecorrível”, não sendo, portanto, impugnável perante o pleno das secções cíveis, pois a lei apenas prevê uma terceira apreciação sobre essa matéria, se o recurso tiver sido admitido (cf. art. 692.º, n.ºs 2 e 4, do CPC).

01-10-2019

Revista n.º 3631/16.3T8LRA.C1.S1-A - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

**Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Reclamação
Decisão interlocutória
Conhecimento do mérito**



Terá que improceder a reclamação deduzida contra a decisão do relator, proferida na Relação, de não recebimento de um recurso que versa sobre a apreciação de uma decisão interlocutória (substituição processual) e que não conheceu do mérito da causa.

01-10-2019

Revista n.º 3682/15.5T8AVR-A.P1-A.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Paulo Cunha

Taxa de justiça
Remanescente da taxa de justiça
Especial complexidade

- I - O juiz pode determinar, a final, a aplicação de valores *agravados* de taxa de justiça às acções e recursos que revelem especial *complexidade* (art. 6.º, n.º 5, do RCP), como pode, se a especificidade da situação o justificar, *dispensar*, de forma fundamentada, o pagamento do remanescente, atendendo, designadamente, à *reduzida* complexidade da causa e à conduta processual das partes (art. 6.º, n.º 7, do RCP).
- II - No caso em apreço, a taxa de justiça remanescente (de € 1 224,00 a acrescer aos € 816,00 já pagos) pelo recurso no Supremo não é excessiva e desadequada à complexidade da causa, considerando o serviço de justiça prestado, e que o recorrido é uma instituição bancária.
- III - Contudo, e embora não assista ao recorrido o direito à dispensa do pagamento da taxa de justiça remanescente, a verdade é que este tem direito a ela nos termos do art. 14.º, n.º 9, do mesmo diploma, pois, quando não for condenado a final (como aconteceu), o responsável pelo impulso processual fica dispensado do pagamento do remanescente, o qual é imputado à parte vencida e considerado na conta final.

01-10-2019

Revista n.º 2741/16.1T8PTM.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Sociedade comercial
Extinção de sociedade
Liquidação de património
Partilha
Responsabilidade
Sócio
Inutilidade superveniente da lide

- I - Sendo extinta uma sociedade no decurso de acção judicial contra ela interposta, esta poderá prosseguir contra os antigos sócios, desde que estes tenham recebido bens na partilha, ficando a responsabilidade desses sócios pelo passivo social limitada pelo montante que receberam na partilha.
- II - Não tendo ficado provado que qualquer dos sócios da ré tenha recebido em partilha algum bem da sociedade, não existe fundamento à luz dos arts. 162.º e 163.º, n.º 1, do CSC, para que a acção prossiga contra esses sócios liquidatários.



- III - Na situação indicada deve julgar-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide (art. 277.º, al. e), do CPC), já que a responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais está limitada ao valor do património social de que beneficiaram (indevidamente), quando o mesmo devia ter sido destinado a solver dívidas da sociedade.
- IV - É correcta a decisão recorrida: “Se há alguma situação que possa pôr em causa a conclusão indicada [em III] tal deve ser apurado noutra acção ou deveria antes ter sido introduzida nestes autos através de diferente instituto, mas não através do incidente de chamamento de terceiros, cuja apreciação queda prejudicada pelas razões acima expostas”.
- V - A responsabilidade dos gerentes a que a recorrente alude não se insere no âmbito dos presentes autos, em face do pedido e causa de pedir (a presente acção não é, tal como foi configurada pela autora, uma acção de responsabilidade civil contra os gerentes nem contra liquidatários por actos praticados contra os interesses dos credores sociais).

01-10-2019

Revista n.º 4022/06.0TCLRS.L2.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora) *

Acácio das Neves

Fernando Samões

Contrato de seguro
Seguro de vida
Cláusula contratual
Nulidade
Conhecimento officioso
Princípio do contraditório
Dever de gestão processual
Invalidez
Resolução do negócio

- I - Não é verdade que ante uma cláusula nula, por contrariedade à boa-fé, o tribunal esteja limitado na sua função de administração da justiça e impedido de declarar a sua nulidade por a mesma não haver sido invocada pelos interessados.
- II - Antes de declarar a nulidade o tribunal deve ouvir as partes, na medida em que a mesma não prejudique os demais fins do processo, desde que a invalidade da cláusula nunca tenha sido discutida ou trazida aos autos, nem fosse susceptível de ser equacionada como questão pelos interessados, face ao andamento que o processo apresentava. Tendo o recorrente no recurso oportunidade de emitir a sua opinião sobre a questão, cumprindo a finalidade legal pelo instituto e também reconhecida pela jurisprudência deste STJ, atendendo ao princípio processual de aproveitamento dos actos e de gestão activa do processo pelo tribunal, deve considerar-se que a falta de audição é irregularidade que se encontra sanada e o tribunal de recurso ao conhecer da questão sobre se a nulidade é ou não de conhecimento officioso, se entender que não há motivos para invalidar o aresto recorrido por excesso de pronúncia pode aproveitar o acto da parte, considerando sanada a irregularidade e decidir o ponto controvertido.
- III - Discutindo-se nos autos se estava preenchida a cláusula contratual que obrigava a seguradora perante a autora por esta ter uma invalidez absoluta a posição da recorrente não se afigura a mais adequada face aos factos provados nos autos.
- IV - Mas os factos provados têm ainda de ser integrados na previsão contratual em discussão já incluindo aqui a discussão sobre se a cláusula deve ser considerada inválida (parcialmente).
- V - Tendo o tribunal recorrido entendido que a cláusula era abusiva, sendo desconsiderada a parte da mesma que obrigava a autora a provas suplementares relativamente às efectuadas, ter-se-ia



de considerar os factos provados e a sua ligação com a cláusula do contrato expurgado destas exigências abusivas.

- VI - Tendo a autora comunicado o sinistro à ré e accionado o seguro antes de haver resolução do contrato pela seguradora, torna-se inútil discutir se a resolução deve ser dirigida a ambos os segurados ou apenas a um, ou se interfere ainda na solução o conhecimento que o cônjuge tenha da resolução comunicada à esposa, ficando a questão prejudicada.

01-10-2019

Revista n.º 3550/09.0TBVLG.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora) *

Acácio das Neves

Fernando Samões

Contrato de trabalho desportivo

Direitos federativos

Direitos económicos

Fontes de direito

Regulamentos da FIFA

Jogador profissional

Transferência

- I - Os direitos económicos emergentes do contrato de trabalho desportivo representam uma expectativa jurídica ou um direito sujeito a condição suspensiva: se o jogador for transferido na vigência do contrato, o clube/entidade patronal receberá tais vantagens patrimoniais; se isso não suceder, nada terá a receber; não se confundem com os direitos federativos; esses direitos económicos têm a natureza de direito futuro;
- II - A distinção entre direitos federativos e direitos económicos reside ainda no seguinte: enquanto os direitos federativos apenas podem ser detidos pelo clube, é comum a repartição destes direitos económicos emergentes do contrato de trabalho desportivo entre o clube e terceiros, por vezes o próprio jogador;
- III - Os Regulamentos da FIFA são fonte de direito, que não podem ser ignoradas também em Portugal, ainda que tenham de ser compatibilizados com os regulamentos das associações nacionais, como a FPF, que muitas vezes repete nos seus regulamentos as regras internacionais; o Regulamento da FIFA e o art. 18.º só foram aprovados já depois de ter sido celebrado o acordo invocado nestes autos entre a autora e a 2.ª ré, não se podendo dizer que, na data do mesmo, houvesse uma proibição regulamentar que impedisse a estipulação contratual em discussão;
- IV - A mudança de entidade patronal não é incompatível com a vigência e validade do acordo (discutido nos autos) entre autora e 2.ª ré, mesmo já depois da 2.ª ré não ser a entidade patronal do atleta; a 1.ª ré substituiu a 2.ª ré no contrato de trabalho, que assim se manteve em vigor, nos termos em que antes estava, à excepção da nova entidade patronal; o contrato de trabalho do atleta é o mesmo e manteve-se em vigor.
- V - Porque a transferência do atleta foi realizado pela 1.ª ré (e não pela 2.ª), o acordo entre a autora e a 2.ª ré não vincula a 1.ª ré.

01-10-2019

Revista n.º 385/18.2T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora) *

Acácio das Neves

Fernando Samões



Reclamação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Título executivo
Despesas de condomínio

Improcede a reclamação apresentada ao acórdão do STJ, na qual o reclamante argui a sua nulidade escorada na omissão de pronúncia, prevista na al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, quando, no caso concreto, as questões colocadas mereceram a apreciação que se impunha: i) acta do condomínio – requisitos para ser considerada título executivo, no que respeita ao proprietário/condómino; ii) título executivo complexo; iii) divisão das despesas do condomínio e investimentos feitos pelos diversos condóminos, sem prejuízo de alguma ou algumas se mostrar prejudicada pela solução dada àquela ou aquelas de que se conheceu.

01-10-2019
Revista n.º 5859/08.0YYLSB-A.L2.S1- 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Acácio das Neves
Fernando Samões

Reclamação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Incidente anómalo
Demoras abusivas

Improcede a terceira reclamação apresentada ao acórdão do STJ, na qual são invocadas nulidades e inconstitucionalidades, atendendo a que as questões colocadas estão já globalmente respondidas pelo tribunal, considerando-se que a nova reclamação constitui incidente manifestamente anómalo, por infundado, devendo ser aplicada a solução determinada pelo art. 670.º do CPC.

01-10-2019
Revista n.º 2774/14.2TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Acácio das Neves
Maria João Vaz Tomé

Contrato de arrendamento
Acção de despejo
Ação de despejo
Resolução
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Ampliação do âmbito do recurso
Inutilidade superveniente da lide
Insolvência
Verificação ulterior de créditos
Transacção judicial
Locatário



Locador
Abuso do direito

- I - Não padece de nulidade por excesso de pronúncia o acórdão que conhece de causa de resolução do contrato de arrendamento invocada na petição inicial, que não fora conhecida na sentença por ter ficado prejudicada a sua apreciação, e que foi objecto de ampliação do âmbito do recurso pela recorrida, ainda que não tivesse sido observado o disposto no n.º 3 do art. 665.º do CPC, não havendo violação do princípio do contraditório, nem decisão surpresa.
- II - A extinção da instância por inutilidade superveniente da lide ocorre quando, em virtude de novos factos surgidos na pendência do processo, a decisão a proferir deixa de ter qualquer efeito útil, porque o escopo visado com a acção foi atingido por outro meio.
- III - A transacção judicialmente homologada, celebrada entre a locatária e as locadoras no âmbito do processo de verificação ulterior de créditos, sobre as rendas em dívida não determina a extinção da instância da acção de resolução do contrato de arrendamento com fundamento diferente.
- IV - A declaração de insolvência do locatário insolvente não torna inútil a acção de resolução do contrato de arrendamento celebrado com fundamento em cedência ilícita a terceiro.
- V - O prosseguimento da acção de despejo após o encerramento da insolvência do locatário não é susceptível de constituir nulidade processual e, se fosse, por ser secundária, sempre estaria sujeita ao regime de arguição do art. 199.º do CPC.
- VI - A aplicação do instituto do abuso de direito depende sempre da alegação dos respectivos factos pela parte que dele se quer fazer valer, mesmo que não o tenha solicitado expressamente, não configurando uma situação abusiva o prosseguimento de uma acção de despejo após o encerramento do processo de insolvência e que havia sido instaurada antes da declaração de insolvência do locatário.

01-10-2019

Revista n.º 979/12.0TVPR.T.P1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Testamento
Anulação de testamento
Testador
Incapacidade
Conceito jurídico
Conceito de facto
Matéria de direito
Matéria de facto
Declaração negocial

- I - Apenas os factos concretos podem integrar a selecção da matéria de facto relevante para a decisão, embora lhe sejam equiparáveis os conceitos jurídicos geralmente conhecidos e utilizados na linguagem comum, desde que não integrem o objecto do processo.
- II - Reveste natureza jurídico-conclusiva, cuja utilização não é neutra do ponto de vista valorativo da incapacidade da testadora, para efeitos de anulação do testamento, a afirmação de que esta não dispunha de capacidade para tomar decisões acerca da disposição do seu património, devendo ser havida como não escrita.



- III - Mas já não será quando consistir num juízo de valor sobre a matéria de facto enquanto ocorrência da vida real.
- IV - A anulação decretada, a requerimento do interessado, com base no art. 2199.º do CC, assenta na falta alegada e comprovada de capacidade do testador, no momento em que lavrou o testamento, fosse para entender o sentido e alcance da sua declaração, fosse para dispor, com a necessária liberdade de decisão, dos bens que lhe pertenciam.
- V - Não tem capacidade para entender o sentido e alcance da sua declaração, o testador que sofre de demência de corpos de *Lewy*, diagnosticada anos antes da outorga do testamento e que se encontrava totalmente dependente de terceiros.

01-10-2019

Revista n.º 109/17.1T8ACB.C1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência
Despacho do relator

Terá que improceder a reclamação ao despacho do relator que não admitiu o recurso de revista, não obstante as nulidades poderem constituir fundamento de revista (art. 674.º, n.º 1, al. c), do CPC), mas, para tanto, seria necessário verificarem-se, também, os demais requisitos da admissibilidade do recurso de revista, os quais não se verificam.

01-10-2019

Revista n.º 1/12.6TBTVD-C.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Tribunal da Relação
Nulidade de acórdão
Meios de prova
Documento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Obrigação de alimentos

- I - A não valoração pela Relação de documentos constantes do processo apenas pode assumir enquadramento em sede de eventual erro de julgamento (da matéria de facto), não integrando qualquer nulidade do acórdão por omissão de pronúncia.
- II - O STJ não pode modificar ou sancionar a decisão fáctica fixada pela Relação quando estejam em causa meios de prova sujeitos à livre apreciação do tribunal, ou seja, sem valor probatório tabelado.
- III - A obrigação de prestar alimentos atribuída ao ex-cônjuge tem cariz excepcional e temporário e radica no princípio da solidariedade da recíproca pós-conjugal justificado pela anterior comunhão plena de vida e pelo desequilíbrio que a cessação dessa comunhão pode provocar nas condições de vida de cada um dos ex-cônjuges.



- IV - O regime previsto no art. 2016.º-A do CC, aponta, indubitavelmente, no sentido de o conteúdo da obrigação de alimentos entre ex-cônjuges ser mais restrito que o da obrigação decorrente do dever de assistência matrimonial.
- V - Tendo a pensão de alimentos atribuída ao ex-cônjuge como pressuposto a restrição da capacidade laboral deste face a doença oncológica que o afectou, assume cabimento legal sujeitá-la a um limite temporal estabelecido em função do prazo de reavaliação da incapacidade física determinado em atestado emanado da Junta Médica do Ministério da Saúde.
- VI - A fixação judicial da obrigação de alimentos, particularmente nas situações de ex-cônjuges, é passível de sofrer modificações determinadas pela alteração das circunstâncias subjacentes à sua constituição, alterações que poderão resultar não só na cessação da obrigação (nas circunstâncias previstas no art. 2019.º do CC), como na redução ou aumento da mesma, ao abrigo do disposto no art. 2012.º do CC.

01-10-2019

Revista n.º 1710/10.0T2AMD.L1.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Contrato de compra e venda

Bem imóvel

Registo predial

Presunção *juris tantum*

Terceiro

Lei interpretativa

- I - O registo predial tem natureza meramente declarativa e função publicitária. Nessa medida, constitui tão só presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define (art. 7.º do CRgP), presunção que pode ser ilidida mediante prova do contrário.
- II - O DL n.º 533/99, de 11-12, aditando ao art. 5.º do CRgP o n.º 4, visou aplacar as dissonâncias doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao conceito de terceiro para efeitos de registo predial, assumindo natureza interpretativa.
- III - Embora a ré possua a seu favor inscrição no registo do acto de compra e venda de imóvel, não pode invocar perante o autor a cláusula de inoponibilidade constante do citado art. 5.º do CRgP, uma vez que este, em data anterior àquela escritura de compra e venda, adquiriu o referido imóvel por acto de expropriação não registado, não se verificando o pressuposto caracterizador da qualidade de terceiro para efeitos do registo predial: transmissão oriunda de direito adquirido de um mesmo adquirente.

01-10-2019

Revista n.º 154/14.9TBCUB.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Recurso de revisão

Requisitos

Documento particular



Força probatória

Terá que improceder o recurso de revisão fundado na al. c) do art. 696.º do CPC, quando o documento apresentado – dois documentos particulares, estando a sua força probatória confinada nos termos que vêm dispostos nos arts. 373.º e ss. do CC – por si só não seja capaz de modificar a decisão em sentido favorável ao recorrente, o que sucede se o documento, quando relacionado com os demais elementos probatórios produzidos em juízo, não tiver força suficiente para destruir a prova em que se fundou a decisão revidenda.

01-10-2019

Revista n.º 2199/10.9TVLSB-A.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Administrador de insolvência

Contrato-promessa de compra e venda

Bem imóvel

Resolução do negócio

Declaração expressa

Declaração tácita

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Promitente-comprador

Consumidor

Tradição da coisa

Direito de retenção

Benfeitorias úteis

- I - A declaração do administrador da insolvência de cumprimento ou de recusa de cumprimento do contrato em curso poderá ser expressa ou tácita.
- II - Vale como declaração tácita de recusa de cumprimento a inclusão sem mais do crédito na relação dos créditos reconhecidos.
- III - O AUJ n.º 4/2019 optou por um conceito restrito de consumidor.
- IV - Face a este AUJ, não é qualificável como consumidor o promitente-comprador de um prédio destinado à construção de um edifício para a indústria.
- V - Nestas circunstâncias, e vista a orientação estabelecida no AUJ n.º 4/2014, o crédito resultante da recusa do cumprimento do contrato-promessa por parte do administrador da insolvência não goza da garantia do direito de retenção a que alude a al. f) do n.º 1 do art. 755.º do CC.
- VI - Goza da garantia do direito de retenção o crédito por benfeitorias úteis, não levantáveis sem detrimento da coisa, feitas pelo promitente-comprador no prédio objeto da promessa, e que lhe foi traidado.

01-10-2019

Revista n.º 1204/14.4TJVNFB-B.G1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Ação de divisão de coisa comum
Ação de divisão de coisa comum
Benfeitorias
Reconvenção
Admissibilidade

- I - Tramitação “manifestamente incompatível”, nos termos e para os efeitos dos arts. 266.º, n.º 3, e 37.º, n.º 2, do CPC, só existirá naqueles casos em que se imporia (ou, pelo menos, em que houvesse o risco disso suceder) praticar atos processuais contraditórios ou inconciliáveis. Não basta que se esteja perante tramitações desajustadas umas das outras, pois que isso sempre acontece, em maior ou menor grau, em formas processuais diferentes.
- II - Na ação de divisão de coisa comum, se for deduzida reconvenção tendente a obter indemnização por benfeitorias feitas no prédio dividendo, deverá a reconvenção ser autorizada, ao abrigo do disposto nos arts. 266.º, n.º 3, e 37.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, ordenando-se, em consequência, que o processo siga os termos do processo comum.

01-10-2019

Revista n.º 385/18.2T8LMG-A.C1.S2 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Dupla conforme
Arguição de nulidades

- I - A circunstância do teor da sentença da 1.ª instância e do acórdão recorrido não coincidirem ponto por ponto na sua linha de argumentação não significa que haja qualquer fundamentação diferente, e muito menos fundamentação essencialmente diferente.
- II - A circunstância do acórdão recorrido fundamentar a sua decisão em mais que uma razão, não significa que haja outros tantos segmentos decisórios. Segmento decisório é a parte conclusiva ou dispositiva da decisão, não é o seu substrato fundamentador ou preparatório.
- III - Os segmentos dispositivos relevantes para efeitos de formação de uma dupla conforme têm que ser distintos, independentes, autónomos, sem conexão normativa entre si.
- IV - O conceito de dupla conforme pressupõe a reapreciação sucessiva da mesma questão.
- V - Quando uma nulidade da sentença da 1.ª instância é apreciada e julgada improcedente em recurso de apelação perante a Relação tal equivale para todos os efeitos a uma reapreciação sucessiva da mesma questão, estando assim formada uma dupla conformidade decisória que sempre seria impeditiva do recurso de revista.
- VI - Acresce que o assim decidido quanto à nulidade da sentença da 1.ª instância, vista a nulidade enquanto questão autónoma (de natureza processual), não é sequer recorrível de revista, por não se subsumir à previsão do n.º 1 do art. 671.º do CPC.

01-10-2019

Revista n.º 620/14.6T8LSB-B.L1-A.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado
Exceção dilatória
Exceção dilatória
Autoridade do caso julgado
Repetição do indevido
Princípio da preclusão
Princípio da concentração da defesa

- I - O caso julgado material tem duas funções que, embora distintas, se complementam: uma função positiva (autoridade do caso julgado) e uma função negativa (exceção do caso julgado).
- II - A exceção dilatória do caso julgado visa impedir uma nova decisão inútil e pressupõe o confronto de duas ações (uma delas transitada) e uma tripla identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir.
- III - A autoridade de caso julgado tem por finalidade evitar que a relação jurídica material já definida numa decisão transitada seja apreciada de forma diferente noutra decisão, com ofensa da segurança jurídica, e pressupõe a vinculação de um tribunal posterior a uma decisão anterior.
- IV - No caso em apreço, a causa de pedir e o pedido formulado em ambas as ações (ação executiva/apenso de reclamação e presente ação declarativa) não são, *cum summo rigore*, os mesmos. Permitir ao autor/executado/reclamado intentar uma ação de repetição do indevido poderia redundar na ofensa do caso julgado da decisão que julgou a reclamação (autoridade do caso julgado), contornando, assim, o efeito preclusivo da invocação factual, bem como o princípio da concentração da defesa.

01-10-2019

Revista n.º 451/16.9T8AVR-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Graduação de créditos
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Erro
Poderes do juiz

- I - No apenso de verificação e graduação de créditos, o juiz não deve adotar um papel puramente formalista face o modo como o administrador da insolvência e os credores reclamantes observam os respetivos deveres e ónus processuais.
- II - O conceito de “erro manifesto”, constante do art. 130.º, n.º 3, do CIRE, deve ser interpretado em sentido amplo, permitindo ao juiz reconhecer um crédito laboral que o administrador da insolvência considerou como não reconhecido, por errada qualificação jurídica.
- III - O juiz não deve aderir acriticamente às razões apresentadas pelo administrador da insolvência para não inscrever na lista de créditos reconhecidos o crédito pela compensação emergente da caducidade do contrato de trabalho, quando exista nos autos informação que lhe permita qualificar corretamente esse crédito.

01-10-2019



Revista n.º 140/09.0TYVNG-C.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de recuperação de empresa

Processo especial para acordo de pagamento

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

- I - Os acórdãos em confronto não são, pelo menos numa perspetiva da arrumação sistemática da legislação convocável, proferidos no domínio da mesma legislação. Não respeitam, em rigor, às mesmas figuras jurídicas. O acórdão fundamento respeita ao Processo Especial de Revitalização, regulado nos arts. 17.º-A a 17.º-J do CIRE; e o acórdão recorrido trata do PEAP, regulado nos arts. 222.º-A a 222.º-J do mesmo diploma (e criado pelo DL n.º 79/2017, de 30-06, que entrou em vigor em 01-07-2017).
- II - A diversidade dos fundamentos que sustentam as decisões em confronto, sobre o modo como, em cada um dos casos, os credores demonstram que a aprovação do plano lhes seria desfavorável, para efeitos da aplicação do art. 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE, não permite concluir pela existência de uma divergência jurisprudencial sobre a mesma questão jurídica, pelo que, não existindo oposição de decisões, não se verificam os requisitos de aprovação dos respetivos planos, para efeitos do art. 14.º do CIRE.

01-10-2019

Revista n.º 824/18.2T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado

Requisitos

Pedido

Causa de pedir

Qualificação jurídica

Responsabilidade contratual

Responsabilidade extracontratual

- I - Para que se verifique a exceção do caso julgado é necessária a identidade de partes, do pedido e da causa de pedir.
- II - O caso julgado abrange todas as possíveis qualificações jurídicas do objeto apreciado, porque o que releva é a identidade da causa de pedir (isto é, dos factos com relevância jurídica) e não de qualificações jurídicas.
- III - O facto de o recorrente ter qualificado juridicamente os factos alegados, invocando a responsabilidade contratual, de forma diferente da qualificação jurídica efetuada em outro processo (na decisão proferida nesse outro processo considerou-se que se estava em presença de responsabilidade extracontratual), não faz alterar a causa de pedir nem afasta a exceção do caso julgado, porquanto a causa de pedir, é o ato ou facto jurídico donde o autor pretende ter derivado o direito a tutelar e não a valoração jurídica que ele entende atribuir-lhe.



01-10-2019

Revista n.º 20427/16.5T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator) *

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Danos patrimoniais

- I - O dano biológico tem por consequência uma perda ou diminuição da capacidade funcional geral do lesado que, embora sem uma correlativa redução da capacidade de exercício da sua actividade profissional (pedreiro) e sem repercussão nos rendimentos que nesta auferia, vai exigir, como no caso do autor, um maior esforço ou penosidade no desempenho dessa actividade, esse dano deve ser qualificado e valorizado como dano patrimonial.
- II - A compensação do dano referido em I, ponderando (i) a incapacidade genérica parcial que afecta o autor (21 pontos), (ii) a sua idade de 42 anos à data do acidente, (iii) sendo, por isso, de esperar que continue a desempenhar, com maior onerosidade, as suas tarefas profissionais e pessoais por um período de tempo que se estima em 35 anos, considera-se ajustado o montante fixado de € 75 000,00.

01-10-2019

Revista n.º 89/14.5TBLRA.C2.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Ráinho

Graça Amaral

Arbitragem voluntária

Decisão arbitral

Acção de anulação

Ação de anulação

Indemnização

Danos futuros

Princípio do pedido

Processo arbitral

Prova pericial

Prova documental

Princípios de ordem pública portuguesa

- I - Não viola o disposto no art. 46.º, n.º 3, al. a), subal. v), da LAV, a decisão arbitral de atribuir indemnização por dano futuro (correspondente, no final do contrato entre a Cabelte e a La Farca, à diferença de valor entre o montante que aquela vier a pagar a esta, no âmbito da execução do Acordo de 01-06-2014, e o valor previsivelmente mais baixo que a Cabelte pagaria pelas mesmas toneladas de cobre se nas datas convencionadas utilizasse como valor de referência o valor correspondente no London Metal Exchange) que se funda, não obstante o pedido líquido deduzido pelos autores no valor de € 1 311 322,48, nos factos alegados e dados como provados e na interpretação feita em razão dos mesmos, não exorbitando, assim, os



limites desse pedido, apesar de esse dano não se ter ainda verificado, atendendo à “probabilidade considerável” (art. 564.º, n.º 2, do CC) de o mesmo vir a ocorrer.

- II - O poder dos árbitros está subordinado aos princípios fundamentais do processo arbitral (art. 30.º, n.º 1), às normas imperativas da LAV (art. 30.º, n.º 2) e às regras fixadas por acordo das partes (art. 30.º, n.ºs 2 e 3), devendo ser exercido tendo como objectivo a resolução célere e eficiente do litígio, como, em regra, se prevê nos regulamentos de arbitragem.
- III - As regras particulares do processo estabelecidas pelo tribunal arbitral, quanto à prova pericial, e ao sequente indeferimento do requerimento dos recorrentes, não violam o disposto no art. 46.º, n.º 3, al. a), subal. ii), da LAV, tanto mais que definiu que as partes poderiam apresentar relatório de peritos com os seus articulados, sendo, assim, manifesto que a perícia requerida pelos recorrentes não se conforma com essa regra processual estabelecida no início do processo arbitral.
- IV - A decisão arbitral não viola os princípios da igualdade e do contraditório (art. 31.º, n.º 1, da LAV), tanto mais que o tribunal arbitral estabeleceu regras particulares no que concerne à apresentação de documentos em poder da parte contrária (no caso, o pedido feito pelos recorrentes de notificação da recorrida para lhes entregar os relatórios da *due diligence*), as quais foram respeitadas, como, aliás, conclui o acórdão recorrido.
- V - A decisão arbitral só pode ser anulada pelo tribunal estadual competente se este verificar que o seu conteúdo ofende princípios da ordem pública internacional do Estado Português (art. 46.º, n.º 3, al. b), subal. ii), da LAV). Em relação às arbitragens internas, em que, por regra, é aplicado o direito português, o sentido da norma parece claro: restringir a intervenção do conceito de ordem pública como fundamento de anulação das sentenças arbitrais.
- VI - Só uma ofensa concreta e séria (grave) aos fins prosseguidos pelos princípios da ordem pública internacional pode e deve ser sancionada. No caso em apreço, o incumprimento por parte dos recorrentes foi relevante, não insignificante, não existindo motivos para considerar que houve um exercício ilegítimo – com desequilíbrio e desproporção intolerável – do direito de opção de compra, e que a cumulação dessa pena (de natureza compulsória) com a indemnização pelos danos futuros não é manifestamente desproporcional à relevância do referido incumprimento, nem viola, assim, os fins que os princípios enunciados em V visam salvaguardar.

01-10-2019

Revista n.º 1254/17.9YRLSB.S1- 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Caso julgado

Matéria de facto

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Colisão de veículos

Responsabilidade pelo risco

Danos patrimoniais

- I - Os factos dados como provados numa decisão transitada em julgado proferida em acção declarativa cível não podem considerar-se abrangidos pela eficácia do caso julgado, de modo a serem transpostos para uma subsequente acção em que se discutam factos idênticos, pois que o respeito pelo caso julgado coloca-se sobretudo ao nível da decisão, da sentença propriamente dita, e quando muito, dos fundamentos que a determinaram.



- II - O sinistrado no âmbito de um acidente de viação que pretende exercer o seu direito indemnizatório contra a seguradora do veículo, não pode ser considerado abrangido pela esfera de identidade de sujeitos e de pedido que emerge dos n.ºs 2 e 3 do art. 581.º do CPC, relativamente a uma pretérita acção em que foi apreciada a dinâmica do mesmo acidente de viação, intentada pelo proprietário do veículo que aquele conduzia, com o objectivo de ser ressarcido pelos danos causados ao veículo. Com efeito, nem o sinistrado foi parte naquele processo, não tendo tido oportunidade de se defender perante a imputação de responsabilidade, nem o pedido se reportava aos danos por si sofridos.
- III - O fundamento da responsabilidade pelo risco, em caso de acidentes causados por veículos, leva a que a responsabilidade se reparta na proporção em que o risco de cada um dos veículos houver contribuído para os danos.
- IV - A estrutura dos veículos envolvidos (nomeadamente a sua dimensão e o seu peso) e as consequências verificadas (os danos) têm de ser tidas em conta para determinar a contribuição de cada um.
- V - A estrutura dos veículos, uma carrinha/furgão e um ligeiro de passageiros, justificam que se fixe, respectivamente, em 60% e 40% a responsabilidade correspondente.

01-10-2019

Revista n.º 653/14.2T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator) *

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Insolvência
Administrador de insolvência
Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Promitente-comprador
Consumidor
Tradição da coisa
Direito de retenção

- I - A qualidade de consumidor é uma condição essencial da atribuição do direito de retenção ao promitente-comprador que não obteve o cumprimento do negócio por parte do administrador de insolvência.
- II - O acórdão do STJ n.º 4/2019 uniformizou a jurisprudência nos seguintes termos: “Na graduação de créditos em insolvência, apenas tem a qualidade de consumidor, para efeitos do disposto no Acórdão n.º 4 de 2014 do STJ, o promitente-comprador que destina o imóvel, objeto de *traditio*, a uso particular, ou seja, não o compra para revenda nem o afeta a uma actividade profissional ou lucrativa”.
- III - Na esteira deste acórdão, goza do direito de retenção, o promitente-comprador que destina o bem a uso particular (não profissional), que corresponde predominantemente ao sujeito que pretende adquirir habitação. De fora do conceito de “consumidor” ficam os promitentes-compradores que pretendem adquirir o bem para revenda, para o exercício de uma actividade profissional, ou lucrativa, como a locação.
- IV - O recorrente apenas alegou e provou que tem o imóvel arrendado há cerca de cinco anos.
- V - Assim, o recorrente, não tendo logrado demonstrar a sua qualidade de “consumidor” nos termos definidos pelo AUJ n.º 4/2019, não goza do direito de retenção, nos termos do estatuído no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC.



01-10-2019

Revista n.º 1012/15.5T8VRL-AM.G1.S2 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator) *

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Processo de inventário pós-divórcio
Partilha de bens comuns
Inadequação da forma de processo
Divisão de coisa comum
Inventário
Bens comuns do casal
Partilha dos bens do casal
Regime de comunhão de adquiridos
Princípio da legalidade
Princípio da economia e celeridade processuais
Adequação formal
Casa de morada de família
Compropriedade
Crédito hipotecário
Bem imóvel
Passivo

- I - No regime de comunhão de adquiridos, o imóvel que ambos os cônjuges adquiriram por compra, antes do casamento, está sujeito ao regime da compropriedade, sendo cada um titular de metade, como bem próprio.
- II - O divórcio entre cônjuges pode despoletar a invocação do direito de compensação de algum dos cônjuges sobre o outro, nos termos dos arts. 1689.º, n.º 3, e 1697.º, n.º 1, do CC, sendo a responsabilidade garantida pela meação do outro cônjuge no património comum ou, não existindo este, pelos bens próprios.
- III - Dissolvido o casamento, o inventário pós-divórcio requerido ainda ao abrigo do art. 1404.º do CPC de 1961, destina-se a realizar a partilha dos bens comuns do casal, incluindo as dívidas que são comuns.
- IV - Numa situação em que não existem bens comuns do casal, o processo de inventário não é adequado a que um dos cônjuges exija do outro um crédito correspondente ao pagamento de metade das prestações emergentes de um contrato de mútuo que ambos celebraram antes do casamento para aquisição do bem em regime de compropriedade.
- V - O princípio da legalidade das formas processuais não permite que o processo de inventário instaurado na sequência de divórcio sirva para proceder à divisão de um imóvel relativamente ao qual cada cônjuge é titular exclusivo de uma quota-parte, tal como impede que seja apreciado o pedido de condenação do outro no pagamento de uma dívida própria.
- VI - Perante a diversidade da natureza, dos objetivos e da tramitação quer do processo especial de inventário, quer do processo especial de divisão de coisa comum, o princípio da legalidade das formas processuais prevalece sobre os princípios da adequação formal ou da economia processual.

03-10-2019

Revista n.º 1517/13.2TJLSB.L1.S2 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes



Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Pressupostos
Extinção do poder jurisdicional

A discordância dos autores quanto ao que foi decidido não lhes confere o direito de obter uma reversão do resultado, nem o tribunal pode modificar o sentido da decisão só porque foi confrontado com argumentos discordantes, uma vez que a reforma da decisão apenas pode ocorrer nos casos extremos que o art. 616.º do CPC enuncia.

03-10-2019

Incidente n.º 1274/15.8T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de responsabilidade civil automóvel
Direito de regresso
Falta de habilitação legal
Culpa *in vigilando* do menor
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Condução de motociclo
Culpa *in vigilando*
Menor
Carta de condução
Seguro automóvel
Nexo de causalidade
Seguradora
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - Falta habilitação legal ao condutor que, embora sendo titular de uma licença para conduzir a classe de motociclos A1 (*até 125 cm³ e com potência não superior a 11 kw*), conduzia um motociclo de classe superior (*com 124 cm³, mas com a potência de 21,3 kw*).
- II - Nos termos do art. 27.º, n.º 1, al. d), do DL n.º 291/07, de 21-08, o exercício do direito de regresso contra o condutor que deu causa ao acidente, em caso de falta de habilitação legal para conduzir, não depende da prova de um nexo de causalidade entre a falta de habilitação legal e o acidente.
- III - O direito de regresso previsto no art. 27.º, n.º 1, al. d), do DL n.º 291/07, pode ser exercido não apenas contra o condutor sem habilitação legal, como ainda contra os que incumpriram o dever de vigilância que, nos termos do art. 491.º do CC, respondem com aquele em regime de solidariedade.
- IV - A responsabilidade *in vigilando* dos progenitores relativamente a filho menor conexas com acidente de viação, nos termos do art. 491.º do CC, não dispensa a apreciação das diversas circunstâncias, designadamente da maior ou menor maturidade do filho ou da sua capacidade natural para atos do quotidiano.



- V - Mas estando previsto na lei que apenas a partir da maioridade é possível obter a licença para conduzir determinados veículos, a condução de tais veículos por quem detenha menos de 18 anos e, por isso, sem estar legalmente habilitado a fazê-lo, permite presumir uma situação de incapacidade natural, tendo em conta os maiores riscos que estão associados a tal condução.
- VI - Em tais circunstâncias, recai sobre os progenitores o ónus de demonstração de que cumpriram o seu dever de vigilância ou de que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido, nos termos do art. 491.º do CC.
- VII - Num acidente causado pelo filho de 16 anos de idade que, apesar de estar legalmente habilitado a tripular veículos automóveis da categoria A-1, circulava com um motociclo da categoria A-2, praticamente com o dobro da potência para que estava habilitado, o facto de a condução do veículo ter ocorrido sem conhecimento dos progenitores é insuficiente para afastar a sua responsabilidade perante a Seguradora que exige o direito de regresso, tanto mais que se apurou, por outro lado, que o menor já conduzia o veículo em ocasiões anteriores.

03-10-2019

Revista n.º 2968/16.6T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo (declaração de voto)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Fiel depositário

Contrato de depósito

Contrato de consignação

Descaminho

Risco

Direito à indemnização

O autor que tem na sua posse bens móveis que lhe haviam sido confiados, como depositário ou consignatário, tem legitimidade para exigir o ressarcimento dos prejuízos causados com o seu descaminho ou perecimento e a ser indemnizado pelo seu valor com fundamento em facto ilícito e culposo imputável ao réu nomeado fiel depositário desses bens.

03-10-2019

Revista n.º 1963/11.6TVLSB.L3.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Geraldês

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Juros de mora

I - No que concerne à admissibilidade do recurso de revista se é vedada à parte a revista nos casos de coincidência de montantes objecto de condenação, muito mal se compreenderia que lhe fosse aberto o caminho recursório em casos de condenação em montante que lhe é mais favorável.



- II - Tendo o acórdão recorrido confirmado a sentença da 1.^a instância, tendo como única diferença a contabilização dos juros moratórios e a obrigação de dedução à indemnização objecto da condenação unânime de quantias que venham a ser recebidas ulteriormente, em medida inteiramente favorável ao recorrente, não é admissível o recurso de revista por ocorrer o obstáculo da dupla conforme.

03-10-2019

Revista n.º 7475/17.7T8LSB.L1.S1 - 2.^a Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Galdes

Sociedade anónima
Assembleia Geral
Convocatória
Deliberação social
Processo especial
Decisão judicial
Litigância de má-fé

- I - Nos termos do disposto no art. 375.º, n.º 6, do CSC, a convocação judicial da assembleia geral de accionistas depende da verificação dos seguintes requisitos:
- i) ter o interessado na convocação dirigido um requerimento (escrito) ao presidente da mesa da assembleia geral (PMAG), solicitando a convocação de uma assembleia geral;
 - ii) ter indicado com precisão, nesse requerimento, os assuntos a incluir na ordem do dia;
 - iii) ter justificado a necessidade da reunião da assembleia; e
 - iv) não ter o PMAG promovido a publicação da convocatória da assembleia geral nos 15 dias seguintes à recepção do requerimento ou ter indeferido, sem justificação pertinente, a convocatória.
- II - O requisito da justificação da necessidade da reunião da assembleia fica preenchido com a mera indicação de assuntos, a incluir na ordem do dia, que sejam, legal e estatutariamente, sujeitos a deliberação dos sócios, *maxime* quando se trata de deliberações do conselho de administração apodadas de ilegais e de estarem feridas de nulidade e cuja revogação constitui escopo dos requerentes.

03-10-2019

Revista n.º 189/18.2T8GRD.C1.S1 - 2.^a Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Abrantes Galdes

Condição
Condição resolutiva
Modo
Resolução
Eficácia
Terceiro
Registo predial
Simulação



Doação
Cláusula modal

- I - Ao distinguir entre a condição e o modo, é de adoptar o critério enunciado pela doutrina segundo o qual “*a condição resolve, mas não obriga, enquanto o modo obriga mas não resolve*”; aplicando-o ao caso dos autos temos que a cláusula aposta ao contrato de doação celebrado entre a autora e o 1.º réu, seu filho, ao impor a este o encargo de cuidar da doadora, configura uma cláusula modal e não uma condição resolutiva.
- II - Deste modo, não é aplicável o regime das condições, consagrado nos arts. 270.º e ss. do CC, em particular o regime da retroactividade automática da condição previsto no art. 276.º, mas antes o regime das cláusulas modais previsto nos arts. 963.º e ss. do CC.
- III - Em resultado da aplicação deste regime, num caso como o dos autos em que o contrato de doação reconhecia à doadora o direito de, ocorrendo incumprimento do encargo modal, resolver o contrato (art. 966.º do CC), os efeitos da resolução operada pela autora encontram-se disciplinados pelas regras gerais da resolução dos arts. 432.º e ss. do CC.
- IV - No que concerne aos efeitos relativamente a terceiros, valem as normas aplicadas pela Relação e previstas no art. 435.º do CC, sendo a regra a inoponibilidade da resolução a terceiros, sem distinção entre terceiros de boa fé e terceiros de má fé; e a excepção a oponibilidade da resolução a terceiros se estiver em causa acção de resolução respeitante a bens imóveis ou móveis sujeitos a registo e se a acção tiver sido registada antes do registo do direito do terceiro ou terceiros.
- V - No caso dos autos não se encontra preenchido o requisito da anterioridade do registo da acção em relação ao registo do direito do terceiro adquirente (o aqui 2.º réu) nem dos terceiros credores hipotecários (os aqui intervenientes) pelo que lhes é inoponível a resolução do contrato de doação celebrado entre a autora e o 1.º réu.
- VI - Quanto à questão subsidiária da alegada verificação dos pressupostos da simulação absoluta quanto ao negócio de compra e venda celebrado entre o 1.º e o 2.º réus, não foi feita prova de factos que integrem os pressupostos da simulação absoluta (cfr. art. 240.º do CC).

03-10-2019

Revista n.º 1574/13.1TBFIG.C2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Competência internacional
Transporte aéreo
Contrato de transporte
Contrato de prestação de serviços
Lugar da prestação
Indemnização
Convenção de Lugano
Convenção de Montreal
Regulamento (CE) 44/2001
Regulamento (UE) 1215/2012
Decisão interlocutória
Admissibilidade
Admissibilidade de recurso
Tribunal de Justiça da União Europeia



- I - Ainda que esteja em causa acórdão da Relação que apreciou decisão interlocutória que recai unicamente sobre a relação processual, o recurso é admissível ao abrigo do art. 671.º, n.º 2, al. a), do CPC; com efeito, tendo como fundamento a violação das regras de competência internacional, trata-se de uma das situações em que o recurso é sempre admissível, independentemente do valor da acção (cfr. art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC), sendo afastado o obstáculo da dupla conforme (cfr. ressalva inicial do n.º 3 do art. 671.º do CPC).
- II - Na resolução da questão da competência internacional, considera-se que o percurso metodológico adequado para o efeito implica: (i) determinar o instrumento normativo pertinente; (ii) identificar a norma ou normas aplicáveis; (iii) interpretar a norma ou normas identificadas.
- III - Tal como entendeu o acórdão recorrido, tendo em conta a data de propositura da presente acção (04-01-2018), deve ponderar-se a aplicabilidade das regras do Regulamento n.º 1215/2012, de 12-12 (*Regulamento Bruxelas I Bis*) ou das regras da Convenção assinada em Lugano a 30-10-2007, relativa à “Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial” (*Convenção de Lugano II*).
- IV - Por interpretação *a contrario* do art. 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, entende-se comumente que o critério geral para definir o *âmbito espacial* de aplicação daquele regime de direito europeu é o de que o demandado tenha domicílio no território de um dos Estados-Membros da UE. No caso dos autos, verifica-se ter a ré sede na Suíça, pelo que – de acordo com o disposto no art. 63.º, n.º 1, al. a), do Regulamento n.º 1215/2012 – não se encontra domiciliada no território de um Estado-Membro da UE; deste modo, por falta de inserção no respectivo âmbito espacial de aplicação, é de concluir pelo afastamento do regime do Regulamento n.º 1215/2012.
- V - No que respeita ao *âmbito espacial* de aplicação da Convenção de Lugano II, convenção que tem como objectivo primordial estender às partes contratantes os princípios do Regulamento n.º 44/2001 (antecessor do Regulamento n.º 1215/2012), nela se adopta (art. 4.º, n.º 1) uma regra equivalente à do art. 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012. Deste modo, sendo o âmbito espacial de aplicação da Convenção de Lugano II definido em razão de o demandado ter domicílio no território de uma das partes contratantes e encontrando-se a ré domiciliada no território da Suíça, Estado que é parte contratante da Convenção de Lugano II, confirma-se a inserção da presente lide no respectivo âmbito espacial de aplicação.
- VI - No presente recurso suscitam-se dúvidas sobre a inserção do caso *sub judice* no *âmbito material* de aplicação da Convenção de Lugano II, pretendendo a recorrente que, ao abrigo da previsão do n.º 1 do art. 67.º da mesma Convenção, seja antes aplicável a *Convenção de Montreal – Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional* que contém regras próprias de competência internacional (art. 33.º), que conduzem a um resultado distinto do que resulta da aplicação das normas da Convenção de Lugano II.
- VII - Ora, na actividade de interpretação e aplicação das normas da Convenção de Lugano II, encontra-se este Supremo Tribunal vinculado, ao abrigo do n.º 2 do art. 1.º do Protocolo n.º 2 à mesma Convenção, a respeitar a interpretação das normas equivalentes do Regulamento n.º 44/2001, tal como realizada pelo TJUE.
- VIII - No acórdão de 09-07-2009, proferido no Processo C-204/08 (*Peter Rehder contra Air Baltic Corporation*), relativo a um caso idêntico ao caso dos autos, em que estava em causa uma acção para, numa situação de “cancelamento” de voo, exercer o direito de indemnização previsto no art. 7.º do Regulamento n.º 261/2004, o TJUE resolveu a questão preliminar da delimitação entre o âmbito material de aplicação do Regulamento n.º 44/2001 e o da Convenção de Montreal, no sentido do afastamento desta última.
- IX - Assim, ainda que não se ignorem as objecções críticas feitas a esta orientação jurisprudencial do TJUE, sobretudo em razão do *princípio da exclusividade* insito no art. 29.º da Convenção de Montreal, considera-se que a norma do n.º 1 do art. 67.º da Convenção de Lugano II que



- ressalva as convenções especiais, sendo substancialmente idêntica à norma do n.º 1 do art. 71.º do Regulamento n.º 44/2001, deve ser interpretada de acordo com a orientação do acórdão do TJUE referido em VIII; em consonância, tendo o pedido do autor sido apresentado com base apenas no Regulamento n.º 261/2004, deve ser examinado à luz da Convenção de Lugano II.
- X - Estando em causa uma acção de responsabilidade por incumprimento de contrato de transporte aéreo, da aplicação conjugada das normas do art. 5.º, n.º 1, da Convenção de Lugano II, resulta a necessidade de determinar qual é o *“lugar de cumprimento da obrigação do transportador”* (al. a)), sendo que – uma vez que o contrato de transporte se integra na categoria mais ampla do contrato de prestação de serviços – esse lugar será *“o lugar num Estado vinculado pela presente convenção onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados”* (al. b), segundo travessão).
- XI - Também quanto às dúvidas interpretativas das normas indicadas em X – e em razão da previsão do n.º 2, do art. 1.º, do Protocolo n.º 2 à Convenção de Lugano II –, se encontra este Supremo Tribunal, enquanto tribunal de um Estado-Membro da UE, vinculado a respeitar a interpretação que o TJUE fez de normas do Regulamento n.º 44/2001, desde que substancialmente equivalentes a normas daquela Convenção.
- XII - Tais dúvidas foram apreciadas e decididas pelo TJUE a respeito das normas equivalentes do Regulamento n.º 44/2001, no referido acórdão de 09-07-2009 (*Peter Rehder contra Air Baltic Corporation*), em sentido que, nos termos do Protocolo n.º 2 à Convenção, é aplicável à interpretação das normas da Convenção, a saber: o tribunal competente para conhecer de um pedido de indemnização baseado em contrato de transporte aéreo e no Regulamento n.º 261/2004 é aquele, à escolha do demandante, em cujo foro se situa o lugar de partida ou o lugar de chegada do voo, tal como esses lugares são estipulados no referido contrato; sem prejuízo da possibilidade de o demandante se dirigir ao tribunal do lugar do domicílio do demandado, que, no caso de pessoas colectivas, e de acordo com o art. 60.º, n.º 1, da Convenção de Lugano II, é o lugar da sede social, ou da administração central ou do estabelecimento social.
- XIII - Deste modo, no caso dos autos, para exercer o direito de indemnização previsto no art. 7.º do Regulamento n.º 261/2004, o autor podia optar por demandar a ré: (i) na jurisdição do lugar de partida do voo cancelado, a jurisdição portuguesa; (ii) ou na jurisdição do lugar do destino do mesmo voo, a jurisdição suíça, que, simultaneamente, é a jurisdição do lugar do domicílio da demandada.
- XIV - Conclui-se, assim, pela competência dos tribunais portugueses para o conhecimento da presente acção.

03-10-2019

Revista n.º 262/18.7T8LSB-A.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Recurso de revista
Oposição de julgados
Pressupostos
Questão relevante
Matéria de direito
Nulidade de acórdão
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Expropriação
Lauda



Valor probatório

- I - A contradição de julgados relevante a que se refere o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC tem de ser uma oposição frontal, não bastando uma oposição implícita ou pressupostos e tem de referir-se a questão que se tenha revelado essencial para a sorte do litígio em ambos os processos, desinteressando para o efeito questões marginais ou que respeitem a argumentos sem valor determinante para a decisão emitida.
- II - Estando em causa uma aparente contradição quanto à diversidade do valor atribuído pelos acórdão em confronto ao laudo pericial maioritário elaborado pelos peritos no âmbito de um processo de expropriação, não se verifica oposição de julgados por tal não configurar uma *questão de direito*.
- III - Não se está perante regra legal que haja sido interpretada e aplicada de modo diverso ou contraditório nas decisões judiciais em confronto mas perante uso que, quando muito poderá qualificar-se de não totalmente coincidente, daquele critério, sempre no campo da livre apreciação que ao julgador cabe fazer das provas produzidas.
- IV - Os vícios de nulidade do acórdão da Relação, sendo fundamentos da revista, e não de recorribilidade, apenas são conhecidos pelo STJ se o recurso for admitido.

03-10-2019

Revista n.º 167/06.4TBMFR.L1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cláusula penal

Redução

Abuso do direito

Caso julgado

Transacção

Transação

Liberdade contratual

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Dupla conforme parcial

Fundamentação essencialmente diferente

Nulidade de acórdão

Competência da Relação

- I - Havendo no acórdão da Relação duas decisões distintas, ambas abrangidas pelo recurso de revista dele interposto, este recurso, na sua modalidade normal, apenas pode ser admitido quanto a uma dessas decisões se apenas em relação a ela ocorrer a inexistência de dupla conforme.
- II - A apreciação das nulidades de acórdão que na alegação do recorrente vierem arguidas quanto à decisão que não admite recurso de revista compete à Relação.
- III - O poder jurisdicional que se esgota por força do n.º 1 do art. 613.º do CPC é apenas o do juiz que proferiu a decisão, com as exceções que o n.º 2 do mesmo artigo prevê, e não o do tribunal “ad quem”.



- IV - Traduzindo a invocação do abuso do direito, feita pela ré, uma exceção perentória, e afirmando-se na sentença a sua não verificação, a não impugnação desta decisão leva a que sobre ela se forme caso julgado, não podendo a Relação retomar a análise dessa qualificação e adotá-la.
- V - Acordando as partes em que, em caso de não pagamento pontual de uma das prestações devidas, seriam devidos juros de mora sobre o capital em dívida, e acordando ainda em que a falta de pagamento de qualquer dessas prestações daria lugar à obrigação de pagamento de uma outra quantia, esta última estipulação constitui uma cláusula penal puramente compulsória, através da qual se pretendia compelir a devedora a cumprir pontualmente, sem qualquer influência na indemnização e a acrescer ao mais que era, e continuou a ser, devido.
- VI - Trata-se de espécie que escapa ao figurino do instituto da cláusula penal, tal como se acha concebido no art. 810.º, n.º 1, do CC, visto não fixar o montante da indemnização exigível, mas que encontra no princípio da liberdade contratual, consagrado no art. 405.º do mesmo diploma, fundamento bastante para a sua aceitação.
- VII - A cláusula penal puramente compulsória é igualmente passível de sofrer a redução prevista no art. 812.º do CC.

03-10-2019

Revista n.º 2020/16.4T8GMR.G1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Regulação das responsabilidades parentais
Processo de jurisdição voluntária
Decisão provisória
Interesse superior da criança

Não é admissível recurso de revista de acórdão da Relação que tem por objecto a regulação provisória das responsabilidades parentais (cfr. arts. 3.º, al. c), 12.º e 38.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível – RGPTC) e em que a guarda da criança foi decidida por razões de conveniência e oportunidade (cfr. art. 988.º, n.º 2, do CPC), aferidas em função do superior interesse da criança, em face das condições de vida e das características de personalidade de cada um dos progenitores.

03-10-2019

Revista n.º 784/18.0T8FAF-B.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Ónus de alegação
Caso julgado
Matéria de facto
Gravação da prova



Transcrição
Despacho de aperfeiçoamento
Conclusões
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Princípio do contraditório

- I - Para efeitos do disposto nos arts. 640.º e 662.º, n.º 1, ambos do CPC, impõe-se distinguir, de um lado, a exigência da concretização dos pontos de facto incorretamente julgados, da especificação dos concretos meios probatórios convocados e da indicação da decisão a proferir, previstas nas als. a), b) e c) do n.º 1 do citado art. 640.º, que integram um ónus primário, na medida em que têm por função delimitar o objeto do recurso e fundamentar a impugnação da decisão da matéria de facto. E, por outro lado, a exigência da indicação exata das passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados, contemplada na al. a) do n.º 2 do mesmo art. 640.º, que integra um ónus secundário, tendente a possibilitar um acesso mais ou menos facilitado aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação deduzida.
- II - Na verificação do cumprimento dos ónus de impugnação previstos no citado art. 640.º, os aspetos de ordem formal devem ser modelados em função dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- III - Nesta conformidade, enquanto a falta de especificação dos requisitos enunciados no n.º 1, als. a), b) e c) do referido art. 640.º implica a imediata rejeição do recurso na parte infirmada, já, quanto à falta ou imprecisão da indicação das passagens da gravação dos depoimentos a que alude o n.º 2, al. a) do mesmo artigo, tal sanção só se justifica nos casos em que essa omissão ou inexactidão dificulte, gravemente, o exercício do contraditório pela parte contrária e/ou o exame pelo tribunal de recurso.
- IV - Tendo os recorrentes indicado, nas suas alegações de recurso, apenas o início e o termo de cada um dos depoimentos das testemunhas e das declarações de parte, sem acompanhar essa indicação de qualquer transcrição dos excertos das declarações e depoimentos tidos pelos recorrentes como relevantes para o julgamento do objeto do recurso, impõe-se concluir que os recorrentes não cumpriram o núcleo essencial do ónus de indicação das passagens da gravação tidas por relevantes, nos termos prescritos no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, na medida em que, nestas circunstâncias, a falta de indicação das passagens concretas de tais excertos torna extramente difícil, quer a respetiva localização por parte do tribunal da Relação, quer o exercício do contraditório pelos recorridos.
- V - Relativamente ao recurso da decisão da matéria de facto, está vedada ao relator a possibilidade de proferir despacho de aperfeiçoamento, na medida em que, em matéria de recursos, o art. 652.º, n.º 1, al. a), do CPC, limita essa possibilidade às «conclusões das alegações, nos termos do n.º 3 do art. 639.º».
- VI - O caso julgado resultante do trânsito em julgado da sentença proferida num primeiro processo, não se estende aos factos aí dados como provados para efeito desses mesmos factos poderem ser invocados, isoladamente, da decisão a que serviram de base, num outro processo.

03-10-2019

Revista n.º 77/06.5TBGVA.C2.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Extinção da instância



Deserção
Pressupostos
Negligência
Inventário

- I - A extinção da instância por deserção, nos termos do art. 281.º, n.º 1, do CPC, depende da verificação cumulativa de dois pressupostos: um de natureza objetiva e que se traduz na falta de promoção da atividade processual pelas partes quando sobre estas recaia um ónus de impulso processual decorrente de algum preceito legal; outro de natureza subjetiva e segundo o qual tal inércia deve ser imputável a negligência das partes.
- II - Significa isto que não releva, para efeitos de deserção da instância, que o processo esteja a aguardar o impulso processual da parte por um período superior a 6 meses, se sobre a parte não recair o ónus específico de promoção da atividade processual, ou seja, se a parte não estiver onerada com o ónus de impulso subsequente, mediante a prática de determinados atos cuja omissão impeça o prosseguimento da causa.
- III - O facto de ter sido proferido despacho a determinar que os autos ficassem a aguardar «o impulso processual dos interessados, sem prejuízo do disposto no art. 281.º, n.º 1, do CPC», por si só, não faz recair sobre os mesmos qualquer ónus cujo incumprimento determine a extinção da instância, por deserção, sendo necessário que o ónus de promoção da atividade processual decorra de alguma norma legal.

03-10-2019

Revista n.º 1980/14.4TBTVD.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito ao repouso
Relações de vizinhança
Ruído
Abuso do direito
Boa-fé
Direitos de personalidade
Direito de propriedade
Colisão de direitos

- I - Existe abuso de direito, nos termos do disposto no art. 334.º do CC, quando alguém, detentor embora de um determinado direito, válido em princípio, o exercita, todavia, no caso concreto, fora do seu objetivo natural e da razão justificativa da sua existência e em termos apoditicamente ofensivos da justiça e do sentimento jurídico dominante, por exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou fim social ou económico desse direito.
- II - O juízo sobre o abuso de direito está, assim, dependente das conceções ético-jurídicas dominantes na sociedade.
- III - Não obstante a vivência nos meios rurais, impor que nas relações de vizinhança seja de tolerar os ruídos provocados pelos animais domésticos legitimamente criados nos quintais das residências, tais como galinhas e galos, e a suportar algumas contrariedades e incomodidades daí advenientes, a verdade é que essa tolerância e limitação deverá apenas ocorrer na medida



adequada e proporcionada à satisfação dos interesses tutelados pelo direito dominante, para que todos possam continuar a viver em sociedade no ambiente rural que escolheram.

- IV - Assim, demonstrado que o direito dos autores ao sono e ao repouso está a ser interrompido e afetado, diariamente, entre as 3 e as 5 horas pelo barulho estridente dos galos e galinhas que os réus criam num anexo, que dista apenas 4,395 metros da casa dos autores, impõe-se ter por prevalecente o referido direito dos autores, enquanto emanação dos direitos fundamentais de personalidade, sobre o direito de propriedade dos réus e os interesses destes em fazer criação de galinhas e galos.

03-10-2019

Revista n.º 3722/16.0T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Descrição predial
Documento autêntico
Valor probatório
Força probatória plena
Registo predial
Inscrição matricial

- I - Apesar dos instrumentos do registo predial e das matrizes consistirem em documentos autênticos daí não segue que sejam providos de eficácia probatória plena, nos termos do art. 371.º, n.º 1, do CC, quanto aos elementos deles constantes que não sejam objeto das percepções da entidade documentadora, como, por ex., certos elementos identificativos, as áreas e as confrontações.
- II - Neste contexto, as referências ao lote e ao número de polícia, contidas nas descrições dos prédios em confronto no caso concreto, não se encontram cobertas pela eficácia probatória plena referida em I.

03-10-2019

Revista n.º 5163/05.6TCLRS.L3.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Revista excepcional
Revista excecional
Ónus de alegação
Rejeição de recurso

- I - Tendo o acórdão recorrido confirmado integralmente a decisão da 1.ª instância, por unanimidade e sem fundamentação essencialmente diferente, só cabe revista daquele acórdão em caso de o recurso ser sempre admissível, mormente nas hipóteses previstas no art. 629.º, n.º 2, do CPC,



ou ainda a título de revista excecional com base nalgum dos pressupostos configurados no art. 672.º, n.º 1, do mesmo Código.

- II - Nos termos do art. 672.º, n.º 2, do CPC, incumbe ao recorrente o ónus de indicar os pressupostos em que estriba a revista excecional e apresentar as correspondentes razões, conforme os casos, sob pena de rejeição.

03-10-2019

Revista n.º 8986/12.6T2SNT-A.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Atropelamento
Matéria de facto
Contradição insanável
Anulação de acórdão

A prova de que, por um lado, o peão foi colhido quando tinha percorrido desde a linha divisória um metro da faixa de rodagem em que o veículo circulava e, por outro lado, que o embate se deu com a lateral direita do veículo após fazer uma trajectória oblíqua até parar na berma, revela uma contradição de facto inviabilizadora da decisão jurídica do pleito que determina a anulação do acórdão recorrido.

08-10-2019

Revista n.º 3160/13.7TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Direito de propriedade
Facto constitutivo
Ónus da prova
Improcedência
Reapreciação da prova
Violação de lei

- I - Pretendendo a recorrente/autora fazer valer um direito em juízo dependente da prova de factos constitutivos do mesmo – que não logrou realizar – não podia o tribunal acolher a sua pretensão.
- II - Tendo a Relação reapreciado a prova solicitada e formado a sua própria convicção, nada resultando em contrário das alusões a que se socorre sobre o princípio da imediação, as referências efectuadas no acórdão recorrido apenas indicam que a convicção foi igual à da 1.ª instância, tribunal que sempre está em melhor posição para compreender toda a envolvimento relevante do processo de apreciação da prova, sem que daí resulte uma negação da reapreciação ou da formação de uma convicção própria, não ocorrendo violação dos arts. 640.º e 662.º do CPC, muito menos do art. 20.º da CRP, já que foi assegurado um acesso efectivo ao direito e aos tribunais, com efectiva reapreciação da matéria probatória indicada pela recorrente – ainda que sem lhe dar razão.

08-10-2019



Revista n.º 4601/13.9TBBRG.G1.S2 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relator) *
Acácio das Neves
Fernando Samões

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade
Obscuridade
Omissão de pronúncia

- I - Não é nulo, por oposição entre os fundamentos e a decisão, o acórdão que decide não conhecer parte do recurso e que conhece a parte restante, a que se reporta, por interpretação, a decisão final de “julgar o recurso improcedente”.
- II - Não é nulo, por ambiguidade ou obscuridade, o acórdão, se o recorrente não concretiza tais vícios, sendo a invocação simultânea de ambos uma incongruência lógica.
- III - Não é nulo, por omissão de pronúncia, o acórdão que conhece a questão colocada da violação do caso julgado reportada a decisão que não a invocada pelo recorrente por, neste caso, existir erro de julgamento e não erro *in procedendo*.

08-10-2019
Revista n.º 3142/07.8TBGMR-B.G1.S1 - 1.ª Secção
Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Seguro de vida
Questionário
Declarações
Risco
Doença grave
Omissão
Anulabilidade
Ónus da prova
Regime aplicável

- I - Ao seguro de vida celebrado na vigência do art. 429.º do CCom aplica-se esta norma sobre o efeito das declarações inexactas ou reticentes do segurado.
- II - O questionário traduz-se numa facilitação concedida pelo segurador ao candidato a tomador de seguro ou a segurado e constitui uma das formas de obtenção da declaração inicial destes acerca das circunstâncias concretas do risco a assumir por aquele.
- III - As respostas a esse questionário limitadas às perguntas formuladas não constituem declarações inexactas ou reticentes para efeitos de anulabilidade do contrato de seguro.
- IV - Cabe à seguradora o ónus de provar os factos impeditivos da validade do contrato de seguro que considere verificados, após a correspondente alegação, competindo-lhe alegar e demonstrar que foram efectivamente prestadas declarações omissivas acerca de determinada patologia que, já então, afectava o segurado e que, se a seguradora a tivesse oportunamente conhecido, não teria, segundo a sua prática comercial, contratado nos termos em que o fez, não assumindo consequentemente os riscos cuja cobertura o segurado lhe exige através da acção.



- V - Não pode ter-se por verificado o efeito impeditivo à validade do contrato de seguro, decorrente do preceituado no art. 429.º do CCom, quando a segurada desconhecia, à data em que respondeu ao questionário, que padecia de qualquer doença, nomeadamente da que lhe foi diagnosticada posteriormente, sendo irrelevante a verificação de nexo causal entre a sintomatologia e os meios de diagnóstico não declarados e o sinistro.

08-10-2019

Revista n.º 14715/16.6T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Recurso de revisão

Fundamentos

Falta de notificação

Audiência de julgamento

- A falta de notificação dos réus, que foram citados e intervieram nos autos, para a audiência de julgamento, não constitui fundamento do recurso de revisão, mormente o previsto na al. e) do n.º 1 do art. 696.º do CPC.

08-10-2019

Revista n.º 4360/06.1TBBCL-E.G1.S2 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Maria Clara Sottomayor

Registo automóvel

Documento particular

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Presunção derivada do registo

Presunção

Ónus da prova

Nulidade do registo

Nulidade

Posse

Presunção da posse

- I - O registo de veículos tem essencialmente por fim dar publicidade à situação jurídica dos veículos a motor e respetivos reboques, tendo em vista a segurança do comércio jurídico. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao registo de automóveis as disposições relativas ao registo predial.
- II - Vale como documento particular o «Requerimento-declaração para registo automóvel», que não foi objeto de autenticação, nem é, portanto, provido da eficácia probatória dos documentos autênticos. Nesta circunstância, sendo a respetiva assinatura impugnada pela parte contra quem o documento é apresentado, incumbe ao apresentante (neste caso, o recorrente), o ónus de prova da sua veracidade.
- III - Como princípio regra, a fixação dos factos materiais da causa, baseados na prova livremente apreciada pelo julgador nas instâncias não cabe no âmbito do recurso de revista, limitando-se o STJ a aplicar aos factos definitivamente fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico



adequado. São exceções a esta regra a existência de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova para a existência do facto.

- IV - A norma do art. 7.º do CRgP contém uma dupla presunção, a do que o direito existe e pertence ao titular inscrito, “nos precisos termos em quo o registo o define”; uma presunção de verdade e uma presunção de exatidão.
- V - Tendo a nulidade do registo sido decretada pelo acórdão recorrido, em virtude da insuficiência do título para a prova do direito, nos termos do art. 16.º, n.º 1, al. b), do CRgP, deve entender-se que não é necessário que a nulidade seja declarada numa ação autónoma, por sentença transitada em julgado, para o efeito de ilidir a presunção do registo.
- VI - O preceituado no art. 17.º, n.º 1, do CRgP veda a invocação dessa nulidade, antes de ser declarada judicialmente com trânsito em julgado, para obstar ao funcionamento da presunção estabelecida no art. 7.º do mesmo Código, mas não impede a própria arguição da mesma nulidade com vista à respetiva declaração judicial.
- VII - Se o registo enfermar, ele próprio, de nulidade (art. 16.º do CRgP), a presunção legal será afastada, a não ser que a existência de aquisição posterior, a favor de subadquirente a título oneroso e de boa fé o impeça, nos termos do art. 17.º, n.º 2, do CRgP.
- VIII - A posse é o exercício de poderes de facto sobre uma coisa, em termos correspondentes ao direito de propriedade ou de outro direito real (art. 1251.º, n.º 1, do CC), envolvendo um, elemento empírico – exercício de poderes de facto – e um elemento psicológico-jurídico – em termos de um direito real. Ao primeiro chama-se *corpus* e ao segundo *animus*.
- IX - Em caso de dúvida, presume-se a posse naquele que exerce o poder de facto (art. 1252.º, n.º 2, do CC), devendo entender-se que o poder de facto não exige um contacto físico e permanente com a coisa, bastando que esta se encontre na “zona de disponibilidade empírica do sujeito”.
- X - Desde o AUJ, de 14-05-1996, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal entende que, estando provado o *corpus* da posse, presume-se, nos termos do art. 1252.º, n.º 2, do CC, o *animus*, ou seja, uma vez assente o exercício atual ou potencial de um poder de facto sobre a coisa, se deve presumir que quem o exerce o faz em nome próprio, recaindo sobre a parte contrária o ónus de ilidir essa presunção de posse.

08-10-2019

Revista n.º 3696/15.5T8AVR.P2.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Ampliação da matéria de facto

Compra e venda

Consentimento

Conhecimento

Anulabilidade

Caducidade

Litigância de má-fé

- I - Os recorrentes que pedem na apelação a reapreciação da matéria de facto e não indicam os meios de prova e as passagens das gravações dos depoimentos que, no seu entender, impõem decisão diversa da proferida, não cumprem o ónus de alegação previsto no art. 640.º, n.º 1, do CPC.



- II - O acórdão da Relação que não amplia a matéria de facto por considerar que os factos indicados não constituem base suficiente para a pretendida anulação do contrato de compra e venda, não viola o disposto no art. 5.º, n.º 2, do CPC.
- III - O direito de a autora pedir a anulação da compra e venda celebrada pelos seus pais com fundamento na falta de consentimento caducou antes da propositura da acção (2010) por do negócio (dia, hora, local), realizado em 2004, ter sido previamente avisada – art. 877.º, n.º 2, do CC.
- IV - O direito em questão não se comunica ao cônjuge do titular.
- V - A alteração consciente da verdade dos factos pelos autores determina a sua condenação como litigantes de má fé.

08-10-2019

Revista n.º 3138/10.2TJVNF.G1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Rejeição
Inconstitucionalidade

- I - O recorrente que pede na apelação a reapreciação da matéria de facto e não identifica os pontos de facto impugnados nem a resposta a dar aos mesmos, não cumpre o ónus de alegação previsto no art. 640.º, n.º 1, als. a) e c), do CPC, o que implica a rejeição do recurso nessa parte.
- II - A interpretação feita em I não viola qualquer preceito constitucional.

08-10-2019

Revista n.º 581/15.4T8ABT.E1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

Sonegação de bens
Dolo
Ónus da prova
Improcedência

- I - A sonegação de bens prevista no art. 2096.º, n.º 1, do CC, exige a verificação de dois requisitos: um, de natureza objectiva, traduzido na ocultação da existência de bens; outro, de natureza subjectiva, correspondente ao dolo na ocultação.
- II - O ónus da prova dos factos constitutivos da sonegação de bens incumbe à parte que a invoca – art. 342.º, n.º 1, do CC.
- III - A insuficiência da matéria de facto no preenchimento dos elementos, objectivo e subjectivo, do dolo, impede a verificação da sonegação de bens.

08-10-2019

Revista n.º 13452/15.5T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção



Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias

Caso julgado
Improcedência
Autoridade do caso julgado
Improcedência
Princípio da preclusão
Causa de pedir
Locador
Proprietário

- I - O caso julgado negativo (improcedência) não preclui – contrariamente ao caso julgado positivo (procedência) – a propositura de ação subsequente fundada em diferente causa de pedir.
- II - Em consequência, o julgamento improcedente de uma acção, onde a autora invocava a sua qualidade de locatária financeira para obter a condenação da seguradora no pagamento dos danos produzidos na máquina locada, não impede o julgamento de uma segunda acção, onde a autora invoca a sua qualidade de proprietária (por ter pago a totalidade das rendas e valor residual) e formula pedido idêntico ao anterior.

08-10-2019
Revista n.º 998/17.0T8VRL.G1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias

Assembleia de condóminos
Deliberação
Impugnação
Prazo de caducidade
Contagem de prazos
Norma imperativa
Nulidade
Propriedade horizontal
Título constitutivo
Partes comuns

- I - O prazo para o condómino ausente impugnar judicialmente a deliberação tomada em assembleia de condóminos, de que foi previamente avisado (ainda que por pessoa não administradora), conta-se da data da sua realização – art. 1433.º, n.º 4, do CC.
- II - Tendo decorrido esse prazo até à propositura da acção, ocorre a caducidade do direito.
- III - A deliberação dos condóminos que altera o título constitutivo da propriedade horizontal (afecção do sítio ao uso exclusivo de um condómino) é nula por violar a norma imperativa contida no art. 1419.º do CC e pode ser invocada a todo o tempo.

08-10-2019
Revista n.º 12496/13.6T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)



Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

Improcede a nova reclamação apresentada ao acórdão da Conferência, na qual são invocadas nulidades, atendendo a que as questões colocadas estão já globalmente respondidas pelo tribunal, não sendo, assim, admissível uma qualquer outra reclamação à reclamação ou arguição de nulidade da decisão que decidiu da arguição de nulidades.

17-10-2019

Revista n.º 6959/15.6T8CBR.C2.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Ráinho

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Despacho do relator
Indeferimento liminar
Reclamação para a conferência

I - O recurso de revista em procedimento cautelar não é admissível – art. 370.º n.º 2, do CPC, salvo se o recorrente, para tanto, alegar e demonstrar algum dos casos especiais previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC.

II - Terá que improceder a reclamação apresentada ao despacho do relator, quando, no caso em apreço, as conclusões do recorrente não encontram qualquer incidência nas situações elencadas nas als. a) a d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, sendo certo que este nem sequer faz alusão a qualquer contradição de julgados no domínio da questão fundamental de direito do acórdão recorrido (direito ao uso dos elevadores).

17-10-2019

Revista n.º 3295/16.4T8ALM.L2.S1 - 6.ª Secção

Assunção Raimundo (Relatora)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

I - A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o juiz deixe de se pronunciar sobre as “questões” submetidas pelas partes ao seu escrutínio ou das que deva conhecer



oficiosamente (arts. 608.º, n.º 2 e 615.º, n.º 1, al. b), ambos do CPC), que não se verifica, na situação em apreço, pois o tribunal pronunciou-se quanto à questão suscitada, tanto mais que no raciocínio desenvolvido no acórdão reclamado foi dada resposta à questão da nulidade dos contratos por ofensa dos bons costumes e da ordem pública, tendo sido especificados os fundamentos de facto e de direito que justificaram a decisão.

- II - O acórdão reclamado não padece, igualmente, da nulidade por omissão de pronúncia, a que se refere o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, visto o coletivo se ter limitado, no quadro das competências que a lei confere ao STJ, a conhecer das questões suscitadas.

17-10-2019

Revista n.º 212/13.7TBMCD.G1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Raimundo Queirós

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Decisão interlocutória

Despacho do relator

Reclamação para a conferência

Falta de notificação

Arguição de nulidades

- I - Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual só podem ser objeto de revista nas situações referidas nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC, ou seja, nas situações em que o recurso seja sempre admissível (situações referidas no n.º 2 do art. 629.º do mesmo diploma).
- II - No caso em apreço, e considerando o requerimento de resposta ao despacho no qual a recorrente afirma considerar-se notificada – ato incompatível com a vontade de arguir a nulidade por falta de notificação –, terá que improceder a reclamação apresentada ao despacho do relator.

17-10-2019

Revista n.º 612/15.8T8CBR-O.C1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Raimundo Queirós

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Julgamento

Matéria de facto

Poderes da Relação

Impugnação da matéria de facto

Ex-cônjuge

Direito a alimentos

Pressupostos

Equidade

Dever de solidariedade

Cessação

Redução



- I - A autonomia decisória do tribunal da Relação no julgamento da matéria de facto mediante a reapreciação dos meios de prova constantes do processo, ainda que confinada à observância do princípio do dispositivo no que respeita à identificação da matéria objecto de discordância, não o limita quanto aos meios de prova constantes do processo: Assim, não se encontra o tribunal da Relação confinado a apreciar apenas os meios de prova indicados pelo recorrente, antes deverá procurar formar a sua própria convicção (juízo autónomo em função dos elementos de prova acessíveis) numa apreciação global de todos os elementos de prova carreados para os autos.
- II - O STJ não pode modificar ou sancionar a decisão fáctica fixada pela instância recorrida quando estejam em causa meios de prova sem valor probatório tabelado.
- III - O dever de prestar alimentos atribuído ao ex-cônjuge, embora se configure de natureza excepcional, temporária e subsidiária, coloca-o em primeiro lugar na lista dos legalmente obrigados à prestação de alimentos (art. 2009.º do CC) e mostra-se legitimado no princípio da solidariedade recíproca pós-conjugal justificado pela anterior comunhão plena de vida e pelo desequilíbrio que a cessação dessa comunhão pode provocar nas condições de vida de cada um dos ex-cônjuges.
- IV - Atenta a natureza da obrigação de alimentos entre ex-cônjuges o seu conteúdo é, necessariamente, mais restrito que o da obrigação decorrente do dever de assistência matrimonial.
- V - A fixação judicial da obrigação de alimentos, particularmente nas situações de ex-cônjuges, é passível de sofrer modificações determinadas pela alteração das circunstâncias subjacentes à sua constituição, alterações que poderão resultar não só na cessação da obrigação (nas circunstâncias previstas no art. 2019.º, do CC), como na redução ou aumento da mesma, ao abrigo do disposto no art. 2012.º do CC.

17-10-2019

Revista n.º 1521/14.3TMLSB-C.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Processo de insolvência

Competência material

Juízo de comércio

Juízo central cível

Juízo local cível

Organização judiciária

- I - Nas comarcas onde não foram criadas secções de comércio, como é o caso da Comarca dos Açores, a competência para a preparação e julgamento dos processos de insolvência, por serem processos especiais e atento o critério de competência residual consagrado no artigo 130.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), encontra-se cometida à secção cível da instância local.
- II - Consequentemente, mostra-se materialmente incompetente para o efeito a secção cível da instância central, que apenas se encontra alargada em relação às acções declarativas cíveis previstas no art. 128.º da referida LOSJ que sigam processo comum e que tenham valor superior a € 50 000,00.

17-10-2019

Revista n.º 2687/18.9T8PDL.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *



Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ofensa do caso julgado
Mandato forense
Sociedade comercial
Liquidação
Extinção de sociedade

- I - Sendo o recurso admitido ao abrigo da al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, designadamente com fundamento (específico e excecional) na ofensa de caso julgado, o seu objeto fica circunscrito à apreciação da questão que está na base da sua admissão, não podendo alargar-se a outras questões.
- II - A decisão impugnada não contraria a decisão anterior, não existindo, assim, qualquer ofensa de caso julgado, quando nesta foi decidido que o autor e a sociedade unipessoal “Hurbalima” (extinta na sequência da liquidação) celebraram um contrato de mandato judicial e que esta não cumpriu a obrigação de pagamento dos honorários devidos pelos serviços prestados, sendo que na atual demanda o autor pretende que se declare como falsa a declaração de inexistência de passivo feita pelo réu na escritura de liquidação e dissolução da referida sociedade e que ele seja pessoalmente responsabilizado, nos termos do art. 78.º do CSC, por ter liquidado o ativo sem ter satisfeito o crédito de honorários.

17-10-2019
Revista n.º 873/16.5T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Raimundo Queirós
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Depósito bancário
Responsabilidade contratual
Pedido subsidiário
Causa de pedir
Resolução do BES
Resolução bancária

- I - O contacto que normalmente se estabelece entre o banco e o cliente tem em vista a manutenção de uma relação negocial que perdura no tempo e que permite às partes a concretização dos mais diversos negócios (transferências, cartões para efetuar pagamentos, concessão de créditos, etc.).
- II - No caso em apreço, as instâncias focaram-se no pedido subsidiário assente em factos integradores de responsabilidade delitual/extrac contractual do réu BES por atos de comissário, olvidando que o pedido subsidiário só pode ser tomado em consideração se não proceder o pedido principal (art. 554.º do CPC).
- III - Configura um contrato de depósito bancário, a situação em que os autores abriram, na agência de Lausanne do BES, duas contas (uma a prazo e outra à ordem) e procederam à entrega de diversas quantias, nesse balcão, para provisionamento das mesmas, aplicando essas quantias ao longo dos anos em novos depósitos, com diferentes prazos e taxas, à medida em que os anteriores se foram vencendo.



- IV - O Banco de Portugal, através da medida de resolução de 03-08-2014, transferiu a totalidade da atividade prosseguida pelo BES e um conjunto dos seus ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão deste, para um banco de transição – o Novo Banco.
- V - No caso em apreço, o passivo transferido para o Novo Banco, em consequência da resolução referida em IV, corresponde ao valor do saldo da conta bancária onde os autores efetuaram vários depósitos em dinheiro, com a sequente condenação do Novo Banco ao pagamento de tal quantia.

17-10-2019

Revista n.º 17924/16.6T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Insolvência

Graduação de créditos

Contrato-promessa

Direito de retenção

Sociedade comercial

Sócio gerente

Consumidor

Pessoa colectiva

Pessoa coletiva

Pessoa singular

- I - Apenas as pessoas singulares, e não também as pessoas coletivas, poderão ser havidas, pelo menos em princípio, como consumidores, pelo que os créditos destas últimas não podem beneficiar, em sede de graduação de créditos em processo de insolvência, do direito de retenção previsto na al. f) do n.º 1 do art. 755.º do CC.
- II - Destinando-se a fração prometida vender pelo insolvente à residência do gerente da sociedade promissária, destinou-se ainda a ser afetada aos interesses ou fins prosseguidos com a atividade societária.
- III - Este destino não é identificável com o uso privado, pessoal, familiar ou doméstico subjacente ao conceito restrito de consumidor, tal como adotado no AUJ n.º 4/2019.

17-10-2019

Revista n.º 1012/15.5T8VRL-BD.G1.S2 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Demoras abusivas

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Nulidade de acórdão

Reforma da decisão

Terá que improceder o incidente manifestamente infundado no qual os recorrentes vêm novamente arguir a nulidade do acórdão do Supremo e requerem a sua reforma com a evidente intenção



de obstar ao seu trânsito em julgado, havendo, consequentemente, que desencadear o funcionamento do mecanismo prevenido no art. 670.º do CPC.

17-10-2019

Revista n.º 4562/15.0T8VIS-A.C1.S2 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Dano biológico

Incapacidade permanente parcial

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - Não é excessivo o montante de € 32 000,00 a título de danos morais do autor que sofreu dores de grau 4/7; foi submetido a 5 intervenções cirúrgicas; sofreu tratamentos de fisioterapia durante 1 ano e 6 meses; só teve alta médica 1 ano e 10 meses após o acidente; ficou com cicatrizes e deformidades quantificáveis como dano estético permanente de grau 3/7; sofreu uma repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer que habitualmente praticava fixável em 5/7; tinha 35 anos à data do acidente.
- II - Não é desadequado o montante de € 40 000,00 de indemnização a título de dano biológico do autor que ficou com um Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica de 11 pontos percentuais, o que implica esforços suplementares e maior penosidade no desempenho de atividades profissionais, bem como restrições à realização de atos normais da vida corrente, familiar e social; à data do acidente, exercia a atividade de motorista de transportes públicos, que não ficou impossibilitado de continuar a exercer.

17-10-2019

Revista n.º 3717/16.4T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação

Sinistrado

Danos não patrimoniais

Compensação

Acórdão uniformizador de jurisprudência

- O AUJ n.º 6/2014 (publicado no DR de 22-05-2014), não tem aplicação expressa ao pedido de indemnização por danos morais dos filhos menores do sinistrado sobrevivente de um acidente de viação.

17-10-2019

Revista n.º 1082/17.1T8VCT.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *



Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Despacho do relator
Indeferimento liminar
Reclamação para a conferência

- I - O recurso de revista em procedimento cautelar não é admissível – art. 370.º, n.º 2, do CPC, salvo se o recorrente, para tanto, alegar e demonstrar algum dos casos especiais previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- II - Não se verifica, no caso concreto, o fundamento a que alude a al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, na situação em que no acórdão fundamento foi admitida a providência, antecipatória, o que não aconteceu no acórdão recorrido, não por se ter entendido que era inadmissível uma providência com aquela natureza, mas por se ter entendido que os respectivos requisitos não estavam preenchidos, sendo, assim, de indeferir a reclamação apresentada à decisão liminar do relator.

17-10-2019

Revista n.º 7/13.8TJLSB-B.L3-A.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Reforma de acórdão
Pressupostos
Lapso manifesto
Qualificação jurídica
Documento
Prova plena

A reforma de acórdão apenas é possível quando a solução tenha sido inquinada por lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou quando, também de modo manifesto, tenha sido ignorado documento ou outro meio de prova plena que, por si só, implique uma decisão diversa da que foi proferida (art. 616.º, n.º 2, do CPC). Assim, e no caso em apreço, não se verifica e nem não foi invocada qualquer uma dessas situações, sendo de indeferir a reclamação apresentada, tanto mais que esta evidencia uma mera discordância em relação ao que foi decidido.

17-10-2019

Revista n.º 944/16.8T8VRL.G1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Recurso de revisão
Sentença
Documento



Trânsito em julgado

- I - A revisão de uma sentença transitada tem carácter extraordinário e apenas pode ocorrer verificando-se o preenchimento das previsões consagradas nos arts. 696.º e 697.º do CPC.
- II - Dispõe a al. c) do art. 696.º do CPC que a decisão transitada em julgado só pode ser objecto de revisão quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida.
- III - Uma sentença (acórdão) não integra o conceito de “documento” para efeitos do recurso de revisão, previsto na al. c) do art. 696.º do CPC.
- IV - O art. 282.º da CRP estipula que a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repriminção das normas que ela, eventualmente, haja revogado. Ficam, porém, ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do TC quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.
- V - No caso dos autos, tendo transitado em julgado a decisão, e tratando-se de matéria meramente civil no campo da insolvência, não resulta abalada a regra da intangibilidade do caso julgado.
- VI - Deste modo, a prolação do acórdão do TC n.º 675/2018 não constitui fundamento do recurso de revisão.

17-10-2019

Revista n.º 2657/15.9T8LSB-Q.L1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator) *

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Acção de preferência
Ação de preferência
Direito de preferência
Prédio confinante
Unidade de cultura
Facto constitutivo
Facto impeditivo
Ónus da prova

- I - O art. 1380.º do CC estabelece o direito de preferência entre proprietários de terrenos confinantes, de área inferior à unidade de cultura, nos casos de venda, dação em cumprimento ou aforamento de qualquer dos prédios a quem não seja proprietário confinante.
- II - Trata-se de um direito legal de aquisição, que depende da verificação de diversos requisitos, cujo ónus da prova incumbe aos que se arrogam titulares do direito de preferência, por se tratar de factos constitutivos desse direito (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- III - Para que o facto impeditivo do direito de preferência, aludido no art. 1381.º, al. a), 2.ª parte, do CC, opere os seus efeitos é necessário que o adquirente alegue e prove, não só a sua intenção de dar ao prédio adquirido uma outra afectação ou um outro destino que não a cultura, mas também que essa projectada mudança de destino é permitida por lei.
- IV - Esta é matéria que se insere no âmbito do facto impeditivo do direito invocado pela autora, e, por esta razão, o respectivo ónus probatório recai sobre contra quem a invocação é feita, ou seja sobre os réus compradores.



- V - Não tendo demonstrado a viabilidade legal de afectação do prédio adquirido ao concreto objectivo que lhe pretendiam dar, os réus compradores não lograram afastar o direito de preferência da autora.

17-10-2019

Revista n.º 295/16.8T8VRS.E1.S2 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator) *

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Insolvência

Administrador de insolvência

Prestação de contas

Admissibilidade de recurso

Despacho do relator

Reclamação para a conferência

Alçada

Sucumbência

Nulidade processual

Questão nova

- I - A apreciação da condição de recorribilidade prevista no art. 629.º, n.º 1, do CPC impõe que a admissibilidade de recurso esteja dependente da *verificação cumulativa* de dois pressupostos jurídico-processuais (*requisito duplo*): a título *principal* ou *geral*, o valor da causa tem de exceder a alçada do tribunal de que se recorre; a título *complementar*, a decisão impugnada tem de ser desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal que decretou a decisão que se impugna (sucumbência mínima). Nunca poderia a *questão decidenda* da admissibilidade do recurso ser dirimida apenas com a referência ao “valor da sucumbência”, mesmo que este fosse preenchido, uma vez falhado o “valor da causa”; não é necessário, porque prejudicado, nem suficiente, porque incompleto, para a resolução dessa *questão decidenda* suscitar o “valor da sucumbência” se falha o primeiro requisito (principal) do art. 629.º, n.º 1, do CPC.
- II - Competindo ao juiz fixar em definitivo o “valor processual da causa” (art. 306.º, n.º 1, CPC), sem estar vinculado a qualquer dos valores indicados ou aceites pelas partes e sem que a ausência de pronúncia judicial tenha efeitos preclusivos, é ainda no exercício desse poder-dever jurisdicional que o n.º 3 do art. 306.º do CPC consigna uma salvaguarda de *ultima ratio*: o juiz deve fixar o valor da causa no despacho de apreciação liminar do requerimento de interposição do recurso, a que se refere o art. 641.º do CPC (de acordo com a remissão feita nesse art. 306.º, n.º 3), mesmo que o faça ulteriormente e autonomamente mas como despacho adicional a esse despacho e no complexo jusprocessual de análise da admissão do recurso para a 2.ª instância. Tal decisão sobre a verificação do valor da causa é susceptível de recurso, sob pena de, na falta de impugnação tempestiva, se tornar definitiva por força da constituição de caso julgado formal.
- III - Essa fixação tem como fito essencial, tendo em conta desde logo o objecto essencial do despacho em que se plasmará ou a que respeitará, proporcionar a base de apreciação da admissibilidade do próprio recurso a que o juiz se referirá nesse despacho, bem como de recursos sucessivos, à luz do art. 629.º, n.º 1, do CPC, tal como, em geral, se prescreve na previsão do art. 296.º, n.º 2, do CPC (atende-se ao “valor da causa” para «determinar a competência do tribunal, a forma do processo de execução comum e a *relação da causa com a alçada do tribunal*»).



IV - Sendo a Reclamação de despacho singular do Relator no STJ, que confirma a não admissão de revista proferida pela Relação, para decisão em Conferência, no âmbito de aplicação dos arts. 641.º, n.º 6, 643.º, n.ºs 1 e 4, e 652.º, n.º 3, do CPC (neste refere-se que a parte que se considere prejudicada «pode requerer que *sobre a matéria do despacho* recaia um acórdão»), um meio de impugnação que habilita o exercício de uma competência autónoma de reapreciação do próprio tribunal autor da decisão judicial impugnada, exercido junto do tribunal respectivo (meio de impugnação horizontal), tendo em vista a revogação, modificação ou manutenção da decisão reclamada, a arguição de nulidades processuais (de acordo com o regime dos arts. 186.º a 202.º do CPC, em especial os arts. 195.º e 199.º para as nulidades secundárias ou inominadas) escapa ao seu objecto e respectivo poder cognitivo em sede de impugnação, uma vez que, ademais, devem ser suscitadas, em regra, junto do tribunal de 1.ª instância que as comete (a excepção está prevista no art. 199.º, n.º 3, CPC) e por meio de instrumento processual que não a Reclamação enquanto meio de impugnação em tribunal superior (neste essa arguição é matéria nova em relação à que tinha sido submetida antes à apreciação do Relator na decisão judicial reclamada).

17-10-2019

Revista n.º 255/10.2T2AVR-J.P1-A.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator) *

Assunção Raimundo

Ana Paula Boularot (declaração de voto)

Reclamação
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia

- I - O ónus processual de decisão, em sede de recurso, fica cumprido se ficarem apreciadas a questão ou questões delimitadas em concreto nas conclusões das alegações recursivas (arts. 639.º e 640.º do CPC) e no próprio requerimento de interposição do recurso (art. 635.º, n.º 2, CPC); não se encontra violado se não são apreciados e/ou discutidos todos os argumentos, considerações, motivos, pressupostos, juízos de valor ou raciocínios utilizados pelas partes e/ou tribunal recorrido para a resolução da questão ou questões que efectivamente se delimita(m) e cumpre apreciar (tanto mais que o art. 5.º, n.º 3, do CPC estatui que «*O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito*»).
- II - Não se impõe que o tribunal decisor aprecie ou responda ponto por ponto a todos os argumentos e razões invocados para sustentação do recurso, exigindo-se antes que indique e desenvolva a fundamentação atinente às questões que integrem o objecto do recurso e que constituem o propósito legal da actividade judicativa do tribunal *ad quem*. Só a ausência de apreciação dessas questões é determinante da nulidade fundada em “omissão de pronúncia” (arts. 615.º, n.º 1, d), 666.º, n.º 1, e 685.º, CPC), enquanto cominação para o desrespeito do art. 608.º, n.º 2, do CPC.

17-10-2019

Revista n.º 341/13.7TBVNO-I.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator) *

Assunção Raimundo

Ana Paula Boularot



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de facto
Matéria de direito
Livre apreciação da prova
Valor probatório
Prova pericial

- I - A função do STJ, como tribunal de revista, está essencialmente ligada à reapreciação de questões de direito, pressuposta a fixação da matéria de facto pelas instâncias.
- II - O STJ, mesmo quando esteja em causa matéria de facto, apenas pode ser confrontado com *questões de direito*, pois é nesse campo que se justifica o acesso ao terceiro grau de jurisdição.
- III - Não é da vocação do STJ entrar na apreciação de aspetos que estão ligados à materialidade, a não ser naqueles casos excecionais em que a delimitação da matéria de facto provada ou não provada esteja viciada por algum erro de direito no que concerne à consideração ou desconsideração do valor tarifado de certos meios de prova.
- IV - Tendo a Relação, tanto na fixação da matéria de facto, como na formulação dos juízos probatórios sobre os factos provados, se contido nos estritos limites do princípio da livre apreciação dos meios de prova sem valor pleno, está vedada a intervenção do STJ

17-10-2019

Revista n.º 2168/08.9TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro de vida
Adesão de dois cônjuges
Seguro indivisível
Interdependência das adesões
Resolução
Interpelação de ambos os aderentes
Contrato de seguro
Seguro de vida
Cônjuge
Morte
Interpelação
Eficácia
Seguro de grupo
Crédito bancário
Risco
Prémio de seguro
Mora

- I - A adesão de dois cônjuges a um contrato de seguro de grupo do Ramo Vida, de natureza contributiva, destinado a cobrir os riscos decorrentes da morte ou de invalidez de cada um deles e a garantir o reembolso da beneficiária (mutuante na aquisição de uma fração autónoma para ambos) traduz um contrato indivisível do qual emergem interesses recíprocos de ambos os cônjuges aderentes na manutenção dos vínculos contratuais.



- II - Em caso de ocorrência de um sinistro coberto por tal contrato de seguro, o seu acionamento determina para a seguradora a obrigação de efetuar o pagamento do capital garantido à beneficiária (efeito imediato), mas tem ainda como efeito mediato a liberação da dívida cuja responsabilidade primária foi assumida por ambos os aderentes/segurados, pelo que a qualquer deles aproveita a manutenção da cobertura resultante da adesão do outro.
- III - A interdependência e reciprocidade das referidas adesões saem reforçadas quando se constata que (i) em cada boletim de adesão foi estabelecida a conexão com o outro boletim, (ii) foi estipulado que o pagamento do prémio periódico seria realizado através de débito direto numa conta bancária conjunta e (iii) nos respetivos boletins de adesão foram indicadas moradas diferenciadas para cada um dos cônjuges aderentes.
- IV - Nas circunstâncias do caso, verificando-se a mora dos segurados relativamente ao pagamento de prémios de seguro vencidos, a interpelação remetida pela seguradora a exigir o pagamento, sob a cominação de “anulação” (*rectius*, resolução) do contrato, deveria ser feita a ambos.
- V - Tendo a referida interpelação com efeitos resolutivos da adesão sido remetida unicamente a um dos cônjuges aderentes (aquele cujo óbito determinou o acionamento do contrato de seguro), a mesma não produziu efeitos na esfera do outro aderente, sendo-lhe reconhecido o direito de exigir da seguradora o capital garantido.

17-10-2019

Revista n.º 293/17.4T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Simulação
Nulidade do contrato
Boa-fé
Terceiro
Ónus da prova
Inoponibilidade do negócio
Arguição
Poderes da Relação
Anulação de acórdão
Matéria de facto
Conhecimento oficioso
Substituição do tribunal recorrido

- I - As patologias da sentença previstas no art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, apenas dão lugar à anulação da decisão proferida quando do processo não constem todos os elementos probatórios necessários ao seu suprimento pelo tribunal da Relação; ao invés, se estes estiverem acessíveis, a Relação deve proceder, enquanto tribunal de substituição, à sua apreciação e introduzir na decisão da matéria de facto as modificações que forem consideradas oportunas.
- II - A intervenção do tribunal da Relação nesse âmbito ocorre a título oficioso, independentemente, portanto, da iniciativa da parte interessada na alteração da decisão de facto, pelo que não são aplicáveis os ónus previstos no art. 640.º do CPC.
- III - Os simuladores podem entre si, em determinadas condições, invocar válida e eficazmente a nulidade do negócio simulado em que outorgaram, com os efeitos previstos no art. 289.º, n.º 1, do CC.



- IV - Todavia, existindo um negócio posterior, à luz do preceituado no art. 243.º, n.º 1, do CC, a simulação do primeiro negócio não pode afectar a validade do segundo negócio se o terceiro estiver de boa-fé.
- V - O conceito normativo da boa fé consiste na “ignorância da simulação ao tempo em que foram constituídos os respectivos direitos”, isto é, no desconhecimento, à data da celebração do segundo negócio, do vício de simulação que afectava o primeiro.
- VI - Incumbe ao terceiro demandado demonstrar que, à data da celebração do segundo negócio, estava de boa-fé, em conformidade com a regra que emerge do preceituado no art. 342.º, n.º 2, do CC, conjugada com a regra que emerge do n.º 1 do art. 243.º, do mesmo Código.

17-10-2019

Revista n.º 3901/15.8T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Abrantes Gerales

Ação executiva
Ação executiva
Título executivo
Documento particular
Documento autenticado
Confissão de dívida
Fé pública
Acto notarial
Ato notarial
Formalidades

- I - Actualmente o documento particular só pode valer como título executivo se for autenticado.
- II - O procedimento de autenticação do documento particular consiste, essencialmente, na confirmação do seu teor perante entidade dotada de fé pública, declarando as partes estarem perfeitamente inteiradas do seu conteúdo e que este traduz a sua vontade, após o que aquela entidade, mediante a aposição do termo de autenticação, atesta que os seus autores confirmaram, perante ela, que o respectivo conteúdo correspondia à sua vontade.
- III - O termo de autenticação deve ser lavrado em conformidade com os requisitos previstos nos arts. 150.º e 151.º do CN, devendo, nomeadamente, conter a declaração das partes de que leram o documento [autenticado] ou estão inteiradas do seu conteúdo e que o mesmo exprime a sua vontade.
- IV - Exige-se ainda o registo informático a que se reporta a Portaria n.º 657-B/2006, de 29-06.

17-10-2019

Revista n.º 19222/16.6T8PRT-A.P1.S2 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Abrantes Gerales

Recurso de revista
Revista excepcional
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso



Valor da causa
Alçada
Reclamação

- I - O nosso regime de recursos em matéria cível assenta em regra em dois pilares fundamentais: o valor da causa ser superior ao da alçada do tribunal que profere a decisão e a sucumbência ser no mínimo superior a metade dessa alçada, sem prejuízo de situações em que o recurso é sempre admissível, independentemente do valor da causa.
- II - Tendo a acção em que foi proferida a decisão impugnada um valor inferior à alçada do tribunal da Relação – e não se tratando de qualquer das situações excepcionais de admissibilidade da revista – não é a mesma passível de recurso de revista, seja ele excepcional ou normal.

17-10-2019
Revista n.º 67/18.5T8GRD-A.C1-A.S1 - 2.ª Secção
Bernardo Domingos (Relator)
João Bernardo
Abrantes Gerales

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Insolvência
Reclamação de créditos
Impugnação

Não se encontram reunidos os requisitos de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência, por não se verificar oposição de julgados quanto à mesma questão de direito, quando no acórdão recorrido a questão formulada e decidida foi a da interpretação do art. 131.º, n.º 3, do CIRE, enquanto no acórdão fundamento a questão formulada e decidida foi a da interpretação do art. 130.º, n.º 3, do CIRE.

17-10-2019
Revista n.º 650/12.2TBCLD-B.C1.S1- 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Bernardo Domingos
João Bernardo

Contrato de seguro
Ordem dos Advogados
Seguro de responsabilidade profissional
Autoridade do caso julgado
Responsabilidade contratual
Franquia
Oponibilidade
Lesado
Seguro obrigatório
Seguro de grupo
Advogado



- I - O contrato de seguro celebrado entre a OA e a seguradora tendo por objecto o risco decorrente de acção ou omissão praticada pelos advogados com inscrição em vigor na Ordem, no exercício da sua profissão, configura um “contrato de seguro de grupo”, em que a Ordem é o tomador de seguro e os advogados são os segurados.
- II - A este contrato de seguro é aplicável o Regime Jurídico do Contrato de Seguro (aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16-04, alterado pela Lei n.º 147/2015, de 09-09), nomeadamente o art. 101.º, n.º 4, dispondo que, nos seguros *obrigatórios* de responsabilidade civil, as cláusulas de redução ou de exclusão fundadas no incumprimento pelo segurado de deveres de participação do sinistro à seguradora são inoponíveis ao lesado.
- III - Uma das funções “naturais” do seguro – e, por maioria de razão, do seguro *obrigatório* imposto a certos profissionais, que, como a do advogado, exercem actividades com risco elevado de produção de danos – é a de assegurar que o lesado não deixará de ser ressarcido, pelo que só em casos muito contados é legítimo a seguradora escusar-se a responder ou limitar a sua responsabilidade perante o lesado.

17-10-2019

Revista n.º 5992/13.7TBMAL.P2.S2 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

Contrato misto
Contrato de locação
Contrato de depósito
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Qualificação jurídica
Responsabilidade bancária
Responsabilidade contratual
Dever de vigilância
Violação de regras de segurança
Ónus da prova
Furto
Nulidade de acórdão

- I - O contrato de cofre-forte (ou de aluguer de cofre-forte) é um contrato misto, que combina elementos do contrato de locação e do contrato do depósito.
- II - O “elemento de guarda”, presente no contrato de cofre-forte, justifica a obrigação do banco de velar sobre a segurança do cofre-forte, que é uma obrigação essencial ao fim contratual.
- III - Não tendo o banco provado que os seus funcionários actuaram com a diligência, o cuidado e o zelo que lhes era exigível, é ele responsável pelos danos que decorram, para os clientes, do furto do conteúdo do cofre-forte.
- IV - A excepção de comportamento alternativo lícito permite a exclusão da responsabilidade quando – e apenas quando – o responsável consiga provar que os danos não teriam ocorrido ainda que o facto ilícito não tivesse sido praticado.

17-10-2019

Revista n.º 1565/16.0T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção



Catarina Serra (Relatora)
Bernardo Domingos
João Bernardo

Plano de insolvência
Compensação de créditos
Homologação
Caso julgado
Princípio da igualdade
Perdão
Terceiro

- I - O plano de insolvência, como negócio de auto-composição dos interesses dos credores da insolvência, uma vez devidamente homologado, torna-se vinculativo.
- II - Tendo a ré lançado mão do mecanismo de extinção de obrigações consubstanciado na compensação, em ordem a fazer extinguir o seu débito para com a autora insolvente (cfr. art. 847.º do CC e art. 99.º do CIRE), e tendo a declaração de compensação ocorrido antes da data de aprovação do plano de insolvência, não é o seu contra-crédito “afectado” pela percentagem de perdão de capital aí estabelecida, sem que tal ofenda o caso julgado decorrente da decisão homologatória e respectivo trânsito.
- III - A admissão da compensação, no âmbito do procedimento insolvencial, não constitui violação do princípio *par conditio creditorum*, mas apenas e só mera excepção a esse princípio que a doutrina tem entendido como não sendo absoluto.
- IV - A aprovação do plano de insolvência não consubstancia qualquer alteração relevante a esse respeito, ao menos quando a declaração de compensação, com a impositiva e mútua extinção dos créditos recíprocos, tem lugar em momento anterior a tal aprovação, surgindo o acordado, no tocante a tal declaração, totalmente prejudicado, anódino ou inoperante.
- V - Tal entendimento não viola igualmente o disposto no art. 853.º, n.º 2, do CC, uma vez que os direitos de terceiro que são contemplados nesta norma são apenas os direitos que incidem sobre os próprios créditos a compensar.

17-10-2019
Revista n.º 1975/17.6T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção
Helder Almeida (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Olindo Geraldes

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reforma de acórdão
Erro de julgamento
Lapso manifesto

- I - A nulidade da decisão prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC – contradição entre a decisão recorrida contida no acórdão e a sua fundamentação – ocorre quando o raciocínio do juiz aponta num sentido e, no entanto, decide em sentido oposto ou, pelo menos, em sentido diferente.
- II - Esta nulidade remete-nos para o princípio da coerência lógica da sentença, pois que entre os fundamentos e a decisão não pode haver contradição lógica. Não está em causa o erro de julgamento, quer quanto aos factos, quer quanto ao direito aplicável, mas antes a estrutura



lógica da sentença, ou seja, quando a decisão proferida seguiu um caminho diverso daquele que apontava os fundamentos.

- III - O pedido de reforma da sentença previsto no art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC, com fundamento no lapso manifesto na escolha da norma ou na subsunção dos factos, tem de ser aferido com extremo cuidado por estar situado entre duas figuras muito próximas – o lapso material e o erro de julgamento – com tratamentos completamente diversos.
- IV - O legislador criou o incidente de reforma, porventura, para dar abertura a situações não resolúveis pela via da simples rectificação e que justifiquem uma maior celeridade incompatível com a via recursória.

17-10-2019

Incidente n.º 3608/07.0TBSXL-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de julgados

Requisitos

Exame preliminar

Matéria de facto

Uniformização de jurisprudência

Justificação notarial

- I - O exame preliminar a que se refere o art. 692.º, n.º 1, do CPC não se cinge à simples verificação dos factores impeditivos da admissão de qualquer recurso, antes impondo uma efectiva pronúncia no que tange à verificação dos pressupostos próprios do recurso para uniformização de jurisprudência, em atenção à natureza extraordinária e ao postulado envolvimento do Pleno das Secções Cíveis.
- II - A jurisprudência do STJ tem afirmado, de forma pacífica e reiterada, que a contradição relevante, neste âmbito, pressupõe ainda a identidade do núcleo essencial das concernentes situações fácticas.
- III - Encontrando-se a orientação perfilhada no acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência fixada no AUJ n.º 1/2008, no que concerne ao ónus da prova dos factos constitutivos da aquisição do direito de propriedade afirmado pelos réus na escritura de justificação notarial objecto de acção de impugnação, não deve ser admitido o recurso referido em I.

17-10-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 68/14.2TBPTS.L1.S1-A - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de seguro

Seguro de vida

Anulabilidade

Declaração inexacta

Declaração inexata

Questionário

Invalidez



Incapacidade
Risco
Ónus da prova
Sucessão de leis no tempo

- I - No âmbito do seguro do Ramo Vida releva a existência de inquéritos clínicos, que acompanham a proposta, assumindo-se estes como um instrumento para a seguradora alicerçar a decisão de contratar e proceder à avaliação concreta do risco que assume, daí o dever que assiste ao segurado de prestar declarações verdadeiras e exactas.
- II - O elemento decisivo para a celebração do contrato é o questionário apresentado ao segurado, na medida em que se presume não serem aí feitas perguntas inúteis e, através dele, é a própria seguradora que indica ao tomador quais as circunstâncias que julga terem influência no contrato.
- III - As respostas ao questionário são o repositório das declarações de risco da pessoa segura em que a seguradora deve confiar e em função das quais aceita ou não o contrato e fixa as respectivas condições, não se concebendo a formulação de perguntas inúteis ou irrelevantes.
- IV - Para que as declarações inexactas ou omissões relevem nos termos do citado art. 429.º do CCom necessário seria que a ré x provasse que a inexactidão ou omissão determinaria a não contratação do seguro com o autor ou a contratação em diversas condições.
- V - No caso, isso não ocorreu, pois não se provou que “caso tivesse conhecimento das patologias mencionadas no item 23 supra, a ré x não teria aceiteado a proposta de adesão do autor ou teria aceiteado com outras condições” - (al. i) dos factos não provados).
- VI - Esta conclusão implica a improcedência da excepção de anulabilidade, oposta pela ré para justificar a recusa de pagamento da indemnização pretendida pelos autores.

17-10-2019

Revista n.º 3546/16.5T8CSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Matéria de facto

Reapreciação da prova

Factos não provados

Dever de fundamentação

Exame crítico das provas

Meios de prova

Prestação de contas

Contrato de mandato

Nulidade de acórdão

- I - Os poderes do STJ são muito limitados quanto ao julgamento da matéria de facto, cabendo-lhe, fundamentalmente, e salvo situações excepcionais (art. 674.º, n.º 3, *in fine*, e art. 682.º, n.º 2, do CPC), limitar-se a aplicar o direito aos factos materiais fixados pelas instâncias (682.º, n.º 1, do CPC) e não podendo sindicar o juízo que o tribunal da Relação proferiu em matéria de facto.
- II - Contudo, o STJ, como tribunal de revista, pode censurar o modo como a Relação exerceu os poderes de reapreciação da matéria de facto, já que se tal for feito ao arrepio do art. 662.º do



CPC, está-se no âmbito da aplicação deste preceito e, por conseguinte, no julgamento de direito.

- III - Para além da fundamentação das respostas positivas, o juiz passa a ter de justificar as respostas negativas. A decisão, para além de especificar os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador, tem de proceder à análise crítica das provas.
- IV - A fundamentação deve conter, como suporte mínimo, a concretização do meio probatório gerador da convicção do julgador e ainda a indicação, na medida do possível, das razões da credibilidade ou da força decisiva reconhecida a esses meios de prova, a menção das razões justificativas da opção feita pelo julgador entre os meios probatórios de sinal oposto relativos ao mesmo facto.

17-10-2019

Revista n.º 400/17.7T8ODM.E1.S2 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Propriedade industrial
Medicamentos
Patente
Arbitragem necessária
Lei interpretativa
Invalidez

Face à natureza interpretativa do art. 4.º do DL n.º 110/2018, de 10-12, na parte em que adita o novo n.º 3 ao art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12, deverá concluir-se que o tribunal arbitral é competente para conhecer, por via de excepção, da invalidade (do facto constitutivo) da patente “com meros efeitos inter partes”.

17-10-2019

Revista n.º 2552/18.0YRLSB.S2 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza (declaração de voto)

Ofensa do caso julgado
Ónus de alegação
Ónus da prova
Facto extintivo
Princípio da aquisição processual
Factos relevantes
Litigância de má-fé
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Dacão em pagamento
Novação
Lei processual
Conhecimento prejudicado



- I - Não tendo a autora impugnado a sentença na parte em que absolveu do pedido, não podia o acórdão recorrido reapreciar o mérito dessa decisão, condenando a ré nessa parte, pelo que não apenas padece tal acórdão de nulidade por excesso de pronúncia, suprável por este Supremo Tribunal (cfr. art. 684.º, n.º 1, do CPC), como incorre o mesmo acórdão em ofensa de caso julgado (cfr. art. 619.º, n.º 1, do CPC).
- II - Ao deduzir oposição alegando existirem acordos de “dação em pagamento” celebrados entre as partes, cumpriu a ré o ónus de alegação de factos extintivos (art. 5.º, n.º 1, do CPC) e, ao fazer prova documental de tais factos, cumpriu a ré o ónus da prova dos factos extintivos alegados (art. 342.º, n.º 2, do CC). Que as instâncias não tenham aceite essa qualificação de tais factos extintivos, alegados e provados (tendo a Relação optado pela qualificação como “novação objectiva”) em nada afecta a constatação de ter a ré cumprido os referidos ónus.
- III - Quanto à questão da alegada violação de lei processual pelo acórdão recorrido ao alterar a matéria de facto, eliminando facto que fora dado como provado pela 1.ª instância, ainda que se reconheça a validade das razões da recorrente, sempre se terá que concluir pela improcedência do recurso nesta parte, por se verificar ser o mesmo facto irrelevante para a solução de direito (extinção da dívida por novação objectiva) adoptada pelo acórdão recorrido, sem que tenha sido objecto de impugnação.
- IV - Quanto à questão da falta de verificação dos pressupostos legais para a condenação da autora por litigância de má-fé, entende-se não ser de manter o juízo de censura da sua conduta processual por não ter referido a existência dos sobreditos acordos extintivos, considerando-se não ser exigível que, ao propor a acção, antecipasse a autora os factos integrantes da defesa.

17-10-2019

Revista n.º 131502/16.0YIPRT.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Testamento

Capacidade testamentária

Incapacidade

Documento autêntico

Ónus da prova

Facto constitutivo

Facto extintivo

Presunções judiciais

Litigância de má-fé

Acto notarial

Ato notarial

Valor probatório

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Interdição

- I - Na medida em que os meros juízos pessoais do documentador só valem como elementos sujeitos à livre apreciação do julgador (art. 371.º, n.º 1, *in fine*, do CC), ao dar como provada a incapacidade do testador no momento da outorga de testamento outorgado perante notário, com a consequente anulação do mesmo, não incorreram as instâncias em violação da norma de direito probatório (art. 371.º, n.º 1, primeira parte, do CC) que atribui força probatória plena aos documentos autênticos.



- II - O respeito pelas regras de distribuição do ónus da prova entre a parte que impugna a validade do testamento e a parte que defende essa validade é uma questão de direito que cabe dentro das competências do STJ (cfr. art. 674.º, n.º 1, do CPC), enquanto o juízo probatório – mediante uso de simples presunções judiciais (cfr. art. 351.º do CC) – acerca da situação de incapacidade do testador no momento da outorga do testamento, constitui matéria de facto não sindicável em sede de revista, nos termos do n.º 3 do art. 674.º do CPC, salvo nas hipóteses excepcionais previstas na parte final desta norma. Apenas admite a jurisprudência deste Supremo Tribunal, ainda que não unanimemente, que seja sindicável a ilogicidade manifesta no uso das referidas presunções judiciais.
- III - No caso dos autos, o juízo probatório acerca da verificação da situação de incapacidade do testador aquando da outorga do testamento não padece de qualquer ilogicidade, manifesta ou não, pelo que não merece censura.
- IV - Ao entender que aos autores cabia fazer a prova dos factos constitutivos do direito invocado (a incapacidade do testador no acto de testar) e à ré cabia fazer a prova dos factos extintivos do direito invocado (encontrar-se o testador, no momento da outorga do testamento, num “intervalo lúcido” do seu estado de demência), respeitou a Relação os princípios normativos relativos à distribuição do ónus da prova consagrados no art. 342.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- V - Tendo a Formação prevista no n.º 3 do art. 672.º do CPC considerado verificados os pressupostos de admissibilidade da revista, por via excepcional, não poderá censurar-se a decisão de interposição do recurso para efeitos de condenação da recorrente como litigante de má-fé.

17-10-2019

Revista n.º 1146/17.1T8BGC.G1.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Reclamação
Uso anormal do processo
Trânsito em julgado
Traslado
Condenação em custas
Expediente dilatório

- I - É legalmente inadmissível fazer do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de v.g. conseguir um objetivo ilegal, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão (cf. art. 542.º do CPC).
- II - Tendo os reclamantes vindo a repetir os argumentos já anteriormente invocados como fundamento de idênticos pedidos e que já haviam sido indeferidos, e não sendo processualmente admissível a transformação de um processo judicial com decisão final numa interminável apresentação de requerimentos/reclamações em que, circularmente, sem qualquer fundamento, se suscitam questões já anteriormente decididas, importa, nos termos do disposto no art. 670.º do CPC, qualificar a nova reclamação apresentada como incidente manifestamente infundado e determinar a extração de traslado, prosseguindo ao autos os seus termos no tribunal recorrido.

17-10-2019

Revista n.º 2074/09.0YDLNB-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)



Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade industrial
Marcas
Logótipo
Cessão
Transmissão
Empresa
Estabelecimento
Universalidade
Documento escrito
Formalidades *ad probationem*
Trespasse

- I - No Direito português, o CPI, aprovado pelo DL n.º 36/2003, de 05-03, na sua versão original, consagra um sistema misto em que a cessão da marca, sendo independente da transmissão da empresa, está, porém, sujeita a determinadas restrições.
- II - Se a transmissão da marca tiver lugar no âmbito da transmissão da empresa, e ainda que o ato de transmissão não precise que os direitos emergentes da marca estão compreendidos naquela transferência, estes consideram-se, salvo acordo em contrário, transmitidos para o cessionário.
- III - O disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 31.º do CPI/2003 que estabelecem estreita ligação entre a transmissão do direito e a transmissão do estabelecimento, devem ser interpretados corretivamente no que respeita ao logótipo, no sentido de só lhe serem aplicáveis, quando se trate da transmissão do estabelecimento enquanto universalidade, isto é, do suporte material da empresa considerada no seu todo.

17-10-2019
Revista n.º 787/10.2TYVNG.P2.S1 - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora) *
Oliveira Abreu
Ilídio Sacarrão Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Acórdão
Admissibilidade de recurso
Recurso para o tribunal pleno
Caso julgado

- I - O acórdão da conferência que decide a reclamação apresentada contra a decisão do relator é *irrecorrível* (art. 692.º, n.º 4, 1.ª parte, do CPC).
- II - O Pleno das Secções Cíveis apenas é chamado a intervir nos casos em que o recurso é admitido, já que o despacho no sentido da sua admissão não faz caso julgado, nem vincula aquele colectivo que poderá decidir no sentido da rejeição do recurso.

17-10-2019
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2339/16.4T8LRA.C2.S1-A - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora)
Oliveira Abreu



Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Questão nova
Custas
Remanescente da taxa de justiça
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Aplicação da lei no tempo

- I - As reclamações apresentadas ao abrigo do disposto no art. 652.º, n.º 3, do CPC, não podem servir para aditar novos fundamentos ou questões.
- II - Os critérios de cálculo da taxa de justiça devem pressupor e garantir um mínimo de proporcionalidade entre o valor cobrado a quem recorre ao sistema público de administração da justiça e o custo/utilidade do serviço que efetivamente lhe foi prestado.
- III - A taxa de justiça é fixada com absoluto respeito pelo princípio da igualdade, sem distinguir a qualidade em que a parte responsável pelo seu pagamento intervém no processo (cf. arts. 529.º, 530.º, ambos do CPC e arts. 6.º, 7.º, 12.º, 13.º e 14.º, do RCP).
- IV - Não obstante a Lei n.º 27/2019, de 28-03 (cuja vigência se iniciou em 27-04-2019 - art. 11.º da referida Lei), ter alterado o disposto no art. 14.º, n.º 9, do RCP, passando a dispensar a parte vencedora do pagamento do remanescente da taxa de justiça, a nova versão daquele normativo não é de aplicar às relações já constituídas.
- V - Numa ação instaurada em 05-04-2016, a que foi atribuído o valor de € 9 150 000,00, na qual os réus contestaram, a 1.ª instância julgou a ação improcedente, foi interposto recurso de apelação que foi julgado improcedente pela Relação, foi interposto recurso para o STJ que negou a revista, nada havendo a apontar de negativo à conduta processual das partes, mas tendo sido submetidas ao STJ questões de âmbito muito diverso, com alguma especificidade, afigura-se desproporcionado o montante da taxa de justiça remanescente a pagar pela recorrente e recorrido, por aplicação do critério normativo previsto no art. 6.º, n.º 2, do RCP e na respetiva Tabela I-B, impondo-se o uso do mecanismo previsto no n.º 7, do art. 6.º do mesmo diploma, tendo-se por ajustada uma redução de 50% do remanescente global da taxa de justiça.

17-10-2019

Revista n.º 8765/16.1T8LSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Tribunal pleno
Reclamação para a conferência
Oposição de julgados
Pressupostos
Matéria de facto
Matéria de direito
Intermediação financeira
Responsabilidade bancária



- I - A reclamação para o Pleno das secções cíveis da decisão singular da relatora que rejeitou o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência é legalmente inadmissível segundo o disposto no art. 692.º do CPC, segundo o qual o Pleno das secções cíveis apenas é chamado a intervir nos casos em que o recurso é admitido.
- II - Segundo a doutrina do acórdão do STJ n.º 2/2010, publicado no DR n.º 36, I Série, de 22-02-2010, tal reclamação deverá ser admitida como reclamação para a conferência nos termos do disposto no art. 652.º, n.º 3, do CPC.
- III - Na medida em que o acórdão-fundamento e o acórdão recorrido desenvolveram a sua argumentação partindo de pressupostos de facto distintos, o que se veio a revelar decisivo para fundar as respetivas soluções jurídicas, é manifesto não se evidenciar contradição jurisprudencial que permita pôr em crise um acórdão transitado em julgado, nos termos previstos no art. 688.º do CPC.

17-10-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 826/17.6T8AVR.P1.S2-A - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Interpelação admonitória
Resolução do negócio
Contrato-promessa
Interpretação da declaração negocial
Declaração receptícia
Litigância de má-fé

- O art. 808.º do CC não exige que o credor advirta o devedor para que a consequência da não realização da prestação dentro do prazo fixado será a resolução do contrato.

17-10-2019

Revista n.º 25097/17.0T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza (declaração de voto)

Olindo Gerales

Caso julgado
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Reconhecimento da dívida
Ónus de alegação

- I - O caso julgado pressupõe a repetição de uma causa quando a primeira foi decidida por sentença que já não admite recurso ordinário.
- II - Repete-se a causa quando se propõe uma ação idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.
- III - A pretensão jurídica é coincidente, não obstante a expressão quantitativa poder ser diversa.
- IV - O art. 458.º, n.º 1, do CC, dispensa a prova do reconhecimento da dívida, mas não isenta o portador do documento de alegar a causa de pedir, ou seja, a relação fundamental.



- V - Há identidade da causa de pedir entre as duas ações, quando ambas se baseiam no mesmo facto jurídico, nomeadamente na efetivação da responsabilidade civil pela impossibilidade de recolha do vasilhame, a relação fundamental da emissão das notas de crédito.

17-10-2019

Revista n.º 3249/13.2TBVFX.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Dupla conforme

Privação do uso

Cálculo da indemnização

Equidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A dupla conforme está afastada quando o acórdão recorrido não confirmou a sentença proferida na 1.ª instância e condenou em indemnização de valor inferior.
- II - O dano, pela privação do uso, resulta do facto ilícito e culposo e, enquanto esse facto subsistir, há sempre dano.
- III - Na fixação da indemnização sob o critério da equidade, a intervenção corretiva do STJ justifica-se apenas em caso de a indemnização ter sido fixada fora da margem de discricionariedade consentida.

17-10-2019

Revista n.º 2458/15.4T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão

Custas

Remanescente da taxa de justiça

- I - Sem prejuízo da competência do juiz da ação, nada obsta que o tribunal de recurso aprecie e decida sobre a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, nos termos do disposto no n.º 7 do art. 6.º do RCP, embora restrita ao respetivo recurso.
- II - Considerando o valor da causa fixado no montante de € 6 650 389,41 e ponderando, por um lado, a relativa simplicidade das questões suscitadas no recurso, como a nulidade do acórdão recorrido, a omissão do uso de presunção judicial, a simulação e o abuso do direito, e por outro, o comportamento positivo das partes entre si e com o tribunal, nomeadamente na delimitação do objeto do recurso, justifica-se, no âmbito do recurso, a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, nos termos do disposto no n.º 7 do art. 6.º do RCP.

17-10-2019

Revista n.º 23189/15.0T8LSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)



Maria do Rosário Morgado
Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Título executivo

Livrança

Prescrição

Quirógrafo

Relação jurídica subjacente

Hipoteca

- I - Existe título executivo, nos termos do art. 703.º, n.º 1, al. c), do CPC, quando a livrança, como mero quirógrafo, é acompanhada da alegação e prova da relação jurídica subjacente.
- II - A constituição de hipoteca não altera a situação jurídica dos devedores, nomeadamente quanto às demais garantias.

17-10-2019

Revista n.º 3301/16.2T8LOU-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direitos do consumidor

Defesa do consumidor

Lei especial

Contrato de empreitada

Cumprimento defeituoso

Direito a reparação

Defeitos

Boa-fé

Caducidade

- I - Visando responder às distorções que o regime civil tradicional encerra em casos de cumprimento defeituoso, foi criada a Lei n.º 24/96 de 31-07 (LDC), alterada pelo DL n.º 67/2003 de 08-04 (que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-05-1999, sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas), cuja primeira alteração decorre do DL n.º 84/2008 de 21-05 que reconhece ao consumidor um direito à qualidade dos bens ou serviços destinados ao consumo, direito esse que é objecto de uma garantia contratual injuntivamente imposta, no âmbito da qual “os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor”, assegurando, inequivocamente, a protecção dos interesses dos consumidores nos contratos de transmissão de bens de consumo.
- II - As normas contidas na LDC constituem normas especiais relativamente às regras gerais do CC, derrogando estas com as quais se revelem incompatíveis no seu campo de aplicação, que é o da relação de consumo, e, como lei especial, deverá prevalecer o seu regime, a menos que a disciplina da venda de coisa defeituosa do CC, se revele mais favorável para o comprador/consumidor.



- III - O âmbito de aplicação da garantia contratual de bens de consumo é indicado pelo art. 1.º do DL n.º 67/2003, de 08-04, cujo n.º 1 refere a hipótese da venda de bens de consumo, tutelando os interesses dos consumidores, tal como definidos pelo art. 1.º-B, al. a), e cujo art. 1.º, n.º 2, na republicação do DL n.º 67/2003, de 08-04, em razão do DL n.º 84/2008, de 21-05, determina a sua aplicação “com as necessárias adaptações, aos bens de consumo fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada”, sendo esta garantia restrita aos contratos entre aqueles que fornecem bens de consumo no exercício de uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios e consumidores, pessoas que adquirem bens de consumo com fins não profissionais.
- IV - Estando em causa a extensão aos bens de consumo no âmbito de um contrato de empreitada, impõe-se reconhecer tendo a ré, enquanto empreiteiro, construído o edifício a solicitação da dona da obra, não interveniente nos autos e que promoveu a venda aos condóminos, representados pelo condomínio/autor, no âmbito da sua actividade profissional do ramo imobiliário, desenvolvendo uma actividade económica lucrativa, ter-se-á que admitir que para a aplicação do regime da LDC ao terceiro adquirente, condomínio, aqui autor, depende de este, ficcionando-se, poder ser qualificado como consumidor se tivesse sido parte no primeiro contrato.
- V - A lei estabelece o prazo de denúncia dos defeitos e o prazo para o exercício do direito de eliminação dos defeitos, a par do limite máximo de 5 (cinco) anos da garantia legal, sendo o primeiro de 1 (um) ano, estando em causa um imóvel destinado a longa duração quanto à empreitada de consumo (art. 1225.º, n.º 2, do CC e art. 5.º-A, n.º 2, do DL n.º 67/2003, de 08-04, alterado e republicado pelo DL n.º 84/2008, de 21-05), sendo o prazo para o exercício do direito de eliminação dos defeitos, na empreitada de consumo, de 3 (três) anos, a contar da denúncia atempada dos defeitos (art. 5.º-A, n.º 3, do DL n.º 67/2003, de 08-04, alterado e republicado pelo DL n.º 84/2008, de 21-05).
- VI - No DL n.º 67/2003, de 08-04, alterado e republicado pelo DL n.º 84/2008, de 21-05, os direitos conferidos ao consumidor são independentes uns dos outros, podendo exercê-los livremente, com respeito pelos princípios da boa-fé e dos bons costumes e da finalidade económico-social do direito escolhido (que se traduz, essencialmente, na satisfação do interesse do respectivo titular no âmbito dos limites legalmente previstos), sendo as particularidades do caso concreto que enquadrarão as possibilidades de exercício dos diferentes direitos colocados ao dispor do adquirente consumidor – art. 4.º, n.ºs 1 e 5, do DL n.º 67/2003, de 08-04, alterado e republicado pelo DL n.º 84/2008, de 21-05 – importando reconhecer ao consumidor, no condicionalismo concreto apurado em cada caso, o direito de proceder à realização dos trabalhos que se impõem, por terceiro por ele contratado, assistindo-lhe o direito de indemnização em dinheiro, correspondente ao custo dessas reparações, a satisfazer pelo empreiteiro.

17-10-2019

Revista n.º 1066/14.1T8PDL.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Responsabilidade pelo risco

Culpa do lesado

Concorrência de culpa e risco



- I - O acidente de viação não é uma estática, mas uma dinâmica, daí que os factos adquiridos devam ser interpretados numa perspectiva crítica para se apurar, seleccionar, surpreender aqueles que tiveram a virtualidade de, só por si, desencadear todo onexo causal e necessário ao evento.
- II - A lei distingue, no campo mais geral da responsabilidade extracontratual, entre responsabilidade civil por factos ilícitos e responsabilidade pelo risco.
- III - A responsabilidade por factos ilícitos, com base na culpa, é a regra, pois só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.
- IV - O elemento básico da responsabilidade é o facto do agente – um facto dominável ou controlável pela vontade, um comportamento ou uma forma de conduta humana – pois só quanto a factos dessa índole têm cabimento a ideia da ilicitude, o requisito da culpa e a obrigação de reparar o dano nos termos em que a lei a impõe, mas, fundamental na responsabilidade por factos ilícitos, por culpa, além da ilicitude (elemento objectivo, o autor agiu objectivamente mal), é essencial concluir que a conduta do lesante se pode considerar reprovável, censurável.
- V - Quando não se encontra fundamento no instituto da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, afastada que está a culpa do condutor do veículo interveniente no acidente ajuizado, cabe aferir se a obrigação de indemnizar se fundamenta em facto danoso gerador de responsabilidade objectiva, porque incluído na zona de riscos a cargo de pessoa diferente do lesado. Nota dominante da responsabilidade pelo risco, temo-la no facto de a lei prescindir daquele elemento subjectivo, da culpa. O fundamento da responsabilidade não reside agora no propósito de um acto culposos, mas sim no controle de um risco, ou talvez, com maior rigor, no controle de potenciais danos, aliado ao princípio da justiça distributiva, segundo a qual quem tiver o lucro ou em todo o caso, o benefício de uma certa coisa, deve suportar os correspondentes encargos - *ubi commodum ibi incommodum*.
- VI - Tradicionalmente, desvalorizando o elemento literal que decorre do direito substantivo civil, entendia-se que não era legalmente admissível o concurso do risco do lesante com a culpa do lesado, invocando, para o efeito, o regime jurídico decorrente do n.º 2 do art. 570.º do CC, sendo que actualmente está firmada no STJ uma interpretação não mecânica do art. 505.º do CC no sentido de que não implica “uma impossibilidade, absoluta e automática, de concorrência entre a culpa do lesado (ou, mais amplamente, a imputação do acidente ao lesado) e os riscos do veículo causador do acidente, de modo a que qualquer grau de contribuição causal ou percentagem de culpa do lesado inviabilize sempre, de forma automática, a eventual imputação de responsabilidade pelo risco, independentemente da dimensão e intensidade dos concretos riscos de circulação da viatura. Porém, tal não implica que, por si só e de forma imediata, se responsabilize o detentor efectivo do veículo (e respectiva seguradora) pelos danos sofridos pelo lesado, implicando sim que, em função da factualidade subjacente a cada caso concreto, se pondere a medida da contribuição do lesado, culposa ou não culposa.
- VII - Quando se alude a acidente imputável ao próprio lesado, quer-se dizer, antes de mais nada, acidente devido a facto culposos do lesado, acidente causado pela conduta censurável do lesado, importando saber se os danos verificados no acidente devem ser juridicamente considerados, não como um efeito do risco próprio do veículo, mas sim como uma consequência do facto praticado pelo lesado.
- VIII - Quando se apure que o acidente ocorreu devido à actuação da lesada - que o causou - sem que se possa atribuir ao condutor do veículo (à culpa do condutor) ou aos riscos próprios do veículo, qualquer contribuição na respectiva produção, esta circunstância encerra causa excludente da responsabilidade objectiva do condutor ou proprietário do veículo.

17-10-2019

Revista n.º 15385/15.6T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *



Ilídio Sacarrão Martins
Nuno Pinto Oliveira

Acção executiva
Ação executiva
Oposição à execução
Título executivo
Exequibilidade
Documento particular
Reconhecimento da dívida
Inconstitucionalidade
Pagamento em prestações
Aplicação da lei no tempo
Exigibilidade da obrigação
Princípio da confiança

- I - Os autos de oposição à execução visam a extinção da execução, mediante o reconhecimento da actual inexistência do direito exequendo, ou da falta dum pressuposto, específico ou geral, da acção executiva, sendo que a demanda executiva tem como objectivo permitir ao credor a satisfação do interesse patrimonial, e reconduz-se à actividade, por virtude da qual os tribunais visam, actuando por iniciativa e no interesse do credor, a obtenção coactiva de um resultado prático equivalente àquele que deveria ter sido oferecido pelo devedor, no cumprimento de uma obrigação.
- II - Pela análise do título executivo há-de determinar-se a espécie de prestação e da execução que lhe corresponde, entrega de coisa, prestação de facto, dívida pecuniária, o *quantum* da prestação.
- III - O título executivo condiciona a exequibilidade extrínseca da pretensão, é como o invólucro onde a lei presume se contem o direito violado, a certeza e a exigibilidade condicionam a exequibilidade intrínseca da pretensão, pois que a sua não verificação impede que, apesar de se reconhecer o direito do exequente à reparação efectiva, o devedor seja executado quanto a essa mesma prestação.
- IV - Sempre que o documento particular assinado pelos devedores que importa a constituição e reconhecimento de uma obrigação esteja datado antes da entrada em vigor do novo CPC, há que considerar que o TC declarou com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que aplica o art. 703.º do CPC, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26-06, a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC de 1961, constante dos arts. 703.º do CPC, e 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, por violação do princípio da protecção da confiança (art. 2.º da Constituição).
- V - O documento particular que title acto ou contrato realizado pela Caixa Geral de Depósitos, e que preveja a existência de uma obrigação de que a Caixa Geral de Depósitos seja credora e esteja assinado pelo devedor, reveste-se de força executiva, sem necessidade de outras formalidades, nos termos do art. 9.º, n.º 4, do DL n.º 287/93, de 20-08, importando uma disposição especial a conferir força executiva que não se mostra expressamente revogada pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, bem pelo contrário, continua este diploma adjectivo civil a contemplar, entre os títulos executivos, os que o são por força de disposição especial.
- VI - A certeza da prestação contende com a prestação em si, ou com o seu objecto (é certa a obrigação cuja prestação se encontra qualitativamente determinada, ainda que esteja por liquidar ou por individualizar), já não com o *quantum*, que se afere em sede de liquidação, a par de que a exigibilidade está, por sua vez, relacionada com o tempo do vencimento.



VII - Contendo o documento exequendo um programa de pagamento da dívida em prestações, e não tendo a exequente suscitado o vencimento antecipado de quaisquer prestações vincendas, tendo optado, perante o não pagamento das prestações fraccionadas, pelo decurso temporal convencionado de acordo com o programa contratual, inicialmente estabelecido, procedendo então à cobrança, na íntegra, das prestações em dívida, incluindo os juros remuneratórios, importando uma obrigação a prazo certo, cuja duração foi prévia e exactamente conhecida, a obrigação vence-se automaticamente, sem necessidade de interpelação do credor, outrossim, resultando do clausulado do título exequendo a finalidade da obrigação, o capital, a taxa de juro aplicável, a data da disponibilização do capital e o quantitativo da obrigação exequenda, mediante especificação e cálculo dos valores respeitantes a capital, juros, despesas e comissões, reconhece-se a liquidez da obrigação.

17-10-2019

Revista n.º 3153/17.5T8OER-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova

Nos termos das disposições conjugadas dos arts. 662.º n.º 4, 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, todos do CPC, o STJ não pode sindicar o modo como a Relação apreciou a impugnação da decisão da matéria de facto sustentada em meios de prova sujeitos a livre apreciação, não se verificando a excepção consignada na previsão do n.º 3 do art. 674.º do CPC.

17-10-2019

Revista n.º 799/15.0T8OVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldês (voto de vencido quanto à admissibilidade do recurso)

Estabelecimento comercial
Exploração estabelecimento de restauração/licenciamento
Alvará
Licença de utilização
Falta de licenciamento
Validade do anterior alvará sanitário
Trespasse
Nulidade do trespasse
Nulidade do contrato

- I - A ré, nova titular da exploração do estabelecimento de restauração em causa, não logrou conseguir beneficiar do alvará existente para o mesmo, que havia sido concedido ao anterior titular, e também não o conseguiria obter uma vez que o prédio não dispunha de licença de utilização.
- II - O *contrato de trespasse* incidiu sobre a integralidade do estabelecimento comercial em causa mas em que a actividade comercial nele exercida, relativa à restauração, não se encontrava



devidamente licenciada pelas autoridades competentes, sendo assim inválido à luz das referidas normas de licenciamento obrigatório, pelo que está ferido de nulidade, vício susceptível de ser invocado a todo o tempo, e que leva à restituição de tudo o que houver sido prestado com efeitos retroactivos, ao abrigo do disposto nos arts. 286.º, 289.º, n.º 1, e 294.º do CC.

17-10-2019

Revista n.º 1232/15.2T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Paula Sá Fernandes (Relatora) *

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova

- I - As nulidades do acórdão, invocadas nas alegações do recurso de revista, só podem ser apreciadas pelo STJ se e quando o recurso de revista – em que elas devam ser integradas – seja admissível.
- II - Nos termos do art. 662.º, n.º 4, do CPC, o STJ não pode sindicar o modo como a Relação apreciou a impugnação da decisão da matéria de facto sustentada em meios de prova sujeitos a livre apreciação, não se verificando a excepção consignada no n.º 3 do art. 674.º do CPC, pelo que não é admissível o recurso de revista com esse fundamento.

17-10-2019

Revista n.º 193/16.5T8FND.C1-B.S1 - 7.ª Secção

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Gravação da audiência
Irregularidade
Nulidade

- I - Porque o espírito da lei é o de restringir o acesso ao STJ quando as instâncias decidiram no mesmo sentido e sem fundamentação essencialmente diferente, à situação de absoluta conformidade das decisões é de equiparar aquela outra em que a parte descontente vê a sua situação melhorada com a decisão da 2.ª instância, caso em que igualmente se deve dar como existente a dupla conforme.
- II - Tem vindo a entender-se, de modo reiterado, neste STJ, que a “fundamentação essencialmente diferente” que releva para efeito de admissibilidade da revista não se basta com uma qualquer dissimelhança entre uma e outra das fundamentações em confronto, antes se exigindo que essa



diferença seja essencial, o que não é o caso se a Relação aplicou as mesmas regras jurídicas em que assentou a decisão emitida na sentença.

- III - Se a gravação da audiência apresenta algumas deficiências, as quais, embora implicando um maior esforço e atenção na apreensão do conteúdo dos respetivos depoimentos, não impedem a apreensão do conteúdo dos depoimentos na extensão necessária para a formulação de um juízo probatório sem comprometer o essencial para o apuramento da verdade, a correspondente irregularidade da gravação não produz nulidade, na medida em que a mesma, não sendo qualificada por lei como nulidade, também não teve influência no exame ou na decisão da causa.

17-10-2019

Revista n.º 7223/12.8TBSXL-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Dupla conforme

Impugnação da matéria de facto

Ónus de impugnação especificada

Confissão

- I - Sendo inequívoca a existência de dupla conformidade quando o recorrente nenhum benefício alcança com a decisão da Relação por esta se haver limitado a confirmar a decisão da 1.ª instância, iria contra o espírito da lei – que é o de restringir o acesso ao STJ quando as instâncias decidiram no mesmo sentido e sem fundamentação essencialmente diferente – e até das regras da lógica que a parte descontente, vendo a sua situação melhorada, pudesse, exatamente por isso, aceder ao terceiro grau de jurisdição.
- II - Sustentando o recorrente que a Relação se absteve indevidamente de apreciar os elementos probatórios por ele invocados na apelação como fundamento do erro de julgamento que aí atribuiu à decisão de 1.ª instância, está a imputar-lhe a violação de normas processuais relacionadas com a apreciação dessa impugnação, pelo que neste âmbito, não tendo a matéria em causa sido apreciada na 1.ª instância, não tem cabimento falar em dupla conformidade.
- III - É regra basilar do ónus de impugnação a de que o réu, ao contestar, “deve tomar posição definida perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor”.
- IV - Não satisfaz esta exigência o réu quando afirma que desconhece os factos alegados, justificando com o tempo transcorrido a afirmada falta de lembrança do exato teor do(s) orçamento(s) que a autora lhe propôs e ela aceitou.
- V - Trata-se de facto que tem de considerar-se como pessoal do réu, não podendo este, em virtude dessa natureza, deixar de conhecê-lo, pelo que tem de ser tido como confessado.
- VI - Assim sendo, não se justifica que o tribunal da Relação reaprecie a prova produzida quanto aos factos em discussão, pois que os mesmos se mostram já plenamente assentes.

17-10-2019

Revista n.º 617/14.6YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Cláusula contratual geral
Nulidade de cláusula
Boa-fé
Redução do negócio
Apólice de seguro
Invalidez
Incapacidade
Interpretação da declaração negocial
Facto constitutivo
Ónus de alegação

- I - A nulidade de uma cláusula contratual geral por violação do princípio da boa fé pode ser objeto de redução do negócio jurídico, nos termos do art. 292.º do CC, se disser respeito apenas a parte do que nela é estipulado.
- II - A previsão de invalidez absoluta e definitiva, constante de uma apólice de seguro, é suscetível de ser entendida por um declaratório normal como uma situação em que a pessoa afetada se encontra num estado que a deixa totalmente (completamente, sem restrição) incapaz, para o resto da vida, de exercer a sua atividade, designadamente laboral, em termos de obtenção de meios de subsistência.
- III - A situação em que o segurado não pode continuar a desempenhar a atividade profissional anterior, mas pode desempenhar funções de natureza idêntica dentro da sua área de formação técnico profissional, desde que com menor intensidade e exigindo menor esforço físico, é conciliável com uma situação de incapacidade parcial.
- IV - Sendo a situação de invalidez absoluta e definitiva o facto constitutivo do direito exercido, cabe ao segurado o ónus de demonstrar que a sua atual e subsistente capacidade de trabalho não lhe permite a angariação de remuneração.

17-10-2019

Revista n.º 2978/15.0T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prestação de contas
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Condenação em objecto diverso do pedido
Condenação em objeto diverso do pedido
Omissão de pronúncia
Mandato forense

- I - Numa ação especial de prestação de contas, não existindo coincidência entre as contas julgadas pela 1.ª instância e as julgadas pela Relação e não se tendo a autora sequer conformado com a decisão da 1.ª instância, não ocorre dupla conforme nos termos e para os efeitos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - Reportando-se a prestação de contas à execução de um mandato forense por parte da ré, mediante o qual a mesma assumiu perante o mandante diligenciar pela concretização da venda de um prédio urbano e da quota ideal num outro prédio, ambos pertencentes ao mandante e à



sua então interdita mulher, tendo a Relação, no acórdão recorrido, deixado de julgar as contas apresentadas pela cabeça de casal da herança aberta por óbito do mandante, limitando-se, ao invés, a reconhecer apenas a parte da receita devida à interdita mulher, é de concluir que aquele acórdão julgou objeto diverso do peticionado, sendo nulo nos termos das disposições conjugadas dos arts. 609.º, n.º 1, e 615.º, n.º 1, al. e), parte final, aplicáveis, respetivamente, por via dos arts. 663.º, n.º 2, e 666.º, n.º 1, todos do CPC.

- III - Tendo também a Relação deixado, paralelamente, de julgar as questões suscitadas em sede de apelação respeitantes ao julgamento pela 1.ª instância das contas apresentadas pela cabeça de casal do autor da herança, tal traduz-se em vício de omissão de pronúncia.

17-10-2019

Revista n.º 291/06.3TBPTG-M.E3.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Presunções judiciais

Erro na apreciação das provas

- I - Segundo a jurisprudência corrente, o STJ só pode sindicatizar o uso de presunções judiciais pela Relação, se este uso ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- II - Nessa conformidade, pode ser sindicável em sede de revista o uso de presunções judiciais quando a lei o não admita, por violação, por exemplo, do art. 351.º do CC, ou, quando admitindo-o, tal uso ocorra fora do condicionalismo legal traçado no art. 349.º do mesmo Código, que exige a prova de um facto de base ou instrumental e a ilação a partir dele de um facto essencial presumido.
- III - Relativamente ao erro sobre a substância do juízo presuntivo formado com apelo às regras da experiência, o mesmo só será sindicável pelo tribunal de revista em casos de manifesta ilogicidade.
- IV - Para tanto, importa que da decisão de facto ou, porventura, da respetiva motivação constem os factos instrumentais a partir dos quais o tribunal tenha extraído ilações em sede dos factos essenciais, nos termos dos arts. 349.º do CC e 607.º, n.º 4, do CPC, ou até algum argumento probatório decisivo, que permitam, nessa base objetiva, aferir a ocorrência de manifesta ilogicidade.
- V - Face ao preceituado nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC, está vedado ao tribunal de revista indagar, por via da livre reapreciação da prova produzida, erro intrínseco na formação da convicção do julgador.

17-10-2019

Revista n.º 1703/16.3T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Suspensão da instância

Interpretação



Despacho
Ofensa do caso julgado

Um despacho que se limita a deferir a suspensão da instância requerida pelas partes tem o seu alcance confinado à requerida suspensão da instância, sem qualquer incidência sobre uma eventual alteração do pedido não formalizada nos autos, nem, muito menos, sobre o objeto da causa, pelo que não produz qualquer efeito de caso julgado mesmo formal sobre os limites da pretensão deduzida – pedido e causa de pedir.

17-10-2019

Revista n.º 41588/17.0YIPRT.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caução
Condenação
Ofensa do caso julgado
Decisões contraditórias
Princípio da confiança

- I - A questão, suscitada na revista, do não cumprimento do disposto no n.º 4 do art. 650.º do CPC por ofender o caso julgado, mostra-se prejudicada por anterior decisão, transitada, que a resolveu.
- II - As decisões das quais decorre o mesmo efeito jurídico principal não são entre si contraditórias.
- III - A inexistência de ofensa do caso julgado afasta a questão da violação do princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança dos cidadãos – art. 2.º da CRP:

24-10-2019

Revista n.º 3076/03.5TVPRT-F.P1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Vencimento
Preenchimento abusivo
Avalista

- I - Tendo sido concedido à exequente, no pacto de preenchimento, liberdade para fixar a data de vencimento das livranças subscritas em branco, ao invés de a fixar por referência à data relevante do incumprimento ou da resolução dos contratos garantidos por tais títulos, como pretende a embargante, carece de fundamento o invocado preenchimento abusivo das livranças dadas à execução.
- II - Para efeitos de prescrição de tais títulos o que releva é a data de vencimento neles aposta pela exequente.
- III - A não apresentação a pagamento das livranças (nas perspetivas várias de falta de interpelação para pagamento das quantias em dívida e de aviso de preenchimento das livranças pelo



montante em dívida), ao avalista do subscritor, não determina a automática inexigibilidade e inexecutabilidade dos títulos dados à execução.

24-10-2019

Revista n.º 1418/14.7TBPVZ-B.P2.S2 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator) *

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acto médico

Ato médico

Consentimento informado

Dever de informação

Responsabilidade médica

A responsabilidade civil emergente da realização de ato médico, ainda que se prove a inexistência de erro ou má prática médica, pode radicar-se na violação do dever de informação do paciente relativamente aos riscos e aos danos eventualmente decorrentes da realização do ato médico.

24-10-2019

Revista n.º 3192/14.8TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator) *

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Garantia bancária

Documento escrito

Interpretação

Incumprimento do contrato

Pagamento

- I - O contrato de garantia bancária é aquele pelo qual o banco (garante) se obriga ao pagamento de determinada quantia a um beneficiário em caso de incumprimento do contrato em que este interveio com o dador da ordem.
- II - Tal contrato, quando reduzido a escrito, está sujeito à regra interpretativa prevista do n.º 1 do art. 238.º do CC.
- III - Na sequência, o garante não tem de pagar a garantia quando o dador da ordem não coincide com a parte interveniente no contrato base invocado pela beneficiária e mencionado no texto da garantia.

24-10-2019

Revista n.º 4061/15.0T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia



Conhecimento prejudicado

O acórdão que não conhece a questão, suscitada na revista, da nulidade de uma cláusula contratual, por a considerar prejudicada em consequência da discórdia da recorrente quanto apenas a um, de entre dois, dos argumentos esgrimidos pelo tribunal recorrido no tratamento da questão, não é nulo por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

24-10-2019

Revista n.º 2521/16.4T8STS.P1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Baldios

Direito real

Compartes

Assembleia de partes

- I - Na história dos baldios ecoa o congénito conflito entre o direito de utilização de terrenos não apropriados – consoante os costumes vigentes em cada uma das respectivas comunidades locais – cuja origem remonta, seguramente, a período anterior à nacionalidade, e o direito do Estado, que, desde há muito, o tenta enquadrar e delimitar. Ou, numa diferente perspectiva, a colisão entre duas formas de exploração da terra: pelo lado dos baldios, a tradicional utilização e fruição comunal da terra, sem apropriação – sequer, pela comunidade dos fruidores –, inconciliável, por isso, com a ideia de domínio/propriedade, isto é, com um pretensão *animus* de exercício correspondente ao direito de propriedade; por outro lado, a exploração da terra através da sua apropriação por um qualquer sujeito de direito (privado ou público), acomodada ao modelo do direito civil geral, na linha do sistema geral dos direitos reais de tradição romanista, que veio a tornar-se predominante, mas cuja lógica os baldios desafiam abertamente.
- II - Considerada a génese da realidade socioeconómica dos baldios, que o Estado tem procurado “domesticar”, enquadrando-o no âmbito do sistema romanístico, não deixa de ser sustentável que o essencial do regime específico próprio de cada baldio assenta nas respectivas regras consuetudinárias, pelo menos, até onde o comando do art. 3.º do CC o permite, principalmente quanto a utilização dos baldios pelos compartes.
- III - O direito de baldio é um direito real que, embora esteja previsto em legislação avulsa (não no CC), não deixa de respeitar, como os demais direitos com essa natureza, o princípio da tipicidade e que tem um regime jurídico muito específico, particularmente quanto ao respectivo conteúdo: (i) não abarca o gozo, de modo pleno e exclusivo, do direito de disposição do bem (área de terreno) sobre que incide, nem em vida nem por morte; (ii) caracteriza-se por proporcionar a cada elemento de um conjunto de pessoas (uma “comunidade local”), de acordo com as deliberações das assembleias de partes e os usos e costumes (arts. 1.º e 5.º da Lei 68/93 ao caso aplicável), a posse correspondente (apenas) às faculdades de uso e fruição das utilidades propiciadas pelo baldio; (iii) o baldio, estando “fora do comércio jurídico”, é insusceptível de apropriação privada, quer pelos compartes individualmente considerados, quer pela estrutura da sua administração.
- IV - Logo, são aqui despidas as características da posse (civilista) apta a usucapir: o que releva para que se tenha por adquirida a constituição do direito de baldio sobre determinada área de terreno é que se possa asseverar que este, em geral, foi o logradouro comum historicamente



usado, fruído e gerido pelo conjunto (fluído) dos habitantes de uma determinada comunidade local.

- V - Decorre da natureza do direito de baldio que a qualidade de “comparte” não se herda, nem se transmite, antes radica na condição de morador que tem direito ao uso e fruição do baldio, segundo os usos e costumes aceites pela generalidade das pessoas.
- VI - Tal como a profunda evolução sofrida pela realidade socioeconómica dos baldios terá levado a consagrar na lei actualmente vigente (75/2017, de 17-08) a possibilidade de a assembleia de compartes atribuir a qualidade de titular do baldio (comparte) até a um cidadão não residente no local, sem a explicitação de qualquer exigência quanto à natureza e ao grau da sua ligação ao correspondente logradouro comum, também perante o teor do art. 1.º, n.º 3, da Lei 68/93 na redacção anterior à que lhe foi conferida pela Lei 72/2014, de 02-09) e o contexto dinâmico em que se inseriu, não se vislumbra, à luz do disposto no art. 9.º do CC, argumentos sólidos para considerar que a ratio prosseguida pelo legislador seria a de negar a qualidade de “comparte” do logradouro comum de uma “comunidade local”, a quem, ainda que não permanentemente, se dispôs a integrar essa comunidade e, assim, a contribuir, em maior ou menor medida, para a atenuação da desertificação das serras e do espaço rural no interior do país, a não ser que se evidencie que tal qualidade afronta os usos e costumes.

24-10-2019

Revista n.º 850/13.8TBLSA.C1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Valor da causa
Decisão judicial
Omissão
Petição inicial
Acordo

- I - O valor da causa deve corresponder, quando não fixado pelo juiz no despacho saneador, na sentença ou no despacho sobre o requerimento de interposição do recurso, por aplicação analógica do disposto no art. 306.º, n.º 3, do CPC (cf. art. 10.º, n.º 3, do CC), ao valor indicado pelos autores/requerentes e que foi tacitamente aceite pela parte contrária.
- II - Verificando-se a situação descrita em I nos autos, o valor da acção é de € 8 568,79.
- III - Por consequência, o recurso de revista não é admissível – art. 629.º, n.º 1, do CPC.

24-10-2019

Revista n.º 510/10.1T2AMD-B.L1-A.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Paulo Ferreira da Cunha

Matéria de facto
Ónus da prova
Presunções judiciais
Contradição

- I - As regras sobre repartição do ónus da prova não intervêm quando o facto foi provado, ainda que por aquela das partes a quem não aproveita.



- II - Os factos provados podem sê-lo por meios de prova oferecidos por qualquer das partes.
- III - O tribunal da Relação pode usar presunções judiciais para dar por provado um facto desconhecido, a partir de outro conhecido, desde que o facto que se presume não figure como não provado.
- IV - Não pode existir contradição entre factos provados e não provados, ou dúvidas sobre essa eventual contradição, devendo a tribunal de Relação eliminar a contradição.

24-10-2019

Revista n.º 1178/14.1TBFLG.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora) *

Acácio das Neves

Fernando Samões

Direito de propriedade

Usucapião

Fraccionamento da propriedade rústica

Fraccionamento da propriedade rústica

Loteamento

Regime aplicável

Anulabilidade

- I - A data ou momento relevante para aferir se o reconhecimento do direito de propriedade, adquirido por usucapião, infringe ou não as invocadas regras legais limitativas do fraccionamento de prédios rústicos é a do início da posse.
- II - No caso dos autos, a usucapião invocada pela autora reporta-se ao início da posse, datada de 1986.
- III - Tendo a usucapião efeitos retroactivos à data do início da posse, a lei aplicável é, sem dúvidas, a vigente à data do início da posse. Será assim essa lei que indicará se pode haver fraccionamento do prédio e se o mesmo for fraccionado em violação da lei quais as consequências que daí decorrem. O mesmo se diga em matéria de loteamento urbano, licenças e dispensas.
- IV - À luz da lei vigente em 1986 o fraccionamento não seria nulo, quando muito anulável.
- V - Para ser anulável, a lei também impunha que o fraccionamento se reportasse a terrenos aptos para cultura.
- VI - Ora, no caso dos autos, está claramente provado que a reivindicação do prédio em causa não está relacionada com qualquer utilização (anterior ou futura) do mesmo relacionada com actividade agrícola, florestal ou pecuária, ou, nas palavras da lei, aptidão para cultura.

24-10-2019

Revista n.º 317/15.0T8TVD.L1.S2- 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora) *

Acácio das Neves

Fernando Samões

Intermediação financeira

Fundo de Resolução

Competência material

Tribunal comum

Inconstitucionalidade



- I - A causa de pedir da presente acção está claramente fundada na responsabilidade civil dos réus, por violação do dever de informação e regras da intermediação financeira (deveres de informação, diligência e lealdade), ou, caso aquele pedido no seja procedente, a declaração de nulidade dos contratos celebrados por inobservância de forma (vários artigos da PI, nomeadamente art. 64.º, 99.º, 115.º).
- II - Sendo demandado nessa acção o Fundo de Resolução, atendendo a causa de pedir e ao pedido, é competente a jurisdição comum, como tem sido entendido pelo Tribunal de Conflitos.
- III - Esta orientação não é inconstitucional, por violação do art. 212.º, n.º 3, da CRP.

24-10-2019

Revista n.º 19185/16.8T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora) *

Acácio das Neves

Fernando Samões

Nulidade processual
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento

- I - Uma nulidade secundária, não declarada como tal pela lei, pressupõe a demonstração de que a irregularidade cometida influiu no exame ou na decisão da causa, nos termos do art. 195.º, n.º 1, do CPC.
- II - O princípio do contraditório, insito no direito fundamental de acesso aos tribunais, proíbe a prolatação de decisões surpresa, mesmo que de conhecimento oficioso, e garante a participação efectiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, em termos de, em plena igualdade, poderem influenciar todos os elementos que se encontrem em ligação, directa ou indirecta, com o objecto da causa e que, em qualquer fase do processo, apareçam como potencialmente relevantes para a decisão.
- III - A alteração do *iter* processual, acompanhada e consentida pelas partes, sem influir no exame ou na decisão da causa, não constitui nulidade.
- IV - Não padece de nulidade por falta de fundamentação o acórdão que encerra uma decisão jurídica, ainda que sintética e deficiente, fundada em erro de julgamento.

24-10-2019

Revista n.º 2150/06.0TBPTM-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Contrato de locação
Bem móvel
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Supressio



- I - O abuso de direito, na modalidade do *venire contra factum proprium*, manifesta-se pela violação do princípio da confiança e a sua proibição reclama uma actuação pautada por regras éticas, de decência e respeito pelos direitos da contraparte, servindo de válvula de segurança para impedir ou paralisar situações de grave injustiça.
- II - A *suppressio* é uma forma de tutela da confiança do beneficiário, perante a inacção do titular do direito, devendo, para ser relevante, verificar-se um não exercício prolongado, uma situação de confiança, uma justificação para essa confiança, um investimento de confiança e a imputação da confiança ao não-exercente.
- III - Não abusa do direito a locatária que instaura uma acção de reivindicação dos bens que lhe pertencem, cerca de sete anos após os ter deixado no locado, donde foram retirados pelo locador e onde foi impedida de aceder.

24-10-2019

Revista n.º 1207/15.1T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Acção popular

Ação popular

Citação

Interessado

Autoridade do caso julgado

Publicidade da decisão

Questão nova

- I - A autoridade do caso julgado implica o acatamento de uma decisão proferida em acção anterior cujo objecto se inscreve, como pressuposto indiscutível, no objecto de uma acção posterior, obstando a que a relação jurídica ou definida venha a ser contemplada, de novo, de forma diversa.
- II - As sentenças transitadas em julgado proferidas em acções populares têm eficácia geral, nos termos do art. 19.º da LAP, não abrangendo os titulares dos direitos ou interesses que tiverem exercido o direito de se auto-excluir da representação, na sequência da citação a que alude o art. 15.º da mesma lei.
- III - Embora tais acções tenham por objecto os interesses tipificados pelo seu art. 1.º, independentemente dos interesses materialmente apreciados na acção primitiva, tendo a mesma sido processualmente qualificada como acção popular, os seus efeitos devem reger-se pela LAP.
- IV - Por conseguinte, encontrando-se o regime de citação (e o direito de exclusão) dos titulares dos interesses em causa, assim como os efeitos do caso julgado regulados nos arts. 15.º e 19.º da LPA, deverá ser à luz da referida disciplina legal que deve ser aferida a questão da autoridade do caso julgado.
- V - Assim, os interessados titulares dos interesses em causa na acção popular que, devidamente citados não se auto-excluíram da representação, não podem invocar que os efeitos do caso julgado não se lhes aplicam, porquanto, independentemente do objecto material da acção, o reconhecimento dessa eficácia geral decorre da lei e é uma consequência do regime processual que caracteriza as acções populares.
- VI - Constitui questão nova, vedada a apreciação do STJ, por não ter sido objecto do acórdão recorrido, nem ter sido, oportunamente, invocada a omissão de pronúncia do aresto a esse respeito, nem ser de conhecimento oficioso, a falta de publicitação da acção popular.



VII - Ainda que assim não se entendesse, haveria que entender que a referida publicação não é condição de eficácia do caso julgado.

24-10-2019

Revista n.º 5629/17.5T8GMR.G1.S2 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Propriedade horizontal

Título constitutivo

Modificação

Registo predial

Natureza jurídica

Direitos de terceiro

Boa-fé

- I - O título constitutivo da propriedade horizontal é um acto modelador do estatuto da propriedade horizontal e as suas determinações têm eficácia real, constituindo uma alteração ao mesmo, e não rectificação, as modificações que não se reportem a documentos anteriores que fazem parte do título, nem resultem do contexto do acto de constituição da propriedade horizontal.
- II - Apesar do sistema registal português, desde o CC de Seabra, ser declarativo, pois constitutivo de direitos é o contrato, o registo assume-se como condição de eficácia do acto relativamente a terceiros, nos termos do art. 5.º, n.º 1, do CRgP.
- III - No âmbito da propriedade horizontal, a função do registo é a de facultar a quem adquire fracções autónomas de um prédio urbano toda a informação respeitante a situação jurídica de tal imóvel, o que inclui o âmbito das partes comuns e os direitos e obrigações que virão a competir-lhe no condomínio.
- IV - Não tendo as alterações ao título constitutivo da propriedade horizontal sido registadas, as mesmas não são oponíveis aos adquirentes de boa-fé e a título oneroso de fracções autónomas que tenham registado a sua aquisição após as operadas modificações – art. 5.º, n.º 1, do CRgP –, apenas podendo ser invocadas entre as próprias partes ou os seus herdeiros, nos termos do art. 4.º, n.º 1, do mesmo Código.

24-10-2019

Revista n.º 17322/17.4T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Expropriação

Recurso de revista

Oposição de acórdãos

Anulação de acórdão

Insuficiência da matéria de facto

- I - Em processo de expropriação, o recurso de revista interposto com fundamento em contradição efectiva entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento quanto à forma de calcular a indemnização de terrenos expropriados classificados como “solos para outros fins”, deve ser admitido – art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.



- II - O acórdão recorrido deve ser anulado e substituído por outro que se pronuncie sobre os factos pretendidos incluir pelos apelantes na matéria de facto provada por relevarem na determinação do valor real dos prédios expropriados e na fixação do consequente valor indemnizatório.

24-10-2019

Revista n.º 1228/05.2TBALQ.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Maria Clara Sottomayor

Alimentos
Cessação
Decisão judicial
Trânsito em julgado
Ofensa do caso julgado

- O acórdão da Relação que determina uma concreta data da cessação de alimentos ofende o caso julgado formado pela sentença, transitada em julgado, que determinou a cessação de alimentos, ocorrida na data do respectivo trânsito.

24-10-2019

Revista n.º 1140/09.6TMPRT-K.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Maria Clara Sottomayor

Recurso de revista
Matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- A alteração da matéria de facto por razões que não se subsumem a alguma das excepções previstas na parte final do n.º 3 do art. 674.º do CPC, conduz à falta de fundamentos para o recurso de revista e não conhecimento da alteração da decisão da matéria de facto.

24-10-2019

Revista n.º 20724/16.0TBPRT.P1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Maria Clara Sottomayor

Seguro de vida
Tomador
Cônjuge
Resolução
Abuso do direito

- I - A resolução do contrato de seguro do ramo vida celebrado em 2001, com fundamento na falta de pagamento dos prémios, deve ser comunicada a ambos os cônjuges aderentes.
II - A resolução comunicada a um não opera relativamente ao outro dos cônjuges.



- III - A parte relativamente ao qual a resolução operou não litiga com abuso do direito quando acciona o contrato de seguro do ramo vida com base na respectiva vigência e cobertura do risco ocorrido.

24-10-2019

Revista n.º 3840/17.8T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Maria Clara Sottomayor

Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Objecto indeterminável
Objeto indeterminável
Nulidade
Vencimento
Preenchimento abusivo
Avalista
Prazo de prescrição
Insolvência

- I - O art. 290.º, n.º 1, do CC, não exige que a obrigação do subscritor da livrança e do respectivo avalista esteja determinada quanto ao respectivo objecto, no momento da subscrição da livrança ou prestação do aval em branco, mas apenas exige que essa obrigação seja determinável, isto é, que tenha ficado convencionado no pacto de preenchimento, um critério objectivo que permita conhecer o objecto das obrigações que assumiram.
- II - Na sequência, não é nula a cláusula, aposta num contrato e relativa ao pacto de preenchimento de uma livrança em branco, que prevê "...ficará em poder da primeira contraente, ficando desde já, expressamente autorizada, por todos os intervenientes, a completar o preenchimento da livrança quando o entender conveniente, fixando-lhe a data de emissão e de vencimento, local de emissão e de pagamento e indicando como montante tudo quanto constitua o seu crédito sobre a segunda contraente".
- III - Não configura preenchimento abusivo da livrança a aposição de data posterior à data da declaração de insolvência da avalizada como data de vencimento.
- IV - O prazo de prescrição de três anos previsto no art. 70.º, n.º 1, da LULL (aplicável ex vi do art. 77.º da LULL), conta-se desde a data de vencimento inscrita na livrança.

24-10-2019

Revista n.º 6871/17.4T8VNF-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Maria Clara Sottomayor

Simulação
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - Os factos que o tribunal recorrido julgou provados por presunção judicial correspondem aos requisitos da simulação previstos no art. 240.º, n.º 1, do CC: 1) acordo ou conluio (*pactum*



- simulationis*) entre declarante e declaratório; 2) intuito de enganar terceiros (no caso vertente, a jurisprudência exige o requisito de prejudicar terceiros, por ser a nulidade invocada por um herdeiro legitimário - cf. acórdão do STJ, de 10-04-2003, proc. n.º 03B544); 3) divergência intencional (bilateral) entre a declaração negocial e a vontade real do declarante.
- II - Presunções judiciais são meios lógicos ou mentais de descoberta de factos ou operações probatórias que se firmam mediante regras de experiência, e permitem ao julgador extrair conclusões de factos conhecidos e provados para firmar factos desconhecidos.
- III - A determinação da intenção dos contraentes, designadamente o intuito de enganar terceiros, é matéria de facto, cujo apuramento é da exclusiva competência das instâncias, que podem utilizar prova por presunções, e não do STJ.
- IV - O Supremo tem apenas competências residuais para censurar a forma como o tribunal recorrido utilizou as presunções judiciais em três casos: ofensa de norma legal, violação evidente de regras elementares de lógica, ou se firmar os factos desconhecidos a partir de outros que não estejam provados no processo.

24-10-2019

Revista n.º 56/14.9T8VNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relator) *

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Direito de retenção

Sentença

Extensão do caso julgado

Credor

Hipoteca

- I - Não pode ser considerado, para efeitos de graduação de créditos, o direito de retenção reconhecido por sentença aos promitentes-compradores em processo em que o credor hipotecário não foi parte e nem por qualquer modo interveio.
- II - Não se verifica a identidade de sujeitos, na medida em que as partes nos dois processos não são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica. O credor hipotecário não interveio na primeira ação e, por conseguinte, não tem lugar a exceção de caso julgado.
- III - A inoponibilidade do caso julgado a terceiros representa um corolário do princípio do contraditório. Pode, nesta sede, falar-se do princípio da relatividade da sentença.
- IV - A eficácia subjetiva do caso julgado encontra-se *a priori* excluída perante terceiros que fazem valer um direito autónomo, fundado numa relação jurídica diversa daquela que foi objeto de decisão anterior, ou que se assumem como titulares de um direito incompatível com aquele reconhecido pelo caso julgado formado *inter alios*.
- V - O reconhecimento do direito de retenção – que tem prevalência sobre a hipoteca – afeta diretamente o direito real de garantia do credor hipotecário.
- VII - O credor hipotecário pode impugnar o direito de retenção reconhecido em sentença proferida em ação declarativa em que não interveio.
- VIII - Também pela ausência de identidade de sujeitos nas duas ações, não pode outrossim falar-se de autoridade do caso julgado. Tanto a exceção como a autoridade de caso julgado pressupõem a identidade de sujeitos em ambas as ações.
- IX - Deste modo, a sentença que, com trânsito em julgado, declarou, em ação em que ele não foi parte, a existência de direito de retenção dos reclamantes sobre o imóvel hipotecado não é invocável perante o credor hipotecário.



24-10-2019

Revista n.º 6906/11.4YYLSB-A.L1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora) *

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Matéria de facto

Livre apreciação da prova

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

A alteração da matéria de facto com fundamento em meios de prova sujeitos a livre convicção e não enquadrável em alguma das excepções prevista no art. 674.º, n.º 3, do CPC, não pode ser objecto do recurso de revista.

24-10-2019

Revista n.º 936/14.1TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

Recurso de apelação

Prazo de interposição do recurso

Reapreciação da prova

Ónus de alegação

Impugnação da matéria de facto

O prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso de apelação é acrescido de 10 (dez) dias – art. 638.º, n.º 7, do CPC, quando o recurso tem por objecto a reapreciação da prova gravada, independentemente de o recorrente cumprir o ónus de alegação previsto no art. 640.º do CPC.

24-10-2019

Revista n.º 3150/13.0TBPTM.E1.S1 - 6.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

Remanescente da taxa de justiça

Requerimento

Conta de custas

Tempestividade

Vencimento

Constitucionalidade

- I - A dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, nos termos do art. 7.º, n.º 6, do RCP, pode ser determinada oficiosamente pelo juiz ou a requerimento das partes.
- II - Quando o processo é remetido à conta, a responsabilidade pelo pagamento das custas está definitivamente fixada.



- III - O requerimento a solicitar a dispensa do remanescente da taxa de justiça não pode ser apresentado em reclamação à conta de custas, mas sempre antes da elaboração desta.
- IV - É inconstitucional a norma que impõe a obrigatoriedade de pagamento do remanescente da taxa de justiça ao réu que venceu totalmente o processo, obrigando-o a pedir o montante que pagou em sede de custas de parte, resultante do art. 14.º, n.º 9, do RCP (na redação anterior à Lei n.º 27/2019, de 28-03, art. 5.º), pelo que, no caso concreto, não deve ser exigível tal pagamento aos recorrentes.

24-10-2019

Revista n.º 1712/11.9TVLSB-B.L1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator) *

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de condenação

Ação de condenação

Contrato de empreitada

Extinção da instância

Inutilidade superveniente da lide

Reconvenção

- I - O CPC consagra o princípio geral de apreciação autónoma dos pedidos da ação e da reconvenção, porquanto na reconvenção há um pedido autónomo formulado pelo réu contra o autor, passando a haver uma nova ação dentro do mesmo processo, pelo que o pedido reconvenicional será apreciado, apesar da inadmissibilidade ou improcedência da ação.
- II - Contudo, o n.º 6 do art. 266.º do CPC veio introduzir uma exceção, isto é, o pedido reconvenicional não será apreciado quando seja dependente do formulado pelo autor.
- III - O pedido reconvenicional estará dependente do pedido formulado pelo autor quando somente seja apreciado se o pedido do autor for julgado procedente.
- IV - No caso presente, qualquer dos pedidos pode existir, no processo, um sem o outro. De comum os pedidos têm somente o mesmo facto jurídico de que partem para fundamentar as suas pretensões, a existência de um contrato de empreitada, cujo incumprimento cada uma das partes imputa à outra.

24-10-2019

Revista n.º 425/16.0YIPRT.L1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator) *

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Doação

Nulidade do contrato

Contrato de permuta

Enriquecimento sem causa

Livre apreciação da prova

Ordem pública

Bons costumes

Procuração

Acto notarial



**Ato notarial
Incapacidade
Exame médico
Documento autêntico
Força probatória plena
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto**

- I - É aos tribunais da Relação que cabe a última palavra na fixação da matéria de facto relevante para a decisão do pleito, exercendo para tal os poderes conferidos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 662.º, sendo que ao STJ, na qualidade de tribunal de revista, compete-lhe essencialmente a definição e aplicação do regime jurídico tido por adequado aos factos fixados, cabendo-lhe, quanto a essa fixação, uma intervenção residual, restringindo-se, afinal, a fiscalizar a observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes.
- II - A nulidade de um contrato de doação, por a mesma ser contrária à ordem pública e ofensiva dos bons costumes, tem lugar independentemente de as partes conhecerem ou deverem conhecer o vício de que padece o objecto negocial.
- III - Na outorga notarial de uma procuração em que intervieram dois peritos médico-legais que declararam atestar a idoneidade psíquica e mental do uso pleno das suas faculdades por parte do outorgante, apenas estão cobertos pela força probatória plena os factos relativos à referida intervenção dos peritos e as declarações que os mesmos prestaram em tal acto notarial – art. 371.º, n.º 1, do CC; a atestação por parte dos mesmos clínicos está sujeita à livre apreciação do julgador nos termos do disposto no art. 389.º do CC.
- IV - Numa acção em que é julgado procedente o pedido de declaração de nulidade de um contrato de permuta mediante o qual a ré adquiriu o direito de propriedade de um prédio, regressando esse bem ao património dos autores, únicos herdeiros do primitivo proprietário, provando-se que a ré realizou despesas com vista ao licenciamento de um loteamento nesse imóvel, e que os autores dariam ao mesmo o destino que a ré vinha providenciando alcançar junto da respectiva Câmara Municipal, tais despesas têm de ser consideradas como uma vantagem de carácter patrimonial obtida, contrapostamente, pelos autores, à custa da ré, sem causa justificativa, assistindo a esta última o direito a ser indemnizada à luz do instituto do enriquecimento sem causa.

24-10-2019

Revista n.º 8319/09.9TBMAI.P1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Gerales

**Prestação de contas
Processo especial
Cabeça de casal
Administração da herança
Obrigação de informação**

- I - A obrigação de prestação de contas é uma obrigação de informação, a qual existe, sempre que o titular de um direito tenha dúvida fundada acerca da sua existência ou do seu conteúdo e outrem esteja em condições de prestar as informações necessárias – art. 573.º do CC.



- II - Sendo estruturalmente uma obrigação de informação, o seu fim é o de estabelecer o montante das receitas cobradas e das despesas efectuadas, de modo a obter-se a definição de um saldo e a determinar a situação de crédito ou de débito.

24-10-2019

Revista n.º 107/09.9YXLSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Admissibilidade de recurso

Reclamação

Rejeição de recurso

Dupla conforme

Motivação

Decisão liminar

- I - A reclamação contra o despacho de não admissão de recurso de revista previsto no art. 643.º do CPC, constituindo uma das modalidades que pode assumir a impugnação das decisões judiciais, deve integrar a exposição dos fundamentos da revogação do despacho reclamado.
- II - Não sendo enunciado qualquer fundamento para a revogação do despacho de não admissão do recurso, por haver dupla conforme, a reclamação prevista no art. 643.º, n.º 1, deve ser objecto de rejeição liminar, por aplicação extensiva do disposto no art. 641.º, n.º 2, al. b), primeira parte, ambos do CPC.

24-10-2019

Revista n.º 654/11.2TBSLV-B.E1-A.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Embargos de terceiro

Penhora

Comunhão de adquiridos

Bens próprios

Bens comuns

Amortização de quota

Consignação em depósito

Norma imperativa

Ineficácia

Questão nova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Os recursos são meios para obter o reexame de questões já submetidas à apreciação do tribunal que proferiu a decisão impugnada, e não para criar decisões sobre matéria nova, não submetida ao exame do tribunal *a quo*; uma vez que parte da matéria alegada pela recorrente configura questões novas, já que não foram suscitadas pelas partes nos articulados da ação, nem o tribunal recorrido tomou conhecimento delas, mostra-se vedado ao STJ pronunciar-se sobre as aludidas questões.



- II - Atualmente, de acordo com o disposto no art. 342.º do CPC, os embargos de terceiro ajustam-se à defesa de qualquer direito, incluindo os meros direitos de crédito, de que seja titular quem não seja parte na causa, desde que incompatível com a realização ou o âmbito de um ato judicialmente ordenado.
- III - Tendo a embargante e o executado casado sob o regime de comunhão de adquiridos, é bem próprio do executado o saldo do valor consignado em depósito como contrapartida da amortização de uma quota numa sociedade comercial de que o mesmo era titular por a mesma lhe ter sido adjudicada em processo de inventário antes da celebração do casamento – arts. 1722.º, n.º 1, al. a), 1728.º, n.º 1 e n.º 2, al. d), e 2119.º, todos do CC.
- IV - A tal não obsta o facto de na partilha do património do casal constituído pelo embargante e pelo executado, o referido saldo do valor consignado em depósito ter sido descrito como bem comum, o qual foi adjudicado, na proporção de metade, a cada um dos outorgantes, uma vez que na partilha não podem ser derogadas as normas imperativas constantes dos arts. 1722.º e 1728.º, n.º 1, ambos do CC – art. 1714.º do mesmo Código.
- V - Tendo a penhora sido realizada em data anterior à partilha e sendo esta um ato de disposição de bens, nos termos do disposto no art. 819.º do CC, são ineficazes em relação à exequente as disposições que possam implicar uma diminuição das garantias do credor, como sucede no caso de não se respeitar a forma como se processa a separação entre os bens próprios de cada um dos cônjuges e os bens comuns.

24-10-2019

Revista n.º 1306/17.5T8OER-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Deveres de segurança no tráfego
Presunção de culpa
Dever de vigilância
Pressupostos
Responsabilidade objectiva
Responsabilidade objetiva
Comitente
Comissário
Ilícitude
Perigo
Omissão
Culpa
Negligência
Nexo de causalidade
Interpretação de sentença
Teoria da causalidade adequada
Culpa do lesado

O princípio geral dos *deveres de prevenção de perigo*, *deveres no tráfego* ou *deveres de segurança no tráfego* determina que quem cria ou controla uma situação de perigo tem de tomar as medidas necessárias, de acordo com as circunstâncias, para a protecção da pessoa e da propriedade de terceiros.



24-10-2019

Revista n.º 128/11.1TBMMN.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Acção executiva
Embargos de executado
Livrança em branco
Aval
Avalista
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Interpretação do negócio jurídico
Interpelação
Reforma de acórdão
Rectificação de acórdão
Retificação de acórdão

- I - A *livrança em branco* deve ser preenchida de harmonia com um *contrato* ou com um *pacto de preenchimento*, expresso ou tácito.
- II - Quando o pacto de preenchimento não exija a comunicação do *facto legitimador* do preenchimento ao avalista, a ausência de comunicação não determina que o *preenchimento* seja *abusivo*.

24-10-2019

Revista n.º 295/14.2TBSCR-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Arresto
Privação do uso
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Ónus da prova
Erro na apreciação das provas
Nexo de causalidade
Causa virtual
Culpa do lesado
Mora do credor
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade
Danos não patrimoniais

- I - O requerente de arresto injustificado responde pelos danos causados ao requerido, quando não tenha agido com a prudência normal (arts. 374.º, n.º 1, do CPC e 621.º do CC).
- II - Entre os danos indemnizáveis está o dano da privação de uso dos bens arrestados.



24-10-2019

Revista n.º 246/15.7T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Acção executiva
Ação executiva
Embargos de executado
Título executivo
Requerimento executivo
Fotocópia
Documento
Despacho de aperfeiçoamento

- I - O art. 724.º, n.º 4, do CPC não exige que o requerimento executivo seja acompanhado do original do título executivo.
- II - Em todo o caso, ainda que o exequente tivesse o ónus de apresentar o original do título executivo, a consequência imediata da falta de apresentação do original seria o despacho de aperfeiçoamento previsto no n.º 4 do art. 726.º do CPC.
- III - Não há razões para extinguir a execução, por falta de apresentação do original do título executivo, quando o original do título executivo consta dos autos e a cópia apresentada pela exequente coincide exactamente com o original apresentado pela executada.

24-10-2019

Revista n.º 611/17.5T8LLE-A.E1.S3 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Admissibilidade de recurso
Legitimidade para recorrer
Intervenção acessória
Caso julgado
Acção de regresso
Ação de regresso

- I - O prejuízo para o interveniente acessório, decorrente do caso julgado, é apenas reflexo e indireto, que se materializa na ação de regresso, a propor eventualmente.
- II - Não sendo o prejuízo direto e efetivo, é inadmissível a interposição de recurso, autónomo, pelo interveniente acessório, por efeito do disposto no art. 631.º, n.º 2, do CPC.

24-10-2019

Revista n.º 1152/15.0T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso



**Recurso de revista
Reclamação para a conferência
Processo arbitral
Medicamentos
Norma imperativa
Inconstitucionalidade
Direito ao recurso
Oposição de julgados
Acórdão fundamento**

- I - No âmbito dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial relativos a medicamentos de referência e medicamentos genéricos, não é admissível recurso do acórdão do tribunal da Relação, nos termos do n.º 7 do art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12, exceto nos casos em que seja sempre admissível recurso, designadamente por efeito da contradição de julgados, referida no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.
- II - As disposições normativas da Lei n.º 62/2011, de 12-12, são imperativas, sendo irrelevantes as disposições que as partes, em contrário, acordem.
- III - Foi intenção clara do legislador, com a fixação do regime de composição dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos, consagrar um procedimento célere e expedito, de modo a garantir que, uma vez autorizada ou registada a introdução no mercado de medicamento de uso humano, possa estar acessível ao público interessado, com vantagens, nomeadamente quanto ao seu uso e custo.
- IV - A admitir-se o recurso do acórdão da Relação, para o STJ, estar-se-ia a contrariar, abertamente, o procedimento célere e expedito criado pela Lei n.º 62/2011, de 12-12.
- V - O direito ao recurso e para todas as instâncias não é absoluto, podendo o legislador, no âmbito do seu poder conformador, estabelecer condições e limites a tal direito.
- VI - Tanto no âmbito do recurso ao abrigo da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, como do recurso para uniformização de jurisprudência, ao abrigo do disposto no art. 688.º do CPC, apenas é admissível a indicação de um acórdão-fundamento, traduzindo uma tradição do direito português.
- VII - A contradição de julgados no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, para efeitos de recurso, pressupõe também a coincidência das mesmas circunstâncias de facto em ambas as decisões.

24-10-2019

Revista n.º 2255/17.2YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Intermediação financeira
Responsabilidade bancária
Resolução bancária
Dever de informação
Ampliação do âmbito do recurso
Conclusões da motivação
Legitimidade substantiva
Deliberação
Banco de Portugal**



Acções preferenciais
Acções preferenciais
Interpretação de sentença
Direito de acção
Direito de acção
Processo equitativo

- I - O nosso ordenamento jurídico atribui ao Banco de Portugal uma competência discricionária para, no respeito dos princípios gerais da adequação e da proporcionalidade, aplicar as medidas previstas no RGICSF, tendo em conta o risco ou o grau de incumprimento, por parte da instituição de crédito, das regras legais e regulamentares que disciplinam a sua actividade, bem como a gravidade das respectivas consequências na solidez financeira da instituição em causa, nos interesses dos depositantes ou na estabilidade do sistema financeiro, deliberando em função do que melhor convier aos objectivos do reequilíbrio financeiro da instituição, da protecção dos depositantes, da estabilidade do sistema financeiro como um todo e da salvaguarda do erário público.
- II - A resolução encerra, a par de outros procedimentos, designadamente, a intervenção correctiva e a administração provisória, uma das medidas que o Banco de Portugal pode determinar com o objectivo da defesa da solidez financeira de uma qualquer instituição de crédito, dos interesses dos depositantes ou da estabilidade do sistema financeiro.
- III - A resolução é uma figura específica do direito bancário, regulada por lei especial, RGICSF, que é aplicada por acto administrativo da competência do Banco de Portugal.
- IV - A medida de resolução que o Banco de Portugal pode aplicar, assumindo os poderes discricionários que lhe são conferidos pela lei, consiste na transferência parcial ou total da actividade para instituições de transição, importando que no âmbito desta medida de resolução, o Banco de Portugal delimita a transferência parcial ou total dos direitos e obrigações de uma instituição de crédito, competindo-lhe constituir a instituição de transição e aprovar os respectivos estatutos, sendo certo que após a transferência prevista, o Banco de Portugal pode, a todo o tempo, transferir ou retransmitir, activos, passivos, elementos patrimoniais e activos sob gestão.

24-10-2019

Revista n.º 382/15.0T8VRL.G2.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Recurso para uniformização de jurisprudência
Reclamação para a conferência
Rejeição de recurso
Tribunal pleno
Caso julgado

- I - O acórdão da conferência que decide a reclamação apresentada contra a decisão do relator é irrecorrível - art. 692.º, n.º 4, 1.ª parte, do CPC.
- II - O Pleno das secções cíveis apenas é chamado a intervir nos casos em que o recurso é admitido, já que o despacho no sentido da sua admissão não faz caso julgado, nem vincula aquele colectivo que poderá decidir no sentido da rejeição do recurso.

24-10-2019



Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3654/16.2T8LRA.C1.S1-A - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Ilídio Sacarrão Martins
Nuno Pinto Oliveira

Recurso para uniformização de jurisprudência
Reclamação para a conferência
Rejeição de recurso
Tribunal pleno
Caso julgado

- I - O acórdão da conferência que decide a reclamação apresentada contra a decisão do relator é irrecorrível - art. 692.º, n.º 4, 1.ª parte, do CPC.
- II - O Pleno das secções cíveis apenas é chamado a intervir nos casos em que o recurso é admitido, já que o despacho no sentido da sua admissão não faz caso julgado, nem vincula aquele colectivo que poderá decidir no sentido da rejeição do recurso.

24-10-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 28438/16.4T8LSB.L1.S1-A- 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Ilídio Sacarrão Martins
Nuno Pinto Oliveira

Acção executiva de alimentos
Providência cautelar de alimentos provisórios
Acção de alimentos definitivos
Caducidade da providência
Extinção da acção executiva

- I - A providência cautelar de alimentos provisórios caduca, se e quando, a acção principal vier a ser julgada improcedente por sentença transitada em julgado.
- II - Se o acórdão da Relação que incide sobre a acção de alimentos definitivos a confirmar a respectiva improcedência, transita em julgado, a decisão prévia de atribuição alimentícia obtida em sede cautelar caduca nos termos do artigo 373.º, n.º 1, al. c), do CPC.
- III - Nestas circunstâncias não há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios percebidos entretanto, como decorre do artigo 2007.º, n.º 2, do CC.
- IV - Isto significa que não obstante o recorrido/executado haja sido «obrigado» em sede cautelar a cumprir uma obrigação mensal a título de pensão alimentícia à sua ex-cônjuge, a exequente aqui recorrente, tal obrigação que acabou por constituir a obrigação exequenda, cessou com a decisão produzida na acção de alimentos definitivos por a mesma ter sido julgada improcedente.

29-10-2019

Revista n.º 4078/15.4T8MTS-G.P1-A.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
José Raínho

Embargos de terceiro
Embargos de executado



**Coligação de autores e réus
Obstáculos à coligação
Indeferimento liminar**

- I - A oposição deduzida à execução por meio de embargos, nos termos do art. 859.º do CPC encetada pelos embargantes, aqui recorrentes, no formulário *Citius*, tendo o processo sido classificado como de «embargos de terceiro» e assim foi assumido pelo tribunal, como decorre de todos os despachos intercalares e decisões finais subsequentemente produzidas, mostrando-se tal perplexidade aceite pelos embargantes.
- II - Figurando apenas o recorrente/embargante como o único executado na acção executiva, não pode o mesmo embargar de terceiro, qualidade esta que apenas pertence à embargante, na medida em que a mesma é estranha àquela acção, pois nela não foi parte.
- III - A presente intercorrência de embargos foi suscitada por apenso a uma acção executiva para entrega de coisa certa - a de uma fracção autónoma -cujo título executivo é constituído pela sentença obtida em sede de acção declarativa para execução específica, cuja autora é a aqui recorrida/embargada e réu o aqui recorrente/embargante.
- IV - Encontrando-se ambos os embargantes em coligação contra a exequente/embargada, formulando pedidos diversos e aos quais correspondem formas de processo diferentes: ao pedido do recorrente, corresponderá uma oposição por meio de embargos de executado, tal como decorre inequivocamente do preceituado no art. 859.º, n.º 1, do CPC e ao pedido da recorrida, corresponderá a oposição através de embargos de terceiro, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, meios de oposição esses que na sua *ratio* consubstanciam realidades diversas, quer substancial quer materialmente, porque utilizados conjuntamente através dos embargos de terceiro, originam, a se, uma situação que torna incompatível a coligação encetada, nos termos do art. 36.º, n.º 1, do CPC.
- V - A Lei permite que mesmo neste caso, possa ser autorizada a cumulação desde que não sigam tramitações manifestamente incompatíveis e haja interesse relevante e/ou quando a apreciação conjunta seja indispensável para a apreciação do litígio, de acordo com o seu n.º 2, só que, no caso sujeito, atentos os pedidos formulados, verifica-se que o mesmo nunca poderia sustentar a pretensão do recorrente.
- VI - Dispõe o art. 860.º, n.º 1, do CPC que «O executado pode deduzir oposição à execução pelos motivos especificados nos arts. 729.º a 731.º, na parte aplicável, e com fundamento a benfeitorias a que tenha direito.», mas, tratando-se como se trata de uma execução de sentença, esta última parte não é aplicável, por via da ressalva expressa no n.º 3 «A oposição com fundamento em benfeitorias não é admitida quando, baseando-se a execução em sentença condenatória, o executado não haja oportunamente feito valer o seu direito a elas.», o que implica que no que tange ao executado/embargante, sempre inexistiriam quaisquer fundamentos para a oposição pretendida a título de embargos de executado, por se não verificarem qualquer das circunstâncias ínsitas no normativo inserto no art. 729.º do CPC, acrescida da limitação especificamente consignada naquele n.º 3 do art. 860.º, supra extractada, o que levaria, como levou, à rejeição liminar do que por aquele foi peticionado, nos termos do disposto no art. 732.º, n.º 1, al. b), daquele mesmo diploma legal.
- VII - Quanto à embargante, terceira nos termos do art. 342.º do CPC, e constituindo os embargos de terceiro uma providência específica para a defesa do cônjuge do executado, não demandado na execução e cuja citação não haja sido suscitada pelo exequente nos termos do disposto no art. 786.º, n.º 5, do CPC, o que se não vislumbra ter ocorrido, verifica-se que a sua tramitação particular colide manifestamente com a tramitação normal dos embargos de executado de harmonia com o art. 732.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, a qual corresponde, *mutatis mutandis*, à da acção comum, o que obstaculizaria, como obstaculizou, à partida, a coligação encetada, nos termos do art. 37.º, n.º 1, e 345.º, n.º 1, do CPC.



29-10-2019

Revista n.º 14725/16.5T8PRT-A.P1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raínho

Cooperativa
Direitos de autor
Relações jurídicas
Membros cooperantes
Juros de mora
Juros civis
Juros comerciais

- I - Nos termos do disposto no art. 2.º do Código Cooperativo, as cooperativas são pessoas colectivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreaajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles.
- II - A SPA, é uma entidade gestão colectiva do direito de autor, cuja organização e funcionamento se rege pelo disposto na Lei 83/2001, de 03-08, aplicável à data da instauração da acção, actualmente substituída pela Lei 26/2015 de 14-04, a qual, constituída que se encontra como cooperativa, tem como objecto, além do mais, a gestão dos direitos patrimoniais que lhe foram confiados pela autora, aqui recorrente, em relação a algumas categorias de obras, prestações e outros bens protegidos
- III - De acordo com o disposto no art. 102.º do CCom, há lugar ao decurso e contagem de juros em todos os actos comerciais que for de convenção ou direito vencerem-se e nos casos especiais fixados no presente código, acrescentando o seu §1º., que a taxa de juros comerciais só pode ser fixada por escrito.
- IV - A relação existente entre a autora e a ré não configura uma transacção comercial, nem uma situação que envolva uma comercialidade bilateral ou uma empresarialidade bilateral, estando apenas perante uma situação de exigibilidade de um pagamento que resulta de uma relação estatutária entre as partes, de natureza meramente civilística.
- V - Por outro lado, também não resultou demonstrado que tivesse sido estipulada por escrito, a exigibilidade de uma taxa de juros comerciais, pelo que, a taxa de juros a aplicar *in casu*, será a dos juros civis moratórios às respectivas taxas legais.

29-10-2019

Revista n.º 2321/11.8TVLSB.L1.S1-B - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raínho

Acção executiva
Ação executiva
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência



Não incidindo a revista dos autos sobre situações específicas previstas no art. 854.º do CPC, nem estando preenchidos os requisitos a que alude a al. d) do n.º 2 do art. 629.º, do mesmo diploma, terá, assim, de improceder a reclamação apresentada à decisão liminar do relator.

29-10-2019

Revista n.º 5008/15.9T8ALM.L1.S1 - 6.ª Secção

Assunção Raimundo (Relatora)

Ana Paula Boularot (declaração de voto)

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

União de facto

Direito a alimentos

Presunções judiciais

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O direito a alimentos sobre a herança por parte do membro sobrevivente da união de facto impõe a demonstração da situação de união de facto com o membro falecido, bem como dos demais requisitos inerentes à atribuição de uma prestação alimentícia comum: a necessidade do credor e as possibilidades do devedor.
- II - O juízo presuntivo extraído pelo tribunal da Relação consubstancia julgamento da matéria de facto.
- III - Não cabe nos poderes do STJ sindicar a utilização de presunção judicial pela Relação, excepto nos casos de violação de lei e das normas disciplinadoras do instituto, designadamente sempre que ocorra ilogicidade e/ou a alteração da factualidade provada.
- IV - Resultando provado que a autora auferia uma pensão de € 187,06, em resposta à matéria da base instrutória onde se perguntava se aquela não tinha qualquer fonte de rendimento, não pode este tribunal sindicar a conclusão retirada pelo tribunal da Relação de que a autora tinha apenas como (único) rendimento a referida pensão mensal e que a mesma se revelava manifestamente insuficiente para fazer frente às despesas com o seu sustento.
- V - Encontra-se vedada ao tribunal *ad quem* a possibilidade de se pronunciar sobre matéria não submetida à apreciação do tribunal *a quo*, excepto se estiver em causa questão de conhecimento oficioso.

29-10-2019

Revista n.º 606/12.5TBBGC.G2.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Nulidade da decisão

Nulidade de acórdão

Poderes da Relação

Impugnação da matéria de facto

Omissão de pronúncia

Confissão

Força probatória plena

Terceiro

Oponibilidade



**Contrato-promessa
Preço**

- I - Não ocorre nulidade de decisão por omissão de pronúncia se do acórdão resultar que ao conhecer do recurso da matéria de facto se pronunciou sobre todos as questões suscitadas pela parte, designadamente no que toca à valoração dos meios probatórios indicados pelos recorrentes que em seu entender impunham decisão diversa relativamente aos pontos fácticos objecto de impugnação.
- II - Tendo presente os poderes legais conferidos ao STJ, não pode este tribunal modificar ou sancionar a decisão fáctica fixada pela Relação quando esteja em causa a valoração de meios de prova sem valor tabelado, sujeitos à livre apreciação do tribunal.
- III - A declaração (confessória) da parte apenas pode beneficiar da força probatória plena consignada no n.º 1 do artigo 358.º, do CC, se for reduzida a escrito. Caso contrário, o seu teor é livremente apreciado pelo tribunal.
- IV - A força probatória plena estabelecida no artigo 376.º, n.º 2, do CC, apenas se reporta inter partes, ou seja, nas relações entre declarante e declaratário, mas não no confronto de terceiros.
- V - A declaração de ter recebido a totalidade do preço de venda do imóvel proferida pela promitente vendedora em aditamento ao contrato promessa de compra e venda celebrado não pode valer, em sede de processo de reclamação de créditos, como confissão oponível quer à Massa Insolvente quer aos Credores da Massa, que não são parte negocial contrária do confitente, mas terceiros.

29-10-2019

Revista n.º 1012/15.5T8VRL-AU.G1.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

**Recurso de revista
Dupla conforme
Oposição de acórdãos
Despacho do relator
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso**

- I - Não é admissível recurso de revista, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, do acórdão da Relação que confirme a decisão de 1.ª instância de rejeição do recurso de apelação.
- II - No caso em apreço, e não obstante a situação poder assumir o enquadramento a que alude o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, não se verifica uma efectiva contradição jurisprudencial, uma vez que a lei prescreve a oposição de acórdãos como requisito de recorribilidade, e tal exigência não se cumpre com a demonstração de uma decisão singular proferida pelo relator do tribunal da Relação, porquanto neste caso não se trata de uma decisão colegial; nessa medida, não se está perante decisões da mesma natureza e, assim, não ocorre o pressuposto indispensável à admissibilidade da revista: contradição de acórdãos.

29-10-2019

Revista n.º 565/13.7TBAMT-J.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia



Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Dano-consequência

Danos patrimoniais

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Indemnização

- I - Ao dano biológico não pode ser conferida autonomia enquanto *tertium genus* e, por essa razão, todas as variantes do dano-consequência terão de traduzir-se sempre num dano patrimonial e/ou num dano não patrimonial.
- II - Assim, o défice funcional, ou dano biológico, representado pela incapacidade permanente resultante das lesões sofridas em acidente de viação, é suscetível de desencadear danos no lesado de natureza patrimonial e/ou de natureza não patrimonial.
- III - Numa situação em que ao lesado, com 34 anos, foi atribuído um défice funcional de 16 pontos por força das lesões sofridas, sem rebate profissional mas com a subsequente sobrecarga de esforço no desempenho regular da sua atividade profissional (vendedor e empresário de materiais de construção civil e produtos agrícolas), afigura-se ajustado o montante de € 36 000,00 para indemnizar tal dano futuro.
- IV - Considerando (i) as cinco intervenções cirúrgicas a que o autor se submeteu, (ii) os tratamentos de fisioterapia durante cerca de dois anos, (iii) a dor física que padeceu (grau 4 numa escala de 1 a 7), (iv) o dano estético (grau 3 numa escala de 1 a 7), a afetação permanente nas atividades desportivas e de lazer (grau 3 numa escala de 1 a 7), (v) a limitação funcional do membro superior esquerdo em relação a alguns movimentos, (vi) a dor ligeira da anca no máximo da flexão e ao ficar de cócoras, (vii) a tristeza, a depressão e o desgosto, considera-se adequado compensar estes danos não patrimoniais no montante de € 30 000,00, reduzindo-se, assim, a indemnização fixada pela Relação.

29-10-2019

Revista n.º 7614/15.2T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Acção executiva

Ação executiva

Decisão interlocutória

Despacho do relator

Rejeição de recurso

Reclamação para a conferência

A revista dos autos não incide sobre as situações específicas previstas no art. 854.º do CPC, tanto mais que a decisão impugnada é interlocutória (despacho que autorizou o agente de execução a proceder à entrega do bem imóvel ao adquirente), nem está preenchida qualquer uma das previsões das als. a) e b) do n.º 2 do art. 671.º, com referência ao art. 629.º, n.º 2, ambos do CPC, tendo, assim, de improceder a reclamação apresentada à decisão liminar do relator.



29-10-2019

Revista n.º 23647/09.5T2SNT-B.L1.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Presunções judiciais

Princípio da livre apreciação da prova

Impugnação pauliana

Pressupostos

- I - Não cabe nos poderes do STJ, em sede de recurso de revista, ocupar-se do julgamento dos factos à luz de provas de livre apreciação.
- II - A prova por presunções insere-se no âmbito dos poderes de decisão da matéria de facto cometidos exclusivamente às instâncias, só podendo o Supremo censurar o uso que é feito dessa prova quando a presunção afronte norma legal impositiva em matéria de meios de prova, padeça de ilogicidade ou parta de factos não provados.
- III - Mostrando-se (i) a existência crédito da autora sobre os devedores, (ii) a anterioridade desse crédito relativamente à compra e venda impugnada, (iii) a impossibilidade de a autora obter a satisfação plena do seu crédito e (iv) a má-fé por parte dos intervenientes no ato impugnado, e (v) não tendo os réus provado que os devedores possuem bens penhoráveis de igual ou maior valor, necessariamente que procede a ação de impugnação pauliana.

29-10-2019

Revista n.º 18897/11.7T2SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Administrador de insolvência

Dever de diligência

Responsabilidade extracontratual

Reclamação de créditos

Fracção autónoma

Fracção autónoma

Adjudicação

- I - É dever do administrador da insolvência agir de forma criteriosa e ordenada, sob pena de responder pelos danos causados aos credores.
- II - Tendo a administradora da insolvência, por não ter usado da diligência devida, desconsiderado a proposta apresentada pelo credor, com garantia real, tendente a que lhe fosse adjudicada a fracção autónoma sobre que incidia a garantia por preço superior ao da venda que acabou por ser feita a terceiro, tornou-se tal administradora culposamente responsável pelo dano causado ao credor.



- III - O facto da proposta do credor se reportar a outra fração que não aquela sobre que incidia o seu direito de garantia, mas resultando evidente do contexto da declaração que se tratava de lapso de escrita, não afasta essa responsabilidade da administradora da insolvência nem implica a redução da indemnização.
- IV - A circunstância do lapso se revelar no próprio contexto da declaração necessariamente que implica que o lapso esteja afastado do processo causal que levou ao dano.

29-10-2019

Revista n.º 139/12.0TBFLG-M.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Qualificação de insolvência
Insolvência dolosa
Requisitos

- I - A insolvência culposa tem consequências gravosas, previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 189.º do CIRE, traduzidas em inibições várias, às quais é conferida publicidade, por via da inscrição no registo civil e no registo comercial. Por isso, deve a matéria de facto provada fornecer uma inequívoca demonstração do preenchimento dos requisitos exigidos pelas diversas hipóteses do art. 186.º do CIRE.
- II - A matéria factual assente, no caso concreto, não contém suficiência probatória para demonstrar o preenchimento das presunções de insolvência culposa previstas nas als. c) e g) do n.º 2 do art. 186.º do CIRE. A informação de que o volume das compras é superior ao volume das vendas, constante da Informação Empresarial Simplificada, respeitante a um concreto exercício anual, não permite, por si só, concluir pelo preenchimento da previsão normativa do art. 186.º, n.º 2, al. c), do CIRE. Por outro lado, para efeitos da al. g), não basta que se prossiga, durante algum tempo, uma atividade deficitária para se concluir que tal serve o interesse próprio ou de terceiro; é necessário demonstrar que o devedor ou os seus administradores sabiam, ou tinham a obrigação de saber, que, agindo desse modo, estavam no caminho da insolvência, pois há que distinguir entre a situação tipicamente prevista na al. g) e aquela outra em que o devedor ou os seus administradores persistem numa atividade não lucrativa porque acreditam, fundadamente, que conseguirão superar um período deficitário e voltar a uma atividade rentável.
- III - Também não se demonstrou a existência de nexo de causalidade entre a falta de cumprimento atempado do dever de requerer a declaração de insolvência e a criação ou agravamento dessa situação, pelo que, no caso concreto, não se preenche a al. a) do n.º 3 do art. 186.º do CIRE.

29-10-2019

Revista n.º 434/14.3T8VFX-C.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares



**Oposição de acórdãos
Direito de retenção
Rejeição de recurso**

- I - O art. 370.º, n.º 2, do CPC estabelece a regra de que as decisões dos tribunais da Relação, em matéria de providências cautelares, são definitivas. Destas decisões não há recurso para o STJ, exceto quando o recurso é sempre admissível, ou seja, quando se verifique alguma das hipóteses previstas no art. 629.º, n.º 2, do referido diploma legal.
- II - No caso em apreço é de rejeitar o recurso de revista interposto, pois facilmente se conclui que não se está perante contradição exigida pela al. d) do n.º 2 do art. 629.º, do CPC, no que respeita ao invocado direito de retenção, tanto mais que o acórdão recorrido entendeu que o crédito respeitante à restituição de rendas pagas não existia e que, quanto ao crédito emergente de benfeitorias, não tinha sido demonstrado as benfeitorias realizadas e qual a sua tipologia; já o acórdão fundamento teve como objeto a verificação dos pressupostos legais necessários ao decretamento de uma providência cautelar respeitante à tutela do direito de propriedade sobre determinados bens móveis (recheio de habitação) e risco de desaparecimento.

29-10-2019

Revista n.º 176/14.0T8OAZ-U.P1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência
Declaração de insolvência
Graduação de créditos
Contrato-promessa
Incumprimento definitivo
Consumidor
Direito de retenção
Acórdão uniformizador de jurisprudência**

- I - O contrato-promessa é, por definição, o contrato em que as partes se vinculam a celebrar certo contrato (art. 410.º, n.º 1, do CC), sendo que este (o prometido contrato de compra e venda), no caso em apreço, não chegou a ser celebrado pelas partes, nem aquele foi extinto por resolução de qualquer uma destas antes da declaração de insolvência.
- II - Assim, as partes ao não terem colocado termo ao contrato-promessa antes da declaração de insolvência, esse contrato constitui um negócio jurídico em curso, para efeito do regime previsto nos arts. 102.º e ss. do CIRE.
- III - Configurando os contratos-promessa negócios jurídicos em curso, para efeitos do disposto no arts 102.º e ss. do CIRE, há que fazer observar a jurisprudência fixada no AUJ n.º 4/2014; como tal, o reconhecimento do direito de retenção ao promitente-comprador depende da sua qualidade de consumidor ao intervir nos negócios que firmou com a sociedade declarada insolvente.
- IV - É consumidor para tal efeito o promitente-comprador que destina o imóvel, objecto de *traditio*, a uso particular, no sentido de não o comprar para revenda nem o afectar a uma actividade profissional ou lucrativa (AUJ n.º 4/2019).
- V - No caso em apreço, em nenhuma das situações (que tem por base os recursos interpostos, respectivamente, pelas recorrentes/credoras) estamos perante realidade que se subsuma no conceito de consumidor e inerente reconhecimento do direito de retenção, pois a primeira



afectou a fracção à sua actividade social e profissional, com escopo lucrativo; a segunda afectou a fracção à actividade da empresa, visando a obtenção de um rendimento (poupança de despesa).

29-10-2019

Revista n.º 3975/16.4T8VIS-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Ráinho

Graça Amaral

Insolvência

Exoneração do passivo restante

Indeferimento liminar

Dever de informação

Qualificação de insolvência

Oposição de acórdãos

Ofensa do caso julgado

- I - É liminarmente indeferido o pedido de exoneração do passivo restante se o devedor, com dolo ou culpa grave, tiver violado os deveres de informação, apresentação e colaboração que para ele resultem do CIRE, no decurso do processo de insolvência – art. 238.º, n.º 1, al. g), do CIRE.
- II - O insolvente que, depois de lhe ter sido concedido o benefício de se manter na habitação apreendida nos autos, retirou bens que dela faziam parte, levando a que fosse anulada a venda já concretizada nos autos de insolvência, viola os referidos deveres, nos termos do n.º 1, al. g) do art. 238.º do CIRE, pelo que deve ser indeferido o pedido de exoneração do passivo restante.
- III - Não existe contradição, nem violação do caso julgado, entre a decisão do indeferimento deste pedido e a decisão de qualificação da insolvência como fortuita, por não verificação do disposto nos arts. 186.º, n.ºs 1 e 2, als. a), d), i), e 4, do CIRE, por falta de cumprimento dos requisitos temporais normativamente assinalados.

29-10-2019

Revista n.º 1516/15.0T8STS-G.P1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator) *

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Recurso de apelação

Rejeição de recurso

Decisão interlocutória

Não é admissível recurso de revista, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, do acórdão da Relação que incidiu sobre uma decisão de 1.ª instância de natureza processual e interlocutória (não final), isto é, a recorrente não apelou autonomamente da decisão sobre a preclusão do direito de contestar, apenas interpôs recurso do saneador-sentença, sendo que o recurso incidiu precisamente sobre a questão dessa preclusão.



29-10-2019

Revista n.º 851/17.7T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Recurso de revista
Conclusões da motivação
Ónus de alegação
Convite ao aperfeiçoamento
Princípio da cooperação
Boa-fé
Princípio da preclusão

- I - Quando as conclusões inscritas nas Alegações de Recurso (art. 639.º, n.º 1, CPC) apresentam irregularidades manifestas e censuráveis de acordo com o ónus processual da conclusão recursiva – nomeadamente, deficiência, obscuridade, complexidade e falta das especificações legais necessárias tendo em conta o exigido nos arts. 639.º, n.º 2, e 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC –, de acordo com o n.º 3 do art. 639.º, oferece ao Relator do processo em sede de recurso o poder-dever de convidar o recorrente a sanar e/ou a corrigir as irregularidades detectadas e susceptíveis de afectarem a função delimitadora e identificadora das conclusões.
- II - Os recorrentes, não se tendo determinado pelo que lhes é exigido no despacho de aperfeiçoamento, colocam-se na situação de não ver apreciado o objecto do seu recurso na parte afectada (logo, total ou parcialmente) pelo vício identificado, pois essa é a sanção cominada pelo art. 639.º, n.º 3, do CPC para a não apresentação tempestiva das novas conclusões, reservando-se ulteriormente um juízo definitivo de ponderação ao tribunal.
- III - A cominação gravosa do art. 639.º, n.º 3 (não conhecimento do objecto do recurso) será justificada se as circunstâncias concretas do comportamento processual quanto ao ónus recursivo revelarem um juízo de especial censura à parte inadimplente de acordo com os princípios processuais pertinentes para tal regime (a tutela da igualdade das partes, a protecção do exercício do contraditório, a cooperação e a boa fé processual assim como o princípio da auto-responsabilidade das partes). Nessas hipóteses de actuação intolerável em face da expressão desses princípios encontraremos situações extremas de afastamento do conhecimento do mérito do recurso.
- IV - Esse juízo implica, por um lado, a apreciação do *conteúdo* das conclusões não obstante o incumprimento ou o cumprimento defeituoso do convite ao aperfeiçoamento e, por outro, comporta saber se a conduta processual em face do convite ao aperfeiçoamento revela uma particular indiferença para com o comando legal em sede de ónus de alegação recursiva (apreciação da *forma de cumprimento* no exercício do meio de impugnação da decisão recorrida).
- V - Se esta apreciação *formal*, concreta e referida aos princípios processuais aplicáveis, conduzir positivamente a uma imputação de censura à parte, funcionará o princípio da preclusão do exercício de direitos ou da satisfação de pretensões adjectivas, em particular quando inerente ao não cumprimento do ónus da prática de certos actos processuais dentro dos prazos (considerados) peremptórios ou resolutivos cominados por lei, também plasmado no art. 639.º, n.º 3, do CPC.
- VI - Resultando o despacho de convite ao aperfeiçoamento do cumprimento de injunção do STJ ao Relator do processo de recurso de apelação na Relação, depois de os recorrentes terem pugnando por evitar o efeito cominatório de rejeição do recurso de apelação com o fundamento na falta de conclusões com a prolação de despacho de aperfeiçoamento das conclusões, incidia sobre as partes recorrentes uma diligência particularmente qualificada no



cumprimento do despacho de convite ao aperfeiçoamento à luz da cooperação (e, complementarmente, da boa fé) processual e da auto-responsabilidade dos recorrentes no processo.

- VII - Não só no conteúdo da peça - no que toca, *maxime*, ao ponto decisivo da capacidade de síntese nas conclusões a reformular -, mas também no preenchimento formalmente rigoroso do art. 639.º, n.º 3, do CPC, desde logo do seu prazo resolutivo. Neste se demonstraria o cumprimento minimamente diligente da resposta de aperfeiçoamento das conclusões no âmbito do procedimento impugnatório.
- VIII - Quando as partes recorrentes apresentam nesse circunstancialismo processual a peça de aperfeiçoamento fora do prazo peremptório imposto pelo art. 639.º, n.º 3, do CPC, não se comportam processualmente com esse mínimo de diligência e essa extemporaneidade por omissão justifica, numa situação extrema de aplicação da sanção do art. 639.º, n.º 3, do CPC, a preclusão do conhecimento do mérito do recurso. É admissível revista do acórdão da Relação que se abstém de apreciar o mérito da apelação com fundamento na intempestividade do cumprimento do despacho de convite ao aperfeiçoamento para apresentação de novas conclusões, previsto e cominado no art. 639.º, n.º 3, do CPC com a rejeição do recurso, uma vez configurar-se decisão final da Relação que põe «termo ao processo» por razões de natureza adjectiva (art. 671.º, n.º 1, do CPC).

29-10-2019

Revista n.º 738/03.0TBSTR.E1.S3 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator) *

Assunção Raimundo

Ana Paula Boularot

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Lucro cessante

Indemnização

Equidade

- I - O chamado *dano biológico* ou *corporal*, enquanto lesão da saúde e da integridade psico-somática da pessoa imputável ao facto gerador de responsabilidade civil delitual, traduzida em incapacidade funcional limitativa e restritiva das suas qualidades físicas e intelectuais, não constitui uma espécie de danos que se configure como um *tertium genus* na dicotomia danos patrimoniais vs danos não patrimoniais; antes permite delimitar e avaliar os efeitos dessa lesão – em função da sua natureza, conteúdo e consequências, tendo em conta os componentes de *dano real* – enquanto dano patrimonial (por terem por objecto um interesse privado susceptível de avaliação pecuniária) ou enquanto dano moral ou não patrimonial (por incidirem sobre bem ou interesse insusceptível, em rigor, dessa avaliação pecuniária).
- II - Na fixação dos valores de lucros cessantes, os montantes obtidos através da aplicação de processos objetivos assentes em fórmulas e tabelas matemáticas constituem auxiliar e indicador relevante para uma tradução do *quantum* indemnizatório, sem que tal obste nem de todo impeça o papel corrector e de adequação da ponderação judicial assente na equidade, perante a gravidade objetiva e subjetiva dos prejuízos sofridos, as circunstâncias específicas do facto e do agente e as variantes dinâmicas que escapam aos referidos cálculos objetivos.
- III - A avaliação e quantificação do lucro cessante traduzido no dano biológico patrimonial implica não só atender às perdas salariais resultantes da interrupção de uma carreira profissional



motivada pela incapacidade definitiva (resultante de acidente de viação) para o exercício da profissão, mas também reflectir, na indemnização arbitrada com recurso à equidade (art. 566.º, n.º 3, para fixar os danos no contexto de aplicação do art. 483.º, n.º 1, sempre do CC), a privação de oportunidades profissionais futuras por parte do lesado e o esforço acrescido de reconversão profissional que (nomeadamente se relevante) o grau de incapacidade fixado irá envolver para o exercício de quaisquer tarefas da vida profissional e económico-empresarial.

17-10-2019

Revista n.º 683/11.6TBPDL.L1.S2 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator) *

Assunção Raimundo

Ana Paula Boularot

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Verificação

Graduação de créditos

Farmácia

Alvará

Interesse público

Aviamento

Teoria da impressão do destinatário

Contrato de mútuo

- I - A impugnação recursiva do art. 14.º, n.º 1, do CIRE não se aplica aos incidentes que correm por apenso aos autos de insolvência, como o de verificação e graduação de créditos (art. 132.º do CIRE), o que implica que a admissão da revista está submetida ao regime geral do CPC (art. 17.º, n.º 1, do CIRE).
- II - O DL 307/2007, de 31-08, estabelece um procedimento para controlo público da instalação e exploração lícitas das actividades e serviços «de saúde e de interesse público» (art. 2.º) prosseguidos pelas farmácias de oficina, a cargo do “Infarmed LP.”. Esse procedimento conduz à prática de uma típica autorização permissiva (acto administrativo) da autoridade competente, que conduz à emissão (para o proprietário originário) e de averbamento superveniente (em caso de alteração da propriedade ou da titularidade de exploração ou da localização da farmácia) de “alvará”, enquanto pressuposto legal para abertura ao público e manutenção em funcionamento do estabelecimento.
- III - O “alvará” é o acto jurídico instrumental e executivo dessa autorização permissiva, que se traduz num título (sob a forma de documento) comprovativo da prática do acto administrativo de autorização, apto a formalizar (ou externalizar) a atribuição ao seu titular (originário ou superveniente) do direito de exploração do estabelecimento (condicionado ao cumprimento de requisitos substanciais) e do dever geral de cumprimento das obrigações legais de actuação e funcionamento das farmácias de oficina, enquanto actividade de interesse e ordem pública. É título constitutivo da condição jurídico-administrativa para a abertura e manutenção da exploração desse estabelecimento de farmácia, restringida por lei em função do interesse público.
- IV - O “alvará” emitido ou averbado não é um elemento ou bem ou meio empresarial do estabelecimento de farmácia enquanto organização produtiva. Antes se radica numa situação jurídica necessária à prossecução da actividade empresarial e que acompanha a circulação negocial da empresa. É requisito (fundante e condicionante) para o aviamento objectivo da empresa. Essa situação jurídica – e o “alvará” em que se constitui como seu título executivo-instrumental – tem valor económico-patrimonial (muito relevante, por corresponder a



autorização pública insuprível) e este valor é parte decisiva do valor de negociação ou de mercado do estabelecimento de farmácia concreto – sendo esse valor autonomizável e ponderável enquanto parte do respectivo *valor de aviamento*.

- V - Corresponde ao entendimento de um declaratório normal, diligente e experiente, colocado na posição do declaratório concreto e tendo em conta o comportamento dos declarantes (art. 236.º, n.º 1, do CC), interpretar a cláusula de constituição de penhor sobre “*os direitos emergentes do alvará para funcionamento*” de uma farmácia, no âmbito e para o efeito da garantia de um mútuo bancário destinado à prossecução do objecto do estabelecimento farmacêutico, como um penhor sobre o estabelecimento como um todo (admissível e válido à luz do art. 280.º do CC), necessariamente privilegiado com essa condição público-administrativa para o respectivo exercício empresarial, devidamente executada pelo “alvará” emitido ou averbado, e não sobre um título que não é susceptível de domínio e apropriação nem transmissível, ainda que com valor integrado no *goodwill* do estabelecimento susceptível de avaliação. Trata-se igualmente de sentido interpretativo com correspondência objectiva abrangida pelo texto do documento que formaliza o mútuo («mínimo de correspondência», de acordo com o art. 238.º, n.º 1, do CC).

29-10-2019

Revista n.º 2589/15.0T8STS-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator) *

Assunção Raimundo

Ana Paula Boularot

Caso julgado

Excepção do caso julgado

Autoridade do caso julgado

Acção de condenação

Ação de condenação

Responsabilidade contratual

Seguradora

Incumprimento

Danos

- I - A prevalência do caso julgado não impede a existência de todo e qualquer elemento contraditório ou conflituante entre duas decisões, antes impede que uma decisão posterior contrarie uma decisão já transitada em julgado, quando exista sobreposição do objeto decisório, a qual se revela pela verificação dos três requisitos cumulativos previstos no art. 581.º do CPC (enquanto excepção do caso julgado), ou, ainda que algum desses requisitos não seja integralmente coincidente (enquanto autoridade do caso julgado), as duas decisões apreciem o mesmo problema essencial.
- II - Não ocorre a excepção de caso julgado quando as pretensões materiais formuladas nas duas acções em confronto, para além de representarem vias jurídicas alternativas e estruturalmente diferenciadas para alcançar a tutela jurídica de determinado interesse, implicaram a formulação de pedidos estruturalmente diferentes, envolvendo os factos relativos à decisão transitada uma acção judicial de cumprimento para a condenação do devedor à realização da prestação devida (art. 817.º do CC) e, na decisão recorrida, os factos, mesmo que em parte coincidentes como *causa petendi*, são objecto de uma acção judicial de condenação em responsabilidade civil para pagamento pelo segurador dos danos resultantes do incumprimento do contrato incumprido na decisão transitada (enquanto risco coberto).



29-10-2019
Revista n.º 2410/16.2T8BCL.G1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator) *
Assunção Raimundo
Ana Paula Boularot (declaração de voto)

Novembro

Conta de custas
Reclamação da conta
Recurso de revista
Inadmissibilidade

Em incidente de reclamação da conta, o recurso de revista sobre o acórdão da Relação que confirmou a decisão de 1.ª instância não é admissível – art. 31.º, n.º 6, do RCP.

05-11-2019
Revista n.º 5110/03.0TVLSB-D.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Fátima Gomes

Título executivo
Sentença
Juros
Ampliação da matéria de facto

A decisão de direito sobre a questão da exigibilidade, na acção executiva, dos juros de mora, remuneratórios e compulsórios, exige a discriminação dos factos provados, com referência ao requerimento executivo, à contestação e à parte dispositiva da sentença, e determina a ampliação da decisão de facto pela Relação.

05-11-2019
Revista n.º 48/14.8T8IDN-A.C1.S2 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Paulo Ferreira da Cunha

Despacho saneador
Conhecimento do mérito
Caso julgado formal
Recurso de apelação

- I - O recurso de apelação sobre o despacho saneador que conhece e decide a excepção de caducidade do direito deve ser interposto autonomamente – art. 644.º, n.º 1, al. b), do CPC.
II - Transitado em julgado o despacho saneador referido em I, o tribunal da Relação que conhece a excepção em recurso de apelação final viola o caso julgado formal – art. 620.º, n.º 1, do CPC.

05-11-2019
Revista n.º 1062/16.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção



António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Paulo Ferreira da Cunha

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Litigância de má-fé
Admissibilidade de recurso
Constitucionalidade

- I - Não cabe recurso do acórdão do STJ que tenha decidido em 1.^a instância condenar uma das partes em multa como litigante de má-fé.
II - A norma do art. 542.º, n.º 3, do CPC não é inconstitucional.

05-11-2019
Revista n.º 2167/10.0YYPRT-A.L1.S1 - 1.^a Secção
Fátima Gomes (Relatora) *
Acácio das Neves
Fernando Samões

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade da decisão
Matéria de facto

- I - Não compete ao tribunal de revista sindicar o erro na livre apreciação das provas, salvo quando, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC, a utilização desse critério de valoração ofenda uma disposição legal expressa que exija espécie de prova diferente para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova, ou ainda quando aquela apreciação ostente juízo de presunção judicial revelador de manifesta ilogicidade.
II - A decisão judicial pode ser nula por falta de fundamentação, mas já não por fundamentação deficiente ou que não satisfaça a pretensão do recorrente.

05-11-2019
Revista n.º 9449/11.2TBVNG-A.P1.S2 - 1.^a Secção
Fátima Gomes (Relatora) *
Acácio das Neves
Fernando Samões

Recurso de revista
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- O acórdão proferido em revista não é nulo, por omissão de pronúncia, porque analisou todas as questões suscitadas, ainda que as tenha julgado improcedentes.

05-11-2019
Revista n.º 26/13.4T2STC.E1.S1 - 1.^a Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Acácio das Neves
Fernando Samões



Recurso de revista
Dupla conforme
Contrato de empreitada
Cláusula penal

- I - O recurso de revista da autora não é admissível por se verificar dupla conformidade de decisões das instâncias quanto aos segmentos decisórios (autónomos) em que é decomposta a decisão recorrida e não se verificar algum dos casos em que o recurso é sempre admissível – arts. 671.º, n.º 1 e n.º 3, primeira parte, ambos do CPC.
- II - A cláusula penal compulsória estabelecida pelas partes para cumprimento de um contrato de empreitada é devida mesmo que, após o termo previsto para a sua execução, as partes tenham acordado na realização de outras obras.

05-11-2019
Revista n.º 3369/15.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Paulo Ferreira da Cunha
Maria Clara Sottomayor

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Meios de prova
Convite ao aperfeiçoamento

- O recurso de apelação com impugnação da matéria de facto deve ser rejeitado, sem convite intercalar possível, se os recorrentes não indicam os concretos meios de prova que impõem a alteração da matéria de facto, limitando-se a remeter para os documentos dos autos e para os depoimentos da autora e da ré – art. 640.º, n.º 1, al. b), do CPC.

05-11-2019
Revista n.º 535/17.6T8MCN.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Dias (Relator)
Paulo Ferreira da Cunha
Maria Clara Sottomayor

Acção de despejo
Ação de despejo
Contrato de arrendamento
Causa de pedir
Denúncia
Regime aplicável
Ónus de alegação
Improcedência

- A não concretização da data do arrendamento que os autores pretendem denunciar inviabiliza localizar o regime jurídico aplicável, o que implica falta de causa de pedir e determina a improcedência da acção.

05-11-2019



Revista n.º 160/17.3T8ANT.P1.S2 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Maria Clara Sottomayor

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Dano biológico

Indemnização

Juros de mora

Início da mora

- I - O dano biológico não se anula pela indemnização do dano patrimonial futuro, sendo antes um *deficit* que lhe acresce e que se reporta ao esforço mais intenso para o lesado desempenhar a sua atividade geral e profissional, podendo ser ressarcido como dano patrimonial (dano emergente e lucro cessante) ou como dano não patrimonial.
- II - A jurisprudência relativa ao cálculo das indemnizações por danos causados por acidentes de viação deve visar a igualdade tendencial dos sujeitos lesados, não criando disparidades grandes entre os sinistrados para casos semelhantes e não deixando de tratar diferentemente o que é diferente.
- III - O valor de € 38 000,00 arbitrado pelo tribunal da Relação, a título de indemnização por danos não patrimoniais, deve ser mantido na consideração do seguinte quadro factual: (i) a sinistrada, à data do acidente com 65 anos, teve *quantum doloris* de 5 numa escala até 7, prejuízo estético de 2 numa escala até 7 e tem défice permanente da integridade físico-funcional de 9 numa escala até 100; (ii) em consequência do acidente e das lesões, sente-se fisicamente diminuída, incapaz de andar normalmente com os seus amigos e conhecidos, introvertida, deprimida, sem vontade de sair, frustrada e psicologicamente abatida; (iii) abandonou o desporto e a pintura; (iv) sente medo pela própria vida.
- IV - O valor de € 7 419,00 euros, arbitrado pela 1.ª instância e retirado pela Relação, a título de indemnização por danos patrimoniais, deve ser reposto na consideração de que, por força do acidente, a autora perdeu tal valor, a título de rendimentos laborais, durante os 389 dias de incapacidade para o trabalho.
- V - Os juros de mora sobre a indemnização por danos não patrimoniais contam-se desde a data da sentença da 1.ª instância, que a fixou por reporte a tal data; e por danos patrimoniais, desde a data da citação.

05-11-2019

Revista n.º 7053/15.5T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Justificação notarial

Notificação

Nulidade de acto notarial

Nulidade de ato notarial



- I - A justificação notarial, para fins do registo predial, tem a sua regulamentação nos arts. 89.º a 101.º do CN, sendo admitida nos casos previstos no art. 116.º do CRgP: 1 - *Justificação relativa ao trato sucessivo*, isto é, para se obter a primeira inscrição, ou, dito de outro modo, para estabelecimento do trato sucessivo (arts. 89.º do CN e 116.º, n.º 1, do CRgP); 2 - *Justificação para reatamento do trato sucessivo* (art. 90.º do CN, arts. 116.º, n.º 2 e 34.º, n.º 4, do CRgP); e 3 - *Justificação para o estabelecimento do novo trato sucessivo* (arts. 91.º do CN e 116.º, n.º 3, do CRgP.).
- II - As escrituras de justificação notarial, tal como os registos, «pela sua própria finalidade, assumem um interesse público», na medida em que são «instrumentos que visam firmar, titular e publicitar direitos subjectivos das pessoas (singulares e colectivas), mas que se projectam numa informação generalizada a toda a sociedade sobre a existência e o âmbito desse direito (cf. Mouteiro Guerreiro, *Temas de Registos e de Notariado*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 118-119).
- III - O titular inscrito tem direito a proteção legal, exigindo a lei, nos casos em que não se prove que ele transmitiu o seu direito, à sua prévia notificação, visando dar a conhecer ao notificando a pretensão dos justificantes, para que aquele, querendo, a ela venha deduzir impugnação (art. 99.º, n.º 1, do CN).
- IV - Não padece de qualquer irregularidade a notificação enviada para a morada constante do registo predial do titular inscrito, por ser este o domicílio escolhido ou eletivo.
- V - Na ação de impugnação de escritura notarial, a autora pode, apenas, impugnar judicialmente o direito que subjaz ao registo, mas não já irregularidades cometidas no processo de criação do título.

05-11-2019

Revista n.º 9494/16.1T8ALM-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação por utilidade pública
Expropriação por utilidade pública irregular
Princípio da intangibilidade da obra pública
Responsabilidade extracontratual
Adjudicação
Irregularidade
Direito de propriedade
Acção de reivindicação
Ação de reivindicação
Determinação da indemnização
Indemnização
Dano emergente
Lucro cessante

- I - A ocupação de parcelas de prédios rústicos ao abrigo de uma declaração de utilidade pública expropriativa cuja irregularidade impediu a adjudicação do direito de propriedade à entidade expropriante, pode justificar, consoante as circunstâncias, a procedência de um pedido de reivindicação das parcelas ou, mediante a aplicação do princípio da intangibilidade da obra pública, a procedência de um pedido de indemnização pelos danos causados.
- II - Afastada pelos interessados a pretensão de natureza reivindicativa, numa situação em que a irregularidade do procedimento expropriativo por utilidade pública resultou de erro na



identificação das parcelas a expropriar, o qual não foi sanado por iniciativa da entidade expropriante, a quantificação da indemnização dos danos emergentes e dos lucros cessantes deve ser feita mediante a aplicação das normas gerais da responsabilidade civil extracontratual, e não das previstas no CExp.

07-11-2019

Revista n.º 2239/10.1TBOAZ.P1.S2 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Remissão para documentos

Ónus de alegação

Alegação de factos

Causa de pedir

Petição inicial

Descoberto bancário

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Competência da Relação

- I - A remissão para o teor de documentos juntos com a petição inicial pode servir para complementar a alegação de factos que sustentam o pedido.
- II - Assim ocorre numa ação baseada num alegado contrato de descoberto em conta ou de descoberto bancário de que resultou um crédito final a favor da instituição financeira, não sendo obrigatório que na petição inicial se reproduzam todas as operações que mediaram entre a outorga de tal contrato e o seu encerramento e que a documentação junta revela.
- III - Impugnando os réus a matéria de facto que a 1.ª instância considerou provada e não provada em termos que podem projetar-se na integração jurídica, a Relação não está dispensada de proceder à sua apreciação a pretexto de que não foram alegados na petição inicial todos os factos correspondentes à operação de descoberto bancário.

07-11-2019

Revista n.º 6414/16.7T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de terceiro

Reconvenção

Impugnação pauliana

Negócio gratuito

Negócio oneroso

Partilha dos bens do casal

Má-fé

Ineficácia do negócio

Acção declarativa

Acção declarativa

Incidentes da instância



Penhora
Direito de propriedade
Direito real menor

- I - São incompatíveis com a penhora, o direito de propriedade e os demais direitos reais menores de gozo que, considerada a extensão da penhora, viriam a extinguir-se com a venda executiva (art. 824.º, n.º 2, do CC), bem como, quando a penhora incida sobre um direito, a titularidade deste de que um terceiro se arrogue.
- II - Os embargos de terceiro configuram uma verdadeira acção declarativa com o escopo de verificar a existência de um direito ou duma posse, a tal não obstando a circunstância de o código os inserir no seio dos incidentes da instância.
- III - É lícito ao embargado cruzar, em sede reconvenção, nos embargos de terceiro, acção de impugnação pauliana contra o embargante, pedindo a declaração de ineficácia de determinado negócio jurídico, de modo a assegurar a satisfação do seu crédito contra este.
- IV - Na impugnação pauliana, o requisito da má fé só releva se for oneroso o acto que se pretende ver declarado ineficaz; sendo gratuito esse acto, dispensa-se tal requisito, procedendo a pauliana ainda que as partes nele interveniente se encontrem de boa fé.
- V - É questionável a natureza, onerosa ou gratuita, da partilha de herança ou da comunhão conjugal, dúvida essa resultante do facto de não existir neste acto plurilateral uma verdadeira troca de prestações, mas sim uma modificação de direitos, nomeadamente quanto ao seu objeto e conteúdo.
- VI - Deve ser considerado como acto gratuito, o acordo de partilha, homologado por sentença, em que à embargante foram atribuídos bens no valor global de € 618 358,24, ao embargado, seu marido, bens e direitos no valor de € 79 653,38 e, não obstante a tamanha disparidade de valores, embargante e embargado declararam que o passivo existente em € 111 346,00, «se mantém comum».

07-11-2019

Revista n.º 363/14.0TCFUN-C.L1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Estabelecimento da filiação
Investigação de paternidade
Caducidade
Prazo de caducidade
Inconstitucionalidade
Tribunal Constitucional
Direito à identidade pessoal

- I - Sobre a questão do estabelecimento de prazos de caducidade em matéria de estabelecimento da filiação, seja na vertente da investigação de paternidade ou maternidade, seja na impugnação da filiação registral, as teses mais radicais em confronto assentam, de um lado, no entendimento de que os prazos de caducidade actualmente existentes não violam a Constituição e, do outro lado, no entendimento de que o estabelecimento de qualquer prazo de caducidade nessa matéria será inconstitucional por violação dos direitos fundamentais à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade, ao conhecimento da paternidade/maternidade, bem como ao estabelecimento das correspondentes relações de filiação.



- II - O TC é, nos termos da CRP (arts. 221.º e ss.) o órgão jurisdicional supremo em matéria de apreciação da constitucionalidade das normas de direito positivo em vigor no Estado Português.
- III - Tendo, recentemente, tal órgão decidido em Plenário (Acórdão do TC n.º 394/2019) que a norma constante do n.º 1 do art. 1817.º do CC, não é inconstitucional, seria dificilmente compreensível continuar a defender o contrário, quando a última palavra sobre a matéria pertence àquele tribunal.

07-11-2019

Revista n.º 317/17.5T8GDM.P1.S2 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Gerales

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Ónus de alegação
Preterição de formalidades
Conclusões
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Constitui jurisprudência do STJ que a verificação do cumprimento do ónus de alegação regulado no art. 640.º do CPC deve ser compaginada com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atribuindo-se maior relevo aos aspectos de ordem material em detrimento das questões formais.
- II - Tendo o tribunal da Relação conseguido descortinar nas conclusões da apelação, os factos que mereciam a discordância do recorrente, os meios de prova que no seu entender justificavam a decisão diversa e, bem assim, o sentido desta, não merece censura o acórdão recorrido que aceitou conhecer a impugnação da decisão de facto, não violando com isso o disposto no art. 640.º do CPC.
- III - Só a falta absoluta de fundamentação é geradora de nulidade do acórdão – art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC; a deficiente fundamentação não é sindicável pelo STJ, nos termos em que o pode ser pela Relação (art. 662.º, n.º 2, do CPC) porquanto a tanto obsta o disposto no art. 682.º do CPC.

07-11-2019

Revista n.º 162867/15.0T8YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Gerales

Alojamento local
Alojamento
Propriedade horizontal
Título constitutivo
Regulamento do condomínio



Regulamento
Condomínio
Fracção autónoma
Fracção autónoma
Uso para fim diverso
Casa de habitação
Prestação de serviços
Actividade de exploração lucrativa
Actividade de exploração lucrativa
Estabelecimento
Acto ilícito
Ato ilícito

- I - O regime jurídico de um edifício constituído em propriedade horizontal é regulado por diversas fontes:
- a) - Em primeiro, o fixado pela lei (o legislador fixa um conjunto de normas inderrogáveis pelos particulares);
 - b) - Em segundo, pelo título constitutivo da propriedade horizontal;
 - c) - Em terceiro, pelo regulamento do condomínio; e
 - d) - Em quarto, pelas deliberações da assembleia de condóminos.
- II - O título constitutivo *determina o estatuto da propriedade horizontal*, isto é, as suas determinações têm natureza real, sendo eficazes *erga omnes*.
- III - Nos termos do disposto no art. 1418.º, n.º 2, al. b), do CC, o título constitutivo da propriedade horizontal pode conter um regulamento do condomínio, disciplinando o uso, fruição e conservação, quer das partes comuns, quer das fracções autónomas.
- IV - A amplitude normativa conferida pelo legislador ao regulamento do condomínio que faça parte do título constitutivo da propriedade horizontal e a sua força vinculativa é muito maior do que a que é conferida a regulamento que seja aprovado pelos condóminos em momento posterior à constituição da propriedade horizontal. Para além de outras diferenças, importa realçar que o regulamento integrante do título pode regular e disciplinar não só a utilização das partes comuns, mas também o uso e fruição das fracções autónomas.
- V - Ao contrário do que sucede com os regulamentos aprovados pelos condóminos posteriormente à constituição da propriedade horizontal, que só podem dispor sobre o uso, fruição e a conservação das partes comuns (art. 1429.º-A, n.º 1, do CC), o regulamento integrante do título constitutivo pode dispor, inclusive, sobre o uso e fruição das próprias fracções autónomas, limitando-o (art. 1422.º, n.º 2, al. b), do CC).
- VI - A existência de um título constitutivo, integrado por um regulamento, tem a vantagem de permitir ao adquirente de uma fracção autónoma, num edifício constituído em propriedade horizontal, saber, *antecipadamente* e *com certeza*, o estatuto do imóvel que escolheu adquirir, e, simultaneamente, dá-lhe a *confiança* de que aquele estatuto se manterá (a não ser que ele próprio consinta na sua modificação), porquanto a alteração do título constitutivo, nos termos da lei (art. 1419.º do CC), apenas pode ser feita, para além do mais, com o acordo de todos os condóminos.
- VII - O alojamento local é inquestionavelmente uma prestação de serviços. Foi o próprio legislador que insofismavelmente o qualificou como tal ao definir os estabelecimentos de alojamento local como *aqueles que prestam serviços de alojamento temporário, nomeadamente a turistas, mediante remuneração* (art. 2.º, n.º 1, do RJAL) e reforçou essa vertente de prestação de serviços no art. 4.º, n.º 1, do mesmo diploma, de forma absolutamente clara, ao estipular que *para todos os efeitos, a exploração de estabelecimento de alojamento local corresponde ao*



exercício, por pessoa singular ou colectiva, da actividade de prestação de serviços de alojamento.

- VIII - Constando do regulamento do condomínio, integrante do título constitutivo da propriedade horizontal, que é proibido aos condóminos habitacionais usar as respectivas fracções para instalação de *colégio, pensão ou equivalente...*, ou para *exercer qualquer actividade comercial ou de prestação de serviços nas fracções ou partes comuns do edifício*, a instalação dum estabelecimento de alojamento local numa fracção autónoma desse condomínio, destinada à habitação, viola aquelas normas e consequentemente é um acto ilícito, nos termos do disposto na al. d) do n.º 2 do art. 1422.º do CC.

07-11-2019

Revista n.º 25192/16.3T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Abrantes Gerales

Falência

Declaração de falência

Trânsito em julgado

Processo pendente

Nulidade

Nulidade do contrato

Impossibilidade superveniente da lide

Inutilidade superveniente da lide

- I - Estando em curso, à data da declaração de insolvência do devedor, uma acção em que o credor pede a declaração de nulidade de certos negócios em que interveio o devedor, o trânsito em julgado da sentença declaratória de falência não determina a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.
- II - As acções deste tipo (i.e., para declaração de nulidade de negócios) não se integram na categoria das “acções em que se apreciam questões relativas a bens compreendidos na massa” e por isso podem prosseguir autonomamente ao processo de falência.

07-11-2019

Revista n.º 3150/07.9TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

Enriquecimento sem causa

Obrigação de restituição

Liquidação

Incidentes da instância

Incidente de liquidação

Pedido genérico

Equidade

Subsidiariedade



- I - Estando provados os requisitos do enriquecimento sem causa, a exacta medida do enriquecimento e do empobrecimento não constitui facto essencial à condenação na obrigação de restituição, em conformidade com o art. 609.º, n.º 2, do CPC.
- II - O incidente de liquidação, regulado nos arts. 358.º a 361.º do CPC, é o instrumento próprio para apurar ou tornar líquido o pedido genérico, bem como o pedido específico que não seja possível confirmar enquanto tal.
- III - Sendo o incidente de liquidação o instrumento que melhor assegura que o sujeito obtém aquilo – tudo aquilo mas só aquilo – a que tem direito, o recurso à equidade deve ser subsidiário.

07-11-2019

Revista n.º 94/14.1T8VRS.E1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Recurso de revista

Fundamentação

Fundamentação de facto

Alteração dos factos

Matéria de facto

Rejeição de recurso

- I - Para efeitos de aferição da conformidade ou da desconformidade decisória, não pode ser atribuído significado a alterações irrelevantes e sem reflexo na decisão final, sob pena de, no caso contrário, o disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, ficar destituído da sua função substancial (que é a de efectuar a selecção dos casos em que é justificado o acesso ao terceiro grau de jurisdição).
- II - A alteração de um único ponto da decisão sobre a matéria de facto que visa precisar ou explicitar o teor de um facto provado e não tem reflexo na decisão não é apta a descaracterizar a dupla conformidade, verificando-se, da mesma forma, este bloqueio recursório.

07-11-2019

Revista n.º 2449/15.5T8PDL.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

Nulidade da decisão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Erro de julgamento

Pedido

Causa de pedir

Enriquecimento sem causa

Ónus da prova

Inconstitucionalidade



- I - A alegação de uma contradição entre os factos provados e a decisão consubstancia a alegação de um erro de julgamento e não da oposição (incompatibilidade lógica) entre os fundamentos e a decisão que é pressuposto da nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, do CPC.
- II - Em fórmula simples, o pedido ou a pretensão é o efeito jurídico visado pela parte e a causa de pedir é o facto ou conjunto de factos jurídicos de que procede aquele pedido / aquela pretensão.
- III - Não tendo a parte exercido o ónus da prova dos factos jurídicos que sustentam o seu pedido, não pode a acção resolver-se a seu favor (cfr. art. 342.º, n.º 1, do CC e art. 414.º do CPC).

07-11-2019

Revista n.º 30202/16.1YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

Recurso para uniformização de jurisprudência

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Questão fundamental de direito

Questão de facto

Rejeição de recurso

Acidente de viação

Concorrência de culpa e risco

Culpa do lesado

Reclamação

- I - A contradição entre acórdãos do STJ a que alude o n.º 1 do art. 688.º do CPC deve incidir sobre decisões expressas, ficando, portanto, afastadas as decisões implícitas ou pressupostas que, neste contexto, nenhuma relevância assumirão.
- II - A questão fundamental de direito em que repousa a alegada contradição deve assumir carácter fundamental para a solução do caso, devendo integrar a verdadeira *ratio decidendi* dos acórdãos em confronto. Irrelevam, por conseguinte, as hipóteses em que a divergência invocada se traduza em mero *obiter dictum* ou em simples argumentos laterais, coadjuvantes ou suplementares de uma solução realmente já alcançada por outra via jurídica, e, portanto, à qual os mesmos surgem anódinos, irrelevantes, indiferentes.
- III - No que concerne à exigência de que os acórdãos em oposição tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação, tem sido entendido que o que verdadeiramente importa é que ambas as decisões tenham sido proferidas no quadro das mesmas disposições – assentado na mesma base normativa e não necessariamente que tenha existido uma identidade de diplomas, já que caso sobrevenha uma modificação legislativa, esta só relevará se afectar, directa ou reflexamente, a solução do ponto de direito versado nas decisões em confronto.
- IV - A jurisprudência do STJ afirma, de forma pacífica e reiterada, que a contradição relevante, neste âmbito, pressupõe ainda a identidade do núcleo essencial das concernentes situações fácticas.
- V - Na medida em que o acórdão fundamento e o acórdão recorrido desenvolveram a sua argumentação partindo de pressupostos de facto distintos, o que se veio a revelar decisivo para fundar as respectivas soluções jurídicas, é manifesto não se evidenciar contradição jurisprudencial que permita pôr em crise um acórdão transitado em julgado, nos termos e para os efeitos previstos no art. 688.º do CPC.



07-11-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 954/13.7TBPMS.C1.S1-A - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Direitos de personalidade
Direito ao repouso
Ruído
Colisão de direitos
Responsabilidade extracontratual
Direito à integridade física
Direito à qualidade de vida
Protecção da saúde
Proteção da saúde
Direito de propriedade
Actividade comercial
Atividade comercial
Autorização administrativa

- I - Constituem os direitos de personalidade um círculo de direitos necessários; um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa, cuja violação traduz um facto ilícito civil que desencadeia a responsabilidade civil do infractor (obrigação de indemnizar os prejuízos causados).
- II - Constitui ofensa ilícita do direito ao repouso (que se integra no direito à integridade física e a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado e, através destes, no direito à saúde e qualidade de vida, de acordo com os arts. 64.º e 66.º da CRP) a actividade de um posto de lavagem de veículos do tipo “Jet Wash” causadora de ruído incomodativo, de carácter permanente e que se verifica das 07h até às 22h a que estão sujeitos os autores, proprietários do prédio contíguo.
- III - O direito à integridade física, à saúde, ao repouso e ao sono, prevalece, nos termos do art. 335.º do CC, sobre o direito de propriedade e o direito ao exercício da actividade comercial da sociedade ré, titular do posto de abastecimento de combustíveis, onde se encontra colocado o sistema de lavagem de veículos automóveis do tipo “Jet Wash”.
- IV - Perante a lei civil, o direito de oposição face à emissão de ruídos subsiste, mesmo que o seu nível sonoro seja inferior ao legal e a respectiva actividade tenha sido autorizada pela autoridade administrativa competente, sempre que implique ofensas de direitos de personalidade.

07-11-2019

Revista n.º 1386/15.8T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Servidão de passagem
Prédio dominante
Prédio serviente
Extinção de direitos
Ónus da prova



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Questão de facto
Questão fundamental de direito
Condenação *extra vel ultra petitem*

- I - Os poderes do STJ são muito limitados quanto ao julgamento da matéria de facto, cabendo-lhe, fundamentalmente, e salvo situações excepcionais (art. 674.º, n.º 3, *in fine*, e art. 682.º n.º 2, do CPC), limitar-se a aplicar o direito aos factos materiais fixados pelas instâncias (art. 682.º, n.º 1, do CPC) e não podendo sindicar o juízo que o tribunal da Relação proferiu em matéria de facto.
- II - Contudo, o STJ, como tribunal de revista, pode censurar o modo como a Relação exerceu os poderes de reapreciação da matéria de facto, já que se tal for feito ao arrepio do art. 662.º do CPC, está-se no âmbito da aplicação deste preceito e, por conseguinte, no julgamento de direito.
- III - Tendo sido pedida a retirada da vedação, que se constata ser um portão com cerca de 4,10 m de largura, a condenação na entrega da respectiva chave não ultrapassa os limites estabelecidos pelo art. 609.º, n.º 1, do CPC, porquanto se tem entendido que constitui um *minus* relativamente ao que foi pedido.
- IV - Havendo servidão de passagem, o proprietário do prédio serviente não está impedido de vedá-lo, desde que entregue as chaves ao proprietário do prédio dominante e lhe garanta idêntica facilidade de acesso.
- V - A desnecessidade da servidão tem apenas a ver com a conexão íntima entre o prédio dominante e os factos que a determinaram. Tem-se em vista libertar os prédios de servidões desnecessárias ou impraticáveis que desvalorizam os prédios servientes, sem que valorizem os prédios dominantes.
- VI - A desnecessidade tem de ser objectiva, típica e exclusiva e supõe uma mudança na situação do prédio dominante.
- VII - Só deve ser declarada extinta por desnecessidade uma servidão que deixou de ter qualquer utilidade para o prédio dominante.
- VIII - Incumbe ao proprietário do prédio serviente que pretende a declaração judicial da extinção da servidão o ónus da prova da desnecessidade.

07-11-2019

Revista n.º 279/16.6T8GRD.C2.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Seguro de vida
Invalidez
Incapacidade permanente parcial
Inexigibilidade
Abuso do direito
Defesa por excepção
Defesa por excepção
Oposição à execução
Boa-fé
Execução hipotecária



Contrato de mútuo

- I - Há abuso de direito quando um comportamento, aparentando ser exercício de um direito, se traduz na realização dos interesses pessoais de que esse direito é instrumento e na negação de interesses sensíveis de outrem.
- II - O abuso de direito constitui matéria de excepção susceptível de ser alegada como defesa em processo de declaração, por isso igualmente viável no âmbito da oposição à execução não baseada em sentença – art. 731.º do CPC.
- III - Concluindo-se pelo abuso de direito, o crédito exequendo surge como inexigível e, por isso, torna a execução inviável, o que implica que se ordene a sua extinção.
- IV - Age com abuso do direito, por violação manifestamente excessiva do princípio da boa fé, o exequente que, num contrato de mútuo com hipoteca, garantido ainda com “Seguro de Vida Grupo” dos mutuários a seu favor, com cobertura de invalidez e morte, sendo informado da incapacidade permanente global de 73% atribuída à executada, move execução contra os mutuários, invocando falta de pagamento das prestações, sem se dirigir primeiro à seguradora.

07-11-2019

Revista n.º 4118/17.2GMR-A.G1.S2 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Culpa in contrahendo

Dever acessório

Responsabilidade contratual

Responsabilidade extracontratual

Interesse contratual negativo

Interesse contratual positivo

Dano

Lucro cessante

Conhecimento prejudicado

Matéria de facto

Poderes da Relação

Reapreciação da prova

Erro de julgamento

Nulidade de acórdão

Lei processual

- I - Reconhecendo-se que o teor da fundamentação do acórdão recorrido não se apresenta isento de dúvidas, afigura-se que as mesmas não são causa das invocadas nulidades, antes poderão consubstanciar erros de julgamento, a apreciar como tal.
- II - O conhecimento das alegadas violações da lei processual e de direito probatório, suscitadas a respeito da reapreciação pela Relação da decisão da matéria de facto, apenas se justificará se não ficar prejudicado pela resolução das questões relativas aos alegados erros na interpretação e aplicação do direito substantivo.
- III - A resolução da questão da alegada não verificação dos pressupostos do art. 227.º do CC encontra-se dependente da estabilização da matéria de facto pelo que não poderá ser resolvida sem previamente se tomar posição quanto às questões referidas em II.
- IV - Estando em causa, na responsabilidade pré-contratual, o desrespeito por deveres acessórios e não por deveres de prestação (principais ou secundários), a natureza da mesma não é



inteiramente líquida, podendo discutir-se a sua qualificação como responsabilidade contratual ou como responsabilidade extracontratual; e admitindo-se, em alternativa, a configuração como uma situação da denominada “terceira via” da responsabilidade civil.

- V - Independentemente do mais, deve enfrentar-se aquela que se afigura ser a questão crucial do presente recurso: apurar se os danos pelos quais o acórdão recorrido condenou a 1.^a ré a pagar indemnização, a liquidar, estão devidamente qualificados e se são susceptíveis de ser ressarcidos na presente acção de responsabilidade civil pré-contratual por ruptura de negociações.
- VI - Tendo a autora invocado a perda dos lucros que teria auferido com o cumprimento do contrato de fornecimento, exigindo uma indemnização que a colocasse na situação em que estaria se tal cumprimento tivesse ocorrido, tal pedido indemnizatório não é compatível com o fundamento da acção, a ruptura injustificada das negociações contratuais; a não ser que (e mesmo assim apenas para alguns) tivesse sido invocado – e não o foi – a existência, no caso dos autos, de um verdadeiro dever de contratar, e respectiva violação.
- VII - Assim, numa acção como a presente, fundada em responsabilidade por violação de deveres pré-contratuais, não pode senão concluir-se pela inviabilidade da ressarcibilidade dos lucros cessantes peticionados, aqueles lucros que a autora teria obtido se o contrato tivesse sido cumprido pela contraparte.
- VIII - Perante a conclusão relativa à decisão de direito enunciada em VII, fica prejudicada a apreciação das questões indicadas em II uma vez que, qualquer que fosse a solução das mesmas questões, sempre a presente acção teria de improceder.

07-11-2019

Revista n.º 153/13.8TCGMR.P1.S1 - 2.^a Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Decisão interlocutória
Intervenção principal
Reclamação
Rejeição de recurso

Não existe nem identidade da questão fundamental de direito nem identidade de regime jurídico aplicável das duas decisões em confronto, para efeitos de verificação da contradição de julgados prevista na al. b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC se o acórdão recorrido apreciou a questão da intervenção principal activa, aplicando a norma geral do art. 53.º, n.º 1, do CPC, e o acórdão-fundamento apreciou a questão, distinta, da intervenção principal passiva, aplicando as normas do art. 54.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, que constituem excepções à referida norma geral do art. 53.º, n.º 1, excepções estas que se encontram previstas apenas para a determinação da legitimidade passiva.

07-11-2019

Revista n.º 3033/14.6T8LOU-A.P2.S2 - 2.^a Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho



Admissibilidade de recurso
Recurso de apelação
Alegações de recurso
Conclusões da motivação
Conclusões
Convite ao aperfeiçoamento

- I - Compulsado o recurso de apelação da autora constata-se: (i) que o teor das respectivas conclusões se encontra dividido em 96 pontos enquanto o corpo das alegações se encontra organizado em 121 artigos; (ii) que o teor das conclusões ainda que muito próximo do teor do corpo das alegações, não coincide inteiramente com ele.
- II - Bastariam tais dados para se reconhecer que a apelação da autora não é omissa em conclusões e que, quando muito, ajuizando tais conclusões como sendo complexas ou prolixas, devia o tribunal ter formulado convite ao seu aperfeiçoamento.
- III - A resposta teria de ser a mesma ainda que se entendesse que o texto das conclusões recursórias constitui a repetição (quase) integral do texto da alegação propriamente dita; com efeito, a orientação da jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que a circunstância de, em sede de conclusões, o recorrente reproduzir a motivação constante da alegação propriamente dita não configura um caso de falta de conclusões, não podendo, por isso, o recurso ser rejeitado de imediato, antes devendo ser proferido despacho convidando ao aperfeiçoamento, com fundamento na apresentação de conclusões complexas ou prolixas.

07-11-2019

Revista n.º 3113/17.6T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Direito de preferência
Arrendamento para habitação
Arrendatário
Contrato de arrendamento
Propriedade horizontal
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade

- I - Atento o teor do art. 1091.º, n.º 1, al. a), do CC, na redação da Lei n.º 6/2006, de 27-02, o direito de preferência conferido ao arrendatário está confinado ao andar ou à parte do prédio que constitui o objeto concreto do contrato de arrendamento, o qual, para ser transacionável, deve estar juridicamente autonomizado.
- II - O arrendatário de parte do prédio não constituído em propriedade horizontal não tem direito de preferência sobre a totalidade do prédio, nem sobre a parte arrendada.
- III - A interpretação da norma ínsita no art. 1091.º, n.º 1, al. a), do CC, no sentido atrás mencionado, não viola o princípio constitucional consagrado no art. 13.º da CRP.

07-11-2019

Revista n.º 14276/18.3T8PRT.P1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Oliveira Abreu



Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Enriquecimento sem causa

Requisitos

Imediação

Prescrição

Terceiro

Intermediário

Negócio gratuito

Doação

Burla

Princípio da justiça

Boa-fé

Início da prescrição

- I - O requisito da imediação, ou da unidade do procedimento de enriquecimento, significa que, entre empobrecimento e enriquecimento, não deve encontrar-se um facto intermédio ou, em todo o caso, não deve encontrar-se um património intermédio, de terceiro.
- II - O requisito da imediação não se aplica aos casos de alienação ou de disposição gratuita do objecto da obrigação de restituição.
- III - Excluídos os casos de alienação ou de disposição gratuita, o requisito da imediação, ou da unidade do procedimento de enriquecimento, exige uma ponderação global ou uma valoração global, orientada, p. ex., pelo comum sentimento de justiça.
- IV - “Entre os elementos relevantes para averiguar se a atribuição patrimonial indirecta choca, ou não, com o comum sentimento de justiça poderão estar, p. ex., regras relativas ao risco da prestação e do concurso de credores, através dos [...] pontos de vista valorativos [da] manutenção das excepções [...], [da] protecção contra as excepções de terceiro [...] [e da] justa repartição do risco de insolvência”.
- V - O prazo de prescrição do art. 482.º do CC não se inicia enquanto o empobrecido estiver, de boa fé, a utilizar outro meio ou fundamento que justifique a restituição – ainda que, a final, o utilize sem êxito.

07-11-2019

Revista n.º 354/14.1TBALM.L1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Gerales

Contrato de seguro

Objecto do contrato de seguro

Objeto do contrato de seguro

Interpretação do negócio jurídico

Declaratório

Energia eléctrica

Energia elétrica

Apólice de seguro

Dano

Direito à indemnização



- I - A interpretação do contrato de seguro, formalizado através de apólice, obedece às regras de interpretação dos negócios jurídicos, designadamente às consagradas nos arts. 236.º e 238.º do CC.
- II - Perante o contrato efetivamente celebrado e a amplitude suscetível de abranger a sua cobertura, não podia deixar de se considerar que um declaratório normal teria compreendido que os riscos quanto aos raios não incluíam os riscos elétricos, quer por efeito da exclusão prevista nas condições gerais, quer ainda pela falta de inclusão dos riscos elétricos na cobertura concedida pelo contrato.
- III - Não resultando a morte dos suínos de queda de raio e como esse dano, direta ou indiretamente, derivado de corrente elétrica, não estava coberto pelo contrato, a seguradora não está obrigada a indemnizar a lesada.

07-11-2019

Revista n.º 20946/16.3T8LSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Reforma de acórdão
Trânsito em julgado
Expediente dilatatório
Manifesta improcedência

Não é admissível o recurso de revista da decisão proferida pela Relação que se debruçou sobre o requerimento de reforma, julgando-o manifestamente infundado e reconhecendo que o mesmo apenas visou obstar ao trânsito em julgado, socorrendo-se do disposto no art. 670.º, n.º 3, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não conheceu do mérito da causa, nem pôs termo ao processo ou absolveu o réu ou algum dos réus da instância quanto ao pedido ou à reconvenção deduzidos (art. 671.º, n.º 1, do CPC).

07-11-2019

Revista n.º 108/08.4TBADV.E2-A.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Título executivo
Credor reclamante
Reclamação de créditos
Renovação da instância
Hipoteca
Penhora
Acção executiva
Ação executiva
Escritura pública
Prova complementar



Princípio da economia e celeridade processuais

- I - Às relações jurídicas de carácter processual entre os credores, correspondem, embora reflexamente, direitos substantivos ou materiais que têm por objecto justamente a tutela e cobrança dos créditos de cada um, segundo a preferência concedida pelas respectivas garantias, direitos que a lei reconhece através do direito de impugnação recíproca dos créditos e do direito a vê-los verificados, graduados e pagos, mesmo que o exequente deixe extinguir a acção executiva ou lhe ponha termo.
- II - O credor reclamante com crédito liminarmente admitido, surge equiparado ao exequente, cuja posição pode sempre assumir desde que este deixe extinguir a execução, podendo ser pago pelo produto de bem penhorado, requerendo que seja, no prazo estabelecido no direito adjectivo civil, a renovação da execução para efectiva verificação, graduação e pagamento do seu crédito, prosseguindo a execução somente quanto ao bem sobre que incide a garantia real invocada, adoptando, assim, a posição de exequente, satisfazendo o princípio da economia processual.
- III - O objecto da instância da reclamação de créditos e sequente renovação da execução para efectiva verificação, graduação e pagamento do crédito reclamado, prosseguindo a execução somente quanto ao bem sobre que incide a garantia real invocada, encerra um direito a uma prestação que, quando reduzido a uma faculdade de exigência da prestação, se designa por pretensão do reclamante credor.
- IV - As condições de procedência (o título executivo, a verificação da certeza, da exigibilidade e da liquidez da obrigação) são específicas da acção executiva e/ou da instância da reclamação de créditos e sequente renovação da execução para efectiva verificação, graduação e pagamento do crédito reclamado.
- V - O título executivo, condiciona a exequibilidade extrínseca da pretensão, é como o invólucro onde a lei presume se contém o direito violado, a certeza e a exigibilidade condicionam a exequibilidade intrínseca da pretensão, pois, a sua não verificação impede que, apesar de se reconhecer o direito do exequente e/ou do credor/reclamante à reparação efectiva, o devedor seja executado quanto a essa mesma prestação.
- VI - Os títulos executivos incorporam-se em documentos, que constituem, certificam ou provam, com base na aparência ou probabilidade, a existência da obrigação exequível, que a lei permite que sirva de base à execução e/ou da instância da reclamação de créditos e sequente renovação da execução para efectiva verificação, graduação e pagamento do crédito reclamado, por lhe reconhecer um certo grau de certeza e de idoneidade da pretensão.
- VII - O direito adjectivo civil no art. 707.º do CPC admite que alguns elementos da obrigação possam não constar do documento que serve de título executivo, mas de outro documento ou com força executiva própria ou emitido em conformidade com o documento autêntico ou autenticado apresentado como título executivo, considerando que tal constitui garantia suficiente da existência da dívida, o que se verifica quando os documentos juntos complementam a escritura pública de hipoteca dada à execução, mostrando-se emitidos em conformidade com as cláusulas constantes deste negócio jurídico consubstanciado no contrato de hipoteca, garantindo a existência da dívida.

07-11-2019

Revista n.º 98/14.4TBESP-B.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Recurso de revista



**Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Gravação da prova
Ónus de alegação
Princípio da proporcionalidade
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não obstante a dupla conforme existente entre decisões, essa mesma conformidade deixa de operar se a parte pretender reagir contra o não uso, ou o uso deficiente dos poderes da Relação sobre a matéria de facto, quando se invoca um erro de direito.
- II - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respectiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o aresto recorrido afronte disposição expressa de lei, nomeadamente, quanto às regras atinentes à impugnação da decisão de facto, outrossim, quando que ponha em causa preceito que exija certa espécie de prova para a existência do facto, ou que fixe a força de determinado meio de prova, na mesma esteira, não deve apreciar as arrogadas nulidades da decisão de facto.
- III - A lei adjectiva impõe à recorrente que impugna a decisão de facto que individualize os factos que estão mal julgados, que especifique os meios de prova concretos que impõem a modificação da decisão, que indique o sentido da decisão a proferir, e, inclusivamente, tratando-se de depoimentos de testemunhas gravados, que concretize as passagens do depoimento que tal há-de permitir, sendo que a violação deste ónus, preciso e rigoroso, conduz à rejeição imediata do recurso na parte afectada.
- IV - Os consignados ónus têm que ser entendidos à luz da respectiva função, daí, conforme decorre dos regimes processuais que têm vigorado quanto a este assunto, ser possível distinguir um ónus primário ou fundamental de delimitação do objecto e de fundamentação concludente da impugnação – que tem subsistido sem alterações relevantes; e um ónus secundário – tendente, não tanto a fundamentar e delimitar o recurso, mas a possibilitar um acesso mais ou menos facilitado aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação deduzida – que tem oscilado, no seu conteúdo prático, ao longo dos anos e das várias reformas – daí, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, não será justificada a imediata e liminar rejeição do recurso quando, pese embora a indicação do recorrente não ser, porventura, totalmente exacta e precisa, ao nível dos minutos ou segundos em que foram proferidas pela testemunha as expressões tidas por decisivas pelo recorrente, não se possa perspectivar a existência de dificuldade relevante na localização pelo tribunal dos excertos da gravação em que a parte se haja fundado para demonstrar o pretenso erro de julgamento.

07-11-2019

Revista n.º 8141/15.3T8GMR.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

**Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Conhecimento do mérito**



Saneador-sentença
Responsabilidade extracontratual
Requisitos
Convite ao aperfeiçoamento
Poder vinculado
Factos essenciais
Factos concretizadores
Transmissão
Caso julgado
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - A nulidade do aresto, sustentada na contradição entre os seus fundamentos e decisão, pressupõe um erro lógico na argumentação jurídica, dando conclusão inesperada e adversa à linha de raciocínio adoptada, ou seja, apenas ocorre a nulidade do acórdão prevista na consignada al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, quando os fundamentos invocados pelo tribunal deviam logicamente conduzir ao resultado oposto ao que veio expresso no dispositivo do dito acórdão.
- II - Findos os articulados, deve conhecer-se imediatamente do mérito da causa, total ou parcialmente, quando, fundamentadamente, se entenda ser o caso, isto é, só poderá ser levado a cabo o conhecimento imediato, parcial ou total, da causa quando se conclua, de forma evidente, pela desnecessidade de prosseguir a acção com a identificação do objecto do litígio e a enunciação dos temas de prova, cuja discussão deve ter lugar em audiência final, uma vez dada a oportunidade aos intervenientes processuais de aduzir a prova julgada pertinente, dito de outro modo, o conhecimento imediato do mérito da causa, nesta fase intermédia da demanda, só será de reconhecer quando, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, e não tendo em vista apenas e só a adoptada pelo juiz da causa, a matéria de facto não deixar dúvidas sobre a sua procedência ou improcedência, sendo que tal ocorrerá quando toda a facticidade se mostre adquirida processualmente (por confissão expressa ou tácita, e/ou por acordo ou sustentada documentalmente), a par de que seja manifestamente indiferente, para qualquer das soluções plausíveis da questão de direito, a demonstração de quaisquer outros factos impugnados, tendo sempre presente a questão que subjaz ao debate jurídico a levar a cabo pelo tribunal.
- III - Resultando dos factos jurídicos donde emerge a pretensão jurídica arrogada pela demandante estar em causa o instituto da responsabilidade civil extracontratual, importa reconhecer que se da petição inicial trazida a juízo não decorrer quaisquer factos ou omissões, imputados aos demandados que preencham o elemento básico da responsabilidade que é o facto do agente, o facto ilícito, no caso, praticado ou omitido pelos demandados, um facto dominável ou controlável pela vontade destes, um comportamento ou uma forma de conduta humana, pois, só quanto a factos dessa índole tem cabimento a ideia da ilicitude, o requisito da culpa e a obrigação de reparar o dano nos termos em que a lei a impõe, impõe-se o conhecimento imediato da causa, findos os articulados, em razão da inverificada conduta dos demandados, enquanto pressuposto da responsabilidade civil extracontratual, mostrando-se, de igual modo, excluída a necessidade de se apurar e/ou discutir aqueles outros pressupostos exigíveis à responsabilidade civil extracontratual.
- IV - O suprimento de insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto, não é uma mera faculdade que o tribunal dispõe, antes um dever a que está sujeito, importando, na sua inobservância o cometimento de nulidade processual.
- V - O aperfeiçoamento dos articulados deve ser encarado como “o remédio para casos em que os factos alegados por autor ou réu (os que integram a causa de pedir e os que fundam as excepções) sejam insuficientes ou não se encontram suficientemente concretizados. No



primeiro caso, está em causa a falta de elementos de facto necessários à completude da causa de pedir ou duma excepção, por não terem sido alegados todos os que permitem a subsunção na previsão da norma jurídica expressa ou implicitamente invocada. No segundo caso, estão em causa afirmações feitas, relativamente a alguns desses elementos de facto, de modo conclusivo (abstracto ou jurídico) ou equívoco.”.

- VI - A formação do caso julgado perante o adquirente tem como consequência, se a sentença for proferida contra o transmitente, a afectação dos interesses de terceiro, mesmo que não tenha tido conhecimento do processo e, portanto, nele não se ter podido defender, sendo que razões de segurança jurídica impõem esta solução, não obstante a injustiça a que pode dar lugar, pois de outra forma seria fácil, quando a situação jurídica litigiosa é transmissível, frustrar a eficácia da sentença, praticando actos de transmissão, eventualmente sucessivos, na pendência da causa.
- VII - O art. 263.º, n.º 3, do CPC ao referir-se ao efeito produzido pela sentença em relação ao transmitente que não interveio nos respectivos autos, deve ser interpretado no sentido de que se impõe ao adquirente, em substituição do transmitente não só a condenação que decorre do trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal mas também tudo quanto foi decidido com vista a dirimir o litígio trazido a Juízo, o que necessariamente importa que os agora adquirentes assumam a posição do transmitente em todo o processado, nomeadamente, o que resulta da tramitação dos apensos da acção.
- VIII - A nota típica do abuso do direito reside na utilização do poder contido na estrutura do direito para a prossecução de um interesse que exorbita do fim próprio do direito ou do contexto em que ele deve ser exercido.
- VIII - As situações em que o instituto do abuso de direito poderá ocorrer e que nos permitirão ajustar padrões de actuação adequados a corporizar os conceitos jurídicos indeterminados em que o dito instituto está sustentado são variadas, sendo uma das tipologias o *venire contra factum proprium* onde está em causa uma actuação dos titulares do direito arrogado, contraditória com um comportamento passado, importando salvaguardar a confiança gerada numa das partes pelo comportamento anterior da outra.
- IX - A ilegitimidade do abuso do direito tem as consequências de todo o acto ilegítimo, podendo dar lugar à obrigação de indemnizar; à nulidade, nos termos gerais de direito; à legitimidade de oposição; ao alongamento de um prazo de prescrição ou de caducidade.

07-11-2019

Revista n.º 878/17.9T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Intermediação financeira
Responsabilidade bancária
Dever de informação
Valores mobiliários
Princípio da proporcionalidade
Responsabilidade contratual
Requisitos
Culpa
Nexo de causalidade
Presunções legais



- I - O objectivo essencial da actividade de intermediação é o de propiciar decisões de investimento informadas, em ordem a defender o mercado e a prevenir a lesão dos interesses dos clientes, importando que ao nível dos deveres impostos ao intermediário financeiro, incluindo o banco para tal autorizado, se destacam os deveres de informação, expressos no art. 312.º do CVM, relativamente aos serviços que ofereça, lhe sejam solicitados ou que efectivamente preste, os quais deverão ser cumpridos através da prestação de “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada”, sendo que a informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor não qualificado, será ilícita se ocorrer a violação do dever de informação, com os seus requisitos indispensáveis: completude, veracidade, actualidade, clareza, objectividade e licitude.
- II - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).
- III - Para que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil contratual, do intermediário financeiro, é necessário demonstrar o facto ilícito (traduzido na prestação de informação errónea, no quadro de relação negocial bancária e intermediação financeira); a culpa (que se presume nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC e art. 304.º-A do CVM); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro, a descontar o rendimento, entretanto percebido pela autora); importando também apreciar o nexo de causalidade entre o facto e o dano (reconhecendo-se que, a quem alega o direito, cabe demonstrar a existência do nexo causal entre a ilicitude e o dano, não se presumindo, quer o nexo de causalidade quer o dano, donde, para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto).
- IV - A circunstância apurada de que a autora, titular de obrigações, nas quais foram aplicadas as suas poupanças, por sugestão da funcionária do Banco/réu que a informou de que o capital investido nas aplicações financeiras nunca estaria em maior risco que um depósito a prazo e que caso pretendesse levantá-lo antes de decorrido o prazo de dez anos, poderia fazê-lo, mediante endosso, se houvesse terceiro interessado, a par de que não teria aceitado investir nas aludidas obrigações se soubesse que o capital não era garantido pelo BPN, não basta para configurar uma violação do dever de informação, pois, a informação prestada pelo intermediário financeiro, prestada com base nas circunstâncias conhecidas e reportadas à data, foi completa, verdadeira, clara e objectiva, dado que as informações prestadas e de que dispunha o intermediário financeiro levavam a crer que tudo se desenhava para que o investimento fosse rentável, nada fazendo antever, nem a degradação do mercado financeiro mundial, nem a da concreta instituição financeira emitente das obrigações.

07-11-2019

Revista n.º 1616/17.1T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Caso julgado

Trânsito em julgado

Sentença homologatória

Partilha da herança

Extinção do poder jurisdicional



- I - Tendo as questões suscitadas no recurso de apelação sido objecto de despachos anteriores – que as haviam decidido sem que tenham sido impugnados, por via de recurso –, estes transitaram em julgado, tornando-se vinculativos não apenas para as partes, mas para o próprio tribunal por se ter esgotado o poder jurisdicional quanto a essas matérias.
- II - Deste modo, o recurso de revista, tendo por objecto a sentença homologatória da partilha e o despacho determinativo da forma da partilha, não é admissível, ao abrigo do art. 671.º, n.º 1, do CPC, em virtude de ter como objecto um acórdão da Relação que não conheceu de mérito, em virtude das questões suscitadas na apelação já terem já sido decididas por despachos transitados em julgado.

07-11-2019

Revista n.º 2359/07.0TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Regulação das responsabilidades parentais
Alimentos devidos a menores
Processo de jurisdição voluntária
Critérios de conveniência e oportunidade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da necessidade
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade

- I - O processo tutelar cível que se destina a regular o exercício das responsabilidades parentais, nos termos do art. 12.º da Lei n.º 141/2015, de 08-09, é qualificado como processo de jurisdição voluntária, o que significa que o seu julgador não se encontra sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo o tribunal adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna, como resulta do disposto no art. 987.º do CPC.
- II - Esta qualificação envolve a aplicação das regras definidas para a jurisdição voluntária que se afastam do regime regra aplicável aos processos cíveis que constam dos arts. 986.º e ss. do CPC, entre eles o n.º 2 do art. 988.º que dispõe que das resoluções proferidas segundo *critérios de conveniência e oportunidade*, não é admissível recurso para o STJ.
- III - O acórdão do tribunal da Relação de Lisboa que alterou a decisão da 1.ª instância e determinou a redução da pensão de alimentos devida pelo requerido aos seus filhos, tendo entendido que a fixação de alimentos aos menores deverá nortear-se tendo em conta os princípios da necessidade (dos menores), da proporcionalidade e da actualidade, tomou uma decisão segundo critérios de *conveniência e oportunidade no interesse dos menores*, não sendo, por isso, susceptível de recurso para o STJ.

07-11-2019

Revista n.º 1971/12.0TBCSC.L2.S1 - 7.ª Secção

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes



Contrato-promessa de compra e venda
Interpretação do negócio jurídico
Vontade real dos declarantes
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Terceiro
Indemnização

- I - A interpretação do negócio jurídico com recurso aos critérios legalmente fixados nos arts. 236.º e ss. do CC, quando as instâncias não apuraram a vontade real dos contraentes, é matéria de direito, estando, por isso, sujeita ao controle do STJ.
- II - Subjazendo a um contrato promessa de compra e venda de um terreno a convicção, comum a ambas as partes, de que nenhum terceiro teria sobre o mesmo direito de ocupação, a previsão contratual de que, a ser apresentada alguma pretensão por terceiro, as duas partes reagiriam, de comum acordo, contra ela e de que, em qualquer caso, a promitente vendedora se responsabilizaria pelo pagamento do que eventualmente fosse o direito do terceiro ou daquilo que lhe fosse pago como forma de composição ou prevenção de diferendos, deve ser entendida como contendo:
- a exigência de uma reação/oposição conjunta das duas partes contra uma eventual pretensão dessa natureza que viesse a ser apresentada;
 - e, independentemente do resultado dessa atuação conjunta – “em qualquer caso” –, a obrigação de a promitente vendedora suportar a indemnização devida ou a pagar, por acordo, ao terceiro.
- III - No seguimento do princípio de reação conjunta em que as partes assentavam, estes acordos com os terceiros teriam de resultar também de posições conjuntas das partes, não sendo de entender que a promitente vendedora tivesse aceitado pagar quantias apuradas unilateralmente pela promitente compradora, sem que conhecesse e tivesse como bons os cálculos e os critérios a elas conducentes e sem que tivesse podido opor-se relevantemente aos mesmos.

07-11-2019

Revista n.º 314/11.4TCFUN.L2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Ambiguidade
Nulidade de acórdão
Manifesta improcedência

Visando os reclamantes não um qualquer esclarecimento ou a declaração de nulidade do acórdão por falta de clareza ou ambiguidade, mas a alteração do decidido, improcede a reclamação deduzida.

07-11-2019

Incidente n.º 2604/15.8T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Transacção
Transação
Nulidade do contrato
Escritura pública
Licença de utilização
Interpretação da lei
Norma imperativa
Autonomia da vontade
Bem imóvel
Fracção autónoma
Fração autónoma
Transmissão de propriedade**

- I - É proibida pelo art. 1.º do DL n.º 281/99 a realização de escritura pública cujo objeto seja a transmissão da propriedade de prédio urbano, ou de frações autónomas, sem que se prove a existência da respetiva licença de utilização.
- II - As exceções a este regime previstas no n.º 4 do art. 2.º do mesmo diploma não se aplicam à transmissão de frações autónomas nem de moradias unifamiliares.
- III - Estamos perante normas imperativas, não podendo a exigência legal ser dispensada pela vontade expressa pelas partes em transação no sentido de que um dado prédio sem licença de utilização seria transmitido no estado em que se encontrava e nas condições que aí ficaram definidas.

07-11-2019

Revista n.º 3401/17.1T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Alçada
Decisão interlocutória
Acção executiva
Ação executiva**

- I - Não é admissível recurso de revista quando o valor da ação a atender é inferior ao valor da alçada do tribunal da Relação e não se está perante nenhum dos casos em que o recurso de revista é sempre admissível.
- II - Acresce que, tratando-se de um acórdão sobre uma decisão interlocutória que não se enquadra na previsão legal do art. 854.º do CPC, este apenas pode ser objeto de revista nas situações previstas no art. 671.º, n.º 2, do CPC.

07-11-2019

Revista n.º 929/07.5TBCVL-D.C1-A.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Alegações de recurso
Conclusões
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Ónus de concluir
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Expropriação
Oposição de julgados

- I - O art. 639.º, n.º 1, do CPC exige que o recorrente condense os fundamentos das suas alegações de recurso em conclusões, que tal como resulta do disposto no art. 635.º, n.º 4, do CPC, exercem a função de delimitação do objeto do recurso.
- II - Perante um quadro normativo diferente e não se verificando uma relação de identidade entre as questões que foram objeto de um e outro aresto, nem uma coincidência entre os elementos de facto da causa quanto à questão da classificação da área da parcela expropriada como espaço canal, inexistente qualquer contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento que justifique a admissibilidade da revista, nos termos do art. 66.º, n.º 5, do CExp, e art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

07-11-2019
Revista n.º 658/09.5TBAMD.L2.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora)
Rosa Ribeiro Coelho
Catarina Serra

Remanescente da taxa de justiça
Pressupostos
Custas
Responsabilidade bancária

Justifica-se a dispensa das partes do pagamento de 50% do valor das taxas de justiça remanescentes devidas pela ação e pelos recursos, para além do valor de € 275 000, ao abrigo do disposto no art. 6.º, n.º 7, do RCP, numa situação em que: (i) a utilidade ou valor económico dos interesses se movem no âmbito de uma ação de médio valor económico (€ 708 225); (ii) nada há a censurar à atuação processual da recorrente que se limitou a lançar mão dos normais meios impugnatórios; (iii) a tramitação processual não se revestiu de grande complexidade, apesar de número de autores; (iv) e em que a questão a decidir apresentou um significativo grau de complexidade substancial que obrigou as diversas instâncias a uma análise profunda da vasta doutrina existente sobre o tema (natureza do contrato de aluguer de cofre forte e conteúdo dos deveres dele decorrentes para a entidade bancária) e a fazer uma leitura crítica do parecer jurídico junto aos autos, o que implicou um nível acrescido de rigor e esforço na análise e na descoberta da solução juridicamente adequada, dada a escassa jurisprudência sobre a problemática em causa.

07-11-2019
Incidente n.º 1817/16.0T8PNF.P1.S2 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora) *
Rosa Ribeiro Coelho



Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Fideicomisso
Legado
Condição resolutiva
Testamento
Interpretação do testamento
Vontade do testador
Lei aplicável
Aplicação da lei no tempo
Factos complementares
Vocação sucessória
Morte
Causa de pedir
Usufruto
Inventário
Relação de bens

- I - A lei aplicável a um testamento é determinada em função do regime legal em vigor à data em que o mesmo foi outorgado e o regime sucessório dos herdeiros e legatários que sejam chamados à sucessão do testador é o regime legal vigente ao tempo da sua morte ainda que o momento da vocação sucessória ocorra em data posterior à morte do testador.
- II - Segundo as regras de interpretação previstas no CC de 1867, que não diferem significativamente das do atual CC, deve procurar-se a vontade do testador, atendendo a todo o texto e ao contexto do testamento, ou seja, deve atender-se não só ao texto de cada uma das disposições testamentárias, isoladamente consideradas, mas a todo o conjunto do testamento, acentuando as ligações entre as suas várias partes e referindo-as ao todo que as engloba.
- III - Daqui decorre que o facto principal e verdadeiramente estruturante e identificativo da causa de pedir é a vontade real do testador e que todas as cláusulas testamentárias apresentam-se como factos complementares, indiciadores daquele facto principal (vontade do testador) e, nessa medida, integradores da mesma causa de pedir.
- IV - Segundo o art. 1860.º do CC de 1867, o fideicomisso ou substituição fideicomissária caracterizava-se pela verificação dos seguintes elementos:
- a) dupla disposição testamentária do mesmo objeto (deixa-se a herança ou um legado a A e, por sua morte, a B);
 - b) encargo de conservar e transmitir, imposto ao fiduciário em proveito do fideicomissário;
 - c) ordem sucessiva (*ordo sucessivus*), sendo fiduciário e fideicomissário instituídos sucessiva e não simultaneamente.
- V - A disposição testamentária em que o testador instituiu um legado de propriedade da raiz de bens aos descendentes, em primeiro grau, das suas filhas (netos nascituros não concebidos), com previsão de substituição destes para o caso de alguma ou ambas destas, legatárias do usufruto daqueles mesmos bens, “falecerem sem descendentes” que lhes sobrevivam, será de qualificar como um legado subordinado à condição resolutiva de pré-falecimento dos legatários da nua propriedade a suas mães ou como um fideicomisso ou substituição fiduciária sujeito à mesma condição de premissa dos legatários em relação a suas mães, conforme a vontade do testador e o regime que ele tiver querido adotar.
- VI - Assim, se o testador apondo a condição «se falecer sem descendentes» que lhes sobrevivam quer que, verificado o pré-falecimento dos legatários da nua propriedade em relação a suas mães, se resolva o legado de propriedade da raiz a favor daqueles seus netos, tudo se passando como se não tivessem sido instituídos, não haverá substituição fideicomissária, porque falta a



ordem sucessiva que a caracteriza, estando-se, antes, perante um legado sujeito a condição resolutiva, em que os efeitos da condição retrotraem-se à data da morte do testador. Se, diversamente, apondo uma tal condição, o testador quer que a premoriência dos legatários da nua propriedade em relação a suas mães só tenha eficácia *ex nunc*, então estaremos perante um caso nítido de substituição fideicomissária. Há uma dupla disposição dos mesmos bens e uma ordem sucessiva na vocação das pessoas a quem são atribuídos. A verificação daquela condição não elimina a primeira instituição, fazendo apenas cessar o legado de propriedade de raiz, que se transmite aos segundos instituídos.

- VII - Inferindo-se do texto e contexto do testamento ter sido intenção clara do testador beneficiar os seus netos nascituros, atribuindo-lhes, de imediato, a nua propriedade dos prédios, onerados com o usufruto instituído a favor das respetivas mães, filhas gémeas do testador, proibindo estes legatários de “vender ou hipotecar” esses bens e prevendo a substituição dos mesmos para o caso de não sobreviverem àquelas usufrutuárias, com o propósito de acautelar o destino dos bens em causa e assegurar que os mesmos permanecessem na sua linha descendente, impõe-se concluir ter sido vontade do testador instituir uma substituição fideicomissária condicional, subordinada à condição de sobrevivência de cada neto a sua mãe.
- VIII - Assim, verificada a condição de pré-falecimento do legatário em relação a sua mãe, no momento do seu falecimento, ocorre a reversão do seu legado da nua propriedade para os fideicomissários substitutos, pelo que os bens que lhe foram legados, em nua propriedade, pelo testador, não integram o respetivo acervo hereditário, devendo, por isso, ser excluídos da relação de bens apresentada no processo de inventário instaurado para partilha da herança aberta por óbito daquele legatário.

07-11-2019

Revista n.º 3077/16.3T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Alteração dos factos
Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Princípio da oficiosidade
Princípio da justiça

- I - Cumprido pelo recorrente o ónus de impugnação a que alude o art. 640.º do CPC e tendo a Relação reapreciado os meios de prova indicados relativamente aos pontos de facto impugnados pelo recorrente, não está o tribunal da Relação impedido de alterar outros pontos da matéria de facto, cuja apreciação não foi requerida, desde que essa alteração tenha por finalidade ou por efeito evitar contradição entre a factualidade que se pretendia alterar e foi alterada e outros factos dados como assentes em sede de julgamento.
- II - Não se compreenderia, na verdade, desde logo, por razões de justiça material, que o tribunal da Relação, aquando da reapreciação e da formação do seu próprio juízo probatório sobre cada um dos pontos de facto objeto de impugnação, não pudesse interferir noutros pontos da matéria de facto cujo conteúdo se viesse a revelar afetado pelas respostas dadas àqueloutros por forma a evitar contradições, tal como acontece na situação prevista na parte final da al. c) do n.º 3 do art. 662.º do CPC.

07-11-2019



Revista n.º 2929/17.8T8ALM.L1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora) *
Rosa Ribeiro Coelho
Catarina Serra
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Acidente desportivo
Seguro de acidentes pessoais
Incapacidade permanente parcial
Invalidez
Franquia
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Jogador de futebol
Seguro obrigatório
Seguro facultativo

- I - O contrato de seguro desportivo obrigatório regulado no DL n.º 10/2009, de 12-01, pelo menos nas vertentes de cobertura do risco por morte e por invalidez permanente, absoluta ou parcial, assume a natureza de um contrato de seguro de acidentes pessoais inerentes a atividade desportiva.
- II - Nessa base, tal contrato pode garantir prestações de valor predeterminado não dependente do efetivo montante do dano e prestações de natureza indemnizatória, conforme o preconizado no n.º 2 do art. 175.º da Lei do Contrato de Seguro (LCS) aprovada pelo DL n.º 72/2008, de 16-04.
- III - Assim, as coberturas dos montantes mínimos de capital devido por morte ou por invalidez permanente, absoluta ou parcial, estabelecidas, respetivamente, nas als. a), c) e d) do art. 16.º do DL n.º 10/2009, devem ser configuradas como prestações de capital predeterminadas em função exclusiva da natureza dessas lesões e do grau de incapacidade fixado no caso de invalidez permanente parcial, independentemente do valor do dano efetivo.
- IV - Nesses casos, atender ao valor do dano efetivo, incluindo dos danos não patrimoniais, poderá eclipsar a diferenciação da atribuição patrimonial devida por invalidez permanente absoluta e a devida por invalidez permanente parcial e, no quadro desta, a que for devida em função dos graus de incapacidade fixados, diferenciação essa, de cariz objetivo, que se encontra bem patente no art. 16.º, als. c) e d) do DL n.º 10/2009.
- V - Não se afigura, por isso, que as exclusões previstas no art. 6.º desse diploma devam ter um alcance tal que conduzam à obliteração dessa diferenciação legal.
- VI - O art. 19.º do DL n.º 10/2009 só prevê que as partes estabeleçam livremente franquias, a suportar pelo segurado, quanto às coberturas a que se referem as als. b) e e) do respetivo art. 16.º, ou seja, para os casos de despesas de funeral e de despesas de tratamento e repatriamento.
- VII - Estando em causa apenas a indemnização pela invalidez permanente parcial prevista na al. d) do art. 16.º daquele diploma, a estipulação de franquia em tal hipótese contende com as normas conjugadas desse normativo e do referido art. 19.º, tidas por imperativas, não devendo assim ser considerada a dedução daquela franquia.

07-11-2019
Revista n.º 654/16.6T8ABT.E1.S1 - 2.ª Secção
Tomé Gomes (Relator) *
Maria da Graça Trigo
Rosa Tching



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Cláusula de exclusão
Revelia
Falta de contestação
Confissão

- I - Não tendo a autora assumido inequivocamente na petição inicial o facto que lhe é desfavorável considerado provado pelo tribunal de 1.^a instância com base num documento junto aos autos para o qual se remetia, e não tendo a ré seguradora apresentado contestação, mormente a invocar factos tendentes a preencher uma cláusula de exclusão do contrato de seguro, não se afigura lícito dar como verificada, sem mais, a respectiva cláusula de exclusão.
- II - Acresce que, à luz de um juízo de prognose, se a ré tivesse vindo invocar a referida cláusula de exclusão, em face da posição assumida pela autora na petição inicial, tal matéria teria de ser dada, porventura, como controvertida, implicando o prosseguimento da ação para instrução.

07-11-2019

Revista n.º 1729/18.2T8FIG.S1 - 2.^a Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Estando em causa danos futuros (despesas a suportar com a assistência de terceira pessoa durante 42 anos) cujo valor exato não é passível de fixação, atentas as especificidades e vicissitudes que lhe são próprias, tal valor só pode ser fixado com recurso à equidade e dentro dos limites objetivos que foram dados como provados – nos termos do disposto no n.º 3 do art. 566.º do CC, que não através de tabelas matemáticas, cuja utilização apenas pode ter lugar como mero auxiliar
- II - Para além da imprevisibilidade da variação da taxa de rentabilidade, atento o período temporal a considerar (42 anos), há que ter em conta o expectável aumento das despesas a suportar nesse período, sendo expectável que vá, e a breve trecho, além dos € 750,00 mensais que foram considerados pela Relação.
- III - Perante tais elementos, e com recurso à equidade, afigura-se correto e ajustado dever proceder-se a uma dedução, para compensar o recebimento antecipado do capital, situada à volta dos 10%.

12-11-2019

Revista n.º 468/15.0TBPD.L1.S1 - 1.^a Secção

Acácio das Neves (Relator) *

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Junção de documento



Responsabilidade extracontratual

Dano morte

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - Não é admitida a junção de documentos no âmbito do recurso de revista, quando os mesmos não fazem prova plena de quaisquer factos relevantes para o mérito da causa, não competindo ao STJ proceder à fixação da matéria de facto, competência essa que apenas cabe à 1.ª instância e à Relação, neste caso, em sede de impugnação da matéria de facto.
- II - No cálculo do dano futuro, decorrente do rendimento que as vítimas retiravam das respetivas atividades à data da morte (A era sócio-gerente da sociedade comercial X, e auferia € 1 500,00 mensais; B trabalhava como serralheiro, por conta de outrem, efetuando horas de trabalho suplementar, auferindo vencimento não apurado, mas considerado adequado o salário mínimo nacional para o cálculo das indemnizações – € 530,00), atendendo à esperança de vida (77,1 anos) e procedendo-se à dedução pela antecipação do pagamento na ordem dos 10%, afigura-se, fazendo uso da equidade, como justo e adequado o montante indemnizatório: (i) de € 280 000,00 e de € 62 000,00, respetivamente, para a autora viúva e para o autor filho de A (ao invés dos € 245 334,00 e € 122 666,00, fixados pela Relação); (ii) de € 100 000,00 e de € 29 000,00, respetivamente, para a autora viúva e para o autor filho de B (ao invés dos € 106 667,00 e € 53 333,00, fixados pela Relação).

12-11-2019

Revista n.º 559/17.3T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Reforma da decisão

Extemporaneidade

- I - Improcede o pedido de reforma do acórdão quando resulte, inequivocamente, que o requerimento de interposição de recurso e alegações foi apresentado para além do prazo legal de 10 dias (art. 155.º, n.º 4, do CPC) e, bem assim, dos 3 dias úteis seguintes, com pagamento de multa.
- II - Considerando que a Relação não tomou posição sobre a decisão relativa à fixação da prestação alimentar, ou, mais propriamente, sobre qualquer questão com a mesma conexa, e porque os recursos visam a reapreciação das decisões proferidas pelo tribunal de que se recorre, o STJ apenas poderia conhecer da eventual nulidade por omissão de pronúncia por parte da daquela, questão que não foi sequer invocada, não existindo, assim, qualquer ambiguidade quanto ao acórdão reclamado que mereça correção.
- III - Improcede a reclamação apresentada ao acórdão do STJ no que respeita à rejeição do conhecimento da impugnação da matéria de facto, quando o reclamante não cumpre o ónus de especificação a que alude o n.º 1 do art. 640.º do CPC, inexistindo, assim, qualquer omissão de pronúncia, mas, quanto muito, apenas se poderia considerar haver erro de julgamento (o que não é passível de impugnação nesta fase).



12-11-2019

Revista n.º 7223/12.8TBSXL.L1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de inventário
Avaliação de bens
Conferência de interessados
Relação de bens
Reclamações
Inventário
Avaliação
Reclamação

- I - Resulta do art. 2109.º, n.º 1, do CC que o valor dos bens doados é o que os mesmos tiverem à data da abertura da sucessão, mas se sobrevier um valor superior do bem por via de uma avaliação requerida por algum dos interessados é este o valor a ter em conta a não ser que os demais interessados o contestem, e se o contestarem esse valor nunca poderá ser tomado em atenção para efeitos de partilha, sem mais.
- II - Este regime específico do processo de inventário não se coaduna com o regime geral das avaliações, nomeadamente, quanto à necessidade de requerer uma segunda avaliação no prazo de dez dias a contar da notificação do resultado da primeira avaliação, nos termos dos dispositivos aludidos nos arts. 589.º a 591.º do CPC, o que significa que a decisão que indeferiu, sem mais, aquela diligência, não se pode manter.
- III - Tendo em atenção o disposto no art. 1353.º, n.º 4, al. a), do CPC na redacção dada pelo DL 227/94, de 08-09 aqui aplicável, é à conferência de interessados que compete deliberar das reclamações deduzidas sobre o valor atribuído aos bens relacionados e sobre a aprovação do passivo e forma de cumprimento dos legados e demais encargos da herança.
- IV - Em tema de processo de inventário há lugar a uma segunda avaliação quando os interessados, na conferência, não acordem no valor a atribuir aos bens e requeiram a sua efectivação: este regime específico do processo de inventário não se coaduna com o regime geral das avaliações, nomeadamente, quanto à necessidade de requerer uma segunda avaliação no prazo de dez dias a contar da notificação do resultado da primeira avaliação, nos termos dos dispositivos aludidos nos artigos 589.º a 591.º do CPC.
- V - Não impondo a Lei qualquer prazo para a reclamação da omissão de bens, poderá a mesma ter lugar até ao trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha.

12-11-2019

Revista n.º 537/14.4T8FAR.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raínho

Arrendamento rural
Benfeitorias úteis

Quando as benfeitorias úteis não possam ser levantadas sem detrimento do prédio tem o arrendatário o direito de ser compensado por tais benfeitorias de acordo com as regras do enriquecimento sem causa (art. 1273.º, n.º 2, do CC).



12-11-2019

Revista n.º 958/07.9TBCVL.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Contrato-promessa
Verificação de créditos
Falta de resposta à impugnação

Na hipótese de falta de resposta à impugnação da lista provisória de créditos, prevista no art. 131.º, n.º 3, do CIRE, são necessariamente admitidos os factos alegados na impugnação, mas o juiz não fica dispensado de proceder às diligências necessárias e adequadas à verificação do crédito, nos termos do art. 136.º do CIRE.

12-11-2019

Revista n.º 4669/13.8TBFUN-C.L1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acórdão
Reclamação
Incidente anómalo

Improcede a nova reclamação apresentada ao acórdão da Conferência, atendendo a que as questões colocadas estão já globalmente respondidas pelo tribunal, não sendo, assim, admissível uma qualquer outra reclamação à reclamação, a qual visa procurar obstar ao trânsito em julgado da decisão através da suscitação de incidente manifestamente infundado.

12-11-2019

Revista n.º 2142/16.1T8PTM-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Processo de promoção e protecção
Processo de promoção e protecção
Admissibilidade de recurso
Crítérios de conveniência e oportunidade
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

I - Em processo de jurisdição voluntária, como é o processo de promoção e protecção (cfr. art. 100.º da LPCJP, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01-09), a admissibilidade de recurso para o



STJ depende de o acórdão recorrido ter decidido com base em critérios de legalidade estrita – art. 988.º, n.º 2, do CPC.

- II - Terá que improceder a reclamação apresentada ao despacho do relator, quando, no caso em apreço, o acórdão recorrido ponderou as circunstâncias concretas inerentes à decisão de confiança a instituição para futura adopção segundo critérios de conveniência ou de oportunidade.

12-11-2019

Revista n.º 1827/15.4T8PRD.P2.S2 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Impugnação de paternidade
Investigação de paternidade
Paternidade biológica
Filiação
Princípio da proporcionalidade
Abuso do direito

- I - A ação de impugnação da paternidade estabelecida por reconhecimento (perfilhação) não está sujeita a qualquer prazo, é imprescritível.
- II - Estando a paternidade deferida registralmente ao perfilhante, não podia o filho fazer investigar, sem afastar previamente a filiação constante do registo (registo inibitório), a sua paternidade biológica.
- III - Neste caso, a ação de investigação da paternidade podia ser proposta nos três anos seguintes ao cancelamento do registo inibitório, cancelamento esse obtido através da procedência da ação de impugnação da paternidade registada.
- IV - O abuso do direito só existe em casos verdadeiramente excepcionais, em casos de gritantes, ofensivos do sentimento ético-jurídico dominante, clamorosamente opostos aos ditames da lealdade e da correção imperantes na ordem jurídica e nas relações sociais.
- V - A desproporção entre a vantagem do titular e o sacrifício por este imposto a outrem só releva, em sede de abuso do direito, quando existe uma grande vantagem para uma pessoa à custa de outra e isso sem que se apresente uma especial justificação para tanto; deverá haver uma desconexão (uma desproporção) entre as situações sociais típicas prefiguradas pelas normas jurídicas que atribuem direitos e o resultado prático do exercício desses direitos.
- VI - Não existe abuso do direito com referência aos pressupostos constantes dos pontos IV e V naquela situação em que o filho propõe ação tendente a impugnar a perfilhação e a reconhecer a paternidade biológica cerca de quatro anos depois de saber quem era o seu pai.

12-11-2019

Revista n.º 21768/16.7T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Transação judicial
Sentença homologatória
Cessão de quota
Peritagem



Interpretação da declaração negocial
Matéria de direito

- I - Uma transação judicial homologada por sentença sobre a forma de determinação do valor de quota social, em cujas cláusulas as partes acordaram a realização de uma avaliação à sociedade por um colégio de três peritos, constituído por um perito indicado pelo autor, um perito indicado pela ré e um terceiro designado pelos peritos das partes, é um contrato (art. 1248.º do CC), cujas declarações negociais são objeto de interpretação nos termos do art. 236.º, n.º 1, do CC.
- II - O STJ tem poderes para intervir e syndicar a interpretação de declarações negociais no que diz respeito à apreciação da observância dos critérios legalmente definidos, constantes do art. 236.º do CC, apenas a averiguação da vontade real dos declarantes se situa no domínio da matéria de facto, fora, portanto, do âmbito do recurso de revista.
- III - Sendo o relatório de avaliação da sociedade o elemento decisivo para apurar o valor da quota, que corresponde a 25% do capital social, deve entender-se que o declaratório normal perceciona o sentido das cláusulas da transação do seguinte modo: o relatório de avaliação apenas será válido se os interesses de ambas as partes receberem idêntica representação e se os peritos indicados por cada uma das partes estiverem presentes na elaboração do relatório, tendo cada um deles a oportunidade de esgrimir os seus argumentos para que a avaliação seja o resultado de uma troca de opiniões e pontos de vista entre eles e de cedências recíprocas, para atingir uma avaliação justa e equilibrada para os interesses de ambas as partes.
- IV - A existência de um conflito judicial é uma circunstância que permite esclarecer que o sentido juridicamente relevante das cláusulas da transação, neste contexto, não pode deixar de ser o de que a condição para a execução da transação só está preenchida com a participação efetiva dos três peritos na realização da perícia, ainda que depois o relatório venha a ser aprovado por maioria com um voto discordante apostado por um dos peritos.
- V - Tendo a avaliação da sociedade sido realizada apenas por dois peritos, sem a participação do perito designado pelo recorrente, não se encontra verificada a condição de que depende a exigibilidade da obrigação do recorrente, nomeadamente, não está ainda determinado o valor da quota a ceder à sociedade, não podendo a execução prosseguir por falta de exequibilidade do título, nos termos do art. 715.º, n.º 1, do CPC.

12-11-2019

Revista n.º 1494/17.0T8MMN-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Representação em juízo

- I - Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias só podem ser objeto de revista nas situações referidas nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC, ou seja, nas situações em que o recurso seja sempre admissível (situações referidas no n.º 2 do art. 629.º do mesmo diploma).



- II - No caso em apreço, e considerando que o acórdão da Relação recaiu sobre uma decisão da 1.^a instância que concluiu que o recorrente não estava regularmente representado em juízo (ou seja, tratou-se de um acórdão que apreciou uma decisão de carácter meramente interlocutório e incidental sobre a relação processual), terá que improceder a reclamação apresentada ao despacho do relator, tanto mais que aquele não alega a verificação de qualquer uma das situações constantes do preceito referido em I.

12-11-2019

Revista n.º 1470/13.2TVLSB-H.L1.S1 - 1.^a Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excepcional
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Competência do relator
Direito de preferência
Questão nova

- I - A Formação admitiu a revista excepcional, com fundamento na al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, relativamente à questão referida pelo recorrente nas suas alegações da (in)existência do direito de preferência dos arrendatários de partes de prédios não constituídos em regime de propriedade horizontal.
- II - A decisão da Formação não pode ultrapassar a barreira de que o recurso se destina a impugnar as decisões da sentença ou acórdão recorrido e não a apreciar, nessa sede, questões não suscitadas pelas partes ou que não sejam de conhecimento oficioso e que não foram tratadas na decisão recorrida, surgindo, por isso, como questões novas.
- III - Proferida a decisão da Formação no sentido da admissibilidade do recurso, nesta estrita formulação, compete ora ao relator exercer as funções que lhe são atribuídas pelo art. 652.º, *ex vi* do art. 679.º, ambos do CPC, designadamente a de verificar se alguma circunstância obsta ao conhecimento do recurso (al. b) do n.º 1).
- IV - Com efeito, verifica-se do próprio enunciado da petição que o direito de preferência só foi controvertido quanto à intenção da terceira ré de o exercer de facto e quanto à sua extinção por caducidade, nunca tendo sido objecto de apreciação na 1.^a instância, nem tinha que ser oficiosamente a referida questão da existência do direito, uma vez que nessa parte não havia desacordo entre as partes, o administrador da insolvência notificara a 3.^a ré para o exercer e não resulta patente da matéria de facto que o mesmo não existisse, no caso.
- V - Apenas tendo sido suscitada pelo autor no recurso de apelação a questão da existência do direito, tendo a Relação considerado, e bem, que não fora tal questão tratada no recurso e, por isso, não havia que conhecer dela, a mesma não pode fundar uma apreciação em sede de revista.

12-11-2019

Revista n.º 17085/15.8T8LSB.L1.S2 - 1.^a Secção

Paulo Sá (Relator) *

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves



Reclamação
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão

O acórdão reclamado não padece da invocada nulidade, por violação do art. 195.º, n.º 1, do CPC, uma vez que não foi cometido acto que a lei não consinta, nem se omitiu acto ou formalidade que a lei imponha, tanto mais que não se recusou a qualquer das partes o exercício do contraditório, sendo certo que se tomou na devida conta o que fora contra-alegado.

12-11-2019

Revista n.º 1731/16.9T8CSC.L1.S2 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Convenção de arbitragem
Interpretação da declaração negocial
Preterição do tribunal arbitral
Exceção dilatória
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Apoio judiciário

- I - A convenção de arbitragem está submetida às regras gerais de interpretação do negócio jurídico. A convenção vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele; e, sendo um negócio formal, não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respetivo documento (arts. 236.º, 238.º do CC e 2.º, n.º 1, da LAV).
- II - No caso presente, quando a convenção refere que se pode recorrer à arbitragem, após a inviabilidade de uma solução amigável, está a referir-se à possibilidade de qualquer das partes se socorrer da via litigiosa, com a constituição de um tribunal arbitral, e não à possibilidade de uma alternativa ao tribunal estadual.
- III - Face ao princípio consagrado no art. 18.º, n.º 1, da LAV, segundo o qual incumbe ao tribunal arbitral pronunciar-se sobre a sua própria competência, apreciando para tal os pressupostos que a condicionam - validade, eficácia e aplicabilidade ao litígio da convenção de arbitragem -, os tribunais judiciais só devem rejeitar a exceção dilatória de preterição de tribunal arbitral, deduzida por uma das partes, determinando o prosseguimento do processo perante a jurisdição estadual, quando seja manifesto e incontroverso que a convenção/cláusula compromissória invocada é inválida, ineficaz ou inexequível ou que o litígio, de forma ostensiva, se não situa no respetivo âmbito de aplicação.
- IV - A insuficiência económica superveniente, e sem culpa, da parte para custear as despesas com a convenção de arbitragem, fará com que a exceção de preterição de tribunal arbitral não se lhe possa opor, porquanto conduziria a uma situação de denegação de justiça (e de acesso aos tribunais) e à consequente violação do disposto no art. 20.º, n.º 1, da CRP.
- V - A mera concessão de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, sem qualquer outra alegação de insuficiência económica superveniente e sem culpa da parte, não é suficiente para afastar a procedência da exceção de preterição do tribunal arbitral.



12-11-2019

Revista n.º 8927/18.7T8LSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator) *

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Impugnação da matéria de facto
Omissão de pronúncia
Ónus de alegação
Poderes da Relação
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Não padece de nulidade, por omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC), o acórdão da Relação em que falte a fundamentação dos próprios factos considerados como provados. O vício não é, portanto, o previsto no aludido dispositivo, mas o previsto no art. 662.º, n.º 2, al. d), do mesmo diploma legal.
- II - Considerando que a recorrente, como resulta patentemente da apelação, impugnou a matéria de facto relevante (cumprindo, assim, o ónus vertido no art. 640.º, n.º 1, do CPC), terá de ser anulado o acórdão em crise, remetendo-se os autos à Relação, a fim de que se proceda à apreciação da decisão de facto impugnada.

12-11-2019

Revista n.º 3174/16.5T8STB-A.E1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Qualificação de insolvência
Recurso de revista
Dupla conforme
Rejeição de recurso

- A dupla conformidade entre as decisões das instâncias – art. 671.º, n.º 3, do CPC – impede a admissão do recurso de revista normal.

12-11-2019

Revista n.º 5967/17.7T8VIS-C.C1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Dano apreciável
Oposição de acórdãos
Indeferimento liminar
Dano



- I - O recurso de revista em procedimento cautelar não é admissível – art. 370.º, n.º 2, do CPC, salvo se o recorrente, para tanto, alegar e demonstrar algum dos casos especiais previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- II - Terá que improceder o recurso, quando, no caso em apreço, não se verifica o alegado preenchimento da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, uma vez que não existe qualquer oposição entre o acórdão em crise e os arestos invocados pela recorrente sobre a mesma questão fundamental de direito, mas, tão-só, uma divergência quanto ao cumprimento do ónus de alegação e prova de factos tendente a demonstrar o requisito do dano apreciável.

12-11-2019

Revista n.º 20290/18.1T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa (declaração de voto)

Assunção Raimundo (declaração de voto)

**Reclamação para a conferência
Reforma de acórdão
Pressupostos
Lapso manifesto
Qualificação jurídica
Documento
Prova plena**

- I - A reforma de acórdão apenas é possível quando a solução tenha sido inquinada por lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou quando, também de modo manifesto, tenha sido ignorado documento ou outro meio de prova plena que, por si só, implique uma decisão diversa da que foi proferida (art. 616.º, n.º 2, do CPC).
- II - No caso em apreço, não se verifica e nem não foi invocada qualquer uma dessas situações, sendo de indeferir a reclamação apresentada, tanto mais que esta evidencia uma mera discordância em relação ao que foi decidido.

12-11-2019

Revista n.º 1012/15.5T8VRL-AM.G1.S2 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

**Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Questão de facto
Rejeição de recurso
Reclamação
Intermediação financeira
Responsabilidade bancária**



- I - A contradição entre acórdãos do STJ a que alude o n.º 1 do art. 688.º do CPC deve incidir sobre decisões expressas, ficando, portanto, afastadas as decisões implícitas ou pressupostas que, neste contexto, nenhuma relevância assumirão.
- III - A questão fundamental de direito em que repousa a alegada contradição deve assumir carácter fundamental para a solução do caso, devendo integrar a verdadeira *ratio decidendi* dos acórdãos em confronto. Irrelevam, por conseguinte, as hipóteses em que a divergência invocada se traduza em mero *obiter dictum* ou em simples argumentos laterais, coadjuvantes ou suplementares de uma solução realmente já alcançada por outra via jurídica, e, portanto, à qual os mesmos surgem anódinos, irrelevantes, indiferentes.
- IV - No que concerne à exigência de que os acórdãos em oposição tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação, tem sido entendido que o que verdadeiramente importa é que ambas as decisões tenham sido proferidas no quadro das mesmas disposições – assentado na mesma base normativa e não necessariamente que tenha existido uma identidade de diplomas, já que caso sobrevenha uma modificação legislativa, esta só relevará se afectar, directa ou reflexamente, a solução do ponto de direito versado nas decisões em confronto.
- V - A jurisprudência do STJ afirma, de forma pacífica e reiterada, que a contradição relevante, neste âmbito, pressupõe ainda a identidade do núcleo essencial das concernentes situações fácticas.
- VI - A diferente experiência dos lesados em investimentos financeiros nas situações apreciadas pelo acórdão recorrido e pelo acórdão fundamento é suficiente para concluir pela falta de identidade do núcleo essencial das situações fácticas dos dois acórdãos.
- VII - Uma vez que o verdadeiro argumento da decisão proferida no acórdão fundamento assentou na relação contratual existente entre a autora e o banco réu no âmbito da qual este garantiu àquela o montante de capital investido, enquanto no acórdão recorrido, a questão da responsabilidade contratual não foi sequer apreciada, mas apenas e só a eventual responsabilidade civil extracontratual dos réus, é evidente que a questão fulcral do acórdão recorrido em nada é igual à decidida no acórdão fundamento, pelo que se pode, assim, concluir que entre os dois acórdãos não se surpreende uma contradição sobre a mesma questão fundamental de direito e, por isso, carece de fundamento o recurso para uniformização de jurisprudência.

20-11-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 433/11.7TVPRT.P1.S2-A - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Acção de demarcação
Ação de demarcação
Demarcação
Prédio confinante
Reconhecimento do direito
Direito de propriedade
Estrema
Prova pericial
Caso julgado
Decisão
Fundamentos



- I - Os efeitos do caso julgado reportam-se à própria decisão e não aos respectivos fundamentos, sendo que os factos considerados como provados nos fundamentos da sentença não podem considerar-se isoladamente cobertos pela eficácia do caso julgado, para o efeito de extrair deles outras consequências, além das contidas na decisão final.
- II - A demarcação é um dos poderes inerentes à propriedade imóvel, sendo configurado no art. 1353.º do CC como um direito potestativo e pressupõe o reconhecimento do domínio sobre os prédios confinantes e a indefinição da linha divisória entre eles.
- III - As acções de demarcação não têm por objecto o reconhecimento do domínio, embora o pressuponham; o seu fim específico é o de fazer funcionar o direito reconhecido ao proprietário pelo art. 1353.º do CC, de obrigar os donos dos prédios confinantes a concorrerem para a demarcação das estremas respectivas.
- IV - Demonstrando-se através dos meios de prova produzidos, designadamente da prova pericial, qual a definição da linha divisória entre o prédio da autora e o prédio dos réus, a demarcação deve ser feita em conformidade com os factos reveladores da estrema entre os prédios.

20-11-2019

Revista n.º 841/13.9TJVN.F.G2.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Resolução do negócio
Declaração receptícia
Eficácia do acto
Liberdade de forma
Acção de simples apreciação
Ação de simples apreciação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Reapreciação da prova
Fundamentação de facto
Exame crítico das provas
Meios de prova

- I - Os poderes do STJ são muito limitados quanto ao julgamento da matéria de facto, cabendo-lhe, fundamentalmente, e salvo situações excepcionais (art. 674.º, n.º 3, *in fine* e art. 682.º n.º 2, do CPC), limitar-se a aplicar o direito aos factos materiais fixados pelas instâncias (art. 682.º, n.º 1, do CPC) e não podendo sindicar o juízo que o tribunal da Relação proferiu em matéria de facto.
- II - Contudo, o STJ, como tribunal de revista, pode censurar o modo como a Relação exerceu os poderes de reapreciação da matéria de facto, já que se tal for feito ao arrepio do art. 662.º do CPC, está-se no âmbito da aplicação deste preceito e, por conseguinte, no julgamento de direito.
- III - Para além da fundamentação das respostas positivas, o juiz passa a ter de justificar as respostas negativas. A decisão, para além de especificar os fundamentos que foram decisivos para convicção do julgador, tem de proceder à análise crítica das provas.
- IV - A fundamentação deve conter, como suporte mínimo, a concretização do meio probatório gerador da convicção do julgador e ainda a indicação, na medida do possível, das razões da credibilidade ou da força decisiva reconhecida a esses meios de prova, a menção das razões



justificativas da opção feita pelo julgador entre os meios probatórios de sinal oposto relativos ao mesmo facto.

- V - Verificado o facto previsto como fundamento da resolução, a parte adimplente pode, por um simples acto de vontade (mediante declaração, escrita ou oral, à outra parte, sem necessidade de intervenção do juiz, e sem ter de recorrer ao art. 808.º, n.º 1, do CC), produzir a resolução que inelutavelmente se impõe à contraparte.
- VI - A resolução opera, assim, imediatamente, de pleno direito, no momento em que essa declaração chega ao poder da parte inadimplente, ou é dela conhecida (art. 224.º, n.º 1, do CC).
- VII - A declaração de resolução de contrato, fundada na lei ou em convenção, não se traduz em declaração negocial, mas em simples acto jurídico e não está sujeita a forma especial, podendo ser feita verbalmente (art. 436.º, n.º 1, do CC).
- VIII - Eventual intervenção judicial, que venha a ocorrer posteriormente, apenas terá a natureza de sentença de simples apreciação, pela qual o juiz verifica os pressupostos e declara a existência de uma resolução, nos termos da lei.

20-11-2019

Revista n.º 1309/15.4T8EVR.E1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Benfeitorias úteis
Posse precária
Levantamento de benfeitorias
Enriquecimento sem causa
Coisa imóvel
Dano
Indemnização
Obrigaçao de restituição
Cálculo da indemnização
Valor de mercado

- I - O disposto no art. 1273.º do CC é aplicável a possuidores precários, nos termos previstos na lei, e a outros negócios jurídicos (híbridos, atípicos ou inominados), desde que a similitude do caso o justifique.
- II - Para efeitos do disposto no art. 1273.º do CC, o detrimento há-de reportar-se à coisa em si mesma e deve constituir um dano significativo.
- III - A obrigação de restituir a que se referem os arts. 473.º e ss. não visa reparar o dano do lesado – esse é o fim da responsabilidade civil –, mas suprimir ou eliminar o enriquecimento de alguém à custa de outrem.
- IV - Nos termos do art. 479.º, n.ºs 1 e 2, do CC, não sendo possível a restituição em espécie, a obrigação de restituir compreende o valor correspondente a tudo quanto se tenha obtido à custa do empobrecido, mas sem exceder a medida do locupletamento à data da citação judicial para restituição ou do conhecimento da falta de causa do enriquecimento.
- V - O valor correspondente a que alude o art. 479.º, n.º 1, é o valor objetivo ou de mercado, sem consideração do seu valor subjetivo para o adquirente.
- VI - Nos termos do art. 479.º, n.º 1, a indemnização há-de corresponder ao valor daquilo que o titular tiver obtido à custa do empobrecido. A medida da restituição encontra-se sujeita a dois



limites: o do custo, que consistirá em regra no empobrecimento do possuidor, e o do enriquecimento do titular do direito (valor atual).

20-11-2019

Revista n.º 401/13.4T2AND.P1.S3 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Recurso da matéria de direito

Recurso da matéria de facto

Princípio da livre apreciação da prova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Nulidade de acórdão

Fundamentação de facto

Poderes da Relação

Reclamação

- I - O STJ só conhece matéria de direito, sendo as decisões proferidas pela Relação no plano dos factos, em regra, irrecorríveis (arts. 662.º, n.º 4, 674.º, n.º 3, e 682.º, todos do CPC).
- II - O Supremo pode, no entanto, controlar a aplicação da lei adjetiva pela Relação em qualquer das dimensões destinadas à fixação da matéria de facto provada e não provada (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC), com a restrição que emerge do disposto no art. 662.º, n.º 4, do CPC, que exclui a sindicabilidade do juízo de apreciação da prova efetuado pelo tribunal da Relação e a aferição da formação da convicção desse tribunal a partir de meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação.
- III - Tendo o tribunal recorrido enunciado relativamente aos factos impugnados quais os meios de prova relevantes para fundar a sua convicção, dando a conhecer a razão por que deu mais credibilidade a uns depoimentos do que a outros, valorando igualmente a prova documental produzida, podemos concluir ter a Relação observado o regime legal atinente à modificabilidade da decisão de facto ínsito no art. 662.º, do CPC, não se verificando motivo algum que permita questionar o modo como, no caso concreto, foram exercidos os seus poderes de livre apreciação dos meios de prova.
- IV - O não uso ou o uso deficiente pela Relação dos poderes que lhe são atribuídos pela lei processual, em sede de reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, bem como as deficiências da motivação da decisão de facto, não configuram nulidade.
- V - Sendo inadmissível a revista, a invocação das nulidades do acórdão recorrido, previstas no n.º 1 do art. 615.º, do CPC, apenas poderá ter lugar perante a Relação (art. 615.º, n.º 4, do CPC, ex vi do art. 679.º, do mesmo Código).

20-11-2019

Revista n.º 693/13.9TBPTL.G1-A.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Responsabilidade extracontratual
Velocípede
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Isenção
Instituto de Seguros de Portugal
Parecer
Princípio da igualdade
Inconstitucionalidade

O FGA não está obrigado à regularização dos sinistros causados por velocípedes sem motor.

20-11-2019
Revista n.º 1829/16.3T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator) *
Maria dos Prazeres Beleza
Olindo Gerales

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Equidade
Cálculo da indemnização
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Dano biológico
Incapacidade permanente parcial
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

- I - Independentemente de estarem em causa danos patrimoniais ou não patrimoniais, o *controlo*, designadamente em sede de *recurso de revista*, da fixação *equitativa* da indemnização deve concentrar-se em quatro coisas.
- II - Em primeiro lugar, o STJ deve averiguar se estavam preenchidos os *pressupostos* do recurso à equidade. Em segundo lugar, se foram considerados as *categorias* ou os *tipos de danos* cuja relevância é admitida e reconhecida. Em terceiro lugar, deve averiguar se, na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram considerados os *critérios* que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, deveriam ser considerados – se, p. ex., no caso da indemnização por danos não patrimoniais, foram considerados o grau de culpabilidade do agente, a situação económica do lesante e a situação económica do lesado. Em quarto lugar, o Supremo deve averiguar se, na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram respeitados os *limites* que, de acordo com a legislação e com a jurisprudência, deveriam ser respeitados.
- III - O recurso à equidade tem de qualquer forma um sentido de todo em todo distinto, consoante estejam em causa danos patrimoniais ou danos não patrimoniais.



- IV - Em relação aos danos patrimoniais, designadamente aos danos patrimoniais futuros, o princípio é o de que a indemnização deve calcular-se de acordo com os princípios e com as regras dos arts. 562.º e ss. do CC. A equidade funciona como *último recurso*, “para permitir alcançar uma definição concreta do conteúdo de um direito subjectivo”, designadamente do direito a uma indemnização, “quando o valor exacto dos danos não foi apurado”.
- V - Em relação aos danos não patrimoniais, o princípio é o de que a indemnização deve calcular-se de acordo com a equidade (art. 496.º, n.º 4, do CC). A equidade funciona como *único recurso*, “ainda que não descurando as circunstâncias que a lei manda considerar, a saber: o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso (por exemplo, a natureza e a intensidade e da lesão infligida)”.

20-11-2019

Revista n.º 107/17.5T8MMV.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Contrato-promessa de compra e venda

Direito de preferência

Caducidade

Prédio confinante

Ónus da prova

Incumprimento do contrato

Sinal

Indemnização

Despesas judiciais

Resolução do negócio

- I - A prova da caducidade de um contrato-promessa, em consequência do exercício de um direito legal de preferência de terceiro, compreende a prova de que o terceiro era titular do direito de preferência e a prova de que o terceiro, titular do direito de preferência, o exerceu.
- II - A fórmula *quando algum dos terrenos se destine a algum fim que não seja a cultura* da al. a) do art. 1381.º do CC significa *quando o adquirente e, em especial, o comprador destine o terreno a algum fim que não seja a cultura*.
- III - Em consequência, a al. a) do art. 1381.º do CC exige que dos factos provados decorra a intenção de afectar o terreno a algum fim que não seja a cultura e a possibilidade física e jurídica (legal ou regulamentar) da afectação correspondente à intenção do comprador.
- IV - Estando o contrato-promessa de compra e venda condicionado à transformação do prédio em terreno para construção, em termos de o contrato-promessa caducar desde que a transformação não seja possível, o proprietário de terreno confinante não terá direito de preferência: ou bem que a transformação é possível, e não há direito de preferência por força da al. a) do art. 1381.º do CC, ou bem que a transformação não é possível, e não há direito de preferência por força do art. 416.º do CC (por ter caducado o *projecto de venda*).

20-11-2019

Revista n.º 8496/17.5T8STB.E1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes



Inutilidade superveniente do recurso
Caso julgado
Absolvição do pedido
Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho
Empregador
Seguradora
Saneador-sentença

- I - Tendo a entidade empregadora sido absolvida da responsabilidade civil pelo acidente de trabalho, depois de se ter concluído pela inexistência da presunção de culpa ou da culpa efetiva, não pode já efetivar-se a responsabilidade civil junto da seguradora.
- II - Dessa decisão, transitada em julgado, resulta a inutilidade superveniente da instância de recurso, interposto contra a decisão que absolvera a seguradora do pedido de efetivação da responsabilidade civil.

20-11-2019

Revista n.º 2855/13.0TBTVD-A.L2.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Execução
Penhora
Partilha da herança
Inoponibilidade do negócio
Acto de disposição
Ato de disposição
Penhora de direitos
Herança indivisa
Notificação
Ónus da prova
Facto constitutivo
Nulidade de acórdão
Contradição

- I - A desconformidade dos fundamentos de facto com a decisão não é idónea a provocar a nulidade formal, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, pois tal apenas ocorre quando os fundamentos de facto e de direito, por um lado, e a decisão, por outro, estão em contradição.
- II - Por efeito do disposto no art. 819.º do CC, são inoponíveis em relação à execução os atos de disposição, oneração ou arrendamento dos bens penhorados.
- III - A partilha da herança indivisa constitui um ato de disposição.
- IV - A penhora de direitos a bens indivisos realiza-se mediante notificação ao administrador dos bens e seus titulares, considerando-se a penhora feita à data da primeira notificação.
- V - Como facto constitutivo do direito, nomeadamente da precedência da partilha em relação à penhora, compete a sua prova a quem o invoca na ação.

20-11-2019

Revista n.º 171/17.7T8MFR.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado



Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prestação de contas
Processo especial
Caso julgado
Valor extraprocessual das provas
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Falecimento de parte
Suspensão da instância
Prazo de interposição do recurso
Habilitação de herdeiros
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Poderes da Relação
Fundamentação de facto
Erro de julgamento
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Ambiguidade

- I - A lei processual civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, reconhecendo-se que a admissibilidade dum recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- II - Decorre do art. 275.º, n.º 2, do CPC que o prazo em curso à data da suspensão, por morte de algumas das partes, fica inutilizado, daí que, somente a partir do dia em que as partes sejam notificadas do despacho judicial que decretou a habilitação dos herdeiros, para com eles prosseguir o processo, é que se contará o prazo para a interposição do recurso de revista.
- III - O STJ não pode sindicar o modo como a Relação decide sobre a impugnação da decisão de facto, quando ancorada em meios de prova sujeitos à livre apreciação, apenas pode intervir nos casos em que seja invocado erro de direito, por violação de lei adjectiva civil ou a ofensa a disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova, ou que fixe a força de determinado meio de prova, com força probatória plena.
- IV - A decisão da 1.ª instância, sobre a matéria de facto, só pode ser alterada pela Relação nos casos estabelecidos no art. 662.º do CPC, importando, no entanto, que a respectiva reapreciação seja fundamentada e que encerre um discurso congruente, sob pena de erro de direito, ao afrontar disposição expressa na lei adjectiva civil, na medida em que o tribunal da Relação não está dispensado de proferir decisão inteligível, estando sujeito ao ónus de fundamentação da matéria de facto, mormente a aditada ou a modificada.
- V - O discurso decisório tem que encerrar a explicação da razão por que decide de determinada maneira, fundamentação esta que deverá, necessariamente, atender a todas as questões colocadas ao tribunal de recurso, e conduzir, logicamente, ao resultado adoptado, ao cabo e ao resto, a decisão de facto precisa de especificar os respectivos fundamentos, a par de que estes devem ser congruentes, justificando a decisão acolhida, importando inteligibilidade, sob pena de erro de julgamento.



- VI - Só a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade prevista no n.º 1, al. b), do art. 615.º do CPC.
- VII - A fundamentação da decisão de facto é congruente, importando reconhecer que a mesma está sustentada num discurso inteligível, quando da mesma resulta, claramente, uma e só uma interpretação, permitindo saber com certeza qual o pensamento exposto, sob pena de padecer de nulidade por ambiguidade.
- VIII - O processo de prestação de contas comporta duas fases distintas, ou seja, uma fase inicial onde se decide, apenas e só, se o réu deve prestar contas, e uma fase subsequente onde se define os termos em que a prestação de contas se deverá processar, uma vez afirmado, com trânsito em julgado, a obrigação de prestar contas.
- IX - Os efeitos do caso julgado reportam-se à própria decisão e não aos respectivos fundamentos, sendo que os factos considerados como provados nos fundamentos da sentença não podem considerar-se isoladamente cobertos pela eficácia do caso julgado, para o efeito de extrair deles outras consequências, além das contidas na decisão final.
- X - Apesar do princípio da eficácia extraprocessual das provas consagrado no art. 421.º do CPC, a matéria de facto provada numa sentença não tem força de caso julgado noutra sentença intentada contra a mesma parte, quer seja em distintas demandas, quer decorra da própria natureza do processo em causa, onde, no mesmo processo são proferidas duas sentenças que apreciam duas fases distintas, como no caso do processo especial de prestação de contas (dever de prestar contas e a definição dos termos em que a prestação de contas se deverá processar).

20-11-2019

Revista n.º 62/07.0TBCSC.L3.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Dano emergente
Danos patrimoniais
Subsídio de desemprego
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Dano biológico
Equidade
Cálculo da indemnização
Salário mínimo nacional
Danos não patrimoniais
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Arbitramento de reparação provisória

- I - Tendo-se demonstrado que a atribuição do subsídio de desemprego, enquanto prestação para compensar a sua falta de remuneração motivada pela perda involuntária de emprego, e sem que tenha acumulado, no apurado período temporal, qualquer subsídio de doença, tendo sido cancelada em virtude do ajuizado sinistro, reconhecemos que esta perda terá que se considerar, necessariamente, como dano patrimonial, enquanto dano emergente, devendo ser fixado o



respectivo quantum indemnizatório pela perda salarial em virtude da suspensão do subsídio de desemprego.

- II - É reconhecido o melindre da fixação do valor indemnizatório pelos prejuízos decorrentes da perda de capacidade aquisitiva futura, na medida em que se funda em parâmetros de incerteza, nomeadamente, quer quanto ao tempo de vida do lesado, quer quanto à própria evolução salarial que a vítima teria ao longo da sua vida, evolução que hoje, mais do que nunca, é de uma imprevisibilidade evidente, inclusive, a própria empregabilidade e manutenção do emprego, cada vez mais incerta, outrossim, os próprios índices de inflação, entre outros.
- III - Não podendo ser quantificado, em termos de exactidão, o prejuízo decorrente da perda de capacidade aquisitiva futura, impõe-se ao tribunal que julgue equitativamente.
- IV - Na jurisprudência do STJ, a atribuição de indemnização por perda de capacidade geral de ganho futuro, segundo um juízo equitativo, tem variado, essencialmente, em função dos seguintes factores: a idade do lesado; o seu grau de incapacidade geral permanente; as suas potencialidades de aumento de ganho, antes da lesão, tanto na profissão habitual, ou previsível profissão habitual, como em profissão ou actividade económica alternativas, aferidas, em regra, pelas suas qualificações, a par de um outro factor que contende com a conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado, ou da previsível actividade profissional habitual do lesado, assim como de actividades profissionais ou económicas alternativas, tendo em consideração as competências do lesado, encontrando, assim, uma orientação para o cálculo do montante indemnizatório pela reparação da perda da capacidade aquisitiva futura, a aferir segundo um juízo de equidade, tomando em consideração critérios objectivadores, aferidores e orientadores seguidos pela jurisprudência, enunciados na precedente alínea.
- V - Quando o reclamante da indemnização pela perda de capacidade aquisitiva futura se encontra desempregado, à data do acidente ajuizado, ter-se-á em conta como rendimento mensal a considerar, o salário mínimo nacional.
- VI - Tratando-se de uma indemnização fixada segundo a equidade, mais do que discutir a aplicação de puros juízos de equidade que, em rigor, não se traduzem na resolução de uma “questão de direito”, importa, essencialmente, num recurso de revista, verificar se os critérios seguidos e que estão na base de tais valores indemnizatórios são passíveis de ser generalizados e se se harmonizam com os critérios ou padrões que, numa jurisprudência actualista, devem ser seguidos em situações análogas ou equiparáveis.
- VII - Sempre que se trate de compensar a dor física ou a angústia moral sofridas pelo lesado, atender-se-á ao critério pelo qual a quantia em dinheiro há-de permitir alcançar situações ou momentos de prazer bastantes para neutralizar, quanto possível, a intensidade dessa dor, sem descurar que a obrigação de ressarcir os danos morais tem mais uma natureza compensatória do que indemnizatória, fazendo funcionar a figura da equidade, a qual visa alcançar a justiça do caso concreto, flexível, humana, de forma que se tenha em conta as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.
- VIII - A nulidade em razão da falta de fundamentação de facto e de direito está relacionada com o comando que impõe ao tribunal o dever de discriminar os factos que considera provados e de indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes. Só a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito gera a nulidade, sendo que a fundamentação deficiente, medíocre ou errada, afecta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade.

20-11-2019

Revista n.º 1585/12.4TBGDM.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *



Ilídio Sacarrão Martins
Nuno Pinto Oliveira

Admissibilidade de recurso
Reforma de acórdão
Recurso de revista
Aclaração
Rejeição de recurso
Trânsito em julgado

- I - O incidente de reforma foi criado para dar abertura a situações não resolúveis pela via da simples rectificação e que justifiquem uma maior celeridade, incompatível com a via recursiva, sendo que com a reforma operada no direito adjectivo civil com a Lei n.º 41/2013 de 26-06, o incidente de reforma, por requerimento autónomo, só é lícito se ao caso não couber recurso da decisão, visando-se eliminar a possibilidade de apresentação autónoma de requerimentos de aclaração ou de reforma nos casos em que fosse admissível recurso, a fim de obviar à utilização abusiva destes mecanismos processuais, sendo que, em todo o caso, a reforma da decisão não é um recurso – nem na modalidade de reapreciação ou reponderação, nem da de reexame, pelo que, não pode servir para mera manifestação de discordância do julgado, mas apenas, e sempre perante o juízo decisor – tentar suprir uma deficiência notória.
- II - Estando em causa o conhecimento da reforma do acórdão reformando, a decisão proferida sobre a reclamada reforma, quando indeferida, é insusceptível de recurso como decorrente do art. 617.º, n.º 6, do CPC.
- III - Tendo-se deduzido incidente de reforma, o prazo tendente à consolidação do julgado corre desde a notificação do acórdão reformando.

20-11-2019
Revista n.º 4901/17.9T8OER.L1.S1- 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator) *
Ilídio Sacarrão Martins
Nuno Pinto Oliveira

Pedido
Interpretação
Herança indivisa
Personalidade judiciária
Responsabilidade extracontratual
Legitimidade substantiva
Aceitação a benefício de inventário
Alteração do pedido
Herdeiro

- I - Não constitui uma alteração do pedido, nem sequer uma redução do pedido, mas apenas uma clarificação, o requerimento apresentado pelos autores, em sede de resposta às excepções, no sentido de os réus serem condenados no pagamento da indemnização “com os bens da herança”, quando inicialmente tinham pedido a sua condenação no pagamento dessa indemnização alegando serem herdeiros do piloto da aeronave, e como tal, responsáveis pelo pagamento da indemnização em que este seria condenado caso tivesse sobrevivido ao acidente.



- II - Os autores não estão impedidos de formular um pedido contra a herança indivisa, representada por todos os herdeiros, de valor superior ao acervo hereditário, o que sucede é que os herdeiros estão salvaguardados de responder para além dos bens que constituem a herança, ou do valor dos bens herdados por cada um, se esta foi aceite a benefício de inventário (art. 2071.º, n.º 1, do CC).
- III - Sendo a herança aceite pura e simplesmente, a responsabilidade do herdeiro também não deve exceder o valor recebido da herança mas, nesse caso, incumbe ao herdeiro fazer a prova de que os valores recebidos são insuficientes para cumprir o encargo, ou seja, trata-se de matéria de excepção a alegar e provar por parte do herdeiro que não teve o cuidado de exigir a partilha em benefício de inventário. Se o não fizer pode ter de satisfazer um encargo de valor superior ao valor dos bens herdados, daí que não seja ilícito pedir e obter uma condenação em valor superior às forças da herança.
- IV - A herança indivisa – aceite mas ainda não partilhada –, “quo tale”, não tem personalidade judiciária e quem a representa em juízo nos casos em que deva ser demandada devem ser todos os herdeiros, pelo que os réus referidos em I têm legitimidade passiva para serem demandados enquanto únicos herdeiros do piloto falecido.
- V - Assim, ainda que o pedido formulado pelos autores, de acordo com a melhor técnica, não devesse ter sido formulado nos termos em que o foi, porquanto os herdeiros não estão na acção a título pessoal, mas enquanto herdeiros, sendo que o direito que os autores se arrogam é contra a herança que eles aqui representam, mostrando-se perfeitamente inteligível o sentido e alcance do pedido formulado pelos autores, com a clarificação de que foi alvo na resposta à excepção, impõe-se revogar a decisão da Relação de absolvição do pedido e ordenar o prosseguimento dos autos para apreciação do mérito da causa.

21-11-2019

Revista n.º 1418/14.7TBEVR.E1-A.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Gerales

Contrato de arrendamento

Renda

Incumprimento parcial

Resolução do negócio

Abuso do direito

Boa-fé

Princípio da proporcionalidade

- I - O disposto no n.º 2 do art. 802.º do CC, constitui um afloramento do princípio geral do direito de que no cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé e por isso não pode deixar de ser aplicável ao contrato de arrendamento.
- II - Sendo o incumprimento parcial, objectivamente de escassa relevância para o credor, não lhe assiste o direito de resolver o contrato com tal fundamento.
- III - Num quadro em que o inadimplemento parcial por parte do arrendatário é de montante e importância reduzida, sendo que os valores anuais da renda ultrapassam os € 77 000,00 (setenta e sete mil euros), exigir a resolução do contrato de arrendamento nestas condições, excede manifestamente os ditames da boa fé e bem assim os do fim social e económico do direito, por ser manifesta a desproporção entre o exercício do direito da autora a ver resolvido



o contrato de arrendamento e decretado o despejo e a quantia em dívida por parte do arrendatário.

- IV - Nestas circunstâncias o exercício do direito à resolução do contrato é abusivo e consequentemente ilegítimo.

21-11-2019

Revista n.º 1668/17.4T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Abrantes Gerales

Responsabilidade extracontratual

Dívidas hospitalares

Lesado

Responsabilidade criminal

Princípio da adesão

Prescrição

Início da prescrição

Interrupção da prescrição

- I - O estabelecimento hospital que contribuiu para o tratamento ou assistência da vítima é titular de um direito de indemnização que tem origem no facto ilícito, logo é um lesado nos termos e para os efeitos do art. 495.º, n.º 2, do CC.
- II - O disposto, em especial, no art. 3.º do DL n.º 218/99, de 15-06, quanto ao início da contagem do prazo de prescrição do direito de indemnização de que são titulares as entidades integradas no Serviço Nacional de Saúde, não afasta a aplicabilidade dos princípios e das regras gerais sobre a prescrição em tudo o que com ele não contenda.
- III - Configurando o facto gerador do direito de indemnização um ilícito criminal, é aplicável, em princípio, a extensão do prazo de prescrição prevista no art. 498.º, n.º 3, do CC, beneficiando tanto o ofendido/lesado principal como os restantes lesados.
- IV - Estando, por força do princípio da adesão do pedido indemnizatório à acção penal (cfr. art. 71.º do CPP), todos os lesados impedidos de deduzir aquele pedido, em separado, nos tribunais cíveis, a contagem do prazo de prescrição do direito de indemnização não se inicia antes de proferido o despacho de acusação/de arquivamento, em conformidade com o disposto no art. 306.º, n.º 1, do CC.

21-11-2019

Revista n.º 11701/15.9T8LRS-A.L1.S2 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

Litigância de má-fé

Notificação

Notificação pessoal

Representante

Pessoa colectiva

Pessoa coletiva

Constitucionalidade

Caso julgado



Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Conhecimento do mérito
Decisão interlocutória
Sucessão de leis no tempo

- I - De acordo com o despacho proferido nos autos, no presente caso em que a decisão de condenação por litigância de má-fé integra a decisão que põe termo ao processo, não está em causa uma decisão interlocutória, mas antes uma parte ou extensão da decisão de mérito; assim, e ainda que não se ignore existirem, a esse respeito, divergências na jurisprudência do STJ, considerou-se ser a decisão recorrível nos termos gerais do n.º 1 do art. 671.º do CPC.
- II - Incidindo a decisão de condenação por litigância de má-fé sobre os “representantes legais da autora”, os actos de notificação da própria sociedade autora não podem valer como notificação pessoal dos seus representantes legais; nem tampouco o conhecimento pessoal que estes possam ter dos factos provados relevantes, nos quais a sobredita condenação se fundou, pode suprir a falta de notificação pessoal, se tal falta tiver ocorrido.
- III - Assim, comprovando-se que um dos recorrentes (i) não foi nominalmente notificado; (ii) à data da notificação dos despachos em causa, não era já representante legal da autora; (iii) não veio aos autos apresentar resposta aos despachos da 1.ª instância que ordenaram a notificação do “representante legal” da autora; forçoso é concluir não ter o mesmo recorrente sido pessoal e devidamente notificado.
- IV - Compulsado o processo, verifica-se que, por acórdão anterior da Relação, foi definida – e não impugnada – a aplicação do regime da condenação por litigância de má-fé anterior à reforma do CPC (introduzida pela Lei n.º 41/2013, de 26-06), de acordo com o qual, quando a parte for uma pessoa colectiva, a responsabilidade pelas custas, multa e indemnização inerentes à condenação recai sobre o representante legal da mesma; na medida em que os ora recorrentes, na primeira vez que vieram ao processo, não invocaram qualquer nulidade processual – designadamente pelo facto de o direito aplicável ter sido definido antes de terem sido pessoalmente notificados, não lhes tendo sido dada oportunidade de se pronunciarem sobre a questão da própria determinação de tal regime – formou-se a esse respeito caso julgado formal.
- V - Quanto à alegada inconstitucionalidade da interpretação e aplicação do regime dos arts. 456.º e ss. do CPC antigo, por violação do princípio da retroactividade das normas sancionatórias de conteúdo mais favorável, mostra-se evidente, a partir da conclusão do ponto IV, que o acórdão recorrido não interpretou nem aplicou as normas em causa, antes se limitou a considerar ter-se formado caso julgado formal a respeito da aplicação de tais normas, pelo que não padece o acórdão recorrido da invocada inconstitucionalidade.

21-11-2019

Revista n.º 1986/06.7TVLSB-C.L1.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Nulidade de acórdão
Litisconsórcio
Litisconsórcio legal
Litisconsórcio necessário
Condenação *extra vel ultra petitem*
Poderes da Relação



Reapreciação da prova
Conclusões
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Lei processual
Matéria de facto
Reclamação

- I - Defere-se a presente reclamação para a conferência, admitindo-se o recurso, circunscrito à apreciação da alegada violação das normas processuais respeitantes à reapreciação da prova por não ter a Relação formado uma convicção própria, e, em consequência, à apreciação das invocadas nulidades do acórdão recorrido correctamente qualificadas como tal.
- II - No caso dos autos, resultando do teor da fundamentação do acórdão recorrido que a Relação procedeu à apreciação dos meios de prova invocados numa e noutra apelação, com referência à factualidade impugnada, não se limitando a aderir ao juízo probatório da 1.ª instância, antes formando uma verdadeira convicção própria, conclui-se pela inexistência da alegada violação das normas processuais respeitantes à reapreciação da prova.

21-11-2019

Revista n.º 92/13.2TBPMS.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Contrato de arrendamento
Arrendamento para fins não habitacionais
Deterioração
Presunção de culpa
Ónus da prova
Locatário
Responsabilidade contratual

- I - Ocorrendo na vigência de um contrato de locação deteriorações inerentes a uma utilização prudente da coisa locada, o locatário não tem de promover a sua recuperação, cabendo ao locador suportar as consequências desse desgaste.
- II - Ocorrendo perda ou deteriorações que não possam ser consideradas como resultado de uma utilização prudente, responde por elas o locatário, salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável, nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização da coisa.
- III - Esta responsabilidade do locatário pressupõe a sua culpa, que, em todo o caso, se presume.
- IV - Cabe, por isso, ao locatário o ónus da prova dos factos impeditivos da sua culpa.

21-11-2019

Revista n.º 4672/16.6T8LRS.L1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Confissão
Valor probatório



Prova plena
Princípio da indivisibilidade da confissão
Ónus da prova
Inversão do ónus da prova
Silêncio
Livre apreciação da prova

- I - De harmonia com o disposto no art. 352.º do CC, a confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária.
- II - A força probatória plena da confissão vale apenas para a confissão simples, em que a parte se limita a confessar o facto desfavorável, sem mais, e que favorece a parte contrária, atento o preceituado nos arts. 352.º e 356.º, n.º 2, ambos do CC, mas já não para a confissão complexa ou para a confissão qualificada.
- III - De acordo com o princípio da indivisibilidade da confissão a que alude o art. 360.º do CC, se uma declaração complexa feita em depoimento de parte, requerido pela contraparte, contiver afirmações de factos desfavoráveis ao confitente, mas também factos que lhe são favoráveis, a contraparte que se quiser aproveitar-se de tal confissão como meio de prova plena tem de aceitar a realidade dos factos que lhe são desfavoráveis, sobre ela recaindo o ónus de provar o contrário destes mesmos factos, sob pena de se considerar também como verdadeiros os factos favoráveis ao confitente.
- IV - O silêncio da contraparte, face a uma confissão complexa, por ela provocada e prestada perante si, tem como consequência a inversão do ónus da prova quanto à parte favorável ao confitente.
- V - A declaração de reconhecimento de factos desfavoráveis, quando feita sem os requisitos exigidos para que tenha eficácia probatória plena, pode apenas constituir meio de prova sujeito à regra da livre apreciação do julgador, nos termos do disposto no art. 361.º do CC e art. 466.º, n.º 3, do CPC.

21-11-2019

Revista n.º 6354/05.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Saneador-sentença
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Competência material
Título executivo
Recurso de apelação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Em sede de saneador-sentença, o juiz deve, nos termos do n.º 1 do art. 608.º do CPC, começar por conhecer das exceções dilatórias de que lhe cumpra conhecer, designadamente da competência do tribunal em razão da matéria para, só depois – e apenas na hipótese de vir a concluir no sentido da competência –, conhecer das demais questões, designadamente aquelas que apenas têm a ver com o mérito da causa, como é o caso da existência ou não de título executivo.



- II - Tendo o juiz – após ter conhecido da questão invocada nos embargos de executado relativa a inexistência de título executivo e ter concluído nesse sentido – vindo a conhecer e a decidir no sentido da sua incompetência em razão da matéria, a decisão proferida no sentido da procedência dos embargos terá de ser interpretada no sentido de a mesma apenas ter por fundamento a declarada incompetência em razão da matéria.
- III - Não faz sentido que um tribunal que se declara incompetente para a tramitação dos autos possa vir a apreciar e decidir todas as demais questões suscitadas, ou seja, apreciar questões para as quais se reconhece e declara incompetente.
- IV - Tendo o exequente suscitado na apelação apenas a questão da competência em razão da matéria, não pode a Relação abster-se de conhecer de tal questão e julgar improcedente o recurso por considerar, indevidamente, que a decisão recorrida se baseou também noutros fundamentos (relativos a inexistência de título executivo) e que como tal o conhecimento da competência se mostrava prejudicado.
- V - Foi assim cometida a nulidade, resultante de omissão a que alude a al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, a qual tem como consequência a anulação do acórdão recorrido.

26-11-2019

Revista n.º 866/14.7TBPVZ-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares

Recurso de revista

Oposição de acórdãos

Rejeição de recurso

O recurso de revista interposto em autos de procedimento cautelar não é admissível se a alegada oposição de acórdãos, recorrido e fundamento, não se verifica, por ambos assentarem em factualidade diversa – arts. 370.º, n.º 2, e 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

26-11-2019

Revista n.º 2016/18.1T8STR.E2.S2 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento

Fim contratual

Obras

Mora

Interpelação

Resolução do negócio

Direito à indemnização

- I - Sobre o senhorio recai o dever do facultar ao inquilino o gozo do prédio arrendado para os fins a que se destina, cabendo-lhe executar todas as obras de conservação, ordinárias ou extraordinárias, requeridas pelas leis vigentes ou pelo fim do contrato, salvo estipulação em



- contrário, podendo o locatário exigir que o senhorio as execute, nos termos dos arts. 1031.º, al. b), 1074.º, n.º 1, e 1111.º, n.º 2, do CC.
- II - Se o senhorio não executar as obras necessárias para manter o imóvel adequado à finalidade, incumpe uma obrigação contratual e o arrendatário poderá resolver o contrato, nos termos previstos no art. 1083.º, n.º 5, do CC.
- III - A constituição em mora no cumprimento do dever legal de realização de obras de conservação e manutenção exige a interpelação pelo credor, nos termos gerais do art. 805.º, n.º 1, do CC.
- IV - Não estando demonstrada a existência de interpelação nem a recusa do senhorio a realizar as obras necessárias, mas sabendo-se que este não autorizou as obras de adaptação do estabelecimento às regras sanitárias e de higiene, que por sua vez não eram viáveis sem intervenção em todo o imóvel, tendo ele conhecimento das anomalias existentes desde 2004 e que vieram a determinar o seu encerramento, tal significa que o arrendatário deixou do poder gozar a coisa por motivo estranho à sua pessoa ou à dos seus familiares, circunstância que lhe confere o direito a resolver o contrato, nos termos do art. 1050.º, al. a), do CC, independentemente de qualquer incumprimento, ou responsabilidade, da contraparte.
- V - O dever de indemnizar pressupõe a mora do devedor (senhorio), que por sua vez pressupõe a interpelação, judicial ou extrajudicial, acompanhada do estabelecimento de um prazo, pelo que na ausência da demonstração da existência de mora, a conduta omissiva não pode ser tida como ilícita ou culposa, pressuposto este da indemnização.

26-11-2019

Revista n.º 5168/11.8TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora) *

Acácio das Neves

Fernando Samões

Revista excepcional
Revista excecional
Acórdão recorrido
Ampliação do âmbito do recurso
Conhecimento prejudicado
Matéria de facto
Anulação de acórdão

- I - Admitido o recurso de revista excepcional, e impondo-se ao STJ conhecer de questão de direito, admitindo-se que o mesmo possa não manter a decisão recorrida, e tendo no acórdão do tribunal da Relação ficado prejudicado o conhecimento do pedido de ampliação do objecto do recurso, impõe-se uma prévia definição dos factos a pronúncia do STJ.
- II - Na situação indicada, deve anular-se o acórdão recorrido, mandando baixar os autos para que se conheça da questão prejudicada e da solução jurídica que se imponha após esse conhecimento.

26-11-2019

Revista n.º 4064/14.1T8STB.E1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora) *

Acácio das Neves

Fernando Samões

Associação em participação
Litigância de má-fé



- I - Constitui associação em participação a situação em que alguém que exerce uma actividade económica de compra de imóveis para revenda e exploração dos imóveis comprados antes da sua alienação acorda com outrem a partilha dos resultados resultantes da sua actividade, num caso em que o acordo abrangia a repartição de lucros e de perdas.
- II - Deve ser condenado como litigante de má-fé a parte que teve ao longo do processo uma atitude de negar evidências relativamente a situações em que, no mínimo, lhe era exigível um outro comportamento, quando não se possa afirmar que a sua postura processual se reconduz apenas a uma elevada insatisfação e inconformismo, com idêntico nível de litigiosidade, dentro de um quadro de normalidade em caso de litígio judicial.

26-11-2019

Revista n.º 7413/14.9T8LRS.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora) *

Acácio das Neves

Fernando Samões

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Alteração dos factos

Princípio da livre apreciação da prova

Seguro de vida

Cláusula de exclusão

Consumo de álcool

Morte

Cirrose

- I - A matéria de facto só pode ser alterada pelo STJ quando se verifica algum dos fundamentos previstos na parte final do n.º 3 do art. 674.º do CPC, ou seja, quando tenha havido “ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a exigência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova”.
- II - O certificado de óbito não faz prova plena quanto a causa da morte.
- III - O princípio da livre apreciação da prova, plasmado no art. 607.º, n.º 5, do CPC, vigora para a 1.ª instância e, de igual modo, para a Relação, quando é chamada a reapreciar a decisão proferida sobre a matéria de facto impugnada.
- IV - É definitivo o juízo formulado pelo tribunal da Relação, no âmbito do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, sobre a prova sujeita a livre apreciação.
- V - Existe nexo casual bastante para a verificação de cláusula de exclusão acordada e contemplada nas condições especiais da apólice, em que se prevê que a seguradora não garante o pagamento das importâncias seguras caso o falecimento do segurado seja devido a doença que lhe sobrevenha em resultado do consumo de bebidas alcoólicas, quando a morte da pessoa segura decorre de cirrose hepática alcoólica e consequente septicémia.

26-11-2019

Revista n.º 18079/16.1TBLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Decisão arbitral

Acção de anulação

Ação de anulação



Fundamentos
Falta de fundamentação
Obscuridade

- I - A violação do dever de fundamentação constitui fundamento de anulação da sentença arbitral, mas já não a sua ininteligibilidade, a qual pode ser objecto de pedido de esclarecimento.
- II - A nulidade das decisões judiciais por falta de fundamentação só ocorre no caso de ausência absoluta, e não de sucinta, deficiente, incompleta ou insuficiente, motivação e não abrange eventuais erros de julgamento.
- III - A ininteligibilidade, decorrente da obscuridade, ocorre quando o sentido da fundamentação ou da decisão é totalmente impossível ser apreendido por um destinatário medianamente esclarecido.

26-11-2019

Revista n.º 1412/18.9YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Fraccionamento da propriedade rústica
Fracionamento da propriedade rústica
Unidade de cultura
Sucessão de leis no tempo
Anulabilidade
Nulidade
Regime aplicável
Caducidade

- I - Ao fraccionamento de prédios rústicos ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 111/15, de 27-08, aplica-se o regime da anulabilidade previsto no art. 1379.º do CC, na redacção anterior à redacção introduzida por este diploma – art. 12.º do CC.
- II - O direito de requerer a anulação do acto de fraccionamento ocorrido em Agosto de 2014 caducou antes de a acção respectiva ter sido proposta em Dezembro de 2017 – art. 1379.º, n.º 3, do CC.

26-11-2019

Revista n.º 495/17.3T8VRS.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Maria Clara Sottomayor

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Presunção de culpa
Culpa
Causas de exclusão da culpa

- I - Para decidir se é ou não de atribuir relevância, como causa de exclusão da culpa, ao alegado pelas rés de que agiram na convicção de que o ex-marido da autora tinha poderes para negociar em nome desta, o julgador deve recorrer aos critérios estipulados no art. 487.º, n.º 2,



- do CC, para os quais remete o art. 799.º, n.º 2, do mesmo diploma, norma que faz coincidir os critérios de culpa aplicáveis à responsabilidade extracontratual e à responsabilidade contratual.
- II - Na densificação do conceito legal do «bom pai de família», temos de ter em conta, em primeiro lugar, a atualização terminológica, valorativa e social deste conceito para o de «pessoa média», que pode ser de ambos os géneros, masculino ou feminino, e o que deve ser a sua conduta, tal como a da generalidade das pessoas, quando participa no tráfico jurídico no contexto em que o faz.
- III - Estando afastado um critério subjetivo e concreto na apreciação da censura dirigida ao devedor ou devedora, ainda assim é forçoso ter em conta as circunstâncias do caso, para apurar a conduta exigível a uma pessoa média, de forma a imputar os danos ao devedor nos casos em que a sua diligência habitual seja inferior à média.
- IV - A circunstância de o ex-marido da autora, no momento da revogação do contrato-promessa, ter expressamente afirmado agir em nome desta, num quadro sociológico em que geralmente os cônjuges estão de acordo e no contexto de uma relação contratual que durava há quase cinco anos, fez com que as rés, tal como sucederia com a generalidade das pessoas medianamente cuidadosas, confiassem nas declarações do ex-marido da autora, não sendo exigível que suspeitassem da falta de honestidade do seu comportamento e lhe pedissem o comprovativo da autorização da autora, agora recorrente.

26-11-2019

Revista n.º 2288/08.0TBPTM.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Revista excepcional

Revista excepcional

Alçada

Acesso ao direito

Constitucionalidade

- I - Só é admissível recurso de revista excepcional, caso se verifiquem os pressupostos gerais atinentes ao valor da causa e à sucumbência.
- II - O recurso prescrito na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC tem como justificação o objetivo de garantir que não fiquem sem possibilidade de resolução conflitos de jurisprudência verificados entre acórdãos das Relações, em matérias que, por motivos de ordem legal que não dizem respeito à alçada do tribunal, nunca poderiam vir a ser apreciadas pelo STJ – como por exemplo, em sede de insolvência (art. 14.º, n.º 1, do CIRE), expropriações (art. 66.º, n.º 5, do CExp) ou providências cautelares (art. 370.º, n.º 2, do CPC).
- III - Se todos os acórdãos da Relação em contradição com outros acórdãos da Relação admitissem a revista “ordinária” nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, deixaria necessariamente de haver qualquer justificação para construir um regime de revista excepcional para a contradição entre acórdãos das Relações tal como se encontra no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC. Sempre que se verificasse uma contradição entre acórdãos das Relações seria admissível uma revista ordinária, não havendo nenhuma necessidade de prover para a mesma situação uma revista excepcional.
- IV - A jurisprudência do TC vem assumindo que a Constituição não impõe que o direito de acesso aos tribunais, em matéria cível, comporte um triplo ou, sequer, um duplo grau de jurisdição, apenas estando vedado ao legislador ordinário uma redução intolerável ou arbitrária do



conteúdo do direito ao recurso de atos jurisdicionais, manifestamente inexistente nas normas do CPC relativas aos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

26-11-2019

Revista n.º 1320/17.0T8CBR.C1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Recurso de revista

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Lei processual

Violação

Erro de julgamento

Nulidade de acórdão

- I - O STJ pode censurar o mau uso que o tribunal da Relação tenha eventualmente feito dos seus poderes sobre a modificação da matéria de facto, bem como pode verificar se foi violada ou feita aplicação errada da lei de processo (al. b) do n.º 1 do art. 674.º do CPC).
- II - E a existir qualquer incorreção sempre a mesma se reconduziria a violação da lei processual, o que determinaria a existência de erro de julgamento da decisão de facto e não se poderia considerar que se estava em presença de qualquer dos fundamentos da nulidade do acórdão, fundamentos que se mostram especificados no art. 615.º do CPC.
- III - A Relação deve, em ordem à descoberta da verdade material, mesmo oficiosamente, proceder ao reexame da causa, mediante a renovação das provas produzidas na 1.ª instância ou, ordenar a produção de novos meios de prova, o que tudo pode suceder desde que se lhe suscitem sérias dúvidas sobre a credibilidade da testemunha ou sobre o sentido do seu depoimento ou, no segundo caso, quando se erga fundada dúvida sobre a prova realizada – als. a) e b) do n.º 2 do art. 662.º do CPC.
- IV - A Relação pode, ainda, anular a decisão proferida na 1.ª instância quando, não constando do processo todos os elementos que permitam a alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto, repete deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto, ou quando considere indispensável a ampliação desta (al. c)) e determinar que, não estando devidamente fundamentada a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa, o tribunal de 1.ª instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados (al. d)).
- V - Como se preceitua no n.º 4 do art. 662.º do CPC, das decisões da Relação incidentes sobre renovação da produção de prova ou sobre a produção de novos meios de prova, bem como dos restantes procedimentos afirmados nas als. c) e d) do n.º 2 do art. 662.º do CPC, não cabe recurso para o STJ, ou seja, este recurso está vedado sempre que a Relação na valoração que faça dos meios de prova a cuja reponderação tenha procedido não encontre dúvidas sobre a credibilidade do depoente ou o sentido com que deve valer o conteúdo do respetivo depoimento, nem sobre a prova realizada na 1.ª instância.
- VI - Assim, o recurso poderá ter lugar apenas quando, reconhecida uma situação de dúvida como a prevista nas als. a) e b), e com as deficiências constantes das als. c) e d), e confrontado, o tribunal da Relação, em vez de cumprir o dever de a ultrapassar, lançando mão dos meios postos ao seu dispor para perseguir a descoberta da verdade, se remete à passividade, incumprindo a lei processual que lhe cominava esse poder-dever.



26-11-2019

Revista n.º 431/14.9TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator) *

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de acórdãos

Venda de coisa defeituosa

Ónus da prova

Factos provados

Rejeição de recurso

O recurso para uniformização de jurisprudência deve ser rejeitado por não se verificar oposição de acórdãos: as posições contrárias relativas ao ónus da prova do vício à data da celebração do contrato, decorreu da circunstância de, no acórdão recorrido, estar em causa a venda de uma fração por um particular, e, no acórdão fundamento, a venda de uma fração por uma sociedade integrada no grupo empresarial que a construiu.

26-11-2019

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 71/15.5T8PTL.G1.S2-A - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Investigação de paternidade

Prazo de caducidade

Regime aplicável

Constitucionalidade

O direito do autor à investigação de paternidade caducou, nos termos do disposto no art. 1817.º, n.º 1, aplicável *ex vi* do art. 1873.º, ambos do CC (considerando o precedente juízo de constitucionalidade emitido pelo TC), na redação dada pela Lei n.º 14/2019, de 01-04, por ter decorrido prazo superior a 10 (dez) anos desde a maioridade do investigador até à propositura da ação.

26-11-2019

Revista n.º 1885/16.4T8TMR.E1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência

Resolução em benefício da massa insolvente

Impugnação

Prazo de caducidade

Abuso do direito



- I - Dispõe o art. 120.º, n.º 1, do CIRE que: «Podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os actos prejudiciais à massa praticados dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo.», acrescentando o seu n.º 2 que «Consideram-se prejudiciais à massa os actos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência.», prescrevendo o art. 123.º, n.º 1, que «A resolução pode ser efectuada pelo administrador da insolvência por carta registada com aviso de recepção nos seis meses seguintes ao conhecimento do acto, mas nunca depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência.».
- II - Em princípio, a prejudicialidade do acto necessita de ser demonstrada, nos termos do n.º 1 do apontado art. 120.º do CIRE e do art. 342.º, n.º 1, do CC, cabendo ao administrador da insolvência alegar e provar, caso se imponha, a bondade do direito potestativo por si exercitado extrajudicialmente.
- III - O direito de impugnar a resolução levada a cabo pelo administrador da insolvência caduca no prazo de três meses, correndo a acção correspondente, proposta contra a massa insolvente, como dependência do processo de insolvência, como decorre do art. 125.º do CIRE, tratando-se de um prazo especial, inserido em legislação especial, que afasta a se o preceituado no regime geral.
- IV - Não há qualquer coincidência ou sobreposição entre o âmbito de previsão e aplicação dos arts. 286.º do CC e 125.º do CIRE: ali, contempla-se o regime legal de arguição e conhecimento da nulidade de que, eventualmente, enferme um acto jurídico, sempre pressupondo que a correspondente acção seja, nos casos em que são estabelecidos prazos legais da respectiva caducidade, tempestivamente instaurada; aqui, diversamente, estabelece-se um prazo de caducidade, peremptório-substantivo, de instauração da acção de impugnação da resolução operada em benefício da massa insolvente, a qual tanto pode visar a impugnação dos fundamentos fácticos da resolução levada a cabo pelo administrador da insolvência, como a impugnação da validade do próprio acto resolutivo por ocorrência de circunstancialismo determinante da respectiva nulidade.
- V - Doutrinariamente, existem duas orientações quanto ao abuso de direito, a objectiva e a subjectiva: na primeira, há abuso quando o direito é utilizado com o propósito exclusivo de prejudicar outrem; para a segunda, o abuso manifesta-se na grave oposição à função social do direito, isto é, no facto de se exceder o uso normal do direito.

27-11-2019

Revista n.º 3327/10.0TBSTS-J.P1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raínho

Insolvência
Verificação de créditos
Direito de retenção
Conceito de consumidor

A interpretação restritiva efectuada em sede do AUJ n.º 4/2014, do normativo inserto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, para efeitos de graduação de créditos em processo insolvencial dos créditos dos promitentes compradores que gozassem de direito de retenção, com prevalência sobre os credores hipotecários desde que tivessem a qualidade de consumidores, qualidade esta concretizada pelo AUJ n.º 4/2019, foi sempre uma interpretação possível desde a alteração legislativa efectuada àquele dispositivo legal decorrente do DL n.º 379/86, de 11-11, o que resulta vítreo do seu preâmbulo.



27-11-2019

Revista n.º 1551/12.0TBBRG-E.G1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raíno

Insolvência
Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Trabalhador
Privilégio creditório
Bem imóvel
Local de trabalho
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - A norma do n.º 1, al. b), do art. 333.º do CT, pretendendo atribuir uma especial proteção aos créditos salariais, não se concilia com um injustificado tratamento diferenciado dos trabalhadores de uma mesma empresa, em função da atividade profissional de cada um e do local onde a exercem. Por outras palavras, quando a lei diz que o privilégio imobiliário incide sobre o “imóvel do empregador” no qual o trabalhador preste a sua atividade, está a referir-se à ligação funcional do trabalhador a determinado estabelecimento ou unidade produtiva e não propriamente à localização física do seu posto de trabalho.
- II - Da factualidade dos autos, podemos concluir que os três imóveis em relação aos quais se reconheceu vigorar o privilégio imobiliário especial previsto no art. 333.º, n.º 1, al. b), do CT, não eram, por um lado, destinados à comercialização pela insolvente sociedade de construção civil (ficando, pois, excluídos do âmbito de aplicação do AUJ n.º 8/2016, de 23-02), e, por outro, que se tratando, respetivamente, da sede da entidade patronal, de um armazém de apoio e garagem e, finalmente, de um grande armazém, onde eram depositados materiais e parqueadas viaturas da empresa e onde funcionava a carpintaria e pintura, se encontravam afetos à atividade empresarial da insolvente, à qual, os trabalhadores se encontravam funcionalmente ligados.

27-11-2019

Revista n.º 7553/15.7T8VIS-G.C1.S2 - 6.ª Secção

Assunção Raimundo (Relatora) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes de cognição
Procuração
Negócio formal
Interpretação do negócio jurídico
Hipoteca

- I - Os poderes de cognição do STJ, no domínio da interpretação dos negócios jurídicos, estão circunscritos à determinação do sentido normativo da declaração negocial, com recurso aos critérios fixados nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC, por tal envolver conhecimento de matéria de direito, estando-lhe, ao invés, vedado o apuramento da vontade psicologicamente



- determinável das partes por esta constituir matéria de facto da exclusiva competência das instâncias (n.ºs 2 dos mesmos preceitos).
- II - Constituindo a procuração um negócio jurídico formal, deve observar-se na sua interpretação a regra especial do art. 238.º, n.º 1, do CC, o que significa que não pode prevalecer, na interpretação desse ato, um sentido que não tenha um mínimo de correspondência com o seu texto.
- III - Assim, a procuração outorgada com poderes especiais para “*fazer e aceitar confissões de dívida, estipulando os juros e demais condições dos contratos*” não alberga, na verdade, os poderes de representação necessários a celebrar contratos de abertura e ampliação de crédito bancário, negócios esses que são ineficazes em relação ao autor/representado, que não os ratificou.
- IV - A hipoteca é uma garantia acessória da dívida a que se reporta, estando a sua existência condicionada à da obrigação garantida (ela só existe em função da obrigação cujo cumprimento assegura, sendo que o seu registo não é elemento formativo do negócio nem garante da sua eficácia, mas, unicamente, elemento da constituição desse direito real de garantia). Inquinados de eficácia, em relação ao autor, os negócios jurídicos referidos em III, as hipotecas constituídas sobre os imóveis deste são, sequencialmente, ineficazes.

27-11-2019

Revista n.º 598/11.8T2STC.E1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Transferência eletrónica de fundos

Electronic Fund Transfer

Transferência bancária

Responsabilidade extracontratual

Pressupostos

Ónus da prova

- I - A operação de transferência eletrónica de fundos (*Electronic Fund Transfer*, ou, simplesmente, EFT), consiste na ordem de transferência de fundos, dada por uma pessoa a favor de outra, através de meios eletrónicos.
- II - A procedência dos pedidos formulados pelo ordenante da transferência bancária contra o Banco, no âmbito da relação contratual estabelecida entre ambos, depende da prova dos pressupostos típicos da responsabilidade civil: o facto ilícito, a imputação do facto ao agente, a culpa (que a lei presume ser do devedor – art. 799.º do CC), o dano, e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.
- III - O facto ilícito invocado traduzir-se-ia, segundo o autor, na circunstância de as ordens de transferência terem sido executadas pelo Banco apesar de não ter sido ele quem as emitiu e de estas terem sido “*feitas à sua revelia*”.
- IV - A maior dificuldade da prova de um facto negativo, fora da estrita previsão do art. 344.º do CC, não faz inverter o ónus da prova.

27-11-2019

Revista n.º 12693/16.2T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator) *

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de recuperação de empresa
Plano de recuperação
Sentença homologatória
Reclamação de créditos
Caso julgado material
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Dono da obra

- I - O PER não tem como finalidade precípua dirimir definitivamente e com força de caso julgado material litígios sobre a existência dos créditos, e daqui que a decisão que recaia sobre as reclamações de créditos é meramente incidental, não constituindo caso julgado fora do respetivo processo.
- II - O objeto da sentença homologatória do plano é o próprio plano de recuperação, e não o reconhecimento de créditos, pelo que não faz caso julgado quanto à existência destes.
- III - Se o crédito litigioso não é regulado no plano de recuperação, nada impede o reatamento da ação, que assim não se extingue nos termos do n.º 1 do art. 17.º-E do CIRE.
- IV - Pese embora o crédito reclamado pelo dono da obra no âmbito do PER, emergente de alegado incumprimento do empreiteiro (requerente do PER), não ter sido impugnado e constar da lista de créditos, não se extingue a ação onde esse crédito é feito valer por via de reconvenção, se o plano de recuperação que foi aprovado e homologado nada estabeleceu quanto ao crédito invocado pelo autor (empreiteiro), emergente de alegado incumprimento por parte do dono da obra.
- V - Nestas circunstâncias, o litígio não foi regulado pelo plano de recuperação, pelo que a ação e a reconvenção devem ter seguimento, sob pena de se criar uma situação de denegação de justiça e de violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva.
- VI - A sentença homologatória de plano de recuperação nas descritas circunstâncias não faz caso julgado sobre a existência do crédito do reclamante, nem é impositiva da extinção da ação e da reconvenção onde o requerente do PER e o credor reclamante discutem os seus alegados créditos.

27-11-2019

Revista n.º 3268/17.3T8BRG.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Maria Olinda Garcia

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade da decisão
Erro de julgamento

- I - Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento.
- II - A imputação ao acórdão recorrido de nulidade necessariamente que improcede se do que se trata é da acusação de um pretense erro de julgamento.
- III - Não tendo o artigo único do Título V do Regulamento de Benefícios de 2011 da ré pertinência ao caso, não pode dizer-se que o acórdão recorrido decidiu mal ao não ter levado em consideração o que nesse artigo se estabelece.

27-11-2019



Revista n.º 31/18.4T8LRA.C1 - 6.ª Secção
José Raínho (Relator) *
Maria Olinda Garcia
Henrique Araújo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Administrador de insolvência
Destituição
Justa causa
Acórdão fundamentado
Oposição de julgados
Justa causa

- I - O acórdão que decide a destituição do administrador da insolvência só pode ser alvo de recurso de revista se o recorrente demonstrar a verificação dos requisitos exigidos pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Quando o acórdão fundamentado e o acórdão recorrido interpretam o conceito de “justa causa”, previsto no art. 56.º do CIRE, com idêntico alcance normativo, não existe a oposição de acórdãos sobre a mesma questão fundamental de direito que é exigida pelo art. 14.º do CIRE, pelo que a revista não é admissível.

27-11-2019
Revista n.º 363/11.2TJVNF-H.G1-A.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora) *
Raimundo Queirós
Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Admissibilidade de recurso
Alçada
Sucumbência
Oposição de julgados

- A decisão que, no incidente da exoneração do passivo restante, fixa o montante do rendimento indisponível do insolvente só pode ser alvo de recurso de revista se o recorrente demonstrar a verificação dos requisitos exigidos pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE, além da verificação dos pressupostos gerais fixados no art. 629.º, n.º 1, do CPC.

27-11-2019
Revista n.º 3434/17.8STS-B.P1.S2 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora) *
Raimundo Queirós
Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência



Contrato-promessa de compra e venda
Administrador de insolvência
Incumprimento definitivo
Reclamação de créditos
Verificação ulterior de créditos
Prazo

- I - No âmbito do processo da insolvência, e nos termos do art. 128.º, n.º 1, do CIRE, os credores devem reclamar a verificação dos seus créditos no decurso do prazo para o efeito fixado na sentença declaratória da insolvência.
- II - Findo o prazo referido em I, é possível reconhecer outros créditos, de modo a serem atendidos no processo de insolvência, através de acção proposta nos termos previstos no art. 146.º, n.º 1, do mesmo diploma, iniciando-se a contagem do prazo de 3 meses para tal fim (nos termos da parte final da al. b) do n.º 2), e no caso do direito do credor a ser indemnização pelo não cumprimento de contrato-promessa, a partir do momento em que se torna certo que o administrador da insolvência não cumprirá o contrato, prazo que não se demonstrou ter decorrido.

27-11-2019

Revista n.º 41/10.0TYVNG-I.P1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Henrique Araújo

Insolvência
Sentença
Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Caso julgado
Autoridade do caso julgado
Questão nova

- I - A sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga – art. 621.º do CPC – entendendo-se que a aferição dos limites e eficácia do caso julgado postula a interpretação do conteúdo da sentença, com relevo para os fundamentos que se apresentem como antecedentes lógicos necessários à decisão que, como esta, devem considerar-se abrangidos por aquele.
- II - Haverá, em princípio, que atender na sentença de verificação de créditos ao caso julgado formado pela sentença que decretou a insolvência, no que respeita ao reconhecimento do crédito do requerente da insolvência, mas não como excepção por não se verificarem os respectivos requisitos (art. 581.º do CPC), mas na sua vertente positiva, de autoridade de caso julgado.
- III - Na situação *sub judice* o reconhecimento da autoridade do caso julgado esbarra na circunstância de que nas decisões proferidas no processo principal (insolvência) não foi discutida e apreciada a questão da influência do acordo nas relações entre os avalistas e da existência do crédito do requerente da insolvência, nada obstando, assim, que tal questão seja discutida e apreciada nestes autos de verificação de créditos, por não estar abrangida pelo caso julgado formado pela decisão que declarou a insolvência.

27-11-2019



Revista n.º 186/14.7TBAMR-B.G1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Henrique Araújo

Recurso de revista
Despacho do relator
Indeferimento liminar
Reclamação para a conferência
Arguição de nulidades
Tempestividade

Terá que improceder a reclamação apresentada ao despacho do relator, quando a arguição das nulidades da sentença/acórdão (ressalvada a que se traduz na falta de assinatura pelo juiz que a profere) só podem ser feitas perante o tribunal que a proferiu se esta não admitir recurso ordinário (art. 615.º, n.º 4, do CPC), o que não era manifestamente o caso em apreço (tanto mais que a decisão era passível de recurso), situação que conduziu à intempestividade do recurso de revista, já que o mesmo tinha obrigatoriamente de ser interposto nos 30 dias subseqüentes à notificação do acórdão, nos termos do art. 638.º, n.º 1, do CPC.

27-11-2019
Revista n.º 1026/17.0T8PVZ.P1-A.S1 - 6.ª Secção
Raimundo Queirós (Relator)
Ricardo Costa
Assunção Raimundo

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dano apreciável
Periculum in mora
Oposição de acórdãos
Indeferimento liminar
Dano

- I - O recurso de revista em procedimento cautelar não é admissível – art. 370.º n.º 2, do CPC, salvo se o recorrente, para tanto, alegar e demonstrar algum dos casos especiais previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- II - Não se conhece do recurso, quando, no caso em apreço, não se verifica o alegado preenchimento da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, uma vez que não existe qualquer oposição entre o acórdão em crise e o acórdão-fundamento, tanto mais que os procedimentos cautelares são diversos e diversa é, também, a realidade alegada e a questão fundamental de direito (no acórdão em crise a recorrente não fez a alegação/prova da existência de um dos requisitos cumulativos necessários para o decretamento da providência de suspensão de deliberações – “o dano apreciável”; o acórdão-fundamento considerou que o requerente da providência cautelar não especificada alegou factos conclusivos quanto a um dos requisitos cumulativos para o decretamento – o *periculum in mora* –, e que deveria ser convidado a aperfeiçoar o articulado).

27-11-2019



Revista n.º 2837/17.2T8STR.E2.S1 - 6.ª Secção
Raimundo Queirós (Relator)
Ricardo Costa
Assunção Raimundo

Recurso para uniformização de jurisprudência
Recurso subordinado
Recurso de revista
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Interpretação da lei
Interpretação extensiva
Analogia
Princípio da igualdade

O recurso subordinado de revista está sujeito ao n.º 3 do art. 671.º do CPC, a isso não obstante o n.º 5 do art. 633.º do mesmo Código.

27-11-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1086/09.8TJVN.F.G1.S1-A - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Fernando Samões

Bernardo Domingos

Ilídio Sacarrão Martins

António Magalhães

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

Jorge Dias

João Bernardo

Abrantes Geraldês

Ana Paula Boularot

Tomé Gomes

José Raínho

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Rosa Tching

Maria do Rosário Morgado

Rosa Ribeiro Coelho

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Acácio das Neves

Maria João Vaz Tomé (vencida)

Assunção Raimundo (vencida)

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Maria Clara Sottomayor (vencida)

Pinto de Almeida (vencido)

Maria da Graça Trigo (vencida)

Olindo Geraldês (vencido)

Fátima Gomes (vencida)

António Joaquim Piçarra (vencido)



Dezembro

Associações de fiéis
Associação pública ou privada de fiéis
Regime dos Cód. de Direito Canónico de 1917 e de 1983
Crítérios de qualificação face ao novo regime
Ato constitutivo, iniciativa e objetivos da associação de fiéis
Bens eclesiásticos e bens não eclesiásticos
Exercício do poder de vigilância do Bispo da Diocese
Validade dos atos de alienação de bens
Licença episcopal
Alienação a favor de um sobrinho da Superiora
Cânone 1298.º do CDC de 1983
Pressupostos da invalidade da alienação face ao CDC de 1983
Pressupostos da invalidade face ao Direito Civil e Concordata de 2004
Doação
Direito canónico
Igreja Católica
Associação
Facto constitutivo
Concordata
Associação pública
Invalidade
Parentesco

- I - O Código de Direito Canónico (CDC) de 1917 não estabelecia distinção entre as associações de fiéis, mas o CDC de 1983 passou a distingui-las entre associações públicas ou associações privadas, distinção assente essencialmente em três elementos: natureza do ato constitutivo, iniciativa da constituição e fim prosseguido pela associação de fiéis (câns. 299.º e 301.º).
- II - O CDC de 1983 não contém, porém, qualquer norma transitória relativa à qualificação das associações de fiéis anteriormente constituídas como ocorria com a Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus que foi erigida como pessoa jurídica canónica em 1959; por outro lado, depois da entrada em vigor do CDC de 1983, não foram introduzidas modificações nos Estatutos da Pia União, pelo que a sua qualificação como associação pública ou como associação privada de fiéis deve ser feita a partir dos critérios definidos pelo CDC de 1983, para o que releva, no essencial, os seguintes elementos:
- Foi erigida por Decreto Episcopal, em 1959, na vigência do CDC de 1917;
 - A sua constituição partiu da iniciativa dos seus membros;
 - Tinha o objetivo de *santificação individual pelo cumprimento dos preceitos e conselhos evangélicos e normas da Igreja e de evangelização dos pobres pelo exemplo e prática das obras da misericórdia*;
 - Consta dos seus Estatutos que, *uma vez eleita, a Superiora deve apresentar-se imediatamente ao seu Prelado a quem prestará juramento de fidelidade absoluta às normas da Igreja*.
- III - Face ao que agora se dispõe no CDC de 1983, o facto de a Pia União ter sido constituída por iniciativa de fiéis (cân. 299.º) e de a sua finalidade ser de natureza eminentemente particular concorrem para a qualificação como associação privada de fiéis, enquanto o ter sido erigida através de Decreto Episcopal (cân. 301.º) e a relação com o Bispo Diocesano são típicos das associações públicas de fiéis.



- IV - A Conferência Episcopal Portuguesa publicou, em abril de 1988, as *Normas Gerais para Regulamentação das Associações de Fiéis*, em cujo art. 116.º §4, se previa, quanto às associações de fiéis constituídas antes da vigência do CDC de 1983, que seriam *públicas todas as associações eretas em pessoas moral pela Autoridade eclesiástica, antes da entrada em vigor deste* (CDC de 1983), em 27-11-1983, e nomeadamente as denominadas *Irmandades e Confrarias*.
- V - Porém, tais Normas não estavam sustentadas em qualquer autorização ou ratificação (*recognitio*) concedida pela Santa Sé (como veio a ocorrer com as *Normas Gerais das Associações de Fiéis* aprovadas pelo Decreto da CEP, de 04-04-2008), de modo que o seu teor e, mais concretamente, o teor daquele art. 116.º §4, não interfere na qualificação jurídica da Pia União reportada à data em que foi praticado o ato impugnado, em novembro de 2005.
- VI - Considerando exclusivamente o que decorre do CDC de 1983, em conjugação com os aspetos relacionados com a constituição, objetivos e funcionamento da Pia União, o que se mostra mais relevante para a sua qualificação é o facto de ter sido constituída por iniciativa dos seus membros, tendo como objetivos essenciais *a santificação individual pelo cumprimento dos preceitos e conselhos evangélicos e normas da Igreja e a evangelização dos pobres pelo exemplo e prática das obras da misericórdia*, não se verificando, por outro lado, que visasse prosseguir *a prática do culto público, em nome da Igreja*, fator que seria característico de uma associação pública de fiéis (cân. 301.º §1).
- VII - O facto de ter sido formalmente erigida por Decreto Episcopal, em 1959, ao abrigo do cân. 100.º do CDC de 1917, não determina, por si, a qualificação como associação pública de fiéis, em face do que agora prescreve o CDC de 1983, uma vez que, naquela ocasião, essa forma de constituição era condição necessária para que as associações de fiéis (ou outras pessoas jurídicas) tivessem personalidade jurídica perante o CDC de 1917 e a Concordata de 1940, objetivo essencial que esteve na base do Decreto Episcopal de ereção.
- VIII - Sendo a Pia União uma associação privada de fiéis, embora a sua atuação estivesse sujeita à vigilância do Bispo da Diocese, tinha poderes para outorgar validamente na escritura pública de doação de um bem imóvel sem necessidade da licença Episcopal prevista no cân. 1291.º do CDC de 1983, a qual, apesar disso, foi obtida antes da realização da escritura de doação.
- IX - A validade dessa doação não é posta em causa pelo facto de ter sido realizada em benefício de um sobrinho da Superiora da Pia União, uma vez que este aspeto, a que o cân. 1298.º do CDC de 1983 atribui relevo, apenas teria interesse se estivesse em causa um bem eclesiástico, como são os bens pertencentes a associações públicas de fiéis, não sendo relevante quando está em causa a alienação de bens pertencentes a pessoas jurídicas privadas, como era a Pia União.
- X - Mas ainda que a Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus fosse qualificada, em face do atual CDC, como *associação pública de fiéis* e que, por esse motivo, o imóvel doado fosse classificado como *bem eclesiástico*, nos termos e para efeitos do cân. 1298.º do CDC de 1983, improcederia o pedido de declaração de invalidade da doação formulado pela Diocese de Leiria-Fátima e pela Pia União doadora, uma vez que:
- a) A Superiora da Pia União era portadora de um documento subscrito pelo Bispo da Diocese de Leiria-Fátima no qual se declarava que aquela tinha *poderes necessários para proceder* à doação a favor do donatário que era identificado, documento que corresponderia, naquele pressuposto, à *licença especial* prevista no cân. 1298.º;
- b) Nos termos do art. 11.º da Concordata de 2004 entre Portugal e a Santa Sé, eventuais limitações à capacidade jurídica das pessoas jurídicas canónicas, com reflexos ao nível do direito civil, só são oponíveis a terceiros de boa fé quando resultem do CDC de 1983 ou de outras normas de Direito Canónico;
- c) Não existe qualquer disposição de Direito Canónico ou de Direito Civil que comine com a invalidade uma doação outorgada por uma associação pública de fiéis, precedida de licença subscrita pelo Bispo da Diocese, só pelo facto de não constar dessa licença a alusão à relação



de parentesco até ao 4.º grau existente entre a representante da associação de fiéis doadora e o donatário.

05-12-2019

Revista n.º 208/11.3TBHRT.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Perda de chance

Reconstituição natural

Obrigação de indemnizar

Ação de reivindicação

Ação de reivindicação

Ilícitude

PDM

Caso julgado

Princípio da livre apreciação da prova

Prova testemunhal

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Conclusões da motivação

- I - Não cabe nas funções do tribunal de revista interferir nos juízos decisórios da Relação formulados ao abrigo do princípio da livre apreciação de meios de prova como são os depoimentos testemunhais.
- II - A condenação no pagamento de uma indemnização deve ser deixada apenas para os casos em que o direito subjetivo não possa ser reintegrado de modo natural mediante a entrega dos próprios bens de que o interessado se considera proprietário (art. 566.º, n.º 1, do CC).
- III - Não existe qualquer atuação ilícita do réu na prática de atos jurídicos com base numa sentença transitada em julgado que o reconheceu como proprietário de um imóvel, ainda que tal direito viesse a ser infirmado num segundo processo declarativo em que intervieram todos os sujeitos da relação material controvertida.
- IV - Embora, em termos abstratos, se possa admitir a constituição do dever de indemnizar a partir da verificação de uma perda de chance ou, como seria no caso concreto, a partir da verificação de um diferencial negativo entre as possibilidades de loteamento que o anterior PDM permitia, em comparação com as que emergem da integração de tal projeto no PDM atual, para que alguma indemnização pudesse ser ponderada, seria necessário que se demonstrasse que foi por causa de uma atuação ilícita dos réus que o autor não conseguiu nem conseguirá obter através da aplicação do novo PDM resultados equivalentes aos que porventura seriam possíveis a partir da inserção de tal objetivo nas regras do anterior PDM.

05-12-2019

Revista n.º 2667/17.1T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material



Resolução bancária
Contencioso administrativo
Foro administrativo
Tribunal administrativo
Banco de Portugal
Deliberação
Nulidade
Ilegalidade
Questão prejudicial
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Princípio da separação de poderes
Propriedade privada

- I - Nos termos do art. 145.º-AR do RGICSF, as decisões do Banco de Portugal que apliquem medidas de resolução estão sujeitas aos meios processuais previstos na legislação do contencioso administrativo.
- II - A competência para apreciar a título principal da nulidade das referidas Deliberações do Banco de Portugal, decorrente da sua ilegalidade cabe aos tribunais administrativos e não aos tribunais judiciais. A estes só por via incidental (art. 91.º do CPC) ou por via prejudicial (n.º 2 do art. 92.º do CPC) é permitido conhecer de questões que sejam da competência material dos tribunais administrativos ou criminais.
- III - Os arts. 145.º-G e 145.º-H, do RGICFS, na redacção introduzida pelo DL n.º 114-A/2014, não padecem de inconstitucionalidade orgânica.
- IV - E também não violam os princípios constitucionais da igualdade, da tutela jurisdicional e da separação de poderes, nem o direito à propriedade privada.

05-12-2019

Revista n.º 20356/15.0T8LSB.L1.S2 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator) *

João Bernardo

Abrantes Geraldes

Reclamação para a conferência
Alegações repetidas
Acórdão por remissão
Despacho do relator
Fundamentação
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

- I - Quando as alegações de reclamação para a conferência correspondem a uma repetição das alegações iniciais ou não contêm argumentos novos, é admissível reproduzir a fundamentação da decisão singular e até fazer só uma remissão para esta.
- II - Através da reprodução dos argumentos usados na decisão singular, a conferência faz seus estes argumentos, não se verificando qualquer nulidade por falta de fundamentação.

05-12-2019

Revista n.º 650/12.2TBCLD-B.C1.S1 - 2.ª Secção



Catarina Serra (Relatora) *
Bernardo Domingos
João Bernardo

Seguro multi-riscos
Apólice de seguro
Teoria da impressão do destinatário
Defesa por impugnação
Ónus de impugnação especificada
Contestação
Princípio da concentração da defesa
Princípio da preclusão
Interpretação da declaração negocial
Junção de documento

- I - Tendo a ré seguradora alegado, na contestação, que o contrato de seguro era regulado pela proposta de seguro, pelas condições gerais, particulares e especiais e pela lei aplicável e reconhecido a ressarcibilidade de apenas alguns dos danos invocados pela autora, qualificando a restante verba peticionada como *totalmente injustificada e sem qualquer tipo de cabimento no âmbito das garantias de cobertura da apólice*, é de concluir, à luz do art. 236.º, n.º 1, do CC, que a ré manifestou a sua discordância com a alegação da ressarcibilidade dos restantes danos, por considerar que não se encontravam cobertos por aquelas garantias.
- II - Tendo a ré manifestado esta oposição parcial aos factos articulados pela autora e exercido cabalmente o seu ónus de impugnação (cfr., em especial, arts. 571.º, 572.º e 574.º do CPC), a junção posterior, admitida nos termos legais e sem a oposição da autora, das condições do contrato de seguro, não é contrária ao princípio da preclusão, consagrado no art. 573.º, n.º 1, do CPC, já que não representa um meio de defesa novo relativamente à contestação.

05-12-2019
Revista n.º 421/16.7T8PVZ.P1.S2 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora) *
Bernardo Domingos
João Bernardo

Fundos de Investimento Imobiliário
Património colectivo
Património coletivo
Património autónomo
Personalidade jurídica
Personalidade judiciária
Representação em juízo
Dever de gestão processual
Princípio da economia e celeridade processuais
Citação

- I - Os fundos de investimento imobiliário são patrimónios colectivos que a lei qualifica como / reconduz ao conceito amplo de “patrimónios autónomos”.
- II - Não obstante a falta de personalidade jurídica, os fundos de investimento imobiliário têm personalidade judiciária, *ex vi* do art. 12.º, al. a), do CPC, sendo susceptíveis de ser judicialmente demandados.



- III - A representação em juízo das entidades sem personalidade jurídica, mas com personalidade judiciária é assegurada pelos seus administradores (cfr. art. 26.º do CPC), o que, no caso dos fundos de investimento imobiliário, significa, em regra, uma sociedade gestora de fundos de investimento imobiliário (cfr. art. 6.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário).
- IV - Não havendo dúvidas de que a sociedade gestora foi demandada *na qualidade de representante do fundo de investimento imobiliário*, pode e deve, à luz do dever geral de gestão processual (cfr. art. 6.º do CPC) e do princípio da economia processual (cfr. art. 130.º do CPC), dar-se como válida a sua citação *na qualidade de representante do fundo*.

05-12-2019

Revista n.º 2921/17.2T8PTM-A.E1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Princípio inquisitório
Meios de prova
Erro de julgamento
Caso julgado
Reclamação para a conferência
Inconstitucionalidade

Ainda que, na reapreciação da matéria de facto, se encontre o tribunal da Relação limitado aos pontos concretos impugnados, nos termos do art. 662.º, n.º 1, do CPC, assim como nos termos do art. 640.º, n.º 2, al. b), do CPC, os poderes inquisitórios do mesmo tribunal sobre a prova produzida não se encontram limitados nem aos meios probatórios invocados pelas partes nem aos meios probatórios sobre os quais a 1.ª instância fundou a decisão.

05-12-2019

Revista n.º 731/16.3T8VRL.G1.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Operação bancária
Conta bancária
Conta corrente
Crédito
Contrato de mútuo
Forma legal
Documento escrito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Qualificação jurídica

No caso dos autos, estando em causa uma “operação bancária” que, conforme alegado pelo banco réu e aceite pelos autores, corresponde a um valor creditado pelo banco, sem que, porém,



tenha sido alegada a fonte desse crédito nem impugnada a sua validade, considera-se não ser aqui aplicável a exigência de forma prescrita para o mútuo bancário no artigo único do DL n.º 32765 de 29-04-1943.

05-12-2019

Revista n.º 4197/17.2T8VCT.G1.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Registo predial
Presunção de propriedade
Inscrição
Prédio urbano
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Erro de julgamento
Prova documental
Documento autêntico

A presunção constante do art. 7.º do CRgP não abrange os limites materiais do prédio.

05-12-2019

Revista n.º 14/15.6T8TCS.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Condenação *extra vel ultra petitem*
Conclusões da motivação
Cláusula penal
Redução
Questão nova
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Ónus de alegação
Reclamação
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Só a falta absoluta de fundamentação de facto ou de direito gera a nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC com o que se não pode confundir a fundamentação medíocre ou



insuficiente que, repercutindo-se no mérito da decisão, podendo comprometê-lo, não produz nulidade.

- II - Tendo a reclamante, ao longo das conclusões por si formuladas nas alegações do recurso de revista, dissertado sobre o regime da cláusula penal, nomeadamente na ótica da sua redução nos termos do art. 812.º do CC, sustentando a inexistência de razão para a redução operada, o acórdão reclamado, tendo de conhecer dessa questão, estava, naturalmente, legitimado para tomar posição quanto à verificação dos pressupostos legalmente exigidos para essa redução, o que exclui, desde logo, a existência da arguida nulidade por excesso de pronúncia.
- III - Tendo a reclamante dissertado longamente sobre a redução da cláusula penal, mas apenas na ótica do carácter manifestamente excessivo, ou apenas excessivo, da mesma, não suscitando, como questão de mérito a apreciar e resolver por este tribunal, o obstáculo que contra essa redução poderia resultar de se entender que não tinha sido pedida pelo devedor, não se verifica qualquer nulidade por omissão de pronúncia por não haver sido analisada, no acórdão reclamado, a questão de saber se a redução da cláusula penal pode ser decidida oficiosamente pelo tribunal, ou se só pode sê-lo a pedido do devedor.
- IV - Acresce que a questão referida no ponto anterior foi suscitada na apelação e apreciada no acórdão recorrido no qual foi dito que a ré suscitou na sua contestação a questão da redução da cláusula penal. Não tendo esta parte do acórdão sido impugnada pela autora na revista, nos termos do art. 635.º, n.º 5, do CPC, está definitivamente adquirido para os autos que a ré suscitou na sua contestação a questão da redução da cláusula penal, pelo que o seu conhecimento pelo tribunal não foi oficioso; assim, ainda que tal problemática tivesse sido retomada na revista, o STJ sempre estaria impedido de a apreciar.

05-12-2019

Revista n.º 2020/16.4T8GMR.G1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Enriquecimento sem causa

Obrigações de restituição

Ónus de alegação

Ónus da prova

Condenação *extra vel ultra petitem*

Nulidade de acórdão

Causa de pedir

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso da matéria de facto

Recurso da matéria de direito

- I - Incorre em nulidade por excesso de pronúncia o acórdão que conhece de um pedido com base em causa de pedir diversa da que o havia fundado.
- II - A intervenção do STJ no campo dos factos justifica-se apenas nas situações excepcionais em que se está perante erros de direito – ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova – que, por natureza, integram o objeto da competência do Supremo.
- III - A inexistência de fundamento ou causa significa que a obrigação de restituir com base no instituto do enriquecimento sem causa pressupõe que a deslocação patrimonial obtida por alguém a expensas de outrem tenha acontecido sem causa jurídica a justificá-la, seja porque nunca existiu, seja porque, tendo existido, se extinguiu, entretanto.



- IV - Cabe a quem invoca o enriquecimento sem causa, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC, alegar e demonstrar a verificação de todos os seus requisitos, nomeadamente, a falta de causa justificativa para a deslocação patrimonial feita a expensas suas em benefício daquele a quem é pedida a restituição.
- V - No desconhecimento do que esteve na origem dessa atribuição patrimonial, não pode afirmar-se que a mesma carece de causa.

05-12-2019

Revista n.º 5940/16.2T8GMR.G1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Direitos do consumidor
Lei especial
Garantia da obra
Caducidade
Defeito da obra
Direito a reparação
Dono da obra
Empreiteiro
Aceitação da obra
Transmissão de propriedade
Direito à indemnização

- I - Nos casos em que a dona da obra transmite a um terceiro a propriedade do imóvel cuja construção contratou com um empreiteiro e este adquirente/consumidor pretende, ao abrigo do disposto no art. 1225.º, n.º 4, do CC e no art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 67/2003, de 08-04, alterado e republicado pelo DL n.º 84/2008, de 21-05, exigir do empreiteiro a eliminação dos defeitos da obra por meio de reparação ou de substituição, o prazo de garantia de 5 anos previsto no n.º 1 do citado art. 1225.º e no art. 5.º, n.º 1 do citado DL n.º 67/2003, conta-se desde a data da entrega da obra, pelo empreiteiro, à respetiva dona e não da data de aquisição a esta do imóvel pelo terceiro adquirente/consumidor.
- II - É que, tratando-se de um prazo de garantia, relacionado com o momento legal imposto para a verificação da obra, o mesmo não se renova após cada transmissão da propriedade, ficando o terceiro adquirente na mesma posição que o dono da obra tinha perante o construtor.
- III - Portanto, se, na data da venda do imóvel, o vendedor/dono da obra já não tiver sobre o empreiteiro nenhum direito à eliminação dos defeitos, à realização de obra nova ou à indemnização correspondente ao custo da reparação destes defeitos, também já não poderá ceder nenhum destes direitos ao terceiro adquirente do imóvel, pois a não ser assim, isso implicava que os terceiros adquirentes de imóveis destinados a longa duração tivessem sobre os empreiteiros mais direitos do que os donos de obra têm sobre estes e, consequentemente, que os deveres do empreiteiro passassem a ser mais do que aqueles que têm perante os donos da obra, o que não resulta da lei.

05-12-2019

Revista n.º 684/14.2TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho



Catarina Serra

**Princípio da imediação
Livre apreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Erro de julgamento
Prova por declarações de parte
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito**

- I - Não obstante o papel relevante da imediação na formação da convicção do julgador e de essa imediação estar mais presente no tribunal da 1.^a instância, daí não se retira que a convicção formada pelo julgador na 1.^a instância deva, sem mais, prevalecer sobre o juízo probatório formado pelo tribunal da Relação sobre cada um dos factos julgados em 1.^a instância e objeto de impugnação, de acordo com as provas produzidas constantes dos autos e à luz do critério da sua livre e prudente convicção, nos termos do art. 607.º, n.º 5, *ex vi* do art. 663.º, n.º 2, ambos do CPC, em ordem a verificar a ocorrência de erro de julgamento.
- II - Inscrevendo-se a atividade de valoração das declarações de parte no âmbito da livre apreciação da prova, a exigência, por parte do tribunal da Relação, de corroboração destas declarações por algum outro meio de prova não constitui violação ao preceituado no art. 466.º, n.º 3, do CC, pois a mesma mais não é do que um critério de avaliação da prova que o juiz poderá seguir.
- III - Não se depreendendo, no confronto entre a fundamentação do tribunal da 1.^a instância e a do tribunal da Relação, que, na apreciação dos pontos de facto impugnados, este tribunal tenha infringido qualquer norma legal probatória expressa que exija certa espécie de prova para os factos em causa ou que fixe a força de determinado meio de prova, nem se descortinando que a apreciação do tribunal da Relação colida com qualquer elemento concreto e específico resultante da imediação do juiz da 1.^a instância, arredada fica a possibilidade de formulação, por parte do STJ, de quaisquer juízos de valor acerca da livre convicção formada pelo tribunal da Relação quanto às declarações de parte.

05-12-2019

Revista n.º 13951/16.1T8LSB.L2.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

**Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Questão fundamental de direito
Nulidade de acórdão
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência**



- I - De acordo com o entendimento pacífico na jurisprudência do STJ, a alegada divergência jurisprudencial a que aludem as als. c) e d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, deve verificar-se relativamente a questões de direito, sendo irrelevantes eventuais divergências relativamente a questões de facto, e tem de ser frontal e não apenas implícita ou pressuposta;
- II - Não basta, para o efeito, uma qualquer contradição relativamente a questões laterais ou secundárias; a questão de direito deve apresentar-se com natureza essencial para o resultado que foi alcançado em ambas as decisões, sendo irrelevante a que respeitar apenas a alguns argumentos sem valor decisivo ou *obiter dictum*.
- III - E essa oposição só é relevante quando se inscreva no plano das próprias decisões em confronto e não apenas entre uma decisão e a fundamentação de outra, ainda que as respetivas fundamentações sejam pertinentes para ajuizar sobre o alcance do julgado.
- IV - Torna-se ainda necessário que a oposição se inscreva no âmbito da mesma legislação, no sentido de que as decisões em confronto tenham convocado um quadro normativo ou regras de conteúdo e alcance substancialmente idênticos, ainda que porventura incluídos em dispositivos legais distintos.
- V - E, finalmente, que tal oposição incida sobre a mesma questão de direito fundamental, o que pressupõe que as decisões em confronto tenham subjacente um núcleo factual idêntico ou coincidente, na perspetiva das normas ali diversamente interpretadas e aplicadas.
- VI - Não havendo qualquer relação de identidade entre a questão de direito que foi objeto de uniformização jurisprudencial, bem como a que foi objecto do acórdão fundamento proferido por outra Relação, e a que foi objeto de decisão no acórdão recorrido, a que acresce a circunstância de estarmos, em relação a cada uma dessas decisões, perante um quadro normativo diferente e de não haver qualquer coincidência entre os elementos de facto em causa, não se verifica a contradição de julgados relevante para efeitos de interposição de recurso de revista nos termos do art. 629.º, n.º 2, als. c) e d), do CPC, aplicável por força do disposto no art. 370.º, n.º 2, do mesmo Código.
- VII - As nulidades previstas nas als. b) a e) do art. 615.º do CPC só são arguíveis por via recursória quando da decisão reclamada caiba também recurso ordinário, ou seja, como fundamento acessório desse recurso.

05-12-2019

Revista n.º 630/19.7T8LRA.C1.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

Prestação de contas
Processo especial
Despesas
Livre apreciação da prova
Meios de prova
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Questão relevante
Erro de julgamento
Regras da experiência comum
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Custas



- I - O dever de pronúncia prescrito no art. 608.º, n.º 2, do CPC cuja inobservância é sancionada pelo art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do mesmo Código, respeita à apreciação de questões integradas pelo efeito prático-jurídico pretendido e respetivo fundamento, como tem vindo a ser, desde há muito, reconhecido, de forma unânime, pela doutrina e pela jurisprudência.
- II - No âmbito de um processo especial de prestação de contas, a justificação das despesas apresentadas ou a sua suficiência, não se configura, por si só, como qualquer questão autónoma da própria despesa a considerar, podendo quando muito, traduzir-se em erro de julgamento a apreciar em sede de mérito e não em sede de nulidade de acórdão.
- III - Em sede de prestação de contas, há que discriminar e apurar os montantes das receitas e das despesas, bem como o saldo daí decorrente; tal apuramento, de modo algum, constitui matéria de direito e é feito com base nos elementos de prova produzidos, procedendo-se às operações aritméticas a que haja lugar.
- IV - A demonstração das despesas em causa não está sujeita a uma determinada espécie de prova, podendo assim ser obtida por qualquer meio de prova admissível em direito.
- V - Cabe, assim, às instâncias atender a tais meios de prova e proceder à sua livre valoração, segundo o prudente arbítrio e regras da experiência, conforme o disposto no art. 945.º, n.º 5, do CPC, pelo que, uma vez que todas as situações indicadas pelos recorrentes se inscrevem no perímetro dessa apreciação da prova livre, inclusivamente quanto à justificação das despesas consideradas, está vedado ao STJ imiscuir-se nessa valoração da prova, como decorre do disposto nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, ambos do CPC.

05-12-2019

Revista n.º 1318/08.0TBCVL-A.C1.S1- 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Arrendamento urbano
Justa causa de resolução
Resolução do negócio
Incumprimento definitivo
Mora
Interpelação admonitória
Perda de interesse do credor
Boa-fé
Comunicação ao senhorio
Obras
Autorização

- I - A resolução do contrato de arrendamento urbano, nos termos gerais para que remete o art. 1083.º, n.º 1, do CC, depende da verificação de incumprimento definitivo imputável à parte contra quem se pretende efetivar a resolução.
- II - Porém, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, não basta qualquer incumprimento definitivo, impondo-se ainda que este incumprimento, pela sua gravidade ou consequências, torne inexigível à outra parte a manutenção do arrendamento.
- III - Esta é uma particularidade da resolução legal do contrato de arrendamento urbano, mais exigente do que o previsto para a generalidade dos contratos, em que, em princípio, só o incumprimento definitivo de escassa importância é impeditivo da resolução, à luz do disposto no art. 802.º, n.º 2, do CC.



- IV - Em caso de mora imputável à parte contra quem se pretenda resolver o contrato, incumbe à contraparte converter a mora em incumprimento definitivo mediante interpelação admonitória, salvo se esta interpelação for dispensável em virtude da recusa antecipada inequívoca de cumprir pela parte faltosa ou da perda objetiva do interesse no cumprimento a obrigação, nos termos, respetivamente, dos n.ºs 1 e 2 do art. 808.º do CC.
- V - Tem ainda sido admitido que a resolução se possa estribar em situações de justa causa consistentes na quebra da relação de confiança entre as partes de modo a tornar inexigível a subsistência do vínculo contratual, com apelo ao princípio da boa fé, sem passar pela conversão da mora em incumprimento definitivo.
- VI - Num caso, como o dos autos, em que, no âmbito de um contrato de arrendamento de armazém destinado à organização e promoção de eventos, à promoção de marcas de bebidas, alimentos e artesanato e ainda para escola de artes plásticas e ginástica, restauração e bar, implicando a realização de obras de adaptação do locado pelo arrendatário, sujeita, porém, a autorização do senhorio, o comportamento deste, ao ser surpreendido pelo início dessas obras, de não aceitar que o arrendatário explorasse ali a atividade de restauração e bar com caráter de permanência, por considerar não ser este o alcance da cláusula de destinação, não constitui, sem mais, incumprimento definitivo da obrigação de assegurar o gozo da coisa nem se traduz numa situação de justa causa por quebra de confiança, fundada em violação do princípio da boa fé, que justifique o exercício do direito de resolução do contrato por parte do arrendatário.
- VII - Nessas circunstâncias, independentemente do alcance que deva ser dado à referida cláusula de destinação no tocante às atividades de restauração e bar, era exigível que o arrendatário tivesse, previamente, proporcionado ao senhorio a adequada informação sobre o tipo de obras que pretendia levar a cabo e sobre a sua amplitude, de modo a que este pudesse aferir os contornos do uso que aquele visava dar ao locado no âmbito de tais atividades e a obter a respetiva autorização conforme o estipulado no contrato.

05-12-2019

Revista n.º 9283/17.6T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Processo penal

Pedido de indemnização civil

Absolvição do pedido

Caso julgado

Ação cível

Ação cível

Responsabilidade pelo risco

- I - O facto de uma das rés seguradoras, na sua apelação interposta da sentença final, não ter referido expressamente que o recurso também incidia sobre a decisão proferida em sede de saneador sobre a invocada exceção de caso julgado, não obsta a que a Relação reaprecie essa questão, desde que a mesma seja suscitada nas alegações e respetivas conclusões, sendo certo que tal decisão apenas poderia ser impugnada no âmbito do recurso da sentença final, nos termos do n.º 3 do art. 644.º do CPC.
- II - O facto de no processo crime (no qual a autora demandou aquela ré seguradora e o condutor do veículo seu segurado, ali arguido, pedindo a mesma indemnização e com base no mesmo acidente de viação) a acusação e bem assim o pedido cível terem sido julgados improcedentes



(por se considerarem não provados os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva), não obstava a que as instâncias considerassem não verificada a invocada exceção de caso julgado mas apenas na parte relativa à responsabilidade objetiva, pela simples razão de que o tribunal penal se absteve de conhecer de tal responsabilidade.

- III - Vindo a Relação, ao contrário da 1.^a instância, a tomar posição no sentido da existência de responsabilidade civil baseada na culpa dos condutores, nada impedia, bem pelo contrário, que a mesma apreciasse e julgasse verificada a invocada (pela seguradora que foi demandada no processo crime) exceção de caso julgado, com referência à responsabilidade subjetiva.

10-12-2019

Revista n.º 1189/14.7T8AVR.P1.S1 - 1.^a Secção

Acácio das Neves (Relator) *

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Cálculo da indemnização

Equidade

Questão de facto

Recurso de revista

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Princípio da proporcionalidade

Princípio da igualdade

Indemnização

Proposta razoável

Juros de mora

Ónus da prova

Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - Atento o disposto no art. 674.º do CPC, não compete ao STJ sindicar os valores exatos dos montantes indemnizatórios arbitrados com base na equidade, por não envolver a resolução de uma questão de direito, cingindo-se a sua apreciação ao controle dos pressupostos normativos do recurso à equidade e dos limites dentro dos quais deve situar-se o juízo equitativo, nomeadamente os princípios da proporcionalidade e da igualdade conducentes à razoabilidade do valor encontrado.
- II - Não colocando o recorrente em causa os pressupostos normativos do recurso à equidade, e bem assim os elementos tidos em consideração no acórdão recorrido, ou seja, os limites dentro dos quais a Relação formulou o seu juízo equitativo, e bem assim os princípios da proporcionalidade e da igualdade conducentes à razoabilidade do valor encontrado, não pode merecer censura o valor indemnizatório fixado.
- III - Para efeito do condenação da seguradora nos juros de mora em dobro, nos termos do n.º 3 do art. 38.º do DL n.º 291/2007, de 31-08 a “manifesta insuficiência” da proposta da seguradora, a que se refere tal disposição, tem que ser aferida, não com referência aos montantes indemnizatórios fixados por decisão judicial, mas sim em função dos valores indemnizatórios fixáveis com recurso à “Tabela Indicativa para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil” – ou seja, em função dos parâmetros estabelecidos na Portaria n.º 377/2008, de 26-05.



- IV - É sobre o autor que recai o ónus de alegação e prova de que a proposta apresentada pela ré seguradora era manifestamente insuficiente em relação à que resultaria da avaliação feita com base nos parâmetros estabelecidos naquela portaria.
- V - O AUJ n.º 4/02, publicado no DR, I-A, de 27-06-2002 deve ser interpretado no sentido de, não se exigindo ter havido menção expressa sobre a atualização na decisão recorrida, desta transparecer, designadamente em relação aos critérios utilizados, que essa actualização teve lugar.
- VI - Tendo as instâncias tomado posição clara no sentido de que a indemnização relativa aos danos não patrimoniais era atualizada com referência à data da sentença, só a partir daí é que são devidos os respetivos juros de mora.

10-12-2019

Revista n.º 7274/16.3T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator) *

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

Seguro de vida

Prémio de seguro

Falta de pagamento

Resolução

Comunicação

Cônjuge

Decurso do tempo

Pedido

- I - O abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium* resulta da violação do princípio da confiança, traduzida no facto de o demandante agir, de forma claramente ofensiva, contra as fundadas expectativas por ele criadas no demandado, no sentido do não exercício do direito.
- II - Agem com abuso de direito os autores ao acionar, em 2017, o seguro de vida celebrado entre os seus pais (falecidos, o pai em 2016 e a mãe em 2017) e a ré seguradora, quando, apesar de a resolução do contrato com fundamento na falta de pagamento de prémios de seguro ter sido comunicada apenas ao pai dos autores em finais de dezembro de 2005, a mãe dos autores, em 2007, tomando conhecimento dessa resolução, ficou convencida de que o contrato havia sido considerado extinto (tendo solicitado à seguradora a revogação da anulação) e durante 10 anos, ou seja, até à sua morte (bem como o falecido pai), nada mais fez, no sentido de pugnar pela validade do contrato ou de proceder ao pagamento dos prémios de seguro.
- III - Com tal conduta, a mãe dos autores criou na ré a fundada convicção de que os segurados aceitaram que o contrato deixou de vigorar e que, por isso, jamais lhe viria a ser exigido o pagamento do capital objeto do seguro.
- IV - Ao exigirem da ré o pagamento do capital do seguro dez anos depois e apenas após o falecimento dos segurados, os autores agem em manifesta contradição com o comportamento omissivo dos seus antecessores e com as fundadas expectativas por estes criadas na ré, no sentido do não exercício do direito que ora invocam com a presente ação.

10-12-2019

Revista n.º 7571/17.0T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção



Acácio das Neves (Relator) *

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

- I - As causas de nulidade de sentença (ou de outra decisão), taxativamente enunciadas no art. 615.º, n.º. 1, do CPC, visam o erro na construção do silogismo judiciário e não o chamado erro de julgamento, a injustiça da decisão ou a não conformidade dela com o direito substantivo aplicável.
- II - A circunstância de o acórdão proferido em revista não dispor da fundamentação que conviria ao reclamante não significa que contenha os vícios formais invocados de oposição entre os fundamentos e a decisão, de omissão ou de excesso de pronúncia.

10-12-2019

Revista n.º 850/13.8TBLSA.C1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Fátima Gomes

Fiança
Insolvência
Reclamação de créditos
Acção declarativa
Ação declarativa
Extinção

- I - Se um credor, podendo fazê-lo, não reclama o seu crédito contra a devedora insolvente, nos autos de insolvência desta, nem no prazo da reclamação, nem subsequentemente em sede de verificação ulterior de créditos, nos termos do artigo 146.º do CIRE, assume o gravame da sua omissão, ficando impossibilitada de poder vir a perceber da massa, o seu crédito, ou parte dele.
- II - Contudo, essa circunstância não o impede de vir em acção própria demandar os fiadores daquele mesmo crédito, os quais, em relação a si, detêm uma dívida pessoal decorrente das obrigações assumidas, isto é, a garantia de que iria obter o resultado da obrigação principal, mesmo que o devedor a não a satisfizesse.
- III - A fiança não se extingue, pela circunstância de o credor não ter reclamado o seu crédito em sede insolvencial, podendo tal extinção ocorrer naquelas hipóteses em que a sub-rogação já não se afigura possível, ou se torna impossível em absoluto, com as mesmas garantias, por não ter sido deduzida uma preferência num concurso de credores e/ou não ter sido registada uma hipoteca, vg, sendo que, as meras dificuldades da realização declarativa/coerciva do crédito, quando o devedor se tenha tornado insolvente, não relevam para a aplicação do normativo inserto no art. 653.º do CC.

10-12-2019

Revista n.º 2481/16.1T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção



Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
José Raínho

Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Instrução
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Princípio da cooperação

- I - O art. 643.º, n.º 1, do CPC que «Do despacho que não admita o recurso pode o recorrente reclamar para o tribunal que seria competente para dele conhecer no prazo de 10 dias contados da notificação da decisão.», acrescentando o seu n.º 3 que «A reclamação, dirigida ao tribunal superior, é apresentada na secretariado tribunal recorrido, autuada por apenso aos autos principais e é sempre instruída com o requerimento de interposição de recurso e as alegações, a decisão recorrida e o despacho objecto de reclamação.».
- II - Se perante a injuntividade daquele n.º 3, o reclamante, apesar de convidado para juntar aos autos os elementos em falta, não os junta no prazo que lhe foi concedido para o efeito, vindo alegar não ser sua obrigação juntá-los, pretendendo fazer recair tal ónus sobre o tribunal, faz precluir aquele prazo, o que conduz à rejeição liminar da reclamação.
- III - Não se mostra violado o direito da recorrente, aqui reclamante, no seu acesso à justiça, porque lhe foram assegurados todos os meios para fazer valer a sua pretensão, tendo sido, inclusivamente, proficuamente cumprido por banda do tribunal da Relação o princípio da cooperação, o que é bem patente e ressalta do *iter* processual, mormente do cumprimento por aquele órgão dos princípios decorrentes do dever de cooperação.

10-12-2019
Revista n.º 392/18.5T8STR-C.E1-A.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
José Raínho

Responsabilidade extracontratual
Danos futuros
Incapacidade geral de ganho
Incapacidade funcional
Cálculo da indemnização

- I - A incapacidade da autora, compatível com o exercício da actividade profissional habitual mas exigindo esforços suplementares para a desenvolver, é causa de danos patrimoniais futuros indemnizáveis.
- II - Os índices de incapacidade profissional não se confundem com os índices de incapacidade geral permanente (défices funcionais permanentes da integridade físico-psíquica), correspondendo a duas tabelas distintas, aprovadas pelo DL n.º 352/2007, de 23-10.
- III - Enquanto no direito laboral está em causa a avaliação da incapacidade de trabalho resultante do acidente de trabalho ou de doença profissional que determina perda da capacidade de ganho, no direito civil está em causa a incapacidade permanente em geral, isto é, a incapacidade para os actos e gestos correntes do dia-a-dia, a qual pode ter reflexos ao nível da incapacidade profissional, mas que com esta não se confunde.



- IV - Não é, por isso, possível uma equivalência exacta entre o défice funcional permanente da integridade físico-psíquica e uma taxa percentual de IPP (prevista e pensada para a Tabela Nacional de Incapacidades).
- V - Assim, em casos de défice funcional genérico, que não implicam IPP, apenas esforços suplementares no exercício da actividade profissional habitual, a indemnização reparatória não deve ser calculada com base no rendimento anual do lesado (e de uma prestação salarial anualmente perdida) mas através da equidade, em função das circunstâncias concretas de caso, atentos os graus de gravidade das lesões e o seu impacto na capacidade económica do lesado, considerando a expectativa de vida activa deste.
- VI - No caso, atendendo a que a lesada tinha à data do sinistro 17 anos, uma esperança de vida de 63, que, em consequência das lesões sofridas, apresenta, actualmente, ao nível da cognição e afectividade, dificuldade em lidar com situações de stress, ficando ansiosa e não conseguindo reagir bem, que tem dificuldade em estar muito tempo nas aulas, em manter a atenção, facilmente se cansando nessas situações, que tem dificuldade de concentração e de memória - sequelas que lhe determinaram um défice permanente da integridade físico-psíquica, não concretamente determinado, mas não inferior a 14,5 pontos nem superior a 21,6 pontos - que, por causa das lesões sofridas perdeu dois anos escolares, que deseja continuar a estudar para tentar ingressar no ensino superior em medicina veterinária, que, se não fosse a acidente, estaria provavelmente para a ano (com 25 anos de idade) com o seu percurso escolar concluído e em condições de entrar na vida laboral activa como médica veterinária ou com outra formação superior, auferindo, provavelmente, um valor equivalente ao salário médio nacional, até a idade da reforma, e daí em diante o valor da reforma, afigura-se ajustada, tendo em consideração todas estas circunstâncias e, ainda, a padrão indemnizatório seguido pela jurisprudência, a indemnização de € 70 000 a título de danos patrimoniais futuros.
- VII - Todavia, tendo em conta que a recorrente pediu apenas a indemnização de € 80.000 para a totalidade dos danos patrimoniais futuros e não patrimoniais (montante fixado pela 1.ª instância) a indemnização de € 95 000 (€ 75 000 pelos primeiros e € 25 000 pelos segundos) deve ser reduzida para o referido montante de € 80 000.

10-12-2019

Revista n.º 497/15.4T8ABT.E1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator) *

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

Cálculo da indemnização Equidade

- I - A equidade traduz, no nosso sistema jurídico, um método facultativo que o julgador tem ao seu dispor para que possa decidir sem aplicação de regras formais, ainda que essa decisão tenha de ser tomada “à luz de directrizes dimanadas pelas normas positivas estritas”.
- II - A necessidade de fazermos apelo aos critérios de equidade, nos termos do n.º 3 do art. 566.º da lei civil, segundo o qual “se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados”, surge quando se encontre esgotada a possibilidade de recurso aos elementos com base nos quais se determinaria com precisão o montante dos danos.

10-12-2019

Revista n.º 1087/14.4T8CHV.G1.S1 - 6.ª Secção

Assunção Raimundo (Relatora) *

Ana Paula Boularot



Pinto de Almeida

Enriquecimento sem causa
Prazo de prescrição
Contagem de prazos
Conhecimento

- I - O momento em que os autores tiveram conhecimento do seu direito à restituição por enriquecimento sem causa, nos termos do art. 482.º do CC, é o do trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente a reconvenção, porque até esse momento, os ora autores, para além de ainda usufruírem do imóvel em litígio, estavam persuadidos que a lei lhes reconhecia o direito de propriedade sobre o mesmo. Só com o trânsito em julgado de tal decisão e com a consequente entrega, viram consolidar-se este “direito à restituição” a que alude a norma do art. 482.º do CC.
- II - Cotejando o preceito cuja interpretação foi submetida a este tribunal com o art. 306.º, n.º 1, do CC, verifica-se que, neste segundo caso, que estabelece a regra geral, o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido; no caso do art. 482.º estabeleceu-se uma regra diferente, o prazo de prescrição começa a correr a partir da data em que o credor teve conhecimento do direito.

10-12-2019

Revista n.º 1448/15.1T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Assunção Raimundo (Relatora) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Investigação de paternidade
Prazo de caducidade
Constitucionalidade
Filiação biológica
Direito à identidade pessoal
Princípio da proporcionalidade

- I - É entendimento do TC que o legislador ordinário goza de liberdade para submeter as ações de investigação da paternidade a um prazo preclusivo, desde que acautelado o conteúdo essencial dos direitos fundamentais em causa, cabendo-lhe fixar, dentro dos limites constitucionais admitidos pelo respeito pelo princípio da proporcionalidade.
- II - Assim sendo, ainda que se aceite o direito à verdade biológica e ao estabelecimento do respetivo vínculo jurídico como direitos fundamentais, isso não impede que o legislador possa harmonizar ou até mesmo restringir o exercício de tais direitos em função de outros interesses ou valores igualmente tutelados, na medida em que não estamos perante direitos absolutos.
- III - No âmbito das ações de investigação de paternidade não assiste apenas a tutela do interesse da pessoa que pretende saber quem são os seus pais e estabelecer o inerente vínculo; assiste, igualmente, a concreta proteção dos investigados e seus familiares, cuja tutela não pode deixar de ser considerada, sendo precisamente a necessidade de harmonização de cada um destes interesses com o interesse público da segurança jurídica e da estabilidade social e familiar que legitima que o legislador estabeleça os prazos em apreço (para a propositura de ação de investigação da paternidade), não sendo, assim, injustificada nem excessivo fazer recair sobre o titular do direito um ónus de atuação diligente quanto à iniciativa/impulso processual para o



apuramento definitivo da filiação, não fazendo prolongar *ad aeternum*, através de um regime de imprescritibilidade, uma situação de incerteza que não é desejável.

- IV - Daí que, por ser conforme à jurisprudência constitucional, seja de concluir que a fixação legal de prazos de caducidade para a propositura de ações de investigação da paternidade, desde que tais prazos se mostrem proporcionados ou razoáveis, não ofende o núcleo essencial dos direitos fundamentais à integridade e identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade e de constituir família, nos termos dos arts. 16.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, 26.º, n.ºs 1 e 3, e 36.º, n.º 1, todos da CRP.

10-12-2019

Revista n.º 211/17.0T8VLN.G1.S1 - 6.ª Secção

Assunção Raimundo (Relatora) *

Ana Paula Boularot (vencida)

Pinto de Almeida

Embargos de terceiro
Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Posse
Penhora
Incompatibilidade

- I - Os embargos de terceiro constituem o meio processual idóneo para a efectivação de qualquer direito do embargante incompatível com uma diligência de cariz executório, não tendo que ter, necessariamente, por fundamento a posse, mas a existência de qualquer direito incompatível com a diligência judicial ordenada.
- II - *In casu*, não foi feita prova de que se transmitiu a posse sobre o bem objecto da promessa por força da celebração do contrato do promitente alienante para o promitente-comprador.
- III - Não é incompatível com os direitos do promitente-comprador, que outorgou contrato-promessa com eficácia real, a realização de penhora sobre o bem objecto daquele contrato, não impedindo a penhora a faculdade de ele obter o cumprimento ou execução específica do contrato no âmbito da acção executiva, ou mesmo fora dela.

10-12-2019

Revista n.º 2587/15.4T8LOU-B.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora) *

Acácio das Neves

Fernando Samões

Recurso de revista
Nulidade de acórdão
Rejeição de recurso
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- A reclamação para a conferência da decisão singular que, ante a não admissão do recurso, decidiu determinar a baixa do processo ao tribunal recorrido, improcede, por partir do pressuposto, não ocorrido, de que no recurso de revista não foi suscitada a nulidade do acórdão proferido em recurso de apelação.

10-12-2019



Revista n.º 1042/16.0T8PVZ.P1.S2 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Acácio das Neves
Fernando Samões

Contrato de seguro
Cláusula contratual geral
Dever de comunicação
Dever de informação
Cláusula de exclusão
Condução de motociclo

- I - Estando provado que o segurador cumpriu o dever de comunicar as cláusulas do contrato, não se pode concluir que o dever de informar também foi cumprido.
- II - O dever de informar insere-se no objectivo de permitir que a parte tome uma decisão informada e esclarecida.
- III - Não tendo sido solicitados esclarecimentos sobre o teor de uma cláusula de exclusão e, constando da proposta que o segurado se deslocava habitualmente de carro, e não tendo sido provado que o mediador conhecia da sua utilização de motos, não se considera que o segurador tivesse que esclarecer melhor a sentido da cláusula de exclusão da responsabilidade relativa à utilização da viatura de duas rodas.
- IV - Na determinação do risco assumido em seguro de acidentes pessoais facultativo ter-se-á de atender a todas as disposições contratuais, nomeadamente as relativas à exclusão de certos riscos ou a limitação de um determinado risco, não sendo do importar a regime dos seguros obrigatórios e exclusão da culpa do segurado na produção do resultado.

10-12-2019
Revista n.º 20183/17.0T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora) *
Acácio das Neves
Fernando Samões

Recurso de apelação
Junção de documento
Omissão de pronúncia
Nulidade processual
Servidão de passagem
Usucapião
Sinais visíveis e permanentes
Ónus da prova
Documento autêntico
Força probatória
Inscrição matricial
Decisão surpresa

- I - Integra nulidade processual (omissão de uma formalidade que a lei prescreve influir no exame e decisão da causa) e não nulidade de sentença, a falta de pronúncia pelo tribunal *a quo* sobre a junção de documentos requerida pela parte com a apelação.
- II - A constituição de servidão de passagem por usucapião depende da prática de actos materiais consistentes na passagem por um determinado bem imóvel para aceder a um outro, na



convicção de que quem exerce essa passagem por coisa alheia, com o aproveitamento das vantagens a ela inerentes, em benefício de um prédio próprio, o faz como se fosse titular desse direito.

- III - A estes requisitos, objectivos e subjectivos – a preencher factualmente – acresce a exigência de que a servidão se revele por sinais visíveis e permanentes, uma vez que a lei exclui a possibilidade de se constituírem por usucapião servidões não aparentes, visando com isso afastar a ambiguidade que pode resultar das relações de vizinhança e da tolerância que geralmente as caracteriza.
- IV - São razões de certeza, segurança e clareza que se encontram subjacentes à exigência legal de fazer depender a aquisição das servidões prediais por usucapião da existência de sinais visíveis e permanentes, que tornem inequívoca a natureza, juridicamente relevante, dos actos ou factos praticados.
- V - O valor probatório pleno dos documentos autênticos não respeita a tudo o que neles se refere ou contém, mas somente aos factos que se referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo e, quanto a estes, os com base nas percepções da entidade documentadora.
- VI - As inscrições matriciais não fazem prova plena da localização, da área, da composição, dos limites e das confrontações dos prédios a que se referem, pois que nenhum desses elementos concernentes à identificação física destes é atestado pela autoridade ou funcionários competentes com base nas suas percepções.
- VII - Os levantamentos topográficos, as declarações dos municípios e as cartas e plantas cadastrais apenas provam que foram feitas as declarações aí documentadas ou que constam das cartas o que nelas está assinalado, mas já não que corresponda à verdade o seu conteúdo, constituindo documentos sujeitos, nessa parte, a livre apreciação do julgador.
- VIII - Só ocorre a prolação de decisão surpresa se o julgador, de forma absolutamente imprevista e sem alicerce na matéria factual ou jurídica, enveredar por uma solução que os sujeitos processuais não tinham a obrigação de prever.

10-12-2019

Revista n.º 1808/03.0TBLLE.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Insolvência
Capacidade judiciária
Substituição processual
Administrador de insolvência
Massa insolvente

- I - A declaração de insolvência priva o insolvente dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência.
- II - Tal privação não consubstancia uma incapacidade judiciária do insolvente pois que a declaração da insolvência não implica uma perda da sua capacidade judiciária, mas uma substituição na sua representação processual (substituição legal automática do insolvente pelo administrador da insolvência) traduzida numa indisponibilidade relativa daquele delimitada pelos bens que integram a massa insolvente; pela protecção do interesse dos credores.
- III - A extensão dessa substituição processual encontra-se confinada à finalidade da realidade que serve: protecção do património do insolvente em função do interesse dos credores por forma a salvaguardar a satisfação dos respectivos créditos. Nessa medida, não é extensível às matérias



de natureza pessoal, às patrimoniais estranhas à massa insolvente, bem como às relacionadas com o património insolvente que visem a valorização ou o aumento do mesmo.

10-12-2019

Revista n.º 5324/07.3TVLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Insolvência
Admissibilidade de recurso
Regime aplicável
Oposição de acórdãos
Questão relevante
Relevância jurídica
Rejeição de recurso

- I - Não ocorre a oposição de acórdãos enquanto condição específica da admissibilidade da revista (normal) à luz do regime recursório especial previsto no art. 14.º do CIRE, se o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento não se pronunciaram sobre a mesma questão fundamental de direito.
- II - A relevância jurídica das questões em apreciação e razões de justiça e defesa de direitos e interesses dos cidadãos não foram contemplados pelo legislador enquanto requisitos de admissibilidade da revista à luz do regime de recursos previsto no art. 14.º do CIRE.

10-12-2019

Revista n.º 871/11.5TBBCL.G1.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Questão relevante
Rejeição de recurso

- I - A admissibilidade do recurso de revista ao abrigo da al. c) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, tem por finalidade potenciar, ainda que de modo indirecto, a obediência aos acórdãos de uniformização de jurisprudência e a sua aplicabilidade depende da verificação de uma contradição do acórdão da Relação com jurisprudência objecto de uniformização.
- II - A caracterização dessa contradição impõe que, em ambos os processos, se verifique uma relação de identidade quanto à questão de direito essencial, no âmbito de um quadro normativo substancialmente idêntico e que a resposta dada pela Relação a essa questão tenha sido diversa e frontal a que foi assumida no AUJ.
- III - Não ocorrendo uma relação de identidade entre a questão de direito objecto de uniformização e a da decisão recorrida (e a consequente resposta diversa e frontal a essa questão dada pelo AUJ) não se mostra verificado o requisito de admissibilidade da revista ao abrigo do citado preceito.



10-12-2019

Revista n.º 1690/17.0T8STS-C.P1.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Obscuridade

O conhecimento no acórdão recorrido da única questão suscitada no recurso de revista e o entendimento expresso de que a relação negocial configurada entre as partes era de contrato de depósito em face de determinados factos provados, afasta o alegado vício da nulidade do acórdão por omissão de pronúncia e por ininteligibilidade – art. 615.º, n.º 1, do CPC.

10-12-2019

Revista n.º 17924/16.6T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Recurso de revista
Processo especial de recuperação de empresa
Regime aplicável
Oposição de acórdãos
Rejeição de recurso

- I - O regime de admissão de recurso para o STJ previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE aplica-se também ao PER.
- II - A oposição de acórdãos necessária à admissão do recurso para o STJ, prevista naquele preceito, exige que um caso concreto constituído por um similar núcleo factual seja decidido, com base na mesma disposição legal, em sentidos opostos.
- III - Não se verifica a oposição entre o acórdão recorrido, que homologou o PER por incumprimento do ónus probatório por parte do credor de que a sua situação ao abrigo do plano é menos favorável que a que ocorreria na sua falta, e o acórdão fundamento, que não homologou o PER por a matéria de facto provada demonstrar o contrário.

10-12-2019

Revista n.º 6241/18.7T8STB-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Raimundo Queirós

Recurso de revista
Ampliação do âmbito do recurso
Matéria de facto
Simulação
Vontade dos contraentes
Presunções judiciais



- I - O autor é parte legítima quando da procedência da pretensão lhe resulta utilidade e, é em face da relação jurídica controvertida, tal como a configura o autor, que se determinará a legitimidade ou ilegitimidade das partes.
- II - O requerimento de ampliação do objeto do recurso, pelo recorrido, pode ter por fundamento a impugnação sobre pontos determinados da matéria de facto. A não inclusão de pontos da matéria de facto nem nos provados, nem nos não provados (inexistem não provados *in casu*) não é obstáculo à apresentação do requerimento de ampliação.
- III - Temos que a solução mais consentânea com a “prevenção” como estipula o n.º 2 do art. 636.º do CPC é, o conhecimento em primeiro lugar da ampliação a requerimento do recorrido e só depois do objeto do recurso.
- IV - A determinação da intenção dos contraentes, designadamente o intuito de enganar terceiros, essenciais para determinar a ocorrência de simulação, é matéria de facto, cujo apuramento é da exclusiva competência das instâncias.
- V - E para a sua demonstração, o tribunal pode utilizar prova por presunções.
- VI - Há negócio simulado quando os factos provados permitem ao tribunal concluir, por presunção judicial, que os réus não quiseram confessar qualquer dívida, mas apenas tentar que o réu, pretenso credor, pudesse concorrer com o autor, ou seja, que determinado bem não fosse cair na esfera jurídica do autor.

10-12-2019

Revista n.º 2975/16.9T8GDM.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator) *

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Exoneração do passivo restante
Oposição de acórdãos
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Reclamação

A reclamação sobre o despacho do relator do acórdão recorrido que não admitiu o recurso de revista interposto em incidente de exoneração do passivo restante, improcede pelas seguintes razões: o recorrente não invocou oposição de acórdãos necessária à sua admissão, segundo o regime previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, e, invocou a inconstitucionalidade do disposto no art. 629.º, n.º 1, do CPC, reportado à falta de sucumbência, e não foi esse o fundamento da rejeição do recurso.

10-12-2019

Revista n.º 893/13.1TBPBL.C1-A.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

Acção cível
Ação cível



Decisão interlocutória
Recurso de revista
Regime aplicável
Oposição de acórdãos
Rejeição de recurso

- I - O recurso de revista sobre decisão interlocutória relativa à tempestividade do rol de testemunhas apresentado em acção cível comum segue o regime previsto no art. 671.º, n.º 2, do CPC.
- II - A *ratio* da al. d) do n.º 2 do art. 629.º, para que remete a al. b) do n.º 2 do art. 672.º, ambos do CPC, é permitir o recurso de revista nas situações em que, não obstante se verificarem os pressupostos gerais da sua admissibilidade, a lei entendeu, em face da especificidade da matéria, abduzir a possibilidade de acesso a um terceiro grau de jurisdição.
- III - O caso em apreço não se insere no pressuposto ou condicionalismo que vem de ser referido.
- IV - Pelo que, ainda que invocada a oposição entre o acórdão recorrido e um acórdão da Relação, o recurso de revista não cai em qualquer das hipóteses previstas no n.º 2 do art. 671.º do CPC e não é admissível.

10-12-2019
Revista n.º 704/18.1T8AGH-A.L1.S2- 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Graça Amaral
Henrique Araújo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Os montantes indemnizatórios fixados pelo tribunal da Relação com recurso à equidade só devem ser alterados em revista se forem distintos dos fixados em casos semelhantes pelo STJ ou se desconsiderarem algum facto excepcionalmente grave ou importante.
- II - O montante de € 60 000, fixado pelo tribunal recorrido para indemnizar os danos não patrimoniais sofridos por lesado em acidente de viação, mostra-se ajustado ao paradigma habitual da jurisprudência do STJ ante a consideração dos seguintes factos provados: o *quantum doloris* de 5, o dano estético de 3, a repercussão nas actividades desportivas e de lazer de 2, em escala de 0 a 7; o défice permanente da integridade físico-psíquica de 23 pontos; a idade de 37 anos à data do acidente; as lesões de vários membros; o número de cirurgias e tratamentos a que foi sujeito; o défice funcional total e parcial temporários de 30 e de 1636 dias, e a repercussão temporária na actividade profissional por 1666 dias; a marcha claudicante permanente, a incapacidade de carregar pesos e pegar em motosserra, comprometedoras do exercício da profissão habitual, especialmente lesivos da liberdade pessoal e da sua autonomia.

10-12-2019
Revista n.º 1886/16.2T8VCT.G1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves



Reforma de acórdão
Custas
Remanescente da taxa de justiça
Indeferimento
Constitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Princípio da proporcionalidade
Trânsito em julgado

- I - A dispensa, total ou parcial, do pagamento da taxa de justiça remanescente, requerida ao abrigo do disposto no art. 6.º, n.º 7, 2.ª parte, do RCP, é indeferida no caso de o seu montante (em concreto de € 17 731,53), se mostrar proporcional ao valor (em concreto € 1 020 552,93) e à complexidade da causa, traduzida esta (i) na extensão da matéria de facto articulada e dos temas em causa, que determinou o tribunal a suspender a audiência preliminar; (ii) na emissão de três veredictos de sentido diverso nos três graus da hierarquia judiciária; (iii) no oferecimento e na sequente valoração de meios de prova variados e extensos; (iv) na suscitação de várias questões de direito nos recursos de apelação e de revista, nas primeiras se incluindo longa e aturada reapreciação da matéria de facto; (v) na dimensão assinalável dos autos (nove volumes).
- II - A referida proporcionalidade afasta a inconstitucionalidade material do art. 6.º, n.º 7, do RCP, por alegada violação do disposto do direito de acesso à justiça – art. 20.º da CRP – e do princípio da proporcionalidade – art. 18.º, n.º 2, da CRP.
- III - O pedido de reforma do acórdão quanto a custas não impede o trânsito em julgado dos restantes segmentos decisórios.

10-12-2019
Revista n.º 951/06.9TBCLD.C1.L1.S2 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias

Expropriação
Processo
Indemnização
Parte sobrança
Servidão *non aedificandi*

Em processo de expropriação, a justa indemnização a fixar pela expropriação deve incluir a depreciação da parte sobrança da parcela de terreno expropriada, decorrente da sua oneração com uma servidão *non aedificandi* – arts. 23.º, n.º 1, e 29.º, n.º 1, ambos do CExp.

10-12-2019
Revista n.º 87/12.3TBVFL.G1.S2 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Dias

Reclamação
Nulidade de acórdão



Lapso manifesto

A inexistência de *lapso*, menos ainda *manifesto*, no acórdão, atinente ao enquadramento jurídico dos factos ou aos documentos tidos por relevantes na resolução da questão suscitada, e o não cumprimento do ónus de a reclamante demonstrar a invocada oposição entre os fundamentos e a decisão, fundamento de nulidade do acórdão, conduzem à improcedência da reclamação.

10-12-2019

Revista n.º 2010/12.6TBGMR-E.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Embargos de executado

Dupla conforme

O recurso de revista é rejeitado por ocorrer dupla conformidade de decisões das instâncias, proferidas em sede de embargos de executado – que concluíram, por unanimidade, pela existência de título executivo em relação à sociedade executada e pela legitimidade passiva desta por efeito do disposto no art. 54.º, n.º 2, do CPC, que impede a sua admissibilidade – art. 671.º, n.ºs 1 e 3, do CPC

10-12-2019

Revista n.º 20714/13.4YYLSB-D.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

Execução de sentença

Partilha dos bens do casal

Sentença homologatória

Embargos de executado

Compensação

Tornas

Ex-cônjuge

A compensação prevista no art. 729.º, al. h), do CPC, numa execução que tem como título executivo uma sentença de homologação de acordo de partilhas, pode ser invocada pelo ex-cônjuge executado que pagou dívidas da responsabilidade do outro a terceiros e é, por sua vez, devedor de tornas.

10-12-2019

Revista n.º 67/05.5MMTS-O.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

Responsabilidade extracontratual



Acidente desportivo
Danos futuros
Dano biológico
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Não é desadequada, nem se encontra fora dos parâmetros jurisprudenciais para casos próximos, a indemnização concedida de € 30 000 pelo dano biológico sofrido pela autora, de 24 anos de idade, à data do acidente, em consequência de uma queda ocorrida numa atividade desportiva de “slide” em suspensão.
- II - A autora ficou a padecer de um défice funcional permanente de integridade físico-psíquica, por limitação da mobilidade do ombro e fratura de L1, de 5 pontos, sendo tais sequelas compatíveis com o exercício de atividades habituais, mas implicando esforços suplementares para a manutenção prolongada de posições estáticas.

10-12-2019
Revista n.º 243/08.9TBSSB.E1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora) *
Raimundo Queirós
Ricardo Costa

Recurso de revista
Dupla conforme
Rejeição de recurso

Impede a admissibilidade do recurso de revista normal – art. 671.º, n.ºs 1 e 3, do CPC – a dupla conformidade entre as decisões das instâncias que, por unanimidade, não reconheceram um crédito reclamado com base entendimento comum de que uma escritura de reconhecimento de dívida não é documento suficiente para demonstrar a existência do crédito reclamado a título de honorários, mostrando-se irrelevante a alegada questão da vinculação da sociedade naquela escritura.

10-12-2019
Revista n.º 2180/11.0T2AVR-C.P1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relator)
Raimundo Queirós
Ricardo Costa

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia

O acórdão não é nulo, por alegada oposição entre os fundamentos e a decisão, se os reclamantes discordam apenas da fundamentação e da conclusão; e por alegada omissão de pronúncia, se resolveu a questão suscitada de inconstitucionalidade.

10-12-2019
Revista n.º 938/12.2TMLSB.L1.S2- 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Fátima Gomes



Acácio das Neves

Venda de coisa defeituosa
Contrato de compra e venda
Consumidor
Regime aplicável
Resolução do negócio
Abuso do direito

- I - Os meios que o comprador/consumidor tem ao seu dispor para reagir contra a venda de um objeto defeituoso não tem, no Regime da Venda de Bens de Consumo, qualquer hierarquização ou precedência na sua escolha, sem prejuízo de poder constituir abuso do direito, nos termos gerais.
- II - Existiria abuso do direito no caso, por exemplo, em que se exigisse a resolução do contrato face a uma falta de conformidade insignificante.

10-12-2019

Revista n.º 701/14.6TBM.TA.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator) *

Fátima Gomes

Acácio das Neves

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia

- O acórdão não é nulo, por alegada oposição entre os fundamentos e a decisão, se defende que a indemnização devida pelo contrato de seguro deve corresponder ao valor do objecto seguro na data do sinistro tendo por teto máximo o montante do capital seguro, e, se decide condenar nesse valor, a liquidar posteriormente, ressaltando aquele valor máximo; e, por alegado excesso de pronúncia, se limita a conhecer o mérito do recurso no seguimento do acórdão da formação que admitiu a revista excepcional.

10-12-2019

Revista n.º 181/16.1T8HRT.L1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

Recurso de revista
Dupla conforme
Rejeição de recurso

- Impede a admissibilidade do recurso de revista a dupla conformidade de decisões das instâncias – art. 671.º, n.ºs 1 e 3, do CPC: o acórdão da Relação, por unanimidade, afirmou “sufragar quer a fundamentação transcrita, quer o sentido decisório alcançado pela Exma. Juíza a quo”, acrescentando apenas um outro argumento concorrente para a decisão.

10-12-2019

Revista n.º 10909/17.7T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção



Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

**Insolvência
Liquidação
Bens comuns do casal
Inventário
Separação de bens
Decisão judicial
Caso julgado**

- I - O despacho proferido em Janeiro de 2018 que admite a possibilidade, alternativa à espera da decisão a proferir em inventário para separação de bens, de o processo de insolvência prosseguir com a “apreensão da meação detida pelo insolvente” nada decide.
- II - Os despachos proferidos em Fevereiro e em Março de 2018 que, constatada a improcedência do inventário para separação de bens, entendem não haver obstáculo ao prosseguimento da liquidação da totalidade dos bens apreendidos, como decidem, não se podem entender violadores do caso julgado alegadamente formado com o despacho referido em I.

10-12-2019

Revista n.º 1295/15.0T8STR-E.E1.S2 - 1.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Ráinho

Graça Amaral

**Contrato de compra e venda
Dever acessório
Cumprimento defeituoso
Reconhecimento
Decurso do tempo
Perda de interesse do credor
Resolução do negócio**

- I - A mora ou atraso no cumprimento não afecta a subsistência da obrigação e não constitui fundamento de resolução do contrato.
- II - A mora pode ser convertida em incumprimento definitivo por interpelação admonitória ou por perda de interesse na prestação – art. 808.º, n.º 1, do CC.
- III - A interpelação admonitória é uma intimação formal dirigida ao devedor para que cumpra a obrigação dentro de prazo determinado, sob pena de se considerar definitivo o não cumprimento, não sendo preciso indicar se vai ou não vai resolver o contrato.
- IV - A perda de interesse é apreciada objectivamente; deve ser efectiva e completa; e, tem de resultar da mora no cumprimento.
- V - Existe cumprimento defeituoso do contrato no caso em que a ré não satisfaz o dever secundário acessório de programar a máquina vendida à autora por forma a poder funcionar nos corredores pre-definidos, entre estantes, o que era essencial ao fim a que se destinava.
- VI - Perante o reconhecimento do cumprimento defeituoso e as tentativas infrutíferas de correcção daquela falta pela ré, o comprador não tem de sujeitar-se a esta situação e pode desde logo exigir a redução do preço ou a resolução do contrato, neste caso se o bem não satisfizer o fim destinado.



VII - Na falta de interpelação admonitória, o facto de a máquina empilhadora ter sido entregue em 29-06-2017, de a autora ter pago integralmente o preço e, de decorridos cinco meses, os técnicos da ré não conseguiram concretizar a programação e não desaparecer a necessidade que a autora pretendia satisfazer, justificam a resolução do contrato por perda objectiva de interesse, efectuada por comunicação de 29-11-2017.

10-12-2019

Revista n.º 4599/17.4T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Ráinho

Graça Amaral

Contrato-promessa

Resolução

Incumprimento definitivo

Interpelação admonitória

- I - A resolução do contrato promessa apenas se pode fundar no incumprimento definitivo, que não na simples mora, sendo que o incumprimento definitivo resulta da não realização da prestação dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor, ou da perda do interesse que o credor tinha na prestação – interesse esse que tem de ser apreciado objectivamente.
- II - O credor, para converter a mora em incumprimento definitivo, tem de interpelar o devedor, intimando-o a cumprir a prestação, dentro de prazo razoável, fixado de acordo com as circunstâncias concretas do contrato a celebrar, com a advertência, muito clara, de que a falta da prestação, no prazo estabelecido, o fará incorrer em incumprimento definitivo da obrigação.
- III - A interpelação admonitória exige o preenchimento de três pressupostos: a existência de uma intimação para cumprimento, a consagração de um prazo peremptório, suplementar, razoável e exacto para cumprir, e a declaração cominatória de que findo o prazo fixado, sem que ocorra a execução do contrato, se considera este definitivamente incumprido.
- IV - No caso dos autos, a carta enviada pela autora à ré na qual invoca (sem fundamento) a resolução dos contratos promessa com base no disposto no art. 437.º do CC, e lhe concede “o prazo de trinta dias para cumprir com o estipulado no número 2 do art. 442.º, findo o qual invocaremos os direitos referidos no artigo 830.º, ambos do referido Código Civil”, não preenche os requisitos da interpelação admonitória prevista no art. 808.º, n.º 1, do CC.
- V - Assim, não tendo a ré efectuado a marcação da escritura de compra e venda, dentro daquele prazo, não incorreu em incumprimento definitivo dos contratos-promessa.

10-12-2019

Revista n.º 386/13.7T2AND.P2.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator) *

Ricardo Costa

Assunção Raimundo

Recurso de apelação

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Rejeição parcial

União de facto



Dissolução
Declaração
Reconvenção
Causa de pedir
Incumprimento do contrato
Enriquecimento sem causa
Qualificação jurídica
Anulação de acórdão

- I - O incumprimento do ónus de alegação previsto no art. 640.º, n.º 1, do CPC, implica a rejeição do recurso de apelação na parte relativa, apenas, à impugnação da matéria de facto.
- II - A exigência de declaração judicial de dissolução da união de facto, prevista no n.º 3 do art. 8.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05, deve ser cumprida quando esteja em causa algum dos direitos taxativamente previstos no art. 3.º e ss. da mencionada lei.
- III - Em todos os outros casos, como o é o reconhecimento, formulado em reconvenção, de um direito de crédito emergente de um “acordo de partilha” celebrado entre as partes, não é necessário peticionar e declarar judicialmente a dissolução da união de facto.
- IV - Sendo a causa de pedir invocada em reconvenção o incumprimento do “acordo de partilha” celebrado entre as partes, não pode a reconvenção ser julgada improcedente com o fundamento de que não invocado o enriquecimento sem causa, com base no que a 1.ª instância a julgou procedente, competindo ao tribunal da Relação conhecer do respectivo mérito de acordo com o enquadramento jurídico que venha a julgar aplicável – arts. 5.º e 665.º, n.º 2, ambos do CPC.

10-12-2019
Revista n.º 305/16.9T8EVR.E1.S1 - 6.ª Secção
Raimundo Queirós (Relator)
Ricardo Costa
Assunção Raimundo

Reforma de acórdão
Erro de julgamento
Ónus de alegação
Improcedência

- I - A reforma de uma sentença ou de um acórdão nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 616.º do CPC é admitido em caso de manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos.
- II - Ao requerente, titular do direito alegado, cabe indicar a norma jurídica que foi aplicada de forma manifestamente errada e a norma correcta a ser aplicada e/ou indicar o erro na qualificação jurídica dos factos e a qualificação correcta.
- III - Não cumprindo o requerente o ónus referido em II, sobressaindo apenas a intenção de reversão do sentido da decisão por forma a acolher as suas pretensões, deve reclamação/reforma deduzida ser julgada improcedente.

10-12-2019
Revista n.º 1410/17.0T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção
Raimundo Queirós (Relator)
Ricardo Costa
Assunção Raimundo



Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Incidente
Valor da causa
Alçada
Rejeição de recurso

O recurso de revista interposto sobre acórdão do tribunal da Relação que confirmou o despacho do relator a determinar a notificação do apelante para pagar a taxa de justiça de € 25,5 devido pelo incidente, não é admissível por o valor do incidente ser inferior ao valor da alçada da Relação – art. 629.º, n.º 1, do CPC.

10-12-2019
Revista n.º 22021/17.4T8SNT-B.L1-A.S1 - 6.ª Secção
Raimundo Queirós (Relator)
Ricardo Costa
Assunção Raimundo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Rejeição de recurso
Partilha de bens do casal
Inventário

Não é admissível recurso de revista, tendo em conta o art. 671.º, n.º 1, do CPC, do acórdão da Relação que, em processo de inventário para partilha de património do casal dissolvido por divórcio, revoga o despacho determinativo da forma da partilha e anula toda a tramitação subsequente, incluindo a sentença homologatória da partilha, uma vez que tal conteúdo não configura uma decisão final que conheça do mérito da causa ou ponha termo ao processo, antes determina a reconstituição dos autos em 1.ª instância, sem a completude decisória necessária que admita a revista pelo filtro delimitado pelo referido art. 671.º, n.º 1, do CPC.

10-12-2019
Revista n.º 144/07.8TMBRG-C.G1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
Assunção Raimundo
Raimundo Queirós

Negócio jurídico
Ineficácia
Invalidez
Dever de informação
Instituição bancária
Culpa in contrahendo
Presunção de culpa
Responsabilidade
Direito à indemnização
Interesse contratual negativo



Medida de resolução
Transmissão de dívida
Condenação
Princípio dispositivo

- I - A responsabilidade pré-contratual prescrita pelo art. 227.º do CC é uma responsabilidade obrigacional que sanciona o incumprimento de deveres jurídicos de conduta, entre os quais avultam deveres de lealdade e de informação, que exigem atuação consequente, não arbitrária e não indutora de erros na relação intersubjetiva própria de um processo negocial em curso e a prestação de esclarecimentos e comunicações relevantes para a conclusão do contrato, nomeadamente quando uma das partes se encontra numa posição de fragilidade ou diminuição comparativa de estatuto.
- II - Uma vez detectada que a responsabilidade pré-contratual pela conclusão de um contrato inválido ou ineficaz visa a indemnização pelo interesse contratual negativo ou interesse na confiança ou na produção de certos efeitos jurídicos, dirigida a reparar os danos emergentes de tal confiança investida, que o lesado não teria sofrido ou teria evitado se não tivesse celebrado o contrato que se veio a frustrar (frustrando a expectativa na sua conclusão válida e eficaz), em razão da sua invalidade, os deveres de informação são mais intensos e exigentes na esfera de entidade qualificada pelos seu conhecimento, habilitação e experiência (como são as entidades bancárias e financeiras) em face de contraentes menos experientes, mais frágeis e de intervenção ocasional nesse tipo de negócios.
- III - Se se concluir que impedia sobre tal parte mais qualificada comunicar o “regime legal específico” sobre a formalidade *ad substantiam* e composta que condicionava a validade dos contratos celebrados, deve tal parte responder com *culpa in contrahendo* (presumida pelo art. 799.º, n.º 1, do CC e não ilidida em concreto) pelos danos que coloquem o lesado na situação em que estaria se não se tivesse verificado o facto lesivo – isto é, na situação em que estaria se o lesado lhe tivesse comunicado e informado o que deveria para essa conclusão contratual ser despida de vícios, permitindo que se afastasse da celebração do contrato ou preenchesse ele mesmo as exigências de forma –, sendo abrangidas por tais danos indemnizáveis as despesas realizadas e os custos associados por se ter confiado na conclusão do contrato e na sua execução.
- IV - A transmissão *ope legis* e independente do consentimento de “responsabilidade litigiosa” entre instituições financeiras no âmbito de “medida de resolução”, decretada por deliberação do Banco de Portugal em execução dos poderes e disciplina previstos no RGICSF, implica a absolvição dos pedidos julgados procedentes pela sentença de 1.ª instância (que se repristinam na revista) em relação à ré, instituição financeira-banco transmitente, e a condenação da interveniente principal chamada ao processo, instituição financeira-banco transmissário, sem que tal dispositivo decisório em sede recursiva viole o princípio do dispositivo pois a decisão proferida inscreve-se no âmbito da pretensão formulada e o efeito jurídico a obter com a providência jurisdicional requerida e, também em aplicação do dever de gestão processual que assiste ao tribunal, revela-se adequada à justa composição do litígio.

10-12-2019

Revista n.º 2096/15.1T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator) *

Assunção Raimundo

Raimundo Queirós

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso



Insolvência
Decisão interlocutória
Regime aplicável
Oposição de acórdãos
Rejeição de recurso

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, estabelece uma regra do não admissibilidade de recurso para o STJ, em terceiro grau de jurisdição, em litígios respeitantes a decisões, finais ou interlocutórias, relativas ao processo do insolvência, desde que tramitadas endogenamente ou por incidente, com excepção do apenso legalmente contemplado na parte final do art. 14.º, n.º 1.
- II - A revista é exclusivamente admitida no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, para a oposição de julgados e, sendo restritiva, afasta o regime geral recursivo e as impugnações gerais excepcionais previstas pelo art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- III - A admissibilidade restrita e atípica do recurso de revista previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não dispensa, porém, a verificação das condições gerais da admissibilidade de recurso e dos requisitos próprios do recurso de revista (art. 671.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), por força do art. 17.º, n.º 1, do CIRE.
- IV - Sendo objecto da revista permitida pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE uma decisão interlocutória com incidência sobre a relação processual tramitada em processo de insolvência, à admissibilidade geral nesses termos recursivos não se aplica a al. a) do art. 671.º, n.º 2, uma vez que tal permitiria a impugnação recursiva «nos casos em que o recurso é sempre admissível», isto é, nos casos contemplados pelo art. 629.º, n.º 2, do CPC, pelo que, nessa sindicância prévia relativa às «decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual», se justifica uma restrição teleológica do art. 671.º, n.º 2, al. b), permitindo-se apenas essa impugnação «quando estejam em contradição com outro [acórdão], já transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme», daí resultando o condicionamento que tal implica para a aplicação do conflito jurisprudencial exigido pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE como fundamento recursivo exclusivo das decisões interlocutórias impugnáveis.
- V - A arguição de nulidades do acórdão final recorrido, tendo por fundamento os arts. 615.º, n.º 1, als. b) a e), 666.º, n.º 1, e 674.º, n.º 1, al. c), do CPC, só pode ser invocada por via recursória quando aquela decisão admita recurso ordinário, nos termos conjugados com a prescrição do art. 615.º, n.º 4, do mesmo CPC, como fundamento acessório e dependente desse recurso.

10-12-2019

Revista n.º 2386/17.9T8VFX-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator) *

Assunção Raimundo

Raimundo Queirós

Contrato de seguro
Seguro de vida
Cláusula contratual geral
Boa-fé
Invalidez
Incapacidade permanente absoluta
Contrato de adesão
Crédito hipotecário
Cláusula de exclusão



Seguradora
Apólice de seguro
Princípio da confiança
Fim contratual
Interpretação do negócio jurídico
Nulidade de cláusula
Declaratório

- I - No contrato de seguro do ramo vida associado a um crédito à habitação, em regra, é a seguradora quem exclusivamente estabelece as cláusulas a que o contrato de seguro há-de obedecer, vertendo-as na respectiva apólice, à qual os segurados se subordinarão, caso queiram aderir à sua subscrição, e daí que o mesmo seja, tipicamente, um contrato de adesão que, enquanto tal, está sujeito ao regime previsto no DL n.º 446/85, de 25-10.
- II - A etiologia fundamental da figura das cláusulas contratuais gerais decorre da constatação de que, sem a preservação de um mínimo de igualdade, não é possível falar em liberdade das partes na conformação da vontade negocial. A consagração do princípio geral da boa fé – com um alcance muito mais vasto do que os limites clássicos ao princípio da liberdade contratual impostos pelas tradicionais normas protectoras ou pela consagração de proibições relativas – visa repor a igualdade nas relações jurídico-negociais, face a uma desigualdade que axiomáticamente se pressupõe.
- III - Serão abusivas, à luz dos critérios enunciados no art. 16.º do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (RJCCG), por opostas à boa fé e como tal proibidas: (i) as cláusulas que ofendam a confiança legítima provocada pelos factores enunciados na lei (o sentido global das cláusulas, o processo de formação do contrato singular e o teor deste); e (ii) as cláusulas que, sem justificação legítima, contrariem, dificultem ou impeçam os objectivos prosseguidos pelas partes com o contrato.
- IV - Para decidir da conformidade à boa fé, mister se torna fazer um juízo comparativo entre a ordenação levada a cabo pelas cláusulas contratuais gerais e a que resultaria de uma equilibrada ponderação de interesses.
- V - Para aferir da natureza abusiva de uma cláusula no domínio do contrato de seguro, deve ponderar-se a finalidade do contrato e quando, em resultado de cláusulas de exclusão ou limitativas, a cobertura fique aquém daquela que o tomador podia de boa fé contar, tendo em consideração o objecto e a finalidade do contrato, devem tais cláusulas ser consideradas nulas.
- VI - Uma cláusula constante das condições especiais de uma apólice de seguro, como a que está em causa nos autos, na qual se explicita o que deve entender-se por invalidez total e permanente e se definem as condições cumulativas de que depende a indemnização contratada, reconduzindo a mencionada invalidez ao estado daquele que, por força de doença ou acidente, fique total e irreversivelmente incapacitado de exercer a sua profissão ou actividade compatível com as suas habilitações, conhecimentos e experiência, e que, em consequência desse estado, tenha uma perda da capacidade de ganho de, pelo menos, 2/3, deixando, como tal, de poder auferir rendimentos que lhe permitam pagar a dívida, não contraria a boa fé e o princípio da confiança, nem confere à seguradora uma vantagem injustificada e desproporcionada.
- VII - Limitando-se tal cláusula a clarificar o conceito de invalidez total e permanente – ou, dito de outro modo, a clarificar o risco coberto pelo seguro (sendo que era com essa cobertura que os segurados, tendo em conta a finalidade do contrato, podiam razoavelmente contar) – não se verifica qualquer redução, desproporcionada ou drástica, do risco coberto pelo seguro que favoreça injustificadamente a seguradora em detrimento dos aderentes, não podendo essa estipulação, como tal, ser considerada abusiva nos termos dos arts. 15.º e 16.º do RJCCG.



VIII - Ainda que assim não fosse, a pretensão dos recorrentes sempre estaria votada ao insucesso, porquanto, mesmo que se declarasse a nulidade da cláusula em questão, a solução passaria por determinar, por via interpretativa, qual o conteúdo e sentido da expressão “invalidez total e permanente” coberta pelo contrato de seguro, a qual não poderia deixar de ser entendida por um declaratório normal, colocado na posição dos recorrentes, senão como uma situação em que a pessoa afectada se encontrasse num estado que a deixasse total e irremediavelmente incapaz de exercer uma actividade laboral, em termos de lhe ser inviável obter meios de subsistência.

10-12-2019

Revista n.º 634/13.3TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Gerales

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Graduação de créditos
Insolvência
Fiador
Caso julgado material
Extensão do caso julgado

- I - Não se tendo o acórdão recorrido pronunciado sobre a questão de saber se, face ao disposto no art. 635.º do CC, a sentença proferida no âmbito do processo de verificação e graduação de créditos na insolvência tem eficácia de caso julgado material relativamente aos fiadores da ré insolvente, ainda que os recorrentes não o digam expressamente, o certo é que a sua alegação configura nitidamente a invocação de uma nulidade de omissão de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- II - Anulado o acórdão, deve o processo baixar à Relação, a fim de se fazer a reforma do mesmo, pelos mesmos juízes se possível (art. 684.º, n.º 2, do CPC).

10-12-2019

Revista n.º 3480/16.9T8LRA.P1.S2 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Direitos de personalidade
Liberdade de imprensa
Direito ao bom nome
Conflito de direitos
Figura pública
Interesse público
Jornalista
Meio de comunicação social
Liberdade de expressão
Liberdade de informação
Responsabilidade extracontratual



Inconstitucionalidade
Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

- I - A CRP não estabelece qualquer hierarquia entre o direito ao bom nome e reputação e o direito à liberdade de expressão e informação, nomeadamente através da imprensa. Quando em colisão, devem tais direitos considerar-se como princípios susceptíveis de ponderação ou balanceamento nos casos concretos, afastando-se qualquer ideia de supra ou infravaloração abstracta.
- II - A isenção do jornalista não pode significar a narração acrítica e asséptica dos factos, desprovida de uma valoração crítica do seu significado político, social e moral, particularmente quando se trata da conduta de titulares de cargos públicos.
- III - É hoje pacífico que os jornalistas não têm apenas uma ampla latitude na formulação de juízos de valor sobre os políticos, como também na escolha do código linguístico empregado. Admite-se que possam recorrer a uma linguagem forte, dura, veemente, provocatória, polémica, metafórica, irónica, cáustica, sarcástica, imoderada e desagradável.
- IV - De acordo com a orientação estabelecida pelo TEDH e que os tribunais nacionais terão que seguir, as condicionantes à liberdade de expressão e de imprensa devem ser objecto de uma interpretação restritiva e a sua necessidade deve ser estabelecida de forma convincente.
- V - Muito embora o exercício da liberdade de expressão e do direito de informação sejam potencialmente conflituantes com o direito ao crédito e ao bom nome de outrem, tendo em consideração o que decorre da CEDH, o TEDH tem vindo a dar particular relevo à liberdade de expressão, enquanto fundamento essencial de uma sociedade democrática.
- VI - A resolução concreta do conflito entre a liberdade de expressão e a honra das figuras públicas, no contexto jurídico europeu, onde nos inserimos, decorre sob a influência do paradigma jurisprudencial europeu dos direitos humanos.
- VII - O TEDH, interpretando e aplicando a CEDH, tem defendido e desenvolvido uma doutrina de protecção reforçada da liberdade de expressão, designadamente quando o visado pelas imputações de factos e pelas formulações de juízos de valor desonrosos é uma figura pública e está em causa uma questão de interesse político ou público em geral.
- VIII - A vinculação dos juízes nacionais à CEDH e à jurisprudência consolidada do TEDH implica uma inflexão da jurisprudência portuguesa, assente no entendimento, até há pouco dominante, de que o direito ao bom nome e reputação se deveria sobrepor ao direito de liberdade de expressão e/ou informação.

10-12-2019

Revista n.º 16687/16.0T8PRT.L1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Revisão de sentença estrangeira
União de facto
Escritura pública
Improcedência

A declaração dos requerentes numa Escritura Pública Declaratória de União Estável, perante uma autoridade administrativa estrangeira (tabelião) de que vivem em união de facto desde Julho de 2013, não deve ser considerada como abrangida pela previsão do art. 978.º, n.º 1, do CPC, não podendo ser revista e confirmada para produzir efeitos em Portugal.



10-12-2019

Revista n.º 249/18.0YRPRT.S2 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos futuros

Dano biológico

Cálculo da indemnização

Equidade

Incapacidade permanente parcial

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Juros de mora

- I - O dano resultante da incapacidade permanente (ainda que parcial), na medida em que representa uma diminuição somática e funcional do lesado, não pode deixar de ser considerado um dano patrimonial (futuro), tanto mais, que, em regra, essa «capitis diminutio» obriga a um maior esforço na realização de tarefas.
- II - No que toca ao dano biológico, deve ser fixada indemnização pelos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade permanente, ainda que, no imediato, a diminuição funcional não tenha reflexo no montante dos rendimentos auferidos pelo lesado e mesmo que o lesado não fique impossibilitado de continuar a exercer a sua profissão.
- III - Não contendo a nossa lei ordinária regras precisas destinadas à fixação da indemnização pelo dano futuro, tais danos devem calcular-se segundo critérios de verosimilhança, ou de probabilidade, de acordo com o que, no caso concreto, poderá vir a acontecer, e se não puder, ainda assim, apurar-se o seu exato valor, deve o tribunal julgar segundo a equidade, nos termos enunciados no art. 566.º, n.º 3, do CC.

10-12-2019

Revista n.º 32/14.1TBMTR.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Livrança em branco

Pacto de preenchimento

Preenchimento abusivo

Incumprimento

Título de crédito

Excepção peremptória

Exceção perentória

Facto impeditivo

Cláusula contratual geral

Ónus de alegação

Questão nova

Embargos de executado



Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade de acórdão

- I - A livrança em branco deverá ser entregue pelo subscritor ao credor, dando-lhe a autorização para a preencher. O preenchimento da livrança incompleta é uma condição imprescindível para que o título possa produzir os efeitos como livrança.
- II - O abuso de preenchimento não gera nulidade do título, mas apenas a redução do capital inscrito.
- III - A existência de um acordo de preenchimento, e sua inobservância assume a natureza de exceção perentória, uma vez que traduz a alegação de facto impeditivo do direito do credor.

10-12-2019

Revista n.º 814/17.2T8MAI-A.P1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Dever de informação
Responsabilidade bancária
Ilícitude
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Depósito bancário
Banco
Aplicação da lei no tempo

- I - O intermediário financeiro encontra-se vinculado às normas que estabelecem regras próprias inerentes à sua atividade, designadamente, o cumprimento de deveres de informação (arts. 304.º e 312.º, ambos do CVM).
- II - O dever de prestação de informação que recai sobre o intermediário financeiro não dispensa – em absoluto – o investidor de adotar um comportamento diligente, visando o seu total esclarecimento.
- III - Não cabe, em regra, nas funções dos intermediários financeiros assumir o compromisso de reembolsar os clientes pelos investimentos efetuados em produtos emitidos por outras entidades.

10-12-2019

Revista n.º 970/18.2T8STR.E1.S2 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados



Remanescente da taxa de justiça

Não é admissível recurso de revista fundado em oposição de julgados, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, quando os dois acórdãos em confronto aplicaram as mesmas disposições legais, a situações de facto diferentes, não existindo qualquer diferença na interpretação e/ou aplicação das normas jurídicas respeitantes à dispensa do remanescente da taxa de justiça, nos termos do art. 6.º, n.º 7, do RCP.

10-12-2019

Revista n.º 636/13.0TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Acto processual

Ato processual

Citius

Princípio geral de aproveitamento do processado

Irregularidade

Justo impedimento

Litigância de má-fé

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Oposição de julgados

Despacho sobre a admissão de recurso

Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

- I - Em regra, não é admissível recurso de revista de acórdão da Relação que confirme o despacho do juiz de 1.ª instância que não admita o recurso de apelação.
- II - Exceptua-se os casos em que o recurso seja sempre admissível, por estar preenchida alguma das *previsões excepcionais* do art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- III - O recurso apresentado por meio não previsto no art. 144.º do CPC não deve, sem mais, ser rejeitado.
- IV - Quando a irregularidade não esteja coberta por um *justo impedimento*, a parte faltosa deverá ser condenada nas custas do incidente processual – e, desde que estejam preenchidos os pressupostos das als. c) ou d) do art. 542.º, n.º 2, do CPC, poderá ser condenada como litigante de má fé.

10-12-2019

Revista n.º 4154/15.3T8LSB-C.L1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Condomínio

Consumidor

Defeito da obra

Garantia da obra

Prazo



Partes comuns
Empreiteiro
Vendedor
Caducidade
Propriedade horizontal
Contrato de compra e venda
Contrato de empreitada

- I - O condomínio deve ser considerado como um consumidor desde que uma das fracções seja destinada a uso privado.
- II - A relação entre empreiteiro e comprador deve considerar-se como uma relação de consumo desde que o empreiteiro conhecesse, ou devesse conhecer, o fim do dono da obra de dividir o edifício em fracções autónomas e de vender cada uma das fracções autónomas a consumidores.
- III - Em relação aos defeitos das partes comuns do edifício, o prazo de garantia do art. 5.º, n.º 1, do DL n.º 67/2003, de 08-04 deverá contar-se a partir da constituição da administração do condomínio.
- IV - Em relação aos defeitos das partes próprias, das fracções autónomas, o prazo deverá contar-se a partir da entrega da coisa ao primeiro adquirente – ao primeiro comprador/consumidor – de cada uma das fracções.

10-12-2019

Revista n.º 4288/16.7T8FNC.L1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Obrigações de indemnizar
Reparação do dano
Conta bancária
Transferência bancária
Responsabilidade bancária
Abuso do direito
Ação executiva
Ação executiva
Embargos de executado
Interpretação de sentença
Responsabilidade contratual
Penhor

- I - O *princípio geral* sobre a obrigação de indemnizar é o de que aquele que está obrigado deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o facto constitutivo da obrigação.
- II - Quando a obrigação de restituição de uma quantia em dinheiro a uma conta bancária tenha sentido de uma *compensação* ou de uma *indemnização* dos danos decorrentes de uma transferência *intempestiva* do dinheiro depositado, a obrigação será cumprida desde que as condições de disponibilidade da conta a que o dinheiro é restituído sejam equiparáveis àquelas que os lesados teriam, se não se tivesse verificado a transferência.



- III - Entre os corolários da proibição do abuso do direito está o princípio *dolo agit, qui petit, quod statim redditurus est*: age contra a boa fé o credor que exige uma prestação que deve restituir imediatamente ao devedor.

10-12-2019

Revista n.º 377/17.9T8PRT-A.P1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldês

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Oposição à execução

Dupla conforme

Aplicação da lei no tempo

Interpretação da lei

Embargos de executado

Rejeição de recurso

Aplicação da lei processual no tempo

Acção executiva

Ação executiva

- I - Não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação que confirmou a sentença proferida pela 1.ª instância, que julgara improcedente a oposição à execução, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, por conformidade de julgados, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - A oposição à execução, como procedimento de natureza declarativa enxertado na ação executiva e com autonomia ou algo extrínseca em relação àquela, está sujeita à lei processual vigente na altura da sua dedução – no caso, em 11-04-2013 – sendo indiferente que a ação executiva tivesse sido instaurada antes de 01-01-2008, sendo inaplicável, neste caso, o disposto no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, com referência à data da instauração da execução.
- III - Se assim não fosse, também a norma do art. 6.º, n.º 4, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, teria uma redação diferente, referindo nomeadamente a instauração da execução em vez da dedução do procedimento de natureza declarativa, como é o caso da oposição à execução.

10-12-2019

Revista n.º 766/04.9TCSNT-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda

Direito de retenção

Consumidor

Interpretação da lei

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Incumprimento

Tradição da coisa



Direito de sequência

- I - Não se inserindo o contrato-promessa resolvido no âmbito da insolvência, não lhe pode ser aplicável a doutrina específica do AUJ do STJ n.º 4/2014, de 20-03, e, por isso, a qualidade de consumidor, quanto ao promitente-comprador, não é exigível para o reconhecimento do direito de retenção.
- II - O direito de retenção – al. f) do n.º 1 do art. 755.º do CC – destina-se ao beneficiário de qualquer contrato-promessa com *traditio rei*.
- III - Para o reconhecimento do direito de retenção, nesses termos, não se exige que o beneficiário tenha a qualidade de consumidor.
- IV - Por efeito da sequência, característica do direito real, o direito de propriedade de terceiro é ineficaz em relação ao titular do direito de retenção, anteriormente constituído.

10-12-2019

Revista n.º 503/16.5T8STB.E1.S1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) *

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda
Garantia de bom funcionamento
Conformidade
Coisa defeituosa
Caducidade
Reconhecimento do direito
Ónus da prova
Abuso do direito
Vendedor
Prazo de caducidade

- I - Mediante a concessão da “garantia” o vendedor assegura, pelo período da sua duração, o bom funcionamento da coisa, assumindo a responsabilidade pela resolução das avarias, anomalias ou quaisquer deficiências de funcionamento verificadas em circunstâncias de normal utilização do bem.
- II - O vendedor assume a “garantia de um resultado” sendo ónus do comprador demonstrar o mau funcionamento durante o período de duração da mesma, sem necessidade de identificar a respectiva causa ou demonstrar a respectiva existência no momento da entrega, incumbindo ao vendedor que pretenda subtrair-se à responsabilidade (obrigação de reparação, troca, indemnização) opor-lhe e provar que a concreta causa de mau funcionamento é posterior à entrega da coisa (afastando a presunção de existência do defeito ao tempo da entrega que justifica e caracteriza a garantia de bom estado e funcionamento) e imputável a acto do comprador, de terceiro ou devida a caso fortuito.
- III - A lei, na caducidade, quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência.
- IV - Da exegese do n.º 2 do art. 331.º do CC decorre que, estando em causa direitos disponíveis, e estando fixado por disposição legal um prazo de caducidade, impede essa caducidade o reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deva ser exercido.



- V - O reconhecimento impeditivo da caducidade, ao contrário do interruptivo da prescrição, não tem como efeito abrir-se um novo prazo de caducidade: reconhecido o direito, a caducidade fica definitivamente impedida, tal como se tratasse do exercício da acção judicial.
- VI - O reconhecimento da existência dos defeitos, deve ser muito concreto e preciso, por parte do devedor de modo a que não subsistam dúvidas sobre a aceitação dos direitos.
- VII - A nota típica do abuso do direito reside na utilização do poder contido na estrutura do direito para a prossecução de um interesse que exorbita do fim próprio do direito ou do contexto em que ele deve ser exercido.
- VIII - Exige-se que o excesso cometido seja manifesto, traduzindo situações em que o instituto do abuso de direito poderá ocorrer e que nos permitirão, ao cabo e ao resto, ajustar padrões de actuação adequados a corporizar os conceitos jurídicos indeterminados em que está sustentado o instituto do abuso do direito.

10-12-2019

Revista n.º 4184/16.8T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Propriedade industrial
Patente
Medicamentos
Arbitragem necessária
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Direito ao recurso
Lei processual
Constitucionalidade
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Gravação da prova

- I - A previsão expressa dos tribunais de recurso na Lei Fundamental, leva-nos a reconhecer que o legislador está impedido de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática; porém, já não está impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.
- II - Como direito adjectivo, a lei processual estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, podendo dizer-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto no prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- III - Tendo o tribunal recorrido escrutinado uma acção arbitral (litígio que opõe a titular de direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos), instaurada ao abrigo da Lei n.º 62/2011, de 12-12, que instituiu um regime de composição extrajudicial dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial em que estejam em causa medicamentos de referência e genéricos, destaca-se, na consignada Lei n.º 62/2011, de 12-12, no que respeita às regras recursivas adjectivas civis, um regime específico, no qual a impugnação das decisões,



pela via do recurso, é muita limitada, ou até mesmo inexistente, como decorre do respectivo art. 3.º, n.º 7.

- IV - A Lei n.º 62/2011, de 12-12, que determina a submissão dos litígios em que se discuta a existência, ou não, de violação dos direitos de propriedade industrial à apreciação de um tribunal arbitral necessário, mostra que a possibilidade de solicitar a reapreciação da decisão arbitral aos tribunais estaduais se limita ao recurso perante a Relação, criando, um regime processual arquitectado para ser provido de brevidade.
- V - Arredada que está a admissibilidade de recurso de revista perspectivada como revista normal – ao abrigo do n.º 7 do art. 3.º da Lei n.º 62/2011 de 12-12 – poder-se-á equacionar, em todo o caso, se este regime recursório, significará que só é admissível recurso até à Relação, estando *absolutamente excluída* a possibilidade de aceder ao STJ, ou, ao invés, tal norma deverá ser interpretada como consagrando apenas que o órgão jurisdicional competente para exercer o duplo grau de jurisdição sobre as decisões arbitrais é a Relação, cabendo do acórdão por esta proferido as possibilidades impugnatórias normalmente existentes na lei de processo, isto é, importa saber se esta regra de irrecurribilidade é excepcionada, se invocada alguma das situações entendidas como situações excepcionais permissivas da revista “*atípica*” (art. 629.º, n.º 2, als. a), b), c) e d), do CPC), cujo objectivo é garantir que não fiquem sem possibilidade de resolução pelo STJ, concretas e determinadas situações.
- VI - Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso: “Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme”, donde, resulta como primeiro pressuposto substancial de admissibilidade deste recurso, a existência de uma contradição decisória entre dois acórdãos proferidos, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário, por motivo estranho à alçada do tribunal, sendo que a enunciada contradição dos julgados, não implica que os mesmos se revelem frontalmente opostos, mas antes que as soluções aí adoptadas, sejam diferentes entre si, ou seja, que não sejam as mesmas, importando que as decisões, e não os respectivos fundamentos, sejam atinentes à mesma questão de direito, e que haja sido objecto de tratamento e decisão, quer no acórdão recorrido, quer no acórdão fundamento, sendo em todo o caso, que essa oposição seja afirmada e não subentendida, ou puramente implícita, por outro lado, exige-se, ao reconhecimento da contradição de julgados, a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente diversa, dos mesmos normativos legais ou institutos jurídicos, sendo que as soluções em confronto, necessariamente divergentes, têm que ser encontradas no domínio da mesma legislação, de acordo com a terminologia legal, ou seja, exige-se que se verifique a “identidade de disposição legal, ainda que de diplomas diferentes, e, desde que, com a mudança de diploma, a disposição não tenha sofrido, com a sua integração no novo sistema, um alcance diferente, do que antes tinha, por fim, para que o recurso seja admissível, independentemente do valor da causa e da sucumbência, e na reconhecida contradição de acórdãos da Relação, exige-se que não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal.
- VII - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respectiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o aresto recorrido afronte disposição expressa de lei, nomeadamente, quanto às regras atinentes à impugnação da decisão de facto, outrossim, quando que ponha em causa preceito que exija certa espécie de prova para a existência do facto, ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- VIII - A lei adjectiva impõe à recorrente que impugna a decisão de facto que individualize os factos que estão mal julgados, que especifique os meios de prova concretos que impõem a modificação da decisão, que indique o sentido da decisão a proferir, e, inclusivamente,



tratando-se de depoimentos de testemunhas gravados, que concretize as passagens do depoimento que tal há-de permitir, sendo que a violação deste ónus, preciso e rigoroso, conduz à rejeição imediata do recurso na parte afectada.

- IX - O consignado ónus tem que ser entendido à luz da respectiva função, daí, conforme decorre dos regimes processuais que têm vigorado quanto a este assunto, ser possível distinguir um ónus primário ou fundamental de delimitação do objecto e de fundamentação concludente da impugnação – que tem subsistido sem alterações relevantes; e um ónus secundário – tendente, não tanto a fundamentar e delimitar o recurso, mas a possibilitar um acesso mais ou menos facilitado aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação deduzida - que tem oscilado, no seu conteúdo prático, ao longo dos anos e das várias reformas – daí, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, não será justificada a imediata e liminar rejeição do recurso quando, pese embora a indicação do recorrente não ser, porventura, totalmente exacta e precisa, ao nível dos minutos ou segundos em que foram proferidas pela testemunha as expressões tidas por decisivas pelo recorrente, não se possa perspectivar a existência de dificuldade relevante na localização pelo tribunal dos excertos da gravação em que a parte se haja fundado para demonstrar o pretenso erro de julgamento.

10-12-2019

Revista n.º 1849/17.0YRLSB.S2 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) *

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

Reforma de acórdão

Pressupostos

Lapso manifesto

Qualificação jurídica

Documento

Prova plena

- I - A reforma de acórdão apenas é possível quando a solução tenha sido inquinada por lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou quando, também de modo manifesto, tenha sido ignorado documento ou outro meio de prova plena que, por si só, implique uma decisão diversa da que foi proferida (art. 616.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC).
- II - No caso em apreço, não se verifica qualquer uma dessas situações, sendo de indeferir a reclamação apresentada, tanto mais que esta evidencia uma mera discordância em relação ao que foi decidido, uma vez que a autora, com vista a acionar uma garantia bancária, invoca um contrato de permuta no qual não interveio a sociedade C.

17-12-2019

Revista n.º 4061/15.0T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Recurso subordinado

Dupla conforme

Inadmissibilidade



- I - Tem sido entendimento doutrinário e deste STJ que se o Apelante que é beneficiado com o acórdão da Relação relativamente à decisão da 1.ª instância – isto é, o réu que é condenado em “menos” do que na decisão da 1.ª instância ou o autor que obtém “mais” do que conseguiu na 1.ª instância – nunca pode interpor recurso de Revista para o Supremo, porque ele também o não poderia fazer de um acórdão da Relação que tivesse mantido a – para ele menos favorável – decisão da 1.ª instância, aí se definindo os parâmetros da dupla conformidade decisória obstativa da impugnação recursória em sede de Revista.
- II - Neste preciso particular, tem-se entendido também, que a dupla conformidade decisória impeditiva de sustentar um recurso principal, impedirá, logicamente, a interposição de recurso subordinado, nos termos do art. 633.º, n.ºs 1 e 5, do CPC.

17-12-2019

Revista n.º 796/14.2TBBRG.G1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Ráinho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Nulidade da decisão

Erro de julgamento

Matéria de facto

Impugnação da matéria de facto

Anulação de julgamento

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto do recurso de revista por escapar aos poderes de sindicância do STJ (n.º 4 do art. 662.º do CPC), a não ser nas duas hipóteses previstas no n.º 3 do art. 674.º do CPC, isto é: quando haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou haja violação de norma legal que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- II - O STJ não fica, contudo, tolhido nos seus poderes de apreciação se os factos em causa, por algum motivo, e como acontece no caso em apreço, estão eivados de contradições lógicas e incongruências, que impossibilitam a tomada conscienciosa de uma decisão de direito sobre os mesmos, nos termos do art. 682.º, n.º 2, do CPC, sendo pois mister a anulação do julgamento para que se proceda a uma nova apreciação de todos os factos postos em crise.

17-12-2019

Revista n.º 2350/17.8T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Ráinho

Recurso de revista excepcional

Dupla conforme

Despacho interlocutório

Decisão interlocutória

Recurso de acórdão da Relação

Junção de documento



- I - Os recursos continuados de despachos interlocutórios para o STJ, seguem o regime específico prevenido no art. 671.º, n.º 2, als. a) e/ou b), do CPC.
- II - Ao recurso de um despacho proferido sobre uma questão formal suscitada no segundo grau – o requerimento para junção de documentos – aí decidida interlocutoriamente, pela primeira vez, aplica-se o preceituado no art. 673.º, proémio, do CPC, onde se predispõe que «Os acórdãos proferidos na pendência do processo na Relação apenas podem ser impugnados no recurso de Revista que venha a ser interposto nos termos do artigo 671.º, (...)».
- III - Tais decisões não são, assim, passíveis de impugnações recursórias autónomas.

17-12-2019

Revista n.º 1237/14.0TBSXL-B.L1.L2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raínho

Acção executiva
Recurso de revista
Admissibilidade

Os recursos interpostos no âmbito de uma acção executiva demandam um procedimento especial como deflui inequivocamente do disposto no art. 854.º do CPC o qual predispõe que «Sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso para o Supremo tribunal de Justiça, apenas cabe revista, nos termos gerais, dos acórdãos da Relação proferidos em recurso dos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução.».

17-12-2019

Revista n.º 3129/14.4T8CBR-F.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

José Raínho

Contrato de seguro
Beneficiários
Trabalhadores
Dever de informação
Seguradora
Tomador
Cláusula contratual geral
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização

- I - Ao contrato de seguro de acidentes pessoais, de grupo e não contributivo, em que as beneficiárias trabalhadoras são seguradas, por força da celebração do contrato de emprego-inserção que lhes confere a existência de tal seguro, é aplicável o Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, na parte relativa às regras de interpretação e integração.
- II - Independentemente de se saber se o dever de informar a segurada recai apenas sobre o tomador do seguro (que deve ser demandado), nos termos do art. 78.º, n.º 2, do DL n.º 72/2008 ou também sobre a seguradora, nos termos do art. 5.º, n.º 3, do DL n.º 446/85 incumbirá sempre à



autora/beneficiária a alegação, na petição inicial, do incumprimento desse dever de informação.

- III - No contrato de seguro de grupo, em que o Capital Seguro é por Invalidez Permanente por Acidente, é de € 75 000,00 e a desvalorização de que o segurada ficou a padecer é de 3%, e em que se estabelece em condição particular que “em caso de Invalidez Permanente clinicamente constatada, na condição de que se comprove que a mesma foi consequência directa de Acidente coberto pela Apólice, a Allianz Portugal pagará a parte do capital da cobertura, correspondente ao grau de desvalorização resultante do Acidente”, a indemnização ser fixada na respectiva proporção, ou seja, em € 2 250,00.

17-12-2019

Revista n.º 155/16.2T8PNF.P1.S1 - 6.ª Secção

António Magalhães (Relator) *

Maria Clara Sottomayor

Jorge Dias

Extinção do poder jurisdicional
Decisão judicial
Ineficácia

- I - A ininteligibilidade, decorrente da obscuridade, ocorre quando o sentido da fundamentação ou da decisão é totalmente impossível ser apreendido por um destinatário medianamente esclarecido.
- II - Não padece de nulidades, por obscuridade e ambiguidade da decisão, nem por omissão de pronúncia, o acórdão que contém os fundamentos que conduzem logicamente à decisão e conhece de todas as questões não prejudicadas colocadas no recurso e são fundadas em erro de julgamento.
- III - O esgotamento do poder jurisdicional impede o juiz de alterar a sentença fora dos casos especificados nos arts. 614.º a 616.º do CPC.
- IV - É ineficaz uma decisão proferida em violação da regra da extinção do poder jurisdicional, prevista no n.º 1 do art. 613.º do CPC.
- V - Viola o princípio da extinção do poder jurisdicional o juiz a quem foi determinado que procedesse à devida fundamentação, nos termos do art. 662.º, n.º 2, al. d), do CPC, e, em vez de fundamentar a decisão com base nas gravações efectuadas ou através da repetição da produção de prova, admite nova prova e com base nela profere nova decisão.

17-12-2019

Revista n.º 75/15.8T8VRL.G2.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Nulidade da decisão
Contrato-promessa
Resolução
Interpelação admonitória
Reserva mental



- I - Não padece de nulidade, por oposição da fundamentação com a decisão, o acórdão que contém os fundamentos que conduzem logicamente à decisão e é fundada em erro de julgamento.
- II - É definitivo o juízo formulado pelo tribunal da Relação, no âmbito do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, sobre a prova sujeita à livre apreciação, não podendo ser modificado ou censurado pelo STJ, cuja intervenção está limitada aos casos da parte final do n.º 3 do art. 674.º do mesmo Código.
- III - A existência de documentos no processo que, “só por si, impliquem decisão diversa da proferida” não é fundamento de revista nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. c), do CPC, porquanto não consubstancia uma nulidade.
- IV - O direito de resolução, enquanto meio de extinção do vínculo contratual, quando não convencionado pelas partes, depende da verificação de um fundamento legal.
- V - Para além dos casos legalmente previstos, doutrina e jurisprudência têm admitido outro não previsto expressamente na lei, qual seja a declaração expressa e categórica feita pelo devedor ao credor de que não realizará a prestação a que está vinculado ou, na falta dessa declaração, adopte um comportamento que revele com toda a probabilidade que não realizará a prestação.
- VI - Nestes casos, não é necessária interpelação admonitória, mas exige-se a verificação do incumprimento definitivo do devedor.
- VII - A mera intenção do devedor de não cumprir o contrato-promessa que celebrou com o credor, face à celebração anterior de outro contrato-promessa com um terceiro, não vale como incumprimento definitivo, para efeitos de resolução, significando apenas que a declaração contratual foi feita com reserva mental.

17-12-2019

Revista n.º 2839/15.3T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Servidão de passagem
Usucapião
Sinais visíveis e permanentes
Prédio dominante
Prédio serviente
Prédio encravado
Extinção por desnecessidade
Ónus da prova

- I - Pratica actos de posse, susceptíveis de conduzir à aquisição do direito de passagem, quem utiliza uma faixa de terreno, delimitada no solo através de sinais visíveis e permanentes, desde há mais de vinte anos, continuada, pública e pacificamente, na convicção de exercer um direito próprio e de não lesar direitos de outrem;
- II - Constituída a servidão de passagem com fundamento na usucapião, por se mostrarem verificados os respectivos requisitos, é irrelevante que o prédio dominante esteja ou não encravado, porquanto este requisito é exigido apenas para a constituição da servidão legal de passagem ao abrigo do art. 1550.º do CC, que é diferente daqueloutro título constitutivo;
- III - Não impede o reconhecimento do direito de servidão de passagem por usucapião o facto de se encontrar construída uma habitação no prédio serviente, nem a sua constituição implica fraccionamento de prédio rústico.
- IV - A desnecessidade susceptível de permitir a extinção judicial de uma servidão de passagem deve ser aferida em função do prédio dominante e não do respectivo proprietário.



- V - Em princípio, a desnecessidade deverá ser superveniente em relação à constituição da servidão, decorrendo de alterações ocorridas no prédio dominante.
- VI - Só deve ser declarada extinta por desnecessidade uma servidão que deixou de ter qualquer utilidade para o prédio dominante.
- VII - O ónus da prova da desnecessidade incumbe ao proprietário do prédio serviente que pretende a declaração judicial da extinção da servidão.
- VIII - Não é suficiente para essa declaração a aquisição de prédio que confina com o prédio dominante e com o caminho público.

17-12-2019

Revista n.º 797/17.9T8OLH.E1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator) *

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Colisão de veículos

Motociclo

Responsabilidade pelo risco

Documento autêntico

Força probatória

Proprietário

Direcção efectiva

Direcção efetiva

Cálculo da indemnização

Equidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A força probatória material dos documentos autênticos encontra-se restrita aos factos praticados ou percebidos pelo documentador.
- II - Para efeitos do art. 503.º, n.º I, do CC, há que atribuir ao proprietário do veículo a direcção efectiva deste, quando não seja demonstrada a utilização abusiva do mesmo por parte do condutor quando do acidente.
- III - Não apurada a existência de culpa (efectiva ou presumida) na produção do acidente, há que fazer intervir a responsabilidade pelo risco por parte do proprietário do veículo que detém a direcção efectiva do mesmo.
- IV - A graduação equitativa da indemnização prevista no art. 494.º do CC, mostra-se também aplicável à responsabilidade pelo risco.
- V - A fixação da indemnização assente no recurso à equidade apenas permite que a intervenção do STJ se reporte à verificação dos limites e pressupostos do juízo equitativo formulado pelo tribunal *a quo* em face da individualidade do caso concreto.
- VI - Há que manter o decidido pela Relação quanto à proporção da responsabilidade (pelo risco) pelo acidente, se o juízo equitativo fixado não se mostrar em desacordo com os critérios jurisprudenciais que vêm sendo adoptados em realidades fácticas com as quais se pode estabelecer algum paralelismo, não se mostrando, assim, colocada em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

17-12-2019

Revista n.º 4014/08.4TBLRA.C2.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *



Henrique Araújo
Maria Olinda Garcia

Simulação
Doação
Negócio formal
Escritura pública
Validade

- I - De acordo com o regime estabelecido no art. 241.º, n.º 1, do CC, a validade do negócio dissimulado não é prejudicada pela nulidade do negócio simulado, ficando aquele sempre sujeito a uma valoração jurídica autónoma.
- II - Na interpretação da norma o aplicador do direito deverá privilegiar, no sentido da mesma, a procura de soluções razoáveis que melhor reflectam o equilíbrio de interesses por ela visado. Nessa medida, a interpretação do art. 241.º, n.º 2, do CC, reportado à validade do negócio dissimulado de natureza formal, terá de ser condicionada ao regime de interpretação do negócio jurídico perspectivada, por isso, sob os dois pilares ínsitos no art. 238.º, n.º 2, do CC: a tutela da vontade efectiva das partes e os fins inerentes à exigência de forma.
- III - A exigência de forma especial para a doação de bens imóveis (art. 947.º, n.º 1, do CC) é motivada pela natureza do objecto transmitido (a existência de escritura pública assegura a necessária ponderação sobre as consequências do acto e estabelece a prova segura da transmissão do bem imóvel).
- IV - Assim, tendo o negócio simulado (doação de imóvel constituindo simulação relativa reportada aos donatários) sido realizado por escritura pública, há que considerar válido o negócio dissimulado (doação do mesmo imóvel) porquanto se mostra observada a forma legalmente exigida para a doação efectivamente operada.

17-12-2019

Revista n.º 2544/16.3T8BRG.G1.S2 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Valores mobiliários
Intermediação financeira
Banco
Dever de informação
Responsabilidade bancária
Responsabilidade contratual
Prescrição do direito
Excepção peremptória
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - O art. 314.º, n.º 2, do CVM consagra uma presunção *ex lege* de culpa simples do intermediário financeiro.
- II - A prescrição do direito pelo decurso do prazo-regra (de dois anos) funciona enquanto excepção peremptória de conhecimento não oficioso, carecendo, por isso, de ser invocada em juízo por quem aproveita, no caso, pelo intermediário financeiro.



- III - As situações de culpa grave ou do dolo do intermediário financeiro, enquanto factos impeditivos da aplicação do prazo-regra, funcionam como contra-excepção à excepção de prescrição, cujo ónus de alegação e prova competirá ao cliente-investidor.
- IV - Na formulação do juízo concreto sobre o grau de culpa do intermediário terá de ser considerado o perfil do investidor, as características dos produtos financeiros subscritos e o conhecimento de que dispunha ou não dispunha o intermediário ao tempo da pré-negociação.
- V - O contrato de cobertura de intermediação financeira (contrato-meio) visa a subscrição de um produto financeiro pelo investidor junto de um emitente através de um contrato de execução (contrato-fim). Por isso, ao reportar-se ao conhecimento da conclusão do negócio o art. 324.º, n.º 2, do CVM, necessariamente, que se está a referir ao negócio de execução e os respectivos termos do mesmo, ou seja, às características dos produtos financeiros transaccionados omitidas pelo intermediário e que o fizeram incorrer em responsabilidade.
- VI - A delimitação do início do prazo prescricional nas situações de responsabilidade do intermediário financeiro afere-se em função da natureza do direito exercido na acção pelo autor, que é o direito fundado na violação ilícita e culposa do dever de informar na fase prévia à celebração do contrato de intermediação financeira.
- VII - Consequentemente, neste caso, segundo a norma especial prevista no art. 324.º, n.º 2, do CVM, o início do prazo de prescrição fixa-se no momento em que o investidor tem conhecimento do negócio de execução e dos seus termos, nos quais se incluem as características das aplicações adquiridas.

17-12-2019

Revista n.º 5838/16.4LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Reforma de acórdão

Pressupostos

Documento

Ónus da prova

- I - A reforma de acórdão apenas é possível quando a solução tenha sido inquinada por lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou quando, também de modo manifesto, tenha sido ignorado documento ou outro meio de prova plena que, por si só, implique uma decisão diversa da que foi proferida (arts. 616.º, n.º 2, als. a) e b), 666.º e 685.º, todos do CPC).
- II - No caso em apreço, não se verifica qualquer uma dessas situações, sendo de indeferir a reclamação apresentada, tanto mais que esta evidencia uma mera discordância em relação ao que foi decidido, uma vez que a autora, socorrendo-se de documentos juntos aos autos, não só retira conclusões que não constam da factualidade apurada, como assume posicionamento quanto ao sentido do ónus de prova segundo entendimento não perspectivado por este tribunal.

17-12-2019

Revista n.º 1052/16.7T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Admissibilidade de recurso



Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Sucumbência
Oposição de julgados

Terá que improceder a reclamação deduzida contra o despacho do relator que manteve a decisão de não admissão do recurso de revista, uma vez que, seja em caso de revista excepcional seja em caso de revista normal, necessário se torna que estejam verificados os condicionalismos gerais recursivos, faltando, no caso, o requisito cumulativo da sucumbência, bem como a verificação da alegada oposição de acórdãos, como alude o art. 629.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CPC.

17-12-2019

Revista n.º 6441/17.7T8GMR-D.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Sociedade comercial
Prestação de contas
Assembleia
Deliberação social
Inexistência jurídica
Lucros
Distribuição de lucros

- I - As contas (demonstrações financeiras anuais) de uma sociedade poderão, se equivocadas ou se inconsistentes, ser objeto de deliberação corretiva retrospectiva nas contas do exercício subsequente, na medida em que nestas tenham impacto.
- II - As deliberações sociais podem ter-se como juridicamente inexistentes fundamentalmente em dois tipos de hipóteses: quando não haja correspondência dos supostos atos deliberativo-sociais a qualquer forma de deliberação dos sócios (deliberações tomadas por não sócios) e quando não haja correspondência dos factos à forma de deliberação invocada (seria o caso de uma deliberação tomada em assembleia que nunca se realizou).
- III - Se a deliberação foi efetivamente tomada e por quem a podia tomar, então não pode ser tida como juridicamente inexistente.
- IV - Os lucros transitados podem ser anulados ou consumidos automaticamente pelos prejuízos que se evidenciem e pelas correções contabilísticas que contas subsequentes imponham, estando disponíveis para que a assembleia decida diretamente sobre o seu emprego, sem necessidade de interposição de qualquer decisão prévia de desafetação.
- V - A convocatória para deliberar sobre as contas de um exercício subsequente já abrange por natureza a possibilidade de deliberação sobre a destinação dos lucros transitados de exercício anterior aos fins da regularização da situação contabilística que se apurou.

17-12-2019

Revista n.º 607/11.0TCFUN.L1.S2 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão



**Pressupostos
Consumidor**

- I - A reforma de acórdão apenas é possível quando a solução tenha sido inquinada por lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou quando, também de modo manifesto, tenha sido ignorado documento ou outro meio de prova plena que, por si só, implique uma decisão diversa da que foi proferida (art. 616.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC).
- II - No caso em apreço, não se verifica qualquer uma dessas situações, sendo de indeferir a reclamação apresentada, tanto mais que esta evidencia uma mera discordância em relação ao que foi decidido, uma vez que a recorrente pretendia ver reconhecida a qualidade de consumidor, o que não aconteceu.

17-12-2019

Revista n.º 1012/15.5T8VRL-BD.G1.S2 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Regulação das responsabilidades parentais
Interesse superior da criança
Guarda de menor**

- I - É, o superior interesse da criança, o critério legal orientador que deve ser tido em conta na determinação de qual o progenitor a quem a menor deve ficar confiada (quando não é possível que seja confiada a ambos).
- II - A guarda da criança deve ser confiada ao progenitor que promove o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, que tem mais disponibilidade para satisfazer as suas necessidades e que tem com a criança uma relação afetiva mais profunda.
- III - O interesse superior da criança define-se como o interesse que se sobrepõe a qualquer outro interesse legítimo, seja o dos pais, seja o dos adultos terceiros.
- IV - Mas o superior interesse da criança não é incompatível com a satisfação de interesses legítimos de qualquer dos progenitores desde que não sejam meros interesses egoístas e a pensar exclusivamente no bem-estar do progenitor.
- V - A progenitora, cumprindo os seus deveres parentais, como mãe, proporcionando estabilidade à filha, não tem de prescindir dos seus direitos, pode e deve, depois da separação, reorganizar a sua vida pessoal e profissional (arts. 44.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da CRP).
- VI - A mudança de residência da progenitora a quem estava confiada a menor e que é para esta a figura de referência, no concreto e em termos simples “é a sua mãe”, mas que também poderia ser “o seu pai” (e no caso é de apenas de 300 kms, mudança de cidade e não de país) só deve ser impeditiva de a menor lhe continuar confiada se se verificar um motivo de tal maneira grave (face ao superior interesse da criança) que justifique o não acompanhamento da progenitora juntamente com a filha.

17-12-2019

Revista n.º 1431/17.2T8MTS.P1.S1 - 6.ª Secção

Jorge Dias (Relator) *

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Condomínio
Elevador
Contrato de prestação de serviços
Prescrição
Reconhecimento do direito
Preclusão
Prescrição presuntiva
Cláusulas contratuais gerais
Nulidade

- I - De acordo com os princípios da preclusão e da concentração da defesa, compete ao credor, no que toca à invocação da exceção da prescrição, alegar na fase processual própria – *in casu*, na resposta à contestação – a existência de um reconhecimento do seu direito, nos termos do art. 325.º, do CC. Não o havendo feito, o acordo de pagamento não pode ser levado em linha de conta pelo tribunal, nem sequer ao abrigo do art. 5.º, do CPC, por se tratar de um facto essencial cuja alegação lhe cabia.
- II - A prescrição presuntiva funda-se na presunção de cumprimento. No que respeita a determinadas obrigações, o credor é habitualmente rápido no exercício do seu direito e o devedor costuma cumprir num prazo curto sem exigir ou, pelo menos, sem guardar por muito tempo o respetivo documento de quitação. A prescrição presuntiva tem por finalidade tutelar o devedor contra o risco de satisfazer duas vezes dívidas de que não é usual exigir recibo ou guardá-lo por muito tempo, protegê-lo da dificuldade de prova do pagamento.
- III - São, assim, elementos constitutivos da prescrição presuntiva consagrada no art. 317.º, al. b), o crédito ser de comerciante (ou de industrial), o decurso do prazo de dois anos sobre a venda de bem (ou o exercício da atividade industrial exercida) e o devedor não ser comerciante (ou industrial) ou, sendo-o, não destinar o bem ou a atividade ao seu comércio (ou ao seu exercício industrial). A cláusula penal constante de contrato de prestação de serviço de assistência a ascensores, que admite a resolução pelo prestador de serviço com fundamento na mora do cliente, no pagamento de quaisquer quantias, por mais de trinta dias, impondo ao cliente a obrigação de indemnização por danos no valor da totalidade das prestações do preço previstas até ao termo do prazo acordado nos contratos com duração até cinco anos e, nos contratos com duração superior, no valor de metade das referidas prestações, é desproporcionada aos danos a ressarcir (art. 19.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25-10).

17-12-2019

Revista n.º 323/15.4T8SCR.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora) *

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Indignidade
Direitos da herança
Prescrição
Suspensão da prescrição

- I - Retira-se do art. 2037.º do CC, que o efeito fundamental da declaração de indignidade é impedir que o indigno venha a tornar-se sucessor: fazer com que a vocação que operou a seu favor seja havida como inexistente.



- II - A indignidade sucessória não opera automaticamente. Por isso, a posição jurídico-sucessória de outro herdeiro legal do *de cujus* apenas se consolida com a declaração judicial de indignidade do chamado que praticou atos delituosos contra o autor da sucessão ou alguns dos seus familiares mais próximos.
- III - Quanto ao ulterior destino dos bens a que seria chamado o indigno, no caso de sucessão legal e de o indigno não ter descendentes, há que chamar os outros herdeiros legais do *de cujus*.
- IV - Segundo o art. 322.º a prescrição dos direitos da herança apenas se preenche depois de decorrido um período de tempo razoável entre a determinação do sucessível e a imputação desses direitos a determinada pessoa.
- V - A suspensão respeita, neste caso, não ao início ou ao curso da prescrição, mas ao respetivo termo. Outro herdeiro legal, apenas podendo ser chamado à titularidade das relações jurídicas do *de cujus* depois da declaração de indignidade, dispõe de seis meses, após a sua aceitação da herança, para acionar o devedor.

17-12-2019

Revista n.º 590/17.9T8EVR.E1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora) *

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de jurisdição voluntária
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Legalidade
Casa de morada de família
Causa do divórcio sem o consentimento do outro cônjuge

- I - Nos processos de jurisdição voluntária, como é o caso do de atribuição de casa de morada da família, cabe no âmbito dos poderes do STJ a apreciação da aplicação e interpretação dos critérios normativos pertinentes para a decisão.
- II - A redação da norma do art. 1105.º, n.º 2, do CC (“Na falta de acordo, cabe ao tribunal decidir, tendo em conta a necessidade de cada um, os interesses dos filhos e outros fatores relevantes”), encontra-se, atualmente, muito próxima daquela do art. 1793.º, n.º 1, do mesmo corpo de normas (“Pode o tribunal dar de arrendamento a qualquer dos cônjuges, a seu pedido, a casa de morada da família, quer essa seja comum quer própria do outro, considerando, nomeadamente, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal”).
- III - O art. 1105.º, n.º 2, procura, mediante uma enumeração meramente exemplificativa, indicar os critérios a ter em conta na transmissão ou concentração a favor de um dos cônjuges do direito ao arrendamento da casa de morada de família.
- IV - No caso de paridade da necessidade de cada um dos cônjuges – circunstâncias patrimoniais e económicas semelhantes - e na ausência de filhos cujo interesse haja assim que proteger, deve atender-se a “outros fatores relevantes”.
- V - São, *inter alia*, atendíveis, a idade, a possibilidade de trabalho e a (im)possibilidade de um dos cônjuges dispor de outra casa em que possa residir sem beneficiar da mera tolerância de terceiros.
- VI - Deve também levar-se em consideração o comportamento pretérito de cada um dos cônjuges em relação ao outro, designadamente a conduta que se consubstancie na causa da rutura definitiva do casamento, que constitua fundamento do divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges. A ponderação do elemento sistemático da interpretação da lei (contexto da lei: art. 2016.º, n.º 3), nos termos do art. 9.º, n.º 1, conduz a este resultado.



17-12-2019

Revista n.º 4630/17.3T8FNC-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora) *

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência
Impugnação pauliana
Administrador de insolvência
Apreensão de bens**

- I - Dado que a procedência da impugnação pauliana não tem como consequência a extinção do efeito translativo da venda, o credor impugnante executa os bens, alvo da impugnação, no património do terceiro adquirente.
- II - Assim, não regressando os bens vendidos ao património do alienante, posteriormente declarado insolvente, a impugnação pauliana da respetiva venda não aproveita aos demais credores do insolvente. Por isso, o art. 127.º do CIRE determina que aquela ação de impugnação pauliana não é apensa aos autos da insolvência do devedor alienante.
- III - Tratando-se, assim, de bens de terceiro, não pode o administrador da insolvência (que não procedeu à resolução em benefício da massa) apreender esses bens para a massa insolvente.

17-12-2019

Revista n.º 1542/13.3TBMGR-K.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência
Impugnação pauliana
Massa insolvente
Apreensão de bens**

- I - A insolvência do terceiro adquirente dos bens objeto de impugnação pauliana tem como consequência a não continuidade desta ação (nem da subsequente ação executiva) contra os bens integrados na massa insolvente (art. 85.º e 88.º CIRE).
- II - No âmbito do art. 127.º do CIRE não cabe a hipótese de a impugnação pauliana ter como alvo bens integrados na massa insolvente.

17-12-2019

Revista n.º 56/15.1T8CNT-C.C1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Raimundo Queirós

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Validade da declaração
Usura
Abuso do direito
Danos não patrimoniais**



Acidente de viação

- I - A usura pode afetar a validade de uma declaração negocial, por induzir na vontade de uma das partes um vício na formação daquela. Porém a usura, com toda a carga semântica que historicamente se foi sedimentando, embora seja hoje sobretudo um vício de que pode estar inquinado o negócio jurídico (v.g. art. 282 do CC), assume um *pathos* de tal forma negativo, mesmo arrasador, que, apesar de em certos casos poder uma situação muito se lhe aproximar, necessita, para realmente verificar-se, de se encontrar preenchida uma situação de clara e clamorosíssima gravidade e injustiça, sobre que não parem dúvidas.
- II - O abuso do direito (art. 334.º do CC), sem deixar de espelhar uma notória desconformidade com a juridicidade fisiologicamente sã, apesar de tudo não envolve um juízo tão pesado de reprobabilidade quanto a declaração de usura. É o abuso do direito um instituto de grande plasticidade, sobretudo se entendido em termos modernos e hábeis, sem o casulo subjetivista que já o entorpeceu no passado. E especificamente podendo prescindir de um *numerus clausus* de brocardos.
- III - Pode uma Seguradora exercer os seus direitos subjetivos, nomeadamente propondo um acordo a sinistrada, quicá sem nenhuma violação do direito constituído; mas se o concreto uso do seu direito ultrapassou os seus inerentes limites (art. 334.º do CC), se atentou, nomeadamente, contra as regras de boa fé, v.g. numa utilização excessiva da posição natural de supremacia de uma instituição do seu género face a um particular especialmente vulnerável e com debilidades em diferentes aspetos, verifica-se o abuso do direito.
- IV - A atribuição de indemnização por danos não patrimoniais ganha em ser feita com recurso a juízos hábeis, dúcteis e teleológicos, que tenham em conta todas as circunstâncias do caso concreto e não esqueçam que a finalidade principal da compensação é proporcionar ao lesado(a) meios de diminuição da sua dor. Não pode ser irrisória nem descomunal, mas adequada aos danos e à condição de quem deles irá usufruir.

17-12-2019

Revista n.º 480/12.1TBMMV.C1.S2 - 1.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator) *

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Retificação de escritura notarial
Retificação de registo de aquisição
Direito de propriedade
Usucapião
Abuso do direito

- I - Sendo certos bens próprios de uma pessoa, adquiridos quer por sucessão hereditária quer por usucapião, não são bens do casal que fora constituído por si e pelo seu falecido cônjuge, tanto mais quando este jamais teve *animus* integrador de uma posse potencialmente configuradora de usucapião para si.
- II - No contexto da vertente discussão sobre a propriedade dos bens em litígio, a utilização do instituto da usucapião tem a relevante importância de ajudar a colocar em crise uma escritura inicial que não correspondera à realidade da propriedade: além de ter um título (que lhe transmite uma posse titulada e de boa fé), o autor adquiriu a propriedade por usucapião.
- III - Procurar a retificação de uma escritura para devolver o seu conteúdo à realidade dos factos, que inicialmente não espelhava, não pode configurar abuso mas simples uso do direito.



- IV - Ao não haver contradição nos próprios termos, nem ambiguidade; tendo considerado a factualidade provada; não sendo relevante como *ultra petita* qualquer referência sua; não existindo omissão de pronúncia sobre matéria de facto; não havendo errada subsunção dos factos ao direito, nem se verificando motivos para qualquer outra nulidade ou violação de lei, um acórdão não se encontra ferido de qualquer motivo de invalidade, e deve manter-se.

17-12-2019

Revista n.º 4745/15.2T8VCT.G2.S1 - 1.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Equidade

Matéria de facto

Matéria de direito

Danos não patrimoniais

Acidente de viação

Cálculo da indemnização

- I - É possível ao STJ aplicar critérios de equidade, nomeadamente ao nível indemnizatório, não se aderindo ao entendimento segundo o qual tal categoria pertenceria ao domínio do facto e não do direito. Além disso, um “controle dos pressupostos normativos do recurso à equidade e dos limites dentro dos quais deve situar-se o juízo equitativo, nomeadamente os princípios da proporcionalidade e da igualdade conducentes à razoabilidade do valor encontrado” na grande maioria dos casos, conseguirá obter resultados muito idênticos, se não até exatamente os mesmos, ao uso da equidade *tout court*.
- II - Além da equidade, igualmente proporcionalidade, igualdade e razoabilidade levam a que o montante da indemnização por danos não patrimoniais possa ser considerado não como uma espécie de simples bónus ou suplemento, mas, pelo contrário, como um “proporcionar um certo desafogo económico ao lesado que de algum modo contrabalance e mitigue as dores, desilusões, desgostos e outros sofrimentos suportados e a suportar por ele, proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida, fazendo eclodir nele um certo optimismo que lhe permita encarar a vida de uma forma mais positiva”, como já declarado por este Supremo Tribunal, em Acórdão de 11-01-2011.
- III - Na atribuição de indemnização por danos não patrimoniais a um trabalhador rural, sinistrado sem qualquer culpa própria, afetado bastante fisicamente e nos seus magros rendimentos, tem de ter-se em conta o sofrimento acrescido pela sua condição e angústia da incerteza quanto ao futuro e à possibilidade de poder fazer-lhe face, pela diminuição das possibilidades de trabalho braçal, que exerce. Procurando propiciar-lhe um mínimo de segurança financeira que lhe permita de algum modo uma aproximação à reposição do *statu quo ante*.

17-12-2019

Revista n.º 669/16.4T8BGC.S1 - 1.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator) *

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis (declaração de voto)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Junção de documento

Aditamento de matéria de facto



Extinção de sociedade unipessoal
Legitimidade pessoal de ex-sócio de sociedade unipessoal
Sociedade comercial
Extinção de sociedade

- I - A junção aos autos de documentos para provar a extinção de uma sociedade nem sempre requererá estritamente os requisitos do art. 651.º do CPC. Pode ter justificação, verificada a hipótese do n.º 1 do referido artigo, 2.ª parte, ou *in fine*: “no caso de a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância”.
- II - O aditamento de um ponto à matéria de facto não será de fonte oficiosa quando seja tão somente uma decorrência lógica: nomeadamente de uma alegação de recurso relativa à legitimidade de um executado.
- III - Uma vez consumada a extinção de sociedade unipessoal pelo seu único sócio gerente, mencionando que a mesma carece de ativo ou passivo (o que implica a desnecessidade de liquidação) a dita extinção opera desde a data do despacho de declaração de dissolução, nos termos do art. 27.º do RJPADLEC, aprovado pelo DL n.º 76-A/2006, de 29-03.
- IV - Se extinta tal sociedade na pendência de ação em que seja parte, a sua substituição pelo seu único sócio opera *ope legis*, imediatamente, não carecendo de qualquer formalismo, e nem sequer se suspendendo a instância – art. 162.º do CSC. Assim, os atos praticados em tal ação pelo referido “ex sócio singular de si mesmo” já o vinculam pessoalmente.

17-12-2019

Revista n.º 3182/18.1T8CBR-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator) *

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Modificabilidade da decisão de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Documento autêntico
Força probatória
Interpretação da declaração negocial
Acto notarial
Ato notarial

- I - Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento. As primeiras (*errores in procedendo*) são vícios de formação ou atividade (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão, isto é, trata-se de vícios que afetam a regularidade do silogismo judiciário) da peça processual que é a decisão, nada tendo a ver com supostos erros de julgamento (*errores in iudicando*), seja em matéria de facto seja em matéria jurídico-conclusiva (direito). As nulidades ditam a anulação da decisão por ser formalmente irregular, as ilegalidades ditam a revogação da decisão por estar desconforme ao direito aplicável ao caso (decisão injusta ou destituída de mérito jurídico).
- II - Assim, a existir qualquer incorreção sempre a mesma se reconduziria a violação da lei processual, o que determinaria a existência de erro de julgamento da decisão de facto e não se poderia considerar que se estava em presença de qualquer dos fundamentos da nulidade do acórdão, fundamentos que se mostram especificados no art. 615.º do CPC.
- III - A força probatória *plena* do documento autêntico só vai até onde alcançam as perceções do notário.



IV - O documento autêntico faz prova plena em relação à materialidade das afirmações atestadas; mas não quanto à *sinceridade*, à *veracidade* ou à *validade* das declarações emitidas pelas partes.

17-12-2019

Revista n.º 4724/12.1YYPRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator) *

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

Terá que improceder a reclamação uma vez que o acórdão do STJ não padece de nulidade por omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC), uma vez que se pronunciou sobre todas as questões suscitadas pelos recorrentes.

17-12-2019

Revista n.º 5682/04.1TVPRT-L.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Tribunal da Relação
Acórdão recorrido
Arguição de nulidades

I - No que respeita à admissibilidade do recurso de revista, quando sejam imputadas nulidades ao acórdão recorrido, podem essas nulidades servir de fundamento ao recurso, nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. c), do CPC, não podendo, contudo, constituir o seu fundamento único. Tal acontece, por não caberem em qualquer uma das previsões do art. 671.º do CPC; também por, não sendo o recurso admissível por outro fundamento (é o que sucede no caso de a revista não ser admissível por existir dupla conformidade), essas nulidades terem de ser apreciadas perante o tribunal que proferiu a decisão, como prevê o art. 615.º, n.º 4, do CPC.

II - Terá que improceder a reclamação apresentada ao despacho do relator que nada decidiu sobre a existência e seus efeitos ou inexistência das nulidades invocadas na revista, apenas expressou o critério que entende dever ser seguido, tanto mais que este não seria, manifestamente, o lugar e momento próprio para proferir decisão a tal respeito, por estar aqui ainda em discussão apenas a admissibilidade e âmbito do recurso, não a apreciação do mérito deste.

17-12-2019

Revista n.º 234/14.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral



Recurso de revista
Despacho do relator
Indeferimento liminar
Reclamação para a conferência
Tempestividade

Terá que improceder a reclamação apresentada ao despacho do relator que indeferiu o recurso por intempestividade, uma vez que foi apresentado já após o termo do prazo legal para o efeito.

17-12-2019
Revista n.º 5968/16.2T8SNT-D.L1-A.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Raínho
Graça Amaral

Insolvência
Administrador de insolvência
Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Promitente-comprador
Consumidor

- I - A qualidade de consumidor é uma condição essencial da atribuição do direito de retenção ao promitente-comprador que não obteve o cumprimento do negócio por parte do administrador de insolvência.
- II - O Acórdão do STJ n.º 4/2019 uniformizou a jurisprudência nos seguintes termos: “Na graduação de créditos em insolvência, apenas tem a qualidade de consumidor, para efeitos do disposto no Acórdão n.º 4 de 2014 do Supremo Tribunal de Justiça, o promitente-comprador que destina o imóvel, objeto de *traditio*, a uso particular, ou seja, não o compra para revenda nem o afeta a uma atividade profissional ou lucrativa”.
- III - Na esteira deste Acórdão, goza do direito de retenção, o promitente-comprador que destina o bem a uso particular (não profissional), que corresponde predominantemente ao sujeito que pretende adquirir habitação.
- IV - De fora do conceito de “consumidor” ficam os promitentes-compradores que pretendem adquirir o bem para revenda, para o exercício de uma actividade profissional, ou lucrativa, como a locação, bem como, em princípio, as pessoas colectivas.
- V - No caso dos autos, uma das fracções prometidas destinou-se ao arrendamento e a outra ficou afectada à residência do representante da sociedade autora.
- VI - Estas finalidades não são identificáveis com o uso privado, pessoal, familiar ou doméstico subjacente ao conceito restrito de consumidor.

17-12-2019
Revista n.º 1997/11.0TYLSB-B.L1.S1- 6.ª Secção
Raimundo Queirós (Relator) *
Ricardo Costa
Catarina Serra (vencida)

Recurso de revista



Admissibilidade de recurso
Acção executiva
Ação executiva
Decisão interlocutória
Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal
Despacho
Princípio do contraditório
Extinção do poder jurisdicional

- I - Tendo a revista sido, por um lado, apresentada no âmbito de um processo executivo (aplicando-se, por isso, o art. 854.º do CPC) e, por outro lado, interposta de acórdão que apreciou decisão interlocutória que recaiu unicamente sobre a relação processual (aplicando-se, por isso, o art. 671.º, n.º 2, do CPC), a regra é a da inadmissibilidade da revista.
- II - Como, porém, o recorrente invoca, repetidamente, a violação de caso julgado formal, pode entender-se que é invocado o fundamento especial da ofensa de caso julgado, configurando-se um caso em que o recurso é sempre admissível, ressalvado tanto no art. 854.º como na al. a) do n.º 2 do art. 671.º do CPC, e admitir-se a revista ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- III - O despacho em que o tribunal dá cumprimento ao princípio do contraditório, concretizado no dever de, perante requerimento apresentado por uma das partes, mandar notificar os restantes intervenientes processuais para se pronunciarem, não esgota o seu poder jurisdicional nem forma caso julgado quanto a outras questões suscitadas por tal requerimento, não impedindo, designadamente, a decisão (posterior) de condicionamento da admissão deste à prática de certo acto pelo requerente.

17-12-2019

Revista n.º 296/04.9TBPMS-E.C1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Concorrência de culpa e risco
Culpa do lesado
Seguradora
Responsabilidade pelo risco
Perigo
Conhecimento prejudicado

- I - O dever de adoptar a conduta adequada a prevenir o perigo configura, em bom rigor, um ónus, pois tem em vista a auto-protecção dos sujeitos, integrando-se no “princípio intuitivo de autorresponsabilidade do lesado”.
- II - Tendo o condutor imobilizado o veículo, carregado de areia, num local com uma inclinação descendente de 9%, accionando apenas o travão de mão, deixado o motor a trabalhar e saído do veículo, não há como não imputar a ele o acidente decorrente do deslizamento do veículo na direcção de um muro e do seu próprio esmagamento.
- III - Estando demonstrado que o acidente se deveu exclusivamente à conduta do lesado, não é, evidentemente, possível equacionar a hipótese de concurso da culpa do lesado com



responsabilidade pelo risco (e, designadamente, considerar a aplicabilidade do art. 505.º do CC, na interpretação actualista) e fica prejudicada a apreciação de questões relacionadas com os danos susceptíveis de serem ressarcidos ou com o quantum indemnizatório.

17-12-2019

Revista n.º 6610/16.7T8GMR.G1.S2 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora) *

Bernardo Domingos

João Bernardo

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Reclamação

A falta do sumário a que se refere o art. 663.º, n.º 7, do CPC, não acarreta qualquer nulidade ou irregularidade, não sendo também possível arguir a nulidade do sumário elaborado pelo relator.

17-12-2019

Revista n.º 1386/15.8T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Patente
Tribunal arbitral
Competência
Propriedade industrial
Medicamentos
Lei interpretativa
Processo arbitral
Invalidez
Facto constitutivo
Excepção peremptória
Excepção perentória
Efeitos da sentença

Face à natureza interpretativa do art. 4.º do DL n.º 110/2018, de 10-12, na parte em que adita o novo n.º 3 ao art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12, deverá concluir-se que o tribunal arbitral é competente para conhecer, por via de excepção, da invalidade (do facto constitutivo) da patente, “com meros efeitos inter partes”.

17-12-2019

Revista n.º 1956/18.2YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) *

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza



Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Preterição de formalidades
Meios de prova
Interpretação da lei

- I - De acordo com a jurisprudência consolidada deste STJ, a rejeição da impugnação da matéria de facto pela Relação, com fundamento em incumprimento do ónus do art. 640.º do CPC, pode, se tal rejeição for injustificada, configurar uma violação da lei processual que, por ser imputada à Relação, descaracteriza a dupla conforme entre as decisões das instâncias enquanto obstáculo à admissibilidade da revista.
- II - O argumento expressamente avançado pelo acórdão recorrido para rejeitar conhecer parte da impugnação da matéria de facto não foi o incumprimento do ónus de alegação, dito primário, de especificação dos *concretos pontos de facto* considerados *incorrectamente julgados* (al. a) do n.º 1), nem dos *concretos meios probatórios* determinantes de decisão diversa (al. b) do n.º 1), nem ainda da *decisão que deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas* (al. c) do n.º 1), nem até mesmo do ónus, dito secundário, da indicação exacta das passagens da gravação em que se funda o recurso (al. b) do n.º 2), mas antes a omissão das *razões pelas quais aqueles meios de prova conduzem à alteração pretendida*.
- III - Na interpretação da referida norma legal não se vislumbra que tal sentido interpretativo, de acrescida exigência, encontre suporte nos elementos literal, sistemático ou teleológico da interpretação, entendimento que se afigura inteiramente consonante com a orientação consolidada da jurisprudência do STJ no sentido da atenuação do excessivo formalismo no cumprimento dos ónus do art. 640.º do CPC, designadamente em todos aqueles casos em que o teor do recurso de apelação se mostre funcionalmente apto à cabal identificação da impugnação da matéria de facto e ao respectivo conhecimento sem esforço excessivo.
- IV - Em conformidade, conclui-se pela verificação de ofensa às normas processuais ao ter a Relação rejeitado parcialmente a impugnação da matéria de facto com fundamento no não cumprimento do ónus do art. 640.º do CPC.

17-12-2019

Revista n.º 363/07.7TVPR-T-D.P2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Testamento
Anulação de testamento
Incapacidade
Incapacidade accidental
Coacção moral
Coação moral
Usura
Negócio usurário
Princípio do contraditório
Factos conclusivos



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso da matéria de direito
Recurso da matéria de facto
Causa de pedir
Alteração da causa de pedir
Bons costumes
Nulidade
Impugnação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Saber se determinado enunciado linguístico é adequado a descrever uma factualidade juridicamente relevante reconduz-se a uma questão de direito, pelo que, não obstante o preceituado no n.º 2 do art. 682.º do CPC, cabe ao tribunal de revista ajuizar sobre tal adequação.
- II - À questão de saber se realidades de natureza psicológica podem ou não integrar realidades de facto, tem a jurisprudência do STJ dado resposta positiva, considerando que *factos são não só os acontecimentos externos, mas também os estados emocionais e os eventos do foro interno, psíquico*.
- III - Concluindo-se pela procedência da pretensão da recorrente de manutenção da factualidade tal como fixada pela 1.ª instância, devem os presentes autos baixar, de novo, à Relação para conhecer da impugnação da matéria de facto deduzida pela ré em sede de apelação.
- IV - De acordo com jurisprudência anterior do STJ, *embora a diferenciação de causas de pedir seja feita, em regra, por via da conjugação da concreta factualidade alegada com o quadro normativo aplicável, casos há em que a mesma factualidade empírica é susceptível de preencher quadros normativos distintos com estatuição de modos de tutela jurídica qualitativamente diversos; nestes casos, tal diferenciação será feita, basicamente, em função do vector normativo da causa de pedir*.
- V - No caso dos autos, em que o pedido formulado consiste na anulação do testamento, os factos alegados tanto são susceptíveis de preencher o regime da *incapacidade accidental* por falta de liberdade no exercício da vontade de testar (segunda parte do art. 2199.º do CC), como de se subsumirem ao vício da *coacção moral* (art. 257.º do CC, aplicável ao testamento *ex vi* art. 2201.º do CC).
- VI - A possibilidade de subsunção dos factos alegados ao vício de coacção moral não desrespeita o princípio do contraditório, enquanto princípio estruturante do processo civil e enquanto garantia processual fundamental, tanto porque tal subsunção é perfeitamente apreensível pela contraparte como porque, ao longo do processado, teve a mesma contraparte oportunidade de, por diversas vezes, se pronunciar acerca da referida qualificação alternativa, tendo-se efectivamente pronunciado.
- VII - Diversamente, no que ao quadro normativo da usura respeita, definido pelo n.º 1 do art. 282.º do CC, – e independentemente da posição assumida acerca da questão da aplicabilidade de tal regime ao testamento – constata-se que, ainda que tenham sido alegados factos susceptíveis de integrar os pressupostos da *existência de uma situação de inferioridade do declarante* e da *exploração da situação de inferioridade pelo usurário*, não foi alegado qualquer facto que possa integrar o pressuposto da *promessa ou concessão de benefícios excessivos ou injustificados para o usurário ou terceiro*.
- VIII - Em conformidade com os pontos anteriores, conclui-se que, após consolidação da factualidade dada como provada, deverá a Relação proceder à apreciação do pedido de anulação do testamento dos autos não apenas com fundamento em incapacidade accidental por falta de liberdade da testadora no exercício da vontade, mas também com fundamento em coacção moral.



IX - Assim como, por ser de conhecimento oficioso, deverá proceder à reapreciação da invocada nulidade por ofensa aos bons costumes.

17-12-2019

Revista n.º 756/13.0TVPRT.P2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Admissibilidade
Recurso de acórdão da Relação
Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Reclamação

Confirma-se a decisão de não admissão do recurso de revista por o acórdão recorrido ser um acórdão da Relação que confirma o despacho da relatora de indeferimento da reclamação (contra o despacho de juiz da 1.ª instância que não admitiu o recurso de apelação), o qual não tem cabimento no âmbito da revista, tal como definido pelo art. 671.º, n.º 1, do CPC.

17-12-2019

Revista n.º 2589/17.6T8VCT-A.G1-A.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Hipoteca
Contrato de mútuo
Disposição de bens alheios
Legitimidade substantiva
Ineficácia
Nulidade
Efeitos do casamento
Efeitos patrimoniais
Representação sem poderes
Ex-cônjuge
Proprietário

Se, à data da celebração do contrato de mútuo com hipoteca, a pessoa que assume a posição de garante não tiver legitimidade para alienar o bem dado em garantia, esta é ineficaz em relação ao titular do respetivo direito sobre esse bem.

17-12-2019

Revista n.º 3294/11.2TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Recurso para uniformização de jurisprudência
Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ilícitude
Nexo de causalidade
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Reclamação para a conferência
Acórdão por remissão

- I - O STJ tem considerado, constantemente, que, desde que os recorrentes se limitem – como é o caso – a requerer que sobre o despacho do relator recaia um acórdão, a conferência pode remeter para os fundamentos do despacho do relator.
- II - A contradição a que alude o n.º 1 do art. 688.º do CPC deve assumir um carácter relevante, fundamental e decisivo para a decisão em ambos os acórdãos, ou seja, a questão de direito tem de ter constituído o fundamento decisivo para a resolução do litígio em ambos os acórdãos, integrando a verdadeira *ratio decidendi* dos acórdãos em confronto – não relevando os casos em que se traduza em mero *obiter dictum* ou num simples argumento lateral ou coadjuvante de uma solução já alcançada por outra via jurídica.
- III - O caso apreciado pelo acórdão fundamento e o caso apreciado pelo acórdão recorrido diferem em algo de absolutamente fundamental – naquele primeiro caso, o STJ considerou que havia violação de deveres de esclarecimento e de informação e no caso apreciado pelo acórdão recorrido considerou que não havia violação de deveres.
- IV - Assim, a questão de direito em relação à qual os recorrentes alegam haver uma contradição jurisprudencial não assume, como devia assumir, um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso: ainda que a jurisprudência fosse uniformizada, e fosse uniformizada no sentido pretendido pelos recorrentes – ou seja, no sentido de que a falta da informação devida, legal e contratualmente, basta para estar verificado o nexo de causalidade –, a solução do caso seria (teria de ser) em tudo idêntica pois os recorrentes não teriam direito a nenhuma indemnização, por não estar provada a violação ilícita de deveres de esclarecimento e de informação do recorrido.

17-12-2019

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2632/16.6T8LRA.L1.S1-B - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Olindo Gerales

Rectificação de erros materiais
Retificação de erros materiais
Reconhecimento do direito
Contrato-promessa
Sinal
Resolução do negócio
Direito potestativo
Reclamação



- I - Constando do dispositivo do acórdão que se declara um contrato-promessa validamente resolvido, carece de sentido o requerimento de rectificação apresentado pela requerente no sentido de passar a constar nesse dispositivo a condenação da requerida a reconhecer como lícita a perda integral do sinal prestado, ou a reconhecer como lícita a perda das demais prestações já realizadas.
- II - Condenar ao reconhecimento, ou exigir o reconhecimento, “não tem em direito nenhum sentido: o réu não é condenado a reconhecer, não tem de prestar facto ou declaração com este conteúdo. A única declaração que pode estar em causa é a do tribunal”.
- III - O direito de o promitente-vendedor adquirir (fazer seu) o sinal prestado é um direito potestativo – o comportamento do promitente-comprador, concretizado em emitir ou em não emitir uma declaração de reconhecimento, é de todo em todo irrelevante.

17-12-2019

Revista n.º 25097/17.0T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

Liquidação
Equidade
Cálculo da indemnização
Contrato de seguro
Seguro de incêndio
Incêndio
Limite da responsabilidade da seguradora
Danos patrimoniais
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - É corrente e unânime o entendimento segundo o qual só a falta absoluta de fundamentação de facto ou de direito gera a nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC, com o que se não pode confundir a fundamentação medíocre ou insuficiente que, repercutindo-se no mérito da decisão, podendo comprometê-lo, não produz nulidade.
- II - A oposição entre os fundamentos e a decisão, vício caracterizado na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, pressupõe a existência de um erro de raciocínio lógico consistente em a decisão emitida ser contrária – conclusão não permitida pelas premissas – à que seria imposta pelos fundamentos de facto ou de direito de que o juiz se serviu ao proferi-la.
- III - A propósito do juízo de equidade formulado pelas instâncias sobre o valor adequado para ressarcir os danos sofridos pela recorrente no seu estabelecimento, decorrentes de um incêndio, não se reconhece razoabilidade ao critério que adota o valor do capital seguro – 300 000,00 euros – como matriz balizadora, como principal elemento de referência, do juízo de equidade a formular, pois que, reportando-se ele à totalidade do conteúdo/recheio do estabelecimento, se desconhece em absoluto em que concreta extensão o mesmo foi danificado pelo incêndio.
- IV - Não sendo tal elemento de desprezar, deverá ser ponderado, mas em paridade com outros, como é o caso dos vários orçamentos trazidos aos autos pelas partes enquanto estimativa do custo implicado na reparação dos danos em causa e a quantia de € 13 000,00 que a ré seguradora aceitou pagar em sede de apelação, desta feita reconhecendo a existência de danos nesse valor.



17-12-2019

Revista n.º 3444/11.9TBLLE.E2.S2 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro

Invalidez

Incapacidade permanente absoluta

Interpretação do negócio jurídico

Ónus de alegação

Ónus da prova

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Reclamação

- I - A oposição entre os fundamentos e a decisão, vício caracterizado na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, pressupõe a existência de um erro de raciocínio lógico consistente em a decisão emitida ser contrária – conclusão não permitida pelas premissas – à que seria imposta pelos fundamentos de facto ou de direito de que o juiz se serviu ao proferi-la.
- II - Perante um contrato de seguro que cobre o risco da “invalidez absoluta e definitiva”, tal conceito deve ser interpretado no sentido de o risco coberto corresponder a uma situação em que a pessoa afetada ficou totalmente incapaz, para o resto da sua vida, de exercer a atividade que a esta é inerente, designadamente, qualquer atividade que lhe permitisse angariar proventos para a sua subsistência – o que se não restringe à incapacidade absoluta e definitiva para o exercício da sua profissão –, e porque os autores não demonstraram, como era seu ónus, uma situação de invalidez com esta particular natureza e extensão, julgou-se a sua pretensão improcedente, em absoluta coerência lógica entre os fundamentos de facto e de direito usados e o comando decisório emitido.

17-12-2019

Revista n.º 2978/15.0T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

Catarina Serra

Bernardo Domingos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Danos futuros

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Incapacidade permanente parcial

Cálculo da indemnização

Equidade

Impugnação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Prova testemunhal



Prova vinculada
Presunções judiciais
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia

- I - Tendo o tribunal da Relação fundado a decisão de alteração da matéria de facto dada como provada pelo tribunal de 1.^a instância em prova testemunhal e não se vislumbrando que, na apreciação dessa factualidade, o tribunal *a quo* tenha infringido qualquer norma legal probatória expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe força de determinado meio de prova, está este STJ impedido de sindicar o julgamento que a Relação fez sobre tal factualidade, nos termos dos arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, ambos do CPC.
- II - O STJ só pode censurar o recurso a presunções judiciais pelo tribunal da Relação se esse uso ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- III - O dano biológico, para além de se apresentar como um dano real ou dano evento, é também um “dano primário”, na medida em que, enquanto dano corporal lesivo da saúde física ou psíquica, está na origem de outros danos (danos-consequência), designadamente a frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer atividades ou tarefas para além da atividade profissional habitual do lesado, bem como os custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas atividades ou tarefas.
- IV - Um défice funcional de 4% não deixa de relevar enquanto dano biológico, quando consubstanciado na diminuição, em geral, da capacidade profissional do lesado, sendo passível de indemnização, pois pese embora não represente uma incapacidade para o exercício da sua profissão habitual, exige-lhe esforços suplementares no desempenho das tarefas específicas da sua atividade profissional habitual.
- V - A indemnização deste dano biológico não deve ser calculada com base nas tabelas financeiras na medida em que o sobredito défice funcional genérico não implica incapacidade parcial permanente para o exercício dessa atividade, envolvendo apenas esforços suplementares.
- VI - E também não deve ser fixada com recurso às tabelas estabelecidas para efeitos de apresentação aos lesados de proposta razoável de indemnização, nos termos do DL n.º 291/2007, de 21-08, por estas se destinarem a ser aplicadas na esfera extrajudicial, não sendo lícita a sua sobreposição ao critério legal da equidade previsto no art. 566.º, n.º 3, do CC.

17-12-2019

Revista n.º 2224/17.2T8BRG.G1.S1 - 2.^a Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

Catarina Serra

* Sumário elaborado pelo(a) relator(a)



A

- Abandono da obra**, 415
Abertura de crédito, 364
Absolvição crime, 57
Absolvição da instância, 42, 118, 155, 262, 452, 582, 621
Absolvição do pedido, 262, 370, 452, 582, 621, 779, 817
Abuso de poderes de representação, 239, 473, 517
Abuso do direito, 1, 43, 68, 99, 105, 160, 161, 163, 173, 186, 189, 194, 219, 226, 270, 271, 284, 303, 311, 346, 357, 364, 369, 393, 437, 441, 475, 482, 510, 513, 520, 528, 530, 534, 536, 552, 567, 628, 635, 653, 656, 703, 706, 746, 753, 768, 785, 796, 819, 834, 848, 850, 865, 866
Ação cambiária, 468
Ação cível, 817, 830
Ação civil conexa com ação penal, 382
Ação de anulação, 437, 470, 616, 643, 792
Ação de condenação, 135, 710, 731
Ação de demarcação, 774
Ação de despejo, 635, 735
Ação de divisão de coisa comum, 309, 427, 586, 639
Ação de divórcio, 501
Ação de impugnação do despedimento, 424
Ação de preferência, 272, 309, 435, 475, 671
Ação de registo, 82
Ação de regresso, 715
Ação de reivindicação, 38, 97, 105, 156, 283, 291, 295, 332, 348, 355, 463, 474, 505, 512, 703, 737, 807
Ação de simples apreciação, 439, 500, 518, 775
Ação declarativa, 56, 195, 204, 475, 618, 738, 820
Ação executiva, 43, 52, 53, 64, 99, 100, 137, 203, 254, 265, 333, 372, 389, 468, 477, 491, 516, 546, 561, 610, 624, 676, 692, 715, 721, 723, 751, 759, 848, 870
Ação judicial, 123
Ação popular, 361, 704
Ação principal, 77, 113
Acção cambiária, 468
Acção cível, 817, 830
Acção civil conexa com acção penal, 382
Acção de anulação, 437, 464, 470, 616, 643, 792
Acção de condenação, 135, 710, 731
Acção de demarcação, 774
Acção de despejo, 635, 735
Acção de divisão de coisa comum, 309, 427, 586, 639
Acção de divórcio, 501
Acção de impugnação do despedimento, 424
Acção de preferência, 272, 309, 435, 475, 671
Acção de registo, 82
Acção de regresso, 715
Acção de reivindicação, 38, 97, 105, 156, 283, 291, 295, 332, 348, 355, 463, 474, 505, 512, 703, 737, 807
Acção de simples apreciação, 439, 500, 518, 775
Acção declarativa, 55, 195, 204, 475, 618, 738, 820
Acção executiva, 43, 52, 53, 64, 99, 100, 137, 203, 254, 265, 285, 333, 372, 389, 460, 468, 477, 491, 516, 546, 561, 610, 624, 676, 692, 714, 715, 721, 723, 751, 759, 848, 854, 870
Acção judicial, 123
Acção popular, 361, 704
Acção principal, 77, 113
Acções, 52
Acções ao portador, 74
Acções preferenciais, 717
Aceitação a benefício de inventário, 784
Aceitação da herança, 200
Aceitação da obra, 381, 813
Aceitação da proposta, 272, 384
Aceitação tácita, 26, 200
Aceite sem poderes, 393
Acessão industrial, 23, 292, 326
Acesso ao direito, 61, 216, 252, 255, 336, 339, 346, 600, 794
Acidente de trabalho, 126, 132, 191, 314, 414, 505, 534, 547
Acidente de viação, 4, 18, 21, 56, 100, 122, 126, 132, 140, 144, 159, 162, 166, 187, 191, 198, 206, 213, 217, 243, 244, 245, 263, 267, 271, 289, 293, 301, 302, 304, 326, 354, 369, 388, 401, 406, 410, 411, 413, 448, 456, 479, 487, 489, 505, 507, 525, 532, 541, 543, 547, 582, 590, 597, 623, 642, 644, 647, 668, 669, 690, 723, 729, 735, 743, 777, 778, 782, 818, 830, 844, 857, 865, 866, 871, 878
Acidente desportivo, 349, 762, 833
Aclaração, 246, 506, 565, 783
Ações, 52
Ações preferenciais, 717
Acórdão, 430, 685, 767
Acórdão da Relação, 451
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 395, 396, 587, 588, 664, 668, 673, 733, 770
Acórdão fundamento, 9, 15, 48, 92, 129, 241, 286, 287, 317, 379, 447, 466, 467, 625, 716, 801
Acórdão por remissão, 20, 808, 875
Acórdão recorrido, 551, 791, 869
Acórdão uniformizador de jurisprudência, 83, 263, 268, 406, 451, 582, 638, 645, 668, 669, 726, 798, 815, 818, 827, 849, 870
Acordo, 126, 131, 200, 209, 530, 701
Acta de julgamento, 87, 492
Actas, 139, 362, 470, 513, 629
Actividade bancária, 19, 220, 222, 280, 473, 475
Actividade comercial, 744
Actividade de exploração lucrativa, 578, 740
Acto comercial, 205, 374
Acto de disposição, 593, 780
Acto de registo, 402
Acto ilícito, 740
Acto inútil, 152, 183, 191, 296, 331, 367, 400, 521, 545



- Acto médico**, 699
Acto notarial, 82, 676, 683, 711, 868
Acto processual, 480, 846
Actualização, 148, 455
Actualização da renda, 492
Adequação formal, 85, 379, 645
Adjudicação, 428, 550, 725, 737
Administração da herança, 712
Administração dos bens dos cônjuges, 288
Administrador, 297
Administrador de insolvência, 7, 210, 278, 287, 464, 582, 638, 644, 672, 724, 801, 802, 826, 864, 869
Admissibilidade, 6, 30, 250, 388, 497, 509, 531, 575, 639, 650, 854, 874
Admissibilidade de prova testemunhal, 211, 377, 435
Admissibilidade de recurso, 5, 7, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 21, 32, 33, 36, 40, 45, 47, 49, 50, 61, 62, 63, 64, 67, 69, 72, 73, 76, 94, 95, 98, 107, 108, 109, 111, 118, 136, 137, 138, 143, 144, 148, 154, 161, 164, 165, 170, 171, 172, 180, 182, 188, 191, 197, 207, 210, 212, 214, 218, 227, 229, 230, 236, 242, 252, 254, 256, 261, 282, 285, 286, 292, 298, 306, 323, 335, 336, 339, 340, 341, 348, 351, 352, 356, 360, 362, 365, 367, 370, 371, 377, 378, 379, 383, 390, 394, 396, 399, 401, 403, 405, 408, 419, 425, 434, 437, 442, 443, 446, 449, 451, 463, 466, 467, 469, 480, 483, 484, 487, 488, 491, 493, 496, 502, 503, 512, 514, 515, 516, 520, 522, 523, 524, 525, 527, 528, 531, 536, 539, 540, 543, 546, 547, 558, 561, 567, 576, 582, 585, 588, 590, 592, 594, 595, 599, 603, 620, 622, 624, 625, 630, 631, 636, 639, 641, 648, 650, 653, 654, 657, 664, 666, 672, 676, 677, 685, 688, 694, 695, 712, 715, 716, 721, 722, 723, 726, 728, 730, 733, 742, 743, 747, 748, 750, 752, 756, 759, 767, 769, 773, 776, 780, 783, 786, 794, 801, 803, 804, 814, 827, 829, 832, 838, 840, 845, 846, 848, 850, 860, 869, 870, 872, 874
Adoção, 111, 136
Adopção, 111, 136
Adultério, 253
Advogado, 17, 25, 176, 201, 297, 341, 382, 408, 421, 424, 570, 580, 677
Agente de execução, 43, 569, 610
Águas, 36
Águas termais, 350
Alçada, 126, 292, 298, 368, 378, 461, 585, 599, 622, 672, 676, 759, 794, 801, 838
Alcoolemia, 159, 271, 536, 597
Alegações, 156
Alegações de recurso, 8, 79, 99, 231, 234, 236, 328, 479, 528, 529, 604, 748, 759
Alegações repetidas, 352, 808
Alienação, 201, 208, 266
Alimentos, 302, 337, 503, 706
Alimentos devidos a filhos maiores, 503
Alimentos devidos a menores, 300, 343, 756
Alojamento, 740
Alteração da causa de pedir, 174, 439, 489, 873
Alteração da qualificação jurídica, 370, 379, 439
Alteração do pedido, 439, 456, 784
Alteração dos factos, 267, 426, 439, 545, 742, 762, 792
Alvará, 324, 693, 730
Ambiguidade, 2, 38, 57, 87, 217, 246, 409, 446, 506, 512, 542, 565, 567, 658, 758, 781
Âmbito do recurso, 100, 388, 564
Amortização, 439
Amortização de quota, 617, 712
Ampliação da matéria de facto, 12, 81, 88, 141, 157, 175, 205, 247, 266, 340, 342, 357, 368, 422, 519, 614, 661, 732
Ampliação do âmbito do recurso, 12, 54, 62, 152, 226, 321, 350, 365, 376, 475, 510, 511, 635, 717, 791, 829
Ampliação do pedido, 423, 456, 489
Analogia, 534, 568, 611, 804
Animus donandi, 344
Animus possidendi, 38, 50, 106, 113, 148, 295, 348, 471, 605
Anomalia psíquica, 215
Anulabilidade, 116, 241, 313, 420, 460, 482, 517, 585, 659, 661, 680, 702, 793
Anulação da decisão, 39, 101, 354
Anulação de acórdão, 21, 306, 356, 358, 365, 376, 400, 521, 657, 675, 705, 791, 837
Anulação de deliberação social, 74, 369, 459, 460
Anulação de julgamento, 6, 853
Anulação de sentença, 292, 360
Anulação de testamento, 147, 253, 470, 636, 873
Anulação do processado, 427
Apensação de processos, 69, 526
Aplicação da lei no tempo, 9, 118, 153, 184, 210, 215, 330, 338, 362, 420, 449, 485, 495, 516, 523, 524, 573, 686, 692, 760, 846, 848
Aplicação da lei processual no tempo, 214, 848
Aplicação de lei estrangeira, 301
Aplicação financeira, 17, 19, 32, 41, 61, 80, 96, 101, 142, 145, 149, 151, 184, 250, 251, 258, 311, 318, 349, 467, 485, 546, 845
Apoio judiciário, 86, 442, 527, 771
Apólice de seguro, 532, 696, 750, 809, 841
Apreciação da prova, 290, 296, 432, 444
Apreensão, 49, 321, 552
Apreensão de bens, 864, 865
Apresentação, 43
Apresentação à insolvência, 97
Apresentação das alegações, 346
Apropriação, 407, 473
Aprovação de contas, 369
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes, 65, 366
Aquisição, 204, 209, 292, 338
Aquisição da nacionalidade, 49
Aquisição derivada, 309
Aquisição originária, 23, 38, 117, 238, 241, 291, 295, 420, 459



Arbitragem necessária, 64, 89, 129, 354, 603, 682, 850
Arbitragem voluntária, 39, 643
Arbitramento de reparação provisória, 782
Arguição, 131, 547, 675
Arguição de nulidades, 82, 164, 182, 377, 419, 491, 639, 665, 803, 869
Arma, 133
Arrendamento para comércio ou indústria, 628
Arrendamento para fins não habitacionais, 118, 156, 788
Arrendamento para habitação, 335, 474, 748
Arrendamento rural, 103, 510, 766
Arrendamento urbano, 127, 194, 297, 816
Arrendatário, 127, 475, 573, 749
Arresto, 173, 203, 714
Articulado superveniente, 489
Ascendente, 140
Assembleia, 860
Assembleia de compartes, 700
Assembleia de condóminos, 437, 470, 534, 571, 629, 663
Assembleia Geral, 27, 394, 513, 614, 648
Assento, 244
Assinatura, 86, 105, 196, 275, 308
Assinatura a rogo, 211, 440
Assinatura digital certificada, 86
Assistência de terceira pessoa, 263
Associação, 805
Associação em participação, 46, 791
Associação patronal, 395
Associação pública, 805
Assunção de dívida, 204, 259, 311, 345
Ata de julgamento, 87, 492
Atas, 139, 362, 470, 513, 629
Atestado médico, 363
Atividade bancária, 19, 220, 222, 473, 475
Atividade comercial, 744
Atividade de exploração lucrativa, 578, 740
Ato comercial, 205, 374
Ato de disposição, 593, 780
Ato de registo, 402
Ato ilícito, 740
Ato inútil, 152, 183, 191, 296, 331, 367, 400, 521, 545
Ato médico, 699
Ato notarial, 82, 676, 683, 711, 868
Ato processual, 480, 846
Atravessadouro, 361
Atropelamento, 5, 21, 122, 140, 162, 198, 213, 243, 245, 263, 326, 410, 411, 450, 507, 527, 657
Atualização, 148, 455
Atualização da renda, 492
Audição prévia das partes, 444
Audiência de julgamento, 87, 94, 469, 659
Aumento do capital social, 383
Ausência, 470
Autarquia, 237
Auto, 86
Auto-estrada, 213, 401

Autonomia da vontade, 758
Autor, 133
Autoridade do caso julgado, 12, 79, 93, 115, 122, 132, 150, 252, 262, 276, 319, 352, 356, 358, 398, 457, 458, 517, 522, 552, 560, 616, 621, 640, 662, 677, 704, 731, 802
Autorização, 148, 189, 584, 816
Autorização administrativa, 428, 475, 744
Aval, 367, 431, 478, 483, 606, 714
Avaliação, 428, 765
Avaliação fiscal, 340
Avalista, 14, 55, 322, 367, 530, 555, 569, 698, 707, 714
Aviso prévio, 350

B

Baixa do processo ao tribunal recorrido, 6, 12, 78, 81, 141, 151, 155, 175, 180, 210, 247, 266, 269, 276, 305, 306, 328, 340, 357, 358, 365, 376, 387, 400, 456, 511, 512, 519, 527, 528, 578, 771, 825, 842, 853, 873
Baldios, 355, 700
Banco, 51, 83, 96, 99, 128, 149, 151, 184, 204, 209, 230, 247, 251, 423, 449, 846, 859
Banco Central Europeu, 51
Banco de Portugal, 51, 71, 73, 95, 101, 128, 312, 477, 717, 808
Base instrutória, 564
Bem imóvel, 106, 121, 132, 201, 269, 298, 320, 325, 344, 405, 465, 505, 512, 527, 574, 637, 638, 644, 645, 758, 798, 869
Bem móvel, 97, 132, 703
Bem próprio, 527
Beneficiários, 570, 855
Benefício da excussão prévia, 441
Benfeitorias, 219, 326, 587, 639
Benfeitorias necessárias, 324
Benfeitorias úteis, 335, 638, 766, 776
Bens apreendidos, 56
Bens comuns, 47, 712
Bens comuns do casal, 166, 326, 527, 645, 835
Bens próprios, 166, 712
Boa-fé, 23, 27, 204, 238, 277, 292, 326, 330, 331, 339, 346, 364, 374, 381, 475, 599, 606, 656, 675, 689, 696, 705, 728, 746, 749, 785, 816, 841
Bons costumes, 331, 364, 711, 873
Burla, 749

C

Cabeça de casal, 9, 712
Caducidade, 7, 105, 111, 120, 146, 161, 265, 284, 334, 391, 405, 475, 482, 661, 689, 739, 779, 793, 813, 847, 849
Caducidade da ação, 371
Caducidade da acção, 371
Cálculo da indemnização, 4, 18, 21, 43, 79, 143, 166, 187, 189, 192, 193, 213, 217, 219, 243, 245, 263,



- 289, 293, 297, 302, 308, 340, 349, 355, 372, 397,
406, 411, 413, 417, 448, 455, 479, 489, 525, 565,
578, 623, 669, 688, 714, 764, 776, 778, 782, 818,
822, 830, 833, 844, 855, 858, 866, 877, 878
- Caminho público**, 361
Capacete de proteção, 305
Capacete de protecção, 305
Capacidade judiciária, 826
Capacidade jurídica, 128
Capacidade testamentária, 683
Carta de condução, 647
Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,
212, 255
Carta registada, 518
Cartão de crédito, 62
Cartão de débito, 62
Casa de habitação, 740
Casa de morada de família, 73, 425, 443, 505, 645,
864
Casamento, 166, 233
Casamento civil, 589
Casamento no estrangeiro, 324
Caso julgado, 37, 43, 51, 54, 59, 93, 104, 115, 121,
135, 150, 165, 223, 254, 255, 262, 270, 276, 310,
319, 352, 370, 390, 398, 458, 463, 475, 483, 492,
497, 501, 522, 532, 538, 548, 549, 550, 555, 560,
587, 621, 640, 642, 644, 653, 654, 662, 679, 685,
687, 715, 717, 718, 731, 753, 756, 774, 779, 780,
786, 802, 807, 810, 817, 835
Caso julgado formal, 1, 2, 11, 63, 67, 77, 182, 232,
269, 279, 378, 621, 733, 870
Caso julgado material, 79, 365, 369, 457, 517, 540,
621, 800, 842
Caso julgado penal, 382
Casos julgados contraditórios, 540
Caução, 348, 698
Causa de pedir, 14, 42, 56, 68, 82, 199, 253, 312, 320,
365, 370, 372, 382, 452, 457, 463, 489, 501, 522,
540, 550, 560, 591, 596, 606, 613, 642, 662, 667,
735, 737, 743, 760, 812, 837, 873
Causa justificativa, 452, 537
Causa prejudicial, 1, 457
Causa virtual, 714
Causas de exclusão da culpa, 793
Causas de exclusão da ilicitude, 416
Cedente, 318
Celeridade processual, 255, 373, 570
Certidão, 15, 241, 309, 352, 447
Certificados de aforro, 9
Cessação, 1, 445, 456, 617, 665, 706
Cessação de actividade, 393
Cessação de atividade, 393
Cessão, 685
Cessão de arrendamento, 492
Cessão de créditos, 14, 77, 221, 259, 586
Cessão de exploração, 156
Cessão de posição contratual, 153, 374
Cessão de quota, 177, 201, 617, 768
- Cessionário**, 318, 586
- Ch**
- Cheque**, 77, 104, 175, 240, 372
- C**
- Citação**, 264, 322, 442, 468, 488, 582, 704, 809
Citação por via postal, 250, 455
Citius, 346, 480, 846
Cláusula, 387
Cláusula compromissória, 359
Cláusula contratual, 55, 65, 241, 632
Cláusula contratual geral, 418, 441, 478, 483, 536,
563, 612, 696, 825, 841, 845, 855
Cláusula de exclusão, 382, 414, 423, 536, 570, 763,
792, 825, 841
Cláusula de exclusividade, 186
Cláusula modal, 535, 649
Cláusula on first demand, 226
Cláusula penal, 374, 408, 437, 451, 487, 594, 653, 734,
811
Coação moral, 873
Coacção moral, 873
Coisa defeituosa, 849
Coisa imóvel, 776
Coligação de contratos, 159
Colisão de direitos, 303, 416, 656, 744
Colisão de veículos, 235, 289, 644, 857
Comerciante, 205, 325, 374
Comércio, 393
Comércio internacional, 608
Comissão, 131, 133, 199, 219, 473
Comissário, 244, 411, 582, 713
Comitente, 244, 713
Compensação, 669, 833
Compensação de créditos, 221, 509, 558, 575, 678
Competência, 89, 129, 356, 359, 575, 583, 872
Competência da Relação, 197, 242, 652, 653, 737
Competência do relator, 47, 63, 76, 246, 378, 524, 770
Competência do Supremo Tribunal de Justiça, 87,
122, 172, 173, 201, 203, 271, 283, 321, 323, 390,
418, 549, 614, 652, 664, 706, 709, 733, 818, 830
Competência do tribunal colectivo, 47
Competência do tribunal coletivo, 47
Competência dos tribunais de instância, 35, 189, 345,
529, 602
Competência em razão da hierarquia, 419
Competência interna, 351
Competência internacional, 28, 153, 324, 351, 491,
507, 535, 608, 630, 650
Competência material, 28, 31, 55, 60, 64, 86, 95, 237,
291, 333, 395, 403, 477, 523, 595, 603, 666, 702,
789, 808
Composição de quinhão, 361
Compra e venda, 23, 127, 237, 272, 574, 661
Compromisso arbitral, 26, 366



- Compropriedade**, 28, 73, 166, 269, 298, 645
Comproprietário, 291
Comunhão de adquiridos, 239, 712
Comunicabilidade, 374, 550
Comunicação, 322, 367, 819
Comunicação ao senhorio, 118, 816
Comunicação do projecto de venda, 272, 475
Comunicação do projeto de venda, 475
Concausalidade, 532, 563, 596
Conclusões, 8, 27, 32, 62, 99, 113, 165, 179, 193, 224, 231, 236, 306, 328, 337, 339, 437, 479, 529, 553, 604, 654, 739, 748, 759, 787
Conclusões da motivação, 315, 717, 728, 748, 807, 811
Concordata, 805
Concorrência, 374
Concorrência de culpa e risco, 245, 507, 690, 743, 871
Concorrência de culpas, 21, 122, 162, 191, 198, 213, 281, 289, 304, 401
Concorrência desleal, 15, 189
Condenação, 322, 323, 698, 839
Condenação em custas, 452, 684
Condenação em objecto diverso do pedido, 186, 219, 454, 489, 541, 696
Condenação em objeto diverso do pedido, 186, 219, 454, 489, 541, 696
Condenação em quantia a liquidar, 219, 320, 409, 446, 460
Condenação em quantia certa, 475
Condenação *extra vel ultra petitum*, 430, 431, 436, 455, 498, 515, 745, 787, 811, 812
Condição, 350, 649
Condição resolutiva, 350, 649, 760
Condição suspensiva, 350, 494, 500
Condições pessoais, 300
Condomínio, 186, 249, 297, 436, 470, 533, 740, 847, 862
Condução de motociclo, 647, 825
Condutor, 271, 326
Condutor por conta de outrem, 401
Conferência de interessados, 362, 765
Confiança judicial de menores, 26
Confissão, 43, 46, 87, 90, 161, 174, 297, 327, 376, 418, 513, 554, 559, 582, 695, 722, 763, 788
Confissão de dívida, 175, 462, 676
Confissão judicial, 359, 492, 498
Conflito de direitos, 578, 843
Conflito de interesses, 517
Conflito de jurisdição, 535
Conflito de normas, 535
Conformidade, 849
Confusão, 567
Conhecimento, 7, 9, 78, 311, 517, 661, 823
Conhecimento de embarque, 608
Conhecimento do mérito, 10, 13, 39, 42, 155, 210, 212, 616, 620, 631, 733, 753, 786
Conhecimento no saneador, 457
Conhecimento officioso, 33, 70, 131, 196, 211, 224, 266, 386, 426, 433, 439, 475, 524, 554, 563, 632, 675
Conhecimento prejudicado, 1, 33, 37, 191, 352, 369, 456, 486, 512, 528, 682, 700, 746, 791, 871
Conhecimento superveniente, 315
Cônjuge, 263, 293, 326, 445, 529, 549, 617, 674, 706, 819
Cônjuge sobrevivente, 247
Conselho de família, 215
Consentimento, 416, 517, 608, 617, 661
Consentimento informado, 699
Conservação de documentos, 362
Conservador do Registo Comercial, 86
Conservador do Registo Predial, 502
Consignação em depósito, 712
Constitucionalidade, 48, 70, 132, 137, 170, 270, 434, 498, 509, 620, 710, 733, 786, 794, 796, 823, 831, 851
Constituição obrigatória de advogado, 264, 469
Consumidor, 91, 161, 268, 278, 577, 638, 645, 668, 726, 834, 847, 849, 861, 870
Consumo de álcool, 423, 792
Consumo de estupefacientes, 423
Conta bancária, 271, 298, 407, 810, 848
Conta corrente, 810
Conta de custas, 129, 709, 732
Conta em participação, 555
Contagem de prazos, 93, 171, 267, 438, 442, 470, 594, 663, 823
Contagem dos juros, 587
Contencioso administrativo, 83, 808
Contestação, 442, 523, 809
Contra-alegações, 3, 154, 435, 510
Contradição, 311, 364, 395, 701, 780
Contradição de acórdãos, 168
Contradição insanável, 6, 43, 180, 527, 657
Contrato, 51
Contrato a favor de terceiro, 247
Contrato de adesão, 228, 359, 441, 841
Contrato de agência, 387, 611
Contrato de arrendamento, 97, 163, 219, 324, 335, 346, 486, 491, 628, 635, 735, 749, 785, 788, 790, 816
Contrato de colônia, 208, 242, 485
Contrato de comodato, 156, 215, 283
Contrato de compra e venda, 1, 82, 199, 202, 239, 265, 308, 313, 435, 637, 834, 835, 847, 849
Contrato de concessão, 264
Contrato de concessão comercial, 48, 237, 290, 611
Contrato de consignação, 648
Contrato de consórcio, 72, 174, 232, 366, 597
Contrato de crédito ao consumo, 308
Contrato de depósito, 312, 627, 647, 678
Contrato de distribuição, 237, 290
Contrato de empreitada, 72, 111, 161, 197, 226, 281, 327, 381, 386, 405, 415, 422, 433, 446, 484, 568, 689, 710, 734, 813, 847



Contrato de execução continuada ou periódica, 290, 601
Contrato de *factoring*, 221
Contrato de fornecimento, 186, 237
Contrato de franquia, 219, 334
Contrato de intermediação financeira, 280, 417
Contrato de locação, 627, 678, 703
Contrato de locação financeira, 463
Contrato de mandato, 17, 23, 25, 135, 512, 580, 681
Contrato de mediação, 532, 562
Contrato de mediação imobiliária, 199, 479, 562
Contrato de mútuo, 1, 14, 68, 77, 104, 175, 240, 377, 439, 441, 462, 562, 576, 730, 746, 810, 875
Contrato de permuta, 23, 711
Contrato de prestação de serviços, 114, 131, 155, 350, 464, 487, 595, 612, 650, 862
Contrato de seguro, 65, 141, 146, 173, 205, 241, 244, 247, 248, 281, 328, 349, 382, 406, 420, 423, 481, 529, 532, 534, 536, 540, 542, 632, 674, 677, 680, 750, 762, 763, 825, 841, 855, 877
Contrato de *swap*, 228, 359
Contrato de trabalho desportivo, 633
Contrato de transporte, 198, 389, 608, 650
Contrato misto, 344, 627, 678
Contrato-promessa, 35, 45, 90, 93, 131, 177, 201, 268, 272, 331, 344, 380, 502, 581, 582, 586, 606, 668, 687, 722, 726, 766, 836, 856, 876
Contrato-promessa de compra e venda, 25, 60, 91, 111, 134, 218, 231, 278, 320, 426, 464, 486, 638, 644, 757, 779, 793, 802, 824, 849, 869
Contribuição do cônjuge para as despesas domésticas, 302
Contribuições para a Segurança Social, 223
Convalidação, 369, 521
Convenção CMR, 328, 389, 532
Convenção de arbitragem, 359, 771
Convenção de Lugano, 608, 650
Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 212, 255, 843
Convite ao aperfeiçoamento, 165, 306, 315, 317, 328, 337, 367, 438, 456, 466, 553, 616, 622, 728, 734, 748, 753
Convocatória, 27, 394, 513, 648
Convolução, 85, 95, 215, 286, 337, 378, 379, 451, 516, 530, 554, 565
Cooperativa, 272, 720
Cooperativa agrícola, 253
Corpus, 38, 50, 106, 113, 295, 348
Correio electrónico, 138, 346, 480
Correio eletrónico, 138, 346, 480
Crédito, 54, 99, 500, 505, 549, 550, 810
Crédito bancário, 674
Crédito comum, 135
Crédito da Segurança Social, 135
Crédito fiscal, 135
Crédito hipotecário, 121, 132, 134, 645, 841
Crédito laboral, 132, 465
Crédito privilegiado, 135

Crédito subordinado, 10, 391
Credor, 90, 201, 708
Credor preferencial, 552
Credor reclamante, 385, 751
Critérios de conveniência e oportunidade, 57, 69, 111, 136, 152, 425, 443, 449, 756, 767
Culpa, 146, 198, 220, 222, 271, 305, 407, 450, 467, 592, 596, 609, 713, 755, 793
Culpa do lesado, 245, 690, 714, 743, 871
Culpa exclusiva, 488, 507
Culpa *in contrahendo*, 308, 606, 746, 839
Culpa *in vigilando*, 647
Cumprimento, 3, 6, 8, 55, 267, 311, 369
Cumprimento defeituoso, 446, 464, 596, 689, 835
Cumulação, 354, 452
Cumulação de pedidos, 469
Curador, 215
Custas, 33, 43, 61, 70, 142, 182, 409, 435, 453, 533, 686, 688, 760, 816, 831
Custas de parte, 34

D

Dação em cumprimento, 331
Dação em função do cumprimento, 77
Dacão em pagamento, 682
Dano, 37, 139, 145, 149, 151, 198, 204, 267, 310, 330, 332, 429, 473, 561, 597, 619, 746, 750, 772, 776, 803
Dano biológico, 4, 18, 21, 100, 126, 166, 192, 206, 243, 245, 263, 293, 302, 355, 406, 413, 427, 448, 479, 489, 525, 590, 623, 642, 669, 723, 729, 735, 778, 782, 833, 844, 878
Dano causado por coisas ou actividades, 414
Dano causado por coisas ou atividades, 414
Dano emergente, 232, 737, 782
Dano estético, 187, 406, 413, 448, 479, 623
Dano morte, 213, 302, 397, 414, 764
Danos, 731
Danos futuros, 5, 56, 74, 100, 166, 187, 192, 232, 243, 245, 293, 302, 397, 406, 411, 413, 417, 448, 479, 489, 492, 525, 623, 643, 723, 764, 778, 782, 821, 833, 844, 878
Danos morais, 427
Danos não patrimoniais, 4, 18, 43, 56, 74, 100, 122, 140, 176, 180, 206, 213, 243, 245, 263, 277, 293, 302, 308, 349, 355, 369, 397, 401, 406, 413, 417, 448, 455, 479, 525, 582, 590, 607, 623, 668, 669, 715, 723, 729, 735, 762, 778, 782, 830, 844, 865, 866, 878
Danos patrimoniais, 4, 18, 100, 166, 180, 187, 232, 243, 245, 277, 302, 308, 355, 397, 406, 413, 417, 479, 532, 541, 565, 582, 590, 607, 642, 644, 714, 723, 729, 735, 762, 778, 782, 844, 877, 878
Danos reflexos, 522, 596
Débito, 271
Decisão, 473, 630, 774
Decisão arbitral, 39, 79, 354, 485, 616, 643, 792



- Decisão final**, 7, 10, 13, 86, 94, 95, 331
Decisão interlocutória, 7, 21, 39, 49, 50, 51, 76, 94, 118, 207, 227, 229, 266, 282, 317, 321, 331, 362, 398, 408, 434, 469, 491, 496, 523, 551, 592, 595, 620, 624, 631, 650, 664, 723, 728, 748, 759, 769, 786, 830, 838, 840, 854, 870
Decisão judicial, 323, 369, 434, 454, 648, 701, 706, 835, 855
Decisão liminar, 712
Decisão liminar do objecto do recurso, 592
Decisão liminar do objeto do recurso, 592
Decisão penal absolutória, 559
Decisão penal condenatória, 139
Decisão provisória, 90, 570, 654
Decisão que não põe termo ao processo, 10, 13, 21, 30, 76, 94, 155, 523
Decisão surpresa, 11, 152, 280, 339, 388, 531, 557, 703, 826
Decisão tácita, 423
Decisões contraditórias, 698
Declaração, 82, 837
Declaração complementar, 441
Declaração de falência, 741
Declaração de insolvência, 268, 278, 726
Declaração de rendimentos, 217
Declaração expressa, 638
Declaração inexacta, 482, 680
Declaração inexata, 680
Declaração negocial, 218, 636
Declaração receptícia, 173, 518, 538, 562, 687, 775
Declaração tácita, 96, 345, 567, 638
Declarações, 659
Declarações de parte, 194, 432, 487, 559, 582
Declarante, 90
Declaratório, 90, 173, 255, 536, 601, 750, 841
Decurso do tempo, 78, 819, 836
Defeito da obra, 281, 484, 500, 813, 847
Defeitos, 111, 197, 577, 629, 689
Defesa do consumidor, 577, 689
Defesa por exceção, 113, 130, 150, 746
Defesa por excepção, 113, 130, 150, 746
Defesa por impugnação, 809
Deliberação, 28, 71, 128, 312, 437, 470, 477, 571, 615, 663, 717, 808
Deliberação da Assembleia Geral, 74, 253, 395, 464
Deliberação social, 52, 123, 460, 513, 579, 648, 860
Demarcação, 774
Demissão, 549
Demolição de obras, 292
Demolição para reconstrução de prédio, 405
Demoras abusivas, 360, 454, 634, 668
Denúncia, 118, 215, 350, 735
Depoimento, 6
Depoimento de parte, 492, 554
Depósito bancário, 71, 80, 149, 151, 204, 209, 250, 251, 667, 845
Desabamento de terras, 146
Descaminho, 648
Descendente, 474
Descoberto bancário, 737
Desconsideração da personalidade jurídica, 183, 346, 594
Descrição predial, 299, 309, 494, 574, 656
Desentranhamento, 523
Deserção, 655
Deserção da instância, 10, 94, 336, 373
Desistência, 327
Despacho, 366, 500, 698, 870
Despacho de aperfeiçoamento, 447, 654, 715
Despacho de mero expediente, 292, 367
Despacho do relator, 27, 93, 95, 118, 152, 169, 173, 208, 216, 229, 285, 394, 398, 399, 447, 451, 463, 466, 496, 576, 590, 631, 636, 664, 669, 672, 721, 722, 724, 769, 803, 808, 860, 869
Despacho saneador, 101, 104, 210, 733
Despacho sobre a admissão de recurso, 63, 169, 279, 316, 321, 378, 821, 846
Despacho sobre a admissão do recurso, 160
Despesas, 372, 815
Despesas de condomínio, 436, 571, 634
Despesas de conservação de partes comuns, 186, 357
Despesas judiciais, 34, 779
Despiste, 411, 532
Destituição, 27, 801
Destituição de gerente, 123, 438
Detenção, 50, 295
Deterioração, 788
Devedor, 323, 552
Dever acessório, 746, 835
Dever de colaboração das partes, 592
Dever de comunicação, 62, 308, 418, 423, 483, 825
Dever de cooperação, 75, 339, 409, 592
Dever de cooperação para a descoberta da verdade, 275
Dever de custódia, 11
Dever de diligência, 7, 9, 176, 184, 309, 407, 449, 724
Dever de fundamentação, 3, 67, 155, 246, 255, 306, 346, 400, 681
Dever de gestão processual, 85, 456, 604, 632, 809
Dever de informação, 17, 19, 32, 41, 80, 96, 109, 142, 145, 149, 151, 178, 184, 204, 209, 220, 222, 228, 230, 250, 251, 258, 277, 280, 308, 318, 330, 349, 418, 423, 441, 448, 484, 492, 509, 546, 585, 606, 699, 717, 727, 755, 825, 839, 845, 855, 859, 875
Dever de lealdade, 75, 139, 606
Dever de não concorrência, 139
Dever de sigilo, 201
Dever de solidariedade, 445, 665
Dever de vigilância, 180, 304, 627, 678, 713
Deveres de segurança no tráfego, 122, 180, 414, 713
Dilação do prazo, 369, 377, 442, 488
Direção efetiva, 450, 858
Direcção efectiva, 450, 858
Directiva comunitária, 280, 507, 543
Direito a alimentos, 445, 665, 721
Direito à identidade pessoal, 165, 371, 609, 739, 823



Direito à imagem, 416
Direito à indemnização, 93, 139, 140, 161, 176, 180, 201, 260, 263, 270, 318, 324, 485, 648, 750, 790, 813, 839
Direito à informação, 179, 269, 464, 528
Direito à integridade física, 744
Direito à qualidade de vida, 744
Direito a reparação, 541, 577, 689, 813
Direito à retribuição, 155
Direito ao bom nome, 843
Direito ao recurso, 125, 212, 216, 242, 256, 536, 600, 603, 622, 624, 716, 850
Direito ao repouso, 578, 656, 744
Direito canónico, 282, 805
Direito da União Europeia, 11, 51, 83, 153, 245, 280, 301, 450, 507
Direito de ação, 55, 255, 717
Direito de acção, 55, 255, 717
Direito de defesa, 27, 31
Direito de habitação, 73, 391
Direito de preferência, 22, 127, 183, 238, 573, 671, 748, 770, 779
Direito de propriedade, 23, 38, 97, 98, 124, 148, 156, 208, 238, 241, 272, 283, 295, 298, 303, 308, 332, 338, 420, 459, 505, 512, 552, 656, 658, 702, 737, 738, 744, 774, 866
Direito de regresso, 14, 159, 271, 314, 328, 388, 646
Direito de retenção, 25, 105, 121, 268, 278, 287, 320, 384, 505, 586, 638, 645, 668, 708, 726, 797, 849
Direito de sequela, 849
Direito de superfície, 502
Direito de tapagem, 36
Direito de voto, 74, 209, 253
Direito Internacional, 608
Direito patrimonial, 179
Direito pessoal de gozo, 533
Direito potestativo, 23, 272, 876
Direito real, 534, 700
Direito real de garantia, 384
Direito real menor, 738
Direitos de autor, 189, 720
Direitos de personalidade, 5, 308, 371, 416, 524, 578, 656, 744, 843
Direitos de terceiro, 705
Direitos do consumidor, 161, 689, 813
Direitos dos sócios, 52, 452
Direitos fundamentais, 300, 578
Diretiva comunitária, 507, 543
Discrecionabilidade, 443
Disposição de bens, 593
Disposição de bens alheios, 875
Disposição testamentária, 47
Dissolução, 837
Dissolução de sociedade, 86, 298, 452
Distribuição de lucros, 861
Dívida de cônjuges, 374, 621
Dívidas hospitalares, 785
Divisão de coisa comum, 166, 508, 645

Divórcio, 28, 35, 195, 233, 337, 431, 445
Divórcio litigioso, 288
Divórcio por mútuo consentimento, 194, 285, 337, 495
Divórcio sem consentimento, 194
Doação, 344, 431, 535, 555, 649, 710, 749, 805, 858
Documento, 8, 108, 203, 335, 637, 670, 715, 773, 853, 860
Documento autenticado, 82, 676
Documento autêntico, 233, 299, 388, 495, 508, 513, 589, 656, 683, 711, 811, 826, 857, 868
Documento electrónico, 82, 138
Documento eletrónico, 82, 138
Documento escrito, 196, 545, 685, 699, 810
Documento particular, 90, 161, 211, 377, 638, 660, 676, 692
Documento superveniente, 315
Doença grave, 659
Dolo, 294, 308, 328, 482, 531, 662
Domicílio, 630
Domínio público, 361
Domínio público marítimo, 98, 111
Dono da obra, 281, 405, 484, 500, 568, 629, 800, 813
Dupla conforme, 5, 8, 10, 13, 14, 32, 45, 67, 85, 88, 107, 109, 138, 144, 153, 164, 169, 170, 171, 172, 173, 187, 191, 193, 212, 214, 218, 226, 229, 252, 254, 267, 270, 282, 290, 304, 316, 335, 341, 350, 352, 356, 360, 362, 367, 370, 379, 384, 396, 430, 437, 471, 472, 493, 516, 522, 524, 525, 527, 536, 540, 543, 546, 548, 553, 558, 561, 582, 585, 620, 639, 648, 653, 657, 688, 693, 694, 695, 696, 712, 722, 734, 742, 752, 772, 776, 804, 832, 833, 835, 845, 848, 853, 854, 872
Dupla conforme parcial, 5, 108, 401, 446, 528, 543, 653
Dupla indemnização, 243, 417, 427, 547
Duplo grau de jurisdição, 242, 603

E

Edificação urbana, 292
Edifício, 146, 428
Efeito do recurso, 67
Efeitos da sentença, 29, 548, 872
Efeitos do casamento, 875
Efeitos do divórcio, 195, 288
Efeitos patrimoniais, 288, 298, 537, 875
Eficácia, 156, 173, 518, 649, 674
Eficácia do acto, 775
Eficácia externa das obrigações, 55
Eficácia real, 231
Elevador, 61, 374, 437, 487, 612, 862
Embarcação, 619
Embargos de executado, 77, 105, 138, 237, 509, 520, 606, 714, 715, 719, 832, 833, 845, 848
Embargos de terceiro, 331, 358, 402, 712, 719, 738, 824
Embriaguez e intoxicação, 423



- Emenda à partilha**, 78, 550
Empregador, 267, 779
Empreitada, 500, 584, 629
Empreiteiro, 281, 385, 405, 568, 629, 813, 847
Empresa, 685
Empréstimo, 274
Empréstimo bancário, 247
Empréstimo mercantil, 377
Encargo da herança, 471
Encargos, 36
Encerramento de estabelecimento comercial, 393
Endosso, 251
Energia eléctrica, 596, 750
Energia elétrica, 596, 750
Enriquecimento sem causa, 23, 42, 68, 264, 298, 299, 320, 334, 335, 391, 422, 452, 505, 510, 521, 537, 617, 711, 742, 743, 749, 776, 812, 823, 837
Equidade, 4, 21, 56, 74, 122, 166, 178, 187, 189, 219, 245, 263, 293, 302, 355, 359, 397, 406, 409, 411, 413, 427, 445, 448, 455, 489, 525, 541, 565, 578, 610, 617, 623, 665, 669, 688, 715, 729, 742, 764, 778, 782, 818, 823, 830, 833, 844, 858, 866, 877, 878
Equilíbrio das prestações, 374
Erro, 78, 482, 486, 641
Erro de cálculo, 106
Erro de escrita, 106
Erro de julgamento, 2, 31, 51, 98, 103, 119, 217, 253, 306, 360, 366, 383, 431, 432, 440, 468, 521, 557, 581, 629, 679, 703, 743, 747, 781, 795, 800, 810, 811, 814, 816, 820, 838, 853
Erro essencial, 426
Erro grosseiro, 3, 440, 566
Erro manifesto, 451
Erro na apreciação das provas, 548, 627, 678, 697, 714
Erro na declaração, 299, 452
Erro na forma do processo, 427
Erro notório na apreciação da prova, 566
Erro sobre o objecto do negócio, 58, 574
Erro sobre o objeto do negócio, 58, 574
Erro vício, 452
Escoamento de águas, 36
Escritura pública, 49, 142, 213, 274, 299, 352, 376, 462, 508, 751, 758, 844, 858
Especial complexidade, 182, 228, 631
Estabelecimento, 133, 685, 740
Estabelecimento comercial, 324, 693
Estabelecimento da filiação, 371, 739
Estado, 370
Estatutos, 253, 615
Estrema, 774
Exame crítico das provas, 246, 306, 471, 572, 681, 775
Exame médico, 711
Exame preliminar, 680
Exceção de não cumprimento, 150, 186, 374, 381, 464, 538
Exceção dilatória, 94, 115, 210, 212, 398, 457, 501, 522, 555, 560, 640, 687, 771, 789
Exceção perentória, 7, 78, 221, 284, 338, 450, 518, 612, 845, 872
Excepção, 104
Excepção de não cumprimento, 150, 186, 374, 381, 464, 538
Excepção de peremptória, 284
Excepção dilatória, 94, 115, 210, 212, 319, 398, 457, 501, 522, 555, 560, 640, 687, 789
Excepção peremptória, 7, 78, 221, 338, 450, 518, 612, 845, 859, 872
Excesso de pronúncia, 2, 13, 42, 130, 154, 230, 235, 238, 253, 276, 277, 280, 283, 308, 384, 388, 409, 430, 431, 435, 443, 453, 471, 480, 504, 513, 517, 524, 557, 585, 591, 598, 635, 682, 811, 820, 834, 871, 878
Excesso de velocidade, 213, 289, 401, 450, 487
Exclusão de cláusula, 441, 563
Exclusão de responsabilidade, 141, 146, 244, 414
Ex-cônjuge, 35, 495, 665, 833, 875
Excussão dos bens do devedor, 465
Execução, 780
Execução de sentença, 137, 832
Execução de sentença estrangeira, 236
Execução específica, 331, 344, 380, 486
Execução hipotecária, 746
Execução para entrega de coisa certa, 358
Execução para prestação de facto, 389, 618
Execução por alimentos, 521
Exequente, 385
Exequibilidade, 77, 104, 254, 692
Exigibilidade da obrigação, 343, 374, 494, 509, 558, 561, 692
Exoneração, 281
Exoneração do passivo restante, 11, 30, 53, 86, 92, 207, 273, 379, 727, 801, 829
Expediente dilatório, 684, 750
Expropriação, 40, 89, 143, 193, 269, 485, 625, 652, 705, 759, 832
Expropriação por utilidade pública, 79, 148, 292, 340, 522, 560, 736
Extemporaneidade, 33, 40, 99, 132, 182, 287, 319, 333, 442, 533, 765
Extensão do caso julgado, 12, 79, 252, 262, 358, 624, 708, 842
Extinção, 16, 97, 208, 243, 475, 820
Extinção da instância, 83, 94, 120, 155, 336, 373, 655, 710
Extinção das obrigações, 260, 351, 520, 558
Extinção de direitos, 745
Extinção de sociedade, 452, 632, 666, 867
Extinção do contrato, 134
Extinção do poder jurisdicional, 33, 110, 232, 275, 333, 334, 430, 514, 600, 646, 756, 855, 870
- F**
- Facto constitutivo**, 48, 78, 341, 484, 658, 671, 683, 696, 780, 805, 872



- Facto continuado**, 180
Facto controvertido, 82
Facto extintivo, 78, 682, 683
Facto ilícito, 277
Facto impeditivo, 141, 338, 671, 845
Factos admitidos por acordo, 510
Factos complementares, 2, 37, 320, 472, 489, 534, 760
Factos conclusivos, 357, 605, 873
Factos concretizadores, 431, 472, 753
Factos essenciais, 30, 177, 307, 320, 380, 533, 572, 753
Factos instrumentais, 177, 307, 381, 572
Factos não provados, 246, 296, 342, 495, 681
Factos novos, 489
Factos pessoais, 531
Factos provados, 43, 128, 343, 381, 428, 470, 796
Factos relevantes, 191, 381, 682
Factos supervenientes, 233
Factura, 494
Falecimento de parte, 780
Falência, 741
Falsidade, 82, 86, 295, 362, 376, 526
Falsidade de depoimento ou declaração, 444
Falsificação, 105, 308
Falta, 327, 328
Falta de assinatura, 139, 155, 492
Falta de citação, 250, 543
Falta de contestação, 385, 421, 763
Falta de discriminação dos factos não provados, 125
Falta de discriminação dos factos provados, 359
Falta de entrega, 146
Falta de fundamentação, 2, 37, 38, 39, 74, 123, 125, 139, 224, 299, 308, 327, 354, 361, 362, 409, 429, 432, 446, 451, 499, 541, 542, 617, 625, 664, 673, 739, 781, 782, 792, 808, 811, 871, 877
Falta de licenciamento, 693
Falta de notificação, 659, 665
Falta de pagamento, 324, 367, 492, 819
Falta de procuração, 194, 264
Falta de registo, 309
Falta de título, 460
Farmácia, 555, 730
Fatura, 494
Fé pública, 676
Férias judiciais, 468
Fiador, 55, 441, 842
Fiança, 97, 465, 483, 606, 820
Fideicomisso, 760
Fiel depositário, 52, 647
Figura pública, 843
Filiação, 609, 767
Filiação biológica, 371, 823
Fim contratual, 337, 790, 841
Fim estatutário, 345
Fim social, 303, 374
Fontes de direito, 633
Força executiva, 236
Força probatória, 87, 90, 203, 299, 343, 377, 388, 418, 564, 589, 638, 826, 857, 868
Força probatória plena, 43, 359, 376, 418, 495, 508, 554, 656, 711, 722
Força vinculativa, 71
Forma, 73
Forma da declaração negocial, 112
Forma do contrato, 112
Forma escrita, 11, 96, 330, 386, 422
Forma legal, 112, 272, 810
Formação de apreciação preliminar, 76, 98, 197, 226, 316, 356, 379, 430, 440, 471, 524, 557
Formalidades, 676
Formalidades *ad probationem*, 11, 96, 685
Formalidades *ad substantiam*, 68, 96, 211, 386
Foro administrativo, 808
Fotocópia, 379, 447, 715
Fotografia, 147
Fração autónoma, 297, 309, 357, 393, 725, 740, 758
Fracção autónoma, 297, 309, 357, 393, 724, 740, 758
Fraccionamento da propriedade rústica, 116, 241, 310, 338, 420, 428, 460, 702, 793
Fracionamento da propriedade rústica, 116, 241, 310, 338, 420, 428, 702, 793
Franquia, 65, 532, 677, 762
Fraude à lei, 183, 555, 593
Fundamentação, 148, 170, 172, 184, 252, 267, 517, 742, 808
Fundamentação de direito, 39
Fundamentação de facto, 39, 218, 296, 742, 775, 777, 781
Fundamentação essencialmente diferente, 5, 45, 109, 138, 144, 164, 214, 252, 282, 304, 335, 341, 350, 379, 384, 396, 524, 528, 540, 653, 694, 845
Fundamentos, 14, 33, 85, 90, 138, 150, 262, 313, 358, 659, 774, 792
Fundo de Garantia Automóvel, 235, 325, 410, 450, 777
Fundo de Garantia de Alimentos, 300, 343
Furto, 62, 678
- G**
- Garantia**, 128, 287
Garantia bancária, 226, 699
Garantia da obra, 813, 847
Garantia de bom funcionamento, 849
Garantia do pagamento, 449
Gerente, 133, 392, 461
Gestão de negócios, 96
Graduação, 198
Graduação de créditos, 80, 91, 223, 268, 320, 365, 391, 500, 548, 641, 668, 726, 730, 798, 802, 842
Gravação da audiência, 554, 694
Gravação da prova, 6, 8, 161, 225, 296, 304, 306, 422, 449, 532, 564, 654, 752, 851
Grupo de empresas, 26
Guarda de menor, 323, 498, 862



H

Habilitação de herdeiros, 200, 457, 780
Habilitação do adquirente, 128, 358
Herança, 42, 427, 498
Herança indivisa, 47, 780, 784
Herança jacente, 42
Herdeiro, 9, 47, 332, 784
Hipoteca, 97, 309, 348, 385, 462, 562, 689, 708, 751, 798, 875
Homicídio, 133
Homologação, 77, 209, 285, 515, 679
Honorários, 17, 34, 86, 372, 408

I

Igreja Católica, 805
Igualdade das partes, 67
Ilegalidade, 808
Illicitude, 19, 32, 41, 80, 96, 109, 142, 145, 149, 151, 156, 196, 209, 220, 222, 230, 251, 258, 269, 323, 349, 453, 467, 473, 713, 807, 845, 875
Imitação, 567
Imóvel, 208, 586
Impedimentos, 35
Impossibilidade absoluta, 334
Impossibilidade definitiva, 334
Impossibilidade do cumprimento, 134, 207, 218
Impossibilidade superveniente da lide, 120, 155, 594, 741
Impossibilidade temporária, 134, 297
Imposto, 137
Imposto sucessório, 203
Improcedência, 37, 128, 259, 426, 434, 549, 658, 662, 735, 838, 844
Impugnação, 52, 171, 196, 287, 295, 310, 395, 500, 502, 518, 616, 620, 663, 677, 796
Impugnação da matéria de facto, 3, 6, 7, 9, 14, 21, 27, 29, 30, 62, 72, 88, 99, 107, 161, 173, 193, 203, 218, 225, 230, 231, 234, 255, 270, 271, 276, 296, 304, 306, 311, 342, 352, 361, 369, 376, 380, 385, 387, 400, 403, 412, 416, 422, 426, 429, 432, 438, 449, 461, 479, 493, 494, 495, 521, 532, 544, 549, 553, 564, 572, 574, 578, 579, 581, 604, 629, 637, 654, 661, 665, 693, 694, 695, 709, 711, 722, 734, 737, 739, 745, 752, 762, 771, 776, 780, 810, 811, 814, 816, 837, 851, 853, 872, 873, 878
Impugnação de paternidade, 165, 609, 767
Impugnação pauliana, 29, 177, 321, 399, 431, 549, 552, 555, 580, 612, 724, 738, 864, 865
Imputação do cumprimento, 68
In dubio pro reo, 57, 559
Inabilitação, 215
Inadmissibilidade, 174, 321, 430, 488, 613, 639, 732, 853
Incapacidade, 147, 636, 680, 683, 696, 711, 873
Incapacidade acidental, 319, 470, 486, 873
Incapacidade funcional, 74, 822

Incapacidade geral de ganho, 821
Incapacidade permanente absoluta, 293, 349, 411, 841, 877
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, 355
Incapacidade permanente parcial, 349, 355, 448, 525, 623, 669, 746, 762, 778, 844, 855, 878
Incêndio, 198, 877
Incidente, 284, 460, 838
Incidente anómalo, 634, 767
Incidentes da instância, 541, 738, 742
Incompatibilidade, 452, 824
Incompetência, 523
Incompetência absoluta, 118, 134
Inconstitucionalidade, 1, 18, 61, 83, 108, 114, 154, 155, 165, 208, 212, 216, 217, 242, 243, 252, 253, 256, 331, 336, 339, 346, 371, 416, 447, 477, 485, 501, 524, 536, 573, 599, 603, 609, 622, 624, 662, 692, 703, 716, 739, 743, 749, 777, 808, 810, 843
Incumprimento, 55, 93, 102, 218, 227, 503, 544, 731, 845, 849
Incumprimento definitivo, 45, 60, 134, 186, 268, 415, 463, 464, 601, 726, 793, 802, 816, 836
Incumprimento do contrato, 161, 247, 278, 320, 328, 484, 595, 699, 779, 837
Incumprimento parcial, 374, 381, 785
Incumprimento temporário, 318
Indeferimento, 40, 86, 160, 196, 333, 831
Indeferimento liminar, 101, 212, 561, 664, 669, 719, 724, 727, 772, 803, 869
Indemnização, 37, 56, 79, 116, 120, 122, 126, 206, 294, 327, 332, 356, 391, 433, 540, 560, 564, 581, 596, 612, 643, 650, 723, 729, 735, 737, 757, 776, 779, 818, 832
Indemnização de clientela, 48, 237, 290, 456, 611
Indemnização por falta de aviso prévio, 350, 628
Indignidade, 863
Indisponibilidade testamentária, 253
Indivisibilidade, 239
Ineficácia, 232, 309, 492, 498, 517, 712, 839, 855, 875
Ineficácia do negócio, 239, 738
Ineptidão da petição inicial, 82, 452, 469
Inexigibilidade, 746
Inexistência jurídica, 439, 579, 860
Infiltrações, 180
Infração disciplinar, 424
Infração estradal, 487, 597
Infracção disciplinar, 424
Infracção estradal, 487, 597
Início da mora, 352, 406, 409, 582, 735
Início da prescrição, 9, 141, 180, 478, 530, 534, 607, 749, 786
Inteligibilidade da causa de pedir, 82
Injunção, 596
Inoficiosidade, 498
Inoponibilidade do negócio, 675, 780
Inquérito judicial, 54, 179, 269, 394, 528
Inscrição, 309, 811



Inscrição matricial, 574, 656, 826

Insolvência, 9, 10, 11, 25, 29, 30, 49, 51, 53, 73, 83, 85, 86, 91, 92, 93, 97, 121, 126, 128, 129, 130, 132, 135, 167, 171, 174, 209, 268, 273, 286, 287, 320, 324, 365, 378, 391, 461, 462, 464, 465, 475, 478, 499, 511, 512, 514, 526, 530, 547, 548, 550, 552, 553, 575, 591, 620, 635, 638, 641, 644, 668, 671, 677, 707, 724, 725, 726, 727, 766, 796, 797, 798, 801, 802, 820, 826, 827, 829, 835, 840, 842, 864, 865, 869

Insolvência dolosa, 322, 725

Instituição bancária, 17, 19, 32, 145, 280, 839

Instituição de crédito, 109, 277, 280, 467, 477

Instituição Particular de Solidariedade Social, 475

Instituto de Segurança Social, 144

Instituto de Seguros de Portugal, 777

Instrução, 821

Insuficiência da matéria de facto, 151, 705

Insuficiência do activo, 431

Insuficiência do ativo, 431

Interdição, 215, 683

Interdição por anomalia psíquica, 319

Interessado, 704

Interesse contratual negativo, 308, 581, 746, 839

Interesse contratual positivo, 289, 746

Interesse em agir, 594

Interesse público, 730, 843

Interesse superior da criança, 26, 69, 136, 300, 323, 498, 508, 530, 570, 654, 862

Intermediação financeira, 1, 11, 17, 19, 32, 41, 80, 83, 96, 109, 142, 145, 149, 151, 184, 220, 222, 230, 250, 251, 258, 277, 311, 330, 349, 417, 448, 453, 484, 492, 509, 546, 564, 598, 599, 601, 626, 686, 702, 716, 755, 773, 845, 859, 875

Intermediário, 51, 80, 96, 204, 209, 311, 318, 467, 473, 546, 749

Internet, 15

Interpelação, 54, 102, 441, 562, 674, 714, 790

Interpelação admonitória, 268, 415, 464, 687, 816, 836, 856

Interposição de recurso, 169, 266, 625

Interposição fictícia de pessoas, 112, 183

Interposição real de pessoas, 253

Interpretação, 72, 233, 577, 698, 699, 784

Interpretação da declaração negocial, 142, 146, 156, 194, 227, 337, 366, 374, 377, 409, 441, 452, 454, 519, 520, 534, 535, 536, 687, 696, 768, 771, 809, 868

Interpretação da lei, 7, 109, 140, 141, 155, 184, 256, 349, 357, 486, 515, 522, 599, 758, 804, 848, 849, 872

Interpretação da vontade, 142, 200, 433

Interpretação de sentença, 255, 486, 516, 601, 605, 614, 625, 713, 717, 848

Interpretação do negócio jurídico, 65, 337, 478, 714, 750, 757, 798, 841, 877

Interpretação do testamento, 760

Interpretação extensiva, 155, 292, 804

Interpretação literal, 516

Interpretação restritiva, 65

Interrupção da instância, 373

Interrupção da prescrição, 43, 264, 569, 786

Intervenção acessória, 328, 715

Intervenção cirúrgica, 114

Intervenção de terceiros, 97

Intervenção principal, 748

Inundação, 259, 297

Inutilidade superveniente da lide, 73, 83, 120, 475, 526, 632, 635, 710, 741

Inutilidade superveniente do recurso, 779

Invalidez, 71, 89, 130, 324, 593, 682, 805, 839, 872

Invalidez, 632, 680, 696, 746, 762, 841, 877

Inventário, 48, 95, 233, 361, 550, 621, 645, 655, 760, 765, 835, 838

Inversão do contencioso, 595

Inversão do ónus da prova, 146, 275, 592, 788

Investigação de paternidade, 165, 371, 524, 609, 739, 767, 796, 823

Irregularidade, 27, 246, 346, 369, 694, 737, 846

Irregularidade processual, 585

IRS, 137

Isenção, 777

J

Jogador de futebol, 762

Jogador profissional, 633

Jornalista, 843

Juiz natural, 255

Juiz relator, 473

Juízo cível, 523

Juízo pericial, 275

Julgamento, 665

Julgamento ampliado, 287

Junção de documento, 9, 92, 99, 129, 146, 156, 157, 207, 315, 317, 342, 351, 352, 409, 440, 444, 447, 488, 532, 594, 604, 625, 764, 809, 825, 854, 867

Junção de parecer, 196

Junta de Freguesia, 142, 291, 323, 355

Juros, 68, 585, 732

Juros bancários, 247

Juros civis, 272

Juros comerciais, 272

Juros de mora, 48, 54, 201, 205, 328, 406, 408, 436, 455, 538, 596, 648, 720, 735, 818, 844

Juros legais, 374

Juros remuneratórios, 440

Justa causa, 23, 123, 350, 478, 801

Justa causa de resolução, 816

Justificação notarial, 117, 241, 295, 310, 459, 680, 736

Justo impedimento, 363, 846



L

Lapso manifesto, 8, 31, 66, 114, 119, 152, 334, 361, 395, 408, 440, 458, 542, 554, 563, 566, 587, 670, 679, 773, 832, 852
Laudo, 340, 652
Legado, 332, 760
Legalidade, 111, 312, 323, 425, 443, 864
Leges artis, 115
Legítima, 361, 498
Legitimidade, 52, 189, 502, 594
Legitimidade activa, 265, 369
Legitimidade adjectiva, 291
Legitimidade adjectiva, 291
Legitimidade ativa, 369
Legitimidade para recorrer, 239, 243, 260, 411, 475, 533, 715
Legitimidade passiva, 61, 370, 543
Legitimidade substantiva, 1, 717, 784, 875
Lei aplicável, 92, 207, 760
Lei especial, 379, 689, 813
Lei estrangeira, 142
Lei interpretativa, 189, 570, 637, 682, 872
Lei processual, 246, 306, 408, 416, 493, 558, 572, 605, 610, 682, 747, 787, 795, 851
Leilão, 130
Lesado, 382, 677, 786
Letra, 105, 606
Letra de câmbio, 393
Letra em branco, 367
Levantamento da providência cautelar, 146
Levantamento de benfeitorias, 776
Liberdade contratual, 653
Liberdade de expressão, 416, 843
Liberdade de forma, 330, 533, 775
Liberdade de imprensa, 843
Liberdade de informação, 843
Liberdade de julgamento, 458
Licença de construção, 338
Licença de utilização, 628, 693, 758
Licitação, 48
Limitação de poderes, 512
Limite da indemnização, 290, 308, 325, 328, 619
Limite da responsabilidade da seguradora, 133, 249, 349, 877
Limites da condenação, 199, 254, 393, 541, 613, 629
Limites do caso julgado, 12, 54, 94, 369, 517
Liquidação, 51, 83, 107, 130, 359, 436, 475, 516, 541, 610, 620, 666, 742, 835, 877
Liquidação de património, 61, 617, 632
Liquidação de quotas, 549
Liquidação em execução de sentença, 37, 369
Liquidação prévia, 343, 460
Liquidação ulterior dos danos, 139, 219, 259, 409, 541, 619
Liquidez, 48
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos, 287, 641, 800

Litigância de má-fé, 34, 75, 105, 153, 156, 199, 260, 283, 294, 357, 363, 372, 380, 428, 454, 475, 513, 517, 531, 545, 549, 613, 648, 661, 682, 683, 687, 733, 786, 791, 846
Litisconsórcio, 498, 787
Litisconsórcio legal, 787
Litisconsórcio necessário, 787
Litisconsórcio voluntário, 144, 291
Livrança, 14, 43, 203, 530, 569, 585, 689
Livrança em branco, 322, 478, 483, 530, 555, 569, 698, 707, 714, 845
Livre apreciação da prova, 16, 147, 203, 240, 277, 296, 307, 327, 358, 361, 362, 510, 627, 637, 673, 678, 693, 694, 709, 711, 781, 788, 814, 815
Locador, 635, 662
Local de trabalho, 455, 798
Locatário, 635, 788
Logótipo, 120, 685
Logradouro, 508
Loteamento, 59, 338, 702
Loteamento clandestino, 269
Lucro cessante, 232, 263, 446, 596, 729, 737, 746
Lucros, 861
Lugar da prestação, 650

M

Má-fé, 321, 431, 738
Maior acompanhado, 215
Mandante, 512
Mandatário judicial, 260, 498
Mandato, 478, 577
Mandato forense, 176, 341, 408, 421, 424, 666, 696
Mandato sem representação, 183, 201
Manifesta improcedência, 750, 758
Manutenção de posse, 605
Mapa da partilha, 95, 621
Marcas, 120, 188, 567, 685
Massa insolvente, 56, 91, 827, 865
Matéria de direito, 20, 106, 113, 136, 141, 149, 151, 174, 188, 191, 296, 302, 307, 341, 384, 424, 484, 492, 524, 528, 535, 554, 626, 636, 652, 673, 686, 768, 866
Matéria de facto, 3, 5, 6, 10, 11, 20, 35, 43, 78, 96, 103, 105, 106, 113, 115, 136, 141, 147, 152, 155, 174, 180, 183, 188, 189, 191, 201, 231, 233, 240, 241, 246, 249, 255, 260, 261, 290, 291, 296, 311, 313, 327, 345, 346, 350, 353, 356, 359, 379, 402, 409, 424, 432, 441, 444, 445, 453, 456, 458, 464, 471, 484, 492, 509, 510, 514, 515, 524, 527, 528, 532, 555, 558, 559, 576, 581, 589, 598, 599, 602, 605, 619, 626, 629, 636, 644, 654, 657, 665, 673, 680, 681, 686, 701, 706, 708, 709, 721, 724, 733, 742, 747, 752, 787, 791, 795, 829, 853, 866
Meação, 47, 167
Mediador, 532
Médico, 350
Medida de resolução, 839



Medidas de segurança, 133
Meio de comunicação social, 843
Meios de defesa, 29
Meios de prova, 40, 103, 199, 323, 362, 386, 513, 637, 681, 734, 775, 810, 815, 872
Membros cooperantes, 272
Menor, 245, 305, 416, 647
Mera detenção, 25, 148
Militar, 370
Modificabilidade da decisão de facto, 16, 283, 290, 304, 358, 362, 368, 377, 385, 399, 402, 416, 508, 513, 591, 627, 678, 868
Modificabilidade da decisão recorrida, 475
Modificação, 72, 90, 378, 439, 705
Mora, 94, 186, 247, 268, 332, 352, 415, 596, 602, 612, 674, 790, 816
Mora do credor, 197, 535, 538, 609, 714
Mora do devedor, 510
Morte, 140, 244, 247, 411, 423, 474, 674, 760, 792
Motivação, 712
Motociclo, 192, 235, 401, 450, 597, 857
Mudança de direcção, 289, 305
Mudança de direcção, 289, 305
Município, 296
Muro, 303

N

Nacionalidade, 324
Natureza comercial, 374
Natureza jurídica, 705
Negligência, 294, 308, 336, 373, 655, 713
Negligência grosseira, 62, 328
Negócio consigo mesmo, 58, 517
Negócio formal, 366, 798, 858
Negócio gratuito, 7, 738, 749
Negócio jurídico, 311, 433, 577, 839
Negócio oneroso, 738
Negócio usurário, 873
Nexo de causalidade, 41, 81, 96, 109, 145, 149, 151, 178, 184, 195, 204, 220, 222, 258, 277, 305, 330, 373, 389, 414, 423, 444, 446, 467, 473, 507, 509, 532, 536, 563, 596, 597, 629, 647, 713, 714, 755, 875
Nomeação, 210
Norma imperativa, 266, 338, 374, 570, 615, 663, 712, 716, 758
Norma inovadora, 573
Notificação, 469, 736, 780, 786
Notificação ao mandatário, 182
Notificação pessoal, 786
Notificação postal, 488
Novação, 682
Novo julgamento, 155
Nulidade, 1, 82, 104, 116, 120, 123, 211, 229, 253, 266, 313, 387, 412, 420, 455, 513, 530, 543, 555, 632, 660, 663, 694, 707, 741, 793, 808, 862, 873, 875

Nulidade da decisão, 33, 354, 524, 581, 629, 722, 733, 743, 800, 853, 856
Nulidade de acórdão, 2, 4, 10, 11, 13, 20, 31, 35, 37, 38, 40, 51, 57, 62, 66, 74, 78, 87, 89, 96, 98, 100, 103, 107, 110, 123, 130, 131, 132, 139, 152, 154, 155, 163, 164, 169, 171, 172, 184, 195, 197, 217, 219, 224, 227, 230, 235, 238, 246, 249, 253, 269, 275, 276, 277, 280, 283, 284, 290, 297, 298, 299, 306, 308, 310, 313, 327, 328, 333, 341, 342, 351, 352, 361, 362, 363, 365, 376, 388, 390, 395, 396, 397, 401, 403, 409, 412, 429, 430, 431, 432, 435, 440, 443, 446, 447, 449, 451, 453, 454, 463, 468, 471, 480, 481, 483, 484, 489, 492, 493, 498, 499, 501, 502, 503, 504, 511, 512, 513, 515, 517, 521, 526, 532, 535, 541, 542, 546, 551, 557, 563, 565, 567, 574, 579, 585, 587, 591, 598, 600, 604, 607, 613, 617, 620, 622, 625, 634, 635, 636, 652, 653, 658, 663, 664, 668, 673, 678, 679, 681, 682, 694, 696, 700, 703, 722, 734, 739, 747, 753, 758, 765, 770, 771, 777, 780, 781, 782, 787, 789, 795, 808, 811, 812, 815, 816, 820, 825, 828, 832, 834, 842, 845, 868, 871, 877, 878

Nulidade de acto notarial, 736

Nulidade de ato notarial, 736

Nulidade de cláusula, 133, 349, 594, 612, 615, 696, 841

Nulidade de sentença, 1, 42, 54, 125, 130, 199, 359, 366, 383, 393, 469

Nulidade do contrato, 23, 35, 77, 131, 265, 308, 331, 564, 628, 675, 693, 710, 741, 758

Nulidade do negócio, 374

Nulidade por falta de forma, 297

Nulidade por falta de forma legal, 68, 77, 163, 218, 240, 386, 628

Nulidade processual, 94, 152, 444, 456, 469, 485, 488, 557, 672, 703, 825

O

Objecto do contrato de seguro, 65, 750

Objecto do processo, 242, 319, 439, 554

Objecto do recurso, 1, 4, 10, 51, 64, 67, 79, 80, 95, 100, 113, 154, 179, 189, 197, 224, 236, 249, 290, 298, 306, 343, 367, 370, 387, 410, 419, 435, 451, 471, 472, 480, 484, 492, 494, 512, 516, 528, 535, 536, 564, 568, 600, 604, 759, 787, 811

Objecto indeterminável, 374, 707

Objeto do contrato de seguro, 65, 750

Objeto do processo, 242, 319, 554

Objeto do processo, 439

Objeto do recurso, 1, 4, 10, 51, 64, 67, 79, 80, 95, 100, 113, 154, 179, 189, 197, 224, 236, 249, 290, 298, 306, 343, 367, 370, 387, 410, 419, 451, 471, 472, 480, 484, 492, 494, 512, 516, 528, 535, 536, 564, 568, 600, 604, 759, 787, 811

Objeto indeterminável, 374, 707

Obras, 150, 186, 194, 259, 324, 522, 597, 790, 816

Obras de conservação extraordinária, 156



- Obras de conservação ordinária**, 156
Obrigaç o, 1, 80, 149, 151, 449, 562
Obrigaç o cambi ria, 569
Obrigaç o cartular, 175
Obrigaç o conjunta, 409
Obrigaç o de alimentos, 300, 491, 495, 637
Obrigaç o de indemnizar, 12, 146, 218, 219, 226, 247, 305, 308, 330, 405, 421, 424, 505, 534, 807, 848
Obrigaç o de informa  o, 362, 712
Obrigaç o de restitui  o, 68, 97, 175, 186, 215, 299, 308, 452, 510, 742, 776, 812
Obrigaç o gen rica, 37
Obrigaç o pecuni ria, 596
Obrigaç o solid ria, 144
Obriga  es, 274
Obriga  es de meios e de resultado, 114, 433, 563
Obriga  es *propter rem*, 36, 571
Obscuridade, 2, 38, 87, 151, 246, 409, 429, 446, 506, 512, 542, 565, 568, 598, 625, 658, 792, 828
Ocupa  o de im vel, 116, 332
Ofensa do caso julgado, 14, 80, 94, 98, 282, 292, 313, 356, 366, 367, 370, 371, 390, 512, 516, 522, 618, 624, 666, 682, 698, 706, 727, 870
Omiss o, 107, 373, 447, 482, 513, 545, 585, 659, 701, 713
Omiss o de pron ncia, 1, 4, 6, 12, 13, 20, 33, 37, 62, 66, 78, 89, 98, 100, 107, 110, 123, 130, 131, 132, 152, 154, 163, 170, 171, 172, 197, 224, 230, 235, 269, 276, 280, 283, 284, 290, 292, 298, 299, 306, 310, 313, 328, 333, 352, 362, 365, 376, 383, 390, 395, 397, 401, 429, 431, 435, 440, 449, 453, 454, 463, 468, 471, 481, 483, 484, 492, 498, 499, 504, 511, 512, 517, 524, 532, 535, 551, 563, 574, 579, 587, 600, 604, 613, 617, 622, 625, 634, 658, 663, 664, 673, 696, 700, 722, 734, 765, 771, 789, 811, 816, 820, 825, 828, 834, 842, 868, 871, 878
 nus da prova, 17, 48, 68, 74, 78, 82, 98, 101, 105, 114, 129, 143, 145, 156, 168, 175, 176, 177, 178, 182, 183, 184, 195, 196, 199, 205, 207, 220, 222, 228, 232, 233, 237, 271, 280, 281, 283, 298, 299, 310, 315, 325, 330, 338, 342, 350, 355, 372, 374, 376, 389, 399, 424, 426, 428, 445, 450, 467, 482, 484, 488, 500, 512, 517, 534, 537, 562, 572, 594, 597, 609, 612, 647, 658, 659, 660, 662, 671, 675, 678, 680, 682, 683, 701, 714, 743, 745, 779, 780, 788, 796, 799, 812, 818, 826, 850, 857, 859, 860, 877
 nus de alega  o, 3, 6, 7, 8, 9, 21, 29, 30, 32, 53, 62, 68, 72, 74, 82, 92, 99, 146, 147, 156, 161, 178, 182, 183, 193, 207, 225, 231, 234, 255, 256, 265, 267, 270, 276, 281, 303, 306, 310, 338, 356, 362, 372, 373, 374, 378, 387, 403, 412, 422, 426, 438, 444, 447, 450, 461, 467, 479, 483, 484, 488, 493, 518, 523, 525, 532, 534, 537, 544, 549, 553, 562, 578, 586, 594, 597, 604, 606, 609, 616, 647, 654, 657, 661, 682, 687, 696, 709, 728, 734, 735, 737, 739, 752, 771, 811, 812, 829, 837, 838, 845, 851, 859, 872, 877
 nus de concluir, 339, 350, 759
 nus de impugna  o especificada, 695, 809
 nus jur dico, 447
Op  o de compra, 486
Opera  o banc ria, 810
Oponibilidade, 23, 77, 221, 309, 382, 402, 570, 597, 677, 722
Oposi  o, 135
Oposi  o   execu  o, 99, 105, 113, 137, 203, 229, 233, 254, 275, 499, 538, 561, 585, 692, 746, 848
Oposi  o   penhora, 383
Oposi  o de ac rd os, 30, 48, 53, 85, 89, 92, 128, 129, 135, 193, 194, 207, 274, 313, 316, 317, 428, 545, 546, 547, 548, 550, 553, 565, 618, 619, 624, 664, 669, 705, 722, 726, 727, 772, 790, 796, 803, 815, 827, 828, 829, 830, 840
Oposi  o de julgados, 9, 10, 15, 22, 23, 36, 40, 50, 67, 76, 94, 118, 121, 128, 136, 143, 148, 150, 152, 161, 173, 174, 180, 188, 212, 226, 238, 241, 249, 256, 261, 279, 282, 285, 286, 287, 291, 292, 295, 296, 298, 300, 331, 340, 348, 353, 360, 376, 378, 392, 394, 399, 405, 412, 419, 442, 444, 445, 447, 453, 456, 467, 483, 484, 487, 488, 509, 511, 514, 515, 516, 522, 527, 530, 567, 568, 588, 595, 598, 599, 601, 622, 625, 626, 641, 652, 677, 680, 686, 716, 743, 747, 759, 773, 801, 846, 850, 860, 875
Oposi  o entre os fundamentos e a decis o, 4, 38, 40, 87, 89, 96, 139, 217, 227, 235, 290, 298, 327, 383, 409, 430, 443, 454, 484, 512, 517, 614, 658, 679, 743, 753, 820, 834, 877, 878
Ordem de bolsa, 11, 73
Ordem de compra, 11, 96, 145, 277
Ordem dos Advogados, 570, 677
Ordem p blica, 331, 374, 416, 711
Ordem p blica internacional, 491
- P**
- Pacto atributivo de compet ncia**, 153
Pacto atributivo de jurisdi  o, 351, 608
Pacto de n o concorr ncia, 374, 387
Pacto de preenchimento, 367, 478, 530, 555, 569, 698, 707, 714, 845
Pacto social, 74
Pagamento, 14, 17, 43, 126, 131, 133, 267, 311, 376, 699
Pagamento em presta  es, 102, 561, 692
Parecer, 777
Parentesco, 805
Parte vencida, 260
Partes comuns, 533, 663, 847
Participa  o do sinistro, 146, 382, 570
Partilha adicional, 428
Partilha da heran a, 471, 756, 780
Partilha de bens do casal, 838
Partilha dos bens do casal, 35, 48, 233, 325, 344, 621, 645, 738, 832
Passivo, 645



- Patente**, 89, 129, 189, 603, 682, 850, 872
Paternidade biológica, 609, 767
Património autónomo, 809
Património colectivo, 239, 809
Património coletivo, 239, 809
Património do devedor, 462
PDM, 22, 143, 807
Peão, 198, 326, 507
Pedido, 42, 56, 82, 153, 320, 393, 455, 457, 474, 475, 522, 596, 642, 743, 784, 819
Pedido de indemnização civil, 333, 365, 382, 403, 817
Pedido genérico, 61, 158, 259, 742
Pedido implícito, 518, 594
Pedido principal, 152
Pedido subsidiário, 379, 439, 667
Pedidos incompatíveis, 563, 598
Pena de prisão, 195
Penhor, 1, 848
Penhora, 52, 53, 402, 712, 738, 751, 780, 824
Penhora de direitos, 780
Pensão, 126
Pensão de sobrevivência, 500
Perda da capacidade de ganho, 217, 302, 406, 411, 427, 448, 479, 489, 565, 623, 782
Perda das mercadorias, 328, 389, 532
Perda de chance, 25, 176, 232, 234, 421, 424, 504, 580, 807
Perda de interesse do credor, 601, 816, 836
Perda do benefício do prazo, 441
Perdão, 679
Periculum in mora, 803
Perigo, 305, 713, 871
Peritagem, 768
Personalidade judiciária, 42, 784, 809
Personalidade jurídica, 452, 597, 809
Pessoa colectiva, 250, 668, 786
Pessoa coletiva, 250, 668, 786
Pessoa singular, 126, 325, 668
Petição de herança, 474
Petição inicial, 153, 500, 701, 737
Piscina, 404
Plano de insolvência, 592, 678
Plano de pagamentos, 515
Plano de recuperação, 88, 134, 800
Pluralidade de acórdãos fundamento, 317
Pluralidade de pedidos, 108
Pluralidade subjectiva subsidiária, 46
Pluralidade subjetiva subsidiária, 46
Poder vinculado, 753
Poderes da Relação, 3, 16, 69, 78, 88, 157, 161, 183, 240, 246, 270, 271, 276, 277, 290, 296, 304, 306, 342, 359, 368, 377, 400, 409, 416, 432, 499, 502, 504, 508, 513, 521, 532, 555, 572, 578, 579, 614, 665, 673, 675, 681, 714, 722, 739, 747, 752, 762, 771, 777, 781, 787, 810, 814, 856, 868, 872
Poderes de representação, 392, 543, 577
Poderes do juiz, 2, 373, 641
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça, 3, 10, 11, 16, 35, 43, 78, 96, 103, 104, 106, 113, 115, 141, 147, 149, 151, 152, 159, 178, 179, 187, 189, 191, 231, 233, 240, 246, 255, 260, 275, 276, 277, 278, 290, 291, 296, 302, 307, 327, 345, 346, 355, 357, 358, 359, 361, 362, 368, 377, 379, 380, 386, 399, 400, 402, 406, 409, 416, 422, 424, 432, 441, 445, 448, 450, 458, 464, 492, 493, 494, 499, 502, 504, 508, 510, 513, 525, 529, 532, 535, 556, 559, 567, 572, 576, 581, 589, 591, 592, 602, 623, 627, 629, 637, 660, 673, 678, 681, 683, 688, 693, 694, 697, 708, 711, 712, 721, 724, 739, 745, 752, 757, 775, 777, 778, 781, 792, 795, 798, 800, 807, 810, 811, 812, 814, 816, 851, 853, 856, 858, 864, 868, 873, 878
Poderes do tribunal, 314, 369, 613, 616
Posse, 25, 38, 50, 106, 113, 117, 148, 238, 241, 295, 311, 338, 348, 420, 459, 495, 605, 660, 824
Posse de boa-fé, 508
Posse precária, 508, 776
Posto abastecedor de combustíveis, 156
Prazo, 169, 171, 215, 403, 469, 470, 570, 594, 780, 796, 802, 847
Prazo de caducidade, 171, 371, 433, 518, 524, 609, 663, 739, 796, 823, 850
Prazo de interposição do recurso, 72, 118, 182, 370, 412, 434, 449, 485, 486, 495, 520, 620, 709, 780
Prazo de prescrição, 9, 201, 267, 328, 346, 420, 438, 439, 468, 478, 530, 534, 707, 823
Prazo de propositura da ação, 93, 437
Prazo de propositura da acção, 93, 437
Prazo dilatatório, 442
Prazo peremptório, 442
Prazo perentório, 442
Prazo razoável, 291
Preço, 199, 422, 435, 574, 722
Prédio confinante, 238, 671, 774, 779
Prédio dominante, 745, 857
Prédio encravado, 857
Prédio indiviso, 127, 573
Prédio rústico, 22, 241, 310, 428
Prédio serviente, 745, 857
Prédio urbano, 326, 811
Preenchimento abusivo, 478, 530, 698, 707, 714, 845
Preenchimento do quinhão, 48
Prémio de seguro, 674, 819
Prescrição, 97, 139, 141, 180, 223, 264, 346, 405, 530, 569, 606, 607, 689, 749, 786, 862, 863
Prescrição aquisitiva, 238
Prescrição de créditos, 439
Prescrição do direito, 310, 859
Prescrição presuntiva, 862
Presidente, 356, 615
Pressupostos, 7, 12, 17, 22, 23, 76, 80, 93, 101, 135, 150, 218, 287, 291, 292, 294, 295, 297, 299, 300, 318, 320, 333, 336, 354, 356, 358, 359, 361, 363, 364, 366, 369, 373, 374, 384, 431, 444, 445, 450, 451, 461, 467, 515, 517, 518, 522, 609, 622, 626,



- 646, 652, 655, 665, 670, 686, 713, 724, 760, 773, 799, 852, 860, 861
- Pressupostos processuais**, 42, 82, 153
- Prestação de contas**, 85, 135, 152, 288, 362, 577, 672, 681, 696, 711, 780, 815, 860
- Prestação de garantias**, 168
- Prestação de serviços**, 133, 320, 473, 740
- Prestações devidas**, 133
- Prestações futuras**, 133, 343
- Presunção**, 81, 660
- Presunção de culpa**, 96, 109, 114, 139, 145, 180, 220, 222, 244, 281, 401, 411, 596, 597, 713, 788, 793, 839
- Presunção de propriedade**, 348, 495, 574, 605, 811
- Presunção *juris et de jure***, 253, 391
- Presunção *juris tantum***, 182, 455, 488, 559, 605
- Presunções judiciais**, 6, 50, 58, 87, 88, 103, 147, 151, 175, 200, 201, 240, 259, 277, 305, 307, 321, 342, 345, 358, 361, 368, 385, 445, 450, 454, 529, 556, 567, 594, 614, 627, 683, 697, 701, 707, 721, 724, 829, 878
- Presunções legais**, 82, 148, 295, 374, 755
- Preterição de formalidades**, 739, 872
- Preterição do tribunal arbitral**, 771
- Princípio da actualidade**, 757
- Princípio da adesão**, 333, 365, 403, 786
- Princípio da aquisição processual**, 682
- Princípio da atualidade**, 757
- Princípio da coincidência**, 535
- Princípio da concentração da defesa**, 31, 94, 203, 640, 809
- Princípio da confiança**, 46, 80, 101, 319, 339, 373, 477, 480, 485, 513, 573, 692, 698, 841
- Princípio da cooperação**, 447, 480, 728, 821
- Princípio da economia e celeridade processuais**, 157, 354, 645, 751, 809
- Princípio da especialidade**, 595
- Princípio da igualdade**, 5, 18, 67, 89, 187, 213, 342, 406, 409, 435, 472, 499, 525, 560, 573, 613, 679, 686, 749, 777, 778, 804, 808, 818
- Princípio da imediação**, 814
- Princípio da indivisibilidade da confissão**, 788
- Princípio da intangibilidade da obra pública**, 736
- Princípio da intangibilidade da sentença**, 165
- Princípio da interpretação conforme o direito europeu**, 351, 543
- Princípio da justiça**, 749, 762
- Princípio da legalidade**, 645
- Princípio da livre apreciação da prova**, 3, 78, 159, 231, 275, 276, 432, 487, 499, 502, 504, 559, 572, 724, 777, 792, 807
- Princípio da necessidade**, 535, 757
- Princípio da oficiosidade**, 67, 342, 439, 762
- Princípio da preclusão**, 94, 182, 203, 224, 262, 362, 475, 489, 523, 640, 662, 728, 809
- Princípio da proporcionalidade**, 18, 70, 80, 94, 182, 208, 225, 253, 285, 306, 371, 409, 573, 604, 609, 654, 686, 739, 752, 755, 756, 767, 778, 785, 818, 823, 831
- Princípio da razoabilidade**, 604, 609, 654, 739
- Princípio da separação de poderes**, 477, 808
- Princípio dispositivo**, 2, 42, 130, 199, 219, 231, 431, 454, 489, 515, 557, 613, 839
- Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**, 83, 154, 447, 771, 808, 821, 831, 847
- Princípio do contraditório**, 11, 31, 82, 131, 152, 196, 219, 280, 314, 319, 388, 423, 435, 455, 472, 489, 521, 531, 534, 557, 610, 613, 622, 632, 654, 703, 870, 873
- Princípio do pedido**, 643
- Princípio geral de aproveitamento do processado**, 135, 379, 846
- Princípio inquisitório**, 157, 161, 373, 810
- Princípios de ordem pública portuguesa**, 643
- Prioridade de passagem**, 289
- Privação do uso**, 297, 310, 332, 688, 714
- Privação do uso de veículo**, 429, 578
- Privilégio creditório**, 465, 798
- Procedimento criminal**, 403, 607
- Procedimentos cautelares**, 15, 36, 76, 77, 113, 120, 136, 146, 173, 180, 188, 261, 317, 428, 467, 539, 595, 663, 669, 726, 772, 790, 803, 814
- Processo**, 832
- Processo administrativo**, 323
- Processo arbitral**, 643, 716, 872
- Processo comum**, 323, 548
- Processo de insolvência**, 666
- Processo de jurisdição voluntária**, 57, 69, 73, 136, 317, 323, 425, 443, 449, 503, 654, 756, 863
- Processo de promoção e proteção**, 26, 69, 111, 136, 530, 570, 767
- Processo de promoção e protecção**, 26, 69, 111, 136, 530, 570, 767
- Processo equitativo**, 255, 342, 373, 454, 509, 537, 717
- Processo especial**, 126, 209, 648, 711, 780, 815
- Processo especial de recuperação de empresa**, 588, 641, 799, 828
- Processo especial de recuperação de empresas**, 274
- Processo especial de revitalização**, 55, 88, 170, 197, 279, 285, 325, 392, 466, 515, 523, 618
- Processo penal**, 333, 817
- Processo pendente**, 741
- Processo tutelar**, 433, 486
- Processo urgente**, 486, 526
- Procuração**, 194, 239, 517, 519, 577, 589, 711, 798
- Procuração irrevogável**, 58, 517
- Produto defeituoso**, 178
- Progenitor**, 300, 305
- Progressão na carreira**, 243
- Proibição de prova**, 299
- Promessa unilateral**, 320, 372
- Promitente-comprador**, 278, 638, 645, 870
- Propositura da ação**, 146, 288, 468, 518, 569, 595
- Propositura da acção**, 146, 288, 468, 518, 569, 595
- Proposta de contrato**, 272, 384



Proposta razoável, 406, 818
Propriedade horizontal, 127, 180, 186, 393, 475, 514, 533, 571, 663, 705, 740, 749, 847
Propriedade industrial, 15, 64, 89, 120, 129, 136, 188, 189, 405, 539, 567, 595, 602, 682, 685, 850, 872
Propriedade privada, 573, 808
Proprietário, 391, 428, 450, 662, 858, 875
Prorrogação do prazo, 196, 495, 604
Proteção da saúde, 744
Protecção da saúde, 744
Protesto, 367
Protocolo, 237
Prova, 18, 103, 136
Prova complementar, 751
Prova documental, 103, 211, 231, 277, 303, 306, 418, 520, 564, 643, 811
Prova pericial, 340, 361, 454, 458, 643, 673, 774
Prova plena, 161, 174, 335, 362, 670, 773, 788, 853
Prova por declarações de parte, 78, 814
Prova testemunhal, 11, 67, 103, 201, 231, 240, 277, 299, 304, 306, 361, 388, 400, 418, 426, 429, 461, 549, 564, 807, 878
Prova vinculada, 211, 418, 878
Proveito comum do casal, 374
Providência cautelar, 395
Providências de recuperação, 99
Publicidade, 186, 309
Publicidade da decisão, 704

Q

Qualidade de sócio, 179
Qualificação de insolvência, 73, 616, 725, 727, 772
Qualificação jurídica, 131, 199, 283, 335, 341, 437, 554, 613, 627, 642, 670, 678, 773, 811, 837, 852
Quebra de sigilo bancário, 284, 336, 584
Questão de facto, 743, 745, 773, 818
Questão fundamental de direito, 128, 148, 150, 287, 291, 295, 300, 316, 317, 456, 514, 515, 567, 743, 745, 747, 773, 815, 875
Questão nova, 1, 3, 11, 16, 73, 87, 114, 130, 152, 171, 189, 196, 209, 234, 361, 363, 369, 375, 411, 439, 472, 484, 501, 536, 545, 554, 576, 591, 672, 686, 704, 712, 770, 802, 811, 845
Questão prejudicial, 12, 356, 808
Questão prévia, 360
Questão relevante, 13, 66, 136, 191, 224, 340, 362, 419, 481, 551, 568, 600, 652, 816, 827
Questionário, 482, 659, 680
Quinhão hereditário, 471
Quirógrafo, 104, 606, 689
Quota ideal, 47
Quota indivisa, 266

R

Rateio, 132
Ratificação, 96, 612

Ratificação do negócio, 345, 519
Reapreciação da prova, 62, 155, 159, 183, 233, 246, 270, 276, 296, 303, 306, 346, 352, 361, 400, 402, 479, 493, 494, 513, 532, 535, 564, 578, 579, 602, 604, 654, 658, 681, 709, 714, 737, 745, 747, 752, 762, 775, 776, 787, 810
Reclamação, 6, 30, 31, 33, 63, 66, 73, 76, 95, 103, 131, 169, 172, 191, 229, 242, 246, 275, 325, 383, 390, 395, 396, 397, 430, 483, 501, 506, 574, 576, 587, 588, 590, 624, 631, 634, 663, 664, 673, 676, 684, 712, 743, 748, 758, 765, 767, 770, 773, 777, 787, 811, 821, 829, 832, 868, 871, 874, 876, 878
Reclamação da conta, 256, 732
Reclamação de créditos, 25, 51, 83, 224, 287, 384, 391, 462, 465, 475, 500, 586, 677, 724, 751, 798, 800, 802, 820
Reclamação para a conferência, 27, 63, 66, 93, 98, 118, 155, 160, 169, 170, 173, 214, 216, 229, 285, 286, 292, 376, 394, 398, 399, 434, 447, 451, 463, 466, 480, 483, 496, 511, 587, 630, 636, 664, 665, 669, 672, 685, 686, 716, 717, 718, 721, 767, 769, 772, 803, 808, 810, 815, 860, 869, 875
Reconhecimento, 287, 835
Reconhecimento da dívida, 687, 692
Reconhecimento do direito, 98, 111, 161, 774, 849, 862, 876
Reconhecimento notarial, 211, 440
Reconstituição natural, 248, 807
Reconvenção, 63, 82, 310, 348, 366, 446, 509, 559, 639, 710, 738, 837
Reconversão profissional, 355
Rectificação, 435
Rectificação de acórdão, 514, 557, 714
Rectificação de erros materiais, 106, 333, 419, 876
Rectificação de registo, 124
Recurso, 437, 439, 553
Recurso da arbitragem, 79, 354
Recurso da matéria de direito, 775, 776, 781, 811, 812, 814, 873
Recurso da matéria de facto, 34, 775, 776, 781, 811, 812, 814, 873
Recurso de acórdão da Relação, 854, 874
Recurso de agravo, 254
Recurso de apelação, 3, 6, 14, 27, 29, 30, 60, 72, 88, 99, 104, 117, 130, 199, 203, 208, 210, 225, 236, 315, 321, 337, 370, 378, 412, 422, 429, 432, 438, 449, 452, 457, 495, 549, 559, 564, 604, 661, 709, 728, 733, 734, 748, 789, 825, 874
Recurso de revisão, 108, 165, 216, 250, 294, 444, 524, 638, 659, 670
Recurso de revista, 1, 3, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 21, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 40, 45, 47, 50, 51, 53, 54, 57, 61, 62, 64, 66, 67, 69, 73, 76, 80, 85, 86, 89, 92, 94, 95, 98, 107, 108, 109, 111, 118, 126, 128, 129, 132, 136, 137, 138, 143, 144, 148, 152, 164, 165, 169, 170, 171, 172, 173, 179, 180, 182, 187, 188, 191, 193, 196, 197, 200, 207, 208, 212, 214, 218, 226, 227, 230, 234, 242, 252, 254, 256, 261,



- 266, 267, 270, 271, 274, 275, 279, 282, 285, 286,
287, 290, 292, 298, 306, 307, 313, 315, 316, 317,
323, 335, 336, 340, 341, 348, 350, 351, 352, 355,
360, 364, 365, 367, 370, 371, 377, 378, 379, 383,
384, 388, 390, 392, 396, 399, 401, 403, 405, 408,
419, 425, 428, 430, 433, 434, 435, 436, 437, 442,
443, 446, 449, 451, 457, 458, 467, 469, 471, 472,
473, 483, 486, 491, 493, 503, 511, 512, 514, 515,
516, 520, 522, 523, 524, 525, 527, 528, 531, 536,
539, 540, 543, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551,
553, 558, 561, 567, 576, 588, 590, 592, 594, 595,
599, 603, 613, 618, 620, 622, 624, 625, 631, 639,
641, 648, 652, 653, 654, 657, 663, 666, 669, 676,
688, 694, 695, 697, 705, 706, 709, 716, 721, 722,
723, 724, 726, 727, 728, 730, 732, 734, 742, 750,
752, 756, 759, 764, 767, 769, 772, 780, 783, 786,
790, 794, 795, 801, 803, 804, 811, 815, 818, 825,
827, 828, 829, 830, 832, 833, 835, 838, 840, 845,
846, 848, 850, 853, 854, 869, 870, 872, 874
- Recurso interlocutório**, 624
- Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**, 170, 174,
193, 197, 285, 461
- Recurso para o Tribunal Constitucional**, 373
- Recurso para o tribunal pleno**, 483, 613, 685
- Recurso para uniformização de jurisprudência**, 22, 48,
121, 128, 150, 161, 194, 238, 241, 249, 287, 291,
295, 300, 316, 353, 412, 444, 445, 453, 456, 483,
484, 487, 488, 509, 514, 565, 598, 599, 601, 619,
626, 630, 677, 680, 686, 717, 718, 743, 773, 795,
804, 875
- Recurso per saltum**, 174
- Recurso subordinado**, 108, 162, 187, 226, 804, 853
- Recusa**, 269, 464, 502
- Recusa de cooperação**, 609
- Redução**, 154, 182, 228, 305, 374, 594, 653, 665, 811
- Redução do negócio**, 374, 696
- Redução do preço**, 464, 574
- Reembolso de despesas**, 192
- Reenvio prejudicial**, 11, 73, 120, 280
- Reforma**, 31
- Reforma da decisão**, 70, 101, 354, 506, 542, 668, 765
- Reforma de acórdão**, 8, 66, 114, 119, 152, 182, 217,
275, 297, 313, 333, 334, 395, 408, 431, 440, 451,
453, 458, 501, 514, 520, 554, 557, 563, 566, 587,
614, 646, 670, 679, 688, 714, 750, 773, 783, 831,
838, 852, 860, 861
- Reformatio in pejus**, 79, 293
- Região Autónoma**, 374
- Regime aplicável**, 85, 89, 90, 92, 126, 170, 193, 207,
210, 227, 266, 310, 434, 474, 547, 550, 553, 579,
611, 618, 620, 659, 702, 735, 793, 796, 827, 828,
830, 834, 840
- Regime de bens**, 166, 239, 298, 324
- Regime de comunhão de adquiridos**, 645
- Regime de comunhão geral de bens**, 233
- Regime transitório**, 118
- Registo**, 120, 385, 567
- Registo automóvel**, 82, 660
- Registo definitivo**, 203
- Registo predial**, 113, 124, 202, 295, 299, 309, 348,
495, 502, 512, 534, 637, 649, 656, 705, 811
- Registo provisório**, 202, 502
- Regras da experiência comum**, 307, 358, 816
- Regulação das responsabilidades parentais**, 57, 69,
90, 300, 343, 449, 498, 503, 508, 530, 654, 756, 861
- Regulamento**, 301, 740
- Regulamento (CE) 44/2001**, 236, 650
- Regulamento (UE) 1215/2012**, 28, 153, 351, 535, 630,
650
- Rejeição**, 500, 559, 661
- Rejeição de recurso**, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 27, 29,
30, 32, 35, 53, 61, 63, 66, 85, 89, 92, 118, 123, 126,
128, 129, 132, 135, 152, 161, 165, 173, 194, 225,
229, 234, 252, 255, 267, 270, 280, 286, 287, 291,
295, 298, 300, 316, 319, 328, 337, 339, 356, 368,
373, 387, 403, 412, 434, 443, 444, 445, 449, 451,
471, 472, 473, 483, 493, 511, 544, 545, 546, 548,
549, 551, 564, 626, 657, 676, 677, 712, 717, 718,
721, 722, 724, 726, 728, 742, 743, 748, 750, 767,
772, 773, 783, 790, 796, 815, 825, 827, 828, 829,
830, 833, 835, 838, 840, 846, 848, 874
- Rejeição parcial**, 464, 837
- Relação cambiária**, 606
- Relação de bens**, 95, 760, 765
- Relação jurídica subjacente**, 175, 689
- Relações de vizinhança**, 36, 405, 656
- Relações imediatas**, 77
- Relações mediatas**, 483
- Relevância jurídica**, 827
- Remanescente da taxa de justiça**, 34, 70, 94, 129, 154,
181, 228, 353, 356, 373, 533, 554, 631, 686, 688,
709, 760, 831, 846
- Remição**, 208, 243
- Remissão abdicativa**, 520
- Remissão para documentos**, 359, 737
- Remuneração**, 479, 562
- Renda**, 115, 150, 194, 346, 510, 785
- Renovação da instância**, 751
- Renovação da prova**, 46, 161
- Renovação do contrato**, 420
- Renúncia**, 120, 161, 441
- Renúncia ao mandato**, 171, 469
- Reparação**, 197
- Reparação do dano**, 248, 534, 848
- Repetição da motivação**, 165, 438
- Repetição do indevido**, 510, 640
- Réplica**, 510, 518
- Representação**, 253
- Representação em juízo**, 543, 769, 809
- Representação sem poderes**, 297, 345, 875
- Representação voluntária**, 517
- Representante**, 786
- Reprodução de alegações**, 315, 337
- Requerimento**, 129, 546, 613, 709
- Requerimento executivo**, 43, 265, 372, 561, 569, 606,
715



Requisitos, 23, 68, 115, 120, 121, 136, 146, 177, 213, 221, 238, 241, 249, 261, 273, 283, 350, 404, 442, 452, 470, 491, 497, 505, 537, 540, 558, 565, 567, 569, 580, 589, 598, 599, 638, 642, 680, 725, 749, 753, 755

Reserva Agrícola Nacional, 22, 143

Reserva da vida privada, 336

Reserva de propriedade, 602

Reserva de usufruto, 344

Reserva Ecológica Nacional, 143, 338

Reserva mental, 856

Resgate de seguro, 160

Residência, 455

Residência habitual, 508

Resolução, 23, 118, 134, 463, 464, 529, 562, 635, 649, 674, 706, 819, 836, 856

Resolução bancária, 51, 61, 71, 73, 83, 95, 101, 128, 477, 667, 717, 808

Resolução do negócio, 60, 115, 155, 156, 173, 186, 201, 205, 289, 311, 322, 350, 367, 415, 456, 491, 601, 632, 638, 687, 775, 779, 785, 790, 816, 834, 836, 876

Resolução em benefício da massa insolvente, 7, 29, 167, 171, 265, 518, 582, 616, 620, 796

Responsabilidade, 195, 314, 318, 467, 546, 632, 839

Responsabilidade bancária, 1, 11, 17, 19, 32, 41, 62, 80, 83, 96, 101, 109, 142, 145, 149, 151, 184, 204, 209, 220, 223, 230, 250, 251, 258, 330, 349, 449, 485, 492, 546, 598, 599, 626, 627, 678, 686, 716, 755, 760, 773, 845, 848, 859, 875

Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho, 779

Responsabilidade contratual, 11, 17, 25, 65, 80, 83, 96, 114, 149, 151, 176, 198, 204, 209, 220, 222, 230, 232, 281, 290, 312, 341, 352, 365, 389, 408, 421, 424, 448, 494, 562, 580, 596, 606, 627, 642, 667, 677, 678, 731, 746, 755, 788, 848, 859

Responsabilidade criminal, 786

Responsabilidade do gerente, 138, 346, 383

Responsabilidade do produtor, 178

Responsabilidade extracontratual, 4, 18, 21, 32, 34, 36, 56, 65, 100, 122, 126, 140, 144, 159, 162, 166, 187, 191, 198, 206, 213, 217, 226, 235, 243, 244, 245, 263, 267, 289, 293, 297, 301, 302, 304, 310, 323, 332, 341, 354, 365, 369, 401, 405, 406, 407, 410, 411, 413, 414, 417, 427, 429, 448, 479, 487, 489, 505, 525, 596, 597, 606, 607, 623, 642, 644, 646, 647, 668, 690, 713, 723, 724, 729, 735, 736, 744, 746, 753, 764, 777, 778, 782, 784, 785, 799, 807, 817, 818, 821, 830, 833, 843, 844, 857, 871, 878

Responsabilidade médica, 114, 365, 699

Responsabilidade objectiva, 178, 326, 411, 507, 713

Responsabilidade objetiva, 178, 326, 713

Responsabilidade pelo risco, 198, 235, 244, 245, 582, 644, 690, 818, 857, 871

Responsabilidade por facto ilícito, 582

Responsabilidade solidária, 133, 144, 195, 308, 323, 374, 405, 555, 568, 597

Ressarcimento, 561

Restituição, 332, 334

Restituição de bens, 97

Restituição de imóvel, 215, 303, 332

Restituição do sinal, 60, 380

Restituição provisória de posse, 113, 467

Restrição de direitos, 208

Restrição do objecto do recurso, 179, 557

Restrição do objeto do recurso, 179, 557

Retificação, 435

Retificação de acórdão, 514, 557, 714

Retificação de erros materiais, 106, 419, 876

Retificação de registo, 124

Retribuição ilíquida, 566

Retribuição líquida, 18, 217, 479, 565

Retroactividade, 195, 288, 289, 601

Retroatividade, 195, 288, 290, 601

Réu revel, 152

Revelia, 46, 763

Revisão de incapacidade, 534

Revisão de sentença estrangeira, 212, 213, 352, 451, 491, 844

Revisão e confirmação de sentença, 49, 142

Revisor oficial de contas, 346

Revista, 49, 531

Revista excecional, 8, 32, 53, 57, 76, 85, 98, 107, 169, 179, 182, 197, 226, 286, 290, 316, 341, 356, 362, 376, 378, 379, 419, 430, 440, 471, 497, 516, 524, 525, 530, 557, 568, 657, 676, 769, 791, 794

Revista excepcional, 8, 32, 53, 57, 76, 85, 98, 107, 169, 179, 182, 197, 226, 286, 290, 316, 341, 356, 362, 376, 378, 379, 419, 430, 440, 470, 497, 516, 524, 525, 530, 557, 568, 595, 657, 676, 769, 791, 794

Revogação, 23, 313, 366, 475, 478

Risco, 133, 205, 228, 312, 326, 585, 648, 659, 674, 680

Rol de testemunhas, 594

Ruído, 656, 744

S

Salário mínimo nacional, 782

Sanação, 107, 116, 420

Sanção pecuniária compulsória, 97, 189, 333, 516, 610, 618

Saneador-sentença, 753, 779, 789

Saneamento, 524

Segurado, 247

Seguradora, 12, 132, 133, 159, 191, 195, 247, 301, 406, 433, 543, 647, 731, 779, 841, 855, 871

Segurança Social, 301

Seguro, 160, 585, 619

Seguro automóvel, 271, 326, 388, 450, 647, 777

Seguro de acidentes pessoais, 762

Seguro de grupo, 423, 570, 674, 677

Seguro de incêndio, 877

Seguro de responsabilidade civil, 382, 414, 450, 570



Seguro de responsabilidade profissional, 382, 532, 570, 677
Seguro de vida, 141, 173, 247, 423, 482, 529, 536, 632, 659, 674, 680, 706, 746, 792, 819, 841
Seguro facultativo, 536, 762
Seguro obrigatório, 314, 349, 382, 411, 450, 543, 570, 677, 762, 777
Sentença, 107, 108, 113, 125, 213, 223, 254, 265, 323, 346, 352, 389, 436, 460, 538, 618, 670, 708, 732, 802
Sentença criminal, 57
Sentença homologatória, 138, 276, 756, 768, 800, 833
Separação de bens, 835
Separação de facto, 195, 253, 288, 501
Servidão, 356, 404
Servidão de escoamento, 36
Servidão de passagem, 16, 745, 825, 857
Servidão de vistas, 591
Servidão não aparente, 404
Servidão *non aedificandi*, 522, 832
Servidão por destinação do pai de família, 396
Sigilo bancário, 242, 336
Silêncio, 788
Simulação, 23, 112, 159, 183, 253, 283, 435, 555, 567, 589, 649, 675, 707, 829, 858
Sinais distintivos, 567
Sinais visíveis e permanentes, 826, 857
Sinal, 60, 90, 779, 876
Sinal de STOP, 289, 487
Sinistrado, 669
Sociedade, 133, 394, 617
Sociedade anónima, 269, 463, 528, 593, 614, 648
Sociedade comercial, 118, 128, 139, 179, 195, 322, 345, 346, 383, 463, 632, 666, 668, 860, 867
Sociedade cooperativa, 549
Sociedade irregular, 439
Sociedade por quotas, 27, 118, 123, 266, 392, 460
Sociedade unipessoal, 118
Sociedades em relação de grupo, 346
Sócio, 632
Sócio gerente, 195, 322, 668
Solos, 79
Sonegação de bens, 662
Subempreitada, 227, 281, 351, 500, 584
Sublocação, 115
Sub-rogação, 97, 133, 191, 201, 259, 267, 301, 328, 364, 383, 410, 433, 450, 534
Sub-rogação legal, 505
Subseguro, 205
Subsidiariedade, 42, 742
Subsídio de desemprego, 782
Substabelecimento, 58
Substituição, 35
Substituição do tribunal recorrido, 359, 360, 675
Substituição processual, 826
Sucessão, 265
Sucessão de leis no tempo, 251, 254, 256, 354, 605, 610, 681, 786, 793

Sucessão por morte, 9
Sucumbência, 61, 63, 85, 256, 337, 378, 436, 553, 576, 585, 672, 801, 860
Suprimento judicial, 28, 256
Suspeição, 356, 526, 575
Suspensão, 238
Suspensão da instância, 1, 180, 200, 373, 463, 592, 698, 780
Suspensão da prescrição, 863
Sustação da execução, 53

T

Taxa de justiça, 158, 182, 436, 500, 631
Técnico oficial de contas, 195
Telecópia, 480
Televisão, 416
Temas da prova, 2, 616
Tempestividade, 129, 342, 361, 364, 377, 488, 709, 803, 869
Teoria da causalidade adequada, 149, 151, 178, 184, 305, 713
Teoria da impressão do destinatário, 227, 337, 520, 730, 809
Teoria da substanciação, 253, 365
Terceiro, 17, 23, 55, 90, 121, 131, 133, 243, 252, 260, 262, 309, 314, 332, 341, 452, 455, 568, 608, 637, 649, 675, 679, 722, 749, 757
Terraços, 292, 512
Terreno, 291
Testador, 147, 319, 636
Testamento, 253, 427, 496, 636, 683, 760, 873
Tipo contratual, 283
Titularidade, 9, 552
Título, 236
Título constitutivo, 393, 533, 663, 705, 740
Título de aquisição, 298, 495
Título de crédito, 104, 478, 530, 606, 845
Título executivo, 104, 113, 137, 237, 254, 274, 275, 285, 389, 460, 470, 530, 538, 569, 629, 634, 676, 689, 692, 715, 732, 751, 789
Tomador, 706, 855
Tornas, 48, 376, 833
Trabalhador subordinado, 465
Trabalho doméstico, 293
Tractor agrícola, 235
Tradição da coisa, 25, 91, 320, 638, 645, 824, 849
Transação, 33, 138, 142, 409, 612, 653, 758
Transação judicial, 77, 768
Transacção, 33, 138, 142, 276, 409, 612, 653, 758
Transacção judicial, 77, 635
Transcrição, 9, 225, 426, 429, 461, 564, 654
Transferência, 462, 633
Transferência bancária, 71, 799, 848
Transitário, 328
Trânsito em julgado, 15, 33, 48, 62, 63, 67, 70, 79, 82, 108, 146, 180, 232, 317, 321, 323, 331, 457, 485,



512, 526, 533, 540, 670, 684, 706, 741, 750, 756,
783, 831
Transmissão, 74, 685, 753
Transmissão da posição contratual, 153
Transmissão da posição do arrendatário, 474
Transmissão de crédito, 318
Transmissão de direito real, 239
Transmissão de dívida, 839
Transmissão de propriedade, 758, 813
Transmissão universal, 153
Transporte aéreo, 650
Transporte colectivo, 198
Transporte coletivo, 198
Transporte internacional de mercadorias por estrada
– TIR, 328
Transporte marítimo, 607
Transporte rodoviário, 532
Traslado, 684
Tratados, 301
Trator agrícola, 235
Trespasse, 555, 685, 693
Tribunais portugueses, 507
Tribunal administrativo, 31, 71, 86, 95, 101, 237, 291,
312, 477, 575, 808
Tribunal arbitral, 64, 89, 129, 189, 872
Tribunal cível, 60, 333, 403
Tribunal competente, 60, 314
Tribunal comum, 237, 312, 575, 703
Tribunal Constitucional, 739
Tribunal da Relação, 60, 426, 473, 636, 869
Tribunal de Comércio, 55, 395, 523
Tribunal de competência genérica, 55
Tribunal de Família e Menores, 507
Tribunal de Justiça da União Europeia, 280, 374, 450,
543, 608, 650
Tribunal dos Conflitos, 95, 575
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 843
Tribunal Marítimo, 60
Tribunal pleno, 686, 717, 718
Tu quoque, 186
Tutela da personalidade, 416

U

Ultrapassagem, 305, 456
União de contratos, 1, 159, 344
União de facto, 49, 73, 142, 166, 212, 213, 298, 352,
391, 500, 505, 537, 617, 721, 837, 844
Unidade de cultura, 117, 241, 310, 420, 460, 671, 793
Uniformização de jurisprudência, 91, 278, 293, 295,
296, 309, 365, 680

Universalidade, 685
Uso anormal do processo, 684
Uso comunitário, 361
Uso para fim diverso, 492, 740
Usucapião, 16, 38, 59, 106, 113, 116, 124, 238, 241,
291, 295, 298, 310, 338, 348, 355, 404, 420, 459,
471, 474, 504, 508, 514, 591, 605, 702, 826, 857,
866
Usufruto, 760
Usura, 159, 873

V

Validade, 55, 111, 351, 589, 858
Validade do título, 168
Valor da causa, 11, 34, 61, 66, 76, 107, 126, 158, 160,
182, 228, 230, 256, 292, 298, 337, 353, 368, 436,
461, 497, 523, 548, 553, 599, 622, 676, 701, 759,
838
Valor de mercado, 776
Valor extraprocessual das provas, 780
Valor probatório, 57, 139, 233, 240, 352, 487, 494,
532, 652, 656, 673, 683, 788
Valor venal, 362, 429
Valores mobiliários, 11, 17, 19, 32, 41, 73, 74, 109,
143, 145, 184, 204, 208, 220, 222, 250, 251, 258,
349, 755, 845, 859
Veículo automóvel, 289, 308, 402, 429, 577, 582
Velocípede, 289, 305, 582, 777
Vencimento, 43, 152, 184, 322, 439, 478, 492, 530,
534, 562, 698, 707, 710
Vencimento da dívida, 102
Venda a prestações, 602
Venda de bens alheios, 313
Venda de coisa defeituosa, 574, 796, 834
Vendedor, 847, 850
Venire contra factum proprium, 160, 163, 271, 311,
364, 393, 513, 567, 628, 703, 753, 819
Verificação, 365, 500, 730
Verificação ulterior de créditos, 93, 174, 635, 802
Vícios da vontade, 6, 486
Vinculação, 571
Violação, 51, 122, 414, 416, 795
Violação de lei, 88, 305, 658
Violação de regras de segurança, 414, 627, 678
Vistos, 35
Vocação sucessória, 760
Vontade do testador, 760
Vontade dos contraentes, 829
Vontade real dos declarantes, 142, 260, 757
Votação, 615